



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2016 – São Paulo, quarta-feira, 25 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013200-23.2007.403.6107 (2007.61.07.013200-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos acusados Pedro Alves Tavares, Paulo César Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

0001713-46.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAN BRUNO BATISTA X ERIC RAYNNER BATISTA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP285301B - RICARDO ANDREOTTI)

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou ERIC RAYNNER BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Consta da inicial que o denunciado, no dia em 10 de novembro de 2010, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem.Na ocasião, Auditores Fiscais da Receita Federal realizaram operação de repressão ao contrabando e descaminho na cidade de Araçatuba. Ao fiscalizarem o box nº 89 do centro comercial popularmente denominado Camelódromo, foram encontradas mercadorias desacompanhadas de notas fiscais que comprovassem a sua regular importação.Segundo a denúncia, as mercadorias foram apreendidas e estão relacionadas às fls. 11/15. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, as mercadorias são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$55.698,83, o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$27.849,42.No momento da operação ERIC não estava presente no local, mas apenas seus funcionários. William Bruno Batista foi chamado para assinar o termo de retenção. William, em depoimento, confirmou que assinou o termo de retenção, mas que em nenhum momento foi comunicado de que estavam sendo apreendidas mercadorias contidas no documento, mas apenas que estava ocorrendo uma fiscalização no box de seu irmão.Em sede policial, ERIC informou que era proprietário do box 89 e que no dia da fiscalização não estava presente, sendo que seu irmão foi chamado para que se responsabilizasse pelo box.No momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal, em se tratando de pena cuja pena mínima não é superior a um ano, requereu a juntada aos autos dos antecedentes a fim de aferir a possibilidade da suspensão condicional do processo. Caso não preenchidos os requisitos legais para tanto,

o ilustre Parquet requereu o prosseguimento do feito (fl. 140). Estes são os fatos narrados na denúncia. Dos demais trabalhos realizados pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP consta o seguinte: Representação Fiscal para fins penais (fls. 03/06); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 11/31); impugnação ao auto de infração (fls. 45/52); Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 58); Parecer da Receita Federal (fls. 65/68); Ofício da Receita Federal (fls. 76/77 e 85/88); Laudo de Perícia Criminal (fls. 95/98); depoimento de William Bruno Batista (fl. 101/105); depoimento de Eric Rayner Batista (fls. 114/115); relatório da Polícia Federal (fls. 131/133). 2.- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ERIC RAYNER BATISTA, incluindo proposta de suspensão condicional do processo. Requereu, também, folha de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos que constarem. Em relação a WILLIAM BRUNO BATISTA, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento (fl. 135). Foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 135. Em relação ao indiciado WILLIAM BRUNO BATISTA, foi arquivado, deixando-se de dar prosseguimento à persecução penal. No tocante a ERIC RAYNER BATISTA, a denúncia foi recebida (fl. 141). Antecedentes do réu às fls. 143/157 e 161/169. Após as certidões e folhas de antecedentes constantes dos autos, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, de modo a não preencher os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 171). Decisão à fl. 172 determinando o regular prosseguimento do feito. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 178/194. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que nenhuma das alegações induz quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 196), requerendo que se oficiasse à Receita Federal para apresentação do demonstrativo presumido de tributos incidentes sobre cada mercadoria. Às fls. 198/198vº decisão de manutenção da decisão de recebimento da denúncia, designando audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, a qual foi redesignada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 205/206). A Receita Federal juntou ofício às fls. 213/215. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas, bem como o réu foi interrogado (fls. 218/223). A Defesa juntou documentos (fls. 224/263). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, bem como teve ciência dos documentos juntados pela defesa, manifestando-se pela absolvição do réu (fls. 265/271). A Defesa também apresentou alegações finais (fls. 273/276). É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. 4. DA CONDUTA DELITUOSA Em 10 de novembro de 2010, consta da denúncia que o réu expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem. Na ocasião, Auditores Fiscais da Receita Federal realizaram operação de repressão ao contrabando e descaminho na cidade de Araçatuba. Ao fiscalizarem o box nº 89 do centro comercial popularmente denominado Camelódromo, foram encontradas mercadorias desacompanhadas de notas fiscais que comprovassem a sua regular importação. 5.- DA MATERIALIDADE DELITIVA De acordo com o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, as mercadorias são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$55.698,83, o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$27.849,42. 6. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria delitiva e o elemento subjetivo não restaram devidamente comprovados nos presentes autos. Nesse ponto, os elementos de prova dos autos, desde o inquérito, não demonstram suficientemente que o acusado fosse o autor do delito, vale dizer, a autoria não restou demonstrada. Da análise detida dos autos, verifica-se que em operação realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Camelódromo, localizado na Rua XV de Novembro, 33, nesta cidade de Araçatuba/SP, estes arrecadaram mercadorias de origem e procedência estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação. Consta que foram encontradas mercadorias no box 89 na posse de Willian Bruno Batista, pessoa que assinou o Termo de Retenção, Lacração e Intimação e a Relação de Mercadorias com a listagem dos bens arrecadados na diligência. Ocorre, contudo, que Willian, ouvido na Polícia Federal, negou a prática delitiva, informando que somente assinou os documentos de fls. 20/31 atendendo à convocação dos Auditores da RFB, que exigem a presença de um responsável pelas mercadorias arrecadadas, e como também trabalhava no local, no box 118, atendeu a convocação e assinou os documentos sem saber exatamente das consequências de seu ato, informando que o proprietário do box 89 era seu irmão, ora réu, Erick Rayner Batista. Corroborando o depoimento do irmão, Erick Rayner Batista, ora réu, foi também ouvido na Polícia, confirmando a versão de Willian. Entretanto, negou ser proprietário das mercadorias arrecadadas, argumentando que pela relação apresentada pela Receita Federal os itens listados não tem nada que ver com o objeto de comércio de seu negócio. Em Juízo, tanto Willian como o réu Erick mantiveram a mesma versão dos fatos. A testemunha Elisângela, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que não foram apreendidas mercadorias do box 89. Disse também que só alguns boxes foram autuados e que havia várias mercadorias jogadas em frente ao box 89. A outra testemunha ouvida, como informante, já que era esposa do réu, também afirmou que nada foi apreendido do box 89. Também disse que todas as mercadorias apreendidas eram colocadas na frente do box 89. Afirmou, ainda, que as mercadorias descritas na relação da Receita não caberiam no espaço físico do box 89 (três metros x três metros), constando mercadorias que seu marido não vende. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Willian que afirmou que não houve apreensão de nenhuma mercadoria do box 89 do seu irmão, bem como que tudo que foi apreendido era colocado na frente da loja. Todas as mercadorias eram colocadas juntas, de modo que não dava para identificar quem era o proprietário dessas mercadorias. Por fim, o réu, em seu interrogatório, também deu a mesma versão dos fatos. Embora não estivesse presente no dia dos fatos, também afirmou que nada foi apreendido do seu box. Relatou que as mercadorias apreendidas constantes da relação da Receita Federal não caberiam no seu box, bem como que são mercadorias que ele não comercializa, citando os perfumes, secador de cabelo, facas, objetos que nunca vendeu. Tudo a demonstrar da prova colhida que a localização física onde as mercadorias eram colocadas, em frente ao box 89, foram atribuídas como de propriedade do réu. No entanto, nos termos do conjunto probatório, não foram apreendidas mercadorias do box 89. De outro lado, a prova dos autos indica que todas as mercadorias eram colocadas em um mesmo lugar e sem identificação de qual box ou loja pertencia. A prova se mostrou muito firme e segura nesse sentido. Quer dizer: não se tem como atribuir ao réu a propriedade das mercadorias descritas no laudo de fls. 11/15, de modo que patente a insuficiência de provas para a condenação, sendo a absolvição medida que se impõe. 7.- No tocante à alegação do D. Representante do Ministério Público Federal pela aplicação da prescrição virtual, ressalto que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não há falar, novamente, em prescrição em perspectiva da pretensão estatal, a teor da Súmula n. 438 do STJ. Nesse sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ARTIGOS 299, 304 e 171, CAPUT, C. C. O ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. PRELIMINAR ACOLHIDA PARCIALMENTE. ESTELIONATO. FRAUDES EM EXPEDIÇÃO DE CND. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS PARCIALMENTE. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de

estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal para os réus Jorge Nakano e Décio Navarro Filho, pois, diante de recurso da acusação, os marcos temporais são aqueles fixados no artigo 109, III, do Código Penal. 3. Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética (Súmula n. 438, do STJ). 4. Com o trânsito em julgado para a acusação, a pena a ser considerada para a contagem do prazo prescricional é aquela imposta em concreto pelo órgão julgador para cada delito, nos termos dos artigos 109, IV e 119, do Código Penal, daí porque caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a acusada Maria Aparecida Santos Dias. 5. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 6. A questão afeta à análise formal da denúncia encontra-se acobertada pela preclusão pro judicato, uma vez que já analisada e julgada por este Tribunal (Habeas Corpus n. 2011.03.00.0022253-3, relatoria da Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 20.09.11). 7. Materialidade delitiva comprovada. 8. Mantida a absolvição da acusada Luciana Aparecida por não haver nos autos provas satisfatórias de sua participação. 9. Mantida a condenação dos acusados Jorge Nakano, Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho, pois há nos autos elementos satisfatórios que indicam a autoria delitiva dos acusados. 10. Dosimetria. Descabe a redução das penas impostas pela sentença, nos casos em que elas tenham sido fixadas no mínimo legal. 11. Não há falar na incidência da agravante da pena prevista pelo art. 61, II, g, do Código Penal, pois os acusados Jorge Nakano não se valerem de valerem de suas funções ou profissões para prática delitiva. 12. Os casos em que a pena privativa de liberdade é substituída por apenas uma pena restritiva de direitos restringem-se às hipóteses em que a condenação seja igual ou inferior a 1 (um) ano de reclusão (art. 44, 2º, do Código Penal). 13. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, é norma de direito material e, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal. Precedentes. 14. Provido o recurso interposto pela defesa de Maria Aparecida Santos Dias. Não conhecido o recurso interposto por Maria Aparecida Santos Dias às fls. 1165/1169. Recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de Ricardo Rubson Santos Mattos e Décio Navarro Filho desprovidos. Parcialmente provido o apelo interposto pela defesa de Jorge Nakano, para excluir sua condenação pela reparação dos danos causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estendendo-a aos demais réus. Mantida, no mais, a sentença recorrida (ACR 04064437219984036103ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58509 DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) (grifos nossos). 8.- De igual modo, afastar as alegações do D. Representante do Ministério Público Federal no sentido de apontar nulidade no processamento da ação, sob o fundamento de que deveria ter sido proposta a transação penal. Posta à parte a Súmula nº 243 do E. Superior Tribunal de Justiça (O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano), a verdade é que foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, pelo Ministério Público Federal (fl. 130), em caso do preenchimento dos requisitos legais. Ocorre, contudo, como o próprio Ministério Público Federal se manifestou, compulsando as certidões e folhas de antecedentes constantes dos autos, verificou-se que o réu está respondendo a processo pela prática do art. 184, 2º, do Código Penal, conforme certidão de objeto e pé de fl. 169vº, de modo a não preencher os requisitos do art 89 da Lei nº9.099/95 (fl. 171). Assim é que este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 172). Patente a ausência de nulidade. Nesse sentido, aliás, cite-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que bem explicita o caso dos autos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE ÉDITO CONDENATÓRIO AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNE PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. PENA-BASE MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, VALORAÇÃO NEGATIVA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DAS PENAS. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86 em concurso formal com o artigo 288 do Código Penal. 2. O juiz, consoante princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional e amparado no artigo 385 do CPP, está autorizado a proferir sentença condenatória ainda que o órgão acusatório tenha requerido a absolvição do réu, pautando-se no conjunto probatório coligido e mediante devida fundamentação. 3. Muito embora a pena mínima cominada pelo artigo 16 da Lei 7.492/86, seja igual a 1 (um) ano, os réus respondem ainda, em concurso formal, pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, devendo ser considerada então a pena do primeiro crime, mais o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto) relativo ao concurso formal ultrapassando o limite estabelecido pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995 para aplicação da suspensão condicional do processo. Assim, no momento do oferecimento da denúncia e da prolação da sentença, não cabia a proposta de suspensão condicional do processo, a teor da Súmula 243 do STJ. 4. Ademais, a suspensão do processo é pertinente antes do processamento do feito, porque visa justamente evitar levar adiante a persecução penal em juízo, desde que preenchidos os requisitos legais. Dessa forma, após todo o processado, inadequado requerer-se a suspensão do que já ocorreu, do que já se ultimou. Ainda que ocorra eventual modificação da imputação nesta sede recursal ou, ainda, absolvição de um dos crimes, resta inviabilizada a pretendida suspensão, ante a superação da fase apropriada. 5. Materialidade do crime do artigo 16 da lei 7.492/86 comprovada pelos documentos apreendidos na sede da empresa Ibirapuera Turismo quando da diligência policial, em especial pelos boletos de compra e venda de moeda estrangeira, caneta detectora de cédulas falsas, cartões de visita em nome de Ibirapuera Câmbio Turismo Ltda, máquina de contagem de dinheiro, moeda nacional e estrangeira em grande quantidade, cheques de clientes. Consoante ofício do BACEN, a empresa Ibirapuera Turismo Ltda. iniciou suas atividades em 16/03/1992, mas esteve credenciada para operar no Mercado de Câmbio e de Taxas Flutuantes apenas no período de 09/11/1994 e 09/12/1994 e entre 01/03/1995 e 05/08/1997. Os próprios acusados confirmaram na fase policial que a empresa desenvolvia tal atividade sem autorização há 06 anos. 6. Autoria demonstrada. Ao contrário do sustentado pela defesa, o fato dos funcionários não terem poderes de gestão e administração na empresa não tem o condão de afastá-los da responsabilidade penal pelas infrações cometidas. Com efeito, todos os acusados tinham plena ciência da necessidade de autorização do Banco Central para efetuar transações de compra e venda de moeda estrangeira, sendo que a empresa em que trabalhavam atuava desprovida dessa autorização. 7. Denota-se, diante desse contexto, onde os acusados atuaram por longo período em empresa de pequeno porte, com exíguo quadro de funcionários, experientes na atividade que desenvolviam, que suas atuações extrapolam a simples função de operadores de câmbio. 8. Apesar de não possuírem poder de administração, aderiram, cômicos da

situação de irregularidade que envolvia o negócio, à atividade ilícita ali desenvolvida, não lhes socorrendo a singela alegação de que eram apenas operadores de balcão, empregados do falecido corréu Plínio. 9. Não há que se falar em ausência de dolo em fraudar o Sistema Financeiro Nacional e por desconhecimento da ausência de autorização da empresa para realizar operações de câmbio, ocorrendo a excludente do erro de tipo (artigo 20, caput, do CP). Todos os acusados tinham ciência da necessidade da autorização do banco central para celebração de contratos de compra e venda de moeda estrangeira, bem como que a empresa em que trabalhavam não tinha essa autorização. Ademais, confirmaram nas fases policial e judicial que na maior parte das vezes não emitiam os boletos, e quando o faziam, emitam em nome da empresa Interpax. 10. Inaplicável ao caso a teoria do domínio do fato, ao argumento que os réus não detinham poder de decidir se e como seria executada a infração penal. Conforme demonstrado, os acusados, na qualidade de operadores de câmbio, atuaram juntamente com o corréu Plínio Cerri de modo a fazer operar irregularmente a instituição financeira. 11. O crime do artigo 16 da lei 7.492/86 é de natureza comum, podendo ser cometido por pessoas diversas daquelas relacionadas no artigo 25 da mesma Lei. 12. O crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa, por sua natureza, é autônomo e se perfaz independentemente da prática dos crimes a que os agentes objetivam perpetrar a partir da união associativa, sendo prescindível a comprovação de que houve o cometimento de crimes por integrantes da associação. 13. Desnecessária a comprovação dos crimes que os integrantes da associação teriam praticado em unidade de desígnios e, ainda que o fim do grupo criminoso fosse a prática de crimes. 14. A sentença a quo fundamentou a condenação dos réus pelo crime do artigo 288 do Código Penal, sobretudo no período de tempo que os acusados trabalharam juntos, pela divisão de tarefas e organização dos agentes. Todavia, não é possível considerar tais elementos como prova do crime de quadrilha, pois não se pode concluir que os acusados se reuniram com o fim de cometer delitos. Embora os acusados tenham incorrido na prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, não haviam se associado para o fim de cometer crimes. 15. Ademais, é imprescindível a prova do vínculo entre os indivíduos, o que não se dá com a simples reunião no ambiente de trabalho, sendo certo que a divisão de tarefas se dá pela própria estrutura da empresa. 16. No caso, não se comprovou a estabilidade e a permanência da associação dos corréus a ensejar a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. 17. Dosimetria da pena. É certo que o crime do artigo 16 da Lei 7.492/86 é considerado habitual impróprio, em que uma única ação tem relevância para configurar o crime. Sua reiteração, apesar de não configurar pluralidade de crimes, constitui circunstância que deve ser ponderada negativamente. Assim, sendo incontroverso que as condutas se estenderam por período superior a 6 anos, mostra-se justa e adequada a valoração negativa das circunstâncias do crime para majorar a pena-base. 18. O acusado Alexandre emprestou seu nome para figurar como sócio da empresa Interpax Turismo, empresa essa utilizada pela IBIRAPUERA TURISMO para dar aparência de legalidade nas operações de câmbio, de modo que é de se ponderar negativamente sua culpabilidade mais acentuada. 19. Para fixação da pena de multa deve ser observado o critério trifásico da dosimetria da pena e deve ser guardada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. Precedentes 20. Apelações parcialmente provida. De ofício, reduzidas as penas de multa, de prestação pecuniária aplicada em substituição às penas privativas de liberdade e à destinação desta (ACR 00158631420074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51091 DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015).9. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolvo o réu ERIC RAYNNER BATISTA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334, 1º, ALÍNEA c, do Código Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta sentença, após as comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Vistos em Sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Relata a denúncia que, no período compreendido entre 08/03/2010 e 05/07/2010, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - em erro, mediante artifício ou outro meio fraudulento.Conforme constatado no curso de ação trabalhista movida pelo denunciado em face do Supermercado Jussara (autos nº 928-71.2012-RTSUM), aquele recebeu cinco parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 603,35 cada, totalizando R\$ 3.016,75 (três mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), cujo suposto direito à sua percepção decorreu de sua demissão da empresa CAM Monitoramento, ocorrida em 26 de janeiro de 2010.Não obstante, conforme se descortinou no curso da reclamatória trabalhista, o denunciado trabalhava, sem registro em carteira, na empresa Supermercado Jussara Ltda, desde agosto de 2009 até fevereiro de 2012, conforme por ele aduzido na petição inicial (fls. 05/09).O documento expedido pela Caixa Econômica Federal comprovou que o denunciado recebia seguro-desemprego no período em que trabalhava para a empresa Supermercado Jussara Ltda (fls. 15/16).Em depoimento, LUCIANO disse ter firmado acordo para restituir, em cinco parcelas bimestrais, os valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, trazendo documento que demonstram o recolhimento da primeira parcela (fls. 28/30).Todavia, oficiada a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, sobreveio informação de que LUCIANO pagou apenas a primeira das parcelas devidas, restando outras quatro a serem quitadas (fls. 49/50).Estes são, em síntese, os fatos narrados na denúncia.A fim de apurar o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado a LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO, foi instaurado por meio de portaria o Inquérito Policial nº 16-046/2013-DPF/ARU/SP, pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP.Ofício nº 101/2013-PRM/Araçatuba/SP, encaminhamento das Peças Informativas nº 1.34.002.000064/2013-80, para a instauração do Inquérito Policial (fls. 03/22).Declaração de LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO (fls. 26/27).Relatório do Inquérito Policial (fls. 33/34).Termo de Declarações de Hiroshi Pedro Kawamoto (fl. 42).Ofício - OF/GRTE/ARAÇATUBA-SP/SEATER Nº 011/2013, informações quanto aos pagamentos das parcelas do acordo celebrado entre o réu e a União.Denúncia - fl. 55.Sentença de Absolvição Sumária do Acusado - fls. 57/58.Recurso em Sentido Estrito (fls. 61/63). Contrarrazões (fls. 68/73).Decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito - TRF 3ª Região 1ª Turma - fls. 83/85.Citação do réu LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO (fl. 98). Resposta à Acusação (fls. 100/101).Interrogatório de LUCIANO DE HOLANDA JUNTOS (fl. 112).Juntada de documentos pelo réu - Acordo de restituição do seguro-desemprego (fls. 113/134).Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 137/139) e do réu (fls. 141/146).É o relatório.DECIDO.2. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo, portanto, ao exame do mérito.3. Materialidade e AutoriaLUCIANO DE HOLANDA JUSTINO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de

instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.(...)O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude, o agente utiliza o engano ou se serve deste para a vítima, inadvertidamente, se deixa espolar na esfera de seu patrimônio. A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano. Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. Como se infere das provas, os elementos dos autos possuem consistência bastante para uma sentença condenatória, com espeque no tipo penal acima. O efetivo envolvimento do acusado está caracterizado diante dos elementos carreados aos autos, os quais traduzem sua real intenção, revelando sua vontade livre e consciente de praticar o delito que lhe foi imputado. É indubitoso que o réu LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO, de profissão vigilante, tinha ciência da ilicitude de sua conduta, caracterizada especialmente como estelionato que não se confunde com o delito de apropriação indébita, tendo em vista que ao ajuizar a ação trabalhista e silenciar sobre o recebimento do seguro-desemprego, proporcionou meio idôneo para o seu desiderato. Restou incontroverso que o réu continuou usufruindo do benefício de seguro desemprego, além de exercer trabalho remunerado em desconhecimento com os ditames da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, especialmente o seu artigo 3º, inciso V: não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A materialidade delitiva restou comprovada pelos efetivos saques realizados pelo acusado, que não negou tal conduta. O prejuízo patrimonial sofrido pela União, alcançou a quantia de R\$ 3.016,75, dos quais somente foram revertidos parcialmente em razão de dois acordos celebrados entre a União e o réu, sendo o último firmado nos autos da ação nº 0002654-93.2013.4.03.6107, conforme o Termo de Audiência e documentos de fls. 114/134.4. Fato Típico A adequação típica é imediata. Deste modo, imperativo se faz analisar a conduta em especial o elemento subjetivo, consistente no dolo com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita). Não há forma culposa. No caso presente a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos são aumentadas em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime especial equiparado, considerando que na legislação penal extravagante há crime que não há sanção própria, sendo esta remetida à do artigo 171 do Código Penal, é o caso dos autos. É certo que não existe conduta sem consciência e vontade. A conduta depende de uma atuação consciente da vontade no mundo exterior e que compreende o somatório dos aspectos físicos e psíquicos. O aspecto físico está caracterizado nos autos, pois efetivamente houve saques das parcelas do seguro-desemprego realizados pelo acusado, enquanto mantinha vínculo trabalhista que resultou em acordo celebrado em reclamatória proporcionando-se o recebimento de valores homologados pela Justiça do Trabalho (fl. 42). Conclui-se, pois, que efetivamente foram realizados os saques e que o réu tinha ciência da ilicitude. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrada o conhecimento da ilicitude por parte do réu à vista dos depoimentos dele próprio tanto na fase judicial quanto em sede de inquérito policial, é de rigor a condenação do acusado nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. 5. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, realizando os saques das parcelas do seguro-desemprego, no período de 08/03/2010 e 05/07/2010, conforme descrição realizada na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. 6. Dosimetria da Pena. Réu: LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO. Ilcitude e Culpabilidade Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. 6. 1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela não possuir antecedentes criminais. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 6. 2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Contudo, está presente a circunstância atenuante previsto no artigo 65, inciso III, alínea d, todavia, em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, consoante o disposto na Súmula 231 do c. STJ. Mantida, portanto, a fixação da pena no seu mínimo legal. 6. 3. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de duas causas de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (União) e pela continuidade delitiva, esta deve ser acrescida de dois terços, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 7. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 2/3 (um terço), resultando em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. 8. Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de restrição de direitos, tendo em vista que o acusado celebrou acordo com a União para restituição das parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (1 ano e 8 meses), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. 9. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime aberto. 10. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO, já qualificado, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia: a) Lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) Oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Fls. 1732 e 1733: defiro. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Antônio Marcos Ferreira, Elzenis Silva Vieira, Rodrigo Higinio de Moura, Evandro Tervedo Novais, César Rodrigues Borges e Elcio Roberto Marques, e, ao final, ao interrogatório do acusado Cláudio Gomes Dias, também residente naquela Comarca.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 599 e 607/614: Recebo ambos recursos de apelação, bem como as razões da defesa, em face da tempestividade. Abra-se vista ao M.P.F. para que ofereça suas razões e contrarrazões ao recurso da defesa, intimando-se oportunamente, a defesa para contrarrazões ao recurso da acusação. Aguarde-se a intimação pessoal do réu para ciência dos termos da r. sentença de fls. 589/596. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Razões ao recurso de apelação do M.P.F. juntado às fls. 620/621.

Expediente Nº 5828

EXECUCAO FISCAL

0002376-58.2014.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Tendo em vista as argumentações e solicitações da empresa executada - fl. 54, e com os valores bloqueados e transferidos (fls. 48/50) DEFIRO o levantamento dos valores das contas do Banco HSBC Brasil (R\$ 7.607,18) e Banco Triangulo (R\$ 545,60). Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos de fl. 49, conforme depósito de fl. 55/57. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após vista ao exequente para manifestação quanto à suficiência dos valores NA DATA DO BLOQUEIO para extinção da dívida, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Em 23/05/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 59, 60/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA E/OU CLAUDINEI JACOB GOTTEMS, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL ALVES MORELATO (brasileiro, natural de Uberlândia/MG, nascido no dia 17/12/1981, filho de Laercio Morelato e de Vera Marcia Alves Morelato, inscrito no RG sob o n. 8330294 SSP/MG e no CPF sob o n. 013.630.586-57) pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014). Consta da inicial que o acusado, no dia 23/11/2008, adquiriu e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, e que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Conforme narrado pelo parquet, durante atendimento a uma ocorrência de acidente automobilístico na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), nas proximidades do Km 320, no Município de Braúna/SP, Policiais Militares se depararam com um veículo Fiat/Doblo, placas AOA-7828, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2016 6/965

Curitiba/PR, envolvido no acidente, repleto de mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram apreendidas. Segundo o apurado pelos órgãos fiscais, os produtos de origem estrangeira foram avaliados em R\$ 64.886,58, de modo que a irregular importação deles para o território nacional resultou no não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 36.687,78, consoante demonstrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/43. Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado DANIEL, responsável pela condução do Fiat/Doblo acidentado, disse, por ocasião do seu interrogatório perante a autoridade policial, ser empresário do ramo de informática e eletrônico, possuindo banca no camelódromo Sahara, localizado na rua Cel. Antônio Alves Pereira, n. 256, loja, n. 46, centro, em Uberlândia/MG. Relativamente às mercadorias, o denunciado confirmou que elas estavam dentro do automóvel, mas as atribuiu à pessoa de MARCIO TÚLIO, conhecido seu de Uberlândia/MG, que o contratou para que buscasse o veículo na cidade de Maringá/SP pelo preço de R\$ 600,00. DANIEL ainda admitiu, segundo o parquet, que não dispunha de documentação fiscal comprobatória da regular internação daquelas mercadorias para o solo brasileiro. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusatório arrolou os policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência como testemunhas (RODRIGO BORGES BASSO e DEMERVAL DA SILVA) e ofertou proposta de suspensão condicional do processo, deixando-a condicionada, contudo, ao preenchimento dos requisitos legais, o que seria verificado logo após a sobrevinda aos autos das informações relativas à vida pregressa do denunciado. A denúncia (fls. 188/191), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 16-088/2009 (em apenso), foi recebida no dia 11/02/2011. Citado e intimado para comparecer à audiência admonitória, inclusive sob a advertência de que sua ausência seria interpretada como recusa à proposta de suspensão condicional formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 239), DANIEL não compareceu e nem justificou sua ausência (fl. 240), circunstância que levou este Juízo a, em respeito ao princípio da ampla defesa, determinar fosse ele novamente citado, desta feita para o fim de responder por escrito à acusação (fl. 243). Citado novamente, inclusive sob a advertência de que a não apresentação de resposta por defensor constituído dentro do prazo legal implicaria na nomeação de dativo (fl. 260), o réu deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 261). Nomeada defensora dativa (fl. 266), foi finalmente apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 268/270), pela qual se alegou (i) não haver indícios de autoria e (ii) nem comprovação da materialidade delitiva, já que esta pressuporia a constituição do crédito tributário iludido quando da operação de importação das mercadorias estrangeiras. Adentrando em temática que não guarda qualquer relação com os aspectos criminais que interessam ao feito, aduziu-se que a autoridade fiscal (Receita Federal) não podia, tal como fez, decretar o perdimento das mercadorias e do automóvel. Não arrolou testemunhas. As teses aventadas, porque dependentes de instrução probatória, não foram suficientes para determinar a absolvição sumária de DANIEL (fls. 272/272-v). Antes da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, o acusado constituiu defensor (fl. 303) para se manifestar, fora do prazo, sobre a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 300/302), à vista do que o parquet requereu a atualização das informações relativas à sua vida pregressa para o fim de avaliar a manutenção dos requisitos necessários ao gozo do benefício despenalizador (fl. 313). Na mesma oportunidade, o parquet, em razão da alteração de endereço da testemunha DEMERVAL DA SILVA, conforme noticiado à fl. 298, desistiu da sua oitiva. Homologada a desistência (fl. 314), determinou-se fossem requisitadas as informações relativas aos antecedentes do acusado, destacando-se que, caso fosse comprovada a primariedade, carta precatória deveria ser expedida para a realização de audiência admonitória (fl. 314). O resultado da pesquisa foi encartado em apenso, junto ao caderno de antecedentes criminais, consoante certificado à fl. 360. Instado a se manifestar, o parquet apontou que DANIEL responde a processo perante a Vara Federal de Sete Lagoas/MG pela prática de crime da mesma espécie, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito e pela retirada da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 363). A testemunha de acusação RODRIGO BORGES BASSO (fl. 403) foi inquirida (depoimento gravado na mídia de fl. 378) e o denunciado (fl. 426) interrogado (interrogatório gravado na mídia de fl. 409). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização dos antecedentes criminais (fl. 408). O defensor constituído pelo réu, embora intimado para os fins da fase de requerimento de diligências complementares (fl. 428), não se manifestou (fl. 442). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 446/448-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas, postulou seja a pretensão penal condenatória julgada totalmente procedente, tal como deduzida na proemial, para o fim de condenar DANIEL pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O defensor constituído, a despeito de intimado para a prática do ato processual (fl. 450), mais uma vez deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 452), circunstância que culminou na nomeação de defensor dativo para realizá-lo (fls. 454 e 455), o que acabou sendo feito às fls. 459/464. Nessa manifestação, a defesa pediu a improcedência da pretensão penal condenatória. Para tanto, suscitou, preliminarmente, (i) a inépcia da inicial, por lhe faltar indicação do horário da abordagem, pelos policiais, do automóvel carregado com as mercadorias importadas. Ainda a este título (defesa processual), arguiu que (ii) faltaria ao órgão ministerial interesse de agir, já que o valor do tributo cujo recolhimento deixou de ser realizado é irrisório, ou seja, insuficiente para deflagrar qualquer persecução penal, já que o Direito Penal só pode ser acionado como ultima ratio. No mérito, (i) aventou a possibilidade de incidência artigo 83 da Lei Federal n. 9.430/96, o qual, previsto para os delitos de natureza fiscal, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento e a extinção da punibilidade pelo seu pagamento do montante devido. Arguiu, além disso, com base em julgamento do Superior Tribunal de Justiça de mais de 14 anos (REsp n. 259.504, j. 19/02/2002), (ii) que o verbo nuclear iludir pressupõe comportamento fraudulento do agente, algo que não teria ocorrido na espécie, à vista do que não haveria de se falar em dolo no comportamento do réu. Ademais, insistindo na alegação de que o crime em tela tem por objetividade jurídica a proteção do erário, destacou que (iii) faltaria à hipótese tipicidade, já que não houve, na esfera administrativa, constituição definitiva do crédito tributário alusivo ao tributo que deixou de ser recolhido. Por fim, sublinhou que (iv) o conjunto probatório seria insuficiente para alicerçar um decreto condenatório. Conclusos (fl. 465), os autos encontram-se em termos para prolação de sentença. É o relatório necessário.

DECIDO. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO. 1.1. INÉPCIA DA INICIAL Não procede a alegação de que a inicial acusatória teria desatendido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, da referida peça é possível observar que o fato criminoso, cuja subsunção se deu na descrição abstrata do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, foi corretamente descrito, tendo o órgão ministerial, de forma bastante clara, apontando a forma como os fatos se desencadearam e os motivos pelos quais DANIEL deveria por eles responder. Em nenhum momento DANIEL demonstrou dificuldade para se defender ou que a inicial, só pela falta de menção ao horário em que os Policiais atenderam ao acidente em que envolvido o veículo que ele conduzia, não teria retratado com precisão o fato em que esteve envolvido. Isso demonstra que ele (DANIEL), sem dificuldades, teve ciência inequívoca dos fatos, o que viabilizou o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os termos processuais, assim não o fazendo apenas em virtude do desatendimento, por seu defensor constituído (talvez por estratégia defensiva), de algumas intimações. Por fim, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual que, decorrente da alegada inépcia, tenha criado entraves ao exercício da ampla defesa, limitando-se à vaga e genérica afirmação de que a peça inaugural conteria vício passível de inquiri-la. Sendo assim, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a preliminar em consideração e o pedido de decretação da nulidade do processo. 1.2. INTERESSE DE AGIR Também se mostra insuscetível de acolhimento a tese defensiva segundo a qual faltaria à acusação interesse de agir só pelo fato de o valor do tributo, cujo recolhimento deixou de ser realizado, não ter somado (na visão da defesa) importância significativa. O bem jurídico tutelado pela norma

do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos, ao passo que, naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ). Nessa esteira, não há que se falar na exigência de constituição de crédito tributário como pressuposto à consumação do descaminho, porquanto a ofensa ao bem juridicamente tutelado perfaz-se independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53849, Processo n. 0009705-74.2006.4.03.6181, j. 08/06/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). A propósito, e ao contrário do quanto sustentado pela defesa, o delito em testilha ostenta natureza formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a sua configuração (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44975, Processo n. 0008934-03.2010.4.03.6102, j. 25/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). Ainda que o descaminho pudesse ser considerado um crime eminentemente contra a ordem tributária, ainda assim subsistiria motivo suficiente para a rejeição da tese defensiva de falta de interesse de agir por suposta insignificância da ofensa aos cofres públicos. Isso porque o montante do tributo que deixou de ser recolhido na espécie (R\$ 36.687,78 - fls. 38/43) suplanta aquele que a jurisprudência admite como insignificante para fins de afastamento da tipicidade material nos delitos contra a ordem tributária (R\$ 10.000,00 para uns; R\$ 20.000,00 para outros). Sendo assim, também por essa perspectiva a alegação defensiva não comporta acolhimento.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FORÇA DO ARTIGO 83 DA LEI FEDERAL N. 9.430/96 Nos termos do 4º do artigo 83 da Lei Federal n. 9.430/96, extingue-se a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, e dos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso em apreço, seja porque o acusado não pagou o tributo que deixou de ser recolhido, seja porque o descaminho não se afigura, conforme já afirmado acima, de crime que tenha por objeto jurídico apenas a ordem tributária, não há razão para se cogitar da extinção da punibilidade por força do pagamento do tributo iludido, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no Informativo n. 555, de 11 de março de 2015, nos seguintes termos: DIREITO PENAL. DESCAMINHO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O pagamento do tributo devido não extingue a punibilidade do crime de descaminho (art. 334 do CP). A partir do julgamento do HC 218.961-SP (DJe 25/10/2013), a Quinta Turma do STJ, alinhando-se ao entendimento da Sexta Turma e do STF, passou a considerar ser desnecessária, para a persecução penal do crime de descaminho, a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido, tendo em vista a natureza formal do delito, o qual se configura com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Na ocasião, consignou-se que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do CP vai além do valor do imposto sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Verifica-se, assim, que o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente acusado da prática do crime de descaminho tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. Ademais, o art. 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária - arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do CP. Nesse sentido, se o crime de descaminho não se assemelha aos crimes acima mencionados, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015. Afastadas, assim, as preliminares ao mérito e a preliminar de mérito, ingresso na análise da materialidade delitiva.

3. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) comprova a apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam desacompanhadas da documentação comprobatória da sua regular importação para o território nacional. Conforme o apurado, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelos soldados RODRIGO BORGES BASSO e DEMEVAL DA SILVA, foi acionada, no dia 23/11/2008, para dar atendimento a um acidente automobilístico ocorrido nas proximidades do Km 320 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Braúna/SP. Assim que chegaram no local do acidente, os policiais perceberam que um dos veículos acidentados, um Fiat/Doblo, placas AOA-7828, Curitiba/PR, que era conduzido por DANIEL ALVES MORELATO, estava repleto de produtos eletrônicos importados. Conforme consta do Boletim de Ocorrência (BO/PM) acostado às fls. 10/11, DANIEL alegou que recebera a carga na cidade de Maringá/PR para transportá-la até a cidade de Uberlândia/MG. Inquiridos pela autoridade policial, os Soldados RODRIGO BORGES BASSO (fl. 06) e DEMEVAL DA SILVA (fl. 07) esclareceram que as mercadorias, em sua maioria aparelhos eletrônicos em geral, estavam sem notas fiscais, motivo pelo qual foram apreendidas. Ao ser ouvido em juízo sob o crido do contraditório e compromissado com a verdade, RODRIGO BORGES BASSO, arrolado como testemunha da acusação, confirmou a apreensão dos equipamentos eletrônicos estrangeiros, os quais estavam acondicionados no interior do veículo acidentado e conduzido pelo denunciado DANIEL e não se faziam acompanhar da respectiva documentação comprobatória da sua regular importação. A apreensão dos equipamentos eletrônicos também foi admitida pelo próprio denunciado tanto em sede inquisitorial (fls. 144/145) quanto em juízo (interrogatório gravado na mídia de fl. 409). Os produtos apreendidos foram avaliados pelos órgãos fazendários em R\$ 64.886,58 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), estimando-se em R\$ 36.687,78 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos a partir da irregular importação deles para o território nacional. Com essas considerações, pode-se concluir, ao contrário do quanto sustentado pela defesa em sede de alegações finais, pela comprovação inequívoca da materialidade do crime de descaminho narrado na inicial, principalmente em virtude de a materialidade, neste caso, independe de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, já que o delito é de natureza formal (RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015.)

DA AUTORIA DO FATO Indivíduo, também, o acerto do órgão ministerial ao imputar ao denunciado DANIEL ALVES MORELATO a responsabilidade pela aquisição e/ou recebimento, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal da sua regular importação. É inconteste que DANIEL ALVES MORELATO estava na condução do veículo Fiat/Doblo, dentro do qual todas as mercadorias de procedência estrangeiras foram encontradas. Nesse sentido apontam as declarações inquisitorial e judicial de RODRIGO BORGES BASSO (fl. 06 e mídia de fl. 378, respectivamente), a declaração inquisitorial de DEMEVAL DA SILVA (fl. 07), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BO/PM - fls. 10/11). Não bastassem tais elementos de prova, é importante destacar que até mesmo o acusado confirmou, tanto em sede inquisitorial (fls. 144/145) quanto em juízo (interrogatório gravado na mídia de fl. 409), sua responsabilidade no tocante à condução daquele automóvel carregado com mercadorias de procedência estrangeira, a despeito de negar a propriedade das mercadorias. Com efeito, ao ser interrogado judicialmente, DANIEL negou que as mercadorias lhe pertencessem, mantendo sua versão inquisitorial no sentido de que elas

pertenciam a outrem, um tal de MÁRCIO TULIO, conhecido seu da cidade de Uberlândia/MG, que o contratou para que efetuasse o transporte dos produtos, de Maringá/PR a Uberlândia/MG, pelo preço de R\$ 600,00. Ocorre, no entanto, que, a além de DANIEL não ter apresentado um elemento sequer de prova capaz de amparar esta sua versão, as provas coligidas aos autos lhe são inteiramente contrárias, apontando-o como sendo o único responsável pelas mercadorias apreendidas. Ao ser inquirido em sede inquisitorial no dia 03/05/2010 (fls. 144/145), o denunciado disse que era comerciante do ramo de informática e eletrônico e que possuía uma banca no camelódromo Sahara, localizado na Rua Cel. Antônio Alves Pereira, n. 256, loja n. 46, no Bairro Centro de Uberlândia/MG, cuja empresa operava pelo nome DANIEL ALVES MORELATO CELULARES-ME. Declarou, além disso, que antes dessa empresa chegou a possuir outras duas, ambas denominadas MUNDO DOS CELULARES - uma em Três Marias/MG, inaugurada no ano de 1995, e outra em João Pinheiro/MG, inaugurada no ano de 1996 -, por meio das quais atuava no ramo de telefonia móvel. Neste ponto, um parêntese se faz necessário para esclarecer que, desde o dia 28/07/2009, as autoridades policiais já tinham conhecimento de que o acusado DANIEL realmente se dedicava ao comércio de equipamentos eletrônicos, consoante Informação da Unidade de Inteligência Policial encartada à fl. 51. Pois bem. Ainda em sede inquisitorial, DANIEL relatou que a maioria dos produtos que comercializava possuía nota fiscal de entrada, mas que alguns produtos adquiridos de pessoas que os buscavam na região de Foz do Iguaçu/PR não possuíam nota fiscal. Relatou, ainda, que os produtos que comercializava eram adquiridos de variadas formas e lugares: adquiria (i) de representantes comerciais; (ii) em São Paulo/SP, diretamente ou por interposta pessoa; ou (iii) em Foz do Iguaçu/PR, diretamente ou por interposta pessoa. Em juízo, durante o interrogatório, tentou se esquivar da responsabilização, dizendo que os produtos, cuja natureza e procedência desconhecia, não lhe pertenciam. Não se recordou, entretanto, do nome do suposto proprietário das mercadorias que o contratou para que realizasse o transporte - forte indício de que o tal MÁRCIO TULIO nunca existiu, mesmo porque sequer o telefone ou o endereço desse sujeito o acusado foi capaz de fornecer. Ao responder às questões feitas pelo órgão ministerial durante o seu interrogatório judicial, DANIEL disse que MÁRCIO TULIO era apenas um mero conhecido seu, com o qual não mantinha contato próximo, motivo por que não saberia informar aonde ele poderia ser encontrado ou qual seria o número do seu telefone. Partindo dessa a afirmação, o membro do parquet o fez repensar sobre a coragem de aceitar uma empreitada dessa natureza, indagando-o a respeito da quilometragem percorrida entre Uberlândia/MG e Maringá/PR em benefício de alguém que sequer era próximo, no que o acusado respondeu, de forma ríspida, que não saberia informar qual era a distância, mas que poderia pesquisar no Google se o membro do parquet assim o desejasse. DANIEL ainda aduziu que a sua relação com o comércio de equipamentos eletrônicos se iniciou após a ocorrência dos fatos em apreciação (23/11/2008), dando a entender que aqueles produtos que ele transportava realmente não lhe pertenciam. No entanto, essa versão não procede, pois as declarações prestadas por ele em sede inquisitorial, dando conta dos seus negócios no ramo desde os idos dos anos de 1995, as infirma. Aliás, sobreleva ressaltar que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, é possível verificar que a pessoa jurídica DANIEL ALVES MORELATO CELULARES-ME, cadastrada sob o CNPJ n. 07.634.748/0001-95 (o mesmo que o réu fez constar na fase inquisitorial, conforme consta da fl. 144), está cadastrada desde 29/09/2005 (antes, portanto, do acidente) está ativa, ratificando, assim, a versão inicial do denunciado de que ele realmente se dedica à comercialização de equipamentos eletrônicos, conforme, aliás, apontado na Informação da Unidade de Inteligência Policial de fl. 51. Por fim, a natureza dos produtos apreendidos (diversos aparelhos de telefone celular, roteadores, aparelho wireless, kit multimídia, HDs, placa-mãe, aparelho de DVD e vários outros eletrônicos) e a íntima relação do acusado com a comercialização desse tipo de material, o qual contava inclusive com pessoa jurídica constituída para tal fim, são elementos mais do que suficientes para concluir que DANIEL adquiriu e/ou recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal comprobatória da sua regular importação para o território nacional. DA TIPICIDADE O fato narrado na inicial se amolda perfeitamente à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, assim redigido: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. É de se notar que a responsabilização do denunciado é pela forma equiparada do crime de descaminho, e não pela figura prevista no seu caput, à vista do que se torna irrelevante a discussão sobre a exigência (ou não) do emprego do engodo na conduta de iludir o pagamento do tributo. Ainda que assim não fosse, a configuração do descaminho não exige a demonstração de fraude, pois o crime se consuma com a simples introdução da mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ainda que não seja utilizado nenhum expediente para ocultar a intermediação das mercadorias (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51769, Processo n. 0001110-87.2006.4.03.6116, DJF3 Judicial I DATA:05/11/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir e/ou receber, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia estar desacompanhada de documentação legal, também restou suficientemente comprovado. Conforme aduzido alhures, DANIEL estava no exercício de atividade comercial e, em tal condição, procedeu dolosamente à aquisição e/ou recebimento das mercadorias que, por não estarem acompanhadas da documentação comprobatória da regular importação, foram apreendidas. Os produtos eram vários e bastante valiosos, tanto que o custo deles foi estimado em R\$ 64.886,58. Significativo, também, foi o prejuízo causado ao erário, já que a importação de tais produtos à margem da legalidade resultou no não recolhimento de tributos na cifra estimada de R\$ 36.687,78 (fls. 38/43). Ainda que DANIEL não tenha sido o responsável direto pela importação, isso não reduz o juízo negativo que recai sobre a sua conduta, já que ele está sendo responsabilizado pela figura equiparada, prevista na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal. O volume de material, a natureza dos produtos (eletrônicos, em sua maioria), a relação direta do acusado com a comercialização de equipamentos eletrônicos e a larga experiência dele no ramo (já que vive da comercialização de materiais eletrônicos desde o ano de 1995) são elementos comprobatórios de que DANIEL sabia perfeitamente de que estava, naquele dia 23/11/2008, transportando mercadorias de procedência estrangeira que havia adquirido e/ou recebido desacompanhadas de documentação legal. Sabia, portanto, que se tratavam de produtos internalizados à margem da legalidade, comportamento este que incentiva ainda mais a prática do descaminho por grandes organizações criminosas. Dessa forma, o conjunto probatório revela que o denunciado tinha plena ciência sobre a ilicitude de seu comportamento. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois, tratando-se de pessoa com larga experiência profissional (dedica-se ao comércio de eletrônicos desde o ano de 1995 - cf. Informação de fl. 51 e depoimento de fls. 144/145), já não era sem tempo a adoção de prática empresarial em consonância com a legislação pátria; b) não há registro de antecedentes criminais, já que em desfavor do denunciado não existe, ainda, sentença penal condenatória transitada em julgado; c) à míngua da falta de elementos mais palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao redor da conduta social do

denunciado;d) conforme se depreende das informações relativas à vida progressa de DANIEL ALVES MORELATO, constantes do caderno em apenso, ele dispõe de personalidade voltada à prática de delitos, tanto que está sendo processado criminalmente em pelo menos três outros feitos ([i] autos n. 0002709-33.2012.401.3812, Subseção Judiciária e Vara Única de Sete Lagoas/MG; contrabando ou descaminho (fl. 26); [ii] autos n. 0004402-81.2014.401.3812, Subseção Judiciária e Vara Única de Sete Lagoas/MG, corrupção ativa (fl. 46); [iii] autos n. 0006623-30.2015.401.3803, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, crimes do art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei Federal n. 13.008/2014) e do art. 304, c/c art. 287, também do Código Penal, nos termos do artigo 69 do mesmo Codex (fl. 45));e) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica a partir da comercialização dos produtos apreendidos, demonstra a futilidade do propósito delitivo e será, por isso, valorado na segunda fase da dosimetria;f) as circunstâncias do delito merecem reprovação. Com efeito, a significativa distância percorrida pelo denunciado para colocar em prática a empreitada criminosa (mais de 700 km entre Uberlândia/MG e Maringá/PR), a utilização de automóvel que sequer lhe pertencia (fl. 09) e o volume de mercadoria que trazia consigo são elementos que não podem ser desconsiderados;g) as consequências delituosas foram as esperadas pelo delito, não carecendo de valoração mais negativa;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade; personalidade; e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. Esclarece que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente.Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes a incidirem Reconheço, por outro lado, que o propósito econômico que animou a conduta delituosa do agente caracteriza motivo fútil (CP, art. 61, II, a), motivo por que agrava a pena em 1/6, elevando-a para 02 anos, 05 meses e 22 dias.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que torno DEFINITIVA aquela pena de 02 anos, 05 meses e 22 dias de reclusão.DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, , c e 3º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR DANIEL ALVES MORELATO (brasileiro, natural de Uberlândia/MG, nascido no dia 17/12/1981, filho de Laercio Morelato e de Vera Marcia Alves Morelato, inscrito no RG sob o n. 8330294 SSP/MG e no CPF sob o n. 013.630.586-57) pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) ao cumprimento da pena de 02 anos, 05 meses e 22 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de crime equiparado ao de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014).Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, a par de o poder público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, a providência depende de pedido expresso da parte autora, devendo, outrossim, garantir-se ao acusado a oportunidade de se insurgir contra isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (REsp 1.193.083-RS).Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio do condenado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá à condição de condenado, na forma desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALVINÁRIO PACHECO SOARES (brasileiro, natural de Gonçalves Dias/MA, nascido no dia 04/11/1984, filho de Alvinete Pacheco Soares, inscrito no RG sob o n. 25847812003-0 SSP/MA e no CPF sob o n. 017.177.513-93) pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.Consta da inicial que o acusado, no dia 22/05/2012, por volta das 10h20m, na Rodovia Assis Chateaubriand, nas proximidades do Km 300, no Município de Penápolis/SP, foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária durante fiscalização de rotina a um ônibus de linha da empresa Viação Planalto, enquanto trazia consigo, no bagageiro, dentro de duas caixas de som, distribuídas em quatro pacotes em formato retangular, envoltos por plástico fino de cor preta e fita autocolante, 4.184 gramas de Benzoilmetilecgononina, componente ativo do vegetal vulgarmente conhecido por cocaína, na forma de base livre, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.Segundo narrado pelo parquet, os policiais ZAGO e GROSSI, durante a fiscalização, notaram que o acusado se comportava de modo suspeito, circunstância que os levou a verificar a sua bagagem. Perceberam que as caixas de som que ele trazia junto ao bagageiro estavam exageradamente pesadas, vindo então a descobrir o entorpecente ali escondido.Inquirido pela autoridade policial - descreveu o

órgão ministerial -, ALVINÁRIO confessou a aquisição da droga no Paraguai. Todavia, usou seu direito de permanecer calado quando indagado sobre quem lhe ofertara e se a revenderia em Planaltina/GO, onde residia à época dos acontecimentos. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas de acusação (CARLOS EDUARDO ZAGO e CELSO ANTÔNIO GROSSI, ambos policiais militares rodoviários). A denúncia (fls. 78/78-v), alicerçada nas peças de informação constantes do Inquérito Policial n. 0067/2012 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi oferecida no dia 06/07/2012 (fl. 78), após o que se determinou a notificação do acusado (fls. 87/88). Este, que havia sido preso em flagrante no dia 22/05/2012, foi colocado em liberdade provisória por força de decisão judicial prolatada, sob regime de plantão judiciário, no dia 07/06/2012 (fl. 97/97-v). Por meio de defensor constituído (fls. 141/142), ALVINÁRIO respondeu à acusação (fls. 143/144), ocasião na qual se reservou no direito de tecer considerações meritorias apenas após a conclusão da instrução processual, arrolando, também como suas, as mesmas testemunhas indicadas pelo parquet. A denúncia foi recebida no dia 25/06/2014 (fls. 147/148), determinando-se, no mesmo ato, a expedição de carta precatória para a citação e o interrogatório do acusado. Uma vez citado (fl. 185), o denunciado compareceu ao Juízo Deprecado para ser interrogado (fls. 199/201). Em seguida, as testemunhas arroladas em comum foram inquiridas (fls. 227/230). Na fase do artigo 57, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.434/2006, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não requereu nenhum esclarecimento (fl. 227-v). O defensor constituído do réu, embora intimado (fl. 235), não se manifestou (fl. 261), iniciando-se o prazo para apresentação de memoriais finais. O órgão ministerial (fls. 254/256-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a procedência da pretensão penal condenatória deduzida na inicial, destacando, contudo, a necessidade de incidência da atenuante genérica da confissão espontânea e da causa de redução de pena do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. O defensor constituído, por seu turno, conquanto intimado para se manifestar em termos de alegações finais (fls. 257/258), ficou-se inerte (fl. 259), circunstância que ensejou a nomeação de defensor dativo (fl. 265) que, por sua vez, praticou o ato às fls. 267/271. No seu entender, (i) a transnacionalidade do delito não pode ser considerada, já que o acusado pegou o entorpecente na cidade de Foz do Iguaçu/PR sem ter a certeza de que era proveniente do Paraguai. Mais do que isso, a defesa suscita (ii) que o acusado sequer imaginava tratar-se de entorpecente, pois o material estava ocultado no interior das caixas de som. No mais, (iii) pugna pela consideração das mesmas benesses aventadas pelo órgão ministerial (atenuante genérica da confissão espontânea e causa redutora da pena fundada na primariedade). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritorias, motivo por que passo a enfrentá-las. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é inconteste. Deveras, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 comprova que Policiais Militares Rodoviários, no dia 22/05/2012, lograram encontrar e apreender 4.184 gramas de substância entorpecente que, submetida a exame pericial, veio a se saber tratar-se de alcaloide COCAÍNA. Conforme disposto no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 113/2002-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 08/11), a substância que estava em poder do acusado é capaz de determinar dependência física ou psíquica, de acordo com a Resolução RDC n. 36 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 03/08/2011, e em conformidade com a Portaria n. 344-SVS/MS, de 12/05/1998, intitulada Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) compra que, naquele dia, por volta das 10h20m, nas proximidades do Km 300 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, os Policiais Militares Rodoviários CARLOS EDUARDO ZAGO e CELSO ANTÔNIO GROSSI, durante fiscalização de rotina que tinha por objeto os passageiros de um ônibus da Viação Planalto, que fazia o itinerário Santa Maria/RS x Palmas/TO, perceberam certo nervosismo no comportamento de um dos passageiros, razão por que deliberaram vistoriar as bagagens que o sujeito havia acondicionado no bagageiro externo do ônibus. Ao verificarem os pertences do indivíduo, àquela altura já identificado como sendo ALVINÁRIO PACHECO SOARES, notaram certo peso exagerado nas caixas de som que ele trazia consigo, quando então, ao abrir o equipamento, acabaram localizando quatro tijolos da substância entorpecente. Inquiridos pela autoridade policial que presidiu as investigações, os policiais CARLOS EDUARDO (fls. 02/03) e ANTÔNIO GROSSI (fl. 04) confirmaram a localização e a apreensão do entorpecente, bem assim a versão do responsável pela droga de que esta, proveniente do Paraguai (adquirida em Ciudad del Este), seria revendida na cidade em que reside, Planaltina/GO. Em juízo, ao serem inquiridos por este Juízo sob o crivo do contraditório e devidamente compromissados com a verdade, CARLOS EDUARDO e ANTÔNIO GROSSI ratificaram a versão ofertada na fase inquisitorial (depoimentos gravados na mídia de fl. 230). Destacaram que o acusado, assim que as caixas foram abertas e o entorpecente localizado, confirmou a propriedade e relatou que a substância entorpecente havia sido comprada em Ciudad del Este, no Paraguai, com o propósito de comercializá-la posteriormente. A versão dos policiais, conforme se observa, foi sempre no mesmo sentido. Além disso, encontra suporte em outros elementos de prova, a exemplo das primeiras declarações do acusado, quando, em sede inquisitorial (fl. 05), admitiu à autoridade policial a procedência estrangeira da droga, dizendo tê-la adquirido em Ciudad del Este, no Paraguai. É certo que o denunciado, durante o seu interrogatório judicial e já instruído por sua defesa (mídia à fl. 201), tentou minimizar as consequências deletérias do seu comportamento, aduzindo que a droga, pertencente a outra pessoa - cujo nome não soube declinar -, lhe foi entregue já em território nacional, ou seja, na cidade de Foz do Iguaçu/PR (com isso, pretendia afastar a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade delitiva). Alegou, outrossim, que seria responsável apenas pelo transporte do entorpecente e que para tanto receberia algo em torno de R\$ 1.500,00. A despeito da negativa do réu quanto à procedência estrangeira da substância, sua versão restou divorciada de qualquer elemento de prova, de modo que dela não se extrai um mínimo de plausibilidade. Com efeito, além de desprovida de qualquer elemento de prova, a nova versão apresentada pelo acusado, durante o seu interrogatório judicial, é totalmente contrária às demais provas contidas nos autos, as quais, diga-se de passagem, lhe são inteiramente desfavoráveis. Por fim, sublinhe-se que a natureza entorpecente da substância foi corroborada pelo Laudo de exame pericial definitivo n. 2385/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 34/39. À vista de tais considerações, pode-se concluir seguramente pela comprovação da materialidade do delito narrado na inicial, inclusive no que pertine à internacionalidade. DA AUTORIA DELITIVA A mesma certeza paira sobre o acerto da imputação dos fatos ao denunciado ALVINÁRIO PACHECO SOARES. Ainda na fase inquisitorial, o denunciado, ao ser interrogado pela autoridade responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05), confirmou a aquisição da droga, por ele próprio, na cidade paraguaia de Ciudad del Este, destacando que o produto lhe teria sido ofertado por um sujeito cujo nome preferiu não declinar. Em juízo (mídia à fl. 201), a despeito da franca tentativa (frustrada) de afastar a marca característica da internacionalidade do delito, ALVINÁRIO não negou, em nenhum instante, a responsabilidade pelo transporte daquela substância entorpecente localizada e apreendida pelos policiais no meio das suas bagagens. Afora isso, vale destacar que ALVINÁRIO PACHECO SOARES foi surpreendido em flagrante delito pelos Policiais Militares Rodoviários CARLOS EDUARDO ZAGO e CELSO ANTÔNIO GROSSI, os quais, tanto na fase inquisitorial (fls. 02/03 e 04) quanto em juízo (mídia à fl. 230) o apontaram como sendo o autor do delito. Inquestionável, portanto, que os fatos foram corretamente imputados à pessoa de ALVINÁRIO PACHECO SOARES. DA TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. O tipo principal e a causa de aumento estão assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e

pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, cujos exames laboratoriais apontaram para a substância cocaína, cuja importação, uso e comercialização são proscritos em território nacional em virtude de se tratar de substância que causa dependência física e/ou psíquica. O denunciado incorreu nos verbos nucleares importar e transportar, uma vez que, com o seu comportamento, criou condições para que a substância fosse importada para o território nacional e, num segundo instante, a transportou com destino a Planaltina/GO. A causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, incide na espécie, pois o denunciado realizou a aquisição do entorpecente em território paraguaio, importando-o, num segundo instante, para o território nacional à míngua da legalidade. Por fim, dúvidas também inexistem acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, da circunstância de que o agente praticou as condutas nucleares com consciência daquilo que fazia e pretendendo fazê-lo. A forma de acondicionamento do entorpecente (dentro de caixas de som) é característica de quem tem consciência da escuridade do comportamento que desenvolve e revela o propósito inequívoco de se furtar a eventual fiscalização. Por sorte, o denunciado não conseguiu se passar por despercebido aos Policiais Rodoviários responsáveis pela fiscalização, já que o seu nervosismo o entregou - outra evidência (o nervosismo) de que ALVINÁRIO conhecia perfeitamente a natureza do produto que transportava. Nesse ponto, é importante destacar que não procede a alegação do acusado, feita durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 201), de que ele desconhecia o conteúdo das caixas de som até embarcar no ônibus. Isso porque, conforme já destacado alhures, ele próprio - assim indicam os elementos probatórios - realizou a compra do entorpecente em Ciudad del Este. Deste modo, eventual alegação de que o conteúdo das caixas de som só foi conhecido após o embarque no ônibus pressupõe a admissão da versão de que a droga não foi por ele adquirida, algo que já foi afastado por completo. Logo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (FORMAL e MATERIAL), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que com o denunciado foram apreendidos mais de 4 quilos de Cocaína na forma de base livre (material sólido); c) a culpabilidade do agente não extrapolou os limites do arquétipo penal; d) o denunciado, ao que indicam as informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao derredor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização do entorpecente, é circunstância que se insere no tipo penal do tráfico de drogas; g) as circunstâncias delitivas sobejaram os quadrantes da figura típica, uma vez que o agente deu ensejo à prática de duas condutas nucleares, já que ele importou e transportou substância entorpecente, quando o crime se perfaz com apenas uma; h) as consequências foram normais à espécie; ei) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 08 anos e 09 meses de reclusão, além de 875 dias-multa. Esclarece que o acréscimo (45 meses de reclusão e 375 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância atenuante (confissão espontânea - CP, art. 65, III, d), razão por que atenuo a pena em 1/6, que fica estabelecida em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão, além de 850 dias-multa. Ainda na terceira fase, observo que dos autos não se extrai seja o agente integrante de organização criminosa, o que torna possível a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Desta feita, reduzo a pena em 2/3, estabelecendo-a, DEFINITIVAMENTE, em 02 anos e 10 meses de reclusão, além de 283 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. Destaco, derradeiramente, que a figura privilegiada do delito em testilha não afasta a sua hediondez. Com efeito, na linha do entendimento jurisprudencial, a mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar o caráter hediondo do tráfico de drogas, transformando-o em tráfico privilegiado, pois o caput do artigo 2 da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça essa causa de diminuição de pena (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37916, Processo n. 0004010-95.2009.4.03.6000, j. 06/05/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). DAS DISPOSIÇÕES GERAIS regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, 2º, c, e 3º), panorama que não se altera nem mesmo em face do tempo de segregação cautelar (17 dias - prisão em flagrante em 22/05/2012 e soltura em 07/06/2012 - fl. 10-v do caderno apenso de antecedentes criminais). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 34 (trinta e quatro) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que aplicada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (CP, art. 77, III). O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ALVINÁRIO PACHECO SOARES (brasileiro, natural de Gonçalves Dias/MA, nascido no dia 04/11/1984, filho de Alvinete Pacheco Soares, inscrito no RG sob o n. 25847812003-0 SSP/MA e no CPF sob o n. 017.177.513-93) ao cumprimento da pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, além do pagamento de 283 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 33, 4º, todos da Lei Federal n. 11.343/2006. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais. DETERMINO a restituição, ao acusado, do numerário que com ele foi apreendido (R\$ 267,00 - fl. 06), pois, ao contrário do quanto aduzido pelo órgão ministerial à fl. 256-v, nada indica nos autos fosse aquela importância pertencente a algum traficante para quem o réu agia. Aliás, soaria contraditório considerar que o acusado não integra grupo criminoso, para os fins de incidência da causa de redução da pena, e, ao mesmo tempo, dizer que ele agia para algum traficante. A substância entorpecente já foi incinerada (fls. 115/121) e as caixas de som, em que escondida a droga, encaminhadas à Receita Federal (fls. 87-v, 107/109) por não mais interessarem ao

feito. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do domicílio eleitoral do sentenciado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0) - VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X JURACY ROSA DA SILVA DOS SANTOS(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Ante a guia de depósito de fl. 570 (R\$ 1.724,96), referente à transferência dos depósitos judiciais efetuados pelos autores perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, manifeste-se a parte quanto à quem cabe o levantamento dos mesmos, bem como a ré CRHIS se ratifica a sua manifestação de fl. 550, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão do direito em haver os mencionados valores. No caso do depósito ser devido ao(s) autor(es), diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atual do(s) autor(es) e/ou advogado, intimando-se-o(s), por carta com AR, para proceder(em) o levantamento do mencionado depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4) - JOSE SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ante o teor da manifestação da ré CRHIS à fl. 663, diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atual dos autores e/ou advogado, intimando-se-os, por carta com AR, para procederem o levantamento dos depósitos de fls. 658/661.

0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0) - MARIA MEDINA SANCHES AMANCIO X WILSON AMANCIO X EDINILSON PINA X CLAUDIA REGINA AMBROZIO PINA X ANTONIO RIBEIRO MOLINA X IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEONICE FATIMA DA SILVA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante as guias de depósitos de fls. 610 (R\$ 74,92) e 611 (R\$ 1.062,54), referente à transferência dos depósitos judiciais efetuados pelos autores perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, manifestem-se as partes quanto à quem cabe o levantamento dos mesmos, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão do direito em haver os mencionados valores. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0801486-53.1995.403.6107 (95.0801486-5) - ANTONIO JOSE TARGA(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Ante o teor da manifestação da ré CRHIS à fl. 228, diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atual do(s) autor(es) e/ou advogado, intimando-se-os, por carta com AR, para procederem o levantamento dos depósitos de fls. 225/226.

0802730-17.1995.403.6107 (95.0802730-4) - ADEMIR DONIZETI OCHOA X LILIANA DE CASSIA GUIMARAES OCHOA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Ante as guias de depósitos de fls. 363 (R\$ 116,80) e 364 (R\$ 703,98), referente à transferência dos depósitos judiciais efetuados pelos autores perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, manifestem-se as partes quanto à quem cabe o levantamento dos mesmos, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão do direito em haver os mencionados valores. No caso dos depósitos serem devidos ao(s) autor(es), diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atual do(s) autor(es) e/ou advogado, intimando-se-o(s), por carta com AR, para procederem o levantamento dos mencionados depósitos. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 170/176: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requisite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se o réu nos termos do art. 535, do novo CPC. Cumpra-se.

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação do laudo social como requerido pelo réu INSS às fls. 243/244. Intime-se a assistente social para a realização do trabalho. Com a vinda do laudo complementar, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802208-82.1998.403.6107 (98.0802208-1) - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6) - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-91.2004.403.6107 (2004.61.07.008113-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-31.2004.403.6107 (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8075

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelos embargantes em sede de Embargos de Declaração (fls. 206/214), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se, de acordo com as cláusulas contratuais, os cálculos apresentados pelos embargantes às fls. 93/99 estão corretos, elaborando novos cálculos, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001301-20.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000233-98.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-75.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos de nº 0000233-98.2016.403.6116, atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que a embargada incorreu em excesso de execução no montante de R\$ 2.806,23 (dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos) e sustentou que os valores devidos correspondem a R\$ 2.895,58 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Juntou planilha e documentos (fls. 05/118). Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 120). A parte embargada reconheceu equívoco nos cálculos por ela apresentados a título de honorários advocatícios sucumbenciais e concordou com aqueles apresentados pelo embargante (fl. 124). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Destarte, diante da concordância expressa da embargada com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 5 e JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, incisos I e III, e 920, todos do Novo Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução principal dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.895,58 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 10/2015. Diante da concordância da embargada e do teor do artigo 85, 2º do NCPC, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos na quantia de R\$ 289,55 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 5, juntados-as no processo principal (execução contra a fazenda pública nº 0001729-75.2010.403.6116) neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-57.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116) FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ (SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelos embargantes em sede de Embargos de Declaração (fls. 77/79), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se, de acordo com as cláusulas contratuais, os valores executados pela CEF, apurados nos cálculos de fls. 15/19 dos autos principais estão corretos, elaborando novos cálculos, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes e tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. FF: 276-277: Reitero a decisão de fl. 274, devendo a exequente apresentar o cálculo devido dos honorários advocatícios nos termos do julgado, requerendo, caso queira, a execução contra a Fazenda Pública. Assim sendo, aguarde-se a manifestação da exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Drogaria Catedral Assis Ltda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Comprovantes da conversão em renda dos valores executados (ff. 128-130), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (f. 136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-89.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovantes da conversão em renda dos valores executados (fls. 165/167), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (fl. 172). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-44.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0)) ROSANA CELESTINA DE SOUZA OLIVEIRA X PEDRO LUIS DESIRO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Terceiro no qual os demandantes, ROSANA CELESTINA DE SOUZA OLIVEIRA e PEDRO LUIS DESIRÓ, argumentam que são proprietários do imóvel penhorado. Fundamentam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula nº 17.786, do CRI de Assis/SP foi adquirido de Célio Desiró e Sueli Santela Desiró, através de Escritura Pública de Compra e Venda realizada em 15/07/1996, que, por sua vez, adquiram o referido bem do Senhor Carlos Henrique de Oliveira Sciarini, entre outros, parte executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116, através de Escritura Pública de Compra e Venda efetivada em 17/08/1992. Pleiteiam ordem liminar para cancelamento da Hasta Pública designada nos autos executivos. Anexam documentos às ff.13/47. Decido. 2. O art. 300, do novo Diploma Processual, antigo art. 273, Inciso I, do CPC revogado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já, o 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Passo, pois, a analisar o pedido de liminar nos moldes do art. 300, do novo CPC. Observo inicialmente, notadamente dos documentos de ff. 26-30, que o imóvel objeto da presente demanda foi adquirido pelos embargantes em 15/07/1996, através de Escritura de Compra e Venda de Pedro Luis Desiró e esposa. Por sua vez, o Contrato de Compra e Venda de ff. 32-35 revela que Pedro Luis Desiró adquiriu referido imóvel de Carlos Henrique de Oliveira Sciarini, executado nos autos da execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116. A par disso, da análise do referido executivo, verifica-se que o lançamento do débito tributário deu-se em 21/03/2001 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/01/2002. Portanto, o exame das circunstâncias contidas nos autos mostra que o pedido liminar veiculado nos embargos merece ser acolhido, eis que, pelo menos num juízo de cognição sumária própria desta fase, a posse dos embargantes em relação ao imóvel objeto da presente lide resta suficientemente demonstrada através dos documentos concernentes à aquisição de tal bem - Escrituras de Compra e Venda do Imóvel objeto da matrícula nº 17.786, adquirido antes da inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, em exame perfunctório, a teor do artigo 674, do NCPC, entendo que assiste razão aos embargantes, pois não há controvérsia de que são eles terceiros quanto ao processo de Execução Fiscal nº. 0000361-07.2005.403.6116, e não dispõem de responsabilidade patrimonial, quer primária, quer secundária em relação à referida Execução Fiscal. Ademais, num juízo de cognição sumária, vale salientar que, a jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Isso posto, demonstrados os requisitos legais, mediante cognição sumária, e, com respaldo nos arts. 300 e 677 do novo Código de Processo Civil, defiro a ordem liminar nos embargos para determinar a suspensão da execução e, em consequência, do leilão em relação ao bem imóvel em questão nos autos Execução Fiscal nº. 0000361-07.2005.403.6116. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e comunique-se, com urgência, a CEHAS. 4. Cite-se a embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do NCPC), contestar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001169-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Ff. 64-65: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000249-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

F. 94: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Ff. 125-129: Diante da notícia de falecimento do executado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para Espólio de José Carlos de Andrade. Após, intime-se o espólio, na pessoa da inventariante, Anna Mendes Ferreira de Andrade, no endereço indicado à f. 127, para que pague o débito em execução, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos de inventário nº 1000970-89.2015.8.26.0120, da 1ª Vara de Cândido Mota/SP, intimando-se a inventariante acerca da penhora. Expeça-se o necessário. Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

F.116: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de excesso de penhora formulado pela empresa executada às ff. 110-118. Pleiteia a exclusão dos bens constritos, com exceção do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, cuja avaliação é de R\$ 1.250.000,00 e, portanto, suficiente para liquidar o valor do débito e acessórios. A exequente se manifestou às ff. 120-124 não concordando com a redução da penhora. Decido. 2. Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que o valor dos bens penhorados excede significativamente ao valor do débito. Consoante o cálculo apresentado na inicial, o valor executado, na data de 19/06/2013, importava em R\$ 201.303,69 (duzentos e um mil, trezentos e três reais e sessenta e nove reais), ao passo que os imóveis penhorados foram avaliados, na data de 11/03/2016, em R\$ 3.310.000,00 (três milhões, trezentos e dez mil reais). O imóvel sobre o qual pretende o executado que se mantenha a penhora - matrícula nº 27.809, foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais). Portanto, ainda que haja outra execução em andamento, conforme se depreende do documento de f. 118, é muito provável que a venda de apenas o bem constrito indicado pelo executado seja suficiente para o pagamento do débito executado e de todos os custos do processo, mostrando-se desnecessária a venda de todos eles. 3. Diante do exposto, reconheço o excesso de penhora para afastar a constrição dos imóveis de matrículas nºs 27.147, 44.620, 36.017 e 33.419, todos do CRI de Assis/SP. Mantenho, no entanto, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, também do CRI de Assis/SP. Intime-se o executado, assim como o depositário do bem, por publicação, acerca do levantamento da penhora, bem como de sua desoneração do referido encargo. Em prosseguimento, intime-se à CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a, outrossim, de que havendo interesse no registro da penhora junto ao serviço imobiliário, deverá a exequente recolher os emolumentos devidos a fim de que seja efetuado o registro diretamente pelo sistema ARISP. Intimem-se e cumpra-se.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

F. 86: Defiro. Expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000910-65.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

F. 83: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000950-47.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER X ARI ANTONIO SOSTER

Ff. 68-73: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Vistos. Ff. 116-118: Defiro. Expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 1.390, do CRI de Assis/SP (R.05/M.1.390), intimando-se a executada para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que tal fato o não isenta do pagamento das custas e emolumentos. Isto feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002357-30.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA HENSCHER(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Anoto que as custas judiciais iniciais foram recolhidas pela parte exequente em valor superior a 0,5% do valor da causa, mas não se mostram suficientes a perfazer o valor final de 1% do valor da causa (fl. 22). Contudo, verifico que o valor a ser complementado é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria MF n.º 075/2012, razão pela qual dispense o seu recolhimento. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-04.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da quantia bloqueada (fl. 10) e transferida para conta judicial (fl. 12) em favor do executado. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante para a conta indicada à fl. 13. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-31.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, a petição de ff. 15-20 não surte efeitos jurídicos, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Considerando que a empresa devedora foi citada (f. 21), prossiga-se nos demais termos do despacho inicial (f. 14). Int. Cumpra-se.

0001487-43.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SERVILHA TARIFA FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

.Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado JOSÉ SERVILHA TARIFA FILHO. Alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, pois quando da data da constituição do débito, o executado sustenta que não era mais proprietário do veículo autuado, cuja dívida decorrente da multa aplicada deu origem à certidão de dívida ativa executada nos autos em referência. Em sua resposta, a exequente buscou redarguir os argumentos do excipiente (fls. 35-53). É o breve relato. Decido. 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Na hipótese suscitada pelo excipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Depura-se dos autos que, o fato gerador da multa, objeto da CDA dos autos em referência, decorreu da conduta praticada pelo sujeito passivo com violação à norma legal, de modo a ensejar a aplicação da penalidade legalmente prevista. Como se observa no caso em tela, a descrição constante da CDA (cf. fl. 05) e a informação que consta do auto de infração (cf. fl. 39) permitem definir com clareza o fato gerador da multa, que tem por fundamento a norma do art. 39 da Resolução da ANTT nº 3.056/09, e ele se deu com a lavratura do auto de infração mencionado, datado de 12/11/2009. O executado, por sua vez, alega não ter responsabilidade pela dívida executada por ter vendido o veículo que deu origem à multa objeto da CDA de fl. 05, em data anterior ao fato gerador, tendo preenchido o recibo (certificado de registro de veículo) na data de 26/01/2010 em nome do comprador. Além disso, o executado juntou aos autos contrato de compra e venda do veículo firmado com o Sr. Roberto Lopes Garcia com data de 20/06/2008. Considerando que, no caso em tela, o fato gerador da multa administrativa ocorreu em 12/11/2009, conforme auto de infração juntado pela exequente à fl. 39, o recibo do veículo emitido em período posterior a esta data, ou seja em 26/01/2010, não tem o condão de afastar a responsabilidade do executado pelo débito em cobro no presente feito executivo. O contrato de compra e venda, por seu turno, apesar de ter sido realizado em data anterior à lavratura do auto de infração acima citado, não foi devidamente registrado no Registro de títulos e documentos para que pudesse gerar consequências perante terceiros. Assim, quando se averigua a prova da compra e venda celebrada por instrumento particular, em especial a sua repercussão na esfera jurídica de terceiro, convém trazer a lume regra de ouro estabelecida no artigo 221 do Código Civil, in verbis: Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Por sua vez, o artigo 129, 7 da Lei nº 6.015/73 estabelece que Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam. Pois bem. Em que pese a norma legal prever ser desnecessário o reconhecimento de firma para tornar válido o contrato entre as partes, é certo que terceiros permanecem imunes aos seus efeitos se o instrumento não for levado a registro público. In casu, o único fundamento da compra e venda do veículo antes da lavratura do auto de infração (12/02/2009), é o contrato de ff. 30-32, cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório e que não foi registrado, estando ainda desacompanhado de comprovantes de pagamento. Desta forma, em relação a terceiros, tratando-se de documento particular, a data de sua elaboração é aquela da sua apresentação em repartição pública (reconhecimento de firma), consoante dispõe o artigo 409 do NCPC, in verbis: Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; ... Portanto, nenhum valor deve merecer o instrumento particular sem registro e despido do menor resquício de publicidade, a exemplo de reconhecimento de firma dos signatários ou extração de cópia autenticada do respectivo documento. Neste sentido, trago à colação: RECURSO DE APELAÇÃO. Embargos de terceiros. Bloqueio de automóvel em ação de execução. Vendedor Executado que alienou o veículo ao Embargante antes do bloqueio. Inaplicabilidade do critério da data da citação do Executado para a verificação de fraude à execução. Súmula nº 375, C. STJ. Necessidade de registro da penhora ou prova da má-fé do comprador. Conjunto probatório que demonstra a má-fé do Embargante. Empresa Embargada que levanta dúvidas quanto à autenticidade da data do contrato. Aplicação do art. 370, CPC. Cabe ao Embargante o ônus de demonstrar sua veracidade. Embargante que não comprova os pagamentos avençados no contrato nem mesmo a posse do bem. Contrato cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório ou registrado. Ausência de prova da efetiva realização do negócio no tempo alegado. Má-fé configurada. Reconhecimento de fraude à execução mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00137857220138260196 SP 0013785-72.2013.8.26.0196, Relator: Lídia Conceição, Data de Julgamento: 05/11/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) Destarte, não há sequer indício de que o negócio jurídico tenha efetivamente ocorrido, pois o único fundamento da compra e venda nos autos é o contrato de fls. 30-32, cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório e não houve registro, estando ainda desacompanhado de comprovantes de pagamento. Resta, pois, configurada a responsabilidade pessoal do executado pelo crédito exequendo por ele ser o proprietário do veículo quando da ocorrência do fato gerador da multa imposta e executada no presente feito. Desta feita, como o excipiente não trouxe elementos suficientes a justificar a exclusão de sua responsabilidade para figurar no polo passivo da presente execução, o contido na exceção não merece acolhimento. 3. Posto isso, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade interposta às fls. 09-32 pelo executado José Servilha Tarifa Filho e determino o regular prosseguimento da execução em relação a ele. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 1.036 do CPC. No mais, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-16.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARTOONFEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LT(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, acostando instrumento procuratório. Sem prejuízo, diante dos documentos trazidos aos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0001303-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001305-57.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-84.2013.403.6116 - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8080

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Trata-se de execução penal do condenado JAIR DE PAULA GUIZILIM, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.Houve a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes para fiscalização do cumprimento das penas alternativas.Devolvida a deprecata, constou a informação de que o réu cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da multa, tendo deixado, no entanto, de efetuar o pagamento da prestação pecuniária (fl. 354).Intimado, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 356).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, constato que o apenado foi intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, tendo apresentado proposta de pagamento parcelado, sob a alegação de não possuir condições financeiras (fls. 338/340).Considerando que o réu cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços e a pena de multa, antes de determinação a conversão da pena de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, a fim de possibilitar o efetivo contraditório, determino:INTIME-SE o réu, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, em derradeira oportunidade, comprovar o início do cumprimento da pena de prestação pecuniária, ou justificar e comprovar de forma documentada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.Havendo juntada de documentos, abra-se nova vista ao MPF.Caso contrário, retornem os autos imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES E SP370287 - HELDER FRANCELINO SOARES)

Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado por Valdevir Carlete.Analisando os autos, constato que a fiança foi prestada nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0000607-32.2007.403.6116. Verifico, ainda, que deixou o réu de instruir o pleito, sequer tendo apresentado a guia de depósito judicial, o que não permite a apreciação do requerimento.Desse modo, determino seja reiterada sua intimação, a fim de que ou instrua adequadamente o pedido formulado, ou peticione nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0000607-32.2007.403.6116.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000477-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000477-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS TAVARES X REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva do réu Reinaldo Nascimento dos Santos, tendo em vista não ter sido localizado no endereço por ele próprio fornecido. Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado pelo Parquet, considerando que o réu está representado nos autos por advogado constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 322, intime-se, mediante publicação oficial, oportunizando que informe e comprove nos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE TER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Não obstante, requisite-se, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, informações de endereços, contas e veículos existentes em nome do réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF 323.906.598-37). Efetuadas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Intimado a se manifestar nos termos do despacho à fl. 282, para esclarecer a juntada de peça estranha ao feito, manifestou-se o advogado dativo à fl. 286, informando que peticionou equivocadamente, ao que requereu a desconsideração e o desentranhamento da petição. Preliminarmente, desentranhe-se a petição das fls. 279/281, vez que estranha feito. Devolva-se a peça ao peticionante, intimando-se, mediante publicação oficial, para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descarte. Certifique-se. Quanto ao recurso interposto à fl. 287, considerando que o réu ainda não foi intimado da sentença, recebo a apelação, com as inclusas razões (fls. 288/290). Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Processado o recurso e efetivada a intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10884

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0002478-09.2016.403.6108 Autores: Diomarco Jesus da Silva e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Diomarco Jesus da Silva e Rosana Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a suspensão do Leilão Público n.º 0029/2016 ou a sustação de seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 855552549392. Juntaram documentos às fls. 13/121. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 04), mas expressam interesse em superá-la, inclusive promovendo depósito judicial de valor que entendem suficiente para a purgação da mora. Embora ausente prova inequívoca de irregularidade nos procedimentos de alienação do imóvel, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei n.º 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ante a verossimilhança da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato, convém que se suspenda a realização da hasta designada, até a realização de audiência de tentativa de conciliação perante este juízo. Isso posto, defiro medida antecipatória, a fim de determinar a suspensão do leilão público n.º 29/2016, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 855552549392. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 17h10min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9589

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003335-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Informe o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo administrativo em relação ao veículo que se pretende a restituição foi finalizado no âmbito da Receita Federal. Com a informação juntada nos autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após venham conclusos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Autos inclusos na Meta 2 do CNJ. Ciência à Defesa dos réus da manifestação do MPF acerca da alegação da prescrição da pretensão punitiva estatal com base em hipotética sanção penal a ser aplicada alegada nos memoriais finais (fls. 760/768).Após, à pronta conclusão.Publique-se.

0004529-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 442/443: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Antes de se designar audiência, traga o Ministério Público o endereço da testemunha Alessandro, pois à fl. 202 do apenso I, volume I dos autos nº 0006904-11.2009.403.6108, não consta o seu endereço, mas apenas a informação de que é servidor da vigilância sanitária municipal em Piratininga/SP. Neste momento processual, a fim de evitar futuras dilações indevidas, observando-se o princípio da economia processual, solicito ao Ministério Público que forneça o endereço atualizado das demais testemunhas, considerando que algumas delas são policiais que estão sujeitos a alteração de lotação, evitando-se a assim a depreciação da oitiva de testemunhas para lugares equivocados. Após a manifestação do Parquet, venham os autos conclusos.

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 260/261, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Fernando Okino como incurso na prática do delito tipificado no art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do CPB, afirmando o denunciado, como sócio responsável pela empresa Fernando Okino Bauru ME, na qualidade de administrador, omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de seu empregado Marcos Rogério Mesquita a remuneração, além da vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, relativamente ao período de 01/02/10 a 30/11/12. Recebida foi a denúncia, a fls. 262. Apresentou o réu resposta à acusação, à fls. 274/277. Designou-se audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, para ter lugar em 24/05/2016, às 15h50min., a fls. 278. É a síntese do necessário. DECIDO. Vênias todas à prolatora do decisório de fls. 262 (recebimento da exordial), deflui ocorrente a incompetência deste Juízo, para processamento desta ação penal. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração são de competência da E. Comum Estadual. Com efeito, o art. 109, Lei Maior, ao estipular competência aos Juízes Federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I); tanto quanto os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (inciso VI), o que não se verifica nos autos. A discussão nos autos aponta para crime omissivo em tese, conforme a denúncia. Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser acastado o feito junto ao E. Juízo Comum Estadual, consoante os v. julgados infra, in verbis: RSE 00024984420094036108 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7371 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2015. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 3º E 4º. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta da empresa privada de deixar de anotar período de vigência de contrato de trabalho em CTPS ofende direitos trabalhistas do particular, a ensejar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime (STJ, Súmula n. 62). Já a inserção de dados falsos em CTPS para fazer constar período de trabalho inexistente, de modo a computar tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário ofende interesses da União, a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. 2. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. RSE 00096843720034036106 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3875 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 - DATA: 15/05/2008. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na carteira profissional do empregado não ofende bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 2. A inserção de dados na CTPS é obrigação do empregador, restando sua falta conduta que atinge diretamente o trabalhador e não o órgão que a emitiu. Não se tratando, por esse mesmo motivo, crime contra a organização do trabalho. 3. Ressalta-se que nem mesmo a falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social altera a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar as ações penais pertinentes, nos termos da Súmula 62, do STJ; 4. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual; 5. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia. 6. Recurso prejudicado. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Comum Estadual, por incompetência deste Juízo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Comum Estadual em Bauru/SP. Cancele-se a audiência, antes designada para este 24/05/2016, às 15h50min. Intimem-se o MPF por carga dos autos e pessoalmente ao réu e às testemunhas, estas pela via mais expedita, podendo, inclusive, dar-se por meio de ligações telefônicas, caso o número de seus celulares constem das certidões dos Oficiais de Justiça. Bauru, 24 de maio de 2016.

Expediente Nº 9590

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-29.2015.403.6108 - IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover o recolhimento das custas remanescentes, fls. 156, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Com o cumprimento, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10614

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia de Plantão de Amparo em desfavor de CARLOS ALBERTO APARECIDO SIQUEIRA, preso em 16.05.2016, pela prática dos crimes previstos no artigo 184, parágrafos 1º e 2º do Código Penal (violação de direito autoral) e artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V e parágrafo 2º do Código Penal (contrabando). Consta dos autos que policiais civis e guardas municipais que participavam de atuação de campo deflagrada pelo DEINTER se deslocaram até os endereços residenciais do autuado visando dar cumprimento ao mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amparo nos autos do processo 0001993-56.2016.8.26.0022. Nos locais diligenciados foi apreendida grande quantidade de CDs e DVDs, produtos de contrafação, além de computadores, pen drives, aparelhos XBOX e 97 (noventa e sete) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. Nos apontamentos criminais do IIRGD encartado às fls. 13/14 constata-se que Carlos Alberto Aparecido Siqueira é useiro e vezeiro na prática do crime de violação de direito autoral. Com a vinda do Auto de Prisão em flagrante, distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas em 17.05.2016, determinou-se a realização de audiência de custódia por meio de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra, localidade onde o autuado encontra-se preso (fls. 19). Ainda não consta dos autos notícia sobre sua realização. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela imposição de fiança e medidas cautelares diversas da prisão, conforme explanado às fls. 23/24. Nesta data, o advogado constituído pelo acusado distribuiu o pedido de liberdade provisória, autuado sob o nº 0010306-65.2016.403.6105, instruído com uma declaração subscrita por Clodoaldo José Siqueira, na qual afirma que o pai do autuado é o proprietário dos cigarros apreendidos. Decido. Pelo que se depreende dos autos, como também foram encontrados maços de cigarros de procedência do Paraguai (Marca Eight), a autoridade policial considerou conexos os crimes de violação de direito autoral e contrabando, determinando a remessa do flagrante à Justiça Federal. Contudo, da análise do contexto fático, verifica-se que os crimes não possuem ligação, inexistindo elementos para caracterizar a conexão probatória ou instrumental, restando à esfera federal apreciar tão-somente o crime de contrabando de cigarros, que se apresenta totalmente independente do delito de violação de direito autoral, de competência estadual. Na medida em que cada uma das justiças deverá apreciar e decidir os delitos de sua competência, não se justifica a unidade de julgamento e o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF. 1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante a Justiça Federal se suposta recepção de cigarros contrabandeados (art. 334, 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra. 3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98440 - Relator Napoleão Nunes Maia Júnior - Data da Publicação 12.11.2008) Ante o exposto, determino a extração de cópia integral do presente Auto de Prisão em flagrante para apreciação tão-somente do possível crime de contrabando, que se apresenta totalmente independente do crime remanescente, de competência estadual. Distribua-se livremente. Após, encaminhem-se o presente auto de prisão em flagrante, com urgência, ao MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, responsável pela expedição do mandado de busca nos autos nº 0001993-56.2016.8.26.0022, que culminou na prisão do autuado, juntamente como os autos incidentais de liberdade provisória de nº 00100306-65.2016.403.6105, que também deverão ser apreciados naquele Juízo Estadual, a quem solicito que sejam adotadas as devidas providências de encaminhamento dos cigarros apreendidos ao depósito da Delegacia da Polícia Federal. Por entender que a análise da situação prisional do autuado cabe ao Juízo Estadual, deixo de apreciar a promoção ministerial de fls. 23/24, determinando, ainda, a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Serra Negra, independentemente de cumprimento. Intime-se. Ciência ao MPF.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0010348-17.2016.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Trata-se de representação criminal distribuída a partir do desmembramento do feito determinado às fls. 25/26 para apreciação do crime de contrabando de cigarros perpetrado por Carlos Alberto Aparecido Siqueira, ficando a cargo do Juízo Estadual a apuração do outro crime praticado pelo acusado (violação de direito autoral). Distribuídos inicialmente perante a 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, os autos retornaram a este 1ª Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 28. Decido. O órgão ministerial, na promoção exarada anteriormente ao desmembramento do feito (fls. 23/24), já havia se manifestado pela concessão de liberdade provisória ao acusado mediante a fixação de fiança, no valor de 05 (cinco) salários mínimos e imposição de medidas cautelares diversas da prisão. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existe prova da existência do crime de contrabando de cigarros, além de indícios suficientes de autoria, haja vista a apreensão de 97 (noventa e sete) maços de cigarros de origem paraguaia, da marca Eight, na residência do acusado. Contudo, diante da pequena quantidade de cigarros apreendidos e ausência de periculosidade do agente, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a decretação da prisão preventiva do autuado, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS ALBERTO APARECIDO SIQUEIRA**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, inciso IV, todos do CPP, a seguinte medida cautelar: - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Ressalto que o autuado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Amparo do teor da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Na f. 176 foi expedido ofício precatório em favor da parte autora. Nas ff. 180, 205, 210, 215, 219, 227, 293 e 313 constam os depósitos judiciais referente ao pagamento do ofício precatório expedido nos autos. A parte autora, por meio de alvará, levantou o montante do primeiro depósito, bem como o valor referente a honorários de sucumbência. O juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas determinou a penhora no rosto deste autos, ff. 237, 407 e 413. Ff. 433/436: Preliminarmente à liberação dos valores depositados determino a intimação da União para que colacione os valores atualizados pertinentes às execuções fiscais que originaram as penhoras no rosto destes autos. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o valor total depositado vinculado a este feito. Com as informações tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X AMELIA RAMOS DE CAMARGO X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Ff. 489/497: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 688 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Medeiros Barbosa e inclusão, em substituição, de VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTO BARBOSA (CPF 075.044.625-00), HELOISA HELENA BOTO BARBOSA LIMA (CPF 271.449.398-07) e JOAQUIM BOTO DE MEDEIROS BARBOSA (CPF 100.247.607-06) 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 2700129438609 (f. 332) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Comprovado o pagamento dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 6. Intime-se e cumpra-se.

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 741, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ALICE DE CARVALHO VIEIRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Evando de Carvalho Vieira e, com espeque no artigo 688 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Evando de Carvalho Vieira e inclusão, em substituição, de ALICE DE CARVALHO VIEIRA (CPF 313.209.918-36).PA 1,10 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.505340681 (f. 649) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 649 em favor da autora habilitada. 5. Comprovado o pagamento do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto tratado nos autos, qual seja, repetição de indébito tributário, bem assim para a substituição do polo passivo da lide, com a exclusão do INSS pela União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007. 248/250: Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do julgado e após citação a União Federal opôs embargos a execução (0005464-67.2001.403.6105). Referido processo foi julgado parcialmente procedente e fixada a execução nos cálculos da contadoria de ff. 24/27 de agosto de 2002. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a parte exequente requereu ordem de pagamento e para tanto ofertou cálculos atualizados. Passo a decidir. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente cálculo atualizado para a presente data dos valores devidos pela União Federa, nos termos da presente decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cadastrado e conferido os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Ff. 766/782: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 688 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor SILVIO COTOMACCI e a inclusão, em substituição, de EDUARDO ROBERTO COTOMACCI (CPF 552.592.438-20); LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI (CPF 365.186.628-91) E ANTONIO CARLOS COTOMACCI (CPF 022.089.628-34). 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.50566843-1(f.754) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de f. 762. 5. Comprovado o pagamento dos alvarás expedidos e o levantamento dos valores dos autores Josue S. Leister e Angelo de Andrade e Silva, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 6. Intime-se e cumpra-se.

0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 538: Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora a título de execução de honorários de sucumbência (ff. 512/513), homologo-os. 2. Frente a informação de f. 541, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome do advogado Jose Roberto Marcondes, devendo ser aposta observação em campo próprio quanto ao falecimento do referido advogado, bem como deve ser assinalada a opção de valores à disposição dJuízo. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intuem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante indicada à f. 506 e de seu advogado. 7. Outrossim, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 8. Em caso de concordância ou silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0023040-64.2015.403.0000, remetendo-lhe uma cópia. 10. Intime-se e cumpra-se.

0081072-88.1999.403.0399 (1999.03.99.081072-5) - CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CARMEM ELIANA PUGA GARCIA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X CLERISTON ALVES SANTOS X DENISE DE LIMA E SILVA X DENIZE RIBEIRO GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Desta feita, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Neste sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG. 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 00000310-58.207.403.6105, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 5. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intuem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intuem-se e cumpra-se

0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0) - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ff. 790/791: Diante da notícia do falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões e do quanto determinado à f. 747, intime-se a parte autora a indicar o advogado beneficiário do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Desta feita, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Neste sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG. 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 00000310-58.207.403.6105, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 5. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intím-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intím-se e cumpra-se.

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 456/457: Nos termos do processo CJF-PPN-2014/0000 é devida diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E) apenas quanto aos precatórios, assim somente em relação aos precatórios pagos em 2014 é que houve pagamento complementar. No caso dos autos, o autor Walter Forastieri e ao advogado Nilson R. Lucilio não foram contemplados com a referida diferença, pois receberam por meio de ofício requisitório. Desta feita, se entender se o caso, deverá a parte exequente apresentar os valores que entende como devidos. 2. Apresentado cálculos, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intím-se e cumpra-se.

0014475-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014475-9) - JORGE MARIANO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 201/2012: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 193/199, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 193. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 203, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intím-se e cumpra-se.

0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 387/390: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 379/384, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF, torna-se desnecessária sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 389/390 por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 259/283: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 253/257, homologo-os. 2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 262/269, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 290/293: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 278/287, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 278. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Deixo de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais em razão da ausência do contrato de honorários. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005464-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. F. 57: Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000310-58.2007.403.6105 (2007.61.05.000310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 536/545, da r. sentença de f. 567/573, do acórdão de ff. 646/648 e da certidão de f. 650 para os autos principais. 3. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Ff. 651/652: Nada a deferir em vista da procuração de f. 615. 5. Intime-se e cumpra-se.

0009206-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

Preliminarmente à análise do pedido de execução de ff. 609/612, determino a União manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela parte executada para pagamento de honorários de sucumbência (f. 616). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003272-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Ff. 97/99: A sentença de ff. 81/82, transitada em julgado, determinou a compensação de honorários, nos termos da súmula 306 do STJ. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apontamento dos valores devidos a título de honorários após a compensação determinada. Com a apresentação dos cálculos foi aberta vista às partes. A parte embargada concordou, porém o INSS impugnou os cálculos com o argumento de que a atualização deveria se dar com a aplicação de TR e sem juros de mora. Passo a decidir: Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim, concluo pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 90/92 ao aplicar juros, em continuação, da data do cálculo até a data do cálculo apresentado, bem como por substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013). Expeça-se, no processo principal (0001447-75.2007.403.6105) o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em razão da vigência da Lei 13.105/2015, reconsidero o despacho de f. 109 e determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007428-56.2005.403.6105 (2005.61.05.007428-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CARMEM ELIANA PUGA GARCIA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X CLERISTON ALVES SANTOS X DENISE DE LIMA E SILVA X DENIZE RIBEIRO GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de f. 190/202, do acórdão de ff. 264/266 e da certidão de f. 268 para os autos principais.3. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Ff. 269/270: Nada a deferir em vista do substabelecimento de f. 235. 5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à transferência de valores ao Juízo da penhora no rosto destes autos.

0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 250/254: Foram expedidos e pagos ofícios requisitórios dos valores principal e de honorários de sucumbência. A parte autora impugnou o pagamento havido e requereu o pagamento de juros e correção monetária. O INSS, em síntese, arguiu que os ofícios requisitórios foram pagos corretamente.Passo a decidir:Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Sendo assim remetam-se os autos à Contadoria para que, nos termos da presente decisão, aponte os valores remanescentes devidos aos exequentes até à data da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Para tanto, deverá tomar como base os valores devidos a cada exequente. Da data da conta até a data da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser acrescido juros e correção monetária. Entre a data da expedição do requisitório até o seu efetivo pagamento, deve-se fazer incidir apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, em face da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. Apurado o montante total na data do efetivo pagamento de cada RPV, deve-se abater os valores efetivamente pagos relativos aos ofícios expedidos em nome de cada exequente, inclusive àquele expedido à ordem do juízo. Sobre eventual diferença deverá ser incluído juros e correção monetária até a data atual, observando-se o critério de juros simples.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, expeçam-se os ofícios pertinentes.Intimem-se e cumpra-se.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe as transferências efetuadas aos Juízos das 1ª, 4ª e 6ª Varas da Comarca de Campinas, bem como a liberação ao advogado Nelson Leite Filho do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido pelos demais autores, a título de honorários contratuais. Ff. 617/622, 730 e 750/752: Foram expedidos e pagos ofícios requisitórios dos valores principal e de honorários de sucumbência. A parte autora impugnou o pagamento havido e requereu o pagamento de juros e correção monetária. O INSS, em síntese, arguiu que os ofícios requisitórios foram pagos corretamente. Passo a decidir: Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim remetam-se os autos à Contadoria para que, nos termos da presente decisão, aponte os valores remanescentes devidos aos exequentes até à data da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Para tanto, deverá tomar como base os valores devidos a cada exequente, sem abater os honorários contratuais. Da data da conta até a data da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser acrescido juros e correção monetária. Entre a data da expedição do requisitório até o seu efetivo pagamento, deve-se fazer incidir apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, em face da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. Apurado o montante total na data do efetivo pagamento de cada RPV, deve-se abater os valores efetivamente pagos relativos aos ofícios expedidos em nome de cada exequente, inclusive àquele expedido à ordem do juízo. Sobre eventual diferença deverá ser incluído juros e correção monetária até a data atual, observando-se o critério de juros simples. No demonstrativo deverá apenas ser apontado o percentual de honorários contratuais conforme contratos juntados nos autos. Quanto à verba de sucumbência deve ser aplicado o percentual de 10% sobre o valor total apurado nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ff. 545/546 e 548/551: Foram expedidos e pagos ofícios precatório e requisitório dos valores principal e de honorários de sucumbência. A parte autora impugnou o pagamento havido e requereu o pagamento de juros e correção monetária. A União Federal, em síntese, arguiu não haver incidência de juros no período requerido, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF. Passo a decidir: Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim remetam-se os autos à Contadoria para que, nos termos da presente decisão, aponte os valores remanescentes devidos aos exequentes até à data da expedição dos respectivos ofícios. Da data da conta até a data da expedição dos ofícios deverá ser acrescido juros e correção monetária. Entre a data da expedição do requisitório até o seu efetivo pagamento, deve-se fazer incidir apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, em face da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. Apurado o montante total na data do efetivo pagamento de cada ofício, deve-se abater os valores efetivamente pagos relativos aos ofícios expedidos em nome de cada exequente. Sobre eventual diferença deverá ser incluído juros e correção monetária até a data atual, observando-se o critério de juros simples. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9) - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 409: Considerando a concordância da União Federal com os cálculos da parte autora de ff. 394/401, homologo-os. 2. Diante do termo de autuação, do documento de f. 22 e a informação de f. 411, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (45.301.322/0001-09): REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

Em janeiro de 2007, Formóveis S. A. Indústria Mobiliária cedeu os créditos oriundos da execução nestes autos a CWM Comércio e Administração de Bens Ltda. Referida empresa, por sua vez, cedeu os créditos adquiridos a Curtume Fridolino Ritter Ltda. Curtume Fridolino Ritter Ltda requereu sua inclusão no polo ativo da lide (f. 231-232), em razão de substituição processual. A União se opôs à cessão e aduziu a irregularidade de tal procedimento em razão da empresa cedente possuir débitos com a União, inclusive com inscrição em Dívida Ativa (ff. 402/412), sendo cinco deles anteriores à celebração do negócio jurídico. Este juízo às ff. 263 e 418/419 indeferiu a substituição processual requerida e destas decisões foram interpostos os agravos de instrumento 2007.03.086523-4 e 2009.03.00006061-7. Ambos os agravos tiveram seguimento negado. Em fevereiro de 2010 ocorreu penhora no rosto nos autos e foi proferida decisão determinando a intimação das partes da referida penhora e em face da referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento 0013354-24.2010.403.0000 que não foi conhecido. Diante da decisão do Agravo de Instrumento 0013354-24.2010.403.0000, foi determinada a transferência dos valores depositados nos autos em virtude do pagamento de ofício precatório, para o Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal de Campinas em cumprimento à penhora de f. 535. Porém, anteriormente ao cumprimento da transferência adveio ordem de levantamento da penhora no rosto dos autos em razão de sentença proferida nos Embargos de Terceiro 0011345-10.2010.403.6105O, que entendeu pela validade da cessão havida para Curtume Fridolino Ritter Ltda. Em razão das decisões proferidas pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de manter o indeferimento da cessão de crédito e considerando o levantamento da penhora no rosto dos autos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de pagamento do ofício precatório expedido nos autos, em favor da exequente Formóveis S/A Indústria Mobiliária, a qual competirá, se o caso, promover a destinação dos valores a quem reputar de direito. Intimem-se.

0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 458/475: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de f. 454, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório do valor principal em razão da sentença prolatada nos embargos à execução 0013056-60.2004.403.6105 que reconheceu a compensação administrativa como mecanismo de execução do valor principal. 2. Não havendo nos autos elementos que demonstrem a impossibilidade de compensação administrativa, mantenho a decisão de f.454.3. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo da decisão no aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento 0011541-83.2015.4.03.0000.4. Intimem-se e cumpra-se

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. F. 447: As ff. 358/360 consta petição requerendo a extinção da execução quanto a autora Aparecida Chiperini, em que pese a sentença proferida nos Embargos à Execução 0012013-83.2007.403.6105, fato é que a parte exequente está renunciando aos valores pagos judicialmente, a fim de não ocorrer pagamento em duplicidade, desta feita acolho o pedido de desistência da execução de Aparecida Chiperini. 2. Desta feita, determino a devolução dos valores depositados à f. 442 cofres públicos. Visando à devolução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor requisitado em nome da autora Aparecida Chiperini, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência comunicando os motivos da devolução e solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para reversão do valor à conta única daquela Corte. 3. Ff. 451/452: Preliminarmente, a análise do pedido de atualização dos valores pagos em razão da expedição de ofício precatório, deverá a parte exequente apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista a União Federal. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se.

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 327: Preliminarmente à expedição de ofício precatório, a União Federal às ff. 297/303 apresentou petição informando que a empresa exequente possuía débitos em aberto com a Receita Federal para fins de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da CF. A análise do referido pedido foi postergada para o momento do pagamento e o ofício precatório foi expedido com ordem de que o depósito ficasse à disposição do Juízo da execução. Adveio notícia de pagamento dos ofícios expedidos nos autos. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, declarou a parcial inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, afastou o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos com valores a serem recebidos por meio de precatórios. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e vinculante, desta feita e em razão do acima exposto, resta inviabilizada a compensação tributária, seguindo inclusive os precedentes do STF (RE 657686) e do TRF 3ª Região (AI 00061010920154030000; AI 00196788820144030000; AI 00035838520114030000). 4. Intime-se a parte exequente a informar os dados do advogado(a) para expedição de alvará de levantamento do montante depositado. 5. Após o prazo recursal expeça-se alvará de levantamento. 6. Sem prejuízo, determino a intimação da parte exequente para que diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

1. Ff. 444/445: Tratando-se de pedido de expedição de precatório complementar, incabível o pedido da União Federal de intimação para nova impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.2. Desta feita, intime-se a União a manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de execução complementar da parte autora de ff. 438/440, para se o caso, oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de f. 441 e sua juntada no processo de embargos à execução 0009206-90.2007.403.6105.4. Ff. 446/447: Intime-se a subscritora da petição de ff. 446/447 a informar a pessoa do representante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões.5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.6. Intime-se e cumpra-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

F. 344: Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação pertinente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 354/394: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Zanetti e inclusão, em substituição, de MARIA ISABEL ZANETTI MARTINI (CPF 046.764.938-35); JOSÉ ANGELO ZANETTI (CPF 045.777.898-92); ANTONIO MARCOS ZANETTI (CPF 074.367.198-82); MARLI APARECIDA ZANETTI BALDASSIM (CPF 519.541.336-34); RITA DE CASSIA ZANETTI MANZONI (CPF 024.925.968-00); SONIA MARIA ZANETTI ZANARDO (CPF 042.920.988-67). 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508466325 (f. 306) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 6. Intime-se e cumpra-se.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 425/426: Diante do quanto exposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino que a secretaria promova a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do valor da contribuição em renda do PSS em favor da autarquia. Cumprido, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RUBENS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 629/640 e 642: Foram expedidos e pagos ofícios precatório e requisitórios dos valores principal e de honorários de sucumbência. A parte autora impugnou o pagamento havido e requereu o pagamento de juros e correção monetária. O INSS, em síntese, arguiu que a manifestação da parte exequente está preclusa. Passo a decidir: Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim remetam-se os autos à Contadoria para que, nos termos da presente decisão, aponte os valores remanescentes devidos aos exequentes até a data da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Da data da conta até a data da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser acrescido juros e correção monetária. Entre a data da expedição do requisitório até o seu efetivo pagamento, deve-se fazer incidir apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, em face da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. Apurado o montante total na data do efetivo pagamento de cada ofício, deve-se abater os valores efetivamente pagos relativos aos ofícios expedidos em nome de cada exequente. Sobre eventual diferença deverá ser incluído juros e correção monetária até a data atual, observando-se o critério de juros simples. No demonstrativo deverá apenas ser apontado o percentual de honorários contratuais conforme contratos juntados nos autos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 196/200: A sentença dos embargos à execução 0003559-07.2013.403.6105, transitada em julgado, fixou a execução em R\$ 79,28 para janeiro/2013. Após a descida dos autos do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a parte autora apresentou cálculo atualizado de seu crédito, utilizando o INPC como indexador. O INSS manifestou-se no sentido de que o ofício requisitório deve ser expedido com base no valor fixado em sentença. Passo a decidir: PA 1,10 Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Contadoria em dezembro de 2010 (Resolução 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim, entendo por corretos os cálculos apresentados pela parte exequente às ff. 198/199. Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor principal. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intemem-se e cumpra-se.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de honorários de sucumbência, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Ff. 371/372: Prejudicado o pedido da parte autora. Os ofícios pertinentes aos valores incontroversos, principal e honorários de sucumbência, já foram expedidos e transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ff. 364/365. 3. Em razão da pendência de notícia de pagamento do ofício precatório expedido (f. 364), determino o desapensamento destes autos dos embargos à execução 0003875-83.2014.403.6105. 4. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANGE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO PELISSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO APARECIDO PINQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECIR DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que foi deferida antecipação de tutela para o fim de fornecimento ao autor de medicamento. O autor informou nos autos que nunca recebeu o medicamento. Intimada, a União não se manifestou nos autos. DECIDO. Para o caso de desatendimento de requisições judiciais, o inciso IV e parágrafo 2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil contempla o instituto contempt of court, cominando a aplicação de multa ao responsável pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis. Reza, ainda, o artigo 139, inciso IV, do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...). Pois bem. Para a espécie dos autos, noto que a decisão de ff. 145/147 foi específica na determinação para que a requerida fornecesse ao autor o medicamento pleiteado na inicial, que restou desatendida. Deve-se considerar que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente, não estando o Poder Judiciário atado a dispositivos que inviabilizariam a efetivação da tutela reconhecida nos autos. Cabe ao Poder Judiciário defender a efetividade desses direitos, autorizando tal Poder a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), ainda que isso implique em alocação de recursos públicos. Considerando que seu não fornecimento custaria a vida do requerente, é de se impor o cumprimento da obrigação pelo Poder Público. Intimada em duas oportunidades para cumprimento da ordem deste Juízo Federal, a requerida deixou de dar cumprimento efetivo às determinações, sequer apresentando razões que justificassem seu descumprimento. DIANTE DO EXPOSTO, pela derradeira vez, sem prejuízo do curso da multa imposta na decisão de f. 197 desde o descumprimento da ordem, intime-se a União Federal para que promova o fornecimento do medicamento ao autor, no prazo de 72 horas. Decorrido o novo prazo, considerando que referida multa somente será passível de cobrança após o trânsito em julgado do feito (artigo 537, parágrafo 3º, do CPC), e sem que sua imposição tenha alcançado seu objetivo, qual seja, forçar a requerida ao cumprimento da ordem desobedecida, de modo a se precaver sobre o contempt of court, e assegurar ao autor o medicamento, desde já determino o bloqueio de valores em conta da União, pelo sistema Bacen-Jud, valor que será levantado pelo autor, a fim de custear a compra diretamente pela parte, sem prejuízo da cobrança posterior da multa imposta e das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 536, parágrafo 3º, do CPC), inclusive aos gestores do órgão responsável pelo fornecimento. No sentido do entendimento exposto, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E 5º DO CPC. 1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de medidas necessárias, que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão tais como, o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. 3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. 4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios. 5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. 6. Recurso especial improvido. (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) Para tanto, decorrido o novo prazo de 72 horas, deverá o autor apresentar nos autos três orçamentos de custo do medicamento a ser adquirido, e que foi objeto da decisão de antecipação da tutela de ff. 145/148, a fim de fornecer ao Juízo elementos para o bloqueio de valores. Intimem-se.

0018050-48.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Recebo a emenda da petição inicial de fls. 68/89. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 61.036,10 (sessenta e um mil e trinta e seis reais e dez centavos).Homologo o pedido de desistência em relação ao pleito indenizatório por danos morais (fl. 67), e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC.Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados à fl. 03 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de julho de 2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3.2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).3.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).3.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).3.4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0006855-32.2016.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ademir Cândido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.Juntou cópia da petição inicial relativa aos processos cuja prevenção foi apontada. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo 0015480-25.2010.403.6183, em razão da diversidade de pedidos.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício desde 01/03/1991 (fl. 14).Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VII, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: indicar o endereço eletrônico das partes. se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC);2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de julho de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.7. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Expediente Nº 10105

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6649

EXECUCAO FISCAL

0016125-90.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0002922-27.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0014157-54.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0015541-52.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0015550-14.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0012447-91.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606264-56.1995.403.6105 (95.0606264-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X MARISA MARGARETE DASCENZI X INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0000342-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000342-5) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA E SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0004708-09.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0012257-70.2011.403.6105 - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0015731-49.2011.403.6105 - IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0013262-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, considerando-se a certidão exarada às fls. 112, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cota da parte Autora de fls. 310: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 539. Fls. 540: Defiro o prazo requerido. Int.

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 166. Intime-se.

0010734-40.2013.403.6303 - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 92/97, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 104/221. Int.

0006849-93.2014.403.6105 - JAMIL ABRAHAO VIEIRA ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JAMIL ABRAHÃO VIEIRA ALVES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 217/224, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à não especificação dos períodos convalidados de atividade comum comprovados nos autos. Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pela Embargante, porquanto, não obstante tenha reconhecido o direito do Autor à convalidação de períodos de atividade comum (empregado da PIRELLI e contribuinte individual), deixou de especificar tais períodos no dispositivo do julgado. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão, com efeito integrativo, a fim de consignar, quanto à convalidação dos períodos de atividade comum, o período laborado pelo Autor na empresa PIRELLI (de 06/04/1989 a 28/02/2014) e de recolhimento como contribuinte individual (de 12/1983 a 11/1985 e 06/1986 a 07/1986), ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011765-73.2014.403.6105 - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 253/260. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL(S) 78: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 76/77. Nada mais

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista aos réus acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 199/207. Int.

0012977-95.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de Ação ordinária para concessão de pensão por morte, em face do INSS. Foi dado à causa inicialmente, o valor de R\$ 51.516,16 (cinquenta um mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) conforme noticiado às fls. 06. Intimada a parte autora a regularizar o presente feito, adequando o valor dado à causa, face ao pedido formulado, bem como ao determinado pelo Juízo às fls. 32, a mesma procedeu à emenda à inicial, manifestando-se às fls. 35/36. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 74, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006360-10.2015.403.6303 - MARIA CECILIA MARTINS PEDROSO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial da autora, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 17) e sua manifestação através de contestação (fls. 19/25), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 18). A Autora juntou petição às fls. 29, atribuindo à causa o valor de R\$ 110.818,19, sem a juntada de qualquer cálculo que embasasse o valor atribuído. Assim àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na simples indicação de valor aleatório, que o referido valor dado à causa ultrapassava o limite de 60 salários. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão e/ou conversão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de conversão em aposentadoria especial, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Sendo assim, este Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para verificação. Assim sendo, e consoante a planilha de cálculos e documentos juntados às fls. 38/42, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em setembro de 2015, o valor de R\$ 3.838,37, correspondente à RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 17.438,64, aferindo assim o valor da causa, verifico que este valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 17.438,64 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 28, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a Autora para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais devidas. Regularizado o feito, cite-se a UNIÃO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016807-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-20.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006499-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-46.2015.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinário nº 0003332-46.2015.403.6105, proposta por MÁRCIO HUMBERTO PAIZANOTTO. Aduz a Excipiente que não pode ser acionado na Cidade de Campinas, sede desta 5ª Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, do CPC, a demanda deveria ser proposta no local da sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, situada em Brasília. Intimado a manifestar-se, o Excepto permaneceu inerte, conforme atesta a certidão de fl. 09vº. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é parcialmente procedente. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Nesse sentido, verifico que de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei nº 8.906/94, a competência para punir disciplinarmente os inscritos na OAB é do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Assim, considerando que a infração punida disciplinarmente e que o Excepto pretende anular se deu na cidade de Capivari, bem como que o acórdão que se pretende anular (nº 17512) foi proferido pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, a ação proposta contra o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP deve ser intentada no foro de sua sede, localizada na cidade de São Paulo - Capital. Destarte, fálce competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da demanda, razão pela qual acolho em parte a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AMILTON CICATTI ZACCHI

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como a anulação da r. sentença proferida, consoante v. acórdão de fls. 44/45, intime-se a CEF para que providencie, no prazo legal, a juntada aos autos das cópias necessárias para composição da contrafé, a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito. Int.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 210, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante traslado de cópias. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 90, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009684-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

DESPACHO DE FLS. 61: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 78: Trata-se de petição juntada aos autos às fls. 66/77, feito por pessoa jurídica com fins lucrativos, o que por si só, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim sendo, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de gratuidade processual, devendo para tanto a Executada comprovar nos autos, no prazo legal, sua situação de miserabilidade. Decorrido o prazo supra, independente de manifestação, prossiga-se, dando-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053083-73.2000.403.0399 (2000.03.99.053083-6) - MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X VERA CRUZ DE MELLO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 338/340, verso fora juntada cópia da decisão prolatada em sede de Embargos à Execução, onde fora definido o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 84.675,25 para abril/2006. Observo também que às fls. 367, 378 e 383, foram homologados os pedidos de desistência da execução de vários autores e a determinação para que os autos fossem remetidos ao contador para atualização dos valores relativo aos honorários sucumbenciais. Às fls. 387 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, após referida determinação, a UNIÃO peticionou informando que houve a desistência da execução, não sendo assim cabível qualquer cálculo com relação aos valores eventualmente devidos aos autores, visto sua desistência da execução. Tendo sido acolhidas as razões apresentadas pela UNIÃO/INSS, às fls. 392 fora determinada a expedição de Requisição de Pagamento do valor apontado no cálculo de atualização de fls. 369, da Contadoria do Juízo, fato este que gerou nova interposição de petição (fls. 398/402), denominada de Embargos de Declaração do referido despacho, discordando da atualização feita pelo Setor de Contadoria, com base na Resolução 168/2011 CJF. Observo, ainda, que na referida petição, o valor informado pela UNIÃO/INSS, às fls. 401, fora de R\$ 89.675,25, o que levou a requerer o saneamento da contradição apontada. Às fls. 404, fora feito despacho, determinando a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, o fora feito, conforme fls. 406, expedindo-se tal Ofício com o valor da condenação e data apontada, qual seja, R\$ 84.675,25 atualizado para abril de 2006. Por fim, observo que às fls. 412, a i. advogada da parte Autora peticionou requerendo a expedição de Ofício Requisitório Complementar, visto insurgir-se ao valor apontado na petição da UNIÃO às fls. 401. Decido. Razão assiste à UNIÃO/INSS em sua insurgência de fls. 398/402, vez que cabe ao Juízo informar no Ofício Requisitório o valor individualizado e o total da requisição, considerada para a atualização monetária dos valores, a data base do cálculo, cabendo ao Presidente do E. TRF aplicar o critério legal de correção monetária. Outrossim, visto que trata-se de execução de valor de sentença líquida, resta evidente que houve erro material no valor apontado pela UNIÃO às fls. 401 de sua petição, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento da parte autora de fls. 412, quanto à expedição de Ofício Requisitório Complementar. Sendo assim, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório no arquivo sobrestado. Após, com a quitação do valor, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Int.

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 735, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2016 - despacho de fls. 745: Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se vista às partes do comunicado eletrônico recebido, com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 737/744, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 736, no tocante à baixa-sobrestado do feito, tendo em vista a decisão já proferida pelo STJ. Intime-se e publique-se o despacho acima referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc. Fls. 534/536: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Entretanto, verifico que os valores devidos aos honorários advocatícios já foram levantados integralmente pela advogada, Dra Márcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme alvará de fls. 516. Assim sendo, nada mais há a requerer nestes autos. No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 534, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 533. Int.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 126/127, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Indefiro, contudo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, considerando a sentença de mérito transitada em julgado.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X ALINE FERNANDES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 199/200, a sentença proferida às fls. 201, bem como o noticiado pela parte Ré às fls. 204/205, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da mesma, devendo para tanto, a advogada subscritora do pedido de fls. 204/205, informar ao Juízo o número do respectivo RG para cumprimento, no prazo legal.Após, com a informação nos autos, expeça-se o Alvará.Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Intime-se.

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

Prejudicada a petição de fls. 142/143 da CEF, tendo em vista a decisão prolatada às fls. 132.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.Int.

Expediente Nº 6322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 89), antes de efetivada a citação da parte Ré, resta sem objeto a presente Ação de Busca e Apreensão, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 25/26.Custas ex lege.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 87, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI) X JOSE JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, proposta pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal em face de José Jacober, Terraplenagem Jundiaense Ltda, Carlos Henrique Klinke e sua esposa, Maria Paula Klinke e Guerino Malagola, objetivando a expropriação do lote 01, quadra C, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrição no Cadastro Municipal sob nº 03.046412400. Às fls. 67, foi juntado pela INFRAERO cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta como titular, José Jakober e 02 (dois) registros de compromissos de compra e venda, primeiramente em favor da Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda e Carlos Henrique Klinke e sua esposa, Maria Paula Klinke, na proporção de 2/3 ao primeiro e 1/3 aos segundos outorgantes; por último, registrado, figuram como promitentes compradores, Gerino Malagola. Outrossim, às fls. 173, noticia a infraero o falecimento de José Jacober, o qual possui como herdeira, Paula Jacober, a qual foi citada, às fls. 228, na condição de inventariante, contudo, às fls. 221/224, Shirley Therezinha Jacober, na qualidade de curadora provisória de Paula Jacober informa o seu óbito (certidão de fls. 222), bem como que a falecida deixou 03 (três) filhos, Sueli, Shirley e Nelson, esclarecendo, ainda, desconhecer a existência de inventário realizado por conta do Espólio de José Jacober. Houve a citação dos demais herdeiros, Nelson Jacober e Sueli Bernardete Jacober Ruiz, às fls. 299/300, tendo os mesmos e seus respectivos cônjuges apresentado contestação, às fls. 301/321, impugnando o valor da indenização e requerendo a realização de perícia técnica. Outrossim, às fls. 184/200, a INFRAERO noticia o falecimento de Carlos Henrique Klinke (certidão de óbito - fls. 186) e sua esposa, Maria Paula Klinke (certidão de óbito - fls. 187), informando, ainda, os seus herdeiros num total de 04 (quatro): Maria Aparecida Klinke, Vera Lucia Klinke Pandolfó e esposo, Clovis Carlos Klinke e esposa e Ademar Klinke e esposa. Houve a citação dos Espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, às fls. 237, através dos herdeiros, Maria Aparecida Klinke e Ademar Klinke, tendo este último manifestado ao Sr. Oficial de Justiça no momento da diligência de citação, a inexistência de inventário em curso. No mesmo ato de fls. 237, foi realizada a citação de Terraplenagem Jundiaense Ltda, na pessoa de seu representante legal. Às fls. 170 e 176/177, noticia a INFRAERO o falecimento de Guerino Malagola, indicando, tão somente 03 (três) dos 08 (oito) herdeiros, a saber, Nadyr Malagola Zaccharia, Neli Malagola Tasca e Iraides Malagola dos Santos. Houve, ainda, a citação do espólio de Guerino Malagola, às fls. 245. Junta a INFRAERO, às fls. 249/254, Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, onde o proprietário, José Jacober e sua esposa, se obrigaram a vender uma área total de 34.489,86 m, relativo à parte do Sítio Guayanila, situado no bairro de Helvetia, para a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA e CARLOS HENRIQUE KLINKE na proporção de 2/3 para o primeiro e 1/3 para o segundo. Em face do documento juntado, às fls. 249/254, bem como a contestação ofertada pelos herdeiros de José Jacober, às fls. 301/321, foi determinado pelo Juízo, às fls. 335, esclarecimentos por parte dos referidos herdeiros, em face do princípio da lealdade processual, tendo os mesmos ficados inertes (certidão de fls. 338). Foi realizada, ainda, Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual restou infrutífera, em face da ausência de citação dos demais herdeiros de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Por fim, às fls. 379/384, 386/388 e 389/393, os herdeiros de Guerino Malagola informam todos os seus nomes, sendo alguns falecidos, requerendo, ainda, a declaração de únicos proprietários do imóvel expropriando. A INFRAERO e a União, às fls. 397 e 399, respectivamente, manifestam discordância, ante a ausência de comprovação e de quitação do imóvel, requerendo, outrossim, a manifestação das demais partes quanto à formalização do compromisso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que com razão se encontram as expropriantes, INFRAERO e União Federal. Contudo, em face de ter decorrido o prazo in albis para manifestação dos herdeiros de José Jacober (fls. 338), quando regularmente intimados a esclarecer acerca da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, juntada, às fls. 250/254, verifico que a ausência de manifestação e/ou impugnação deve ser entendida pelo Juízo como anuência, motivo pelo qual deverão os herdeiros de José Jacober serem excluídos da presente demanda. Ademais, não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Ante o todo acima exposto, determino a exclusão do Espólio de José Jacober e, por sua vez, de seus herdeiros, e, em decorrência, declaro a nulidade dos atos citatórios de fls. 228 e 300, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da presente demanda. Lado outro e, considerando as manifestações dos herdeiros do Compromissário Comprador falecido, Guerino Malagola, às fls. 389/393, bem como das Expropriantes, INFRAERO e União, respectivamente, às fls. 397 e 399, preliminarmente, intimem-se os compromissários compradores, Terraplenagem Jundiaense Ltda e Espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, na pessoa de seus herdeiros, para manifestação no prazo legal, esclarecendo acerca da formalização do compromisso ajustado em favor de Guerino Malagola. Para tanto, deverão os herdeiros citados, às fls. 237, a saber, Maria Aparecida Klinke e Ademar Klinke, serem intimados para a manifestação ora determinada por este Juízo, bem como os demais herdeiros, Vera Lúcia Klinke Pandolfó e Clovis Carlos Klinke, nos endereços fornecidos, às fls. 184 verso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se tudo, com urgência, considerando que a presente demanda se encontra inserida na Meta nº 02 do CNJ.

MONITORIA

0005194-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS LAURIA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO CARLOS LAURIA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido para pagamento da quantia de R\$68.131,72 (sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos), valor atualizado em 17.12.2014, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (crédito rotativo e crédito direto) firmado com a Autora sem adimplemento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/132.Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 138/154, arguindo preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que os documentos que a instruíram não seriam hábeis à sua propositura. Quanto ao mérito, defendendo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, requer seja reconhecida a excessividade do valor cobrado, em virtude da incidência de encargos indevidos, ante a vedação ao anatocismo e capitalização de juros, postulando pela revisão do contrato, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita e produção de perícia contábil.As fls. 161/169 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial.Outrossim, entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos bancários, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de utilização de cheque especial e crédito direto em conta - CDC, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$68.131,72 (sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos), em 17.12.2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante.Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente.No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF.Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência.Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais.Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA. - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 346, bem como às fls. 354 e intimadas as partes do mesmo, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010566-09.2011.403.6303 - OSVALDO MANDELI JUNIOR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO MANDELI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 20.05.2011.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/84.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas (f. 85).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 90/106, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.As fls. 107/179 juntou cópia do processo administrativo.Pela decisão de fls. 187/191 foi retificado de ofício o valor dado à causa e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 194), que ratificou os atos praticados pelo Juizado, deferiu a gratuidade de justiça e intimou a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 196).O Autor se manifestou em réplica às fls. 198/202.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 203), o Autor se manifestou às fls. 204/205 pelo julgamento de procedência do feito, e, sucessivamente, pela designação de audiência de instrução.O INSS informa à f. 206º que não tem provas a produzir.A prova oral foi indeferida e determinada a intimação do Autor para juntada de

certidão de inteiro teor de reclamatória trabalhista (f. 208). O Autor se manifestou à f. 209, juntando os documentos de fls. 210/219. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 220), foram cientificadas as partes (f. 221). Às fls. 228/230 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas, referente ao processo nº 0003309-59.2013.4.03.6303. Pelo despacho de f. 231 foi encerrada a instrução probatória e intimadas as partes para apresentação de razões finais. O Autor se manifestou à f. 234 pelo desentranhamento da Carta Precatória, considerando se tratar de documento estranho aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, desconsidero a Carta Precatória juntada às fls. 228/230 considerando se tratar de documento referente a processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas. Desnecessário, outrossim, o seu desentranhamento para remessa e juntada no processo correto, dado que, conforme se verifica da informação de fls. 236/237, a referida Carta Precatória já se encontra anexada àqueles autos pela via eletrônica. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial no período compreendido entre 23.08.1984 até a data do requerimento administrativo, em 20.05.2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, além dos períodos enquadrados administrativamente (de 23.08.1984 a 31.12.1986 e de 01.04.1994 a 05.03.1997), requer o Autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01.03.1989 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 31.03.1994 e de 06.03.1997 até a data do requerimento administrativo. No que se refere aos períodos de 01.03.1989 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 31.03.1994, foram juntados os formulários de f. 58, 59 e 60 que atestam que o segurado, nesse período, exerceu atividade de eletricitista. Todavia, em vista dos documentos juntados, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial nesses períodos, porquanto não comprovada a exposição do segurado a tensão acima de 250 V. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. (...) (EINF 200071100034280, TRF4, 3ª Seção, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS,

D.E. 15/06/2009) No que se refere ao período de posterior a 05.03.1997 e até 31.12.2003 (data do documento), foi juntado o formulário de f. 61 que atesta que o Autor ficou sujeito a níveis de ruído de 87,4 dB no ano de 1998, 89,5 dB no ano de 2000 e 82 dB no ano de 2002, bem como a sílica nos anos de 1996, 1998, 2000 e 2002. Contudo, considerando que nos períodos posteriores a 05.03.1997 mister a juntada de laudo técnico, conforme acima já exposto, entendo que também não logrou o Autor comprovar o tempo especial pretendido. Por fim, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/63 que atesta que no período de 01.01.2004 a 11.02.2009 o Autor ficou sujeito a calor de 24,1C a 24,6C. Todavia, considerando que o Decreto nº 53.831/64 somente considera o calor com temperatura superior a 28 C ou o trabalho em indústria metalúrgica/mecânica, vidros, cristais, caldeiras como especial, também não se faz possível o reconhecimento do tempo especial pretendido. Feitas tais considerações, somente se mostra possível o reconhecimento do tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 5 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 23/08/1984 31/12/1986 2 4 9 01/04/1994 05/03/1997 2 11 5 - - - 4 15 14 1.904 5 3 14 0 0 0 5 3 14 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM

OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (20.05.2011 - f. 11), seja na data da citação (20.01.2012 - f. 89) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 28 anos, 6 meses e 11 dias e 29 anos, 5 meses e 30 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 23/08/1984 31/12/1986 - - - 2 4 9 01/01/1987 31/03/1994 7 3 1 - - - Esp 01/04/1994 05/03/1997 - - - 2 11 5 06/03/1997 25/02/2009 11 11 20 - - - 01/03/2009 31/05/2010 1 3 1 - - - 08/06/2010 04/09/2010 - 2 27 - - - 06/09/2010 01/02/2011 - 4 26 - - - 19 23 75 4 15 14 7.605 1.904 21 1 15 5 3 14 7 4 26 2.665,600000 28 6 11 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 23/08/1984 31/12/1986 - - - 2 4 9 01/01/1987 31/03/1994 7 3 1 - - - Esp 01/04/1994 05/03/1997 - - - 2 11 5 06/03/1997 25/02/2009 11 11 20 - - - 01/03/2009 31/05/2010 1 3 1 - - - 08/06/2010 04/09/2010 - 2 27 - - - 06/09/2010 20/01/2012 1 4 15 - - - - - - - - - 20 23 64 4 15 14 7.954 1.904 22 1 4 5 3 14 7 4 26 2.665,600000 29 5 30 Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no ressarcimento de valor indevidamente estornado de sua conta, no montante de R\$10.696,11, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento danoso (02.06.2010) até a data do efetivo pagamento.Para tanto, relata a parte autora que, em 20.06.2008, firmou contrato de prestação de serviços de débitos em conta de cliente, correntista da Caixa, mediante inclusão de cadastro realizado pela Requerida, perante as suas agências ou preenchimento de documento padrão a ser encaminhado à instituição financeira.Nesse sentido, relata que uma de suas clientes, Sra. Cleusa Marli Martins Joaquim, preencheu o formulário com os seus dados bancários, tendo sido o mesmo encaminhado à Caixa para cadastro e descontos referentes às várias compras realizadas no estabelecimento comercial da parte autora.Decorridos alguns meses, a Sra. Valdenes Aparecida Arena Sales, também cliente da parte autora, reclamou de descontos que foram realizados indevidamente de sua conta-corrente, tendo sido verificado que tais descontos se deram em virtude de erro de cadastro realizado pela Requerida, em relação a outra cliente, Sra. Cleusa, em razão da similitude de dados das mesmas. Diante de tais fatos, a Autora entrou em contato com a Requerida para solucionar tais pendências, não logrando, contudo, qualquer êxito, sendo, ao revés, sido estornados os valores indicados da conta-corrente da Requerente.Pelo que, ante a negativa do banco em proceder a uma solução administrativa, requer a Autora seja a Ré condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente estornados, relativos às compras realizadas pela Sra. Cleusa Marli Martins Joaquim no estabelecimento comercial da parte autora e indevidamente debitados da conta Sra. Valdenes Aparecida Arena Sales, considerando que, nos termos do contrato firmado (cláusula sexta), a Caixa se obrigou a ressarcir a empresa de todos os valores a que esta fosse obrigada a indenizar ao cliente em razão de erros de lançamentos, devidamente comprovados, cometidos pela Caixa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/31.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 42/48, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando que não possui qualquer ingerência na transação comercial havida entre a empresa Requerente e suas clientes, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, em face da ausência de qualquer responsabilidade da Caixa pelo dano alegado, conforme contrato firmado entre as partes.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 50), a Caixa Econômica Federal informa à f. 52 que não tem provas a produzir.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 56), pela decisão de f. 57 foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas.O Juizado Especial Federal de Campinas suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 65/66), que, por sua vez, foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal.Cientificadas as partes do retorno dos autos (f. 80), foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 91).A Caixa se manifestou às fls. 99/100 pela impossibilidade de acordo ante a inexistência de comprovação de falha da empresa Ré.Foi designada audiência de instrução (f. 107), que restou, contudo, prejudicada, ante a desistência da oitiva da testemunha da parte autora e a dispensa pelo Juízo do depoimento pessoal das partes, conforme Termo de Deliberação de f. 122.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa merece ser afastada, considerando que a parte autora objetiva o ressarcimento de valores indevidamente estornados de sua conta pela instituição Ré, de forma que resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, pretende a Autora a condenação da Ré no ressarcimento dos valores indevidamente estornados de sua conta-corrente no montante de R\$10.696,11, ao fundamento de responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelo cadastro equivocado da conta de sua cliente.Nesse sentido, defende a parte autora que, nos termos do instrumento contratual firmado entre as partes (cláusula sexta), a Caixa se obrigou a ressarcir a empresa de todos os valores que a mesma fosse obrigada a indenizar ao cliente em razão de erros de lançamentos, devidamente comprovados, cometidos pela Caixa, na realização de suas atividades.A Caixa, por sua vez, fundada na cláusula quinta, sustenta que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores a que a Caixa fosse obrigada a indenizar ao cliente em razão de inconsistências seria da contratante.Nesse sentido, entendo que razão assiste à Caixa, porquanto analisando o contrato em referência, verifico que a responsabilidade pela inclusão do cliente no cadastro de optantes, para débito automático em conta, quando realizada por manifestação pelo próprio optante junto à contratante, mediante envio de arquivo para a Caixa, é da própria contratante. Confira-se:CLÁUSULA TERCEIRA - A inclusão do CLIENTE no cadastro de Optantes, para débito automático em conta, será feito exclusivamente pela CAIXA, através dos seguintes meios:a) Manifestação pelo próprio optante junto a CAIXA, por meio de carta, formulário próprio, salas de autoatendimento e internet.b) Manifestação pelo próprio optante junto à contratante/concessionária, que envia arquivo para CAIXA, conforme padrão FEBRABAN.Parágrafo Primeiro - É de responsabilidade da CAIXA a informação por meio magnético, à CONTRATANTE, das manutenções efetuadas no Cadastro de Optante, concernentes a inclusões, exclusões e alterações de Agência e conta-corrente, quando essa manutenção acontecer conforme descrito na opção a; sendo de responsabilidade da própria Contratante quando a manutenção ocorrer de acordo com o disposto na opção b.(...) (Destques meus)No caso, conforme se verifica do relato inicial, a inclusão do cliente se deu na forma da opção b da cláusula terceira acima citada, de modo que, nos termos contratuais, não há dúvida de que a responsabilidade seria da Contratante, ou seja, da empresa autora.E não poderia ser diferente, já que ao manifestar a opção junto à contratante, é dever desta a conferência das informações prestadas, porquanto após o envio do arquivo para a Caixa, esta somente procede à inclusão dos dados no sistema. Assim, considerando que, nos termos da cláusula quinta do contrato, a contratante obriga-se a ressarcir todos os valores que a Caixa for obrigada a indenizar ao cliente em razão de inconsistências verificadas, de outro lado, não há fundamento para a incidência da cláusula sexta que dispõe sobre a responsabilidade da Caixa por erros de lançamentos, porquanto não comprovado o erro de lançamento e que o mesmo tenha sido de responsabilidade da Caixa, já que não se discute acerca da correção ou não do valor debitado, mas sim a responsabilidade pelo pagamento desse valor.Destarte, se erro houve da Caixa, foi o de debitar o valor gasto pela cliente Sra. Cleusa Marli Martins Joaquim na conta da Sra. Valdenes Aparecida Arena Sales. Contudo, tal situação não é objeto de discussão nos autos, até porque as clientes da Autora não são parte nesta ação.Assim, concluo que o estorno do valor indevidamente debitado realizado na conta da parte autora se deu em conformidade com as normas contratuais, devendo, ainda ser ressaltado que, conforme verificado pela Caixa, a conta de nº 0860.001.1630-0, supostamente de titularidade da Sra. Cleusa, conforme documento apresentado de f. 23, não existe, bem como a declaração apresentada pela autora na qual a Sra. Cleusa teria confessado a dívida e autorizado o débito na sua conta, nunca foi recebida pela Caixa.Desse modo, de tudo o que dos autos consta, entendo que as alegações da Autora não se encontram devidamente comprovadas, não sendo possível, ainda que se admitindo a aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, afastar o cumprimento do contrato, que se faz presente com amplitude, no caso, porquanto ausente qualquer abusividade cometida pela instituição financeira.Pelo que deverá a Autora, se assim o desejar, e, em sendo o caso, promover o ajuizamento de ação indenizatória em face da devedora, no juízo estadual competente, para fins de ressarcimento do valor gasto e não pago pela Sra. Cleusa junto ao estabelecimento comercial.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Requerente no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta OSVALDO JORGE, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, condenando-se o Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.Outrossim, verifico que o Autor possui domicílio no município de Limeira-SP, conforme declinado na inicial e constante dos documentos que a instruem, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à competência da 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP.Nesse sentido, considerando que nas ações de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, é absolutamente incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar a demanda, o que se compatibiliza com a delegação de competência prevista no artigo 109, 3, da Constituição da República norteada pelo princípio da facilitação do acesso à justiça. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidindo casos análogos, assim também se pronunciou. Confira-se:AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 00043598520114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, remetam-se os autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intimem-se.

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS S.A, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas ao segurado Silvio Francisco de Lima, empregado da Ré, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, no período de 06.10.2012 a 28.02.2013, no montante total de R\$10.275,24, atualizado em 30.04.2013, corrigido pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da empresa Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/155.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 156).À f. 158 foi determinada a citação da Ré.Em virtude da extinção da Sétima Vara, o feito foi redistribuído a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 160).Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 171/190, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração lavrado pela Delegacia do Trabalho, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, com fundamento na inexistência de dano ao erário considerando que o pagamento do benefício já fora custeado com a contribuição para o SAT, na inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, e na ausência de dolo ou culpa da empresa Ré para a ocorrência do fato, haja vista o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e existência de programa de prevenção a acidentes. Sucessivamente, requer seja corrigido o valor do débito cobrado pelos mesmos índices de juros e correção monetária utilizados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 192/430).O INSS se manifestou em réplica às fls. 455/482 e juntou documentos (fls. 483/514).Intimadas as partes para especificação de provas (f. 516), requereu a Ré a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 519/520).O INSS se manifestou às fls. 522/525 pela desnecessidade de prova pericial em vista dos documentos constantes dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Sucessivamente, requer o depoimento de testemunhas.Foi designada audiência de instrução (f. 526), tendo sido, na oportunidade, colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré (f. 579) e ouvida as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 580/583), conforme constante em mídia de áudio e vídeo (f. 585) e Termo de Deliberação de f. 584, que deferiu o sobrestamento do feito para viabilização de eventual acordo.O INSS às fls. 592/595 juntou documentos relativos à proposta de acordo apresentada e não aceita pela Ré.Pelo despacho de f. 603 foi encerrada a instrução probatória e deferida vista às partes para oferecimento

das razões finais. As alegações finais das partes foram juntadas às fls. 605/614 e 622/625, respectivamente, do INSS e da parte Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. Inicialmente, afasto a arguição de nulidade dos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho porquanto incabível a declaração de nulidade nesta sede, devendo a Ré, em sendo o caso, se utilizar da via processual própria, considerando que o objeto do pedido inicial não diz respeito à cobrança da multa decorrente dos Autos de Infração, mas de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS ao segurado acidentado. Assim, quanto ao mérito do pedido inicial, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos, ao segurado Silvio Francisco de Lima, no período de 06.10.2012 a 28.02.2013, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente de trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais. Nesse sentido, considerando todo o conjunto probatório, em especial pela documentação anexada aos autos, entendo que restou comprovada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado Silvio Francisco de Lima. O acidente ocorrido nas dependências da empresa Ré foi ocasionado pela queda de uma das três borrachas do granulador de fertilizantes, a serem trocadas pela equipe de manutenção (que ficaram situadas no piso inferior e na lateral da máquina, após o procedimento de bloqueio de segurança), já desprendidas parcialmente pela equipe do turno anterior, não tendo sido à época aventada a possibilidade de queda de uma das borrachas, após a retirada dos parafusos que as prendiam na superfície interna do granulador. Nesse sentido, de tudo o quanto o exposto, se pode concluir que o sinistro ocorreu por falta de previsão do risco de queda de uma das borrachas, quando trocadas mais de duas simultaneamente, de modo que, ainda que improvável, a mera possibilidade de ocorrência do acidente faz surgir a obrigação da empresa Ré quanto ao melhor planejamento da execução da tarefa, tanto é que, conforme relatado pelo representante legal da Ré, após a ocorrência do fato tratado nestes autos, foram realizadas adequações para impossibilitar novos acidentes (a troca de borrachas, a partir de então, somente pode se dar simultaneamente quando situadas ambas no piso inferior, eliminando-se por completo o risco de queda). Nesse sentido, observo que é dever da empresa fornecer treinamento adequado, identificar e prevenir quaisquer riscos relacionados à execução de cada tarefa, capacitar o funcionário quanto à utilização correta dos equipamentos e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, de modo que a não adoção de qualquer uma destas medidas, por si só, importa em negligência das normas relativas ao padrão de segurança a que a empregadora deve obediência, acarretando na sua responsabilização por culpa. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão do benefício por incapacidade referido na inicial, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado sofreu fratura vertebral, resultando numa incapacidade total e temporária. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão do benefício por incapacidade referido na inicial (auxílio-doença por acidente de trabalho - NB nº 21/553.674.538-3), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregia a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...) (APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.) Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, pagos a título de benefício previdenciário por incapacidade concedido ao segurado Silvio Francisco de Lima (auxílio-doença por acidente de trabalho - NB nº 21/553.674.538-3), no período de 06/10/2012 a 28/02/2013, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, corrigidos monetariamente

segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária devida ao INSS no importe de 10% do valor da condenação corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como considerando que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 14.05.2014, intime-se o Autor para que informe, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, devendo a mesma, em caso afirmativo, apresentar renúncia expressa ao benefício concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a denúncia da lide requerida pela CEF, cite-se a empresa RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., na forma e nos prazos previstos no art. 131 do novo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 126, in fine, do mesmo diploma legal. Para tanto, intime-se a CEF para que forneça as cópias necessárias para instrução da contrafe. Após, cite-se.

0001297-38.2014.403.6303 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MANOEL BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 19/08/2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/150.109.972-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Pela eventualidade, pede seja concedido o benefício mais vantajoso ao Autor. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. À f. 14, o Juízo intimou o Autor a juntar os documentos para instrução do feito. O Autor requereu a juntada de documentos às fls. 17/21 e 22/33. Às fls. 37/51, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Intimado (f. 53), o Autor requereu a juntada de documentos complementares às fls. 56/96v. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 105/106, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 110, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. Regularmente citado (f. 13), o Réu apresentou contestação às fls. 112/125, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 129/140. À f. 142, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a certidão de f. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, em face da apresentação de defesa por parte do Réu fora do prazo legal, decreto sua revelia. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do CPC. Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito. Outrossim, não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 23/05/1984 a 25/02/2010, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. Para tanto, junta aos autos perfil profiográfico previdenciário às fls. 57vº/60, atestando que, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL GOIPERÊ, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 23/05/1984 a 31/08/1995 (95 decibéis); 01/09/1985 a 30/04/1986 (95,4 decibéis); 01/05/1986 a 31/07/1989 (95,5 decibéis); 01/08/1989 a 31/12/1989 (86,6 decibéis); 01/01/1990 a 05/02/2001 (98 decibéis); 06/02/2001 a 23/10/2002 (95 decibéis); 24/10/2002 a 19/04/2005 (93,41 decibéis); 20/04/2005 a 28/05/2006 (89,4 decibéis) e 29/05/2006 a 30/04/2007 (95,0 decibéis). Atesta referido documento, ademais, que o Autor esteve exposto a agentes químicos nos seguintes períodos: de 01/05/2007 a 30/04/2008 (óleo diesel, óleo lubrificante, graxa, solventes) e 01/05/2008 a 25/02/2010 (óleo de corte, fumos metálicos). Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, a exposição aos referidos agentes químicos (óleos de corte, graxas, solventes e óleo lubrificante) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Da mesma sorte, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetilênico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos e do agente físico ruído, esteve exposto a calor, radiações, umidade, vibrações, bem como a risco ergonômico e acidentes (contusões, quedas, cortes, perfurações, lesões oculares), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no período de atividade junto à referida empresa, a insalubridade é total. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 23/05/1984 a 25/02/2010. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica,

fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso concreto, em vista do documento novo juntado à inicial (fls. 57^v/60), não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 19/08/2011), até porque expedido posteriormente (em 06/03/2012), a data da citação (10/02/2014 - f. 13) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 23/05/1984 a 25/02/2010, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/150.109.972-5) em favor do Autor, MANOEL BARBOSA DA SILVA, com data de início em 10/02/2014 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS 153: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 151/152. Nada mais.

0013028-31.2014.403.6303 - MANOEL MESSIAS SILVA MATOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MANOEL MESSIAS SILVA MATOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.01.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5^v/29^v.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 30).Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 34/43^v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 47/76.Intimado (f. 77), o Autor apresentou planilha de cálculo dos valores devidos (fls. 81/83).Pela decisão de fls. 85^v/86 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 90).Réplica às fls. 98/108.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial, de 11.06.1984 a 31.05.1989, 19.06.1989 a 18.06.1996 e de 02.02.2000 a 15.01.2014, em virtude da exposição a níveis de ruído e agentes químicos considerados prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 11/12, 12vº/13 e 13vº/17vº, também constantes do processo administrativo (fls. 59/59vº, 61/61vº e 62vº/66vº), onde consta a exposição do segurado a níveis de ruídos superiores a 80 dB nos períodos de 11.06.1984 a 31.05.1989 e de 19.06.1989 a 18.06.1996. Quanto ao período de 02.02.2000 a 24.01.2014 restou comprovada a exposição a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde (chumbo, cobre, ácido nítrico, ácido acético, ácido sulfúrico, etanol, amônia, acetato de butila, estanho, óxido zinco, níquel, hidroxidosod, hidroxidopot, cloretohidro e ácido oxálico), que, por sua vez, têm enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 11.06.1984 a 31.05.1989, 19.06.1989 a 18.06.1996 e de 02.02.2000 a 14.01.2014. Vale salientar, outrossim, que os períodos de 11.06.1984 a 31.05.1989, 19.06.1989 a 18.06.1996 e 02.02.2000 a 10.10.2001 foram reconhecidos administrativamente (f. 68vº), de modo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado o tempo especial ora reconhecido, na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2014 - f. 47), contava o Autor com 25 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15.01.2014 (f. 47). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da

Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 11.06.1984 a 31.05.1989, 19.06.1989 a 18.06.1996 e de 02.02.2000 a 14.01.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MANOEL MESSIAS SILVA MATOS, com data de início em 14.01.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 47), NB 46/163.855.754-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 119: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 117/118. Nada mais.

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/246. À f. 248 foi intimada a parte autora para justificar a propositura da ação perante esta Justiça Federal em face do valor atribuído à causa. A parte autora se manifestou às fls. 251/252 requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista não ser pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e, portanto, excluída da competência dos Juizados Especiais Federais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas (fls. 255/256). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 262/263 pela procedência do pedido inicial, no que se refere à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ressaltando a apuração dos valores a serem restituídos na fase de execução de sentença, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, quanto à condenação nos honorários advocatícios. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pugnano pela condenação da Requerida nos honorários advocatícios em face da resistência parcial apresentada, no que se refere à restituição do indébito (fls. 267/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explicito as minhas razões de convencimento, conforme segue. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação

dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, em conclusão, conforme motivação, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, resta assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em fase de execução de sentença. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, ante o reconhecimento de procedência do pedido inicial, torno definitiva a antecipação de tutela concedida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ficando reconhecido, em decorrência, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, 3º, inciso I, e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0006781-75.2016.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA, objetivando seja autorizado a deixar de incluir na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários futuros as verbas que sejam de cunho indenizatório e não habituais, quais sejam, férias, adicional constitucional de 1/3 sob as férias e auxílio doença. Aduz, em apertada síntese, que as verbas acima referidas possuem caráter indenizatório, fazendo jus, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, bem como, ao final, a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 08/489. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Registre-se, Cite-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009613-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-94.1999.403.6105 (1999.61.05.018122-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA E PANIFICADORA E MERCERARIA CASTELO LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem as embargadas um crédito no valor total de R\$62.871,98, em dezembro de 2014, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$18.113,95, na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 110/111 dos autos principais, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância das Embargadas, julgo os presentes Embargos com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$18.113,95 (dezoito mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), em dezembro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Deixo de condenar as Embargadas nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016625-98.2015.403.6100 - ILDO PEDRO MENGARDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista o despacho de fls. 226, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada correta, para que preste as informações no prazo legal, para tanto, intime-se a Impetrante para que apresente uma cópia completa na inicial e documentos, para contrafé. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, volvam os autos conclusos.

0012776-06.2015.403.6105 - ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 111/114 no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a manifestação de fls. 115 e, considerando os ofícios de fls. 107/108, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército solicitando informações acerca da devolução administrativa dos valores indevidamente retidos, conforme a sentença prolatada.Oportunamente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 125: Dê-se vista à Impetrante acerca do ofício de fls. 122/124. Publique-se o despacho de fls. 116. Int.

0016660-43.2015.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias reimportadas descritas na DI nº 15/1071529-2 ao fundamento de ilegalidade de retenção como meio coercitivo para pagamento de multa aplicada em razão de exigência de reclassificação fiscal. Nesse sentido, entende a Impetrante que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, consubstanciada na exigência de retificação da classificação fiscal (NCM 9022.13.90 para 9022.90.90) e recolhimento da multa imposta como condição para liberação da mercadoria importada, importa em violação a preceitos legais e constitucionais e afronta à Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, mormente considerando que a classificação fiscal adotada pela Impetrante fora corroborada por laudos administrativos e judiciais, bem como em sentenças de mérito que confirmaram a correção da classificação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/348. Notificada previamente, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 367/374, arguindo preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a legitimidade do ato impugnado, porquanto pautado nos ditames legais, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 375/376vº).Às fls. 383/388vº a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 390).Às fls. 393/396 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A preliminar de carência da ação por falta de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante a imediata liberação da mercadoria importada, descrita na DI nº 15/1071529-2, independentemente da reclassificação fiscal do produto por ela importado, ao fundamento de impossibilidade de retenção de mercadoria para fins de exigência de adimplemento de crédito tributário. Nesse sentido, deve se ter em conta que para fins de liberação de mercadoria impõe-se um exame físico das mercadorias estrangeiras, para fins de verificação de regularidade do procedimento fiscal da importação e de controle aduaneiro, conforme disciplinado no regulamento aduaneiro, razão pela qual, ao contrário do defendido na inicial, não se trata de retenção de mercadorias diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação, mas de interrupção do despacho aduaneiro para regularização, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 570), pelo que inaplicável a Súmula nº 323 do STF ao caso concreto. Assim, observo que inexistente qualquer irregularidade no procedimento adotado, haja vista que os atos praticados pela Autoridade Impetrada se encontram previstos na legislação de regência. Desse modo, caberia ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, cabendo, então, à autoridade fiscal efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, que, por sua vez, poderia efetuar o pagamento para prosseguimento do despacho aduaneiro ou valer-se da faculdade de garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira caso não pretendesse aguardar a regular tramitação do procedimento, realizado sob o crivo do devido processo legal administrativo. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, valendo ser mencionado, a título ilustrativo, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE - RECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO FISCAL - SÚMULA Nº 323 DO STF. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. 1 Havendo divergência entre a classificação fiscal oferecida pela impetrante e aquela concebida pela Autoridade

Fiscal como correta, poderá o Fisco, quando diante de fundada suspeita de irregularidades, como as do caso em questão, efetuar a conferência para o trânsito. 2 - O controle aduaneiro das mercadorias importadas encontra-se disciplinado no regulamento aduaneiro no art. 482. 3 - Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Fisco em reter e apreender as mercadorias importadas com a finalidade de correção das informações prestadas pelo importador. 4 - A exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 323 do STF. 5 - Conversão do depósito judicial em Administrativo antes do trânsito em julgado. Impossibilidade. 6 - Acertada a decisão do MM Juiz a quo a qual asseverou que destinação dos valores depositados judicialmente será ordenada após o trânsito em julgado. 7 - Remessa Necessária Provida. Apelação Improvida. (TRF/2ª Região, Quarta Turma Especializada, APELRE 200950010163395, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 520147, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data:02/12/2011 - Página:125) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. 3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. 4. A DI 14/1552265-2, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 15/08/2014, sendo o despacho aduaneiro interrompido, com a seleção de tais bens para o canal vermelho de conferência aduaneira. 5. Foi determinada e feita perícia técnica sobre a mercadoria importada, com juntada de laudo. 6. Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela agravante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício. 7. A hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de manifestação de inconformidade pela agravante, conforme dispõe o artigo 42, da IN 680/2009. 8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. 9. A alternativa contemplada na legislação revela, por si só, a própria falta de periculum in mora na pretensão, por se tratar de liberação liminar, em juízo sumário, que exige mínimo de contraditório, que se pretendeu garantir neste feito, mas contra o qual se insurgiu a agravante. 10. Nem se alegue, no caso, que o ato da autoridade alfandegária seria ilegal por extrapolar prazos procedimentais e, assim, prorrogar ilegalmente a retenção da mercadoria. Ao que consta dos autos, o laudo pericial foi apresentado dentro dos cinco dias úteis previstos no artigo 31 da IN RFB 1.020/2010, pois realizada a vistoria sobre a mercadoria para obtenção de dados em 11/09/2014, e o documento pericial é datado de 18/09/2014. 11. Ao receber a manifestação de inconformidade da agravante em 02/10/2014, a autoridade alfandegária declarou que o laudo pericial foi por ele recebido tão somente em 29/09/2014 (Recebi para análise, esclarecendo que recebi o laudo do perito designado em 29/09/14 estando o processo em fase de elaboração do auto de infração, uma vez que, após a análise do laudo, entendemos que a classificação tarifária adotada está incorreta). 12. A partir da manifestação de inconformidade, em 02/10/2014, não houve decurso do prazo de oito dias, tal como prevê o artigo 4 do Decreto 70.235/1972, para a constituição do crédito, pois foi impetrado o mandado de segurança em 08/10/2014, sem comprovação de demora ou omissão quanto ao lançamento de ofício a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, tal como determina a regra do ônus da prova. 13. Cabe destacar que a liminar pretendida viola o artigo 7º, 2º, da Lei 1.2016/2009, sobretudo porque, na espécie, foi requerida sem oitiva da autoridade impetrada e sem juntada de informações, suprimindo o contraditório, garantia mínima e essencial diante do pedido formulado. 14. Agravo inominado desprovido. (AI 00269512120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) De outro lado, mesmo que assim não fosse, entendo que não há como assegurar à Impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, porquanto tal medida violaria o disposto no art. 14, 2º da Lei nº 12.016/2009. Portanto, deverá a Impetrante se submeter ao controle aduaneiro, na forma da legislação aplicável à espécie, considerando a possibilidade de retenção pela autoridade alfandegária da mercadoria importada para fins de observância do procedimento legalmente previsto, haja vista que o ato fiscal decorre do poder de polícia inerente à Administração Pública, não implicando em violação à Súmula nº 323 do STF, por não se tratar de sanção política, mas de procedimento acautelatório na defesa do interesse público visando coibir a prática de dano ao erário. Destarte, não havendo demonstração de que a Autoridade Impetrada não tenha agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco. Por fim, não obstante os laudos administrativos e judiciais apresentados com a inicial corroborem, em princípio, a classificação fiscal adotada pela Impetrante, também é certo que as sentenças judiciais não transitaram em julgado, de modo que a questão de fundo acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, ainda se mostra controvertida, demandando melhor instrução, assegurada ampla defesa e contraditório na via ordinária, revelando-se incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000219-1 (nº CNJ 0000219-32.2016.4.03.0000). P.R.I.O.

0006680-38.2016.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP335902 - ALINE BALEEIRO NORDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do artigo 151, IV do CTN, determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, sob o argumento de que a incidência de referidas contribuições sobre receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta, bem como em razão da impossibilidade de aplicação dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, por afronta aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Subsidiariamente, pleiteia que a aplicação dos Decretos acima referidos, seja condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.Juntou documentos (fls. 27/44).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Objetiva a Impetrante, no presente mandamus o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, sob alegação de que o Decreto 8.426/15 que revogou o Decreto 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS é ilegal e inconstitucional e que a incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta.Ocorre que se encontra em pleno vigor o Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, contendo expressa menção às alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 4% (COFINS), incidentes sobre receitas financeiras:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intime-se. Cls. efetuada aos 29/04/2016-despacho de fls. 62: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 46/47, para fins de ciência à impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho, dando-se vista dos autos ao D. MPF. Cumpra-se e intime-se.

0006839-78.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/55.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.Issso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá a Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004410-41.2016.403.6105 - HELIO LEONARDO PINHEIRO E MOTA X JULIANA PINTO POVOA MOTA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 48/49, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil,Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006300-15.2016.403.6105 - NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja a Ré condenada à exibição de documento original, referente à comprovação de Notificação Judicial no Processo Eletrônico nº 0010294-522014.5-15.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, registrado sob nº JG228295393BR, postado em 21.02.2014.Para tanto, relata a Requerente, em breve síntese, que nos autos do processo trabalhista acima referido, foi realizada a notificação postal para comparecimento da empresa reclamada à audiência inicial, em data de 22.04.2014.Contudo, não tendo sido devidamente cientificada, porquanto alega que a comunicação fora extraviciada por um outro funcionário em conluio com o Reclamante, fora considerada revel no processo trabalhista, razão pela qual pretende a exibição judicial da notificação para comprovação do nome da pessoa que recebeu a correspondência e tomada de providências pertinentes para fins de responsabilização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/27.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Cível da comarca de Campinas-SP, tendo sido determinado o processamento do feito com a citação da Requerida (f. 28).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a impossibilidade de exibição do documento ante a inexistência da posse do documento requerido, bem como pela ausência do dever legal de guarda do mesmo (fls. 39/43). Réplica às fls. 53/56.Pela decisão de f. 57, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 60).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito resta superada em face da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No mérito, objetiva a Requerente a exibição de documento original, referente à comprovação de Notificação Judicial realizada no Processo Eletrônico Trabalhista nº 0010294-522014.5-15.0043, registrado sob nº JG228295393BR e postado em 21.02.2014, para fins de comprovação do nome do responsável pelo recebimento da carta postal, tendo em vista os prejuízos sofridos pela Requerente pelo extravio da comunicação.Nesse sentido, a teor do art. 844 do Código de Processo Civil de 1973, a exibição tem lugar, como procedimento preparatório, nas seguintes hipóteses:Art. 844. (...)I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.O antigo Código ainda previa, em seu art. 358, também reproduzido no Novo Código de Processo Civil (art. 399), o seguinte:Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Destarte, da leitura dos dispositivos legais acima citados, se observa que a Requerida não tinha obrigação legal de manter em sua guarda o comprovante de notificação do processo judicial em referência, já que não é parte no processo trabalhista, nem possui qualquer interesse naquela demanda.Assim, considerando a inexistência de dever legal de exibição, entendo que o pedido inicial formulado não pode ser deferido, até porque, conforme informado em contestação, em diligências realizadas por sua conta nas dependências da agência dos Correios, a Requerida não obteve êxito na localização do documento.Observo, ainda, pelos documentos que instruíram a inicial, que o Juízo Trabalhista em despacho datado de 23.04.2014 (f. 15), assevera que não há prova no processo de recebimento da notificação pela reclamada, tendo, então, tornado nulo todos os atos praticados a partir de então, determinando nova notificação da empresa reclamada para a audiência inicial.Desse modo, anoto que a constatação do Juízo Trabalhista corrobora a alegação de inexistência do documento pela EBCT, bem como inexistente qualquer prejuízo à Requerente em vista da declaração de nulidade dos atos praticados, com a desconsideração da pena de revelia anteriormente declarada, o que denota ausência de fundamento para a lide.Mesmo que assim não fosse, entendo também que não há pertinência do pedido manifestado na inicial em face da EBCT, que não é parte no processo trabalhista e nem possui qualquer interesse naquela demanda, devendo a parte interessada, em sendo o caso, promover às diligências necessárias naqueles mesmos autos junto ao juízo trabalhista competente para exame da matéria.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Requerente no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006506-63.2015.403.6105 - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, em face da manifestação de fls. 57, expeça-se o mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determinado.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 61: Tendo em vista o Mandado de Registro expedido, intime-se a requerente, por meio de sua procuradora, para que providencie a retirada e entrega do mesmo, junto ao Cartório competente, para as devidas anotações.Publicue-se o despacho de fls. 58. Após, com a informação nos autos acerca das anotações junto ao Cartório, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 137 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 470/478 e 492/495: Digam os réus.Int.

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

O valor da causa tem várias repercussões no processo, influenciando na fixação da competência do juízo, no estabelecimento do procedimento cabível, na definição da base de cálculo para indenizações ou multas processuais, no critério de fixação de honorários advocatícios (excepcionalmente) etc. Observo que foi dado à causa o valor irrisório de R\$ 1.000,00 (mil reais), situação que diante do princípio da congruência ou adstrição ficará o Juízo impedido de eventualmente condenar em valor maior ao indicado pelo autor, conforme estabelece o artigo 492 do Código de Processo Civil. Desta feita, saliento que toda ação indenizatória em que se pleitear a reparação pelo dano moral exigirá precisão na atribuição do valor da causa pretendido, razão pela qual baixo os autos em diligência para determinar que a autora atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (dano moral), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal a se manifestar, voltando na sequência conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da autora, fls. 44/45, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^a. Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 16 de junho de 2016 às 11 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos peritos em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0010722-55.2015.403.6303 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 59/61: indefiro o pedido de reagendamento da perícia, haja vista o despacho de fls. 58.Int.

0006061-11.2016.403.6105 - IGOR MOTA BORGES X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pela União, fls. 116/117, bem como os da parte autora de fls. 121/122. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Fica agendado o dia 20 de junho de 2016 às 16hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Os honorários periciais já foram fixados às fls. 105/107. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Considerando que o réu manifestou da impossibilidade de celebração de acordos judiciais até que se regulamente a matéria no âmbito daquele órgão, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil/2015. Int.

0006842-33.2016.403.6105 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da tutela de urgência deferida às fls. 152/154, formulado pela ré, no qual pretende a manutenção da aplicação da pena administrativa de perdimento de bem, bem como garantir a eficácia da arrematação da máquina embaladora horizontal HFFD, S/N, 0640490002 - modelo CARRERA 2000/40, em aço inoxidável - versão esquerda, importada da empresa Ilapak International S/A, situada na Itália, efetivada em 19/04/2016. Na exordial, a autora aduziu que o equipamento acima descrito foi acobertado pelo conhecimento de carga área nº MAWB 04592741913 e nº HAWB 40917703 e pela fatura comercial nº 154/13. Relatou que em 30/07/2013 registrou a Declaração de Importação - DI nº 13/1465583-5, tendo esta sido parametrizada para o canal verde e, automaticamente, desembaraçada pelo sistema SISCOMEX em 30/07/2013. Alegou que o bem foi regularmente embarcado e encontra-se instruído com documentos legítimos e autênticos, bem como que todas as despesas aduaneiras devidas foram pagas, todavia, em 07/08/2013, foi encaminhado o e-dossiê nº 10120.00007 1/0813-27 à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA para análise de admissibilidade de instauração de procedimento especial de controle, por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento de bens ou mercadorias, tendo sido instaurado o respectivo procedimento de fiscalização (processo administrativo nº 10880-720-546/2014.80). Salientou que a Receita Federal do Brasil entendeu que houve interposição fraudulenta na importação supramencionada e qualificou as condutas como incidentes nas infrações previstas no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1996, aplicando-se-lhe a pena de perdimento da mercadoria. Insurgiu-se, portanto, contra referida conclusão, aduzindo que, para caracterização da infração tipificada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é estritamente necessária a comprovação da presença do elemento subjetivo específico de causar dano ao erário, e, no caso em tela, este não teria restado demonstrado. Ressaltou que, ao que parece, a fiscalização aduaneira se serviu da presunção legal prevista no artigo 27 da Lei nº 10.637/2002 para chegar à sua conclusão, todavia, como referida presunção é relativa, deve ser afastada especialmente pela comprovação de que todos os tributos pertinentes foram recolhidos, não tendo havido sonegação fiscal. Informou, ademais, que em 04/12/2015 a Receita Federal do Brasil praxeou a mercadoria, porém, o resultado do leilão foi negativo, ante a ausência de interessados. Contudo, havia chegado ao seu conhecimento que a Receita Federal do Brasil - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas realizaria novo leilão em 19/04/2016. Diante da argumentação acima, a decisão de fls. 152/154 deferiu, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, determinando fosse oficiado à autoridade competente da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que tome as providências necessárias no sentido de sustar a aplicação da pena de perdimento proferida no processo administrativo 10880-720-546/2014.80 até ulterior decisão do Juízo. A decisão foi registrada em 18/04/2016 (fl. 155), tendo sido expedido ofício para cumprimento em 19/04/2016 (fl. 157), o qual fora cumprido no mesmo dia, às 13h03min, consoante certidão de fl. 161. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 169/175, alegando, em síntese, (a) que houve ocultação do real adquirente das mercadorias importadas por simulação; e (b) a pena de perdimento de bens foi devidamente aplicada. A autora trouxe aos autos o comprovante do pagamento das custas (fls. 177/197). Por derradeiro, às fls. 180/209 a ré comprovou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, bem como requereu a reconsideração da decisão de fls. 152/154, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Para tanto, juntou aos autos a documentação de fls. 183/201 e a cópia do recurso interposto (fls. 202/209). DECIDO: Anoto que decisão de fls. 152/154 deferiu, liminarmente, tutela de urgência determinando a suspensão da aplicação da pena de perdimento proferida no processo administrativo 10880-720-546/2014.80 até ulterior decisão do Juízo. Quando do deferimento liminar da tutela de urgência de natureza cautelar - para assegurar eventual direito -, entendi que estavam presentes os requisitos necessários à sua concessão: (i) o *funus boni juris*, em virtude do direito alegado ser juridicamente plausível; e (ii) o *periculum in mora*, em decorrência dos prejuízos que poderiam advir à autora com o prosseguimento dos atos voltados à destinação do bem apreendido a leilão, o qual ocorreria no dia seguinte à decisão. Pois bem. Entendo que o quadro acima exposto mudou, máxime em virtude das argumentações trazidas pela ré na contestação, no pedido de reconsideração e no recurso de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região, de modo que a revogação da tutela anteriormente deferida é medida que se impõe. Segundo consta, o bem se encontrava apreendido há quase três anos nos armazéns da alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo sido levado a leilão em 04/12/2015 - sem sucesso, por ausência de licitantes - e em 19/04/2016, quando ocorreu arrematação e respectiva adjudicação do lote ao arrematante. De acordo com a informação da ré, o leilão ocorrido no dia 19/04/2016 encerrou-se às 12h17min (fl. 180v), e, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 161), a intimação acerca da decisão de suspensão da pena de perdimento do bem se efetivou após o encerramento, às 13h03min. Ora, de se ver que a ré tomou ciência da decisão extemporaneamente, não tendo sido alcançada a sua principal finalidade: impedir eventual arrematação do bem. Contudo, atualmente, diante de todos os elementos constantes dos autos, tenho para mim que impedir a arrematação - já ocorrida - produza seus efeitos não é a melhor providência neste caso. Reconheço que o bem apreendido é de difícil alienação, eis que se trata de máquina empacotadora de hambúrgueres, com utilização e público interessado bastante restritos, possuindo elevado valor de mercado. Desse modo, a arrematação ocorrida, efetivamente, pode ser considerado fato inédito, ante as condições apresentadas. Ademais, tal como afirmado pela ré, com tanto tempo de armazenamento, é inexorável a futura depreciação e obsolescência do bem, de modo que a manutenção da suspensão da pena administrativa de perdimento - com a consequente ineficácia da arrematação -, poderá acarretar a inexistência de resultado útil do processo a ambas as partes. Ocorrida deterioração do bem, ao final do litígio, se vencedora a União, terá um bem de valor e interesses reduzidos para fins de alienação, cujo produto arrecadado será inferior aos custos de armazenagem, ou mesmo terá que destinar o bem à destruição, tendo em vista seu estado. Do mesmo modo, se vencedora a autora, poderá receber um bem em situação tal que não se apresente em condições de ser utilizado economicamente. Assim sendo, reputo ser mais acertada a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, para que a pena de perdimento de bens - aplicada sob os preceitos do devido processo legal administrativo - surta seus efeitos. Além disso, determino que o valor do bem arrematado seja depositado judicialmente, mantendo-se à disposição do Juízo, até ulterior decisão. No mais, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação de fls. 169/175, bem como do arrazoado de fls. 180/182 e dos documentos de fls. 183/201. Intimem-se

0006853-62.2016.403.6105 - J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por J. M. AUTO ELÉTRICA LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes. Foi dado à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006683-90.2016.403.6105 - LUANA PEREIRA DE FREITAS(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, distribuída sob a forma de alvará judicial, proposta por Luana Pereira de Freitas em face de Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela de urgência, a autora pretende seja expedido alvará judicial, autorizando-a a sacar os valores referentes ao seguro desemprego de seu companheiro Ismael Martins Mendes, o qual se encontra recluso em estabelecimento prisional, desde 06 de janeiro de 2016. Aduz que seu companheiro possuía vínculo empregatício com a empresa Primos Marchiori Indústria e, em 27 de dezembro de 2015, foi demitido, habilitando-se a receber as parcelas do seguro desemprego. Relata, todavia, que, no dia 06 de janeiro de 2016, ele foi preso (processo nº 0000008-06.2016.8.26.0296) e, ao tentar sacar as parcelas do benefício, o cartão (para saque do seguro desemprego), que se encontrava em seu poder, fora bloqueado, tendo a Caixa Econômica Federal informado que, para o desbloqueio é necessária autorização judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, analisando a exordial da autora, verifico especialmente que (a) ela nomeou a sua ação como sendo Ação de Obrigação de Fazer consistente da expedição de Alvará Judicial para sacar os valores referentes ao seguro desemprego com Pedido de Tutela Provisória de Urgência; e (b) em seus pedidos ela requer, dentre outros, a designação de audiência de conciliação ou mediação, a citação da ré e a sua condenação à liberação dos valores referentes ao seguro desemprego. Outrossim, observo que a presente ação fora distribuída com natureza de jurisdição voluntária (alvará judicial). À vista disso e, considerando o conjunto da postulação, de rigor salientar que, a despeito de a distribuição ter se dado sob a forma de alvará judicial - o qual se processa nos trâmites das disposições atinentes à jurisdição voluntária -, não foi bem essa a intenção da autora, tendo em vista a forma como se deram seus pedidos (citação e condenação), os quais devem ser interpretados com observância ao princípio da boa-fé (artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, deixo consignado que, pelas condições constantes dos autos, o presente caso não se coaduna com o procedimento de jurisdição voluntária, vez que resta patente a existência de litigiosidade, sendo imperiosa a instauração de procedimento de natureza contenciosa. Nesse sentido: APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída. 6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (AC 00079494820084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Superada essa questão, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a autorização para receber, em nome de seu companheiro, o seguro desemprego que ele vinha recebendo antes de ser preso. Todavia, encontra-se acostada aos autos cópia do documento pessoal da autora (fl. 12), cópia da carteira de trabalho de seu companheiro (fl. 13/15) e uma declaração assinada por Ismael, autorizando a autora a desbloquear o seu cartão e realizar os respectivos saques. Sobre as formalidades necessárias ao recebimento do seguro desemprego de beneficiário preso, dispõe o artigo 11, inciso V e parágrafos, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467 de 21/12/2005, in verbis: Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: I - morte do segurado, quando serão pagas parcelas vencidas até a data do óbito, aos sucessores, mediante apresentação de Alvará Judicial; II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas ao seu curador legalmente designado ou representante legal, mediante apresentação de Mandato outorgado por instrumento público, com finalidade específica para o benefício a ser recebido; III - moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada mediante perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas a procurador designado em instrumento público, com poderes específicos para receber o benefício; IV - ausência civil, quando serão pagas parcelas vencidas ao curador designado pelo Juiz, mediante certidão judicial de nomeação do curador habilitado à prática do ato; V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato. 1º O Requerimento do Seguro-Desemprego somente poderá ser firmado pelo trabalhador, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação pelos representantes mencionados nos incisos I a V deste artigo, desde que instruído com os documentos mencionados nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 253/2000, nos artigos 13 e 15 da Resolução nº 467/2005 e no artigo 3º da Resolução nº 657/2010. 2º Em qualquer caso, o mandato deverá ser individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício Seguro-Desemprego a qual o Requerimento faz referência e à dispensa que lhe deu causa, cujo direito foi adquirido pelo trabalhador em função de demissão sem justa causa, ou no caso do pescador artesanal relativo ao defeso a ser requerido, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie. Ora, como visto nas regras acima transcritas, a inicial não possui, por ora, mínimo substrato para deferimento seguro da tutela de urgência pleiteada pela autora, eis que não sobressaltam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela autora. No mais, tendo em vista o interesse da autora na realização de audiência de conciliação ou de mediação, bem como a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, designo a data de 05 de julho de 2016, às 14h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Cite-se e intem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver, e acaso reste infrutífera a composição. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato por parte da ré. Sem prejuízo, ao SEDI para que seja providenciada a conversão da presente em ação de conhecimento, de rito ordinário, a qual deverá tramitar segundo os preceitos do procedimento comum, consoante fundamentação supra. Intem-se.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-49.2015.403.6303 - MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 16/06/16 às 10H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 03/06 frente, 10/12, 17/19, 36, 39 (quesitos INSS) e quesitos do juízo. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002877-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005211-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

1. Em face da certidão de fl. 24, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se com urgência.

0005811-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIANA MOREIRA BARBOSA BERTI

CERTIDAO DE FLS. 30 : Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 71/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de JARINU/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, nos termos do despacho de fls. 26. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018135-37.2002.403.0399 (2002.03.99.018135-8) - ANTONIO CARLOS SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005479-21.2010.403.6105 - DEVANIR JESUS NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor principal do exequente e aos honorários advocatícios.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 561, no prazo legal. Nada mais.

0003102-67.2016.403.6105 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X ELIETE PASTOR DE SOUSA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 50/73, conforme despacho de fl.76. Nada mais.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 79: Defiro a restituição do prazo ao término da Correição quando será o requerendo intimado do início do novo prazo. Int.

0006017-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDIMARCOS CERQUEIRA NUNES

1. Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.2. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa-fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente a escusar o INSS de participar da sessão, não obstante não estar obrigado à celebração de acordo. 3. Intimem-se.

0007054-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GOMES LIMA

1. Em face da certidão de fl. 26, cancelo a audiência designada à fl. 19.2. Manifeste-se o autor acerca da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007196-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUILHERME SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X RENATA DA SILVA

Despachado em inspeção.Cite-se o réu, na pessoa de sua representante legal. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2016, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

0007387-06.2016.403.6105 - AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP366547 - LUIS GUSTAVO VEDOVATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Cite-se o réu.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 04 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, ficando o advogado dos autores responsável por lhes dar ciência. 3. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 4. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 5. Intimem-se.

0007775-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA

1. Cite-se a ré.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 3. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 4. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 5. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0016219-62.2015.403.6105 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X ANTONIA DA SILVA ALVES(AL009388 - HUMBERTO DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva de Ednaldo Soares da Silva, para o dia 07/07/2016, às 14:30 horas. Solicite-se ao Juízo Deprecante a informação se a testemunha deverá ser requisitada a seu superior hierárquico, no prazo de 5 dias, devendo informar qual a autoridade, bem como seu endereço. Caso a resposta seja afirmativa, requisite-se e intime-se. Comunique-se ao Deprecante a data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111 e 114. Nada mais.

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

1. Em face do lapso temporal decorrido entre a data da expedição da Carta Precatória nº 192/2015, fl. 146, em 12/06/2015, e a presente data, denotando dificuldade para cumprimento dos atos deprecados, determino a citação dos executados através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 7. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 192/2015, independentemente de cumprimento. 8. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013352-96.2015.403.6105 - JAIR GEREMIAS DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 24: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, conforme despacho de fls. 15. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 274/275. 2. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 76.807,29, sendo, R\$ 53.765,10 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) em nome do autor e R\$ 23.042,19 (vinte e três mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) em nome da patrona Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275788, referentes aos honorários contratuais e outra RPV no valor de R\$ 7.261,11 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) em nome da mesma advogada, referente aos honorários sucumbenciais. 4. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1) - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque do valor de 20% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 223/225.2. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 245.617,59, sendo, R\$ 196.494,07 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos) em nome do autor e R\$ 49.123,52 (quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) em nome da patrona Flávia Helena Quental Tanner, OAB/SP 218255, referentes aos honorários contratuais e outra RPV no valor de R\$ 24.344,27 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em nome da mesma advogada, referente aos honorários sucumbenciais. 4. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

0009643-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009643-0) - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor principal do exequente e aos honorários advocatícios.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0015655-54.2013.403.6105 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

CERTIDAO DE FLS. 2978: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0006117-15.2014.403.6105 - PAULO SERGIO JACOB(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO SERGIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Em face do silêncio dos exequentes, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento 155/8ª/2015 e 157/8ª/2015.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO QUIJADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 322:Despachado em inspeção.Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/318.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 212.624,43, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.100,26 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 310.Int.

Expediente Nº 5627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Em razão do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 153, Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o cumprimento da sentença, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimado acerca da carta precatória juntada às fls. 168/174, com certidão negativa do oficial de justiça. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se vista das contestações de fls. 66/74 e 76/80 ao autor, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., no polo passivo da relação processual.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

1. Manifeste-se a Sra. Perita acerca das ponderações de fls. 346/348 e 351/353, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se a Sra. Perita por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 482: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da carta precatória juntada às fls. 447477. Nada mais.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDAO DE FLS. 536: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício 69/2016 da CEF, relativo à informação acerca de liberação do valor para abatimento do contrato, de fls. 525/535. Nada mais.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 60/73, fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo necessário ao preenchimento do requisito da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, esclareça a autora se as testemunhas arroladas à fl. 04-verso comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de devolução do prazo à ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, pelo prazo restante, a partir da publicação deste despacho.Intimem-se.

0007358-87.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao chefe da AADJ cópia legível do PA 159.861.798-0 em nome da autora.Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC fls. 195:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada das cópias do processo administrativo nº. 159.861.798-0 de fls. 151/194. Nada mais.

0009564-74.2015.403.6105 - SANTIAGO RENE DE PAULA SANTOS X MICHELLE DE CASSIA CARMELLO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010059-21.2015.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 101/129, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1986 a 04/08/1999 e 22/03/2000 a 25/04/2015.2. Assim, tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 57, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referente ao período de 22/03/2000 a 25/04/2015.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/165.167.312-5, fls. 130/145.4. Intimem-se.

0013011-70.2015.403.6105 - NANCY GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 49/75, devendo ainda apresentar cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito do instituidor da pensão.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015122-27.2015.403.6105 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 67/81, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 a 15/12/2014. Assim, tendo em vista que já consta dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/10/2001 a 28/11/2014, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referente ao período de 29/11/2014 a 15/12/2014.3. Dê-se ciência às partes acerca da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 84).4. Intimem-se.

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 29/37, fixo os pontos controvertidos:a) prescrição do crédito tributário;b) danos morais e sua extensão.2. Assim, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, através de prova documental e testemunhal, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que reputar pertinentes e arrolar testemunhas, se for o caso.3. Intimem-se.

0000782-44.2016.403.6105 - NEIDE TANJONI MARTINS(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 165/172, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado de Izaltino Martins Filho e sobre os danos morais e sua extensão.2. Assim, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito através de documentos, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias, e de testemunhas, que deverão ser arroladas no mesmo prazo, caso seja de interesse da autora.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 21/174.002.916-7, fls. 136/164.4. Intimem-se.

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando documentos hábeis que comprovem suas alegações.d) justificando como restou apurado o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Prejudicado o pedido de fls. 124 em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117 (fls. 122).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0017158-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ ALMENDRO X SOLANGE QUASSIO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação dos executados, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 36.Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013122-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013122-5) - JEFFERSON DA SILVA ROSA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014738-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014738-5) - MATEUS PINHEIRO X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X DENIZIA DE LOURDES TEOFILIO PINHEIRO(SP252404B - RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MATEUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 296, intime-se pessoalmente a exequente a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fls. 294. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 309/310, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do mesmo Código, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a comprovação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. 4. Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 434: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.432/433. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco Bradesco S/A cumpra a determinação contida à fl. 634.Intimem-se.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da 157ª Hasta Pública Unificada, fls. 372/374, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 295 e intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0009425-69.2008.403.6105 (2008.61.05.009425-7) - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0006336-33.2011.403.6105 - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Em razão do decurso de prazo para o executado efetuar o depósito da quantia devida, certificado às fls. 121, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls.476: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido.

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Diante da certidão de fls.586-v, intime-se a defesa do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA a apresentar no prazo improrrogável de 03(três) dias seus memoriais, e no mesmo prazo, justificar sua inércia, uma vez devidamente intimada conforme fls.586, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)

Aos 10 de maio de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o réu HIGOR JOÃO DORTA, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Santo Antônio de Posse/SP, nascido aos 28/09/1979, RG nº 28.431.635-0 SSP/SP, CPF nº 272.108.298-14, filho de e Leonésio Dorta e de Zilda Donizete Carmo Dorta, com endereço na Rua Dr. Jorge Tibiriçá, nº 2383, São Judas Tadeu, na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, qualificado e interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente a defensora constituída do acusado Higor, Dra. Marina Bortolotto Felipe - OAB/SP nº 169.240. Ausentes os réus BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN e PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO bem como o defensor constituído dos acusados Berendina e Pedro Luiz, Dr. Marco Wild OAB/SP nº 188.771, sendo nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. César da Silva Ferreira OAB/SP 103.804. Antes de iniciar o interrogatório foi dado ao réu Higor o conhecimento dos fatos narrados na denúncia, sendo-lhe assegurado o direito de entrevista, pessoal e reservada, com seu defensor, nos termos do art. 185, 2º, do Código de Processo Penal. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: ARBITRO os honorários do defensor ad hoc, Dr. César da Silva Ferreira, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. PROVIDENCIE a secretaria o pagamento. Ato contínuo. Compulsando os autos verifico constar às fls. 185, que o réu PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO faleceu a cerca de um ano, razão pela qual concedo prazo de 03 (três) dias para que a defesa do acusado Pedro Luiz junte aos autos cópia da certidão de óbito do réu Pedro Luiz Colussi Ângelo. Considerando o previsto no artigo 265 do CPP aplico a multa ao defensor por não ter comparecido a audiência sem motivo justificado de 10 (dez) salários mínimos. Considerando o previsto no artigo 260 determino a intimação do defensor e da ré Berendina Helena Catarina Ten Buuren para a audiência de instrução e julgamento que designada para o dia 23 de junho de 2016 as 16:30 horas, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório da ré Berendina; O não comparecimento implicará na condução coercitiva da ré. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0011641-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X DANIEL ELIAS DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Consta às fls.158 a informação que a carta de ciência de citação por hora certa foi devolvida pela mudança do endereço do réu WANTUID, constando também no envelope juntado a recusa do documento mencionado. Diante das informações inconsistentes, intime-se a defesa do réu WANTUID, para que no prazo de 05(cinco) dias apresente esclarecimentos acerca do não recebimento do documento de fls.159, ou caso o mencionado réu tenha mudado seu endereço para intimação, que seja atualizado nos autos, no mesmo prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados pela defesa. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-77.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vistos. THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21/11/2013 o réu, então empregado terceirizado do Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios em Indaiatuba/SP, tentou subtrair, em proveito próprio, um aparelho de telefonia celular, não atingindo o objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 40). O acusado foi notificado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 46), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 47/51. A denúncia foi recebida em 09/12/2014 (fls. 52/53), e designou-se audiência de suspensão condicional do processo, a qual não se realizou em razão do problema de saúde apresentado pelo acusado, conforme informado pelo ilustre defensor à fl. 63. Thiago foi citado (fl. 83) e apresentou resposta à acusação às fls. 85/90. Em síntese, a defesa pugnou pela absolvição do acusado sob a alegação de crime impossível. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Quanto às alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA e CARLOS DONISETE ANGEL FERRARI. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. NOTIFIQUE-SE o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 318/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2687

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada na audiência de conciliação. Após, conclusos.

0000840-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-20.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante: (a) a juntada de cópia da petição inicial executiva e do título executivo que instrumentaliza a execução guerreada (art. 320 e 914, 1º, do CPC); (b) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC). Cumpra-se.

0000841-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-35.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante: (a) a juntada de cópia da petição inicial executiva e do título executivo que instrumentaliza a execução guerreada (art. 320 e 914, 1º, do CPC); (b) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113) LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 98.(...)2.(..)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003408-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) HELIO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 192.(...)2.(..)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003690-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-28.2014.403.6113) JOSE MAURO CHICARONI MARTINS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MAURO CHICARONI MARTINS contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 18/19) (...) A Distribuição da presente Ação de Embargos à Execução por dependência à Ação de Execução Fiscal, processo n.º 0002338-28.2014.403.6113, que tramita neta Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal da comarca de Franca/SP; (...) a Suspensão da Ação de Execução Fiscal, processo n.º 0002338-28.2014.403.6113, que tramita neta Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal da comarca de Franca/SP, até final julgamento desta; (...) a Intimação da União/Fazenda Nacional embargada na pessoa de seu procurador para, querendo e podendo, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980; (...) após instruída e processada, seja a presente Ação de Embargos à Execução julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos embargantes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c. artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, por total ilegitimidade passiva em relação à execução fiscal embargada; (...) seja a embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. (...) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser ônus da embargante a comprovação de não ter agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, protesta provar o alegado através dos seguintes meios de prova: 1) dos documentos encargados com a inicial; 2) por PERÍCIA CONTÁBIL; 3) juntada de novos e eventuais documentos; 4) oitiva de testemunhas de rol oportuno, aptas e hábeis a demonstrar a inexistência de dolo/culpa da embargante. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que é parte passiva ilegítima para figurar na execução fiscal questionada, tendo em vista a ausência de comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Diz que à época em que os supostos fatos geradores ocorreram a empresa executada era uma sociedade limitada (Fobos Artefatos de Couro Ltda.), o que demonstraria a impossibilidade de se vincular o embargante com os referidos débitos. Menciona que a falta de pagamento de tributos pela pessoa jurídica não implica a responsabilidade tributária do embargante, e remete aos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia pela realização de perícia contábil, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Argumenta que a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento dos presentes embargos. Juntou documentos. Determinou-se que a parte embargante providenciasse a juntada de procuração original no prazo de dez dias (fl. 412), o que foi cumprido (fls. 113/114). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante, aduzindo que por se tratar de empresário individual é responsável direto pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Esclarece que se cuida de ficção jurídica criada para efeitos de tributação e cadastro no CNPJ. Pleiteia ao final que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 119/127). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80. Nestes termos, indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas, pois é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. A prova pericial contábil, requerida para comprovar a profícua administração do patrimônio empresarial em nada alterará a decisão do presente feito, pois a qualidade da administração de uma empresa não altera a responsabilidade de seu sócio em hipóteses em que essa se dá em razão quando se trata de empresário individual. Passo ao exame do mérito. A alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal não prospera. Isso porque a denominada firma individual significa, simplesmente, que o empresário efetuou sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para fins de exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. De fato, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO: O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica. Há uma grande confusão conceitual nesse campo, principalmente porque, sob a perspectiva do direito tributário, muitas vezes encontram-se sob o mesmo regime de obrigações instrumentais o empresário individual e algumas sociedades. É necessário, contudo, ressaltar que a firma individual não é sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito - isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido etc. - será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro. É erro técnico grosseiro dizer, por exemplo, que foi decretada a falência da firma individual ou propor ação judicial contra a firma individual e pretender distinguir bens da firma. Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registrária, a firma não contrata, não pode falir, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou posse sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados. (destaquei) Como se nota, a firma individual não é sujeito de direitos ou obrigações. Representa apenas o nome próprio do empresário individual que promoveu sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, não existe separação de patrimônio entre os bens pessoais do empresário e o de seus negócios. Nesse sentido: (...) A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Também não pode ser acolhida a alegação da parte embargante de que à época em que os supostos fatos geradores ocorreram a empresa executada era uma sociedade limitada (Fobos Artefatos de Couro Ltda.), tendo em vista que a documentação carreada demonstra que as exações cobradas referem-se todas o ano base/exercício posterior à mudança contratual da empresa executada. Com efeito, à fl. 88 consta cópia de documento em que a sociedade limitada é transformada em sociedade empresária, com alteração do nome para José Mauro Chicaroni Martins ME, datada de 03/03/2011 e os débitos são posteriores a esse período. Às fls. 80/81 há cópia de requerimento e Declaração de Enquadramento também datado de 03/03/2011 e protocolado na JUCESP em 13/05/2011. A exação com ano base/exercício mais antigo é de 01/10/2011. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva para o processo de execução fiscal. Por estas razões, é de ser negado provimento aos embargos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com apreciação do mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal no percentual de 20%. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, que ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME, VENDELI RIBEIRO DA SILVA e ITAMAR ALVES RIBEIRO opõem contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando o reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário exequendo, em razão da prescrição, bem como da ilegitimidade passiva dos embargantes no processo de execução fiscal. Requerem, ainda, a decretação de nulidade das penhoras efetuadas. As embargantes suscitarão a prescrição parcial do crédito tributário, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data da distribuição da execução, somente ocorrida em 16/12/2010. As pessoas físicas embargantes se dizem partes passivas ilegítimas. Afirmaram que o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica deve se dar em caráter excepcional, ou seja, apenas quando o administrador se valer da personalidade jurídica para prejudicar credores da sociedade, ou quando tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, o que não teria ocorrido no caso em tela. Concluem destacando que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não ocorreu de forma correta, tendo em vista que estes agiram diligentemente no desempenho de suas funções, apenas ficando sem condições de arcarem com o pagamento dos tributos, tendo que encerrar suas atividades. Sustentam que a penhora garantidora da execução fiscal em questão recaiu sobre bem particular do sócio, ora embargante, Sr. Itamar, respectivamente a 1/7 (um sétimo) da sua propriedade dos imóveis transpostos nas matrículas n. 3.912 e n. 40.044 do 2º CRI de Franca, conforme pode ser verificado através do Termo de Penhora e Depósitos constante às fls. 255. Portanto, as referidas penhoras devem ser decretadas nulas, com a devida liberação dos bens. As embargantes requereram, ainda, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, pois se enquadrariam na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Às fls. 24, consta certidão informando que os presentes embargos seriam intempestivos. Os autos vieram conclusos. DECIDO. A petição inicial deve ser deferida apenas parcialmente. Consoante constou da certidão de fls. 24, a pessoa jurídica embargante foi intimada da penhora anteriormente realizada no dia 18/03/2011, o que é confirmado com o documento de fls. 74 do Processo Piloto de execução fiscal. Neste passo, a intimação da penhora que recaiu sobre patrimônio de um dos sócios não legitima a oposição, pela pessoa jurídica, de novos embargos à execução: EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. O prazo para a apresentação dos embargos do devedor inicia-se a partir da primeira intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Sendo assim, o prazo para os embargos do devedor não será contado da ampliação, redução ou substituição de penhora. Precedentes citados: Ag 302.608-RS, DJ 7/8/2000; REsp 236.685-ES, DJ 5/9/2000; REsp 152.434-MG, DJ 22/5/2000, e REsp 240.682-PE, DJ 20/3/2000. REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001. (Grifei) Portanto, os embargos oferecidos pela pessoa jurídica, em litisconsórcio facultativo com as pessoas físicas, devem ser liminarmente rejeitados por intempestividade. Os embargos oferecidos pela Sra. VANDELI RIBEIRO DA SILVA e seu marido ITAMAR ALVES RIBEIRO, contudo, são tempestivos. Isto porque em se tratando de cônjuges, o prazo para oposição dos embargos somente passa a fluir, sobretudo quando o bem penhorado for imóvel, a partir da intimação de ambos os cônjuges, conforme preceitua o artigo 738, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação da penhora, aqui aplicado por força do artigo 1º e 12, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados. 2. Recurso especial provido. (REsp 1238916/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No caso, ambos os cônjuges são executados e a penhora recaiu sobre frações ideais de imóveis de propriedade de ITAMAR ALVES RIBEIRO. Assim, para o casal o prazo para opor embargos somente começou a fluir a partir da última intimação, ocorrida no dia 27/11/2015, sexta-feira. Com isso, o prazo para oposição dos embargos começou a correr no próximo dia útil, por força do art. 184, 2º, do CPC/73. O prazo de 30 (trinta) dias para embargar se iniciou no dia 30 de novembro de 2015 e fluiu até o dia 19/12/2015, totalizando 20 (vinte) dias. No período de 20/12/2015 a 06/01/2016 ficou suspenso, por força do art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66. O prazo também permaneceu suspenso no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, em face da Resolução n.º 1533876 da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/12/2015. Portanto, o prazo para embargar voltou a correr no dia 21/01/2016, inclusive, e venceria no dia 30/01/2016. Porém, os embargos foram ajuizados no dia 27/01/2016, ou seja, antes da consumação do prazo legal, de modo que a certidão de intempestividade lançada às fls. 24 não está correta em relação às pessoas físicas. Pelo exposto, os embargos opostos pelo casal executado devem ser recebidos, sem efeitos suspensivos. No caso, há - fls. 180 do processo piloto de execução fiscal -, certidão exarada por Oficial de Justiça atestando que a pessoa jurídica está sem funcionar desde 2011, aproximadamente, sem que tenha deixado bens ou promovido a regular dissolução da sociedade. Da mesma forma, na ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 186 dos autos, consta a informação que ambas as pessoas físicas eram sócias da pessoa jurídica nas datas em que os débitos foram constituídos e que a representavam em conjunto. Além disso, a tese de prescrição da pretensão de exigibilidade do crédito tributário é apenas parcial, donde se infere que, mesmo se eventualmente for acolhida esta tese dos embargantes, ainda sobejará crédito a ser executado. Por fim, a penhora e eventual alienação de fração ideal de imóvel não é passível de acarretar dano grave ou de difícil reparação, pois se tratam de imóveis alugados e, ainda, não se permitirá levantamento de quantia antes do julgamento destes embargos nesta instância. Portanto, tenho que não estão presentes os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil e, assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos pela pessoa jurídica ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME e extingo parcialmente o processo, na forma dos artigos 918, I, e c. 356, II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a sociedade empresária a pagar honorários advocatícios, porquanto o encargo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 substitui os honorários de sucumbência. Recebo, sem efeitos suspensivos, para discussão os embargos opostos por VANDELI RIBEIRO DA SILVA e seu marido ITAMAR ALVES RIBEIRO. Intime-se a UNIÃO para oferecer resposta. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001951-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9)) PAULO CESAR GOMES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 177 sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002552-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME(GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FL. 916: Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, opostos por GERAL AGRONEGÓCIOS LTDA. em face de NORIVAL FALEIROS, ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSÉ MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ANA LETÍCIA MALERBA, em que pleiteia a anulação dos atos de construção (leilão e arrematação) praticados na execução fiscal nº 0000626-42.2010.403.6113. Proferiu-se sentença às fls. 891/893 que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente à época, fixou honorários em 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pela parte embargante e rateado igualmente entre as partes embargadas, determinou o traslado de cópia da decisão aos autos da execução fiscal (processo n.º 0000626-42.2010.403.6113) e remessa de cópias para o Ministério Público Federal para providências que entendesse necessárias. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 898/914, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição nos termos do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. Afirma que os embargos de terceiro têm natureza de ação ordinária e, portanto, não tem distinção da ação declaratória de nulidade de hasta pública. Invoca os termos das Súmulas 84 e 134 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que não se pode obstar o juízo cognitivo e que a sentença, ao extinguiu o feito sem apreciar o mérito, cerceou o direito de produção de provas. Afirma que o Juízo omitiu-se sobre as questões suscitadas sobre as avaliações realizadas, incompetência absoluta, bloqueio cautelar existente, preço vil e fraude de matrículas anteriores. Pleiteia, ao final (...) a manifestação deste respeitável juízo cível quanto as contradições nos termos acima delineado (sic), em consonância com os fundamentos jurídicos e as jurisprudências (sic) acima colacionadas; (...) o pronunciamento expresso deste r. juízo quanto ao laudo de avaliação de R\$ 2.725.216,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais), conforme fls. 80 usque 107, anexo, cujo(sic) correção de 8 de março de 2012, foi atualizada a avaliação, encontrando o valor de R\$ 3.205.063,60 (três milhões, duzentos e cinco mil, sessenta e três reais e sessenta centavos), nos termos acima delineado (sic). (...) o pronunciamento desde respeitável juízo quanto a incompetência absoluta dos atos de construção praticada (sic) por este respeitável juízo cível, nos termos do artigo 95, in fine, do Código de Processo Civil, em detrimento ao juízo cível da comarca de Porto Alegre do Norte, matéria de ordem pública; (...) pronunciamento, da preliminar, quanto aos atos realizados por este venerável juízo civil, em razão de sua incompetência absoluta, nos termos do artigo 95, c/c os artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil Brasileiro, em decorrência da demanda existente, discutindo a reintegração de posse, evitando assim que seja exaurida uma decisão sumária de imissão da posse, que sequer pode ser concebida em sede de mérito do juízo da Comarca de Porto Alegre do Norte, em razão dos direito da Embargante quanto a defesa possessória, também matéria de ordem pública; (...) se pronuncie, expressamente, quanto a questão fática, em especial a decisão exaurida no dia 20 de fevereiro de 2013, encaminha pela GFESTOR GERAL DA COMARCA DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA - MT, por meio do ofício de nº 127/2013, que no dia 22 de maio de 2013 determinou o bloqueio da matrícula nº 6.789, do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia, conforme ofício 261/2013 do Estado de Mato Grosso, que torna impedido o registro da Carta de Arrematação, tornando conflitante a decisão deste Juízo Cível; (...) Contudo, havendo entendimento diversos (sic), requer a manifestação quanto ao cerceamento ao direito de defesa, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e as Súmulas do STJ n.º 84 e n.º 134, com a finalidade de presquestimento (sic) para eventual recurso especial ou extraordinário, quanto as jurisprudências (sic) acima colacionadas. (...) FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando que esta é omissa e contraditória. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e não os acolho pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. O que o embargante pretende, via embargos de declaração, é que este Juízo se pronuncie sobre pontos para os quais se declarou incompetente, pois dizem respeito ao próprio mérito dos embargos. Se pretende que os embargos sejam julgados por este Juízo, deverá interpor o recurso cabível: sentença. Somente após eventual afastamento da sentença que reconheceu a incompetência para o julgamento dos embargos mediante decisão do Tribunal competente é que o mérito dos embargos poderá ser apreciado. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e não os acolho, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 919: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 916, verso, houve erro material no que concerne ao último parágrafo da fundamentação, pois constou que o recurso cabível é sentença, quando o correto é apelação. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que a frase referida na fundamentação tenha a seguinte redação: Se pretende que os embargos sejam julgados por este Juízo, deverá interpor o recurso cabível: apelação. Mantenho, no mais, a sentença que apreciou os embargos de declaração tal como foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-04.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) PATRICK OLIOSI NEVES X FERNANDA GONCALVES DA SILVA(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 53.(...)3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003658-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) SIRLENE DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR MARCOS CRUZ(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 49.(...)3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003817-22.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 21.(...)3.(.)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Trata-se de ação de execução em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME e GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 180 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Proferiu-se sentença às fls. 190/191, que homologou o pedido de desistência de fl. 78 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Na oportunidade, e com respaldo no artigo 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, foram fixados honorários em 10% do valor da execução, a serem pagos pela parte exequente conforme determina o artigo 775, inciso I, também do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 193/195), aduzindo a ocorrência de obscuridade na sentença. Afirma que não houve fundamentação para a imposição da condenação dos honorários advocatícios, o que afronta o disposto no artigo 489, 1º do Código de Processo Civil, e o princípio do contraditório previsto no artigo 10 do mesmo diploma legal. Afirma que o artigo 775 do Código de Processo Civil prevê que somente haverá condenação em honorários e custas de sucumbência nos embargos à execução, e não no processo de execução. Afirma que a condenação em honorários se deu em hipótese não prevista no Código de Processo Civil, que o exequente tem o direito de desistir da execução e que não pode ser punido por exercer a faculdade que a lei lhe conferiu. Assevera que a Caixa Econômica Federal deveria ter sido intimada quanto à possibilidade de condenação pela desistência da ação, e que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, pois quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o devedor/executado. Requer ao final que os embargos sejam recebidos e acolhidos, sanando-se o vício apontado. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. De fato, a sentença é contraditória na medida em que fixa honorários a cargo da CEF quando, na realidade, a desistência da ação deve ser imputada à embargada. A parte embargada era devedora da CEF em razão de empréstimo celebrado por meio de Cédula de Crédito Bancário. Não honrou a dívida o que motivou o ajuizamento da presente execução fiscal. Foram penhorados os bens de fls. 107/108, avaliados à fl. 109 e levados em hasta pública 134/135, 148/149 e 153/154, sem licitantes. Não foram localizados bens em pesquisa pelo BACENJUD. Realizada audiência de tentativa de conciliação a pedido da exequente (fl. 161) a parte executada não compareceu. Foi quebrado o sigilo fiscal da devedora via sistema INFOJUD mas não foram encontrados bens. Verifica-se, portanto, que a devedora não pagou a dívida, não possui bens aptos a quitá-la o que motivou a CEF a desistir da presente execução. Não pode, portanto, ser penalizada por isso e obrigada a pagar honorários ao advogado da parte executada, que é quem, na realidade, deu causa, de fato, à propositura da ação em um primeiro momento, ao não quitar a dívida e, em um segundo momento, ao seu pedido de desistência. Por isso, os embargos devem ser acolhidos a fim de que a contradição da sentença, que condenou a exequente a pagar honorários à executada, seja sanada. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de eximir a parte exequente de pagar honorários à parte executada. Mantenho o restante da sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO - ESPOLIO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 102: cuida-se de pedido da exequente para que este Juízo determine seja novamente diligenciado, por meio de oficial de justiça, junto ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, a fim de constatar a possibilidade de a coexecutada Áurea de Faria, a qual pode responder por outros nomes, lá estar internada para tratamento de saúde. Cumpre registrar, entretanto, que compete à exequente, em cujo interesse se processa a execução, realizar as buscas de informações necessárias ao desenrolar do processo (art. 797 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a substituição da exequente pelo Judiciário nesse intento somente se justificaria em casos excepcionais, quando as informações buscadas estejam protegidas por sigilo. No caso concreto, todavia, a diligência pretendida pode ser realizada pela própria exequente, sem a necessária intervenção do Judiciário, eis que as informações sobre os registros de internações em instituições de saúde são públicas, vedado apenas, por questão de proteção à intimidade do paciente (art. 5.º, X, da CF/88), o livre acesso aos prontuários médicos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 102. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403442-37.1995.403.6113 (95.1403442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X IND/ DE CALCADOS BOOT POP LTDA X HUGO SERGIO BATISTA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOOT POP LTDA. ME, HUGO SÉRGIO BATISTA e CARLOS CÉSAR DA SILVA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/05/1993. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, após a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em 28/02/2003 (fl. 205). Desarquivados os autos em 11/03/2016 por iniciativa da parte executada (fls. 217/222), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a parte executada não se opôs ao pedido de fl. 222, afirmando que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desistiu do direito de recorrer da sentença e requereu nova vista após o trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 21/08/2003, consoante fl. 205, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs n.º 80.7.92.002255-19, 80.2.92.002232-18, 80.6.92.003936-78 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403753-28.1995.403.6113 (95.1403753-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ELIZEU RONCA ME - SUCESSOR DE LAJOTEX ART/ DE CONCRETO DE FRANCA LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 260 ocorreu erro material, eis que não constou a CDA n. 315301457. Nestes termos, profiro a presente sentença como embargos de declaração de ofício, pelo que declaro extinta a execução, também, em relação à referida CDA, em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da LEF c.c artigo 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento da penhora pleiteada às fls. 262/263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403614-08.1997.403.6113 (97.1403614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 279: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim, solicito ao Juízo da Egrégia 6.ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, a averbação da penhora sobre eventuais créditos que couberem à executada FREMAR AGROPERCUÁRIA LIMITADA na ação n.º 0304909-98.1992.403.6102, bem como, oportunamente, seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, por ocasião na transferência, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 7525 e n.º de referência 80.6.96.018152-04. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do NCPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. 2. Intime-se, por publicação (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), a sociedade empresária executada sobre a penhora ora deferida, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALÇADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 324. Fls. 240/241: o pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal em relação à alienação do imóvel transposto na matrícula n.º 15.506 do 1.º CRI de Franca deve ser indeferido. Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Com efeito, o parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional é claro no sentido de que só há fraude à execução fiscal se o devedor não reservar bens ou rendas suficientes para a garantia do débito exequendo. No caso dos autos, entretanto, ao tempo da alienação do quinhão que o executado possuía do imóvel transposto na matrícula n.º 15.506 do 1.º CRI de Franca (por escritura pública lavrada em 29/08/2001 e registrada em 11/09/200), os créditos tributários exigidos nesta execução fiscal e nas execuções fiscal em apenso estavam garantidos por penhora, conforme segue: Execução Fiscal 14020809219984036113. Débito R\$ 6.693,46 (26/01/1998). Valor dos bens penhorados: R\$ 9.600,00 (avaliação realizada em 31/08/1999, fl. 19 da execução fiscal 14020809219984036113). Execução Fiscal 00023463019994036113 e 00023792019994036113. Débito R\$ 5.697,42 (26/04/1999) e R\$ 7.121,80 (26/04/1999). Valor dos bens penhorados: R\$ 13.800,00 (em 16/9/2002, laudo de fl. 33/34 da execução fiscal 00023463019994036113). Ademais, ao tempo da alienação, o executado era proprietário de uma parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel transposto na matrícula 19.254 do 1.º CRI de Franca, a qual, posteriormente, em 28/06/2010, foi penhorada nos autos da execução fiscal 00023792019994036113 (em apenso) e reavaliada em 19/08/2014 em R\$ 33.812,00 (fl. 317 da execução fiscal 14020809219984036113). Desta feita, ainda que a Fazenda Nacional não tenha trazido aos autos o valor do débito exequendo na data da alienação, é perfeitamente possível concluir que o devedor, ao tempo da alienação, resguardara bens suficientes ao pagamento integral do débito exequendo cobrado nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução conforme parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional. No tocante aos bens anteriormente penhorados (fls. 18 e 152 destes autos e 31/32 e 171 da execução fiscal n.º 00023463019994036113), como não foram arrematados nas três hastas públicas realizadas, a possibilidade de serem arrematados em novas hastas é mínima. Logo, se não são viáveis novas hastas dos bens penhorados, deixa de existir fundamento para manutenção da penhora que recai sobre eles. A penhora se dá para garantir a execução e posterior satisfação do crédito. Se não teve esse fim, nada justifica sua manutenção, pois se trata de medida que não aproveita ao credor nem ao devedor e vai de encontro à rápida solução do litígio. Por essas razões, após o decurso do prazo para recursos, determino o levantamento das penhoras de fls. 18 e 152 destes autos e 31/32 e 171 da execução fiscal n.º 00023463019994036113. Ao cabo das diligências acima, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA X MARIA E LOURDES RAMOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 507/509: haja vista que a decisão de fl. 505 não foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional (fl. 510), defiro o pedido de exclusão de Olga Maria de Paula e Maria de Lourdes Ramos do polo passivo, bem como o pedido de levantamento das condições que, nesta ação, recaíram sobre os bens delas. Assim: (a) Remetam-se os autos ao SUDP para que Olga Maria de Paula e Maria de Lourdes Ramos sejam excluídas do polo passivo; (b) Levante-se junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB a indisponibilidade decretada à fl. 338 somente em relação à Olga Maria de Paula e à Maria de Lourdes Ramos; ainda, para o mesmo fim, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, ao Departamento de Trânsito e à Comissão de Valores Mobiliários - CMV. (c) Proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 228 junto ao RENAJUD; (d) A considerar que há valores depositados em juízo em decorrência da penhora em dinheiro determinada à fl. 126 (conforme detalhamento de fls. 129/130), nos termos do artigo 1.º, 3.º, I, da Lei 9.703/98, expeçam-se alvarás de levantamento: em favor de Maria de Lourdes Ramos: (1) para levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.5444-5 (fl. 135); (2) para levantamento do valor de 112,28, depositado em 28/05/2007 na conta judicial n.º 280.3995.5229-9 (fl. 226); em favor de Olga Maria de Paula para levantamento do valor de R\$ 82,01, depositado em 28/05/2007 na conta judicial n.º 3995.280.5229-9 (fl. 226). 2. Fl. 511: defiro o pedido de constatação e penhora formulado pela Fazenda Nacional. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado para penhora, constatação (art. 659, 3.º, do CPC), avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, RENAJUD, etc.). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado ou da precatória -, ao diligenciar para constrição de bens da parte executada, deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)

1. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento das averbações das penhoras que recaíram sobre os imóveis transpostos nas matrículas 8.208 (Av. 14), 8.209 (Av. 15) e 8.210 (Av. 15) do 4º CRI de São Paulo, de propriedade de Newton Frascetti, o qual foi excluído do polo passivo desta execução fiscal por força da decisão de fl. 699 destes autos e do julgamento proferido nos embargos à execução fiscal n.º 0012468-74.2008.403.6182 (fls. 710/715). Na certidão de inteiro teor deverá constar ordem de trinta dias para cumprimento pelo respectivo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento por parte do Oficial de Registro, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Após, haja vista que as diligências de penhora e alienação ocorrerão por meio de precatória, pois os coexecutados Roberto Monari e Lucy Bagaiole Rossi têm domicílio em Jaú - SP (fls. 706/707) e a sociedade empresária ainda não foi citada, antes de apreciar o pedido de penhora sobre bens livres de fl. 705, intime-se a Fazenda Nacional a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 15.898 do CRI de Lençóis Paulista - SP, o qual seria de propriedade da sociedade empresária executada, conforme documentação de fls. 235/247; no mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional, ainda, trazer aos autos pesquisa completa de bens de propriedade dos executados. Intimem-se e cumpra-se.

0004561-66.2005.403.6113 (2005.61.13.004561-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO EDUARDO FIGUEIRALI

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP move em face de PAULO EDUARDO FIGUEIRALI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-58.2007.403.6113 (2007.61.13.000871-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ODINA FREITAS FERNANDEZ DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA move em face de ODINA FREITAS FERNANDES DE ANDRADE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Trata-se de petição de exceção de pré-executividade oposta PEDRO CARDOZO VIDAL NETO, em que postula a extinção da execução sem resolução do mérito, sob o argumento de ser parte passiva ilegítima. Aduz falta de comprovação de que agiu com dolo ou culpa, com infração à lei, contrato social ou estatuto que tenha resultado na dissolução irregular da empresa. Após intimação, a exceção se pronunciou à fl. 207-v. Alega que o redirecionamento do feito em face do excipiente se deu em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, situação que justifica a cobrança contra a pessoa natural, eis que figura como único sócio-administrador da devedora principal. Desse modo, pugna pela improcedência da exceção. DECIDO. Na via estreita da exceção é permitido ao juiz apreciar questões de ordem pública, sem que se faça necessária a dilação probatória. No caso dos autos, o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de inexistir prova de que tenha praticado ato que justificasse o redirecionamento da execução. A tese não se sustenta. Conforme se infere dos autos, em todas as diligências levadas a efeito pela Justiça Federal não se conseguiu localizar o local em que a empresa estivesse a funcionar. Note-se que no endereço anotado na inscrição perante a Receita Federal e na Junta Comercial (fls. 162-163) não se encontrou a sociedade empresária em funcionamento, consoante certidão lavrada às fls. 60. Depois disso, foram realizadas diversas outras pesquisas de endereço e diligências, todas infrutíferas no sentido de encontrar o local em que a sociedade estivesse a funcionar ou mesmo o paradeiro de seu sócio, ora excipiente. Vejam-se, ao propósito, as certidões de fls. 73, 81, 89, 105, 121º e 151. Em todas estas diligências não se localizou a sede da pessoa jurídica e nem mesmo o paradeiro de seu sócio, de modo que foi promovida a citação por edital. Portanto, tenho por suficientemente demonstrado o encerramento irregular da pessoa jurídica, fato que autoriza o redirecionamento da execução, nos exatos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Além disso, consoante Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste passo, o excipiente poderia elidir a presunção fornecendo o endereço completo do local em que está exercendo sua atividade empresarial, o que era possível de se provar por documentos. Se tivesse comprovado este fato, a presunção de dissolução irregular poderia ser reconsiderada. Mas não produziu prova documental alguma, de modo que não há como acolher a defesa apresentada pelo combativo Curador Especial. Naturalmente que a sua atuação de Curador Especial, sem contato com o réu, dificultou ou até mesmo inviabilizou a produção da prova necessária. Por isso, ressalvo ao Excipiente o direito de renovar a discussão de sua legitimidade se eventualmente for encontrado para citação pessoal. ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Autorizo a conversão em renda da quantia penhorada e determino nova tentativa de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD. Requisite-se, ainda, da instituição financeira informações acerca do endereço do excipiente e renove-se a tentativa de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEUZA BALDO DE FREITAS FRANCA EPP X NEUZA BALDO DE FREITAS(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP048730 - NELIO REJANE CAMARGO)

Haja vista que o imóvel transposto na matrícula nº 15.521 do CRI de Ituverava já teve a indisponibilidade levantada nestes autos (fl. 384), a justificar o pedido de fl. 409, traga aos autos o espólio requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de propriedade atualizada da matrícula nº 15.521 do CRI de Ituverava ou, na hipótese do imóvel já possuir matrícula própria no CRI de Guará, certidão atualizada de tal matrícula. Int.

0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

1. Indefiro o pedido de fl. 1.017, atinente à habilitação dos herdeiros do espólio de Horácio José Calado Filho para responderem pessoalmente à presente execução fiscal. Com efeito, a responsabilidade tributária mortis causa assim está regulada no Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Logo, com a morte do sujeito passivo de obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos até então por ele devidos recai desde então sobre o seu espólio (inciso III). Essa responsabilidade do espólio perdura até a data da partilha ou adjudicação dos bens deixados pelo devedor tributário falecido (autor da herança ou legado), momento a partir do qual os sucessores (herdeiros ou legatários) passarão a responder pelos tributos devidos pelo de cujus, e, mesmo assim, somente no limite dos bens que receberam em herança ou legado (inciso II). Essa regra de responsabilidade tributária, aliás, não destoa da regra geral de responsabilidade patrimonial prevista no artigo 796 do Código de Processo Civil, segundo a qual o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Assim, como não há notícia de partilha de bens, sequer de abertura de inventário, conforme notícia a Fazenda Nacional, não há se falar, neste momento, em habilitação dos herdeiros do espólio de Horácio José Calado Filho para integrar o polo passivo. 2. Haja vista que, segundo pesquisas realizadas pela Fazenda Nacional (fls. 1.019/1.020) não há inventário aberto, intime-se o espólio de José Calado Filho sobre a penhora eletrônica que recaiu sobre o valor R\$ 7.752,33 (fl. 979/verso), na pessoa dos herdeiros qualificados pela Fazenda Nacional à fl. 1.018 e 1.021/1.023. Por ocasião da intimação, ao espólio de José Calado Filho deverá ser assinalado: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que a quantia tomada indisponível é impenhorável (artigo 854, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), prazo esse contado a partir da intimação, eis que, no caso concreto, os valores já se encontram depositados em juízo. Para tanto, expeça-se carta precatória, observando-se os endereços de fls. 1.021/1.023.3. Se não forem ajuizados embargos à execução fiscal pelo espólio de José Calado Filho, intime-se a Fazenda Nacional a informar os elementos para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo (fl. 1.011/1.013) e indicar os bens sobre os quais deverá recair eventual reforço de penhora. Cumpra-se e intemem-se.

0002047-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGGER IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-ME. X RONEI DOS REIS X JOSE MARQUES DOS REIS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Fls. 135/136: haja vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 158), defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 97 em relação aos imóveis transpostos nas matrículas nº 33.990, 54.912 e 54.267, todos do 1º CRI de Franca. Anote-se no Sistema Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Após, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento) e vinte dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002056-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X NEW CARTON-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra NEW CARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 267. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002566-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Na petição de fl. 82, requer a Fazenda Nacional seja emendada a petição inicial da execução fiscal n.º 00027750620134036113 (em apenso), para o fim de excluir da cobrança os créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 39.701.455-4 e 39.701.456-2. Aduz que referidos créditos tributários foram parcelados pelo sujeito passivo antes do ajuizamento daquela ação. À fl. 90, a Fazenda Nacional reitera o pedido de fl. 82, e esclarece que os créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 39.701.455-4 e 39.701.456-2, cobrados na execução fiscal 00027750620134036113 (em apenso), em razão do parcelamento anterior ao ajuizamento, voltaram a ser acompanhados na esfera administrativa e, na hipótese de descumprimento do parcelamento, será ajuizada nova execução fiscal. Acresce que o mesmo ocorre com os créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 39.436.248-9, 39.946.237-6 e 39.946.238-4, também cobrados na execução fiscal n.º 00027750620134036113 (em apenso), os quais, de igual modo, foram objeto de parcelamento pelo sujeito passivo antes do ajuizamento daquela execução fiscal; e esclarece que, a considerar as informações prestadas, a cobrança judicial nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso somente continuará em relação aos seguintes créditos tributários: - certidões de dívidas ativas 39.787.242-9 e 39.787.243-7, que embasam esta execução fiscal de n.º 00025660820114036113; - certidões de dívidas ativas 42.431.287-5 e 42.431.288-3, que embasam a execução fiscal 00027750620134036113, em apenso; - certidões de dívida ativas 43.276.537-9 e 43.276.538-7, que embasam a execução fiscal n.º 00033389720134036113, em apenso. É o relatório decidido. A considerar as informações prestadas pela Fazenda Nacional, de que os créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 39.701.455-4, 39.701.456-2, 39.436.248-9, 39.946.237-6 e 39.946.238-4, todos cobrados na execução fiscal n.º 00027750620134036113 (em apenso), foram objeto de parcelamento administrativo realizado em momento anterior ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, viável o recebimento da emenda da inicial de fls. 82 e 90. Diante do exposto, na esteira da decisão de fl. 110 da execução fiscal 00033389720134036113, em apenso, que tratou de situação idêntica, a execução fiscal n.º 00027750620134036113, também em apenso, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, deve ser extinta em relação aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívidas ativas n.º 39.701.455-4, 39.701.456-2, 39.436.248-9, 39.946.237-6 e 39.946.238-4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 00027750620134036113, em apenso. Após, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado do débito exequendo relativo aos créditos tributários que remanecerem em cobrança nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso, dizendo, inclusive, se eles ainda permanecem inseridos em parcelamento. Int.

0003555-77.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6 REGIÃO contra ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa n. 37578/2011, livro 190, fl. 173; n. 39127/2011, livro 198, fl. 122; n. 47429/2012, livro 240, fl. 55. Decisão de fls. 09 recebeu a inicial executiva e determinou a expedição de mandado de citação, penhora (ou arresto) e avaliação. Auto de Penhora e Depósito às fls. 19 referente a uma TV e uma bicicleta ergométrica. Às fls. 12/15 foi interposto embargos à execução, o qual foi julgado improcedente (fls. 22/23). A exequente foi intimada por carta precatória em 07/10/2015 (fls. 33) a promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo estipulado, a exequente ficou-se inerte (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, constata-se que a exequente, embora devidamente intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que estava em vigência o Código de Processo Civil de 1973, não deu cumprimento à determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo, aplicando-se os termos do artigo 485, incisos II e III, e 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ...II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ANTE O EXPOSTO, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-27.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TIA ZUMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP-CREA/SP move em face de TIA ZUMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-03.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Trata-se de execução fiscal movida entre as partes acima nominadas, na qual: a) a parte executada, que está em recuperação judicial (fl. 43), após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e, por consequência, a execução fiscal não está garantida por qualquer das modalidades previstas do artigo 9.º da Lei 6.830/80; b) a Fazenda Nacional postulou fosse determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD (fl. 45), pedido este que, depois de verificada a impossibilidade de parcelamento do débito por parte do devedor (fl. 53), foi reiterado pela Fazenda Nacional à fl. 54/verso. É o sucinto relatório. Decido. Conforme relatado, o empresário individual está em recuperação judicial. Tal fato significa que está tentando quitar seus débitos para não encerrar suas atividades. Por isso, a penhora de ativos financeiros inviabilizará esse procedimento de recuperação judicial. Por outro lado, compete ao juiz aplicar a cada caso concreto os princípios que regulamentam a questão, a serem analisados pontualmente. Na hipótese dos autos, entendo dever ser aplicado o princípio da preservação da empresa, no sentido de que a existência da empresa em si, com toda a gama de benefícios sociais e econômicos que gera em razão dos empregos que cria, deve ser considerada em primeiro lugar. Por isso, entendo não ser prudente a penhora de ativos financeiros nesse momento processual, pois tal ato implicará a inviabilização da recuperação da empresa. Neste sentido, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (STJ. ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 120644. Relatora: Ministra MASSAMI UYEDA. Data da decisão: 27/06/2012). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da Terceira Região. AI 562481. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Data da decisão: 23/02/2016). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 45 e 54/verso. Juntem-se aos autos os documentos mencionados pelo Procurador da Fazenda Nacional na sua manifestação de fl. 54/verso e que estão na contra capa dos autos. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002910-81.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LCC ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LELIA CALIXTO CUNHA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 72/74: o extrato de fl. 79 demonstra suficientemente que o numerário bloqueado em 02/05/2016 com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil SA (R\$ 7,82 e R\$ 2.465,57 = R\$ 2.473,39) se encontra depositado em caderneta de poupança e, portanto, é impenhorável, consoante artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, acolho a arguição de impenhorabilidade de fls. 72/74 e, via de consequência, determino se proceda à liberação do valor de R\$ 2.473,39. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003090-97.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

1. O extrato de fl. 39 demonstra suficientemente que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal - CEF se encontra depositado em caderneta de poupança e, portanto, é impenhorável, consoante artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, determino se proceda à liberação do valor de R\$ 1.162,18. 2. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003407-95.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO move em face de COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA-ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-30.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEX RODRIGO SANCHES MARTINS

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move contra ALEX RODRIGO SANCHES MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 30, bem como sua renúncia à ciência pessoal da presente sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-67.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANDRE LUIS RODRIGUES SAMPAIO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move contra ANDRÉ LUÍS RODRIGUES SAMPAIO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 23, bem como sua renúncia à ciência pessoal da presente sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-30.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TASSIO LUIS LIMA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREF 4 move em face de TASSIO LUIS LIMA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-40.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DIRCEU TELES FRANCO

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP move em face de JOSE DIRCEU TELES FRANCO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

0001417-35.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DAS GRACAS DAVID RAIZ - ESPOLIO X HENRIQUE DAVID RAIZ

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP move em face de MARIA DAS GRAÇAS DAVID RAIZ-ESPOLIO E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

0003595-54.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 move contra MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-35.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO JOSE PATERNIANI

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 propôs contra ANTÔNIO JOSÉ PATERNIANI, lastreada nas CDAs nº 2014/021151, 2014/023013, 2014/024823, 2015/019500 e 2015/021875. A inicial executiva foi recebida e determinada a citação da parte executada (fl. 12). Certidão de fl. 17 menciona que a parte executada faleceu em 18/04/2008, e que não havia bens a serem penhorados. À fl. 20 a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista que a parte executada faleceu, pugnando, no ensejo, pela liberação de eventual penhora. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pela parte exequente, bem como que a parte executada faleceu em 18/04/2008, antes da propositura da presente execução (26/11/2015) é de se aplicar o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não houve a formação de relação processual. Proceda-se à liberação de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-40.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LARA BORGES SIMOES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 27), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (parágrafo 1º, do art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5) - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.226. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM FINAL DA DECISÃO DE FL.347/349 v. ... intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 8 DO DESPACHO DE FL.119. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6) - VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.176. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002767-10.2005.403.6113 (2005.61.13.002767-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.232. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.203. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.354. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.285. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2016, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente N° 3076

EXECUCAO FISCAL

1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente conforme requerido. Intime-se a executada.

0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 141), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 141. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000196-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAI S DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Tendo em vista a petição da executada de fl. 117, aguarde-se a comprovação do primeiro depósito pelo prazo de 10 dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se com URGÊNCIA.

0003680-40.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11681

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Vista ao réu.

0004837-98.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante do contido nas manifestações de fls. 910 e 912, referente às tratativas de conciliação entre as partes, decreto a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Sobrestem-se os autos em secretaria.Intimem-se.

0000071-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Diante do contido nas manifestações de fls. 622 e 623, referente às tratativas de conciliação entre as partes, decreto a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Sobrestem-se os autos em secretaria.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004440-0) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005568-89.2016.403.6119 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 90/91. Aguardem-se as informações que deverão ser prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005597-42.2016.403.6119 - MARCELO DE NOBREGA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11696

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 169: Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/07/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0001144-04.2016.403.6119 - SINALDA PEREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/07/2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 11697

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003946-43.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)) UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0005500-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0006509-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9)) O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 11698

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por REJANE DE FATIMA XAVIER em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIESP, objetivando que se declare a inexistência da dívida referente ao contrato de FIES, anulando o negócio jurídico e restituindo as partes ao estado em que se encontravam. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Em sede de liminar requereu que as rés sejam obstadas de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Narra que em 05/2012 compareceu à Faculdade Uniesp mas, sem certeza que se iria cursá-la, não assinou nenhum documento de inscrição. Depois compareceu na CEF (sem possuir quaisquer documentos da faculdade) e estes lhe forneceram o contrato do FIES, o qual foi por ela assinado. Como não tinha realizado a matrícula e iniciado o curso, no dia seguinte à assinatura do contrato do FIES se dirigiu à CEF para cancelá-lo, pois estava desempregada, sem, no entanto, obter sucesso. Postergada a análise da tutela para após a vinda das contestações. A CEF apresentou contestação às f. 56/62 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que é impossível aderir ao FIES sem estar matriculado em Faculdade, que as inscrições para a contratação são realizadas pelo próprio estudante e que consta do sistema que a estudante ingressou no curso no 1º semestre de 2012, com previsão de término no segundo semestre de 2015, tendo realizado dois aditamentos (em 2012 e 2013). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao contrato do FIES. O FNDE apresentou contestação às f. 87/105 esclarecendo que a estudante realizou a contratação do FIES no primeiro semestre de 2012, tendo formalizado aditamentos de renovação para o 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, com realização dos repasses financeiros respectivos. Afirma que a inscrição no FIES é realizada exclusivamente pela Internet diretamente no SisFIES, por meio de cadastro do estudante, sendo a inscrição posteriormente validada pelo CPSA e por fim, de porte do documento de Regularidade de Inscrição (DRI) dirige-se ao Agente Financeiro para formalizar a contratação. Afirma que no ato de assinatura do contrato do FIES o aluno existe a declaração de que o aluno confirma estar regularmente matriculado em cursos superiores são gratuitos, tendo a autora prestado declaração falsa, caso seja verdadeira a afirmação realizada na petição inicial. Alega, ainda, que a legislação dispõe sobre o encerramento antecipado do FIES a pedido do aluno, que implica pagamento do saldo devedor do financiamento e vedação do estudante à obtenção de novo financiamento (no caso janeiro a maio de 2013). Assevera que recebeu denúncias e verificou a existência de possíveis irregularidades na execução do FIES praticadas por mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP, tendo instaurado processo administrativo que apurou as irregularidades mencionadas à f. 94/95, razão pela qual a mantenedora UNIESP foi suspensa, sobrevivendo assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (f. 96). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi o agente financeiro operador do contrato que se pretende anular, deve permanecer no polo passivo da ação. A parte autora pretende a concessão de liminar para que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para concessão da liminar a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No caso não entendo presente a verossimilhança nas alegações apresentadas na inicial. Não obstante a apuração de fraudes praticadas pela instituição de ensino, noticiadas pelo FNDE (f. 91/101), os elementos constantes dos autos até o momento não evidenciam situação de nulidade do contrato específico da autora; mas apenas rescisão voluntária (o que implica pagamento das verbas já liberadas do financiamento). Com efeito, pela disposição normativa, somente o aluno matriculado pode requer o financiamento do FIES e para sua formalização é preciso que a pessoa realize um cadastro no site do SisFIES e depois se dirija à agência bancária para formalizar o contrato: Portaria Normativa MEC n 10/2010 :Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). (...) Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente à conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Consta de f. 22/36 e 63/76 um contrato assinado pela autora com a Caixa Econômica Federal em 14/05/2012. As rés CEF e FNDE informam, ainda, que foram realizados dois aditamentos de renovação no sistema em 02/2012 e 01/2013 (f. 103/105), com liberação de recursos públicos respectivos (f. 78/79). Note-se que a autora não alega falsidade da assinatura aposta no contrato firmado com a CEF (f. 29) e na cláusula segunda declarou ter contratado com a Instituição de Ensino Superior - IES, à qual encontra-se matriculado (f. 22). Desse modo, por ocasião da decisão definitiva de mérito, em análise de eventual fraude praticada pela instituição de ensino, não se pode descartar a análise da participação da autora também, que livremente contratou um financiamento mediante declaração falsa (se considerada a afirmação prestada na inicial). Assim, sem evidências de nulidade do contrato até o momento, tem-se como devida a dívida, podendo a credora tomar as medidas necessárias para reaver o crédito (tais como a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito). Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido liminar. Cumpra-se o despacho de f. 52 expedindo-se precatória para citação também para a Uniesp. Intime-se, ainda, a UNIESP a apresentar, no mesmo prazo da contestação, cópia do contrato de prestação de serviço educacional com a autora, comprovante de frequência às aulas e histórico escolar. Intime-se.

Expediente Nº 11699

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-67.2014.403.6119 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados às fls. 550/810.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, originalmente em desfavor de IZAÍDE VAZ DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, c/c o artigo 71 e 29, ambos do Código Penal. O feito foi posteriormente desmembrado no que se refere à ré IZAÍDE VAZ DA SILVA (fls. 439/439vº), prosseguindo este feito tão somente em relação a JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA. Segundo consta da inicial acusatória, datada de 09/11/2010 (fls. 194/197): IZAÍDE VAZ DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA induziram e, de forma continuada, mantiveram em erro o INSS. Ela, ao intermediar concessão indevida de benefício de auxílio-doença, e ele, ao obter, a cada mês, benefício previdenciário indevido por ela intermediado, causando prejuízo financeiro ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que caracteriza, por cada ação autônoma, a tipificação do art. 171, 3º, c/c o artigo 71 e 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que IZAÍDE VAZ DA SILVA, servidora pública do INSS à época dos fatos, falsificou documentação médica a fim de que o segurado JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA requeresse indevidamente perante a Agência da Previdência Social em Suzano/SP benefício previdenciário consistente no auxílio doença nº NB 31/502.186.618-0, o qual acabou sendo concedido indevidamente e pago, mês a mês, de forma continuada, pelo período de 19 de abril de 2004 a 11 de abril de 2006 (fls. 50 e 57), causando prejuízo financeiro aos cofres públicos (fl.). A denúncia veio instruída com o IPL n. 14-0835/07- DELEPREV/DPF/SR/SP. Oferecida proposta de suspensão do processo ao indiciado JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA (fls. 188/193), e realizada audiência, a transação não se efetivou por recusa do acusado (fl. 206), tendo a denúncia sido recebida (08/02/2011). Aos 17/03/2011 foi oferecida resposta escrita à acusação (fls. 211/215), por meio de advogado constituído (fl. 208). Aos 28/04/2011, em juízo negativo de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, e determinada a oitiva das testemunhas de defesa (Joseph Raffoul, Wang Ming Hui e João Miguel Nicolau Neto). Oitivas realizadas às fls. 285 (João Miguel) e 313 (Joseph Raffoul). No que se refere à testemunha Wang Ming Hui, não localizada (fl. 282), foi oportunizado à defesa manifestar-se (fls. 315/316), e, diante do silêncio, a produção da prova foi considerada preclusa (fl. 357). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 347), foi expedido edital de intimação (fl. 349). Aberta audiência aos 02/04/2013, e ausentes às partes, foi encerrada a instrução (fls. 351/352). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 354/383. Sobreveio decisão tomando nulas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas, ouvidas por cartas precatórias, em razão da falta de intimação válida do advogado constituído (fls. 391). Do mesmo modo reoportunizado à defesa manifestar-se sobre eventual novo endereço da testemunha Wang Ming Hui. As precatórias expedidas para oitiva das testemunhas retornaram sem cumprimento (fls. 414 e 421). Intimada a defesa para manifestação (fl. 425), quedou-se inerte, tendo a prova testemunhal sido declarada preclusa, com a intimação do réu para a apresentação de alegações finais (fl. 429). A Defensoria Pública da União apresentou memórias (fls. 431/436), os quais foram desconsiderados em razão do réu possuir advogado constituído (fl. 439). Intimada, a defesa constituída apresentou memórias em 31/03/2016 (fls. 445/451). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA a prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a narrativa fática constante da denúncia, IZAÍDE VAZ DA SILVA, servidora pública do INSS à época dos fatos, teria falsificado documentação médica a fim de que o réu JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA requeresse indevidamente perante a Agência da Previdência Social em Suzano/SP benefício previdenciário consistente no auxílio doença nº NB 31/502.186.618-0, o qual acabou sendo concedido indevidamente e pago, mês a mês, de forma continuada, pelo período de 19 de abril de 2004 a 11 de abril de 2006. Portanto, o réu é acusado de obter fraudulentamente auxílio-doença, por meio de documentação médica falsificada por servidora do INSS. As provas dos autos, notadamente o extrato do INF BEN de fls. 54, dão conta de que o réu percebeu o benefício de auxílio-doença NB 502.186.618-0 no período de 26/03/2004 (DIB - data de início do benefício) a 11/04/2006 (DCB - data da cessação do benefício). Durante a vigência do benefício, o segurado, ora réu, submeteu-se a diversas perícias médicas administrativas, destinadas à verificação da manutenção do estado de incapacidade inicialmente constatado. Prova disso são os documentos constantes do envelope de fls. 89, emitidos pela APS - Agência da Previdência Social em Suzano. Porém, na presente ação penal, não está em discussão eventual fraude na prorrogação do benefício, pois a denúncia limita-se a narrar a fraude na concessão. Assim, por respeito ao princípio da ampla defesa, descabe a verificação de fraudes em outros momentos. Nesse passo, verifico que, dentre os documentos médicos apreendidos - todos constantes do envelope de fls. 89 -, apenas um foi emitido antes da data de deferimento do benefício (cf. fls. 54 - DDB: 19/04/2004). Trata-se de relatório médico datado de 22/03/2004, atribuído ao médico Paulo Stefane. Os demais documentos médicos foram emitidos após o dia 19/04/2004, de modo que não se prestam a comprovar a fraude na concessão, que é o objeto da presente ação penal. A respeito do relatório datado de 22/03/2004, atribuído ao médico Paulo Stefane, o laudo pericial de fls. 182/183 comprova a falsidade do documento, uma vez que inautêntica a assinatura nele contida. Além disso, o ofício de fls. 97 aponta outras irregularidades no documento, de modo que é inegável a falsidade documental. Ocorre que não é possível saber, a partir dos elementos que constam dos autos, se esse documento foi apresentado pelo réu ao INSS por ocasião do requerimento do benefício ou, após, nos seguidos pedidos de prorrogação. Destarte, há dúvida relevante sobre a materialidade delitiva, pois a fraude, embora certa, talvez não tenha sido empregada na concessão, e sim na manutenção do benefício. Por outro lado, é duvidosa a participação de IZAÍDE em benefício do réu ao tempo da concessão. E, assim, mais um fato narrado na denúncia não se confirma pelas provas. Com efeito, como resultado de operação policial destinada a apurar fraudes na concessão de benefícios previdenciários, foram apreendidos na residência de IZAÍDE, servidora do INSS, dois documentos indicativos da sua participação da concessão fraudulenta de benefício ao réu. Cópias desses documentos constam dos autos às fls. 52/53. São folhas de cadernos contendo anotações manuscritas, ambas contendo o nome do réu. Ocorre que a anotação relaciona o nome do réu a um benefício de aposentadoria, ao passo que ele recebia auxílio-doença. Essa é uma inconsistência que não pode ser ignorada. Além disso, não é possível saber a data em que produzido esse documento, o que impede a formação de um juízo seguro sobre a ação de IZAÍDE ao tempo da concessão do benefício. Com efeito, a fraude pode ter sido produzida com o intuito de prorrogar o auxílio-doença ou de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Outrossim, inquirido, por duas vezes, na fase de investigação, o réu negou peremptoriamente a intermediação de IZAÍDE no processo de concessão do benefício de auxílio-doença. Ora, considerando que se imputa ao réu a conduta de obter prestação previdenciária indevida, por meio da ação de IZAÍDE, fazia-se necessária a prova cabal desse liame, o que, na espécie, não considero suficientemente demonstrado. Em suma, embora exista prova do uso de documento falso perante a autarquia previdenciária, relacionado ao benefício de titularidade do réu, há dúvida fundada acerca do momento em que o ardil foi empregado - e, no particular, a denúncia especificamente imputa ao réu o emprego de fraude para a concessão, e não para a manutenção do benefício. Além disso, são frágeis os elementos indicativos da ação de IZAÍDE em favor do réu, sendo esse ponto também fundamental, uma vez que assim balizada a inicial acusatória. Por fim, registre-se que o réu, inquirido pela autoridade policial, afirmou que tinha problemas de saúde, porém não se produziu prova da sua aptidão para o trabalho ao tempo da concessão do benefício, prova técnica que, associada aos demais elementos de prova, revelaria, de forma definitiva, a fraude na concessão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para absolver o réu da acusação de prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, e archive-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 06/2015, dou cumprimento à decisão de fl. 347, intimando-se a defesa nos seguintes termos: SENTENÇA DE FLS. 334/339: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANILO ALESSANDRO DA SILVA, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 300/2014 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, protocolada em 17/04/2015, o indiciado, entre os dias 14 e 15 de novembro de 2014, teria importado e transportado, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no Brasil, 6.465 kg (seis quilos e quatrocentos e sessenta e cinco gramas - massa líquida) de tetraidrocannabinol (THC), na forma de skunk, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 56/58)Consta da peça acusatória que o denunciado viajou de Madrid (Espanha) para Guarulhos (Brasil) em 14/11/2014, quando despachou sua bagagem, que acabou por ser embarcada em voo diverso, motivando, no destino, reclamação do denunciado junto à empresa de viagem. Consta mais que a bagagem chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, aos 15/11/2014, tendo sido submetida à inspeção da Receita Federal, ocasião em que foram localizados em seu interior 5 invólucros, cada um contendo 26 tabletes, totalizando 130 tabletes de substância vegetal que, submetida ao narcoteste preliminar (fls. 03/05), foi identificada como sendo o entorpecente tetraidrocannabinol (THC) - skunk. Narra a denúncia, ainda, que, em 25/11/2014, o denunciado compareceu ao Aeroporto Internacional para retirada de sua bagagem, ocasião em que foram apreendidos em seu poder o cartão de embarque e o comprovante de despacho de bagagem.Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 03/05 e 41/44, resultaram positivo para tetraidrocannabinol (THC) - skunk.Em 24/04/2015 foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl.68), expedindo-se mandado de prisão, cumprido em 12/08/2015 (fls. 76/78 e 93/96).O acusado foi notificado em 27/08/2015 (fl. 115), e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado particular, em 21/09/2015 (fls. 117/129).A denúncia foi recebida em 06/10/2015 (fls. 132/134).O réu foi citado (fl. 206).As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 153 (JFSP), 156 e 158 (TJSP), 190/193 (SSP/SP) e 194(DPF/NID). Certidão de movimentos migratórios às fls. 20/22.Em audiência de instrução realizada em 17/11/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 213), nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Marco Antonio Cardoso de Campos, Marco Denner Nishiyamamoto de Oliveira, Adriana Antonia da Cruz Santos, Alexandre Pinheiro e Sergio Nakamura- fls. 207/2013). Às fls. 215/223 a defesa do réu ingressou com pedido de liberdade provisória. Ouvido o MPF (fls. 246/251), o pedido foi indeferido (fls.252/253). As testemunhas de defesa foram inquiridas por meio de carta precatória (fls. 285/289).Em audiência de interrogatório realizada em 26/01/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, o acusado foi interrogado, tendo o Ministério Público Federal requerido certidão de objeto e pé dos antecedentes que constam em desfavor do réu, bem ainda pela juntada de cópia das denúncias respectivas. O pedido foi deferido pelo Juízo. A defesa não fez requerimentos (fls. 293/295).Realizadas as diligências requeridas, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas: o Ministério Público Federal às fls. 312/320, e a defesa às fls. 325/332.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal movida contra DANILO ALESSANDRO DA SILVA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 06/07), laudo preliminar de constatação (fls. 03/05) e laudo definitivo (fls. 41/44), documentos que demonstram que o material encontrado na bagagem do réu é o entorpecente denominado tetraidrocannabinol (THC) - skunk, causador de dependência física ou psíquica.A quantidade da substância entorpecente (6.335 gramas, massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (cinco invólucros, cada qual com 26 tabletes de substância vegetal em forma de Skunk) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a bagagem que continha o entorpecente foi despachada na Espanha, tendo como destino o Brasil, conforme demonstram os documentos apreendidos a fls. 36.A autoria e o dolo igualmente estão comprovados nos autos.É incontroverso que o réu embarcou, no dia 14/11/2014, no voo IB 6821 da companhia aérea Iberia, partindo de Madrid/Espanha com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, bem como que despachou uma mala, a qual recebeu a etiqueta IB959040.Ocorre que a mala não foi embarcada no mesmo voo, o que motivou uma reclamação do réu, já em solo brasileiro, junto à companhia aérea (v. fls. 14).A mala chegou ao destino no dia seguinte, devidamente identificada pela etiqueta IB959040 (fls. 13), e por se tratar de bagagem desacompanhada, foi previamente submetida à inspeção da Receita Federal, ocasião em que foi identificada a presença de substância entorpecente apreendida neste feito.O termo de apreensão e entrega do material entorpecente à Polícia Federal consta a fls. 8/9. As testemunhas de acusação narraram as circunstâncias da inspeção aduaneira, depreendendo-se dos depoimentos que a bagagem efetivamente continha entorpecente.O réu, de sua parte, compareceu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 25/11/2014, a fim de retirar a bagagem reclamada, portando ticket de viagem que comprova a rota Madrid - Guarulhos, bem como o ticket de bagagem IB959040, correspondente, pois, à bagagem que continha etiqueta com a mesma identificação (v. fls. 37/38).Portanto, é inegável que o réu importou e transportou o entorpecente localizado em sua bagagem.A defesa alega que houve irregularidade na inspeção da bagagem por Analista da Receita Federal, desacompanhado de Auditor Fiscal. Os dispositivos invocados em apoio à tese defensiva (Lei 10.593/02 e 10.833/03) preceituam que a verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal.No caso, verifica-se que a fiscalização atendeu às disposições legais. A inspeção da bagagem do réu foi promovida por Analista Tributário, devidamente supervisionado por Auditor-Fiscal, o qual inclusive assinou o termo de apreensão da mercadoria (fls. 8/9).Ainda que assim não fosse, estar-se-ia diante de mera irregularidade afeta à instância administrativa fiscal, portanto sem qualquer repercussão na persecução penal, uma vez que o fato relevante para o desencadeamento válido desta foi a localização de material entorpecente, independentemente do título da pessoa que identificou a droga.Se um comum do povo tivesse encontrado a droga, não haveria nulidade; muito menos, no caso, em que localizada a droga por servidor público integrante dos quadros da Receita Federal do Brasil, portanto pessoa totalmente desvinculada do réu e sem qualquer interesse em prejudica-lo.A alegação de que foi trocado o conteúdo de sua bagagem não encontra apoio nos elementos de prova colhidos, tratando-se de versão despida de qualquer verossimilhança. Com efeito, não faz o menor sentido a ideia de que alguém se apropriou da bagagem do réu, trocou o seu conteúdo por grande quantidade de entorpecente - material que, sabidamente, possui grande valor de mercado - e, em seguida, restituiu a

mesma à companhia aérea, a fim de que fosse entregue ao seu proprietário. O raciocínio é totalmente ilógico. É fato que já houve situação em que se deu a troca do conteúdo de bagagem despachada, à revelia do passageiro. Porém, os elementos de prova colhidos nesta ação penal não apontam neste sentido. Mais uma vez, saliento que não faz o menor sentido a ideia de que alguém trocava o conteúdo de uma bagagem extraviada, à revelia do passageiro, para em seguida restituir a esse mesmo passageiro a bagagem com o material entorpecente, notadamente porque não se trata de uma amostra grátis, e sim de quase 6,5 kg de skunk. Notável, nesse contexto, o fato de o réu não ter demonstrado um mínimo inconformismo ao ser advertido por Agente de Polícia Federal, na data em que pretendia retirar a sua bagagem, da acusação que contra ele pesava. Com efeito, conforme discorreu o policial federal durante o seu testemunho em juízo, o réu limitou-se a negar a propriedade da droga, mas não demonstrou surpresa ou inconformismo, ou seja, sua reação não se coaduna com a que se espera de alguém que é injustamente acusado. Quando ingenuamente reclamou a bagagem extraviada, o réu certamente não esperava (talvez ignorasse) que toda bagagem desacompanhada é obrigatoriamente submetida à fiscalização. Por outro lado, a insistência do réu em reaver a sua bagagem extraviada não é prova da sua boa-fé. O valor do material contido na bagagem é motivo bastante a justificar a preocupação do réu em tê-la de volta, e ele simplesmente pode ter sido pressionado por quem eventualmente o tenha contratado. Portanto, rejeito a alegação de erro do tipo, por absoluta ausência de prova dessa excludente de tipicidade. Acresça-se, ainda, o fato de pesar contra o réu outras duas acusações de tráfico de drogas. Uma ação tramitou no Rio de Janeiro e, segundo o réu, houve condenação; a outra tramita em Ribeirão Preto. Verifica-se, pois, que todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal apontam e comprovam a efetiva execução de ato de traficância pelo réu. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 6.335 gramas (massa líquida) de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e skunk, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois o skunk deve ser considerado uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Verifica-se que o réu estava em liberdade provisória quando praticou o novo delito, a revelar personalidade voltada para o crime. O réu registra antecedentes criminais (fls. 156 e 192) e, segundo informou em seu interrogatório, foi condenado na ação penal que tramitou perante o Juízo do Rio de Janeiro/RJ. Quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias relativas à quantidade da droga, à personalidade e aos antecedentes, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. E isso porque a causa de aumento de pena em questão há de ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento do delito (como, e.g., no caso de fornecimento de drogas dentro da aeronave a outros passageiros ou à tripulação), e não mero meio de transporte para se chegar de um país a outro. Com efeito, o que a lei penal reputa particularmente mais grave é a maior facilidade e agilidade para o fornecimento da droga no próprio meio de transporte público, pela aglomeração de pessoas, não fazendo sentido invocar-se tal majorante quando o veículo público seja usado como mero meio de transporte do traficante, que não oferece o entorpecente aos outros passageiros. Esse é o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas em determinados locais, como escolas, hospitais, tea tros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. Pela inserção da expressão transporte público nesse mesmo dispositivo, evidencia-se que a referência há de ser interpretada na mesma perspectiva, vale dizer, no sentido de que a comercialização da droga em transporte público deve ser apenada com maior rigor. Logo, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343 /2006 (STF, HC 109.538, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15/05/2012). I - A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 somente tem aplicação nas hipóteses em que se verifica a comercialização de drogas nos locais referidos no preceito. Interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, por meio do qual o legislador ordinário pretendeu, em face de certas situações, sancionar com maior rigor o tráfico de entorpecentes. II - A apreensão de substância entorpecente na posse de agente que se encontrava no transporte público - ônibus coletivo -, sem que haja comprovação de mercancia de drogas dentro do veículo, não é suficiente para aplicação da causa de aumento prevista na Lei Antidrogas. Alteração de entendimento da Primeira Turma. III - A pena-base fixada em 6 anos, num intervalo que varia de 5 a 15 anos, não desbordou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo, a meu ver, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem, sendo certo, ainda, que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. (HC 115815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013) Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Presentes estas considerações, não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 8 anos e 2 meses de reclusão. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indúvidoso o fato de que ele se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A habitualidade criminosa pode ser inferida do fato de pesar contra ele duas outras acusações de tráfico de drogas, sendo certo que praticou o delito objeto da presente ação penal após ser contemplado com liberdade provisória na ação penal que tramita perante o Juízo de Ribeirão Preto (fls. 59/62 e 156). Outrossim, a considerável quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade do delito e o modo de acondicionamento do entorpecente (v. fotos constantes do laudo preliminar - fls. 03/05) demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão. A pena de multa, observados os

mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 816 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento é o fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga e reiteração delitiva) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Indefiro, pois, a liberdade provisória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu DANILLO ALESSANDRO DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 816 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. *****DESPACHO DE FL. 347: 1. Fls. 342/346: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial(...)

Expediente Nº 10725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 578. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 10726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004967-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-20.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

DESAPROPRIACAO

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fl. 283: Tendo em vista que constou equivocadamente número de conta diverso do informado às fls. 247, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, observando-se a conta e o saldo informado no ofício nº 1.243/2013, da CEF, cancelando-se o anteriormente expedido. Intime-se a Municipalidade para retirar o alvará no prazo de 72 horas. No mais, reconsidero a ordem de suspensão do feito, conforme determinado à fl. 262, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, resta esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da área expropriada. Isto posto, oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004741-0) - TEREZINHA TRETTEL GARCIA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a requerente à habilitação a cumprir o despacho de fl. 211, no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Indefiro o cancelamento do precatório, por não vislumbrar irregularidade na sua expedição. De fato, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, o exercício do direito ao destaque dos honorários contratuais condiciona-se à juntada do contrato de honorários em momento anterior à expedição do precatório. No caso, em que já requisitado o pagamento, é inviável, nos termos da lei, o destaque da verba honorária, notadamente porque, como afirma a requerente, não há contrato escrito de honorários, o qual teria sido entabulado verbalmente. Nesse passo, a pretensão deduzida pela Dra. Brígida Soares Simões Nunes, no sentido do cancelamento do precatório, é uma clara tentativa de obter, por via oblíqua, o que veda o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Mais do que isso, a iniciativa é prejudicial aos interesses do seu ex-constituente, na medida em que poderia atrasar ainda mais o pagamento do principal que lhe é devido. Assim, resta à requerente pleitear, em ação própria, o arbitramento dos seus honorários contratuais, com eventual constrição dos valores envolvidos na presente demanda. Por outro lado, a efetiva atuação da requerente em todos os atos do processo confere verossimilhança à narrativa constante da petição ora em análise. Nesse sentido, determino, com base no poder geral de cautela, a expedição de ofício à Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do precatório de fls. 95, de modo que o seu pagamento se dê à ordem deste Juízo, a fim de que, oportunamente, se delibere sobre o destino da quantia depositada. Int.

0000435-71.2013.403.6119 - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 2o, do Código de Processo Civil).

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009113-41.2014.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011631-67.2015.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, apresentar instrumento procuratório original e declaração de hipossuficiência, documentos legíveis de fls. 12/102, 112/114, 117/126, 130/138, bem como especificar o seu pedido, indicando quais os períodos pretende ser analisado como tempo especial, a fim de atender o requisito do pedido específico, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, 1º, II, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a requerente à habilitação a cumprir o despacho de fl. 67, no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE TOLENTINO DIAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 44, intimo a exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo apontado na consulta de fl. 46, bem como do detalhamento do sistema Bacenjud de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEY RODRIGUES PRATES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEANDRO DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vistas o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007651-05.2016.403.0000, expeça-se ofício ao E.TRF3ª Região solicitando o bloqueio do valor disponibilizado às fls. 387. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS FAUSTINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCOS PEREIRA VIANA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004846-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 60, intimo a CEF acerca dos valores bloqueados à fl. 65/66.

Expediente Nº 10727

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005978-9)) NAIM DEMETRIO BITTAR(Proc. NAIM DEMETRIO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. retro.

0007025-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007025-0) - OSVALDO NUNES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 176/180, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO - ESPOLIO X JOANA RODRIGUES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 128, intimo o autor acerca das cópias do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 136/458.

0008889-74.2012.403.6119 - SALVADOR SPINA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009456-03.2015.403.6119 - SUELY APARECIDA KAWAI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009874-38.2015.403.6119 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0011199-48.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, e intimo as partes acerca da decisão de fl. 81, bem como para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0005150-54.2016.403.6119 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005535-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA - ME X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0005540-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME X MAURO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-30.2015.403.6119 - NEUSA REGINA STIVAL(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 193, julgo deserta a apelação inteposta pela impetrante.Dê-se vista à impetrada.Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006230-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VALERIO MAGALHAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 41, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0012371-25.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-23.2000.403.0399 (2000.03.99.003681-7) - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001946-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA FERNANDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007831-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MENDES DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10728

MONITORIA

0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO

Fls. 268/269: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.100, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

0000030-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GARDEL MARGARIDO

Fls. 65/66: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-16.2006.403.6119 (2006.61.19.003371-2) - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar termo de anuência de renúncia ao valor excedente ao RPV original e devidamente assinado pelo autor. Após, voltem conclusos.

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0002869-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diante da sentença transitada em julgado prolatada nestes autos, indefiro o pedido formulado pelas partes às fls. 210/214, em relação ao levantamento do valor arrestado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0024698.27.2000.403.6119, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo. Encaminhe-se cópia desta decisão àquele Juízo, solicitando o levantamento do arresto da quantia depositada naqueles autos. Intime-se o autor para que informe o valor que pretende executar, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivado.

0003559-57.2016.403.6119 - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/116: Não verifico a prevenção apontada pelo INSS e no quadro indicativo de fls. 51/52, diante da extinção do processo anterior sem julgamento de mérito. Intimem-se o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011676-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO L PRADO CONFECOES X FERNANDO LOPES PRADO

Fls. 213/214: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010015-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DA SILVA LIMA

Tendo em vista a citação do réu à fl. 40, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.152, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000187-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE MIEKO SHIROTA HOFFMANN

Fl. 41: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005542-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ TADEU PEREIRA CORRETORA X LUIS TADEU PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0005549-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C DE LIRA ALVES ACRILICOS - ME X SHEILA CRISTINA DE LIRA ALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0005551-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARCOS COSTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009032-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA CARDOSO SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 46, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316/324 (manifestação INSS):A execução dos valores atrasados devidos à parte autora instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Não menos certo, contudo, é que, apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida, com concordância da parte autora e homologação pelo Juízo - como sucedeu na hipótese dos autos - resta preclusa para a autarquia federal a faculdade processual de opor-se a execução, até mesmo em obséquio à segurança jurídica.À toda evidência, a vista aberta para o INSS para ciência da minuta do ofício requisitório expedido não se presta a reabrir a discussão sobre o an debeatur e nem mesmo sobre o quantum debeatur. Destina-se, tão somente, a oportunizar a correção de erros materiais no ofício requisitório e - como evidencia o próprio despacho que determina a abertura de vista - para manifestação do executado nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal.Cumprir esclarecer que o v. acórdão de fls. 222/223, manteve a r. sentença prolatada às fls. 217/218, declarando o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 05/02/2007 a 03/09/2011.No entanto, nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo o INSS foi condenado à obrigação de retroagir o benefício (NB 541.649.134-1) de 23/08/2010 para 01/05/2010 a 01/05/2011, sobrepondo-se os períodos destes autos.Ressalto que os pagamentos efetuados naqueles autos foram disponibilizados apenas em favor da viúva-mãe Sra. Luzia de Jesus Santos Paes.Nesse contexto, intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos pagamentos efetuados às fls. 313/314, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/324, indicando, inclusive, o valor que entende devido, já descontado o valor pago às fls. 313/314.Após, voltem conclusos.Int.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/377: Por ora, aguarde-se o deferimento ou não do efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.Intimem-se.

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor acerca das alegações do INSS de fls. 272/276, bem como dos novos cálculos apresentados.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009248-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERREIRA CARVALHO

Fls. 34/35: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

Expediente Nº 10729

MONITORIA

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 277/283: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 267/268, que julgou extinta a execução de título judicial, alegando-se contradição e obscuridade no decisor, uma vez que ainda haveria saldo remanescente a ser satisfeito pela ré-executada da ação monitoria. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. Inicialmente, cumpre registrar a razão à CEF no que diz com a intempestiva juntada de sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, já que foi acostada aos autos posteriormente à prolação da sentença ora atacada. Nada obstante, referida irregularidade, no caso concreto, não tem o condão de embasar a irrisignação invocada nos presentes embargos de declaração. Deveras, vê-se da mencionada manifestação que a CEF, expressamente, concordou com o parecer da Contadoria Judicial, parecer este que lastreou, justamente, a fundamentação invocada na sentença de extinção da execução. Dessa forma, a contradição e a obscuridade aduzidas pela CEF encontram-se não no decisor, mas sim em seus próprios embargos declaratórios, que, na realidade, ao mesmo tempo em que concordam com o parecer da Contadoria Judicial, são instruídos com nova planilha de cálculo, que, ao que tudo indica, dada a natureza dos argumentos exarados, repetem o mesmo equívoco da manifestação de fls. 245/252, rechaçada pelo parecer contábil. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 267/268. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007253-9) - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 275/277: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 269/273, que julgou improcedente o pedido para que a autoridade administrativa fosse instada a efetuar a compensação na ordem crescente de vencimentos, tal qual a indicação do titular dos créditos, alegando-se contradição no decisor. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Deveras, as razões invocadas nos presentes embargos declaratórios pautam-se nas mesmas alegações vertidas na inicial, alegações estas expressamente rechaçadas pela fundamentação exarada na sentença. Tal irrisignação, portanto, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 269/273. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/147). A decisão de fls. 152/154 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor foi provido, com restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 170/171). O laudo pericial foi juntado às fls. 173/179, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 180/194, pugnando pela improcedência da demanda. A decisão de fl. 343, com base no quanto decidido pela instância recursal, determinou a realização de audiência para oitiva da expert, sendo, ainda, ofertados esclarecimentos às fls. 350/351. Audiência realizada, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 364/366). O pedido de realização de nova prova pericial (fls. 372/374) foi indeferido pela decisão de fl. 376. Às fls. 384/409, o autor noticiou a interposição de novo agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 418/420). Às fls. 424/499, foi juntado prontuário médico do autor, apresentado pelo empregador. Alegações finais do autor às fls. 505/517. Às fls. 522/527, o INSS apresentou cópia dos laudos periciais produzidos na esfera administrativa, com nova manifestação do autor às fls. 532/542. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 192/212), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que o laudo pericial foi claro ao detalhar os elementos que embasaram a conclusão médica, afirmando que o periciando apresentou no momento da perícia quadro clínico atípico, com relatos de sintomas pouco estruturados e que não se enquadram em transtornos psíquicos conhecidos. Para elucidar melhor os sintomas foi convocada a esposa, que não pode relatar uma história compatível com nenhum transtorno mental conhecido (fl. 176). Mais: Não há documento que comprove evento catastrófico que justifique o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático. Não há relatos de sintomas típicos desse transtorno flashbacks e o tempo de evolução de cinco anos também é incompatível com esse diagnóstico, cujos sintomas são limitados (raramente excedem seis meses). Quanto à depressão, existem sintomas típicos, não relatados oralmente pelo casal, existe como principal critério de gravidade e incapacidade a apatia, que também não foi visualizada durante o exame mental e não foi relatada verbalmente através de adjetivos (fl. 177). Por sua vez, na oportunidade em que foram prestados esclarecimentos em audiência, a expert, além de reafirmar as razões expandidas na confecção do laudo apresentado, expressamente afirmou que o fato de o autor fazer uso dos medicamentos indicados não o incapacitaria para o exercício do trabalho; muito pelo contrário, a medicação traria controle de uma eventual patologia, habilitando-o para o trabalho. Por fim, também não justifica o reconhecimento judicial da incapacidade o constante do prontuário médico ofertado pelo empregador (mais especificamente no tocante à alegação de que persistiria o estado incapacitante do demandante, tendo o médico do trabalho opinado pelo seu afastamento). Deveras, a decisão de re-admitir, ou não, o autor para as atividades que desempenhava anteriormente, pertence à esfera de absoluta discricionariedade empresarial do empregador, que não estando obrigado a contratar quem quer que seja, pode preferir deixar de readmiti-lo diante do ponderado por seu departamento médico, sem que isso revele, por si só, incapacidade do autor para o desempenho da função. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, não prosperando, por conseguinte, os pedidos sucessivos de indenização e de instauração de inquérito policial e/ou representação perante o Conselho de Medicina dos peritos do órgão previdenciário (estas últimas providências, aliás, que independem de intervenção judicial, podendo ser levadas a efeito pelo próprio demandante, se o desejar). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 237/241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 228/231, que julgou procedente o pedido, alegando-se omissão no decurso, que não teria concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, e não da data do início da incapacidade indicada pelo perito judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Vê-se que a autora, pretende, na realidade, o acolhimento de pedido diverso do veiculado na petição inicial. Deveras, a sentença foi expressa ao julgar procedente o pedido nos exatos termos apostos na inicial, em respeito aos limites objetivos da demanda, limites estes fixados quando do ajuizamento da ação, pela própria autora. Nesse contexto, não há que se falar em omissão da sentença. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 228/231. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0009089-81.2012.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 526/529: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 520/522, que julgou improcedente o pedido indenizatório, sob a alegação de contradição do decisum. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Deveras, a irrisignação da autora encontra-se no fato de que a sentença - ao rejeitar a pretensão inicial sob o fundamento de inexistência de prova da exigência da Infraero para instalação das estruturas dos painéis luminosos - afigura-se contraditória, uma vez que o pedido de produção de prova testemunhal (que então serviria para provar tal fato) fora rejeitado pelo juízo. Contudo, a decisão proferida à fl. 493, por ocasião do saneamento do feito, foi clara ao mencionar a razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, aduzindo cuidar-se de ponto controvertido a ser dirimido somente através de prova documental. Não há, pois, contradição alguma na sentença embargada. Registre-se, ainda, que da decisão saneadora não houve interposição de qualquer recurso pela autora, encontrando-se, tal matéria, acobertada pela preclusão. Por fim, cumpre anotar que, justamente por se tratar de questão preclusão, não há que se falar em omissão da sentença por não ter veiculado as razões do indeferimento da prova requerida. A irrisignação da autora, portanto, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 520/522. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0007404-05.2013.403.6119 - ADILSON DELAFINA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 203/206 e o despacho de fls. 233 à seguir transcritos: SENTENÇA DE FLS. 203/2006: ADILSON DELAFINA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, alegando, em síntese, que é portador de osteodistrofia renal, necessitando do fármaco cloridrato de cinacalcete 30 mg para controle da doença. Ocorre que tal medicamento não é fornecido pela rede pública, e o autor não possui condições de custear a sua aquisição. Invocando o direito constitucional à saúde, requereu a condenação das rés ao fornecimento do medicamento. Juntou documentos (fls. 10/33). Decisão de fls. 37/38 concedeu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 47/52. A decisão de fls. 54/56 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento do medicamento até prolação de sentença. Contestação dos réus às fls. 90/103, 104/121 e 123/129. Às fls. 130/139, a União interpôs agravo retido. Às fls. 148/153 o Município comunicou a entrega do medicamento. Contraminuta do autor às fls. 162/164. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 165), o autor (fl. 166) e a União (fl. 168) nada requereram, o Estado pugnou pela realização de perícia pelo IMESC (fl. 169) e o Município manteve-se silente (fl. 170). A decisão de fl. 171 indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial. Em alegações finais o autor reiterou os termos da inicial (fl. 173). Às fls. 174/177, o Município comprovou o regular fornecimento do medicamento para o autor. Às fls. 179/181, o Estado interpôs agravo retido. Alegações finais do Município às fls. 183/187 e pela União às fls. 189/200. Contraminuta do autor à fl. 201v. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva das pessoas de direito público que figuram no polo passivo, pois sendo solidária a obrigação dos entes federativos de prover saúde às pessoas, conforme resulta do art. 196 da Constituição de 1988, pode-se exigir de qualquer deles a totalidade do valor necessário ao tratamento médico das pessoas, conservando-se, por óbvio, o direito de regresso daquele que custear o tratamento em relação aos demais devedores solidários. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 516359 Processo: 200300595960 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir por estar a doença que acomete o autor abrangida por programa estatal específico. A controvérsia diz com a necessidade de medicamento específico e diverso do fornecido pela rede pública de saúde, e não com a inexistência de política pública de saúde que promova o atendimento para a patologia da qual o autor é portador. Afásto, ainda, a alegação de impossibilidade de concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, pois o direito à saúde, de índole constitucional, não pode ser obstado por norma processual de inferior hierarquia. A propósito, devo registrar que o Poder Público é o maior litigante do Brasil e se prima por tentar postergar ao máximo a concessão da tutela definitiva, conduta lastimável quando está em jogo o direito à saúde. Portanto, inviabilizar a tutela de urgência, na espécie, implicaria negar vigência ao direito constitucional à saúde. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal erigiu como diretriz do Sistema Único de Saúde a integralidade do atendimento (art. 198, II), o que implica dizer que o Poder Público deve a mais completa assistência à pessoa, seja qual for o nível de complexidade de sua doença. Na execução desse comando, o Poder Público não está autorizado a impor restrições concernentes à situação econômica da pessoa, e tampouco pode invocar limitações de ordem orçamentária, pois o texto constitucional não as estabeleceu. Nesse passo, legítima-se a exigência do medicamento sob a condição de ser eficaz no tratamento da doença e não poder ser substituído por outro que o Estado forneça gratuitamente. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de

incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE nº 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000)Fixada essa premissa, insta consignar que não se discute, neste processo, a recusa do Poder Público - amparada por vezes em razões de ordem exclusivamente financeira - em cumprir a obrigação de tomar efetivas as prestações de saúde fundadas em políticas públicas que tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao mandamento inscrito no art. 196 da Constituição Federal.Cuida-se, diversamente, de se saber se, no caso concreto, os específicos medicamentos postulados pelo autor, se não são fornecidos pelo SUS, são absolutamente indispensáveis para a melhora de seu quadro patológico, não podendo ser eficazmente substituídos - por qualquer particularidade - pelos medicamentos similares fornecidos pela rede pública de saúde. Trata-se, assim, de aferição de duas ordens, a serem demonstradas pela parte autora: (i) se os medicamentos de que necessita não são fornecidos pelo SUS; e (ii) que os eventuais medicamentos similares fornecidos pelo SUS não são eficazes em seu caso, por alguma especificidade.No que toca à indisponibilidade no SUS do medicamento específico reclamado pelo autor, a questão restou incontroversa nos autos, não tendo os corréus, em momento algum, logrado demonstrar que o sistema público de saúde efetivamente disponibiliza a medicação específica pretendida pelo demandante.No caso dos autos, afirma o autor que é portador de osteodistrofia renal, necessitando do fármaco cloridrato de cinacalcete 30 mg para controle da doença, não fornecido pelo Estado. De outro norte, o laudo pericial elaborado nos autos atestou a doença do autor, bem assim que o medicamento pleiteado é eficaz no seu controle. É de se salientar que restou corroborada, pela prova pericial, a afirmação da médica do autor no sentido de que o uso do específico medicamento pleiteado é essencial no controle da doença, evitando o agravamento da doença, as dores ósseas e musculares, o risco de fraturas patológicas e problemas cardiovasculares, por deposição de cálcio nas artérias (fl. 49). Restou rechaçada, assim, a tese das rés no sentido de que o tratamento fornecido pela rede pública, consistente, neste ponto, na medicação similar (calcitrol), seria igualmente eficaz - tudo conforme considerações prestadas pela expert às fls. 48/52.Importante ressaltar que o fármaco pleiteado não se destina a simplesmente trazer melhora na qualidade de vida do paciente, pois, consoante se pode extrair dos apontamentos periciais, ele é essencial para evitar graves complicações na saúde, tais como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral, que, de acordo com a gravidade apresentada, caracterizam risco fatal (fl. 50). Desse modo, a pretensão exposta na inicial deve ser acolhida, a fim de que o Estado seja compelido a fornecer o medicamento pleiteado, vez que demonstrada a ineficácia daqueles que fornece gratuitamente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivos os efeitos da decisão que antecipou a tutela, ficando as rés condenadas ao fornecimento do medicamento cloridrato de cinacalcete 30 mg/60 comprimidos-mês. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 233:Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP313446 - ALBERTO BARBELLA SABA) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE GUARULHOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo apresentado ao Governo Federal projeto visando à promoção da igualdade racial no município, necessita apresentar certidões negativas de tributos ou débitos, a fim de formalizar o convênio pretendido e obter a liberação do repasse federal de R\$154.204,45, para implementação do projeto. Contudo, essas certidões teriam sido obstadas em razão de pendências com a União, apontadas no CAUC/SIAFI/CADIN. Sustentou a impossibilidade de negativa do repasse federal pretendido por conta de apontamentos no CAUC/SIAFI/CADIN. Re-queceu o afastamento imediato das pendências constantes no registro do CAUC/SIAFI/CADIN, viabilizando-se, assim, a celebração do convênio com o Governo Federal através do Projeto 37053/2014 (fl. 20). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/48). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 49/50. A decisão de fls. 53/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 63/86, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 89/91). Às fls. 95/105, a autora apresentou documentos. Contestação da União às fls. 120/127, com juntada dos documentos de fls. 128/145. Réplica às fls. 147/150, com juntada de documentos (fls. 151/281). Instada, a União manifestou-se às fls. 288/289, informando, ainda, não ter provas a produzir. Manifestação da autora às fls. 292/294. É o relatório. Decido. A correta delimitação do objeto da demanda é de extrema relevância, pois está no cerne da discussão travada nos autos a respeito de eventual perda superveniente do interesse de agir pelo decurso do prazo, uma vez que não mais seria possível celebrar o convênio pretendido pela municipalidade, objeto do Projeto de Convênio nº 37053/2014. De fato, a União aduziu em sua defesa que o Projeto de Convênio em questão, cuja concretização interessava à municipalidade autora, estava previsto para ser formalizado no ano de 2014 e que, ao fim do exercício financeiro em questão, os valores que estavam empenhados para referido projeto foram automaticamente anulados, ante a não formalização do acordo, em observância à legislação financeira/orçamentária. Essa informação foi comprovada pelo Ofício nº 413/2015, oriundo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (fls. 128/130). O Município sustenta que permanece o seu interesse no seguimento da lide, a despeito da impossibilidade de celebração do aludido convênio. No particular, não lhe assiste razão. De fato, verifica-se que o Município de Guarulhos não pede o reconhecimento da inexistência dos fatos que acarretaram a restrição existente no SIAFI/CAUC/CADIN. Tampouco pleiteou o afastamento do óbice consistente nas ditas restrições cadastrais para efeito de celebração de todo e qualquer convênio. Se o pedido tivesse sido deduzido nestes termos, a impossibilidade de concretização de convênio não interferiria no destino da lide, pois remanesceria íntegro o interesse na declaração judicial de que as restrições eram indevidas, o que possibilitaria, doravante, a formalização de contratos com o Poder Público federal. O que se tem, na espécie, é um pedido de afastamento do óbice consistente na existência de pendências no CAUC/SIAFI/CADIN, para fins de viabilizar a celebração de convênio com o Governo Federal, por meio do Projeto de Convênio nº 37053/2014. Com efeito, a Municipalidade reconhece (ou pelo menos não discute) que há uma restrição junto ao SIAFI/CADIN, porém entende que esta não pode ser considerada para efeito de impedir o repasse de verbas federais destinadas à execução de ações sociais, especificamente aquelas que seriam objeto do Projeto de Convênio nº 37053/2014. Portanto, a inviabilidade de concretização do convênio constitui fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006565-09.2015.403.6119 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor, na condição de marido, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Sra. Maria de Fátima Rodrigues, ocorrido aos 04/05/2010 (certidão de óbito à fl. 15). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 29), a parte autora atendeu à determinação às fls. 30/31. A decisão de fls. 33/34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de audiência de instrução. O INSS ofertou contestação às fls. 37/53, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 58/59. Sem requerimento de novas provas pelas partes. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha por ele arrolada, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 61/64). Às fls. 66/115 foi juntada cópia do processo administrativo. Alegações finais das partes às fls. 117/119 e 122/124. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No tocante à qualidade de segurada da falecida, nada obstante a afirmação grifada à fl. 23, vê-se do relato do próprio INSS (fl. 22) que, após diligência realizada junto à Prefeitura de Tacaratu/PE, constatou-se que a falecida foi filiada a regime próprio de Previdência apenas no período de 02/03/1998 a 29/06/2001, passando, a partir de 2001, para o regime celetista (e, logo, para o RGPS). Resta superada, portanto, eventual controvérsia quanto a esse aspecto. Reside a *questio juris*, portanto, exclusivamente na análise da afirmada qualidade de dependente do autor, enquanto marido da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, cumpre asseverar, de plano, que o autor, já na peça inicial, expressamente afirma que embora tivessem permanecidos casados, ele e a falecida esposa não mais residiam juntos há muitos anos, por ela não ter se adaptado com a vida na cidade de Guarulhos, tendo então retornado a Tacaratu/PE, sua terra natal, onde permaneceu até seu falecimento. Afirma o demandante, ainda, que se viam muito pouco, com intervalos de até 3 anos, devido aos custos da viagem, mas que, apesar das dificuldades, mantiveram de forma ininterrupta a relação conjugal. Neste cenário, afigura-se evidente, dadas as circunstâncias - autor e falecida residiam em lugares distantes há cerca de 12 anos pelo menos - e a escassez de outras provas, que, na realidade, havia, sim, uma separação de fato, não existindo elemento hábil que possa infirmar essa conclusão. Neste ponto, cumpre lembrar, por absolutamente relevante, que o legislador expressamente dispensou os integrantes da primeira classe de dependentes - na qual se incluem os cônjuges (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) - do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Todavia, tal presunção não se estende aos cônjuges separados de fato, por força da regra excepcionante veiculada pelo art. 76, 2º da Lei 8.213/91 (interpretada a *contrario sensu*). Deveras, como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida (TRF3, APELREEX 00041538620074039999, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 18/04/2011). Fixadas tais premissas, tenho que o acervo probatório produzido nos autos, atrelado às previsões legais aplicáveis à espécie, bem como à jurisprudência das CC. Cortes Regionais, impede o acolhimento da pretensão inicial. Deveras, não fosse apenas a deficiente instrução documental, apresenta-se ainda a frágil prova oral produzida, que, igualmente, não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar a necessária dependência econômica. Dessa forma, não há como fugir à conclusão de que, na data do falecimento da Sra. Maria de Fátima Rodrigues, inexistia dependência econômica do autor em relação a ela. E, sendo a prova da dependência econômica na data do óbito da segurada indispensável nos casos de cônjuges separados de fato (cf. Lei 8.213/91, art. 76, 2º), impõe-se reconhecer que o demandante não faz jus ao benefício pretendido. - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do disposto no art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0007637-31.2015.403.6119 - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as operações realizadas antes da vigência da Lei 12.865/13. Alega que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 16/88), com recolhimento das custas processuais às fls. 24/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93). Citada, a União deixou de ofertar contestação, informando estar dispensada deste mister, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do RE nº 559.537. É o relatório. Decido. A *questio juris* posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra,

igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento(RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013).Nesse cenário, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, mormente porque a União reconheceu a procedência do pedido, nos termos sua manifestação de fls. 100/102.Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições.Assim, passo a examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, a correção dos valores a compensar dar-se-á pela Taxa Selic.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, nas operações de importação;b) reconhecer o direito da autora à compensação do indébito não alcançado pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, acrescido de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via

administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009896-96.2015.403.6119 - DACON COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as operações realizadas antes da vigência da Lei 12.865/13. Alega que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 11/19), com recolhimento das custas processuais às fls. 24/25. Citada, a União deixou de ofertar contestação, com fundamento nos comandos traçados na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ Nº 001/2015 c/c art. 1º, incisos I e V da Portaria nº 294/2010 (fl. 32). É o relatório. Decido. A questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, mormente porque a União reconheceu a procedência do pedido, nos termos das citadas Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ Nº 001/2015 c/c art. 1º, incisos I e V da Portaria nº 294/2010. Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, nas operações de importação. Condeno a União a restituir à autora os valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005302-05.2016.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/161.100.855-4). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/228. Requeru a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (questão ainda discutida perante junta recursal da autarquia requerida). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia (tal como postulado pelo autor à fl. 14, item VIII de sua petição inicial). 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0005520-33.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 46/173.953.120-2). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 34/118. Requeru a gratuidade da justiça. Quadro indicativo de possível prevenção à fl. 119. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl. 119, diante da diversidade de objetos. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 118). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021512-28.2015.403.6100 - EMILA RODRIGUES DA SILVA X RAFFY MOSES(PI009510 - AGENOR PAULINO TRINDADE E PI005794 - ADRIANO MARTINS DE HOLANDA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de bem trazido do exterior como bagagem, apreendido quando do desembarque. Sustentam os impetrantes tratar-se de máquina de uso próprio e profissional denominada Hair Removel da marca Senbitech, usada, e que serviria apenas para exibição e treinamento em evento, não tendo condições de uso porquanto desprovida dos acessórios fundamentais para seu funcionamento. Juntou documentos (fls. 12/26). Originalmente distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo (fl.28), declinou da competência (fl.30), tendo sido recebida neste Juízo (fl.32), que determinou providências (fls. 35 e 42), devidamente atendidas (fls. 36/37 e 43/44). O pedido liminar foi indeferido (fl. 46). À fl. 55, a ANVISA pugnou pelo seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, arguindo, ainda, a ilegitimidade ativa da impetrante Emília Rodrigues da Silva. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/60). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, é o caso de reconhecer a ilegitimidade ativa de EMILA RODRIGUES DA SILVA. Deveras, o bem foi apreendido com o impetrante RAFFY MOSES, quando de seu desembarque no Brasil, não havendo qualquer elemento que vincule o bem à primeira impetrante. Passo ao exame do mérito. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bem trazido do exterior, consistente em máquina denominada Hair Removel da marca Senbitech, que, segundo afirma o impetrante, serviria apenas para exibição e treinamento em evento, não tendo condições de uso porquanto desprovida dos acessórios fundamentais para seu funcionamento. A retenção, realizada pela ANVISA, pautou-se no fato de tratar-se de equipamento médico de uso profissional, ao que a importação encontraria óbice nos comandos traçados pelo Capítulo XII da RDC nº 81/2008, nos seguintes termos: **IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEÇÃO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1.** A importação de produtos acabados e em embalagem original sob vigilância sanitária, por pessoa física, para consumo pessoal, sujeitar-se-á à manifestação prévia ao desembarco pela autoridade sanitária. 1.1. Considera-se importação para consumo pessoal a entrada no território nacional dos produtos em quantidade e frequência compatíveis com duração e finalidade da sua estadia e/ou tratamento, ou desde que não se caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. 1.2. É vedada a importação de produtos de que trata este item com a embalagem primária e/ou secundária violada e/ou avariada, ou em estado de uso. 1.3. Exclui-se do disposto do subitem anterior os produtos integrantes de bagagem acompanhada, na qual a pessoa física, viajante, encontra-se fazendo uso. 2. A importação de bens e produtos pertencentes às classes de produtos médicos destinados à prestação de serviços a terceiros dar-se-á obrigatoriamente por meio do SISCOMEX. A legislação de regência é clara e expressa, no sentido de que, cuidando de produto médico destinado à prestação de serviços a terceiros, a importação, obrigatoriamente, deverá se dar por meio do SISCOMEX. E, no ponto, a utilização profissional do equipamento em tela é incontroversa, na medida em que o próprio impetrante afirma que ele seria usado para exibição e treinamento em evento que seria realizado em São Paulo. Evidente, assim, o uso profissional. Destaque-se que a interdição do equipamento pela Anvisa resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia ao impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Conforme consignado por ocasião do indeferimento da medida liminar, o impetrante não demonstrou a procedência do material apreendido pela autoridade impetrada, tampouco trouxe prova das circunstâncias narradas na inicial, especialmente de que a máquina apreendida seria usada e serviria apenas para exibição, não tendo condições de uso. Destarte, conclui-se que o impetrante não trouxe documentação bastante em apoio às suas alegações. Nessas condições, afigura-se escorreita a retenção dos bens, por não ter sido observado o rito legal previsto para importação do bem. Diante do exposto, denego a segurança: a) julgando extinto o feito sem exame do mérito em relação à impetrante EMILA RODRIGUES DA SILVA, por ser manifesta a sua ilegitimidade de parte; b) julgando improcedente o pedido deduzido por RAFFY MOSES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002188-58.2016.403.6119 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em se que pretende a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 15/2089949-3, seções 001 e 002. Diz que importou as mercadorias constantes do Invoice (fatura) nº 5200008700, classificando-as sob código nº 8541.40.29, mas que a autoridade impetrara impôs nova exigência, requerendo a retificação da Declaração de Importação, desta feita para promover a reclassificação do item da adição 002 para 8536.50, bem como para efetuar o recolhimento da diferença de tributos acompanhada da respectiva multa (fls. 03). Entende que a divergência quanto à classificação fiscal das mercadorias não constitui motivo suficiente para justificar a retenção das mercadorias. Invoca, em apoio à sua tese, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/43). Originalmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal local, que declinou da competência em razão da prevenção desta 2ª Vara Federal (fl. 55). É o relatório necessário. Decido. Este Juízo é prevento, uma vez que nesta demanda há reiteração do pedido deduzido nos autos do Processo n. 000530-96.2016.403.6119, que tramitou perante este Juízo e foi extinto sem exame do mérito. Verifica-se, ainda, que o impetrante corrigiu o vício que levou à extinção do anterior processo, porquanto não mais discute a classificação fiscal das mercadorias retidas pela autoridade impetrada, questão que demandaria instrução probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Com efeito, na presente ação, o impetrante limita-se a pedir a liberação das mercadorias ao argumento da impossibilidade da retenção em função de mera divergência a respeito da classificação fiscal das mercadorias, de modo que a controvérsia é unicamente de direito. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Isso porque a interrupção do despacho de importação constitui medida prevista no Regulamento Aduaneiro, portanto com amparo na legislação. Não há, ao contrário do sustentado pelo impetrante, apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo. Há, sim, retenção fundada em irregularidade no procedimento de importação levado a efeito pela impetrante, consistente em incorreta classificação da mercadoria para fins fiscais. Portanto, não vislumbro a ocorrência da situação fática prevista na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI), objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada a incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa. III - A teor do artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. X - Agravo legal não provido. (AMS 00118786120134036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas respectivas informações. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005268-30.2016.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, através de compensação. Em sede liminar, pugna-lhe seja assegurado o direito de não se submeter à exigência de computar o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar tais valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/28). Quadro indicativo de prevenção à fl. 29. Às fls. 31/34 foram juntadas cópias dos processos apontados no quadro de prevenção. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastando as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fl. 29, ante a diversidade de objetos. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que ficará sujeita à eventual atuação da Impetrante pela autoridade coatora, ou mesmo a inúmeras outras cominações que poderão ser aplicadas, tais como inscrição do débito na dívida ativa, ajuizamento de executivo fiscal, representação criminal, inscrição do nome da empresa no CADIN e negativa de expedições de CNDs (fl. 10), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

0005298-65.2016.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Pugna a impetrante, ainda, seja a autoridade impedida de adotar qualquer medida punitiva tendente a exigir o valor das exações ora combatidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/44). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final. E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 1. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 3. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10730

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 77/78: Dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0008055-37.2013.403.6119 - MARIA LUZIA DE JESUS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/139). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 140A decisão de fls. 145/146 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 140, concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 149/170, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 175/181. A decisão de fls. 183/185 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 192/212, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação da autora às fls. 216/219 e do INSS à fl. 220v. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Inicialmente, acerca da qualidade de segurada da autora, cumpre registrar que a irresignação do INSS não prospera, na medida em que se pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade, concedido administrativamente pelo órgão previdenciário (NB 516.838.063-4 - fl. 168), desde a sua cessação. No entanto, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 192/212), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intemem-se.

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Preliminarmente, tendo em vista o pedido de renúncia ao valor excedente ao RPV, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, termo de renúncia devidamente assinado pelo autor. Após, voltem conclusos.

0008177-16.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: Dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0003035-94.2015.403.6119 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WELINGTON JOSÉ DE VASCONCELOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão das patologias de que o autor alega ser portador. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). A decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 60/80, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/102, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. Cientificadas as partes do laudo pericial, manifestaram-se às fls. 105/106 e 108/111. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente É o caso de se acolher a preliminar de falta de interesse arguida pelo INSS, mas apenas em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Com efeito, o extrato de fls. 109/111 demonstra que o benefício em questão encontra-se ativo desde 16/02/2011, não havendo falar-se, portanto, em necessidade da tutela jurisdicional na espécie. Há de ser excluída do objeto da ação, assim, essa parcela do pedido. Postulando o autor, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez caso comprovada a sua total incapacidade para o trabalho, permanece o interesse processual do demandante nesse particular. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do pedido remanescente, relativo à concessão de aposentadoria por invalidez. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Especificamente quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se que a incapacidade seja total e permanente. E, no ponto, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 101). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade permanente da parte autora, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Nesse contexto, inexistindo incapacidade física permanente, impõe-se a improcedência desta pretensão. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0007763-81.2015.403.6119 - RITA ROSA DE ARAUJO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA ROSA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria da autora (NB 42/063.738.282-0), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Quadro indicativo de prevenção à fl. 21, com esclarecimentos prestados à fl. 25. A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 30/48). Réplica às fls. 51/61. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas, em tese, é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Nada obstante, tal questão acha-se prejudicada, diante do julgamento de improcedência, conforme se verá abaixo. 2. No mérito propriamente dito superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A pretensão, como anotado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/063.738.282-0), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14/02/2011). Na linha do decidido por nossa C. Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Nada obstante, vê-se que, no caso concreto, a renda mensal do benefício da autora, nos períodos assinalados, era inferior aos tetos então fixados pelas emendas constitucionais. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de limitação de sua renda mensal inicial aos referidos tetos previdenciários. Tem-se, nestes termos, que a fundamentação ventilada na inicial não se coaduna com a situação fática em subjacente à demanda, não havendo, por tal motivo, qualquer suporte jurídico à pretensão deduzida nestes autos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004381-46.2016.403.6119 - ENGEPORTIX SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 33: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES GUEDES X MARIA LUCIA MOREIRA GUEDES

Fl. 161: Preliminarmente, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas para a expedição da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010843-53.2015.403.6119 - BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 347/348: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 328/331, que denegou a segurança, alegando-se omissão no decurso, que não teria analisado argumento invocado na inicial, argumento este também não apreciado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da matéria em debate, concernente à exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 328/331. Registre-se, publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI DE FATIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GALVAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011825-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 227, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fl. 547: Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente.

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/407: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações da CEF, bem como do depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

Fls. 274/275: Defiro a suspensão pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 132, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5147

CARTA PRECATORIA

0004737-41.2016.403.6119 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA CESAR FRANCO X LICIO DE ARAUJO VALE X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA X CELIO OLIVEIRA CHAGAS X FABIO COLELLA X TELMA CECILIA PERES RAMOS X NEWTON DE ALMEIDA PINHO X LAERTE PAROLO COSTA X CLEUSA ZUANON X HAMILTON SUTTO X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO X ROBSON SEIJI GARCIA KITAMURA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, CEP: 07115-000, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0004737-41.2016.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0001472-44.2013.403.6181 (10ª Vara Federal Criminal de S. Paulo/SP). RÉ(U)(US): JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e outros1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Cumpra-se o ato deprecado. Assim, designo o dia 23/06/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha ROBSON SEIJI GARCIA KITAMURA, arrolada pela defesa de ALESSANDRO RODRIGUES MELO. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado para cumprimento pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária.3. Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como o encaminhamento da cópia do aditamento à denúncia, da decisão que ratificou o seu recebimento, das folhas 10466/10468 dos autos principais e do depoimento eventualmente prestado pela testemunha no inquérito policial e do interrogatório de ALESSANDRO RODRIGUES MELO em sede policial, caso tenham sido colhidos. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4. Caso a(s) testemunha(s) (i) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante ou (ii) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.5. Considerando que o feito principal está acobertado por sigilo de documentos, os quais foram reproduzidos e constam dos presentes autos, decreto o mesmo sigilo para os presentes autos. Anote-se no sistema e na capa dos autos. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

ACÇÃO PENAL Nº 0006486-79.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: ANTONIO JOSÉ GARCIA: natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/04/1968, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4/SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 299 c.c. 304 e 333, par. único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas e (ii) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 15 dias-multa); CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 299 c.c. 304 e 333, par. único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas e (ii) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 15 dias-multa); DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: natural de Araruna/PB, nascido aos 11/01/1955, filho de José Joaquim da Silva e de Eudócia Marques da Silva, RG nº 34.538.000-9/SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os delitos dos artigos 288, par. único, 304 c.c. 299 e 317, 1º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 2. Após a prolação de sentença, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa do acusado CARLOS. O julgamento das apelações resultou na diminuição da pena de multa para 15 dias-multa e na alteração da destinação da prestação pecuniária para a União. Os Recursos Especiais interpostos pela acusação e pelas defesas de Carlos e Antonio não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal (decisões de fls. 4993/4994v, 4995/4997 e 4998/4998v), o que foi mantido pelo STJ, conforme decisões de fls. 5061/5063v e 5071/5072v. 3. O trânsito em julgado para o correu Carlos ocorreu em 07/04/2014 (fls. 5033) e, para a acusação e demais defesas, em 01/09/2015 (fl. 5076v). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Expeçam-se guias definitivas para a execução das penas restritivas de direitos impostas aos acusados ANTONIO e CARLOS, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção. 4.2. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao TRE, ao NID e ao IIRGD. 4.3. Requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados para ABSOLVIDO em relação a DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e para CONDENADO em relação aos demais correus. 5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Servindo cópia da presente como carta precatória, intimem-se os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Rua Manoel Vendime, 59 - Vila Diva - São Paulo/SP - CEP.: 03373-073) e ANTONIO JOSÉ GARCIA (Rua Gaspar dos Santos, 272 - Jardim Colorado - São Paulo/SP - CEP.: 03386-030) para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor, cada qual, de R\$ 147,98, no prazo de 15 dias. Instrua-se com a respectiva GRU. 6. Com relação às prisões preventivas decretadas contra os acusados: (i) Em relação ao correu ANTONIO, a prisão preventiva foi revogada pela decisão de fls. 1420/1422 destes autos, com Termo de Compromisso assinado pelo acusado à fl. 1445; (ii) Em relação ao correu CARLOS, a prisão preventiva foi revogada pela decisão proferida nos autos da ação nº 2005.61.19.005990-3 (fls. 3393/3409), conforme consta de fl. 4298 destes autos; 7. Não foram prestadas fianças nesses autos. 8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 9. Publique-se na imprensa esta decisão, para ciência das defesas. 10. Dê-se ciência ao MPF. 11. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 03 de março de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Andressa Oste Pettená Facca S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 41, I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes. Narra a denúncia, em síntese, que entre os dias 31 de janeiro e 02 de fevereiro de 2005, na cidade de São Paulo, ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA, agindo de maneira livre e consciente, guardou, entregou e forneceu à Gilene de Albuquerque (ré nos autos do processo nº 2005.61.19.000391-0 que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Guarulhos), para fins de comércio ou entrega, no exterior, de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.075g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Além disso, desde data incerta até 22 de maio de 2005, na cidade de São Paulo, ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA, agindo de maneira livre e consciente, guardou, entregou e forneceu à Viviane Aparecida de Simone (ré nos autos do processo nº 2005.61.19.002559-0 que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Guarulhos), para fins de comércio ou entrega, no exterior, de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.935g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 159/161, decisão que recebeu a denúncia. Às fls. 175/185, consta cópia do laudo definitivo e da sentença referentes à ação penal nº 2005.61.19.002559-0, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A acusada foi citada, fl. 216, e não apresentou resposta à acusação, fl. 218. Os autos foram remetidos à DPU, que apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, fl. 220. Às fls. 222/223, decisão que reconsiderou os itens 2 e 3 da decisão de fls. 159/161, essencialmente o recebimento da denúncia, diante da necessidade de notificação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, para somente então, ser proferido juízo de recebimento da denúncia. A acusada constituiu advogados nos autos, fls. 224/225. Às fls. 228/244, consta traslado da sentença e do laudo definitivo da ação penal nº 2005.61.19.000391-0, desta 4ª Vara. À fl. 245, decisão reconsiderando o item 5 de fl. 223, onde havia sido determinada a abertura de vista à DPU. Às fls. 246/247, a defesa novamente juntou procuração. A acusada foi notificada para apresentar defesa preliminar, fl. 256, a qual foi apresentada às fls. 260/262 (fax) e 263/265 (original, acompanhada de documentos, fls. 266/278). A defesa alegou que a acusada já foi denunciada, processada e condenada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007476-9 pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido em 22/05/2005, ocasião em que Viviane Aparecida de Simone foi presa em flagrante delito. Em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque, ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005, alegou que os fatos retratados na denúncia também estão relacionados com a Operação Tâmara (ação

penal nº 2005.61.81.007476-9), devendo-se, portanto, declinar da competência para o juízo preventivo. A defesa arrolou a mesma testemunha da acusação. Às fls. 288/386, consta cópia da sentença proferida na ação penal nº 2005.61.81.007476-9, da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (Operação Tâmara). Às fls. 387/389, decisão que reclassificou os fatos imputados à denunciada para o art. 12, caput, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76; rejeitou a denúncia em relação aos fatos ocorridos em 22/05/2005, ocasião em que Viviane Aparecida de Simone foi presa em flagrante delito, por se tratar de bis in idem com os fatos apurados na ação penal nº 2005.61.81.007476-9; recebeu a denúncia em relação ao delito ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005 (tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque). Em 10/12/2015, foi realizada audiência, na qual a ré e seu advogado constituído não compareceram. A testemunha comum das partes, Gilene de Albuquerque, foi ouvida. Ao final, este Juízo interpretou a ausência da ré como exercício ao seu direito constitucional do silêncio e determinou que a ré justificasse sua ausência, fls. 452/453. Às fls. 455/456, petição da defesa justificando sua ausência e, na fase do artigo 402 do CPP, requerendo a vinda do histórico de movimentação carcerária da acusada, da testemunha Gilene Albuquerque e de Viviane Aparecida de Simone (testemunha dispensada pelas partes) e de Margareth Alves de Oliveira. À fl. 457, a defesa requereu designação de interrogatório. Às fls. 460/462, decisão designando audiência e indeferindo o pedido de fls. 455/456. Em 04/02/2016, foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o interrogatório da acusada, fls. 472/475. Às fls. 497v/501, consta cópia da denúncia e aditamento da ação penal nº 2004.61.19.008039-0. Às fls. 502/523, consta cópia da sentença da ação penal nº 2005.61.19.005662-8, da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Às fls. 526/543v, consta cópia da denúncia da ação penal nº 2005.61.81.006922-1, da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Operação Tâmara). Às fls. 569/573, alegações finais da acusação, afirmando, inicialmente, que os fatos apurados nas ações penais nº 0005662-23.2005.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, nº 0007476-78.2005.4036181 (Operação Tâmara) e nº 000069250/2007, da 30ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, não guardam relação com o fato relativo a estes autos (tráfico envolvendo a mula Gilene), razão pela qual não há que se falar em bis in idem. Quanto ao mérito, reafirmou a presença da materialidade e da autoria, requerendo a condenação da acusada pela prática do delito tipificado no artigo 12 c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76. Às fls. 578/585, alegações finais da defesa, acompanhadas de documentos, fls. 586/602, alegando, em síntese, que a acusada não participou do tráfico praticado por Gilene. Em caso de condenação, discorreu sobre a dosimetria da pena, afirmando que, na primeira fase, não podem ser considerados os maus antecedentes, pois na época dos fatos, a acusada não os tinha, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal. Requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Sustentou que a acusada deve ser absolvida do artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, pois não foi recepcionada pela nova lei. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente à análise do mérito. b) Materialidade e Autoria Quanto à materialidade, o Laudo Definitivo, fls. 242-244, concluiu que a porção de substância em pó de coloração branca, apreendida em poder de Gilene, tratava-se de cocaína, na quantidade bruta de 1075g. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se deduz dos autos, a ré integrava organização criminosa e era responsável pela cooptação de mulas para o transporte das drogas. A testemunha Gilene, aliada pela presente ré, afirmou veementemente a autoria desta no que tráfico de drogas em participara. Aliás, em seu interrogatório, a presente ré foi clara em dizer que acompanhou a mula Gilene no hotel e deu orientações de como as coisas se desenvolveriam. Destaco que a ré mantinha relacionamento amoroso com Menem, um dos responsáveis pela organização criminosa, estando ciente, portanto, de suas atividades. Dai não ser crível a sua alegação de que nunca via a droga. E ainda que nunca tenha visto mesmo, resta evidente que o acompanhamento das mulas pela ré se destinava à atividade ilícita. Aqui, ao menos, agia a ré em dolo eventual, tendo plena consciência de que estava colaborando efetivamente para o tráfico de drogas. Aliás, não é por outra razão que, durante a audiência de instrução, a ré a todo momento dizia que tinha vínculos com a organização e já havia pago por isso no bojo da Operação Tâmara. Desta forma, durante o acompanhamento da mula Gilene, a ré, ainda que não tivesse visto a droga, sabia que estava colaborando para as atividades de tráfico de drogas de seu companheiro (Menem), razão pela qual estou convicto de sua autoria. Portanto, considero comprovada a materialidade delitiva e autoria. c) Tipicidade Com relação à tipicidade, entendo que é caso de emendatio libeli. Isto porque a conduta da ré foi consumada em 2005, antes, portanto, da Lei 11.343/06. Aqui, tendo em vista o seu envolvimento com organização criminosa (objeto de condenação na Operação Tâmara), resta inaplicável o art 33, 4º da Lei 11343/06, razão pela qual a legislação anterior lhe é mais benéfica. Desta forma, lançando mão do que prevê o art 383 do CPP, retifico a capitulação proposta na denúncia, aplicando ao caso a capitulação do art 12 c/c art 18, I, da Lei 6368/76. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada pela ré está capitulada no caput do art. 12, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que a ré remeteu/exportou entorpecente com a utilização da mula Gilene, com a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de remeter, exportar e oferecer, todas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo (ao menos, na sua modalidade eventual), consistente na vontade livre e consciente de oferecer e trazer consigo substância de uso proscribido no país, com a intenção de transportá-la ao exterior, conforme analisado no tópico autoria. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 18, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato da mula Gilene ter sido flagrada prestes a embarcar para o exterior, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável o inciso I do art. 18. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela ré, adequada ao art 12 c/c art 18, I, da Lei 6368/76. d) Teses Defensivas A tese levantada relativa à autoria já foi analisado em capítulo próprio acima. As demais que se referem à dosimetria serão analisadas a seguir. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu às sanções previstas no art 12 c/c art 18, I, da Lei 6368/76. i) Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à

espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, a ré foi condenada nos autos e 0069250-29.2007.8.26.0050 (fl 561), 0007476-78.2005.403.6168 (fl 544-547) e 0005662.23.2005.403.6119 (fl 497). Neste primeiro processo, destaco que a condenação decorreu por fato posterior ao analisado no presente feito, razão pela qual não pode ser utilizado em prejuízo do réu. Da mesma forma, o segundo processo se refere a fato posterior (22/05/2005). O terceiro processo, por se referir a fato anterior (09/12/2004), merece ser levado em consideração em prejuízo à ré. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 1075 g, o que é relativamente baixo. Portanto, a quantidade e a natureza, neste contexto, é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 6368/76, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 3 anos e seis meses de reclusão, e 58 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Assim, fixo a pena, nessa fase, em fixo a pena-base em 3 anos e seis meses de reclusão, e 58 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/3, já que não concorrem outras hipóteses do art. 18 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso, seja porque não foi aplicada a Lei 11/343/06, seja porque ela fazia parte de organização criminosa, conforme condenação na Operação Tâmara. Desse modo, fixo a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 77 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, cuja profissão é comerciante, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Não obstante o tráfico de drogas enseje pena inicial no regime fechado, dadas as circunstâncias em ocorreu o crime, o envolvimento com organização criminosa e a natureza da droga, no presente caso, o regime semiaberto é o mais adequado, já que a ré tem demonstrado sinais de reinserção na sociedade concluindo curso superior em Direito e estagiando em escritórios de advocacia (fl 600 a 601). Do mais, pelos documentos acostados (fl 585-594), a ré possui um filho portador de deficiência mental, cujo pai é desconhecido (fl 586), sendo, inclusive, beneficiário do benefício de prestação continuada concedido pelo INSS. Portanto, a imposição do regime fechado é demasiada no presente caso. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Tendo em vista que a ré responde ao processo em liberdade e compareceu a todos atos instrutórios, deve permanecer nesta condição até o trânsito em julgado. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de cumprimento do artigo 15, III, da CF, e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI par alteração da situação da ré para CONDENADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Ação Penal n. 0004286-26.2010.403.6119 Trata-se de pedido de restituição de fiança, prestada à fl. 33 do auto de prisão em flagrante. As custas processuais foram devidamente descontadas do valor depositado a título de fiança, conforme fls. 322/325. A 1ª Vara Federal de Guarulhos informou que o acusado efetuou o pagamento do valor da multa e da prestação pecuniária a que foi condenado - fls. 309/312. Assim, defiro a restituição da fiança prestada, pelo seu saldo remanescente, apontado à fl. 322. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do acusado e do advogado constituído à fl. 320, dr. Robson da Cunha Meireles, OAB nº 222.640. Após, publique-se esta decisão na imprensa, servindo de intimação à defesa para que retire o mencionado alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos comprovantes pertinentes, tornem os autos ao arquivo. Guarulhos, 14 de março de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO JUIZA FEDERAL

0009709-30.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SERGIO RICARDO GONZALEZ (SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou SERGIO RICARDO GONZALEZ pela prática do crime previsto no artigo 334 c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Na cota ministerial de fl. 09, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 38/38-v o MPF reiterou a proposta de suspensão condicional. A denúncia foi recebida em 07/08/2012, fls. 39/40. Em 16/08/2013, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 100/100-v). Em 29/04/2016, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições (fls. 113/113-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, o acusado cumpriu as condições a que estava obrigado, conforme Termo de Comparecimento (fls. 105 e 109) e Comprovante de depósito da Prestação Pecuniária (fl. 104), o que foi ratificado pelo próprio MPF. Assim, declaro extinta a punibilidade de SERGIO RICARDO GONZALEZ, brasileiro, vigilante, CPF 010.972.778-95, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0000440-30.2012.4.03.6119IPL nº 21-0015/2012 - DPF/AIN/SPJP X BRIGHT KUSI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- BRIGHT KUSI, natural de Kumasi/Gana, nascido aos 27/08/1970, filho de Nicholas Nyamekye e Comfort Nyamekye, vendedor ambulante, passaporte nº PPT H0095524, execução penal nº 0003543-41.2016.8.19.0003, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Angra dos Reis/RJ - Justiça Estadual;2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 08 anos, 03 meses e 05 dias, em regime inicial fechado, além de 825 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, a pena foi diminuída para 06 anos, 09 meses e 20 dias, além de 681 dias-multa (fls. 320/320v e 329/342). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 31/07/2012 (fl. 287) e para a defesa em 06/10/2015 (fl. 406).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Angra dos Reis, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 64/2012 (Execução n. 0003543-41.2016.8.19.0003) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 320/320v, 329/342 e 386/392, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 287 e 406.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - do aparelho celular marca Samsung, com chip e bateria, apreendido em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recibado pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida verifco que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 298/300, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pelo acusado, bem como dos numerários estrangeiros apreendidos (US\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos dólares americanos);(ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 14/15, os quais deverão ser desentranhados mediante substituição por cópia, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado, (iii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores, lavrado pelo Banco Central (fl. 112), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada do numerário estrangeiro apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a CIA. AÉREA RESPECTIVA e instituição financeira, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 11/12, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores de fls. 111/112, cópia das decisões de fls. 249/269v, 320/320v, 329/342 e 386/392, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 287 e 406, além dos originais de fls. 14/15.3.5 AO BANCO CENTRAL DO BRASIL:Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos dólares americanos), conforme termo de recebimento de custódia de fls. 111/112, cuja cópia deverá ser anexada. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo. 3.6. Comunico AO CONSULADO DE GANA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado àquela representação consular (fl. 108), que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 249/269v, 320/320v, 329/342 e 386/392, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 287 e 406, além do original de fl. 108.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 249/269v, 320/320v, 329/342 e 386/392, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 287 e 406. 4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ANGRA DOS REIS / RJ:Verifico que, na r. sentença, o acusado foi condenado ao pagamento das custas processuais. Assim, servindo cópia da presente como carta precatória, depreco a intimação de BRIGHT KUSI, acima qualificado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95. A diligência deverá ser realizada na Rua Itaperuna, 31 - Japuíba - Angra dos Reis, CEP 23934-165. Instrua-se com a respectiva GRU.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 13 de abril de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Expediente Nº 6252

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-49.2015.403.6119) REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva (art. 919, do Código de Processo Civil). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Compulsando os presentes autos, verifico a impossibilidade de cumprimento da determinação de fl. 206, tendo em vista que o veículo oferecido para bloqueio à fl. 196 pertence a terceiro estranho à lide. Portanto, mantenho o bloqueio judicial sobre os automóveis pertencentes a REGINA HELENA LOPES GONÇALES e MARILENE FERREIRA LOPEZ, e autorizo o levantamento da constrição sobre os veículos em nome de RODRIGO JOSÉ FERREIRA LOPEZ, para que não haja excesso de execução. No mais, dê-se ciência do processado para a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se

0005533-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSIS & COUTO COLCHOES LTDA - ME X DALMO JUSTINO DE ASSIS X PAULO ALVES DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005537-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005539-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCP, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCP, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Fica autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-47.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DE RAT X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0005338-47.2016.403.6119IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMAIMPETRADO : INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP DECISÃODe-se baixa na rotina MV-LM do Sistema de Acompanhamento Processual.ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ajuizou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação dos equipamentos eletrônicos descritos na inicial no desembarço aduaneiro, sem exigência do recolhimento dos impostos federais Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em virtude da imunidade que goza, prevista no artigo 150, inciso VI, b da Constituição Federal. Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do Delegado Regional Tributário em Guarulhos (DRT-13) para figurar no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, uma vez que ora não busca o reconhecimento da imunidade tributária referente ao ICMS-Importação, tendo o impetrante inclusive informado que impetrou outro mandado de segurança perante a Justiça Estadual, objetivando tal imunidade. No que se refere ao pedido liminar, tendo em vista que não há risco de perecimento de direito irreversível, postergo a apreciação do pedido de liminar formulado pela parte impetrante para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Solicitem-se prévias informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI pra exclusão no pólo passivo do Sr. Delegado Regional Tributário em Guarulhos (DRT-13).Cumpra-se e int.Guarulhos (SP), 23 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005616-48.2016.403.6119 - GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5049

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SPI15233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 30/32, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005772-12.2006.403.6111 (2006.61.11.005772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl. 1.185: defiro. Traga a embargante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia GRU comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, aludida à fl. 1.171. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao embargado. Int.

0001847-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-97.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 11, trata-se de mera cópia reprográfica. 2 - Igualmente, forneça o embargante declaração de hipossuficiência original, possibilitando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. 3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002044-45.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4)) MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOMARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando liberar da constrição realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003636-37.2009.403.6111) o percentual correspondente à sua meação (50%) do veículo GM/VECTRA, placa AGO3314, pois, segundo informa, é casada com o executado João Carlos Lopes Pedroso sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que tem parte na propriedade do referido bem, pois contribuiu para a sua aquisição.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/13).Determinada a regularização de sua representação processual, a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 17/18.Por meio do despacho de fls. 19, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e se deferiu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação da União foi juntada às fls. 23/25, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da penhora realizada, que não atinge a meação da embargante. Juntou os documentos de fls. 26/27.Réplica foi apresentada às fls. 30/33, sem que a embargante especificasse provas.Intimada, disse a União não possuir provas a produzir (fls. 35).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSendo suficientes à solução da controvérsia as provas documentais já anexadas aos autos, passo ao julgamento da lide (art. 355, inciso I, do NCPC), apreciando, por primeiro, a preliminar de carência de ação arguida na contestação. Argumenta a União, por primeiro, falta de interesse de agir da embargante, pois a sua meação sobre o veículo penhorado encontra-se resguardada sobre o produto da alienação, na forma do artigo 655-B do CPC, sendo desnecessária a presente ação. Não obstante, diferente do que entende a União, a embargante, por meio destes embargos, pretende a exclusão da própria penhora realizada e não apenas receber o correspondente, em espécie, de sua meação, de modo que, nesse aspecto, não se há falar em falta de interesse de agir. Também não há utilização do meio inadequado. A utilização dos embargos de terceiro na defesa da meação encontra previsão legal no artigo 1.046, 3º, do CPC em vigor à época, e, como já se disse, a pretensão é de afastar a penhora, como ato de turbacão que é.Rejeitadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.Informa a embargante que é casada com o coexecutado João Carlos Lopes Pedroso em regime de comunhão parcial de bens, de modo que metade do veículo penhorado lhe pertence, devendo, portanto, ser liberado da constrição.A existência da sociedade conjugal e o regime de bens entre os cônjuges encontram-se demonstrados na Certidão de Casamento de fls. 07. Não obstante, o pedido da embargante não é de ser provido. Com efeito, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil anterior, vigente na data da penhora, cuidando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Tal disposição encontra-se mantida no artigo 843 do novo CPC. Confira-se o inteiro teor desse último dispositivo citado:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.Desse modo, o direito à meação do cônjuge não corresponde ao resguardo da fração ideal do bem indivisível, mas sim, à metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, observado, atualmente, o valor da avaliação judicial do bem.Nesse sentido, segue a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BEM DE PROPRIEDADE DE UM DOS CÔNJUGES. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DA QUAL O OUTRO CÔNJUGE É SÓCIO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO RESGUARDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que levaram o magistrado à rejeição do pedido do autor encontram-se presentes na decisão, ainda que de forma concisa. Eventual discordância dos fundamentos utilizados na análise do caso concreto pode ensejar a reforma da decisão, mas não a sua nulidade. 2. O 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil equipara o cônjuge a terceiro quando este defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o art. 655-B do Código de Processo Civil estabelece que, em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3. No caso em exame, o embargante é casado com uma das sócias da empresa executada, e não fez prova de que teria adquirido o bem penhorado antes do casamento ou que o regime de bens adotado pelos cônjuges afastaria a propriedade comum do veículo. 4. Em se tratando de bem indivisível (automóvel), de propriedade comum dos cônjuges, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se apenas a reserva, em favor do cônjuge meeiro, da metade do preço obtido na arrematação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1245147, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015)EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. PROVA DE QUE HOUE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CASAL. ÔNUS DA EXEQUENTE. SÚMULA 251/STJ. 1. Comprovado por certidão de casamento e registro de veículos que se trata de bens comuns do casal, e na ausência de prova de que a embargante se beneficiou do débito, a ela é assegurada a metade do produto da alienação do referido bem, sem prejuízo da continuidade da constrição judicial já iniciada (Súmula 251/STJ). 2. Em caso de ser o bem penhorado indivisível, somente após sua alienação judicial estará reservado o direito à meação com a repartição do preço alcançado em hasta pública. 3. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 00101876720114019199, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:737)Portanto, não comportando o veículo penhorado cômoda divisão, deve subsistir a penhora realizada, para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado.Nesse sentido, improcede a pretensão da embargante manifestada nestes autos.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do novo CPC. Mantenho integralmente, por conseguinte, a penhora que recaiu sobre o veículo GM/VECTRA GLS, cor branca, ano 1996/1997, placa AGO3314, realizada nos autos principais.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0003636-37.2009.403.6111).Verifica-se, outrossim, que muito embora os presentes embargos tenham sido recebidos com efeito suspensivo (fls. 19), não foi solicitada a devolução, nos autos principais, da Carta precatória expedida para alienação do veículo (fls. 96 da execução) e que se encontra com hasta pública deferida, conforme extrato anexo. Assim, solicite-se, com urgência, a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0004528-33.2015.403.6111 (vide fl. 100).Int.

EXECUCAO FISCAL

1002025-52.1997.403.6111 (97.1002025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.Às fls. 60, requer o executado Carlos Eduardo Rodine a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Intimada, veio a União informar que a certidão de dívida ativa foi cancelada pela remissão da Lei nº 11.941/2009 em 31/10/2009 (fls. 65/68), ou seja, em momento bastante anterior à alegação de prescrição.Desse modo, ante a remissão do débito cobrado na presente ação com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora de fls. 26, expedindo-se o necessário.Registro, por oportuno, que trata a presente ação de cobrança de dívida relativa à aplicação de multa por infração de artigo da CLT, de modo que, na forma do artigo 114, VII, da CF, incluído pela EC 45/2004, a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho. Todavia, não vejo razão para o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para a extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002053-20.1997.403.6111 (97.1002053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.Às fls. 62, requer o executado Carlos Eduardo Rodine a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Intimada, veio a União informar que a certidão de dívida ativa foi cancelada pela remissão da Lei nº 11.941/2009 em 02/11/2009 (fls. 67/69), ou seja, em momento bastante anterior à alegação de prescrição.Desse modo, ante a remissão do débito cobrado na presente ação com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora de fls. 27, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002933-75.1998.403.6111 (98.1002933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (custas processuais). A executada foi citada, conforme fls. 07, mas não houve realização de penhora, uma vez que não localizados bens livres para constrição, nos termos da certidão de fls. 10vº. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2095-73, de 22/03/2001, pedido que foi deferido, nos termos da parte final da decisão de fls. 43/45. Os autos foram arquivados em 15/10/2001 (fls. 46vº). Às fls. 49/51, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/62). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 49/51, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 61/62. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003318-23.1998.403.6111 (98.1003318-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SO CALCAS MARILIA LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X JOSE GUIMARAES SANTOS X UBIRACY FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ). A empresa executada foi citada, conforme fls. 15, mas não localizados bens penhoráveis (fls. 17vº), os sócios foram incluídos no polo passivo da ação (fls. 43 e 57) e somente dois deles citados, conforme fls. 69 e 80. Não localizados bens penhoráveis, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 117), pedido que foi deferido, nos termos do despacho de fls. 120. Os autos foram arquivados em 20/01/2006 (fls. 122vº). Às fls. 125/128, sustentou a empresa executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 137/138). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 125/128, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 137/138. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP155362) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR

Fl. 311: defiro. Independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002042-75.2015.403.6111 (fl. 309).

0001661-29.1999.403.6111 (1999.61.11.001661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ). A executada não foi citada, conforme se vê às fls. 14/15. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2.095, de 22/03/2001. Refêrido pedido foi, por fim, atendido, nos termos do v. acórdão de fls. 54/58. Os autos foram arquivados em 29/08/2003 (fls. 65vº). Às fls. 68/71, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 80/81). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 68/71, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 80/81. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-93.1999.403.6111 (1999.61.11.001702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (multa por infração de artigo da CLT). A executada não foi citada, conforme se vê às fls. 08/09. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001, pedido que foi deferido, nos termos da parte final da decisão de fls. 41/43. Os autos foram arquivados em 11/10/2001 (fls. 44vº). Às fls. 47/50, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 59/60). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 47/50, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 59/60. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJE de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) Oportuno registrar que, na forma do artigo 114, VII, da CF, incluído pela EC 45/2004, a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de dívida relativa à aplicação de multa por infração de artigo da CLT. Todavia, como a questão apreciada se limita ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para eventual extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-82.1999.403.6111 (1999.61.11.001748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SPO82900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (COFINS). Após diversas diligências infrutíferas (fls. 16/17, 42, 51^v e 65), a citação da executada terminou por ser realizada, nos termos da certidão de fls. 77^v, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, conforme certificado às fls. 78. Na sequência, diante do valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 81). Os autos foram arquivados em 28/02/2005 (fls. 83). Às fls. 86/89, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 98/99). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 86/89, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 98/99. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-52.1999.403.6111 (1999.61.11.001750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuição social sobre o lucro). A executada não foi citada, conforme se vê às fls. 12/13. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2.095, de 22/03/2001. Referido pedido foi, por fim, atendido, nos termos do v. acórdão de fls. 49/54. Os autos foram arquivados em 29/08/2003 (fls. 59vº). Às fls. 62/65, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 74/75). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 62/65, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 74/75. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (multa por infração de artigo da CLT). A executada não foi citada, conforme se vê às fls. 10/11. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1973/00, pedido que foi deferido, nos termos do despacho de fls. 18. Os autos foram arquivados em 24/10/2000 (fls. 18vº). Às fls. 21/24, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 33/34). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 21/24, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 33/34. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) Oportuno registrar que, na forma do artigo 114, VII, da CF, incluído pela EC 45/2004, a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de dívida relativa à aplicação de multa por infração de artigo da CLT. Todavia, como a questão apreciada se limita ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para eventual extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-07.2000.403.6111 (2000.61.11.000826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALCAS MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuição social sobre o lucro). A executada não foi citada, conforme se vê às fls. 12/13. Posteriormente, diante do pequeno valor do débito, a União veio requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1973/00, pedido que foi deferido, nos termos do despacho de fls. 20. Os autos foram arquivados em 25/10/2000 (fls. 20vº). Às fls. 23/26, sustentou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 35/36). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 23/26, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 35/36. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA (SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 474, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, CANCELO as hastas públicas designadas conforme fl. 444. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Intime-se o patrono dos executados através de publicação no Diário Eletrônico. Às providências.

0000911-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000911-0) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SINDICATO DOS TRAB. NA MOVIMENT. MERC. EM GERAL (SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Fl. 685: razão assiste à exequente. O débito executado é de origem tributária, com natureza pública e, portanto, indisponível, não podendo o exequente entabular qualquer acordo ou parcelamento não previsto em Lei, razão pela qual resta prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 240/241 e reiterado às fls. 245/246, visando a designação de audiência de conciliação. Não obstante, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de eventual acordo celebrado diretamente com a exequente, visando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação que propicie a suspensão da execução, dê-se nova vista à exequente. Int.

0000028-26.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ante o informado à fl. 175 pelo DETRAN/BA, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve o licenciamento e transferência do veículo automotor GM/CORSA SEDAN MAXX, placa JOT 7989, conforme requerido às fls. 114/116. No silêncio entender-se-á que tanto o licenciamento quanto a transferência já foram realizados, dando-se por atendido o referido requerimento. Em tal caso, certifique-se e tomem os autos conclusos para recepção da apelação interposta pela excepta (fls. 150/166), em relação à sentença prolatada às fls. 143/147. Int.

0001712-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METAPIHER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP X LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP280293 - IAN SOUSA)

Fl. 189: defiro. Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001592-35.2015.403.6111. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos supra. Int.

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o veículo automotor indicado à penhora às fls. 87/88 (ônibus VW 1.180 CO, ano/modelo 1994, placa KFF-3024) já foi objeto de constatação no ano de 2014, e na oportunidade já foi descrito como totalmente abandonado, enferrujado, sem funcionamento, em estado de sucata e, sem condição de transitar, conforme fls. 30/35, inclusive com manifestação deste Juízo acerca da inviabilidade de eventual penhora, consoante fls. 44, 54 e 66, razão pela qual revogo o despacho de fl. 101. Ademais, a presente execução já se encontra direcionada contra os sócios administradores da empresa executada, a teor do decidido à fl. 80. Diga o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002345-89.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARILIA(SP330100 - CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA)

Texto do despacho de fl. 205 republicado em razão de não constar o nome da procuradora da executada em 02/02/2016. Considerando que o prazo requerido à fl. 58 pela executada já transcorreu, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os aludidos documentos. Decorrido o prazo supra, com ou sem complementação, dê-se vista a exequente, a fim de que manifeste acerca de todo o processado a partir de fls. 58. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fica o procurador da parte autora intimada de que, aos 17/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 19/20163, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000050-50.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO COMUM

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 799: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 793. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 244. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1292/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110009465-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 245/246). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 247-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 246 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARÍLIA CAMPOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, de KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Márcia Cristina Solano de Brito, e de CAROLINE DOS SANTOS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA também apresentou contestação alegando que, em caso de ser provada a condição de companheira da autora, esta deverá receber o benefício pleiteado de forma concorrente com a requerida KATHLEEN. É o relatório. D E C I D O . Na audiência realizada no dia 06/04/2016, o INSS reconheceu a união estável da autora e do recluso Sidnei Alves da Silva, concordando com a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão a partir desta audiência (fls. 131). O enunciado presente no artigo 487, III, letra a do Novo Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido, pelo que deve o feito ser extinto nesse particular. Na mesma audiência, o representante do Ministério Público Federal requereu, em relação à corré KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, a antecipação da tutela haja vista que, quanto a ela, não há qualquer dúvida acerca de sua qualidade de dependente, sendo que persiste a situação de inoccorrência da prescrição ante a menoridade. Sobre o requerimento do Parquet Federal, a autora e o INSS concordaram com o pedido. As corrés KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA e CAROLINE DOS SANTOS são filhas do preso Sidnei Alves da Silva e eram menores de idade na data da prisão, mas nunca requereram administrativa ou judicialmente o benefício previdenciário auxílio-reclusão. Mesmo com a inclusão do Ministério Público Federal no momento oportuno, para intervir em favor das menores, se necessário fosse, entendo inviável o acolhimento do pedido formulado, pois ambas deverão requerer administrativamente ou na via judicial o benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 22/06/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 32 - NB 164.199.786-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARÍLIA CAMPOS DE SOUZA. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/06/2013 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 21/10/2013 a 14/12/2013. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS junto à empresa Marilan Alimentos S.A., com data de admissão em 15/03/1995 e sem data de rescisão do contrato de trabalho (fls. 12); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora foi portadora de tendinopatia em ombros e síndrome do túnel do carpo e que esteve temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais no período de 21/10/2013 a 14/12/2013 (fls. 125/128 e 163); e IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu que a doença incapacitante é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 21/10/2013 a 14/12/2013 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 314. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls. 50/54), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) Elizeu, seu pai, com 51 anos de idade, trabalha como pedreiro, recebe o valor variável de R\$ 1.000,00 mensais; a.2) Milca, sua mãe, com 53 anos de idade, trabalha como cozinheira, recebe o valor de R\$ 940,00 mensais; a.3) Luís Felipe, seu sobrinho, com 8 anos de idade, não auferir renda; b) moram em imóvel financiado, em boas condições. c) têm plano de saúde. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), correspondente a 55% do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispõem de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel financiado, de alvenaria, bem conservado. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Josué Cristiano de Almeida em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por danos morais e materiais. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 67/68). O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 21/2016 (fls. 84). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 83/87, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença, olvidou examinar ponto suscitado em sede de contestação, qual seja, a FALTA DE CARÊNCIA. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 183 e 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2016 (segunda-feira). Não há que se falar em falta de carência aquisitiva já que o perito afirmou ao responder o quesito nº 08 deste Juízo (fl. 38) que o autor pode ser considerado alienado mental e, conforme constou da r. sentença ora atacada: I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (alienação mental - transtornos esquizoafetivos). Ressalto, ainda, que apesar da DII ter sido considerada na data da perícia, qual seja, 25/05/2015, o perito esclareceu tratar-se de patologia que evoluiu ao longo dos anos e, inclusive, a alienação mental do autor decorreu de sua evolução. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.79/91, visando suprimir a erro/contradição da sentença que julgou parcialmente procedente e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois requer que:a) fique expresso o tempo especial reconhecido de 04/06/1981 a 28/02/1987, correspondente a 5 anos, 8 meses e 25 dias e não a 10 anos e cinco dias, como constou;b) fique expresso que não há condenação das partes ao pagamento de custas e/ou honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 183 e 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 31/03/2016 (quinta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Em relação ao tempo especial reconhecido no período de 04/06/1981 a 28/02/1987, há evidente erro material, pois constou da sentença que referido período corresponde a 10 (dez) anos e 5 (cinco) dias, mas o correto são 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias.Em relação ao pedido do INSS para que fique expresso na sentença que não há condenação das partes ao pagamento de custas e/ou honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, creio que não deve prosperar já que em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser divididas entre as partes, exatamente da forma como constou do dispositivo da sentença.ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais na Banda, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 04/06/1981 a 28/02/1987, correspondente a 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001857-37.2015.403.6111 - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001891-12.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON BELENTANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feita judicialmente em 08/01/2016 (fl. 81/85), constata-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de polineuropatia alcoólica e câncer de próstata. É a síntese do necessário. **D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR** Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, pg. 399). Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil e artigos 1.774, 1.775-A, 1.777, 1.778, 1.781 a 1.783-A do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interdite e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: **CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.** É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ - CC nº 30715/MA - Relator Ministro César Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328). **ISSO POSTO**, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para MILTON BELENTANE, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. **DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ressalte-se que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e o grupo familiar que o está acolhendo, sendo que a renda é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas do(a) autor(a), dignamente. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. **ISSO POSTO**, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) MILTON BELENTANE, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. **INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIDI MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 137/138). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Yoki Alimentos S.A., como auxiliar de processos no período de 15/02/2011 a 21/03/2014, conforme CTPS (fls. 39). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/04/2014 (fls. 116, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 111/117) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Miocardiopatia Chagásica e bloqueio de ramo direito e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação por sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (23/04/2014 - fls. 28 - NB 605.945.497-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jaide Martinelli. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/04/2014 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. OROZIMBO CASSIO CONVENTO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 232/247, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve o enfrentamento do raciocínio construído para justificar a ilegalidade do arrolamento que pesa sobre os imóveis de titularidade do Embargante. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/04/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2016 (segunda-feira). Consta da petição inicial o seguinte pedido (fls. 25): Pelo exposto, a inexigibilidade da cobrança do saldo remanescente lançado a título de juros sobre a multa, descrito na carta de cobrança 12/2015 (doc. 04), referente ao processo administrativo fiscal 13830.002005/2005-69, deve ser declarada inexigível, com o seu cancelamento, por ser medida da mais lúdima Justiça. É esta a pretensão. Mais adiante, às fls. 38/39, o autor requereu o seguinte: Requer, ao final, a total procedência da ação, com a declaração da inexigibilidade da cobrança de juros sobre multa de ofício que foi 100% (totalmente) anistiada, procedendo-se o cancelamento dos lançamentos remanescentes aos pagamentos feitos, que foram lançados no processo 13830-002.005/2005-69, após a quitação à vista dos créditos cobrados, que ocorreram em agosto de 2014. Com a procedência da ação, reconhecendo a inexigibilidade da diferença apurada em face da cobrança dos juros sobre multa de ofício, requer a decretação da quitação de todos os créditos lançados em face do auto de infração que deu origem ao processo 13830-002.005/2005-69, com os pagamentos realizados em 25/08/2014, nos moldes autorizados pela Lei 12.996/2014, posto que já apropriados pela requerida. Pois bem, em observância ao princípio da correlação, que dispõe que a sentença deve guardar relação lógica com o pedido realizado e se limitar ao pleiteado, fiz constar do relatório da sentença os pedidos formulados pelo autor (fls. 232): Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OROZIMBO CASSIO CONVENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança de juros sobre multa de ofício que foi 100% (totalmente) anistiada, procedendo-se o cancelamento dos lançamentos remanescentes aos pagamentos feitos, que foram lançados no processo 13830-002.005/2005-69, após a quitação à vista dos créditos cobrados, que ocorreram em agosto de 2014, bem como a decretação da quitação de todos os créditos lançados em face do auto de infração que deu origem ao processo 13830-002.005/2005-69, com os pagamentos realizados em 25/08/2014, nos moldes autorizados pela Lei 12.996/2014, posto que já apropriados pela requerida. Em face dos pedidos formulados, este juízo decidiu o seguinte (fls. 238/239): Portanto, entendo que não prospera a pretensão da parte autora quando afirma não estar em mora entre o período da adesão ao parcelamento e sua efetiva consolidação, eis que o parcelamento por si só não afasta a situação de mora do contribuinte, pois os débitos objeto do parcelamento que já se encontram em situação de inadimplência passível da incidência dos juros moratórios, a despeito dos pagamentos mínimos realizados na forma dos incisos I, II e III do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os quais serão deduzidos do montante consolidado na forma da legislação pertinente. Quanto à suposta omissão sobre o pedido de cancelamento do arrolamento, este se deu em sede de tutela antecipada, na hipótese de suspensão do crédito tributário, argumentando ainda que era para tomar viável o exercício da atividade agropecuária com obtenção de créditos e melhoria de avaliação econômica da propriedade (fls. 33). Ora, cabe ao juiz decidir de acordo com os limites traçados pelo autor em sua exordial, nos termos do artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, diante do princípio da correlação, sendo-lhe vedado proferir sentença além ou aquém do pedido. Na hipótese dos autos, os pedidos formulados pelo autor foram analisados na sentença ora embargada. Observo ainda que, conforme redação do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente. Dessa forma, como o pedido principal não foi acolhido por este juízo na sentença, restou inviável apreciar o pedido de tutela antecipada. Além do que, o argumento apresentado pelo autor para cancelamento do arrolamento, no sentido de que é empresário do ramo de agronegócios, necessita manter sua condição jurídica financeira e tributária equilibrada, para obter linhas de créditos satisfatórias, totalmente descabido e sem propósito, visto que o arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002646-36.2015.403.6111 - JOSE CUSTODIO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 102/105, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência agendada pela 1ª Vara Federal de Assis/SP para o dia 29 de junho de 2016, às 13:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ADRIANO CASSIO MICHELAN ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 52/59, visando suprimir a omissão/contradição da sentença que julgou procedente o pedido, pois sustenta que o pedido do autor era de cobrança/recebimento de valores, razão pela qual pede-se vênia, para esclarecer que o julgamento foi ultra petita, já que difere totalmente do pedido solicitado pelo autor, afirmou, ainda, que o benefício do embargante já foi revisado administrativamente no ano de 2013, ficando pendente, portanto, o pagamento dos valores referentes à diferenças apuradas que seriam pagas nos anos de 2018 e de 2021, respectivamente, sendo que o mesmo pleiteou a antecipação dos pagamentos destas diferenças, o que é o objeto discutido no presente feito e, concluiu que a prescrição quinquenal não pode ser a partir da propositura da ação, tendo em vista que a revisão do benefício do autor ocorreu em janeiro de 2013, e as diferenças apuradas entre 12/04/2008 a 18/04/2009 e de 18/06/2009 a 31/12/2012, foram com base a partir da revisão (01/2013), sendo que o memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 interrompeu o prazo prescricional. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/04/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/05/2016 (quarta-feira). Este juízo julgou o pedido, condenando o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. No entanto, o pedido do autor foi outro. Com efeito, conforme fls. 07 verso, itens 03 e 04, requereu ele a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas relativas às diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa operada em seu benefício previdenciário, em virtude da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, com relação ao período de 12/04/2008 a 18/04/2009 e 18/06/2009 a 31/12/2012, conforme já reconhecido pelo INSS no informativo em anexo. Que sejam pagas as diferenças apuradas no âmbito administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 24.001,73 (vinte e quatro mil e um reais e setenta e três centavos). Forçoso reconhecer que a sentença é nula, porque extra petita, devendo outra ser proferida em substituição. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de nulidade, pois concedido pedido diverso do requerido, razão pela qual a sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO CASSIO MICHELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas relativas às diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa operada em seu benefício previdenciário, em virtude da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, com relação ao período de 12/04/2008 a 18/04/2009 e 18/06/2009 a 31/12/2012, conforme já reconhecido pelo INSS no informativo em anexo. Que sejam pagas as diferenças apuradas no âmbito administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 24.001,73 (vinte e quatro mil e um reais e setenta e três centavos). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 40/45. É o relatório. D E C I D O. O pedido veiculado na inicial tem por objeto a mera antecipação do pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual restou homologado um acordo com o fim de demanda coletiva entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical SINDNAPI. Portanto, o que o autor pretende, como pedido principal, é a não submissão à escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para quitação do passivo apurado em decorrência da revisão já reconhecida judicial e administrativamente. Referido acordo apontou no sentido do reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com algumas limitações e condicionantes. Uma dessas condicionantes oriundas do mencionado acordo foi o cronograma de pagamento previsto na Resolução INSS/PRES nº 268 de 24/01/2013. Na hipótese dos autos, quanto ao benefício previdenciário NB 529.984.531-2, o autor receberia em 05/2012 a quantia de R\$ 5.399,04, e em 05/2018, R\$ 18.602,69, totalizando R\$ 24.001,73. Dessa forma, verifica-se que o pleito visa afastar parcialmente as cláusulas de um título judicial regularmente produzido, razão pela qual tenho por inviável a pretensão da parte autora que, em última análise, pretende a execução parcial do acordo, mediante a escolha dos termos que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado. Duas situações devem ser divisadas: a primeira delas diz respeito à execução do acordo homologado na ação coletiva e não cumprido. O título judicial produziria integralmente seus efeitos, no entanto, prevalecendo todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública, bem como qualquer outro, é incindível. De outro lado, poderia a parte propor uma ação judicial individual buscando o reconhecimento de um direito discutido também no bojo da referida ACP. Haveria interesse processual decorrente dos gravames temporais advindos da realização do mencionado acordo, que ensejariam prejuízo jurídico ao titular do direito à revisão do benefício. Tal demanda individual não poderia se valer do conteúdo do acordo celebrado, pois estaria sujeita a todos os requisitos de uma demanda comum, inclusive a possibilidade de improcedência no mérito, além das restrições advindas da prescrição e/ou decadência. Na hipótese dos autos, a verificação da utilidade (benefício jurídico efetivo) ou não daquela sentença ante a negativa de pagamento imediato deveria ser feita pela parte ao optar por reconhecer seus termos ou abrir mão de todo o seu conteúdo. Destaco, por fim, que não cabe ao Juízo promover distinção caso a caso acerca do prazo de pagamento especificamente estabelecido no acordo firmado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, conforme faixa de crédito e idade do beneficiário. Como mencionado, preponderantemente aos titulares do direito à revisão ora pleiteada cabe à análise da ocorrência de prejuízo ou não em decorrência da tutela coletiva exercida naquele processo. É possível conceber, assim, que o simples fato de o pagamento encontra-se sujeito a termo já daria ao titular o substrato jurídico apto à formação de uma lide individual, contudo, sem qualquer ralação ou vantagem oriunda do acordo na ACP. Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente se não, deve propor sua própria demanda discutindo a questão jurídica como um todo, inclusive sujeitando-se às especificidades da ação individual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 63/65.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DOS ANJOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hepatite viral crônica C - CID B18.2, mas concluiu que as doenças apresentadas pelo autor não causam impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 85/89, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que seja expressamente fixada a data da cessação do benefício judicialmente concedido em 08/10/2016, ou seja, 1 ano após a realização da perícia em sede judicial, oficiando-se à APS ADJ para ciência e providências cabíveis. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 183 e 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/04/2016 (terça-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. A Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, em seu artigo 2º, aduz que: Art. 2º Recomendar aos Juízes Federais, aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, ao INSS e aos Procuradores Federais que atuam na representação judicial do INSS, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, no quanto respectivamente couber, que: I - incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício; II - a apresentação de proposta de acordo ou resposta se dê preferencialmente por ocasião da audiência; III - adotem os quesitos unificados previstos no Anexo, sem prejuízo da indicação de quesitos pelas partes ou pelo juiz da causa. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 85/89, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.598.641-0 (21/05/2015 - fls. 68), devendo a autora ser reavaliada pela perícia médica da Autarquia Previdenciária após 08/10/2016, conforme orientação do perito judicial, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ): Nome da beneficiária: Eva de Barros dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/06/2015 - Cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2015 - Data da decisão de tutela antecipada. Data da cessação do benefício (DCB): 08/10/2016, um ano após a realização do laudo pericial, após perícia médica do INSS constatar que cessou a incapacidade. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial,

não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do

Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 02/09/2013 a 16/12/2014 (fls. 103/105). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/12/1981 A 14/06/1982. Empresa: Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchonete Ltda. Ramo: Auto Posto. Função/Atividades: Lavador. Enquadramento legal: Item 1.1.3 e 2.5.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 120). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Lavador. NA HIPÓTESE DE LAVADOR EM POSTO DE GASOLINA: Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como Lavador de Carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ESTOCAGEM DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como caixa, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5001438-45.2011.404.7209/SC - Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz - Quinta Turma - D.E. de 19/06/2015). Com efeito, a atividade de Lavador desempenhada pelo autor em posto de abastecimento de gasolina era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DE 01/11/1982 A 31/07/1985. DE 01/11/1985 A 19/10/1986. DE 01/06/1987 A 20/02/1988. DE 01/12/1988 A 01/01/1991. DE 01/06/1991 A 30/07/1995. DE 01/04/1997 A 01/03/2001. Empresa: Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchonete Ltda. Ramo: Auto Posto. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DA ATIVIDADE DE FRENTISTA: Item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21, 22, 23 e 24) e CNIS (fls. 120). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa APÓS 28/04/1995, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário. Por derradeiro, é de conhecimento comum que a atividade de Frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado. Portanto, é certo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho (aberto e arejado), concluindo-se que o período pretensamente laborado como especial, na ocupação de Frentista, não deve prevalecer, até a ausência de elementos que demonstrem a efetiva exposição aos agentes nocivos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 01/11/1982 A 31/07/1985, DE 01/11/1985 A 19/10/1986, DE 01/06/1987 A 20/02/1988, DE 01/12/1988 A 01/01/1991 E DE 01/06/1991 A 28/04/1995. Períodos: DE 18/08/1985 A 14/10/1985. Empresa: Metalúrgica Wotan F. G. Buchholz Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/2001 A 01/01/2002. Empresa: Auto Posto Perequê-Açu Ltda. Ramo: Posto de Combustível. Função/Atividades: Frentista Diurno. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25) e CNIS (fls. 120). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, é de conhecimento comum que a atividade de Frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado. Portanto, é certo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho (aberto e arejado), concluindo-se que o período pretensamente laborado como especial, na ocupação de Frentista, não deve prevalecer, até a ausência de elementos que demonstrem a efetiva exposição aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. DE 01/04/2002 A 18/11/2008. Empresa: Renato de Oliveira Ubatuba. Ramo: Posto de Combustível. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 120) e PPP (fls. 148/149). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que estava exposto ao seguinte fator de risco: QUÍMICO: abastecimento de inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima

citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/06/2009 A 28/12/2010. Empresa: Veraneio Auto Posto Ubatuba Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 441), CNIS (fls. 120) e PPP (fls. 151/152). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que estava exposto aos seguintes fatores de risco: FÍSICO: ruído de 76,4 dB(A); e QUÍMICO: vapor. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 151/152 informa ruído de 76,4 dB(A). **DO FATOR DE RISCO VAPOR** Não foi avaliado (NA). Por derradeiro, é de conhecimento comum que a atividade de Frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado. Portanto, é certo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho (aberto e arejado), concluindo-se que o período pretensamente laborado como especial, na ocupação de Frentista, não deve prevalecer, até a ausência de elementos que demonstrem a efetiva exposição aos agentes nocivos. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** DE 01/12/2011 A 14/08/2013. Empresa: Amigão Auto Posto JK Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 44), CNIS (fls. 120) e PPP (fls. 187/188). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao seguinte fator de risco QUÍMICO: combustíveis líquidos. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com combustíveis líquidos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Grambrasil Auto Posto Motel (1) 16/12/1981 14/06/1982 00 05 29 Grambrasil Auto Posto Motel (1) 01/11/1982 31/07/1985 02 09 01 Grambrasil Auto Posto Motel (1) 01/11/1985 19/10/1986 00 11 19 Grambrasil Auto Posto Motel (1) 01/06/1987 20/02/1988 00 08 20 Grambrasil Auto Posto Motel (1) 01/12/1988 01/01/1991 02 01 01 Grambrasil Auto Posto Motel (1) 01/06/1991 28/04/1995 03 10 28 Renato Oliveira Ubatuba (1) 01/04/2002 18/11/2008 06 07 18 Amigão Auto Posto JK Ltda. (1) 01/12/2011 14/08/2013 01 08 14 Auto Posto Montecarlo de Marília Ltda. (2) 02/09/2013 16/12/2014 01 03 15 TOTAL 20 00 25 (1) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. (2) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço o tempo de trabalho especial exercido como: a) Frentista, no Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchonete Ltda. nos períodos de 16/12/1981 a 14/06/1982, de 01/11/1982 a 31/07/1985, de 01/11/1985 a 19/10/1986, de 01/06/1987 a 20/02/1988, de 01/12/1988 a 01/01/1991, de 01/06/1991 a 28/04/1995; b) Frentista, na empresa Renato de Oliveira Veraneio no período de 01/04/2002 a 18/11/2008; c) Frentista, na empresa Amigão Auto Posto JK Ltda. no período de 01/12/2011 a 14/08/2013. Referidos períodos correspondem a 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO APARECIDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço prestado para: a) Concremad Indústria e Comércio para Construção Ltda., no período de 16/09/1975 a 29/10/1975; e b) Osvaldo Alcântara, no período de 01/09/1983 a 20/10/1986; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício

previdenciário.É o relatório.D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, no que se refere ao primeiro período de que se pretende o reconhecimento, a saber, de 16/09/1975 a 29/10/1975, laborado, em tese, junto à empresa Concremad Indústria e Comércio Para Construção Ltda., verifica-se que a parte autora juntou extrato de CNIS constando admissão na aludida empresa no dia 16/09/1975, sem data de afastamento (fls. 28 e 39).Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado.Entretanto, não foram arroladas testemunhas (fls. 78 e 83), razão pela qual resta inviabilizada a comprovação do labor urbano referido interregno. Por outro lado, quanto ao trabalho prestado para Osvaldo Alcântara, no período de 01/09/1983 a 20/10/1986, observa-se que o apontado vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado na CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 30 e 39).A esse respeito, cumpre trazer à baila o disposto na súmula 75 da TNU:Súmula 75 - TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Nesse sentido, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício mantido junto a Osvaldo Alcântara, no período de 01/09/1983 a 20/10/1986, em estabelecimento destinado à exploração agrícola, no cargo de serviços gerais. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino.Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente.Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91.Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo.Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza:Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir conforme dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher;2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor.Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 25/02/2014, pois nascido no dia 25/02/1949, conforme Cédula de Identidade de fls. 17.Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam da CTPS de fls. 20/27 e CNIS de fls. 39 os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondentes a 200 (duzentas) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaRodoviário São Luiz 01/11/1975 30/11/1977 02 01 00Rigesa Celulose Ltda. 10/01/1978 01/07/1978 00 05 22Curtume Santa Genoveva 14/07/1978 12/08/1978 00 00 29Casa Sereni Ltda. 01/07/1979 30/10/1979 00 02 00Construtora Lix da Cunha SA 22/01/1980 31/01/1980 00 00 10Olive Olivo Ltda.-ME 01/08/1981 17/05/1982 00 09 17Osvaldo Alcântara 01/09/1983 20/10/1986 03 01 20Antonio Marcio Fornacci 01/06/1987 11/08/1987 00 02 11Osvaldo Alcântara 01/08/1989 22/06/1990 00 10 22Teixeira Comércio de Madeiras 01/09/1994 31/12/1998 04 04 01Contribuinte Individual

01/04/2003 31/07/2007 04 04 01 TOTAL 16 08 13 Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (200 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço urbano junto ao empregador Osvaldo Alcântara no período de 01/09/1983 a 20/10/1986, correspondente a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (14/07/2015 - fls. 38 - NB 173.318.544-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: FRANCISCO APARECIDO PIRES. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO GUERREIRO BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/62) atestou que o(a) autor(a) doença degenerativa em coluna cervical e radiculopatia, com perda de força muscular em membro superior esquerdo e limitação dos movimentos do pescoço, e concluiu com incapacidade total e definitiva para o trabalho e suas atividades habituais. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 45/58), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) Jorciane, sua companheira, com 35 anos de idade, desempregada, sofre de obesidade mórbida, recebe R\$ 80,00 do Programa Social Renda Cidadã e R\$ 215,00 do Bolsa-Família; a.2) Marcela, sua filha, com 13 anos de idade, não auferia renda; a.3) Manoelli, sua filha, com 5 anos de idade, não auferia renda; b) sobrevive da caridade de amigos; c) mora em imóvel cedido por Wagner Roberto Simões, que seria utilizado como canil de uma chácara em precárias condições. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/06/2015 - fls. 17 - NB 701.682.335-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecido Guerreiro Bravo. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/06/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004178-45.2015.403.6111 - EDNA CUSTODIO DA SILVA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENAITE DOS SANTOS SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 09/08/1950 (fls.11) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora não auferia renda e reside coma.1) Wagner, seu enteado (filho do marido falecido), com 38 anos de idade, faz bicos de reciclagem de materiais e recebe em média o valor eventual e variável de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 mensais;a.2) Kátia, sua enteada (filha do marido falecido), com 34 anos de idade, interditada, portadora de esquizofrenia, recebe mensalmente benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo.b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) moram em imóvel próprio em condições bem precárias.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua enteada - Kátia - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), correspondente a 15% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Ressalto que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável e, portanto, os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/38), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/09/2015 - fls.12 - NB 701.764.724-7), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provinimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Zenaite dos Santos Silvério.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/09/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 05/02/2016 - concessão por tutela antecipada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO DA SILVA PEREIRA, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Maria do Socorro da Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 28 e CNIS de fls. 68. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, observando que o autor manteve vínculo empregatício junto à empresa Princesa do Norte S.A. no período de 13/05/2010 a 24/07/2015 e, além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 28/12/2011 a 03/06/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/11/2015. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de esquizofrenia - CID 10 F.20 e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/10/2011, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/09/2015 - fls. 32 - NB 611.800.884-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: LEANDRO DA SILVA PEREIRA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004281-52.2015.403.6111 - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004298-88.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Lesão de Plexo Braquial D + Tendinopatia em ombro E + Artralgia em tornozelo E, cuidando-se de patologia congênita, adquirida no parto e com seqüela definitiva, com perda funcional completa do membro superior direito, o que acarreta sobrecarga do membro superior esquerdo com surgimento e progressão de patologias como tendinopatia e artrose pela sobrecarga imposta. O Senhor Perito esclareceu, ainda, que com a idade e o tempo de exposição de sobrecarga, já começou com processos artralgicos em ombro E e tornozelo E, que se continuarem, podem progredir com os quadros para alterações degenerativas mais significativas. Por fim, restou consignado que inexistente efetiva possibilidade de reabilitação do autor, uma vez que devido ao baixo grau de escolaridade dificilmente conseguiria se enquadrar no mercado de trabalho, para trazer sustento suficiente para sua família. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua companheira, Renata Jerusa dos Santos, com 35 anos de idade, possui renda mensal eventual no valor de R\$ 500,00, que recebe com a coleta de materiais recicláveis; a.2) seus filhos Luiz Miguel dos Santos Siqueira, Jeniffer Beatriz dos Santos Siqueira e Anderson dos Santos, menores e estudantes; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; d) o(a) autor(a) depende de Programas Sociais para sobreviver (Bolsa Família); e) a família vive no meio de lixo, falta de higiene total, insalubre, num ambiente totalmente inabitável. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Assim sendo, verifica-se que a renda do núcleo familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 11% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/05/2015 - fls. 91 - NB 701.568.617-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS SIQUEIRA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004395-88.2015.403.6111 - ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 84 demonstra que a autora figurou como segurado empregado e, após, como segurada facultativa, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Comercial Spadoto Ltda. 01/06/2005 01/02/2006 00 08 01 Sé Supermercado Ltda. 20/03/2007 08/07/2009 02 03 19 Magazine Torra Torra (1) 05/10/2012 10/11/2012 00 01 06 Segurado Facultativo (2) 01/04/2015 31/08/2015 00 05 01 TOTAL: 03 05 27 (1) Período de graça até 12/2013. (2) Período de graça até 03/2016. Na hipótese dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia da realização da perícia, em 16/02/2014 (fls. 71, quesito 6.2). Verifica-se, portanto, que antes da DII, a última contribuição da autora na condição de segurada empregada se deu no dia 10/11/2012. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 02/2014, ela havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 12/2013 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 12/2013, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Por outro lado, dispõe o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91) para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. Somente com o recolhimento da primeira contribuição que o contribuinte individual passa a ostentar a condição de segurado da Previdência Social. O dever legal da Previdência Social para com o contribuinte individual não se dá em função da atividade exercida por aquele, mas em função do vínculo previdenciário, o qual, como já asseverado, é estabelecido com o seu efetivo ingresso no sistema, mediante inscrição e o recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O recolhimento retroativo será computado apenas como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência e nem para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o período de graça (Lei nº 8.213/91, artigo 27, inciso II c/c art. 15). Ademais, dispõe o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, o primeiro recolhimento sem atraso efetivado pelo contribuinte individual após ter perdido a qualidade de segurado caracterizará o seu reingresso ao sistema previdenciário, NÃO sendo computados para efeito de carência os recolhimentos intempestivos referentes a período anterior ao seu reingresso, sendo computados tão-somente como tempo de contribuição. No caso concreto a incapacidade ocorreu em 16/02/2014, quando o segurado ainda não tendo efetuado os 4 (quatro) recolhimentos sem atraso necessários para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, impossível o deferimento do benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111-verso: Defiro. Oficie-se ao perito e ao Instituto de Cardiologia como requerido. Intime-se o patrono da parte autora para assinar a petição de fls. 130. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000205-48.2016.403.6111 - JORGE INACIO DE ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE INÁCIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hanseníase, que foi tratada clinicamente. A doença deixou como seqüela uma neuropatia leve/moderada em pé esquerdo, mas concluiu que a doença não o incapacita para as atividades laborativas habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000413-32.2016.403.6111 - ALESON DOS SANTOS (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALESON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de varicocele à esquerda, mas concluiu que apresentou a doença alegada que não o incapacita para as atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000609-02.2016.403.6111 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 58/58verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 67). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente usufruído (ou seja, 10/05/2014), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2016, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 10/05/2014 a 30/04/2016, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado); 3 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0001574-77.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP -, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal e a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que seu registro no CREA foi anulado em 19/07/2012, razão pela qual o Conselho Profissional teria emitido 199 (cento e noventa e nove) multas em desfavor do requerente, sob o fundamento de exercício ilegal de profissão de engenheiro, as quais culminaram com a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e com o posterior ajuizamento de execuções fiscais. Alega, contudo, que tais multas são indevidas, visto que incidem sobre atos praticados quando o autor estava regularmente inscrito no Conselho Regional. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da cobrança das multas impostas. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O autor esclarece que figura como executado em diversas ações judiciais propostas pelo CREA/SP, cujo crédito decorre das multas que lhe foram impostas em razão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, visto que teve seu registro junto ao CREA declarado nulo em 19/07/2012, cancelando-se o seu registro profissional. Todavia, aponta que quando do preenchimento das ARTs, o profissional estava devidamente habilitado a exercer a profissão, bem como que esteve registrado no CREA, e tem assim a obviedade de que não praticou exercício ilegal da profissão, até porque, quando descobriu que seu diploma não era autêntico não mais emitiu ARTs. O autor alega o seguinte: 1º) que manteve registro junto ao CREA/SP; 2º) que seu registro foi declarado nulo; 3º) que seu diploma profissional não é autêntico; e 4º) que emitiu ARTs quando estava inscrito no respectivo conselho de classe. Ocorre que o autor juntou aos autos cópias de três das oito execuções fiscais ajuizadas contra sua pessoa, nas quais não consta qualquer documentação hábil a comprovar as suas alegações. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o CREA/SP desta decisão. Cumpra-se o disposto no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para informar se foram ajuizados embargos à execução fiscal nas execuções em andamento. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI GONÇALVES COSTA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002131-64.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Amarildo Azeredo em face da Caixa Econômica Federal-CEF, que garantiu ao autor o levantamento do saldo das suas contas vinculadas do FGTS. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do exequente (fls. 105). O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 23/2016 (fls. 115). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6073

MONITORIA

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Designo o dia 20 de junho de 2016 às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005478-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES

Designo o dia 20 de junho de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 13:45 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007678-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 13:45 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002578-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005889-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Designo o dia 20 de junho de 2016 às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Designo o dia 20 de junho de 2016 às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MANIERO

designo o dia 20 de junho de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Designo o dia 20 de junho de 2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0006247-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Designo o dia 08 de agosto de 2016 às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 6075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher diretamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (carta precatória nº 0004020-03.2016.8.26.0510) a diligência do Sr. Oficial de Justiça relativa à penhora no valor de R\$ 70,65, além de fornecer cópia da procuração e mais uma via da petição inicial.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-58.2005.403.6109 (2005.61.09.008604-0) - MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001698-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001698-4) - JOAO TADEU CAMUSSI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001545-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001545-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

0008892-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008892-0) - REGINALDO LIMA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se

0010596-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010596-5) - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 214.

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora, em face da manifestação do INSS às fls. 145/150. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe. Int.

0009900-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009900-3) - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações prestadas pela APSDJ/INSS e juntadas à fl. 194/195, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0) - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca das respostas aos ofícios 210/2015 e 211/2015 trazidas aos autos pelo(s) réu(s) e colacionadas às fls. 553/558, requerendo o que de direito e pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos; adotadas as cautelas de praxe.

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Int.

0006430-66.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012229-90.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações prestadas pela APSDJ/INSS e juntadas à fl. 135, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro para avaliação e penhora do veículo descrito à fl. 61, no endereço constante da deprecata de fl. 37, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP073454 - RENATO ELIAS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se o pagamento, dando-se vista às partes quando da disponibilização do numerário. Tudo cumprido, façam-se conclusos para extinção. Int.

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado acerca do pagamento pela EBCT do requisitório expedido em favor da parte autora. Com a notícia da disponibilização dos valores, desarquivem-se e dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006385-77.2002.403.6109 (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002795-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002795-6) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000201-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000201-0) - VECTOR SERVICOS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X VECTOR SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001108-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001108-8) - EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004455-19.2005.403.6109 (2005.61.09.004455-0) - BENTO OLIVIO ZAMAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO OLIVIO ZAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MAICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à patrona para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor. O pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais só é possível quando requerido antes da expedição do requisitório, conforme art.22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, razão pela qual indefiro da forma como requerido. Int.

0003790-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003790-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0010491-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010491-9) - LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 210.

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO GRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2) - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 113.

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/266 pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 243

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequirente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequirente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequirente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequirente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequirente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequirente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequirente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequirente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequirente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0004216-39.2010.403.6109 - DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/193, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 185

0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 123.

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0009790-43.2010.403.6109 - ADRIANO GONCALVES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0011801-45.2010.403.6109 - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 212.

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000529-83.2012.403.6109 - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/150 pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 135.Int.

0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JAMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 208.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001951-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001951-3) - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA - 218.413) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ANGELO DORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Intinem-se.

0004979-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004979-5) - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a PFN o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

000306-33.2012.403.6109 - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ELIANO JOSE DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006074-37.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000370-72.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Vistos em decisão. Na presente ação monitória em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova-se a baixa da constrição de fl. 92, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0002372-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TERCIO VIEIRA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO VIEIRA CACIANO

Vistos em decisão. Na presente ação monitória em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e à sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova-se a baixa da constrição do veículo do executado. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 904

EXECUCAO FISCAL

0009657-30.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 7/2016, na data de 10/05/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição do Município de Limeira e/ou Dr. THIAGO CONTRERAS - OAB/SP 293.198, para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6735

MONITORIA

000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 102, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora Serraria Rancher Pinus intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a restituição efetivada pela União através de depósito judicial (guia DARF, fls. 501). Sem prejuízo, fica ainda o SEBRAE cientificado acerca do não pagamento de débito (fls. 502), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 239/240:- Defiro. Intime-se a senhora perita para responder ao quesito complementar elaborado pela parte autora. Com a resposta dê se vista às partes. Intime-se.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS X ADELICINO CUSTODIO DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Int.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intinem-se.

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca das cópias do processo administrativo de fls. 72/95.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/49).A decisão de fls. 57/58, afastando a ocorrência de litispendência, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial.Sobreveio o laudo às fls. 61/67.Citado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade.A Autora impugnou a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 71/79 e 102/108), o que foi deferido à fl. 109/110.O laudo médico psiquiátrico veio aos autos às fls. 113/118 e sua complementação à fl. 137, vindo as partes a apresentarem manifestação (fls. 142/147 e 148).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.No presente caso, o laudo pericial fls. 61/67 atesta que a Autora é portadora de escoliose toraco lobar à esquerda, mínima artrose em VT-S1, espondilodiscoartrose lombar e abaulamento dos discos de L4 a S1, hérnia discal em L5/S1, espondiloartrose cervical, hérnia discal em C2/C3, C3/C4, C4/C5, gonartrose em membro inferior esquerdo, cervicobraquialgia, lombociatalgia à esquerda, hipertensão arterial, quadro de transtorno esquizotípico e transtorno depressivo recorrente.Segundo o médico perito, as patologias ortopédicas lhe trazem quadro algico em toda sua coluna, em membros inferiores superiores e em seu pescoço; também apresenta parestesia em membros superiores; limitação do movimentos em todos os membros (superiores e inferiores); perda de força nos membros inferior esquerdo; e marcha antálgica. E em razão das patologias de natureza psíquica apresenta distúrbios de personalidade e distúrbios emocionais. Ainda segundo o laudo pericial, as patologias que acometem a Autora lhe acarretam incapacidade total e temporária para suas atividades habituais. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 05.02.2013, data da realização do exame pericial. Ocorre que em fevereiro de 2013, quando adveio a incapacidade laborativa da Autora, ela não ostentava condição de segurada da Previdência Social. Deveras, o último recolhimento de contribuição previdenciária data de julho de 2009, segundo extrato CNIS de fl. 96, não havendo notícia nos autos de que após se desvincular do Regime Geral da Previdência Social tenha recolhido contribuições previdenciárias. Cabe ressaltar, a propósito, que o laudo pericial de fls. 113/118 menciona, a partir de relato da Autora, que ela não exerce atividade laborativa há aproximadamente seis anos - a comprovar sua desvinculação do Regime Geral da Previdência Social, e ainda conclui ausência de incapacidade laborativa sob o aspecto psiquiátrico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, seja porque não preenchido o requisito incapacidade laborativa no tocante à patologia psiquiátrica, seja pelo fato de a incapacidade laborativa atestada no laudo de fls. 61/67 ter se iniciado quando a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Portaria de quesitos do juízo.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 109.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício por incapacidade ou benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 18/80).A decisão de fls. 84/86 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e de auto de constatação e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 92/100) e o auto de constatação (fls. 103/120).Citado, o INSS constestou o pedido, alegando não preenchimento dos requisitos carência e incapacidade. Em relação ao pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, aduz não estar caracterizada incapacidade de longo prazo e a impossibilidade de sustento da Autora pela sua família (fls. 123/138). Às fls. 142/153 se manifestou em relação à contestação, laudo pericial e auto de constatação, requerendo a complementação da perícia e a realização de perícia por médico especialista em psiquiatria.A Autora apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial (fls. 84/87 e 88/89).Laudo de perícia psiquiátrica foi juntado às fls. 158/166 e às fls. 176/178 o perito subscritor do laudo de fls. 92/100 apresentou complementação, respondendo aos quesitos formulados pela Autora.Foi determinada realização de nova perícia ortopédica (fl. 202), sobrevivendo o laudo às fls. 209/216, com documentos médicos anexados (fls. 217/235).As partes apresentaram suas manifestações às fls. 239/242 e 243.O INSS apresentou documentos às fls. 249/256, sobre os quais a Autora se manifestou à fl. 258.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Na presente ação foram realizadas três perícias médicas e um auto de constatação das condições socioeconômicas da Autora para fins de aferição dos requisitos para eventual concessão de benefício assistencial.O primeiro laudo pericial e sua complementação (fls. 92/100) atestou incapacidade laborativa total e temporária da Autora, em razão de espondilodiscoartrose lombar com componente foraminal e radicular, mas a Autora, apontando a existência de outras patologias que ao seu ver apontariam para incapacidade total e permanente, requereu a realização de perícia psiquiátrica, que foi produzida nos autos.O laudo psiquiátrico sobreveio às fls. 158/166. Apontou a existência de doença psiquiátrica, atestando estar controlada com uso de medicamentos, e concluiu a existência de capacidade laborativa para a Autora. Alegando agravamento do seu quadro clínico, a Autora requereu a produção de nova perícia, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 209/216, que atestou que a Autora é portadora de artrose lombar e cervical com abaulamentos discais e sinais clínicos de tendinopatia em ombro e punho esquerdos e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de faxineira. Atestou ainda a insusceptibilidade de reabilitação profissional. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada em 29.11.2010, com base em tomografia computadorizada. E o extrato CNIS de fls. 251/254 aponta que na data da gênese da incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, a Autora também a cumpriu, por período bem superior ao exigido, conforme demonstra o extrato CNIS antes mencionado. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.12.2010 (fl. 29). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 13.12.2010.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.12.2010RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Defiro. Depreque-se para o Juízo da Comarca de Osasco/SP a oitiva da testemunha Dulcinea Macedo, conforme requerido. Int.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das cópias do processo administrativo de fls. 76/128.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo de benefício (NB 149.499.053-6, DER em 18.01.2013). Para tanto, busca comprovar sua condição de rural por adesão ao companheiro Adelson Alves Bezerra, sustentando ainda que trabalhou na lavoura durante toda a vida. Acerca da condição de companheira de Adelson Alves Bezerra, apresentou declaração particular produzida em data recente (11.08.2009, fl. 22) noticiando da existência de união estável desde os idos de 1985. Contudo, verifico pelo contrato de parceria agrícola de fls. 15/17 que, ao tempo da formalização daquela avença (01.05.1986), o companheiro da demandante se declarou casado, não tendo declinado o nome da esposa. De outra parte, a demandante ostenta vínculos de emprego registrados no CNIS, inclusive no período do apontado início da relação com Adelson (vínculo com Rodoviária Brasiluso S/A, 01.06.1982 a 16.12.1986), contrariando também a versão de que sempre se dedicou ao trabalho rural. Nesse contexto, concedo à parte autora prazo de 15 dias para que apresente cópia integral de sua CTPS e de sua certidão de nascimento (com eventuais averbações), bem como da certidão de nascimento seu companheiro Adelson Alves Bezerra (também com averbações) e de eventuais filhos do casal, esclarecendo ainda acerca dos vínculos de emprego lançados no CNIS. Em seguida, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante e Adelson Alves Bezerra. Intimem-se.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante a devolução da carta precatória de fls. 90/120, intimem-se a Autarquia ré e o Ministério Público para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: AVELINO NERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a inclusão como salários de contribuição as horas extras (e reflexos) reconhecidas em reclamação trabalhista. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 30/135. A decisão de fl. 139/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/150) onde aduz, preliminarmente, a consumação da decadência e a prescrição do direito de fundo. No mérito, sustenta que não atuou na reclamatória na qual foram reconhecidas as horas extraordinárias, não sendo válida para a finalidade a que se propõe (revisão da RMI). Juntou documentos (fls. 151/154). Réplica às fls. 160/174. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 048.063.531-5), com D.I.B. em 01.10.1992 (fl. 28). Sustenta que a não incidência do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, uma vez que concedido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523/97 e que formulou pedido de revisão administrativa antes do julgamento do Recurso Especial nº 1.326.114-SC. Já a autarquia previdenciária sustenta que o direito buscado foi atingido pela decadência. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o

que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Na data em que o benefício ora questionado foi deferido (19.7.1993) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997 (CC, 3º, art. 132). Carece de solidez a alegação de que a formulação do pedido de revisão anteriormente ao julgamento do REsp 1.326.114/SC afaste a incidência do prazo decadencial ou sequer procrastine seu início, especialmente dada a ausência de poder normativo ao julgamento do recurso. No ensejo, transcrevo a ementa do citado julgado, apreciado na forma do art. 543-C do CPC/1973: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.326.114/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28.11.2012, DJe 13.5.2013) Nesses termos, sendo o ato de concessão do benefício anterior à Medida Provisória nº 1.523-9/97 (convertido na Lei nº 9.528/1997), o termo inicial de decadência é a própria vigência desta norma, vencendo-se em 28.6.2007. Ocorre que, antes desse termo final, o Autor apresentou o pedido de revisão na via administrativa (fl. 76), pelo qual pediu a aplicação de novas verbas salariais que aumentariam o salário-de-benefício do segurado, reconhecidas por sentença em ação trabalhista depois da concessão do benefício, de modo que, exercício o direito à revisão na via administrativa, novo prazo decadencial se inicia com eventual indeferimento da pretensão do segurado nessa via. É o que se infere da parte final do dispositivo em questão (...quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), sendo esta a única interpretação cabível, visto que, a se entender que se refere a decisão indeferitória inicial do próprio requerimento, estar-se-ia criando decadência incompatível com o regime previdenciário, no sentido de que em regra não se extingue o direito ao benefício pelo não exercício, mas apenas às prestações. De outro lado, o processo em questão (RT nº 1.846/93 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), tendo recebido sentença de procedência e dela interposto recurso, encerrou-se por acordo em fase de execução em julho/97 (fls. 119/120), não havendo como considerar, portanto, que para a inclusão dessas rubricas já estivesse em curso o prazo decadencial, dado que o próprio direito à sua integração surgiu apenas com o trânsito em julgado. Não por outra razão, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de que o prazo decadencial não se aplica a fato e direito novos, sobre os quais a administração nada dispôs no momento da concessão do benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO TRATADA ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STF reconheceu que a interpretação do termo revisão contido no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é matéria infraconstitucional. 2. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma). 3. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.568.655/RS, rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 17.3.2016, DJe 31.3.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO

DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1.420.036/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe 14.5.2015)Assim, o prazo decadencial nessa hipótese se inicia apenas com o advento do fato ou direito novo, de modo que, no caso presente, se estenderia a julho/2007, sendo certo, como já dito, que antes mesmo já havia sido requerida administrativamente a revisão.Observo que as situações antes consideradas não se confundem com interrupção ou suspensão do prazo decadencial. É que, sabendo-se que decadência é o fenômeno de perda de direito pelo seu não exercício, se a lei não for expressa tal exercício pode se dar tanto pela via administrativa, ou interpartes, quanto pela via judicial. No caso, nada havendo em lei no sentido de que a revisão de benefícios apenas deve ocorrer pela via judicial - aliás, ocorre exatamente o inverso, visto que a administrativa é a via natural e primeira que deve procurar o segurado - esse direito pode ser exercido por uma ou outra forma (requerimento administrativo ou ajuizamento de ação). Portanto, com o requerimento administrativo formulado houve o exercício desse direito, por isso não se há de se falar em suspensão ou interrupção, mas em consumação.Nestes termos, rejeito a alegação de decadência.Diferentemente, incide prescrição.O parágrafo único do dispositivo antes analisado estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Ocorre que o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido.(RESP 200001358880, QUINTA TURMA, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.3.2001 p. 466)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, OITAVA TURMA, Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 18.5.2012 - grifei) Considerando que o pedido de revisão administrativa foi formulado em 16.8.2006 (fl. 76) e que o Autor foi intimado acerca da decisão final em 11.12.2009, quando retomada a contagem, e, de outro lado, havendo mais de 5 anos entre essa data e o ajuizamento em 17.12.2014, declaro prescritas as parcelas devidas em período anterior a 17.12.2009.Quanto ao mérito, a questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício.O Autor se diz perplexo pelo fato de que a incidência das verbas foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, tendo juntado cópia desse processo no procedimento administrativo, cujo deslinde estaria sendo ferido pela administração previdenciária ao desconsiderá-lo para efeito da concessão do benefício.Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração e condenação do empregador pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de aplicação em benefícios.Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz.Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial.Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser inatáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide.Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido a conteúdo de sentença trabalhistaTraçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. O pagamento das verbas, inclusive da contribuição previdenciária, foi efetuado pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99):Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS e o pagamento de rubricas outras se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação ou os documentos apresentados se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da

relação empregatícia ou do efetivo pagamento da verba, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS e outros documentos apresentados pelo empregado só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de valores recebidos em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação e documentos outros se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e f) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. No caso presente, o Réu não apresenta nenhum fundamento ou suspeita de fraude ou irregularidade no reconhecimento do vínculo empregatício, salientando-se que, conforme deixa claro a cópia da sentença trabalhista carreada a estes autos, a conclusão à qual chegou aquele Juízo decorreu da análise do conjunto probatório, uma vez contestado pela Reclamada a pretensão do Reclamante, ora Autor. Não se apontou, portanto, qualquer suspeita quanto à efetiva existência do crédito. Nessa esteira, o INSS não poderia rejeitar a declaração judicial de vínculo empregatício apenas sob o argumento de que não participou da ação respectiva, sem qualquer outro elemento indicativo de inexistência dessa relação, ou mesmo que os documentos juntados naquela ação são insuficientes para sua prova. Mesmo que se admitisse a rejeição, a idoneidade desse ato se vincularia a prova cabal e irrefutável, a cargo do próprio Instituto. Jamais por mera formalidade ou juízo de valor efetuado por seus agentes, sem nem mesmo indicação mínima de suspeita de fraude. Desconsiderar a sentença trabalhista em situação como essa passa a ser abusivo. Assim, a conclusão irrefutável é a de que o Réu não poderia negar o reconhecimento da pretensão do Autor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo Autor (NB 048.063.531-5) para o fim de considerar nos salários-de-contribuição o contido em sentença na RT nº 1.846/93 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, bem condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 17.12.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-92.2016.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 45, juntando cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença e acordão constantes daquele feito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual ocorrência de coisa julgada (art. 10 c.c. 485, 3º, ambos do CPC). Intime-se.

0002884-18.2016.403.6112 - MANOEL BOTELHO MACEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32/560.080.072-6 9 (DIB 29.05.2006), derivado do auxílio-doença NB 31/505.578.100-5 (DIB e DIP 05.05.2005), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerando a data do ajuizamento da ação e a possibilidade de reconhecimento da decadência, a fim de evitar eventual decisão surpresa, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-59.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-29.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 104).

0005294-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 44/53, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Folhas 334/335- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1201216-75.1997.403.6112 (97.1201216-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-36.1999.403.6112 (1999.61.12.002016-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARLEIDE JORGE FINCO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Ante o certificado à folha 307, determino a exclusão do Espólio de Oscar Finco do pólo passivo da presente execução. Ao Sedi para as devidas anotações. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme o determinado à folha 306. Intime-se.

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre a nota de devolução do 1º CRI-Pres. Prudente (fls.215/217), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco)dias.

0001104-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Fl(s) 26: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme documento de fls. 24, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-23.2004.403.6112 (2004.61.12.000460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-08.2003.403.6112 (2003.61.12.011767-0)) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cientifique-se o MPF (fl. 1318). Int.

0000567-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-23.2004.403.6112 (2004.61.12.000460-0)) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Despachei nos autos principais nº 0000460-23.2004.403.6112 (fl. 648). Int.

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 186/189:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 133:- Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. A Autarquia ré noticia à fl. 125 que o autor, interdito, é representado por sua curadora, Ana Maria Marcelino Mota, conforme indica o documento de fl. 127.Indefiro a intimação da curadora, porquanto a execução do julgado é ato voluntário da parte, não cabendo falar-se em desobediência ou omissão criminoso.Diga a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, e já tendo sido cumprida a revisão administrativa, ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 194/196:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 178/180:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

Petição e cálculos de folhas 135/136:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da ré ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 134: Quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, por ora, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Anote-se. Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003321-59.2016.403.6112. Intimem-se.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Autarquia ré, conforme peça e documentos apresentados às fls. 253/255.

Expediente Nº 6741

ACAO CIVIL PUBLICA

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA X IZABEL CERQUEIRA X LOURDES CERQUEIRA LEITE X JOEL CERQUEIRA LEITE X IZAIAS CERQUEIRA LEITE X DINA CERQUEIRA LEITE X ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO X PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE X JURACI GONCALVES CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o certificado à fl. 181 - verso, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia integral do processo administrativo nº 505.297.079-6, em nome da Autora, sob pena de desobediência. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação de fls. 173/178 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Int.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: KÁTIA CILENE DOS SANTOS REIS e LUZIA SILVA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai e companheiro RAILSON FERNANDES DOS REIS, ocorrido em 23.01.2011.

Juntaram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta, em síntese, que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado (trabalhador rural) por ocasião de sua morte e a impossibilidade da utilização da prova exclusivamente testemunhal. Sustenta ainda que o extinto estava em gozo de benefício assistencial, que não gera direito à pensão por morte (fls. 32/44). Juntou documentos (fls. 45/46). Réplica às fls. 50/55. Deferida a produção de prova oral, a autora Kátia Cilene dos Santos Reis e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 105/110). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 113/115. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 116 verso). Pela decisão de fl. 120/verso foi determinada a vida aos autos de cópia do processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao extinto instituidor da pensão (NB 541.283.020-6). Na oportunidade, a autora Kátia Cilene dos Santos Reis foi instada a apresentar cópia da certidão de nascimento de sua irmã mais nova, conforme noticiado em seu depoimento pessoal. Vieram aos autos as cópias do processo administrativo (fls. 133/146), encaminhadas pela APS de Bataguassu - MS, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação do INSS à fl. 148/verso, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 149/156, sobre os quais a parte autora foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 159). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar articulada pelo INSS (fl. 33). O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 01.06.2012 e as demandantes postularam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o óbito do instituidor, ocorrido em 23.01.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prosigo, analisando o mérito. As Autoras postulam a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes do falecido Railson Fernandes dos Reis, trabalhador rural, na qualidade de filha e companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do instituidor da pensão; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, contudo, os pedidos são improcedentes. O conjunto probatório não demonstra que o extinto Railson Fernandes Reis ainda vivia maritalmente com a autora Luiza Silva dos Santos, tampouco comprova cabalmente que o extinto laborava em atividade rural. Em termos documentais foram apresentados: a) cópia da certidão de óbito de Railson Fernandes dos Reis (fl. 20); b) cópia de cédula de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo - MS, consignando a admissão em 08.03.2010 (fl. 21); c) cópia da CTPS do extinto Railson, sem indicação de qualquer vínculo formal de emprego (fls. 22/23); d) cópias das certidões de nascimento e de casamento de Wilson Santos Fernandes dos Reis, filho de Railson com a autora Luzia (fls. 25 e 26). A par dos documentos apresentados, foram ouvidas a autora Kátia Cilene e duas testemunhas. A autora KÁTIA CILENE DOS SANTOS REIS afirmou ser filha do falecido Railson e que em sua casa moravam a depoente, a mãe, um irmão e uma irmã. Informa que o irmão mais velho é filho do de cujus, mas a irmã mais nova não. Relatou que Railson não era casado com sua genitora, mas que conviveram desde que a mãe tinha dezoito anos de idade até o falecimento do instituidor da pensão. Afirmou que a profissão do pai era trabalhador rural que ele trabalhava no distrito de Costa Machado para o Luís Carrara, o Antônio Dias e os Guetz, sempre sem registro formal. Disse que Railson sempre trabalhou na roça, sendo essa sua única atividade e que tanto a depoente como sua genitora eram dependentes de instituidor da pensão. A testemunha JOSÉ SÁTRIO DA SILVA, por sua vez, relatou que conheceu Railson no distrito de Costa Machado e que a vida toda ele foi lavrador. Pode afirmar que Railson trabalhou para os Guetz e para o Aloísio Carrara, sempre com lavoura. Tais proprietários lidavam com culturas variadas como tomate, algodão e feijão. Disse que o instituidor da pensão ainda estava trabalhando na roça quando faleceu. Depois, de forma um tanto confusa, informou que ouviu dizer que o extinto vivia com uma mulher que não sabia dizer quem é, e que só conheceu a mãe da autora Kátia Cilene como companheira. Perguntado se ainda conviviam (o falecido e a mãe de Kátia Cilene), informou que Railson tinha ido para o Mato Grosso na casa de um filho ou parente (não soube informar), e que ele ficou doente e a Luzia foi cuidar dele naquela localidade. Não soube dizer por que Railson foi para o Mato Grosso. Por fim, afirmou que Railson não se separou de Luzia. Por fim, a testemunha ANTÔNIO VICENTE DA SILVA afirmou ter conhecido Railson há aproximadamente 20 anos, no distrito de Costa Machado. Durante todo esse tempo o extinto conviveu com a Luzia, que é vizinha do depoente. Afirmou que quando faleceu, Railson estava junto com a Luzia. Relatou que o instituidor da pensão trabalhou para os Guetz, os Facholi e os Carrara. Asseverou que trabalhou com Railson colhendo tomate para os Guetz, aproximadamente 10 anos antes. Relatou, por fim, que o extinto ainda estava trabalhando quando de sua morte e que o último serviço foi colhendo braquiária para os Facholi. Análise superficialmente, tem-se que a prova produzida aproveita às demandantes, mas o conjunto probatório não apresenta a robustez necessária para amparar o direito postulado. Na verdade, os documentos apresentados informam situação distinta àquela descrita na prova oral e que não restou devidamente esclarecida. De início, observo que o extinto Railson, por ocasião do pedido de concessão de benefício assistencial nº 541.283.020-6 em 09.06.2010, declarou que vivia na Rua Júlio Artur da Costa, nº 1025, casa 05, na cidade de Santa Rita do Pardo - MS (fl. 137), endereço diverso e bem distante das autoras, residentes na cidade de Mirante do Paranapanema - SP (fl. 02), declarando ainda, na ocasião, que compunha núcleo familiar unipessoal. E a própria demandante Kátia Cilene afirmou em seu depoimento pessoal que reside com uma irmã mais nova que não é filha do extinto Railson, situação incompatível com a caracterização de união estável e que demandaria maiores esclarecimentos. Por ocasião de seus memoriais (fls. 113/115), oportunidade que teria para elucidar tais questões, a parte autora nada disse, apresentando razões que sequer guardam relação com o presente pleito. Registro ainda que, conforme certidão de fl. 20, o extinto Railson era eleitor na cidade de Santa Rita do Pardo - MS, indicativo de que ali residia com ânimo definitivo e já por longo período, contrariando a versão de que ainda residia no distrito de Costa Machado. Por fim, noto ainda na certidão de fl. 20 que, por ocasião do registro do óbito perante o cartório de Três Lagoas - MS, o nome da segunda autora constou como Luzia Silva dos Santos Araújo, e que a própria autora ali declarou que Railson Fernandes dos Reis era solteiro quando do óbito. E se não restou demonstrada a união estável entre Railson e Luzia Silva dos Santos para fins de concessão do benefício, melhor sorte não socorre a coautora Kátia Cilene dos Santos Reis. Na condição de filha menor (conforme certidão de fl. 24), bastaria à Kátia Cilene demonstrar a qualidade de segurado do de cujus. Contudo, a fragilidade da prova oral não permite concluir, com a segurança necessária, que Railson Fernandes dos Reis era, de fato, trabalhador rural por ocasião de seu óbito. Em que pese o relato das testemunhas de que o extinto trabalhou para vários proprietários rurais na região do distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema - SP, conclui-se que falavam de outra época, possivelmente do tempo em que o extinto ali residia e ainda convivia com a coautora Luzia Silva dos Santos. Conforme já debatido nesta sentença, os documentos juntados aos autos informam que Railson Fernandes dos Reis vivia na cidade de Santa Rita do Pardo - MS, distante de Mirante do Paranapanema - SP, ali permanecendo com ânimo definitivo. Registre-se, ainda que o recebimento de benefício de caráter assistencial se mostra incompatível com o reconhecimento do labor no meio rural e não gera direito ao recebimento de pensão, dado o caráter personalíssimo. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURO DO DE

CUJUS NA DATA DO ÓBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar dos marcos temporais registrados nesse dispositivo. 2. Tratando-se de matéria previdenciária, vigora o princípio interpretativo do tempus regit actum, não podendo lei posterior alcançar as relações pretéritas quando do evento supostamente desencadeador de eventual benefício. 3. Em que pese a existência de início de prova material (certidões de casamento e de óbito) e de prova testemunhal que informe atividade rurícola da autora e do seu falecido marido, o INSS comprovou que o falecido era titular do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na LOAS, com DIB em 30/11/1998 e DCB em 08/10/1999, data do óbito. Tal circunstância impossibilita o reconhecimento da qualidade de segurado do marido da autora. 4. Ressalta-se que o benefício assistencial de prestação continuada não tem o condão de gerar pensão por morte, à vista do seu caráter personalíssimo. 5. Apelação desprovida. - grifei(AC 00562534720074019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como reconhecer a qualidade de trabalhador rural ou segurado especial rural do de cujus, porquanto o conjunto probatório demonstra que restou descaracterizada tal condição, diante de sua migração para as lides urbanas. 2. O falecido era titular do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, que não gera aos seus dependentes direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 21, 1º, da Lei 8.742/93. 3. Não houve o preenchimento do requisito etário necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade pelo de cujus; pelo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Agravo desprovido.(AC 00028989120114036139, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. São necessários para a concessão do benefício de pensão por morte os requisitos básicos: prova da qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica do requerente. Ausente um desses requisitos deve ser denegado o benefício. 2. Questão não levantada e debatida em 1º grau não pode ser apreciada por este Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Por isso, sendo fato não presente no processo não pode ser objeto de apreciação em fase de recurso nos termos do artigo 515, 1º do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese em apreço, não merece prosperar a irrisignação recursal da parte autora diante da prova constante dos autos. A qualidade de segurado do falecido, de fato, não foi comprovada. Analisando os autos, verifica-se que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (fl. 54). O amparo assistencial ao deficiente é benefício de caráter assistencial e personalíssimo, o qual não origina direito a qualquer prestação aos dependentes do beneficiário. 4. Apelação da parte autora desprovida. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - grifei(AC 00138230720124019199, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2016 PAGINA:610.)Por fim, cabe registrar que o próprio extinto não logrou demonstrar sua condição de segurado da previdência social como trabalhador rural por ocasião da concessão do benefício assistencial nº 541.283.020-6. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que as demandantes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADELINA TROMBETA PEREIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). Foi prolatada sentença extintiva, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada (fls. 65/66), em face da qual a Autora apresentou recurso de apelação. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso e determinada a anulação da sentença e o prosseguimento da ação (fls. 92/93). A decisão de fls. 97/98 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 103/110. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 113/117), alegando que a refiliação da Autora ao RGPS já com idade avançada, recolhendo como segurada facultativa, aponta para incapacidade preexistente a esse reingresso. A Autora apresentou réplica e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 121/125). À fl. 128 foi convertido o julgamento em diligência para o perito esclarecer o laudo no tocante à data do início da incapacidade, sobrevivendo a complementação do laudo à fl. 133, sobre a qual as partes se manifestaram. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaquei) O laudo pericial descreve que a Autora apresenta artrose lombar com discopatia degenerativa, hipertensão arterial e AIDS, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação profissional. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada pelo laudo complementar de fl. 133 em maio de 2012, com base em atestados dos médicos que assistem a Autora. E o extrato CNIS de fl. 117 aponta que na data da gênese da incapacidade a Autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à carência, cabe dizer que uma das patologias que acometem a Autora e lhe acarretam incapacidade laborativa é a AIDS, relacionada na lista de doenças isentas de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, todavia, há informação nos autos de que a Autora é portadora do vírus da AIDS desde o ano de 2000, conforme atestado da médica que assiste a Autora na rede pública de saúde (Elisa positivo 17.05.2000 - fls. 31/32), daí porque não lhe beneficiaria a regra de isenção de carência, pois o extrato CNIS aponta que

depois do período em que recebeu benefício previdenciário (09.09.1994 a 13.02.1995), a Autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência, somente vindo a reingressar no RGPS uma década depois, quando já era portadora do vírus HIV. Verifico, no entanto, que depois de ter recolhido como segurada facultativa nos anos de 2006, 2007 e 2008, no ano de 2009 a Autora ingressou com ação, distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 50/57), requerendo benefício por incapacidade, com pedido procedente e concessão de tutela antecipada, que manteve seus efeitos até o provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, e a revogação da tutela antecipatória, conforme julgamento ocorrido em 13.01.2012 (fl. 59/verso). Nesse ínterim, a Autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que estava recebendo benefício de aposentadoria em razão de determinação judicial, não se podendo, portanto, concluir por perda da qualidade de segurada se estava em gozo de benefício. Feita essa consideração, não se pode dizer que a Autora não detém carência para fruição do benefício, como alega o INSS à fl. 139, pois imediatamente após a revogação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela - em janeiro de 2012, a Autora voltou a recolher contribuições previdenciárias como facultativa, a partir de março de 2012, sobrevivendo a incapacidade laborativa em maio de 2012, razão pela qual devem ser afastadas as alegações do INSS quanto a preexistência de incapacidade ou ausência de cumprimento do requisito de carência. Cabe ainda dizer que o fato de a Autora ter contribuído como facultativa ao RGPS não impede a fruição do benefício por incapacidade pleiteado. Deveras, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, o médico perito atestou que a incapacidade da Autora é omni-profissional, ou seja, para o exercício de toda e qualquer atividade, sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (04.06.2012- fl. 20). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 04.06.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELINA TROMBETA PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.06.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória (fls. 300/379), bem como intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão proferida às fls. 374, informando acerca da impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada, em face de estar em lugar incerto e não sabido.

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 177/183: Considerando as omissões apontadas pelo Autor no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 62/65), REVOGO em parte a decisão de fls. 173/175 e DEFIRO a realização de prova pericial indireta, consoante requerido pelo demandante, o qual já inclusive forneceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 133/135). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 465, parágrafo 1º, I e II DO CPC. Com a apresentação de quesitos pelo réu ou decorrido o prazo legal, depreque-se para o Juízo da Comarca de Bataguassu-MS, a produção da prova pericial indireta no Frigorífico Marfrig, para fins de apuração da existência de eventuais agentes biológicos, bem como a quantificação do agente físico frio no desempenho das atividades laborais (fls. 132). A carta precatória deverá ser instruída com cópia do PPP de fls. 62/65 e dos quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de prova emprestada formulado pelo autor às fls. 132, relativamente ao processo judicial informado à fls. 156/171, com perícia realizada no Frigorífico JBS, empresa sucessora do Frigorífico União S/A. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 78/80. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0008514-89.2015.403.6112 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 97/100.

0008515-74.2015.403.6112 - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 123/139.

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ratifico os atos processuais praticados. Ante a decisão de fl. 113, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Cite-se o FNDE para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante encontra-se em gozo de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho (NB 610.417.268-0), desde 08.05.2015. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como intime-se para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/164.219.404-0. Determino a juntada do extrato CNIS obtido neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 80/120), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, fica ainda o INSS cientificado para manifestação acerca da oitiva da testemunha Carlindo Alves da Silva, conforme termo de audiência de fls. 118.

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Petição e cálculos de folhas 31/34:- Intime-se o Conselho Regional de Farmácia/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo. Intimem-se.

0006085-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112) ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 145/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 142/144: Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos autos principais que entender pertinentes para o deslinde da causa, inclusive os laudos periciais mencionados, bem assim diga conclusivamente se pretende a produção de alguma outra prova, especificando desde logo seu objeto, necessidade e cabimento. Tratando-se de perícia, formule os quesitos e, tratando-se de testemunhas, apresente o respectivo rol. Desentranhe-se a petição de fls. 159 (protocolo 201561120034871-1), e, após, traslade-se para os autos principais de nº 0005018-23.2013.403.6112, onde deverá ser apreciada. Intime-se.

0003210-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-02.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003247-05.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) - AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 255/283:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte embargante. Petição e documentos de fls. 284/287: Vista à embargante Agropecuária São João da Liberdade.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado à folha 119, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000124-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em consonância com o despacho de fl. 107 (parte final), bem como cientificada acerca das peças de fls. 108/109.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos de fls. 143/157, bem como a manifestação do INSS à fl. 158-verso, homologa, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de William de Lima (CPF 130.834.618-28), Wierly de Lima Barboza (CPF 052.444.908-26) e Wladys de Lima Ferrari (CPF 158.818.078-63) como sucessores do de cujus Edivaldo de Lima. Ao Sedi para as anotações necessárias. Petição e cálculos de folhas 126/142:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 440/455:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003247-05.2016.403.6112. Intemem-se.

0009205-45.2011.403.6112 - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA X UNIAO FEDERAL

Documentos de fls. 147/151:- Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 148/151, decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Int.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 252/261:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 148/154:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folha 155:- Ciência ao Autor acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003210-75.2016.403.6112. Intemem-se.

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folha 181-verso:- A teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada ocorrência de prescrição intercorrente da execução, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intemem-se.

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os co-requeridos Banco do Brasil SA e União intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do pedido de substituição do polo ativo da presente ação (artigo 110 do Código de Processo Civil).

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS da decisão de fl.185/verso e dos documentos de fls. 199 e 202/206 (fl. 207). Em seguida, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

0005723-21.2013.403.6112 - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural (01.01.1965 a 30.03.1981 e a partir de 06.11.1988) e cômputo de períodos em atividade urbana. O INSS instruiu sua defesa com extrato do CNIS do autor (fl. 116) que indica a existência de vínculos urbanos concomitantes com o alegado trabalho em atividade rural, inclusive em regime próprio de previdência social (empregador Município de Teodoro Sampaio), sobre o qual não foi apresentada certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. De outra parte, a inicial não é clara acerca da atividade desenvolvida no assentamento Alcídia da Gata, ora alegando o trabalho como diarista, ora como segurado especial, instruindo o seu pedido com documentos referentes ao lote 09 (inicialmente em nome de seu filho Ronaldo e posteriormente em nome do autor e sua esposa) e do lote 10 (titularizado pelo filho Claudinei e esposa). Por fim, a prova oral nada diz acerca do labor no assentamento Alcídia da Gata, sendo ainda que tanto o filho Ronaldo como Claudinei ostentam vínculos de emprego formal lançados no CNIS. Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe claramente acerca do trabalho desenvolvido no assentamento Alcídia da Gata, descrevendo suas atividades ali desenvolvidas e quem efetivamente explora o lote juntamente com o demandante. Deverá a parte autora ainda apresentar cópia integral de sua CTPS e certidão de tempo de contribuição perante o regime previdenciário próprio do município de Teodoro Sampaio e se manifestar acerca dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo quanto aos filhos Ronaldo Adriano Martins e Claudinei Martins, que ora determino a juntada aos autos. Com a manifestação, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006873-37.2013.403.6112 - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 111/128, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período em atividade especial e conversão de período de tempo comum em especial (fator 0,71). No tocante ao período em atividade especial postulado, informa o autor que moveu reclamação trabalhista (autos nº 0000466-20.2013.5.15.0026, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente) com a finalidade de retificar os termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empregadora INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., sendo naqueles autos produzido o laudo técnico que instrui o pedido de revisão. No entanto, verifico que não foram apresentadas cópias do pedido de revisão administrativa (protocolo 37314.000318/2014/71, de 16.01.2014), notadamente da análise e decisão técnica mencionada na comunicação de fl. 133. Anoto ainda que o laudo técnico de insalubridade apresentado em Juízo (fls. 135/151) não foi devidamente subscrito pelo técnico responsável, tampouco foi apresentado eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário nos termos pretendidos pelo autor na ação proposta perante a Justiça do Trabalho. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o laudo técnico regularmente subscrito pelo perito responsável ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as retificações pretendidas. Deverá ainda apresentar cópia do procedimento de revisão apresentado na via administrativa, notadamente dos documentos que a instruem e decisões ali proferidas. Com a juntada dos documentos, vista ao réu para manifestação, inclusive acerca da utilização de prova emprestada, na hipótese de emprego exclusivo do laudo técnico produzido na reclamação trabalhista nº 0000466-20.2013.5.15.0026. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem ainda, do parecer da Contadoria Judicial de folhas 37/50, para os autos principais (feito nº 0003321-35.2011.4.03.6112). Após, desapensem-se os presentes Embargos para remetê-los ao arquivo. Intimem-se.

0005279-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-79.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 51/55).

0005310-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-61.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006761-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-07.2005.4.03.6112 (2005.61.12.006822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 41/48.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do certidão pela Sra. Oficial de Justiça à folha 64, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO - X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Folha 417:- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007811-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007811-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão da senhora oficial de justiça de folha 75, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003412-28.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Vistos em Inspeção. Folha 37:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a diligência negativa de citação (fls. 64), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005133-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a parte Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do processo de inventário e regularização da representação processual, conforme requerido às folhas 136/137.

0003301-39.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA SALETE MORENO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução pela parte executada, fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001163-65.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA STEFANIE FREITAS

Folha 186:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cent e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008020-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE COSTA ROBLEZ

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão da senhora oficial de justiça de folha 23-verso, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008022-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folhas 19/20, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001922-92.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada intimada para, querendo, ofertar manifestação nos autos, conforme requerido à folha 09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003783-02.2005.403.6112 (2005.61.12.003783-9) - ROBERTO JOSE DE SA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBERTO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 156), passo a analisar a manifestação do INSS de fl. 157. A lamúria não merece ser acolhida. Com efeito, verifica-se que o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo promoveu, sim, a compensação decorrente das verbas pagas na via administrativa (R\$ 4.130,73 - fl. 139). Em assim sendo, deve ser acolhido o parecer da Contadoria. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Diante do exposto, fixo a condenação em R\$ 1.155,76 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 1.050,69 atinentes ao crédito principal, atualizado até maio/2014. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 105,07. Porém, nesta fase de cumprimento, atento à redação do art. 85, 1º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre as pretensões defendidas (R\$ 1.155,76 - R\$ 589,22), o que resulta em R\$ 56,65. Deste modo, nos termos do 13º do art. 85, fixo o valor total dos honorários em R\$ 161,72, atualizado até maio/2014. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6758

ACAO CIVIL PUBLICA

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 141/143: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 205:- Intime-se a União. Int.

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Vistos em inspeção. Folha 121: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 110: Defiro. Expeça-se nova precatória para intimação da executada, conforme o endereço informado à folha 77, nos termos do requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003284-32.2016.4.03.6112. Intimem-se.

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Fl. 143: Defiro. Converto em renda a favor do INMETRO, o valor depositado vinculado a este feito (fl. 404), utilizando-se a Guia GRU e dados informados. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Folhas 147/151:- Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação no tocante ao nome da parte autora, devendo constar conforme documentos de folha 150 JOANNA LIGABO MARIM. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da complementação do laudo médico pericial de folha 118.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Vistos em Inspeção. Petição de folhas 121/122:- Apresente o Exequente memória discriminada de atualização da dívida com desconto dos depósitos efetuados, considerada a data de cada um, corrigindo-se apenas o saldo devedor. Intime-se.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003333-78.2013.403.6112 - MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 162/163 (guia recolhimento GRU).

0001163-02.2014.403.6112 - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000620-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FLÁVIA HENARES HENRIQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cominatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que firmou empréstimo pessoal com a Ré para pagamento em 180 parcelas, para o que foi dado um imóvel em garantia fiduciária. Porém, por motivos alheios à sua vontade, houve inadimplemento de prestações e, embora tenha procurado por diversas vezes a Ré solicitando parcelamento da dívida em atraso, foi surpreendida com notificação de protesto de valores e rescisão do contrato, de forma precipitada e súbita, dada a pequena mora observada, estando na iminência de ver seu imóvel expropriado, com a consolidação da propriedade em favor da Ré. Diz que é inaceitável o procedimento, sem sequer oportunizar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e possibilidade de purgação da mora. Invoca o art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Levanta inconstitucionalidade do DL nº 70, de 1966, uma vez que

fere o devido processo legal. Argui abusividade nas cláusulas contratuais que asseguram a consolidação da propriedade em favor da credora, visto que lesam a boa-fé e causam desequilíbrio na relação contratual. Pede medida antecipatória de tutela e, ao final, a abstenção da Ré em proceder ao leilão do imóvel. Deferida medida antecipatória para suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento manejado pela Ré. Em sua contestação a Ré levanta inicialmente carência de ação por já se encontrar liquidado o contrato, sendo evidente a inutilidade de discussão acerca dos termos do contrato. Levanta inépcia da exordial, visto que trata do DL nº 70/66, ao passo que o pacto não está fulcrado nessa norma, mas na Lei nº 9.514, de 1997. No mérito, reafirma a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos dessa Lei, pois houve inadimplemento contratual pela Autora. Afirma que o procedimento é totalmente distinto do leilão extrajudicial previsto no DL nº 70, sendo dirigido por Tabelião, dotado de fé pública. Defende ser dever da mutuária comprovar qualquer irregularidade nesse procedimento, do qual junta cópia de peças. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo. Igualmente, quanto a intimação para declinar se pretendia produzir outras provas além das carreadas. Sem requerimento, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O fato de já ter sido executado o empréstimo não torna a Autora carente de ação, porquanto busca o reconhecimento de que o próprio procedimento de consolidação da propriedade em favor da Ré carece de legalidade e constitucionalidade. Subsiste interesse, devendo as coisas retornarem ao status quo ante na hipótese de procedência do pedido. Não há inépcia da exordial em relação à citação do DL nº 70/66, à vista de que o contrato não tem base nessa norma, porquanto claramente se trata de lapso, ao passo que os fundamentos apresentados pela Autora seriam suficientes para macular também a aplicação da Lei nº 9.514, de 20.11.97. Rejeito ambas as preliminares. Relativamente ao mérito, trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei mencionada, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia. Diz a Autora que problemas pessoais e financeiros, aliados a encargos exorbitantes, fizeram-na deixar de quitar as prestações. Nestes termos, está confessadamente inadimplente desde os primeiros meses de vigência do contrato, firmado em junho/2013, tendo como última parcela quitada a vencida em 7.9.2012, ou seja, apenas as duas primeiras parcelas foram quitadas e depois disso nenhuma outra prestação foi paga. Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula vigésima-sexta do contrato, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente a Autora em 12.12.2013, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo ela comparecido para regularização (fls. 114/115). Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-11 - fl. 122), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, o procedimento adotado pelo Oficial de Registro de Imóveis atende aos requisitos legais, sendo improcedente o argumento da Autora de que não lhe foi oportunizada a purgação da mora ou concedido prazo para regularizar a dívida e eventualmente se defender da cobrança, comprovante eventual regularidade nos pagamentos. Levanta ainda a Autora abusividade da cláusula autorizativa da consolidação da propriedade em favor da credora, porquanto estaria sendo privada de seu bem sem o devido processo legal, que feriria ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, não há que se falar em contrariedade à Constituição, dado que, como dito, a Autora foi notificada com prazo de 15 dias para purgação da mora, no qual poderia ter regularizado a situação de seu contrato. Ademais, o instituto da alienação fiduciária em garantia está certamente albergado pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples

regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a Constituição a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de procedimentos outros que não o judicial. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, prevêem: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; ... Nesse sentido, estando o procedimento adotado pela Ré, via Oficial de Registro de Imóveis, não só formal, mas materialmente albergado em lei, não há o que se vergastar em sua adoção. Não se afigura abusiva a previsão de retomada do bem em si mesma, de modo que deixa de se enquadrar no art. 51, IV, do CDC, invocado pela Autora. Não há, assim, que se falar em irregularidade nesse procedimento de aquisição de propriedade e venda extrajudicial. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de constitucionalidade da norma, verbi gratia: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2- A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3- Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4- Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 5- A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6- Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7- No caso dos autos, o autor, ora agravado, não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8- Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos. 9- Agravo legal improvido. (AI 570.794/SP [0025797-31.2015.4.03.0000], PRIMEIRA TURMA, relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, j. 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016 - grifei) Neste sentido, não procede a irrisignação da Autora. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-76.2015.403.6112 - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0000931-19.2016.403.6112 - SILVADO CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 57/66, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, às partes, o prazo de 15(quinze) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003284-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. artigo 919 do Código de Processo Civil), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003322-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. artigo 919 do Código de Processo Civil), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por ora, promova a embargante a apresentação de cópias de peças dos autos de execução fiscal pertinente, a saber: da inicial, da certidão de dívida ativa, da penhora e respectiva intimação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo ativo de Jorge Guimarães Rodrigues e Arceu Avellar, porquanto não integram a presente relação processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a certidão de folha 43, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1200791-82.1996.403.6112 (96.1200791-8) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 69/90.

1208413-81.1997.403.6112 (97.1208413-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALÉ) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

Vistos em inspeção. Folha 334:- Homologo a renúncia à nomeação formulada pela defensora dativa, subscritora da petição. Considerando-se os atos praticados até a presente data (folhas 329/330 e 331), arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Swelen Adna Azevedo Gonçalves Chicalé - OAB nº 365.564-SP, no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após, comunique-se ao setor competente para fins de exclusão do cadastro junto à AJG. Outrossim, solicite-se a secretaria a nomeação/indicação de novo advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação e para que tenha vista dos autos. Após, dê-se vista à União, conforme determinado à folha 334, parte final. Intimem-se.

0006343-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMAR CONFECOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folhas 73/74:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 70. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos moldes do requerido pela União, instruindo-se o ofício com cópia do documento de folha 74 (GRU). Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 203/208;- Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003322-44.2016.4.03.6112. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 285/293, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 208: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 206. Aguarde-se a habilitação de herdeiros do autor. Int.

Expediente Nº 6763

ACAO CIVIL PUBLICA

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Folha 82:- Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 208/220:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Folha 152:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a certidão para fins de dependência, conforme determinado à folha 147. Int.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fls. 191/192 e 193/194: Requerimento prejudicado. Fls. 198/200 e 203/205: Mantenho a decisão de fls. 180/181, a qual, inclusive, é objeto de agravo de instrumento. Int.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 143 no prazo de cinco dias.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON GOMES BONFIM, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/47). A decisão de fls. 51/52 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 55/59. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/67). O perito complementou o laudo às fls. 71/72, respondendo aos quesitos formulados pelo Autor. Em manifestação de fls. 78/85, o Autor requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos ou a realização de perícia com médico cardiologista, insistindo no pedido de nova perícia às fls. 91/92. Em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia (fls. 93/94), o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 95/106), o qual teve seguimento negado por decisão monocrática do Tribunal (fls. 114/115). À fl. 118 o Autor requer reavaliação do Autor alegando o agravamento do seu estado de saúde. Intimado, o Autor apresentou documentos (fls. 121/38). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de reavaliação do estado de saúde do Autor, formulado à fl. 118, visto que, intimado para apresentar documentos médicos que justificassem o alegado agravamento, apresentou somente cópia da carteira de trabalho, já anexada com a petição inicial. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 55/59 e sua complementação de fl. 88 atestam que o Autor é portador de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e doença de Chagas. Conclui o trabalho técnico, contudo, que referidas patologias não acarretam incapacidade laborativa ou mesmo redução da capacidade laboral. Transcrevo resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 56): Apesar das queixas referidas pelo autor não há sinais indicativos de doença incapacitante. A afecção da coluna vertebral é incipiente, de bom prognóstico e não limitante para o trabalho. A doença de Chagas não gerou complicações limitantes para o trabalho. Constam na cópia do prontuário exames complementares que indicam alterações cardíacas discretas. Não há hipotrofias, hipotonias, alterações de reflexos tendíneos, marcha ou equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. O autor faz uso de medicamentos analgésicos comuns quando necessário. Nunca fez fisioterapia. Não há congruência entre a intensidade das queixas e o exame físico ou exames complementares. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Sem condenação em honorários, em razão de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 213/215, 216/218 e 222/223: Ciência à parte autora. Int.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 192/205:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 71/99). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente, e após o réu. Int.

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 201:- Defiro a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c. com o artigo 689 do mesmo diploma legal. Com a apresentação de todos os documentos de habilitação dos sucessores, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Intimem-se.

0004397-89.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006279-52.2015.403.6112 - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações de fls. 177/234 e fls. 241/389, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 235/238: Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 65/67: Por ora, desentranhe-se a peça de protocolo 2016.6120001193-1 e, após, traslade-se para os autos de embargos à execução de nº 00038595020104036112, em apenso, onde deverá ser apreciada. Quanto ao crédito da verba honorária em favor da embargada no valor de R\$ 150,00, consoante decisão de fls. 54, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores ciência à parte embargada. Intimem-se.

0006469-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004024-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por VALDIR AMIGO dizendo que falta memória discriminada do crédito, nos termos dos artigos 475-B e 614 do antigo CPC, requisito essencial ao cumprimento da sentença. O Embargado se manifestou no sentido de que a memória discriminada se encontra às fls. 17/21 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, revogo o encaminhamento de Secretaria de fl. 24, porquanto não foi juntado documento novo, sendo então incabível nova oitiva da parte autora destes embargos, em especial porque se encontra apto a receber sentença. Impugnando os embargos, o Embargante se limitou a levantar a falta de memória discriminada de crédito, a qual, como bem deixa claro o Embargado, se encontra às fls. 17/21 dos autos principais, como, aliás, já expunha na peça de execução de fl. 126 (O autor julga como corretos os cálculos apresentados em sede de inicial). Evidentemente, não havia que se exigir nova juntada de peça já constante dos autos. Sendo apenas essa a oposição do Embargante, nada mais há de relevante a ser dirimido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos documentos constantes em envelope, bem como de três mídias, que se encontram acostados à contracapa dos autos, apresentados pela União (Embargada) juntamente com a peça de fls. 298/323. Ante o caráter sigiloso de referidos documentos, decreto sigredo de justiça no trâmite deste feito. Folhas 298/895:- Diga a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 96/99:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Vistos em inspeção. Folhas 112/113:- Ante o tempo decorrido, diga a Exequente acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 84. Prazo:- 15 (quinze) dias. Int.

0004499-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204599-27.1998.403.6112 (98.1204599-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COML/ LTDA(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 354/365 e 371: O pedido dos executados deve ser indeferido. Primeiramente, com relação ao corresponsável Fernando César Húngaro, o assunto já foi suficientemente discutido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.12.004345-4 (cópia às fls. 254/261), onde a sentença prolatada, transitada em julgado, consignou, em breve síntese, que a interrupção do interregno após o qual seria fulminado o direito de ação da Exequente-Embargada ocorreu com a citação do Embargante em 19.1.2000, conforme fl. 102-verso dos autos da Execução. A citação se operou, portanto, dentro de seu prazo, de forma perfeita e acabada em relação ao sócio co Executado, um dos dois devedores. Deste modo, com relação ao coexecutado Fernando César Húngaro, o pedido não comporta sequer conhecimento. Passo a explicar meu entendimento sobre a prescrição em face do redirecionamento da execução ao sócio Olívio Húngaro. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma

pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Na hipótese em tela, observa-se que, declarada a nulidade da citação da pessoa jurídica em 04 de março de 2005 (fls. 242/244), a renovação do ato ocorreu somente em 15 de outubro de 2012 (fls. 329/330). Assim, não há que se falar em prescrição, visto que, entre aquele termo e a citação do sócio Olívio Húngaro decorreu lapso inferior a 02 (dois) anos (22.07.2014 - fl. 343). Portanto, rejeito a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade de fls. 129/133. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006387-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLAVO SANTILLI EKMAN SIMOES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos em inspeção. Considerando a petição e documento apresentado pela União às fls. 73/74, suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA(ES007132 - ELIANO PINHEIRO SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada com o fito de busca e apreensão de valores em contas mantidas por terceiros em agência da Ré. Diz a Autora que foi vítima do golpe do falso sequestro, vindo a fazer depósito no valor de R\$ 1.000,00 em conta corrente em favor de PABLO DE OLIVEIRA. Pediu o bloqueio liminar do valor, o que restou deferido. Contestou a CEF ao fundamento de que a ação perdeu seu objeto, visto que o valor depositado em favor do Corréu já havia sido levantado. Ainda, levanta irregularidade na exordial, visto que não houve indicação da ação principal. No mérito, defende que não há demonstração de que o depósito tivesse sido realizado sob coação e repete a matéria levantada em preliminar. Citado, o Corréu se defendeu no sentido de que não tem relação alguma com o fato imputado de falso sequestro, tendo apenas emprestado a conta para uma vizinha, que alegava necessidade para recebimento de pensão. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF em relação à falta de interesse de agir, porquanto já havia sido efetuado o levantamento do depósito por ocasião do ajuizamento. O objeto único da ação era justamente o bloqueio do valor que diz ter depositado sob coação e, uma vez levantado, nada mais há que se decidir na presente causa, restando qualquer outra questão a ser discutida em eventual ação ordinária ressarcitória. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). A presente ação, com a constatação do levantamento, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente. É que procedente ou improcedente o pedido, em nada será alterado o status da conta, não havendo saldo a ser bloqueado. Isto posto, por perda de objeto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus, correspondentes a 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 120/121:- Intime-se a União, nos termos do artigo artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA SILVA THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 220/222. Intime-se a ré CEF (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-36.2005.403.6112 (2005.61.12.005572-6) - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retirada em secretaria do documento de averbação de tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Vistos em Inspeção. Folhas 377/378:- Aguarde-se a sentença. Folha 380:- Defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP a oitiva da testemunha Carlinhos José Durante, conforme requerido pela União.Sem prejuízo, e, considerando-se o informado à folha 382, oficie-se à 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões/RS, solicitando a devolução da carta precatória expedida (folha 255).Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial, sendo o período de 01.11.1986 a 30.06.1993 como ajudante geral em empresa fornecedora de gás liquefeito de petróleo e no período de 29.04.1995 a 25.05.2010 (DER) na qualidade de motorista de caminhão em empresa do mesmo ramo de atividade (comercialização de GLP). Aduz que os períodos de 01.12.1978 a 27.04.1985 e 01.07.1993 a 28.04.1995 já foram reconhecidos na via administrativa, consoante acórdão 11.132/2010 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e decisão na via administrativa.Sustenta que, no exercício de tais funções estava sujeito a vários agentes nocivos (ruído, vibrações, calor e intempéries, dentre outros) e ainda à periculosidade da atividade, nos termos da NR16 da Portaria MTE nº 3.214/78 (anexo 2, letras a, b, i e j) e súmula 198 do extinto TFR.Insiste na produção de prova pericial para comprovação dos agentes nocivos sob a alegação de que o laudo produzido pela empregadora engloba apenas parcialmente a insalubridade e nada diz acerca da periculosidade.Contudo, lembro que a comprovação da exposição aos agentes nocivos em períodos anteriores a 28.04.1995 independe de embasamento em laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor. De outra parte, o próprio autor fundamenta sua impugnação apresentada às fls. 220/221 na existência de laudo técnico produzido em reclamação trabalhista de terceiro, em atividade similar à do demandante no período de 29.04.1995 a 25.05.2010, apresentando referido laudo em parte (fls. 222/230).Por fim, conforme manifestação do empregador Regente Feijó Comercial de Gás Ltda. (fls. 192/193) e consulta ao CNIS, verifico que o demandante conquistou aposentadoria por invalidez acidentária com DIB em 03.07.2012, tendo permanecido em gozo de auxílio-doença acidentário nos interstícios de 31.12.2011 a 15.02.2012 e de 10.04.2012 a 02.07.2012.Nesse contexto, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe se persiste o interesse de agir nesta demanda, tendo em vista a conquista, na via administrativa, de benefícios inacumuláveis. Deverá ainda informar, de forma clara, quais os aspectos que pretende abordar e os agentes nocivos pretende comprovar quanto à atividade de ajudante geral (01.11.1986 a 30.06.1993) e na atividade de motorista (29.04.1995 a 25.05.2010), esclarecendo ainda acerca de eventual pertinência na utilização do laudo produzido na reclamação trabalhista 0000732-94.2014.5.15.0026 como prova emprestada quanto ao segundo período, apresentando, em caso positivo, cópia integral do laudo técnico.Com a manifestação, vista ao INSS para apresentar suas razões.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtido pelo Juízo.Intimem-se.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo (em formato mídia digital - folha 181), apresentado pela Agência da Previdência Social - APS.

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ EUSTÁQUIO MARQUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). A decisão de fls. 55/56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 62/69. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O perito complementou o laudo às fls. 86/87, respondendo aos quesitos formulados pelo Autor. Em manifestação de fls. 91/94, o Autor requer esclarecimentos por parte do perito, prestados às fls. 96/97. O Autor, em manifestação de fls. 103/107, requereu a realização de perícia ortopédica, deferida às fls. 106/107. À fl. 109 a perita informou o não comparecimento do Autor para realização do exame. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 62/69 atesta que o Autor apresenta moderado retardo mental que não o impede de exercer a profissão de ajudante de pedreiro, não se encontrando psicótico nem apresentando delírios e alucinações. Também nas respostas aos quesitos do Autor (fls. 96/97), o perito afirma que uma deficiência intelectual de leve a moderada não incapacita, além do que não havia também limitação física, pois a sua força física encontrava-se preservada, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Além disso, após requerer a realização de nova prova pericial sob o aspecto ortopédico, deferida por este juízo, o Autor não compareceu à perícia agendada. Intimado a se manifestar sobre a ausência e tendo a n. procuradora levado os autos em carga por quase dois meses, nada justificou. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 100/139). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente, e após o réu. Int.

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Melhor analisando, verifico que é caso de deferimento da realização da prova pericial postulada pelo Autor uma vez que pretende demonstrar a existência de insalubridade da atividade em decorrência também pela exposição aos agentes calor e vibrações, não indicados nos perfis profissiográficos apresentados. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 179/181 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Verifico, contudo, a ausência de interesse na realização de perícia quanto ao período laborado para PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (13.06.1995 a 26.06.1996) uma vez que integralmente reconhecido, conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 117/118, motivo pelo qual deve ser mantido tal indeferimento. De outra parte, verifico que o período laborado para o empregador TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA. foi enquadrado apenas em parte (03.10.1994 a 28.04.1995), sendo certo que o período de 29.04.1995 a 10.06.1995 integra o pedido desta demanda, sendo, pois, cabível o deferimento da perícia também em relação a tal empregador. Portanto, as perícias deverão ser realizadas nas empresas TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA., ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, VIAÇÃO MOTTA LTDA. e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., atentando-se que as perícias deverão analisar, dentre outros, o agente vibração (trepidação). Para a realização dos trabalhos, nomeio como perito o senhor Sebastião Sakae Nakaoka, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, registro no CREA/SP sob nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, em Pirapozinho - SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de sessenta (60) dias (considerando a necessidade de realização de várias perícias) para apresentação dos laudos, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e as empresas indicadas acerca das datas e horários da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001653-53.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X JOSEFA NASCIMENTO PEREIRA (SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Cumpra-se, como deprecado. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/07/2016, às 10:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, fone (18) 9102-9267, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com a apresentação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes, bem como para apresentação de eventuais quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 88/89, que demonstram a diligência negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

0003581-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de embargos à execução proposta por W. Acorsi e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a realização de perícia técnica contábil. A matéria relativa a nulidade da execução por falta de título, embora denominada de preliminar, constitui mérito dos embargos e será dirimida em sentença. Defiro, em termos, a produção de prova pericial, como requerido pela embargante W. Acorsi. O tema de capitalização de juros não é objeto da exordial, razão pela qual resta indeferida a perícia para esse desiderato, restando deferida apenas quanto às questões relativas à comissão de permanência. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito José Gilberto Mazuchelli, Contador. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, fica a parte requerente intimada para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se.

0008201-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal (art. 920, I, do CPC), impugná-los. Providencie a Secretaria a anotação da interposição destes embargos na contracapa do processo principal de nº 1201080-44.1998.403.6112, bem como no sumário dele. Intime-se.

0001181-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1 Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202573-95.1994.403.6112 (94.1202573-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X INSFRA IND E COM DE OLEOS VEG LTDA X CLEMENTINO INSFRA X EDUARDO VARGAS AZEVEDO

Vistos em inspeção. Folhas 88/95: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial pelo STJ. Após, tendo vista o julgado que extinguiu a presente execução fiscal (fls. 39, 43/69), determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Comunique-se à autoridade administrativa competente. Intime-se.

0001512-44.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção.Folha 120:- Defiro. Suspendo a presente execução até julgamento definitivo dos embargos à execução (feito nº 0006813-64.2010.403.6112), nos termos do artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0000191-66.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de fl.55.

0000911-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Vistos em inspeção. Concedo ao Exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento, acerca da restrição efetivada à fl. 56. Int.

0001041-52.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RF MARTINS AUDITORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de fl.18.

0001823-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J M R CONST CIVIL E LOC DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008062-79.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA RAMOS MOREIRA FERREIRA

Vistos em inspeção.Folhas 21/23:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002171-43.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA CRISTINA DONADI MORENO - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de fl.12.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006051-5) - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder em secretaria à retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido à Autarquia para a apresentação dos cálculos de liquidação (folha 149).Intimem-se.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 146/150), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 170/174:- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Vistos em inspeção. Fica a exequente CEF intimada para manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 99, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO COMUM

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA X ROMILDO CAMPOS DE PAULA X RUBIA CAMPOS DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA CIQUETO SAAB(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008112-9) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL PASSOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKAZUO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CALLES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6775

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

PROCEDIMENTO COMUM

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 500: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a inércia da parte autora (fl. 287), bem como a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 261/286, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a inércia das partes homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 163/169). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0000563-78.2014.403.6112 (cópias - fls. 135/139, 140 e 141), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a inércia da parte autora (fl. 329), declaro preclusa a produção de prova pericial e encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que os autos já estão instruídos com os documentos de fls. 51, 52/55, 57/59, 65, 74/76 e 77/78, bem como o laudo pericial de fls. 246/264, sem olvidar a ressalva do expert de fls. 285/286, declaro despicienda a realização de nova perícia, conforme requerimento de fls. 289/296. Outrossim, concedo ao autor a oportunidade de apresentação de novos documentos para instrução desta demanda no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, caso apresentados, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0006162-61.2015.403.6112 (cópias - fls. 181/181 verso e 182 verso), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 181 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desape-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0006938-32.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP340420 - GABRIEL VASCONCELLOS PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:ANTENOR GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, representado por sua curadora Judite batista dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai FRANCISCO GONÇALVES DA COSTA, ocorrida em 10.05.2002. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/15).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta, em síntese, que o de cujus não ostentava qualidade de segurado por ocasião de sua morte. Sustenta ainda que o autor é filho maior de 21 anos, não sendo dependente do extinto para fins previdenciários. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Juntou documentos (fls. 30/36).Réplica às fls. 42/46.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/40, pugnano pela regular instrução probatória.A decisão de fls. 53/54 deferiu a produção de prova oral e designou data para realização de perícia.Duas testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em Juízo (fls. 57/62). Às fls. 68/74 foi juntado o laudo pericial.Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 76/77. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 81).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80 verso, opiando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a preliminar articulada pelo INSS (fl. 20 verso).O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 13.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o óbito do instituidor, ocorrido em 10.05.2002, na condição de filho inválido.A certidão de fl. 10 demonstra que o demandante, nascido em 13.10.1971, está sob interdição desde 08.08.2003, sendo que o laudo pericial de fl. 70 informa que o quadro incapacitante se instalou quando o demandante ainda era menor (15 anos de idade), motivo pelo qual não se iniciou o prazo prescricional, nos termos dos artigos 5º, I, e 169, I do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e artigos 3º, II e 198, I, do Código Civil/2002. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente (filho maior inválido) do falecido

Francisco Gonçalves da Costa, segurado como trabalhador rural. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do instituidor da pensão; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, contudo, o pedido é improcedente. O conjunto probatório não é robusto no sentido de que o extinto Francisco Gonçalves da Costa laborava em atividade rural quando de seu óbito, ao menos não da forma e com a constância necessária à caracterização da condição de segurado rural. Em termos documentais, foram apresentadas cópias da certidão de casamento de Maria Gonçalves Costa (ou Maria Costa Ferreira, nome de casada), filha do instituidor da pensão, com apontamento da profissão de lavrador em 1979 (fl. 11) e da certidão de óbito de Francisco Gonçalves da Costa, indicando o óbito em 13.05.2002 e a profissão de lavrador (fl. 12). A par dos documentos apresentados, foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha MARIA ANTÔNIA DA SILVA VICENTE relatou que conheceu muito o instituidor da pensão, tendo com ele trabalhado no sítio do Timorinha e também do Augusto Barcelo, dentre outros proprietários situados próximos a Álvares Machado, além de outros proprietários já no município de Alfredo Marcondes, dentre eles João Traçador e Jaime Minói, no bairro São Geraldo. Não se lembra quando foi a última vez que trabalhou com o instituidor da pensão. Afirmou que o demandante Antenor nunca trabalhou, uma vez que já nasceu doente. Francisco trabalhou até pouco antes de sua morte, sempre na roça. Desconhece que ele (Francisco) tenha sido proprietário ou arrendatário. Afirmou ainda que Francisco trabalhou sempre na lavoura, nunca tendo trabalhado em construção. A esposa do extinto também era da roça. Afirmou que as últimas atividades do extinto Francisco foram para o Waldomiro e no bairro Floresta para o senhor Jonin. Sabe que o demandante tem problema de cabeça, nunca tendo trabalhado. Afirmou mesmo que o demandante chegou a ir para a roça, mas sem sucesso: quando chegava lá ele começava a gritar, a pular, tacar a cabeça nas árvores (sic). Perguntada acerca de eventual trabalho do autor na Cica, a testemunha demonstrou saber de breve vínculo, mas que não deu certo. Questionada pelo Ministério Público Federal, a testemunha afirmou que a genitora do demandante recebe pensão do falecido Francisco, não sendo aposentada. Em seguida, esclareceu-se que se trata de aposentadoria da própria genitora do autor. Não soube dizer os motivos pelos quais o extinto não era aposentado rural. Já a testemunha WALDOMIRO PAIXÃO DE ASSIS afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos. O pai do autor se chamava Francisco, que era trabalhador rural. Afirmou que o instituidor da pensão nunca trabalhou para o deponente, mas para vizinhos seus, dentre eles João Traçador, no bairro São Geraldo (no município de Alfredo Marcondes), sendo que a família do demandante trabalhou também para Egídio Nicolete. Quando ele trabalhou na roça ainda não estava doente. Afirmou, ainda que sem certeza, que o extinto trabalhou para o tomador João Traçador até pouco tempo antes de falecer, sempre como boia-fria. Afirmou que Antenor ficou doente de uns tempos pra cá, mas não soube se começou antes ou depois do falecimento do pai. O trabalho para o João Traçador era culturas de algodão e amendoim. Não soube informar se havia outra fonte de renda. Analisada superficialmente, tem-se que a prova produzida aproveita ao demandante, mas o conjunto probatório não apresenta a robustez necessária para amparar o direito postulado. Não se nega a origem rural do genitor do demandante, comprovada pelos documentos apresentados, mas o efetivo trabalho rural ensejador da proteção previdenciária ao tempo de seu óbito não restou cabalmente demonstrado. E no ponto central da questão, a prestação do trabalho rural de forma habitual ao tempo do óbito, os depoimentos são fracos. Averte-se ainda que a testemunha Maria Antônia da Silva Vicente asseverou que o extinto trabalhara para o tomador Waldomiro no município de Alfredo Marcondes, sendo que este, também ouvido como testemunha, afirmou nunca ter contratado Francisco. Mesmo o desconhecimento acerca da prestação do trabalho urbano pelo extinto Francisco, ainda que por breves períodos, bem demonstra que as testemunhas não sabiam tanto da vida do instituidor da pensão. Por fim, registro que o falecido genitor do demandante era beneficiário de benefício assistencial (amparo social ao idoso), condição que, aliada à idade avançada do instituidor da pensão (70 anos quando do óbito), arrefecem a versão de que ainda exercia labor rural de forma constante. Repiso, não se nega a origem rural do demandante, tampouco que, eventualmente ainda fizesse bicos em atividade condizente com sua idade de higiene física, mas o trabalho rural de forma habitual não restou demonstrado. Registre-se, ainda que o recebimento de benefício de caráter assistencial se mostra incompatível com o reconhecimento do labor no meio rural e não gera direito ao recebimento de pensão, dado o caráter personalíssimo. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURO DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar dos marcos temporais registrados nesse dispositivo. 2. Tratando-se de matéria previdenciária, vigora o princípio interpretativo do *tempus regit actum*, não podendo lei posterior alcançar as relações pretéritas quando do evento supostamente desencadeador de eventual benefício. 3. Em que pese a existência de início de prova material (certidões de casamento e de óbito) e de prova testemunhal que informe atividade rúrcula da autora e do seu falecido marido, o INSS comprovou que o falecido era titular do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na LOAS, com DIB em 30/11/1998 e DCB em 08/10/1999, data do óbito. Tal circunstância impossibilita o reconhecimento da qualidade de segurado do marido da autora. 4. Ressalta-se que o benefício assistencial de prestação continuada não tem o condão de gerar pensão por morte, à vista do seu caráter personalíssimo. 5. Apelação desprovida. - grifei (AC 00562534720074019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como reconhecer a qualidade de trabalhador rural ou segurado especial rural do de cujus, porquanto o conjunto probatório demonstra que restou descaracterizada tal condição, diante de sua migração para as lides urbanas. 2. O falecido era titular do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, que não gera aos seus dependentes direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 21, 1º, da Lei 8.742/93. 3. Não houve o preenchimento do requisito etário necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade pelo de cujus; pelo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Agravo desprovido. (AC 00028989120114036139, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. São necessários para a concessão do benefício de pensão por morte os requisitos básicos: prova da qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica do requerente. Ausente um desses requisitos deve ser denegado o benefício. 2. Questão não levantada e debatida em 1º grau não pode ser apreciada por este Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Por isso, sendo fato não presente no processo não pode ser objeto de apreciação em fase de recurso nos

termos do artigo 515, 1º do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese em apreço, não merece prosperar a irrisignação recursal da parte autora diante da prova constante dos autos. A qualidade de segurado do falecido, de fato, não foi comprovada. Analisando os autos, verifica-se que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (fl. 54). O amparo assistencial ao deficiente é benefício de caráter assistencial e personalíssimo, o qual não origina direito a qualquer prestação aos dependentes do beneficiário. 4. Apelação da parte autora desprovida. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - grifei(AC 00138230720124019199, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2016 PAGINA:610.)Por fim, cabe registrar que o próprio extinto não logrou demonstrar sua condição de segurado da previdência social como trabalhador rural por ocasião da concessão do benefício assistencial nº 113.267.222-5. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo referente ao extinto Francisco Gonçalves da Costa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 51/56 no prazo de cinco dias.

0002378-76.2015.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003387-73.2015.403.6112 - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 79/86 (art. 437, par. 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006162-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0007498-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-75.2015.403.6112) EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 23: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o embargante o despacho de fl. 21, sob a pena lá cominada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112) IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica embargante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 168/175. Fica ainda a União (embargada) intimada para manifestação (fl. 167).

0007587-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-72.2013.403.6112) VALDECIR VIEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o embargante cientificado, no mesmo prazo, acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 51/61.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 90, declaro a revelia dos embargados Gilmar Parpinelli e Regina Aparecida D Andrea Matheus Parpinelli, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203077-62.1998.403.6112 (98.1203077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0010048-25.2002.403.6112 (2002.61.12.010048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ROSA HENN ESPER

Fl.(s) 208/211 e 212: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0001708-24.2004.403.6112 (2004.61.12.001708-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA & CIA LTDA X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0002979-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0001079-64.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GOMES RIBEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0002679-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAZARO XAVIER FARIA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 187 (Implantação de Benefício).

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do despacho de fl. 227 e documento de fl. 226 (Implantação de Benefício).

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X REGINA CELIA MANFRIM X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela União (fls. 173/260).

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora (fl. 127), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 6779

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal e a União intimados acerca da peça e documentos de fls. 509/513. Ficam ainda as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 516/519.

PROCEDIMENTO COMUM

1203226-29.1996.403.6112 (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (Exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de fls. 945/983.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 261/266:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 4.172,36 - principal e R\$ 2.303,87 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MILTON GREGÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 121.722.749-8). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 20.07.2001 (DIB) e que, ao tempo da concessão do benefício, contava com 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, mas que a autarquia previdenciária não considerou como especiais os períodos de 01.10.1973 a 10.11.1976 e 29.04.1995 a 26.01.1998. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 25/258. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 261. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 266/271), articulando matéria preliminar (prescrição quinquenal). No mérito, sustenta a não demonstração do labor especial, notadamente quanto ao agente físico ruído e agentes químicos e a ausência de laudo contemporâneo à prestação do serviço. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (fl. 272). Réplica às fls. 276/288. Pela decisão de fl. 292/verso determinou a apresentação de cópia integral da CTPS do demandante. Na oportunidade, determinou-se ainda a expedição de ofício ao setor de benefícios da agência da previdência social para apresentação de informações acerca do benefício do demandante. Manifestação da parte autora e cópias da CTPS apresentadas às fls. 296/345. Às fls. 351/354 foi juntado ofício resposta do Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente. Manifestação do autor à fl. 357. A autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório,

passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Prescrição quinquenalO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, conforme informação constante do PLENUS/INFBEN, HISCREWEB e ofício de fl. 351, o benefício previdenciário do autor foi deferido em 08.08.2001 com DIB em 20.07.2001 primeiro pagamento na competência 12/2001, sendo que o Autor formulou pedido administrativo de revisão da RMI em decorrência de reclamação trabalhista em 28.11.2001 (fl. 75) sendo a revisão operada apenas em 22.03.2011, tendo formalizado novo requerimento de revisão (matéria destes autos) em 18.07.2011. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 25.02.2013 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.Passo à análise do mérito.MéritoO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais (como motorista) nos períodos compreendidos entre 01.10.1973 a 10.11.1976 e de 29.04.1995 a 26.01.1998, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Passo à análise dos períodos postulados.Período de 01.10.1973 a 10.11.1976Conforme cópia da CTPS de fl. 308, o demandante foi contratado no período de 01.10.1973 a 10.11.1976 pelo empregador IRMÃOS KISHI LTDA., com endereço na Avenida dos Autonomistas, nº 5.386, na cidade de Osasco - SP, para exercer a atividade de motorista.O ofício de fl. 351 informa que o período não foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária dada a divergência entre o nome do empregador indicado no formulário apresentado e aquele constante do Sistema de Arrecadação do INSS.De fato, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que no período em análise o vínculo, no período buscado, era com o empregador CASTRO MARIN COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sendo que o extrato de fl. 54 (CONEST) indica que a empresa está instalada no mesmo endereço declinado na CTPS, qual seja, Avenida dos Autonomistas, nº 5386, na cidade de Osasco - SP, exercendo, ainda, pois a mesma atividade do antigo empregador (comércio de materiais para construção civil).Contudo, não me parece que a divergência justifique a recusa do INSS, especialmente dada a regular anotação do nome do empregador por ocasião da prestação do trabalho (conforme vínculo lançado na CTPS) e formulário expedido pelo empregador. Registro, ainda, que tal alteração (por sucessão ou alteração do nome do empregador) é algo corriqueiro e que não pode ser levantada para afastar o direito do demandante.In casu, a anotação na CTPS e o formulário demonstram cabalmente que o demandante exercia a atividade de motorista de caminhão. Conforme formulário DSS-8030 de fl. 55 dos autos, o local de trabalho era cabine de caminhão, marca Mercedes-bens, modelo 1316, tipo truk, equipado com carroceria basculante, com capacidade de carga até 12.500kg. Informa ainda o documento que, no exercício de sua atividade, o demandante realizava o transporte de materiais de construção (areia, tijolos, telhas); pelas rodovias do estado de São Paulo.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas.Logo, cabível o enquadramento do período pelo exercício da atividade de motorista de caminhão de cargas (anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 2.4.4, e o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 2.4.2).Período de 29.04.1995 a 26.01.1998O formulário DSS-8030 de fl. 65 informa que, no período de 01.12.1994 a 26.01.1998 o demandante exerceu a atividade de motorista carreteiro para o empregador RADIANTE TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, trabalhando com transporte rodoviário.O documento emitido pelo empregador assim descreve o trabalho do autor: O local de trabalho era a cabine dos cavalos mecânicos marca Scânia, modelo 112HS e marca Mercedes-Benz, modelo 1935, acoplados a carreta tanque, ambos com capacidade de carga de 27,0 toneladas, sendo que, no exercício da atividade, realizava o transporte de combustíveis pelas rodovias dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.Informa ainda que, durante a jornada de trabalho, estava exposto a agentes nocivos ruído, poeira, calor, intempéries do tempo.Consoante cálculos de fls. 78/80, o INSS reconheceu administrativamente o labor especial no período de 01.12.1994 a 28.4.1995 (código 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79), ali consignando como empregador para todo o período Westwy Transportes Ltda. (fls. 78 e 80), conforme também se verifica do extrato do EMPCAD de fl. 64. Registre-se ainda que o extrato do CONEST de fl. 226 informa que a empresa WESLWY TRANSPORTES LTDA. já atuava com o nome fantasia RADIANTE TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.Conforme ofício de fl. 351, não foi reconhecido o período a partir de 29.04.1995 dada a extinção do enquadramento pela atividade pela Lei 9.032/95.É certo que o enquadramento pelo exercício da atividade presumidamente nociva deixou de existir após 28.04.1995, restando apenas a possibilidade de enquadramento pela efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O formulário apresentado informa que, no exercício da atividade, estava o demandante exposto a ruído, calor, poeira e intempéries. Quanto aos agentes nocivos ruído e calor, não há indicação de níveis de exposição e o formulário informa mesmo que a empresa não possuía laudo técnico-pericial. De outra parte, pela descrição da atividade, não me parece que a exposição a poeira permita o enquadramento da atividade como

especial, especialmente pela ausência de habitualidade ou permanência na exposição. Ademais, a exposição a intempéries não permite o enquadramento como especial. A questão, pois, se refere à possibilidade ou não de reconhecimento da condição especial de trabalho pelo exercício de atividade perigosa. A resposta é positiva. Em 29 de abril de 1995 passou a vigorar a atual redação do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995). (Grifei) E no caso dos autos, há prova material de que o demandante exerceu atividade perigosa, com risco à sua integridade física, nos termos da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78). Conforme descrito no formulário de fl. 65, o demandante realizava transporte de combustíveis nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, informação ratificada ainda pelas cópias da reclamação trabalhista que o demandante moveu em face da empregadora Radiante Transportes Ltda. nos idos de 1998 (processo nº 1.264/98, que tramitou perante a 3ª JCI de Cuiabá - MT). Com efeito, na cópia da contestação, juntada às fls. 160/165 (notadamente à fl. 162), a própria empregadora informa que a atividade do reclamante era a de motorista-carreiro, ou seja, dirigia o caminhão-tanque da empresa, nas viagens de busca e entrega de combustíveis. (...) O reclamante fazia o transporte de gasolina, óleo diesel e álcool, buscando o produto nas refinarias e usinas existentes em outros estados e entregando no posto de abastecimento existente nesta cidade. O anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 trata das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, assim estabelecendo: 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque, motorista e ajudantes. (...) Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do obreiro durante sua jornada de trabalho, caracterizando a condição especial de trabalho. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. GASES INFLAMÁVEIS. - Remessa oficial não conhecida, pois a condenação não teve caráter pecuniário e o valor atribuído à causa, atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - A decisão não é extra petita no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, considerando que o juízo sentenciante não tratou do pedido de aposentadoria como se fosse de averbação de tempo de serviço. - O pedido de reconhecimento de período de atividade especial se encontra inserido na pretensão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja concessão exige análise do cumprimento dos requisitos legais. - Sentença extra petita quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Matéria preliminar parcialmente acolhida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O formulário DISE.BE-5235 e o laudo pericial comprovam a efetiva exposição do autor a agentes perigosos, em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), de modo permanente e habitual, no período de 20.06.1969 a 19.03.1979. - A atividade exercida pelo autor encontra-se enquadrada na Portaria nº 3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Aliado ao formulário emitido pela empresa e ao laudo pericial, comprovam a insalubridade a que estava exposto o autor. - Possível a conversão do tempo especial em comum. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (14 anos e 15 dias), ao período de tempo comum (18 anos, 11 dias e 6 meses), perfaz-se um total de 32 anos, 11 meses e 21 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 06.10.1995, data do requerimento administrativo. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar parcialmente acolhida para anular o capítulo da sentença que determina a expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto extra petita. No mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (06.10.1995), compensando-se os valores pagos a partir de 19.03.1997, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica. - negritei (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019797-84.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 459) O tema já foi objeto de análise em sede de uniformização de jurisprudência na TNU, cujo julgado ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO

2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. Assim, concluiu a Turma de origem que: No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998. 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL.

AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF:

50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado

pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. () 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades

perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. () 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. - grifos originais. (PEDILEF 50000672420124047108, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.) A permanência na exposição ao agente periculoso é inconteste dada a natureza da atividade exercida (motorista de caminhão-tanque). Não obstante, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). É certo ainda que o formulário de fl. 95 informa que a empregadora não dispunha de laudo técnico acerca das condições de trabalho. No entanto, registro que o empregado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) Em suma, ainda que inexistente a prova técnica, entendo que não se pode afastar o direito do demandante no presente caso dada a evidente periculosidade à qual o demandante esteve exposto durante a sua jornada de trabalho. Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29 de abril de 1995 a 26 de janeiro de 1998 para a empregadora RADIANTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A conversão dos períodos de atividade especial para comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.722.749-8). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 72/80 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do Autor, totalizando: a) 29 anos, 06 meses e 29 dias até 16.12.1998 (EC 20/98), b) 30 anos, 04 meses e 15 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) e c) 30 anos, 05 meses e 1 dia até 20.07.2001 (DER). Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (01.10.1973 a 10.11.1976 e 29.04.1995 a 26.01.1998), com a utilização do multiplicador 1,40, verifico que o autor já contava com: a) 31 anos, 10 meses e 23 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - Anexo I da sentença; b) 32 anos, 08 meses e 21 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - Anexo II da sentença; c) 32 anos, 09 meses e 07 dias até 20.07.2001 (DER) - Anexo III da sentença. Assim, o Autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou da Lei nº 9.876, de 28.11.1999. Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC nº 20/98 ou ainda anteriormente à Lei nº. 9.876/99, além da DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício,

quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 (...) (negritei)(AC 20013800052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício proporcional em regimes jurídicos distintos, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.10.1973 a 10.11.1976 e de 29.04.1995 a 26.01.1988, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40; b) determinar a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 121.722.749-8) com proventos proporcionais, com data de início em 20.07.2001, considerando 31 anos, 10 meses e 23 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) ou 32 anos, 08 meses e 21 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou 32 anos, 09 meses e 07 dias até 20.07.2001 (DER), ficando garantida a opção pelo segurado do benefício mais vantajoso; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 20.07.2001 - DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON GREGÓRIO BENEFÍCIO REVISTO: 121.722.749-8 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20.07.2001 (DER) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, computando-se 31 anos, 10 meses e 23 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) ou 32 anos, 08 meses e 21 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou 32 anos, 09 meses e 07 dias até 20.07.2001, na modalidade mais vantajosa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o requerido depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza (Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU), sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 69/73, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005718-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112) FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

0007239-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0001186-16.2012.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2016 246/965

ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA

IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Não procede o argumento da Embargante no sentido de que, por ter determinado a aplicação da Resolução CJF nº 134, de 2010, haveria coisa julgada a impedir a aplicação da alteração promovida pela Resolução nº 267, de 2013. Primeiro, porque a sentença é anterior ao advento desta última norma; segundo, porque veio apenas a alterar a primeira norma, que não restou revogada.Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 33, item 3.III -

DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 7.952,36 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 5.244,80 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.707,56 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2015. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 37/46, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003340-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) JACY GOMES DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 06). Por ora, providencie o embargante a juntada de cópias das seguintes peças dos autos principais (1206457-30.1997.403.6112), quais sejam: da inicial, da CDA e da certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Folhas 80/86, 88/94 e 96/98:- Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 678 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Cite-se a Embargada para contestá-los, no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003965-36.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 36/37:- Ante a discordância da Exequente com os bens oferecidos à penhora (fls. 22/30), defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face dos executados, conforme requerido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (Bacenjud). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001164-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALDA MESSIAS - ME X ALDA MESSIAS RONCOLATO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0001166-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Suspenso o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos de terceiro de nº 00017497320134036112, em apenso. Int.

1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Fl. 342 - Defiro o pedido, porquanto caracterizada fraude à execução. Compulsando os autos, verifico que o sócio Túlio Marcos de Arêa Leão foi citado em 01.07.2004 (fl. 159). E o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 8.192 do SRI de Mirante do Paranapanema/SP, foi alienado, por meio de escritura de venda e compra, em 30.01.2009. Tendo em vista que um dos fundamentos do reconhecimento da prática de fraude à execução é a inegável possibilidade de cientificação que o adquirente teria à sua disposição para avaliar os riscos do negócio, há que se concluir que quando da realização da venda e compra, esta demanda já estava redirecionada à vendedora, de modo que o negócio, frente a esta lide e nos limites destes processos, não foi lido. É evidente a situação de insolvência dos devedores, visto que não existem bens que possam garantir a execução. O único bem de que dispunha a credora para assegurar o pagamento do seu crédito foi alienado pela devedora. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: ... II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ... E é unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos de execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. O e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, é desnecessária a efetiva citação do devedor de execução fiscal a fim de se caracterizar a fraude, visto que ao comprador é dado acesso à informação da pendência tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Isto posto, declaro a ineficácia da alienação constante de fl. 348, por fraude à execução, realizada pelo Executado TÚLIO MARCOS DE ARÊA LEÃO (matrícula nº 8.192 do SRI de Mirante do Paranapanema), a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre referidos bens nos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Da construção e da presente decisão, além dos devedores, devem também ser intimados o cônjuge do executado TÚLIO MARCOS DE ARÊA LEÃO e o adquirente do imóvel aqui em discussão. Intimem-se.

0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Ante o informado pela CEF à fl.262, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fl.264), em favor da Executada, intimando-se-a, por meio de seu advogado, para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Oportunamente, se em termos, em razão da renúncia do Exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0005034-79.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RONALDO OSTI ME X RONALDO DE OSTI(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Folhas 51/60: Considerando o extrato juntado por cópia à fl. 60, o qual bem elucida a questão, desnecessária a oitiva do Exequente. Conforme consta do extrato mencionado, imediatamente após o crédito salarial efetivado em conta corrente, seguiu-se o bloqueio judicial por meio do Bacenjud, a incidir sobre o saldo, sem que houvesse qualquer outro crédito de natureza diversa ao salarial, sendo este impenhorável na forma do art. 833, IV, do CPC. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Promova a Secretaria o desbloqueio, bem ainda, a transferência do valor para a conta originária. Após, requeira o Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0008446-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 66/67: Acolho as argumentações da Exequente. Ante a ausência de comprovação dos fatos alegados às fls. 48/50, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário. Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob nº 0007479-94.2015.403.6112, conforme certidão de fl. 37. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11 e no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de fl. 142, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 161. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Fl. 223: Defiro. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo remanescente (fl. 226) referente ao alvará de levantamento nº 64/2015 em favor de seu beneficiário, de tudo comprovando nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0003175-52.2015.403.6112 (cópias - fls. 158/158 verso e 159 verso), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 146: Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001268-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WALDIRENE APARECIDA DA SILVA SANTINI

Fl. 36: Requerimento prejudicado. Fl. 38: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 33. Cumpra-se. Int.

0008067-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA CRISTINA DE LIMA

Fls. 19/20: Defiro a juntada, conforme requerido. Fl. 23: Suspendo a presente execução até 06/07/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Anote-se (fl. 23 - parte final). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida.

0008097-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X MARIA ELIZABETE MONTEIRO

Fl. 20: Suspendo a presente execução até 12/09/2016, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002467-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELA TAVARES NANJI

Fl. 13: Suspendo a presente execução pelo prazo de vinte e três(23) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Cite-se tão somente para ciência. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Vistos, em Inspeção. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Volkswagen Fox 1.0 Flex, ano/modelo 2007/2007, placas DVM 8487, Renavam 00909879125, objeto de objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000066852580 (folhas 07/08) celebrado com o Banco Panamericano. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (folhas 05/15). Disse que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF, conforme documento da folha 15, estando a dívida posicionada, em 26/04/2016, em R\$ 28.051.04. É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00118384620034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656374 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA. 1. As alegações de nulidade das cláusulas de contrato de financiamento foram rejeitadas por decisão proferida em ação ordinária proposta posteriormente a esta ação. 2. Reconhecido o inadimplemento das prestações pela apelante e não se justificando legalmente o atraso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Apelação improvida, mantida a sentença de origem. Data da Decisão 08/10/2013 Data da Publicação 15/10/2013 No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado nos documentos da folha 15 e verso (Demonstrativo Financeiro de Débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 21/01/2015. Da mesma forma, a notificação da folha 10 prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ. Observo, ainda, que os documentos de folhas 11/13 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Já o documento da folha 09 demonstra a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, por analogia ao 9º do supracitado Decreto-lei (incluído pela Lei n. 13.043/2014), a inserção de restrição para transferência, licenciamento e circulação do veículo, via sistema RENAJUD, até que se efetive a medida de apreensão, devendo, após, com a comunicação ao Juízo da diligência positiva, a liberação da restrição ora imposta. Defiro, também, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Nomeio, como depositário do bem em questão, o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, indicada pela Caixa à folha 03 dos autos. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá, ainda, à CEF, a comunicação da depositária acerca da presente nomeação. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, ao depositário indicado pela Caixa, Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito de José Alberto Pacito (fls. 81), concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências no sentido de localizar eventuais herdeiros do falecido, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se ciência ao INSS acerca do rol de testemunhas da parte autora. Reafirmo que incumbirá à parte autora trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste juízo. Int.

0002838-68.2012.403.6112 - APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002956-44.2012.403.6112 - ARNALDO LUCAS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004684-23.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da improcedência do pedido, deverá a parte autora restituir a este juízo a Declaração de tempo de serviço que lhe foi entregue (fls. 153/154). Com a restituição, encaminhe-se ao INSS conforme requerido à fl. 168 e arquivem-se na sequência. Int.

0006641-54.2015.403.6112 - GISELE DOS SANTOS GUINI X NICOLAS GUINI NASCIMENTO X GISELE DOS SANTOS GUINI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e odontológico que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico e com a UNIODONTO - Sistema Nacional de Cooperativas Odontológicas, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 105), sobreveio manifestação às fls. 106/114, reconhecendo a procedência do pedido, mas ponderou a impossibilidade de impor juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado ante a natureza dúplice da taxa Selic e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios (fls. 106/114). A parte autora se manifestou à fl. 117/118 não se opondo às ponderações da ré. É o relatório. Delibero. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condene a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao Sedi para exclusão do INSS do polo passivo processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 27/06/2016, às 11h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Dra. Simone Fink Hassan. Procedam-se às intimações necessárias. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas no despacho das fls. 44. Intimem-se com urgência.

0000797-89.2016.403.6112 - CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS não se manifestou (folha 156). É o relatório. Delibero. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (HISCRE e INFEN), verifico que o benefício pleiteado pela autora encontra-se ativo (implantado pelo Instituto-réu), com o pagamento de valores tidos como atrasados. Assim, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora informe seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o noticiado acima. Junte-se aos autos os extratos do HISCRE e INFEN da autora. Intime-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

À embargada para trazer para os autos os documentos indicados pela Contadoria no item 2 da manifestação de fl. 183.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, e do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Decorrido o prazo fixado no edital, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Ínfimo o valor bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.No mais, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito - fl. 122.Int.

0002480-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Fl. 125: consulta WEBSERVICE não revelou a existência de endereço diferente daqueles onde já se tentou a citação dos executados.Manifeste-se, pois, a CEF em prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo.Int.

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Ante o certificado à fl. 122 manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004374-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA EVENTOS ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 921, III do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201877-54.1997.403.6112 (97.1201877-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBORN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de J M Agropecuária Comércio e Representações Ltda., José Miranda de Oliveira e Cilene Maria Gil Wendeborn. Incluída no polo passivo da demanda, Cilene Maria Gil Wendeborn apresentou exceção de pré-executividade (folhas 348/359), arguindo sua ilegitimidade de parte, uma vez que não fazia parte do quadro societário da empresa quando da constituição da CDA. Requereu a suspensão da hasta pública já designada para alienação do imóvel de matrícula 4.289 do CRI de Colorado/PR. A Fazenda Nacional, às folhas 388/389, manifestou-se acerca das alegações da parte executada lançadas nas folhas 388/389. É o relatório. Delibero. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inoldável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Repise-se, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora. Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se o excipiente é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. Nesse caso, a resposta é positiva. Pois bem, o documento das folhas 360/362 indica que a coexecutada Cilene Maria Gil Wendeborn ingressou na empresa em 11/12/1989 (cláusula segunda) e, até então, a sociedade era administrada pelo sócio José Miranda de Oliveira (cláusula quarta - folha 361). Entretanto, quando a coexecutada Cilene Maria Gil Wendeborn retirou-se da sociedade (17/05/1995), a mesma assinava pela empresa (folha 390 - verso), o que leva a conclusão que tinha poderes de gerência, tal qual o sócio José Miranda de Oliveira. Assim, considerando que o débito que deu origem à CDA descrita na inicial remonta ao período de 1992 a 1996, verifica-se que, pelo menos até 1995, a coexecutada Cilene Maria Gil Wendeborn compunha o quadro societário da empresa e tinha poderes de gerência. Ante o exposto, por ora, mantenho a coexecutada Cilene Maria Gil Wendeborn no polo passivo deste executivo fiscal. Por outro lado, no que diz respeito ao leilão já designado, sustenta a parte coexecutada Cilene Maria que seu casamento com José Miranda de Oliveira se deu sob o regime de comunhão parcial de bens. Assim, o imóvel penhorado não é comum, mas pertencente somente a ela. Ocorre que com sua inclusão no polo passivo da execução e a atribuição da responsabilidade pela constituição do crédito tributário, o bem constrito, de sua propriedade, responde pela obrigação tributária, conforme já amplamente exposto acima. Em síntese, a penhora se deu pelo fato de a coexecutada ter sido incluída no polo passivo da execução e não em virtude do casamento. Dessa forma, indefiro o pedido de sustação da hasta pública mencionada para alienação do imóvel de matrícula 4.289 do CRI de Colorado/PR. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002835-74.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2015.403.6112) RODRIGO CESTALIO PELEGRINA (PRO61537 - JULIO CESAR BOTELHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial da folha 28 e, indefiro o pedido de restituição e desbloqueio do veículo Nissan/Frontier SV ATK 4x4, deixando para decidir sobre a sua destinação por ocasião da sentença, conforme já determinado nos autos de Ação Penal 00044287520154036112, cuja cópia do despacho encontra-se encartada como folha 37.

MANDADO DE SEGURANCA

0008543-42.2015.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU impetrou este mandado de segurança, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, sediado em Brasília/DF, objetivando, em sede liminar, ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Pela r. decisão das fls. 79/81, o pleito liminar foi deferido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/105). Manifestação da impetrante às fls. 106/109. Informações da autoridade impetrada às fls. 124/135 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e decadência. No mérito defendeu a inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. À fl. 137 foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, indeferindo pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 142/148, opinando pelo acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo e, ao enfrentar o mérito, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta, arguida pela autoridade impetrada e ratificada pelo Ministério Público Federal, merece acolhimento. Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente. Por isso, tendo a autoridade impetrada sede funcional na cidade de Brasília/DF, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais sediados em Brasília/DF. Assim, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal sediada em Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0003651-56.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP163748 - RENATA MOCO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando ao arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.34.009.000337/2015-98 instaurado em face da advogada Renata Moço para apurar eventuais abusos em seus contratos de honorários advocatícios. Fundamenta o pedido de liminar na ilegitimidade do Ministério Público Federal para apuração de honorários advocatícios e na declaração de ilegalidade proferida pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Postergou-se a apreciação da liminar para após a regularização do recolhimento das custas e a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 491). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 502/521) e juntou documentos (fls. 522/616). Informou que Inquérito Civil originou-se de representação formulada pelo Juízo da 5ª Vara Federal, com cópia de documentos do processo nº 0000583-95.2006.403.6112, onde é referida possível cobrança indevida de honorários e que o procedimento segue as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Afirma que o Agravo de Instrumento não analisou o percentual da verba honorária estipulada no contrato advocatício (40% dos atrasados), tendo em vista o pedido de destaque dos honorários na quantia fixa de R\$ 3.000,00. Sustenta que o Inquérito Civil em questão não tem o objetivo de investigar um fato isolado, mas sim a possibilidade de lesão a uma coletividade (clientela formada por pessoas idosas, analfabetas, deficientes e economicamente hipossuficientes), no caso de repetição da conduta da advogada, pessoas a quem a lei impõe ao Ministério Público zelar. Por fim, argumenta sobre a legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos, ante a relevância e repercussão social, considerando o caráter alimentar das verbas titularizadas pelas pessoas acima mencionadas (idosos, deficientes, economicamente hipossuficientes clientes da advogada) e dignidade do serviço judiciário local. A parte impetrante realizou o recolhimento das custas processuais (fls. 617/618) e a União (AGU), até o momento, não se manifestou sobre o interesse no ingresso da lide (fls. 619). É o relatório. Delibero. Não assiste razão ao impetrante. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarece que o Inquérito Civil não visa à apuração de um fato único, mas sim se há abusividade na conduta da advogada Renata Moço e se sua repetição pode causar lesão a uma coletividade de hipossuficientes economicamente, clientes da advogada em inúmeras ações previdenciárias. A Portaria ICP n.º 02/2016 identifica o ofício encaminhado por autoridade judicial, noticiando suposto abuso no percentual relativo aos honorários advocatícios cobrados por Renata Moço Sociedade de Advogados, bem como estabelece a publicidade do procedimento, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007. Ademais, depreende-se da portaria, que o intuito do ICP é a apuração de processos com autores idosos, incapazes e ou menores ou ações de Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 (sic - fl. 524, item 3), o que demonstra o interesse e a legitimidade do Ministério Público na propositura do ICP, conforme dispõe os artigos 127 e 129, III da Constituição Federal. Também não há de se falar em descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento, posto que, conforme se verifica às fls. 582/586, a decisão somente referiu-se ao valor fixado no contrato de R\$ 3.000,00 e não sobre o montante de 40% sobre o valor dos atrasados. Logo, ante a independência funcional do Ministério Público, o seu dever de fiscalização e proteção dos hipossuficientes, não há de se falar em ilegalidade ou abusividade na apuração dos fatos. De todo exposto acima, em sede liminar, não parece razoável acatar a tese abraçada pelo impetrante, no sentido de que a autoridade coatora atua com ilegalidade e abusividade na instauração do Inquérito Civil sobredito. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cópia deste decisão servirá de mandado à autoridade e impetrada, Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, devendo outro Procurador da República manifestar-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora na apresentação dos cálculos, aguarde-se no arquivo.Int.

0004783-56.2013.403.6112 - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da implantação do benefício - fl. 220 - à parte autora para apresentação dos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora na apresentação dos cálculos, aguarde-se no arquivo.Int.

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002659-08.2010.403.6112 - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA DE JESUS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005205-75.2006.403.6112 (2006.61.12.005205-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X PAULO PEREIRA DE MELLO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 572. Expeçam-se as Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210.478, em 50% do valor máximo da tabela, conforme já determinado na sentença. Requisite-se o pagamento. Determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da CEF - Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para cumprimento do contido na respeitável sentença das folhas 336/344.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas, bem como das folhas 48, 189 e 190, servirá de OFÍCIO nº 96/2016-CRI. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao caderno apreendidos nos autos (folhas 495/496). Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1015

MONITORIA

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de SOLANO FERREIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, NEZIO ANTÔNIO SOLANO FERREIRA e PATRÍCIA GONÇALVES PINTO, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 209.981,12 (duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), em valor posicionado para o dia 31/08/2015, decorrente do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, entabulado entre as partes em 27/01/2014 (fls. 07/11). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/244). Verificada a regularidade da demanda e a inexistência de prevenção com relação aos feitos acusados no termo de fls. 245/246, determinou-se a citação dos réus, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (fl. 323). Os devedores foram pessoalmente citados (fl. 326) e opuseram embargos monitorios (fls. 329/343). Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, aprovados pela instituição financeira os cheques que lhe foram apresentados para desconto, dá-se por encerrado qualquer vínculo dos títulos com os embargantes, pois, em se tratando de cheques para pagamento a vista, cabe ao banco receber de quem os emitiu. Afirmam, nesse sentido, que não há débito a ser cobrado em razão de não haver relação jurídica entre os cheques analisados e pagos pela própria embargada. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam ilegalidade e abusividade das tarifas da operação de crédito em detrimento da função social do contrato. Questionam o valor da cobrança. Batem pela concessão de efeito suspensivo aos embargos e, ao fim, pelo seu provimento. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios a fls. 347/376. Argui o descumprimento do disposto nos art. 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC/73. Requer a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, III, do CPC. Defende a inaplicabilidade do CDC à hipótese de dinheiro mutuado pra fomentar a atividade econômica da empresa. Sustenta a higidez do título que embasa a presente ação. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos embargantes. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pelos embargantes, salientando que não apresentaram qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária que permitisse a revisão ou resolução contratual. Ressalta a legalidade da comissão de permanência e das taxas de juros pactuadas. Conclui pugando pela decretação da completa improcedência dos embargos monitorios. A fls. 378/397 manifestam-se os embargantes sobre provas e reiteram o pedido de justiça gratuita apresentando novos documentos. Defêrida a gratuidade da justiça às pessoas físicas requeridas, facultou-se à pessoa jurídica a demonstração de que não possui meios de arcar com os encargos processuais. Na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 399), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 405/409 e fls. 422, sobre as quais tiveram vistas as partes. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ilegitimidade passiva. Arguem os

embargantes serem parte ilegítima para arcar com o débito em exigência, ao argumento de que, ocorrido o desconto dos cheques pré-datados, após aprovação da embargada, deixar-se-ia de existir relação jurídica entre si e os referidos os títulos de crédito, incumbindo à instituição financeira as diligências necessárias para o recebimento do crédito diretamente dos emitentes. Razoão não lhes assiste. Por expressa disposição contratual, notadamente no terceiro parágrafo da cláusula terceira da avença firmada entre as partes, os devedores/mutuários/embargantes obrigam-se como responsáveis pela liquidez dos títulos objeto das operações de desconto. É deles, inclusive, nesta condição, o dever de restituir ao banco o valor correspondente ao crédito antecipadamente concedido, acrescido dos encargos contratualmente previstos e nos borderôs de descontos de títulos (cláusula sexta - liquidação da operação de desconto). Rejeito, portanto, a preliminar. Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, o excesso de execução, em verdade, não é a principal matéria de defesa. Desse modo, não sendo juntada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. À luz das circunstâncias verificadas no contrato de mútuo colacionado aos autos, não se vislumbra nos embargantes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatários finais de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AGA 200700915760, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data:03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 2. Entretanto, tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo (REsp 218.505/MG, Relator Ministro Barros Monteiro). 3. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual foi julgado segundo o procedimento previsto no art. 543-C do CPC. -4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472, do STJ). 5. Apelação não provida. 6. Recurso adesivo da CEF não provido. (TRF1. AC 00042325020074013814, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, e-djfl Data:12/02/2016 Pagina:1468.) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA PARA INCREMENTO DOS NEGÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DOS CONTRATOS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por CAMILA

CALÁBRIA DE MENEZES contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução monitoria por ela manejados, para determinar a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, em favor da CEF, para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário - CCBs (nº 734-2193.00001105-4, 15.2193.606.0000078-71, e 10572193), conforme cálculos confeccionados pela DPU, no valor de R\$ 209.392,56, corrigidos tão somente por comissão de permanência (sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos ainda que previstos nos contratos. 2. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se a apelante se considerava enganada pelo seu sócio, manteve-se inerte por tempo demais, havendo evidências de que somente procurou a polícia quando passou a ser cobrada judicialmente pelas dívidas contraídas livremente por ela e seu sócio. Não acolhida a alegação de nulidade dos contratos por vício de consentimento. 4. Apelação improvida. (TRF5. AC 00197640520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:174.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. ANATOCISMO. 1- Ação Monitoria ajuizada pela CEF, em face de CAMARGO TRADING LTDA, GERALDO JANES CAMARGO e FREDERICO HERMANN MACIEL CAMARGO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.937,41, em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial Caixa. 2- O contrato celebrado pela empresa integrante do pólo passivo (perceba-se que a avaliação é objetiva sobre o negócio, e não subjetivada sobre os integrantes do mesmo, para não abrir espaço para indagações das figuras dos garantidores, devedores solidários) não permite seu enquadramento na figura típica do negócio de consumo, tal como plasmado na inteligência do artigo 2 do CDC. 3- Esse tipo de financiamento originalmente firmado pelas empresas voltam-se, inequivocamente, ao escopo de incrementar o processo produtivo e expandir as suas atividades mercantis. 4- Não comprovada a situação de destinatária final, não logrou a empresa embargante provar que lhe socorre a percepção de vulnerabilidade, razão de ser da aplicação do CDC, o que impõe o afastamento da aplicação do enunciado normativo n 8.078/90. 5- A CEF de modo bastante claro demonstrou que não cumulo, na prática, os referidos encargos, fazendo incidir, apenas e tão somente a comissão de permanência, calculada na base do CDI acrescido de 2% de juros mensais identificados como taxa de rentabilidade. 6- A jurisprudência mais moderna não enxerga ilegalidade na estipulação da CDI, tampouco registra unilateralidade em seu conteúdo, haja vista que sua flutuação obedece ao mercado, e não aos desígnios de uma ou outra instituição financeira. 7- O anatocismo, ou seja, a prática capitalizada de juros que importa em ilegalidade, revela-se presente quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e ainda não pagos em periodicidade inferior a um ano. 8- In casu, o fato de se contratar juros em taxa efetiva de 6,63% mensal, ou de estipular na comissão de permanência, incidência de juros com fulcro no CDI, sobre outros juros pré-ordenados, de 2% mensais, não importa necessariamente em anatocismo, revelando, quando muito, composição de juros que não se confunde com aquele como já dito. 9- Negado provimento à Apelação. (TRF2. AC 200750010013029, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 14/07/2010 - Página: 240.)

Logo, como os embargantes não são destinatários finais, não são consumidores, não é aplicável ao caso o pretendido Código de Defesa do Consumidor. Dos encargos moratórios No mérito, de início, convém assinalar que o contrato foi firmado entre as partes em 27/01/2014, posteriormente, à edição da MP nº 1.963-17/2000, com a pactuação expressa dos juros remuneratórios cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver. Há, outrossim, expressa previsão, na hipótese de impontualidade do pagamento, de cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro durante o mês pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso - Cláusula Oitava (fl. 259). Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial asseverou que o saldo devedor apurado na data do inadimplemento, excluindo-se valor relativo a um cheque ausente nestes autos, foi realizado corretamente, em consonância com o que pactuado no contrato firmado pelas partes (fl. 405). Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 405). Desse modo, o valor da dívida, atualizado na forma do contrato até a data do ajuizamento, não merece reparos. Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE

RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 222.952,02 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado para pagamento em 03/2016. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a sua condição de beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e constituído o título executivo judicial (art. 701, 8º, NCPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 222.952,02 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008511-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de OLÍMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME, OLÍMPIA SATIKO MATSUDA e ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 45.423,52 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em valor posicionado para o dia 18/12/2015, decorrente do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica entabulado entre as partes (fls. 06/12). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos réus, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (fl. 24). Os devedores foram pessoalmente citados (fl. 37) e opuseram embargos monitoriais (fls. 38/48). Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de disponibilidade de capital de giro. Alegam que considerando os dados inseridos na planilha demonstrativa do débito, notadamente quanto aos juros contratados, não há nenhum valor a ser adicionado ao saldo devedor inicial, o que significa que a dívida já foi quitada, eis que ao longo do contrato pactuado entre as partes os embargantes já pagaram o valor de R\$ 52.435,61 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), havendo, em verdade, um ressarcimento da diferença a ser reembolsada pela embargada. Pedem seja reconhecida a inexistência da dívida e a condenação da CEF nos termos do art. 940 do Código Civil. Acostaram aos autos os documentos de fls. 49/112. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 114/133. Argui o descumprimento do disposto nos art. 330, 2º e 917, 3º, ambos do CPC. Requer a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 918, III, do CPC. Defende a inaplicabilidade do CDC à hipótese de dinheiro mutuado para fomentar a atividade econômica da empresa. Afirma, ad argumentandum tantum, a ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pelos embargantes, salientando que não apresentaram qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária que permitisse a revisão ou resolução contratual. Ressalta a previsão contratual dos juros incidentes sobre a operação. Rebate os pedidos de compensação/restituição do indébito e de inversão do ônus da prova. Conclui pugnano pela decretação da completa improcedência dos embargos monitoriais. A fls. 134/139 apresenta a Caixa Econômica Federal as cláusulas gerais relativas ao contrato objeto da presente ação monitoria. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 141), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 143/148, sobre as quais tiveram vistas as partes. Em sua derradeira manifestação (fls. 152/153) discorda a Caixa dos critérios utilizados para correção do débito. Os embargantes permaneceram inertes (fl. 155). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que o embargante deixou de observar o disposto nos art. 330, 2º e 917, 3º, do NCPC, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se

tratando de alegação de excesso de execução, as regras de processo impõem que o embargante aponte na inicial o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos, vigentes ao tempo da impugnação: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Afasto a preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. À luz das circunstâncias verificadas no contrato de mútuo colacionado aos autos, não se vislumbra nos embargantes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatários finais de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AGA 200700915760, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data:03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 2. Entretanto, tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo (REsp 218.505/MG, Relator Ministro Barros Monteiro). 3. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual foi julgado segundo o procedimento previsto no art. 543-C do CPC. -4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472, do STJ). 5. Apelação não provida. 6. Recurso adesivo da CEF não provido. (TRF1. AC 00042325020074013814, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, e-djfl Data:12/02/2016 Pagina:1468.) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA PARA INCREMENTO DOS NEGÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DOS CONTRATOS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por CAMILA CALÁBRIA DE MENEZES contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução monitoria por ela manejados, para determinar a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, em favor da CEF, para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário - CCBs (nº 734-2193.00001105-4, 15.2193.606.0000078-71, e 10572193), conforme cálculos confeccionados pela DPU, no valor de R\$ 209.392,56, corrigidos tão somente por comissão de permanência (sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos ainda que previstos nos contratos. 2. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se a apelante se considerava enganada pelo seu sócio, manteve-se inerte por tempo demais, havendo evidências de que somente procurou a polícia quando passou a ser cobrada judicialmente pelas dívidas contraídas livremente por ela e seu sócio. Não acolhida a alegação de nulidade dos contratos por vício de consentimento. 4. Apelação improvida. (TRF5. AC 00197640520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:174.) Logo, como os embargantes não são destinatários finais, não são consumidores, não é aplicável ao caso o pretendido Código de Defesa do Consumidor. Dos encargos moratórios No mérito, de início, convém assinalar que o contrato foi firmado entre as partes em 01.12.2014, posteriormente, à edição da MP nº 1.963-17/2000, com a pactuação expressa dos juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média

aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais - Cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa -, bem como há expressa previsão acerca da incidência de encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência na hipótese de impontualidade do pagamento de qualquer débito (Cláusula Oitava), tendo sido utilizada a taxa fixa de 2,00% a.m., a partir do inadimplemento. Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial asseverou que o saldo devedor apurado na data do inadimplemento foi realizado corretamente, em consonância com o que pactuado no contrato firmado pelas partes. Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 143). Desse modo, o valor da dívida, atualizado na forma do contrato até a data do ajuizamento não merece reparos. Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 46.909,82 (quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para pagamento em 04/2016. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e constituído o título executivo

judicial (art. 701, 8º, NCPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 46.909,82 (quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5) - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem embargo da aparente inobservância do parágrafo único do art. 1015 do NCPC, intime-se o recorrente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

0004842-78.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Aduz, em síntese, é trabalhadora rural, atualmente com 70 (setenta) anos de idade e que exerce a função de lavradora, diarista, boia-fria, tendo laborado em várias propriedades rurais do município e da região. Defende que possui todos os requisitos para que seu pedido seja deferido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/16).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deprecou-se a inquirição das testemunhas arroladas (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/31). Aduz, em síntese, que não houve comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Destaca que há nos autos apenas um único documento que aponta o trabalho rural por 7 (sete) anos, emitido em 2011 e declaração de atividade rural de 1986 a 1993. Destaca, ainda, o teor do enunciado de Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora e sobre a correção monetária. Pugna pela improcedência. Em audiência realizada no juízo deprecado de Rosana/SP foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 61/62).Após a parte autora ter atualizado seu endereço, realizou-se audiência no juízo deprecado de Matinhos/PR (fls. 125/126).As partes tiveram vistas das cartas precatórias devolvidas.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ruralO benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural.Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Refª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) No caso concreto, a autora apresentou o documento de fl. 16 como início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Trata-se de uma certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação ITESP, na qual atesta que a autora residiu e explorou o lote agrícola nº 10, quadra I, setor 2, no Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana/SP, entre 1986 até maio de 1993, quando deixou o lote para tratamento médico, não tendo mais retornado. A certidão em questão atesta, ainda, que em razão do falecimento do titular - no caso, o esposo da autora -, o lote foi transferido para seu filho, Sr. Olívar Barberato Filho. A parte autora completou a idade mínima em 10/07/1996 (fl. 12), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses anteriores a esta competência. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1989 a 1996. O único documento acostado aos autos revela o exercício de atividade rural até 1993 e por um período de 7 (sete) anos e cinco meses. Neste contexto, o testemunho de Alice dos Santos Lima revelou-se frágil e genérico, na medida em que se limitou a atestar o trabalho rural da autora após a data lançada pelo documento de fl. 16. A testemunha Alice dos Santos Lima afirmou conhecer a Autora há mais ou menos 15 anos e que quando a conheceu, ela já era viúva. No ponto, a certidão de fl. 15 atesta que o esposo da Autora faleceu aos nove de julho de mil novecentos e noventa e três (9/7/1993), logo após ter deixado de trabalhar no lote no Assentamento Gleba XV de Novembro, conforme certidão de fl. 16. João Ferreira de Lima, ouvido na condição de informante, diante da amizade íntima com a Autora, declarou conhecer a Autora há mais de 20 anos. Disse que conheceu a Autora no Estado do Paraná e lá trabalharam no cultivo do café. Já no Estado de São Paulo, disse que durante mais ou menos três anos trabalhou como boia fria, até conseguir um lote no Assentamento Gleba XV de Novembro, onde trabalha desde então. Em relação à Autora, disse que ela também conseguiu um lote e que lá exercia sua atividade em regime de economia familiar. As informações fornecidas por João Ferreira de Lima também foram genéricas, sem precisar datas, e não serviram para esclarecer as informações lançadas pela certidão de fl. 16, fornecida pela Fundação ITESP, de que a Autora teria trabalhado entre 1986 a maio de 1993 no lote nº 10, quadra I, setor 2, no Assentamento Gleba VX de Novembro. Em seu depoimento pessoal, a Autora não conseguiu responder as perguntas formuladas pelo Juízo Deprecado. Ao que se colhe, a autora está acometida com Alzheimer (fl. 128). Em resumo, durante o período lançado na certidão de fl. 16, a prova testemunhal produzida não confirmou o trabalho rural exercido pela autora. Por sua vez, antes ou após referido período, não existe nos autos qualquer documento probatório do trabalho rural exercido pela Autora, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. A propósito, confira-se: Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, para a obtenção do referido benefício. (TRF 1ª R.; AC 0072313-56.2011.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/08/2014; Pág. 180) Assim, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SONIA MARIA MARANI, objetivando a concessão do benefício pensão em decorrência da morte de companheiro, Sr. Paulo Alves Pires. Sustenta na peça inaugural que vivia maritalmente com o Sr. Paulo Alves Pires, falecido em 04/12/2005 (fl. 39). Assevera que a união estável iniciou-se em 2001 e encerrou somente em 04/12/2005, com o óbito de Paulo Alves Pires. Aduz que o casal residia na casa do falecido, com endereço na Rua Luiz Paulino do Nascimento, nº 822. Informa que formalizou pedido administrativo do benefício de pensão por morte, NB 21/140.031.391-8, em 11/04/2006, contudo seu pedido restou injustamente indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente, uma vez que não comprovou a união estável em relação ao assegurado instituidor (fl. 41). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 08/44). Postergada a apreciação da antecipação da tutela à prolação da sentença, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 47). Regularmente citado (fl. 48), o INSS apresentou sua contestação e apresentou extrato CNIS do de cujus e da autora (fls. 49/56). Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Afirma que os documentos acostados à inicial não demonstram que a autora realmente viveu sob a dependência econômica do de cujus durante o tempo indicado. Ressalta que a requerente não comprovou que residia com o falecido ou que por ele era sustentada, razão por que não tem direito ao benefício de pensão por morte. Pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio petição do INSS informando que dois filhos do falecido, Lucio Paulo Alves Pires e Lucas Paulo Alves Pires, receberam pensão em decorrência de sua morte, desde a data do óbito, em 04/12/2005, sob o nº 139.469.099-9, correspondente à integralidade da pensão devida. Carreou documentos de fls. 60/71. A parte autora requereu a produção de prova oral, tendente a comprovar sua qualidade de dependente (fls. 74). Réplica a fls. 75/79. Deferida a prova oral, foi designada audiência para o dia 03.07.2013 (fl. 81), tendo a autora apresentado rol de testemunhas a fl. 84. Neste ponto, foi determinada a inclusão da Sra. Sônia Maria Marani como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista o recebimento de pensão por morte do mesmo instituidor, NB 21/160.492.994-1, desde o óbito. Cancelada a audiência anteriormente designada e determinada a citação da corré, via carta precatória. A corré Sônia Maria Marani foi citada em 20.08.2013, nos termos da carta precatória acostada a fls. 95/97, tendo juntado procuração ad judicium a fl. 99 e apresentado contestação a fls. 101/112. Inicialmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. Relatou que a autora omitiu que anteriormente ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Direito Real de Habitação e outros pedidos em face do espólio de Paulo Alves Pires, processo nº 1374/2006, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, obtendo sentença de improcedência, confirmada por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme cópias que anexa à peça contestatória (fls. 113/124). Manifestação da parte autora a fls. 129/130 no sentido de demonstrar seu interesse na produção da prova oral para comprovar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, bem como, comprovar que a Sra. Sônia Maria Marani divorciou-se do falecido muitos anos antes do óbito. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte à corré. A corré, informando seu desinteresse na produção de prova testemunhal, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC (fls. 131/132). Pela Autarquia Previdenciária nada foi requerido (fl. 133). Deferida a prova oral (fl. 134), foi expedida carta precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas a fl. 84. A fl. 141 foi determinada a inclusão de Lucio Alves Pires e Lucas Paulo Alves Pires no polo passivo, uma vez que perceberam benefício de pensão por morte durante parte do período requerido na inicial. Determinado, ainda, ao INSS que esclareça se permanece o interesse na oitiva da testemunha arrolada à fl. 53 dos autos. Requisitada cópia do procedimento administrativo que deferiu o NB 21/160.492.994-1 à ex-mulher do segurado falecido, Sra. Sônia Maria Marani. A fls. 161/163, a parte autora requereu a fixação, como termo inicial do pagamento da pensão por morte, o dia imediatamente posterior ao último dia dos pagamentos realizados aos filhos do de cujus, ou seja, 26.06.2012, renunciando ao recebimento do período compreendido entre a data do óbito (04.12.2005) até o último dia em que houve recebimento de pensão por morte por um dos filhos do falecido (25.06.2012). Requereu, ainda, a decretação da preclusão da oportunidade dos requeridos apresentarem prova oral, tendo em vista manifestação expressa de ambos do desinteresse na produção da prova testemunhal às fls. 131/121 e 133. Por fim, solicitou seja determinado ao INSS o cumprimento da decisão de fl. 141, no sentido de carrear cópia do procedimento administrativo. O INSS insistiu na citação dos filhos do de cujus Lucio Alves Pires e Lucas Paulo Alves Pires (fl. 164). A corré requereu a prolação da sentença, com o julgamento antecipado da lide (fls. 171/172). Determinado à autora a juntada de procuração ad judicium com poderes específicos para renunciar, o que foi cumprido a fls. 180/181. Conversão em diligência para aguardar o retorno da carta precatória expedida para colheita do depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas da parte autora e requisição ao Chefê da APSDJ de cópia do processo administrativo que deferiu o NB 21/160.492.994-1 de (fl. 183). Em audiência realizada no juízo deprecado, Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, foram colhidos os depoimentos testemunhas da parte autora (fls. 188/203). Carreado substabelecimento sem reservas da parte autora (fls. 204/206). O INSS carreou cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 21/160.492.994-1, às fls. 207/281, sendo aberta vista às partes, manifestando-se a autora a fls. 291/292. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** Da Prescrição Preliminarmente, a rigor, conforme disposto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, uma vez que a autora requereu o pagamento de atrasados desde a DER, em 11.04.2006, tendo ajuizado a ação somente em 08/11/2012 (fl. 2). Todavia, tendo a autora renunciado, expressamente, ao recebimento dos valores compreendidos entre a DER (11/04/2006) até a data em que foi paga pensão aos filhos do de cujus, em 25/06/2012 (fls. 161/163), não há que se falar em prescrição, uma vez que, na espécie, não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de 26/06/2012 (data imediatamente posterior ao último filho do falecido completar 21 anos de idade) e a data de ajuizamento desta ação (08/11/2012 - fl. 2). Assim, não colhe a preliminar de mérito suscitada. **Do Mérito** A questão posta no presente feito cinge-se à análise do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Paulo Alves Pires, com quem alega ter convivido em união estável, desde o ano de 2001 até o falecimento, ocorrido em 04/12/2005 (fl. 39). Assim, passo à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 39, que atesta o falecimento de Paulo Alves Pires no dia 04/12/2005. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontestada, uma vez que o próprio INSS concedeu pensão por morte aos filhos do falecido de nome Lúcio e Lucas,

conforme Plenus de fls. 70/71, bem como à sua ex-esposa, Sônia Maria Marani, ora corré, conforme Plenus de fls. 86/87. Ainda que assim não fosse, o CNIS de fls. 54/55, juntado com a contestação do INSS, demonstra que o falecido verteu contribuições previdenciárias até 11/2005, mês imediatamente anterior ao óbito, conservando, portanto, na data da sua morte, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Resta examinar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido segurado. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 11/04/2006 (NB 21/140.031.391-8), foi indeferido tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 41). A autora sustenta ser beneficiária, na condição de companheira, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar que a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei. Ocorre, todavia, que a condição de companheira afirmada pela autora na inicial não encontra respaldo nas demais provas constituídas nos autos que, ao contrário, colocam em dúvida que ao tempo do óbito do Sr. Paulo Alves Pires vivia maritalmente com a autora. Para provar o endereço comum do casal, na Rua Luiz Paulino do Nascimento, 822, em Teodoro Sampaio/SP, a autora carrou aos autos comprovantes de assinatura de revistas em seu nome, a fls. 10/14, e caderneta de vacinação do falecido, a fl. 15. Juntou fotos do casal a fls. 17/28. Juntou contrato de empréstimo bancário em nome da genitora da autora (fl. 9), tendo o de cujus como avalista, ao argumento de que a relação era forte o suficiente a permitir a intimidade do falecido figurar como avalista da mãe da autora em empréstimos bancários (fls. 30/33). Carrou, também, telegrama de condolências pelo passamento do Sr. Paulo Alves Pires de fl. 40, endereçado a ela para o endereço Rua Luiz Paulino do Nascimento, n.º 1.211, Teodoro Sampaio/SP (aos cuidados de Tânia A. da Silva C. Cabral). Note-se, por oportuno, que as provas apresentadas pela autora não possuem o condão de levar ao convencimento da existência de uma relação duradoura a ponto de se destinar à formação de uma família. Os documentos com o mesmo endereço do de cujus são muito frágeis (fls. 10/14) e, isoladamente, não comprovam a existência da união estável. Ademais, como se extrai do teor da sentença de fls. 113/117, a própria Patrícia juntou naqueles autos correspondência com endereço diverso do que informou ser endereço comum dela e do falecido. E, em seu depoimento, a autora informou que, embora morasse com o de cujus, que então era Prefeito Municipal, não ocupava o posto de primeira dama. afirmou, também, que ele custeava sua faculdade e que pretendiam se casar em março de 2006. Nesse particular, abro parênteses a fim de observar que, nesta demanda, em momento algum a autora mencionou a hipótese de planos de casamento entre ela e o de cujus, nem apresentou provas de preparativos para as alegadas futuras núpcias. Ora, é do conhecimento geral que um casamento demanda tempo anterior de preparação, envolvendo providências diversas, sendo que a autora nem cogitou de utilizar como prova nestes autos os preparativos para esse evento de tamanha importância, nem mesmo as testemunhas da autora mencionaram o assunto casamento entre ela e o falecido. Ressalte-se que a testemunha Lígia disse em seu depoimento que a autora trabalhava com ela, que a conheceu em 2002 e ela já se relacionava com o de cujus, porém, não se recorda se eles já moravam juntos. Não sabe informar se houve alguma separação entre o casal nesse período. Disse que ele a apresentava como se sua mulher fosse. Sabia que o falecido já tinha filhos. Lembra que ele faleceu logo após o almoço e que estava com ela na casa dele. Que a autora passou por dificuldades financeiras, pois teve que abandonar a faculdade que fazia. Que teve que sair da casa dele após a morte e foi morar na casa dos pais dela e que não se casou mais após o falecimento do de cujus. Por sua vez, a testemunha Quitéria, afirmou conhecer a autora desde 1994, quando se mudou para perto da casa dela. Que não sabe datas exatas, mas recorda-se que a autora ficou com o falecido por uns três anos e que eles moravam em frente à praça, na casa dele. Que, segundo comentários, ele já tinha sido casado e tinha filhos. Não sabe falar se ele era separado judicialmente ou não. Que o de cujus e a autora não tiveram filhos e nunca se separaram. Que depois da morte dele, a autora teve que sair da casa onde moravam e que passou por dificuldades financeiras, tendo que parar a faculdade que fazia. Que ele morreu de infarto fulminante, quando estava com ela em casa. Que ela não se casou novamente. Por outro lado, a fls. 119/124, consta cópia do acórdão proferido nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável com Sociedade de Fato cumulada com Partilha de Bens, Direito Real de Habitação e Pensão Alimentícia, autos nº 1374/2006, da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, movida pela ora autora, Patrícia Rodrigues de Carvalho, contra os herdeiros do de cujus, que, negando provimento à apelação da autora, manteve a sentença de improcedência para reconhecimento e dissolução de união estável, tal como lançada às fls. 113/117. Portanto, a autora já teve negado o direito de reconhecimento da união estável que menciona na inicial para fins pessoais e patrimoniais, por juízo competente, fato que este Juízo só tomou conhecimento com a contestação da corré Sônia Maria Marani (fls. 101/124). Ainda, no que se refere ao reconhecimento para fins previdenciários, na espécie, entendo que as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não são robustas o suficiente para comprovar a aventada união estável entre a autora e o de cujus, pois nada há que indique que o Sr. Paulo Alves Pires efetivamente coabitava com a autora, com ela convivendo, com o intuito de constituir uma entidade familiar. Nesse aspecto, a coabitação, apesar de não ser essencialmente necessária à caracterização da união estável, é elemento presente na maioria dos casos. Deste modo, os elementos de prova trazidos pela autora atestam apenas a existência de uma relação amorosa pública ou simples namoro. Concluo, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, mediante prova robusta, a convivência duradoura, com coabitação e que configure a existência de união estável entre ela e o segurado falecido, a configurar como dependente econômica. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista a ausência dos requisitos para a obtenção da pensão por morte requerida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA MARITAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para ser deferida a pensão por morte é necessário o preenchimento de seus pressupostos básicos, ou seja, quando verificadas as condições de segurado do falecido instituidor do benefício e de dependente da pessoa que o requer, nos termos da Lei nº 8.213/91 que regula a matéria, ao tempo do óbito do instituidor. 2. No presente caso, necessário, para fins de concessão da pensão por morte, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, e não se comprovou nos autos, face a inexistência de documentos hábeis e de depoimentos que atestem claramente a existência de companheirismo, tratando-se de simples namoro. 3. Em face da informalidade da união estável, em especial dentre pessoas humildes, não se pode exigir o rol de provas previsto no regulamento previdenciário, bastando que o conjunto probatório seja convincente, o que não ocorreu na hipótese. 4. Apelação da autora desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0002129-19.2008.4.02.5104; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Paulo Espírito Santo; Julg. 19/11/2015; DEJF 10/12/2015; Pág. 234) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, Lei nº 13.105/2015. Oportunamente, tomem conclusos. P.R.I.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fl. 176). Noticiado o pagamento voluntário do débito (fls. 182/183), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 16/06/2016, às 13:00 horas a ser realizada na sede da Empresa de Transportes Andorinha S/A. Oficie-se à empresa, determinando a disponibilização de veículos idênticos aos utilizados pelo autor à época do contrato de trabalho, conforme requerido pelo perito nomeado. Int.

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, nos termos da parte final da decisão de fls. 190/195. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A. (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 167/177. Aduz, em síntese, que a sentença padece dos vícios de omissão e obscuridade. Alega que, ao afastar a mora da embargada, a sentença foi omissa em definir a data a partir da qual a mora será afastada e o débito se tornará exigível. Acresce que a sentença incorre em obscuridade no que se refere à execução proposta pela embargante. Assevera que a sentença manteve a embargada na posse do veículo objeto do contrato de financiamento, mas olvidou que o referido bem foi alienado pela embargada, não havendo, pois, como dar cumprimento à decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Não obstante o brilho da sustentação jurídica exposta na peça recursal, não vislumbro a existência dos vícios integrativos apontados pela embargante. Primeiro, porque ao se considerar abusiva a cobrança dos juros, uma vez que praticados acima da média de mercado definida pelo BACEN, é certo que os efeitos da sentença proferida em sede de ação revisional retroagem à própria formação do contrato, definindo, assim, desde a sua gênese, o novo limite de juros a serem cobrados, impondo-se o recálculo natural de todas as prestações, não somente as inadimplidas. Dessa forma, o afastamento da mora, malgrado se projete nas prestações em atraso, encontra-se atrelado ao efeito revisional retroativo imposto na sentença, remontando à própria formação do contrato. A propósito, confira-se: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (STJ, AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015). Segundo, porque, ao definir a revisão contratual e o afastamento da mora, a consequência natural é a manutenção do bem objeto do contrato de financiamento em poder do consumidor contratante. Se referido bem foi alienado ou não, tal não interfere no reconhecimento do direito, que retroage à data da formação do contrato e permanece hígido mesmo com o atraso no pagamento das prestações pelo consumidor contratante. Quanto aos efeitos da sentença no andamento da execução proposta pela embargante, deverão ser objeto de decisão específica naqueles autos. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007202-78.2015.403.6112 - ADELICIO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELICIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 12/05/1997 a 10/04/2012 e entre 22/04/2013 até a presente data, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) que o período incontroverso de 05/06/1985 a 22/11/1994 seja declarado como exercido sob condições especiais; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com a conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,4), com data de início em 25/02/2014 (DER do NB 167.353.637-6/46). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/184). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (fl. 187). Citado (fl. 188), o INSS ofereceu contestação (fls. 189/194). Após discorrer acerca da legislação que rege o tempo especial, dverte que os períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial não merecem tal qualificação, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva exposição, nem que a exposição tenha sido habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação. Bate pela necessidade de laudo para os agentes ruído e calor. Destaca a aplicação do art. 57, 8º, cc art. 46, ambos da Lei 8.213/91. Ao fim, pede a improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 198). O INSS foi pessoalmente intimado (fl. 198 verso) e não requereu a produção de qualquer prova. Impugnação à contestação a fls. 200/219. A fls. 220/224 o autor afirma que não há mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 05/06/1985 a 22/11/1994 (fls. 159/160) já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o seja reconhecido em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria incontroversa. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo

Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures,

os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de

aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Ainda sobre os agentes nocivos, afasto a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos remanescentes que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 12/5/1997 a 10/04/2012 Vê-se do PPP de fls. 35/37 que, no exercício do cargo de Ajudante Geral, o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 88,5 dB(A), no período entre 12/5/1997 a 31/7/2000. Já no exercício do cargo de Operador de Caldeira e a partir de 01/08/2000 até 10/04/2012, o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 92 dB(A), de 89,2 dB(A), de 93,2 dB(A), de 89,7 dB(A), de 95 dB(A) e de 93,5 dB(A) além de outros fatores de risco. Do referido documento infere-se que ao Autor incumbia, nestas funções e dentre outras, dar suporte aos operadores de produção de processos e operar caldeira, vasos de pressão, torre de resfriamento e aquecedor de fluido térmico etc. Destaco que o PPP indica responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos que se pretende ver reconhecido. Da análise do PPP em questão, verifica-se, portanto, restar comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído excessivo, proveniente do barulho das máquinas e equipamentos existente do seu setor de trabalho. Rememore-se que de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o nível de tolerância máximo de ruído estabelecido pela legislação era de 90 dB(A); e, a partir de 19 de novembro de 2003, o nível de tolerância passou para 85 dB(A). Assim, tenho que deve ser reconhecido como especial os períodos de 01/08/2000 a 10/04/2012. Em relação ao período entre 12/05/1997 a 31/07/2000, apesar de a pressão sonora constatada ter sido inferior ao limite, o IBUTG medido foi acima do limite de tolerância para exposição ao calor, configurando a especialidade do labor neste período, considerado, ainda, que o EPI fornecido não foi eficaz e que o PPP foi preenchido com base em laudo pericial (fls. 35/37). De 22/04/2013 até 31/05/2015 No interstício em comento, o Autor trabalhou como Operador de Caldeira na empresa Enzy Pet - Ingredientes Especializados Ltda. No laudo pericial de insalubridade e periculosidade de fls. 144/152, elaborado em 9/6/2014, consta que o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 87,80 dB(A). Do referido documento infere-se que ao Autor incumbia, nesta função, manter a quantidade de lenha necessária para a produção de vapor, estando sempre de prontidão para alimentação da caldeira, realizar a manutenção e limpeza da caldeira para garantir um bom funcionamento da mesma, verificar pressões, temperaturas e válvulas. Da análise do referido laudo, outra não pode ser a conclusão senão a de que restou satisfatoriamente comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a pressão sonora acima do limite permitido, proveniente do barulho das máquinas e equipamentos existente do seu setor de trabalho. Deste modo, reconheço igualmente como especial o período de trabalho de 22/4/2013 até 31/05/2015, data da validade do laudo de fls. 144/152. Em resumo, a parte autora logrou comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 12/05/1997 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 10/04/2012 e de 22/4/2013 até 31/05/2015, os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (contagem anexa). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 26 anos, 5 meses e 28 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Em relação à data de início do benefício, verifico que o PPP de fls. 35/37 não instruiu o pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo autor, razão pela qual a DIB não poderá ser a correspondente à data da entrada do requerimento administrativo, mas sim a correspondente à data da propositura desta demanda, em 10/11/2015, tendo em vista que não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a pleito sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 12/05/1997 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 10/04/2012 e de 22/4/2013 até 31/05/2015 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a propositura desta ação em 10/11/2015; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 497 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0008262-86.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por JOSEFINA WRUCH em face da decisão de fl. 161.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa em relação ao pedido de realização de perícia médica judicial.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos merecem acolhimento, porquanto existe omissão a ser sanada.Com efeito, verifico dos fundamentos expendidos na decisão vergastada que o pedido de realização de perícia médica judicial não foi enfrentado.No ponto, defende a autora ser necessária a realização de perícia médica judicial para o fim de constatar se a patologia que acomete a autora - neoplasia maligna do endométrio - teve relação com o seu trabalho desenvolvido por longos anos na empresa AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente.O pedido de perícia médica judicial não merece ser deferido diante de sua impertinência com o objeto desta lide de reconhecimento de trabalho especial e consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ademais, conforme fundamentos lançados na decisão embargada, a comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação dos documentos que enumera.Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem, porém, atribuir qualquer efeito modificativo da decisão proferida.Int.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 18/01/1983 a 13/11/1983; 02/05/1985 a 23/11/1987; 26/11/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 21/07/1995 e 02/05/1996 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 10/06/2009, 25/01/2010 a 16/06/2010, 18/06/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 16/06/2011, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/162.762.032-7, a partir da DER, em 04/02/2013 (fl. 29); e, 3) a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/113).Postergada a apreciação da tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenando-se a citação (fl. 117).Citado (fl. 118), o INSS ofereceu contestação (fls. 119/125), alegando, em apertado resumo, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, pois não foram juntados documentos razoavelmente contemporâneos aos períodos reclamados. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (data da Lei n.º 9.032/98). Juntou CNIS do autor a fls. 126/131 e pugnou pelo decreto de improcedência do pedido.Réplica às fls. 134/147.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 18/01/1983 a 13/11/1983; 02/05/1985 a 23/11/1987; 26/11/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 21/07/1995 e 02/05/1996 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 10/06/2009, 25/01/2010 a 16/06/2010, 18/06/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 16/06/2011, sob alegação de que todos foram laborados com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial, agentes físicos: ruído, frio e poeira; agentes químicos: hidrocarbonetos, tintas tóxicas, benzeno, cromo e seus compostos tóxicos; agentes biológicos: sangue bovino e atividades profissionais: operações diversas (operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores de pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). a) De 18/01/1983 a 13/11/1983, 02/05/1985 a 23/11/1987, 26/11/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 21/07/1995 Infere-se da CTPS de fl. 36 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 65, que de 18/01/1983 a 13/11/1983 o autor trabalhou na empresa Frigorífico Oeste Paulista Ltda., exercendo a função de auxiliar geral, incumbindo-lhe a atribuição de retirar o couro dos animais abatidos, na parte dianteira e traseira, da cabeça, retirar vísceras e miúdos, ficando exposto a agentes biológicos sangue bovino, vísceras, pelos, couro, risco de cortes devido ao manuseio de facas extremamente amoladas e muita umidade, atividade enquadrada como especial pelo código 1.3.1, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. No período de 02/05/1985 a 23/11/1987, a CTPS de fl. 36 e o PPP de fls. 66/69, comprovam que o autor laborou na empresa Indústria Metalúrgica Vargas Ltda., com atividade de auxiliar geral/jatista, com enquadramento previsto no item 2.5.3, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos de 26/11/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, a CTPS de fl. 36 e o PPP de fls. 71/72, informam que o autor trabalhou na empresa Braswey S/A, Indústria e Comércio, na função de jatista III, incumbindo-lhe colocar areia para secar, peneirar a areia, encher o reservatório de areia, aplicar o jato de areia sobre as superfícies metálicas (retirando tintas e ferrugens), atividade com enquadramento previsto no item 2.5.3, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, no período acima descrito de 18/01/1983 e até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza biológica ou exerceu atividade enquadrada como especial pelos Decretos que regem a matéria, devendo ser reconhecidos como especiais. Ressalto, porém, que o período de 29/04/1995 a 21/07/1995 não foi reconhecido, uma vez que, sendo posterior à edição da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o PPP apresentado a fls. 71/72, por conter indicação do nome do responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 16/09/1999 (fl. 72), é inservível para comprovar a especialidade do referido período. b) 02/05/1996 a 30/06/2007 O autor juntou à fl. 36

e às fls. 71/72, respectivamente, a CTPS e o PPP, com relação ao período em epígrafe em que o autor trabalhou na empresa Braswey S/A, Indústria e Comércio, na atividade de pintor, requerendo o reconhecimento por exposição a agentes químicos, pois alega que no exercício dessa função, incumbia-lhe limpar o local antes da pintura para a remoção da sujeira e outros materiais que possam prejudicar a pintura. Após esse processo inicia-se a pintura (pincel e/ou pistola), sendo aplicada em tanques metálicos diversos, tanto no interior como exterior, tubulações em geral, estruturas metálicas, prédios em alvenaria, tanto interiores como exteriores. É utilizado vários tipos de tintas (esmaltes sintéticos, acrílica, epóxi, zargão, etc) e vernizes. Todavia, como já dito acima, o PPP de fls. 71/72 é inservível para provar a especialidade do período anterior a 16/09/1999, tendo em vista que só consta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 16/09/1999 (campo 16.1 - fl. 72). Assim sendo, merece ser reconhecido apenas o período de 16/06/1999 a 30/06/2007, por exposição aos agentes químicos ali indicados, com enquadramento no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79.c) 03/07/2007 a 12/12/2007 O autor carrou aos autos a CTPS de fl. 53 comprovando que trabalhou na Bertin Ltda., na função de pintor, juntando, ainda, o PPP de fls. 74/75, onde consta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais a atestar que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos químicos como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pois utilizava vários tipos de tintas (esmaltes sintéticos, acrílica, epóxi, zargão, etc) e vernizes (fl. 74). Devendo ser reconhecido esse período, tendo em vista a previsão no item 2.5.3, do Decreto 83.080/79.d) 02/05/2008 a 10/06/2009 Para comprovação da especialidade do período supra, o autor juntou a CTPS de fl. 53 e o PPP de fls. 80/81, com a informação de que, no referido período, trabalhou na empresa ISOESP - Isolamentos Térmicos Ltda., como ajudante de funileiro, indicando que o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 97,16 dB(A), superior ao limite de tolerância, devendo ser reconhecido como especial.e) 25/01/2010 a 16/06/2010 O autor carrou aos autos a CTPS de fl. 54 com a informação de que trabalhou na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda., no período em epígrafe na função de jateador. A fim de comprovar a especialidade, juntou o PPP de fls. 82/83, mencionando que o autor esteve exposto a ruído de 88,66 dB(A), além de exigência de postura inadequada e repetitividade e de ficar sujeito a poeiras de serviço de jateamento com granalha de aço e névoas, gases e vapores de solvente aromático. Observo que constam devidamente anotados os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e verificada a exposição a ruído com intensidade superior ao limite de tolerância, tal período deve ser considerado especial.f) 18/06/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 16/06/2011 De início, ressalto que a fl. 58 consta a anotação na CTPS do autor da alteração da razão social de Bracol Holding Ltda. para JBS S/A, a partir de 01/08/2010. Para demonstrar seu direito ao reconhecimento dos períodos acima trabalhados na Bracol Holding Ltda. e JBS S/A, como mecânico de manutenção IV, o autor juntou CTPS de fl. 54 e PPPs de fls. 76/77 e 78/79, ambos constando o nome do responsável técnico pelos registros ambientais e em que consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 95,60 dB(A) e 100,2 dB(A), respectivamente, superior ao limite de tolerância, devendo ambos os períodos ser enquadrados como especiais, haja vista a previsão no item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Conclusão Considerando o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 18/01/1983 a 13/11/1983; 02/05/1985 a 23/11/1987; 26/11/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995 e 16/06/1999 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 10/06/2009, 25/01/2010 a 16/06/2010, 18/06/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 16/06/2011, que totalizam 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial (contagem anexa), constato que o autor, na data da DER (04/02/2013 (fl. 29), não contava com o lapso mínimo de 25 anos necessários para a concessão do benefício, improcedendo o pedido de concessão de aposentadoria especial, cabendo apenas o reconhecimento e homologação dos períodos especiais reconhecidos na sede desta demanda. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido de declaração de tempo de serviço laborado em condições especiais em relação aos seguintes períodos: 18/01/1983 a 13/11/1983; 02/05/1985 a 23/11/1987; 26/11/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995 e 16/06/1999 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 10/06/2009, 25/01/2010 a 16/06/2010, 18/06/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 16/06/2011 e condeno o INSS a proceder à pertinente averbação; b) JULGO IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento dos demais períodos constantes da inicial, bem como, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/162.762.032-7, formulado em 04/02/2013 (fl. 29); c) Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de valores atrasados (item 6, alínea c do pedido inicial). Nos termos do art. 85, 3 e 4º, III, do NCPC, considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo ao autor 40% do total ao autor e ao INSS 60% do total. Condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas judiciais, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004236-11.2016.403.6112 - VALDIR MONTES DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDIR MONTES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja reconhecido o seu exercício de atividades urbana comum, rural e do período em que frequentou, como aluno aprendiz, o Colégio Técnico Agrícola Estadual Augusto Tortolero Araújo - Centro Paula Souza, em Paraguaçu Paulista/SP, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 09/12/2015 (NB 42/174.789.316-9 - fl. 58). Com a inicial juntou rol de testemunhas, procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 22/59). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de concessão do benefício de fls. 58/59, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Com efeito, a decisão que não computou o tempo de atividade rural, urbana comum e de aluno aprendiz na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade de direito do autor. Ademais, a prova referente à prestação de atividade rural deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Reª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Cite-se e intime-se o INSS para carrear aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/174.789.316-9 (fls. 58/59), a fim de possibilitar a este Juízo a verificação dos motivos de indeferimento dos períodos pleiteados na inicial. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para aferição do valor atribuído à causa, bem como, da correção da RMI apresentada pelo autor às fls. 34/39. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-55.2016.403.6112 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADRIANO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, reconhecimento dos períodos especiais, com posterior conversão em tempo comum, com aplicação do fator de conversão de 1,4 e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 30/01/2014 (NB 46/166.982.723-0 - fl. 74). Pugna pela gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 95.172,23. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 39/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso, não vislumbro presente nos fundamentos desta ação, a evidência da probabilidade do direito do autor de forma suficiente, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa, inclusive em sede de recursal (fls. 74 e 75/77) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de probabilidade evidente do direito do autor. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Ref Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela provisória de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução probatória. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Constatando que às fls. 75/77, a 3ª CAJ, manteve o reconhecimento como especial do período de 03.12.98 a 31.03.00, anteriormente reconhecido pela 8ª Junta de Recursos, deixando, todavia, de reconhecer os períodos de 01.08.87 a 16.03.93 e 01.10.93 a 26.01.94 (fl. 76) e o direito à concessão da aposentadoria especial. Desta feita, traga o autor aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão possibilitando a análise detida das causas de indeferimento da aposentadoria especial. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a DER de 30.01.2014 (fl. 74), a data do ajuizamento desta demanda (16.05.2016 - fl. 2) e o valor da RMI apresentado às fls. 79/83. Esclareça, também, o cálculo até 30.05.2017 de fls. 84/85. Na mesma oportunidade, carreie aos autos a relação das contribuições do período base de cálculo utilizado para o cálculo da RMI de fls. 79/83. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o pedido formulado no item 10, alínea b (fl. 36), informe a parte autora, de forma clara, precisa e discriminada os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 319, IV, e 321, único, do CPC/2015). Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 41, data de 29 de janeiro de 2014, traga o autor declaração de hipossuficiência atual, bem como, apresente sua declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Int.

0004283-82.2016.403.6112 - REINALDO PEREIRA DE LACERDA ME (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REINALDO PEREIRA DE LACERDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva que a Autarquia-ré se abstenha de fiscalizar a empresa, de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, a exemplo da sua inscrição no Cadin ou em outros órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que desenvolve o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que não se amoldam às hipóteses de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual se torna indevida e arbitrária a exigência de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 15/16 que a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a

orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são meramente instrumentais e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim. Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Assim sendo, verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Verifico, na mesma esteira, a existência do perigo de dano, decorrente da indevida exigência fiscal, bem como das restrições advindas de eventual negativação fiscal. Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de fiscalizar a empresa autora, de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, até final decisão na presente demanda. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Regularizados, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 124. Havendo requerimento, autorizo, desde já, a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229 (exequente CEF). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o cumprimento da sentença, apresentando, para tanto, memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 513 e ss. do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da justificativa apresentada a fls. 150/151, defiro, pela derradeira vez, a dilação de prazo requerida pela Embargada para apresentação dos documentos elencados pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 135, item 4. Cumprida a diligência, retornem os autos àquela Seção para elaboração da conta. Noutro sentido, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a apresentação dos documentos, tomem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MANOEL LEITE DOS SANTOS, objetivando seja julgada improcedente a inicial de execução. Alega a incorreção dos cálculos elaborados pelo exequente, ao argumento de que formulados em total desatenção ao título judicial que dá azo ao feito. Salieta que o exequente apresenta planilha de cálculo desprovida de documentação que discrimine, mês a mês, o crédito de aposentadoria que originou o valor percebido acumuladamente. Diz que o exequente não se desincumbiu do ônus de apresentar memória atualizada e detalhada do montante a ser restituído a seu favor. Atribui à causa o valor de R\$ 14.048,24. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/60. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 62). Instada a se manifestar, defendeu a embargada o acerto dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no curso da execução (fl. 65). Concluídos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência a fim de oportunizar à Seção de Cálculos Judiciais manifestação sobre a impugnação apresentada pela União, instruindo os autos com planilha demonstrando a evolução dos cálculos (fl. 67). Apresentada a nova conta da Contadoria (fl. 69), instruída com os documentos de fls. 70/73, abriu-se nova vista às partes. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 75-verso), ao passo que a União reiterou os fundamentos destes embargos (fls. 77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil vigente àquele tempo, a fim de que se promovesse o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 94 dos autos 0004697-85.2013.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC/73, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. Nesse sentido, formulado pelo credor, por simples petição, requerimento de cumprimento da sentença, ainda que desacompanhado de válida memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 96/97 dos autos principais), desapropriado falar-se em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação executiva, haja vista que sequer instaurada a própria execução. Sem prejuízo, uma vez ofertados os embargos pela Fazenda Nacional, impõe-se, por economia processual, efetuar o acertamento do cálculo do valor devido no âmbito deste processo. No ponto, impõe-se que seja homologada a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 69 destes autos, em substituição àquela apresentada nos autos principais, haja vista que formulada nos termos do julgado exequendo, com presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao írm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487 I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial destes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 14.014,86 (quatorze mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 12.740,78 (doze mil, setecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) a título de restituição e R\$ 1.274,08 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados até 04/2015. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e documentos de fls. 69/73 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C.

0002318-69.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por EDNA COSTA DO NASCIMENTO em face da sentença de fl. 38. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa quanto à sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar a sentença embargada, infere-se que, apesar da condenação em verba honorária, deixou de ser observado que no feito principal à embargante foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para que conste da sentença embargada que a condenação da embargante em verba honorária deverá observar a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Mantenho inalteradas as demais disposições. P.R.I.

0002839-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 77 a Caixa foi instada a se manifestar sobre os mandados de citação negativos, sendo que, na sequência, foi requerida (fl. 81) e deferida a penhora on-line. Desde então, o processo seguiu com requerimentos de penhora/ suspensão do processo sem que a citação fosse realizada. Nesse contexto, manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (dias), quanto à prescrição.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Cite-se a parte Mauro Paula Mariano no endereço constante da consulta do CNIS em anexo, bem como no descrito à fl. 98, já que seu nome não constou da carta precatória. Expedida a carta precatória, intime-se a parte exequente para retirá-la e providenciar sua distribuição. Fl. 114: o endereço constante da pesquisa no sistema Webservice, em anexo, já foi diligenciado à fl. 22v.

0009334-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Fl. 86: defiro. Intime(m)-se, pessoalmente, a(s) parte(s) executada(s), no endereço de fl. 46, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de fixação de multa, no valor de 5% do valor atualizado do débito em execução, por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e parágrafo único do CPC/15.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Fl. 128: defiro. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único do CPC/2015.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

F. 120: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

F. 59: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual requer seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93ZS2MSH098804070, apreendido no Município de Tarabai-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alega a Impetrante, em síntese, que a pena de perdimento que lhe fora aplicada não merece prevalecer, uma vez que é apenas a proprietária do veículo

apreendido e não participou no crime de descaminho teoricamente praticado pelo condutor. Aduz, em suma, que é terceira de boa-fé e não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo condutor do veículo, sendo ilegal eventual pena de perdimento. Sustenta que o veículo em questão estava na posse do Sr. Luiz Alberto Gonçalves Rodrigues, com quem formalizou contrato de compra e venda. Relata que após o recebimento da primeira parcela, o comprador ficou inadimplente, o que provocou o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão, conforme documento de fls. 55/61. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 23/62). A medida liminar vindicada foi indeferida pela decisão de fls. 65/66. A impetrante emendou a inicial e juntou os documentos de fls. 70/121. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 123/124. A impetrante apelou (fls. 126/200), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento deste writ (fls. 224/225). A impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 230/236). A decisão de fls. 238/239 novamente indeferiu o pedido liminar. A mesma decisão determinou a intimação da impetrante para esclarecer a situação em que se encontra o contrato firmado com o Banco Credor Fiduciário que consta do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV de fl. 32. Manifestação da impetrante de fls. 240/243. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 247/265. Discorre, em síntese, que inexistiu na apreensão/perdimento nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade capaz de ensejar a utilização deste writ, tendo a apreensão do veículo decorrido do transporte ilegal de cigarros, que foram introduzidos irregularmente em território nacional, sendo a pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/2009, independentemente da intenção do proprietário do veículo em lesar o Fisco. Discorreu, ainda, sobre o princípio da proporcionalidade, tendo apontado que o valor da mercadoria apreendida é superior ao do veículo objeto da pena de perdimento. Manifestação ministerial pela concessão da segurança (fls. 269/272). Conclusos os autos, converti o julgamento em diligência para o Banco Credor Fiduciário informar a situação do contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com a impetrante, bem como se eventualmente adotou alguma medida judicial de busca e apreensão do bem objeto do referido contrato (fl. 274). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 284/309). Informação do Banco FIDIS S/A a fl. 315, esclarecendo que a impetrante não possui mais contrato ou débito com o referido banco. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifica-se que o caminhão da impetrante foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0810500/00167-12 que, em 15.06.2012, o veículo de propriedade da impetrante, conduzido por FÁBIO FELÍCIO PAPAITT, transportava cigarros de origem estrangeira, sem a documentação regular de sua importação, os quais foram avaliados em R\$ 196.595,00 (fls. 34/37). No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado e no presente processo não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias. Desse modo, incide, na espécie, a letra do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, segundo a qual aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Em decorrência da importação e transporte irregular das mercadorias, comina o mesmo diploma legal, em seu art. 104, V, a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Dessa forma, a legislação aduaneira é clara em estabelecer a pena de perdimento do veículo se este pertencer à pessoa responsável pela importação irregular das mercadorias apreendidas em seu interior. Nada obstante, estabelece, ainda, a legislação aduaneira, no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, que respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Neste lanço, quando as mercadorias apreendidas no interior de veículo não pertencerem ao seu condutor, impõe-se comprovar, por qualquer meio de prova idôneo, a efetiva participação, colaboração ou assentimento do proprietário do veículo quanto à infração praticada pelo condutor. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude. 2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. tributário. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. O fato do motorista ser irmão do

impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 3. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que o proprietário do veículo seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001228-35.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Quando da apreensão do veículo, encontrava-se o impetrante em outro país, consoante certifica documentação coligida aos autos. Inviável presumir-se conluio no cometimento do ilícito fiscal entre o dono do carro e o transportador das mercadorias tão somente em virtude de vínculo de parentesco. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001943-50.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1141) Destarte, não se admite a responsabilidade objetiva do proprietário quanto à infração mencionada, devendo ser demonstrada, ainda que por prova indiciária, a participação do proprietário no cometimento da infração. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que a impetrante, empresa que atua no transporte rodoviário de cargas em geral, ou mesmo seus sócios, tenham participado na prática da infração apontada no Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00167-12. O veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93ZS2MSH098804070, foi apreendido no Município de Tarabai-SP, em razão do transporte ilícito de cigarros e era conduzido, na oportunidade, por Fábio Felício Papait. Por sua vez, a impetrante demonstra, por meio dos documentos de fls. 55/57, de fls. 58/59 e da certidão de fl. 78, que formalizou contrato de compra e venda do caminhão em questão com o Sr. Luiz Alberto Gonçalves Rodrigues e que, após a inadimplência do referido comprador, ajuizou ação de busca e apreensão, tendo obtido liminar. Assim, diante da decisão liminar concedida em favor da impetrante, que determinou a busca e apreensão do caminhão em questão para posterior depósito em seu poder e da informação do Banco FIDIS S/A de fl. 315, esclarecendo que a impetrante não possui mais contrato ou débito com o referido banco, a pena de perdimento aplicada não merece subsistir, uma vez que a impetrante é terceira de boa-fé e não teve qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo condutor do veículo, sendo ilegal a pena aplicada. III Ao fim do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular a pena de perdimento aplicada e determinar à autoridade coatora que restitua à impetrante o veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93ZS2MSH098804070. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União Federal no reembolso das custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0003252-27.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VIA JAPAN LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva o creditamento de PIS e COFINS sobre os valores de fretes pagos em seu escrituração fiscal. Aduz, em síntese, que diante do regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS aplicado ao seguimento automotivo, conforme Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores devidos a título de frete sobre o transporte desde a montadora até o pátio das revendedoras são devidos e cobrados pela montadora, impedindo a impetrante de aproveitar os valores dos fretes pagos para creditamento das referidas contribuições, violando-se o princípio da não cumulatividade. Juntou procuração e documentos (fls. 17/57). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 71/86. Preliminarmente, defende a impossibilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança. No mérito, após discorrer acerca do regime especial de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, sustenta que a impetrante nada paga em relação às referidas contribuições, inexistindo disposição legal expressa e específica que lhe reconheça o direito ao creditamento que pretende. Em relação à compensação pleiteada, destacou que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. Por fim, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fls. 88/95). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares. Afásto, inicialmente, a preliminar levantada pela Autoridade Coatora. O mandado de segurança em análise não se configura como afronta ao Enunciado de Súmula nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. Conforme o Enunciado de Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (STJ, Resp nº 1122126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, j. 22/06/2010). Rejeito a preliminar. Mérito A incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das pessoas jurídicas fabricantes e importadores de máquinas, implementos e veículos comercializados pela impetrante, bem como da impetrante, encontra-se disciplinada especial nas Leis 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/03. O art. 3º da Lei 10.485/2002 assim dispõe: Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos

discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: I - o caput deste artigo; e II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. O artigo 1º, caput, referido acima, da Lei 10.485/2002, tem o seguinte teor: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. As Leis 10.637/2002 e 10/833/03 dispõem o seguinte: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; A análise das disposições da Lei 10.485/2002 demonstra que a operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal. Verifica-se, ademais, das demais disposições legais acima transcritas, que o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS - Apelação Cível - 354287, 0005836-90.2013.4.03.6106, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. LEI Nº 11.033/04 -REPORTO. INAPLICABILIDADE AO CASO SUB EXAMINE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, interposta por VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que denegou a segurança requestada. 2. Pretende a recorrente a reforma da sentença para que lhe seja reconhecido o direito de lançar, escriturar e manter os créditos da Contribuição para o PIS e a COFINS decorrentes da compra de veículos de fábrica, tributados pelas referidas contribuições e revendidos com alíquota zero, bem como efetuar a compensação dos saldos credores acumulados decorrentes das compras de veículos novos efetuadas a partir de agosto de 2004 com outros tributos federais e a transferência dos saldos credores acumulados a fim de que outros contribuintes possam quitar seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal. 3. O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes à cadeia inicial. 4. Diferentemente, é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecidos nos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores e compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. 5. É certo que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b [receita ou o faturamento]; e IV [importador] do caput, serão não-cumulativas; entretanto tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que na disposição contida no parágrafo 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus. 6. Na espécie, o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de veículos automotores pela Lei nº 10.485/2002. Por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização no atacado e no varejo desses bens permaneceu sob o regime monofásico, consoante o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº

10.865/2004. 7. Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, porém tal alteração alcançou tão-somente os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda. 8. Nessa toada, os artigos 3ºs, I, b, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o direito ao creditamento das referidas contribuições em relação aos veículos novos adquiridos para revenda. 9. Não há de se olvidar que o revendedor de veículos novos, condição em que se enquadra a apelante, ao vender seus produtos, repassa para o comprador (consumidor final ou comerciante) as contribuições (PIS/COFINS) pagas na operação anterior (na aquisição dos fabricantes/ importadores), não arcando assim com o ônus das referidas contribuições. 10. Nesse sentido, não se deve cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, uma vez que esta estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final, cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando indiscutível locupletamento sem causa. 11. De outra parte, no que tange à asserção da apelante de que o direito de creditar-se do PIS e da COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, não merece prosperar. 12. Com efeito, a previsão contida no dispositivo legal apenas tem incidência quando se trata de regime especial instituído como incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária -REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. 13. Destarte, com base nos fundamentos acima expostos, não se vislumbra, in casu, a alegada afronta a direito líquido e certo, porquanto a vedação das referidas contribuições em relação aos veículos novos adquiridos para revenda encontra amparo legal. 14. Por via de consequência, diante do não reconhecimento, neste decisum, do alegado direito da apelante, resta prejudicado o exame dos demais pedidos, dentre eles, o de compensação. 15. Apelação improvida. (AMS 200684000043040, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, DJE - Data:21/12/2009)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 66, mediante a substituição por cópia. Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/142). No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontrolados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XISTO ALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/95v). Defiro o destaque dos honorários contratuais. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 271/272. Havendo requerimento, autorizo, desde já, a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIE NE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORIE NE WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, concedo novo prazo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/v). Requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 248). No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de datas para a realização de audiência pela Central de Conciliações - CECON.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X ADEMILSON SILVA FRANCA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X RIQUE CIGANO X NILTON CESAR DA CUNHA(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 583/610. Oportunamente apreciarei o pleito de fls. 611 e 614. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2665

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos em inspeção. Fls. 1026/1030: os argumentos apresentados pelo r. representante do parquet federal serão apreciados por ocasião da sentença. Todavia, por ora, considerando que a representante do espólio de Wanderley Vicente - Maria Auxiliadora Cervi Vicente, admitida às fls. 1021, já apresentou seus memoriais finais às fls. 1048/1051, intime-se-a para que preste as informações requeridas pelo MPF, às fls. 1026/1030, letra b, com comprovação nos autos. Fls. 1052: defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União pelo prazo de cinco dias, deixando, porém, consignado que às fls. 1034/1037 já foram apresentados os Memoriais Finais pela defesa de Fernando Guissoni Costa. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009876-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERT ROQUE MASCIOLO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls 70, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Decreto-Lei 911/1969.

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Decreto-Lei 911/1969.

0004777-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS BENTO DO PRADO

: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (carta precatória- 55/85).

0004822-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBSON LUIS DOS SANTOS

Vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN

Vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005354-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo noticiado às fls. 60.

0006367-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA

Fls. 40: Resta prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, com publicação em 08 de outubro do corrente ano. Dê-se vista à CEF da remoção da restrição do veículo automotor, Chevrolet Classic, ano 2010/2011, placa ETN 2113-SP (fls. 42), como determinado na sentença de fls. 37/38, bem como para dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

0008798-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DILSON NERES BENEVITE

Vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008673-96.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, SAMIA ZRAIN LODI opõe embargos de declaração, alegando que a sentença prolatada às fls. 174 é omissa em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo. Intimada, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a embargada requereu apenas que fosse negado provimento aos embargos (fls. 179). É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, por meio da sentença atacada foi homologado o pedido de desistência da ação, com expressa anuência da parte adversa, não sendo, contudo, apreciado o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Intimada, por duas vezes, a se manifestar sobre o pedido da autora/embargante, por ocasião da sentença e também nos embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de levantamento dos valores depositados, tendo, inclusive, anuído com referido requerimento, ao fundamentar seu pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, justificando que: Tal pagamento poderá ser descontado do valor a receber pela parte autora apresentado na fl. 167. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para manifestar-me sobre o pedido de levantamento dos depósitos consignados nestes autos, integralizando a parte dispositiva da sentença embargada, nos seguintes termos: Onde se lê: Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Leia-se: Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Para tanto, a autora deverá apresentar os comprovantes de depósitos em conta judicial, relativos a este processo, para conferência e identificação da conta judicial. Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor da autora. 2) cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. No mais, remanesçam os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Fls. 170/171: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Fl. 177: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 179)

0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR

Fls. 60: Defiro a solicitação de informações acerca da localização do endereço do requerido no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD FLS. 62/64)

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 96, porquanto inadequado em razão da fase processual em que se encontra o feito. Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CASTANHEIRA

Vista à CEF da certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000221-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON SIMAO DOS REIS

Vista à CEF da certidão de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 78/79, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

Vista à CEF da certidão de fls. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003121-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI

Vista à CEF da certidão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Fls. 57: Defiro a solicitação de informações acerca da localização do endereço da requerida no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD FLS. 59/62)

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

1-Tendo em vista a certidão de fls. 40, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B do CPC, intime-se a requerida no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 475 - J do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular prosseguimento do feito. 5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0006391-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA

Vistos em inspeção. Fl. 50: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço da requerida Fernanda Druzian Bossi por meio dos sistemas bacenjud, renajud, webservice e siel e CNIS. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 55 e sobre as informações extraídas dos cadastros acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISAS NO CNIS, SIEL, WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 57/63)

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Fls. 121/128: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008930-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS BARBOSA

Suspendo o processo nos termos do art. 265, inc. I do Código de Processo Civil, até que se proceda a habilitação dos herdeiros do requerido, falecido em 16 de dezembro de 2011, conforme certidão de óbito acostada às fls. 32. Tendo em vista o documento de fls. 38/39, informando que não foi aberto inventário do de cujus, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF, querendo, promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes preconizados nos art. 1055 e seguintes do mesmo diploma processual. Int. Cumpra-se.

0009505-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MAGALHAES BARBOSA

Fls. 46: autorizo a solicitação de informações de endereço da requerida através do sistema bacenjud. Providencie a Secretaria a minuta junto a este cadastro. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. (PESQUISA BACENJUD ÀS FLS. 52/55)

0000673-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES ANACONI

Fls. 26: autorizo a solicitação de informações acerca do endereço do executado no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a minuta do BACENJUD. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD FLS. 28/31)

0003785-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMAZIO DA SILVA SANTOS(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Intime-se o requerido para manifestar-se sobre as fls. 41/70, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISVANE CAMILO NICOLAU(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

fls. 362: defiro.

0001125-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001125-0) - MARCELLO CABIANCA X DANIELE CABIANCA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 157/166: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Paola Cabianca Goulart de Faria, CPF n. 111.654.368-09 e Nely Pereira Dias, CPF 078.840.798-87. Após, retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0004793-33.2013.403.6102 - ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o autor não foi localizado para ser intimado, conforme carta devolvida às fls. 330/331, intime-se seu patrono para se manifestar, no prazo de 5 dias. Cumpra-se imediatamente.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Fls 544/553 e 583/589: Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 306/310: intime-se a corré Phercon Construtora e Administradora de Bens LTDA para que recolha o valor das custas do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 511 e 2º do Código de Processo Civil e do Provimento n. 64/2005 - COGE-, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006448-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Vistos em inspeção. Pretende o INSS às fls. 105 a realização de prova oral. A ré pleiteia às fls. 107 a realização de prova oral e pericial para comprovar o integral cumprimento de todas as obrigações relacionadas à manutenção de um adequado meio ambiente de trabalho e assim afastar a sua responsabilidade de indenizar regressivamente. Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 12/07/2016 às 15:30 horas para colheita de depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, competindo à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação do INSS, do representante legal da ré para colheita de depoimento pessoal, e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. A necessidade de realização da prova pericial será analisada na audiência designada. Int. Cumpra-se.

0005332-91.2016.403.6102 - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade processual, nos termos do art. 1.048, inciso II, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor complementar a inicial, nos termos do art. 76, 105, parágrafo 2º, 292, inciso III, e dos incisos II e V, do art. 319, todos do CPC, para: 1. regularizar a representação processual para comprovar os poderes de outorga do subscritor de fls. 50, trazendo os documentos pessoais do autor e de seu genitor; 2. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado; e 3. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o fornecimento do medicamento, que deverá corresponder a doze vezes o seu valor, nos termos do art. 292, inciso III, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar a tutela de urgência. Intime-se.

0005333-76.2016.403.6102 - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento onde ALLAN ROCHA DIAS, representado por sua mãe, Francinete Lourdes da Costa Rocha Dias, busca a condenação da União ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Translama (Ataluren). Relata padecer de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0. e que a moléstia é considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Informa que dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento)3, exatamente o que acontece com o Autor, que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos. Consigna que há atualmente uma única terapia para a doença e que consiste no uso de fármaco chamado Translama (Ataluren) e embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros União Europeia (EMA), o medicamento Translama (Ataluren), não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno. Afirma que a União encontra-se obrigada ao fornecimento do medicamento, de elevado custo e não disponível no mercado interno, nos termos da Portaria MS/GM 3.916/98 e da Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, mas recusa-se a fazê-lo, impondo risco de morte ao requerente. Postula dispensa de designação de audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência do caso, e tramitação prioritária do feito. É o que basta. Decido. Para os fins de análise de pedido de liminar, a necessidade do medicamento solicitado por ALLAN ROCHA DIAS vem suficientemente demonstrada através do relatório médico às fls. 58/60, elaborado por Dr. João Espir Filho, mestre em neurologia pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, esclarecendo tratar-se de doença de índole degenerativa que gera redução de massa muscular e que a perda da capacidade de marcha autônoma ocorre entre os 8 e 12 anos de idade. O autor conta atualmente com 10 anos, idade em princípio crítica no processo de degeneração muscular causado pela doença, e isso permite afirmar que, no momento, qualquer demora no fornecimento da medicação é apta a impor-lhe agravamento de saúde potencialmente irreversível. Assim, ainda que se trate de doença hereditária e o autor venha já se submetendo a tratamento há algum tempo, considero demonstrada a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, tanto mais quando o médico do menor relata que Allan vem fazendo uso do corticoide (Deflazacort 10 mg ao dia) sem resultados, e isso é o que basta para deferimento da tutela provisória. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao passo em que a Lei no. Lei n 8.080/90, em seu art. 2, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Apesar disso, a negativa da União ao fornecimento do remédio vem demonstrada às fls. 66, em ofício expedido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, constando que o medicamento não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como não há alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde - SUS para a doença indicada. Isso posto, constatado o risco de progressão irreversível na doença degenerativa que acomete o autor e presente a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União o fornecimento da medicação Translama (Ataluren) a ALLAN ROCHA DIAS, até ordem judicial em contrário, a ser ministrada na forma da prescrição médica às fls. 61 dos autos, ou seja, dose de 40 mg por quilo por dia, com cômputo inicial de um peso de 44,5 quilos, levando a 7 sachês de 250 mg e 1 sachê de 125mg diários. A dose do medicamento deverá ser ajustada mensalmente em virtude de alteração no peso do autor. O fornecimento deverá ter início no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária. Designo para o dia 28/07/2016, às 14:30 horas, audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro gratuidade de Justiça. Dê-se prioridade à tramitação do feito (art. 1.048, II, CPC). Registre-se. Intimem-se com urgência. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005389-12.2016.403.6102 - DENIZETE ROSARIO (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro gratuidade de Justiça. A autora relata doença que lhe teria gerado incapacidade para o trabalho a partir de dezembro de 2014 e isso impediu o fiel cumprimento das obrigações assumidas com a Caixa Econômica Federal em razão de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel. Relata ter buscado composição com a Caixa Econômica Federal em diversas oportunidades, sem sucesso, e o imóvel será levado a leilão no dia de amanhã, 21/05/2016, uma vez que a propriedade do bem já resta consolidada em poder do banco. Sustenta que sua doença gera direito à quitação do contrato por força de seguro e, sendo assim, o leilão do imóvel configura violação de direito. Requer, em sede de liminar, a sustação do leilão. Decido. O alegado direito à quitação do contrato pressupõe ocorrência de invalidez total e permanente, conforme esclarecido já na petição inicial e, sendo assim, a concessão de liminar exige demonstração inequívoca de verossimilhança quanto à alegação de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Os receiptuários encartados às fls. 43/47 não são aptos a, por si mesmos, demonstrar incapacidade total e permanente de Denizete Rosário para atividades que lhe garantam a subsistência ou mesmo seu trabalho habitual como cabeleireira e, sendo assim, a concessão de tutela de urgência revela-se inviável. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3R. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se.

0001923-15.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-90.2012.403.6102) TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Intimado do despacho de fls. 77, o embargante requereu a homologação do pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTOS os embargos à execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004423-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o aditamento da inicial de fls. 14/17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, em razão de estarem ausentes os requisitos constantes do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na conciliação. Int.

0004582-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Fls. 164/165: Não há se falar em conexão, tampouco continência, entre a ação de execução de título extrajudicial, em apenso (n. 0002639-76.2012.403.6102) e as ações de n. 0002635-39.2012.403.6102 e n. 0008936-02.2012.403.6102, apontadas às fls. 164, uma vez que tais ações referem-se a contratos diferentes. Com efeito, para que se configure conexão é necessário que as ações discutam o mesmo contrato, o que não é o caso. Por mera liberalidade, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante apresente memória do cálculo do valor do débito que entende correto, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de processual civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int. Cumpra-se.

0004679-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-91.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (A Embargada - calculo do contador- fls. 62).

0009062-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 42/43 e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. Fl. 118: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome das executadas no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 120/122)

0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

1-Fls. 98: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas dos bens imóveis que pretende sejam penhorados, bem como memória de cálculo atualizada do débito. 2-No mesmo prazo, recolha custas pertinentes para a expedição de certidão de inteiro teor para fins de penhora. 3-Cumpridas as determinações supra, expeça-se a referida certidão, devendo a CEF comprovar nos autos a averbação da constrição judicial, no prazo acima assinalado. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de praça. Cumpra-se. Int.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o valor do débito e que não há notícias nos autos de que os executados possuam bens passíveis de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o valor do débito e que não há notícias nos autos de que o executado possua bens passíveis de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Ante a certidão de fl. 147, verso, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da petição referida na certidão, cuja data do protocolo é 03/09/2015, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Tendo em vista a certidão de fls. 106, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 108: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço dos executados junto ao sistema BACENJUD Providencie a Secretaria a minuta do BACENJUD. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD ÀS FLS. 110/115)

0010975-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Fl. 97: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio de transferência e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 100/101)

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Fl. 84: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço dos executados junto ao sistema BACENJUD Providencie a Secretaria a minuta do BACENJUD. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD FLS. 86/91)

0002639-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Vista à exequente da certidão de fl. 108, no prazo de (10) dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Fl. 63: Autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço dos executados junto ao sistema BACENJUD Providencie a Secretaria a minuta do BACENJUD. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD ÀS FLS. 65/67)

0007199-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR SALATIEL - ME X DEVAIR SALATIEL

Vistos em inspeção. Fl. 73: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 75/78)

0007216-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO PAIVA

Fls. 41: Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação dos exequentes. Cumpra-se.

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES

Vistos em inspeção. Fls. 87: indefiro, uma vez que o endereço apontado nessa folha já foi diligenciado, sem sucesso, consoante se verifica das fls. 39 e 45. Fls. 83: autorizo a solicitação de informações acerca da localização do endereço do executado por meio dos sistemas renajud e CNIS, tendo em vista que os demais cadastros já foram objetos de pesquisa às fls. 51/58. Providencie a Secretaria a pesquisa junto aos cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISAS CNIS E RENAJUD ÀS FLS. 89 E 93)

0007957-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X KALIANE PEREIRA DE ANDRADE

Fl. 61: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 63)

0007986-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Fl. 59: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 61)

0009208-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DANY EVERSON DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 44/44v., requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Fls. 82: autorizo a CEF a se apropriar do valor transferido (cf. fls. 72/74), independentemente de alvará. (CONTA DE TRANSFERÊNCIA ANOTADA ÀS FLS. 74) Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 86/88) Cumpra-se.

0001419-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE RODRIGUES PEREIRA

1. Fls. 47: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 2. Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade da ré, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, fica indeferido o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 51)

0003213-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON COSTA GALVAO

Fls. 32: autorizo a solicitação de informações de endereços do executado através do sistema bacenjjud. Providencie a Secretaria a minuta. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. (PESQUISA BACENJUD FLS. 35/37)

0007534-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000781-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE FIGUEIREDO X IARA TERESINHA DA SILVA

Vista à CEF das certidões de fls. 43 e 47, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0002963-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X VINICIUS MASSULLO SILVA X THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA X MARINA BATISTA GALO SILVA

Não encontrando os executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito. (certidões de fls. 73 e 76/92)

0004099-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF comprovar a distribuição da carta precatória, conforme determinação de fls. 22, bem como informar a respeito do seu andamento processual. Intime-se.

0004939-40.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP

Não encontrada a executada, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Cumpra-se. (certidões fls. 32/33 e 36).

0005561-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERBAL DUTRA LIMA - ME X ADERBAL DUTRA LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 43, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar a respeito do andamento processual da carta precatória distribuída na Justiça Estadual de Sertãozinho, conforme noticiado às fls. 42. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013535-96.2003.403.6102 (2003.61.02.013535-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 135/140, para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0000649-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000649-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 258/260, para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0005386-67.2010.403.6102 - SEBASTIAO CEZARE X PAULO ELIAS CEZARE X SERGIO LUIZ CEZARE X DANIEL ROBERTO CEZARE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 103/104v., 118/118v., 146/146v., 164v./166v. e 192, para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0006920-41.2013.403.6102 - SILVIA HELENA PERES BUZZATTO(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 135/140, para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0004727-48.2016.403.6102 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante indique as autoridades coatoras a serem notificadas e seus endereços, conforme art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, traga o termo de rescisão contratual, e as vias da inicial e documentos, inclusive do CD de fls. 15, nos termos do art. 7º, da mencionada lei.Pena de extinção. Tendo em vista a certidão de fls. 16v., providencie a Secretaria o desentranhamento de um dos CDs de fls. 15 para instrução da contrafé, certificando.Intime-se. Cumpra-se.

0004751-76.2016.403.6102 - FILOMENA MARIA DE FATIMA CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos em decisão.FILOMENA MARIA DE FÁTIMA CARVALHO NUNES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, para determinar à autoridade coatora que promova a conversão do tempo de atividade especial enquadrado administrativamente, no período de 24/04/1989 a 05/03/1997, em tempo de atividade comum, com a consequente revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores atrasados. Esclarece que o benefício fora revisado pelo INSS, por força de sentença prolatada nos Juizados Especiais Federais, nos autos da ação n. 0002712-93.2013.403.6302, mas que em razão do seu desinteresse pela aposentadoria especial, manifestado naqueles autos, foi restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Sustenta que a decisão administrativa é equivocada, porque ao restabelecer o benefício concedido administrativamente o INSS não considerou o tempo de contribuição resultante da conversão em tempo comum do período de atividade especial enquadrado administrativamente (de 24/04/1989 a 05/03/1997), o que acarretaria o aumento do tempo de contribuição para 36 anos, 11 meses e 7 dias, com a consequente diferença no valor da renda mensal. Pede a concessão da liminar pleiteada, determinando-se a imediata conversão do período enquadrado administrativamente como especial em tempo de atividade comum - período compreendido de 24/04/1989 a 05/03/1997.Requeru a concessão do benefício de gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 09/56). DECIDO.Concedo o benefício da Justiça gratuita. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.De fato não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que a impetrante está em gozo de benefício previdenciário e não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique a urgência alegada no pedido liminar. Isso posto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal do INSS, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA OLINDA SILVA CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal requerendo condenação da ré a:C.1) FORNECER A REQUERENTE os vídeos internos/externos da câmara de segurança da agência na data do ocorrido, entre os horários das 10:00 horas as 12:00 horas do dia 27/11/2014, em prazo e sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;C.2) INFORMAR A REQUERENTE em quais estabelecimentos/agências e horários ocorreram as operações/saques do dia 27/11/2014 das contas discriminadas acima, FORNECENDO vídeos internos/externos da câmara de segurança das agências que ocorreram os operações, em prazo e sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;C.3) INFORMAR A REQUERENTE os protocolos de atendimento da central de atendimento do banco ré e forneça cópia das gravações de todas os contatos do dia 27/11/2014, em prazo e sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/14). Concedeu-se prazo à autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 16).A parte autora aditou a inicial e atribuiu novo valor à causa (fls. 18).Foi recebido o aditamento à inicial e determinou-se que a Caixa Econômica Federal, em caráter liminar, adotasse medidas à preservação e guarda dos dados e informações relativos aos pedidos da autora. Concedeu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20/21).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde alega, preliminarmente, inadequação do procedimento eleito e ausência do interesse de agir. No mérito, aduz que não há como cumprir a ordem de preservação das imagens pleiteadas pela autora, pois o período de armazenamento observado pela Caixa Econômica Federal é de 30 dias, já decorrido. Sustenta que não há provas de que o saque efetuado na conta da autora tenha sido objeto de omissão ou negligência da CEF. Em relação aos áudios prestados pela Central de Atendimento, esclarece que os mesmos encontram-se integralmente preservados (fls. 26/28).A parte autora trouxe impugnação à contestação. Requeru a exibição nos autos dos áudios registrados pela Central de Atendimento e reiterou o pedido para que a CEF informasse os locais em que ocorreram os saques por meio do cartão da requerente (fls. 32/34).É o relatório.O procedimento eleito pela autora é adequado à tutela jurídica pretendida, qual seja, a obtenção de provas necessárias à comprovação de seu alegado direito a uma indenização e que, em tese, correm risco de desaparecimento caso não determinada sua preservação pelo Poder Judiciário.Afasto, portanto, as alegações de ausência de interesse processual e inadequação da via processual eleita.No mérito, o pedido cautelar é procedente.Narra-se na inicial que a requerente é cliente da Caixa Econômica Federal e, no dia 27/11/2014, por volta de 10 e 11 horas da manhã, foi à agência do banco situada à Rua Américo Brasiliense, n 426, Ribeirão Preto/SP, e sacou R\$ 2.200,00, mas, ainda nas proximidades da porta da agência, foi abordada por uma mulher que lhe roubou a bolsa, contendo todos seus cartões bancários e a quantia sacada.Afirma a autora que, após o roubo, dirigiu-se à Polícia Civil, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência, e entrou em contato com a central de atendimento da Caixa Econômica Federal para cancelamento dos cartões.Aduz que, apesar das cautelas tomadas, saques foram realizados por terceiros, razão pela qual tem interesse na obtenção dos vídeos da câmara de segurança da agência entre as 10 e 12 horas do dia 27/11/2014, visando a identificar a autora do roubo, bem como para constatar que a mulher já estava dentro da agência para aplicar o golpe.Comunica que pretende pleitear restituição dos valores sacados por terceiros e roubados e reparação por danos morais, atribuindo a essa causa o valor de R\$ 53.750,00.Assevera ter feito requerimento administrativo de obtenção dos documentos, mas a agência requerida negou-se ao fornecimento, forçando a adoção da presente medida judicial.Conforme já exposto na decisão concessiva de liminar, a plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada nos documentos encartados às fls. 11/12, 13 e 14 dos autos, respectivamente boletim de ocorrência, comprovantes de saques realizados em caixas 24 horas e extrato da conta bancária da autora.No que diz respeito ao perigo de demora, o cabimento do procedimento cautelar fica claro como decorrência da volatilidade das provas pretendidas pela requerente, sendo maior prova disso a notícia trazida pela Caixa Econômica Federal, em contestação, no sentido de não mais possuir as imagens de vídeo internas e externas das câmeras de segurança pleiteadas pela autora, e cuja apresentação foi determinada ao banco mediante decisão liminar às fls. 20/22.Demonstrado, portanto, o direito à tutela cautelar.Iso posto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mídia contendo registro de áudio de todos os atendimentos prestados pela Central de Atendimento do banco à requerente no dia 27/11/2014 e informe ao Juízo os locais dos saques por meio de cartão de crédito da autora ocorridos no dia 27/11/2015, nos valores de R\$ 50,00, R\$ 500,00 e R\$ 200,00.Tendo em vista a notícia de impossibilidade de fornecimento das imagens de vídeo determinadas na decisão liminar, sob alegação de que o procedimento interno da Caixa Econômica Federal gera eliminação dos registros após 30 (trinta) dias, e tendo ainda em conta a hipossuficiência da parte autora, declaro invertido o ônus probatório, nos termos do art. 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil, uma vez cumprida a determinação acima, o pedido principal deverá ser formulado pela autora, nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de adiantamento de novas custas processuais.Apresentado o pedido principal, intimem-se as partes para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação da ré.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/ DE EQUIP/ P/ ESCRITORIO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls.113: defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MARIA VIRGINIA POGGI PILEGGI X VICTOR PILEGGI FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO PILEGGI VIEIRA X SHEILA FILOMENA PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X SILVIA ELISABETE LIMA VIANA X JOSE RICARDO LIMA VIANA X MARIA SILVIA LIMA VIANA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X DALVA APPARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APPARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 531/548 e 694/701: diante dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Silvia Elisabete Lima Viana, José Ricardo Lima Viana e Maria Silvia Lima Viana, sucessores de Lécio da Cunha Viana Filho, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 502 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/11 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias. 2. Considerando que até o presente momento não foi informado pela parte autora o CPF da coexequente Maria Aparecida Piveta Fiamenghi (vide despacho de fls. 514/515, item 3), intime-se o patrono para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, se corresponde ao obtido junto a consulta ao Webservice, que ora determino a juntada. Em caso afirmativo, providencie a Secretária o cadastramento e expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Fls. 683: em vista da devolução da carta de intimação, intime-se o patrono a fim de esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fls. 676 pelo autor, ou indique novo endereço onde possa ser localizado. 4. Tendo em vista o Ofício nº 1360842, de 25/09/2015, da Presidência do E. TRF - 3ª Região, arquivado em Secretária, cuja cópia e demais documentos pertinentes ora determino a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste as informações solicitadas quanto ao Precatório transmitido às fls. 668. Solicite-se urgência no atendimento. Após, prestem-se as informações necessárias, pelo meio mais expedito. Int. Certidão de fls. 679: Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTO X VICENTE GIROTTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/163: tendo em vista a notícia do falecimento do exequente, intime-se o patrono do de cujus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, nos termos do art. 687 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Após, voltem conclusos. Int.

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/567 e 570/585: assiste razão à parte autora. De fato, cotejando os cálculos de fls. 468/471 e 515/517 - que embasaram a citação nos termos do artigo 730 do CPC - verifica-se que foram posicionados para datas diferentes. Enquanto os relativos ao crédito principal foram atualizados até maio de 2013 (fls. 471), os relativos à sucumbência e custas processuais foram posicionados para outubro de 2013 (fls. 516). Assim, como as custas foram somadas ao crédito principal nas expedições dos requisitórios de fls. 561 e 562, necessária se faz a retificação, de modo que as custas sejam destacadas do principal, uma vez que a data dos cálculos são distintas. Isto posto, proceda a Secretária a retificação dos Precatórios de fls. 561 e 562, excluindo-se as custas processuais do total requisitado, alterando-se, também, a data dos cálculos para 31.05.2013, conforme de fls. 557. Para a requisição das custas processuais, deverá ser confeccionado requisitório em separado, em favor de Fisher S.A. Agroindústria e Sucocítrico Cutrale, ambos no valor de R\$ 1.154,88, cuja data dos cálculos é 31.10.2013, fazendo constar no Precatório a anotação de que os valores são referentes a custas processuais, a fim de não gerar suspeita de duplicidade de pagamentos. Após, proceda-se, com urgência, nos termos dos itens 3 e 4 de fls. 555. Quanto ao PRC de fls. 563, diante da concordância das partes, encaminhem-se à transmissão.int. (PRECATORIOS RETIFICADOS 201400000232/20140000233 E PRC EXPEDIDOS 2016000058/2016000059 AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0317657-89.1997.403.6102 (97.0317657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313931-10.1997.403.6102 (97.0313931-0)) MARIA HADDAD(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 125/144 e 145/155: verifique assistir razão ao patrono, eis que as publicações certificadas às fls. 105/verso, 115 e 124 foram dirigidas a advogado que não atuava mais no feito, conforme fls. 86. Todavia, a regularização da representação processual no sistema de acompanhamento processual já foi efetuada pela serventia, conforme certidão de fls. 124/verso.Assim, defiro o pedido formulado. Oficie-se à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras da autora a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso.Com os dados, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.(RESPOSTAS ÀS FLS.162/180)

0317807-70.1997.403.6102 (97.0317807-3) - CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X JOSE GOULART LOUZADA X LUZIA APPARECIDA URBANO X MARY DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO BRATFISCH MOSSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GOULART LOUZADA X UNIAO FEDERAL X LUZIA APPARECIDA URBANO X UNIAO FEDERAL X MARY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a carta devolvida às fls. 791/792, intime-se o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se Cleomar Borges de Oliveira já efetuou o levantamento do valor depositado. Em sendo fornecido novo endereço, intime-se como determinado às fls. 790.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 784, no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0067891-20.1999.403.0399 (1999.03.99.067891-4) - MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. (Resposta AADJ às fls. 319)

0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/295.Após, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de dez dias.Int. (CALCULOS ÀS FLS. 299/301).

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. (Resposta AADJ às fls. 343)

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Diante do trânsito em julgado (fls. 154), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido ao autor, nos termos da sentença de fls. 119/128 e r. decisão de fls. 147/151. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 158)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302806-21.1992.403.6102 (92.0302806-4) - AZILIO CARNEIRO FILHO X NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO X ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO X DULCE NEVES FERREIRA ABREU ALVARENGA BERTOLA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o item 3, segunda parte, do despacho de fls. 699, manifestando-se sobre as fls. 692/692v e 698, no prazo de 10 (dez) dias.

0011115-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011115-5) - DULCE FLORA GAVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FLORA GAVA

Fls. 161/162: diversamente do que consignado pelo INSS, não houve nos autos levantamento indevido de valores. O que se busca, diante da improcedência da demanda, é o cumprimento do julgado, sem êxito até o momento em razão da inexistência de ativos financeiros em nome da executada, conforme fls. 149/152. Isto posto, tornem os autos ao INSS para que, querendo, atualize o valor executado - uma vez que os cálculos foram apurados para março/2012 - acrescentando a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, providencie a Secretaria nova penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema Bacenjud, até o valor do débito, nos termos do art. 655-A do CPC. Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar poupança até o máximo legal impenhorável, bem como a vista do autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, defiro a obtenção das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte autora, pelo Sistema Infojud, devendo ser, em seguida, dada vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito. Com a juntada das informações, o feito deverá prosseguir em Segredo de Justiça. Int. Cumpra-se. (BLOQUEIO DE VALORES NO BACENJUD EXTRATO ÀS FLS. 167/169)

0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GIL

Fls. 161: J. Defiro. 1- Tendo em vista que o executado citado não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 163. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA EXTRATO DO BACENJUD ÀS FLS. 165/168)

0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA

Vista à Caixa Econômica Federal da petição e documento de fls. 172/174 e 176/177 e a certidão de fls. 182, bem como do auto de penhora de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se mantém interesse no pedido de fls. 169. Int. Cumpra-se.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Tendo em vista que o corréu José Lopes Bueno foi devidamente citado e intimado da penhora efetivada às fls. 150, sem, contudo, interpor a medida judicial cabível, defiro o pedido da exequente e designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14h para realização do leilão dos bens descritos às fls. 150, todos de propriedade do referido executado. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 20 de outubro de 2016, às 14h, para alienação de quaisquer dos bens, observando o disposto no art. 692 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados de constatação e avaliação. Não sendo encontrados quaisquer dos bens penhorados, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, ficando dispensada sua publicação, nos termos do 3º do art. 686 do mesmo diploma processual. Intime-se o executado José Lopes Bueno da data da realização do leilão. Int. Cumpra-se.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE

Fl. 130: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, Fábio Almeida Stachetti e Neide Almeida Leite no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia do débito. Em seguida, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 131, já ficando a CEF autorizada a apropriar-se do valor transferido, independentemente de alvará. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 134 E EXTRATO TRANSFERÊNCIA DO BACENJUD FLS. 141/144)

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Vistos. Fls. 122/127: indefiro os benefícios da Assistência Judiciária ao codevedor Gleber Torres Bandeira. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gleuber Lessa Coelho, Gleber Torres Bandeira e Maria Regina Chaves Pereira Bandeira para cobrança de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n. 24.0291.185.0003594-86. Às fls. 102/103 a autora requereu o bloqueio de ativos financeiros dos devedores, pedido que restou deferido à fl. 105, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 33.650,10 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 1.275,87 (fls. 106/109). Às fls. 122/127, o codevedor Gleber Torres Bandeira requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil n.º 32.914-2, agência 0817-6, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba salarial. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, o codevedor GLEBER TORRES BANDEIRA alega a impenhorabilidade de depósitos existentes em sua conta e requer a liberação dos valores. No que tange à alegada impenhorabilidade de salários e vencimentos, merece atenção que a impenhorabilidade recai sobre os salários e a remuneração em si, e não de forma indiscriminada sobre valores existentes em contas eventualmente destinadas ao recebimento de tais vantagens. Em outras palavras, o que a Lei impede é que seja determinada, por exemplo, a penhora de 30% do salário de um trabalhador ou de 20% dos proventos de um aposentado, em evidente contraposição à autorização legal de penhora sobre o faturamento de empresas, onde a constrição pode perfeitamente recair de forma genérica sobre um percentual da receita da pessoa física ou jurídica empresária. Coisa bastante distinta da penhora sobre vencimentos e sobre salários é a penhora de valores existentes em uma conta corrente e que eventualmente decorram do acúmulo de tais verbas ao longo do tempo. Se uma determinada pessoa possui, digamos, R\$ 20 mil em uma determinada conta bancária onde recebe há 10 meses salários de R\$ 4 mil, evidentemente não há que se falar em impenhorabilidade do valor residual acumulado. Caso realmente a impenhorabilidade prevista na Lei recaísse sobre os valores decorrentes de salários e proventos de aposentadoria, e não sobre os salários e proventos em si mesmos, a parte executada nunca teria quaisquer valores bancários passíveis de penhora, uma vez que todas as suas economias - partindo-se da hipótese da inexistência de outras fontes de renda - decorreriam do acúmulo de salários ou proventos. Tivesse ela R\$ 100 mil, R\$ 200 mil, ou R\$ 1 milhão depositados em banco, não importa o valor, o numerário seria em tese impenhorável, pois decorrente do agrupamento de proventos e salários recebidos ao longo do tempo. A toda evidência não foi esse o propósito do legislador. O que determina a lei, repito, é a impenhorabilidade dos salários e dos proventos, e não de valores encontrados pelo credor em contas bancárias do devedor, ainda que decorrentes do recebimento de tais verbas. No presente caso, em que se pretende a liberação de valores supostamente provenientes de salário, o raciocínio acima exposto em tudo se aplica e, não restando comprovada a impenhorabilidade das verbas, o pedido de levantamento do bloqueio não merece acolhimento. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino a pesquisa de veículo automotor em nome dos devedores, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida, conforme requerido pela autora à fl. 139. Intimem-se. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 144/146)

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 49) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 52) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 24/26), acrescido do valor da multa. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 54/56)

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARDOSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. (PENHORA BACENJUD FLS. 232/234)

0004289-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARCIA PRADO

Retifique-se a classe processual para 229.Fl. 49: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 52)

0004438-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUEIROZ

Ante a certidão de fls. 57, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

Tendo em vista que a executada intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 40) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 47) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 35/36), acrescido do valor da multa. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD PENHORA INFRUTÍFERA)

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELLA ALVES DIAS

Fl. 49: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 52)

0009715-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON DE JESUS

Fls. 38: autorizo a solicitação de informações acerca do endereço do executado no sistema bacenjud.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD ÀS FLS. 40/42)

0001031-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO POLEGATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO POLEGATO JUNIOR

1-Tendo em vista a certidão de fls. 45, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B do CPC, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 475 - J do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002952-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA ANGELICA ALVES CAMPANINI

Fls. 55: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que pretende o desentranhamento, porquanto o apresentado às fls. 56/61 não guarda relação com o caso dos autos.Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fls. 941/1.018: considerando que a defesa não comprovou eventual composição administrativa e/ou pagamento do débito descrito na denúncia, limitando-se a reafirmar dificuldade financeira da empresa e matéria de mérito, para desconstituir a responsabilidade penal, acolho manifestação de fl. 1.020 do MPF e designo o dia 07 de junho de 2016, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus. Int.

0008487-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

1. Fls. 335/339: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminares suscitadas pela defesa da ré, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 348/350-verso, razão pela qual resta indeferida. 3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 08 de junho de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa Jackson Gonçalves (fl. 338). 4. Realizada a oitiva, expeça-se carta precatória para Comarca de Pontal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 198, 286 e 338) e interrogatório da ré (fls. 352/353). 5. Indefero o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. 6. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0005286-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

1. Fls. 135/136 e 149/156: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu Anderson Afonso Galatti, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 158/160-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 08 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns residentes em Dumont/SP (fls. 02, 04, 25, 106, 136 e 155/156). 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitivas das testemunhas comuns Jair dos Reis e Pedro Borges da Cruz (fls. 21, 23, 106, 136 e 156). 5. Indefero o pedido de identificação de testemunha (fl. 155), porquanto tal providência incumbe à defesa (art. 396-A, do CPP). Int. Certidão: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 173/16, para a comarca de Pitangueiras/SP, que segue.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0000046-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sede de Juízo de retratação reconsidero o despacho de fls. 181 para recusar a Fiança Bancária como garantia da execução, em virtude de apresentar prazo determinado. Intime-se a executada desta decisão, devendo os embargos noticiados às fls. 184 ficarem suspensos até a efetiva garantia desta execução. Comunique-se o E. TRF3 desta decisão, na forma do artigo 1.018 do CPC/2015. Traslade-se esta decisão para os embargos 0003288-02.2016.403.6102. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Dê-se vista ao exequente pelo prazo requerido. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Dê-se vista ao exequente pelo prazo requerido. Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo requerido. Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Dê-se vista ao exequente pelo prazo requerido. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fls. 232/240: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Dê-se vista ao exequente pelo prazo requerido. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos.Trata-se de pedido da exequente para reconsideração a decisão de fl. 367 que indeferiu o pedido de intimação por hora certa dos cônjuges dos devedores acerca da penhora realizada.A intimação da penhora com hora certa é admissível desde que verificados os pressupostos do artigo 227 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.Em virtude das disposições do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento e, não sendo a intimação com hora certa incompatível com a execução, a forma de intimação prevista nos artigos 227 e 229 do CPC é admissível nos processos de execução. Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC.1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor.2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC.3. Recurso especial desprovido. (REsp 1291808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/10/2013)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza improvido. (TRF-3 - AG: 103761 SP 2006.03.00.103761-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 15/05/2007, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconsidero a decisão da fl. 367 e determino a expedição de carta precatória e mandado para intimação dos cônjuges acerca da penhora realizada nos autos, nos endereços indicados às fls. 346. Deverá o senhor Oficial de Justiça, se presentes os requisitos legais, proceder nos termos do art. 227 e seguintes, do Código de Processo Civil para intimação da penhora por hora certa.Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão da fl.232, que determinou o levantamento da penhora de parte ideal do imóvel indicado à fl.137.Alega que a penhora foi determinada sobre o direito de propriedade sobre parte ideal do imóvel adquirido pela executada, ainda não destacada do imóvel originário, que ainda está em nome da incorporadora. Bate pela possibilidade da construção, uma vez que a fração ideal do imóvel mãe já foi transferida à devedora, estando pendente sua consolidação na figura de uma unidade condominial autônoma. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme consta da informação prestada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis, a unidade autônoma adquirida pela executada no ano de 2012 está atualmente matriculada sob número 120.111, constando como titular a Brookfield Empreendimentos Imobiliários S/A. Diante da ausência de informações recentes acerca do imóvel em questão, não há motivo para acolher a presente insurgência, mormente quando não se tem informações acerca da manutenção do contrato entabulado pela devedora com a incorporadora. Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo requerido.Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fl. 328, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 207 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Tendo em vista as petições de fls. 170 e 171 de procuradores distintos, esclareça a exequente qual pedido deverá prevalecer. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Fl. 130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o recolhimento das custas complementares. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, o exequente deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, no local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA

Indefiro o pedido de fl. 89, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Indefiro o pedido de fl. 76, uma vez que a empresa não está mais instalada nos endereços indicados. Quanto ao pedido de fl. 77, preliminarmente intime-se a CEF para que apresente a nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Fls. 89: Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 86/87). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 221/222: Manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-70.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO SOLA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vladia J.Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de Junho de 2016, às 13h00.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.51/53 e 54/57, além dos quesitos deste Juízo às fls.36/37.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.Cite-se e intime-se o réu.Int.

0002858-75.2016.403.6126 - VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

Expediente Nº 3502

EXECUCAO FISCAL

0003294-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF

Vistos.Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD formulado pelo executado IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF.Relata que é empregado da empresa Oracle do Brasil LTDA e que seus vencimentos são depositados na conta-salário nº 32468105 do banco Citibank (745), agência 60, onde foi bloqueada a importância de R\$ 5.501,12. Alega que a conta nº 10.784-2, do banco Itaú, agência 377, onde foi bloqueado o valor de R\$ 1.578,87, embora não seja conta salário, é abastecida apenas com valores advindos de sua conta-salário e com valores de honorários recebidos por sua esposa que trabalha como psicóloga. Afirma que o bloqueio de valores efetuado na conta nº 00100002613-7, na agência 4048 da Caixa Econômica Federal, também não deve ser mantido, pois a conta é abastecida apenas com valores de seu salário e com honorários de psicóloga de sua esposa.Além disso, a executada Madjaof Gestão Empresarial LTDA requer devolução do prazo para manifestar-se acerca do despacho de fls. 54, uma vez que não teria sido intimada acerca do mesmo. Requer, ainda, que a exequente se manifeste acerca da exceção de pré-executividade das fls. 51/53.Juntou documentos.DECIDO.Por primeiro, ressalto que independentemente da ocorrência da intimação do advogado da executada acerca da decisão da fl. 54 que determinou que a sócia da empresa executada trouxesse aos autos termo de anuência do veículo oferecido à penhora às fls. 42/46, a exequente requereu às fls. 55 a penhora de valores através do sistema Bacen-Jud (fls. 55).É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não seja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca do despacho da fl. 54.De outra banda, verifico que na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 51/53 alegava a executada a impossibilidade de a execução alcançar bens dos sócios no caso de inexistência de bens da pessoa jurídica. Uma vez que, no momento em que apresentada a petição das fls. 51/53, a execução corria apenas em face da pessoa jurídica e, que não foi penhorado o veículo indicado às fls. 42/43, houve a perda de objeto da exceção de pré-executividade.Outrossim, mantenho a decisão das fls.77/78, por seus próprios fundamentos.Apesar de o extrato juntado às fls. 110/112 não indicar o depósito de salário do executado, os documentos das fls. 101/109 demonstram que a conta nº 32465105, da Agência nº 60 do Banco Citibank é utilizada para depósito do salário do executado. Logo, o valor bloqueado nessa conta é considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Com relação às contas dos bancos Caixa Econômica Federal e Itaú, os documentos apresentados às fls. 113/114 não são aptos a demonstrar a origem dos valores existentes nas contas. Não resta comprovada a alegada transferência de quantias provenientes de conta-salário do executado ou mesmo os supostos depósitos de honorários da esposa do executado.Por fim, os demais documentos apresentados às fls. 116/127 não são aptos a demonstrar a irregularidade do bloqueio efetuado.Ante o exposto, indefiro a devolução de prazo para manifestação acerca da decisão da fl. 54 e indefiro o desbloqueio dos montantes bloqueados nas contas dos bancos Caixa Econômica Federal (R\$ 1.286,27) e Itaú Unibanco (R\$ 1.578,87). Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 5.501,12, conta nº 32468105, agência nº 60 do banco Citibank.Uma vez que após efetivado o bloqueio, o executado apresentou a petição das fls. 95/127, aguarde-se o decurso do prazo do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, cientifique-o(s), a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. Após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.Cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4390

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-60.2015.403.6126 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S.A. contra suposto ato coator praticado em tese pelo CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, localizado em São Caetano, através da qual pretende a Impetrante a emissão do certificado sanitário nacional (CSN), o certificado internacional e a guia de trânsito. Argumenta que, no desempenho de suas atividades industriais, a Impetrante, que explora ramo de laticínio e alimentos em geral, é submetida diariamente a fiscalização do SIF - serviço de inspeção federal. Ocorre que desde o dia 17/09/2015 os fiscais federais agropecuários iniciaram greve e, em razão disso tem a autoridade se negado a emitir os documentos indispensáveis para o regular funcionamento da Impetrante, impossibilitando também a exportação de suas mercadorias e também de produção para abastecimento do mercado interno. Sustenta, ainda, que trabalha com matérias prima e produtos perecíveis. Juntou documentos (fls. 11/67). Deferida medida liminar (fls. 70/71). A Autoridade Impetrada informou cumprimento da medida liminar (fls. 79/85 e 86/88). O Impetrante noticiou recolhimento de custas (fls. 89/90). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 93 e verso). Intimada a prestar informações, a Autoridade Impetrada permaneceu silente no decorrer do prazo previsto no Artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009. Convertido o julgamento em diligência (fls. 98), a Advocacia Geral da União pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Reiterando os termos da decisão que concedeu a medida liminar de fls. 70/71, não obstante falte lei reguladora do direito de greve dos servidores públicos, reconhecido pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, entende-se legítimo seu exercício, em se mantendo a ordem pública e assegurada a continuidade do serviço público. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ademais, já decidiu pela aplicabilidade, no que couber da Lei 7783/89. Assim, legítimo é o direito do servidor de reivindicar, por meio de movimento paredista, melhores condições de trabalho. Entretanto, em decorrência do princípio da continuidade, não se podem interromper os serviços públicos essenciais, sob pena de tornar-se ilegítima a greve. Destarte, mister se faz que os trabalhadores observem a imprescindibilidade de continuidade da prestação do serviço público, mormente, a fim de que serviços essenciais não deixem de ser prestados à população. Neste sentido, tem se pronunciado nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (6ª Turma do TRF da 3ª Região - REOMS 2002.61.190031503-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 13.06.03 - grifos nossos)..... TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 5053 PA 0005053-87.2007.4.01.3900 (TRF-1) Data de publicação: 27/06/2011 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora o direito de greve no serviço público seja assegurado constitucionalmente, não pode servir de óbice ao exercício de atividade lícita, violando, na espécie, o direito líquido e certo da impetrante de que sejam fiscalizados os seus produtos, destinados a exportação. 2. Sentença que determinou a fiscalização dos produtos, que se confirma. 3. Remessa oficial não provida. Veja também REOMS 2007.34.00.017269-0, TRF1 AMS 2007.39.00.003622-7, TRF1 REOMS 2004.38.02.001157-0, TRF1 Encontrado em: PA 0005053-87.2007.4.01.3900 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Com base nisto, importante consignar que o exercício do regular do direito de greve por parte dos servidores não pode, absolutamente, opor óbice ao regular exercício da atividade econômica pelas empresas e pela sociedade em geral. No caso ora em testilha, a não realização das inspeções federais por parte da autoridade impetrada, impediria que a Impetrante exercitasse a sua regular atividade econômica. O direito líquido e certo se comprova na medida em que a Impetrante trabalha com matérias primas e produtos perecíveis que, se não submetidos aos trâmites regulares, pode ter deteriorada toda a sua produção, além do embaraço ao exercício da atividade econômica que permanecerá obstada pela inação de ente federativo. Por estes fundamentos, e confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito do Impetrante de que a autoridade apontada como coatora, exerça regularmente as inspeções, expedindo-se, se preenchidos os requisitos e observados os procedimentos legais, os certificados sanitários nacionais e os internacionais, assim como as guias de trânsito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006296-46.2015.403.6126 - DOUGLAS COSTA COUTINHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos DOUGLAS COSTA COUTINHO, alegando contradição no julgado. Em síntese, pretende a fixação de efeitos financeiros desde a DER e não da data da impetração, como constou. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. Caso não ocorra pagamento em âmbito administrativo dos valores devidos entre a DER e a impetração, caberá o ajuizamento de ação de cobrança. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se.

0006994-52.2015.403.6126 - IVANILDO DOS SANTOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.197-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 03/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física no período de 04/09/1989 a 04/12/2014 para a empresa DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/55. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95,

em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Fisiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, no período de 04/09/1989 a 04/12/2014. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 28 e ss.) e de Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 37/39), com informação de que laborou nas funções de ajudante, Auxiliar de montagem A e B e Líder de Produção, com exposição ao agente físico ruído com intensidades de 88 dB (A) - entre 04/09/1989 e 31/08/1991 -, de 91,2 dB (A) - entre 01/09/1991 e 30/06/2005 -, e 86,4 dB(A) - entre 01/07/2005 até a data de emissão do documento (04/12/2014) - e, por fim, à intensidades não aplicáveis para agentes químicos e biológicos, ou seja, não havendo exposição a estes dois últimos agentes. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de período até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Não havendo enquadramento por categoria profissional, pendendo a análise com base na documentação juntada aos autos, verifico que o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/39 não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, pois não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que se pese menção a exposição ao agente físico ruído, em intensidades que, em tese, ensejariam direito à aposentadoria especial, o PPP de fls. 36/39 não se mostra prova documental suficiente para a comprovação não só especialidade do labor, mas também insuficiente para ilidir ilegalidade no ato de indeferimento administrativo do benefício. O ato mencionado possui respaldo na Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Portanto, não há o que se falar em ilegalidade ou ato abusivo, posto que, de fato, não há menção nos documentos trazidos aos autos sobre de que modo ocorreu a exposição aos agentes nocivos citados, haja vista previsão legal de que da comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente depende a concessão do benefício, sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade. Cumpre ressaltar, por fim, que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

0007002-29.2015.403.6126 - G.L. TRANSPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE - POSTO DE UTINGA SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade do FGTS, sob o fundamento de que a delegacia do trabalho expediu certidão negativa, negando-se a autoridade apontada como coatora a expedir a certidão de regularidade. Aduz a Impetrante que ofertou defesa aos débitos e que a vista disto a Delegacia do Trabalho expediu certidão negativa de débitos. Juntou os documentos de fls.21/51. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, alega a autoridade ilegitimidade passiva da CEF, carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.57/60) pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que a NDFC 200536834 que engloba a própria contribuição do FGTS, em relação a qual a impetrante não apresentou recurso administrativo. Pugna pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls.61/86). Indeferida a liminar (fls.87/88). A impetrante requereu, às fls.91/98, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Mantida a decisão de indeferimento da liminar (fls.106). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.109 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto alegação de ilegitimidade passiva da Gerente da Caixa Econômica Federal, na medida em que é a autoridade que se nega a expedir a pretendida certidão resta evidenciada a legitimidade passiva. Sintomático, portanto, a defesa do ato pela autoridade impetrada, justificando e fundamentando a não expedição da certidão de regularidade. No mais, entendo não estar presente os requisitos para concessão da segurança. Indico a Impetrante tão somente a Gerente da CEF para figurar no polo passiva, assim, à vista das informações prestadas pela autoridade, dando conta da existência de outro débito com a exigibilidade não suspensa, não há como determinar-se a expedição da certidão de regularidade. Com efeito, não é possível aferir se a notificação do referido débito se deu posteriormente à expedição da certidão negativa pelo Delegado do Trabalho. O documento de fls.99 indica a existência de débito administrativo, no valor total de R\$ 142.165,30 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos) como causa do impedimento à regularidade. Às fls.101 consta o protocolo de entrega de documentos para parcelamento junto à CEF; contudo, pelos elementos dos autos, não é possível aferir se efetivamente houve entrega dos documentos ou mesmo apreciação do requerimento. Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos pela impetrante, assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que o impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou comprovado nos autos deste writ of mandamus o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007102-81.2015.403.6126 - JACIO SOARES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JÁCIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria tempo especial (NB 46/147.075.037-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 07/05/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 01/02/1988 a 17/11/1998, de 19/07/1999 a 19/10/1999 e de 19/11/2013 a 10/04/2015, respectivamente, para as empresas TUTY S.A., FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA e PARAPANEMA S.A. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria especial e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/115. Nas fls. 117/119 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar pleiteada. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 127). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 128). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o

uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis

pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, colho dos autos que o período de 26/01/2000 a 31/12/2002 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 105/107), sendo, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 17/11/1998, de 19/07/1999 a 19/10/1999 e de 19/11/2013 a 10/04/2015, respectivamente, para as empresas TUTY S.A. (atual COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA), FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA e PARAPANEMA S.A. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) Período de 01/02/1988 a 17/11/1998 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Neste período, o Impetrante foi exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), laborando nas funções de ajudante geral, operador de máquina C e operador de fundição, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34. O documento mencionado observa: O colaborador exerceu as atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, observa-se que o PPP de fls. 31/34 atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, conforme consta na procuração que o acompanha, possuindo, ainda, registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1988 a 17/11/1998. b) Período de 19/07/1999 a 19/10/1999 - FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA. Faz prova da especialidade do período o Formulário DSS-8030 de fls. 35 que, acompanhado do Laudo Técnico de fls. 36/37 e confeccionado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, registra a exposição do Impetrante ao agente físico ruído com intensidade, novamente, de 91 dB (A) durante todo o período e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 19/07/1999 a 19/10/1999. c) Período de 19/11/2013 a 10/04/2015 - PARAPANEMA S.A. Para comprovação da especialidade deste período o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 44 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/44), emitido por sua empregadora na data de 14/04/2015, do qual consta que esteve exposto aos agentes físicos ruído com intensidade não inferior a 87,7 dB (A), sendo que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, ainda, ao calor com temperatura variável entre 22,3°C a 23,1°C. Analisando a documentação encartada aos autos, é possível aferir que a atividade exercida pelo Impetrante ocorreu com exposição de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ao agente físico ruído com intensidade superior à permitida pela legislação, caracterizando-se como atividade especial por exposição a este agente. No mais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial, ou seja,

exposição ao agente físico ruído acima de 90 dB(A). Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Assim sendo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade deste período de 19/11/2013 a 10/04/2015 e dos outros dois anteriormente mencionados, quais sejam, o de 01/02/1988 a 17/11/1998 e o de 19/07/1999 a 19/10/1999, todos somados ao período incontroverso de 26/01/2000 a 31/12/2002, cujo tempo total resulta na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 01/02/1988 a 17/11/1998, de 19/07/1999 a 19/10/1999 e de 19/11/2013 a 10/04/2015 como atividades especiais, reconhecer o direito de JÁCIO SOARES DE OLIVEIRA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.075.037-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2015), com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 26/11/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 46/147.075.037-0; 2. Nome do segurado : JÁCIO SOARES DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 393.084.565-40; 5. Nome da mãe : EURIDES SOARES DE OLIVEIRA; 6. Endereço do segurado : Rua Décio Carmo Bianco, nº. 122, no bairro Jardim Rina, na cidade de Santo André - SP com CEP 09271-670; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 19/11/2013 a 10/04/2015, de 01/02/1988 a 17/11/1998 e de 19/07/1999 a 19/10/1999. P.R.I.O.

0007251-77.2015.403.6126 - PAULO CESAR MARQUES TEBALDI (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

PAULO CESAR MARQUES TEBALDI impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.224.108-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa AKZO NOBEL LTDA (de 06/03/1997 a 31/12/2008) como tempo especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 32/73). A liminar foi indeferida (fls. 75/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 86). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não

havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência

no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade junto à empresa AKZO NOBEL LTDA, de 16/06/1989 a 05/10/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997, já foi reconhecido como especial administrativamente (fls. 68). No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período remanescente de trabalho junto à mesma empresa, de 06/03/1997 a 31/12/2008. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), com informação de que exerceu os cargos de operador de reator e operador de reator II, exposto ao agente de risco ruído com intensidade variável entre 72 e 73,7 dB (A) e aos agentes químicos acetato de etila, metilacetona, etanol, acetato N-Butila, Xileno, N-Butanol, Solvesso 100, Aguarás e Etilbenzeno nas intensidades de ND, TR, 1,2mg/m, 3,8mg/m, 96mg/m, 3,2mg/m, 5,1mg/m, 1,1ppm e 0,50ppm, respectivamente. Os níveis de ruído informados encontram-se abaixo daqueles previstos na legislação, vigente à época, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial por exposição a ruído. Quanto aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico. Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12, artigo 272). Portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0007422-34.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO HORACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO HORÁCIO, qualificado nos autos, em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.013-3). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 26/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 23/06/1986 a 14/02/1990, de 31/08/1990 a 05/03/1997, de 01/06/1997 a 31/12/1998, 01/09/2003 a 28/09/2010 e de 12/11/2012 a 23/04/2015, respectivamente, para as empresas SEMER S.A., FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, PS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e METALÚRGICA PASCHOAL LTDA. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decidido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das

condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe-se que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição

em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante entre 23/06/1986 a 14/02/1990 (SEMER S.A), de 31/08/1990 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/1998 (FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA), de 01/09/2003 a 28/09/2010 (PS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e de 12/11/2012 a 23/04/2015 (METALÚRGICA PASCHOAL LTDA). Passo à análise do pedido à luz das

provas produzidas.a) Período de 23/06/1986 a 14/02/1990 - SEMER S.A.Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 24/46) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48) emitido pela Whirlpool S.A., sucessora da Semer S.A., constando que exerceu as funções de serviços gerais, auxiliar de inspeção e inspetor de qualidade, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB(A) em todo o período.Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Nos períodos em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional.Por sua vez, o PPP de fls. 47/48 não evidencia que o Impetrante tenha laborado em condições especiais. Neste sentido, ausente qualquer menção ao modo em que ocorreu a exposição. Conforme explanado na fundamentação, a exposição ao ruído que caracteriza atividades especiais é aquela habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.Outro ponto relevante em relação ao PPP de fls. 47/48 é que ele não contém informação sobre os responsáveis pelos registros técnicos antes de 22/02/1988. Ademais, a técnica de aferição da intensidade do ruído medição pontual não é precisa para concluir que houve exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não fazendo jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 23/06/1986 a 14/02/1990. b) Períodos de 31/08/1990 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/1998 - FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.De início, vale ressaltar que em relação ao período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, a função exercida pelo Impetrante não se encontram inseridas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não merecendo enquadramento da especialidade por categoria profissional.Com base na documentação encartada nos autos, no entanto, é possível concluir que a atividade exercida ocorreu com exposição de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ao agente físico ruído com intensidade superior à permitida pela legislação, caracterizando-se como atividade especial.Nota-se que houve efetiva exposição ao agente físico ruído com as intensidades de 84 dB (A) no período de 31/08/1990 a 05/03/1997 e 91 dB(A) no período de 01/06/1997 a 31/12/1998, pois o documento observa: o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 31/08/1990 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 31/12/1998.c) Período de 01/09/2003 a 28/09/2010 - OS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.Não é possível o reconhecimento da especialidade no período, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, apesar de mencionar exposição ao agente físico ruído com intensidade de 93 dB (A) e ao agente químico óleo lubrificante sem intensidade, não reúne os elementos necessários, conforme estabelece a IN 45/2010. Primeiramente quanto ao ruído, a medição de sua intensidade ocorreu pela técnica lavar, não prevista na legislação. De outro giro, não há qualquer menção ao modo em que ocorreu a exposição. Quanto ao agente químico, não há registro da concentração no ambiente de trabalho do Impetrante, o que impossibilita qualquer análise junto à legislação previdenciária afim se apurar se nociva ou não a exposição.Ainda que houvesse registro de exposição ao agente químico óleo lubrificante, a tese objetiva fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, é que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, exceto para o ruído. E, nesse sentido, conforme se observa do PPP, o campo 15.7 - EPI Efizaz (S/N) foi preenchido da seguinte forma: S. Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 01/09/2003 a 28/09/2010. d) Período de 12/11/2012 a 23/04/2015 - METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.Para a comprovação da especialidade neste período, o Impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, com informação de que laborou nas funções de operador de solda ponto e operador de solda ponto III, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 87 dB (A) e ao agente químico óleo, sem maiores especificações e sem avaliação quantitativa. Da referida documentação, outra conclusão não é possível senão o não reconhecimento da especialidade do período. Observe-se que o documento não contempla a informação de que o Impetrante tenha sido exposto ao agente físico ruído com intensidade superior ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Ademais, quanto à exposição ao óleo, não há avaliação quantitativa de sua concentração no ambiente e ainda consta como eficaz o EPI para este agente químico. Assim sendo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 12/11/2012 a 23/04/2015.Cumprido ressaltar, por fim, que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos, senão quanto aos períodos de 31/08/1990 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/1998, laborados na empresa Ford Motor Company Do Brasil LTDA. Da contagem do tempo de serviço comumPasso a contagem do tempo de atividade comum do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido. Veja-se: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 32 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer os períodos de 31/08/1990 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/1998 como laborados em condições especiais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.P.R.I.O.

0007439-70.2015.403.6126 - RINALDO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

RINALDO MENDES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.906.457-4).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/04/1984 a 31/03/2001, de 07/05/2001 a 01/01/2008 e de 12/02/2008 a 18/05/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntos documentos (fls. 11/42).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-

Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 06/04/1984 a 31/03/2001, de 07/05/2001 a 01/01/2008 e de 12/02/2008 a 18/05/2015, laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objetivando comprovar o labor em atividades especiais, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 22 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), com informação de que exerceu funções de ajudante geral, instrutor de produção, técnico sist.. qualidade e coordenador sistemas qualidade, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 90,0 dB(A) no período de 06/04/1984 a 31/12/1986; 91,0 dB(A) no período de 01/01/1987 a 31/08/1994; 90,1 dB(A) no período de 01/09/1994 a 18/02/1997; 91,0 dB(A) no período de 19/02/1997 a 31/03/1999; 90,2 dB(A) no período de 01/04/1999 a 31/03/2001; 2,2 dB(A) no período de 01/04/2001 a 06/05/2001; 91,3 dB(A) no período de 07/05/2001 a 11/05/2004; 2,4 dB(A) no período de 12/05/2004 a 14/08/2005; 2,3 dB(A) no período de 15/08/2005 a 07/11/2006; 3,0 dB(A) no período de 08/11/2006 a 04/12/2007; 2,2 dB(A) no período de 05/12/2007 a 01/01/2008; 2,2 dB(A) no período de 12/02/2008 a 04/12/2009; 1,6 dB(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2011; 2,1 dB(A) no período de 05/12/2011 a 09/12/2012; e 1,4 dB(A) no período de 10/12/2012 a 18/05/2015.De início cumpre registrar que não é possível o enquadramento dos períodos em que houve exposição ao agente ruído em nível inferior àquele previsto na legislação, no caso, o período de 01/04/2001 a 06/05/2001 e a partir de 12/05/2004 (12/05/2004a 14/08/2005, 15/08/2005 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 04/12/2007, 05/12/2007 a 01/01/2008, 12/02/2008 a 04/12/2009, 05/12/2009 a 04/12/2011, 05/12/2011 a 09/12/2012 e 10/12/2012 a 18/05/2015). Note-se que consta informação de efeito combinado acima de 85 dB(A), contudo, para caracterização de atividade especial sempre exigiu-se exposição habitual e permanente ao agente nocivo. No mais, quanto aos demais períodos nos quais consta exposição ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12, artigo 272). Registre-se, por fim, que, apesar do PPP mencionar o agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, não há informação da concentração, constando ainda a sigla N.A. (não aplicável). Portanto, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, não restando evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0007440-55.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORLANDO PIRES MARINHEIRO, qualificado nos autos, em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o requerimento de benefício de aposentadoria tempo especial (NB 46/173.558.973-7). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 04/03/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física no período de 18/10/1989 a 14/05/2015 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria especial e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/49. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 58). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 60). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão

geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequ, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendido entre 18/10/1989 a 14/05/2015. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 30 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/40), com informação de que laborou nas funções de prático, conferente de material, operador de ponte rolante, encarregado movimentação de materiais e líder de time I, estando exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades:a) 84 dB (A) - período de 18/10/1989 a 30/09/1993;b) 91 dB (A) - período de 01/10/1993 a 31/12/1994;c) 84 dB (A) - período de 01/01/1995 a 31/07/1995;d) Não inferior a 91 dB (A) - a partir de 01/08/1995 até a data da emissão do PPP (14/05/2015). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, analisando a documentação encartada aos autos, é possível aferir que a atividade exercida pelo Imperante ocorreu com exposição de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ao agente físico ruído com intensidade superior à permitida pela legislação, caracterizando-se como atividade especial. É possível concluir que houve efetiva exposição ao agente físico ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fls. 38/40 traz a seguinte observação: considerando o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando o histórico laboral do empregado, referente ao local de trabalho, onde o mesmo executava suas atividades laborais nos períodos aqui mencionados, destacamos que este documento RETIFICA qualquer informação anteriormente prestada. No mais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial, ou seja, exposição ao agente físico ruído acima de 90 dB. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 18/10/1989 a 04/03/2015, correspondente à data do requerimento administrativo. Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividades especiais aqui reconhecidos. Veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento do período de trabalho compreendido entre de 18/10/1989 a 04/03/2015 como atividade especial, reconhecer o direito de JOSÉ ORLANDO PIRES MARINHEIRO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.558.973-7) desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/03/2015), mas com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (01/12/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame

necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11.1. NB: 46/173.558.973-7; 2. Nome do segurado: JOSÉ ORLANDO PIRES MARINHEIRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 050.710.618-05; 5. Nome da mãe: MARIA MARINHEIRO NETA; 6. Endereço do segurado: Rua Almeirim, nº. 47, bairro Vila Curuçá, Santo André - SP, CEP: 09291-200; 7. Reconhecimento de tempo especial: de 18/10/1989 a 04/03/2015. P.R.I.O.

0007541-92.2015.403.6126 - JOSE FERNANDO FERREIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

JOSÉ FERNANDO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.277-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOTORANTIM CIMENTOS (de 26/09/1977 a 02/01/1982) não foi enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer a homologação deste período como tempo especial, com a conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo - DER em 08/06/2015. Requer, por fim, as cominações previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10358/01, no caso de descumprimento da ordem mandamental. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/74). A liminar foi indeferida (fls. 76/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 86). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, quanto ao reconhecimento do labor em atividades estritamente especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim,

a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relator: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a

80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade compreendido entre 08/05/1989 a 28/04/1995, na AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, foi enquadrado como tempo especial administrativamente (fls. 72). É, portanto, incontroverso. No mais, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 26/09/1977 a 02/01/1982, na VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39) constando vínculo empregatício com a empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A - Cimento Portland NASSAU - Fazenda Sumidouro - Município Capão Bonito/ SP, na função de Auxiliar Operador Comando Central, a partir de 26 de setembro de 1977. Todas as anotações referentes a este período de atividade foram firmadas pela mesma empresa (fls. 40/41). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/53) informa que o impetrante, no exercício das funções de aux. op. com central operacional e operador comando central, esteve exposto aos fatores de risco calor e poeira - análise qualitativa, sem indicação de intensidade/concentração, e ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB (A). De início cumpre registrar que não é possível o enquadramento por grupo profissional, à míngua de previsão legal. Ainda, não é possível reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes calor, uma vez que não consta a intensidade, e poeira, não prevista na legislação como agente nocivo para fins de enquadramento. No tocante à exposição ao agente físico ruído, consta do PPP que o profissional técnico responsável pelos registros ambientais indicado, NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA, foi o médico contratado para confecção de Laudo em 1986. Portanto, a aferição dos níveis de ruído deu-se em período posterior à época da prestação do serviço, ou seja, o Laudo Técnico é extemporâneo e não há menção à manutenção do layout do local. Para enquadramento da atividade como especial, em razão de exposição a ruído, sempre se exigiu avaliação dos níveis efetivos do agente nocivo, além da habitualidade e permanência durante toda a jornada de trabalho, o que não restou comprovado no presente caso. Por estas razões, este período de atividade não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0007542-77.2015.403.6126 - ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.180.115-9). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 01/09/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 01/02/1980 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 26/08/2014 para a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, sendo incontroverso o primeiro período. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/95. Foram deferidos os benefícios Justiça Gratuita (fls. 97/99). A liminar foi indeferida (fls. 97/99). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 106). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 107). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decidido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção,

prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUIDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo

será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 01/02/1980 a 02/12/1998 junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 77/78), quando da análise e decisão técnica de atividade especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Colho dos autos, também, que o interregno de 19/11/2003 a 26/08/2014, de igual modo, foi enquadrado como tempo em atividade especial, vide cópia de recurso administrativo encartado nas fls. 93/94 dos autos. São, portanto, incontroversos estes períodos (de 01/02/1980 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 26/08/2014). Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos somente ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03/12/1988 a 18/11/2003. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 47 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43 e 89/91), com informação de que laborou nas funções de aprendiz ajustador, praticante desenhista, desenhista auxiliar, gravador de metais I, desenhista mecânico, desenhista projetista, assistente técnico, orientador de qualidade, supervisor eng. da qualidade, supervisor de produção e gerente de produção, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86,7 dB(A), sendo que o limite a ser considerado é de 90 dB (A) até 18/11/2003, para fins de caracterização da especialidade. Ademais, vem a talho transcrever decisão administrativa colacionada aos autos, consignando que assim, pelo relatado e após análise dos autos, pode se constatar que o período recorrido, qual seja 03.12.98 à 26.08.14, exposição ao agente nocivo ruído variável de 86,7 a 94,5 dB(A) é possível acolher da seguinte forma: Para o período de 03.12.98 à 18.11.03, o nível de ruído indicado no formulário PPP é de 86,7 dB(A), portanto abaixo do limite estabelecido pela legislação previdenciária conforme Anexo IV do Decreto nº. 2.172/99 e Decreto nº. 3.048/99 que estabelece o nível máximo permitido de 90 dB(A) (fls. 94). Cumpre ressaltar, por fim, que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

0007563-53.2015.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA 19274960808(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Processo n 0007563-53.2015.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: TRIBUNAL ARBITRAL DE MAUÁImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC - SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇASentença Tipo CRegistro nº 339/2016Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo TRIBUNAL ARBITRAL DE MAUÁ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC - SANTO ANDRÉ (SP), para obtenção de ordem a fim de resguardar o direito e determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agente coator) o RECONHECIMENTO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL DE MAUÁ, e seus ÁRBITROS ERICK ROBERT PEREIRA, LUCAS MARCELO DE MEDEIROS, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, com o conseqüente cadastro destes no sistema do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), e autorizar o levantamento do saldo do FGTS aos cidadãos abrangidos por tais sentenças (fls. 18).Argumenta, em apertada síntese, que solicitou registro da Câmara de Arbitragem e seus árbitros, nos cadastros de Gestão do FGTS, para que fossem RECONHECIDAS as sentenças Arbitrais e liberados os levantamentos dos saldos de FGTS dos requerentes que realizarem a homologação da rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Informa, contudo, que a CEF mantém o bloqueio de todos e quaisquer pedidos de levantamento do FGTS quando a homologação da impetrante, ao argumento de que apenas as instituições com liminar favorável possuem direito do cadastramento na Instituição Financeira.Sustenta legitimidade para impetração deste mandamus em vista do ato de recusa no reconhecimento das sentenças arbitrais e consecutivamente na liberação do FGTS.Juntou documentos (fls. 21/25).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 34/42), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mais, sustentou a inexistência de ato coator e impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS. Indeferida a liminar (fls.43/44), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada às fls. 35, não pode ser acolhida. A petição inicial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, constando pedido preciso e delimitado, com indicação de ato acoimado de ilegal, consistente na recusa de registro da Câmara de Arbitragem e seus árbitros, nos cadastros de Gestão do FGTS pela autoridade apontada como coatora.As questões da ilegitimidade da impetrante e da inexistência de ato coator confundem-se com o mérito e serão analisadas adiante. Assim, solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.Este Juízo em diversas ocasiões manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela a Lei nº 9.307/96.É possível que as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (artigo 9º), e a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (artigo 31, da Lei 9.307/96).Portanto, houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário.A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. Resta evidente, portanto, a força atribuída à sentença arbitral. Contudo, no presente caso a impetrante vindica registro da Câmara de Arbitragem e seus árbitros, nos cadastros da Gestão do FGTS, com o fim de viabilizar os levantamentos de saldos de FGTS de requerentes que realizarem a homologação de rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Desta forma, a impetrante pretende ordem mandamental a seu favor, enquanto Câmara Arbitral, com o objetivo reflexo de viabilizar movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que apresentem suas sentenças arbitrais à CEF.Nestes moldes, deve ser reconhecida a ilegitimidade ad causam da impetrante, uma vez que a negativa da CEF, no que tange à liberação do saldo existente na conta de FGTS pela apresentação de sentença arbitral, desde que caracterizada hipótese legal que autorize o saque destes valores, fere direito líquido e certo do trabalhador.No mais, não vislumbro qualquer ato ilegal da autoridade apontada como coatora, considerando que não é o pretendido registro nos cadastros da Gestão do FGTS que viabiliza o levantamento do saldo de FGTS. A movimentação de valores da conta vinculada ao FGTS é direito conferido ao trabalhador, nos casos autorizados em lei, como a dispensa sem justa causa reconhecida por sentença arbitral, e não decorre do cadastramento da Câmara Arbitral junto à CEF. Cumpre, ainda, registrar que a via mandamental reserva-se aos casos de violação de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.Portanto, apenas em face de ato concreto da CEF, negando validade à sentença arbitral para liberação de valores de FGTS, praticado em desfavor do trabalhador, o Tribunal Arbitral tem legitimidade ativa para impetrar a ação mandamental.Neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA . PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL . LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS . LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE 1. A Câmara de arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral : 2. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. A jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma é firme no sentido de admitir o levantamento dos depósitos fundiários nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral : 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, AMS nº 2006.61.00.021394-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 23/04/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . JUIZO ARBITRAL . LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS . LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE. 1. O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS . 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS . Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, AMS nº 2001.61.00.012954-3/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 12/03/2009, pág. 182)À luz dos elementos dos autos, portanto, deve ser reconhecida a carência do direito de ação da impetrante.Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da impetrante e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I.O. Santo André, 30 de março de 2016.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0007729-85.2015.403.6126 - JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

JOÃO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.604.951-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (de 01/09/1987 a 20/09/1988, 21/09/1988 a 31/10/1989 e de 01/11/1990 a 26/07/1994) e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 19/11/2013) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, as cominações previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10358/01, no caso de descumprimento da ordem mandamental. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/193). A liminar foi indeferida (fls. 195/197). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 195/197). O autor requereu o aditamento à inicial (fls. 202), deferida à fls. 203. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 211). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 212). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobardado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, quanto ao reconhecimento do labor em atividades estritamente especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso

presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de 21/12/1994 a 05/03/1997, junto à AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, foi enquadrado como tempo

especial administrativamente (fls.176/178). É, portanto, incontroverso.No mais, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 01/09/1987 a 20/09/1988, 21/09/1988 a 31/10/1989 e de 01/11/1990 a 26/07/1994, na WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, e de 06/03/1997 a 19/11/2013, na AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.a) Períodos de 01/09/1987 a 20/09/1988, 21/10/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1990 a 26/07/1994 - WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA:Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 61 e 49), constando vínculo com LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA - DIVISÃO ARDEA, na função de auxiliar de fabricação, a partir de 01/09/1987. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/78, cópia às fls. 120/122), emitido pela empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nome atual dos LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA, informação de que exerceu as funções de auxiliar de fabricação, operador de máquina e colorista oficial, nos Setores de Produção e Produção/Litografia, exposto ao fator de risco ruído de intensidade:- 86 dB (A) - no período de 01/09/1987 a 01/03/1988;- 83 dB (A) - no período de 02/03/1988 a 31/10/1989;-74 dB (A) - no período de 01/11/1989 a 31/10/1990; e-84 dB (A) - no período de 01/11/1990 a 26/07/1994. Para enquadramento da atividade como especial em razão da presença de ruído no ambiente laboral sempre se exigiu a aferição técnica dos níveis da exposição. No caso, o impetrante não apresentou os Laudos Técnicos emitidos na época do labor, ou mesmo, laudos extemporâneos com referência à manutenção do layout da empresa. Registre-se que na CTPS (fls. 61) consta endereço da empresa LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA no município de Guarulhos/SP, enquanto empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA tem sede em Itapevi/ SP, indicando que o impetrante prestou serviços em outro estabelecimento industrial.Ainda, o PPP menciona as técnicas utilizadas para aferição do nível de ruído resposta lenta Slow e pontual, inviabilizando a avaliação da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente aos níveis do agente nocivo informados. Por fim, o PPP apresentado não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010 e não há comprovação nestes autos de que a representante legal da empresa/preposta Andréa Zanetti tem, de fato, poderes para emissão do documento, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 97 não pode ser considerado para este fim. Por estas razões, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial.b) 06/03/1997 a 19/11/2013 - AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA:Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 69) constando vínculo empregatício com a empresa TINTAS RENNER S.A a partir de 21/12/1994, no cargo auxiliar de produção. Às fls. 75 há registro da alteração razão social a partir de 06/03/2013 para AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, e data efetiva da saída em 13/11/2013. No PPP incompleto apresentado às fls. 39/40 consta, no exercício das funções de operador de produção júnior e operador de produção pleno, conforme análise realizada em 28/08/2003, exposição a fator de risco químico: acetato de butila, etil benzeno, hexano isômeros, isobutanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, n-hexano, tolueno e xileno; todos com resultados de avaliação inferiores aos Limites Anexo11 da NR 15 e Limites ACGIH-2003. No mesmo sentido as informações da atividade no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/126), com exposição aos fatores de risco químicos acetato de butila, acetato de etil glicol, acetato de etila, acetona, etil glicol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, tolueno, conforme amostragem para análise realizada em 03/04/1997 (fls.124), cujos resultados da concentração dos agentes químicos avaliados são inferiores aos Limites Anexo11 da NR 15 e Limites ACGIH-1997. Constam, ainda, análises realizadas no ambiente de trabalho em 07/10/1999, cujos resultados igualmente estão abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo11 da NR 15 e ACGIH-2001.Conforme análise e decisão técnica de atividade especial do INSS, o período não foi enquadrado em razão de AGENTE QUÍMICO QUANTITATIVO BAIXO OU DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (fls. 101). De fato, a análise administrativa não merece reparos, tendo em vista que o PPP informa concentrações de agentes de risco químicos inferiores àquelas exigidas para fins de enquadramento da atividade como tempo especial.Registre-se que o impetrante apresentou declaração da DUPONT (fls. 41) informando que não havia responsável técnico para período anterior a 2003. Contudo as condições ambientais descritas também se referem ao período anterior, visto que não ocorreram alterações significativas. No mesmo sentido as declarações da DUPONT às fls. 42. A partir de 1996 as anotações na CTPS, referentes ao vínculo empregatício, foram apostas pela RENNER DUPONT TINTAS IND. S.A. Contudo, estas declarações não podem ser aceitas, tendo em vista o impetrante não apresentou os Laudos Técnicos, ainda que extemporâneos. Portanto, ainda que comprovada exposição nociva aos agentes químicos, o período anterior a 2003 não poderia ser enquadrado.Por fim, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, uma vez que não contém informação quanto à habitualidade e permanência da exposição e não há declaração da empresa acerca dos poderes de Josiane Lopes Gouvea para emitir o PPP em nome da empresa.Assim, em vista da prova documental produzida quanto a este período de atividade, não é possível o enquadramento como tempo de atividade especial, a teor dos limites de tolerância previstos no Anexo nº 11 da NR-15 do MTENão restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.SEM honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0007731-55.2015.403.6126 - PAULO ALEXANDRE DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

PAULO ALEXANDRE DANTAS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.753.992-3).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 28/05/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa AKZO NOBEL LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2015) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 24/93).A liminar foi indeferida (fls. 95/97).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 107).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 106).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 109).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX-conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias

factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobardado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78,

de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade do Impetrante, junto à empresa AKZO NOBEL LTDA, compreendido entre 01/07/1987 a 05/03/1997, foi enquadrado como tempo especial em âmbito administrativo (fls. 81). É, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período remanescente de trabalho junto à mesma empresa, de 06/03/1997 a 30/04/2015. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/68), com informação de que exerceu os cargos de técnico químico Sênior, técnico químico Sênior analítico e coordenador de laboratório químico analítico, exposto ao agente de risco ruído na intensidade de 77,7 dB (A) e aos agentes químicos acetato de etila, acetato de n-butila, etanol, etilbenzeno, xileno e tolueno nas intensidades de 2,3ppm, 0,6ppm, 1,4ppm, 0,4ppm, 0,8ppm, 0,8ppm e 0,6ppm, respectivamente. Cumpre registrar que o nível de ruído informado encontra-se abaixo daquele previsto na legislação, vigente à época, para fins de enquadramento como tempo especial. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial por exposição a ruído. No mais, quanto aos agentes químicos informados, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, conforme Anexo IV Decreto 3048/99, COM Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999. Ainda, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. As substâncias químicas descritas no PPP não estão previstas na legislação como agentes químicos nocivos. Ainda, para fins de enquadramento exige-se a comprovação da exposição de forma habitual e permanente aos agentes, durante toda a jornada de trabalho. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/68 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico. Portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007790-43.2015.403.6126 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ ÁLVARO FAIRBENKS DE SÁ, qualificado nos autos, contra ato, em tese, do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP que desconsiderou, para fins da data de requerimento administrativo de benefício, o primeiro agendamento efetuado e não realizado devido à greve dos servidores da autarquia. Aduz o Impetrante ter efetuado, em 29/05/2015, agendamento para requerer aposentadoria junto à Agência da Previdência Social - APS de Pinheiros em São Paulo - SP, sendo que o atendimento lá, inicialmente para 23/07/2015, não ocorreu devido à greve. Inobstante, o agendamento de 23/07/2015 foi remarcado para 24/08/2015, não ocorrendo pelo mesmo motivo. Ocorre que finda a greve só haveria data disponível para novo agendamento junto à mesma APS em 20/01/2016; posto isso, e devido à urgência, requereu-se em 17/11/2015 na APS de Santo André - SP o benefício almejado (NB 42/174.963.386-5), sendo este concedido, entretanto consta como data do requerimento 02/10/2015, ou seja, a data do agendamento marcado para 17/11/2015, enquanto, segundo o Impetrante, o correto seria a data do primeiro agendamento, em 29/05/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, diferentemente quanto à medida liminar pleiteada que se restou indeferida (fls. 30/32). O Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria-Geral federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 40/40). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito sem sua presença, vez que ausente interesse público para legitimá-lo (fls. 42 e verso). Realizada notificação da autoridade impetrada (fls. 38/39), e demais diligências do artigo 11 da Lei nº. 12.016/09, esta, aceitando a notificação, quedou-se silente quanto a prestar informações. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por seu objeto proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso dos autos, o Impetrante realizou o primeiro agendamento para obtenção de benefício previdenciário em 29/05/2015, não sendo atendido na data marcada (23/07/2015), bem como na data remarcada (24/08/2015), ambas junto à APS Pinheiros, posto que em greve a referida agência. Com o fim do período de greve, não havendo data próxima para o agendamento, o benefício foi requerido na data de 17/11/2015 na APS de Santo André - SP sendo deferido, mas constando como requerido apenas em 02/10/2015, data do agendamento marcado para 17/11/2015. Em se tratando de ato da Administração Pública, importante frisar que ela deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. Nesse contexto, vislumbro ocorrência de ato omissivo, em tese, da Autoridade Impetrada, ato esse em desconformidade com o princípio da razoabilidade, uma vez que não se observou no ato concessão do benefício o disposto nos 1ºs dos artigos 572 e 574, ambos da Instrução Normativa nº. 45 do órgão que a Autoridade Impetrada integra. Veja-se: Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento: (...) 1º Qualquer que seja o canal remoto de protocolo será considerado como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 574. (...) Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses: (...) 1º Nas hipóteses em que o atendimento não for realizado por questões não atribuíveis ao interessado, permanecerá garantida a DER na data do agendamento. (...) [Acresci negritos] Razão assiste ao Impetrante. O correto no ato da concessão de seu benefício seria considerar como DER, isto é, como a data do requerimento administrativo ou início do processo administrativo, a data do primeiro agendamento eletrônico em 29/05/2015 expressa no documento de fls. 16 dos autos, visto tratar-se de hipótese em que o atendimento não ocorreu na data marcada por questão a ele não atribuível, qual seja, a greve dos servidores do INSS. No mais, o Impetrante carrou aos autos cópia do Memorando-Circular nº. 18/PRES/INSS, de 29/09/2015, que dispozo sobre diretrizes para o funcionamento das unidades administrativas no pós-greva da Carreira do Seguro Social, consigna em seu item 2, hipótese b) atendimento agendado: nos casos em que o requerente realizar reagendamento para outra APS, deverá ser mantida a DER do primeiro agendamento, independente da APS para a qual foi reagendado. Nessa esteira, qualquer outra solução dada ao requerimento administrativo do Impetrante, que não seja considerar como DER a data do primeiro requerimento eletrônico, bem verdade, está a frustrar a confiança depositada pelos administrados nos administradores, evidenciando o direito líquido e certo do Impetrando em ver corrigido o ato administrativo concessivo de benefício para dentro dos preceitos do princípio da razoabilidade e de suas finalidades legais. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo direito líquido e certo de LUIZ ÁLVARO FAIRBENKS DE SÁ, da fixação de DER em 29 de maio de 2015, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 42/174.963.386-5), determinando alteração para esta data. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0007990-50.2015.403.6126 - MARCIO JOSE SANTANA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MÁRCIO JOSÉ SANTANA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.408.992-7). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 26/02/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 24/04/1989 a 27/11/1997 e de 05/01/1998 a 03/02/2015, respectivamente, para as empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, sendo incontroverso o primeiro período. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/132. A liminar foi indeferida (fls. 134/136). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134/136). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 144). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 146). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a

conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88,

art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 24/04/1989 a 27/11/1997 junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 121/122). É, portanto, incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, de 05/01/1998 a 03/02/2015. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 119 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 108/111), com informação de que laborou na função de técnico instrumenta sênior, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 78,9 dB(A) e aos agentes químicos V. Orgânicos. Inviável, de plano, enquadramento por exposição ao ruído com

intensidade de 78,9 dB (A), posto que em intensidade abaixo do limite de tolerância - 90 dB (A) até 18/11/2003 e, a partir daí, 85 dB(A) - .Quanto aos agentes químicos, atendo-se a documentação encartada aos autos, não é possível concluir que o labor do Impetrante no período de 05/01/1998 a 03/02/2015 tenha ocorrido em condições especiais para fins previdenciários. Isto porque, não há menção no documento de fls. 108/111 acerca do modo pelo qual ocorreu a exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agente ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. No mais, veja-se que nas fls. 108/109 os resultados obtidos para os elementos benzeno e xileno remetem a um valor inferior ao limite de tolerância, de igual modo, com os agentes etanol, etilbenzeno, isopropanol, tolueno, novamente o xileno e o efeito combinado, vide a folha nº. 110 dos autos.Cumpra ressaltar que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.P.R.I.O.

0002428-18.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e ao FGTS, incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias e adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administrados pela secretaria da receita federal do brasil. Juntos documentos (fls.33/68).Indeferida a liminar (fls.79/81).Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) prestou informações (fls.86/115), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo e, portanto, inadequação da via eleita. No mais, pugna pela denegação da segurança.O Superintendente da CEF prestou informações de fls.123/133, aduzindo sua ilegitimidade passiva de parte e, no mais, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.138 e verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, noto na decisão de fls. 79/81, a que apreciou pedido de medida liminar, inexistência material passível a correção de ofício, não sujeito a preclusão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. O nome correto da Impetrante é VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA e não EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA, portanto corrijo-a nesse ponto.O superintende da CEF, ou outra autoridade ligada à empresa pública, é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste writ, tendo em vista que a União Federal é legitimada a cobrar débitos fundiários. Portanto, excludo do polo passivo deste processo o Sr. Superintendente da CEF no GRANDE ABC, já que mera gestora das contas vinculadas ao Fundo. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuições ao FGTS (STJ. AgRg no REsp n.º 1.454.615 - PE). 2. No mérito, a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. A mera reiteração das alegações trazidas pela União na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 4. Agravo legal da Caixa Econômica Federal parcialmente provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e agravo legal da União desprovido.(AMS 00034259820144036119, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumprir-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes

Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).(TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).2. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3:Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009).Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último.Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.(Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...).Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).5) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O mesmo entendimento não cabe para o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória, havendo, portanto, contraprestação. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEBRAE-SP. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DO SEBRAE, DO SENAC, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conforme entendimento pacífico nos C. Tribunais Superiores e Federais e por inteligência da Súmula nº 418 do C. STJ, é extemporâneo o recurso protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação dentro do prazo recursal, ainda que os embargos tenham sido rejeitados. Recurso de apelação do SENAC não conhecido. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 3. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP rejeitada. 5. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 8. Com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória desta verba. 9. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 12. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC -2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 13. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 15. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 13. Preliminar rejeitada. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.(AMS 00154698020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **negrito nosso**O pedido da impetrante consiste na inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente, férias e seu adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Procede em parte o pedido da impetrante com relação à contribuição ao FGTS, vez que não incidirá sobre adicional de férias indenizadas e adicional de férias (1/3), em razão do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90.Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, consequentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, com relação ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades

terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, bem como afastar a incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.P.R.I.O

0003278-72.2015.403.6140 - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTADORA MAUA LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP, para que não lhe seja exigida contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus empregados, a saber: férias (usufruídas), adicional noturno, horas extras e 13º salário. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC, com juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 26/1018). Indeferida a liminar (fls. 1024/1026). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1041/1068), pugnando pela denegação da segurança, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto às questões suscitadas na presente demanda, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Nesse meandro, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas arroladas na inicial.1) PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS. Enfatiza o Impetrante que em (...) todas as circunstâncias em que o empregado em gozo de férias, bem como seu adicional noturno, ou ainda no caso das horas extras e 13º salário, não resta, obviamente, prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa (p. 13). Logo, no que se refere a férias, trata das gozadas, ou seja, das férias usufruídas, diferente de abono pecuniário de férias ou, também, do adicional constitucional de 1/3. É possível observar que o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que incide contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, salários e demais rendimentos esses a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (p. ex. o artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Diante disso, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (Ecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido** 2) PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. O E. STJ assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição

previenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes. 3) PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.E ainda:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:) negrito nosso) PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Vale frisar, novamente, que a base de cálculo para a contribuição previenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Sendo que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. É o que ocorreu no caso da gratificação natalina. A respeito, confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. . INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previenciária sobre verbas com natureza indenizatória: terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas-extras e gratificação natalina. 3. Considerando que a ação foi movida em 30/05/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8.

Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AMS 00099080720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.

000047-45.2016.403.6126 - VALTER JOSE DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VALTER JOSÉ DE MENEZES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.070.172-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 18/08/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ (de 29/04/1995 a 31/07/2015) não foi enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 29/59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 67). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs

9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relator: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade compreendido entre 18/06/1990 a 28/04/1995 junto à PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, foi enquadrado como tempo especial administrativamente (fls. 55). É, portanto, incontroverso. No mais, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 29/04/1995 a 31/07/2015, na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ. Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48) com informação

de que exerceu a função de guarda municipal, constando exposição aos fatores de risco desgaste físico e acidentes. Na descrição das atividades há informação de que o Impetrante exercia a atividade armado com revólver calibre 38,4, sendo o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). Contudo, conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 31/07/2015 não pode ser enquadrado por grupo profissional. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0000186-94.2016.403.6126 - JORDAO FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORDÃO FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial (NB 46/174.338.154-6). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 26/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001, 24/03/2001 a 29/04/2005 e de 30/04/2005 a 22/07/2014 para as empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, respectivamente, além daquele tido por incontroverso (de 18/05/1989 a 28/04/1995), pois reconhecido como especial em âmbito administrativo. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria especial e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/88). Foram prestadas informações (fls. 97). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 99). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 128). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo Impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. No mais, não assiste razão ao Impetrado quanto à falta de interesse de agir do Impetrante, tendo em vista que não houve reconhecimento de tempo especial em âmbito administrativo. Ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. No entanto, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 13/08/2015, afasto a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de

acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 18/05/1989 a 28/04/1995 junto à empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 81/85). É, portanto, incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período laborado nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 29/04/1995 a 23/03/2001), TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA (de 24/03/2001 a 29/04/2005) e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 30/04/2005 a 22/07/2014). Passo a análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 29/04/1995 a 23/03/2001 - ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA: Para a comprovação da especialidade do labor junto à empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, o Impetrante acostou aos autos as cópias da CTPS (fls. 27/36) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38), com informação de que exerceu a atividade de vigilante, estando exposto ao agente risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. Há informação, ainda, de que portava arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não é apto a comprovar a efetiva exposição do Impetrante, pois no campo OBSERVAÇÕES, consta a seguinte observação: os campos: II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS e III - SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA estão em branco porque a empresa está desativada, em Processo Judicial de Falência. Inexistindo empregados técnicos contratados, como Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, para realizarem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Sem maiores digressões diante da informação trazida no próprio PPP, o mesmo não se presta como prova técnica das condições ambientais do trabalho exercido pelo Impetrante, vez que extemporâneo, sem informação do responsável pelos registros ambientais e sem acompanhamento de técnico habilitado. Desta forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 23/03/2001. b) 24/03/2001 a 29/04/2005 - TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA: No tocante a este período, o Impetrante colacionou aos autos cópia da CTPS (fls. 27/36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40) emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, com informação de que exerceu a função de vigilante de carro forte. Deste documento ainda consta que exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revolver calibre 38. De igual modo como no período anterior, o PPP de fls. 40 não é prova apta a comprovar a especialidade do labor do Impetrante junto à empresa TRANSPEV, por diversos motivos. Primeiramente, o PPP não foi emitido pela empresa, mas pelo Sindicato da categoria profissional em que inserido o Impetrante, e deste documento constou: Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento não existia a possibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto (...). Assim, sem maiores digressões, o Impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/03/2001 a 29/04/2005. c) 30/04/2005 a 22/07/2014 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA: Para comprovar a especialidade do período acima referido, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27/36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), com informação de que exerceu a função de vigilante chefe de equipe, sem avaliação de fatores de risco, porém, com informação de receber e devolver o armamento e a

munição de sua responsabilidade utilizada na operação (calibres 38 e 12). Importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança. No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do Impetrante, transcrevo trecho do PPP, referente às suas funções: Conhecer as táticas e técnicas de prevenção a assaltos a carros-fortes em estradas e operações em calçadas. Atuar em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas para a apreciação de valores sob a sua responsabilidade. As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial, atividades essas relacionadas ao transporte de valores que efetivamente o expôs a roubos ou outras espécies de violência física. Ademais, confira-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA. 1 - De rigor o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor no período de 01/12/1969 a 28/08/1970, posto que sujeito à pressão sonora equivalente a 88 decibéis, conforme Formulário DSS-8030 e laudo pericial acostados aos autos. 2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo. 4 - Comprovado o tempo de serviço de 32 anos e 21 dias até o requerimento administrativo formulado em 16 de abril de 2003, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez implementados os requisitos idade mínima de 53 anos e pedágio de 40% do tempo faltante, de acordo com as regras de transição impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. 5 - Remessa oficial e recurso do INSS desprovidos. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Feitas essas considerações, quanto ao interregno de 30/04/2005 a 22/07/2014, tem-se que nele o Impetrante laborou como vigilante chefe de equipe, havendo possibilidade de reconhecimento do labor em atividades especiais por restar devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42) que ele exerceu atividades nocivas à sua integridade física com porte de arma de fogo no desempenho de suas atividades. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no interregno de 30/04/2005 a 22/07/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante, considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 15 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Portanto, improcedente o pedido principal. Verifico que o Impetrante formula pedido subsidiário de reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da contagem do tempo de serviço comum Passo a contagem do tempo de atividade comum do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, já aplicando o fator 1,4 a que tem direito: Verifico que, pela contagem acima realizada, o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 32 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço comum, tempo insuficiente para gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é improcedente. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 30/04/2005 a 22/07/2014 junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese, ante a não concessão da aposentadoria. P.R.I.O. Santo André, 15 de março de 2016.

0000213-77.2016.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 31/131). A autoridade impetrada prestou informações, (fls. 140/157) pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 159 e verso). É o relatório. DECIDO. Partes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.). A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJI 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJI 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de março de 2016.

0000214-62.2016.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com o fim de obter provimento jurisdicional para

determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, para que incidam exclusivamente sobre suas receitas bruta. Alega que o IRPJ e a CSLL, apurados em regime de lucro presumido, por terem como base tributável a receita bruta, não compreendem a parcela do ICMS, dado que esta parcela não constitui receita própria da empresa vendedora, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.981/95. Alega, ainda, ofensa aos princípios da supremacia constitucional, da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de receita bruta e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pede, alternativamente, seja concedida a ordem para determinar a exclusão do saldo devedor do ICMS do total da receita bruta que deve compor o quantum da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL. Pede, ainda, a declaração de ilegalidade da norma do artigo 7º, inciso VI, da IN-SRF nº 93/97, consoante fundamentação. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, corrigidos monetariamente com aplicação da taxa SELIC, a partir dos vencimentos dos tributos. Juntou documentos (fls. 87/155). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/180) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita para deduzir pleito relativo à compensação de tributos. Quanto ao mais, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que a exigência decorre da legislação de regência, em especial o artigo 166 do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 182 e verso). É o breve relato. Decido. Incialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão, sob pena de denegação da ordem. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 625: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança Afastada a preliminar aventada pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o mérito da questão. A impetrante fundamenta sua pretensão no disposto nos artigos 518 e 519, em combinação com os artigos 224 e 279, todos do Regulamento Interno do Imposto de Renda - RIR/99, que tratam da definição da renda bruta para fins de apuração da base de cálculo do imposto e do adicional: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). (...) Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). (...) Receita Bruta Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Receita Líquida Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 1º). (...) Lucro Presumido PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13). 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 1º). 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 2º). 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido. (...) Base de Cálculo Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. Neste contexto, a impetrante sustenta que não deve incidir tributação sobre valor que não constitui receita do contribuinte, no caso, o ICMS, pois o rendimento que integra o patrimônio da empresa (...) é o valor do negócio, sendo legítima a incidência de tributo apenas sobre os valores que de fato integram o patrimônio da empresa. Contudo, não assiste razão à impetrante. A empresa contribuinte é optante da apuração do tributo pelo lucro presumido, não fazendo jus ao cálculo dos valores com base na receita líquida. Conforme legislação citada pela própria impetrante, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta. Note-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto coaduna-se com o conceito de renda líquida (artigo 280 do Regulamento - RIR/99 - acima transcrito). Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Sobre o tema trago à colação, ainda, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. (...) 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. (...) 9. Apelação improvida.(AMS 00060479720114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, o ICMS é tributo cujo contribuinte é a pessoa jurídica que circula mercadorias ou serviços de transportes. Não obstante os adquirentes finais, de fato, suportem a carga tributária tendo em vista tratar-se de tributo indireto, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica. Não a pessoa física adquirente dos serviços ou produtos. Não há como pretender identificar no preço do produto o montante devido a título de ICMS, uma vez que tal valor compõe o preço do produto, não havendo discriminação formal (cobrança destacada) do imposto. Assim, não há subsunção do caso debatido nestes autos à hipótese legal prevista no parágrafo único do artigo 224 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99). Note-se que a legislação citada prevê a exclusão do conceito de renda bruta daqueles impostos não cumulativos cobrados destacadamente do contratante do prestador dos serviços, o qual é equiparado à condição de mero depositário. Este não é o caso da impetrante. Desta forma, é inegável que o valor do ICMS, embutido no preço final do serviço, compõe os rendimentos da pessoa jurídica e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pelos mesmos argumentos, improcede a pretensão alternativa. Reconhecida a regularidade da exação debatida nestes autos, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000246-67.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, objetivando a retirada da inscrição do nome da impetrante do CADIN em face da comprovada inexigibilidade de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Alega, em apertada síntese, que perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil constam débitos de 06/2015 e 07/2015 referentes a CSRF ainda não pagos. Contudo, informa que promoveu tanto a declaração do débito, quanto a declaração de compensação para a extinção dos débitos, ainda pendente de análise administrativa. De outro giro, alega que, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, possui alguns débitos em aberto, mas todos eles são objeto de medidas judiciais em que há decisões vigentes determinando a suspensão da exigibilidade do crédito (Mandado de Segurança 0002686-70.2015.403.6126, Ação Cautelar 0002525-65.2012.4036126 e Ação Cautelar 0000588-15.2015.403.6126). Sustenta que tanto a liminar em mandado de segurança quanto a pendência de recurso administrativo são meios capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, desta forma, fica o órgão encarregado da cobrança impedido de praticar qualquer ato no sentido de cobrar o contribuinte, dentre o quê, inscrevê-lo no CADIN. Desta forma, requer, inaudita altera pars, ordem liminar para que as autoridades impetradas promovam a retirada da inscrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 11/77). Liminar indeferida (fls. 82/84). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações (fls. 92/94) aduzindo, em síntese, a existência de débito em aberto para com a PGFN, CDA nº 80 6 16 002396-38, inscrita em 13/1/2016, sem suspensão de exigibilidade, inviabilizando o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Juntou os documentos de fls. 95/96. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 97/131). Às fls. 132/145 a impetrante requer a juntada de documentos que representam fatos supervenientes à impetração e a concessão da liminar. Prejudicada a análise (fls. 146), ante o deferimento de antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001347-87.2016.403.0000/SP. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls. 157/161) aduzindo que foi providenciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André a exclusão do devedor do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Pugna, portanto, pela ausência do interesse de agir. Juntou os documentos de fls. 162/186. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 190/191). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; observado o contraditório e a ampla defesa. Verifico a ausência superveniente do interesse de agir em relação aos débitos de 06/2015 e 07/2015 relativos à CSRF, diante das informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no sentido de que em razão de adequação dos sistemas da Receita Federal do Brasil os débitos, supra mencionados, não tiveram sua exigibilidade suspensa por ocasião da transmissão dos PER/DCOMPs ocasionando a inclusão do mesmo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Prossegue a autoridade impetrada informando que finalizadas as verificações preliminares foi providenciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André a exclusão do devedor do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Portanto, ausente o interesse de agir. Resta, portanto, a análise de débitos inscritos em dívida ativa. Aponta o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional a existência de um único débito em aberto e que impossibilitava a exclusão do CADIN, a saber: Processo nº 04977 601132/2016-42CDA nº 80 6 16 002396-38 Data de inscrição em Dívida Ativa: 13/01/2016 O relatório de situação fiscal posteriormente acostado aos autos (fls. 134/137) e expedido em 4/2/2016 indica pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, com relação à inscrição 80 6 16 002396-38, consta a situação Ativa a ser ajuizada. É o que consta do documento de fls. 96, expedido em 2/2/2016. No termos do artigo 151 do CTN, Art. 151, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, os débitos pendentes de pagamento, enumerados no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, não se enquadram nas causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito. Não verifico, portanto, a irregularidade da inscrição no CADIN. Pelo exposto, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. No mais, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001347-87.2016.403.0000/SP, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0000480-49.2016.403.6126 - ADEMIR CONFORTINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por ADEMIR CONFORTINI em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP indeferindo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.205-9) por falta de tempo de contribuição. Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 31/07/2015, data do requerimento, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 09/03/1988 a 18/10/1993, de 23/07/2001 a 17/02/2009, de 22/12/2010 a 13/06/2011 e de 14/06/2011 a 20/02/2014, bem como nos incontroversos de 01/03/1984 a 06/03/1987 e de 09/05/1994 a 15/12/1997, que convertidos em períodos comum com aplicação do fator 1,4 resultam em tempo suficiente para a concessão. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil então vigente, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 86). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 87). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96,

convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto

constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, os períodos de 01/03/1984 a 06/03/1997 e de 09/05/1994 a 15/12/1997 são incontroversos, pois obtiveram enquadramento como atividade especial em âmbito administrativo. Há controvérsia para os períodos laborados de 09/03/1988 a 18/10/1993 (I), de 23/07/2001 a 17/02/2009 (II), de 22/12/2010 a 13/06/2011 (III) e de 14/06/2011 a 20/02/2014 (IV). Passo à análise. I) Período de 09/03/1988 a 18/10/1993, laborado na empresa TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Cabe enquadramento por categoria profissional no período, posto que o Impetrante laborou como caldeireiro, conforme comprova as cópias da CTPS trazidas nas fls. 32/40 dos autos. O reconhecimento da especialidade de período até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Observa-se, nesse sentido, que o código 2.53 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 traz em seu rol exemplificativo a atividade profissional de caldeireiros. Faz jus, deste modo, ao reconhecimento da especialidade. II) Período de 23/07/2001 a 17/02/2009, laborado na empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA. Apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 mencionar exposição ao agente

físico ruído com intensidade de 89,9 dB(A), esta não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermite. O documento mencionado não demonstra uma efetiva exposição ao agente nocivo que nele consta. Ainda, só há profissional pelos registros ambientais após 07/11/2007, tendo o Impetrante sido admitido em 23/07/2001. Não é possível concluir que tenha havido exposição à agente de risco ou nocivo que ensejariam direito a reconhecido do período como especial por exposição ao ruído. Em relação aos agentes químicos fumos de solda, ferro e manganês, desde logo para este último, o manganês, observo que o limite de tolerância para ele constante na Norma Regulamentadora nº. 12 é de 5mg/m e o Impetrante foi exposto a < 0,01 mg/m, não houve exposição que colocasse em risco a saúde do Impetrante. Para os demais, fumos de solda e ferro, de igual modo, não é possível verificar haver atividade nociva, não há disciplina sobre eles atualmente na legislação previdenciária. No mais, no que toca exposição a outros agentes nocivos, que não o ruído, consoante tese objetiva firmada quando do julgamento do ARE 664335/SC, com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Pode-se notar que, nas fls. 59/60, os campos 15.7 e 15.8 foram preenchidos afirmativamente quanto à utilização de EPI. Inviável, portanto, enquadramento de atividades especiais por fumos de solda, ferro e manganês. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. Deste modo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 23/07/2001 a 17/02/2009.III) Período de 22/12/2010 a 13/06/2011, laborado na empresa COMBRAE - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. Em que se pese menção a exposição ao agente físico ruído, em intensidade que ensejariam direito à aposentadoria especial (vide o PPP fls. 63 e verso), o Impetrante, igualmente ao período anterior, não prova documental suficiente para a comprovação não só especialidade do labor. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJE 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436).IV) Período de 14/06/2011 a 20/02/2014, laborado na empresa CALPRECI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS EIRELI - EPP. Para o período de 14/06/2011 a 20/02/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 contém informação de exposição ao ruído com intensidade de 92 dB(A) e a agentes químicos, entretanto sem avaliação quantitativa, o que, naturalmente, inviabiliza apreciar se os níveis de tolerância destes, em contraposição aos que exposto o Impetrante (sem intensidade/concentração, pelo que consta do documento), lhes seria nocivo. Ademais, consta como eficaz o EPI para os agentes químicos. Quanto ao ruído, apesar da intensidade 92 dB(A), superior ao limite de tolerância, o documento trazido (fls. 64/65) não contém menção sobre o modo em que ocorreu a exposição ao ruído, àquela que enseja direito a aposentadoria especial é a habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, pode-se concluir que não houve efetiva exposição ao agente de risco. Dito isso, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período, tanto em relação ao agente físico ruído quando aos químicos. Analisado o reconhecimento da especialidade dos períodos controversos, passo a contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os períodos comuns e especiais: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O Impetrante, na data do requerimento administrativo (31/07/2014), contava com 34 anos 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre de 09/03/1988 a 18/10/1993, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

0000492-63.2016.403.6126 - SALIM SANTOS MACEDO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SALIM SANTOS MACEDO em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP indeferindo requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.906.113-3). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 19/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA no período de 16/02/1990 a 26/05/2015 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Subsidiariamente, objetiva aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo eventuais períodos especiais reconhecidos em comum com aplicação do fator 1,4. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/63). E, depois de recebida, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida medida liminar (fls. 65/67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 76). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo Impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. No mais, não assiste razão ao Impetrado quanto à falta de interesse de agir do Impetrante, tendo em vista que não houve reconhecimento de tempo especial em âmbito administrativo. Ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. No entanto, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 13/08/2015, afasta a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação

original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 16/02/1990 a 26/05/2015) como atividade especial. Passo à análise. Para a comprovação da especialidade do labor junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, o Impetrante acostou aos autos as cópias da CTPS de fls. 30/44, bem como cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/49) com informação de exerceu as atividades de operador de máquinas I e II e ponteador exposto ao agente

físico ruído com intensidade não inferior a 90,6 dB (A) em todo o período. É possível reconhecer a especialidade do intervalo de trabalho compreendido entre 16/02/1990 a 26/05/2015 em razão da exposição ao ruído acima 90 dB (A), ou seja, superior ao limite máximo permitido em lei para fins de caracterização da nocividade da atividade profissional. Ademais disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Assim sendo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1990 a 26/05/2015 resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento do período de trabalho de 16/02/1990 a 26/05/2015 como atividades especiais, reconhecer o direito de SALIM SANTOS MACEDO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.906.113-3) desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/06/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 29/01/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11: 1. Número do benefício : 46/173.906.113-3; 2. Nome do segurado : SALIM SANTOS MACEDO; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 053.249.548-96; 5. Nome da mãe : MARIA DOMINGAS MACEDO; 6. Endereço do segurado : Rua Utucura, nº. 16 - casa A, no bairro Cidade Ipava, na cidade de São Paulo - SP com CEP 04950-060; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 16/02/1990 a 26/05/2015. P.R.I.O.

0000523-83.2016.403.6126 - SANDEFER-FERRO E ACO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDEFER FERRO E AÇO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 46/58). Indeferida a liminar (fls. 61/62). A autoridade impetrada prestou informações, (fls. 73/90) pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de março de 2016.

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP indeferindo requerimento de benefício de

aposentadoria especial (NB 46/170.726.074-2). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 17/07/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA no período de 17/07/1989 a 04/08/2014 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/97). E, depois de recebida, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida medida liminar (fls. 99/101). Intimada (certidão de fls. 109-v), a Procuradoria Seccional do INSS em Santo André - SP não se manifestou, decorrendo in albis o prazo. A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo Impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUIDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º,

CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o

disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (de 17/09/1989 a 04/08/2014) como atividade especial. Passo a análise. Para a comprovação da especialidade do labor junto à empresa Axalta Coating Systems Brasil LTDA, o Impetrante acostou aos autos as cópias da CTPS de fls. 50/65, bem como cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/73) com informação de exerceu as atividades de ajudante de produção, operador de produção PI, Operador de Produção Sr. e Operador de produção especialista exposto aos agentes físicos Ruído de Fundo 84-94(A) e calor com intensidade < 26,7°C e os químicos listados abaixo extraídos da folha nº. 71 dos autos: Do conjunto probatório dos autos, não é possível concluir que o labor do Impetrante tenha ocorrido em condições especiais, para fins previdenciários. Inicialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/73 não atende aos ditames da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, pois não menciona o modo em que ocorreu exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agentes ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ao contrário do que sustenta o Impetrante em sua petição inicial, a permanência e habitualidade da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde não é implícita. Ora, existem diversas atividades profissionais que sujeitam os trabalhadores à exposição a agentes nocivos à saúde, porém, de forma eventual. É o exemplo dos representantes comerciais, os quais praticam suas funções profissionais precípua em locais externos e fora do ambiente da empresa. Ademais disso, forçoso concluir que a exposição aos agentes físicos ruído e calor, as exposições a estes não ocorreram acima do limite de tolerância máximo entre diversos períodos, visto não haver aferição específica de níveis de ruído para o Impetrante, o que remete a exposição apenas ocasional aos agentes nocivos, não havendo o que se falar em enquadramento da especialidade, nessas condições em que exposto aos referidos agentes. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade ou químico, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, essa assertiva não deve imperar para os casos de mandado de segurança, baseado na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Quanto aos agentes químicos, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, o campo 15.7 - EPI Efízz (S/N) foi preenchido da seguinte forma: S. Desta forma, curvome à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por se tratarem os presentes autos de mandado de segurança, motivo pelo qual o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 17/07/1989 a 04/08/2014 como atividade exercida em condições especiais. O PPP, além de não consignar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, contém informação de que eram exercidas as atividades: auxiliar os Operadores de Produção na fabricação de materiais, esterilizando as máquinas, efetuando teste básicos, anotando em formulários apropriados e liberando para a produção (Ajudante de Produção), atender as ordens de produção, operando painel de controle, acionando dispositivos, fazendo homogeneização, trocando tanques ou containers, enviando amostras (...) para aprovação, preparando embalagens, embalando, visando atender as necessidades da fábrica Eletroforese (Operador PI. e Sr.) e definir as prioridades do dia, analisando as ordens de produção, passando para os operadores envolvidos, coordenando o cumprimento das atividades, operando painel de controle, acionando dispositivos, acompanhando a liberação das amostras do lote pelo Laboratório de Controle de Qualidade, visando atender as necessidades de produção da fábrica Eletroforese. Ou seja, das transcrições acima não é possível concluir que a autora estava de modo permanente e de forma não ocasional e nem intermitente, exposta a agentes que ensejam o direito ao benefício de aposentadoria especial. Devido às variadas atividades realizadas pela profissional, a exposição não ocorreu de modo permanente a um ou mais agentes considerados nocivos, mas, sim, de forma ocasional quando em uso e manipulação de substâncias químicas ou na prática das atividades inerentes a sua função. Das atividades ali contidas, não se vislumbra a possibilidade de serem realizadas simultaneamente. Era, dessa forma, ocasional. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007744-54.2015.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre receita bruta a serem efetivadas pelos associados da impetrante após a data da impetração deste writ of mandamus. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de efetivar qualquer procedimento coercitivo no sentido de atuar ou impor penalidades aos seus associados, como inscrição no CADIN, expedindo-se certidão de regularidade. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 24/45). Linninar indeferida (fls. 51/53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/85) pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mais, pela denegação da segurança, vez que a exação é exigida de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 87 e verso). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à legitimidade ativa da entidade de classe, aplica-se a Súmula 630, do STF, assim dispõe: a entidade de classe tem legitimção para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. De outra parte,

cumpra salientar que não existe qualquer restrição legal quanto as matérias veiculáveis por meio do mandado de segurança coletivo, não se aplicando, à toda evidência, o disposto no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública. O mandado de segurança coletivo, embora consista em instrumento para a coletivização de demandas, encontra regulamentação própria, não se aplicando a disciplina das ações civis públicas. Com efeito, pretendesse o legislador impor tal restrição teria inserido na recente regulamentação do instrumento, Lei 12.016/2003, o que não se verificou. Igualmente aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Por fim, afasto a arguição de ilegitimidade passiva de parte, pois se tratando de writ que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. No mais, de rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Em resumo, porque editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 20/98, que lhe daria fundamento constitucional. A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e 1º). Não houve, portanto, recepção deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações. Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Quanto ao item d acima (ICMS), conquanto objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 240.785-2/MG), em 8/10/2014, o foi em controle difuso de constitucionalidade, já que indeferido o pedido de julgamento conjunto com o RE 575.706 (com repercussão geral) e com a ADC 18. Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201. 4. Agravo de instrumento da União provido. (AI 00243418020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. A divergência acerca da matéria, apontada nesta Sexta Turma, diz respeito à inclusão de outro tributo, o ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Agravo desprovido. (AMS 00068433820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, ainda mantém seu entendimento, C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: AMS 00266837320094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341501Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA e-DJF3 1 DATA:19/06/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS E O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ISS e ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag

1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-63.2002.403.6126 (2002.61.26.001636-4) - PAULO HERNANDEZ NETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002090-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002090-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006260-24.2003.403.6126 (2003.61.26.006260-3) - IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0001354-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7)) DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203-206: Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos ao contador judicial.

0005127-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005127-0) - JOSE AUGUSTO MASSA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004331-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004331-2) - MILTON MIGUEL DE ARAUJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 232 - Defiro. Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA

Tendo em vista a efetiva oposição dos Embargos à Execução, aguarde-se o trânsito destes.

0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 143-144: Manifeste-se o réu.

0000030-58.2006.403.6126 (2006.61.26.000030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PLACIDO BARANI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA CAMURI GOULART(SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a autora em termos de prosseguimento do feito, conforme dispõem os artigos 523 e seguintes do CPC. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000274-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000274-7) - ANTONIO ASSIS DA ROCHA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 212-226: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a improcedência dos recursos, arquivem-se.

0001445-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001445-2) - JOSE ARAUJO LUZ(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003360-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003360-4) - WALTER DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005486-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005486-3) - CARLOS ROBERTO CAMPOLI(SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006397-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006397-9) - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001323-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001323-3) - RUI SERGIO BARROS MAZER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 262-272, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 271). Cabe acrescentar, nesse sentido, a observação do Excelentíssimo Relator de que a sentença a quo reconheceu, tão somente, o tempo de serviço especial acima mencionado e não concedeu o benefício pleiteado, deixando a análise dos requisitos para o INSS. Diante do conformismo da parte autora, uma vez que não recorreu, para não incorrer reformatio in pejus, passo a analisar somente o período reconhecido como especial (fls. 358, verso). Assim, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e, a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Assim, indefiro o pedido de fls. 370-383. Dê-se vista ao réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002821-63.2007.403.6126 (2007.61.26.002821-2) - RONAN FELIX PINHEIRO ULIANA(SP232179 - CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aprovo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 192/200), vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores depositados a maior na conta de FGTS do autor. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0003243-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003243-4) - RONALDO ROBERTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109-110: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0003826-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003826-6) - HELENO LOPES FERNANDES(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005837-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005837-0) - SIDNEI SCHURUT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006211-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5)) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, arquivem-se.

0001823-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001823-4) - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 202-207, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 207). Assim, razão assiste ao réu vez que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e, a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/380: Alega o INSS que o processo padece de nulidade absoluta, uma vez que o óbito do autor ocorreu em 17/01/2008 e a ação prosseguiu, inclusive com sentença e acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, devem ser anulados os atos praticados após o falecimento. Esta demanda foi ajuizada em 15/01/2008. A sentença foi proferida em 18/02/2010 e o V. Acórdão de fls. 401-403, proferido em 02/12/2014, determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 26/06/2015 (fls. 416-417), quando já iniciada a fase de execução do julgado. É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 313, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 8 (oito) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação da nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278, CPC). Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Portanto, levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de nulidade. No mais: I - aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 433-440, vez que representativos do Julgado. II - Providencie a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. III - Indefiro a transformação da aposentadoria por tempo de serviço, restabelecida na presente demanda, em pensão por morte porque o pedido, além de totalmente estranho ao processo, dispensa a intervenção do Juízo, bastando mero requerimento junto à Autarquia Previdenciária. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000435-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000435-2) - JOSE GERALDO PUERTAS X LUIZA LOPES PUERTAS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001356-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001356-0) - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002821-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002821-6) - APARECIDO DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, aguarde-se decisão dos autos dos embargos à execução. Int.

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 331: Manifeste-se o autor.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005058-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005058-5) - ANTONIA PEREIRA VARGAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO)

Fls. 328/331: Anote-se. Defiro a devolução do prazo à ré Construtora Augusto Velloso, como requerido.Int.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 493/494 - Dê-se ciência às partes.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro. Anote-se.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005073-34.2010.403.6126 - VALTER TORATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003869-18.2011.403.6126 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Fls. 112-115: Manifeste-se o autor.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001805-98.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003951-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003959-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003968-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUINALDO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Manifeste-se o autor, pela derradeira vez.Silente, venham conclusos para sentença.

0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 139/140: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004427-19.2013.403.6126 - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 90-92: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0011438-25.2013.403.6183 - CLAUDIO NEVES DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0024621-84.2014.403.6100 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1 - Dê-se ciência da redistribuição do feito1- Manifeste-se o autor sobre as contestações.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000057-60.2014.403.6126 - VINCENZO CALOGERO SORTINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000148-53.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ SANTINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se o autor para que requeira em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000226-47.2014.403.6126 - ANGELO GREGO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001084-78.2014.403.6126 - CLARA DE JESUS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0005687-97.2014.403.6126 - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110-111: Cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0000113-59.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Vistos em decisão.Afasto a preliminar de inépcia. Os fatos estão claramente descritos na inicial, sendo que o pedido de repetição do indébito diz respeito ao indevido recebimento da aposentadoria por invalidez entre 02/06/2000 até 23/01/2009, período em que o réu, em afronta ao estabelecido no artigo 46 da Lei 8.213/91, retornou ao trabalho. Pelas mesmas razões, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.Indefiro a produção da prova pericial vez que a apuração do montante devido, em caso de procedência do pedido, ocorrerá na fase de execução do julgado. Defiro a produção da prova documental. Traga o réu, em 15 dias, os documentos que reputar necessários.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 166/167 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 86/87: Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais

0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a revelia da corrê MACF SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. - ME, não há como acolher o pleito de inversão do ônus da prova para a apresentação do contrato firmado entre as partes.Tendo em vista não haver requerimento para a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 77, inciso I do CPC adverte que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade. Ainda, devem declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC). De seu turno, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo responder por perdas e danos (art. 79 CPC). Isto posto, comprove a autora, documentalmente, seu correto endereço, tendo em vista informar na inicial que reside em Santo André, enquanto que os documentos que a instruíram, tais como, procuração (fls. 12), declaração de pobreza (fls. 13) e declaração do imposto de renda (fls. 129), dão conta de que está domiciliada na Rua Comendador Gil Pinheiro, 329, Tatuapé/SP. Advirto que, pretendendo burlar regra de competência mediante informação falsa, estará sujeita às penalidades do artigo 81 do CPC. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 157/158.

0002075-20.2015.403.6126 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 101/104), o réu informou que não irá interpor recurso voluntário (fls. 107). Não, por força do reexame Trata-se de sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Cumpre salientar que, apesar de constar da sentença o reexame necessário, as alterações da legislação processual tem aplicação imediata aos feitos em andamento. Ainda, a menção ao reexame necessário não tem cunho decisório. No mais, OFICIE-SE o INSS para que implante, no prazo de 45 dias, a renda revisada em favor do autor, com DIP em 01/04/2016. Intime-se o autor para queira o que for de seu interesse. Intime-se o INSS.

0003573-54.2015.403.6126 - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que julgar necessários.

0004325-26.2015.403.6126 - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor. Republique-se a sentença de fls. 211/216. Int.

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Informação supra: Esclareça a parte autora acerca da possibilidade de realizar o referido exame por meio do hospital público onde faz acompanhamento. 2- Fls. 179/181: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia dos processos administrativos n.º 31/538.759.889-9, 31/551.037.997-5 e 31/551.916.365-7, incluindo as cópias dos prontuários médicos. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. No mais, informe a parte autora se já possui relatório do oncologista, posto que havia informado que tinha consulta marcada para o mês de fevereiro/2016. Int.

0004533-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARINEIDE SALMAZO MURCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Manifeste-se a ré, especificamente, sobre a alegação de litispendência.

0004666-52.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Fls. 64-70: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE E SP338598 - DORA ELISA MATTHES ORRICO) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006584-91.2015.403.6126 - EDGAR NARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontestado de R\$ 1.843,16 (mil oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.361,00 (quatro mil trezentos e sessenta e um reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.517,84 (dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 30.214,08 (trinta mil duzentos e catorze reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 30.214,08 (trinta mil duzentos e catorze reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda proposta com o fim de revisar saldo residual de contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca, firmado com a CEF. Desta forma, o contrato, como já ressaltado anteriormente, é documento imprescindível. A impossibilidade de leitura dos termos avençados inviabiliza, de forma absoluta, a verificação de eventual irregularidade nos valores cobrados pela CEF. Considerando a alegada dificuldade na obtenção do documento, é possível que o contrato debatido seja carreado aos autos pela CEF, sem que esta medida implique em inversão do ônus probatório. Reputo adequada a representação da autora VERA LÚCIA ROCHA pela procuradora LILIAN MARIA GOMES. Contudo, o imóvel foi adquirido pela autora juntamente com AVELINO FERNANDES DO VALE. Desta forma, há litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que a eficácia da sentença depende da participação de ambos os cônjuges (artigo 114 do CPC). Desta forma, a autora deve providenciar a inclusão do litisconsorte na lide, ainda que por representação processual. Por fim, o direito à gratuidade de justiça é pessoal, não podendo ser deferido a terceiros ou com declaração de pobreza firmada por outrem (artigo 99, 6º, do CPC). Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se a ré CEF.

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007986-22.2015.403.6317 - ROZINALIA ALVES FERREIRA X JOSE MARCONE FERREIRA(SP338032 - LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000847-73.2016.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo do Contador Judicial. Int.

0000936-96.2016.403.6126 - JOSE CARLOS CASTRO SAMPAIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000939-51.2016.403.6126 - INACIO DOMINGOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001578-69.2016.403.6126 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Anote-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação. Int.

0001642-79.2016.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 74, eis que os pedidos são distintos.2- Em consulta ao sistema Cnis, verifico que a parte autora auferê renda mensal por volta de R\$ 4.600,00, a título de remuneração e R\$ 2.534,99, a título de aposentadoria, conforme extratos que seguem Assim, à luz do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, comprove o autor o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.P. e Int.

0002102-66.2016.403.6126 - LUIZ CAVASSANI NETO - INCAPAZ X MARIA IVONE MORETTI CAVASSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 55.000,00. Int.

0002131-19.2016.403.6126 - JOAO DIAS DA SILVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

0002290-59.2016.403.6126 - LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra, ainda, esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002327-86.2016.403.6126 - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.281,54 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.345,22 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.063,68 (dois mil sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 24.764,16 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 24.764,16 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Considerando o julgamento do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

0003711-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Dê-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0005799-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Dê-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000219-84.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000221-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001551-86.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Tendo em vista que os Embargos à Execução foram opostos quando da vigência da Lei. 5.869/73, os recebo para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001552-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

1) Tendo em vista que os Embargos à Execução foram opostos quando da vigência da Lei. 5.869/73, os recebo para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004627-36.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, desapensem-se e arquivem.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012745-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)) DALVA NEIDE MAGNANI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 297: Manifeste-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se o pagamento da verba honorária.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383-403: Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS)(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533-534: Manifeste-se a parte autora.

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JAIR AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.1 - Fls. 444/445: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000157-64.2004.403.6126 (2004.61.26.000157-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276-281: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500: Aguarde-se o pagamento no arquivo.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0005100-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005100-3) - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 282/283 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 282/283 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: De início, verifico que o patrono do autor, embora tenha cedido seus créditos à ora requerente, procedeu ao levantamento do numerário em 18/08/2015 (fls. 116-118), antes, portanto, da notícia da cessão, protocolada em 14/01/2016 (fls. 122). Portanto, no tocante aos honorários advocatícios, nada a deferir. No mais, verifico que o substabelecimento de fls. 151 encontra-se sem assinatura, bem como não há nos autos prova de que as advogadas constantes do instrumento de fls. 150 representam efetivamente a pessoa jurídica. Assim, regularizem o feito. Após, tornem conclusos para os fins do artigo 28 da Resolução 168 do CJF. Silentes, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

0000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 282/283 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE NOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 282/283 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 208-222: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Fls. 222: Manifeste-se a parte autora.

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

fls. 129: Requeira o réu o que for de seu interesse.

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 214-215: Considerando que o autor, ora executado, não cumpriu o determinado a fls. 213, no sentido de comprovar que os valores bloqueados decorrem de verba salarial, protegida pela impenhorabilidade, indefiro o pedido. Ademais, o precedente citado não se aplica à hipótese, vez que trata de aplicações em poupança, a teor do artigo 833, X, do CPC, cuja ocorrência também não foi comprovada. Dê-se vista ao réu da penhora de fls. 203.

Expediente Nº 4412

MANDADO DE SEGURANCA

0003578-76.2015.403.6126 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Processo n. 0003578-76.2015.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDAImpetrado(s): SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REGIONAL ABC e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)Sentença Tipo ARegistro nº 627/2016Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, onde pretende a impetrante a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão de Regularidade junto à Caixa Econômica Federal (CRF - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS), no que tange às contribuições vertidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto não sejam julgadas as defesas administrativas por ela apresentadas. Narra que, em 23 de fevereiro de 2015, recebeu 03 (três) notificações da autoridade impetrada, identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9, acerca de divergências no recolhimento de contribuições ao FGTS. Alega que, dentro do prazo legalmente estabelecido e indicado em cada uma das notificações, ou seja, 10 (dez) dias, apresentou defesa administrativa, sendo certo que todas elas foram encaminhadas pela via postal e seu regular recebimento pelo órgão julgador se deu em 06 de março de 2015, conforme documentos costados à petição inicial. Alega, ainda, que os débitos que impedem a certidão se encontram com a exigibilidade suspensa em face da interposição de recurso administrativo, e que, mesmo assim, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da certidão pretendida em 28/05/2015. Juntou documentos (fls. 12/303). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 308). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou contestação (fls. 312/320), aduzindo o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, considerando que apresente demanda menciona fatos que somente o auditor do Ministério do Trabalho poderá esclarecer. Ainda, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que não houve a alegada prática de ato irregular dos prepostos desta empresa pública. Juntou os documentos de fls.318/320. Determinada a inclusão do Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP (fls. 321), este último prestou informações (fls. 327 e verso, acompanhada dos documentos de fls.328/487. Novamente instado a se manifestar, o Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP prestou informações complementares, esclarecendo que os autos de infração 20.593.636-9 (Processo nº 46263.000628/2015-18), 20.593.645-8 (Processo nº 46263.000626/2015-11) e 20.593.651-2 (Processo nº 46263.000627/2015-65) da lavratura da NDFC nº 200.447.858 e que, dessa forma, dizem respeito tão somente ao débito constante na referida NDFC (fls. 499). Defêrida a liminar (fls.500/503) para que as autoridades impetradas expedissem a CRF - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS. Às fls.510 a CEF noticiou a expedição da Certidão de Regularização Fiscal do FGTS, dando atendimento à liminar. A União Federal manifestou desinteresse no feito (fls.542, verso), atribuindo interesse somente à CEF. É o relatório. DECIDOPartes legítimas e bem representadas; observado o contraditório e a ampla defesa. Não vislumbro a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, vez que à Superintendência da CEF a exclusividade na expedição de Regularidade Fiscal do FGTS, tanto que deu atendimento à liminar (fls.510). Nesse sentido, a manifestação da União Federal (fls.542, verso), esclarecendo o seu desinteresse, já que não se discute a exigibilidade das contribuições ao FGTS. No mais, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). Já o Decreto nº 70.235/72 prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33). Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito em razão de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN, e não a certidão negativa de débito referida no art. 205 do mesmo Código. Registre-se, ainda, que, em princípio, os atos praticados pelas autoridades impetradas, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. No entanto, verifico que, no caso concreto, tal presunção foi elidida. Diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 228/252 e fls. 253/266), vê-se que os autos de infração e suas respectivas notificações encontram-se aguardando análise, portanto, o Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo (SP) ao fazer o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos pela contribuinte, ora impetrante, os teve por tempestivos e formalmente aptos a produzirem os efeitos que lhe são próprios. Frise-se, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, no que tange às notificações identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9, verifico nos autos deste writ of mandamus o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para que as autoridades impetradas expeçam a CRF - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, até a análise e o julgamento final dos recursos administrativos atinentes às notificações identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9. Resolvo o processo, com apreciação do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007857-08.2015.403.6126 - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0007857-08.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo B Registro nº 639/2016 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, apresentado pela empresa em razão de débitos de IRPJ declarados em DCTF, a saber: 1) DCTF - 09/11 - Valor Original de R\$ 7.171,43 (2011); e 2) DCTF - 04/13 - Valor Original de R\$ 95,41 (2013) inscrito em dívida ativa da União (DAU), em 07.03.2014, sob o nº 80.2.14.007641-44. Alega, em apertada síntese, que, em setembro de 2011 e em abril de 2013, lançou erroneamente na sua declaração de Imposto de Renda valores referentes a rendimentos de trabalho assalariado, todavia, ao se dar conta do erro, realizou as devidas retificações e correções. Alega, ainda, que em 18.11.2014 protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União e, no entanto, passados mais de 360 dias ainda não obteve resposta ao seu pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 23). A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações às fls. 28/32, suscitando a ilegitimidade passiva. O Impetrante, então, foi intimado a emendar a petição inicial (fls. 37), diligência cumprida às fls. 38/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/49), pugnando pela denegação da segurança, ante a complexidade de análise dos processos de restituição. Deferida a liminar (fls. 50/54), para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com as informações prestadas pela autoridade, o pedido de revisão elencado na petição inicial, protocolizado em 18 de novembro de 2014, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, e conforme já salientado na decisão que analisou o pedido liminar, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistematização do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010). É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de revisão em questão está pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante e recepcionado em 18/11/2014 (processo nº 10805.502171/2014-71), confirmando a liminar que fixou o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Processo n. 0008021-70.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº 640/2016 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a restituição à impetrante dos valores deferidos por intermédio do Despacho Decisório do Processo Administrativo nº 10805.721743/2015-08, no valor de R\$ 310.198,44, e mais R\$ 27.631,24, atinente ao Processo administrativo nº 10805.722309/2015-37, referentes a saldo credor a seu favor de retenções para a Previdência Social sobre as notas fiscais de serviços prestados. Aduz, em síntese, que por intermédio da impetração do Mandado de Segurança nº 002176-57.2015.4.03.6126, o qual transcorreu pela 1ª Vara Federal de Santo André (SP), ainda pendente de julgamento definitivo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região), obteve o direito de análise dos valores relativos aos processos administrativos acima referidos, nos quais foram reconhecidos o direito de ressarcimento de saldos credores a seu favor, nos valores de R\$ 310.198,44 e de R\$ 27.631,24, referentes a retenções de Previdência Social sobre as notas fiscais de serviços prestados, mas até a presente data a Receita Federal do Brasil não efetivou o ressarcimento dos créditos em questão. Juntou documentos (fls. 22/59). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/111). A liminar foi indeferida (fls. 112/116). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte do impetrante (fls. 119/128). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 130). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como já consignado em sede liminar, inicialmente, tenho por oportuno transcrever os trechos mais importantes das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 77/82), in verbis: Primeiramente, cabe informar a este d. Juízo que os PERD/COMPS relacionados nos processos administrativos nº 10805.721743/2015-08 e 10805.722309/2015-37 já foram analisados por esta Unidade, conforme os Despachos Decisórios anexos que deferiram parcialmente os pedidos da impetrante (docs. 01 e 02). Esclarecemos, ainda, que as referidas decisões dos aludidos processos administrativos foram comunicadas à impetrante por meio de seu domicílio tributário eletrônico. Entretanto, a impetrante juntou aos autos dos processos administrativos cópia de manifestação de inconformidade fora do prazo, não havendo que se falar em revisão das decisões proferidas (docs. 03, 04 e 05) (...) - fls. 79 (...) Cabe destacar que, emitida as ordens de pagamento estes são enviados para lotes e aguardam em uma ordem cronológica e, dependem de informação e disponibilidade de recursos financeiros. Ressaltamos que a Receita Federal do Brasil não administra os recursos ao Tesouro Nacional. A STN - Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável pela administração financeira da União, conforme segue. (...) - fls. 80 (...) O fluxo para pagamento automático das restituições e ressarcimentos é o seguinte: 1) A RFB solicita mensalmente os recursos à STN; 2) Após o recebimento da informação dos valores que serão transferidos pelo Tesouro, a Corec - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição faz a formação dos lotes do pagamento automático e do lote do IRPF; 3) A STN transfere os recursos e a Corec - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, emite Ordens Bancárias (OB) no Sistema de Administração Financeira (Siafi). O fluxo do pagamento realizado pelas unidades da RFB é o seguinte: 1) A unidade local solicita o recurso para a Corec por meio de Programação Financeira (PF) emitida no Siafi; 2) A Corec solicita o recurso para a STN também por meio de PF; 3) A STN transfere o recurso para a Corec; 4) A Corec transfere para a unidade; 5) A Unidade promove o pagamento por meio do OB emitida no Siafi. Assim, não há inércia em realizar o pagamento dos valores dos ressarcimentos reconhecidos, mas sim indisponibilidade de recursos financeiros, situação sobre a qual a Delegacia da Receita Federal em Santo André não dispõe de qualquer ingerência. Por fim, anote-se que no mês de dezembro de 2015 o órgão Central da RFB (SUARA - Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento), por meio da COREC - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, informou que não haveria liberação de recursos financeiros para o pagamento de restituições e ressarcimentos, salvo quando decorrentes de ações judiciais que determinem os pagamentos. Tal situação repete-se novamente no atual mês de fevereiro de 2016. (...) fls. 81 (negritei) (...) Ante o exposto, repita-se, não há inércia por parte da Delegacia da Receita Federal em Santo André em realizar o pagamento dos valores de ressarcimentos deferidos parcialmente, mas sim indisponibilidade de recursos financeiros, situação sobre a qual esta Unidade, conforme já explicitado anteriormente não dispõe de qualquer ingerência e que os valores ficarão numa ordem cronológica de pagamento sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pela administração financeira da União. (...) - Fls. 82 (negritei) Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, contudo, notadamente diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 77/111), as decisões administrativas já foram proferidas não havendo que se falar em inércia da autoridade impetrada quanto a este aspecto. De outro giro, quanto ao pagamento dos créditos decorrentes das restituições devidas à impetrante (Processo Administrativo nº 10805.721743/2015-08 - R\$ 310.198,44 e Processo Administrativo nº 10805.722309/2015-37 - R\$ 27.631,24) também não há que se falar em omissão da autoridade impetrada, uma vez que o referido pagamento não está inserido na esfera de atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), e conforme bem explicitado nas informações prestadas pela referida autoridade, a autoridade apontada como coatora não dispõe de qualquer ingerência sobre a realização dos pagamentos, ficando os valores numa ordem cronológica de pagamento sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pela administração financeira da União. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002432-55.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, consistentes na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas à compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre o ISS, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 36/77). Indeferida a liminar (fls. 90 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/117) pugnando, preliminarmente, pela ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mais, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Às fls. 121/122 a impetrante emendou a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 51.829,23, valor da pretensão econômica. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento do valor atribuído à causa. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. No mais, de rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Em resumo, porque editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 20/98, que lhe daria fundamento constitucional. A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei n 9.718/98, art. 3º e 1º). Não houve, portanto, recepção deste aspecto da Lei n 9718/98 pela Emenda Constitucional n 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações. Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei n 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei n 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei n 9.718/98). Quanto ao item d acima (ICMS), conquanto objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 240.785-2/MG), em 8/10/2014, o foi em controle difuso de constitucionalidade, já que indeferido o pedido de julgamento conjunto com o RE 575.706 (com repercussão geral) e com a ADC 18. Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISS QN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201. 4. Agravo de instrumento da União provido. (AI 00243418020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto

no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. A divergência acerca da matéria, apontada nesta Sexta Turma, diz respeito à inclusão de outro tributo, o ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Agravo desprovido.(AMS 00068433820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste sentido, ainda mantém seu entendimento, C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:AMS 00266837320094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341501Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA e-DJF3 1 DATA:19/06/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS E O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ISS e ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003292-56.2015.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BASF POLIURETANOS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 33/50). Indeferida a liminar (fls. 66 e verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/94) pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 96/97). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000538-52.2016.403.6126 - VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento

jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa AVNET DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 13/20). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 22/27). Notícia da interposição de Agravo Retido pela Procuradoria Geral Federal (fls. 42/48). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 36/41). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fls. 51/56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/59). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as

Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000541-07.2016.403.6126 - GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0000541-07.2016.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : GABRIEL DEBIA GONÇALVES Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 638/2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIEL DEBIA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Juntou documentos (fls. 14/28). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 31/34). Notícia da interposição de Agravo Retido pela Procuradoria Geral Federal (fls. 49/55). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 43/48). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Não houve contraminuta ao Agravo Retido (fls. 58). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de

estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante GABRIEL DEBIA GONÇALVES de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 76/80: Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a inadequação da via eleita e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC (antigo artigo 535), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida sentença, pois em se tratando de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à data da impetração, sendo que as prestações devidas, desde a impetração, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, ainda, ser inequívoco o entendimento acerca da existência de direito líquido e certo da impetrante em ter reconhecido seu direito de renunciar à aposentadoria através da ação mandamental. Brevemente relatado. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 71/74. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A irrisignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 1022 do CPC. Porém para que não se alegue omissão, verifico que, no que concerne aos efeitos financeiros pretendidos nessa ação mandamental, o impetrante formula em seu pedido, item 5 (fls. 40), o seguinte: (...) Em face do acolhimento do pedido constante do item anterior, requer seja determinada à autoridade impetrada que proceda ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal publicado em 11/11/2013 (item 4.3.1.1 - incidência do INPC a partir de setembro de 2006 como afastamento da TR prevista no artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009 e nos termos da decisão do STF na ADI nº 4.357) e acrescidas de juros de mora legais ao mês; (...). Portanto, ainda que por via oblíqua, pretende a impetrante assegurar direitos patrimoniais pretéritos, ou seja, anteriores à data da impetração, o que não se admite na via mandamental. Já no que concerne ao alegado direito líquido e certo é necessário lembrar que, para fins de mandado de segurança, direito líquido e certo é o que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, deve haver prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito à concessão da segurança, o que não se verifica nos autos, até porque haveria necessidade de dilação probatória para a aferição dos cálculos na data da aquisição do direito ao benefício, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante em sua inicial (fls. 02/04). Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2016.

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa EDITORA MAGIA DE LER LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. juntou documentos (fls. 07/12). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 14/19). Notícia da interposição de Agravo Retido pela Procuradoria Geral Federal (fls. 25/31). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 34/39). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Não houve contraminuta ao Agravo Retido (fls. 40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/44). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à

Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000935-14.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SPI82880 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0000935-14.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença tipo A Registro nº 637/2016 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, para fins de compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 21/31). Liminar indeferida às fls. 34/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/57), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade de compensação, nos termos do disposto no artigo 170, do CTN. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60/61). É o breve relato. DECIDO Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, conforme entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625). Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Alegou a impetrada, por fim, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, a impetrante juntou aos autos cópia de documentação fiscal que comprova o recolhimento do tributo. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo

regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Quanto ao pedido de exclusão de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, igualmente, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao ICMS. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Por analogia, a mesma conclusão deve ser adotada quanto ao ISS. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de abril de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0001229-66.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, ____ de ABRIL de 2016. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grfflinger - RF n. 2899 - Técnico Judiciário). 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0001229-66.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PARANAPANEMA S/A Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença tipo C Registro nº 654/2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de, mediante declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade parcial ou total da Resolução MPS/CNPS 1308/09, da Lei 10.666/03 e Decreto 3.48/99, obter ordem de abstenção da impetrada da aplicação do índice FAP, com a consequente autorização de compensação de valores recolhidos indevidamente com aplicação da FAP antes do ajuizamento da demanda e durante o curso do processo. Sucessivamente, requer ordem para que a impetrada aplique o índice FAP com exclusão da base de cálculo das hipóteses que enumera no item e.3.a. Fundamenta a pretensão nos vícios formais e materiais do índice FAP. Sustenta que o artigo 195, 9º, da CF, prescreve, de forma taxativa, os critérios para a modulação da carga tributária incidente sobre as remunerações pagas a empregados do contribuinte. Contudo, o legislador ordinário ultrapassou as linhas traçadas pelo constituinte derivado, introduzindo pela Lei 10.666/03 um novo critério de modulação das alíquotas de contribuição SAT, qual seja, o número de ocorrências acidentárias, fora das hipóteses previstas no 9º do artigo 195 da CF, tornando o critério inconstitucional. Sustenta, ainda, que a metodologia de cálculo do índice FAP é inconstitucional por violação dos princípios da isonomia, da irretroatividade e da publicidade, uma vez que o artigo 202-A, 7º e 8º, do Decreto 3.048/99 considera dados de dois anos anteriores à divulgação do índice e não apresenta ao contribuinte os detalhes do cálculo realizado. Sustenta ilegalidade na apuração do índice, feita por critérios e cálculos imprecisos, e na desconsideração da realidade previdenciária/acidentária de cada estabelecimento. Informa que a Resolução CNPS 1.327/2015 incorporou a jurisprudência segundo a qual a FAP, em seu conceito, segue a mesma regra do SAT, sendo apurável por estabelecimento, e não pela integralidade da empresa, assim, sempre deveria ter sido apurado por estabelecimento e sua aplicação desde o ano de 2010 não viola o princípio da irretroatividade tributária. Por fim, aduz que os dados em concreto utilizados pela Previdência Social para apuração do FAP são irregulares, tendo em vista que não há nexos causal entre muitos dos eventos utilizados no cálculo da fórmula e os benefícios previdenciários custeados pela SAT. Requer a concessão de ordem liminar afastando imediatamente a aplicação do índice FAP. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos n. 0000677-14.2010.403.6126 e cópia da sentença proferida no processo (fls. 140/148), a impetrante foi instada a manifestar-se. Às fls. 150/152 o impetrante sustenta que não há litispendência com o processo 0000677-14.2010.403.6126, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. Assevera que o presente writ versa a respeito da inconstitucionalidade do índice FAP como modulador do SAT, e o mandado da segurança anterior teve como causa de pedir o vício da legalidade decorrente do acréscimo ilegal à contribuição ao SAT. Petição inicial do processo n 0000677-14.2010.403.6126 acostada às fls. 153/170. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início cumpre salientar que a impetrante pretende obter, pela presente via mandamental, a aplicação retroativa da Resolução CNPS 1.327/2015 no que tange à apuração do índice FAP por estabelecimento, seguindo a mesma regra do SAT, e não pela integralidade da empresa. Entretanto, esta via processual não é adequada para obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. Note-se que atualmente

a questão não comporta discussão, diante da determinação expressa na Resolução CNPS 1.327/2015. Assim, a cognição da matéria estaria limitada aos efeitos retroativos da nova sistemática de cálculo do índice, sem qualquer ato coator. Portanto, neste ponto resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 485, IV, do NCPC. Quanto à caracterização da litispendência, deve ser analisada a identidade das questões debatidas nos dois processos, bem como a possibilidade de decisões conflitantes. Extrai-se da petição inicial do processo n. 0000677-14.2010.403.6126 (fls. 153/170) que a impetração do mandado de segurança teve por objetivo afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no Decreto n. 6957/09 e outros que o sucederem, em relação ao que exceder/majorar à alíquota prevista para a Contribuição ao SAT. Portanto, os dois processos têm o mesmo pedido e partes, conforme concluiu a própria impetrante. A primeira ação (fls. 153/170), proposta em 26/02/2010, apresenta como fundamento a inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade constante do artigo 150, I, da CF, diante da delegação de competência ao CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social - para regulamentar a SAT, prevista no artigo 10 da Lei 10.666/03. Sustentava, a impetrante, que o Decreto n. 6957/09, ao regulamentar o índice multiplicador FAP, extrapolou os limites legais uma vez que as alíquotas aplicáveis fixadas e determinadas pelo agente administrativo. Concedida parcialmente a segurança em 1ª instância, a questão foi submetida à apreciação do E. Tribunal Federal da 3ª Região que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação tendo em conta jurisprudência dominante. Extrai-se desta decisão (cópia integral anexa): (...) Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. (grifos) Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo Legal em Apelação Cível, o qual restou improvido, nos seguintes termos (cópia integral anexa): EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) - grifos Cumpre, ainda, transcrever trecho do Voto da Exma. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, relatora do acórdão, no que tange diretamente à questão ora apreciada: (...) Como se vê, foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. Na verdade, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. De outro giro, no presente writ, a impetrante pretende, mediante declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade parcial ou total da Resolução MPS/CNPS 1308/09, da Lei 10.666/03 e Decreto 3.48/99, ordem de abstenção da impetrada da aplicação do índice FAP. Analisando os argumentos da impetrante, no presente processo, é possível verificar que na demanda anterior já foi reconhecida a constitucionalidade e legalidade da delegação, ao Poder Executivo, da competência para regulamentar a apuração da FAP, prevista na Lei nº 10666/2003. O novo critério de modulação das alíquotas de contribuição SAT, consistente no índice FAP, apurado a partir das ocorrências acidentárias, já foi decidida pelo E. TRF3, que reconheceu a constitucionalidade da sistemática de cálculo, que tem como

finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88(cópia da Apelação Cível anexa).As alegações da impetrante de inconstitucionalidade por violação dos princípios da isonomia, da irretroatividade e da publicidade, foram expressamente refutadas no Agravo Legal em Apelação Cível. Na oportunidade, restou consignado que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, e o modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. No mais, E.TRF3, a partir da análise da Res. 1308/2009, do CNPS, concluiu que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP são legais e regulares.Cumpr salientar que o primeiro mandado de segurança foi impetrado em fevereiro de 2010, entretanto, a Apelação Cível e o respectivo Agravo Legal, foram julgados em janeiro de 2014 e junho de 2015, ocasião em que as questões relativas à matéria encontravam-se consolidadas na jurisprudência pátria. Desta forma, para verificação das questões apreciadas no processo n. 0000677-14.2010.403.6126 não basta o mero confronto das petições iniciais. Devem ser analisados todos os fundamentos adotados para acolher ou rejeitar a tese jurídica, sob pena de correr-se o risco de decisão conflitante com aquela já proferida pelo E.TRF3.Desta forma, tendo em vista que as questões apresentadas no presente mandamus foram apreciadas, de forma exauriente no mandado de segurança n. 0000677-14.2010.403.6126, deve ser reconhecida a litispendência entre os processos.Por fim, em vista da recente alteração da legislação processual civil, cumpre ponderar que foi conferida função paradigmática às decisões dos Tribunais Superiores, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e moldar o ordenamento jurídico, de forma a evitar decisões diferentes para situações semelhantes.Atualmente o mandado de segurança processo n. 0000677-14.2010.403.6126, distribuído em 2010, encontra-se sobrestado por decisão da Vice Presidência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão do RE 677.725/RS, aguardando julgamento da questão. O tema de fundo do recurso trata a respeito na nova sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção FAP (AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 677.725/RS) - Tema 554 - Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social - Relator: MIN. LUIZ FUX. A questão da delegação regulamentar é debatida no RE 684261 RG, igualmente com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento.Portanto, a resolução da questão do índice FAP restará solucionada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, com a consequente aplicação da decisão ao mandado de segurança n. 0000677-14.2010.403.6126 (sobrestado no TRF3), esvaziando completamente o pedido idêntico objeto deste writ.Diante do exposto, reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL para deduzir pedido de valores pretéritos e a LITISPENDÊNCIA em relação ao mandado de segurança n. 0000677-14.2010.403.6126, conforme disposto no artigo 337, VI, do NCPC. Estas hipóteses caracterizam hipótese de sentença sem resolução de mérito, uma vez que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, em combinação com 3º, do NCPC, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA conforme determinado no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2016.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001396-83.2016.403.6126 - REGINALDO GUERRERO ABAMBRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por REGINALDO GUERRERO ABAMBRES, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.239-7).Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 13/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física no período de 13/02/1990 a 09/11/2015 para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/49. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 57).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 59).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 61).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por impetrante. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável

judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): MIn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 13/02/1990 a 09/11/2015, laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objetivando comprovar o labor em atividades especiais, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 26 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/39), com informação de que exerceu funções de ajudante geral, separador pneus, oper. Classificador pneus, instrutor produção, instrutor produção líder, coordenador departamento produção, coordenador departamento produção sr e chefe de produção, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 89,0 dB(A) no período de 13/02/1990 a 31/10/1990; 86,0 dB(A) no período de 01/11/1990 a 30/06/1992; 90,0 dB(A) no período de 01/07/1992 a 18/02/1997 e 18/05/1998 a 31/03/1999; 87,0 dB(A) no período de 19/02/1997 a 17/05/1998; 91,0 dB(A) no período de 01/04/1999 a 29/05/1999, 19/04/2000 a 06/05/2001 e 31/05/2002 a 09/05/2003; 93,0 dB(A) no período de 30/05/1999 a 18/04/2000; 92,0 dB(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; 94,0 dB(A) no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; 87,9 dB(A) no período de 01/07/2006 a 07/11/2006; 1,14 dB(A) no período de 12/05/2004 a 30/06/2006; 87,9 dB(A) no período de 01/07/2006 a 07/11/2006; e valores menores que 4,0 dB(A), nos períodos de 12/04/2004 a 11/05/2004 e 08/11/2006 até 09/11/2015 (data da emissão do PPP). De início, cumpre registrar que não é possível o enquadramento dos períodos em que houve exposição ao agente ruído em nível inferior àquele previsto na legislação, no caso, os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 12/05/2004 a 30/06/2006 e a partir de 08/11/2006 até 09/11/2015 - data da emissão do PPP. No mais, quanto aos demais períodos nos quais consta exposição ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/39 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. A Instrução

Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12, artigo 272). Registre-se, por fim, que, apesar do PPP mencionar o agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, não há informação da concentração, constando ainda a sigla N.A. (não aplicável). Portanto, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, não restando evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0001885-23.2016.403.6126 - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, ____ de ABRIL de 2016. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - RF n. 2899 - Técnico Judiciário). 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0001885-23.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ARI WAJSFELD Impetrados: GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA Sentença tipo C Registro nº 655/2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de, mediante enquadramento de atividade de médico como tempo de serviço especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2016. Decido. Inicialmente cumpre registrar a existência de mandado de segurança anterior (processo 0004743-32.2013.403.6126), impetrado com objetivo de implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido em 26/07/2013 (NB 46/164.484.728-0), mediante reconhecimento de tempo especial da atividade médica entre março de 1986 a abril de 2013. Deferiada parcialmente a segurança por este Juízo, para o fim de enquadrar como tempo especial o período de 01/07/1987 a 05/03/1997, a sentença foi reformada no E. Tribunal Federal da 3ª Região, com enquadramento como atividade especial dos intervalos de 24/03/1986 a 27/05/1987 e de 01/05/1991 a 25/08/2009. Conforme consulta processual juntada às fls. 42, o processo encontra-se definitivamente arquivado. Nos termos do artigo 337 do NCPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (1º e 2º). No caso, portanto, quanto ao período anterior a abril de 2013 deve ser reconhecida a coisa julgada da decisão de mérito proferida no PROCESSO 0004743-32.2013.403.6126, nos termos do artigo 337, 3º, c/c artigos 502 e 508 do NCPC, razão pela qual a questão não pode ser conhecida novamente. No mais, verifico que o impetrante apresentou novo requerimento administrativo, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.698.519-4) em 29/01/2016, o qual foi indeferido pelo INSS. Conforme documento de fls. 39, verifica-se que o requerimento foi analisado pela Agência da Previdência Social com sede em DIADEMA, vinculada à Gerência Executiva do INSS de SÃO BERNARDO DO CAMPO. Em sede de mandado de segurança tem-se que autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, deu causa ao ato lesivo invocado. Neste sentido, a legitimidade da autoridade para figurar como coatora, no polo passivo da demanda, é aferida pela sua competência funcional. Portanto, a autoridade deve ter competência corrigir o ato e cessar a lesão informada. Tendo em vista que houve indeferimento do benefício ao impetrante, pela Agência do INSS em Diadema/SP, vinculada à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo/SP, resta evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada, quanto ao período anterior a abril de 2013, e a ilegitimidade passiva do Gerente do INSS em SANTO ANDRÉ, apontado como autoridade coatora, para responder pelo ato. Nos termos do artigo 330, II e III, do NCPC, estas hipóteses caracterizam causa de indeferimento da petição inicial, ensejando e extinção do feito sem resolução de mérito prevista 485, I, do NCPC, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA conforme determinado no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001929-42.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 15 de abril de 2016. Eu, _____, Subscrevi. (Vanda P. Santos de Sousa - Analista Judiciário - RF 5720). MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0001929-42.2016.403.6126 Impetrante: NELSON ALBERTO CARMONA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SANTO ANDRÉ PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença tipo C Registro 653/2016. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON ALBERTO CARMONA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Informa que recebeu aviso de cobrança referente à dívida ativa 80.5.16.003642-06, processo administrativo 46262003660/2005-85, e em consulta ao site da Receita Federal, constatou que se tratava de débito oriundo de multa trabalhista imposta a Carlos Paulo Gloz ME, constando o impetrante como corresponsável do débito. Ocorre que o impetrante exerce a função de síndico há mais de 30 anos e foi nomeado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André para exercer tal ofício no processo de falência da referida empresa. Aduz que foi inscrito erroneamente na dívida ativa, haja vista não ser de responsabilidade do síndico o pagamento dos débitos do falido. Requer seja deferida liminar, determinando-se às autoridades coatoras a concessão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 34/35), alegando a incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o débito decorre de multa decorrente do descumprimento de norma de legislação trabalhista, competindo, portanto, à Justiça Trabalhista a apreciação da causa, nos termos do art. 114, inc. IV e VII da Constituição Federal. No mérito, informou que já foram tomadas as providências administrativas para o fim de excluir o impetrante como corresponsável pelo débito em questão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre afastar a incompetência deste Juízo para cognição da questão. Neste sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito Negativo de Competência n. 60177/ES (2006/0026896-5 - Data de publicação: 20/10/2008): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi. 2. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é fixada à luz do art. 2º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que, verbis: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais; Nesta esteira, se o ato reputado como coator é de autoria do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, consubstanciado na negativa de expedição de certidão negativa de débito, subjaz a competência da Justiça Federal comum. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. No mais, conforme informação da autoridade impetrada, o impetrante já foi excluído como corresponsável pelo débito, sendo que a inscrição n. 80.5.16.003642-06 já não mais impede a obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal. Resta caracterizada, desta forma, a ausência de interesse processual, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 485, IV, c/c 3º, do NCPC, ensejando a extinção do feito sem resolução da questão de mérito. Em face do exposto, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, c/c 3º, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002061-02.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0002061-02.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RENZO EDUARDO LEONARDI Impetrado: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA Sentença Tipo C Registro nº 652/2016 Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, para obtenção de ordem para que a autoridade apontada reconheça a eficácia e cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, a fim de que os trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento de seguro desemprego e o recebimento dos respectivos valores. O impetrante informa que é árbitro e possui certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado no TASP. Argumenta, em apertada síntese, que o Ministério do Trabalho não tem aceito a validade das sentenças arbitrais como instrumento hábil ao requerimento e recebimento de seguro desemprego, contrariando as disposições da Lei 9.307/96 e a jurisprudência pátria. Cita, ainda, o artigo 625-E da CLT, inserido pela Lei 9958/00, que prevê que até as comissões de conciliação prévia possuem poderes para liberação geral. Fundamenta a pretensão de ordem liminar no risco de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do impetrante, uma vez que este se utiliza profissionalmente da condição de árbitro. Salienta que não poderão prevalecer os atos ilegais praticados pelos agentes coatores, uma vez que além de ilegal, acarretará ao impetrante e aos empregados que se utilizam desta modalidade de pacificação social, prejuízos e danos irreparáveis. Requer, assim, concessão de liminar determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente responsável pela Cidade de Santo André e São Bernardo do Campo), que cumpram as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, EXTENSIVO A TODOS OS TRABALHADORES dispensados sem justa causa, de acordo com a Lei 9307/96, AUTORIZANDO o imediato requerimento e, preenchidos os requisitos, o recebimento dos valores do Seguro Desemprego, reconhecendo-se a eficácia às sentenças arbitrais. Juntou cópia da Identidade de Advogado (OAB/SP) e procuração ad judicium (fls. 18 e 19). É o breve relato. DECIDO. Este Juízo em diversas ocasiões manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela Lei nº 9.307/96. É possível que as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (artigo 9º), e a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (artigo 31, da Lei 9.307/96). Portanto, houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário. A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. Resta evidente, portanto, a força atribuída à sentença arbitral. Contudo, no presente caso o impetrante vindica, em face da autoridade apontada como coatora, o reconhecimento da eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob sua presidência, com o fim de viabilizar o recebimento de seguro desemprego, de forma extensiva a todos os trabalhadores dispensados sem justa causa. Desta forma, o impetrante pretende ordem mandamental a seu favor, enquanto árbitro, com o objetivo reflexo de viabilizar o recebimento de seguro desemprego. Não há ato ilegal em concreto, uma vez que o impetrante pretende ordem em abstrato que favoreça a todos os trabalhadores que eventualmente se utilizem de seus serviços de árbitro. A via mandamental reserva-se aos casos de violação de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Portanto, apenas em face de ato concreto de autoridade competente do MTE, negando validade à sentença arbitral para pagamento do seguro desemprego, praticado em desfavor do trabalhador, cabe a impetração de mandado de segurança. No mais, o recebimento de seguro desemprego é direito conferido ao trabalhador, nos casos autorizados em lei, como a dispensa sem justa causa reconhecida por sentença arbitral, e não decorre do reconhecimento do árbitro junto ao Ministério de Trabalho e Emprego. Em face do exposto, de ofício, reconheço a hipótese de inadmissibilidade de cognição da questão de mérito, e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I.O. Santo André, 29 de abril de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4425

MANDADO DE SEGURANÇA

0002396-21.2016.403.6126 - ADIVALDO FERREIRA LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores realizados em consignação de 30% no valor do benefício nº 41/158.739.551-4 em razão da natureza alimentar do benefício, bem como por tê-los recebidos de boa-fé. Narra que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o requereu junto à Agência da Previdência Social de Mauá (SP) em 21.05.1996, pedido esse que recebeu o nº 42/102.543.937-3. Entretanto, em 10.12.1997, a autarquia previdenciária auditou o benefício e entendeu que houve erro administrativo ao reconhecer como especial período laborado pelo segurado, ora impetrante, na empresa SEMOI CONSTRUÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (29.09.1977 a 21.05.1996). Notando que nada se concluiu na via administrativa, em 2007, ingressou com ação judicial requerendo a manutenção do benefício, a qual foi distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, onde recebeu o nº 0007690-92.2007.403.6183 e continua em andamento sem conclusão. Em 2011 a autoridade impetrada resolveu suspender o seu benefício sem aguardar o término do processo administrativo bem como do processo judicial. Sem renda, requereu benefício de aposentadoria por idade em 19.01.2012, o qual recebeu o nº 41/158.739.551-4 e que foi deferida, passando então a ser sua única fonte de renda. Narra, ainda, que, em 2014, a autarquia iniciou processo administrativo cobrando-lhe os valores percebidos no período de 01.12.2005 a 30.11.2010, tendo sido apresentada defesa que, por sua vez, não foi aceita, sendo determinada a continuidade da cobrança. Alega que o período laborado pelo impetrante na empresa SEMOI CONSTRUÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (29.09.1977 a 21.05.1996) não teve comprovada a sua especialidade, seja na via administrativa ou na judicial, considerando que o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida em primeira instância em decorrência de cerceamento de defesa, determinando que o processo retornasse ao juízo de origem para o regular processamento do feito, oportunizando a nomeação de perito judicial para a averiguação da especialidade dos períodos laborados na referida empresa. Juntou documentos (fls. 16/84). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/92). É o relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lê nº 1060/50. II - Não assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) (destaquei) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, no entanto, em que pese a alegação da parte autora de que o autor não concorreu para que a concessão, em tese, irregular ocorresse, da análise da documentação acostada aos autos não é possível chegar a tal conclusão. Não é possível aferir se para a concessão do benefício tido por irregular o Impetrante apresentou algum documento que tenha contribuído ou não para o erro. Considerando assim que nesta via estreita do mandado de segurança incabível é a produção de provas, não tem este Juízo como se pronunciar acerca da ilegalidade do ato imputado como coator. De outra parte, não merece acolhida a alegação da Impetrante de que o INSS teria dado início à cobrança dos valores antes de findo o processo administrativo, uma vez que no procedimento administrativo que se discutia a conversão dos referidos valores teria, de fato, o Impetrante interposto recurso administrativo, que restou rejeitado preliminarmente, visto ter o Impetrante proposto ação judicial, discutindo os mesmos fatos. Nessa medida, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-06.2002.403.6126 (2002.61.26.004802-0) - ENIO VALTER BORTOLETO X JOSE CARLOS CAVALHEIRO X ODARCY RIGHI PINHEIRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (FLS. 336/354), nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007391-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007391-1) - JUAN CALVET REVERTER(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP112316E - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000978-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000978-3) - GLEBER LUPERINI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos de liquidação dos honorários de sucumbência, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos honorários, no valor de R\$ 10.271,35, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUIZA NICOLETTI SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV no valor de R\$ 1690,98 (em 14/08/2000), conforme cálculos de fls. 161, em favor da sucessora de Moacir Taciano Santinelli, ou seja, Sra. Luiza Nicoletti Santinelli (habilitação as fls. 322), nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7) - MARIO DOS SANTOS X LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2) - WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X WALTER DIAS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Diante do transitio em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9) - LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIZ CARLOS BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003428-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003428-8) - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARISTIDES HORACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003706-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003706-0) - EDITH RAMOS PONSO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDITH RAMOS PONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004242-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004242-0) - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento e decisão sobre o valor devido, tendo em vista a impugnação pendente.Intimem-se.

0004218-06.2006.403.6317 (2006.63.17.004218-9) - NORIKAZU SASSAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NORIKAZU SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006591-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006591-9) - OMARIO LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OMARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHIORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JONAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, aguardando-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

0004552-21.2012.403.6126 - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 258, vez que proferido em manifesto equivocado. Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intime-se.

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução por ausência de interesse processual, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004078-79.2014.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004192-18.2014.403.6126 - ALAOR MAGANHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente N° 5871

EXECUCAO FISCAL

0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA VE X CLAYTON SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Considerando a garantia da presente execução, conforme guia de depósito de fls. 168/170, bem como o recebimento da apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0002144-52.2015.403.6126 apenas no efeito devolutivo, consoante traslado de fls. 404/408, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente N° 5872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-45.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos.- Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado, Dr. Lourival Gama da Silva - OAB/SP 122.928, não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - VALDELICE LUIZ FERREIRA X WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR X VALERIA RODRIGUES LUIS OLIVEIRA X MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES LUIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 229: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001417-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001417-6) - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 325: tendo em vista que o valores correspondentes aos requisitórios são lançados em conta corrente pelo Banco sem que haja a participação do beneficiário, determino que aguarde-se o depósito que ficará à sua disposição para que se proceda o saque. Int.

0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: o exequente não requereu a expedição de requisitório complementar referente aos honorários advocatícios, de modo que é irrelevante a discussão a respeito do pagamento da verba de sucumbência.O exequente requereu a expedição de requisitórios comçementares com o destaque dos honorários contratuais.No mais, a manifestação do Contador judicial às fls. 286/290 encontra-se devidamente fundamentada e o INSS não apresentou elementos capazes de elidí-la. Por tal razão acolho a manifestação da contadoria e determino a expedição dos requisitórios complementares nos valores apontados às fls. 286/290 com os devidos destaques dos honorários contratuais.Int. e cumpra-se.

0003478-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003478-8) - ESMERALDA FERREIRA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: indefiro. Esclareço desde já que não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada pela parte. A intervenção do Judiciário apenas será necessaria no caso de comprovada recusa na prestação das informações. Concedo o pprazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Processo Administrativo, bem como dos cálculos. Int.

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337/352: manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exquente e os 10 (dez) restantes para o executado. Int.

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 139/141, considerando que já foram transmitidos os requisitórios.Aguardem-se os pagamentos sobrestado em Secretaria.Int.

0002879-54.2015.403.6104 - GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/111: indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que os documentos acostados os autos são suficientes para o deslinde do feito. Intime-se e venham-me para sentença.

0003253-70.2015.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, chamando o feito à ordem, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da marcha processual. 2. Com efeito, compulsando os autos, observam-se questões a exigir o cumprimento de certas providências, descritas a seguir. 3. Intime-se o autor para proceder, no prazo de dez dias, à juntada das peças processuais necessárias à análise da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 48, relativa ao processo nº 0000315-97.2014.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 4. Outrossim, intime-se a parte para juntar, em igual prazo, planilha de cálculo demonstrativa do valor atribuído à causa, a fim de municiar o exame e permitir a fixação da competência jurisdicional. 5. No tocante à produção de provas, indefiro o requerimento de expedição de ofício a determinados empregadores do autor (fl. 08 e 69), eis que o ônus da prova incumbe ao demandante, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Entretanto, fica resguardada a possibilidade de requisição judicial de provas tais, na hipótese de comprovação da resistência injustificada por parte das empresas em referência. 6. Ainda no que atine à matéria, constato que, instado a especificar provas, o réu ficou-se inerte. Deveras, conquanto o feito tenha saído em carga para o INSS, retornou sem a aposição de cota pelo ilustre Procurador Federal. Assim, tem-se a preclusão do direito do réu de praticar o ato processual - a qual independe, em verdade, de declaração do juiz (artigo 223 do CPC/2015). A propósito, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para o réu indicar provas a produzir. 7. Na vereda, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de que remeta ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.377.498-0, em nome de Cleomenes Correa da Cruz (NIT: 1042103480-4). Destaco que a diligência é necessária para subsidiar com propriedade a tomada da decisão judicial. 8. Após, tornem conclusos. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0004757-14.2015.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. O feito não está em termos para julgamento. 2. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, através do qual pretende a parte autora a inclusão do período de 02/02/1987 a 30/05/2008 no cálculo do seu salário de benefício, na medida em que a petição inicial afirmou que referido período (reconhecido judicialmente perante a justiça obreira), não utilizado na contagem do seu tempo de serviço. 3. Em decisão de fls. 29 e verso, foi determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo relativo ao pedido para inclusão dos períodos retrocitado na contagem do seu tempo de serviço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Devidamente intimado, o autor juntou aos autos cópia do andamento da ação trabalhista na qual o período em comento havia sido reconhecido e comunicado de decisão expedido pela autarquia previdenciária, informando que os pedidos formulados pelo autor em 01/11/2011, 11/11/2009 e 16/06/2008, todos relativos à pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foram indeferidos, tendo em vista o tempo insuficiente de contribuição (fls. 48/72). 5. Vieram os autos à conclusão para sentença. 6. Incorreto o processamento do feito. 7. A decisão de fl. 29 e verso determinou expressamente que o autor juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo ou demonstrasse a recusa do INSS, acerca da revisão do seu benefício previdenciário, com a inclusão do período reconhecido perante a Justiça do Trabalho. 8. Os documentos de fls. 48/72 comprovam o pedido administrativo formulado perante o INSS, notadamente o formulário de fl. 72. 9. Contudo, até a presente data não houve a citação do INSS, razão pela qual os autos não deveriam estar conclusos para sentença. 10. De outro giro, observo ainda que o valor atribuído à causa pelo autor na data do ajuizamento da ação (R\$ 48.000,00 fl. 11) é minimamente superior ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais (sendo R\$ 788,00 a partir de 01/01/2016 x 60 = \$ 47.820,00), desacompanhado de qualquer planilha ou demonstrativo de cálculo. 11. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos demonstrativo de cálculo que subsidie o valor indicado à fl. 11. 12. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. 13. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos para extinção. 14. Intime-se. Cumpra-se.

0006418-28.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/146: Indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Fica igualmente indeferida a expedição de ofício à empresa Kleber Ltda., visto que não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos as provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das provas que entender pertinentes ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

Reitere-se o ofício ao Juiz Federal Diretor do Foro, nos termos de fls. 264, com cópia de fls. 262 e 266. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002800-07.2013.403.6311 - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA LUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325/326: o pedido do autor não guarda pertinência com o assunto discutido nos autos, tendo em vista que os valores correspondentes aos requerimentos são lançados diretamente em conta corrente por parte do Banco. Aguarde-se o seu pagamento e proceda o beneficiário o saque tão logo esteja disponível. Int.

Expediente Nº 6591

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Junte-se. Entendo que a realização de audiência de Conciliação pode resultar em equação ao litígio, não obstante a manifestação da CEF à fl. 127. Aprazo o dia 15/06/2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4167

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004439-0) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0000076-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000076-6) - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0001653-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001653-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4169

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITACAO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITACAO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIA

Expediente Nº 4170

USUCAPIAO

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA.(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. PETIÇÃO DE FLS. 199/207 DESENTRANHADA PRONTA PARA SER RETIRADA EM SECRETARIA PELO SUBSCRITOR. INT.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-47.2010.403.6311 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005061-47.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 123/124). Expedido ofício requisitório (fl. 135), devidamente liquidado (fl. 140), conforme extrato acostado aos autos (fl. 143). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009974-43.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009974-43.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/08/1997 a 25/04/2012, bem como em razão da conversão de tempo de serviço comum, já reconhecido pela autarquia, em especial. Subsidiariamente, requer a conversão da atividade especial nesse interregno (entre 18/08/1997 a 25/04/2012), em comum, com consequente acréscimo do tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria desde a DER em 20/04/2012. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 1862). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 64). A autarquia previdenciária acostou aos autos o demonstrativo dos vínculos empregatícios e respectivos salários de contribuição do autor (fls. 68/87). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 92/109), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/122). Foi determinado ao empregador colacionar aos autos cópia do LTCAT ou PPRA da empresa (fl. 125), o que foi devidamente cumprido (fls. 129/212). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial na especialidade engenharia do trabalho. O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa o julgamento da lide. Nessa medida, a empresa em que laborou o autor possui documentos e laudos que comprovam as condições ambientais, conforme previsão legislativa vigente à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial deveria ser justificada, pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório. Destarte, as informações contidas nos documentos apresentados devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, especialmente por não haver impugnação específica do seu conteúdo. Saber se as condições ambientais indicadas na documentação autorizam o enquadramento da atividade como especial consiste na qualificação jurídica do fato, matéria estranha ao trabalho pericial. Procedo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a distribuição ocorreu em 17/10/2012 e o autor delimitou os efeitos financeiros da pretensão dentro do quinquênio antecedente. Antes de adentrar o mérito propriamente dito, friso que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado

(art. 492, NCPC).Com essa perspectiva, observo a carência de ação relativa ao pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante item 5.5 da exordial (fl. 16), tendo em vista que a autarquia previdenciária concedeu ao autor tal benefício, desde a DER (20/04/2012), conforme carta de concessão acostada aos autos (fls. 23/28).Procedo, então, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 18/08/1997 a 25/04/2012, da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para, por fim, avaliar se o autor faz jus à aposentadoria especial perseguida.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido o requisito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que

não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei

Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoInicialmente, afasto a possibilidade de conversão da atividade comum em especial (item 5.3), pois, conforme já salientado na fundamentação supra, a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama atual exige efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo, estando vedada a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 18/08/97 a 25/04/2012, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (item 5.2 da inicial), os documentos apresentados pelo empregador impedem o acolhimento do pleito.Com efeito, emerge do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32) que o autor, no lapso temporal discutido nestes autos, desenvolveu atividade de motorista e operador de equipamentos automotivos, exercendo condução de veículos de cargas, do tipo caminhão tanque, na distribuição de água, estendendo mangueira até o reservatório do consumidor, bem como no transporte de caçambas de resíduos sólidos de esgoto destinados a descarte.A atividade de motorista, por si só, não pode ser considerada como especial, no período solicitado.Por outro lado, no registro ambiental de fatores de risco não foi identificada exposição a ruído com nível de intensidade passível de caracterização como especial, nem foi descrito que havia contato com agentes biológicos, aos quais alega o autor ter sido exposto.Os formulários DSS-8030 acostados às fls. 36/37, por sua vez, bem como a declaração de fl. 38 e o PPP de fls. 39/40, referem-se a períodos diversos daquele objeto desta ação, de modo que não contribuem para o deslinde da presente causa, com relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor entre 18/08/97 a 25/04/2012.Observo, ainda, que os documentos relativos a exames médicos, colacionados pelo autor às fls. 61/62, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, igualmente não se prestam a comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos, no período que se requer a declaração de atividade especial, conforme salientado acima, nas considerações iniciais sobre a regulamentação normativa dessa atividade.Por sua vez, o PPRA e Laudo Técnico de insalubridade (fls. 129/212), colacionados aos autos por determinação deste juízo, indicam que a atividade laboral do autor (motorista) era exercida a céu aberto, de modo que a exposição aos fatores de risco ocorria apenas de forma intermitente e eventual. Do laudo, vale ressaltar o seguinte trecho (fl. 129):O autor era enquadrado no Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, denominado operador de equipamentos automotivos, e, conforme pode ser constatado no levantamento, antecipação e reconhecimento de riscos ambientais, não havia exposição habitual e permanente em relação aos agentes ruído e vibração, bem como ao esgoto Destaco que o Laudo Técnico de Insalubridade, para o mesmo grupo de trabalho, identificou a exposição ao agente agressivo ruído, ainda que intermitente, na intensidade de 84,4 decibéis, insuficiente para o enquadramento da atividade do período como especial (fl. 133).De igual modo, em relação aos demais agentes descritos na inicial (agentes químicos, radiação não-ionizante e agentes biológicos), a conclusão do referido laudo é no sentido de que a exposição era intermitente e eventual, afastando a caracterização da insalubridade para fins previdenciários (fls. 134/139).Nas atividades exercidas com vibração de corpo inteiro, em razão da exposição eventual e intermitente (menos de 1 hora), o laudo técnico também foi conclusivo no sentido da salubridade da atividade desse grupo de trabalhadores, não sendo demonstrada a exposição de forma habitual e permanente a quaisquer desses

agentes agressivos, tampouco a ruído em intensidade suficiente ao reconhecimento da atividade especial (fl. 155). Ressalto que a complementação do laudo acostada às fls. 169/212 em nada altera a situação do autor, tendo em vista a não comprovação de que sua atividade incluía o transporte dos produtos químicos nela elencados, de modo habitual e permanente. Em consequência, não admitida a caracterização do período como especial, nem admitida a conversão do tempo comum em especial, resulta inviável o pleito de conversão da aposentadoria comum em especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, 3º do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000753-94.2016.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000753-94.2016.403.6104 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA E OUTRO RÉ: UNIÃO FEDERAL **SENTENÇA TIPO C SENTENÇA:** TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA e FÁBIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento jurisdicional que mantenha a classificação de produto importado no capítulo 84 - 8424 (NCM), com alíquotas de 5% a 14%, bem como a declaração de nulidade do auto de infração, ao argumento de ter sido lavrado por autoridade ilegítima. Em decisão liminar, a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita restaram indeferidos. Este juízo determinou, ainda, que os autores comprovassem a legitimidade para ajuizamento da presente demanda, bem como efetuassem o recolhimento das custas processuais (fls. 156/157). Todavia, devidamente intimados, os autores permaneceram inertes (fl. 159). Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008546-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-87.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008546-55.2014.403.6104 **EMBARGOS À EXECUÇÃO** **EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INS EMBARGADO:** LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE **Sentença Tipo B SENTENÇA:** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, a renda mensal do benefício do embargado é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 46/48). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 54/61). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, o embargado apresentou impugnação e o INSS concordou com os cálculos (fls. 79/83 e 87). Encaminhados os autos novamente à contadoria, foi prestada informações complementares (fls. 90/95). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 57/59 dos autos principais) e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 55/64 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000606-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-12.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REINALDO PASSOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000606-05.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: REINALDO PASSOS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de REINALDO PASSOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 30/32). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 36/47). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, quedaram-se silentes (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 54/56 dos autos principais) e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 37/47 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000780-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-29.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE CELSO MESCHINI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000780-14.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: HENRIQUE CELSO MESCHINI Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de HENRIQUE CELSO MESCHINI, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que inexistem diferenças devidas no que tange a incidência do artigo 58 do ADCT, uma vez que o dispositivo foi corretamente aplicado na esfera administrativa, sendo que o autor somente apurou diferenças creditórias por utilizar equivocado fator de conversão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 53/54). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 56/57). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a autarquia concordou com a contadoria e o embargado impugnou a conta (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial afirmou que não há revisão a ser aplicada uma vez que já foi processada, administrativamente, pela previdência. Informa que evolução da RMI da carta de concessão, que à época equivalia a 5,07 salário mínimos, permanecendo assim até setembro de 1991, e após, foi aplicado o percentual de 147,06%, mantendo-se a referida equivalência até o mês de dezembro de 1991, não havendo diferenças devidas. De fato, a condenação de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto nº 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da Ação Civil Pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91. Destarte, segundo apurado pelo embargante e corroborado pela informação da contadoria judicial não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado. Inclusive, foi editada a Portaria nº 302 de 20/07/1992 do Ministério da Previdência Social nos seguintes termos: (...) Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...) Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. (...) A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Conforme salientado pelo embargante, a referida revisão já foi efetuada administrativamente. Nesse sentido, confira-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria referente à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT/88 para fins de revisão da renda mensal da pensão por morte de que foram titulares os autores, foi devidamente apreciada, restando explanado de forma clara que, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos beneficiários previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. Dessa forma, não constando que a benesse dos autores tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título. (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511226, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 01/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA NA AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA INOCORRENTE. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da coisa julgada se na ação que se diz idêntica houve julgamento extra petita, tendo o juízo dado ao autor algo diverso do requerido em sua inicial. 2. O período de vigência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT vai de abril de 1989 até dezembro de 1991. Verificado, no caso, pagamento das diferenças do 147,06%, decorrente da variação do salário-mínimo. Inexistem, portanto, direito à manutenção da equivalência salarial, tal como pretendida. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença anulada. Lide julgada nos termos do art. 515, 3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185713, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU 23/01/2008;). Alega o embargado, ainda, que a autarquia não noticiou a revisão aplicada. No entanto, conforme se extrai à fl. 57 dos autos principais, o INSS informou, antes mesmo da propositura da execução, que o benefício foi revisto e que inexistiam diferenças devidas ao autor. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 37/47 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000781-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AYDANO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000781-96.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: PEDRO AYDANO SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de PEDRO AYDANO SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, a renda mensal do benefício de que é titular o embargado vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 37/38). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 40/48). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, as partes concordaram com a conta (fls. 56/57 e 58 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, de acordo com determinado no título executivo (fls. 120/126 dos autos principais). Constatou que o benefício sofreu a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com inclusão do índice de reposição do teto de 1,0904, e que, por tal razão, as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Alega o embargado, ainda, que a autarquia não noticiou a revisão aplicada, fazendo jus ao pagamento de honorários sucumbenciais nos presentes embargos. No entanto, conforme se extrai às fls. 139 dos autos principais, o INSS informou, antes mesmo da propositura da execução, que o benefício foi revisto em 01/02/2012 e que inexistiam diferenças devidas ao autor. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência dos embargos e declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925, do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 41/47 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000784-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-61.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA JARDIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000784-51.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MANOEL FERREIRA JARDIM Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MANOEL FERREIRA JARDIM, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 52/53). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 59/57). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, quedaram-se silentes (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 74/76 e 115/116 dos autos principais) e constatou que os valores das rendas mensais devidas nestas condições foram os mesmos valores já pagos ao autor pelo INSS. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 56/64 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ULTRAFERTIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206480-80.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: ULTRAFERTIL S/A propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 554/555). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 561 e 594), devidamente liquidados (fls. 587 e 600), conforme extratos acostados aos autos (fls. 601 e 609). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X DEA GREGA MILHOMENS LOPES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000518-89.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEA GREGA MILHOMENS LOPES propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte, para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 718,20 (fls. 196).Foi expedido ofício requisitório (fl. 205), devidamente liquidado (fl. 209) e acostado extrato de pagamento (fl. 211).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 213).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO PONS NUNES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0035028-38.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASANDRO PONS NUNES propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária indenizatória.Considerando a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 686) a União apresentou conta atualizada do crédito do autor (fls. 689/691).Instado à manifestação, o exequente concordou expressamente com o valor apontado pela executada (fls. 693/694).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 721/725) e acostados extratos de pagamento (fls. 729 e 731).Intimado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 737).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVAREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002964-21.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO ALVAREZ FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de número supra.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e acolhidos os cálculos da contadoria judicial.Após, foram expedidos os ofícios requisitórios e devidamente liquidados, conforme extratos acostados aos autos.Instada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Determino à Serventia proceder à renumeração das folhas dos autos, a partir da fl. 214.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010577-92.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 255/264), com os quais o exequente concordou (fl. 265). Foi expedido ofício requisitório (fl. 267), devidamente liquidado (fl. 271), conforme extratos acostados aos autos (fl. 272).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 274).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002714-17.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A exequente apresentou cálculos (fls. 300/301) e a União informou que não oporia embargos (fls. 304 verso).Foi expedido o ofício requisitório (fls. 336/337) e intimada a exequente para levantamento, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº 168/11 do CJF (fl. 339).Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação da execução (fl. 341).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008118-15.2010.403.6104 - ANA PAULA SANTOS DE SOUSA X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008118-15.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANA PAULA SANTOS DE SOUSA e outra propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 276/282), com os quais o exequente concordou (fl. 284). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 287/289), devidamente liquidados (fls. 293/295), conforme extratos acostados aos autos (fls. 296/298, 301/302, 304/305, 307).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 308).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004258-69.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAEDISON DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 45.631,50 (fl. 136). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141), devidamente liquidados (fls. 145/146), conforme extratos acostados aos autos (fls. 147/148, 151/153 e 155/156).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fl. 149), ficou-se inerte (fl. 153-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008602-59.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAREGINALDO DE CARVALHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 210/220), com os quais o exequente concordou (fl. 230). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/233), devidamente liquidados (fls. 237/238), conforme extratos acostados aos autos (fls. 239/240).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 245).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204348-84.1997.403.6104 (97.0204348-4) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0204348-84.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANTONIO FARIAS DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora exequente, para anular a sentença que julgou extinta a execução, determinando-se a remessa dos autos à contadoria do juízo.Em cumprimento à determinação (fl. 444), a contadoria apresentou informação e cálculos, que corroboraram o alegado cumprimento da obrigação, pela requerida (fls. 443/449).Instadas as partes à manifestação, a CEF requereu a extinção do feito e o exequente impugnou os cálculos, requerendo a devolução dos autos ao contador (fls. 454/456).Este juízo indeferiu o requerido do exequente (fls. 457/458), o qual, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 459).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000021-31.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADOLFO LINARES VEIRAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 158/162).O exequente requereu a intimação da executada para realizar novos cálculos (fls. 165/166).A CEF colacionou aos autos extratos (fls. 169/171) e o exequente reiterou o petição anterior (fl. 177).A executada informou ter cumprido a obrigação (fls. 180). Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 183).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor da pensão por morte que ora recebe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça (id. 19249).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (id. 20827; id. 20836 e id. 123230).

É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.

Convém asseverar, antes de mais nada, que o INSS não apresentou contestação. Por tal ensejo, decreto sua revelia, sem aplicar-lhe os efeitos materiais previstos em lei, na forma do art. 345, II do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Antes de mais nada, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica quando do “pagamento” do benefício em relação ao novo teto das ECs 20 e 41, segundo o entendimento dado pelo STF. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, **a título ilustrativo**, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:

Enunciado 66

66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Em idêntico sentido está a doutrina: “As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), **não estão sujeitas à decadência**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436” (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 – negrito no original).

No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.

A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* –, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.

Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se não de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina “*opt out*”).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado – desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas.

Com efeito, verifica-se da carta de concessão do benefício do falecido instituidor (p. 1, doc. id. 18742) que a RMI tinha o valor de 40.158,54. O documento seguinte representa extrato do sistema de benefícios, demonstrando que este benefício sofreu revisão pelo "Buraco Negro" (p. 2, doc. id. 18742), ocasião em que foi a RMI alçada ao patamar de Cr\$ 66.079,80, que seria o teto . O documento, contudo, não demonstra qual teria sido a RMI sem o limite do teto na origem, tal que este julgador pudesse usar o sistema "CONREAJ" do PLENUS para verificar se os tetos foram ultrapassados nas competências de 12/1998 e 12/2004.

De tal forma, fica ciente a parte autora de que seu processo poderá ter a famigerada "**liquidação zero**", caso em que se verifique que, mesmo quando submetido a teto na origem, o benefício (ou o benefício do instituidor, onde aplicável) não suplantou, após a evolução da RMI para as competências correspondentes, os novos tetos trazidos pelas EC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação (se o caso, com aplicação sobre o benefício do instituidor e reflexos no benefício da parte autora). Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **conforme o caso**.

Observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Custas *ex lege*. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC/2015. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

(processo eletrônico)

SANTOS, 23 de maio de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7725

EXECUCAO DA PENA

0002141-66.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GRAZIELA MAMBRETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD E SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a executada reside fora da terra. Desta forma, cancelo audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:30 horas.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária, com urgência.Após, depreque-se à Comarca de Porto Seguro/BA a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento e na pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 299/15 à Comarca de Porto Seguro/BA para realização de audiência admonitória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 621, intime-se a defesa do acusado Evilázio Andrade Feitosa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do réu. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário.

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se a defesa do acusado César Augusto Oberlaender para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, apresente endereço onde possam as testemunhas Pedro Luiz dos Santos e Roseli Santos Carvalho serem localizadas, uma vez que o local indicado à fl. 172 já foi diligenciado, sendo certo que o morador lá residente, não conhece as testemunhas, conforme certificado às fl. 167 e 169.Com a resposta, caso oferecido novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Ao contrário, certifique-se, aguardando-se a audiência designada.

0000870-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, guardou seis notas de R\$ 50,00 falsas na gaveta do guarda-roupas de sua residência.A denúncia foi recebida aos 19.02.2016 (fls. 67/74). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, onde alegou, em síntese, que a falsificação das notas é grosseira, o que conduz à atipicidade do fato, por se tratar de crime impossível (fls. 102/106).Feito este breve relato, decido.Assiste razão à defesa.Com efeito, embora o laudo pericial de fls. 45/47 tenha sido inconclusivo quanto à eficácia das cédulas falsas em ludibriar terceiros de boa-fé, da análise do exemplar encartado à fl. 48 é possível concluir que a qualidade da falsificação não é boa o suficiente para iludir o homem médio ou permitir que as cédulas sejam confundidas no meio circulante.Ao que parece, trata-se de reprodução de imagem de papel moeda autêntico sobre uma folha de papel sulfite comum, cuja textura, entre outros aspectos, denuncia, de imediato, tratar-se de uma contrafação grosseira, o que afasta qualquer possibilidade de as cédulas serem introduzidas em circulação para ofenderem a fé pública da União.Concluo, pois, não haver potencialidade lesiva nas cédulas falsas apreendidas, vale dizer, a natureza da contrafação permite concluir que elas não são aptas a enganar terceiros de discernimento mediano, o que configura, na espécie, crime impossível (art. 17, do CP), a afastar a tipicidade da conduta atribuída ao acusado.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado entre outros colacionados pela própria defesa, extraídos do repertório de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. ESTELIONATO NÃO CONFIGURADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO.1. A falsificação grosseira das notas não permite sua consideração como objeto material do crime de moeda falsa, tratando-se de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto (CP, art. 17). Correta a rejeição da denúncia, já que a hipótese dos autos é de ausência de justa causa (CP, art. 395, III).2. A mera guarda de cédulas com falsificação grosseira não configura crime, pois tal conduta não é prevista no tipo penal do estelionato (CP, art. 171), constituindo, apenas, ato preparatório do iter criminis, em regra impunível. Considerando a atipicidade da conduta e o fato das moedas não terem sido introduzidas em circulação, bem como a ausência de descrição das elementares do crime de estelionato na denúncia, não se justifica o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.3. Recurso do Ministério Público Federal desprovido e da defesa provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7173 - 0005638-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015) Considero, portanto, que, na hipótese dos autos, não se perfêz os elementos do tipo penal do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que o caso é de atipicidade manifesta da conduta, uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.DispositivoPosto isso, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia e absolvo sumariamente o réu FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA (RG nº. 48.376.603-3/SSP/SP, CPF nº. 413.929.028-51) da imputada prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, requirer-se a destruição das cédulas encaminhadas ao Banco Central (fl. 112) e altere-se a situação processual do réu (absolvido). Cumpra-se o quanto determinado à fl. 70, encaminhando cópia integral dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.

Expediente Nº 7726

CARTA PRECATORIA

0002983-12.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X EDSON ARANTES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Considerando que não haverá tempo hábil para intimar a testemunha arrolada pela defesa Edson Arantes do Nascimento para comparecimento à audiência designada para o dia 14.06.2016 (fl. 59), uma vez que a referida testemunha encontra-se em viagem à Inglaterra (fl. 51 e 60), dou por prejudicado o ato designado. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ato contínuo, designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h para audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha Edson Arantes do Nascimento.Intime-se a testemunha nos endereços declinados nos autos. Deverá constar no mandado de intimação o solicitado pelo Juízo Deprecante no item 2 de fl. 64.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL

Vistos.Petição de fl. 661. Nada a deliberar, considerando o já decidido à fl. 659.Dê-se ciência.Após, certifique-se o trânsito em julgado, providenciando a Secretaria as comunicações aos órgãos de anotação e registro.Cumpridas as determinações, arquite-se.

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Vistos.Diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 193, defiro o pedido do réu Tibúrcio José de Oliveira Neto formulado à fl. 188. Aguarde-se o cumprimento das duas parcelas restantes.Com a comprovação nos autos, abra-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5612

INQUERITO POLICIAL

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

Em tempo, mantenha-se apenas a modalidade de sigilo processual de documentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls.355.FLS.355:Em face da apresentação praticamente simultânea de procurações por advogados diferentes às fls.395/396 do Pedido de Busca e Apreensão nº0000164-05.2016.403.6104 e fls.344/345 da presente Ação Penal, manifeste-se o denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, a fim de esclarecer qual ou quais advogados seguem patrocinando sua defesa técnica.Ainda, traslade-se cópia da r. decisão proferida às fls.398 dos autos do referido Pedido de Busca e Apreensão.Republique-se a r. decisão de fls.287/290. Intime-se. Cumpra-se.FLS.287/290:Vistos, etc.Em relatório final ao IPL nº0854/2015 (Proc. nº0001554-10.2016.403.6104), a autoridade policial representa pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS - pleito cuja acolhida requer o Ministério Público Federal às fls.278/278 verso, haja vista entender presentes no caso concreto os requisitos exigidos pelo Art.312, Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da

instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.281/285, verso) em desfavor de EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos Arts.33 c/c 40, inciso I e 35, todos da Lei nº11.343/2006.Consta da denúncia que, EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, DIEGO ORLANDO DOS SANTOS e outro indivíduo não identificado, associaram para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo que, no dia 28.12.2015, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilos) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA, para o interior do contêiner de número MNBU 0023015, que na mesma data fora embarcado no navio MAERSK LOTA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Luga, na Rússia, com anterior baldeação no Porto de Bremerhagen, na Alemanha (fls.281/282). 2.1. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos pela autoridade policial, v. g.: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04; Laudo Pericial do Local do Crime (fls.13/21); Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA)/Preliminar de Constatação de fls.22/25; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes (COCAÍNA) de fls. 27/28, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fls.108/110. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.2.2. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação aos denunciados ANDREIR, EDIVALDO, CARLOS RENAN, GLEIDSON e DIEGO exsurge das imagens constantes do caderno probatório, que dão conta que tais indivíduos, em coautoria, guardaram, transportaram e trouxeram consigo 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilogramas) de COCAÍNA - cujo destino final era o estrangeiro.Tais imagens (captadas pela Receita Federal através da COV - Central de Operações de Vigilância, nos autos em pen-drives de fls.31) mostram que: aos 27/12/2015, os denunciados e guardas portuários ANDREIR e EDIVALDO conduziram a viatura FORD/Ranger, placa BAC-1282 (pertencente à Guarda Portuária) até local conhecido em Santos/SP como Praça da Fome, onde, por duas vezes, a FORD/Ranger, placa BAC-1282 foi carregada com sacolas/bolsas/malas azuis contendo COCAÍNA (num total de 08).Segundo as imagens obtidas pelas autoridades fiscais e policiais, as bolsas azuis contendo substância entorpecente COCAÍNA estavam originariamente acondicionadas no interior do veículo FIAT/Siena, e a transferência dos 287Kg de COCAÍNA (que saíram do FIAT/Siena e foram removidos para o interior da viatura FORD/Ranger da guarda portuária - artifício que visava facilitar o trânsito nas dependências do Porto de Santos/SP), ou seja os transbordo e subsequente alocação da droga no FORD/Ranger foram realizados por todos os 05 (cinco) denunciados, que mutuamente se auxiliaram quer vigiando, quer carregando/transfêrindo de um veículo para o outro os pacotes.Além disso, as imagens identificam GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA como o responsável pela condução do FIAT/Siena, placa DTZ-5065, de onde proveio a droga que os denunciados transfêriram para a FORD/Ranger oficial (da Guarda Portuária) na Praça da Fome em Santos/SP.CARLOS RENAN e DIEGO foram identificados, ainda segundo as imagens da COV - Central de Operações de Vigilância, como empregados da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário. Em sede policial, DIEGO confessou os fatos a ele imputados, afirmando que foi levado à Praça da Fome, em Santos, SP; que lá já estavam outras pessoas, inclusive guardas portuários em uma viatura ostensiva; que chegando ao local, o interrogado já percebeu do que se tratava a contratação, sendo-lhe dito que deveria retirar malas com cocaína que estavam em um veículo SIENA e as colocar no interior do veículo da guarda portuária que lá estava, que o interrogado e outras pessoas assim o fizeram; que o transbordo das malas ocorreu por duas vezes... (fls. 238). Presentes, pois, provas da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos denunciados - consubstanciados no caderno probatório que lastreia a denúncia.2.3. A expressiva quantidade da droga (287Kg) indica, à primeira vista e s.m.j., que os ora analisados e denunciados CARLOS RENAN, DIEGO e GLEIDSON não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista cuidarem-se os dois primeiros de empregados da BTP - Brasil Terminal Portuário, cujos salários certamente são insuficientes à aquisição de material de tamanho custo, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa, daí havendo que se considerar que CARLOS RENAN e DIEGO, na qualidade de empregados da Brasil Terminal Portuário, são indivíduos com familiaridade e amplo acesso às operações, produtos e instalações do Porto de Santos. Finalmente, é dos autos que a autoridade policial (fls.211/212), buscando diligenciar os endereços dos denunciados GLEIDSON e CARLOS RENAN informou que não foi possível indicar com precisão seus endereços residenciais (fls.212, informação de 25/02/2016) - daí a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa e correlato risco de se deixar de aplicar a lei penal.2.4. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (13.967 g de maconha), que seria transportada do Paraguai para Caçu-GO, a demonstrar seu envolvimento intenso com o tráfico de drogas. 3. A não comprovação de ocupação lícita e de residência fixa e as circunstâncias do crime (transporte transnacional de grande quantidade de droga e utilização de documento falso no momento da prisão) revelam a inaptidão do paciente para cumprir medidas cautelares diversas da prisão, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC 57543 - Proc. 201500515609 - 6ª Turma - d. 28/04/2015 - DJE de 07/05/2015 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos) Ressalte-se que, face ainda não terem se realizado quaisquer atos instrutórios posto que não ultimadas as notificações dos denunciados, resta justificado temor de que eles possam vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais.Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, contendo referência à necessidade de realização da audiência de custódia, prevista no artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015, do CNJ. Isto posto, determino, nos termos do Art.55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, bem como acerca da orientação sobre a

possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha. Fls. 275 e fls. 278/278 verso: defiro, conforme requerida, a incineração do entorpecente, ex vi do Art. 50-A, Lei nº 11.343/2006. Prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado no apenso pelo denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA. Traslade-se cópia da presente àqueles autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Fl. 342/343: defiro. Em face da comprovada impossibilidade da presença da única advogada das rés FÁTIMA APARECIDA ALVES e SUELI ALVES HENKELS, redesigno a audiência para o dia 1/8/2016 às 16 horas. Comuniquem-se os juízos deprecados. Intimem-se.

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EH CHI TSAI (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP150747 - HEILHO HSIANG HO)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2016 PARA JUSTIÇA FEDERAL SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 5618

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003441-05.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Autos nº 0003441-05.2011.403.6104 Vistos etc. Fls. 605 - Decisão cumprindo o acórdão proferido nos autos do RHC n. 54.441, retornando os autos para a classe - Representação Criminal, que tem natureza de IPL. Na mesma decisão foi dada vista ao MPF para que se manifestasse a respeito do prosseguimento das investigações, extinção da punibilidade ou promoção de arquivamento. Fls. 607 - Manifestação do MPF requerendo autorização judicial para utilização para fins penais das informações decorrentes da quebra do sigilo bancário. Fls. - 612/617 - Manifestação da Defesa pugnando pelo indeferimento da medida requerida na medida em que: o RHC foi concedido reconhecendo a indevida quebra de sigilo bancário realizado diretamente pela RFB; a prova que lastreou a inicial foi declarada nula para fins de persecução penal, ressalvado o direito de propor nova demanda lastreada em prova lícita; a prova ilícita deu origem a presente investigação a partir da representação para fins penais, sendo certo que o MPF só teve ciência dos fatos a partir da produção ilegal de provas no âmbito da Receita Federal; o MPF pretende dar aparência de lícito ao ilícito; a RFFP expedida pela RFB é ilícita, pois decorre da indevida quebra de sigilo bancário do Requerente, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça; a prova que o MPF pretende remendar é viciada desde sua origem; mesmo que o pedido do MPF fosse de produção de nova prova, a mesma seria ilícita por derivação. Fls. - 620/622 - Manifestação do MPF sustentando que: o acórdão consignou que a obtenção direta pela RFB das informações bancárias é lícita; a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial se encontra no envio das informações da RFB ao MPF; a quebra de sigilo bancário para fins criminais deve ser submetida à avaliação do magistrado competente que deve motivar a decisão; desarrazoada a determinação de desentranhamento para requerer ao Fisco o encaminhamento das mesmas informações. É o necessário, fundamento e decido. O acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 54.441 possui a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. 2. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna. 3. Recurso provido para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita. Noticiado nos autos a concessão do writ, o feito fora reclassificado retornando ao status de IPL. Após vista ao Ministério Público Federal, este postulou pela concessão de autorização judicial para utilização das provas decorrentes do sigilo. Sobreveio manifestação da Defesa, em tese, pelo indeferimento da medida uma vez que restaria maculada pela derivação, considerando-se que o próprio conhecimento dos fatos pelo MPF seria atingido pela prova ilícita anterior. Entretanto, não pode prevalecer o entendimento da Defesa no sentido de que a RFFP encaminhada ao MPF constituiu quebra ilícita e o mesmo somente teve conhecimento do fato em decorrência desta ilicitude, o que tornaria todos os elementos posteriores ilícitos, obstando-se por completo qualquer ato de persecução. Em que pese o reconhecimento específico de prova ilícita poder obstar o prosseguimento da persecução em dadas hipóteses, verifico que no caso concreto, a mesma não maculará o prosseguimento das diligências e a futura análise judicial do sigilo bancário. Isto porque a análise em abstrato de hipótese de prova ilícita, que no caso seria o compartilhamento dos dados bancários para fins penais sem autorização judicial, não pode resultar em hipótese equiparável à extinção da punibilidade. Neste sentido, no

tocante à impossibilidade irrestrita de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada: Veja-se, por exemplo, que, a depender do estágio das investigações - que, aliás, podem sequer ter se iniciado - quaisquer diligências probatórias posteriores à obtenção da prova ilícita dela dependeriam, ao menos do ponto de vista cronológico. O que fazer? Levada às últimas consequências, a aplicação da teoria implicaria a absoluta impossibilidade de qualquer investigação futura, terminando por impor-se como verdadeira e concreta causa extintiva da punibilidade. Mas será que até aí poderíamos chegar, a partir da prática de um ato ilícito por parte do Estado? Se afirmativa a resposta não será de todo improvável a produção da ilicitude pelo próprio autor do crime, com o objetivo de ver-se livre, em definitivo, de qualquer responsabilidade penal, fundado precisamente na teoria dos frutos da árvore envenenada. A potencialização do veneno em tais circunstâncias superaria quaisquer malefícios resultantes da ação delituosa. De ver-se, então, a necessidade de se imporem alguns limites à derivação da ilicitude, de modo a impedir que ela se transforme em sanção perpétua ao autor da prova ilícita, como se aquele erro configurasse um pecado original. Bem por isso, eventuais irregularidades na efetivação do ato prisional não terão qualquer relevância para a produção de provas em relação ao fato, não se aplicando, então, a regra da contaminação. (FISCHER, Douglas. PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas: 2015. pg. 349) In casu, o fato de o Fisco ter encaminhado as informações ao MPF sem autorização judicial implicaria na obstrução da persecução penal, gerando um fenômeno equiparado à extinção da punibilidade conforme entende a Defesa. Aplicando-se irrestritamente a derivação da prova ilícita, tal hipótese abstratamente considerada implicaria em extinção da punibilidade ou ausência certa de pressuposto de validade em todos os casos pendentes e futuros. Isto porque, o Fisco não poderia encaminhar a informação ao MPF que, por sua vez, em não tendo conhecimento do fato, não teria condições de requerer o afastamento do sigilo ao Juízo. O Fisco não representaria ao Juízo a quebra, por poder obter a informação diretamente e não haver previsão legal para representar tão somente para fins penais. O MPF não representaria por não tomar conhecimento do fato constatado pela RFB. O Juízo, além de desconhecer o fato, é inerte. Haveria uma situação onde, embora lícita a constituição do crédito tributário no procedimento fiscal que requereu as informações bancárias diretamente, não ocorreria nenhum ato de persecução penal para esta modalidade de sonegação fiscal. Todavia, não me parece este o entendimento que se extrai do posicionamento adotado no acórdão em tela. Para que a hipótese de quebra ilícita de sigilo considerada do ponto de vista abstrato não obste a persecução penal nos casos pendentes e futuros, necessário se faz ponderar as seguintes questões. Em regra, há de se considerar primeiramente que o objeto do sigilo são os dados bancários (movimentação financeira constante nos extratos) e não as demais informações que constituem o auto de infração e a representação fiscal para fins penais. A RFFP (narrativa do fato sem os documentos comprobatórios) tem a finalidade de levar ao conhecimento do órgão titular da ação penal a ocorrência de fato que, em tese, configuraria crime fiscal. Não há nada de ilícito na narrativa desta ocorrência, mesmo em se descrevendo unidades de valor. Os dados protegidos constitucionalmente são tão somente as movimentações financeiras constantes nos extratos bancários. Desta forma, em cumprimento ao sigilo bancário, o Fisco deveria encaminhar a RFFP com os documentos inerentes, à exceção daqueles que contenham as informações sigilosas. O Parquet continuaria tomando conhecimento do fato, mas não teria o conhecimento específico da movimentação financeira. Estes dados deverão ser obtidos após o requerimento e o deferimento por parte da Autoridade Judiciária, à luz do disposto no Art. 93, IX da Constituição Federal. Partindo destas premissas, não é possível afirmar que o conhecimento do fato pelo MPF no caso concreto e qualquer prova que daí decorra esteja fulminada pela teoria dos frutos da árvore envenenada. No caso em apreço, resta claro que o ilícito com relação a esta prova (dados bancários) ocorreu no envio ao MPF. Entretanto, o conhecimento do fato pelo Parquet se deu licitamente através de outros elementos (RFFP, auto de infração) que não são protegidos pelo sigilo. Desta forma, perfeitamente possível e lícito que se considere o estágio em que esta investigação se encontra, o conhecimento lícito do fato por parte do MPF e, eventualmente, o resultado da medida pleiteada que não estará na cadeia de contágio prevista pelo Artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal. Outras situações concretamente consideradas como, por exemplo, o encontro do documento que compõe o corpo de delito (cheque falsificado) obtido mediante violação de domicílio, podem obstar por completo o prosseguimento, vez que a própria violação em si trouxe a conhecimento algo que era totalmente desconhecido, além do fato de não ser possível renovar a medida (judicialmente ou consensualmente), considerando-se que o cheque não estará mais naquele local. Entretanto, a hipótese dos autos, é plenamente renovável na medida em que a prova ilícita não recai exatamente sobre um objeto (documento), mas sobre informações, que podem passar pelo crivo judicial para poderem ser consideradas lícitas para o feito. Conforme visto, o conhecimento por parte do MPF do fato que resulta nas medidas de andamento do feito, não se encontra atingido pela derivação, caso contrário a própria concessão da ordem não deixaria a possibilidade de prosseguimento da persecução (fls. 600): (...) dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressaltando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita.. Ademais, em que pese a menção a termo mais abrangente prova lícita ao final da ementa, a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu caso análogo, fazendo menção especificamente à possibilidade de prosseguimento da persecução após a autorização judicial. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de

sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial.(STJ, 5ª Turma, HC 243.034, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014).E na Colenda 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA.1. Em que pese a ausência de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabilizou-se no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial. Precedentes do STJ.2. Nulidade da ação penal declarada ab initio.(TRF3 ACR 0008040-87.2002.4.03.6108/SP Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 11ª T., e-DJF3 22.02.2016)ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE do processo ab initio, determinando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, assim como o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, ficando ressalvada a possibilidade de nova denúncia ser oferecida após a devida autorização judicial para a utilização dos documentos cobertos pelo sigilo fiscal, e declarar prejudicado o exame das demais alegações dos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.In casu, houve o reconhecimento da legalidade da quebra do sigilo para fins fiscais e da ilegalidade para fins penais quando do envio ao MPF, sendo que o objeto desta ilicitude recaiu sobre as informações bancárias, o que corrobora com todo o entendimento acima exposto (fls. 598 - (...)) No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.(...) - Fls. 600 - (...) Como visto, ao que se tem dos autos, a ação penal em comento embasou-se, em larga medida, em Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias. (...) (sublinhei).Por outro lado, sem prejuízo do acima exposto, a questão poderia até mesmo encontrar solução na parte acima transcrita e sublinhada (cf. fls. 598), de onde se extrai que a ilicitude estaria no envio da informação juntamente com o oferecimento de denúncia sem autorização judicial, o que se inferiria que apenas no envio da informação sem o oferecimento da denúncia, o ilícito não se verificaria, sendo este o momento propício para o Parquet, se entender cabível, pleitear a quebra do sigilo ao Judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade somente o conhecimento pelo MPF de todas as informações encaminhadas (RFFP, auto de infração, extratos bancários, declarações etc.).Em assim sendo, a ilicitude estaria no oferecimento da denúncia sem a autorização judicial para utilização dos dados bancários já encaminhados. Portanto, ante o exposto, a despeito da ilegalidade da prova verificada, entendo não haver ilegalidade por derivação o fato de o MPF pleitear o andamento das investigações, bem como a análise judicial da quebra do sigilo bancário nesta oportunidade.Passo a analisar a quebra do sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal.O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal nos seguintes incisos de seu art. 5º:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma verdadeira ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.Neste sentido:(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)(STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000).O sigilo bancário, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode ser utilizado para encobrir a prática, em tese, do delito de sonegação fiscal.Na ordem infraconstitucional, o sigilo bancário está previsto na Lei Complementar n. 105/2001, sendo que o Art. 1º, 4º, admite a quebra do sigilo para apuração dos delitos em tela: 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;IV - de extorsão mediante seqüestro;V - contra o sistema financeiro nacional;VI - contra a Administração Pública;VII - contra a ordem tributária e a previdência social;VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;IX - praticado por organização criminosa.A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal admite a relatividade do sigilo bancário, desde que delineada as seguintes questões, além da proporcionalidade: pertinência temática da medida; imprescindibilidade da medida; impossibilidade de obtenção por outros meios, e; predeterminação de período. PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova e existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 2. No caso, o

pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento (AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJede13/11/15). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela inutilidade processual das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido (HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14). INQUERITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ARTIGO 5.-X E XII DA CF: INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I - A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5.-X e XII da Constituição Federal (Precedente: PET.577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HHCC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia). Agravo regimental não provido (Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95). No caso dos autos, o Ministério Público Federal pleiteia a autorização judicial (quebra do sigilo) possibilitando-se a utilização dos dados bancários na presente investigação. Conforme a Representação Fiscal Para Fins Penais constata-se, em tese, possível ocorrência do delito de sonegação fiscal previsto no Art. 1º da Lei n. 8.137/91, pelos seguintes fatos noticiados (fls. 01/02): A empresa fiscalizada movimentou recursos financeiros durante os anos 2005 e 2006 oriundos de créditos efetuados em suas contas-corrente bancárias, não havendo apresentado documentos capazes de comprovar a origem e justificar tais créditos, incompatíveis com as receitas declaradas/informadas a este Órgão através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, caracterizando dessa forma omissão de receitas para fins de exigência do crédito tributário devido, em virtude da aquisição de receitas cujos respectivos débitos não foram declarados através de DCTF, tudo conforme Termo de Verificação, que faz parte integrante dos Autos de Infração lavrados. (...) Acompanharam a RFFP os autos de infração (fls. 252/298), além dos elementos protegidos pelo sigilo bancário, conforme visto acima. Às fls. 6/17 encontram-se os termos de intimação não atendidos pela empresa e os respectivos editais. Sobreveio às fls. 18/41 declarações e documentos do sócio SEBASTIÃO ISAIAS MENDES afirmando, em tese, (...) que a empresa não funciona mais no endereço de Mongaguá, em virtude do golpe aplicado na praça, onde o ora intimado (Sebastião Isaias Mendes) também foi mais uma vítima, assim como as centenas de pessoas envolvidas nesse golpe aplicado pela empresa CREDI FÁCIL no município de Mongaguá (...). Após constatada a omissão total do contribuinte em questão, é que fora expedida as RMFs em 01/03/2010 (anexo 1). Nota-se, desta forma, a correlação entre o fato apurado e o objeto da informação a ser obtida. Além do mais, nestas hipóteses, o montante que supostamente transitou na conta corrente em dado período, salvo prova em contrário, constitui a materialidade do rendimento auferido e omitido da Autoridade Fiscal (Art. 42, Lei n. 9.430/96), para fins de configuração do delito em tela. A não apresentação das informações bancárias pertinentes de forma voluntária ao Fisco e/ou até este momento da persecução demonstram a necessidade do provimento jurisdicional. Sem prejuízo, considerando-se a especificidade da conduta em tela (omissão de rendimentos em conta) inexistem outros meios de obtenção da aludida prova, senão a quebra do sigilo bancário. Ademais, não se mostra condizente com a convivência das liberdades públicas, que sob o manto protetor do sigilo, possa haver, em tese, a omissão de vultosa soma com o fito de reduzir o montante tributário e a responsabilidade penal, em detrimento de toda a sociedade, ferindo outros direitos constitucionais de igual relevo (ordem tributária e econômica). Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, deve ser deferido o requerimento do Ministério Público Federal. Quanto à forma de obtenção da informação em tela, verifico possível que seja autorizada a utilização para fins penais dos dados que já se encontram encartados. Primeiramente, destaco que não houve determinação no acórdão do RHC para se proceder ao desentranhamento. Em que pese o disposto no artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal e os r. posicionamentos em contrário, entendo que o dispositivo deva ser aplicado apenas aos casos específicos de impossibilidade de reprodução lícita da prova. Existem casos, conforme visto, que o próprio documento em si constitui o elemento probatório e não haverá possibilidade de se renovar licitamente a diligência que o obteve (invasão de domicílio e obtenção do cheque falsificado). Entretanto, o caso dos autos não comporta uma prova que recaia unicamente em determinada e específica base documental, mas sim em dados/informações bancárias que possuem sua origem registrada perante os entes do SFN e agora perante a RFB, sendo indiferente o suporte utilizado que os trouxe aos autos. Desta forma, não haveria finalidade a ser atingida ou qualquer efeito produtivo, a determinação de desentranhamento do feito das folhas que contém as informações bancárias, para logo em seguida, oficiar-se à RFB/bancos requerendo as mesmas informações, só que em outro papel. Além da inexistência de propósito, a medida traria mais dispêndios ao Judiciário (ofícios, atos) e a terceiros (servidores da administração tributária/entidades financeiras). Portanto, considerando-se a possibilidade lícita de reprodução formal da prova para esta investigação, bem como da inexistência de utilidade em se desentranhar e entranhar as mesmas informações, reputo condizente com o princípio da celeridade e eficiência a autorização para utilização dos dados já encartados aos autos. Ante o exposto, defiro a quebra do sigilo bancário para fins penais e autorizo a utilização exclusivamente neste feito dos dados bancários constantes às fls. 77/223, 226/241, 245/250 e RMF anexo I). Intimem-se. Vista ao MPF. Santos/SP, 23 de Maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS E MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento, em cumprimento ao determinado de fl. 190. Fl. 233: Em face do silêncio da defesa do acusado, SILVANO ALVES DA SILVA, dou por precluso seu direito à produção de prova referente a testemunha KLEBER APARECIDO SILVA. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Gotardo/MG para audiência de interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de São Gotardo/MG a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o réu, a defesa, bem como o MPF. Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta precatória nº 258/2016, para a intimação e interrogatório de Silvano Alves da Silva, na comarca de São Gotardo/MG.

0000451-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) JUSTICA PUBLICA X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA

Certidão Negativa de fl. 1762, referente ao acusado JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA: Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação, bem como, sobre a certidão de fl. 1799, referente a testemunha LUCIENE CONCEIÇÃO F. DA SILVA. Intimem-se as defesas dos réus, JOSE LUIZ LEITE DA SILVA e LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS, a fim de manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 1799, visto tratar-se de testemunha comum. Após, tomem-me os autos conclusos.

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Cumpra-se a primeira parte do determinado no termo de audiência de fl. 340/341.Fls. 350/371: Visto a devolução da carta precatória expedida para São Paulo/SP, expeça-se nova deprecata a uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ROSELENE MARIA DE ALMEIDA e interrogatório dos acusados JADER JURANDIR e PRISCILA PONTES KULAIF, designada para o dia 26/08/2016, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, com a respectiva intimação da testemunha e dos réus, informando o número da solicitação do agendamento. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, bem como o representante do Ministério Público Federal. Fica Vossa Senhoria intimada da expedição da carta precatória 290/2016, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, para intimação da testemunha de defesa ROSELANE M ALMEIDA e dos corréus para respectivamente prestarem depoimento e interrogatórios em audiência por videoconferência, designada para o dia 26/08/2016, às 14:00 horas.

0011539-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fl. 301: Em face do silêncio da defesa do acusado, ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, dou por precluso seu direito à produção de prova referentes as testemunhas DOUGLAS GARCIA BARBOSA e JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 04/10/2016, às 16:00 horas. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Determinei nesta data a juntada da carta precatória de fls. 891/919, protocolo nº 2016.61040015853-1. Fl. 887: Homologo a desistência da oitiva da testemunha DAVID DE OLIVEIRA TORRES, arrolada pela defesa de RICARDO PEREIRA DA SILVA. Fl. 856: Em face do silêncio da defesa do acusado GUSTAVO HENRIQUE SABELA, dou por precluso seu direito a produção de prova referentes as testemunhas AISLAN ANTONIO FRANCISQUINI e MARCIO EVARISTO DE SOUZA. Em cumprimento ao determinado à fl. 849, destes autos, expeça-se carta precatória, por meio convencional, para a oitiva da testemunha DARCIO VIDAL CAMPOS, arrolada pela defesa de ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO. Depreque-se à Comarca de Acrelândia/AC a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, para prestar depoimento em data e horário a ser marcado. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. No mais aguarde-se a audiência designada para o dia 31/05/2016, às 16:00 horas.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001498-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VOLPATO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001498-26.2006.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JAIME VOLPATO Aos 11/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o réu JAIME VOLPATO e seu defensor, Dr. Eduard Alves Fernandes, OAB/SP 186.051, bem como a testemunha comum Clenilde da Conceição Santos. Foi ouvida a testemunha e interrogado o réu. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa desistiu da oitiva da testemunha José Gomes Freire. A defesa requereu a juntada de comprovante de pedido de desarquivamento da ação penal, em atendimento à decisão de fls. 531. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum José Gomes Freire. Defiro a juntada do documento apresentado pela defesa. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF
JAIME VOLPATO _____ Dr. Eduardo Alves Fernandes

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006318-49.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS e outro Aos 11/05/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, e os réus RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO MARQUES, acompanhados do defensor, Dr. Fernando Tadeu Garcia, OAB/SP 104465. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF
JOÃO PAULO MARQUES _____ RODRIGO FERREIRA DOS
SANTOS _____ Dr. Fernando Tadeu Garcia

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 405

EXECUCAO FISCAL

0011951-70.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça à expiente. Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-02.2012.403.6114) PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Dê-se vista ao embargante dos novos documentos apresentados pela União Federal às fls.262/265. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRAMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008021-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Fls.206: Expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, Agência 0109-0, solicitando informações em relação à conta n. 116.457-0, a fim de esclarecer se FÁBIO RICARDO VIRGENS (CPF n. 220.771.858-13) em algum momento foi titular da conta bancária em epígrafe, bem como se participou da abertura da referida conta bancária, e, em caso positivo, se lhe foram fornecidos talões de cheque e cartões eletrônicos como co-titular, e se tais instrumentos foram utilizados para movimentação da conta em questão. Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Fls.208: quanto ao solicitado pelo Ministério Público Federal-MPF, aguarde-se o decurso do prazo assinalado para resposta do ofício ao Banco Bradesco. Após, voltem conclusos.

0007124-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008548-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008768-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008835-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000040-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000055-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000220-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MAURICIO CANUTO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003807-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4)) MARIA DE LOURDES MARTINELLI(SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004052-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-60.2014.403.6114) RENATA SILVA VIEIRA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004557-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005650-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005670-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0)) TADASHI SHIGUENAGA X MARLI SHIGUENAGA(SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X FAZENDA NACIONAL X SAO BERNARDO DIESEL LTDA X OSWALDO KENITI ADATI X MARIO SATOSHI ADATI X JORGE ADATI

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000523-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0)) MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA X LUZIA LIYOKO SAIJO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SAO BERNARDO DIESEL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002563-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) YOLANDA GEORGES DIAB(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000922-51.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005897-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005897-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERNANDO ANTONIO MAIA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC e/ou 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 3545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0094812-16.1999.403.0399 (1999.03.99.094812-7) - BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o requerente em Secretaria, munido da sua via recolhida GRU, a fim de solicitar e retirar certidão de objeto e pé, independentemente de comando judicial. Retornem ao arquivo findo. Int.

0004897-77.1999.403.6114 (1999.61.14.004897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505354-69.1998.403.6114 (98.1505354-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000858-31.2008.403.0000, expeça-se o competente ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005536-17.2007.403.6114 (2007.61.14.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-98.2005.403.6114 (2005.61.14.002457-7)) TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LIMITADA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0002738-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001019-8)) TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LIMITADA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000976-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SILIBOR IND. E COM. LTDA contra decisão que declarou deserto o recurso de apelação da embargante, em razão da falta de recolhimento dos valores atinentes ao porte de remessa e retorno, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Não conhecidos os embargos, inviável o exame das questões preliminares e de fundo nele ventiladas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Intime-se.

0005180-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente dos recursos de apelação das partes. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005263-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela embargante contra decisão que declarou deserto o recurso de apelação da embargante, em razão da falta de recolhimento dos valores atinentes ao porte de remessa e retorno, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Não conhecidos os embargos, inviável o exame das questões preliminares e de fundo nele ventiladas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Intime-se.

0006731-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-03.2013.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007946-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008779-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5)) MICHELE MARSAN(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001226-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-89.2013.403.6114) SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls.53: Desentranhe-se a petição acostada aos autos, visto que extranha ao feito. Promova-se sua juntada nos respectivos autos. 2) Fls.54/57: Defiro a restituição das custas processuais, tendo em vista seu recolhimento equivocado, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013. Promova a embargante os demais atos disciplinados no parágrafo 1º e incisos do Art. 2º daquele dispositivo supracitado. Para tanto, desentranhe-se a guia de custas, restituindo-a ao embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.84/88: anote-se. Cumpra-se o determinado nos autos do executivo fiscal. Int.

0003421-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-74.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003984-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-54.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SILIBOR IND. E COM. LTDA contra decisão que declarou deserto o recurso de apelação da embargante, em razão da falta de recolhimento dos valores atinentes ao porte de remessa e retorno, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Não conhecidos os embargos, inviável o exame das questões preliminares e de fundo nele ventiladas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Intime-se.

0006302-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2014.403.6114) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006765-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-33.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000333-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-41.2012.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0000562-53.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114) THE VALSPAR CORPORATION LTDA. (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 264/391: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0000612-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-13.2014.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Acolho a petição de fl. 138/158 como emenda à inicial. Aguarde-se, por ora, a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 0004240-13.2014.403.6114. Fica intimada a Embargante a colacionar nestes Embargos à Execução Fiscal cópia do Auto de Penhora em reforço, como também cópia do Auto de Avaliação, no prazo de 15 (dias) após a diligência. Int.

0000848-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-76.2012.403.6114) JOSE ROBSON DE SOUZA X ROSELI RICCI DE SOUZA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Em derradeiro prazo de 10 (dez) dias, regularizem os embargantes a exordial, nos termos da certidão de fl. 27, em especial no que tange ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0001000-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-05.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fl. 62/67, como aditamento da inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0002370-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Decreto a tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa, como também defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no acórdão embargado que, no julgamento dos REsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008008-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/91: Oficie-se ao Detran determinando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas, CWF1505, em cumprimento da sentença de fls. 77/79. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0008963-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ALEXANDRE LUIS HAYDU (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 424: Cite-se a empresa embargada CBCC Companhia Brasileira Ltda. no endereço indicado pelo Embargante. Após, conclusos. Int.

0004663-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) DECIO HUMBERTO BELOTI X GISELLE NUNES COUTINHO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO (SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularizem suas representações processuais os embargados: Fiação e Tecelagem Tognato, Cidade Tognato e Sérgio Tognato Magini, devendo acostar aos autos procurações e contratos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 126/128: indefiro. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim sendo, manifestem-se os embargantes sobre as certidões negativas lavradas pelo senhor oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008726-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Fls.38/39: Com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o pleito da embargante. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo findo.

0002264-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) MIGUEL ANTONIO MARQUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 60/63 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-embargados indicados às fls. 60/61. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0002344-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) MARLY ZULMIRA PEREIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X JULIO PINEDA MARCOS

Acolho as petições de fls. 153/155 e fls. 162/254 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501185-73.1997.403.6114 (97.1501185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X MOTEL MEDIEVAL LTDA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Fls.123: ciência ao executado do desarquivamento do feitos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

1505367-05.1997.403.6114 (97.1505367-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAFRADA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO DIAS ARAUJO X MARIA JOSE BATALINE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Face a alteração do procedimento para cumprimento de sentença em desfavor da União, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fls.855/856: Manifeste-se expressamente a União Federal quanto ao requerido pela executada. Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015. Int.

0002285-20.2009.403.6114 (2009.61.14.002285-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciente do recurso de apelação do exequente. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001329-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls.86/86: regularize o executado sua procuração, nos termos da cláusula oitava do contrato social da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004244-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00005625320154036114 (às fls. 392 daqueles), a qual não suspendeu o presente executivo fiscal, há penhora mediante apresentação de Fiança Bancária, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Apensem-se àqueles autos. Int.

0005039-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BURGA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP175057 - NILTON MORENO)

Face a alteração do procedimento para cumprimento de sentença em desfavor da União, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008238-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Ciente do recurso de apelação do exequente. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005466-87.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 624/625: Defiro tão somente a anotação da Dra. Leila Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 248.199, no sistema processual para recebimento das futuras publicações, tendo em vista que o Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, OAB/MG 56.543 e OAB/SP 191.664-A, não possui mandato constituído nos presentes autos (Fls. 586/587). Remetam-se os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505106-40.1997.403.6114 (97.1505106-5) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X CRISTIANA ARCANGELI X ALESSANDRO ARCANGELI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1506391-68.1997.403.6114 (97.1506391-8) - BASF S/A(Proc. LEONARDO VIZENTIM E Proc. ANDRE ZECHIN POLYDORO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1507416-19.1997.403.6114 (97.1507416-2) - ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006271-55.2004.403.6114 (2004.61.14.006271-9) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X FAZENDA NACIONAL

PA 1,5 Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003061-25.2006.403.6114 (2006.61.14.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005612-41.2007.403.6114 (2007.61.14.005612-5) - GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face a decisão proferida em sende de agravo de instrumento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005727-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELENA ZANARDO LANZONI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006252-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3)) IVONE MARIA LAGES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVONE MARIA LAGES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-04.1999.403.6114 (1999.61.14.004488-4) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Em vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e redistribuição por dependência à Execução Fiscal de nº 1999.61.14.002637-7. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o término do pagamento do parcelamento noticiado. Cumpra-se e intinem-se.

0007164-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001645-8)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A

INTIME a DROGARIA SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu advogado devidamente constituído nestes autos, para promover o pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado dos autos em epígrafe, conforme memória de cálculo de fls. 274/277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3547

EXECUCAO FISCAL

1502077-79.1997.403.6114 (97.1502077-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X UNIZINCO INDUSTRIAL LTDA X BON SUP SONG X SUN JA SONG PARK(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula 8.542 por terceiro perante à 4ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo, defiro o levantamento da penhora, devendo a secretaria expedir ofício ao 2º cartório de registro de imóveis desta comarca. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para ciência. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intinem-se.

1511391-49.1997.403.6114 (97.1511391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ITAMARATY D INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, mediante regularização de sua representação processual, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003703-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MAGILL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005388-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO)

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 254/255, expedindo-se o competente mandado de penhora livre. Int.

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPITSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeçúente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente de que ainda há débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, prossiga-se designando datas para leilão dos bens penhorados nos autos. Int.

0007144-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001772-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO) X LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequindo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequindo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005482-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequindo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004241-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Defiro como requerido. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008334-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DECISÃO. Fls. 87: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no feito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 87. Em prosseguimento ao feito, esclareça a Exequente o seu pedido, trazendo elementos hábeis e suficientes a comprovar eventual crédito da Executada com a Empresa Metropolitana de Transporte Urbano - EMTU, informando a este juízo se há eventual contrato de prestação de serviços, colacionando aos autos cópia do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0009018-65.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUCAO TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Tendo em vista que o débito exequendo não está parcelado (fls. 84/88), prossiga-se na forma do despacho de fls. 82. Int.

0000244-12.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Inicialmente intime-se a Fazenda do despacho de fls. 140/141. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 160/162. Int.

0001855-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no Dje de 02/12/2014): a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequeute tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens imóveis no domicílio do Executado. Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequeute demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente. Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: (...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifei). Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza. Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 123/129. A Empresa executada embarga de declaração para dirimir nulidades na decisão de fls.93 que deferiu a penhora do bem imóvel indicado pela devedora, nomeou depositário e determinou a abertura do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Alega que do Termo de penhora não constou o nome e assinatura do depositário e não houve intimação da juntada do termo de penhora com a consequente abertura de prazo para embargos. Permito-me historiar a presente execução. A cobrança de contribuições previdenciárias de competência de 2008 foi distribuída inicialmente na 3ª Vara Federal desta Subseção, em 04/04/2011, com valor originário de R\$ 311.576,11. Determinada a citação em 06/04/2011, a executada compareceu aos autos em 04/05/2011 nomeando bem imóvel à penhora (fls.22/24). Contudo, para a formalização da penhora foi necessário o cumprimento de certas exigências legais por parte inclusive da devedora. Toda essa regularização demorou e ao final a executada não dispunha de escritura de propriedade do bem ofertado e requereu a substituição do bem anteriormente indicado (fls.72/73). Com a vinda dos documentos necessários deste novo bem (escritura atualizada do bem, documento de anuência do proprietário - responsável tributário da executada e demais documentos pessoais), foi proferida a decisão ora embargada. Denota-se que a decisão foi publicada antes mesmo de lavrado o Termo de Penhora e, neste não constou o depositário e, portanto em desconformidade com a referida decisão que asseverou que a publicação deveria ser feita após cumprimento de todas as determinações. Isto posto acolho os presentes embargos de declaração, para determinar a lavratura de novo Termo de Penhora do bem indicado às fls.74/75, fazendo constar como depositário o representante legal da executada Adriano Massari, consoante determinado e expresso no art. 659, 4º e 5º, do CPC, e então publicar para iniciar a contagem do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 12, da Lei 6.830/80. Int.

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Nos termos da certidão de fl. 520, os veículos relacionados às fls. 521/523, no momento em que formalizada a penhora do mesmo, estavam gravados com restrição de alienação fiduciária, à exceção do veículo placas LBQ 0635 VW/7.100. Ademais, em relação ao veículo placas DJB 7290 VW/8.150, há informação de Veículo Roubado. Tais informações são corroboradas pelo ofício 10.823/2014 do Núcleo de Procedimentos Especiais do DETRAN/SP, fls. 236/324. Às fls. 325/326 os veículos M.BENZS 915C, placas AMT 1920 e AND 3140 são garantias em Contrato de Alienação Fiduciária em favor da instituição financeira BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A (docs. 327/350). Às fls. 359/363 os veículos MARCA FIAT, MODELO IVECO PLACAS DMP 9851 e MARCA GMC, MODELO KIA MOHAVE, PLACAS EIW 3444 são garantias em Contrato de Alienação Fiduciária em favor da instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (docs. 364/379). Às fls. 423/427 os veículos MARCA FORD PLACAS DMT 4080 e é garantia em Contrato de Alienação Fiduciária em favor da instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (docs. 428/431). Às fls. 432/433 os veículos MARCA MERCEDEZ BENZ, MODELO 1718/48 PLACAS EJZ 8212, MARCA MERCEDEZ BENZ, MODELO ATEGO PLACAS EJZ 8211, MARCA MERCEDEZ BENZ, MODELO ATEGO PLACAS EPU 5089, MARCA MERCEDEZ BENZ, MODELO ATEGO PLACAS EPU 5069, e MARCA MERCEDEZ BENZ, MODELO ATEGO PLACAS EPU 5079 garantias em Contrato de Alienação Fiduciária em favor da instituição financeira BANCO J SAFRA S/A (docs. 434/499). Em manifestação, a União Federal requer a manutenção de todos os gravames, sob a justificativa de que não há comprovação nos autos de inadimplemento do Contrato de Alienação Fiduciária dos veículos penhorados e que, ao final do pacto, a propriedade se consolidará. É o breve relatório. Passo a analisar e decidir. Conforme a legislação em vigor, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária gera ao financiado apenas o direito de uso do bem, mediante a contraprestação do pagamento das parcelas mensais estipuladas. O efetivo ingresso do veículo na esfera de patrimônio disponível do devedor fiduciário somente tem lugar com a quitação integral do pacto. Até que tal situação ocorra, existe apenas expectativa quanto à efetividade da aquisição patrimonial do bem. Tanto que ao financiado é permitido, no caso de inadimplemento das prestações, a devolução voluntária do bem como forma de abatimento e quitação do débito contratual. Desta feita, o pedido da exequente não pode prosperar, posto que há provas robustas nestes autos a corroborar que a executada não vem honrando o pactuado junto às instituições financeiras supra citadas. Mais. A Transportadora TRANS-HIGASHI devolveu de forma amigável os bens acima descritos, citando a exemplo o veículo MARCA FIAT, MODELO IVECO PLACAS DMP 9851 (fl. 420). Por derradeiro, anoto que o senhor Oficial de Justiça não localizou todos os bens penhorados nestes autos, constando apenas 7 (sete), consignando que os demais não estavam em posse do devedor, conforme certidão de fl. 391. Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade dos bens penhorados à fl. 217 pertence às instituições financeiras, bem como a existência de registro do gravame fiduciário junto ao Órgão competente, INDEFIRO o pedido da União Federal e DOU por levantada a penhora que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 521/523, à exceção do veículo placas LBQ 0635 VW/7.100. Providencie a Secretaria o necessário, por meio do sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro nº 0004557-11.2014.403.6114, 0004558-93.2014.403.6114 e 0002190-77.2015.403.6114, para as providências de praxe. Sem prejuízo, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em face da certidão de fl. 223/224. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008213-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 70/76: Nada a decidir, uma vez que a restrição dos veículos penhorados nos autos é apenas de transferência dos mesmos a terceiros, não impendendo sua circulação, tampouco licenciamento. Comprove, documentalmente o executado o cumprimento do parágrafo quarto do documento de fls. 74, em caso de novo requerimento. Prossiga-se intimando-se o exequente do despacho de fls. 68. Int.

0001098-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 211/225: Nada a decidir, uma vez que o veículo de placa DDL-8311 já se encontra com a restrição de transferência, conforme documento de fls. 188. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 203, remetendo os autos ao exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001386-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA. (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 32: O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há bens penhorados nos autos que fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Face ao exposto, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

0007334-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DECISÃO. Fls. 332: Indefero o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no feito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefero, nesses termos, o pedido de fls. 332. Em prosseguimento ao feito, esclareça a Exequente o seu pedido, trazendo elementos hábeis e suficientes a comprovar eventual crédito da Executada com a Empresa Metropolitana de Transporte Urbano - EMTU, informando a este juízo se há eventual contrato de prestação de serviços, colacionando aos autos cópia do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0008057-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OXIFER OXIDACAO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicia original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.49/52. Regularizados, voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 46. Int.

0001308-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Republique-se o despacho de fls. 215 tendo em vista a petição de fls. 218/220. Cumpra-se. Int. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001322-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 15/21 Anote-se. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens a penhora nos termos do artigo 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0003622-34.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçúendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003820-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIANA MANAIA MARTINS EIRELI - EPP(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0005734-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ERB - ELETRIC RIVETS BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005997-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçúendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006330-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADDEC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.21/35. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006542-78.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006647-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007473-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M ROBERTO DOS SANTOS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.24/27. Regularizados, voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 23. Int.

0007901-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 99/149. Regularizados, voltem conclusos. Silente, prossiga no despacho de fls. 98. Int.

0008707-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000030-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000178-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISABEL GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000195-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3550

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Fls. 200: Mantenho a decisão de fls. 186/188 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da referida decisão. Int.

1507941-98.1997.403.6114 (97.1507941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Fls. 219: Mantenho a decisão de fls. 185/187 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da referida decisão. Int.

1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Vistos.Fls.: 260/280, 290/301: Trata-se de pedido da coexecutada Maristela Atanzio da Silva, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em suas contas correntes que mantêm no Banco Brasil S/A (ag. 1830-9, c/c 2643-3), posto se tratar de verbas provenientes de salário e benefício previdenciário e do Banco Mercantil do Brasil (ag. 0197, c/c 01034289-1) destinada ao recebimento de pensão por morte, de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato das contas corrente dos últimos 3 meses, do demonstrativo de Bloqueio por Determinação Judicial, carta de concessão de benefício previdenciário e do comprovante do bloqueio judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. No caso em tela, a codevedora tributária, devidamente citada à fl. 89, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal. Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 234/235. Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelas instituições bancárias. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo dos extrato das contas corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pela coexecutada, a título de aposentadoria da coexecutada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que o valor é usado para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo os saques em dinheiro do montante integral do benefício previdenciário. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as contas correntes, de titularidade daquela. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício às Instituições, para que proceda O DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES Agência 0197, c/c 01-034289-1 (Mercantil do Brasil) e ag. 1830-9, c/c 2643-3 (Banco do Brasil), em nome de MARISTELA ATANAZIO DA SILVA, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de pagamento do INSS e salário, desonerando a conta por completo. Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

1513719-49.1997.403.6114 (97.1513719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Tendo em vista que o veículo de placa CCQ-7467 não mais pertence ao executado, em virtude da busca e apreensão ocorrida nos autos nº 1028/1999 da 5ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, dou por levantada a penhora, inclusive dos processos em apenso. Expeça-se ofício ao Ciretran em São Bernardo do Campo, encaminhando-se cópia desta decisão. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000107-50.1999.403.6114 (1999.61.14.000107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Fls. 129/131: Anote-se. Esclareça a atual depositária, qual pessoa pretende seja nomeado como depositário. Com a informação, expeça-se a secretaria o competente mandado de substituição de depositário. No silêncio, a atual depositária ficará com o encargo até cumprimento integral da referida ordem. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009302-25.2000.403.6114 (2000.61.14.009302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 197/199: Anote-se. Esclareça a atual depositária, qual pessoa pretende seja nomeado como depositário. Com a informação, expeça-se a secretaria o competente mandado de substituição de depositário. No silêncio, a atual depositária ficará com o encargo até cumprimento integral da referida ordem. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002685-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002685-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X RUBENS MAZZOLI CARLOS X SERGIO VILANOVA VIEIRA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Fl. 188/189: as alegações trazidas pelo depositário não são suficientes para afastar sua responsabilidade enquanto auxiliar do juízo. Devidamente intimado, em razão do desconhecimento do paradeiro dos bens confiados à sua guarda (fl. 189), caberia ao depositário cumprir com a obrigação de depositar em juízo o montante equivalente ao valor da avaliação dos bens constrictos. Contudo, quedou-se inerte. Nestes termos, nenhum reparo deve ser feito na decisão que decretou a infidelidade do depositário. Fl. 191: oficie-se encaminhando cópia desta decisão. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007212-68.2005.403.6114 (2005.61.14.007212-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALUISIO MESSIAS

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s) e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004182-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de substituição de depositário as fls. 366/368, uma vez que o Sr. Osmar Tadeu Demarchi já se encontra como depositário dos bem(s) penhorado(s) as fls. 63. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, a fim de que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. No silêncio, retorne os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004664-36.2006.403.6114 (2006.61.14.004664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Vistos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.000268-1.

0001613-80.2007.403.6114 (2007.61.14.001613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada, qual seja, Adriano Massari. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0002133-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DERMOCLINICA S.M.LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004997-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado, expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento da restrição do veículo de placa CYN-7705. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005018-56.2009.403.6114 (2009.61.14.005018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 240/242: Anote-se. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000293-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002879-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINGA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009612-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LENILDO DOS SANTOS DIAS(SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Vistos.Fls.: 44/49 e 55/60: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantido junto à conta corrente de sua titularidade no banco do Brasil ag. 6967-1, c/c 6967-1, posto se tratar de verbas provenientes de salário. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Manifestação da exequente às fls. 51/53 requer o indeferimento do pedido, manutenção dos valores penhorados e suspensão da execução por parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 20. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 18/19. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros do devedor, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, posto se tratar de pedido que envolve três contas correntes diversas, passo a analisá-las em separado. 1) Conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil. Anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado, provenientes do Governo do Estado de São Paulo. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento em drogarias, alimentação etc. 2) Embora a penhora recaiu também em contas junto ao banco Itaú, Bradesco e Santander, conforme se verifica no documento de fls. 31/32 e nada foi requerido pelo executado. Mantenho a penhora desses valores nos autos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia depositada na conta do banco do Brasil (ag. 6967-1, c/c 8927-3). Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 18/19. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000104-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00003339320154036114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Apensem-se. Int.

0006329-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANA CRISTINA MARTINS VALLIN X ROBERTO GARCIA FUENTES

Apresente o executado cópia da primeira parcela do parcelamento efetivado, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 176. Com a juntada, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0003224-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCUS VINICIUS PEREIRA GUIMARAES - ME(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 81/94, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Marcus Vinicius Saldanha Guimarães Pereira (CPF 353.520.618-92) do pólo passivo da presente ação e incluir Marcus Vinicius Pereira Guimarães (CPF 066.638.398-70). Levante-se toda e qualquer penhora realizada em nome Marcus Vinicius Guimarães Pereira, expedindo-se o necessário. Solicite a deprecata nº 385/2015, independente de cumprimento. Em relação ao coexecutado Marcus Vinicius Pereira Guimarães (CPF 066.638.398-70), cite-se e prossiga-se na forma do despacho de fls. 52. Cumpra-se e intimem-se.

0004423-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 113/119: Nada a decidir, uma vez que os veículos de placa DKP-4483, DUP-6110 e ECT-6931 estão com restrição de transferência dos mesmos à terceiro, não impedindo sua circulação, conforme se verifica nos documentos de fls. 76/77 e 117/119. Fls. 120: Aguarde-se a regularização da penhora realizada nos autos. Prossiga-se expedindo, com urgência, mandado de reforço de penhora dos bens nomeados às fls. 98. Cumpra-se e intimem-se.

0007031-86.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDO HERBERT SEIDLER

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s) e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001432-35.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Proceda o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001516-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 175/180: Nada a decidir, uma vez que a restrição dos veículos penhorados nos autos é apenas de transferência dos mesmos a terceiros, não impedindo sua circulação, tampouco licenciamento. Comprove, documentalmente o executado o cumprimento do parágrafo quarto do documento de fls. 179, em caso de novo requerimento. Prossiga-se intimando-se o exequente dos despachos anteriormente proferidos. Int.

0002719-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO LIMP - LIMPEZA DE COIFAS, DUTOS E CHAMINES LTDA - M(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Anote-se fls. 221/222. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 197. Int.

0004331-06.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZETTE RENAULT DE CARVALHO

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0004333-73.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THAIS FITTIPALDI RODRIGUES

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0004342-35.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0005139-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Apresente o executado contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.299/339.Regularizados e Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 36/45, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.Silente prossiga-se na forma do despacho de fls.288/289.

0006819-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Apresente o executado o(s) documento(s) hábil a comprovar a propriedade do bem nomeado à penhora, bem como indique o depositário do mesmo. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho anterior.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008048-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001275-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Vistos.Fls.: 72/75: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas poupanças que mantém nos Bancos da Caixa Econômica Federal (ag. 4037, c/c 013.00019733-0) e banco Itaú (ag. 1690, c/c 32472-6/500), impenhoráveis nos termos da lei.Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia dos extratos das contas poupanças e da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 44. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 07.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas poupança do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal.Expeça-se Alvará de levantamento, com urgência, em favor do executado da quantia de R\$ 20.690,45 (vinte Mil seiscentos e noveta reais e quarenta e cinco centavos)às fls. 68. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 71.Com o cumprimento, dê-se vista ao Exequente para manifestação.Cumpra-se e intinem-se.

0001280-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Apresente o executado contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.55/78.Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 55/78, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0003300-14.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SETIMO RICARDO

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0003334-86.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIBELLY RESCH(SP093987 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA E SP357943 - DIEGO REIS DE CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 10/13 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003521-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA HELENA PRADO VOLPE DECORACOES - EPP(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 21/29 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004190-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS E(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005281-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOBORO OKUNO

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005307-76.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMICIO RASMUSSEN JUNIOR

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006009-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

A fim de regularizar o despacho de fls. 23, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0006237-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HBA BOMBAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP081193 - JOAO KAHIL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007360-30.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 06/36. Regularizados, voltem conclusos. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 05. Int.

0007475-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTO DECA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS PAR(SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000033-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 110/147, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0000036-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001223-95.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO GARCIA DA SILVA

Vistos.Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

0001259-40.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO MENDES FELIPE

Vistos.Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, FÓRUM FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS, com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

0001261-10.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS PEDROSO

Vistos.Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, FÓRUM FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS, com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

0001264-62.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILZA SOLANGE LEITE ROCHA

Vistos.Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santo André, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3567

EXECUCAO FISCAL

1502332-37.1997.403.6114 (97.1502332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SABRE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X AHMED CHAUKI EL ORRA(SP233824 - VANESSA AVILEZ) X AMAL AHMAD MAJDOUB X MOHAMED EL ORRA

Fls. 480/482: Indefiro o pleito da exequente, uma vez que há determinação nestes autos às fls. 452/453, para penhorar o imóvel de matrícula nº 52.970, indicado pelo executado AHMED CHAUKI EL ORRA. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 452, quanto a devida constrição do bem referido.

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO E SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Inicialmente apresente José Eduardo Vieira da Silva, terceiro interessado, procuração ad judicium original, documento que comprove a posse/compra do bem alienado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o interessado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 197. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

1508563-80.1997.403.6114 (97.1508563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIACAO PESSINA S/A(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1512342-43.1997.403.6114 (97.1512342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X PAULO DOS ANJOS NETTO X FLAVIO AUGUSTO

Tendo em vista que o imóvel de matrícula 5078 não está penhorado nestes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação. Int.

1500596-47.1998.403.6114 (98.1500596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTEF CIMENTO UNIAO LTDA X ANTENOR SALLOTI X ADILSON LAZARO BRANCO(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se.

0008183-29.2000.403.6114 (2000.61.14.008183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula 5078 não está penhorado nestes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação. Int.

0010177-92.2000.403.6114 (2000.61.14.010177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ZORAIDE FERNANDES COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Venham os autos conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0005471-95.2002.403.6114 (2002.61.14.005471-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANUEL GONZALEZ GARCIA X JULIAN GONCALEZ GARCIA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do feito até ulterior manifestação conclusiva do exequente, tendo em vista o parecer da GIFU-SP (fls. 910/911). Int.

0006724-84.2003.403.6114 (2003.61.14.006724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ SCAGLIARINI(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

Fls. 224/248: Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na venda de um bem imóvel pertencente ao executado LUIZ SCAGLIARINI. Alega que o executado, regularmente citado em 26/06/2006, à fl. 50, promoveu a venda do imóvel objeto da matrícula nº 70.963, em 12/11/2013. Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da alienação do imóvel. Decido. Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor. Vejamos. Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que: 1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; 3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; 4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Nestes autos, o executado foi regularmente citado na data de 26/06/2006, conforme fls. 50/51. O documento juntado às fls. 203/209, proveniente do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, confirma que, por meio do Instrumento Particular, o executado e sua esposa venderam o imóvel para Caio Perrela de Rezende e esposa, na data de 12/11/2013. Atualmente, consta que referido bem foi vendido para João Francisco Gonçalves e sua esposa, na data de 20/02/2014. Pois bem. Restou comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 10/05/2000 - fls. 03). Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia das alienações relacionadas ao imóvel objeto da matrícula 70.963, registrado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Em prosseguimento, determino a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 203/209. Nomeio depositário dos bens o executado. A penhora recairá sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Sem prejuízo, oficie-se ao referido Cartório de Registro de Imóveis para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, deprecando-se quando necessário. Com o retorno mandado, conclusos.

0002398-47.2004.403.6114 (2004.61.14.002398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N.B.F. - LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 74, republique-se o despacho de fls. 73. Cumpra-se. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 64/72. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001100-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA ÉGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP147086E - ALEXANDRE SENHORINO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS E SP186024E - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 134/137: Com razão o executado. Tendo em vista os documentos de fls. 107, expeça-se novo ofício à CEF para que estorne o valor convertido em renda do FGTS para uma conta (005) a disposição deste Juízo, junto a conta 00008970-1, agência 4027 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, deverá ainda informar o valor atualizado dos depositados às fls. 120 (conta 00008970-1, ag. 4027 - CEF). Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 006670-45.2008.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0007965-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fls. 85/99: nada a decidir quanto ao pedido de substituição de bens penhorados nestes autos, posto que não há qualquer constrição judicial, até a presente data. Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o arquivamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006082-28.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000342-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS(SP126279 - CLAUDIA BLANCO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação/substituição de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicado o pedido de substituição dos bens penhorados nestes autos. Em prosseguimento e analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 62, de 13 de dezembro de 2001. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00001586-4 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0006396-08.2013.403.6114 foram julgados extintos, sem julgamento do mérito e que apelação do embargante foi recebido no efeito devolutivo, conforme cópias trasladadas às fls. retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0009491-17.2011.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). O pedido do executado de fls. 140 será apreciado após a constatação dos veículos penhorados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0010099-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAVID ROCHA MARTINEZ(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Fls. 76 Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Em prosseguimento intime-se o Exequente da decisão de fls. 70. Int.

0006785-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007761-34.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO SIQUEIRA LIMA ESPOLIO DE(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 65/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independente de cumprimento, retornem os autos ao exequente para prosseguimento. Int.

0001908-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCAAO E TERRAPLANAGEM(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Fl. 162: considerando os documentos juntados pela exequente em sua manifestação e tudo o que foi até aqui processado, neste processo principal em seus apensos, determino nova abertura de vista dos autos à exequente para: 1) em relação a este procedimento executivo unificado (principal e apensos), manifestar-se conclusivamente sobre o documento de fl. 102, em especial, sobre o indeferimento do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, eis que, nos termos do artigo 40, da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, que deu nova redação ao art. 127, da Lei 12.249/2010, o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária implica na suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N. 2) em relação à execução fiscal de nº 0003734-42.2011.403.6114, manifestar-se conclusivamente quanto à eventual extinção da CDA nº 39.483.943-9, em razão do documento juntado à fl. 164. 3) trazer aos autos, comprovado o indeferimento do pedido de parcelamento, o valor atualizado dos débitos, com a devida alocação dos valores pagos pela executada e do montante já transformado em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerido à fl. 162. Int.

0008294-56.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004182-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 346/348, tendo em vista o parcelamento confirmado pelo exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 345. Int.

0004345-87.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 29, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004630-80.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAIS HELENA MARTINS RODRIGUES(SP344448 - FABIO BERNARDO GARCES)

Fls. 28: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Sem prejuízo, intemem-se o executado para manifestação quanto às alegações de fls. 28. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004642-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Venham os autos conclusos para a designação das datas de leilão. Int.

0005684-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEWSTAND TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0006082-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00079658320094036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, recebo a petição de fls. 101/102, como impugnação, em vista do bloqueio pelo sistema BACENJUD, às fls. 88/90, nos termos do art. 854, 3, I e II, do CPC/2015. A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Afirmo que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação. As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens). Pois bem. A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações. Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fls. 88/90) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada. Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ino correu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD. Tudo cumprido, venham conclusos. Int.

0006281-50.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 34/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0008070-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 254. Considerando a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 20. Int.

0000567-75.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000945-31.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 63/77: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0001450-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 69: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo, o processo deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0002917-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 567/588: Ciente ao agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de decisão com efeito suspensivo, os autos deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0003299-29.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SIQUEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista a juntada da carta de citação positiva, prossiga-se na forma do despacho de fls. 16. Int.

0003357-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Proceda o patrono da causa nos termos do art. 112 do CPC. Independente de cumprimento, prossiga-se na forma do despacho de fls. 60. Int.

0003908-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre aos bens nomeados à da penhora para garantia do débito exequendo. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003953-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 40: Defiro ao executado prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 38. Int.

0004043-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004123-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004662-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Fls. 13: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo, o processo deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0006053-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LIMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Fls. 20/22: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 19. Int.

0006195-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006255-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE M(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0006322-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006521-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERNACIONAL RUBBER SEALS INDUSTRIA E COMERC(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Apresente o executado cópia do cartão do CNPJ, ou documento onde conste, uma vez que o executado peticionante de fls. 21/24 é divergente do informado às fls. 02. Int.

0008155-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 38/49 e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 50. Intimem-se e cumpra-se.

0008377-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000031-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 106/153. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 105. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para citação dos executados, nos endereços fornecidos pela CEF: RUA ARARAQUARA, 335, JORDANOPOLIS, CEP: 09892-100, SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP; RUA PERNAMBUCO, 50, APTO, 191, GONZAGA, CEP: 11065-050, SANTOS – SP; RUA VISCONDE DE CAYRU, 72, CAMPO GRANDE, APTO. 52, CEP: 11075-700, SANTOS – SP.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços fornecidos pela CEF:

- 1) R. SANTA 58 AP 52 - VL MASCOTE - SÃO PAULO - SP – CEP: 04363-070;
- 2) R. AGNALDO SATURNINO ROCHA 544 JD REPUBLICA - SÃO PAULO - SP – CEP: 04812-100
- 3) R. PROF RAUL VOTTA 173 - VL SUZANA - SÃO PAULO - SP – CEP: 05750-330

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-94.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBERTA MATSUDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando os meios eleitos, com obrigatoriedade de ratificação de eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2016.

AUTOR: IDA VILELLA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

IDA VILELLA PELEGRINO, devidamente qualificada, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de não revisão da pensão por morte n. 21/088.142.337-8, porquanto decorrido o prazo decadencial para tanto, bem como a não devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente, considerando, também, a natureza alimentar e o recebimento de boa fé.

Em apertada síntese, alega que foi expedido ofício de defesa em 08/04/2015, comunicando erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial e concessão de prazo para defesa escrita, que ao final restou rejeitada. Em dezembro de 2015, foi notificada a pagar R\$ 30.113,14.

Reputa impossível a revisão do ato administrativo em decorrência do prazo decadencial.

Com relação à devolução dos valores, reputa a sua natureza alimentar e o recebimento de boa fé a obstar a repetição.

Antecipados os efeitos da tutela.

Citado, o réu não apresentou resposta, aduzindo que o benefício foi concedido a três dependentes, dos quais um atingiu a maioria, levando à cessação em relação a ele, sobejando outros dois, um deles, a companheira Fatima Aparecida Carvalho Pereira. Assim, cada qual teria direito a uma quota de 50% do valor do benefício. No entanto, por erro administrativo, a autora recebeu 75%, o que somente veio a ser verificado posteriormente, daí a realização da revisão.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir da documentação juntada, percebo que, a rigor, não se trata de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte supramencionada, mas de readequação, ao percentual devido, da quota parte recebida pela autora, considerando que, existindo dois dependentes do segurado instituidora da pensão, cada qual faz jus a 50% do valor da renda mensal inicial apurada.

Nessa esteira, não se está, a rigor, a revisar o ato administrativo de concessão, de modo que não há falar na incidência, na espécie, de prazo decadencial.

Ademais, o erro administrativo foi verificado em 01/04/2010, marco inicial de eventual prazo decadencial, se existente. Como se trata de prazo decenal, não adveio seu termo final.

Para a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário, indevidamente, a despeito da previsão legal para a restituição, exige-se, ainda, a prova da má fé do beneficiário.

A má fé, segundo a máxima jurídica, não se presume e deve ser objeto de prova.

O INSS, ao exigir a devolução, pela autora, do valor recebido a título de pensão por morte no percentual de 75%, em vez do correto – 50%, ou seja, da diferença de 25%, não comprou que houve má fé por parte da beneficiária. Ao contrário, admite que houve erro administrativo.

Tendo havido somente erro administrativo, presume-se, ao contrário, a boa fé, de modo que os valores recebidos são podem ser objeto de repetição.

Ainda que se alegue a autora conhecia a existência da outra dependente, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a má fé.

Não posso deixar de ressaltar que a narrativa dos fatos na petição inicial não corresponde à realidade, tendo o patrono da autora, por razões desconhecidas, relatado dados diversos daqueles constantes do processo administrativo, mormente em relação à existência de outro dependente, tentando manter o juízo em erro.

Não há, contudo, prova suficiência da litigância de má fé, mas tal proceder não pode ser admitido.

Por fim, a autora faz jus somente à cota parte de 50% da pensão por morte n. 21/088.142.337-8, de modo que, qualquer valor que recebera além disso, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, deve ser devolvido ao INSS.

Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela somente para impedir qualquer desconto na referida pensão, a título do que fora pago indevidamente entre 01/04/2010 a 31/05/2015

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para declarar indevida a cobrança de R\$ 30.113,14, pelo INSS, a título de valores pagos a maior em relação à pensão por morte n. 21/088.142.337-8, entre 01/04/2010 e 31/05/2015.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela somente para impedir qualquer desconto na referida pensão, a título do que fora pago indevidamente entre 01/04/2010 a 31/05/2015.

Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido pela parte autora, eis que ela mesma pode diligenciar junto à empresa para obtenção do documento pretendido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-08.2016.4.03.6114

AUTOR: VANIA APARECIDA GALVAO MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende a renúncia ao benefício atual e posterior aposentação, considerando o tempo de contribuição posterior à jubilação, com o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91, vigente a partir de 17/06/2015.

Nesse tipo de demanda, o proveito econômico corresponde à diferença entre o benefício pretendido e aquele a que se pretende renunciar, considerando o termo inicial o ajuizamento da demanda, multiplicado por doze prestações vincendas, na forma do art. 298, § 3º, do CNPC.

Entretanto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 166.542,48, considerando os cinco anos anteriores à propositura da demanda mais as doze prestações vincendas, o que se mostra equivocado, tendo em vista que não se revela possível obter esse proveito econômico, porque: (i) a desaposentação se projeta para frente, sem qualquer retroação, ou seja, não há parcelas atrasadas; (ii) o art. 29-C da Lei n. 8.213/91 não pode ser aplicado retroativamente, de modo que somente os benefícios concedidos sob a sua égide serão calculados na forma nele estatuída.

Pretende-se, na verdade, a escolha do órgão julgador, em franca ofensa ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido, de modo que determino à autora que justifique o fundamento jurídico e de fato para a apuração do valor da causa, excluídos aqueles mencionados na petição inicial, posto incorretos, sob pena de condenação nas penas de litigância de má fé, se não observados os adequados parâmetros do Novo Código de Processo Civil.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, necessitando ser corroborado por depoimento de testemunhas.

Assim, detemino a produção de prova testemunhal e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-61.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GERALDO TEIXEIRA FAGUNDES

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

O DOUTOR MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário (Comum) nº 5000032-61.2015.4.03.6114, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de GERALDO TEIXEIRA FAGUNDES, com valor da causa de R\$ 38.557,93.

Encontrando-se o réu GERALDO TEIXEIRA FAGUNDES, CPF nº 690.731.718-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, **com prazo de 30 (trinta) dias**, por intermédio do qual fica CITADO de seu inteiro teor, **a fim de que ofereça resposta no prazo legal**. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s Autor (a)(es), na inicial, nos termos do artigo 344 do C.P.C.

E para que chegue ao conhecimento do réu e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 12 de maio de 2016. Eu, _____, Antonio Fernando Benvenuto, Analista Judiciário, RF 5669, digitei, e Eu, _____, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, RF 1463, Diretora de Secretaria, confêri.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da Terceira Vara

de São Bernardo do Campo

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-13.2015.4.03.6114
REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.

Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial.

O aviso de recebimento retornou negativo e, em diligências realizadas, o oficial de justiça também não obteve êxito na intimação do autor.

Após, o médico-perito compareceu nos autos para informar que a periciada não compareceu para a realização do exame.

Instado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tomando-a imprescindível para o deslinde do feito.

Foi determinada a realização da prova técnica. Entretanto, consoante se verifica das informações constantes dos autos, o autor não compareceu à perícia médica.

Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10385

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão.Intime-se.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 130/131. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002495-61.2015.403.6114 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos. Fls. 277/280. Indefiro a realização de nova perícia, porquanto já respondido o quesito nº 4.Os quesitos 2 e 3 são irrelevantes ao deslinde da lide, na medida em que importa somente a existência de incapacidade na data fixada pelo perito, de modo que eventual agravamento não altera o quadro fático e jurídico e não modifica a conclusão pela falta de qualidade de segurado, questão relevante e já devidamente debatida. No tocante ao quesito 4, eventual limitação existente não geraria quadro de incapacidade, pois este foi verificado no momento do próprio acidente. Sendo assim, de somenos importância qualquer agravamento no quadro. Ademais, esse mesmo agravamento não guarda relação com o ponto controvertido (qualidade de segurado), pois a filiação ao RGPS deve ocorrer antes da data do início da incapacidade, para se evitar filiação de pessoa com doença preexistente e falta de capacidade para o trabalho.Intime-se, após venham conclusos.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Providencie o autor a retificação das tabelas apresentadas, de forma que seja possível visualizar em cada uma de suas partes, ou seja, em cada uma de suas folhas, as rubricas das verbas descritas, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 74/88, Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001896-88.2016.403.6114 - ALFREDO SEIJI KUSSABA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001962-68.2016.403.6114 - ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001963-53.2016.403.6114 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000475-27.2016.403.6126 - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001697-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Aguarde-se a conclusão dos autos principais para julgamento conjunto.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007480-54.2007.403.6114 (2007.61.14.007480-2) - DEISY IGNES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Anilton Pereira Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/166.034.684-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais.O autor esclarece que o período de 22/04/1986 a 28/03/1993 foi reconhecido como especial em primeira instância administrativa e que o período de 01/03/1993 a 01/03/2013 foi reconhecido como especial pela 4ª Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 181/202, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação

da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. No caso dos autos, o período de 22/04/1986 a 01/03/2013, trabalhado na empresa Mangels Industrial S/A, já foi reconhecido como especial administrativamente. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial, o autor atinge o tempo de 26 anos, 10 meses e 10 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Quanto ao dano moral, a matéria em comento foi objeto de exame pelo Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA SUPERVIENIENTE DE AÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. A inscrição da dívida ativa, objeto da presente demanda, foi cancelada em 25/07/2012, logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida após o ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. 2. No que toca à indenização por danos materiais e morais, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. 3. Não restou comprovado qualquer comportamento lesivo do INSS. 4. Havia divergência nas interpretações das normas vigentes à época do período laborado em atividade especial, o INSS efetuou a reanálise da contagem de tempo utilizado para a concessão da aposentadoria do autor. 5. Não há qualquer ilegalidade na revisão, de ofício, operada pela Administração Pública para apuração de eventual irregularidade, como ocorreu no presente caso. Ao contrário, tal atividade está autorizada pelo artigo 69 da Lei federal nº 8.212/1991. 6. No cumprimento do estrito dever legal, o réu não responde por eventual resultado contrário aos interesses do particular. 7. Da mesma forma não houve a comprovação do dano moral. 8. O evento narrado na petição inicial não configura, segundo jurisprudência pacífica, dano que tenha afetado a parte autora suscetível de gerar indenização. 9. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. 10. Os honorários advocatícios são consequência do resultado da demanda e não há porque alterá-los, pois fixados conforme previsão contida no artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Lei nº 1.060/50. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925581 - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - DECISÃO - 09/06/2015 - PUBLICAÇÃO - 22/06/2016) Sendo assim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.034.684-8 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (02/08/2013). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo pleiteado a título de danos morais, devidamente atualizado, observado a suspensão da condenação em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-60.2015.403.6114 - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Joseval Florentino de Omena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 42/145.937.616-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 03/03/1980 a 02/02/1983, 12/04/1983 a 22/04/1986 e 10/12/1986 a 04/04/2006 foram reconhecidos como especiais no processo nº 462/2007, que tramitou perante a 2ª Vara de Diadema. Afirma que o tempo trabalhado na empresa Conforja S/A Conexões de Aço também se enquadra como especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 193/201, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação às eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito

dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 03/04/1978 a 12/11/1979Neste período, o autor trabalhou na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, exercendo as funções de ajudante e operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 83 a 87 decibéis, conforme PPP de fls. 218/220.O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição aos níveis de ruído nele consignado, cuja veracidade pelas informações é da empresa empregadora.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Por outro lado, impende consignar que os períodos de 05/08/1993 a 23/08/1993, 03/11/1993 a 16/11/1993, 14/06/1996 a 30/09/1996, 23/07/1997 a 19/10/1997, 20/01/1998 a 12/08/1998 e 27/07/2005 a 09/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial.Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 5 meses e 23 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/04/1978 a 12/11/1979 e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.937.616-9 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (04/04/2006). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Edson Manoel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor esclarece que os períodos de 01/10/1990 a

25/06/1991 e 22/04/1992 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 38).A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 166/198, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 29/11/1989 a 30/09/1990Neste período, o autor trabalhou na empresa Novellis do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme PPP de fls. 63/68.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 03/12/1998 a 31/12/2006Neste período, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A, exposto ao agente nocivo ruído e agentes químicos, conforme PPP de fls. 72/74; os níveis de ruído eram de 92 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 01/01/2007 a 31/05/2012Neste período, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, conforme PPP de fls. 75/77.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Entretanto, impende consignar que o período de 01/02/2007 a 30/11/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial.Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.De 01/06/2012 a 16/07/2014Neste período, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, conforme PPP de fls. 78/80; os níveis de ruído eram.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 02/02/2015 a 15/09/2015Neste período, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Dulong Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, conforme PPP de fls. 81/82.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Quanto à

conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 23 anos, 4 meses e 1 dia, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. No caso, não há provas de reafirmação da DER no âmbito administrativo, razão pela qual não cabe ao juiz sentenciante eleger outra data de início do benefício com base em tempo de serviço cumprido após a data do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido inicial neste ponto. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 36 anos, 9 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 29/11/1989 a 30/09/1990, 03/12/1998 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/12/2007 a 15/09/2015.- Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 172.176.108-7, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-58.2015.403.6114 - ABDIAS JOAO FERREIRA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Abdias João Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/05/1973 a 31/03/1975, 01/06/1975 a 23/08/1975, 07/04/1976 a 26/07/1976, 01/09/1976 a 08/11/1976, 02/05/1977 a 05/07/1977, 01/08/1977 a 17/04/1980, 28/10/1980 a 31/03/1986, 02/05/1986 a 05/12/1986, 15/01/1987 a 01/09/1990, 25/02/1991 a 23/05/1991 e 01/08/1991 a 30/11/1996, bem como a inclusão dos períodos de 02/05/1977 a 05/07/1977 e 03/11/1994 a 02/02/1999 no tempo de contribuição. Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/04/2010 (NB 153.109.195-1). Requer, outrossim, a exclusão do fator previdenciário ou a utilização da sobrevida masculina. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos

superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso, cumpre consignar que os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs do requerente devem ser computados - 02/05/1977 a 05/07/1977 e 03/11/1994 a 02/02/1999 (fls. 54 e 63 dos autos). Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decism apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) No período de 01/05/1973 a 31/03/1975, segundo anotação na CTPS de fl. 53, o autor trabalhou para Maria José Rodrigues, exercendo a função de bombeiro em um posto de gasolina. No período de 01/06/1975 a 23/08/1975, segundo anotação na CTPS de fl. 53, o autor trabalhou na Maquine Auto Posto Ltda., exercendo as funções de frentista e serviços gerais. No período de 07/04/1976 a 26/07/1976, consoante anotação na CTPS de fls. 53, o autor trabalhou na empresa Viação Diadema Ltda., exercendo a função de borracheiro. No período de 01/09/1976 a 08/11/1976, consoante anotação na CTPS de fl. 53, o autor trabalhou na empresa Vulcanização e Borracharia Aeroporto, exercendo a função de borracheiro. No período de 02/05/1977 a 05/07/1977, segundo anotação na CTPS de fl. 54, o autor trabalhou na Borracharia Cação Ltda., exercendo a função de borracheiro. No período de 01/08/1977 a 17/04/1980, segundo anotação na CTPS de fl. 54, o autor trabalhou na empresa Viação João Teotônio Ltda., exercendo a função de borracheiro. No período de 28/10/1980 a 31/03/1986, segundo anotação na CTPS de fl. 54, o autor trabalhou na Breda Transportes e Turismo S/A, exercendo a atividade de borracheiro. No período de 02/05/1986 a 05/12/1986, segundo anotação na CTPS de fl. 62, o autor trabalhou na empresa Breda Transportes e Turismo S/A, exercendo a função de borracheiro. No período de 15/01/1987 a 01/09/1990, consoante anotação na CTPS de fl. 62, o autor trabalhou na Expresso Brasileiro Viação Ltda., exercendo a função de borracheiro. No período de 25/02/1991 a 23/05/1991, segundo anotação na CTPS de fl. 62, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Nações Unidas Ltda., exercendo a função de borracheiro. No período de 01/08/1991 a 30/11/1996, segundo anotação na CTPS de fl. 71, o autor trabalhou na empresa Benelli Transportes Ltda., exercendo a função de borracheiro. Conforme já consignado, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Posto isto, os períodos de 01/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/06/1975 a 23/08/1975 devem ser considerados especiais, pois a função de bombeiro está prevista no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, a função de frentista se enquadra na previsão do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 - exposição a tóxicos orgânicos. Quanto aos demais períodos, não há documento adequado à comprovação de atividade especial e também não se pode considerar a atividade de borracheiro como especial por presunção legal, por não constar do rol dos Decretos 83.080/80 e 53.831/64. Em 9/4/2010, somando-se os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atingia o tempo de 33 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria NB 153.109.195-1. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. O benefício do autor será apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 02/05/1977 a 05/07/1977 e 03/11/1994 a 02/02/1999, declarar como especiais os períodos de 01/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/06/1975 a 23/08/1975 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.109.195-1, com DIB em 09/04/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000453-05.2016.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. LUIZ ESTELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano material e moral. Em apertada síntese, alega que adquiriu um imóvel na cidade de S.B. Campo, em 15/08/1985, financiado pela Caixa Econômica Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação, em 288 meses. No entanto, ficou inadimplente com as prestações do imóvel desde 1996. E tendo em vista que o imóvel em questão foi adjudicado em 18/08/2000 e alienado em 26/09/2009, reputa a autora que trouxe danos irreparáveis, fazendo jus à indenização por danos materiais e morais. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/57, em que alega: (i) prescrição; (ii) inexistência de fundamento legal a amparar o pedido de indenização; (iii) inexistência de dano moral ou material imputável à CEF (iv) valor da indenização abusivo; (v) Do Pacta Sun Servanda. Não apresentada a réplica. Juntou a CEF documentos relativos à Execução Extrajudicial (fls. 80/93). É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição arguida. No caso em tela, analisando as provas acostadas nos autos, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel em 18/08/2000, e a alienação em 22/10/2008, consoante documentos de fls. 81/91, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Nos termos do disposto no artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Inicia-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Preceituam os artigos 205 e 206, 3º, inciso V, do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Portanto, já transcorrido o prazo de 3 (três) anos, em que o autor teve ciência do dano, não tem o autor o direito de postular ação de indenização por danos materiais e morais. Está prescrito o seu direito. Cito precedentes: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO MINORITÁRIO DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 207/STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFIGURADA. 1. Não incide a Súmula n. 207 do STJ quando o voto minoritário é desfavorável à parte recorrente, tendo em vista a ausência de interesse na interposição de embargos infringentes. 2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão à indenização por danos morais e à restituição de prêmios pelo fato de a seguradora não ter renovado apólice de seguro de vida. 3. Agravo regimental provido... (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 377267, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:12/12/2014, Data da decisão: 25/11/2014; Data da publicação: 12/12/2014) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado a suspensão da condenação em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão da inobservância do regime tributação de acordo as épocas próprias a que se referiam os rendimentos obtidos na sentença trabalhista, qual seja, do regime de competência. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 156.966,19, atualizado até 01/07/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como do cálculo de fls. 08 e informe de fl. 41. P. R. I.

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária, do equívoco no cálculo da RMI e que o período de cálculo é de 120 dias e não 180 dias, como constou. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante informe da contadoria judicial, houve erro no cálculo embargado no tocante ao período devido, que deve corresponder a 120 dias contados da data do parto e não 180 dias como constou, com razão a autarquia neste aspecto. No mesmo sentido, procede a alegação do embargante quanto ao cálculo da RMI, pois este deverá ser observado o disposto no artigo 71-b, 2º, inciso III da Lei 8213/91, tratando-se de segurada em período de graça quando da concessão do benefício. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$ 5.442,26 e 544,23; valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/44. P. R. I.

0009108-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/43 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 9.033,62 e R\$ 903,36, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/43. P. R. I.

000043-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de mora de índices diversos dos devidos. Aduz, ainda, que não são devidos valores atrasados nos períodos em que houve vínculo ou contribuição. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Informe da contadoria judicial às fls. 64/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 199/200. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 173). A manutenção da filiação do seguro à Previdência Social, a qualquer título, durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho, de modo temporário ou permanente, não exclui o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que: (i) a incapacidade e sua data de início foram fixadas posteriormente, por meio de laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) para a concessão de qualquer benefício, em regra, exige-se a manutenção da qualidade de seguro ou, em alguns deles, carência, somente obtidas se recolhidas contribuições; (iii) remanescendo dúvida sobre a incapacidade, mesmo incapacitado, é natural que o seguro exerça atividade remunerada para o próprio sustento e, uma vez exercida tal atividade, o recolhimento de contribuições é compulsório, dada a sua natureza tributária, ainda que, posteriormente, verifique-se que faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 21.195,96 e 2.065,63, atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000183-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de mora de índices diversos dos devidos. Aduz, ainda, que não são devidos valores atrasados nos períodos, nos quais consta, no CNIS, vínculo empregatício com remuneração. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Informe da contadoria judicial às fls. 43/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 235/238 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 224). Quanto à alegação do INSS de que não são devidos valores atrasados nos períodos, nos quais consta, no CNIS, vínculo empregatício com remuneração, razão não lhe assiste. Corroboro com a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 43, item 2, eis que não há impedimento para que o autor receba sua aposentadoria por tempo de contribuição e tenha vínculo empregatício concomitantemente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 40.684,13 e R\$ 4.068,41, atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000226-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 48. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0000461-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 8.348,49 e 1.252,27, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

0000597-76.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, houve a inclusão da primeira parcela do abono devido na conta embargada, contudo deuse o pagamento desta juntamente com a segunda parcela, portanto, com razão a embargante neste aspecto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/40 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 14.717,22 e 1.471,72, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39/40. P. R. I.

0000686-02.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDI BROLL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de mora de índices diversos dos devidos. Aduz, ainda, que não são devidos valores atrasados nos períodos em que houve vínculo ou contribuição. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 19/20). Informe da contadoria judicial as fls. 22/23. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 178/179 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 157). A manutenção da filiação do seguro à Previdência Social, a qualquer título, durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho, de modo temporário ou permanente, não exclui o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que: (i) a incapacidade e sua data de início foram fixadas posteriormente, por meio de laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório; (ii) para a concessão de qualquer benefício, em regra, exige-se a manutenção da qualidade de seguro ou, em alguns deles, carência, somente obtidas se recolhidas contribuições; (iii) remanescendo dúvida sobre a incapacidade, mesmo incapacitado, é natural que o seguro exerça atividade remunerada para o próprio sustento e, uma vez exercida tal atividade, o recolhimento de contribuições é compulsório, dada a sua natureza tributária, ainda que, posteriormente, verifique-se que faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 33.380,00 e R\$ 3.338,00, atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000868-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 35.856,53 e 5.367,70, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38. P. R. I.

0000912-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/44 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 56.963,66 e R\$ 9.863,39, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/44. P. R. I.

0001197-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, houve erro no índice aplicado na competência de 01/2013, o que elevou a renda do embargado além do valor devido, portanto, com razão a embargante neste aspecto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Merece reparo o cálculo de fls. 47/48 no tocante ao valor dos honorários devidos, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proferida em 08/2014, resultando em R\$ 7.959,25 e não como equivocadamente constou. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 79.592,59 e 7.959,25, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 47/48. P. R. I.

0001232-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-75.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SPI69484 - MARCELO FLORES E SPI94293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, houve a inclusão do valor de 50% do abono devido na conta embargada, pois o valor restante devido foi pago em momento posterior à data da conta, portanto, com razão a embargante neste aspecto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/38 dos autos. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 67.425,10 e 4.577,58, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36/38. P. R. I.

0001526-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SACCHETTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como alega que são indevidos os honorários em face de sucumbência recíproca. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 40). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 132/140 dos autos principais (autos n. 00023127620044036114) em apenso. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, indevida a cobrança de honorários advocatícios, pois a sentença transitada em julgado determinou expressamente a compensação dos valores. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO parcialmente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 114.649,84, atualizado até 11/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 7º do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico obtido. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para parcelamento de créditos tributários que excedam ao valor de alçada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido pela Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que reputa ilegal. Em apertada síntese, alega que o indeferimento do pedido de parcelamento é ilegal, pois afronta o art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 53/57, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido, pois não houve indeferimento do pedido de parcelamento, mas impossibilidade de apresentá-lo; (ii) a fixação de limite de crédito tributário a parcelar está fundada em aspecto técnico, dentro da discricionariedade administrativa do ponto de vista técnico. Fls. 84, a autoridade coatora apresenta dívida relativa aos efeitos da decisão que deferiu a liminar, se alcança somente os créditos tributários listados na peça inaugural ou outros que posteriormente estiverem exigíveis. Manifestação do Ministério Público Federal, fl. 86. Relatei o essencial. DECIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação não presente no atual Código de Processo Civil, na medida em que não há vedação à formulação do pleito contido na petição inicial. Logo, não há pedido impossível. Ainda que assim não fosse, a impossibilidade jurídica do pedido é uma improcedência latente, que se verifica de plano, pela simples leitura da exordial, o que não é a hipótese dos autos. A vedação infralegal utilizada como fundamento para indeferimento do pedido de parcelamento, constante do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 12/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12, de 10/2013, em especial a necessidade de somar o saldo devedor de todos os parcelamentos em curso, revela-se ilegal, na medida em que extrapola o poder regular. As disposições legais contidas nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002, não estabelecem o conceito de parcelamento simplificado, nem os critérios para diferenciá-lo dos demais, como, por exemplo, que o limite do valor de alçada deve ser aferido em vista do somatório de débitos parcelados pelo contribuinte. Ressalto que a norma contida no art. 14-F não autoriza, nem nunca autorizou a edição do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 3. Deveras apreciado que: - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares; - o art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei; - caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00; - vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 14-C e 14-F introduzidos pela Lei nº 11.941/09 na Lei nº 10.522/02, pois a decisão impugnada tomou por base matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio e não nesta via estreita. 6. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5, APELREEX 0001917932012405820101, Desembargador Federal Manuel Maia, Terceira Turma, DJE - Data: 22/10/2013 - Página: 50). O crédito tributário apontado à fl. 75 (IP 7.325/2016) é superior ao limite de alçada e pode ser parcelado na forma do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem qualquer restrição de ordem infralegal. Logo, mostra-se ilegal o motivo que resultou no indeferimento do pedido de parcelamento deste crédito, decorrente da impossibilidade do protocolo do requerimento, que equivale, portanto, ao próprio indeferimento, sendo facultado ao contribuinte exercer o direito de parcelar seu débito, na forma simplificada, independente da apresentação de garantia real ou fidejussória. Por isso, ressalto que não se cuida de discricionariedade técnica, na medida em que a norma impugnada não foi criada com base em critérios técnicos, situados fora do âmbito de apreciação da autoridade judicial. Na verdade, não se sabe ao certo o critério utilizado ou se foi estabelecido algum. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja concedido o parcelamento do crédito tributário n. constante da Intimação para pagamento n. 7.325/2016 e de todos os outros créditos que estiverem exigíveis a partir da decisão que deferiu a liminar e que se enquadrem na hipótese do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a aplicação do limite de alçada previsto na Portaria n. 15/2009, da PGFN/RFB, ressalvada a possibilidade de indeferimento por outros motivos. Em resposta à dúvida da autoridade coatora, a decisão que deferiu a liminar e esta sentença abrangem novos parcelamentos. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pela impetrante. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001746-10.2016.403.6114 - ARTFIX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTFIX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Petição inicial aditada às fls. 39. Custas recolhidas às fls. 35. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi disponibilizado no Diário Eletrônico texto diverso do r. despacho proferido as fls. 117, razão pela qual, retificado o equívoco, remeto a republicação, nesta data. São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2016. Eu _____, Erika Birolí, RF 6116, analista judiciário, subscrevo. Diante da manifestação de fls. 133/124 e da certidão retro, republicue-se o r. despacho proferido as fls. 117. Int. DESPACHO DE FL. 117: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARI DOS SANTOS FLEMING contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO para que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174731017-1 com DER em 20/7/2015. Postula o impetrante o reconhecimento do caráter especial de 08/08/1977 a 30/03/1993 trabalhado na empresa Thyssenkrup Brasil Ltda, e que o cálculo da RMI seja feito pela regra do fator 95, pois completaria mais de 95 pontos, somando-se tempo de contribuição e idade, já por ocasião do requerimento administrativo de benefício na esfera administrativa. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0002477-06.2016.403.6114 - KEVIN CRISTIAN GERVASONI(SP339831 - ADRIANA SOLA RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KEVIN CRISTIAN GERVASONI, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua rematrícula na referida Universidade para o ano letivo de 2016 do Curso de Publicidade e Propaganda. Afirma o Impetrante que cursou os dois primeiros anos da graduação, sendo satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas. Informa o impetrante que, infelizmente, passou por dificuldades financeiras no primeiro semestre de 2015, motivo pelo qual atrasou o pagamento das mensalidades. Com intuito de sanar a pendência financeira junto à Universidade e efetuar a sua matrícula para o corrente ano, a genitora do impetrante efetuou o pagamento integral dos valores em atraso. Entretanto, segundo esclarece o impetrante, o prazo para efetivar a sua rematrícula expirou-se. Seu pedido de rematrícula foi indeferido e orientado a procurar o coordenador do curso, o qual manteve a informação quanto à impossibilidade de efetivação da rematrícula. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 19/58. Prestadas informações, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o necessário. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os fundamentos trazidos nas informações não afastam o meu convencimento, por isso me reporto à decisão que deferiu a liminar. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante encontra-se impossibilitado de efetuar a rematrícula para o curso em comento, eis que a Impetrada alega que o prazo terminou. Contudo, verifico da análise dos documentos carreados aos autos que o impetrante noticiou a Universidade acerca das dificuldades financeiras enfrentadas e a disponibilidade de quitar os valores devidos. Assim, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (3º ano do curso de Publicidade e Propaganda), apresenta-se injustificada e desarrazoada, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para rematrícula, eis que o impetrante quitou suas obrigações anteriores. O inadimplemento foi verificado e obstaria a rematrícula. Entretanto, pagas todas as mensalidades devidas, ainda que após o prazo para matrícula, a negativa da instituição de ensino mostra-se abusiva se confrontada com o direito constitucional da educação, que se sobrepõe na espécie. Ademais, qual o prejuízo para a instituição de ensino? Nenhum. Há, pois, apego exagerado ao prazo de matrícula, sem atentar-se ao mais que essencial que é a permanência do estudante no banco de ensino e, por conseguinte, à educação que ele visa, próprio desiderato das universidades. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar à autoridade impetrada a proceder à renovação da matrícula do aluno impetrante para o terceiro ano do curso superior de Publicidade e Propaganda. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a Universidade Metodista ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6) - MIKES LIVANOS X LOURICE CRISTINA MARODER LIVANOS X ARETI LIVANOS - ESPOLIO(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X MIKES LIVANOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3) - JOAQUIM FELIX DA COSTA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ) X JOAQUIM FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10409

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 893: Defiro dilação de prazo de mais 05 (cinco) dias à CEF para manifestação dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 81/119, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Reconsidero o tópico final da determinação de fls. 296, eis que os valores depositados já foram levantados.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 385.Int.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Fls. 163/164: Manifeste-se a Executada IFER, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10412

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-34.2015.403.6114 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0006109-74.2015.403.6114 - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009202-45.2015.403.6114 - FLORITA DA SILVA MATOS(SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0000050-77.2015.403.6338 - GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005093-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005357-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005617-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente N° 10413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 91 Vº.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 158/185, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000942-42.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001751-32.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3831

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000308-43.2016.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 53, pois intempestivo.Primeiro, saliento que é incabível o RESE em face de decisão que julga pedido de reconsideração da decisão que concedeu liberdade provisória.A defesa foi intimada da decisão que concedeu a Liberdade Provisória ao réu em 28/01/2016 (fls. 21 do Pedido de Liberdade Provisória em apenso - 0000330-04.2016.403.6115). Destaco que, apesar da certidão não ter constado a data do ato, verifica-se que ocorreu em 28/01/2016 pela sequência dos atos processuais praticados nos autos.Nos termos do art. 586 do CPP, o prazo para interposição do RESE é de 05 (cinco) dias, portanto, intempestivo o recurso, pois protocolado em 16/05/2016.Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE LUIZ CAMILO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 269/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s ANDRÉ LUIZ CAMILO (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: Rua Prof. Mário Fratine, nº 18, bairro Vila Salgueiro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Face ao teor da certidão às fls. 207v, intime-se o(a) acusado(a) a constituir novo advogado para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juízo.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como carta(s) precatória(s), a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) EREMI DE BARROS MANSANO] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES].PA 2,10 Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do(s) réu(s).Dê-se vista ao parquet federal para que ofereça as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa para contrarrazões recursais.Arquivem-se os Pedidos de Liberdade Provisória (0001961-17.2015.403.6115 e 0002126-64.2015.403.6115). Trasladem-se cópias deste despacho àqueles autos.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Expediente Nº 1183

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005561-08.2016.403.6181 - REGINALDO PEREIRA DE MELLO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc Reginaldo Pereira de Mello foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ao que consta a prisão em flagrante ocorreu no dia 06.05.2016 na Avenida Penha de França, n. 381, São Paulo, Capital, quando o autuado foi preso sacando seu benefício previdenciário que era relacionado à pessoa de José Ribamar Brandão, pessoa integrante de grupo criminoso especializado em conceder benefícios previdenciários fraudados, sendo que essa pessoa, conforme declarações do condutor da prisão, foi presa em razão de que seu papel na organização criminosa que era comparecer às perícias médicas e se passar por segurados, o que teria ocorrido no caso do ora autuado perante a agência de Ibaté/SP. Comunicado o flagrante, em plantão judiciário, foi proferida decisão de fls. 16/18 (autos de prisão em flagrante) que entendeu presentes os requisitos para a segregação cautelar e converteu o flagrante em prisão preventiva. Decisão proferida em 07.05.2016. Encerrado o plantão, os autos foram distribuídos livremente, tendo havido a distribuição para a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Em 09.05.2016 houve decisão do Juízo da 4ª Vara determinando a remessa dos autos a esta Subseção de São Carlos/SP entendendo ser competente para processamento dos autos o Juízo da consumação do delito, ou seja, onde ocorreu a concessão do benefício previdenciário e o pagamento da primeira parcela (município de Ibaté/SP) e não onde se deu a prisão (local do saque da última parcela), tudo conforme decisão de fls. 22/23 daqueles autos. Assim, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Em 13.05.2016 foram conclusos para decisão. Nessa data, foi proferida decisão que aceitou a declinação de competência e, como ainda não se havia feito a audiência de custódia, atentando-se que o preso se encontrava recolhido no CDP-3 (Pinheiros), imediatamente foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência de custódia que, conforme se verifica do andamento processual da carta precatória n. 0005858-15.2016.403.6181, foi realizada pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nesse momento, este Juízo manteve a prisão em flagrante convertida em preventiva até o regular processamento destes autos. Diante dos fatos descritos, o preso aviu pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e se baseia na primariedade, possuir residência fixa, bons antecedentes, trabalho formal, e ser pessoa íntegra e de família humilde. Aduz que não há motivos para a decretação da prisão preventiva uma vez que o preso foi vítima do acaso quando contratou ajuda de terceiros para concessão do benefício previdenciário em tela, fatos que deverão ser apurados e esclarecidos na instrução criminal. Alega, ainda, que não houve violência. Juntou cópia de comprovante de residência, cópia do CPF e de certidão de casamento e pugnou pela decretação da liberdade provisória com ou sem fiança. O MPF ofereceu parecer no sentido de se manter a segregação cautelar. É necessário. Decido. O flagrante afigura-se legal, não sendo o caso de simples relaxamento da prisão, como já decidido nos autos anteriormente pelos Juízos que, primeiramente, tiveram contato com o caso. Cabe decidir sobre a manutenção da prisão preventiva e a liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310). Em relação ao delito em investigação, há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Como relatado, os policiais prenderam o custodiado logo após ele ter efetuado o saque do benefício previdenciário concedido, em tese, fraudulentamente. O próprio acusado em suas declarações no auto de flagrância admitiu: ...que vem requerendo benefícios de auxílio-doença desde 2002; que, no início sempre requereu sozinho, sem a ajuda de nenhum intermediário; que há aproximadamente três anos contratou uma pessoa conhecida como MIRO, com escritório na Avenida Itaquera, em São Paulo, não sabendo informar o número; que MIRO providenciava o agendamento das perícias e o interrogado comparecia; que o último benefício concedido ao declarante cessou em maio de 2015; que MIRO nunca mencionou ao declarante que tivesse qualquer facilidade dentro do INSS; que, questionado por qual razão só obtinha êxito na concessão de benefícios da APS de Barueri não soube explicar a razão; que, questionado, reafirmou que era MIRO quem agendava suas perícias; que com relação ao último benefício concedido ao interrogado e obtido na cidade de Ibaté/SP confirma que não compareceu à Agência no dia da perícia; que não sabe dizer como foi feito referido benefício e nem quem teria passado pela perícia no lugar do interrogado; que somente foi avisado por MIRO de que havia conseguido dois meses de benefício; que informa que achou estranho, mas não questionou MIRO a respeito; que chegou a ir à cidade de Ibaté/SP quando do primeiro pagamento, acrescentando que do valor recebido ficou com oitocentos reais e o restante, três mil reais, transferiu para a conta de MIRO; que não foi o interrogado quem solicitou a transferência do benefício para São Paulo/SP, tendo tomado conhecimento quando recebeu uma carta do INSS em sua casa; que não sabe informar se foi MIRO quem pediu a transferência; que na data de hoje foi ao Banco Bradesco localizado na Avenida Penha de França para receber o último pagamento do benefício, tendo em vista que foi encerrado por alta médica em 25/02/2016; que, do valor recebido sacou R\$500,00 e transferiu R\$1.911,60 para a conta de MIRO; que tendo acesso ao comprovante de depósito que estava em seu poder confirma que MBR Regular de Doc e Pape Ltd é o escritório de MIRO; que não sabe informar o nome de MIRO; QUE o restante do valor, cerca de R\$2.300,00 permaneceram na conta do interrogado; que tinha conhecimento de que seu benefício era irregular, mas não sabia o que havia sido feito; que não sabia que outra pessoa, munida de um documento falso em seu nome havia passado por perícia em Ibaté/SP; que não conhece a pessoa de José Ribamar Brandão cuja fotografia lhe é apresentada neste momento; que tendo acesso à cópia do RG falso utilizado para requerer o benefício em Ibaté/SP informa que não sabia de sua utilização; que também não tinha conhecimento de que o motivo do pedido tinha sido por fratura e nem que José Ribamar compareceu à perícia engessado; que informa que sofre de problemas de coluna; que tendo acesso às fotografias de suspeitos desta especializada reconhece a pessoa de MIRO na fotografia referente à MARIVALDO BISPO DOS REIS; que além de MIRO também conversava a respeito de seu benefício com a pessoa de MARCELO, assessor de MIRO; que nunca foi preso ou processado anteriormente.... Assim, os fatos aparentemente se amoldam ao art. 171, 3º, do Código penal, cuja pena permite a prisão cautelar. Contudo, entendendo que essa medida (=manutenção da preventiva decretada) não é imprescindível. Observados os pressupostos, fundamentos e requisitos, as medidas cautelares não de ser adequadas ao caso (Código de Processo Penal, art. 282). No caso concreto, constata-se, em tese, a primariedade do investigado, com bons antecedentes e residência fixa de acordo com documentos juntados nos autos do IPL (fls. 18 e 31). Ademais, não se pode esquecer que o crime em apuração foi cometido sem lesão ou ameaça à pessoa, e é delito puramente patrimonial. Os dados até aqui colhidos nesta fase inicial não indicam ser o preso criminoso contumaz, não havendo falar-se, portanto, na manutenção da segregação face a estes fatos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Prisão preventiva decretada nos autos do

Inquérito Policial nº 00012803-57.2013.403.6105, que visa apurar o crime de estelionato contra o sistema previdenciário.2. A custódia cautelar da paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.3. Com efeito, encontra-se comprovante de residência fixa. Há nos autos relato de que labora em escritório de advocacia e não estão elencados antecedentes da paciente. No caso dos autos, não há razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar. A paciente não apresenta antecedentes desabonadores e a prática do crime que se lhe imputa prescinde do confinamento da paciente para ser apurado.4. Embora haja a menção genérica à intimidação de testemunhas, a questão é, de veras, controvertida, pois essas testemunhas, diga-se de passagem, também têm interesse no desfecho do feito, pois igualmente investigadas por estelionato contra a Previdência Social. Não há elementos que indiquem que a paciente seja pessoa violenta ou com forte capacidade de intimidação que exija o encarceramento cautelar.5. Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, perante a necessidade de resguardar-se a aplicação da lei penal, bem como a investigação ou a instrução criminal, atentando-se ainda para a adequação da medida à gravidade do crime, e para as circunstâncias do fato e condições pessoais da investigada, nos termos da Lei nº 12.403, de 2011, a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão.6. Concedida a ordem de habeas corpus para conceder a liberdade provisória à paciente ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, substituindo-a por media cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de não se aproximar das pessoas que serão ouvidas nos autos do Inquérito Policial.7. Deferida a extensão do benefício de liberdade provisória à requerente VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, substituindo a prisão cautelar por medidas cautelares, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da requerente, mediante a assinatura de termo de compromisso de não se aproximar das pessoas que serão ouvidas nos autos do Inquérito Policial, bem como de se manter afastada das agências do INSS e de seus funcionários.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029984-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) (grifei)Portanto, entendo ser razoável substituir a prisão preventiva decretada ao preso, nos termos do art. 312 do estatuto processual penal, pela liberdade provisória, não sem lhe impor algumas condições. A fiança se coaduna ao caso. A prestação pecuniária impõe ao preso a vinculação à investigação.No caso dos autos, considerando a) os patamares previstos no art. 325, II, c.c. 1º, II todos do Código de Processo Penal; b) as circunstâncias previstas no art. 326 do Código de Processo Penal; c) as condições pessoais do custodiado, sem informações precisas sobre a renda; e d) as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, inexistentes para o caso, fixo o valor da fiança em R\$5.867,00 (=10 salários mínimos, com redução de 1/3). Não se justifica, porém, a incidência da dispensa prevista no 1º, I do art. 325 do CPP, notadamente por se verificar, desde logo, que o acusado chegou a ficar na posse de valores indevidos e não haver nenhuma prova de que não possa dispor do valor arbitrado para responder ao processo em liberdade.O investigado deverá observar rigorosamente o disposto nos arts. 327, 328 e 341 do CPP, sob pena de se julgar quebrada a fiança.Determino ainda, por necessidade da instrução, que o custodiado não modifique seu domicílio sem informar o juízo competente (Código de Processo Penal, art. 319).O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas ensejará a quebra da fiança e as consequências previstas no art. 282, 4º do Código de Processo Penal. Se o expediente bancário estiver fechado, conforme dispõe o art. 331, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo, excepcionalmente, que o valor seja entregue ao Diretor de Secretaria da Vara ou a eventual Diretor Plantonista, que deverá providenciar o recolhimento no início do expediente do primeiro dia útil subsequente, constando tal informação do termo de fiança.Do exposto:1. Substituo a prisão em flagrante convertida em preventiva por liberdade provisória mediante a prestação das seguintes garantias:a. Prestação de fiança, cujo valor arbitro em R\$5.867,00, na forma supra explanada;b. Compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal;c. Não modificação de seu domicílio sem informar este juízo;Observe-se, ainda:a. O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas ensejará a quebra da fiança e as consequências previstas no art. 282, 4º do Código de Processo Penal.b. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.c. Comunique-se, imediatamente, o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão.d. Intime-se, com urgência, o advogado constituído.e. Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do investigado, pondo-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o a comparecer na Secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para assinatura do respectivo Termo de Fiança e do compromisso acima mencionado, sob pena de imediata revogação do benefício.f. Comunique-se o DD. Des. Federal Relator José Lunardelli, relator nos autos do HC n. 0008975-30.2016.4.03.0000/SP sobre o teor da presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

1. Homologo o pedido de desistência da testemunha Ivair José Magri, arrolado pela defesa do acusado. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha Silvio Moreno, intimando-a no endereço fornecido a fl. 342 e a oitiva da testemunha Valdemir Bizolo, solicitando, se for o caso, a condução coercitiva da referida testemunha, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.3. Intimem-se.

0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0000737-78.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias (CPP, arts. 403, parágrafo 3º e 404, par. único). Oportunamente, venham conclusos para sentença, se o caso.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos dos arts. 403, parágrafo 3º e 404, parágrafo único, conforme determinado a fl. 228 verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 42, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do demonstrativo de débito da requerida, conforme mencionado na petição inicial (fl. 03). Após, conclusos.Int.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 500, para juntar o levantamento planimétrico do imóvel objeto da presente ação. Solicite à SUDP a retificação dos nomes dos autores Luiza Sestini Serigatto para LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO e Giulia Sestini Serigatto para GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO, conforme extrato dos CPFs de fls. 501/502. Int. e Dilig.

MONITORIA

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 114 verso. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0006656-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/23 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 (CITOU o requerido). A FL. 37 o requerido manifestou por escrito fazendo uma proposta para pagamento parcelado do débito. Valor da prestação máxima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000074-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR DE ANGELY BARBOZA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/32 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos. Cumpre a embargante o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC. No mesmo prazo, junte procuração outorgada pela requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVERIA HUMER X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 166/186, somente em relação a requerente Maria Cleonice Romano Humer, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias. Solicite à SUDP o cadastramento da habilitada com o autora, por sucessão do Autor falecido. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação de fls. 156/163, no prazo legal. Int.

0002412-35.2016.403.6106 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA BERTELI(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a emenda da petição inicial, requerido pelo autor à fl. 23. Solicite-se à SUDP a alteração da classe da presente para ação de Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Considerando o valor dado à causa pelo autor (fl. 09), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a alteração de classe, proceda a Secretaria a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int. e Dilig.

0002413-20.2016.403.6106 - DANIELA BARBOSA BRONCA MOREIRA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a emenda da petição inicial, requerida pela autora à fl. 27. Solicite-se à SUDP a alteração da classe da presente para ação de Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Considerando o valor dado à causa pelo autor (fl. 09), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a alteração de classe, proceda a Secretaria a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, O advogado MARCOS ALVES PINTAR, em causa própria, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 581/587), alegando a omissão na decisão de fl. 575 que indeferiu o pedido para elaboração de cálculos e execução do julgado no que tange à verba honorária arbitrada. Defende o embargante que o Juízo teria omitido previsão legal da Resolução 237/2013 aplicada ao caso, decidindo de forma inesperada e sem intimar previamente as partes, quando determinou o sobrestamento do feito até decisão final no Recurso Especial que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça, porém, no caso, cabível a execução provisória para pagamento de quantia certa a ser realizada nos próprios autos. De fato, após analisar as razões expostas pelo embargante, reconsidero a decisão ora embargada, pois, com a Resolução 306/2014 que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, ficou estabelecido que nos processos em que o acórdão proferido pelo tribunal regional federal puder ser imediatamente cumprido, não incide a determinação de sobrestamento dos autos físicos. No caso, tendo a sentença condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), fls. 317/359, majorado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para 15% (quinze por cento), fls. 434/439 e 471/477, e não sendo os honorários objeto do recurso especial interposto (fls. 482/490), reconsidero o quanto determinado na decisão de fl. 575 e determino a intimação do INSS para que traga aos autos os cálculos dos honorários fixados a fim que seja processada a execução provisória, nos termos dos artigos 520 e seguintes do CPC. Fica dispensada a apresentação de cópias autenticadas pelo advogado em razão da execução ser processada nestes autos, uma vez que o Recurso Especial se encontra em tramitação eletronicamente junto ao STJ. Entretanto, a expedição de ofício requisitório, por depender de decisão transitada em julgado, deverá aguardar a solução final do Recurso Especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNE TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. (REPUBLICAÇÃO - Advogado Rodrigo F Sanitá está no cadastro de inativo)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006399-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-38.2015.403.6106) DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001997-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-02.2016.403.6106) ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002090-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002096-22.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2015.403.6106) V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002115-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-21.2015.403.6106) TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002163-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-14.2015.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos. Ante a petição da exequente de fl. 194, solicite-se ao Juízo Deprecado o cancelamento da hasta pública designada e a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se a exequente a recolher o valor de R\$ 44,85 no Juízo Deprecado, conforme requerido no ofício 192. Int. e Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES (SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Defiro o registro da penhora efetuada às fl. 194/195 (imóveis das matrículas 7.444 e 7.445 do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês-SP.), via sistema ARISP, conforme requerido à fl. 204 verso. Int.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos. Deixo de determinar a designação de praça do bem penhorado, conforme requerido pela exequente à fl. 118, em razão de que os embargos à execução nº 0004369-08.2015.403.6106, apenso, foram recebidos com suspensão da execução. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Int.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para apresentar nova planilha de débito com a amortização dos valores recebidos às fls. 107 e 108 (R\$ 1.322,55 e R\$ 107,79, respectivamente) na data do levantamento, haja vista que a juntada às fls. 113/117 não foram amortizados do total aqueles valores levantados. Prazo: de 20 (vinte) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos. Deixo, por ora, de efetuar a transferência do valor arrestado à fl. 171, haja vista que o executado ainda não foi intimado do bloqueio. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, expeça-se mandado de intimação por carta do executado José Chaves Júnior intimando-o para manifestar sobre o bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fl. 174. Int. e Dilig.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Por ora, aprecio somente o pedido de fl. 105 verso. Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, conforme requerido pela exequente. Int. e Dilig.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos. Defiro a transferência dos valores encontrados na conta da executada Regina Donnabella Farane, fl. 195. Proceda a Secretaria a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a disposição dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Deverá a exequente após o levantamento juntar nova planilha de débito, já com a amortização do valor levantado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 113 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 100. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, devendo ser intimada a incorporadora sobre a penhora. Int. e Dilig.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 161 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos. Ante ao demonstrado às fls. 65/68 pela executada Adna Brandimarte Danielli, defiro o desbloqueio do valor efetivado sobre a conta de poupança 0001652-7 da agência 2152 do banco Bradesco. Proceda a Secretaria o desbloqueio via o sistema BACENJUD. Int.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela executada Bianca Cristina Sinibaldi às fls. 89/99, haja vista que o valor do bloqueio, extrato juntado às fls. 81/83, não é o mesmo informado às fls. 95 e 96. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, esta divergência. Após, conclusos. Int.

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos. Deixo, por ora, de efetuar a transferência dos valores arrestados às fls. 80/81, haja vista que os executados ainda não foram intimados dos bloqueios. Tendo em vista que os executados, David dos Santos Araújo e Richard Aione Bernardes, não constituíram advogados nos autos, expeça-se mandados de intimação por carta para manifestarem sobre o bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem transferidos para os autos. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fl. 88. Int. e Dilig.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, Fls. 53/73: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42/43 (DEIXOU de citar as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pelo executado Orivaldo Rogério Gabriel às fls. 84/92, haja vista não demonstrou nas cópias juntadas que o bloqueio efetivamente ocorreu na conta 0033-0312-000010084230. Junte, querendo, novo extrato demonstrando o lançamento do bloqueio do valor R\$ 1.684,87 (um, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Int.

0007182-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85/86 (citou a empresa executada e Alexandre Costa). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Verifico que as executadas não citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 104) Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa, juntaram procurações às fls. 88/89, ficando assim, devidamente citadas. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para sobre a petição dos executados que informa que formalizou acordo para pagamento do débito com a exequente. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KSW S INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 50 verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 (Citou os executados Noroeste Gerenciamento de resíduos Ltda - ME e Reinaldo Candolo - não citou Orlando Ferro). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002538-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA REGINA KUMAGAI - ME X DANIELA REGINA KUMAGAI RAMAZZINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

0003037-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA X BRUNO HUGO DOS SANTOS

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011717-7) - JOSE MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, averbar o tempo reconhecido nos autos e revisar, e comprovando a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 307, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Abra-se vista ao INSS para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exeuente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

000025-18.2014.403.6106 - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1. Comprove a C.E.F. o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do contrato de abertura de crédito - cheque azul), nos termos da sentença e da decisão de fl.160.2. Forneça a C.E.F. nome, CPF ou CNPJ, Banco, agência e nº de conta bancária para o extorno do valor pago erroneamente como custas processuais, quando deveria ter efetuado depósito judicial, conforme guia de fl.168.3. Providencie a Secretaria informações quanto a intimação da parte autora destes autos, acerca da penhora do valor depositado (guia de fl.187).4. Efetue-se a alteração da classe da demanda, passando para Execução/Cumprimento de Sentença. 5. Indefero o pedido da parte autora quanto a expedição de alvará de levantamento, posto que o valor encontra-se penhorado (fl.188).Intimem-se e cumpra-se.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos, Inicialmente, passo ao exame de questões processuais pendentes, a saber: a alegação de inépcia da inicial e ilegitimidade arguidas pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A (fls. 114/149) e a alegação de ilegitimidade de parte arguida pelos réus DNIT e Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A (fls. 624/641 e 815/819). Assinalo, quanto à alegada inépcia da inicial, que os argumentos trazidos pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A - ausência de prova de culpa da requerida e de fundamento legal para o pedido - se confundem com o mérito da causa, com o qual serão analisados no momento da prolação da sentença. Quanto à legitimidade passiva da ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, tal fato decorre de ela ser a concessionária responsável pela manutenção, conservação e segurança da rodovia em que se deu o acidente. Os argumentos levantados para excluí-la da presente demanda, quais sejam, de que não contribuiu para o acidente, que os veículos envolvidos não são de sua propriedade e possível culpa da própria vítima não têm o condão de, por si só, excluí-la da lide, já que tais questões referem-se, em verdade, ao exame do mérito. Denais disso, depreende-se da leitura do Contrato de Concessão (fls. 207/261) que há previsão contratual atribuindo-lhe a responsabilidade pela segurança dos usuários, bem com pelos prejuízos causados a eles e a terceiros. Vejamos: Cláusula 16.6: Incumbe, também à Concessionária: f) sinalizar adequadamente os trechos sujeitos às obras, de modo a garantir a segurança dos usuários e Cláusula 16.8: A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes ou futuros. Ademais, quanto à alegação de que o acidente se deu em trecho no qual o DNIT estava realizando obras de duplicação, verifica-se que a concessionária, por meio do Contrato Especial de Uso acostado a fls. 501/503, autorizou ao DNIT a utilização da faixa de domínio da rodovia, o que não retira sua legitimidade para responder à presente ação, já que a cláusula 3.1, a do aludido contrato prevê expressamente que constitui obrigação da concessionária Participar do planejamento, cooperação e fiscalização das atividades objeto deste instrumento;. Logo, considerando que a concessionária autorizou o uso da faixa de domínio ao DNIT e tendo em vista que, mesmo após a autorização, era de sua a fiscalização das atividades executadas pelo DNIT, conclui-se que a corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A tem sim legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Concessionária. Quanto à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, ressalto que ela que foi denunciada à lide em razão da relação contratual advinda do contrato de seguro firmado com Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, corré nos autos. Pois bem. Da análise detida da apólice de seguro (fls. 262/442 e 443/500) verifico que consta como início e fim de sua vigência o período correspondente a 24:00h do dia 11/02/2012 às 24:00 h do dia 11/02/2013 e a renovação da apólice abrange o período de 24:00 h do dia 11/02/2013 às 24:00 h do dia 11/02/2014 (fls. 439 e 490, respectivamente). Ocorre que o acidente que vitimou o filho dos autores, dando causa à presente demanda, ocorreu em 06/10/2011 (fls. 20), portanto, quase 4 (quatro) meses antes da contratação do seguro. Logo, como o acidente descrito na inicial não estava coberto pela apólice do seguro em questão, não há como atribuir à seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, ora denunciada, eventual dever de indenizar a ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, caso condenada, ao menos não em razão dos contratos de seguro juntados aos autos. Com efeito, diante da ausência de relação contratual securitária, inexistente, por conseguinte, eventual dever de indenizar que legitime a denunciação da lide apresentada pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A em face da seguradora. Diante disso, acolho a preliminar arguida pela denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A de ilegitimidade passiva ad causam e, consequentemente, extingo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, o DNIT também possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Embora a rodovia onde aconteceu o acidente esteja sob a administração e fiscalização da concessionária Transbrasiliana, verifica-se do Contrato Especial de Uso acostado a fls. 501/503 que a concessionária e o DNIT firmaram avença por meio da qual o DNIT recebeu autorização para utilizar a faixa de domínio da rodovia onde aconteceu o acidente, para a finalidade de duplicação e acesso no KM 76+650 da rodovia BR-153/SP, no município de Bady Bassitt/SP. A partir dessa avença, o DNIT passou a ter autorização para utilizar a rodovia naquele trecho, de sorte que decidiu delegar a execução da obra de duplicação à empresa Coplan - Construtora Planalto Ltda, consoante se verifica do contrato de empreitada a fls. 642/648. Todavia, em que pese ter repassado, por contrato, a execução da obra em questão, o DNIT permaneceu responsável pela segurança e tráfego daquela faixa de domínio da rodovia, por força da cláusula segunda do Contrato Especial de Uso celebrado por ele, DNIT, e a corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, in verbis: 2.1. Constituem atribuições do DNIT: c) Possibilitar a total atuação no controle e segurança de tráfego, durante a realização das obras de melhorias, com a colaboração da Polícia Rodoviária Federal; d) Realizar segurança do tráfego (fls. 501/503). Portanto, depreende-se que o DNIT tinha, por força contratual, o dever de controlar e realizar a segurança de tráfego onde ocorreu o acidente, no período de execução das obras de duplicação, daí porque não pode querer se esquivar de eventual responsabilização, de modo que rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do referido réu. Ultrapassadas as questões preliminares, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos saber se o acidente ocorreu por fato imputável à própria vítima ou aos réus e/ou denunciados, bem como qual foi a extensão e as consequências do dano. Quanto ao ônus da prova, seguirá a regra geral do artigo 373 do CPC em que o autor deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que os réus deverão comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Passo ao exame das provas requeridas pelas partes, que assim se manifestaram em relação à especificação de provas (fls. 702): 1) A parte autora requereu o depoimento pessoal do réu Marcelo Gonçalves Nunes e oitiva de testemunha arroladas (fls. 713/714). 2) a ré JBS S/A, sucessora da Bertin S/A, requereu o depoimento pessoal do autor e dos corréus, prova testemunhal e pericial (fls. 715/716). 3) a ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A requereu o depoimento pessoal do Corréu Marcelo Gonçalves Nunes e oitiva de testemunhas (fls. 717/718); 4) os réus Marcelo Gonçalves Nunes e DNIT não requereram provas (fls. 721) 5) a denunciada à lide Coplan - Construtora Planalto Ltda requereu prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores (fls. 882/883). Indefiro a produção de prova pericial, pois que já realizada à época do acidente pelo instituto de criminalística (69/75) e, ademais, passados mais de 04 anos do acidente, é improvável, para não dizer impossível, que não tenha havido qualquer alteração fática no local do acidente, o que prejudicaria a realização da perícia. Defiro o pedido de prova oral - depoimento pessoal dos autores e do réu Marcelo Gonçalves Nunes e oitiva de testemunhas, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, devendo apenas as corrés Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A e Coplan - Construtora Planalto Ltda. apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a testemunha Pedro Henrique Manes de Oliveira, Policial Rodoviário Federal - Matrícula 1535469, deverá ser requisitada, nos termos do art. 455 4º, III do Código de Processo Civil. Depreque-se a intimação do corréu Marcelo Gonçalves Nunes que deverá comparecer pessoalmente perante este Juízo. Quanto à testemunha arrolada pela ré JBS S/A (fls. 715/716), na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória destinada a sua oitiva. Por fim, aplicável, in casu, a disciplina do prazo em dobro prevista no art. 229 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2016. FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

0005489-86.2015.403.6106 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ - INCAPAZ X LEANDRO SILVA DA PAZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Observe, pela cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos 0003409-49.2011.403.6314 (fls. 47/51), que foi concedido o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 23/03/2010, apesar do pedido para que o restabelecimento fosse a partir da cessação em 30/03/2004.Foram, também, consideradas prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (fl.47).Desta forma, operou-se a coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento ao benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação em 2006, devendo, portanto, ser apresentada nova planilha de cálculo, observando a coisa julgada (autos nº 0003409-49.2011.403.6314) e ter como início a última cessação (22/09/2013 - fl.18).Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006484-02.2015.403.6106 - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,PA 1,10 Defiro a emenda da petição inicial (fls.78).Solicite à SUDP a alteração do valor da causa, passando para R\$ 69.424,64.Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

0007233-19.2015.403.6106 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000426-46.2016.403.6106 - DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,PA 1,10 Defiro a emenda da petição inicial (fls.78).Solicite à SUDP a alteração do valor da causa, passando para R\$ 97.401,56.Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002080-68.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Declaratória Negativa c.c. Cancelamento de Protesto e Ação de Reparação por danos Morais e Materiais proposta por WAGNER JORGE TEODORO contra a FAZENDA NACIONAL em que requer Tutela de Evidência, para o fim de cancelar o protesto efetivado perante o 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Botucatu e a inclusão no SERASA, advinda de tal apontamento. Alega ser indevido o protesto efetivado pela União (ré), por não ser devedor do crédito cobrado e protestado e em decorrência do fato de ter sido indicado, pela Fazenda Pública, ao referido Tabelionato, endereço em que nunca residiu o que, inclusive, impossibilitou sua defesa, muito embora seus dados cadastrais estivessem atualizados. Além disso, teve, como consequência do protesto efetivado, seu nome incluído no cadastro da SERASA, o que o impede de conseguir crédito na praça. Passo ao exame da tutela provisória requerida. Nesse ponto e, após detido exame do pedido do autor, constata-se que o pleito liminar não se amolda a nenhuma das hipóteses de Tutela de Evidência constantes do art. 311 do CPC/2015. Trata-se na verdade de Tutela de Urgência Antecipada, já que os fatos noticiados indicam a presença do risco iminente de dano de difícil reparação, motivo pelo qual o autor pretende a antecipação dos efeitos práticos que seriam gerados com a concessão definitiva da tutela pretendida. Com efeito, estabelece o caput do art. 300 do CPC/2015 como requisitos para a concessão das Tutelas de Urgência, quer de natureza antecipada ou cautelar, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em conta o princípio do jura novit curia (o juiz conhece a lei), analisarei o pedido de liminar à luz da tutela de urgência prevista no art. 300 e seguintes do Novo CPC. E, nesse passo, o pedido de tutela de urgência merece deferimento. O autor se insurge contra o protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 20). Sem adentrar o mérito da regularidade do crédito tributário, verifico que consta da Listagem de Protesto (fl. 20) que pela PFN foi declinado endereço do devedor, ora autor, no Município de Botucatu/SP. De sua feita, o artigo 14 da Lei 9.492/97, conhecida como Lei do Protesto, estabelece in verbis, que: Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. Já a Portaria PGFN nº 429, de 04/06/2014, ao disciplinar a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa (CDA) da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estabelece em seu artigo primeiro, após alteração realizada pela portaria 693/2015, que As certidões de dívida ativa da União e do FGTS poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor - grifei. Dessa forma, como a intimação do devedor é realizada com base no endereço informado pelo credor e, ainda, é o domicílio do devedor que estabelece o local do protesto para as CDAs, é forçoso que sua indicação seja correta para alcançar os efeitos pretendidos. Ocorre que o autor nega veementemente ter residido na cidade de Botucatu, para onde foi entregue a intimação do protesto, e, ademais, os recibos de entrega de Declaração de Ajuste Anual referentes aos exercícios 2012 a 2015 (fl. 22/25), apontam como endereço do autor, localidade nesse município de São José do Rio Preto/SP. Logo, conclui-se, ao menos num juízo de cognição sumária, que há plausibilidade na alegação de que o protesto levado a efeito pela PFN em 15/01/2015 não se deu em conformidade com a disciplina estabelecida, pois que não apontou corretamente o endereço do devedor. Com isso, a inclusão do autor no cadastro da SERASA, em decorrência de protesto no qual a administração descurou do procedimento correto, também reveste-se de ilegalidade, ao menos num juízo de cognição sumária. Por sua vez, o perigo de dano decorre das consequências sabidamente negativas, advindas do impedimento à obtenção de crédito em face do registro perante a SERASA. Restaram, portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, além do que a medida pretendida é plenamente reversível, não tendo o condão de trazer qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, bastará se restabelecer o protesto e a negativação do autor junto à Serasa. POSTO ISSO, concedo a tutela de urgência antecipada para determinar o cancelamento do protesto realizado perante o 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Botucatu, bem como para determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros da SERASA, relativamente, em ambos os casos, ao débito mencionado na inicial no valor de R\$13.919,30 (treze mil novecentos e dezenove reais e trinta centavos). Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Tendo em vista que a parte autora já manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, somado ao fato de que a experiência demonstra que a Fazenda Nacional, em casos tais, dificilmente celebra acordos, por entender que o direito vindicado é indisponível, deixo de designar audiência de conciliação para melhor racionalização da justiça, sempre em vista da melhor e mais rápida prestação jurisdicional. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002819-41.2016.403.6106 - WALDIR ANTONIO MALUF TOGNOLA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002819-41.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta por Waldir Antônio Maluf Tognola contra a Caixa Econômica Federal. Requer o autor, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), sob a alegação, em apertada síntese, de que, no ano de 2010, abriu uma conta corrente junto à ré, tendo, posteriormente, encerrado-a. Contudo, foi indevidamente cobrada, por meio de débito automático na referida conta corrente, pelo serviço de assinatura de TV, cujo pagamento indevido das mensalidades consumiu o limite de crédito bancário, o que acabou por totalizar uma dívida no montante de R\$13.578,37 (treze mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), que deu causa à inclusão do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito pela instituição financeira. Com efeito, num juízo sumário, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, a probabilidade do direito decorre do fato de que os documentos dos autos dão conta de que foi efetuada cobrança em conta corrente do autor, com histórico de quase nenhuma movimentação, de serviço de assinatura de TV (fls. 25/26) e que em razão de débito junto à ré, Caixa Econômica Federal, teve o autor o nome inscrito no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPS (fls. 28/29). Além disso, tratando-se de prova de fato negativo, não cabe, a princípio, ao autor comprovar a não contratação dos serviços de TV por assinatura ou a não autorização para a realização de débito automático em sua conta, devendo a ré, ao revés, no curso da ação, demonstrar a existência de autorização de débito automático relativo ao contrato que justificou a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Já o perigo de dano decorre da repercussão negativa na vida privada do autor que, a partir da inclusão em órgão de proteção ao crédito, fica impedido de obter crédito em estabelecimentos comerciais e bancários, o que pode causar-lhe prejuízo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a CEF proceda à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, única e exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$13.578,37 (treze mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e intímense as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27 de JUNHO de 2016, às 14h, a se realizar pela Central de Conciliação, conforme disciplina dos artigos 303, 1, inc. I e 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Intímense. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002820-26.2016.403.6106 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002820-26.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Auxílio Acidente, em decorrência de acidente do trabalho, proposta por Miguel José dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relatório, em síntese. Com efeito, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Isso porque o benefício pretendido decorre de acidente de trabalho, o que é constatado não só pelo teor da petição inicial, a qual noticia a ocorrência de acidente de trabalho datado de 13/03/2003, que deu causa às lesões sofridas pelo autor, como também pelos documentos, mormente a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 38/v). Logo, por se tratar de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente acidentário, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. Posto isto, em razão da incompetência absoluta deste juízo, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP. Remetam-se, imediatamente, os autos para distribuição à Justiça Estadual local. Intímense. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002857-53.2016.403.6106 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, adotando o valor da DIB na data de 16/01/2006, interpretação da data que faço da petição inicial, observando-se a prescrição quinquenal, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, indicar as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos, nos termos do artigo 319, VI, do CPC. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intímense. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002910-34.2016.403.6106 - FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida de pedido de revisão contratual cumulado com repetição de indébito em que o valor dado à causa pelo autor foi de R\$16.381,81 (Dezesseis mil trezentos e oitenta um reais e oitenta e um centavos - fls. 14). Com efeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259 /2001). Dessa forma, tendo em conta que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e o feito não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado prevista em lei, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Posto isso, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003305-26.2016.403.6106 - ANDRE LUIS CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Complete o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. artigo 321 do CPC), indicando o seu endereço eletrônico, requisito este previsto no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, regularizar o valor da causa de modo a acrescer ao cálculo apresentado a soma das 12 prestações vincendas, recolhendo a diferença das custas iniciais. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003321-77.2016.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES DA COSTA TROJILLO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP365664 - ALEX TRUJILLO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer melhor o fundamento jurídico do seu pedido, posto ser sabido e, mesmo, consabido que os artigos 14 e 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, não estabeleceram teto para salário de contribuição, mas, sim, novo teto máximo para a RMI dos benefícios previdenciários concedidos antes da sua promulgação, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores, que, por ora, deixo de citar. Após emenda ou transcurso do prazo concedido, retornem os autos conclusos para análise de eventual aplicação do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003325-17.2016.403.6106 - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCIO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 6 de julho de 2016, às 15h00min, visto a indicação pelos autores, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição. Cite-se a ré. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003337-31.2016.403.6106 - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Complete o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. artigo 321 do CPC), indicando o seu endereço eletrônico, requisito este previsto no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Após complementação, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo legal, posto ter indicado o autor, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição (v. fls. 05). Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002278-08.2016.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos n.º 0002278-08.2016.4.03.6107 Vistos, Defiro a emenda à inicial de fls. 19/36. Pleiteia a impetrante no presente Mandado de Segurança a concessão de medida liminar para o fim de restabelecer benefício de Pensão por Morte (21/161.456.060-6), alegando, em síntese, que o cancelamento se deu sem observância do devido processo legal, tendo sido tolhido o direito ao contraditório e ampla defesa por parte da Administração. Do exame dos autos, entendo que ausente está um dos requisitos essenciais que ensejam a concessão de medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Com efeito, depreende-se do ofício de Defesa nº 39/2016/201621036160 (fls. 23) que foi dada oportunidade pela Administração à impetrante de comprovar a regularidade do recebimento do benefício. Além disso, o cancelamento não se deu a partir de um juízo discricionário da administração, e sim como desdobramento de cumprimento à decisão judicial da segunda instância, que reformou a sentença proferida pelo juízo de primeira instância (fls. 26/30). Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito alegado, pelo que a medida liminar não pode ser deferida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a alegação apresentada. Requer a Impetrante o deferimento de pedido de Liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar ou trancar a matrícula do curso de graduação em Medicina Veterinária e cesse qualquer medida impeditiva de conclusão do referido curso. Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença. No caso dos autos, ainda que o dano seja facilmente constatado a partir das consequências negativas advindas do indevido cancelamento ou negativa de matrícula em razão de reprovação por faltas justificadas, não há, ao menos por ora, plausibilidade do direito alegado. Veja-se: Depreende-se da deliberação da Coordenação do Curso que o impetrante frequentou 15 horas/aula - nos dias 12/09/2015, 03/10/2015 e 17/10/2015 - de um total de 40 horas/aula do Estágio Supervisionado, sendo exigido para aprovação o mínimo de 75% de frequência (fls. 31/33), o que equivaleria a 30 horas. Conforme os atestados médicos, houve a necessidade de afastamento pelos dias 19/09/2015 a 28/09/2015 e 24/10/2015 (fls. 26/27), totalizando 11 (onze) dias. Ocorre que não há como concluir se, ainda que fossem validados os atestados médicos pela instituição de ensino, eles abrangeriam o período de 15 horas faltantes para cumprimento do tempo mínimo de 75% do Estágio Supervisionado Obrigatório. Isso porque não logra comprovar o Impetrante que o referido estágio seria realizado nos dias compreendidos pelos atestados médicos. Chama atenção ainda a informação de que o impetrante frequentou aulas em dias abrangidos pelo atestado médico, o que torna passível de dúvida a credibilidade dos atestados médicos apresentados. Ausente a plausibilidade do direito alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de liminar, sem prejuízo de nova reapreciação do pedido liminar, caso haja alteração do contexto fático após a vinda das informações. POSTO ISSO, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002468-68.2016.403.6106 - PAULO SERGIO DEL CORSO JUNIOR(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J. Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002664-38.2016.403.6106 - JOSE VALDECIR BALISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ VALDECIR BALISTA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte para decretar a nulidade absoluta da decisão de indeferimento de benefício previdenciário, determinando-se que a autoridade coatora analise o pedido de mudança de benefício para aposentadoria por idade, conferindo ao processo administrativo regular seguimento a partir da decisão nula. Para tanto, alega que pleiteou benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS (NB 173.345.349-8), o qual fez uma série de exigências para dar andamento ao seu pedido. Sustentou que, antes de vencer o prazo de 30 dias, o INSS indeferiu o requerimento do impetrante. Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença. No caso dos autos, o perigo de dano é facilmente constatado a partir das consequências negativas advindas da manutenção do indeferimento sem que se faculte ao segurado a possibilidade de cumprir as exigências feitas pela autarquia previdenciária, demonstrando, assim, o preenchimento dos requisitos legais. Quanto à plausibilidade do direito, verifica-se que a carta de exigências, de fato, determinava que o impetrante apresentasse uma série de documentos, comparecesse à entrevista rural e esclarecesse se aceitava aposentadoria proporcional e se autorizava a mudança da DER e da espécie de benefício pleiteado. O documento ainda concedia um prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 15/03/2016, para que o segurado cumprisse as exigências (fls. 11/13). Pois bem. De acordo com o artigo 66 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, de modo que, se o autor foi notificado das exigências no dia 15/03/2016, poderia apresentá-las até o dia 14/04/2016, inclusive. Observa-se que antes de findar esse prazo e antes mesmo da data agendada para a entrevista rural (11/04/2016), o INSS indeferiu o benefício, em 09/04/2016, por falta de tempo de contribuição (fls. 16). Desse modo, vislumbra-se a existência de fundamento relevante apto à concessão parcial da liminar pleiteada. Em outros termos, num juízo superficial que o momento demanda, mostra-se possível determinar que o impetrado analise a petição protocolada, tempestivamente, em 14/04/2016 (fls. 14/15), verificando, se for o caso, a manutenção ou não do indeferimento do benefício previdenciário. Contudo, os demais pedidos somente poderão ser analisados na sentença, após a vinda das informações. POSTO ISSO, concedo, parcialmente, a liminar pleiteada, determinado que o impetrado analise a petição do impetrante de fls. 14/15, protocolada no INSS, em 14/04/2016, sob nº 34330.004564/2016-65 (NB 173.345.349-8). Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração apresentada (fls. 8). Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0003036-84.2016.403.6106 - BRUNO FAUSTO DOS SANTOS X MAICON VIEIRA CARVALHO X WYLLIAN CAPUCCI X MATEUS BOUGUSON FERRAZ X UILTON ELIAS DA ROSA X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA SILVA X RAFAEL ALAN RAMOS DA SILVA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Autos nº 0003036-84.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRUNO FAUSTO DOS SANTOS, MAICON VIEIRA CARVALHO, WYLLIAN CAPUCCI, MATEUS BOUGUSON FERRAZ, UILTON ELIAS DA ROSA, RAFAEL DOMINGOS DA COSTA SILVA e RAFAEL ALAN RAMOS DA SILVA contra ato do Sr. DELEGADO DA SUBSEÇÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO VI CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, em que postulam concessão de liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir a filiação dos Impetrantes junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para apresentação nos dias 21/05/2016 e 26/05/2016 no SESC-Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação dos eventos, valendo a liminar, se concedida, até final decisão do presente mandamus. Para tanto, alegam os impetrantes, em síntese que faço, que são músicos e que Rafael Alan Ramos da Silva integra o conjunto musical denominado SONORA: NATHALIA LYRA, ao passo que os demais formam o conjunto musical denominado BAMBÁ BROTHER. Aduzem que realizam apresentações em conjunto ou separado em eventos musicais, festivais, bares e casas de shows, porém o impetrado não permite apresentações se os impetrantes não efetuarem suas inscrições profissionais junto à OMB. Esclareceram, ainda, que, por não se encontrarem inscritos na OMB, enfrentam transtornos, pois alguns estabelecimentos não permitem a apresentação dos cantores sem a permissão emitida pela OMB. Alegam que tal exigência configura restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Ademais, asseveram que o conjunto BAMBÁ BROTHER tem programação para apresentação no SESC de São José do Rio Preto no dia 21/05/2016, enquanto que o conjunto SONORA: NATHALIA LYRA se apresentará, no mesmo local, no dia 26/05/2016, porém o impetrado exige que os impetrados sejam inscritos na OMB. É o relatório, em síntese. Decido. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Há, deveras, a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, a jurisprudência dos nossos tribunais caminha no sentido de que a atividade desempenhada por eles não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em qualquer conselho para desempenharem suas funções. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões sobre casos semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323.907/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/02/2012). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Sílvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as consequências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Destarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a apresentação dos autores está prevista para ocorrer em datas próximas, quais sejam, 21/05 e 26/05, o que evidencia o risco de dano, a medida seja deferida apenas por ocasião da prolação da sentença. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil para as apresentações do dia 21/05/2016, no SESC São José do Rio Preto, pelos impetrantes, Bruno Fausto dos Santos, Maicon Vieira Carvalho, Wyllian Capucci, Mateus Bouguson Ferraz, Uilton Elias da Rosa e Rafael Domingos da Costa Silva, e dia 26/05/2016 pelo impetrante Rafael Alan Ramos da Silva, expedindo a competente permissão para a apresentação. Notifique-se, com urgência, o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o parecer, retornem os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 33. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

0003392-79.2016.403.6106 - LUCAS DE LUCCA GERIN(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, E sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, que, no caso em tela, é o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual tem sua sede na cidade de São Paulo, e daí determino a remessa deste writ à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visto competir a um dos Juízes Federais daquela Subseção apreciá-lo e decidí-lo. Providencie a Secretaria, após intimação desta decisão, a remessa com urgência para aludida Subseção Judiciária. Concedo ao impetrante a gratuidade de justiça, por força do declarado por ele à fls. 17. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Antes, porém, deverá manifestar-se quanto ao depósito e documentos apresentados pela C.E.F. (fls.56/64). Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a C.E.F. para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo manifestação, subentenderei como satisfeita a obrigação, vindo conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Elaborado o cálculo de liquidação pela parte autora, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.), bem como, comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido na presente demanda. 2 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 3 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 4 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 5 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0002208-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do presente feito conforme requerido pela exequente à f. 47, nos termos do artigo 921, III e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

0002930-59.2015.403.6106 - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME X MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário pela executada Caroline Beatriz Barreto - ME, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º) em relação a ela. Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 177, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao valor depositado nos autos pela CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003288-5) - EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELO X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE, AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, JOÃO CARLOS DE MELO, EDSON FERNANDES OLIVEIRA E ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO GERAL DE SOLDADO DE MILITAR (Autos n.º 0003288-34.2009.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruída com procurações, declarações e documentos (fls. 32/50), em que pleiteiam a revisão de 81% da Lei nº 8.162/91 por parte da União Federal sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em 12.1990, com reflexos remuneratórios desde 1º.01.1991, inclusive para incidência das revisões gerais concedidas aos militares posteriormente à Lei 8.162/91. Para tanto, alegam que não houve observância por parte da Administração Pública, quando da aplicação do índice de revisão de 81%, estabelecido pela Lei 8.162/91, da existência do soldo legal, fazendo incidir o reajuste sobre o soldo ajustado, que não correspondia ao teto de Ministro de Estado. Alegam, ainda, que a citada revisão geral não observou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 37, X, da CF, assim como ofendeu princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinada a citação da UNIÃO (fls. 53). A União ofereceu contestação (fls. 60/68), alegando, em apertada síntese, preliminar de prescrição quinquenal do fundo de direito. No mérito, sustentou que o sistema de vinculação remuneratório dos militares, previsto no artigo 148, da Lei n.º 5.787/72, foi tacitamente revogado pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988. Argumentou que a Lei nº 8.162/91 apenas fixou o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, não pretendendo assim, o legislador, a aplicação de 81% ao soldo do Almirante-de-Esquadra e tampouco estabeleceu reajuste aos militares. Asseverou, ainda, que o artigo 148 da Lei n.º 5.787/72 que vinculava o soldo de Almirante-de-Esquadra aos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar foi expressamente vedada pelo artigo 37, XIII, da CF. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (fls. 69/v). Instadas a especificarem provas, os autores quedaram-se inertes (fls. 70v.) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO causa versa questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, não demanda dilação probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do CPC. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Argui a União Federal a prescrição do fundo de direito, pois quando do ajuizamento da ação já havia transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data do ato contra o qual os autores se insurgem, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem razão a União Federal. Embora os autores pleiteiem um índice de reajuste introduzido pela Lei nº 8.162/91, com eficácia a partir de 1º.01.1991, seus efeitos se renovam mês a mês na medida em que o valor dos vencimentos dos autores é mensalmente alterado desde aquela data com reflexos até os dias atuais, evidenciando, assim, a natureza dos fatos descritos na inicial como sendo relação jurídica de trato sucessivo. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, aplica-se a prescrição quinquenal apenas em relação à parcelas pretéritas, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 85, no seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam a data de distribuição destes autos, isto é, anteriormente a 30/03/2004. Precedentes (STJ AREsp 231598, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, data de publicação 08/10/2015; AREsp 235161, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, data de publicação: 17/03/2015). DO MÉRITO No mérito, a pretensão dos autores não merece prosperar. Os autores pleiteiam a aplicação do índice de reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurado em dezembro de 1990 e seus reflexos remuneratórios a partir da Lei 8.162/91. Afirmam que a tabela de escalonamento vertical da remuneração dos diferentes postos ou graduações dos militares possuía como parâmetro o soldo de Posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, os quais, por suas vezes, possuíam seus vencimentos vinculados aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, conforme previsão da Lei 5.787/72. Defendem, também, que a Lei 7.723/89, em seu artigo 7º, revogou o vínculo existente entre os vencimentos do Almirante de Esquadra e os dos Ministros do Superior Tribunal Militar, porém, a mesma Lei, em artigos anteriores àquele da revogação (artigos 1º e 5º), majorou o vencimento dos Ministros do Superior Tribunal Militar em Cz\$ 812.067,00 e retroagiu sua vigência à data de 6.10.1988. Assim, os autores não teriam sido beneficiados com o reajuste aplicado, pois apenas lhes foi aplicada a revogação prevista no artigo 7º. Daí terem eles o direito à aplicação do índice de 81% à diferença entre a remuneração legal (soldo legal) e a ajustada (soldo ajustado). No caso, a equiparação e vinculação para cada posto ou graduação com base no soldo do Posto de Almirante-de-Esquadra aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, previstos nos artigos 148 e 156 da Lei nº 5.787/72, alterada pelo Decreto-lei 2.380/87, não foram revogados pela Lei nº 7.723/89, como quer fazer crer os autores, mas, isto sim, foram revogados pela Carta Constitucional promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme previsão do artigo 37, XIII, em sua redação original, que assim previa: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; Ressalte-se que, atualmente, o citado inciso, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, mantém a mesma vedação. Também o artigo 17 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) prescreve a imediata redução dos vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais, inclusive proventos de aposentadoria que estivessem sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal. No mesmo artigo, por previsão expressa, não há que se invocar o direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título,

consolidando-se, assim, o entendimento de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Outro não é o entendimento da Corte Suprema, que, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.361-2/DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, datado de 13.5.2003, assentou que: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a vinculação prevista no DL 2380/87 foi revogada pela Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido: STF - RMS 21.186-5/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 24.5.1991; STJ - MS 6.066 - Terceira Seção - Rel. Min. VICENTE LEAL. Frise-se que a fixação de um valor certo para o soldo de Almirante de Esquadra, com a consequente abolição da referência ao soldo ajustado, nada tem de ilegal ou inconstitucional, mesmo porque a pretendida vinculação ou equiparação propugnada pelos autores não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, foi correta a utilização do valor do soldo ajustado como base de cálculo para aplicação do reajuste de 81%, uma vez que o soldo legal estava revogado pela Constituição de 1988, de sorte que a conclusão irrefutável é a de que não se distanciou a Administração Pública Federal de sua finalidade, isto é, a aplicação do texto constitucional em seus ditames. Portanto, não há que se reconhecer, como requerem os autores, violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da moralidade, pois todas normas editadas acerca do tema possuíam embasamento no texto constitucional. Como se observa, a Lei 8.162/91, editada na vigência da Constituição Federal, e, portanto, em conformidade com a vedação de equiparação e vinculação dos subsídios para os servidores públicos (art. 37, XIII), estabeleceu novas regras e estrutura aos vencimentos dos militares. Posteriormente, os militares das Forças Armadas tiveram suas remunerações novamente reestruturadas pela Medida Provisória 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002. A outro giro, vale assentar que a jurisprudência colacionada pelos autores da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Mandados de Segurança 22/DF, 115/DF e 11/DF que tramitaram no STJ, não atingem o caso em tela, pois produziram efeitos somente entre as partes daqueles autos, e, ademais, constituem-se em casos isolados e já superados há muito pela farta jurisprudência posterior, como é o caso daquelas citadas anteriormente nesta decisão. Assim, partindo da premissa de que a equiparação do valor do soldo entre os postos dos militares ao soldo percebido pelos Ministros do Superior Tribunal Militar foi vedada a partir da Carta Constitucional de 1988, nada há a afastar ou incluir no objeto de incidência da Lei 8.162/91, pois analisar de forma diferente seria manter a equiparação anteriormente praticada, o que encontra óbice no princípio da separação de poderes instituído no art. 2º da CF, visto que ao Poder Judiciário não é dado se comportar como legislador positivo. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento desta ação e, no mérito propriamente dito, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE, AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, JOÃO CARLOS DE MELO, EDSON FERNANDES OLIVEIRA E ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I e II do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que a sentença de fls. 364/367 foi reencaminhada para publicação por ter saído com incorreção. SENTENÇA DE FLS. 364/367: VISTOS, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO REGRESSIVA (Autos n 0004134-51.2009.4.03.6106) contra FACCHINI S/A, instruindo-a com documentos (fls. 25/134), em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.131.370-7) decorrente do óbito de Marcos de Oliveira, empregado da ré e vítima de acidente de trabalho ocorrido em 05 de junho de 2008. Sustentou que o acidente ocorreu em razão da ausência de observâncias pela ré das normas básicas de segurança do trabalho. Por fim, considerando que toda empresa tem o dever de prevenir e minimizar os riscos decorrentes da atividade laborativa, argumentou que a culpa ou dolo no descumprimento das normas de segurança do trabalho implicam no dever de indenização do trabalhador e da Previdência Social. A ré ofereceu contestação (fls. 145/167), acompanhada de documentos (fls. 168/201), na qual alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, argumentou que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que prevê a ação regressiva do INSS contra o empregado em caso de dolo ou culpa no evento danoso, é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal já prevê o seguro contra acidentes de trabalho. Por fim, sustentou que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima. O autor apresentou réplica (fls. 215/240). Afastou-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal arguida na contestação e, na mesma decisão, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução (fl. 253), na qual se deferiu a juntada de documento pelo INSS, bem como entregou-se ao procurador da ré a carta precatória para inquirição das testemunhas na Comarca de Votuporanga (fls. 262). No Juízo Deprecado foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela ré (fls. 299/321). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 330/349, 358/362). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela ré já foi apreciada e afastada por este Juízo, consoante se denota da decisão de fls. 253, motivo pelo qual se passa a analisar o mérito da causa. O pedido é procedente. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho decorrentes em caso de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Por certo, o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Além disso, em que pese a alegação da requerida, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Inclusive, como informado pelo autor em sua réplica, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8/RS, DJ 23/10/2002, decidiu pela constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, em razão da inexistência de incompatibilidade desse dispositivo com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a negligência do empregador, de modo que resta superada qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015. Quanto à responsabilidade da ré pelo ressarcimento do INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade do empregador pressupõe a

existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva. Assim, após comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, cabendo ao INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Pois bem. Pelo que observo da documentação trazida aos autos, o INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 143.131.370-7) em favor da dependente do segurado e representante de seus filhos menores, Rosimeire Galvão de Oliveira, em razão do falecimento de Marcos de Oliveira, vítima de acidente do trabalho (fls. 26/52), com DIP em 05/06/2008 (fls. 54). Nos termos da análise de acidente de trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 124/126), o acidentado realizava a atividade de auxiliar de almoxarifado e, dentre as diversas tarefas, conferia as cargas recebidas e estocadas no pátio onde se depositavam materiais. Uma vez depositada a carga na árvore, as especificações do material eram conferidas, para controle de estoque, atividade que era realizada pela vítima no momento do acidente. Conforme Registro de Funcionários da requerida (fls. 177/178) e cópia do Inquérito Policial de fls. 59/122, instaurado para apurar os fatos relacionados com o acidente de trabalho, com vítima fatal, ocorrido no dia 05/06/2008, Marcos de Oliveira era ajudante de almoxarifado e desempenhava suas funções na empresa Facchini S/A, em um depósito de tubos, quando foi atingido por um feixe de barra redonda laminada de aço (fls. 65), o que lhe causou Politraumatismo devido à ação vulnerante de instrumento contundente (fls. 69). O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 80/82) verificou que a provável posição de queda do feixe de tubos, em relação ao piso concretado, era de 1,15m (um metro e quinze centímetros), o que foi corroborado pelas declarações prestadas pelo operador de empilhadeira, Jair de Jesus, que trabalhava com a vítima no momento do acidente (fls. 77). O laudo pericial constatou também que nas extremidades laterais dos calços, nos braços da gôndola onde eram empilhadas as barras redondas, havia a colocação de apenas um anteparo a fim de evitar deslizamento e diminuir o risco de acidente por queda de carga (vide ainda imagem fotográfica de fls. 85). Além disso, nos termos do laudo pericial complementar de fls. 114/115, realizado a fim de verificar as condições do armazenamento do material que caiu sobre a vítima, concluiu-se que existia condição insegura de empilhamento de materiais (feixes de barras redondas), tais como fratura de extremidade de alguns calços de madeira e a colocação de apenas um anteparo (tipo cunha) para evitar a rolagem. Constatou-se ainda que a área de trânsito deveria ser sinalizada e isolada, não permitindo a circulação de pessoas e nem de equipamentos. Por fim, os peritos criminais concluíram que não ficou evidenciado no local nenhum aviso de perigo ou dispositivo para evitar o terrível acidente. Por sua vez, em que pese a constatação pericial de que o ambiente de trabalho era perigoso, os funcionários da empresa Facchini S/A, em sede de inquérito policial (fls. 72/78), apesar de não terem sido testemunhas oculares do acidente, afirmaram que o empregado Marcos supostamente tentou escalar a árvore, a qual consiste num sistema de armazenamento da matéria-prima e, num ato inseguro, provocou os deslocamentos dos tubos de aço que caíram sobre ele. Pelos depoimentos prestados em juízo (fls. 313/320), verifica-se ainda que, apesar de não terem presenciado o acidente, as testemunhas mantiveram em juízo a mesma versão apresentada em sede de inquérito policial, no sentido de que provavelmente a vítima deve ter escalado os tubos, o que provocou o acidente que o vitimara. Ocorre que a versão apresentada pelas testemunhas da ré é inverossímil e não condiz com a conclusão exarada no laudo pericial realizado pelo instituto de criminalística, órgão estatal oficial que goza de grande credibilidade na sua atuação, mormente por atuar de forma imparcial e equidistante das partes. As testemunhas da ré, ao revés, ainda mantêm vínculos trabalhistas com a empresa, o que sugere que possuem virtual interesse de favorecê-la, por motivos óbvios. Note-se, ademais, que nenhuma testemunha presenciou a ocorrência do acidente, de sorte que não é possível se presumir, sem prova robusta e convincente, que a vítima tenha escalado a gôndola e causado, com isso, o acidente por sua própria e exclusiva culpa. Registre-se que a testemunha Jair de Jesus (fls. 313/314v), a qual trabalhava com a vítima na ocasião do acidente, declarou que a vítima estava com os pés para cima, o que não é crível, já que as barras que caíram sobre ela totalizam 1.100 KG (um mil e cem quilogramas), conforme laudo pericial de fls. 80/82. No mesmo sentido, a testemunha Nilton Antonio Perinelli (fls. 319/320v), afirmou que a vítima estava caída de costa, com os pés levantados e presos na prateleira da árvore, o que parece bastante implausível, visto que a primeira prateleira da árvore tem cerca de um metro de altura, conforme laudo pericial de fls. 80/82 e depoimento do próprio funcionário da empresa, Jair de Jesus (fls. 313/314). De mais a mais, não faz sentido supor que a vítima permaneceu com os pés para o alto, com as pernas presas nos tubos ou nas prateleiras, sem que tenha sofrido alguma lesão nas pernas ou nos pés, mesmo porque o laudo de necropsia não apontou lesões graves nos membros inferiores (fls. 68/69). Além disso, a testemunha Renato Santana Silva (fls. 317/318v), apesar de ter chegado no local do acidente após a vítima ter sido retirada, afirmou que a botina do empregado ficou presa na árvore e que, em razão disso, concluiu que o empregado subiu na árvore, versão que também não é passível de se corroborar, mesmo porque a suposta botina deixada no local não é evidência concreta de que o acidentado escalou a prateleira. Ademais, a testemunha Nilton Antonio Perinelli (fls. 319/320v) acrescentou que o acidentado era uma pessoa calma, que não demonstrava nada de anormal, bem como recebeu o treinamento teórico e prático de segurança do trabalho. Assim, como bem apontado pelo autor em sua réplica, não é crível que alguém com treinamento específico, resolva simplesmente subir na prateleira para arrumar os tubos. Dessa forma, considerando ainda o relatório de acidentes apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 124/134), é evidente que a análise realizada pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da empresa requerida (fls. 199), a qual entendeu que o acidente ocorreu em razão de a vítima ter tentado escalar a árvore de barras, pressupõe conclusão baseada em suposições de fatos, sem fundamentação material ou testemunhal. Aliás, em que pese a alegação da requerida no sentido de que as normas internas de segurança da empresa apontam que o auxiliar de almoxarifado deveria acompanhar o armazenamento de tubos a uma distância de 03 a 05 metros e que o acidente ocorreu por ato inseguro da vítima, os fatores causais que contribuíram para o acidente, conforme análise realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 124/134), foram os seguintes: ausência de barreiras físicas no final do curso dos braços das árvores, empilhamento excessivo nos braços da árvore, execução de tarefas em área de risco, não realização de reconhecimento de riscos, razão pela qual é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tivesse cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se o ambiente fosse seguro, ou seja, se os materiais pesados estivessem devidamente armazenados. Dessa forma, embora a ré tenha fornecido os equipamentos de proteção individual (fls. 186/189), certificado o funcionário acidentado acerca das normas gerais de segurança (fls. 180/184), bem como fornecido treinamento para a Segurança do Trabalho (fls. 185), conforme documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais (fls. 313/320v), essas medidas não minimizam a responsabilidade do empregador em identificar e tomar as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 8.213/91 e da Norma Regulamentadora nº 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho e Emprego. (cf. <http://www.mtpps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>) Portanto, é evidente que a empresa Facchini S/A cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, mesmo porque o Ministério do Trabalho e Emprego lavrou o auto de infração nº 015880583/2008 (fls. 356), bem como procedeu à interdição do equipamento de armazenagem (fls. 351), determinando a adoção de medidas de segurança na estocagem dos materiais pesados, o que foi cumprido pela empresa requerida mediante a instalação de uma trava de segurança nas pontas das prateleiras da árvore, de forma que somente com a retirada das travas é que o material pode ser manipulado, bem como pela colocação de cartazes alertando os funcionários quanto à necessidade de se manterem distantes dos equipamentos de armazenagem (fls. 354/355). Nesse contexto, embora o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de fls. 266/276 não faça

referência ao acidente em debate, a fixação de obrigações de fazer e não fazer assumidas pela ré reforça a tese de que a empresa estava descumprindo as normas relacionadas com a segurança do trabalho. Ademais, em que pese a alegação da requerida no sentido de que as marcas no chão próximo à árvore sejam decorrentes da movimentação do material, parece razoável crer que as marcas no piso pressupõem queda de materiais na zona de operação de estocagem dos materiais, conforme análise do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 133. De qualquer forma, ainda que se considerasse que não houve incidentes anteriores ao acidente discutido, relacionados com o deslizamento de materiais, não há como negar que eram necessárias medidas a fim de reduzir os riscos de acidente no local, em especial a colocação de travas de segurança nas prateleiras. Outrossim, eventual arquivamento do inquérito policial não tem o condão de influenciar no resultado desta demanda, porquanto são independentes as esferas cível e penal e, ademais, a parte ré nem sequer comprovou que o inquérito policial foi de fato arquivado. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa em razão de descumprir as normas de segurança por deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência da requerida, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.131.370-7). Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. Omissis (AC- Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)(destaquei) No caso das prestações futuras do benefício previdenciário, não é razoável que a empresa constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, visto que importaria em obrigação sem a prévia comprovação de despesa, além do que a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, nos termos do artigo 533 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, visto que a beneficiária não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é feito pela autarquia previdenciária. Diante disso, o INSS deverá comprovar mensalmente o pagamento da pensão por morte (NB 143.131.370-7) e, como requerido na petição inicial, a ré deverá repassar à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS observará a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela à beneficiária da pensão por morte. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas sim desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar a FACCHINI S/A a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário pensão por morte (NB 143.131.370-7), decorrente de acidente de trabalho, desde a implantação do benefício em 05/06/2008 até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverá a ré ainda ressarcir os gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário, até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS da despesa do mês imediatamente anterior, devendo a autarquia informar à empresa ré a forma como se dará estes repasses mensais (depósito em conta, pagamento de guia, etc). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 07 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005442-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005442-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0005442-25.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 15/36), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a requerida se abstenha de incluir o débito no CADIN ou promova execução fiscal, pediu a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 263433, série D, emitido em 18/11/2004, sob a alegação, em síntese que faço, de ser proprietário de um imóvel com área de 900 m2 de terra, localizado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - encravado no imóvel geral Fazenda Cachoeira dos Tomazes, no perímetro de expansão urbana do Município de Cardoso/SP, localizado na Avenida dos Bentivis, nº 201. De acordo com o autor o IBAMA lavrou o auto de infração com fundamento no artigo 38 cumulado com artigo 70 da Lei 9.605/98; artigo 25, 2º, II e VII do Decreto 3.179/99; e 2º e 3º, I e II da Resolução 302 do CONAMA. Sustenta que interpôs recurso administrativo da decisão, que, contudo, restou indeferido. Em seguida ofertou Plano de Recuperação da Área Degradada que também foi indeferido. Assegurou que o imóvel (e edificação) objeto do auto de infração estão lá encravados desde 22/10/1992, quando a pretensa área de preservação permanente já estava ocupada pelos antecessores do autor, com pastagens. Alegou que vigorava à época do suposto ato infrator a Lei 4.711/65, de modo que a Lei 9.605/98 e o Decreto nº 3.179/99, que embasaram o auto de infração, não poderiam incidir sobre ato praticado anteriormente a eles. Argumentou que a área descrita no auto de infração não poderia ser enquadrada no conceito de preservação permanente, porquanto constituída única e exclusivamente de pasto quando foi adquirida pelo autor. Informou que essa foi a área que remanesceu para antigos proprietários, após a inundação do terreno quando da formação do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Asseverou que a área em discussão não pode ser qualificada como de Proteção Ambiental ou de Relevante Interesse Ecológico, pois estas se referem a regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto editado pelo Poder Público. Assegurou que a área em comento se localiza no perímetro urbano, o que afastaria a incidência do artigo 2º, alínea b da Lei 4.771/65. Alegou a decadência em relação ao prazo para imposição da multa. Sustentou ser o Decreto 3.179/99 ilegal e inconstitucional por exorbitar o comando legal, tipificando infrações e cominando penas. Apontou a falta de advertência prévia à imposição da multa e a desproporcionalidade desta em relação ao suposto ato infrator cometido. Por fim, argumentou que a Lei 10.410/2002 não prevê a existência de agentes fiscais com atribuição de fiscalização e atuação, de modo que a escolha desses profissionais afrontaria o Princípio da

Impessoalidade da Administração Pública. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do IBAMA (fls. 39), que apresentou contestação (fls. 53/74), acompanhada de documentos (fls. 75/150), na qual alegou que o Decreto 3.179/99 não se trata de decreto autônomo, mas de decreto regulamentador que detalha hipóteses previstas na Lei 9.605/98. Assegurou que o CONAMA pode estabelecer metragem mínima da área de preservação permanente para reservatórios artificiais, sem violar a legalidade. Asseverou que as APPs gozam de proteção legal desde a edição da Lei 4.771/65 e que o parcelamento do solo urbano deve obedecer todas as normas de proteção ambiental, inclusive as Resoluções do CONAMA nº 4/85 e 302/2002, ambas com previsão de APP nos 100 metros ao redor das empresas hidrelétricas. Garantiu a validade do auto de infração e da imposição da multa que teria sido estabelecida nos termos do artigo 6º do Decreto 3.179/99. Sustentou a inexistência de prescrição, pois o dano ambiental teria se prolongado no tempo, o que caracterizaria infração administrativa permanente. Alegou que os conceitos de direito adquirido e anterioridade não podem levar ao prejuízo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Repeliu o argumento de que a propriedade já estava desmatada quando o autor a adquiriu, pois a mantendo dessa forma, em desrespeito à legislação ambiental, haveria enquadramento no conceito de poluidor. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Prequestionou os artigos 2º, 84, IV; 225, caput e 3º; e 170, VI da Constituição Federal; artigos 70 e 72, II e 3º; e 80 da Lei 9.605/98; artigos 2º e 25 do Decreto 3.179/99; e artigo 3º, II, III, e IV da Lei 6.938/81. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos ônus da sucumbência. O autor apresentou réplica (fls. 152/161). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 162), de modo que ambas requereram a produção de prova oral (fls. 163/164 e 167). A dilação probatória foi indeferida (fls. 177). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Antes de passar a analisar o mérito, urge esclarecer que o autor da presente demanda é réu na Ação Civil Pública de nº 0008908-95.2007.4.03.6106 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, conforme informado por ele nos autos do processo administrativo (fls. 145). Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que aquela ação foi julgada parcialmente procedente, mas ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão sobre os recursos interpostos pelas partes. Naquela demanda, o magistrado afastou a prescrição do direito de autuar o autor por infração ambiental ocorrida há mais de 15 anos, pois se tratava de dano que se prolongava no tempo. Em seguida, decidiu que, embora a Lei 4.771/65 não tenha fixado a metragem a ser observada para fixação da área de preservação permanente, isso foi feito pelo CONAMA, ao editar as Resoluções 4/85 e 302/2002, atuando com poder regulatório para proteção das áreas de preservação. Por fim, decidiu que a propriedade se localizava em área de expansão urbana, de modo que a área de Preservação Permanente não seria de 100 m, mas de 30 m contados da cota máxima de operação. Ainda assim, concluiu que a construção havia adentrado nessa área e por isso condenou o Sr. José Antônio Gonçalves, juntamente com outros corréus, a desocupar a área e reparar o dano ambiental. Assim sendo, para que não haja decisões conflitantes, passa-se a analisar, unicamente, a validade da multa aplicada pelo IBAMA por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 263433, série D. A - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO O presente caso envolve interesses sociais relevantes tutelados pela Carta Maior, os quais, sem nenhuma sombra de dúvida, não podem ser perdidos de vista, uma vez que, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo inclusive ser preservado para presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal), de outro lado, o direito à propriedade merece também igual atenção. A defesa do meio ambiente foi alçada ao patamar de princípio constitucional (Princípio Geral da Atividade Econômica) em decorrência de sua relevância. Assim, nos termos do artigo 225, 3º da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, cabendo ao IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, autuar o infrator quando verificar o cometimento de infração administrativa relativa ao meio ambiente. De todo modo, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo de lavratura do auto de infração, em respeito ao Princípio de Freios e Contrapesos decorrente de outro princípio de mesma importância, o da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). Alega o autor que o imóvel e a edificação objeto do auto de infração estão lá encravados desde 22/10/1992, quando a pretensa área de preservação permanente já estava ocupada pelos antecessores do autor, com pastagens. Segundo o autor, vigorava à época do suposto ato infrator a Lei 4.711/65, de modo que a Lei 9.605/98 e o Decreto nº 3.179/99, que embasaram o auto de infração, não poderiam incidir sobre ato praticado anteriormente. De fato, o imóvel autuado foi adquirido pelo autor em 22/10/1992, segundo instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel (fls. 17/18), todavia, não há prova nos autos acerca da data em que houve a edificação e, portanto, de que a construção teria sido feita antes de 12/02/1998, quando foi publicada a Lei 9.605, que fundamentou a autuação. Não basta para elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a demonstração de que foi feito pedido de ligação de energia elétrica no endereço Avenida dos Bentivis, em 30/12/1992 (fls. 31). De acordo com a planta de fls. 116, verifica-se ser o terreno composto por mais de uma edificação, sem que se possa concluir, com certeza, que todas elas foram construídas ao mesmo tempo, e ainda, se foram construídas antes ou depois de 1998. Ademais, ainda que a retirada da vegetação da área de preservação permanente tenha sido feita pelos proprietários anteriores e não pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 17/04/2012). De forma que, inexistindo prova documental da construção/edificação embargada ser anterior à Lei nº 9.605/1998 e ao Decreto nº 3.179/1999, não se pode falar que a lei sancionadora retroagiu para regular fatos jurídicos já existentes, violando, assim, os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade. Sustentou, ainda, ser o Decreto 3.179/99 ilegal e inconstitucional por exorbitar o comando legal, tipificando infrações e cominando penas. Conforme já decidido pelo juízo que julgou em primeira instância a Ação Civil Pública nº 0008908-95.2007.4.03.6106, na qual figura como réu o Sr. José Antônio Gonçalves, a Lei 9.605/98 é incapaz de prever todas as hipóteses de violação ao meio ambiente, delegando ao Decreto 3.179/99 e às Resoluções do CONAMA a complementação de suas normas. Enfatiza-se que o CONAMA possui atribuição para dispor sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, na condição de órgão deliberativo do SISNAMA, em especial no que se refere às matérias constantes no artigo 3º, II, III e IV da Lei nº 6.938/81. Em outros termos, o Decreto Federal nº 3.179/1999 é norma regulamentadora (não autônoma), seguindo o regime previsto no artigo 84, IV da Constituição Federal e disciplinando as sanções administrativas insculpidas no art. 70, 72, II e 80 da Lei nº 9.605/1998, sendo válidas as multas emitidas pela autoridade administrativa com base nele, porque fundamentadas na Lei 9.605/98. A verificação, no caso concreto, de ter a norma regulamentadora extrapolado, ou não, a lei regulamentada é questão de legalidade, e não de constitucionalidade e, conforme explanado acima, na função regulamentadora, o decreto ora analisado apenas complementa, por meio de regras específicas, a matriz genérica da Lei. Por essa razão não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade, sendo plenamente válidos os artigos 2º e 25 do Decreto 3.179/99 e 2º, II cumulado com 3º, I da Resolução 302/02 do CONAMA. B - PENALIDADE DE MULTA NÃO PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA Alega o autor que a penalidade de multa deveria ter sido precedida por uma advertência. Ao contrário do alegado pelo autor, a imposição de multa não se condiciona à prévia sanção de advertência, que, inclusive, pode ser cumulada com as demais penalidades (artigo 72, 3º, I da Lei 9.605/98 e 2º, 2º, do Decreto nº 3.179/99). A ausência de advertência prévia à imposição da multa não representou qualquer prejuízo à

finalidade da norma e não vulnerou o devido processo legal administrativo. Isto porque, caso fosse advertido, o autor não teria como remediar o motivo da infração, pois àquela altura já se estava diante de um fato consumado, de um motivo perfectibilizado, qual seja, a edificação em área de preservação permanente. De todo modo, o juízo que julgou em primeira instância a Ação Civil Pública nº 0008908-95.2007.4.03.6106 já decidiu que a construção foi feita em área de preservação permanente, ou seja, foi praticado, de fato, ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do artigo 70 cumulado com artigo 38 da Lei 9.605/98; artigo 2º, II e VII cumulado com artigo 25 do Decreto 3.179/99; e artigo 2º, II cumulado com 3º, I da Resolução 302/02 do CONAMA, dispositivos que embasaram o auto de infração ora impugnado. C - DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA Superada a controvérsia sobre a legalidade da autuação do IBAMA, passa-se a analisar a alegação do autor de que multa aplicada foi desproporcional à infração cometida. No que tange ao valor da multa, não havendo caráter confiscatório, descabe ao Poder Judiciário majorar ou reduzir o valor arbitrado pela Administração, em razão de sua intervenção estar adstrita à análise da legalidade do ato administrativo, sendo certo que a multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites legais previstos no artigo 25 do Decreto nº 3.179/99, ato normativo vigente à época, que previa multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 50.000,00 pela prática do ato nele descrito. De acordo com o parecer de fls. 99/107, observa-se que o IBAMA opinou pela manutenção da multa aplicada por meio auto de infração no valor cominado, abrindo a possibilidade de sua redução, nos termos do artigo 60 do Decreto 3.179/99, desde que o Plano de Recuperação de Área Degradada fosse aprovado, o que não ocorreu, pois de acordo com o IBAMA, o autor não teria apresentado proposta de desocupação total da área de preservação permanente (fls. 134). Embora não haja notícia nos autos acerca da reincidência do autor na prática de dano ambiental, tampouco existem elementos que corroborem a alegação de que a penalidade aplicada é exorbitante no tocante à sua situação econômica. Aliás, verifica-se que a propriedade era utilizada para fins de lazer, tendo a área de preservação permanente sido invadida para a construção de uma piscina, benfeitoria voluptuária a que pessoas de pouca renda, normalmente, não têm acesso (fls. 116). Desse modo, tenho que a multa aplicada se mostra razoável e está de acordo com o regime legal instituído para o caso (artigo 6º do Decreto 3.179/99), não merecendo qualquer redução. Conclui-se, portanto, ser incontestável que a conduta do autor infringiu a legislação que trata da matéria, estando correta a aplicação da autuação, não se verificando nenhuma ilegalidade ou abusividade na atuação do órgão fiscalizador, sendo incabível a pretensão de restituição do valor pago ou a redução da multa. D - AGENTE FISCALIZADOR Sustentou o autor que a Lei 10.410/2002 não prevê a existência de agentes fiscais com atribuição de fiscalização e atuação, de modo que a escolha desses profissionais afrontaria o princípio da impessoalidade da Administração Pública, pois as atribuições do agente fiscal deveriam ser atribuídas a um cargo criado por lei. Sem razão o autor. O fato de a Lei Federal nº 10.410/2002, que trata do regime jurídico e das atribuições de servidor público da carreira de especialista em meio ambiente, afirmar que uma das atribuições do analista ambiental é a fiscalização, não significa que apenas o ocupante deste cargo possa exercer Poder de Polícia ambiental. Ademais, o agente fiscal foi devidamente identificado pelo nome e matrícula (fls. 76/81), pertencendo a uma equipe composta por outros oito fiscais do departamento de fiscalização do IBAMA, DEFIS e atuando em atendimento a uma ordem de seus superiores (fls. 76/81). Assim, infundadas as alegações do autor. Diante de tudo o que foi exposto, improcede a pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar nulo o Auto de Infração nº 263433/D e sua respectiva multa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 263433/D e sua respectiva multa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316, I e 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria da Vara à pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008908-95.2007.4.03.6106, com posterior juntada a estes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8) - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO COLITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATEX LTDA propôs AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO (Autos nº 0007142-36.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/171), na qual pleiteia a declaração de ilegitimidade do IBAMA para lavrar o auto de infração nº 520089, uma vez que o órgão estadual competente para fiscalização ambiental já havia autuado a autora em decorrência do mesmo fato. Assim, pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 520089, série D, seja porque o IBAMA não possui competência para lavrar o auto de infração, seja porque a pena de multa deveria ser precedida da pena de advertência, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 35.000,00, referente à multa lavrada no auto de infração 520089, recolhido pela autora antecipadamente, visando fazer jus ao desconto concedido pela lei. Para tanto, alegou que, segundo o Art. 4º da Resolução CONAMA 237/1997, o IBAMA possui competência para atuar, concedendo licenciamento ambiental, nas áreas localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados, o que não ocorre neste caso concreto, pois a área em questão é circunscrita ao Município de Colina/SP. Ademais, os entes federados devem atuar em regime de cooperação e não concorrência, de modo que a fiscalização feita por um ente federado excluiria a de outro, em especial no que se refere à mesma hipótese de incidência. Sustentou, ainda, que o requerido deveria ter advertido a autora antes de aplicar-lhe multa, conforme preceituam o artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto nº 3.179/1999 e o artigo 72, 2º e 3º, a Lei 9.605/1998. Determinada a citação, (fls. 174), o réu ofereceu contestação (fls. 181/183v), na qual alegou que a competência legislativa, em matéria ambiental, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo aos Municípios a competência suplementar em assuntos de interesse local (artigo 30, II da Constituição Federal), o que não se confunde com a competência material que fora distribuída de forma comum a todos os entes federados no que tange à proteção do meio ambiente. Acrescentou que não se pode confundir competência de licenciamento ambiental com competência fiscalizatória. Sustentou que os artigos 2º do Decreto 3.179/1999 e 72, 3º, I da Lei 9.605/1999 não condicionam a aplicação de multa à prévia penalidade de advertência. Asseverou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que cabe à autora demonstrar sua invalidade. Assentou que, ainda que o ato infracional cometido seja afastado, caberá aplicação subsidiária do artigo 48 cumulado com o artigo 70 da Lei 9.605/98 e artigo 33 do Decreto 3.197/99. Argumentou que as atuações do órgão estadual possuem motivo diverso da pena infligida pelo órgão federal. A autora apresentou réplica (fls. 185/187). Instada as partes a especificarem provas (fls. 188), a autora pugnou pela produção de prova oral e requereu cópia integral do Processo Administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração (fls. 189). Foram indeferidos os requerimentos da autora (fls. 192), que interpôs agravo retido (fls. 195/197), tendo o IBAMA apresentado contrarrazões (fls. 199/200). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que a causa não demanda dilação probatória, tem-se que é desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada nesta oportunidade procedimental. O cerne da questão é saber se o IBAMA tem, ou não, competência e legitimidade

para lavrar a infração objeto destes autos e se tal infração deveria, ou não, ser precedida da pena de advertência, bem como se as infrações impostas pela CETESB e IBAMA decorrem do mesmo fato.

A - DA COMPETÊNCIA DO IBAMA De acordo com a autora, para o regular funcionamento de suas atividades, em 24/10/2003, ela teria solicitado o devido licenciamento ambiental à CETESB e recebido todas as autorizações exigidas pela legislação ambiental para operar até 10/01/2008 (licença prévia, licença de instalação e licença de operação - fls. 38/42). Em seguida, em 10/09/2004, teria solicitado Licença Prévia/Licença de Instalação de novos equipamentos, que só foram deferidas em 13/10/2006. A licença de operação foi concedida em 06/12/2006, com validade até 06/12/2009 (fls. 43/44). Contudo, a ampliação pretendida teria sido condicionada à elaboração de um Relatório Ambiental Preliminar que foi elaborado pela autora e entregue ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em 08/09/2006 (fls. 93 e 96). Segundo argumenta, o mencionado órgão estadual teria feito exigências complementares que foram cumpridas em 06/10/2006. Em 03/01/2007, a autora teria sido multada pela CETESB por infração aos artigos 58, 59-A, II e 62, II do Regulamento da Lei Estadual 997 de 31/05/1976. Posteriormente, em 02/07/2007, teria sido multada também pelo IBAMA por desrespeito ao artigo 60 c/c artigo 70 da Lei 9.605/98; artigo 2º, II e VI c/c artigo 44, do Decreto 3.179/99 e Resolução 237/97 do CONAMA. De acordo com a autora, ambas as multas, estadual e federal, foram impostas pela prática do mesmo fato que, em suma, seria Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Inicialmente, ao contrário do sustentado pela autora, o IBAMA, enquanto órgão executor por excelência da política de proteção ao meio ambiente, ao se deparar com a ampliação/instalação de estabelecimento potencialmente poluidor, ainda que de impacto regional, sem a devida licença do órgão competente, no caso a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 75/77), tem competência legitimidade para realizar a respectiva autuação, com base em sua competência supletiva, conforme prescrevia a antiga redação do art. 10 da Lei nº 6.938/81, vigente à época dos fatos. Vale lembrar que a Lei 6.938/81, ao criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente, almejou, em sede de competência administrativa, assegurar a preservação e proteção ao meio ambiente em todas as esferas, estabelecendo, para tanto, a possibilidade de vários órgãos atuarem conjuntamente com vistas a promover tais valores. Nesse sentido é que estabeleceu a possibilidade de os órgãos componentes do SISNAMA atuarem em regime de cooperação - e não de exclusão - na fiscalização de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Assim, em se deparando com o exercício de atividade potencialmente poluidora, exercida sem a licença do órgão competente, no caso a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, aquele que detém a competência supletiva, no caso o IBAMA, pode e deve exercer a respectiva fiscalização, com a necessária autuação, se for o caso, com vistas a proteger o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo e direito fundamental de toda coletividade, albergado por nossa Carta Magna. Destarte, à vista de tal sistema de proteção ao Meio Ambiente, com a existência de competências de fiscalização supletivas, não se pode negar a competência do IBAMA, órgão executor por excelência da política de proteção ao meio ambiente, para obstar o exercício de atividades degradantes quando realizadas sem a competente autorização. Em outros termos, a competência supletiva do IBAMA advém do simples fato de ter ocorrida a instalação de estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental, de sorte que o licenciamento ambiental tem caráter preventivo, visando a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental e o equilíbrio ecológico.

B - PENALIDADE DE MULTA NÃO PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA Sustenta a autora que a penalidade de multa deveria ter sido precedida por uma advertência, nos termos do artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto nº 3.179/1999 e artigo 72, 2º e 3º, a Lei 9.605/1998. Ao contrário do alegado pela autora, a imposição de multa não se condiciona à prévia sanção de advertência, que, inclusive, pode ser cumulada com as demais penalidades (art. 2º, 2º, do Decreto nº 3.179/99). A ausência de advertência prévia à imposição da multa não representou qualquer prejuízo à finalidade da norma e não vulnerou o devido processo legal administrativo. Isto porque, caso fosse advertida, a empresa autora não teria como remediar o motivo da infração, pois àquela altura já se estava diante de um fato consumado, de um motivo perfectibilizado, qual seja, realização de atividades empresariais após ampliação da unidade de beneficiamento de látex (que, aliás, aumentou a capacidade de produção em 4 vezes) sem a devida licença ambiental. Aliás, como ficou demonstrado nos autos, a autora foi advertida algumas vezes pela CETESB e reincidiu na conduta, tanto que também por aquele órgão foi multada. Desse modo, é incontroverso que o motivo da infração existiu, atraindo o enquadramento fático-normativo nos moldes do artigo 60 da Lei 9.605/98, qual seja: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, a legitimar o crédito fiscal formado, por força, inclusive, do princípio da legalidade estrita. Ademais, de acordo com o documento de fls. 93, a empresa autora necessitava do licenciamento ambiental justamente porque a ampliação de seus negócios acarretaria num aumento de sua capacidade de produção em 4 (quatro) vezes, o que aumentaria o risco de dano ambiental na mesma medida. Desse modo, considerando que a ampliação de sua capacidade produtiva era potencialmente poluidora e demandaria licenciamento ambiental (Anexo I da Resolução 237/97 do CONAMA), forçoso concluir como grave a ausência do licenciamento, de modo que se torna dispensável a aplicação de advertência antes da aplicação da pena de multa. Nesse sentido também já decidiu Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.318.051, em 17/03/2015 (publicado no DJe em 12/05/2015 - RIP vol. 91 p.251).

C - DAS MULTAS APLICADAS POR DOIS ENTES FEDERADOS EM RAZÃO DO MESMO FATO Alega a autora que, em 03/01/2007, teria sido multada pela CETESB por infração aos artigos 58, 59-A, II e 62, II do Regulamento da Lei Estadual 997 de 31/05/1976. Posteriormente, em 02/07/2007, teria sido multada também pelo IBAMA por desrespeito ao artigo 60 c/c artigo 70 da Lei 9.605/98; artigo 2º, II e VI c/c artigo 44, do Decreto 3.179/99 e Resolução 237/97 do CONAMA. De acordo com a autora, os dispositivos legais que teria infringido, tanto os da legislação do Estado de São Paulo como os da legislação federal, possuem o mesmo teor, de modo que teria sido multada por dois entes federados distintos pelo mesmo fato, o que é inadmissível. Transcrevo os dispositivos legais mencionados:- Artigo 60 da Lei 9.605/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.- Artigo 70 da Lei 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.- Artigo 2º, II e VI do Decreto 3.179/99 Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; - Artigo 44 do Decreto 3.179/99 Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos

órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). - Artigos 58 e 58-A, II e 62, II do Regulamento da Lei Estadual nº 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto 8.468 de 08/09/1976 Art. 58 - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação. 1º - Serão objeto de licenciamento prévio pela CETESB os empreendimentos relacionados no Anexo 10. 2º - Dependerão de licenciamento prévio, apenas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, as atividades e obras sujeitas a avaliação de impacto ambiental. 3º - As demais atividades listadas no artigo 57 e que dependam exclusivamente do licenciamento da CETESB, terão a licença prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação. (Com redação dada pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02)Art. 58-A - Dependerão de Licença de Instalação:II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída. (Incluído pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02)Artigo 62 - Dependerão de licença de funcionamento:II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;Parágrafo único - Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 57.De fato, os dispositivos legais imputados à autora pelas autoridades estadual e federal se referem, em suma, à proibição de funcionamento do empreendimento antes que a empresa obtenha o licenciamento prévio.No entanto, analisando a documentação apresentada, verifico que os fatos que ensejaram as autuações da CETESB e do IBAMA são diversos, de sorte que foi legítima a aplicação da penalidade por parte do IBAMA.De fato, a inspeção realizada em 03/01/2007 pela CETESB gerou o auto de infração nº 40000322, por enquadramento nos artigos 58 e 58-A, II, e 62, II do Regulamento da Lei Estadual nº 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto 8.468 de 08/09/1976. Vale ressaltar que a CETESB impôs à autora a paralisação imediata das atividades industriais, até que a licença fosse concedida (fl. 36). Contudo, passados cerca de 6 (seis) meses, a empresa autora ainda não havia regularizado sua situação, por meio da obtenção do licenciamento ambiental, de modo que fora novamente fiscalizada em 02/07/2007 em uma ação conjunta da CETESB e do IBAMA, conforme relatório de fls. 159, o qual transcrevo: Vistoriamos as instalações e equipamentos da firma e constatamos que se encontra em funcionamento com a atividade de beneficiamento de látex coagulado cernambi desprovida das devidas Licenças Ambientais. Participaram da vistoria os Srs. Carlos Egberto Rodrigues Júnior e Renato Felice, representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Como constatamos evidências de lançamento recente de efluentes líquidos, ensejando poluição do solo e das águas, coletamos três amostras, sendo 1 (uma) amostra do lançamento de efluentes, 1(uma) amostra a jusante do lançamento do córrego sem denominação. Constatamos a emissão de substâncias odoríferas incomodativas fora dos limites de propriedade da firma.A partir dessa fiscalização, a CETESB penalizou a empresa autora por infração aos seguintes dispositivos:- Artigo 18, V e 11, IV e V do Regulamento da Lei 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto 8.468 de 08/09/1976 Lançar efluentes líquidos, gerados no beneficiamento de látex, acima do padrão de emissão, em corpo d'água, alterando a qualidade de suas águas. - fls. 163/165 e 169.- Artigo 2º combinado com artigo 3º, V e artigo 33 do Regulamento da Lei 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto 8.468 de 08/09/1976 Emitir substâncias odoríferas, oriundas da unidade industrial, perceptíveis fora dos limites de propriedade da firma, passíveis de causar incômodos e inconvenientes à população. - fls. 163/165 e 170.Por seu turno, o IBAMA penalizou a empresa autora por infração ao artigo 60 cumulado com o artigo 70 da Lei 9.605/98; artigo 2º, II e VI c/c artigo 44, do Decreto 3.179/99 e Resolução 237/97 do CONAMA, os quais já foram transcritos acima e se referem, em resumo, a iniciar empreendimento sem licenciamento ambiental (fls. 161/162).Assim, embora em janeiro de 2007 a autora tenha sido multada pela CETESB por atuar sem licenciamento ambiental, em julho do mesmo ano, ela manteve a irregularidade, mesmo tendo sido instada a paralisar imediatamente suas atividades até a concessão da licença, motivo pelo qual foi multada tão-somente pelo IBAMA, pois, conforme explanado acima, nessa oportunidade, a CETESB a penalizou com advertência por outros atos (lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água e emissão de substâncias odoríferas).Portanto, tem-se que os fatos que ensejaram as autuações pelo CETESB e IBAMA são distintos, já que a autora continuou reincidindo em sua conduta infringente da lei, por mais de 06 meses após ter sido determinado pelo IBAMA a paralisação imediata das suas atividades. Frise-se que a alegação de fls. 5/6 de que na esperança de que a licença ambiental fosse expedida rapidamente, a requerente terminou por instalar e operar, em fase de testes, os equipamentos destinados ao beneficiamento do coágulo de látex, objeto do pedido de licenciamento em andamento não merece prosperar, pois, uma vez verificada a inércia do órgão estadual, cabia à autora buscar a tutela de seu direito perante o Poder Judiciário, mas nunca iniciar o empreendimento sem a devida autorização.Aliás, do acurado exame dos autos, verifico que o Auto de Infração e Embargo foi lavrado pelo IBAMA no dia 02/07/2007 (fls. 25/26), inexistindo nos autos qualquer informação acerca da posterior obtenção do licenciamento ambiental que possibilitaria à autora o exercício regular de suas atividades. Há de se ressaltar, ainda, que as autuações lavradas pelo IBAMA tiveram por base a infração administrativa consistente no ato de instalar ou fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que independe da existência de dano ambiental. Basta que se tenha iniciada a instalação sem a autorização administrativa para configuração da conduta descrita.Concluo, portanto, que não houve bis in idem como sustenta a autora, e sim regular fiscalização ambiental do IBAMA no exercício das atribuições que possui como órgão executor do SISNAMA.D - DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTASuperada a controvérsia sobre a legalidade da autuação do IBAMA, passo a analisar a alegação da autora de que a multa aplicada foi desproporcional à infração cometida, embora a autora não justifique em que consiste a alegada desproporcionalidade.No que tange ao valor da multa, não havendo caráter confiscatório e nem desbordando dos limites da razoabilidade, descabe ao Poder Judiciário majorar ou reduzir o valor arbitrado pela Administração, em razão de sua intervenção estar adstrita à análise da legalidade do ato administrativo. Com efeito, a multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está dentro dos limites legais previstos no artigo 44 do Decreto n.º 3.179/99, ato normativo vigente à época. Aliás, consta nos autos que a autora já havia sido penalizada, ao menos, outras 6 (seis) vezes entre os anos de 2004 a 2007 por ausência de licenças ambientais (fls. 28/36 e 164/165).Verifico, ainda, que, além do risco ao meio ambiente por ser potencialmente poluidora, a atividade da autora vinha incomodando a população vizinha que se queixava do odor emitido pelo processo de beneficiamento do látex e pelo descarte de efluentes líquidos em corpo d'água próximo (fls. 155/158).Ademais, a aplicação da multa deve ter caráter punitivo e pedagógico de modo que a reiteração da conduta se torne impensável para o infrator. Deve, ainda, seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 6º do Decreto 3.179/99 do qual a Administração Pública não se distanciou. Aliás, sequer demonstrou a autora a desproporcionalidade e falta de razoabilidade do valor arbitrado em relação ao ato cometido.Desse modo, conclui-se que a multa aplicada se mostra razoável e está de acordo com o regime legal instituído para o caso, não merecendo qualquer redução.Concluo, portanto, ser incontestável que a conduta da autora infringiu as legislações que tratam da matéria, estando correta a aplicação da autuação, não se verificando nenhuma ilegalidade ou abusividade na atuação do órgão fiscalizador, sendo incabível a pretensão de restituição do valor pago.III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora COLITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATEX LTDA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 09 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

VISTOS,I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO REGRESSIVA (Autos n 0003345-18.2010.4.03.6106) contra AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA, instruindo-a com documentos (fls. 34/439), na qual pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, alegou que pretende o ressarcimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 116.195.363-6 e NB 122.737.267-9) e auxílio-acidente (NB 124.762.517-3) decorrentes de acidente de trabalho sofrido por Reinaldo Prado Delfino, em 25/01/2002. Sustentou que o acidente ocorreu em razão da ausência de observâncias pela ré das normas básicas de segurança do trabalho. Considerando que toda empresa tem o dever de prevenir e minimizar os riscos decorrentes da atividade laborativa, argumentou que a culpa ou dolo no descumprimento das normas de segurança do trabalho implicam no dever de indenização em favor do trabalhador e da Previdência Social. Sustentou que o erário público não pode assumir prejuízo decorrente de ato ilícito. Asseverou ser da empresa ré o ônus de provar que agiu com diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. A ré ofereceu contestação (fls. 456/465), acompanhada de documentos (fls. 466/476), na qual alegou a ocorrência de prescrição e a inexistência de dolo ou culpa em relação ao acidente sofrido pelo empregado. Sustentou, ainda, que o laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista indicou que a empresa adotou todas as medidas necessárias a fim de evitar o acidente. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou réplica (fls. 479/793). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 494), sendo que o autor requereu a produção de prova oral (fls. 496/497), o que foi deferido (fls. 501). Ouvidas as testemunhas no juízo deprecado (fls. 529/531), as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 544/547 e 553/554). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO Sustenta a ré a ocorrência da prescrição, cujo prazo seria de 3 anos nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil. Ao lado da tese sustentada pela ré acerca da prescrição, ainda existem outras duas, quais sejam, a da imprescritibilidade das ações regressivas e a do prazo quinquenal. Pois bem, a teoria da imprescritibilidade das ações regressivas acidentárias do INSS baseia-se, fundamentalmente, na literalidade do art. 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o julgado que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Saliente-se que o precedente relatado versava sobre simples ausência de prestação de contas na concessão de bolsa de estudos pelo CNPq, em decorrência de relação contratual. Ocorre que a mesma Suprema Corte reviu seu entendimento e passou a adotar a tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, discorrendo sobre o sentido e alcance do disposto na parte final do art. 37, 5º, da Constituição Federal, fixou a tese com repercussão geral no sentido de que as ações reparatórias ajuizadas pela Fazenda Pública em face de particular, envolvendo ilícito civil, é passível da ocorrência de prescrição, consoante se verifica do acórdão exarado no RE nº 669.069/MG, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 669.069/MG, Plenário, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, J. 03/02/2016) - grifei. Pela sua relevância e clareza, convém citar excerto do voto condutor do julgado, de relatoria do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, in verbis: Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescribibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Logo, segundo o Pretório Excelso, em tese fixada com repercussão geral, a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF não diz respeito a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos civis, o que deve ser observado por este juízo, a teor do art. 927, V, do Novo CPC. No tocante ao prazo prescricional aplicável em casos de ações regressivas ajuizadas pelo Estado, cumpre destacar que o STJ proferiu, recentemente, decisão no bojo do RESP nº 1.519.386/SC, em que expressou o posicionamento pela tese de que a prescrição para as hipóteses de regressivas acidentárias seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Daí se extrairia que o mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como na hipótese de ação de regresso acidentária, em respeito ao Princípio da Isonomia. Destaca-se trecho do acórdão: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Assim, considerando que há uma natureza pública envolvendo o crédito do INSS objeto de ressarcimento, por ilícito perpetrado pelo empregador, fundamentado no art. 120 da Lei nº 8.213/91, deve ser afastada a tese de que a prescrição aplicável seria aquela prevista para as relações particulares (03 anos). Assim, filiando-se ao entendimento do STJ, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal que atinge não apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, mas também o próprio fundo de direito. Em outros termos, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. Portanto, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Desse modo, observa-se que o termo a quo é a data da concessão do benefício previdenciário, de modo que a ação regressiva relativa aos valores pagos ao segurado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente está prescrita, pois o auxílio-doença (NB 116.195.363-6) foi concedido pela primeira vez com início de vigência em 10/02/2002 e perdurou pelo período de 10/02/2002 a 26/03/2002 (fls. 52v). Na segunda oportunidade, o benefício de auxílio-doença (NB 122.737.267-9) foi concedido a partir de 11/03/2003 (relativo ao período de 11/03/2003 e 18/05/2003), conforme fls. 69v. Por seu turno, o auxílio-acidente (NB 124.762.517-3) foi concedido em 19/05/2003 (fls. 79). Assim, prescrita está a ação regressiva ajuizada em 28/04/2010, diante do decurso de prazo superior a 5 anos do início do pagamento ao segurado de todos os benefícios previdenciários. Nesse sentido, segue trecho do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar caso análogo: Por outro lado, depreende-se dos precedentes citados que a pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no REsp 1493106/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2014, grifei). Verifica-se que o acórdão recorrido consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 5.8.2005 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 21.8.2005. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 6.10.2010 (fl. 410, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. (REsp 1519386/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Fonte: DJe 05/08/2015) Colaciona-se, ainda, ementa de acórdão recentemente julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho não é imprescritível, afasta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Por tratar-se de exceção à regra geral da prescrição, atinente às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 05/03/2003 (fls. 113), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 05/03/2008. Ajuizada a ação em 02/07/2010 (fls. 02), porém, já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 1848998 Processo nº 0002793-87.2010.4.03.6127, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) Diante do exposto, acolhe-se a arguição de prescrição. Enfatiza-se que foi oportunizado ao INSS manifestar-se acerca da alegação da prescrição, tendo havido possibilidade de refutá-la quando do oferecimento da réplica, de sorte que não está caracterizado o elemento surpresa para a decretação da prescrição. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da ocorrência de prescrição do fundo de direito. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005180-41.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BISELI X ADEVAL VEIGA DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO FERNANDO BISELI e ADEVAL VEIGA DOS SANTOS propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (Autos nº 0005180-41.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruída com procurações e documentos (fls. 14/145), em que pleiteiam a condenação da União Federal ao pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, incidente sobre o valor principal referente à Progressão funcional por eles recebido administrativamente em novembro de 2007 e dezembro de 2008. Para tanto, alegam que, como servidores públicos federais investidos no cargo de procurador federal, têm direito à progressão funcional reconhecida pelo Procurador-Geral Federal na Portaria nº 462, de 30.11.2006. Os efeitos financeiros retroagiram a 1.1.2002 e teve como termo final a data de 31.12.2005, uma vez que, a partir de 1.1.2006, foram acrescidos às remunerações mensais dos autores os

valores calculados. Aduzem que Advocacia-Geral apurou e efetuou o pagamento do valor principal atrasado em duas parcelas, em 11.2007 e 12.2008 (P.A. nº 00404.002253/2007-50). Porém, embora o principal tenha sido pago corretamente, não foi realizado o pagamento da correção monetária e juros desde a data do pagamento de cada parcela reconhecida administrativamente. Afirmam que não ocorreu prescrição dos valores devidos, pois embora apurados em novembro de 2006, o último pagamento só ocorreu em dezembro de 2008, data de início da contagem do prazo prescricional para cobrança judicial. Fundamentam a alegação da não ocorrência da prescrição na Súmula 162 do STJ. Afastadas as prevenções apontadas, foi ordenada a citação da UNIÃO (fls. 164). A União ofereceu contestação (fls. 170/176), alegando, em apertada síntese, como prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição, pois o início da contagem do prazo prescricional teria sido em dezembro de 2006, nos termos do Código Civil, art. 189. Sustenta que nesta mesma data houve a interrupção da prescrição, tendo o prazo prescricional se reiniciado pela metade. Entretanto, mesmo que não houvesse ocorrido a interrupção do prazo prescricional previsto no artigo 8º do Decreto 20.910/32 e art. 202 do C.C., estariam prescritas as prestações posteriores a contar do biênio do pagamento administrativo. Ainda no assunto prescrição, afirma que se ultrapassada as duas prejudiciais, necessário o reconhecimento da incidência pela metade do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso IV, da Lei nº 10.406/02, isto é, a prescricional no prazo de 3 (três) anos, também contados pela metade. Pugna, também, pelo reconhecimento da consumação da prescrição das prestações vencidas há mais de três anos da propositura da ação. No mérito, defende que não incide correção monetária aos pagamentos com fato gerador ocorrido após 30.6.1994, pois os valores estão expressos em reais, conforme orientação da Secretaria de Recursos Humanos do MOG. Por fim, argumenta que em eventual condenação, a correção monetária deverá incidir após o ajuizamento da ação, conforme índices oficiais (IPCA-e) e os juros deverão ser contados a partir da citação, assim como deverá ser descontado o valor devido pela parte autora a título de contribuição para o plano de seguridade do servidor. Na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 195/203). É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores de condenação da UNIÃO FEDERAL, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. DA PRESCRIÇÃO Argui a União Federal a prescrição do fundo de direito dos autores, pois, tendo o pagamento dos valores referentes a 2006 ocorrido na folha de dezembro de 2006, este seria o marco inicial do prazo prescricional. Desta forma, a partir de dezembro de 2006, conforme artigo 9º do Decreto 20.910/32, teria reiniciado a contagem do prazo prescricional, agora pela metade. Defende também, duas outras teses para reconhecimento da prescrição, a bial e a trienal, ambas previstas no Código Civil e iniciadas com o pagamento administrativo em dezembro de 2006. Pugnando, também, caso não seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, a consumação da prescrição das prestações vencidas. Sem razão a União Federal. No caso, sendo a prestação jurisdicional pleiteada manifestada pela cobrança de correção monetária incidente sobre valor principal devido pela União Federal (Fazenda Pública), aplica-se a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual, por ser norma específica, não foi revogada pelo Código Civil, regra geral. De qualquer forma, ainda que se entendesse pela incidência do prazo prescricional trienal ou bial, pela natureza do direito vindicado, ainda assim não se operaria a prescrição, visto que não transcorreram mais de 2 anos entre a violação do direito e a propositura da ação, conforme se verá abaixo. Pois bem. Não há que se considerar a prescrição da pretensão dos autores nestes autos, pois a administração reconheceu o direito à progressão funcional a eles aplicada, assim como determinou o pagamento retroativo a 01/01/2002, através da Portaria nº 462, de 30/11/2006 (fl. 24). Nesta mesma data, efetuou o pagamento do valor devido no ano de 2006, enquanto que o pagamento do atrasado (de 01/2002 a 12/2005) foi efetuado em duas parcelas, em novembro de 2007 e dezembro de 2008. A Teoria Geral do Direito e o artigo 189 do Código Civil ensinam que a pretensão nasce com a violação do direito material (princípio da actio nata). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos casos em que a Administração efetua pagamentos com atraso, o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária devida tem como termo inicial a data do efetivo pagamento (STJ, REsp 200200940120, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/08/2005). Considerando também que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, pois os autores requerem o pagamento de correção monetária que incidiu sobre o valor principal devido e pago a menor administrativamente, o termo inicial da prescrição ocorreu com a efetiva lesão, isto é, quando a administração deixou de pagar a correção monetária juntamente com o valor devido, fato que só foi conhecido pelos autores no momento da finalização do pagamento do principal com a parcela paga em 12/2008. Assim, não há que se falar em prescrição do direito dos autores, uma vez que, iniciada a contagem do prazo prescricional em 12/2008 ou 01/2009, quando surgiu a efetiva lesão ao direito dos autores, o termo inicial passou a correr a partir daí. Logo, considerando que os autos foram distribuídos em 05/07/2010, não há que se falar em prescrição, ainda que se considerasse para o caso a prescrição trienal ou bial. DO MÉRITO No mérito, o pedido é procedente. Os autores pleiteiam o pagamento do valor correspondente à correção monetária incidente sobre a quantia a eles paga administrativamente em razão de reconhecimento tardio pela administração pública do direito à progressão funcional aos procuradores federais. A União Federal afirma que deixou de pagar a correção por determinação contida no Ofício-Circular MARE nº 44, de 21/10/1996, trazido às fls. 191/193, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos, em que se observa, no item 4.3, a orientação de que nos pagamentos com fato gerador ocorrido em período posterior a 30 de junho de 1994, não há incidência de correção monetária, pois o valor já está expresso em real, sendo este o valor devido. Tal argumento, entretanto, com a devida vênia, é descabido. Como se sabe, a natureza jurídica da correção monetária é a recomposição do valor de compra da moeda corroída pelo tempo. Não se configura, destarte, como acréscimo à obrigação principal, mas mera recomposição de seu poder de compra. Albergar a tese da Fazenda no sentido de que não cabe o pagamento da correção monetária - que, repita-se, não é acréscimo, mas mero reajuste da moeda corroída pelo decurso do tempo - seria o mesmo que se tutelar o enriquecimento sem justa causa em favor da ré, o que é vedado pelo Código Civil, nos termos do artigo 884. Ressalte-se que é sabido e notório que o País registrou no período de 2002 a 2005 (e ainda registra nos tempos atuais) índices de inflações, segundo pesquisas de órgãos do setor estatístico. Há notícias, obtidas por simples pesquisa junto aos meios de comunicação, inclusive disponíveis na rede mundial de computadores, de índices acumulados de 12,53% no ano de 2002; 9,30% em 2003; 7,60% em 2004 e 5,69% em 2005, dispensando o tema maiores dilações. Deve ser ressalvado, ainda, que a correção monetária advém do próprio reconhecimento e pagamento por parte da administração de crédito atrasado proveniente de progressão funcional a que faziam jus os autores, como procuradores federais. Quanto aos juros de mora, estes devem se iniciar a partir da citação (AC 0013810-58.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DEJESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.149 de 16/09/2015).

III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores PAULO FERNANDO BISELLI e ADEVAL VEIGA DOS SANTOS para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de correção monetária incidente sobre o valor principal, desde as parcelas pagas aos autores em 11.2007 e 12.2008, devendo ser utilizado os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano, após a constituição em mora da devedora, que se deu com a citação (20/8/2010 - fls. 167/168), nos termos do artigo 228 do CPC c.c. o artigo 405 do Código Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A retenção na fonte no momento do pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a

remuneração dos servidores públicos, assim como as eventuais compensações, deverão observar o previsto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005184-78.2010.403.6106 - VIVIANE MANCINI(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO VIVIANE MANCINI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0005184-78.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 29/125), na qual pleiteou o reconhecimento e a declaração de seu direito de continuar a trabalhar na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, bem como a condenação do INSS ao pagamento da diferença da remuneração proporcional à jornada de trabalho majorada a partir de 01/06/2009. Para tanto, alegou que é servidora do Instituto Nacional do Seguro Social e, embora tenha prestado concurso público para trabalhar na jornada de 30 (trinta) horas semanais, tem sido compelida a trabalhar 40 (quarenta) horas semanais ou optar por trabalhar na jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que, segundo ela, viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e do direito adquirido ao Regime Jurídico-Administrativo. Indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fls. 128). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/153), o qual teve seguimento negado (fls. 193/194, 196/209). O INSS apresentou contestação (fls. 156/162), acompanhada de documento (fls. 163), na qual alegou que a lei nº 8.112/90, que rege os funcionários públicos federais, traz a previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Diante disso, argumentou que a Lei nº 10.855/04, alterada pela Lei nº 11.907/09, não promoveu qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos, razão pela qual não há que se falar em direito à jornada de 30 (trinta) horas semanais. A autora apresentou réplica (fls. 166/190). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, pelo que a causa é julgada nesta oportunidade, por não demandar dilação probatória. O pedido é improcedente. A lei 8.212/91, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, apregoa em seu art. 19 o seguinte: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Logo, consoante a norma acima citada, os servidores públicos civis da União devem cumprir carga horária fixada em, no máximo, 40 horas semanais, observadas as peculiaridades e atribuições de cada cargo. A Lei 10.355/2001, por sua vez, dispõe sobre a estruturação da Carreira da Previdência no âmbito do INSS, de sorte que deve ser observada e aplicada no âmbito dos servidores do INSS, por ser específica, sem prejuízo, porém, ao quanto disposto na lei geral 8.212/91, sempre que não houver incompatibilidade na interpretação e aplicação de ambas as normas em conjunto. Nessa esteira, o antigo art. 3º, parágrafo único, da aludida Lei 10.355/2001, que estava vigente à época em que a autora ingressou no cargo de técnico do seguro social (01/10/2007 - fl. 163), preconizava que Fica mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2011. Logo, observe-se que aludida norma não faz menção à jornada de 30 horas de trabalho, mas, ao revés, afirma que fica mantida aos servidores do INSS a jornada semanal dos cargos originários, que, como previsto na Lei 8.212/91, era de 40 horas semanais. Posteriormente, a carreira dos servidores públicos integrantes do INSS foi novamente objeto de reestruturação, dessa vez por meio da Lei 10.855/2004, a qual, porém, não promoveu qualquer alteração quanto à jornada de trabalho, já que aludida lei foi silente no tocante à duração da respectiva carga horária. Visando evitar dúvidas e questionamentos desnecessários, referida lei foi posteriormente emendada pela Medida provisória 441/2008, que, incluindo o art. 4-A, deixou assentado que a carga horária dos servidores do INSS era de 40 horas semanais. Mais adiante, esta redação sofreu nova alteração, desta vez por meio da lei 11.907/2009, a qual, após manter a carga horária dos servidores em 40 horas semanais, previu, no 1º do art. 4º-A a faculdade de o servidor reduzir sua carga horária de 40 para 30 horas semanais, com a respectiva diminuição proporcional de sua remuneração. Logo, como se vê da legislação correlata ao tema, a jornada de trabalho para os cargos dos servidores integrantes do INSS, ao tempo em que a autora ingressou nos quadros do INSS, era de 40 horas semanais, e não 30 horas semanais, como alegou na inicial. Não se desconhece que a autora, de fato, estava desempenhando a carga horária de 30 horas semanais. Contudo, tal situação era temporária e provisória, já que tal medida se deu por absoluta necessidade de serviço e estava amparada pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/95, que, regulamentando a lei 8.212/91, dispôs que: Art. 3º - Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) . De fato, consoante se verifica do dispositivo acima citado, constituía faculdade do dirigente máximo do órgão, baseado em razões de conveniência e oportunidade, autorizar os servidores a cumprir a jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos casos de trabalho em turnos ininterruptos. Destarte, como é da essência de toda autorização, tal ato é precário e temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, não podendo a demandante se opor a tanto, alegando pretensão direito adquirido, uma vez que, quando a autora ingressou nos quadros do INSS, a lei previa e ainda prevê a jornada de 40 horas semanais para o desempenho do cargo. Aliás, quanto ao alegado direito adquirido de permanecer desempenhando a carga horária de 30 horas semanais sem qualquer redução em seus rendimentos, cumpre mencionar que Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada, confirmada no Julgamento do RE nº 563.965/RN, julgado em 11/02/2009, com característica de repercussão geral, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico funcional, desde que não haja transgressão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. No mesmo sentido, conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 660.010, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 18/05/2012, com característica de repercussão geral, a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. A Suprema Corte acrescentou que nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa norma só será válida se houver elevação proporcional da remuneração. Caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Ocorre que no caso dos autos, a autora não teve aumentada sua carga horária em a devida contraprestação, visto que desde o ingresso no INSS sua carga horária permanece inalterada pela lei. Logo, as jurisprudências colacionadas pela autora na inicial não se aplicam ao caso vertente, porquanto não houve alteração a maior da carga horária da parte autora, mas apenas revogação da autorização para desempenhar sua jornada de trabalho em 30 horas semanais. Conclui-se, portanto, que o benefício de redução da carga horária semanal é mera faculdade concedida pela Administração Pública, não havendo que se falar em ofensa à segurança jurídica a instituição de jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou a opção pela redução da jornada

de trabalho e respectiva redução proporcional da remuneração, já que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico funcional. Nesse respeito, confira-se ementa de julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES DO INSS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09. - RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2. E a lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03) (TRF3, AI 2009.03.00.027651-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 20/10/2009, p. 551). 3. Recurso e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331610 - 0013469-15.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)(destaquei) III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora VIVIANE MANCINI, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora a gratuidade da justiça, por força do quanto por ela declarado às fls. 30. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Esse valor, contudo, só poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DOMINGOS E SOUZA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA (Autos n 0005888-91.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/404), em que pleiteia seja declarada nula a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos, e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição do percentual de 11% sobre o valor da fatura/nota fiscal, retido indevidamente. Para tanto, alegou que é optante do Simples desde 08/03/2004, nos termos da Lei nº 9.317/96. Todavia, sustentou que a autoridade administrativa, além de indeferir seu pedido de restituição do percentual de 11%, excluiu-a do SIMPLES, cujo efeito da decisão retroagiu a 01/07/2006. Diante disso, argumentou que a sua exclusão do SIMPLES é indevida, tendo em vista que não pratica atividade vedada por esse regime fiscal especial. Determinou-se a citação da UNIÃO FEDERAL. Todavia, por não estarem presentes todos os pressupostos da tutela antecipada, deixou-se de examinar referido pedido acautelatório (fls. 408/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 411/430), o qual teve seguimento negado, após a desconsideração da decisão de conversão do agravo para a forma retida (fls. 438/v, 451/452, 454/458). A UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 433/436), na qual alegou que, nos termos de contratos de prestação de serviço firmados pela autora com terceiros, há fornecimento de pessoal, mediante a cessão de mão de obra, o que é vedado para empresa optante pelo SIMPLES. Diante disso, sustentou que foi demonstrada a legalidade da exclusão da empresa do SIMPLES, não havendo que se falar em repetição do percentual de 11% retido na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Por fim, alegou a ocorrência de prescrição de eventuais pagamentos indevidos ocorridos antes do prazo de cinco anos contados da data da propositura da ação. A autora apresentou réplica (fls. 441/447). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. No caso, a autora argumentou ter sido indevidamente excluída do SIMPLES por entender a ré que a demandante exerce atividade econômica não permitida pelo referido sistema (fls. 140). Diante disso, sustentou que presta serviços a várias empresas, inclusive Usinas, no ramo de plantio, cultivo, corte de cana, e todos os seus funcionários sempre foram contratados por ela, estando unicamente sob sua responsabilidade e subordinação, razão pela qual entendeu que não há colocação de empregados à disposição do contratante, o que afastaria a caracterização de cessão de mão de obra. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. O artigo 9º, XII, f, da Lei nº 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, impedia a opção do regime do SIMPLES de pessoa jurídica que realizasse operações relativas à prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra. No mesmo sentido, a LC nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, preconiza em seu artigo 17, XII, que não poderão recolher os impostos e contribuições na Forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra. No que tange à definição de cessão de mão-de-obra, o 3º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98 dispõe que se entende como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma da contratação. Para enriquecer o debate, convém citar a lição de Fábio Zambitte Ibrahim, in Curso de Direito Previdenciário, 20ª edição, página 380/381, ao enfatizar que: A cessão de mão de obra é contrato derivado da locatio operum, onde o objeto da contratação é a mão de obra. Assim, a mão de obra é a razão de ser da existência do contrato. A empreitada é a locatio operis, contratação na qual as partes visam a uma tarefa ou obra em sentido amplo, não se restringindo à construção civil. A mão de obra é mero meio de se atingir o fim desejado pelas partes. Um mesmo serviço pode ser contratado por empreitada ou cessão de mão de obra. Por exemplo: a contratação da limpeza diária de certa empresa é tarefa contínua, sem término definitivo, já que a limpeza sempre será feita. Tem-se aí um exemplo de cessão de mão de obra, quase sempre relacionada à terceirização de serviços. Já a contratação, pela mesma empresa, de uma única limpeza, em prazo determinado, a ser realizada na fachada do prédio, é evidentemente finita. Vê-se aí que o contratado foi a realização de uma tarefa certa, uma obra em sentido amplo e, por isso, trata-se de empreitada. Observe-se, ainda, que a cessão de mão de obra, para tomar lugar, requer o efetivo deslocamento de mão de obra, para a localidade do tomador ou para terceiros. Vê-se, assim, que a cessão de mão de obra envolve a disponibilização, pelo prestador de serviço, dos empregados sob o comando e ordem do tomador, para executar serviços de natureza contínua, relacionadas ou não à atividade fim da tomadora de serviços. Portanto, se ficar caracterizada a cessão de mão obra pela empresa prestadora à empresa tomadora, aquela não poderá se vincular ao regime fiscal

especial conhecido como Simples, por expressa vedação legal. Quanto à responsabilidade da empresa contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o artigo 31 da lei nº 9.711/98 prevê que referida empresa deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação. Da leitura dos dispositivos citados, é certo que a sistemática de recolhimento das empresas contratantes de cessão ou locação de mão-de-obra não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A corroborar tal entendimento, frise-se que a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES. A lógica do referido verbete sumular é a de que, se a empresa está vinculada ao regime fiscal simplificado, recolhendo tributos em percentual único e em menor patamar, não há razão para se lhe cobrar a tributação relativa ao regime fiscal convencional. Todavia, em que pesem as alegações da autora, não é caso de aplicação da Súmula 425 do STJ, conforme se verá adiante. Com efeito, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora dedica-se à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros e serviços agrícolas, tais como preparo de solo, plantio, cultivo, corte, colheita e pulverizações agrícolas terrestres (fls. 24/27), serviços esses que, em tese, poderiam ser contratados por empreitada, caso em que não haveria irregularidades na opção pelo sistema simplificado, ou cessão de mão de obra, caso em que a opção pelo simples seria irregular, razão pela qual é irrelevante a argumentação da autora no sentido de que seu objeto social nunca foi alterado. Por sua vez, constata-se que, na prática, além de a autora fazer a locação de máquinas (fls. 61/65, 169/170), também presta serviço mediante locação ou cessão de mão-de-obra, conforme ficou assentado nos Processos Administrativos nº 10850.002969/2008-23 (fls. 35/144) e nº 10850.003844/2008-11 (fls. 145/275). De fato, como bem destacou a autoridade fiscal condutora dos processos administrativos fiscais acima citados, os serviços de mão obra contratados pela tomadora do prestador eram executados nas dependências da contratante, e os respectivos funcionários estavam à disposição dela, tomadora, inclusive sujeitos à instrução e fiscalização do responsável pela obra, de forma a proporcionar o maior rendimento possível à contratante, conforme itens f e g da cláusula 5.1 do Contrato Particular de Prestação de Serviços de fls. 56/59 e itens j e k da cláusula 6 do Contrato Particular de locação e Prestação de Serviços de fls. 159/163. Ademais, são serviços de caráter contínuo, visto que envolvem atividade de necessidade permanente da contratante relativa ao cultivo de cana, bem como são prestados por uma quantidade específica de trabalhadores, por hora in itinere de transporte rural por pessoa e por dia de serviço, nos termos das cláusulas 2.1 e 3.1 do Contrato Particular de Prestação de Serviços de fls. 56/59, deixando de ser remunerada a obra em sentido amplo, como um todo, o que enquadra a autora como empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra, e não de empreitada. Vale dizer, para que os contratos de fls. 56/59 e 159/163 fossem considerados como de empreitada, a obra deveria ter sido contratada como um todo, não havendo que se falar em quantidade de funcionários, ou remuneração por hora ou dia de serviço, visto que nesse tipo de contrato o que importa é o resultado final da obra (obrigação de resultado). Além disso, os funcionários, no regime de empreitada, não mantêm nenhum tipo de vínculo de subordinação com a contratada, visto que na empreitada cabe ao empreiteiro a direção e o comando do trabalho, o que inexistiu no caso em tela, já que, repise-se, houve genuína locação (cessão) de mão obra pela simples leitura dos contratos estabelecidos entre a tomadora e a prestadora de serviço. Dessa forma, há que se reconhecer como irregular o seu enquadramento e adesão ao SIMPLES, sendo, portanto, devida a sua exclusão desse sistema especial de tributação, bem como a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas a título de contribuição patronal, em atenção ao artigo 31 da lei nº 8.212/91, não se aplicando à espécie o entendimento sufragado na Súmula 425 do STJ. Por fim, afasto as alegações da autora quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão do SIMPLES, visto que o ato de exclusão do referido sistema de tributação é meramente declaratório, já que o contribuinte tem pleno conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime, não havendo que se falar em violação à segurança jurídica ou às disposições do Código Tributário Nacional. Aliás, o art. 15, II, da Lei 9.317/96, vigente à época da exclusão, bem como os atuais art. 31, II, c.c. o art. 30, caput, II, da Lei Complementar 123/2006, são de clareza solar ao asseverar que a exclusão do Simples Nacional, quando as empresas incorrerem em situação que veda a vinculação ao regime de tributação simplificada, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva. Vale ressaltar, sobre o assunto, que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1124507, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2010, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o qual constitui em precedente obrigatório aplicável ao caso, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, entendeu que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Micro e Pequenas Empresas - SIMPLES funciona como uma espécie de incentivo ao desenvolvimento dessas empresas. Diante disso, a pessoa jurídica, ao optar pelo ingresso no sistema, deve ter conhecimento dos requisitos legalmente exigidos para tanto, de sorte que, se há a perda do direito ao ingresso por fato superveniente, a legislação é clara ao prever que, em determinadas hipóteses de exclusão - dentre as quais está prevista a circunstância que ensejou a exclusão da autora do SIMPLES -, os efeitos decorrentes da exclusão ocorrerão a partir do mês subsequente à data em que acontecer a situação excludente. A Corte Superior ainda acrescentou que o ato de exclusão de ofício, nas circunstâncias previstas pela lei como impeditivas de ingresso no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes, razão pela qual a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos, de sorte que restou superado o entendimento firmado no Recurso Especial n. 996.098, citado pela autora em sua petição inicial. Nesse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SITUAÇÃO EXCLUDENTE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 15, II, DA LEI Nº 9.317/96 - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ.1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.2. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.3. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.4. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.5. Atividades de locação de mão-de-obra, nos termos do art. 9º, XII, f da Lei nº 9.317/96 veda expressamente a opção pelo SIMPLES.6. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos.7. Exclusão do SIMPLES a surtir efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, em conformidade com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, consoante decisão proferida na Primeira Seção do C. STJ, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE:06/05/2010, na sistemática do Recurso Repetitivo instituída no art. 543, C do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271410 - 0003471-18.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 830)(destaque) No caso, a exclusão ocorreu a partir de 01/07/2006 (fls. 143), ou seja, no mês seguinte à data de emissão da primeira nota fiscal (fls. 60) relacionada ao contrato de fls. 56/59, pelo que não há falar-se em manutenção dos efeitos do Simples até a data de emissão do ato que excluiu a autora deste regime simplificado. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora DOMINGOS E SOUZA AGRÍCOLAS LTDA, resolvendo o mérito da causa, nos termos**

do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0008282-71.2010.403.6106 - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

VISTOS,I - RELATÓRIOSILVIA REGINA PIRES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0008282-71.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/72), na qual pleiteia a condenação da União em danos materiais na monta de R\$ 722,92 e danos morais no valor correspondente a 80 salários mínimos. Para tanto, alegou que, em razão de sua demissão sem justa, pleiteou seguro-desemprego perante a Delegacia Regional do Trabalho de Sorocaba, a qual teria incorrido em equívoco ao considerar os seus 3 últimos salários como sendo R\$ 420,00, R\$ 420,00 e R\$ 445,20, quando o correto seria R\$ 4.200,00, R\$ 4.200,00 e R\$ 4.452,00. Sustentou que por conta desse equívoco recebeu duas das quatro parcelas de seguro-desemprego a que tinha direito em valor inferior ao devido. Concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinou-se a citação da União Federal (fls. 75), que ofereceu contestação (fls. 81/89v), acompanhada de documentos (fls. 90/96), na qual arguiu ausência de interesse de agir, pois o erro seria decorrente de ato da Caixa Econômica Federal, tendo a União adotado todos os procedimentos cabíveis à espécie, inclusive com pagamento da diferença em 03/01/2011. Discorreu sobre o instituto do seguro-desemprego. Sustentou que a autora não comprovou a repercussão prejudicialmente moral dos acontecimentos e que o simples atraso no pagamento de benefício pela Administração Pública não é motivo suficiente para a caracterização do dano moral. Alegou que a autora sofreu mero aborrecimento. Insurgiu-se contra o valor da indenização pleiteada, alegando que implicaria em enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência.A autora apresentou réplica (fls. 99/107).É o essencial para o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que a causa não demanda dilação probatória, tem-se que é desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada nesta oportunidade procedimental.A - DANO MATERIALPleiteou a autora a condenação da União Federal ao pagamento do valor de R\$ 722,92, relativo à diferença entre o montante que deveria ter recebido de seguro-desemprego (R\$ 776,46) e aquele efetivamente pago pela União Federal (R\$ 415,00).Argui a União a falta de interesse de agir em relação a esse pedido, tendo em vista que já houve o pagamento administrativo em 03/01/2011.Em sua réplica a autora admite o recebimento do montante pleiteado, mas enfatiza que isso só ocorreu após a propositura da presente ação (fls. 101).Assim sendo, reconheço a perda de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de condenação por danos materiais e declaro o processo parcialmente extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.B - DANOS MORAIS A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja inbuída de ilicitude.No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral, sob o argumento de que constou do sistema da Delegacia Regional do Trabalho de Sorocaba valor errado dos três últimos salários anteriores a sua demissão sem justa causa, o que resultou num pagamento do benefício de seguro-desemprego em valor aquém do devido.No entanto, verifica-se na documentação acostada aos autos que, embora o pedido tenha sido feito diretamente à Delegacia Regional do Trabalho de Sorocaba, o equívoco foi causado por ato praticado por terceiro estranho a esse processo, a Caixa Econômica Federal, conforme se observa no ofício nº 0001/2011/RSPSO de fls. 90/92, em que a CEF admite que o erro de digitação foi praticado por um agente seu:Em síntese, a titular do benefício, código PIS 12657956183, teve sua habilitação original do benefício do seguro-desemprego (requerimento original nº 1248166507) digitada pela Agência Caixa código 71.0367 - ALÉM PONTE, (Sorocaba/SP), em 29/07/2008, com os valores dos últimos três salários equivocadamente (R\$ 420,00; R\$ 420,00; R\$ 445,20, respectivamente; e conforme cópia de tela Sistema TEM emitida em 03/10/2008 às 18:10:11). Percebe-se, portanto, que o fato (digitação equivocada de dados) que gerou o suposto dano moral à autora foi praticado por ato exclusivo de terceiro, a Caixa Econômica Federal, rompendo, assim, o nexo causal entre a conduta e o resultado, e afastando, por consequência, a responsabilidade objetiva da União Federal.III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos danos materiais diante perda de interesse de agir (artigo 485, VI do Código de Processo Civil) e julgo improcedente o pedido de danos morais formulado pela autora SILVIA REGINA PIRES, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ PEREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001565-09.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 26/82), por meio da qual postulou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a anulação da declaração de imposto de renda de pessoa física e débitos correlatos, com extinção dos créditos tributários e a exclusão do nome do autor do CADIN. Sucessivamente, pleiteou a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais. Para tanto alegou que, ao tentar vender um imóvel, descobriu que seu nome estava inscrito no CADIN, em razão da existência de débitos junto à Receita Federal relativos ao imposto de renda de 2004. Sustentou que a declaração foi emitida de Londrina/PR por terceiro não identificado, que teria atuado com fraude. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86), o autor requereu reconsideração da decisão (fls. 89), motivo pelo qual lhe foram feitas algumas determinações (fls. 104) antes da nova apreciação (fls. 104). Ele, então, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/114). Em seguida, cumpriu as determinações judiciais (fls. 117/122). Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, diferida para momento posterior à contestação a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123). A União Federal ofereceu contestação (fls. 131/133v), acompanhada de documentos (fls. 134/212), por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a declaração de imposto de renda do ano 2004 foi cancelada, bem como os correlatos tributos e multa. No mérito, alegou que assim que provocada, tomou todas as medidas necessárias a fim de cancelar a Notificação de Lançamento e excluir

o nome do autor do CADIN. Asseverou, ainda, que era sua obrigação notificar o contribuinte em atraso e aplicar-lhe penalidades quando verificou a existência de declaração e de inadimplência. Argumentou que não há nexos causal entre a conduta e o dano sofrido pelo autor nem comprovação de dano moral. Sustentou que, na eventualidade de haver condenação em danos morais, o valor não deve proporcionar o enriquecimento do autor. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a total improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 215/222) e documentos novos (fls. 223/227). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 228), de modo que a União Federal manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 235), enquanto que o autor ficou-se inerte. É o essencial para o relatório. Decido. II - DOS

FUNDAMENTOS A - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Pleiteou a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federal e da Dívida Ativa da União e a exclusão do nome do autor do CADIN. Arguiu a União a falta de interesse de agir em relação a esses pedidos, tendo em vista que todas essas medidas já foram tomadas administrativamente, inclusive com o cancelamento (e não apenas a suspensão) dos créditos tributários. Em sua réplica, o autor afirma que essas medidas só foram tomadas após a propositura da presente ação. Assim sendo, houve perda de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federal e da Dívida Ativa da União e exclusão do nome do autor do CADIN, razão pela qual o processo deve ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Passa-se à análise dos demais pedidos.

B - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa. Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude. No entanto, ao se tratar de caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva do Estado, consoante prescrevem os arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, o ponto nevrálgico da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a entrega de declaração falsa de IRPF, ensejaria ou não a responsabilidade da União e o consequente dano moral e material passível de indenização. No caso dos autos, verifica-se que a transmissão da Declaração de IRPF ocorreu pela via eletrônica, de sorte que a União ficou impedida de verificar se o declarante era o real contribuinte. Note-se que a União só teve ciência das irregularidades após o autor diligenciar junto à Receita Federal e deflagrar o processo administrativo visando ao cancelamento da declaração e dos respectivos créditos tributários resultantes da declaração. Aliás, tão logo a União teve conhecimento das irregularidades, tomou providências para tornar insubsistentes as cobranças e a restrição creditícia em nome do autor, sendo irrelevante que tais providências tenham sido tomadas após a citação, visto que ainda assim se deram em curto espaço de tempo. Vale dizer, a União não tinha meios para, num primeiro momento, aferir a veracidade das informações contidas na declaração falsa, mormente porque, como é sabido e notório, as declarações de IRPF são entregues por meio eletrônico, para facilitar a viabilização do procedimento aos contribuintes e ao ente tributante. Ressalte-se, outrossim, que o falsário teve o cuidado de fornecer endereço sem número, o que impossibilitou a União de intimar pessoalmente o autor para lhe dar conhecimento do lançamento tributário relativo à declaração falsa. Ou seja, todos os atos prejudiciais ao autor foram perpetrados unicamente por terceiro estelionatário, não havendo indícios nos autos de que a União tenha agido com negligência a caracterizar sua culpa no presente evento. Nem mesmo de concorrência de culpa se trata, uma vez que não houve qualquer ato ou omissão indevida a ser imputada à União, valendo ressaltar que a cobrança e a respectiva inclusão do nome do autor no CADIN, até então, revestia-se da aparência de legalidade, cabendo às autoridades competentes, por força de lei, tomar aquelas medidas (cobrança e inclusão do autor no CADIN). Dessa forma, tem-se que não ficou configurada a culpa da União no presente caso, pois, repise-se, era praticamente impossível à União checar a priori os dados fornecidos por meio eletrônico colocado à disposição de qualquer contribuinte, mormente porque o autor havia se declarado isento no mesmo ano, o que facilitou a ação do falsário de proceder à retificação da declaração, providência esta perfeitamente admitida inclusive por lei. A propósito, a jurisprudência da Justiça Federal não discrepa deste entendimento, consoante se verifica destes acórdãos do TRF5 e TRF3, respectivamente, cujas ementas são as seguintes: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.** 1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa. 2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes. 3. Da leitura do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o *eventus damni* e a conduta do agente. 4. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. 5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais. (TRF5, AC 00001915020134058201, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 12/03/2015).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDOTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. 6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF. Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a

exclusão de todos os débitos. 7. Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexa causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06). 10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionando aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação. 11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 12. Apelação improvida. (TRF3, AC 00067946020144036100, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, J. 19/11/2015). Assim, ausente a culpa ou dolo da União no presente caso, fica rechaçada a pretensão de indenização por danos morais ou materiais, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO:A) acolho a preliminar arguida pela ré, julgando o autor ANDRÉ LUIZ PEREIRA carecedor de ação, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federal e da Dívida Ativa da União e exclusão do nome do autor do CADIN.B) Julgo improcedente o pedido do autor, no tocante à indenização por danos morais e materiais, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Frise-se que, embora a União tenha se sagrado vencedora no mérito, verifica-se que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao não cancelar a declaração de IRPF e os correlatos créditos tributários antes do ajuizamento da ação. Outrossim, e em atenção ao 2º do art. 85 do NCPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI (SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO COSTARDI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001717-57.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruída com procurações, declarações e documentos (fls. 13/162), em que pleiteia a revisão de sua pensão militar com a incorporação do percentual de 28,86%, calculado sobre a remuneração base de dezembro de 1992, bem como o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações, a partir de janeiro de 1993. Para tanto, alega que é beneficiária de pensão militar e que as Leis nº 8.627/93 e 8.655/93, as quais concederam reajuste somente aos servidores militares ativos, violam o artigo 37, inciso X e artigo 39, 1º, ambos da CF. Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada (fls. 169). A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 174/188), acompanhada de documento (fls. 189), alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito ou a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Além disso, aduz que a autora, em tese, sequer tem direito ao recebimento da pensão militar decorrente da aposentadoria de seu pai. A autora apresentou réplica (fls. 192/195). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação da UNIÃO FEDERAL, profereindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. DA PRESCRIÇÃO Argui a União Federal a prescrição do fundo de direito, pois quando do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data do ato contra o qual a autora se insurge, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem razão a União Federal. Embora a autora pleiteie um índice de reajuste introduzido pelas Leis nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93, seus efeitos se renovam mês a mês na medida em que o valor do vencimento do servidor militar e, por conseguinte, da respectiva pensão militar da autora, é mensalmente alterado desde aquela data com reflexos até os dias atuais, evidenciando, assim, a natureza dos fatos descritos na inicial como sendo relação jurídica de trato sucessivo. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, aplica-se a prescrição quinquenal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 85, no seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam a data de distribuição destes autos, isto é, anteriormente a 02/03/2011. Nesse sentido: STJ AREsp 231598, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, data de publicação 08/10/2015; AREsp 235161, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, data de publicação: 17/03/2015. DO MÉRITO No mérito, a autora pleiteia a incorporação à sua pensão militar do reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Sobre o assunto, é certo que o Recurso Extraordinário nº 584.313/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 21/10/2010, com característica de repercussão geral, o qual versou sobre o reajuste de 28,86% aos servidores militares, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com a presente ação ordinária, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autora ou pela União Federal. Por certo, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 584.313/RJ, reafirmou-se a jurisprudência pacificada naquele Tribunal no sentido de que deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas as compensações dos reajustes concedidos. A Corte Superior ainda acrescentou que, com base no princípio da isonomia, houve omissão legislativa ao deferir aos servidores públicos civis a extensão do reajuste de 28,86% prevista nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, segundo exegese do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, estabeleceu que as diferenças devidas aos servidores militares devem estar limitadas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, atual Medida Provisória nº 2.215/10, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos militares. Nesse respeito, convém transcrever na íntegra a ementa do referido acórdão do Supremo Tribunal Federal: Questão de ordem Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação

temporal da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.(RE 584313 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010)Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora é pensionista e, embora não tenha colacionado aos autos documento relativo à sua habilitação como dependente de seu pai falecido, é certo que detém essa condição desde janeiro de 2000, conforme contracheque de fls. 30, ou seja, antes do advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, de modo que, em tese, poderia reivindicar as diferenças de reajuste remuneratório no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano 2000. Entretanto, com a aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, tendo em vista a distribuição destes autos em 02/03/2011, há que se considerar que as parcelas referentes ao período descrito foram atingidas pela prescrição quinquenal. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, com a reestruturação remuneratória dos militares, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, não há que se falar em reajuste remuneratório após essa data, razão pela qual a pretensão da autora não merece prosperar. No mesmo sentido, confira-se recente ementa de acórdão julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.1. O interesse processual traduz-se no binômio necessidade-adequação.2. Consolidado o entendimento de que o reajuste de 28,86% é devido às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral, inclusive servidores públicos militares.3. Em relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento. Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.4. O termo ad quem do referido reajuste é a data da entrada em vigor da MP nº 2.131/2000. Precedentes STJ.5. Pensão habilitada posteriormente ao marco inicial dos efeitos financeiros do reajuste de 28,86% desautoriza a percepção de diferenças remuneratórias, já repassadas ao servidor público militar.6. Remessa oficial e apelação providas. Pedido inicial improcedente. Inversão do ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1343011 - 0013425-14.2005.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)(destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento desta ação, compreendidas no período de janeiro a dezembro do ano 2000 e, no mérito propriamente dito, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I e II do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0006077-35.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CDV SUPERMERCADOS LTDA, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA (Autos nº 0006077-35.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com documentos (fls. 14/54), em que pleiteia a anulação ou redução de multa imposta a partir da lavratura do Auto de Infração nº 2033166. Além disso, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INMETRO se abstivesse de cadastrá-la no CADIN e também de inscrever a multa aplicada em dívida ativa da União. Sustentou, com fundamento jurídico e em síntese, que a sanção aplicada e o procedimento administrativo são nulos, na medida em que inexistia regulamentação para disciplina da dosimetria da pena imposta, a qual foi graduada com demasiado subjetivismo e excesso de discricionariedade, com ofensa a princípios da Administração, sem adequada fundamentação e com desproporcionalidade na dosimetria da multa aplicada, haja vista a infração diminuta. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, sem seguida, ordenou-se citação do réu (fls. 58/v). A autora prestou caução em dinheiro, destinada à reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 60/61). Determinei a suspensão da exigibilidade da cobrança e da negativação da autora no CADIN (fls. 62). Citado (fls. 64), o réu ofereceu contestação (fls. 66/71v), na qual alegou a regularidade da atuação e penalidade aplicada, sendo que a atuação administrativa seria devida ainda que não houvesse efetivo prejuízo aos consumidores ou proveito econômico ao vendedor. Mais: a escolha da penalidade está dentro do âmbito de discricionariedade da Administração, hipótese em que a revisão do ato pelo Judiciário só é devida em caso de desvio de finalidade ou de competência, o que, não seria o caso dos autos. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, no caso de eventual improcedência, pugnou pela isenção de custas, arbitramento dos honorários de forma equitativa e reexame necessário. Protestou ao final pela produção de todas as provas admitidas em direito. O INMETRO requereu a complementação do depósito de caução (fls. 73), em relação ao que determinei que a autora se manifestasse (fls. 79). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/84) e, depois, complementou a caução (fls. 85/86). As partes apresentaram alegações finais (fls. 94/v e 96/101). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A atuação da autora deu-se por meio do Auto de Infração nº 2033166, lavrado por agente fiscal do INMETRO, a partir da constatação de que produto comercializado pela autora estava exposto à venda com erro formal, ou seja, dupla indicação quantitativa: pela indústria era indicado peso de 5kg e no ponto de venda constava 5,086kg (fls. 19). Assinalo, desde já, que o fato de a causa ser a atuação pela administração não foi impugnado, restando, por conseguinte, incontroverso. A autora apenas aponta vícios na penalidade aplicada. Análise. A Lei nº 9.933/99 atribui ao INMETRO o poder de polícia para fiscalizar e aplicar a sanção pertinente, conforme critérios e dentro de limites expressamente traçados. O mesmo ato normativo estabelece as penalidades cabíveis no caso de infração, elencando, dentre elas, a multa - art. 8º, inciso II. Não é só. Especificamente em relação à multa, a lei ainda cuidou de estabelecer parâmetros de valor, além de outros critérios - artigo 9º da Lei nº 9.933/99, com a redação vigente à época da atuação, in verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. Dessa forma, depreende-se que referido dispositivo contém todos os elementos essenciais à aplicação da multa, de modo que o fato de não haver regulamentação, por si só, não afasta a sua incidência. Impende ressaltar que, a despeito da ausência de regulamentação que fixe os critérios da dosimetria da multa, à autora foi aplicada multa considerando a infração cometida como de natureza leve. Usou-se, portanto, o critério mais brando (fls. 36). Além disso, o Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade (fls. 23) revela que a Administração considerou na graduação da pena os requisitos da vantagem auferida pelo infrator e da condição econômica do infrator, constantes do 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, na medida em que apurou tratar-se do infrator de estabelecimento de médio porte e que a conduta infracional tem o condão de lhe proporcionar lucro. Quanto à dosagem da penalidade, os parâmetros necessários constam do artigo 9º da referida lei, dos quais a Administração não se afastou. Demais disso, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. A seu turno, a fundamentação ainda que concisa, tendo por base o parecer apresentado em cotejo com Laudo de Exame Formal e Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade consiste em motivação suficiente e não invalida a penalidade aplicada, a qual foi cominada dentro dos parâmetros previstos em lei. Quanto à alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, por considerar diminuta infração, tal argumento não prospera. Primeiro, porque não é a magnitude do prejuízo que determina, por si só, a atuação. Além disso, a fiscalização do INMETRO e seus órgãos tem a única finalidade de dar proteção ao consumidor, garantindo que receba tanto a quantidade de mercadoria efetivamente paga, quanto à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com a especificação de suas características. Não agindo o fornecedor dentro dos ditames normativos dos órgãos reguladores submete-se a responsabilização. Há que se considerar, ainda, que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o Administrado, no caso o fornecedor, a cometer novamente a mesma infração. Com esse fim, o valor arbitrado se revela satisfatório, até porque consta dos autos informação de que a autora é reincidente na conduta (fls. 36). Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a ótica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora CDC SUPERMERCADOS LTDA, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, converta-se o valor caucionado (fls. 61 e 89) em renda a favor do INMETRO. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006080-87.2011.4.03.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA. propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA (Autos n 0006080-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com documentos (fls. 15/61), em que pleiteia a anulação ou redução de multa imposta a partir da lavratura do Auto de Infração nº 2033159. Além disso, requereu, em sede de antecipação de tutela, que o INMETRO se abstinhasse de cadastrá-la no CADIN e também de inscrever a multa aplicada em dívida ativa da União. Sustentou, com fundamento jurídico e em síntese, que a sanção aplicada e o procedimento administrativo são nulos, na medida em que inexistente regulamentação para disciplina da dosimetria da pena imposta, a qual foi graduada com demasiado subjetivismo e excesso de discricionariedade, com ofensa a princípios da Administração, sem adequada fundamentação. Mais: teve cerceado o direito à defesa, pois não oportunizou a ela a produção de prova testemunhal, sendo, portanto, desproporcional a atuação administrativa. A autora prestou caução em dinheiro, destinada à apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 89/90). Determinei a suspensão da exigibilidade da cobrança e da negativação da autora no CADIN, bem como a citação do réu (fls. 91). Citado (fls. 93), o réu ofereceu contestação (fls. 95/100v), na qual alegou que agiu pautado no exercício do poder de polícia, sendo que a autora infringiu a Lei n.º 9.933/99, atos normativos do INMETRO e CONMETRO, além do Código de Defesa do Consumidor, ao que foi autuada após regular procedimento administrativo. Defende a regularidade da atuação e penalidade aplicada, que seriam devidas ainda que não houvesse efetivo prejuízo aos consumidores ou proveito econômico ao vendedor. Mais: a escolha da penalidade está dentro do âmbito de discricionariedade da Administração, hipótese em que a revisão do ato pelo Judiciário só é devida em caso de desvio de finalidade ou de competência, o que, não seria o caso dos autos. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, no caso de eventual improcedência, pugnou pela isenção de custas, arbitramento dos honorários de forma equitativa e reexame necessário. Protestou ao final pela produção de todas as provas admitidas em direito. O INMETRO requereu a complementação do depósito de caução (fls. 102/103), em relação ao que determinei à autora que se manifestasse (fls. 104). A Autora complementou a caução (fls. 106/107) e, depois, apresentou resposta à contestação (fls. 108/111). As partes apresentaram alegações finais (fls. 119/125). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Constatou do Auto de Infração nº 2033159 que por verificar que o produto MANDIOCA, SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame Formal, nº 160439 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo (fls. 29), em razão do que foi aplicada a pena de multa. Assinalo, desde já, que o fato que deu causa a atuação pela administração não foi impugnado, restando, por conseguinte, incontroverso. A autora apenas aponta vícios na penalidade aplicada. Análise. A Lei n.º 9.933/1999 atribui ao INMETRO o poder de polícia para fiscalizar e aplicar a sanção pertinente, conforme critérios e dentro de limites expressamente traçados. O mesmo ato normativo estabelece as penalidades cabíveis no caso de infração, elencando, dentre elas, a multa - art. 8º, inciso II. Não é só. Especificamente em relação à multa, a lei ainda cuidou de estabelecer parâmetros de valor, além de outros critérios - art. 9º da Lei 9.933/99, com a redação vigente à época da atuação, in verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. Dessa forma, depreende-se que referido dispositivo contém todos os elementos essenciais à aplicação da multa, de modo que o fato de não haver regulamentação, por si só, não afasta a sua incidência. Impende ressaltar que, a despeito da ausência de regulamentação que fixe os critérios da dosimetria da multa, à autora foi aplicada multa considerando a infração cometida como de natureza leve. Usou-se, portanto, o critério mais brando (fls. 44). Além disso, o Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade (fls. 33) revela que a Administração considerou na graduação da pena os requisitos da vantagem auferida pelo infrator e da condição econômica do infrator, constantes do 1º do artigo 9º da Lei n.º 9.933/99, na medida em que apurou tratar-se o infrator de estabelecimento de grande porte e que a conduta infracional tem o condão de lhe proporcionar lucro. Outros fatores também foram considerados, a saber, eventual agravante por desacato ou indício de fraude, se se tratava de produto indispensável etc. Quanto à dosagem da penalidade, os parâmetros necessários constam do artigo 9º da referida lei, dos quais a Administração não se afastou. Demais disso, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da atividade fiscalizadora do INMETRO. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. A seu turno, a fundamentação ainda que concisa, tendo por base o parecer apresentado em cotejo com Laudo de Exame Formal e Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade consiste em motivação suficiente e não invalida a penalidade aplicada, a qual foi cominada dentro dos parâmetros previstos em lei. Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão de que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal na esfera administrativa, assinalo que nos termos da defesa apresentada no procedimento administrativo (fls. 35/37), tratou-se de pedido genérico, cuja falta de deliberação pela Administração sequer foi motivo de questionamento específico no recurso administrativo interposto (fls. 46/51). Há que se considerar, ainda, que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o Administrado, no caso o fornecedor, a cometer novamente a mesma infração. Com esse fim, o valor arbitrado se revela satisfatório, até porque consta dos autos informação de que a parte autora é reincidente na conduta (fls. 44). Não vislumbro assim, atuação desarrazoada por parte da Administração, ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a ótica levantada pela parte autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA., resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado (fls. 90 e 116) em renda a favor do INMETRO. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000394-80.2012.4.03.6106 - ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO AUGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000394-80.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/44), na qual pleiteia que seja declarado

indevido o recolhimento do Imposto de Renda sobre a indenização recebida oriunda da desapropriação de seus imóveis e, por conseguinte, que a ré seja condenada à restituição do imposto indevidamente retido. Para tanto, alegou que era proprietário dos imóveis, matriculados sob nº 19.177 e nº 19.171, do Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga, os quais foram desapropriados amigavelmente, em razão da declaração de utilidade pública pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, por meio do Decreto nº 7935/2009. Entretanto, foi tributado em relação ao valor recebido na desapropriação, não obstante a jurisprudência entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação. Por fim, sustentou que referida tributação viola o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia, uma vez que as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação não acarretam acréscimo patrimonial. Ordenou-se a citação da ré (fls. 48). A ré/União ofereceu contestação (fls. 51/53), na qual alegou que, no presente caso, o Imposto de Renda não incidiu sobre a indenização, mas sim sobre o ganho de capital, representado pela diferença entre o valor da aquisição e o valor da transferência do bem, razão pela qual ser legítima a incidência do referido imposto. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 56/71). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia que seja declarado indevido o recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida em razão da desapropriação de seus imóveis, com a conseqüente repetição do indébito. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Diante disso, a Corte Superior firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. Cito a ementa do v. acórdão: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: **XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.** 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destaque) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. Vou além. O autor demonstrou, por meio de cópia da declaração de Imposto de Renda, do ano de 2009, exercício 2010 (fls. 23/32), que o IRPF levou em conta o valor da indenização de seus imóveis desapropriados (fls. 18, 20 e 35/44), matriculados sob o nº 19.177 e nº 19.171, do Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga, considerando o ganho de capital (fls. 28/31), representado pela diferença entre o custo da aquisição e o valor da alienação dos referidos bens. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais isonomia e da capacidade contributiva. De forma que, no caso, tratando-se de desapropriação por utilidade pública (fls. 18, 20 e 41/44), não há que se falar em ganho de capital, uma vez que além de não haver desfazimento voluntário do bem, a propriedade foi transferida ao poder público por valor justo e determinado a título de indenização, não ensejando lucro, mas tão somente a reposição do valor do bem expropriado. Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor **ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES**, a saber: a) declaro indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda da desapropriação dos imóveis matriculados sob o nº 19.177 e nº 19.171, do Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga. b) condeno a União Federal a restituir ao autor o Imposto de Renda retido indevidamente no ano de 2009, exercício 2010, na quantia de R\$ 25.273,71 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), indexado exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da indevida retenção (24/07/2009) até a efetiva restituição, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a taxa SELIC compreender correção monetária e juros de mora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. **SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016 **ADENIR PEREIRA DA SILVA** Juiz Federal

THIAGO BARBOSA MACHADO, representado por seu curador Lúcio Antônio Xavier Machado, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0005199-71.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/89), em que pleiteia o fornecimento, por parte dos Réus, de tratamento médico e cuidados domiciliares de enfermagem, o chamado Home Care, alegando, em breve síntese, que: a) não possui condições financeiras de custear o tratamento de saúde, sendo este um dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal); b) o SUS possui essa atribuição nos termos da Lei nº 8.080/90 e da Portaria nº 2.029 do Ministério da Saúde, que instituiu o programa Melhor em Casa; e c) sua situação exige cuidados técnicos especializados não supridos pela figura de um mero cuidador. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 65/67) no Juizado Especial Federal, onde o feito foi originalmente distribuído (fl. 61), com posterior redistribuição à essa Vara federal, após declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 85/86). Ordenou-se a citação dos requeridos (fl. 92). O autor pleiteou a reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela (fls. 98/99). Em razão de declaração de suspeição (fl. 104), este Juiz foi designado para atuar no processo (fl. 108). Foi indeferido o pleito de fl. 98/99 (fl. 109). O Estado de São Paulo ofereceu contestação desacompanhada de documentos (fls. 110/122), na qual alegou que o pleito vestibular é contrário aos princípios da isonomia e da reserva do possível. Asseverou que o Autor não demonstrou a inadequação do serviço público prestado ou ser o home care a única alternativa viável para o tratamento médico. Ao final, requereu a improcedência do petítório vestibular. O Município ofereceu contestação (fls. 123/132), acompanhada de documentos (fls. 133/144), na qual rebateu a suposta hipossuficiência do Autor. Sustentou que o Autor já está sendo devidamente assistido por profissionais da saúde contratados, além de receber, semanalmente, atendimento no centro de reabilitação Lucy Montoro, de gestão estadual. Assegurou que o Município não está padronizado com um serviço domiciliar de enfermagem. Detalhou as disponibilidades do Município quanto aos medicamentos e insumos pleiteados, que, contudo, jamais teriam sido pleiteados administrativamente. Discorreu sobre a Cláusula da Reserva do Possível. Ao fim, requereu a improcedência do petítório exordial. Em seguida, o Autor defendeu a nulidade da decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela vindicada por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente e que a decisão de fl. 104 sequer foi publicada, tendo dela tomado ciência via internet. Pediu, na ocasião, a válida apreciação do pleito antecipatório e a reabertura de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 109 (fls. 148/151). Em sua contestação desacompanhada de documentos (fls. 155/162), a União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide o Município de São José do Rio Preto, caso não seja excluída da lide. No mérito, sustentou que o Autor não preenche os requisitos da Lei nº 10.424/2002 e da Portaria nº 2.529/2006 do Ministério da Saúde e discorreu sobre a aplicabilidade dos fundamentos da STA nº 175 do STF ao presente caso. Ao final, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si própria e, subsidiariamente, a inclusão do Município de São José do Rio Preto na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário; no mérito, pediu a improcedência do petítório exordial. Foi devolvido ao Autor o prazo para interposição de agravo contra a decisão de fl. 109, cujos termos foram reiterados, e instado o Autor a replicar, seguida de abertura de vistas dos autos ao MPF para opinar como custos legis (fl. 163). O Autor ofereceu réplica (fls. 165/169) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido vestibular (fls. 171/172). Por força do despacho de fl. 173, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No tocante à alegação do Autor de não ter sido intimado da declaração de suspeição de fl. 104 (fls. 148/151), a mesma é inócua, porquanto o Autor demonstrou, já na mesma petição de fl. 148/151, ter tomado total ciência do teor daquele decisum, quedando-se silente a respeito no decorrer do processo. Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao Autor em decorrência dessa ausência de intimação, prejuízo esse, de fato, inexistente na espécie (Pas de nullité sans grief - não há nulidade sem prejuízo). Prejudicado o pleito da União de denunciação da lide ou de inclusão do Município de São José do Rio Preto como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o Autor, na exordial, já apontou o referido Município como Corréu. No mais, tenho por desnecessária dilação probatória, e adentro, desde logo, no exame das alegações vestibulares. A- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Arguiu a União Federal a sua ilegitimidade passiva, pois, de acordo com a Portaria nº 2.529/2006 do Ministério da Saúde, caberia a ela, tão-somente, o repasse de verbas aos Estados e aos Municípios para que estes prestem o serviço de Home Care. Sem razão a União. A questão posta em juízo, caso procedente, demandaria o esforço de todos os Corréus, conjuntamente, seja de forma financeira ou por meio da prestação de serviços. Ademais, é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento e tratamento à pessoa que efetivamente comprova o preenchimento dos requisitos legais e a necessidade de obtê-los. Em arremate, o STF (ARE 738729 AgR, Relator (a) Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 15/08/2013) e o STJ (AgRg no REsp 1082865/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 05/09/2013) firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas, para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária. Afásto, assim, a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal. B- DO MÉRITO A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, o art. 196, em sua primeira parte, estabelece um direito genérico à saúde, mas sua parte final traz alguns balizamentos. Primeiramente, a valorização da medicina preventiva e, em segundo lugar, o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem um acesso universal e igualitário. De todo modo, o direito à saúde não é irrestrito, encontrando limites financeiros e legais, conforme exposto abaixo. O artigo 19-I da Lei 8.080/90 (incluído pela Lei nº 10.424/2002) traz diretrizes acerca do atendimento e internação domiciliar. Este dispositivo foi regulamentado pela Portaria nº 963/2013 do Ministério da Saúde. Esclareço que a mencionada Portaria revogou a de nº 2.527/2011 que, por sua vez, revogou a Portaria nº 2.029/2011 (mencionada pelo Autor), a qual igualmente teria revogado a de nº 2.529/2006 (citada pela União Federal). A Portaria nº 963/2013 do Ministério da Saúde exclui do Serviço de Atenção Domiciliar - SAD o usuário que necessite de monitoração contínua e de assistência contínua de enfermagem (art. 26). Dessa forma, nos termos da legislação pátria, o Autor estaria excluído do Serviço de Atenção Domiciliar oferecido pelo Poder Público, o que não significa que o Poder Público possa se recusar a oferecer o tratamento e os medicamentos de que o Autor necessita, entretanto, dentro do ambiente hospitalar. Aliás, não consta nos autos qualquer comprovação de que tenha o Autor sequer procurado a rede pública de saúde para se tratar, ou que o atendimento lhe tenha sido negado. Ao contrário, de acordo com informação oficial, o Autor nunca foi usuário do SUS (fls. 133v). Conceder o que pede o Autor configuraria evidente violação ao Princípio da Isonomia entre os demais usuários do sistema SUS. É que não se me afigura como justa a concessão de tratamento domiciliar a um único paciente, que nunca foi usuário do SUS (fl. 133v), possui família com condições financeiras de arcar com seu

tratamento e ainda recebe atendimento semanal em Centro de Reabilitação de excelência de gestão estadual, em detrimento de muitos outros que sofrem com a ausência de vagas e a dificuldade de atendimento nos hospitais públicos. Observa-se nos relatórios feitos por médico e assistente social do Município de São José do Rio Preto, em visita à residência do Autor (fls. 143/144), que sua família é abastada e tem ofertado tratamento particular a ele, dentro de um condomínio de luxo desta cidade: Fomos recepcionados pela avó paterna que é a principal acompanhante e informante do caso, no entanto os cuidados com o paciente são feitos por profissionais contratados pela família, sendo enfermagem 24 h, Fisioterapeuta 2 vezes por dia, Fonoaudióloga 1 vez ao dia e também recebe atendimento semanal no Centro de Reabilitação Lucy Montoro. O domicílio está bem adaptado às necessidades do paciente, estando este em cama hospitalar com colchão pneumático, possui cadeira de rodas adequada, bomba de infusão para dieta e cama ortostática..... Segundo a senhora Judith (avó), o aluguel da casa é de R\$ 3.600,00 e a despesa mensal com pagamento de médicos e atendimento domiciliar de outros profissionais de saúde de que ele necessita, inclusive enfermeira por vinte e quatro horas, é de aproximadamente R\$ 20.000,00. Observa-se, ainda, que o home care foi sugerido pelo médico do Autor como um plano de atendimento (fl. 17) e não como a única alternativa viável para o resguardo de sua saúde e de sua vida. Nesse aspecto, o Autor não logrou êxito em demonstrar que inexistem outras possibilidades de tratamento ou que aquele fornecido pelos hospitais públicos seriam ineficientes, inadequados e incompatíveis com suas necessidades. Diante dos Princípios da Reserva do Possível e da Isonomia, além das limitações orçamentárias, não pode prosperar a pretensão autoral. O deferimento do serviço de home care ao paciente só seria possível caso se pudesse garantir a mesma situação àqueles que passam pelas mesmas circunstâncias do Autor. Mais, a concessão de tratamento domiciliar a todos esses indivíduos importaria na necessidade de alocação de recursos destinados a garantir o mínimo existencial da coletividade. Ex positis, julgo improcedente o pedido exordial (art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Ante a situação do Autor e a requerimento seu (vide exordial), concedo-lhe a Gratuidade da Justiça (arts. 98, caput, e 99, caput, ambos do NCPC). Apesar disso, ante o disposto no art. 98, 2º, do NCPC, condeno o mesmo Autor ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor dos Réus, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do NCPC, a ser dividida igualmente entre os referidos Réus. Todavia, a execução desses valores estará sujeita aos termos do art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2016. DÊNIO SILVA THÉ
CARDOSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 146. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006662-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-68.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006662-48.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, existir um encadeamento de contratos evidenciando operação mata-mata, que exige análise dos contratos ns. 00.3270.003.0000009-32 e 24.3270.558.0000009-94, para se apurar o verdadeiro débito. E, por fim, alegam que há capitalização de juros. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 41), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 43/52). Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo da especificação, designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 53), sendo que os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 54), enquanto a embargada não especificou no prazo marcado. Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 56/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.3270.690.0000008-62 (v. cópia de fls. 19/22), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL n.º 00.3270.353.0000009-32, nem tampouco outro negócio jurídico pactuado, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do(s) citado(s) pacto(s) bancário(s), e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro(s) negócio(s) jurídico(s). Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, isso quando provocados a especificarem provas (v. fls. 54), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da taxa e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS

OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis:...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2]Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3]Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005529-68.2015.4.03.6136, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações

adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre

quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não

se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação dos embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y / z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 / 1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no artigo 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e pelas despesas processuais dispendidas pela embargada, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, ou seja, poderão somente ser executadas, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso a embargada/credora demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos pelos embargantes que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Extrajudicial n.º 0005529-58.2015.4.03.6136. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005214-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-44.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PRIMO (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PRIMO opôs EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0005214-40.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/16), requerendo, além da gratuidade da justiça, o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo VW/Fox 1.6 - GII, branco, 2013/2014, placas FNJ 9897, São José do Rio Preto/SP. Para tanto, alegou, em síntese, que adquiriu o veículo de Marcos Giovanni Magro-ME, antes da ordem de indisponibilidade exarada em 28.5.2015 (fl. 93) nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000894-44.2015.4.03.6106, conforme reconhecimento da assinatura no documento de transferência, datado de 21.5.2015. Assim, diante da grave lesão em seu patrimônio, busca provimento jurisdicional. Deferi a liminar para autorizar o licenciamento do veículo e a manutenção do embargante na posse do veículo até decisão final (fls. 18). Citada (fls. 19), a embargada apresentou contestação (fls. 21/v), alegando que o negócio de compra e venda do veículo foi realizado após a citação do executado e, portanto, tendo ele conhecimento da execução, a alienação foi realizada em fraude à execução. Pugna pela manutenção do bloqueio do veículo e pela improcedência da pretensão, com a consequente condenação do embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Infrutífera a audiência designada de tentativa de conciliação (fls. 28/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal propôs execução de título extrajudicial (Autos nº 0000894-44.2015.4.03.6106) contra Marcos Giovanni Magro - ME e Marcos Giovanni Magro em 25.2.2015, sendo que a citação ocorreu em 12.3.2015 e, posteriormente, ela requereu a indisponibilidade financeira e bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, pois não localizou o oficial de justiça bens passíveis de penhora em nome da parte executada (fls. 87). A indisponibilidade do veículo encontrado, VW/FOX 1.6 GII, placas FNJ 9897, foi efetivada em 28.5.2015 (fls. 93). Alega a embargada, CEF, nestes autos, fraude à execução, pois teria o executado, após sua citação na Execução de Título Extrajudicial, ocorrida em 12.3.2015, entabulado negócio jurídico de venda do veículo de sua propriedade. Os fatos ocorreram quando em vigência o artigo 593 do CPC de 1973, que possuía a seguinte previsão: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentando o tema editou a Súmula 375 que já vigorava à época dos fatos, no seguinte teor: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Conclui-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial que predomina é a que a constrição sobre o bem alienado deve estar registrada junto ao órgão competente - DETRAN. Depreende-se, também, que se não houvesse registro da penhora sobre o bem alienado, deveria ser demonstrado nos autos que o terceiro adquirente tinha conhecimento da ação ou da constrição antes de realizar o negócio, pois só assim estaria descaracterizado o Princípio da Presunção de Boa-fé que vigora naturalmente. No caso, embora o executado tenha sido citado pessoalmente em 12.3.2015, a efetivação do bloqueio ocorreu em 28.5.2015 (fls. 90/93), data posterior ao documento de fls. 11/12 que comprova a venda do veículo na data de 21.5.2015. Portanto, deve a compra do veículo descrito na inicial pelo embargante ser preservada e a constrição que incide sobre o bem ser cancelada, pois não tendo como ter conhecimento que sobre o bem incidia restrição judicial, a boa-fé do terceiro adquirente deve ser respeitada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor e cancelo o bloqueio sobre o veículo VW/Fox 1.6 GII, placa FNJ 9897/SP, em nome de Marcos Giovanni Magro ME, identificado à fl. 93 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000894-44.2015.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em custas processuais e verba honorária, posto que não tinha a CEF conhecimento que a constrição recairia sobre bem pertencente a terceiro, uma vez que quando solicitou o bloqueio judicial o bem ainda estava no nome do executado junto ao DETRAN. Após trânsito em julgado, providencie a retirada de qualquer restrição sobre o veículo VW/Fox 1.6 GII, placa FNJ 9897/SP, em nome de Marcos Giovanni Magro ME, pelo sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000894-44.2015.4.03.6106, que tramita nesta 1ª Vara Federal. Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo embargante, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 08. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 87, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a exequente na via administrativa (fl.87). Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 20/05/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003234-34.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0006667-70.2015.403.6106 - SHIRLEY CONCEICAO FUJII TOSCANO MARTINS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

VISTOS, I - RELATÓRIO SHIRLEY CONCEIÇÃO FUJII TOSCANO MARTINS, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0006667-70.2015.403.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 09/42), requerendo, liminarmente, a declaração da ilegalidade da decisão que negou o pedido de pagamento do Seguro Desemprego e, conseqüentemente, seja a autoridade coatora compelida à liberação das parcelas do seguro-desemprego. Foi postergado o exame da liminar para após a apresentação de Informações pela Autoridade Coatora e, assim, determinada sua notificação (fls. 45/v.). O Impetrado apresentou informações (fls. 50/76), sustentando, em apertada síntese não ser devido o pagamento do Seguro Desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta. Determinado vista dos autos à impetrante e ao Ministério Público Federal (fls. 83), os quais se manifestaram (fls. 85/87 e 89/90, respectivamente). É o essencial para o relatório. II - DECIDO/Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, e por já ter elementos suficientes passo à análise do mérito. In casu, a impetrante busca a liberação das parcelas do seguro desemprego, haja vista que após o encerramento de seu vínculo empregatício com a Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB requereu o benefício, que foi negado pela Agência Regional do Trabalho local, sob o seguinte fundamento: CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF, ou seja, impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculada a órgão público. Vejo assim, que a questão posta nos presentes autos, centra-se no indeferimento do benefício de seguro-desemprego em razão do vínculo de trabalho ocorrer em face de órgão público. Pois bem, o seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado aos empregados em caso de despedida involuntária (CF/88, art. 7º, II) que atenderem os requisitos legais. De sua feita, a Lei nº 7.998/90 que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), estabelece em seu artigo 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício, a saber: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)Cumpre pontuar que o 3º art. 39 da Constituição Federal ao se reportar ao art. 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores particular, sem mencionar, contudo, o seguro desemprego. Logo, os ocupantes de cargo público não fazem jus ao seguro-desemprego, eis que tal benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos a eles conferidos pelo texto constitucional. De sua feita, comprovou a impetrante vínculo empregatício com a Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB no período de 11/12/2014 02/12/2015 (CTPS - fls. 13), cujo término se deu por dispensa sem justa causa, pelo empregador (fls. 31) e, que o requerimento de seguro-desemprego formulado em 12/11/2015, foi indeferido com base na descrição CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF (fls. 35). Nesse ponto, a autoridade coatora, em suas informações, declara que a orientação constante da Circular nº 46, 29/09/2015, destinada a esclarecer a viabilidade de concessão do benefício do Seguro-Desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta, é no sentido de que em razão de não haver na base do CNIS mecanismos de diferenciação de empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime CLT como regime de contratação, o bloqueio das inscrições de CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro Desemprego foi a alternativa encontrada para impedir a sua concessão indevida (fls. 51/54). Além disso, concluiu referida Circular que não fazem jus ao benefício do seguro desemprego: a) ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independentemente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não; b) ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas) mesmo que contratados em regime CLT. In casu, de acordo com documentos dos autos (fls. 15/29), a impetrante foi aprovada em processo seletivo (concurso público) destinado ao preenchimento de vaga em emprego público na Administração Pública Indireta - empresa pública municipal - sendo a contratação regida pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhista, de modo que não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses para não liberação apontadas pela impetrada. Além disso, como não se trata de cargo público, também não se aplica a disciplina constitucional para ele prevista, qual seja, não extensão da garantia do seguro-desemprego para os detentores de cargo público. Com efeito, o fato de ter sido contratada por ente da Administração Pública Indireta, no caso dos autos, por si só, não impede a concessão do seguro-desemprego, tendo em vista que se trata de emprego público, ou seja, regido pela CLT e, cuja contratação por tempo indeterminado foi rescindida pelo empregador, sem justa causa, de modo que ilegítimo o indeferimento do seguro-desemprego da forma como se deu. Ocorre que, para a concessão do seguro-desemprego não basta o reconhecimento da ilegalidade da negativa por parte da Administração, devendo a impetrante, ainda, preencher os demais requisitos constantes da Lei nº 7.998/90 e, como, a via eleita depende de prova pré-constituída não há como este Juízo conceder na integralidade a segurança pretendida pela impetrante. Dessa feita, o máximo que podem extrair desta ação é a ordem para imediata continuidade do processamento dos pedidos na esfera administrativa afastando-se o óbice oposto pela autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE a segurança e determino, inclusive, em sede de medida liminar, à autoridade coatora que dê imediato seguimento ao requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, independentemente do vínculo de emprego ter se dado com empresa pública municipal. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, por ter sucumbido na parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais, conforme art. 86 parágrafo único do CPC. O impetrado é isento de custas processuais - art. 4º, I, Lei n. 9.289/96. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

VISTOS, I - RELATÓRIO MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0007000-22.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/117), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de determinar que a autoridade coatora não impeça, com base em limite de valor, a concessão do parcelamento simplificado com base no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002 para pagamento do débito tributário registrado no Relatório de Situação Fiscal Conta Corrente. No entanto, argumentou que foi impedida de efetivar referido parcelamento (fls. 58), uma vez que os débitos que pretende parcelar ultrapassam o limite máximo imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de novembro de 2009, o que, segundo ela, viola o princípio da legalidade, já que a lei em função da qual a Portaria foi editada não traz qualquer limitação de valor para a adesão ao aludido parcelamento. Concedeu-se a liminar postulada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 123/125). O impetrado prestou informações (fls. 132/138v), acompanhada de documentos (fls. 139/154), sustentando que a Lei nº 10.522/2002, que estabeleceu diretrizes gerais relativas ao parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conferiu à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional competência para regulamentar o parcelamento ordinário e o simplificado por meio de ato infralegal. Além disso, argumentou que é razoável que o parcelamento simplificado tenha um limite de valor de débitos a ser parcelado. Diante disso, sustentou que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 está de acordo com o princípio da legalidade. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156/158v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 168), bem como informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/184). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora não impeça a concessão do parcelamento simplificado com base no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados parcelamentos especiais, alterou o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 e instituiu o parcelamento simplificado, nestes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Posteriormente, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (fls. 42/56), alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, a qual dispõe o seguinte: Artigo 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o parcelamento especial previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual impôs condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Entretanto, conforme já afirmado na análise do pedido liminar, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, viola o princípio da legalidade, ao extrapolar os limites da lei que ela regulamenta. De fato, a autoridade competente está autorizada a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei em relação à qual a norma infralegal foi editada. Contudo, a norma infralegal tem a função de padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei, não podendo dela se divorciar para criar direitos ou restrições não estampadas na lei de regência, sob pena de inovar o ordenamento jurídico, caracterizando, portanto, situação típica de ilegalidade. Sobre o assunto, convém transcrever as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, página 238, in verbis: Quando se trata de ato normativo que esteja em conflito com a lei que ele regulamenta, será viável apenas o controle de legalidade, em que será confrontado o ato regulamentar com a lei regulamentada. Se o ato normativo extrapolou os limites da lei (ultra legem) ou se contrariou frontalmente seus comandos (contra legem), a questão caracterizará, sempre, típica ilegalidade, e não inconstitucionalidade. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, vicar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Diante disso, considerando que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar ou extrapolar a lei regulamentada, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa ao editar o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que inexistente semelhante restrição na Lei nº 10.522/02. Ressalte-se que a imposição de limite de valor consignado na Portaria não se caracteriza como mera técnica de uniformização de procedimento para a fiel execução da lei, mas, ao revés, traz verdadeira restrição ao direito do contribuinte, atingindo negativamente sua esfera jurídica. Na mesma esteira quanto à ilegalidade do artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, na decisão Monocrática do REsp 1573675, DJe 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. O eminente Ministro acrescentou ainda que, ponderando, por um lado, as consequências advindas da não inclusão dos débitos no parcelamento simplificado e, por outro, o fato de que, durante a permanência do contribuinte no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, é cabível a concessão do parcelamento simplificado. Por fim, sua excelência constatou que a controvérsia em questão é de índole constitucional, em razão do fundamento acerca do princípio da reserva legal, demandando a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial, o que não foi realizado, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial. No mesmo sentido é o entendimento da decisão monocrática negativa de seguimento de Recurso Especial 1.506.175-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2015, transcrita quando da análise do pedido liminar, bem como das ementas dos julgados dos TRFs da 4ª e 5ª Região transcritos pela impetrante em sua

petição inicial (fls. 08/10) e do entendimento do TRF da 3ª Região, no julgamento do AI - Agravo de Instrumento - 530473 - 0010194-49.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016. De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento das Cortes Superiores acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolam ou contrariam a lei a ser regulamentada. Diante disso, deixo de analisar os argumentos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003208-16.2014.404.7000/PR, Justiça Federal de Primeiro Grau - TRF 4ª Região, colacionada pela autoridade coatora em suas informações (fls. 135/137), uma vez que além representar decisão de análise superficial, em sede em cognição sumária, no Juízo Federal de Primeiro Grau, não coaduna com o posicionamento das Cortes Superiores, a qual representa modelo norteador aos aplicadores do direito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado não impeça o recebimento e o processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, em razão do reconhecimento da ilegalidade do limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2016. FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BARAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0007545-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007545-8) - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ANÉSIO DELSIN DA SILVA e IVETE ALARCON DA SILVA propuseram AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA E DO REGISTRO IMOBILIÁRIO (Autos n.º 0007545-05.2009.4.03.6106) contra LOURDES APARECIDA CAVALINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/SP, instruindo-a com documentos (fls. 5/15), por meio da qual pleiteiam a retificação da área do imóvel descrito na inicial. O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20). Diante disso, os autores emendaram a inicial (fls. 22/23), instruindo com cópia atualizada da matrícula nº 23.284 (fls. 24). Os autores novamente emendaram a inicial, requerendo a adaptação do pedido para ação de demarcação cumulada com reintegração de posse (fls. 27). Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo de origem, haja vista que o imóvel objeto da ação foi gravado por hipoteca em favor da CEF, razão pela qual foi determinada remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 41). Concedeu-se a gratuidade da justiça aos autores, e, após, ordenou-se a emenda da petição inicial para que a Caixa Econômica Federal fosse incluída como litisconsorte passiva (fls. 45), o que foi cumprido pelos autores a fls. 48. Diante disso, aos autos foram remetidos ao SEDI para inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, na mesma decisão, determinou-se a citação dos réus (fls. 49). Os réus apresentaram contestação (fls. 67/69, 78/88, 121/122). Os autores apresentaram réplica (fls. 125/127). Instadas a apresentarem provas que pretendiam produzir (fls. 128), a Ré Lourdes Aparecida Cavalini requereu a realização perícia, além do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 129/130). Os autores também requereram a realização de prova pericial (fls. 131). Deferiu-se a realização de prova pericial (fls. 138), cujo laudo foi anexado aos autos às fls. 172/177. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores nesta ação a reintegração de posse e a retificação da área do imóvel matriculado sob o nº 23.284, do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Horizonte (fls. 24), sob o argumento de que a confinante, Lourdes Aparecida Cavalini, proprietária do imóvel matriculado sob o nº 21.575, do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Horizonte (fls. 30), invadiu parte daquela propriedade. Nesse contexto, após constatar que o imóvel da ré Lourdes Aparecida Cavalini era gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, o Juízo de Origem declarou-se incompetente e remeteu os presentes autos para a Justiça Federal (fls. 41). Entretanto, após compulsar detidamente os autos, constata-se que, de veras, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. A Caixa Econômica Federal figura na presente relação jurídica material tão somente como a instituição financeira que concedeu empréstimo para a ré Lourdes Aparecida Cavalini financiar o imóvel, matriculado sob o nº 21.575 (fls. 30, 39), e, para tanto, constituiu sobre ele uma hipoteca, direito real de garantia que não conduz à aquisição da propriedade ou posse do imóvel, conforme artigo 1.196 e seguintes do Código Civil. Portanto, referida instituição financeira não tem interesse jurídico direto e imediato no deslinde da presente ação possessória e demarcatória, mesmo porque a discussão dos autos envolve área ínfima (fls. 25), a qual não compromete a garantia da Caixa Econômica Federal. Note-se que a própria CEF requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, manifestando seu desinteresse em participar da relação jurídica processual estabelecida nesta demanda. Nesse ponto, ressalto que não é o caso de se reconhecer eventual litisconsórcio passivo necessário unitário, justamente porque o bem imóvel não pertence à CEF, a qual possui apenas um direito real sobre o imóvel, de sorte que seu interesse é meramente econômico, e não jurídico. De forma que, por ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, restando apenas a ré Lourdes Aparecida Cavalini e o Município de Novo Horizonte no polo, verifico ser, por consequência, incompetente, de forma absoluta, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, visto que não se enquadra na competência da Justiça Federal de 1.ª Instância, descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Por certo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação possessória ou contratos entre particulares, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido ao julgar o seguinte Conflito de Competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (CC 35.366/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 135). Diante disso, se não há interesse da Caixa Econômica Federal em discutir contratos firmados por particulares, com cláusula de hipoteca, quando não haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (criado com o objetivo de garantir a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos imobiliários), com mais razão ainda não há interesse da referida instituição financeira em discutir a presente ação possessória e demarcatória, tendo em vista que não há razão para comprometimento da garantia da instituição financeira, uma vez que, além de ser ínfima a área discutida na presente ação, o saldo devedor do contrato de financiamento com garantia de hipoteca é inferior ao valor da garantia (fls. 39, 106), valendo ressaltar ainda que a CEF não detém a posse e nem a propriedade do bem imóvel objeto da ação. Registro, por fim, que, nos termos Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo os autores carecedores de ação, em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Excluo, assim, a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do domicílio dos autores, por ser ela a competente para decidir o presente feito (artigo 45, 3º do Novo CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5) - HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS CARLOS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO HAYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença nos embargos à execução 0009834-18.2003.403.6106, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl.302. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3160

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000068-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-40.2015.403.6106) DANIEL BARRETO AMADO - INCAPAZ X SANDRA MARIA BARBOSA BRANDAO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, DANIEL BARRETO AMADO, incapaz, neste ato representado por Sandra Maria Barbosa Brandão, portadora do RG n.º 2.478+820-SSP/DF e do CPF 844.450.251-00, requer a restituição do veículo FORD/FUSION, cor preta, placas JHK-9238, ano/modelo 2008, chassis 3FAHP08Z28R246101, código renavan 00982182626, apreendido quando da prisão em flagrante delito de Gérson Páscoa de Jesus, nos autos da Ação Penal 0006378-40.2015.4.03.6106. O MPF manifestou-se à folha 10, não se opondo à restituição do bem na forma pleiteada. Decido. Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo FORD/FUSION, cor preta, placas JHK-9238, ano/modelo 2008, chassis 3FAHP08Z28R246101, código renavan 00982182626, apreendido quando da prisão em flagrante delito de Gérson Páscoa de Jesus, nos autos da Ação Penal 0006378-40.2015.4.03.6106. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Intimem-se. S. J. Rio Preto, 10/05/2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0005500-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Aprecio somente agora ante o excesso de feitos sob responsabilidade deste Juiz. Acolho as razões emendadas pelo Parquet Federal às fls. 64/67 e determino o arquivamento deste Inquérito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as cautelas de praxe. Intimem-se. S. J. R. Preto, 16/05/2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001059-14.2003.403.6106 (2003.61.06.001059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X Pousada DO JAU(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, Ciência ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de folhas 238/241. Intimem-se. Comunique-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos, Considerando que o acusado DAVID SARTORI DA SILVA encontra-se preso nos autos do processo 0005708-44.2013.8.26.0400, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP (folha 180), revogo o benefício da suspensão condicional do processo que seria oferecido a ele. Proceda a Secretaria o desmembramento destes autos, devendo o acusado AVELINO RODRIGUES MACHADO figurar nos autos desmembrados. Designo o dia 5 de julho de 2016, às 16h15min, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Solicite-se à Polícia Federal a escolta do preso. Comunique-se ao Diretor do Presídio. Requisitem-se as testemunhas. Intimem-se.

0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Vistos, Os autos deste Inquérito Policial destinaram-se a apuração das condutas descritas nos artigos 334-A, 1º, IV e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia em relação ao crime de contrabando, pugnado pelo declínio de competência em relação ao tráfico de drogas e proposto o arquivamento pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pois bem, após análise detida dos autos do inquérito policial verifico que não há elementos indicativos da origem estrangeira do entorpecente apreendido em poder do acusado (cocaína), restando, assim, afastada a transnacionalidade do delito, o que, então, a competência para o julgamento do tráfico é da Justiça Estadual. Mais: tal crime, no contexto apurado, não apresenta nenhuma das causas de conexão do art. 76 do Código de Processo Penal, isso em relação aos demais tipos penais, pois é insuficiente para imputar a conexão entre os delitos o fato dos crimes terem sido descobertos na mesma circunstância temporal. Ou seja, não há vinculação probatória entre os delitos e, por conseguinte, para o delito de tráfico de drogas não é competente este Juízo Federal para o processamento e julgamento. Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CONTRABANDO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de contrabando e tráfico de drogas não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Araputanga - MT, suscitado, para o processo e julgamento do delito de tráfico de drogas e o Juízo Federal de Cáceres - SJ/MT, o suscitante, para o crime de contrabando. (STJ: CC nº 126.245/MT, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 22/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 29/05/2013) De forma que, por divergir do entendimento do Magistrado Estadual constante da decisão de fls. 75, que adotou o parecer do Ministério Público Estadual de fls. 72/73, suscito conflito negativo de competência e, consequentemente, determino que seja oficial ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias de fls. 72/73, 75, 154/155 e desta decisão. Já quanto à proposta de arquivamento do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, assiste razão ao MPF, haja vista que diante da apreensão de um único comprimido de PRAMIL (vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil) é crível que se destine ao uso pessoal do acusado o que afastaria a finalidade de comércio e, ainda, a quantidade ínfima autoriza reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de modo a incidir o Princípio da Insignificância. Nesse sentido, colaciono julgado do e. Tribunal Regional da 4ª Região: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Se a internalização de remédios no país for moderada e para uso próprio (conforme o caso) poderá aplicar-se o princípio da insignificância. 2. O preceito bagatelar é definido pela junção de quatro requisitos imprescindíveis: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada, todos presentes no caso em tela. 3. Absolvição, por atipicidade, quanto à importação de 20 comprimidos de Pramil, isto é, uma única caixa. (TRF-4 - ACR: 10727820084047118 RS 0001072-78.2008.404.7118, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 13/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/05/2014) Desse modo, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Faça a secretaria as anotações e comunicações de praxe. Por outro lado, alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra EDSON SILVERIO ALVES, o seguinte: (...) No dia 13/11/2014, policiais civis, durante diligências visando o combate ao tráfico de drogas, encontraram no estabelecimento comercial denominado Bar e Lanchonete São Jorge, pertencente ao denunciado, situado em São José do Rio Preto/SP, 20 (vinte) maços de cigarro da marca Eight, 13 (treze) embalagens de pacotes de cigarros da mesma marca vazias, já comercializados, além de 30 (trinta) maços de cigarros marca R7 e Play, sendo estes encontrados em sua residência, todos sem prova de sua regular importação. Os cigarros encontrados foram devidamente apreendidos, consoante Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/19). A mercadoria foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que o total de tributos eventualmente iludidos atingiu o montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Delegacia da Receita Federal (fls. 129/133). Interrogado, o denunciado, afirmou ter adquirido, no exercício da atividade comercial, os maços de cigarros em comento, desacompanhados de documentação fiscal de pessoa desconhecida, tendo pleno conhecimento de que se tratava de mercadoria de origem estrangeira introduzida clandestinamente no país (fls. 10/11). Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, manteve sob sua guarda e expôs à venda mercadoria de importação proibida (cigarros estrangeiros), que sabia terem sido introduzidos clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-los. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDSON SILVERIO ALVES como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se a testemunha ao final arrolada. (...) Pois bem, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra EDSON SILVERIO ALVES, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Expeça-se mandado destinado à citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observe-se o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusado no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 8 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)

Vistos, Designo o dia 05/07/2016, às 17h00m, para audiência de interrogatório do acusado Eduardo de Abreu Teixeira, que será realizado por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado, esclarecendo que a audiência será realizada no horário de Brasília. Reserve-se a sala e o equipamento de videoconferências. Intimem-se

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos, Defiro a substituição da testemunha, como requerido na etição de folhas 757/758. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

OFÍCIO Nº 723/2016. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requeridas: 1) ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL ME, CNPJ/MF 14.998.287/0001-03, instalada na Rua Guaranta, nº 646, Jardim Santa Clara, em Novo Horizonte/SP. 2) ADRIANA RODRIGUES PEREIRA. Fls. 85/90: Considerando o integral cumprimento do mandado expedido sob nº 256/2016 - 0603.2016.00337, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando a devolução da carta precatória distribuída naquela Vara sob nº 0001308-91.2016.8.26.0396, independentemente de cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação. Ciência à parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 720/2016. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. IMPETRANTES: 1) RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. 2) CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia das folhas 422/429, 446/453 e da decisão de fl. 444, a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor das impetrantes, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - os depósitos judiciais sejam suficientes à garantia dos débitos em questão. Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 444. Intimem-se.

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

OFÍCIO Nº 729/2016. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: JONATHAN TOMAZ ARRUDA. Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA -, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-63.2016.403.6106 - MARIANA FERREIRA GARCIA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-84.2016.403.6106 - MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando o original do instrumento de mandato. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005399-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-13.2015.403.6106 - MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 142/202. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Fls. 48/50. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 39-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO COMUM

0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP013005 - HELIO CEMBRANELLI) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte ré da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 280/464 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Silente, ao arquivo.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 100/110, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam o autos conclusos para sentença.

0002663-04.2012.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 74/78, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004446-31.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 41/44, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000069-80.2013.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do documento de fl. 118, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007945-86.2013.403.6103 - GUSTAVO ROISSMANN(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 287/288: Defiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões à ré MRV Engenharia e Participações S/A. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 280, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004305-07.2015.403.6103 - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua peça defensiva, o INSS requer seja realizada perícia técnica a fim de averiguar a eficácia dos EPI's. Com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, indefiro a prova requerida, pois o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial por ter laborado exposto ao agente nocivo ruído. Oportuno consignar que em recente decisão (ARE 664335) o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento quanto à utilização de EPI's, contudo não houve modificação em relação ao agente mencionado: [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A seu turno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004905-28.2015.403.6103 - ALENCAR APARECIDO ANDRIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em sua peça defensiva, o INSS requer seja realizada perícia técnica a fim de averiguar a eficácia dos EPI's. Com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, indefiro a prova requerida, pois o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial por ter laborado exposto ao agente nocivo ruído. Oportuno consignar que em recente decisão (ARE 664335) o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento quanto à utilização de EPI's, contudo não houve modificação em relação ao agente mencionado: [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A seu turno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402266-46.1990.403.6103 (90.0402266-0) - APARECIDA DO CARMO DALEFFI SCHEIDE(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de Ação Sumaríssima, distribuída nos idos de 1990, na qual a autora pleiteou revisão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, em 1989 (fls. 30/31). A decisão do Juízo a quo foi recorrida, mas mantida pelo E. TRF-3, em 1990 (fl. 57). Deu-se início a fase executiva, sendo os cálculos homologados por sentença, em 1992 (fl. 68). Após o devido pagamento (fls. 80/81), os autos foram arquivados. A autora requer, às fls. 118/147, o cumprimento de sentença. É o breve relatório. Delibero. Ante o breve relato supra, fica claro que o pedido inicial foi totalmente dirimido. Vencedora da lide, a autora, inclusive, levou a cabo a execução, que se findou - por sentença homologatória - em 1990. Insta consignar que qualquer tentativa de execução pendente (caso houvesse) seria fulminada pela prescrição intercorrente; contudo, friso, não é o caso do presente feito que se exauriu efetivamente há mais de 25 anos. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009308-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)

1. Considerando a necessidade de comunicação à fonte pagadora do autor, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os elementos necessários (nome, endereço, seção, ...) para expedição do ofício. 2. Expeça-se ofício ao órgão indicado pelo autor, para imediato cumprimento do acórdão proferido às fls. 132/137, dos autos em apenso. 3. Após, ao embargante para complementação dos cálculos. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0006030-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZELIO RIBEIRO DINIZ(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0006071-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0006276-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0006705-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JANIN NAHSSSEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007271-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-04.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.

0007272-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-07.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0402432-34.1997.403.6103 (97.0402432-0) - MAURO SANCHEZ OLIVEIRA X MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.Escoado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401450-54.1996.403.6103 (96.0401450-1) - DAGOBERTO DIAS MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP085739 - VERA LUCIA DE PAULA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAGOBERTO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Os ofícios requisitórios correspondentes ao valor principal e honorários de sucumbência foram transmitidos em 26/06/2013, consoante extratos de fls. 220/221.Foi noticiado o levantamento dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais às fls. 224/225. Os valores correspondentes ao pagamento do principal e do complementar ao principal (fls. 229 e 233) encontram-se disponíveis para levantamento, bastando o autor comparecer a uma agência bancária da CEF, munido de seus documentos pessoais.Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FLORIPES DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SABINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RUBIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUEDES X UNIAO FEDERAL X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0003535-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003535-3) - JOAO BOSCO DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas no Agravo de Instrumento. Considerando o quanto decidido pelo E. TRF-3, resta prejudicada a execução neste feito. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004956-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004956-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 234/235, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007328-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007328-1) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/222.

0007787-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007787-0) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Conquanto tenha o i. causídico laborado honrosamente neste feito, indefiro o pleito de arbitramento de honorários advocatícios, haja vista que o defensor recebeu - a título de honorários sucumbências - o valor de R\$ 3.763,26 (fl. 185). Dessarte, este montante supera, em muito, eventual pagamento realizado pela Justiça Federal (AJG). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002707-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002707-0) - JANIN NAHSEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JANIN NAHSEN X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0008384-05.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006777-20.2011.403.6103 - ZELIO RIBEIRO DINIZ(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ZELIO RIBEIRO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a propositura de Embargos à Execução, torno prejudicado a decisão de fl. 79, itens nº 2 e 3. Ademais, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400764-67.1993.403.6103 (93.0400764-0) - C & C ENGENHARIA LTDA(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C & C ENGENHARIA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fl. 161: Indefiro, eis que os cálculos apresentados às fls. 151/152 foram elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, bem como foi oportunizado vista (fl. 153-v) dos mesmos às partes para eventuais insurgências, quedando-se o autor inerte. Intime-se. Após, tendo em vista a certidão de fl. 162, dê-se vista à União/PFN para que requeira o que entender de direito.

0400920-84.1995.403.6103 (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIM X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, às fls. 347/349.

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS

Considerando a inércia da parte executada, requeira a CEF o que entender ser pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001362-56.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF, às fls. 117/120.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Esclareça o autor o quanto requerido pelo MPF, à fl. 202-verso. Para tanto, oportuno 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Parquet. Por fim, retornem os autos ao E. TRF-3, diretamente à Décima Turna.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pelo advogado da parte autora. Escoado o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Não assiste razão à CEF, porquanto a petionária (fl. 118) requereu apenas carga destes autos a fim de instruir outro feito. Deste modo, em nenhum momento houve o ingresso espontâneo do corrêu. Destarte, requeira a CEF a devida citação, sob pena de exclusão do corrêu Edson Vander Ribeiro David da relação jurídica processual, por carência de pressuposto. Para tanto, oportuno dez dias.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o quanto requerido pela corrê Caixa Seguradora S/A, e considerando os pedidos da parte autora em sua exordial, determino que o autor realize perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialluca. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2016, às 15h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. A expert deverá responder aos quesitos abaixo elencados. 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade? 7. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? E pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 8. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 9. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 10. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Considerando a praxe deste Juízo, arbitro os honorários da perita médica no valor de R\$ 248,53 (consoante tabela do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Deste modo, providencie a corrê Caixa Seguradora S/A o depósito judicial do valor supramencionado. Com a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da perita. Intime-se.

0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a informação sobre a impossibilidade de realização da perícia na data designada anteriormente, determino seja o exame realizado no dia 10/06/2016, às 15:30 horas. No mais, mantenho a decisão retro.

0008807-91.2012.403.6103 - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082552 - ROBSON FLORES PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Tendo em vista a manifestação do representante do Parquet, esclareça a parte autora se ainda faz uso do suplemento Neocate, ou quando deixou de utilizá-lo. Na hipótese de ainda persistir a necessidade de uso da substância mencionada, traga aos autos indicação médica atualizada. Para tanto, oportunizo 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao INSS, por igual período. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006965-42.2013.403.6103 - ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente pelo ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO QUINTANA e ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA contra o INSS, a UNIÃO FEDERAL, a REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e ANGELINO DA SILVA TOMÉ, requerendo a condenação da sociedade empresária REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e de seu sócio ANGELINO DA SILVA TOMÉ, a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período em que o falecido PAULO ROBERTO QUINTANA teria trabalhado no Posto, e que o INSS proceda à revisão do benefício de pensão por morte de que é titular a autora ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA, instituído em razão do óbito de PAULO ROBERTO QUINTANA, com o consequente pagamento retroativo dos valores devidos. Em decisão inicial, foi determinada a emenda à inicial, para corrigir o polo ativo, regularização da representação processual, corrigir o polo passivo, comprovação documental o período trabalhado pelo de cujus para a Rede de Postos Sete Estrelas Ltda., juntada de declaração de hipossuficiência ou do recolhimento das custas processuais (fl. 28). A parte autora alegou nada ter a regularizar (fls. 30/31). Foi determinada a exclusão do Espólio de Paulo Roberto Quintana do polo ativo e da Rede de Postos Sete Estrelas, Angelino da Silva Tomé e União do polo passivo (fl. 33). A parte autora interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 36/39 e 40/47). Citado, o INSS apresentou contestação e não foi ofertada réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/06/2015, sem ter sido providenciada a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 05 foi outorgada pelo Espólio de Paulo Roberto Quintana, parte excluída dos autos. Assim sendo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A SUDP para correta autuação do polo ativo, devendo constar ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA.

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora. Destarte, nomeio para a realização da perícia o Sr. Diego Mendes Ferreira, químico cadastrado no sistema da Justiça Federal. Comunique-se o expert para que estime seus honorários periciais. Após, intimem-se as partes da proposta dos honorários; oportunidade que deverão, também, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Para tanto, quinze dias.

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando a informação sobre a impossibilidade de realização da perícia na data designada anteriormente, determino seja o exame realizado no dia 10/06/2016, às 14:30 horas. No mais, mantenho a decisão retro.

0001087-34.2016.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Destarte, novamente oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor instrua sua inicial, conforme despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu.

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre a impossibilidade de realização da perícia na data designada anteriormente, determino seja o exame realizado no dia 10/06/2016, às 14:00 horas. No mais, mantenho a decisão retro.

0002677-46.2016.403.6103 - KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre a impossibilidade de realização da perícia na data designada anteriormente, determino seja o exame realizado no dia 10/06/2016, às 15:00 horas. No mais, mantenho a decisão retro.

0002765-84.2016.403.6103 - SEBASTIAO VITOR BORGES FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002768-39.2016.403.6103 - MARCILIO CORREA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002776-16.2016.403.6103 - GEREMIAS CANGANI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002821-20.2016.403.6103 - CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada das custas processuais, bem como documentação pessoal.

0003015-20.2016.403.6103 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA X CLARIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por RODRIGO ANTONIO FERREIRA e CLARIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela provisória, objetivando:a) que a CEF seja impedida de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores;b) que seja obstada a consolidação da propriedade em favor da CEF;c) que a CEF seja impedida de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito ou, na hipótese de já tê-los incluído, que seja obrigada a retirá-los. Narram os autores terem celebrado o contrato com a empresa pública federal aos 11/08/2011 para aquisição do imóvel descrito na inicial. Entretanto, alegam que, em razão de acidente de trabalho sofrido, o casal teve sua renda bruscamente reduzida, de modo a não conseguirem adimplir com o quanto avençado. Pugnam pela revisão do contrato. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há nos autos documento que demonstre a possibilidade concreta do pagamento das parcelas inadimplidas. Tampouco há nos autos cópia da matrícula do imóvel, de modo que não há como se aferir se a propriedade já se encontra consolidada em favor da CEF ou não. Posto isso, indefiro a tutela requerida. Defiro aos requerentes os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003062-91.2016.403.6103 - VALDIR RAMOS DE ANDRADE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003065-46.2016.403.6103 - RONALDO DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003066-31.2016.403.6103 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MAURO JOSÉ TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela provisória, objetivando:a) que seja concedido ao autor o direito ao depósito judicial do valor apurado como sendo o correto para o contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, aplicando os juros pelo Sistema Linear para as parcelas vincendas a partir de junho de 2016;b) que a CEF seja impedida de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou de exigir outros valores a título de pagamento das parcelas do contrato. Narra o autor ter celebrado o contrato com a empresa pública federal aos 18/09/2014 para aquisição do imóvel descrito na inicial. Entretanto, alega ser o contrato de adesão celebrado permeado por cláusulas leoninas, pelo que pede sua revisão. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há nos autos documento que demonstre a possibilidade concreta do pagamento das parcelas inadimplidas. Ademais, a presente não é o meio adequado para o depósito do quanto entenda devido o autor. Destaco que, eventual revisão contratual apenas se poderá aperfeiçoar após o contraditório. Posto isso, indefiro a tutela requerida. Defiro ao requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003156-39.2016.403.6103 - ANGELO PORTES DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELO PORTES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 172.967.442-6). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II do CPC, o qual pressupõe comprovação documental dos fatos alegados e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. No caso em tela, o autor faz menção ao Resp nº 1.398.260, no qual o STJ decidiu a respeito dos níveis de ruído para configuração de tempo especial e ao ARE 664335, no qual o STF decidiu a respeito da ineficácia dos EPs, no caso de ruído. Pois bem. Alega o autor ter trabalhado para a GRANJA ITAMBI no período de 03/12/1986 a 23/04/1992 submetido a ruídos entre 103 dB e 106 dB, no período de 04/07/1994 a 06/08/1996 para a mesma empregadora, submetido a ruídos entre 94 dB e 99 dB e no período de 11/07/1998 até o ajuizamento da ação, aos 16/05/2016, para a empresa LATAPACK LTDA exposto a ruídos superiores a 90 dB. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os documentos carreados aos autos, tenho que, no que se refere aos períodos de 03/12/1986 a 23/04/1992 e de 04/07/1994 a 06/08/1996, trabalho para a GRANJA ITAMBI, a submissão a ruídos superiores ao limite legal vem demonstrado pelos laudos técnicos assinados por médica do trabalho (fls. 20/34). No que se refere ao período de 11/07/1998 até o ajuizamento da ação, aos 16/05/2016, trabalho para a empresa LATAPACK LTDA tenho que, consoante o PPP de fls. 35/38, o autor demonstrou ter trabalhado até 22/10/2015 (data de assinatura do documento), submetido a ruído igual ou superior a 92 dB. Assim, tenho por demonstrada a especialidade do labor no período de 11/07/1998 a 22/10/2015. Computando todos os períodos ora reconhecidos como de labor especial, tenho que o autor possui 24 anos, 9 meses e 6 dias, tempo insuficiente a aposentação, consoante tabela em anexo. Assim, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 14h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática representada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003197-06.2016.403.6103 - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2014). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. No caso em tela, ausente a urgência da medida (perigo de dano), uma vez que o autor encontra-se trabalhando, conforme extrato do CNIS em anexo e, portanto, amparado. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. Verifico que a parte autora embora tenha requerida a concessão da gratuidade processual, não juntou aos autos a competente declaração. Destarte, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de hipossuficiência econômica ou a proceder ao recolhimento das custas processuais. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 14h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003199-73.2016.403.6103 - ROBERTO DE ABREU (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI E SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Roberto de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação. Requeveu, ainda, a tutela de evidência e a benesse da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003003-06.2016.403.6103 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X YAN KAIQUE LOPES (SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que não há cadastrado perito médico especialista em nefrologia pediátrica no sistema da Justiça Federal de São Paulo, e considerando que em casos análogos a Dra. Vanessa Dias Gialluca realizou a perícia de forma adequada às necessidades da produção da prova, determino seja realizada a perícia médica com a expert supramencionada. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2016, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a perita responder aos quesitos de fls. 08/09 apresentados pela União. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Cumprido o acima determinado, devolva-se a deprecata. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca do teor desta decisão. Intime-se o autor Yan Kaique Lopes e a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402867-76.1995.403.6103 (95.0402867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401718-45.1995.403.6103 (95.0401718-5)) MARIO VIEIRA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOSE DO CARMO AZEVEDO (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X GERSON WILTON DE SOUSA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU) X MARIO VIEIRA X JOSE DO CARMO AZEVEDO X GERSON WILTON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Chamo o feito à ordem 1 - O autor Gerson Wilton de Sousa requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 352/356. Assiste razão ao peticionário. A pretensão restituição poderá ser buscada por meio da ação apropriada, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ademais, posteriormente a decisão proferida neste Juízo, o E. TRF-3 se pronunciou contrário à cobrança pleiteada em decisão proferida em Ação Civil Pública (0005906-07.2012.4.03.6183/SP).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial.II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça.III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias.IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente.V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados.VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.2 - Em relação aos coautores Mario Vieira e José do Carmo Azevedo, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, abra-se nova vista ao representante daquela autarquia, nos termos do art. 535, do CPC/2015.3 - Outrossim, verifico que além da tramitação nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, em decisão sui generis, determinou que estes autos fossem desmembrados, uma vez que os pedidos da inicial dividiam-se em dois requerimentos desconexos, de tal sorte que cada um deveria ser apreciado pela seção competente à matéria (fl. 276-verso). Ante a determinação mencionada, os autos foram desmembrados, e formaram-se outros autos, mas com o mesmo número. Estes foram remetidos à Sexta Turma.A fim de evitar tumulto processual, determino que as fls. 295/387 dos autos desmembrados sejam juntadas a estes autos, dando ciência às partes para requererem o que entender pertinente. Aqueles autos deverão permanecer apensados a estes, contudo sem qualquer movimentação processual, uma vez que se trata de um único processo.Intimem-se.

0005695-71.1999.403.6103 (1999.61.03.005695-8) - BENEDITO PEDRO BORDINHON(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o advogado Ednei Baptista Nogueira apresentar o contrato de seus honorários. Para tanto, oportuno cinco dias. Insta consignar que o referido advogado não mais atua nesta ação. Destarte, não deverá fazer cargas dos autos.Com a juntada, ou escoado o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos.

0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Desnecessária a permanência dos autos em Secretaria, uma vez que caso haja qualquer solicitação, os autos serão desarquivados prontamente. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDE X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o polo ativo é composto por MILITARES, torna-se requisito indispensável constar, quando da expedição do ofício requisitório, a informação acerca de sua atual situação funcional, ou seja, se é militar ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA e, sendo militar da ativa, informar o valor do PSS. Intime-se, pois, a parte autora para que preste estas informações ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a correta emissão do RPV.

0000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os atrasados decorrentes do julgado foram requisitados e pagos - fls. 125/126, 127/128 e 129/130. Ocorre que o benefício previdenciário não foi inicialmente implantado com termo inicial a contar do cancelamento administrativo, o que se confirmou pelo Ofício de fl. 142. A autora persegue o período em que ficou sem receber (fl. 160), sendo que houve reconhecimento por parte do INSS do débito assim constituído - fls. 162 e 167. Efetivamente a autora noticiou que foi depositado o valor de R\$ 3.922,83 e de R\$ 29.105,38 juntando extratos de créditos do DATAPREV - fl. 175 - nos quais se vê referência ao período de 01/12/2014 a 31/03/2015 e de 01/08/2012 a 30/11/2014. Os extratos adiante transcritos, oriundos do Plenus CV-3 DATAPREV, bem esclarecem o quadro: STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 11/05/2016 14:09:26BPV01.11 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01 ACAO Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB:5608227774 CRISTIANE DE O DA C NUNES Situação: Ativo OLM Atual: 21.0.37.040 Espec.: 31 Pagto: 2 o. Dia Útil Banco: ITAU OP: 066233 - SAO JOSE CAMPOS SP Conta Corrente Atual: 0000818317 Dt. Renovacao Senha: 03/04/2016 Cred. Periodo Ret. Dt. Pagto Valor Meio Inv Blq Est Det 01/04/2016 a 30/04/2016 PAGO 03/05/2016 1.097,37 CCF 01/03/2016 a 31/03/2016 PAGO 04/04/2016 1.097,37 CCF 01/02/2016 a 29/02/2016 PAGO 02/03/2016 1.097,37 CCF 01/01/2016 a 31/01/2016 PAGO 02/02/2016 1.097,37 CCF 01/12/2015 a 31/12/2015 PAGO 05/01/2016 986,14 CCF 01/11/2015 a 30/11/2015 PAGO 02/12/2015 1.599,73 CCF 01/10/2015 a 31/10/2015 PAGO 04/11/2015 986,14 CCF 01/09/2015 a 30/09/2015 PAGO 02/10/2015 1.355,94 CCF 01/08/2015 a 31/08/2015 PAGO 02/09/2015 986,14 CCF 01/07/2015 a 31/07/2015 PAGO 04/08/2015 986,14 CCF 01/06/2015 a 30/06/2015 PAGO 02/07/2015 986,14 CCF 01/05/2015 a 31/05/2015 PAGO 02/06/2015 987,00 CMG 01/04/2015 a 30/04/2015 PAGO 29/05/2015 987,00 CMG 01/12/2014 a 31/03/2015 PAGO 29/05/2015 3.922,83 CMG 01/08/2012 a 30/11/2014 PAGO 29/05/2015 29.105,38 CMG Informe a impressora p/imprimir detalhe Proxima Pagina: 99 Digite 99 para encerrar ou para detalhar De efeito, os pagamentos dos períodos 01/08/2012 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 30/03/2015 e de 01/04/2015 a 30/04/2015 foram feitos no dia 29/05/2015, totalizando R\$ 34.015,21. O cálculo de fls. 179/181 examinou os valores devidos desde agosto/2012 até maio/2015, cobrindo, pois, todo o período pago com atraso e decorrente do benefício, no total de R\$ 38.893,00 (para jul/2015). Pende de pagamento a diferença entre o valor depositado espontaneamente e aquele apurado pela Contadoria Judicial. De se ver que o INSS concordou por ser valor de pequena monta - fl. 194. Diante disso, expeça-se RPV complementar de R\$ 4.877,79 em valor referente a julho/2015. Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001060-1) - ARMANDO SANCHES OLIVEIRA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, que fora julgada improcedente. Na sentença proferida houve condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 102). Houve a tentativa frustrada de intimação pessoal do autor, ora executado, para o pagamento da dívida (fls. 122). À fl. 133 houve a intimação do executado, por meio de seu defensor constituído. Contudo, não foi realizado o pagamento. Deste modo, foi determinado o bloqueio pelo sistema BacenJud, fl. 143. Foi cingido o valor de R\$ 3959,79 (fls. 145/146). O executado impugnou o bloqueio às fls. 149/166. É o breve relato. Delibero. Pois bem, em que pese os fundamentos apresentados, bem como as particularidades do presente caso concreto, razão não assiste à executada. É cediço que a peça defensiva poderia versar sobre quaisquer elementos contidos no art. 525, do CPC/2015, antigo 475-L, do CPC/1973; todavia, a defesa apresentada se restringiu somente ao eventual mérito, que está afetado pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em consonância ao entendimento supramencionado destaco os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em seu Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2014, p. 472/473: Qualquer defesa que poderia ter sido oferecida, contudo, na fase de conhecimento, e não o foi, não poderá mais ser apresentada, tendo em conta a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, CPC, STJ, 1ª Turma, REsp 492.881/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.12.2003, DJ 16.02.2004, p. 209). Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ. Destarte, indefiro o pedido do executado, e determino seja o valor transferido a uma conta judicial. Posteriormente, expeça-se ofício à CEF para que seja o valor convertido em renda da União, consoante requerimento de fl. 168-verso. Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiz Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7764

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Considerando que o INSS embargou os cálculos apresentados pelo exequente, mesmo sem ter havido a citação, dou o INSS por citado e recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 303/307: dê-se ciência à parte exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado retornem os autos ao arquivo. Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 475/476. Compulsando os autos, observa-se que o documento de fl(s). 472/473 foi vinculado indevidamente a este feito, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e remessa ao SEDI para que seja protocolado aos autos n. 0007811-06.2006.403.6103. Após, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado retornem os autos ao arquivo. Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar tumulto processual, regularize-se a representação processual do habilitando Sebastião Dias da Costa (fls. 178). Providenciem, outrossim, todos os herdeiros, cópia de documento de identificação. Prazo: 10 dias. Int.

0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 183/184. Dê-se ciência à parte exequente do pagamento complementar realizado. Após, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 235/257, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001620-32.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0009814-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009814-9) - SERGIO LATSCH X ISMAR RODRIGUES X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RICARDO SCHERER X LUIZ ANTONIO REITANO X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO ROCHA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X DJALMA IZUMI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO LATSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SCHERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROCHA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 149,18, em NOVEMBRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 146/147, 148 e 149. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl(s). 55. Oficie-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado na sentença de fl(s). 48/51.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em ABRIL de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

Expediente Nº 7792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007505-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h30min do dia 17/03/2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) ISLEY FARIA RIBEIRO, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. RENATO BARTH PIRES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF requer a desistência, com o que concordam os executados. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista o pedido de extinção do feito efetuado pela parte autora e aceito pela requerida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, ISLEY FARIA RIBEIRO, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Advogado(a):Preposto(a) da CEF (digitar o nome):Advogado(a) da CEF:

0009625-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo CONSTRUCARD, sob nº 0319.260.0000272-01, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl.54. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de não mais prosseguir com a presente ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007149-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A. H. PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - ME X HELOISA BATISTA RIBEIRO X VALERIA DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a 11(onze) contratos de empréstimos pactuados com os executados e inadimplidos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização dos contratos na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.152. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 152, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos que instruíram a ação, devendo a mesma providenciar as cópias para sua substituição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5) - VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.215 e 217), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404585-11.1995.403.6103 (95.0404585-5) - JOAO GUALBERTO SOARES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.228 e 237), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.231/234 e 242/245). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.312 e 333, encontram-se ofícios do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento dos precatórios. Às fls. 330/332, o INSS pleiteia a correção do cálculo de atualização, com a exclusão dos juros de mora. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.336/339). Os autos vieram à conclusão aos 26/02/2016. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.312 e 333), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ab initio, impõe-se tecer algumas considerações acerca do requerimento do executado. Pleiteia o INSS a correção do cálculo de atualização da conta de liquidação definida em embargos à execução, para fim de expedição do ofício requisitório. Após processamento dos embargos à execução, opostos pela executada, que foram julgados procedentes, foi realizado o traslado das peças para estes autos principais para remessa ao contador judicial a fim de elaboração de cálculo de atualização, considerando o quanto foi decidido nestes autos e nos de embargos a execução. O contador apresentou cálculos de atualização do valor da condenação (fls.255/257), após, o que, foram preparadas minutas dos ofícios requisitórios com vista às partes para manifestação (fls.259/263, 264), tendo a autarquia oposto seu ciente, sem qualquer impugnação (fl.265). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios (fls.287/288) e sobreveio comunicado de pagamento (fls.312 e 333). Destarte, sendo o INSS regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu oportunidade de impugnar a conta de atualização da conta de liquidação e não o fez, operou-se a preclusão sobre a questão suscitada pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determinou o desbloqueio dos valores constantes do

precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis *primo ictu oculi*, o que não é o caso dos autos. VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida, com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, em razão da ocorrência da preclusão lógica. IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com o erro material, corrigível a qualquer tempo. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Oitava Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação e-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014. Outra banda, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91 c.c o art. 154, do Decreto nº 3.048/99, autoriza o INSS a descontar administrativamente do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, observado o devido processo administrativo. Resta indeferido, portanto, o pleito de fls. 330/332. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº 305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 333 e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6) - JOSE BATISTA RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 194), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2) - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177 e 182), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6) - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 301), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6) - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 184), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X CASA SEBE DE TECIDOS LTDA

1) Abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste sobre o pedido de fl. 182, do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, advogado contratado do INSS, tendo em vista a Ação Civil Pública nº 96.0013274-7, que o Ministério Público Federal move em face do INSS e da União Federal, que corre perante a 7ª Vara Cível da Capital. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em grau de recurso, julgou extinto o processo sem exame do mérito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 119/129). Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósitos à disposição deste juízo, os valores da condenação que lhe cabia (fl. 179/180). Intimadas as exequentes, o INSS, na pessoa do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 182) e a União Federal requereu a conversão do valor em sua renda (fls. 185). Autos conclusos em 29/02/2016. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância das exequentes, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-/JF), requisitando-se a conversão em renda da União (código 2864), via DARF, do depósito comprovado à fl. 179, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Defiro o pedido da União (PFN) de fls. 172 verso, para que seja convertido em renda, sob o código 8047, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00005500-8 (fl. 45). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 45, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

0400298-73.1993.403.6103 (93.0400298-2) - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequentes) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Houve, ainda, arbitramento de verba honorária. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença e, tendo os exequentes apresentada a relação dos índices de reajustes salariais concedidos na categoria profissional do autor, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado, (fls.561/583). Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos por terem sido apresentados pela executada, todavia não apresentou o que entende devido, tão pouco apontou erros ou falhas. Autos conclusos aos 15/05/2015. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu o pedido formulado na exordial. Oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), se limitaram a impugnar as contas apresentadas, não apontando nenhum índice que entendem devido e não foi utilizado, ou ainda, erro na forma de elaborar os cálculos, deixando, inclusive, de apresentar seus próprios cálculos. A execução invertida - na qual o devedor apresenta os cálculos - é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Assim, a fim de facilitar a execução do julgado, esta magistrada determinou à executada a realização do encontro das contas, uma vez que o contrato hipotecário está mais afeto à sua área de atuação do que a dos exequentes, cabendo a estes últimos conferir, concordar ou discordar, trazendo a lume seu descontentamento com base sólida e argumentos válidos e, até mesmo, apresentando novos cálculos da maneira que entendem corretos. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores só impugnaram a feitura dos cálculos pela executada, quando a estes caberia a sua feitura), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON BRANDAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo de cheque azul empresarial, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.159. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 159, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo me vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.HERINGER SOBRINHO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl.131. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 131, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e, conseqüente, pediu a extinção da ação, conforme fl.71. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO MENDONCA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDONCA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDONCA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização dos contratos na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.66. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos que instruíram a ação, devendo a mesma providenciar as cópias para sua substituição. Providencie a Secretaria junto ao PAB da CEF local resposta quanto ao cumprimento do ofício de fl.65. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de abertura de crédito, denominado crédito rotativo e crédito direto caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.190. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 190, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$11.877,12. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi efetivada penhora on line, em conta do executado, bem como penhorado veículos pelo sistema Renajud (fls.53/56). À fl.104, sobreveio petição da CEF informando sobre a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216197-9, a fim de abater no contrato de empréstimo ora guerreado, independentemente da expedição de alvará. Providencie a Secretaria a desoneração dos veículos penhorados, via sistema Renajud (fls.63/68). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000135-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIOGO PELIGRINELLI DUTRA(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação de óbito do autor à fl. 159 providencie o advogado constituído nos autos a juntada da Certidão de Óbito e do Termo de Inventariante, caso haja inventário, trazendo aos autos a documentação necessária para habilitação do inventariante ou dos herdeiros/cônjuge, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie a documentação solicitada pela perita, em 30(trinta) dias. Caso necessário, valerá cópia do presente, juntamente com a solicitação de fl. 170, como instrumento hábil a postular, diretamente junto médico/hospital as referidas documentações (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte do médico/hospital. Int.

0004085-77.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MOURA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do recebimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 89. Int.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 69: expeça-se conforme solicitado. Após, intime-se a advogada da parte autora para que retire a certidão expedida em 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0005052-25.2013.403.6103 - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora do depósito efetuado à fl. 236, manifestando se o mesmo satisfaz a execução. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de Alvará de Levantamento de aludida importância.Int.

0005518-82.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$2.664,68 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causam nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento no art. 64 1º do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007095-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-83.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Baixo os autos em Secretaria Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da ação cautelar nº 00058938320144036103, em apenso. Intimem-se.

0007101-05.2014.403.6103 - AMAURI DA SILVA LOURENCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003271-38.2014.403.6327 - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova sistemática introduzida pelo novo código de processamento civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005857-07.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO VALVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002528-91.2015.403.6327 - GERALDO GONCALVES DE SOUSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados no feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004252-33.2015.403.6327 - JOSE EGIDIO ANDREACI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 52, em 10(quinze) dias. Int.

0002426-28.2016.403.6103 - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, instrumento original de procuração. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM e determino desde já a perícia indireta. Tendo em vista que o laudo produzido anteriormente não responde com clareza acerca da limitação que o autor possa ter sofrido pelo acidente, reputo necessário novo exame pericial. Nomeio para tanto o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Defiro a partes autora o prazo de 15 (quinze) para apresentar quesitos e/ou indicar Assistente Técnico. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Após o decurso dos prazos acima assinalados, providencie a Secretaria o agendamento da perícia, intimando-se as partes para comparecimento. Int.

0002495-60.2016.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Primeiramente, esclareça a parte autora a informação de que esteve em União Estável com o de cujus desde 22/05/1976, uma vez que consta na certidão de óbito de fl 09, que ainda era casada com Milton Delmiro de Lima quando de seu falecimento em 08/08/1990. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002553-63.2016.403.6103 - MARLI APARECIDA PACHELLI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial (Cerâmica Chiarotti Ltda e Johnson e Johnson Industrial Ltda), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0002715-58.2016.403.6103 - CLAUDIO HENRIQUE (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos

Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 30.11.1995. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.733.969-1 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas

etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu,

somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (29.04.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 29.04.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em abril de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.733.969-1 era R\$ 3.800,32 - FL 55).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002717-28.2016.403.6103 - ODETE APARECIDA DE ARAUJO(SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 13/10/2008.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação,

corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.768.231-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.189,77, fl. 05). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposestação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (15/04/2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 06.03.2014 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em abril de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.768.231-4 era R\$ 2.153,84).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar

de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002839-41.2016.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCP), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 16.11.1996.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.571.135-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.As fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E

não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º

10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vencidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vencidas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vencidas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (09.11.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 05.05.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em abril de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.571.135-4 era R\$ 2.464,12 - FL 39).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa,

uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CAUTELAR INOMINADA

0002296-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002296-5) - HENRIQUE FAVILA DE MENDONÇA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Fl. 285: primeiramente, diga a parte autora acerca da solicitação de levantamento dos depósitos pela CEF, em 05(cinco) dias. Int.

0005893-83.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, manifeste-se a parte autora, sobre a petição da União Federal de fls.160/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-98.2016.403.6103 - EDSON APARECIDO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. 5. Int.

0003151-17.2016.403.6103 - EDMIR MARCOLINO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,

quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 4 (fl. 16), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 4 (fl. 16), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, considerando que a parte autora já informou haver interesse na audiência de conciliação, informe o INSS sobre o interesse em conciliar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-88.2016.403.6103 - VALDECI REIS VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOTA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EM TELECOM LTDA - ME X EDSON FERNANDO FUMACHI X GRAZIELE PEREIRA FUMACHI

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002649-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002780-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 14:30 horas. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400444-51.1992.403.6103 (92.0400444-4) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IKEBANA FLORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, via correspondência eletrônica, à 1a. Vara de Guaratinguetá, da transferência informada às fls. 396/398. Após, arquivem-se. Int.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA X ELIANA TOMAZ DE FREITAS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ E MG090715 - JOSE IVAN BARHOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Instaurou-se nos autos discussão acerca da legitimidade para levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado. Às fls. 203, foi proferida decisão deferindo a habilitação da viúva ELIANA TOMAZ DE FREITAS, sucessora do falecido Luis Alves de Souza, nos termos do antigo artigo 1.060, I do CPC/1973. Às fls. 204/207, foi requerida a habilitação de Héliida Alves de Souza, alegando ser a única herdeira, conforme documentos que junta aos autos. Às fls. 210/220, a advogada constituída nos autos pleiteou a expedição de alvará de levantamento para liberação de 20% do valor depositado em nome do autor falecido, a título de honorários contratuais, em favor da causídica Dra. Ivanilde Alves Diniz. Às fls. 224 e 234/236, foram juntados extratos do Sistema de Dados do INSS (CNIS/Plenus). DECIDO. A questão não comporta maiores digressões tendo em vista expressa dicção do art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, e considerando que Héliida Alves de Souza (nascida aos 29/04/1975 - fls. 207) é maior e capaz, não havendo nenhuma informação nos autos sobre eventual invalidez (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), forçoso concluir que somente a viúva de Luis Alves de Souza (ELIANA TOMAZ DE FREITAS) faz jus à habilitação nos presentes autos. Com efeito, apenas ELIANA TOMAZ DE FREITAS é dependente habilitada à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor Luis Alves de Souza, conforme se depreende dos extratos do Sistema de Dados do INSS (CNIS/Plenus), comprovando que a beneficiária está a gozar do benefício previdenciário de pensão por morte nº 161.558.438-0 desde 27/05/2014 (fls. 236). O supracitado artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte (no caso, ELIANA TOMAZ DE FREITAS), para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Hipótese em que, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, a ação deve prosseguir com a habilitação da agravante (viúva do segurado) e a expedição de alvará em seu favor. (AG 200904000312633, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. I- O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II- A viúva é dependente habilitada à pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, está habilitada a receber os proventos pleiteados na ação revisional de benefício previdenciário. III- Agravo de instrumento provido. (AI 00347052420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 419) Outrossim, impende consignar que a requerente Diana Freitas dos Santos não comprovou sua condição de curadora de ELIANA TOMAZ DE FREITAS, conforme aduzido na petição de fls. 186/187, de modo que o alvará de levantamento deverá ser expedido somente em nome da beneficiária. Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por Héliida Alves de Souza (fls. 204/207) e determino à Secretaria que informe se os autos encontram-se em termos para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 208 em nome de ELIANA TOMAZ DE FREITAS. Por fim, no tocante ao pedido de destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 210/211), verifico que não foi acostado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual constasse cláusula de reserva de 20% sobre o montante devido, de modo que resta indeferido tal pedido. Proceda-se à inclusão do nome do advogado José Ivan Barhouch - OAB/MG 90715 (fls. 188) no sistema de cadastramento processual. Int.

0007523-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007523-0) - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a-) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento; d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a-) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento; d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int

0000488-37.2012.403.6103 - HUMBERTO GASPAS DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HUMBERTO GASPAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 123: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela UNIÃO FEDERAL, ante sua manifestação posterior.Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005890-02.2012.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002620-33.2013.403.6103 - ARNOLDO ALONCO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDO ALONCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o reexame necessário, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado exatada às fls. 59.Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento; d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(MG055165 - VITOR LUIZ RIBEIRO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 112.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA E SP349081 - TAMARA ESPINDOLA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Fl(s). 71. Anote-se.Primeiramente, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 96.Fl(s). 67/95. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0001577-61.2013.403.6103 - MAIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MAIRA DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 144/159: defiro.Retomem os autos para a Egrégia Segunda Turma do E. TRF da Terceira Região, para as providências que se fizerem necessárias.Int.

0004310-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X MONICA GONZAGA PIRES(SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GONZAGA PIRES

Fl(s). 141/148. Anote-se.Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 156.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0003073-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas.Int.

Expediente N° 7985

USUCAPIAO

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o mesmo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA E ANTONIO RAUL MARIANI foram condenados pelo crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal. Dada vista à Defensoria Pública Federal e ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva na modalidade retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Defensoria Pública Federal e ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no art. 334, caput do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, para o condenado PAULO SÉRGIO, a pena 01 (um) ano de reclusão e para ANTONIO RAUL MARIANI, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 4 (quatro) anos. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (23.12.2007) e a data da publicação da sentença (19.02.2016), passaram-se mais de 04 anos, razão pela qual a prescrição restou inequivocamente consumada. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado para acusação em 05.03.2016, a prescrição deve ser realmente reconhecida. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 334, caput do Código Penal, atribuído a PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA, RG nº 25.198.666-4 e ANTÔNIO RAUL MARIANI, RG 438845 (SSP/SP). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 8860

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002986-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002986-2) - DILMA MARIA DE ARAUJO (SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc. Tendo em vista que já foi trasladada da cópia da decisão de fls. 31 aos autos do IP nº 0002971-88.2009.403.6121, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-25.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDGARD BRAZ (SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

Vistos em inspeção. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa de EDGARD BRAZ, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido corrêu. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 09 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009964-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009964-3) - LARS BERTIL NORGREN (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0) - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 184193: Diga a parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de pedido de requisição de pagamento complementar, em que a parte autora pretende aplicar juros moratórios em continuação, entre a data da conta originalmente elaborada (09/2013) e a data de inclusão do precatório (01.07.2014), aplicando-se também o IPCA-E, como critério de correção monetária, entre a data da conta e a data de pagamento do precatório (11/2015). Foi dada vista ao INSS, que requereu seja reconhecida a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que ainda prevalece o entendimento já firmado pelo STF quanto à não incidência de juros de mora, quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre o pagamento, desde que realizado no prazo constitucional/legal, como é o caso (neste sentido, RE 298.616; RE-ED 496.703; RE Agr 565.046). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Quanto à correção monetária, todavia, o Supremo Tribunal Federal finalmente deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:(...)1 - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Portanto, tratando-se de débito da Administração Pública Federal, tanto no exercício de 2014 (art. 27 da Lei nº 12.919/2013), como nos precatórios e RPVs expedidos em 2015 (art. 27 da Lei nº 13.080/2015), a atualização deve ser realmente feita mediante a aplicação do IPCA-E. No caso em exame, trata-se de precatório expedido em 2013 e que foi pago, dentro do prazo constitucional, em 2014. Diante disso, em 2013, o valor deverá ser realmente corrigido pela TR, conforme o julgado e em 2014, pelo IPCA-E consoante as premissas acima expostas. Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adequa ao acima determinado, se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado. Intimem-se. São José dos Campos, 19 de maio de 2016.

0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 541: Prejudicado o pedido, tendo em vista que não há execução nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o autor requerer, os laudos-técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs, diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0004019-29.2015.403.6103 - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre realização do atendimento na APS, informando se os dados foram retificados no CNIS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a resposta do INSS sobre o indeferimento administrativo do benefício. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004568-39.2015.403.6103 - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004481-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-19.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 71: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006528-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Fls. 14: Defiro. Intime-se o embargado para cumprimento do requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 11.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0000839-68.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Determinação de fls. 104: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5) - IVO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-196: Diga a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS quanto à habilitação requerida.Int.

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, na fase de cumprimento da sentença, controvertendo as partes sobre os valores remanescentes da execução, considerando o que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 110-113).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, alcançou-se um valor ainda devido de R\$ R\$ 803,72, apurado em julho de 2015.O autor manifestou sua concordância com tal valor (fls. 134-135), tendo o INSS divergido às fls. 137-140, sustentando que a Contadoria Judicial teria aplicado indevidamente o INPC como critério de correção monetária, acrescentando ser correta a aplicação do critério previsto na Lei nº 11.960/2009.A Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriores, afirmando que o critério por ela aplicado está de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013.Por determinação deste Juízo, o Banco do Brasil promoveu o desbloqueio dos valores depositados a título de honorários de advogado, viabilizando seu levantamento pelo beneficiário.É a síntese do necessário. DECIDO.A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela Contadoria Judicial pelo INPC.Observo que o julgado na fase de conhecimento não fixou os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, de modo que cabe examiná-los nesta fase.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso.Em face do exposto, acolho o parecer da Contadoria Judicial e determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando o desbloqueio parcial da conta nº 100131541619, no valor de R\$ 803,72, permitindo-se o levantamento pelo beneficiário, devolvendo-se ao INSS o valor remanescente da referida conta.Cumprido e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 141: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-266: Defiro. Apresente o autor os cálculos de execução que entende devidos.Int.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERGIO DA SILVA X PRISCILA SOBREIRA COSTA

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006903-0)) DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

O julgado não determinou a concessão de aposentadoria ou transformação da aposentadoria concedida administrativamente. Assim, defiro o requerido no item 5, devendo a Secretaria expedir a certidão de objeto e pé solicitada. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO (AGU). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se os autos da ação cautelar, remetendo-a ao arquivo. Int. (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA)

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado. Alega o autor, em síntese, que optou por parcelar o crédito tributário discutido nesta ação, na forma da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual se aplicaria ao caso a regra de seu art. 6º, parágrafo único, que acarretaria a dispensa do pagamento de honorários de advogado, fazendo com que o título executivo seja inexigível. A União manifestou-se às fls. 627, informando que não foram incluídos os honorários no parcelamento concedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a condenação em honorários de advogado, imposta pela sentença, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem novo recurso da parte autora, razão pela qual a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que impede que o Juízo de Primeiro Grau renove a discussão a respeito de seu cabimento (ou não). Assim, mesmo que, por hipótese, houvesse uma determinação legal específica a respeito dos honorários de advogado em casos tais, cumpria ao autor levar esse fato ao conhecimento do Tribunal, inclusive quanto à adesão ao parcelamento, ou mesmo interpor o recurso cabível. Ao permanecer silente, o autor concordou com a aludida condenação, daí porque não pode invocar, agora, uma suposta inexigibilidade do título. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não se aplica a quaisquer ações, mas apenas àquelas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Somente neste caso específico, portanto, é que o 1º do mesmo artigo dispensa os honorários de advogado. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Fixo os honorários de sucumbência em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 152: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivado.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 05.01.1989 a 01.03.1991, SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, de 05.03.1991 a 04.07.1992, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A, de 01.07.1992 a 30.06.1994 e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 01.07.1994 a 28.04.1995, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1973 a 30.12.1979. Assin, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 508: Vista às partes sobre os documentos juntados pela CEF (agência bancária).

0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 157: Vista à parte autora dos documentos de fls. 216-245, bem como para que especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, proceda à juntada de laudos periciais individuais assinados por médico ou engenheiro do trabalho, dos períodos em que esteve exposto ao agente ruído nas empresas ORION S.A., PILKINGTON VIDROS LTDA., EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, de fls. 51-54, 55-57 e 60-64, respectivamente. No mesmo prazo, demonstre o autor ter ao menos diligenciado para obtenção de formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que demonstre a efetiva exposição a agentes perigosos, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, cuja prova é mais eficaz do que a prova emprestada. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega dos laudos periciais, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-62.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 72: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006635-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Determinação de fls. 15: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre as alegações prestadas pelo INSS às fls. 263-264. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 333: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280-282: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS sobre a impossibilidade da realização dos cálculos de execução.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002733-84.2013.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL X LUIS PEDRO CAMPOS PIMENTEL X MAURICIO MARTHO X L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 189:Defiro, pelo prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 8869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007647-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 366: dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativa à situação do débito tributário pertinente à ação penal, voltando a seguir conclusos, quando examinarei a questão relativa à suspensão (ou não) do processo judicial, à vista do que estabelecem o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 12.382/2011.Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO COMUM

Defiro o pedido da parte autora e designo o 02 de agosto de 2016 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do 4º, do art. 455, do CPC. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

0002942-48.2016.403.6103 - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, suspendendo-se eventual venda a terceiros. Alegam os autores que firmaram o contrato para financiamento do imóvel em 23.06.2003, e que por dificuldades financeiras não conseguiram pagar as prestações. Dizem que a ré, por essa razão, arrematou o imóvel. Porém, afirmam que houve violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teriam sido obedecidos os critérios para citação dos autores acerca das datas de realização dos leilões, nem publicação em jornais de grande circulação. Além disso, afirmam que, por ocasião do procedimento extrajudicial, não receberam planilha relativa ao débito executado. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Observe-se, desde logo, que o autor propôs anteriormente uma medida cautelar inominada de nº 0005336-43.2007.403.6103 e uma ação de revisão contratual de nº 0007158-67.2007.403.6103, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo ambas julgadas improcedentes. Tendo em vista que a causa de pedir aqui apresentada não parece ter sido discutida nas ações anteriores, entendo que, ao menos neste exame inicial dos fatos, não há coisa julgada que impeça o processamento deste feito. Postas essas premissas, verifico que os autores não trouxeram a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial em seu desfavor. Sem a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, não há como verificar se realmente ocorreu a irregularidade apontada quanto à falta de discriminativo de débito e quanto à irregularidade de notificação dos autos acerca do referido procedimento. Vale ainda observar que, embora tenha havido recente registro de adjudicação, trata-se de imóvel adjudicado à CEF há quase nove anos (fls. 29, verso), o que mostra que é pouquíssimo provável que as partes cheguem a uma composição que permita a recompra do bem. Aliás, a rigor, a dívida deixou de existir com a conclusão da execução. Falta aos autores, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de junho de 2016, às 15h. Nada mais.

Expediente Nº 8874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PR059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

NAGIAN RAFAEL ELIAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304 c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 09.9.2014 (fls. 158-160), que o réu NAGIAN RAFAEL ELIAS, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, falsificou em parte e/ou alterou documento público (fato 1 e fato 3), bem como induziu os motoristas da empresa RIO BRANTUR LTDA. a utilizarem tal documento perante a Polícia Rodoviária Federal, em duas oportunidades (fato 2 e fato 4). Diz a denúncia que o acusado, como representante da empresa RIO BRANTUR LTDA., falsificou em parte e/ou adulterou documento público, por duas vezes, em 20 e 27 de maio de 2011, consistente em autorização de viagem emitida pela ANTT, nº 2018228, que, originalmente, foi expedida em 10.02.2011 pela empresa L.C. SANTOS SILVA LTDA. - TURISMO ME, a qual o acusado diz não conhecer. A denúncia esclarece que o acusado emitiu a autorização e, quando ouvido pela autoridade policial, confirmou ter elaborado a ficha adulterada, sendo de sua iniciativa exclusiva, informando que tinha conhecimento de sua falsidade, pois o veículo não havia concluído o processo de renovação de cadastramento perante a ANTT. Disse, ainda, que preencheu o formulário na internet, incluindo os dados do ônibus, dos motoristas, de todos os passageiros, bem como os horários de viagem e entregou o documento aos condutores do veículo. Afirma que os motoristas não tinham conhecimento acerca da falsificação. Descreve que as autorizações adulteradas foram utilizadas nos dias 22 e 29 de maio de 2011 e ambas foram constatadas durante fiscalização realizada pela equipe da Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia Dutra, Km 116, Município de Jacareí/SP. Folhas de antecedentes criminais às fls. 175-177, 179 e 181-182. Resposta à acusação às fls. 186-189. Às fls. 229-230, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o acusado. Foi homologada a desistência das testemunhas faltantes. Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, mas apenas em relação a dois dos fatos narrados na denúncia, sustentando que o responsável pela

falsificação não pode ser o responsável pelo uso. A defesa sustentou a falta de materialidade dos delitos, por falta de realização de perícia técnica que atestasse a falsidade. Além disso, acrescentou que não houve qualquer testemunha que comprovasse a falsificação, aduzindo que meras provas indiciárias não são suficientes para condenação. Acrescentou que os depoimentos prestados em audiência também não comprovam a autoria do fato, já que a testemunha Marcos limitou-se a descrever sua experiência como policial rodoviário e a rotina de abordagem, mas não reconheceu o réu como responsável pelo fato. A testemunha Valdir também não confirmou em juízo as declarações feitas à polícia. Em juízo, narrou minuciosamente que não sabe qual era a rotina administrativa, negando saber quem era o responsável pela elaboração dos documentos. Afirmou também que, quando chegou para pegar o ônibus os documentos já estavam dentro do ônibus, não sabendo dizer quem os elaborou. Nestes termos, entende a defesa que o réu deve ser absolvido das acusações que lhe são feitas. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade dos crimes de falsificação está robustamente demonstrada nos autos, conforme documentos de fls. 12-14 e 16-18, que se constituem em termos de autorização supostamente emitidos pela ANTT, ambas atestadas como falsas pela própria ANTT, como se vê do relatório de fls. 10. O despacho nº 662/2011/NATAD/SUPAS/ANTT de fls. 32-33 bem resume o que constatado: (...) Inicialmente, informamos que à época do fato, as empresas G. S. Ribeiro Transportes Ltda. e Empresa de Ônibus Rio Brantur Ltda. não estavam autorizadas a realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros na modalidade de fretamento, tendo em vista que o Certificado de Registro para Fretamento - CRF da primeira empresa teve prazo final em 25/02/2011, enquanto o CRF da segunda empresa expirou em 05/02/2011. Entretanto, as empresas G. S. Ribeiro Transportes Ltda. e Empresa de Ônibus Rio Brantur Ltda. apresentaram autorizações de viagem dos veículos AFT - 3643 e HWL 3160, respectivamente e aproveitaram o número das autorizações e, supostamente, adulteraram todas as outras informações. Acrescente-se, ainda, que a Autorização de Viagem nº 2011638 apresentada pela primeira empresa, originalmente foi emitida por ela no dia 28/01/2011, conforme documento apresentado. A Autorização de Viagem nº 2018228 apresentada pela segunda empresa, originalmente foi emitida em 10/02/2011 pela empresa L. C. dos Santos Silva - Turismo ME, CNPJ nº 04.615.812/0001-31, conforme documento apresentado pela própria fiscalização. (...) Não há nenhuma dúvida, portanto, que ambas as autorizações exibidas pelos motoristas da empresa Rio Brantur à fiscalização continham número que pertencia a outra empresa, com o que se tem por demonstrada a evidente falsificação dos dois documentos. Reforça tais conclusões a afirmação, feita pela própria ANTT, de que a Rio Brantur não estava autorizada a realizar o transporte rodoviário interestadual de passageiros, na modalidade fretamento, o que justifica a necessidade de adulteração do documento para que as viagens pudessem se realizar. Neste contexto, tenho por desnecessária a realização de prova pericial, já que a falsidade pode ser verificada à luz do contexto probatório, com uma simples leitura dos documentos falsos. Esta também tem sido a orientação da jurisprudência firmada em casos análogos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada (STF, 2ª Turma, HC 108463, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 27.8.2013). PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada. 2. A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 313) 3. Confirmada a sentença condenatória, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial, reclama a incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 78480, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.02.2013). Comungo do entendimento do Ministério Público Federal, todavia, manifestado em alegações finais, de que os atos de induzir ao uso dos documentos falsos (fatos 2 e 4) se constituíram em simples exaurimento do falso antecedente, inclusive porque a potencialidade lesiva de tais falsificações se esgotou em uma única viagem (cada). Nestes termos, subsiste a materialidade apenas dos crimes de falsificação de documento público (fatos 1 e 3). A autoria do réu restou igualmente comprovada. Observo, neste aspecto, que o réu confessou, perante a autoridade policial, ter sido o responsável pela adulteração, descrevendo em minúcias que era o responsável não apenas pelos contratos de fretamento, mas também por obter as autorizações de viagem pela ANTT (fls. 129-130). QUE é o declarante quem firma contratos de fretamento/turismo; QUE o contrato de viagem em tela foi feito pelo declarante; QUE na época dos fatos ora em apuração o declarante é que fazia a Autorização de Viagem da ANTT; QUE para fazer tal Autorização é um sistema via internet; QUE via internet o requerente, no caso a RIO BRANTUR, na pessoa do declarante, preenche todo o formulário, com os dados do ônibus, dos motoristas, do Guia, de todos os passageiros, bem como horário, partida e destino da viagem; QUE após o preenchimento o mesmo é impresso e entregue ao motorista juntamente com a Nota Fiscal e outros documentos necessários relativos à vistoria do veículo e documentos do veículo, sendo feita uma pasta; QUE para o preenchimento do formulário é necessário que o veículo da empresa seja cadastrado junto à ANTT; QUE tinha conhecimento de que o documento era falso, pois tentou registrá-lo junto à ANTT com o nome de outra empresa; QUE fez isso por que já havia fechado o contrato e não estava conseguindo registrá-lo no sistema; QUE o veículo utilizado naquela ocasião estava com o processo de renovação de cadastramento junto à ANTT em andamento, motivo pelo qual não era possível confeccionar tal documento, constando a utilização daquele veículo; QUE por tal motivo o declarante utilizou o cadastro da RIO BRANTUR, mas como não gerava a autorização, no campo consequente ao nº da Autorização colocou aleatoriamente a mesma quantidade de algarismos necessários para o preenchimento do campo, sendo gerada a Autorização; QUE não conhece a empresa L. C. dos Santos Silva - ME, nem sabe onde está sediada; QUE esta não é uma prática normal da empresa RIO BRANTUR, sendo que assim agiu apenas dessa única vez em virtude do Processo de Cadastramento da ANTT não ter sido concluído a tempo; QUE esta foi uma iniciativa exclusiva do declarante, não tendo participação de outras pessoas, embora os motoristas tivessem conhecimento de que o Processo de Cadastramento do Veículo não estava concluído, inclusive acredita que os motoristas não têm conhecimento

de como é feita a Autorização via internet; QUE hoje está bem ciente da gravidade do ato cometido e nunca mais procedeu de tal forma, inclusive tendo a empresa mais recentemente tido um acidente rodoviário e, em tal situação, caso a autorização não estivesse correta, teria uma gravidade enorme e consequências de grandes proporções (...) (grifei). O réu alterou completamente a versão dos fatos quando interrogado em Juízo, mas não apresentou uma justificativa minimamente plausível para os fatos. Ao contrário, mostrou-se completamente evasivo, sem apontar quem teria sido o responsável pelos fatos, ou sequer dar alguma explicação razoável a respeito. É altamente improvável que alguém que trabalhasse na área administrativa da empresa RIO BRANTUR não soubesse de duas apreensões do ônibus, em razão de autorizações de viagem adulteradas. Está bem demonstrado que o réu era o responsável por tais autorizações, ou, no mínimo, que era um dos responsáveis pelas autorizações (junto com seus irmãos). Não é crível argumentar que teve conhecimento dos fatos somente em novembro de 2013, quando ouvido pela Polícia Federal, mais de dois anos depois do ocorrido. VALDIR DE JESUS RAMOS, um dos motoristas que conduzia o ônibus nas duas viagens, também declarou expressamente, perante a autoridade policial, que o réu era o responsável por obter tais autorizações de viagem (embora com um salvo engano) e que também era o réu o responsável pela entrega da pasta com os documentos de viagem. Em Juízo, não reiterou tais afirmações de forma tão categórica, havendo razões para supor, inclusive, que tenha mentido deliberadamente. Mas não deixou de atestar que o réu NAGIAN era um dos responsáveis por tais autorizações e que encontrava as pastas com a documentação já no interior do ônibus. Declarou, inclusive, que às vezes, era o réu quem entregava a pasta, mas há outras pessoas que o fazem. Embora tenha afirmado não se lembrar de ter recebido a pasta das mãos do réu nos dias dos fatos, não deixou de admitir, implicitamente, tal possibilidade. Conclui-se, assim, que os fatos e indícios colhidos na instrução processual, agregados ao que se obteve ainda na fase policial, não deixam nenhuma dúvida quanto à autoria do fato por parte do réu NAGIAN. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas. O tipo penal do art. 297 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de falsificar os documentos públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no início da execução, que serão pagos à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena já acrescida de 1/6 em razão da continuidade delitiva, totalizando 11 dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condono NAGIAN RAFAEL ELIAS, CPF 058.900.759-93 e RG 8504420-6 (SSP/PR), nos termos dos artigos 297 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no início da execução, que serão pagos à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004372-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. PLAND METAL LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A embargada manifestou-se à fls. 97/115. Às fls. 117/119, os procuradores da embargante notificaram a renúncia aos poderes a eles conferidos e requereram a intimação da embargante para a constituição de novo patrono. Às fls. 133, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à intimação da embargante, tendo em vista o falecimento de seu representante legal, conforme certidão de óbito acostada à fl. 134. Intimada a sócia remanescente, pessoalmente, em 27 de janeiro de 2016 (fl. 140), até a presente data não constituiu novo patrono. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que houve renúncia dos patronos da embargante aos poderes por ela outorgados (fls. 117/119). Posteriormente, após a notícia de falecimento de seu representante legal, a embargante foi intimada, na pessoa da sócia remanescente, a regularizar sua representação processual, e até a presente data, ficou-se inerte (fl. 140). Desta forma, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, tendo em vista a ausência de representação processual da embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. II. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. III. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 13, I, c.c. Art. 267, IV, ambos do Código de Rito. IV - Prevalecem, assim, os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 414785 Processo: 98030288199 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2002 Documento: TRF300066535, DJU DATA: 20/11/2002 PÁGINA: 256, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Inércia do embargante em constituir novo patrono que deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, II A ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. III. Constituído-se os embargos à execução em ação autônoma, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). IV - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200102010281551 RJ 2001.02.01.028155-1, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2010 - Página: 304) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0006719-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-27.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, para tanto, que as verbas de caráter indenizatório não podem servir de base de cálculo para a Contribuição Previdenciária, razão pela qual devem ser excluídas do débito executado. A impugnação da embargada está às fls. 60/64, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que não estão sendo cobrados valores relativos ao art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, por expressa vedação legal. A embargante manifestou-se às fls. 67/69, reiterando os fundamentos da inicial. O processo administrativo está acostado às fls. 90/204. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exame do processo administrativo juntado pela embargada, verifica-se que a constituição do débito relativos à Contribuição Previdenciária devida entre outubro de 2009 e março de 2010 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que não há nos autos qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Ademais, a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUÇÕES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUER DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a

FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, bem como em razão da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e sua consequente extinção. A impugnação da embargada está às fls. 82/84, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando a existência de parcelamento e reconhecendo a ocorrência de decadência parcial com relação à CDA nº 80 6 12 012062-30. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 104/112, aduzindo que o parcelamento realizado não engloba os débitos em questão, bem como ressaltando a ocorrência de decadência. Às fls. 126/129 está acostada a consulta realizada ao sistema E-CAC. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Diante da negativa da embargante, bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (fls. 127/129), que demonstra que a dívida não está parcelada, passo ao julgamento do feito. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao ano base/exercício 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 26/08/2009. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O débito foi objeto de parcelamento no período de 10/07/2012 a 12/05/2013 (fls. 85/88). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. Dessa forma resta sobejamente demonstrado que, ao contrário do alegado pela embargante, à época do parcelamento o débito não estava prescrito. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 20/09/2013, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição. No que pertine à decadência, deverão ser excluídas da relação dos débitos executados as competências 09/2003, 10/2003 e 11/2003, referentes ao ano base/exercício 2002/2003, da CDA nº 80 6 12012062-30, cuja constituição dos débitos deu-se em 26/08/2009 (fls. 85/86), ante o exposto reconhecimento da embargada de sua ocorrência. Tomando-se em conta que nos demais períodos da dívida - ano base/exercício 2003/2004 e 2004/2005, relativos às CDAs nº 80 6 12012062-30 e nº 80 6 12 012102-61, respectivamente, a constituição dos débitos também se deu em 26/08/2009, verifica-se não ocorreu a decadência uma vez que as declarações foram apresentadas dentro do prazo quinquenal determinado por lei. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS O pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência, no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785/MG. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. 3. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado. 4. Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. 5. Apelação da impetrante provida. (TRF-3 - AMS: 8749 SP 2006.61.06.008749-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA) Diante das ponderações realizadas, entendo que o mesmo fundamento adotado pelo STF deve ser aplicado à exclusão do ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo da COFINS, uma vez que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. 2. Sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considera-se que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe manter a liminar pleiteada. 3. Nessa esteira, é prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que se procede com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. 4. Saliente-se que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - nº 0015405-32.2015.403.0000/SP, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data do julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE - ISS - BASE DE CÁLCULO -PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RECURSO PROVIDO. 1.O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação. 2. Na hipótese, o mandamus foi inpetrado com o escopo garantir à impetrante, ora agravante, a não exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos. 3. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. 4. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 5. Aplica-se o mesmo fundamento à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 6. Indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e, assim, caracterizada a excepcionalidade exigida a justificar o recebimento da apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança, também no efeito suspensivo. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 1045 SP 0001045-63.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA TURMA,)Destarte, de rigor a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS.Por fim, ressalto que a inicial inclusão dos aludidos impostos sobre a COFINS não é hábil a macular o título executivo, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos.Ademais, ao contrário do alegado pela embargada, despicienda a juntada de memorial descritivo de valores, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração dos valores indevidos, a esta compete a exclusão do respectivo montante.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I II, e III, a, do NCPC, para declarar a ocorrência de decadência dos débitos relativos ao ano base/exercício 2002/2003, referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 012062-30, bem como para determinar que seja excluído o ISSQN da base de cálculo da COFINS. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às competências afastadas pela decadência, bem como aqueles excluídos a título de ISSQN da base de cálculo da COFINS. Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser íliquido o proveito econômico obtido pelo embargante, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, relativo à CDA nº 80 6 12 012062-30, na qual são executados valores referentes à COFINS.Outrossim, sendo igualmente íliquido o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão.Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas no valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do NCPC.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004619-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que para o deslinde da questão formulada (compensação) se faz necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC.

0005258-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 523/526, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005782-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2014.403.6103) PMO CONSTRUÇÕES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, bem como em razão da indevida inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ensejando a falta de certeza e liquidez do título executivo. A impugnação da embargada está às fls. 103/121, na qual alega a incorrência de prescrição, ressaltando a existência de parcelamento e a conseqüente ausência de interesse processual. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 124/126. Às fls. 128/134 está acostada a consulta realizada ao sistema E-CAC. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da manifestação da embargante, bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (fls. 128/134), que demonstra que a dívida não está parcelada, passo ao julgamento do feito. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como de que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. De fato, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL Não merece prosperar a tese aventada pela embargante, consistente na impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com efeito, o entendimento que se mostra mais abalizado é aquele que engloba na base de cálculo dos aludidos tributos a receita bruta e não a receita líquida, como pretende a embargante. Isso porque o valor que compõe o produto alienado é composto também do valor do ICMS e do CSLL, de modo a ingressar em sua receita bruta, valendo aqui o registro que se quisesse o contribuinte deduzir os aludidos tributos pagos, necessário seria a adoção do regime de tributação com base no lucro real e não no lucro presumido, como ocorre no caso em análise. Nessa linha de entendimento, consoante a jurisprudência dominante, O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.772).Do julgamento do REsp 957153/PE e do REsp 1349837/SC, também se extrai que todo o benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Além desses entendimentos, vale aqui registrar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que vão ao encontro do que já exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015) (sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 08/04/2014, DJE DATA:23/04/2014.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao princípio federativo não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive com relação à inclusão do ISS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO ICMS E ISS: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a 8% e 12% (respectivamente) da receita bruta, esta entendida como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31) (art. 224 do RIR - Decreto 3000/99), não havendo previsão legal para deduzir-se da base de cálculo das referidas exações os valores relativos ao ICMS e ao ISS. 2. O ICMS e o ISS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque a isenção e/ou a dedução da base de cálculo de impostos ou contribuições, por ser norma de direito tributário, estão jungidas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicadas senão por expressa disposição legal. 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99) (REsp n. 1.312.024, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJE 07/05/2013). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.(AG 00482049020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:84.)Por fim, imperioso se mostra registrar que, ao contrário do alegado pela embargante, o julgamento do RE nº 240.7852-2/MG não possui aplicação ao caso em análise, uma vez que se cinge à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, hipótese esta diversa da retratada nestes autos. Destarte, de rigor a manutenção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desaparecendo-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005796-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a impossibilidade de inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária. Aduz ser indevida a cobrança da: Contribuição para Seguro do Acidente do Trabalho (SAT), Contribuição ao Salário Educação, Contribuição ao INCRA e Contribuição para o SEBRAE. Pugna pela redução da multa aplicada, por ser abusiva e ilegal, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, de modo que devem incidir sobre o débito exequendo apenas os juros moratórios, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, a extinção da execução fiscal face a ausência de cópia do Auto de Infração apto a constituição do crédito tributário, bem como em razão de existirem créditos supostamente extintos pela decadência. Às fls. 105/112, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. A cópia dos processos administrativos está acostada às fls. 118/145. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 165/193. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DECADÊNCIA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, referente às competências 01/2013 a 08/2013. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, entretanto, a constituição dos débitos deu-se com a confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, através das GFIPs, entregues em no ano de 2013 (fls. 146/158). A declaração feita pelo próprio contribuinte, através das GFIPs, de que existe a obrigação tributária, representa confissão da dívida e configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em ausência de cópia do Auto de Infração apto à constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento da contribuição previdenciária dá-se nas formas previstas no 7º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso concreto, repita-se, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação. Dessa forma, também não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, através das GFIPs, não há que se falar em decadência. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS O pedido formulado pela embargante não há de ser conhecido, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a impossibilidade de inclusão dos sócios. Ademais, conforme se verifica nos autos da execução em apenso, não houve, até o presente momento, inclusão de qualquer dos sócios gerentes da empresa, sendo executada apenas a pessoa jurídica/embargante. SALÁRIO-EDUCAÇÃO questão não demanda maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei nº 1.422/75 estabeleceu: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau Editando comandos complementares, foi expedido o Decreto nº 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece ao Juízo insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter preferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE nº 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE nº 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer,

não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei n.º 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional nº 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. SEBRAEA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao Sesi/SENAI para o Sest/Senat, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sest/Senat. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO Sesi E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o Sest e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao Sesi e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004. 6. ... 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá se ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas. O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). INCRANecessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas

pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA: 03/11/2010 Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. SATO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo. A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho, chamada inicialmente de SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, atualmente denominado RAT - Risco Ambiental de Trabalho. A Lei de Seguridade Social em obediência ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/S, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40) Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu em seu artigo 10 a possibilidade de aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos de regulamentação. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulamentando o aumento ou a redução das alíquotas, através da metodologia Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do Risco Ambiental de Trabalho - RAT, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O Decreto 6.042/2007 regulamenta o Risco Ambiental de Trabalho - RAT e Fator Acidentário de Prevenção - FAP e limita-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabiliza o cumprimento da lei a que se refere. O decreto não está em desacordo com a lei, não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000278-44.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do seguro garantia é superior ao débito em execução. DECISAO PROFERIDA EM 19/04/2016: Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000840-53.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-21.2015.403.6103) S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SPI41294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S.I EXPRESS INFORMÁTICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPCL, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002183-21.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPCL combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desansem-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002025-29.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-92.2014.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Pleiteia o reconhecimento de crédito em face da embargada e, por conseguinte, seja determinada sua compensação. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a embargante o reconhecimento de crédito em face da embargada e, por conseguinte, seja determinada a compensação, bem como a ilegalidade e nulidade da penhora online. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0004903-92.2014.403.6103, não foram opostos embargos relativamente à primeira penhora, em dezembro de 2014, a qual incidiu sobre bem imóvel. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Não é o caso dos presentes, que por meio da alegação de compensação, tratam de matéria que busca reacender a discussão acerca da inexigibilidade do crédito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA No tocante à ilegalidade da penhora, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, na Execução Fiscal nº 0004903-92.2014.403.6103, conforme fls. 83/84. Posteriormente, inclusive, houve interposição de agravo de instrumento da aludida decisão, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal para decisão definitiva (fls. 103/104). Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Novo Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004903-92.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0002030-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-64.2015.403.6103) FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004534-64.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0002420-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-76.2014.403.6103) TATSUO ITO (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 20/69, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Vistos, etc. TATSUO ITO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. Pleiteia a liberação de valores bloqueados através do SISBACEN. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 02 de março de 2016. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 04 de abril de 2016, após os trinta dias prescritos em lei. Ademais, a desconstituição da penhora é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) ADAO ESTEVES DOS SANTOS (SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ADÃO ESTEVES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação do veículo FIAT/PALIO WEEK, placa CVR-9715, ano/modelo 2000/2000, que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de bloqueio na Execução Fiscal nº 0006547-75.2011.403.6103, ajuizada contra ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME. Os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela foram concedidos à fl. 27. A embargada apresentou contestação às fls. 43/44, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a ineficácia da alienação do bem. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o veículo de placas CVR-9715, alcançado por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre o embargante e a executada foi realizado antes do bloqueio junto à Ciretran - efetuado por meio do sistema RENAJUD. Com efeito, à fl. 12 trouxe o embargante certificado de registro do veículo e autorização para transferência datado de 20/06/2012, em nome do mesmo. Desta forma, não havia óbice à aquisição do veículo, não havendo que se falar em fraude. Ademais, presume-se a boa-fé do embargante, uma vez que não constava na documentação do automóvel qualquer tipo de bloqueio, o qual foi determinado pelo Juízo somente em dezembro de 2012, conforme se verifica dos autos da execução fiscal e apenso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude à execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200401130679RESP - RECURSO ESPECIAL - 675361, DJE DATA:16/09/2009) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como configurar a fraude à execução. 2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 809760 RJ 2006/0005218-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2011) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1168534 RS 2009/0008153-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVR-7915. Quanto à sucumbência, a exequente atuou com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003582-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI(SP337888 - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação do veículo RENAULT/CLIO, placa CVM-0310, ano/modelo 2000/2001, que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de bloqueio na Execução Fiscal nº0006547-75.2011.403.6103, ajuizada contra ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME. Os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela foram concedidos à fl. 25.A embargada apresentou contestação às fls. 32/33, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a ineficácia da alienação do bem.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o veículo de placas CVM-0310, alcançado por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre a embargante e a executada foi realizado antes da citação desta última, ocorrida em 23/05/2012, e antes do bloqueio junto à Ciretran, efetuado por meio do sistema RENAJUD.Com efeito, à fl. 13 trouxe a embargante certificado de registro do veículo e autorização para transferência datado de 28/11/2011, em nome da mesma. Desta forma, não havia óbice à aquisição do veículo, não havendo que se falar em fraude. Ademais, presume-se a boa-fé da embargante, uma vez que não constava na documentação do automóvel qualquer tipo de bloqueio, o qual foi determinado pelo Juízo somente em dezembro de 2012.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310.Quanto à sucumbência, a exequente atuou com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005909-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação do veículo GM/CELTA, placa DSY-0903, ano/modelo 2006/2007, que alega ser de sua propriedade, objeto de bloqueio na Execução Fiscal nº0006547-75.2011.403.6103, ajuizada contra ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 24.A embargada apresentou contestação às fls. 28/29, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a ineficácia da alienação do bem.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o veículo de placas DSY-0903, alcançado por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre a embargante e a executada foi realizado antes da citação desta última, ocorrida em 23/05/2012, e antes do bloqueio junto à Ciretran, efetuado por meio do sistema RENAJUD.Com efeito, às fls. 13 e vº trouxe a embargante certificado de registro do veículo e autorização para transferência datado de 26/03/2012, em nome da mesma. Desta forma, não havia óbice à aquisição do veículo, não havendo que se falar em fraude. Ademais, presume-se a boa-fé da embargante, uma vez que não constava na documentação do automóvel qualquer tipo de bloqueio, o qual foi determinado pelo Juízo somente em dezembro de 2012.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar o desbloqueio do veículo de placa DSY-0903.Quanto à sucumbência, a exequente atuou com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004847-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a determinação contida no art. 677, 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de o veículo em questão ter sido indicado pela Fazenda Nacional para bloqueio, nos autos da Cautelar Fiscal em apenso, despicienda a inclusão da empresa DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA e DENILSON DO VALE BARBOSA no polo passivo da presente ação.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 21.CERTIDÃO (03/05/2016) - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data.

0004999-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0)) MARCOS VICENTE PASCALE(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

MARCOS VICENTE PASCALE e FAZENDA NACIONAL opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fl. 65/66, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito. Alega o embargante, às fls. 69/70, a existência de erro material, uma vez que o juízo determinou o cancelamento da anotação R.19 sobre o bem imóvel de matrícula n 25.523, quando o correto seria o cancelamento da anotação R.18. Por sua vez, aduz a FAZENDA NACIONAL, à fl. 71, a existência de contradição entre o dispositivo da sentença e sua fundamentação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. O juízo fundamentou a decisão no princípio da instrumentalidade das formas, que impõe o aproveitamento dos atos processuais. Por conseguinte, este juízo buscou evitar a repetição e a demora, examinando as alegações nesta sede. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL. No tocante a alegação de erro material, formulada pelo embargante, verifico ser corrigível de ofício, nos termos do art. 494, inciso I do NCPC. Assim sendo, retifico a sentença para que nela conste: Considerando que o Registro n. 18 e a Averbação de n. 22 do aludido imóvel decorrem da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0000723-19.2003.403.6103 (fls. 43/74 e 117/140), proceda-se ao cancelamento de ambas anotações naqueles autos, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fls. 65/66. P.R.I.

0006043-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) VALE CAMINHOES LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALE CAMINHÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, o desbloqueio dos veículos de placas ETU-8931, ETU-8903, ETU-8894, ETU-8925 e ETU-8921 e a imediata transferência do registro de propriedade dos automóveis junto ao DETRAN/SP. Sustenta que os veículos em questão são de sua propriedade, uma vez que, no ano de 2013, os vendeu à empresa DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, requerida na Cautelar Fiscal, de forma parcelada e com reserva de domínio. Alega que a empresa DO VALE deixou de efetuar o pagamento das parcelas estipuladas antes mesmo do ajuizamento da Cautelar Fiscal e que, em razão disso, ajuizou ação de Busca e Apreensão, na qual obteve tutela antecipada para reaver os veículos em questão, já se encontrando na posse deles. Aduz que houve realização de acordo extrajudicial, em agosto de 2015, no qual a empresa DO VALE ratificou a entrega/devolução dos automóveis à embargante e confessou o débito existente junto a esta. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária dos automóveis e pessoa estranha ao processo cautelar fiscal. Eis a síntese do necessário. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do Contrato de Compra e Venda dos Veículos Com Reserva de Domínio (fls. 45/47), cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 65/74), bem como Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial (fls. 80/82), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo, à vista do bloqueio realizado e da consequente possibilidade de depreciação dos bens. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os veículos de placas ETU-8931, ETU-8903, ETU-8894, ETU-8925 e ETU-8921. Indefiro o pedido de transferência dos automóveis para o nome da embargante, uma vez que compete à esta, pelas vias próprias, efetuar transferência da propriedade dos automóveis junto ao DETRAN. Traslade-se cópia desta decisão para a cautelar fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002676-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando a resposta ao ofício juntada às fls. 90/91, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos demais valores depositados nas contas 2945.635.26152-6, 2945.635.26151-8, 2945.635.26150-0, para a conta indicada à fl. 94, sob código 7525

0002908-10.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da decisão de fl. 137 e vº, alegando contradição e obscuridade, uma vez que embora o processo tenha sido garantido por Seguro Garantia, foi aplicado o disposto no art. 16, III, da Lei 6830/80, o que permitiu a reabertura do prazo para a interposição de embargos à execução, beneficiando a executada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Conforme se verifica dos autos, a garantia do débito, por meio de Seguro Garantia, foi ofertada pela executada perante o juízo da 3ª Vara Federal local, nos autos do processo nº 0002351-23.2015.403.6103, em Ação Cautelar. Assim, somente posteriormente houve informação a este Juízo da garantia ofertada em outro processo, de modo que para se tornar válida nestes autos, se fez necessária a lavratura do Termo de Penhora, com a consequente intimação do prazo para oposição de embargos. Nesse sentido, é o entendimento do STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1192587/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os REsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Semelhantemente, em se tratando de garantia da execução mediante oferecimento de fiança bancária, a Quarta Turma, ao julgar o REsp 621.855/PB, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, deixou consignado que o oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual o executado deverá ser intimado, e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa (DJ de 31.5.2004, p. 324). (...) 4. É certo que a Lei n. 6.830/80 não se refere à necessidade de intimação da Fazenda Pública a propiciar a aceitação ou recusa da garantia da execução fiscal por meio de fiança bancária. Mas, consoante decidido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 461.354/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003, p. 206), quando o juiz da execução intima o exequente para referida finalidade, instaura-se um incidente processual, motivo pelo qual, em face do princípio do devido processo legal, a parte executada deve ser intimada do ato ensejador de sua defesa. Trata-se de situação processual que não possui expressa previsão legal, implicando a integração legislativa mediante a aplicação da regra geral dos prazos processuais, segundo a qual o termo a quo se perfaz no primeiro dia útil seguinte após a intimação (art. 184, 2º, do CPC). Instaurado um incidente processual para propiciar a aceitação ou recusa da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, somente a partir da intimação da parte executada inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, haja vista que referido incidente posterga a efetiva garantia do juízo à aceitação da exequente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2011). Não se pode olvidar, ainda, que a aceitação de tal seguro para garantia da presente execução necessitava, antes de tudo, da anuência da exequente e de análise por este Juízo, para somente depois ser aberto o prazo para a oposição de embargos. Assim, resta claro que não houve reabertura de prazo, uma vez que este foi aberto apenas após a devida intimação da penhora. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 471/499. Deixo de apreciar o pedido, vez que o requerente não é parte no processo, bem como falta-lhe interesse processual em formular tal pleito nesta via. Abra-se vista à requerente, para ciência dos documentos juntados, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 435/470. CERTIDÃO(03/05/2016) - Certifico e dou fê que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. Certifico também que, procedi à renumeração de fl. 500 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.DESPACHO DE FL. 521:Fls. 503/509. Deixo de apreciar o pedido, pelos mesmos fundamentos da determinação de fl. 501.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 117/122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 183. Defiro a penhora on line, em relação ao executado intimado à fl. 175, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006280-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Subsidiariamente, pleiteia a correta aplicação da multa e juros de mora. Sustenta que todos os valores foram pagos através de guias DARF, em razão de parcelamento realizado, bem como em acordos e reclamações trabalhistas. Às fls. 125/130, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos do embargante. A manifestação do embargante sobre a impugnação está acostada às fls. 133/139. Intimado a apresentar documentos comprobatórios do pagamento realizados perante a Justiça do Trabalho, mencionados na inicial, o embargante juntou cópias às fls. 163/180. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DO PAGAMENTO O embargante sustenta pagamento integral da contribuição devida. Junta aos autos cópias de DARFs pagas (fls. 47/53), relatórios incompletos de andamentos de processos trabalhistas em que figura como reclamado (fls. 59/79), e cópias relativas ao processo nº 0000245-44.2012.5.15.0132, da 5ª Vara do Trabalho local. Tais documentos juntados pelo embargante, no entanto, não são hábeis a comprovar suas alegações. Com efeito, os DARFs juntados às fls. 47/53 e 146/150 não se referem ao pagamento do débito executado nestes autos, uma vez que os Códigos de Receita indicados nos referidos documentos (nºs 1136, 1165, 1233, 1240, 3796, 3870, 3887 e 3780) demonstram que os pagamentos decorreram da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e posterior reabertura. Nesse contexto vale ressaltar que dispõe o art. 1º, 2º, da Lei 11.941/09, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, no caso em análise, referindo-se a dívida ao período de 09/2011 a 12/2011, não pode ser objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AMS: 7776 SP 0007776-58.2012.4.03.6128, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 29/10/2013, PRIMEIRA TURMA,)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 113 e 115 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. A recorrente admite que foi autuada pela Receita Federal em 4.9.2009, mas reputa ilegal o ato do Fisco que, ao admitir o parcelamento requerido com base na norma acima explicitada, determinou a exclusão da quantia de R\$862.435,20, referente à denominada multa isolada, cujo vencimento se deu em 1º.10.2009. 4. Isso porque o lançamento se refere à entrada de mercadoria no período de 15.3.2004 a 3.5.2007, razão pela qual, sendo este o período do fato gerador, deve prevalecer para o fim de enquadramento dos débitos como submetidos ao regime benéfico de parcelamento. 5. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. 6. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. 7. Da mesma forma, não se confunde a data da ocorrência do fato gerador com a do vencimento do débito. 8. Tem-se, por um lado, que os tributos lançados (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação), referentes a fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2007, embora somente tenham sido lançados em 2009, por meio de procedimento de fiscalização de ofício instaurado pela Receita Federal, tiveram seus vencimentos fixados entre 2004 e 2007, por expressa disposição da lei que os disciplina. Por essa razão, aliás, foram corretamente mantidos pela autoridade fiscal no parcelamento da Lei 11.941/2009. 9. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 4.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 1º.10.2009. 10. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1434713 SC 2014/0027286-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/04/2014) Dessa forma, é evidente que os valores constantes nas guias juntadas não se referem aos débitos em questão, uma vez que atinentes a débitos passíveis de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. No tocante à alegação de pagamento em reclamações trabalhistas, os documentos juntados igualmente não são hábeis a demonstrar que se referem às mesmas contribuições executadas. Com efeito, os relatórios juntados às fls. 59/79 são incompletos e sequer indicam a natureza das reclamações realizadas, não havendo qualquer indício de que se trata da dívida executada. As cópias relativas ao processo trabalhista nº 0000245-44.2012.5.15.0132, juntadas às fls. 163/180, também não comprovam que os valores cobrados correspondem ao débito em execução, demonstrando apenas que a reclamação refere-se a empregado admitido em 30/04/2010 e dispensado em 30/09/2011. Ademais, as guias juntadas às fls. 179/180 apontam que a competência paga é posterior ao período da dívida. Desta forma, os documentos juntados não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar suas assertivas, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 333, INC. I, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Alegação de pagamento não comprovada em juízo. Havendo controvérsia, competiria ao embargante a comprovação documental de que a Administração estaria agindo abusivamente, mediante a cobrança de valores indevidos através da execução fiscal originária dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. Regra atinente ao ônus da prova disciplinada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, aplicável aos embargos, dada a sua natureza de processo de conhecimento. 2. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.(TRF-3 - AC: 30615 SP 91.03.030615-1, Relator: JUIZ CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 790) DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, facultou à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores

ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D A O - CERTIFICO E DOU FÉ que consta, para esta Execução Fiscal, um ofício protocolizado em 29/03/2016, sob nº 2016.61030010495, porém, deixo de promover sua juntada, para juntá-lo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030565-34.2014.403.0000, tendo em vista que tal documento refere-se a encaminhamento de petição destinada àquele Agravo. DECISAO PROFERIDA EM 05 DE MAIO DE 2016: Nos termos do art. 854, 2º, do NCPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005814-27.2002.403.6103 (2002.61.03.005814-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS-9a. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CRISTINA FELIPE(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS)

Fls. 65/67. Considerando que o documento de fl. 68 não indica sequer o valor do salário mensal recebido, bem como que o detalhamento de fl. 60 não indica o número da conta bloqueada, comprove a executada, mediante a juntada de extrato bancário do Banco do Brasil, que o valor bloqueado por ordem deste juízo, pelo SISBACEN, corresponde ao seu salário mensal. Outrossim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove a executada a sua situação de miserabilidade jurídica. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0009202-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fls. 58/66. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 68/71, indefiro a suspensão dos presentes autos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 05 DE MAIO DE 2016: Nos termos do art. 854, 2º, do NCPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006748-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O. A. M. MIRA RESTAURANTE - ME

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 44/57, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1265

EXECUCAO FISCAL

0005498-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a exequente, com urgência, para esclareça e comprove se houve extinção do processo administrativo nº 13864 000267/2009-25 ou interposição de recurso ainda pendente de julgamento. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1268

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Despachado em inspeção. Fl. 693. Indefiro a expedição de carta de intimação ao credor hipotecário, uma vez que este já é cientificado das alienações judiciais pelo edital de leilão, expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se a realização dos leilões.

0007699-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 176ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 176ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) móvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 176ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 176ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006240-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002352-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004761-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Despachado em inspeção. Considerando a realização das 176ª, 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 176ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3386

EXECUCAO DA PENA

0003375-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR)

Execução Penal Autos nº 0003375-31.2016.403.6110 Exequirente: Justiça Pública Condenado: GERALDO LUIZ ANSELMO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 131/20161) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 14 de Julho de 2016, às 15:00 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado GERALDO LUIZ ANSELMO, RG nº 26.319.905-8 SSP/SP, CPF nº 167.261.358-23, com endereço à Rua Sagrado Coração de Maria, nº 98, Jardim Itália, Itapetininga/SP ou Rua Jânio da Silva Quadros, nº 90, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba, no local acima indicado. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - DPU, certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Expeça-se, com urgência. 4) Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial. 5) A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6) Cumprida a carta precatória, intime-se à Defensoria Pública da União, se for o caso.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor o despacho de fls. 136, com urgência a fim de prosseguir a execução de sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-72.2013.403.6110 - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANA BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de RPV/PRECATÓ pessoalmente o(s) beneficiário(s). PA 1,10 Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 6372

INQUERITO POLICIAL

0002594-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a advogada peticionária de fl. 137 (OAB 96.042), que os autos encontram-se desarquivados e disponíveis para vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-94.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADOS:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC3.

CHEFE SUBSTITUTO DO SEFIS/DRF/SOR

D E S P A C H O

DESPACHO / OFÍCIO Nº 70/2016-MS

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifiquem-se **as autoridades impetradas**, com urgência, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual tem competência para responder pelos atos coatores, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 70/2016-MS

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000215-10.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: HARON GUSMAO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982, GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017, ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento das importâncias do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 880,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 23 de maio de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-62.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: GABRIEL DENARDI GAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

D E S P A C H O

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a **autoridade coatora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-84.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828, LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido em razão de ser empresário e possuir renda própria.

Sustenta que, embora tenha se associado constituindo sociedade limitada, o fez pouco antes de sua demissão, com o que não foi obtido lucro algum pelo impetrante, muito menos renda mensal capaz de prover seu sustento e de sua família, a ponto de poder ser classificada como renda própria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação do impetrante de que a empresa foi constituída pouco antes de sua demissão, não havendo que se falar em renda própria suficiente ao seu sustento e de sua família, não elide a presunção de que obteve “renda própria”.

Nesse passo, sendo certo que o impetrante é sócio de empresa, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que o impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fls. 87. Intime-se.

0005942-69.2015.403.6110 - ADEILSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A declaração de pobreza apresentada às fls. 42 não pode ser admitida por não se tratar de documento original. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 31. Intime-se.

0001089-80.2016.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da ré, à fl. 75, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/06/2016 às 09h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 69/97, após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Deliberação de fls. 231/232: (...) 3) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSICÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS).

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-58.2014.403.6110 - FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 108/122), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ausência de interesse de ambas as partes na autocomposição, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2016, às 11h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do NCPC. Intimem-se as partes com urgência sobre o referido cancelamento. Aguarde-se a resposta do réu ou o seu decurso do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6769

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls. 113: defiro. Determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, no mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Fls. 83/84: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando as penhoras efetuadas às fls. 29. Outrossim, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009919-39.2015.403.6120 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a apreciação em prazo a ser estipulado, para a instauração e análise do procedimento administrativo decorrente das transferências das declarações de restituição n. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270, transferidas em 15 de setembro de 2014. Aduz, em síntese, que em 15 de setembro de 2014, através de procedimento legal, transferiu eletronicamente, dez pedidos de restituição de valores denominados PER/DCOMP. Relata que dos dez pedidos, oito tiveram os respectivos procedimentos administrativos iniciados, inclusive sendo analisados e homologados, em que seus valores foram compensados e pagos a impetrante. Afirma que dois destes pedidos sequer tiveram os procedimentos administrativos instaurados. Alega que a autoridade impetrada tem o prazo de trezentos e sessenta dias para proferir decisão administrativa, porém até a presente data não houve manifestação. Juntou documentos (fls. 15/283). Custas pagas (fls. 12/14). A liminar foi deferida às fls. 286/287, para determinar a autoridade coatora que analise os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP n. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270 e sobre estes emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 291/296, aduzindo, em síntese, que os processos envolvendo pedidos de restituição de tributos muitas vezes exigem uma análise meticulosa, pois existem normas procedimentais a serem respeitadas. Relata que não pode propor o deferimento de um pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois cada vez que se defere um pedido de restituição, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Relatou que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é enorme e, devido a isso, estes pedidos não são imediatamente analisados. A União Federal manifestou-se às fls. 298/300. A impetrante manifestou-se às fls. 301/303. Às fls. 304 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como que promova o recolhimento da diferença das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 306/307. Custas pagas (fls. 308/309). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 312/314. A impetrante manifestou-se às fls. 316/317, informando que o pedido constante no presente feito foi apreciado pela autoridade competente, requerendo procedência do presente feito, em face do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo da Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Pretende a impetrante com a presente ação, que a autoridade impetrada proceda, a apreciação em prazo a ser estipulado, para a instauração e análise do procedimento administrativo decorrente das transferências das declarações de restituição n. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270, transferidas em 15 de setembro de 2014. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 25/26, comprovam que os dois pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP ns. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270, ainda não teriam sido analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O impetrado, na apreciação do pedido de restituição, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e há muito resta vencido. E a impetrante tem direito a que seu requerimento seja apreciado no prazo legal. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIACÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Assim sendo, detém a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Ressalte-se, por fim, que a impetrante informou às fls. 316/317, o cumprimento da liminar que foi deferida às fls. 286/287. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida às fls. 286/287, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP n. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270 e sobre estes emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias, sob as penas da lei. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA (SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI (CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fls. 502/538).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4293

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2016 644/965

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à autora, Maria Ribeiro da Silva, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001861-28.2007.403.6120 (2007.61.20.001861-5) - JORGE GOMES DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Intime-se ao autor, Jorge Gomes da Silva, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à autora, Genilda R. do Nascimento, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5) - ARGEMIRO PEDROSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Intime-se a patrona do autor, Dra. ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTE, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta n. 900101214415, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente dê-se vista à parte autora acerca do depósito de fls. 207/208, datado de 04/04/2012, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da legislação vigente, dando ciência ao autor. Com a juntada do comprovante de pagamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o executado (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 3.550,16 (Três mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Efetuado o pagamento expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando a exequente. Comprovado o levantamento arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003539-49.2005.403.6120 (2005.61.20.003539-2) - JOAO ALFONSETTI X JOSE LOPES X DOMINGOS OSCAR DA COSTA X JOSE ROLLANDO AZZOLLINO X LUIZ DANTAS LINS X MIGUEL JAFELICCI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Intime-se aos autores Domingos Oscar da Costa e Luiz Dantas Lins, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006470-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006470-0) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor, Dra. DANIELA BOCCHI GOMEZ, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta n. 1100101218627, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9) - MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STILAVETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112), defiro a habilitação de Waldir Aparecido Stivaletti, CPF 980.444.948-04 e Marcia Aparecida Stivaletti Rangel, CPF 273.041.708-75, como sucessores de Maura Paschoal Stivaletti. Dê-se ciência ao INSS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que já foram solicitados quando da expedição do ofício requisitório. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado em 27/01/2016, na conta 2400129368501 do Banco do Brasil, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003475-78.2001.403.6120 (2001.61.20.003475-8) - JOAO MARIO DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LAERCIO PEREIRA) X JOAO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Dê-se vista às partes, da conta de liquidação apresentada pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor). Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 90. Int.

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, AGEU HONÓRIO CORREIA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006567-59.2004.403.6120 (2004.61.20.006567-7) - ISAULINA LOPES PEREIRA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAULINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 205: Defiro o prazo requerido. Int.

0007806-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007806-8) - DANIEL ALVES DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANIEL ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo que originou a RMI da presente ação. Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Int.

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Intime-se o INSS para que forneça as informações solicitadas acerca do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Int.

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o CNIS com o histórico dos salários de contribuição da autora. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo. Int.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112), defiro a habilitação de DANILO NAVARRO, CPF 339.121.358-27 e CESAR NAVARRO, CPF 276.321.418-55, como sucessores de Angela Maria Peres Seguro Navarro. Dê-se ciência ao INSS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado em 28/09/2015, na conta 5000130534980 do Banco do Brasil, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor, Dra. IVANISE O. SALVADOR SILVA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta 1600127265901, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando no

Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20150001028, transmitido dia 16/12/2015. Intime-se a patrona da autora para devolver o valor levantado a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado, através de depósito judicial. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar a petição inicial executiva contendo o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, pedindo a intimação do INSS nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANARDI CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

visto em inspeção. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno do pagamento da requisição de reembolso dos honorários periciais, solicitados equivocadamente em nome do perito. Após a comunicação do cancelamento, expeça-se nova requisição para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF. Informado o pagamento, arquivem-se os autos. Cumpram-se.

0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cálculos da RMA do autor, bem como a planilha com os valores devidos desde a concessão, nos termos da sentença. Após, dê-se vista ao autor, para que se manifeste no mesmo prazo. Int.

0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, Luis Arnaldo da Silva, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, Maria José da Silva Clemente, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação (fls. 206/210) e ofício informando implantação do benefício (fls. 236/238) à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda à solicitação do autor, juntando nos autos os cálculos da RMI e o valor atual referente à presente ação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo, para que opte pelo benefício mais vantajoso. Int.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias solicitados pela Fazenda Nacional. Int.

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício às fls. 167.

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à autora RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU, assim como também, seu advogado Dr. Rodrigo Antonio C. Garcia, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 177/225: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou expirado o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado à folha 151. Int. Cumpra-se.

0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a Penhora no Rosto dos Autos (fls. 220/221), expeça-se Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais com pagamento à disposição do juízo. Comunicado o pagamento, noticie-se à 4ª Vara Cível do Foro de Araraquara para atualização do débito do patrono do autor e remessa do valor apontado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 197. Cumpra-se.

0009779-10.2012.403.6120 - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Tendo em vista o cancelamento do PRECATÓRIO nº 20160000103 em virtude de já existir outra solicitação de pagamento em favor do mesmo requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de São Caetano do Sul, protocolizada sob o nº 20120154008, processo originário 9600001456. Intime-se o INSS para esclarecer, juntando nos autos documentos que comprovem se tratar ou não da mesma pessoa, pedindo a extinção do feito ou o prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça à parte autora comprovando nos autos através de relação pormenorizada os eventuais pagamentos administrativos efetuados ao autor no período entre 14/02/2013 a 01/10/2013, por serem estranhos ao mesmo. Se irregulares, apresentar nova planilha de cálculos. Int.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/321: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as alegações do autor, apresentando nova planilha de cálculos se for o caso. Após, dê-se vista ao autor, para manifestação no mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000375-4) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA

Fls. 405/409: o patrono da parte autora, ora executada, comunica a falência da executada, acrescentando que não mais a representa, postulando sua exclusão dos autos e a intimação do administrador da falência. A insolvência da autora não subtrai a anterior representatividade conferida ao patrono constituído nestes autos. Não há comprovação de renúncia, devendo, se o caso, o subscritor do pedido formulado observar os termos do artigo 112 do CPC. Fls. 412/414: Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional. Cuida-se de execução de sucumbência. A súmula 44 do TFR invocada não se aplica ao caso, tendo em vista que rege execução fiscal em processos de falência. A verba honorária não se equipara a crédito tributário e não escapa do juízo concursal, devendo observar o tratamento paritário de credores. A titularidade do crédito não o torna público e tampouco lhe confere tratamento preferencial. Deverá a Fazenda Nacional, se houver interesse, habilitar-se no juízo da falência. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO AO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047518360, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014). Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004484-41.2002.403.6120 (2002.61.20.004484-7) - JOSE ANTONIO BITTAR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ANTONIO BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais, se houver, expeça-se Alvará de Levantamento e dê-se ciência ao patrono para retirá-lo. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0) - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIRCEU FURLANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista da conta de liquidação de fls. 86/88 à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RUBENS FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando que os cálculos da CEF estão em consonância com os cálculos da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela CEF de fls. 139/156 e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, depósito às fls. 159, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003147-36.2010.403.6120 - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, USICOM Construções Pré-Fabricadas Ltda, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 1.055,82 (Hum mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, Sr. Osvaldo Padovani da Silva, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 3.234,99 (Três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Fls. 207/209: Vista à Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004961-83.2010.403.6120 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, Terezinha A. R. Jacon, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 1.467,85 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/141: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor). Havendo concordância, a CEF deverá efetuar o depósito complementar juntamente com a planilha de cálculo relativo a atualização da diferença apurada. Int.

0007803-94.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIS PEREGO NETO(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREGO NETO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 229.141,97 (Duzentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP343271 - DAVI LAURINDO)

Intime-se a ré MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO para juntar procuração original no processo. Ao SEDI para incluir o Município de Boa Esperança do Sul no polo ativo. Após, ao MPF para manifestar-se acerca das defesas prévias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004261-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SOARES BRAZILERO

Antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14 horas. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (Art. 3º, 3º, DL 911/69) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14 horas. Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-15.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES - ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/06/2016 às 14 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (1 carta para Matão), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (AGU), pessoa jurídica a qual o Delegado de Polícia Federal está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (art. 290 do CPC)), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação visando a sustação de protesto fundada no artigo 796, do Código de Processo Civil de 1973, que previa Procedimento Cautelar, que no regime processual civil hoje em vigor, conforme a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, tem como equivalente o Procedimento de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial adequando a petição inicial, seus fundamentos e o pedido aos termos dos artigos 294, 299 a 301, 305 e 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No que diz respeito às custas, como a autora já manifestou a intenção de ajuizar demanda principal onde articulará e provará os termos da situação fática, dizendo desconhecer qualquer dívida que possua junto ao INMETRO (fl. 02), fica desde já advertida de que deverá recolher as custas no valor de um por cento do valor da causa, conforme a Tabela de Custas letra a, ações cíveis em geral, anexa à Lei 9.289/96, ainda que neste momento possa recolher somente meio por cento (letra b, processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária). Isso porque, numa interpretação que compatibiliza o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a Lei 9.289/96, há que se entender que embora conste no artigo 308, do CPC, que a formulação do pedido principal não dependerá do adiantamento de novas custas processuais, a hipótese não é de novas custas, mas de complementação das custas devidas nos termos da Lei 9.289/96. Intime-se.

Expediente Nº 4329

EXECUCAO FISCAL

0002675-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA X VALDEILTON FERREIRA BRITO X FRANCISCO FERREIRA GUEDES

Em execução fiscal o coexecutado CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE pede o levantamento dos valores bloqueados em cumprimento de mandado de penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 691vs.) sob o argumento de que foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0002049-21.2007.4.03.6120 em agravo de instrumento interposto contra decisão em exceção de pré-executividade, tendo em vista que saiu do quadro societário (em 2005) da empresa antes da constatação da dissolução irregular (em 2007). Com vista, a Fazenda Nacional disse que, após o trânsito em julgado do referido agravo, não se opõe ao levantamento dos valores bloqueados (fl. 397vs.). DECIDO: A rigor, a discussão da legitimidade de CLÁUDIO nestes autos estaria preclusa, pois embora tenha agravado da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo (fls. 117/119, 624, 627/641) foi negado seguimento ao recurso pela deserção (fl. 642, 651/652). Não obstante, na execução fiscal 0002049-21.2007.4.03.6120, foi dado provimento a agravo interposto pelo executado reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: ... No mais, denota-se que a questão debatida se refere à legitimidade passiva ad causam, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. O redirecionamento da execução contra administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei) Nos autos em exame, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 64/67) que, não obstante o agravante fosse gestor da executada à época do vencimento dos tributos em cobrança (fls. 42/45), retirou-se da sociedade em 28.07.2005 (fl. 66), ou seja, antes do ajuizamento do feito executivo e, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da empresa por oficial de justiça, em 23.07.2008 (fl. 55). Assim, inviável o redirecionamento da demanda, segundo os fundamentos e os precedentes anteriormente explicitados. Saliente-se que, ainda que se considere a última atualização cadastral junto à Receita Federal, em novembro de 2005 (fl. 86), denota-se que o agravante já havia se retirado da sociedade, de maneira que, resta comprovado que, enquanto exercia administração da empresa, ela estava ativa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar a exclusão de Claudio Sebastião Jesuino Alexandre do polo passivo da execução fiscal, à vista da sua ilegitimidade passiva. (consulta ao sistema processual) O acórdão TRANSITOU EM JULGADO em 19/04/2016 (extrato anexo). Assim, considerando que o executado foi excluído do quadro societário em 2005, antes da constatação da dissolução irregular da empresa em 2007 (fls. 123/128, 131/132), e o trânsito em julgado da decisão supra e a ausência de oposição da Fazenda Nacional, reconheço a ilegitimidade passiva de CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE para figurar como coexecutado neste feito. Por conseguinte, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, expedindo-se alvará em seu nome e/ou advogado com poderes específicos. A SEDI para EXCLUSÃO de CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4331

EXECUCAO FISCAL

0007495-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERGINOX REPRESENTACOES LTDA X DAVID LEONARDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP100646 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA)

Fls. 87/99: Tendo em vista o manifesto excesso de penhora, defiro o levantamento parcial do depósito, correspondente a diferença entre os valores creditados (fl. 105) e o débito atualizado (fl. 100), totalizando R\$ 30.834,39. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação do excedente ao saldo devedor do parcelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002427-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia ao desapensamento destes embargos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fls. 582/584: Considerando que a certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 480/483 - mandado de constatação, reavaliação e intimação) constatou que o imóvel objeto da arrematação nesta execução fiscal encontrava-se aparentemente desocupado há vários anos, e, ainda, o teor do edital da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fls. 586/593), não faz nenhuma referência quanto à questão levantada pelo arrematante de ocupação irregular do imóvel arrematado por pessoa estranha, defiro a pretensão da parte interessada. Expeça-se, com urgência, mandado de inibição na posse do bem imóvel de matrícula de nº 1.329 - Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para a sua desocupação, ficando o oficial de justiça avaliador federal, desde já, autorizado caso necessário a utilização dos meios legais para a concretização da ordem emanada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fl. 712: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fl. 156. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fl. 110: Defiro. Fica consignado que todos os atos processuais deverão ocorrer nos autos principais de nº 2001.61.23.002681-8. Proceda-se a identificação da execução principiada acima indicada, bem como a baixa eletrônica de apensamento das demais execuções em apenso. Traslade-se cópia desta determinação para as execuções em apenso a fim de que produzam os seus efeitos legais. Feito, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTO MARTINS DE PIETRO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETO E SP348558 - BRUNO FILOCOMO STEPHAN)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 130/133). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002209-95.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO MARCIO VILLACA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 50). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002224-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARISTEU ALVES

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 29). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002325-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EVANDRO QUEIROS DA SILVA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 26). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000224-57.2012.403.6123 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

SENTENÇA [tipo c]O exequente requer a extinção da presente execução, que, nesta fase processual, equivale à desistência da execução (fls. 78). Decido. Não ocorrendo a citação do executado, torna-se desnecessária a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se consumou. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000396-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOSE BENEDITO BERALDO-BRAGANCA-ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Tendo em vista petição de fl. 80, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente em termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0001339-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001937-33.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP188567E - FERNANDA SCHILLING SILVA E MG064317 - ALESSIO FABIANI ROSENDO E MG070931 - GERALDO ANTUNES DA CONCEICAO E MG108763 - LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA E MG158927 - LORENA ALVES DE MELO)

Fl. 132. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001197-41.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STAR SOLDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

Fl. 44. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-65.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEAT HEIZEN RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 12). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1829

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000667-4) - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP128162 - MAURICIO UBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005760-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005760-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000334-33.2010.403.6121 (2010.61.21.000334-6) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003919-20.2015.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAUL ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000555-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IVANI DE SOUSA LIMA - ME

Vistos etc.A parte devedora foi citada, mas não houve a apreensão do veículo. A parte ré é revel. Intimada, a CEF não se manifestou em prosseguimento. Na forma do art. 4o. do Decreto-lei 911/69, o credor pode requer a conversão da busca e apreensão em ação executiva. No silêncio da parte credora, o processo perde pressuposto processual. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DEPÓSITO OU EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou promover a ação executiva, nos termos do Decreto-Lei nº 911. 2. Ausentes tais requerimentos, o processo deve ser extinto, com base no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJES; APL 0003476-63.2013.8.08.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 26/04/2016; DJES 06/05/2016)Assim, em 05 dias, improrrogáveis, diga a CEF se exercerá a faculdade de conversão do processo ou outro ato que entender cabível, estando ciente de que, no silêncio, o processo será extinto sem decisão de mérito. Intimem-se.

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme auto acostado aos autos. Citada, o ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, a ré não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Colocado isso, a presente é de ser julgada procedente. O ação se acha devidamente instruída, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E, no caso, não tendo o réu integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Ao SEDI para alteração da classe processual, que deverá constar 7 (busca e apreensão em alienação fiduciária). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de SILVIA APARECIDA MOREIRA, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme auto acostado aos autos. Citada, o ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, a ré não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E, no caso, não tendo o réu integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Ao SEDI para alteração da classe processual, que deverá constar 7 (busca e apreensão em alienação fiduciária). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. SANCARLO ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, cujo pedido cinge-se à condenação das rés ao pagamento de supostas perdas e danos em função de alegada mora contratual ocorrida durante a execução de Contrato de Empreitada Global para a construção do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro. Narra a autora que em operação típica do Sistema Financeiro de Habitação Popular - PROHAP/ Setor Público, a CEF passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores objetivando a viabilização de construções de núcleos habitacionais. A ré CRHIS teria formalizado processo de concessão de financiamento junto a CEF apresentando elementos técnicos preliminares, inclusive valores das obras, tudo baseado nos projetos, orçamentos, cronogramas de investimentos, os quais foram aprovados pela CEF, visando estabelecer um estudo de viabilidade destinado a garantir o equilíbrio da equação física-econômica-financeira da operação que viria a fazer parte a autora, na condição de empreiteira. Afirma que as obras do Conjunto Habitacional Marília VIII (provável equívoco quanto ao nome do empreendimento) deveriam ser edificadas em regime de empreitada global a preço reajustável, tendo, para tanto, a CRHIS realizado os procedimentos que levaram a adjudicação da execução do empreendimento pela autora. Aduz que a CEF firmou contrato de mútuo com a ré CHRIS para a construção e comercialização de 476 (quatrocentos e setenta e seis) unidades do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro, no valor de Cr\$ 1.939.718.877,46. Alega que sem o financiamento concedido pela CEF à CRHIS não seria possível a sua contratação por esta última para a realização da empreitada global. Assim, as operações do SFH realizar-se-iam por contratos distintos, porém encadeados, firmados separadamente por seus diversos participantes, mas consubstanciando um só negócio jurídico total. Prossegue narrando a atuação da CEF enquanto operadora do FGTS e sua regulamentação. Afirma que os contratos são

coligados por força de lei e estariam vinculados à consecução de um escopo de interesse coletivo. Aduz que o Conselho Curador do FGTS via resolução de 18.10.94 autorizou aos agentes promotores a prorrogação dos prazos de carência dos empreendimentos. As rés, ao impedirem que autora concluisse os serviços finais, teriam desprezado não só a referida Resolução nº 153, como também a dúplice mora que incorreram. Afirma ainda que tanto a ré CRHIS, como agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda, como a ré CEF no desempenho de suas funções de empresa pública, deveriam respeitar as disposições contratuais, legais bem como observar o dever de não prejudicar, efetuando a entrega do numerário contratado. Destaca que todos os estudos preliminares que garantiram o equilíbrio da equação físico-econômica-financeira são parte integrante do contrato nos termos do caput da Cláusula Primeira e parágrafo primeiro. O orçamento e todos os valores do processo de concessão do financiamento têm como data-base o dia primeiro do mês e a CEF teria liberado as parcelas do financiamento em montantes defasados da correção monetária desprezando o equilíbrio econômico-financeiro da operação previsto nos elementos técnicos, econômicos e financeiros. Ao final requer a condenação das rés ao pagamento das perdas e danos reclamados, em função da mora contratual e delitual. Citadas (fls. 1065 e 1.069 verso) as rés apresentaram suas respectivas contestações. A CRHIS alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, inépcia da petição inicial por não ter a autora esclarecido quais foram as perdas e danos havidas com a suposta inadimplência contratual, dificultando a defesa, bem como prejudicialidade externa em razão de discussão travada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1.090/1994 na 3ª Vara Cível de Tupã. A CRHIS denunciou a lide a corré CEF ante eventual condenação ao final da ação. No mérito, sustenta que de fato firmou com a autora o respectivo Contrato de Empreitada Global, através do qual a mesma se comprometeu a executar, pelo regime de empreitada global, as obras e serviços decorrentes da construção do conjunto habitacional, mas que o atraso nos repasses foram provocados pelo descumprimento do cronograma por parte da autora. A CEF apresentou contestação onde alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário. Quanto à questão de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que os fatos narrados pela autora não são verdadeiros. Dessa forma, afirma que o contrato foi firmado com carência de 15 meses, sendo previsto treze meses para a construção do empreendimento e os últimos dois meses para comercialização das unidades. Narra que as liberações das parcelas iniciaram-se em novembro de 1991 sendo que já na quarta medição de obras, em março de 1992, a sua engenharia atestou atraso nas obras por culpa exclusiva da autora que não as executou de acordo com o contrato. Em seguida, descreve a evolução do contrato mencionando os períodos em que os desembolsos ocorreram com atraso ou não, bem como as razões para tanto. Ao final pede a improcedência do pedido. À fl. 3632, a autora apresentou réplica onde refutou os argumentos apresentados pelas rés. Designada audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de acordo, o juízo fixou como ponto controvertido da demanda a ocorrência ou não de pagamento correto dos valores na forma contratada. Além disso, afastou todas as preliminares arguidas pelas partes, a necessidade de analisar a denúncia da lide e deferiu a realização de prova pericial entendendo como suficiente para esclarecimento da controvérsia. Determinou à autora que emendasse a inicial a fim de esclarecer quais foram as medições pagas, quais parcelas foram pagas com atraso e a menor, bem como quais recursos externos foi obrigada a buscar em razão do inadimplemento (fls. 3756/3762). Em face de tal decisão a autora interpôs agravo retido, manifestando contrariedade ao indeferimento de provas, determinação de emenda à petição inicial e indeferimento do pedido de decretação de revelia da ré CEF. Requereu ao final a reconsideração da decisão conforme razões do recurso (fls. 3769/3784). Após requisição do juízo, juntou-se aos autos perícia contábil realizada no âmbito da ação possessória em trâmite na 3ª Vara Cível de Tupã (fls. 4142/4152). Em seguida, o juízo indeferiu o pedido de reconsideração ou juízo de retratação, formulado no agravo retido, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 4153). A CEF interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 4181/4193). Pedido de efeito suspensivo indeferido pelo TRF3 (fls. 4231/4232). O feito prosseguiu com a indicação de assistentes técnicos e quesitos para realização de perícia (fls. 4234/4265). Agravo de instrumento improvido (fls. 4268/4271). Nomeado perito para realização da prova pericial (fl. 4272). A CRHIS requereu a suspensão da perícia em razão do trânsito em julgado da ação em trâmite na Justiça Estadual (fl. 4296). A realização da perícia foi mantida pela decisão de fls. 4461/4462. O assistente da autora interpôs embargos de declaração requerendo a redução dos honorários, nova consulta a outros peritos, prova pericial por precatória, consulta à contadoria judicial e vinda dos autos do procedimento administrativo (fls. 4464/4467). A autora interpôs agravo de instrumento em face das decisões de fls. 4272 e 4461/4462. Concedido efeito suspensivo para redução dos honorários periciais provisórios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão de tal decisão, deu-se por prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 4496). Nomeado novo perito e intimada a parte autora para recolhimento dos honorários (fls. 4518). Laudo pericial concluído e entregue (fls. 4530/4539). A autora apresentou quesitos suplementares (fls. 4551/4556). Agravo de instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 4565/4568. As partes apresentaram pareceres técnicos (fls. 4579/4720). A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 4832, que determinou a disponibilização de documentos ao assistente técnico da autora (fl. 4837). Deferido efeito suspensivo (fls. 4849/4850). Provido o agravo apenas para afastar a penalidade aos advogados em caso de descumprimento (fls. 4875/4877). Manifestação do perito afirmando que o esclarecimento de quesitos complementares demandaria trabalho extra, razão pela qual o faria mediante pagamento de honorários (fls. 4896/4897). Contrariedade da autora em pagar honorários pelo trabalho extra do perito. Indeferimento da realização de quesitos complementares (fl. 4901). Apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 5439/5645). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Estando devidamente apreciadas pelo juízo as questões preliminares, passo a análise do mérito. Embora as partes tenham de forma incisiva se manifestado pela produção de novas provas, mantenho o entendimento de que o produzido até o presente momento é suficiente para o julgamento da demanda. Tal conclusão é reforçada por constarem dos autos outros laudos periciais produzidos no curso de Ação que tramitou na Justiça Estadual, em momento muito próximo aos acontecimentos aqui relatados. Dessa forma, tais laudos periciais foram acostados aos autos desde o início do trâmite, sendo oportunizado às partes exercerem plenamente o contraditório sobre tais documentos, merecendo total credibilidade por parte do juízo, notadamente por terem sido realizados em época concomitante (laudo de engenharia) e pouco tempo após os acontecimentos (laudo contábil). Passando à análise do mérito, temos que na fase de instrução restou caracterizado como ponto controvertido a responsabilidade pelos atrasos nos repasses de valores oriundos de contratos celebrados entre as partes no âmbito de construção de conjunto habitacional, bem como a aplicação de forma correta dos índices de correção monetária. Afirma a autora que as rés obrigaram-se a disponibilizar os recursos financeiros necessários a produção das unidades habitacionais que ao final seriam repassadas aos mutuários. A obrigação consistiria em liberar parcelas mensais de acordo com a execução das etapas das obras pela autora, que teria prazo de 12 meses para a conclusão. A autora teria se obrigado a concluir as obras em prazo certo, ficando consignado que as rés liberariam as parcelas para a execução das obras, o que levou ao seu início com execução dos serviços. Sustenta que deveriam as rés desembolsar os recursos em consonância com o desenvolvimento das obras, ou seja, a exata liberação do valor correspondente aos serviços que iam sendo executados, sempre preservando o poder aquisitivo da moeda, via reajustamento através de correção monetária. Dessa forma, alega que firmou com a CRHIS, em 14 de novembro de 1991, Contrato de Empreitada Global para construção do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro. A Cláusula Segunda do pacto trazia a seguinte previsão: a Empreiteira se obriga a executar as obras/serviços objeto deste contrato, pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 2.008.069.492,00. Segundo a autora, as rés jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações de desembolso das distintas parcelas dos contratos, segundo o estabelecido no respectivo cronograma estipulado. A

autora não teria recebido o valor total das obras previsto na proposta e nos pactos coligados. Alega que as rés operaram os desembolsos em valores menores que o legalmente devido e que procederam com significativos atrasos frente à evolução física da obra concretizada pela autora em conformidade com o respectivo cronograma contratual. Também não teriam sido atendidos pelas rés os prazos previstos no cronograma físico-financeiro da obra, correspondente a estipulação de preço, tempo e forma de pagamento da remuneração da autora. Alega, ainda, que a mora das rés se estendeu ainda mais, pois os valores repassados nunca lograram quantitativamente quitar o devido e também as perdas e danos decorrentes do atraso. Afirmar ademais que buscou contratar empréstimos junto ao mercado a fim de concluir a obra dentro do prazo contratado. Prossegue afirmando que as rés liberaram valores sem correção monetária até o desembolso, eis que manipulavam a aplicação de índices sobre os montantes das parcelas liberadas, infringindo a previsão de equilíbrio econômico-financeiro da operação. Assim, teria atualizado o valor no 1º dia do mês e efetuado a liberação das parcelas sempre nos últimos dias de cada mês, isto quando não liberados no mês seguinte. Com isso, as rés teriam impingido desequilíbrio da equação econômica do contrato via manipulação da correção monetária, infringindo as condições substanciais do pacto, onde se obrigavam a liberar os valores nos exatos termos ali consignados nominalmente, porém com indexação. Já as rés, por sua vez, sustentam que os repasses ocorreram de acordo com a evolução das obras em observância ao cronograma estipulado. Assim, afirmam que a autora, por não cumprir o cronograma e atrasar o cumprimento das metas estipuladas para cada mês, é quem de fato foi responsável pelo atraso nos repasses. Alegam que só realizavam os repasses após as medições realizadas na obra no intuito de verificar o cumprimento do cronograma financeiro. Dessa forma, alega a CRHIS que os pagamentos, segundo a cláusula terceira do contrato de empreitada, dar-se-iam em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade tipo ou bloco, observado o disposto nas normas da CEF. Narra que o contrato estipulava que os pagamentos dos preços dar-se-iam mediante a medição periódica dos serviços executados pela empreiteira, após a vistoria das obras realizadas pela fiscalização da CEF, e, por se tratar de recursos oriundos de empréstimo, o pagamento da fatura deveria se efetivar em até 02 dias úteis, contados da data do crédito em conta da transferência dos recursos. Sustenta que as obras seriam mensalmente submetidas e uma fiscalização, sempre acompanhada por engenheiros da autora e das rés, que mediam e apontavam o seu estágio de evolução, apurando os serviços realizados no período e, seguindo os custos aprovados para cada item construído, estabelecia-se o valor total da medição, que era enviada à Superintendência Regional da CEF, em Bauru, que providenciava o pagamento em conta bancária vinculada da autora. Aduz que é mentirosa a afirmação da autora de que não recebeu a integralidade dos valores contratados, uma vez que sempre fez os pagamentos no montante correto e na forma contratualmente ajustada, sempre levando em consideração as datas das liberações dos recursos por parte da corrê CEF. Assim, afirma que de fato a autora não recebeu o valor integral do contrato, posto que não executou toda a obra, eis que o contrato foi rescindido pelo atraso na sua execução. Argumenta que se houve mora no pagamento de alguma medição, seria decorrente do descumprimento das diretrizes e execução do projeto por parte da Empreiteira, falha na documentação da obra ou por falta de desembolso da CEF, mas nunca por retenção. A fim de esclarecer tais questões, determinou-se a realização de perícia. DO ATRASO NOS REPASSES O laudo pericial elaborado nestes autos atestou a existência de vínculo financeiro entre o Contrato de empreitada firmado entre a CHRIS e a autora com o Contrato de Empréstimo entre CHRIS e a CEF, conforme a cláusula 14ª do Contrato de Empreitada Global (fl. 1689). No quesito seguinte afirma que os valores eram liberados conforme previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global, verbis: Cláusula Terceira - Pagamento - o pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade-tipo ou bloco, anexa a este Contrato, observado o disposto nas normas da CEF. Atendendo ao quesito de nº 3 da CRHIS, o perito elaborou um demonstrativo financeiro das liberações efetuadas pela CEF em favor da CRHIS, esclarecendo o valor de cada parcela relativa aos itens de Construção e Infraestrutura, bem como esclarecendo as datas, os valores das retenções e os dos repassados pela CRHIS à autora. Respondendo aos quesitos seguintes, o perito afirma que houve atraso nos pagamentos e que a CRHIS não os teria feito nas datas e valores corretos. Quanto à resposta do quesito de nº 06, de fato mostra-se confusa vez que a pergunta era alternativa entre duas hipóteses e não poderia ser respondida com um simples sim. No entanto, conforme demonstraremos adiante há outros elementos de prova aptos a esclarecer a controvérsia exposta no quesito. Na sequência em resposta ao quesito nº 07, respondeu que os valores contratuais estavam indexados pela UPF. No quesito de nº 09, instado a responder se, caso os valores contratuais estivessem indexados, se a CEF teria desembolsado o montante de padrão monetário ajustado e se a autora recebeu a quantidade contratada, afirmou novamente que os valores eram liberados conforme previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global, transcrita acima. Em resposta ao quesito 11, afirmou o perito que os pagamentos realizados com atrasos acarretaram também atrasos na obra, conforme podemos constatar pelos autos do processo. Em resposta ao quesito nº 1, b) da CEF, o perito afirmou que o montante liberado de Cr\$ 1.939.718.877,46, conforme cláusula 1ª do Contrato de Empréstimo assinado entre a Caixa e a CRHIS, pág. 1607 dos autos, e os recursos eram liberados conforme o parágrafo 3º, da cláusula 2º, do mesmo contrato. Referida cláusula estabelece que: Parágrafo Terceiro - A liberação da última parcela ficará sujeita à emissão do Termo de Aceitação Provisória das unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. Em seguida, respondendo ao quesito nº 2 da CEF, afirmou novamente que os recursos eram liberados conforme o parágrafo 3º, da cláusula 2º, do Contrato de Empréstimo. Ao ser questionado acerca da existência de previsão de data certa para a liberação das parcelas por parte da CEF, para a ré CRHIS, informou que não e que os recursos seriam liberados segundo o parágrafo 3º, da cláusula 2º, do Contrato. O laudo pericial atesta ainda a necessidade de vistoria no período de desembolso das parcelas, sendo a finalidade desta comprovar a execução dos serviços correspondentes, consoante parágrafo 3º da cláusula 2º do Contrato. Nesse contexto, afirma que o cronograma foi aprovado por ambas as partes do contrato. Em resposta ao quesito nº 6, confirma que a CEF somente deveria liberar recursos por obras efetivamente executadas, obedecidos os percentuais atingidos para cada etapa do cronograma físico-financeiro em conformidade com o já citado parágrafo 3º da cláusula 2º do Contrato de Empréstimo. No quesito de nº 13, a CEF apresentou o seguinte questionamento: Há nos autos provas de que a Construtora desembolsou de fato o montante previsto contratualmente antes de ter que recorrer a empréstimos, ou seja, ela de fato aplicou os recursos aos quais havia se comprometido antes que tivesse início o alegado atraso na liberação das parcelas? Resposta: não. Em resposta aos quesitos apresentados pela autora, o perito se manifestou da seguinte forma: Quesito 1 - A CEF (e a CRHIS) efetuou os desembolsos no tempo e modo? Resposta: Não, ocorreram atrasos nos pagamentos. Quesito 2 - A autora entregou as etapas de obras e cumpriu seus deveres de partícipe da operação? Resposta: O cronograma inicial elaborado era para ser cumprida em 12 (doze) meses, a empresa atrasou a obra de fevereiro de 1992 a outubro de 1994. Quesito 3 - A autora sofreu perdas e danos? Resposta: Sim, pois acreditamos que os atrasos nas obras ocorreram devido ao atraso nos pagamentos das respectivas parcelas conforme demonstrado na Tabela A. Quesito 4 - A extensão destas perdas e danos? Resposta: Os demonstrativos se encontram no Anexo I na Tabela G. Para o cálculo utilizamos apenas os valores referentes aos períodos com atraso dos pagamentos, e a taxa da poupança do mês de referência do respectivo valor, convertido para a taxa ao dia utilizando o método dos juros simples, totalizando um valor de 5158,27627 UPF que foi convertido e atualizado para valores atuais num total de R\$ 327.063,55. Em manifestação sobre o laudo pericial, a autora apresentou discordância sobre alguns pontos, alegou que o laudo possuía elementos parciais, incompletos e requereu retificação e esclarecimentos pelo perito. Afirmou que o perito não respondeu aos seus

questos tendo respondido apenas a quatro questionamentos genéricos que teriam sido extraídos da petição de fls.4506. Apresentou rol de questos de esclarecimentos com mais 14 itens e 26 subitens. Instado a se manifestar, conforme despacho de fls. 4829, o perito André Ricardo Soares apresentou seus esclarecimentos às fls. 4896/4897. Na manifestação, consignou que a autora inicialmente formulou 19 questos a serem respondidos e posteriormente os aglutinou nos 4 questos formulados à fl. 4506, em seguida protestou para que fossem respondidos os 19 questos formulados às fls. 4240/4244, ao argumento de que não haviam sido respondidos e formulou outros 11 complementares. Sendo assim, afirmou que a aceitação do encargo de perito pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ocorreu com base na quantidade de trabalho a ser realizado. Prossegue o perito afirmando que a parte estaria requerendo a prestação de trabalho sem a necessária contraprestação, pois não se trataria de mero esclarecimento, mas sim de apresentação de novo laudo mais extenso e complexo que o anteriormente apresentado. Por fim, requereu a complementação dos honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer frente à nova perícia. A autora se manifestou discordando do complemento dos honorários por entender que os questos se tratariam de esclarecimentos decorrentes de incompletudes (fl.4900). Configurada a recusa da autora em acrescentar aos honorários periciais, este juízo proferiu despacho onde considerou que os questos formulados inicialmente seriam necessários ao esclarecimento da controvérsia de modo que seria desnecessária a complementação do laudo pericial. Consignou ainda que os demais questos apresentados não apresentavam pertinência com o esclarecimento da controvérsia. Por fim entendeu que os demais elementos de prova constantes dos autos, como pareceres técnicos apresentados seriam capazes de levar a formação de convencimento e julgamento da lide. Fundamentou a decisão com base nos artigos 426, I, e 427 do CPC vigente à época (fls.4901). Embora a questão tenha sido decidida naquele momento, importante destacar que na petição de fls. 4506, a qual o perito faz referência, a autora fez a seguinte colocação:3. A autora reitera mais uma vez que o perito apresentou uma suposição estimada de envolvimento na realização de trabalhos técnicos, significativamente superior ao que efetivamente será necessário. Pondera, ainda, que a mera existência de um número aparentemente significativo de questos não guarda correspondência a própria extensão da perícia, pois há questos repetidos e reformulações de mesmas realidades factuais, a saber:1. a CEF (e a CRHIS) efetuou os desembolsos no tempo e modo?2. a autora entregou as etapas de obras e cumpriu seus deveres de partícipe da operação?3. a autora sofreu perdas e danos?4. a extensão destas perdas e danos?Em suma os questionamentos periciais e a abrangência da perícia se resumem a isto! (sic)Como podemos observar, a autora no intuito de convencer que o trabalho pericial não era tão extenso quanto parecia ser, afirmou peremptoriamente que o número de questos era apenas aparentemente significativo pois haveria questos repetidos e reformulações de mesmas realidades factuais. E finaliza afirmando que os questionamentos se resumem aos quatro indicados. Diante disso, outra não poderia ser a atitude do perito em considerar que na verdade estava diante de um pedido de nova perícia. No mesmo sentido, o juízo considerou que de fato os questionamentos relevantes para o deslinde da lide seriam estes que já constavam do laudo. Dessa forma, ao verificar todos os questos formulados inicialmente pela autora, é possível constatar que todas as respostas constam do laudo estando abrangidas pelos demais questos formulados pelas outras partes. Ao aceitar o pleito da autora, estaríamos diante da situação absurda de considerar apenas quatro questos para estipular o valor dos honorários e trinta questos no momento da execução dos trabalhos. Ora, ao contrário do que afirma a autora, a discussão quanto ao valor dos honorários periciais não está dissociada da definição real dos questos, pois importa na quantificação do trabalho a ser realizado. Então, além de os novos questos não agregarem qualquer informação essencial ao julgamento da lide, houve anteriormente a recusa da autora em pagar pelo trabalho do perito, além do que não lhe restou qualquer prejuízo em razão de o laudo ter contemplado os questionamentos feitos inicialmente. Superada a questão, a autora apresentou parecer técnico onde manifestou discordância às respostas dadas pelo perito nos questos da CRHIS de números 2,3, 9 e demais. Discordou ainda das respostas aos questos 2.2, 7.A/D, 9, 10,11, 12, 13, 14.1, 15, 15.1, 18, 18.1 e 18.2. Os laudos periciais elaborados no âmbito da Ação de Reintegração de Posse promovida pela ré CRHIS em face da autora, no ano de 1994, são de extrema relevância no esclarecimento das questões postas nesta lide. Naquela Ação, a CRHIS fundamentou o pedido com base no não cumprimento do cronograma estabelecido, por parte da Sancarulo. Assim, obteve o ganho de causa, com trânsito em julgado, haja vista a comprovação do inadimplemento por parte da Sancarulo, o que levou inclusive à rescisão do Contrato e a contratação de outra empresa para a conclusão das obras do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro. Sendo assim, passo à análise dos laudos periciais elaborados no âmbito da Ação de Reintegração de Posse nº 1.090/1994 da 3ª Vara Cível de Tupã. Ressalto que, embora esta lide tenha sido travada entre a autora e a ré CRHIS, os fatos controversos coincidem com aqueles estabelecidos nesta ação. Dessa forma, os laudos periciais produzidos naquela ação constituem provas de suma importância para esclarecer se houve ou não atraso nos repasses dos valores devidos e de quem seria tal responsabilidade. Dessa forma, na perícia realizada em 31 de maio de 1995, pelo engenheiro civil Edson Orlando Modelli, restou comprovado que a autora Sancarulo deixou de cumprir o cronograma estipulado, dando ensejo ao atraso nos repasses devidos pela CEF e CRHIS (fls. 1156/1160). Em resposta aos questos o perito afirmou que:1 Houve paralisação das obras como mencionado pela autora em sua inicial?R. Sim. As obras vinham sendo gradativamente paralisadas, tendo em vista a discrepância entre o cronograma e o executado.2. O cronograma inicial foi cumprido ou houve atraso por parte da empreiteira?R. O cronograma original não foi cumprido.3. As construções estão de acordo com o projeto original fornecido pela proprietária da obra (CRHIS)?R. Não. Verificamos que os detalhamentos construtivos não foram obedecidos, em grande parte.4. O Contrato de Empreitada Global assinado entre as partes estava sendo descumprido pela empreiteira? Especialmente no que tange a lentidão e imperfeição na execução do mesmo?R. Conforme pudemos apurar, a execução das construções não obedecia ao cronograma e quanto às imperfeições técnicas, constatamos que as etapas sequenciais não eram cumpridas. Em resposta aos demais questos o perito segue relatando uma série de outros problemas relacionados ao desrespeito do contrato pela SANCARULO. Nestes questos indica descumprimento de padrões estabelecidos e o pagamento em conformidade com as cláusulas contratuais. Na mesma linha, o laudo contábil apresentado na Justiça Estadual concluiu pela adequação dos repasses efetuados pelas rés à autora (fls. 4354/4359) Em resposta ao quesito de nº 2 apresentado pela Sancarulo, onde questionava se o cronograma de desembolso foi rigorosamente obedecido pela Autora, o perito respondeu que conforme previsto na cláusula 3ª do instrumento firmado entre as partes, os pagamentos seriam liberados de conformidade com o andamento dos serviços executados na obra, sendo assim, os pagamentos estavam ocorrendo dentro do previsto. Em resposta aos questos 3 e 4, o perito afirmou peremptoriamente que a liberação dos pagamentos estava sendo de acordo com o estipulado na cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes e com as medições dos serviços executados na obra. Após isso, em resposta a questionamentos realizados pela Sancarulo, o perito afirmou que: Conforme demonstrativo juntado, as duas primeiras medições previstas no cronograma original de execução de obra foram cumpridas pela empresa contratada, e pagas no prazo pela empresa contratante. A partir da terceira medição, conforme poderá ser observado em confronto das planilhas de fls. 350/351, começaram a ocorrer atrasos no cumprimento do cronograma original de execução da obra, atrasos este ocasionados pela empresa contratada, conforme respostas dadas, pela perícia técnica de engenharia, aos questos 01 e 02. Como os pagamentos eram realizados de acordo com as medições efetuadas, conclui-se que os atrasos nos recebimentos dos mesmos, foram ocasionados pela empresa contratada, pois como já mencionado, segundo prova técnica de engenharia, o cronograma original de execução de obra não foi cumprido. Ainda analisando os documentos referentes à Ação de Reintegração de Posse, verificamos que, em grau de apelação, fora designada nova perícia a fim de esclarecer a controvérsia. O novo laudo destaca, logo na introdução, informações relevantes para o esclarecimento da controvérsia (fls. 4393/4404). O contrato de empreitada começou em 1991, com diversas

realizações materiais (obras) e pagamentos, retratados nos documentos de fls. 271/312. Ocorre que o cronograma inicial não foi cumprido (não podendo especificar este perito, ao menos por documentos por qual razão). Assim em maio de 1994, com o objetivo de finalizar a obra e o débito em aberto, firmaram as partes, acordo em que foi proposto e aceito novo cronograma físico-financeiro, ou seja, de execução e pagamento. Por tal repactuação, a finalização da obra deveria ser executada no período de junho de 1.994 a outubro de 1.994 (data do término da obra). Dessa forma, em resposta ao quesito 2 da Sancarlo, o perito assim se manifestou: 2) Queiram informar se dito cronograma de desembolso foi rigorosamente obedecido pela Autora, ou seja, se as parcelas de amortização do preço da empreitada foram liberadas, no tempo e modo devidos para que pudesse, parceladamente, ser satisfeitos os haveres da empreitada e, o que é mais importante, estivesse garantida à fonte essencial para o custeio das diversas etapas de construção da obra. Resposta: A resposta do quesito será dada, apenas com relação ao cronograma firmado em Maio de 1994, já que eventuais débitos/créditos anteriores a esta data foram alvo de renegociação. E de acordo com os boletins de medição de fls. 313/315 e 316/318 firmados pelas partes a autora cumpriu o contrato, liberando os pagamentos correspondentes às obras entregues. Ocorre que as medições das obras eram entregues em quantidade menor do que a prevista no cronograma, o que por consequência levava a redução dos pagamentos. Porém este novo cálculo era feito de acordo com a cláusula 3º do contrato de empreitada. Assim, no período descrito acima, pode-se dizer que o contrato foi cumprido pela autora. Destarte, cabe ressaltar que o fato era expressamente mencionado nos boletins de medição: não consideramos os recursos eventualmente bloqueados devido ao atraso na execução de obras. Por outras palavras, a requerida só executava (pelos documentos) parte da obra e por esta razão, só recebia parte do pagamento. Entretanto, é de rigor ressaltar, que não há como este perito responder se a medição estava correta. A conclusão acima exposta advém do exame dos documentos firmados pelas partes. Nos demais quesitos, o perito afirma que não houve comprometimento da equação econômico-financeira da empreitada, que em maio de 1994 houve a repactuação do cronograma físico-financeiro e que não haveria qualquer menção a reparação de eventuais danos (quesito nº 07). Voltando a análise das conclusões do laudo pericial realizado no âmbito deste processo, verificamos no quesito de nº 16 da CEF, que o laudo realizado para esta ação, também confirma que houve uma repactuação do contrato em maio de 1994, com a finalidade de estabelecer um novo cronograma para finalizar a obra e o débito em aberto. Além disso, temos que o demonstrativo financeiro elaborado pelo perito nas tabelas do anexo I revela o descumprimento das metas do cronograma estipulado previamente. Nesse sentido, a Tabela A - Evolução da Obra e Liberação dos Créditos informa que, dentre todas as medições realizadas durante a execução das obras, apenas as duas primeiras, realizadas em 16/12/1991 e 27/01/1992, atestaram o cumprimento do cronograma (fls. 4541). Dessa forma, já a partir da terceira medição, em 26/02/1992, ocorreram sucessivos descumprimentos das metas, inclusive após a repactuação ocorrida em maio de 1994. Ao que tudo indica, o atraso do repasse assim ocorreu em razão do descumprimento das metas de execução, por parte da própria autora. Tal conclusão já havia sido firmada pelas perícias realizadas no âmbito da Justiça Estadual e agora vem a ser confirmada pelas constatações documentadas nas Tabelas do Anexo I do laudo confeccionado nesta ação. Em seus memoriais, a autora afirma que a mora e a inadimplência das rés encontram-se notórias em razão de algumas afirmações do laudo pericial no sentido de que existiram atrasos nos pagamentos, de que a CRHIS, não fez os pagamentos nas datas e valores corretos, de que houve mora por parte da CEF ao fazer os desembolsos e de que os pagamentos realizados com atrasos acarretaram também atrasos na obra. Embora de fato o perito tenha feito tais afirmações, devemos considerar que esta parte do laudo não pode ser levada em conta isoladamente, mas em conjunto com as demais informações prestadas no documento, além dos outros laudos mencionados. Ao que tudo indica, o perito neste ponto se equivocou ou se expressou de maneira errada, indicando que houve atraso nos repasses e danos à autora, pois deixou de considerar que tais fatos foram provocados pela própria conduta da Sancarlo. Dessa forma, temos que, em diversos quesitos, o perito afirma que os desembolsos eram realizados em conformidade com a cláusula 3ª do Contrato de Empreita Global. Conforme reprodução acima, esta cláusula previa que o pagamento seria efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados os serviços efetivamente executados. Tais menções à referida cláusula, devem ser interpretadas em consonância com a Tabela apresentada no anexo I do laudo, de modo que a conclusão é a de que de fato houve atraso nos repasses e consequentemente nas obras. Nesse sentido, no quesito 18 da CEF, o perito ao ser perguntado acerca de quando foi detectado o atraso na evolução da obra, os percentuais esperados e realizados, fez referência à Tabela A, Anexo I, que é bastante clara em demonstrar os atrasos na posição física da obra. Já em resposta ao quesito 18.2, perguntado sobre o montante efetivamente liberado a título de obras considerando o percentual sobre o montante destinado, se este percentual foi maior, igual ou menor que o percentual da evolução da obra, medido no relatório de vistoria, respondeu que os valores foram liberados de acordo com o vistoriado pelo profissional de engenharia da Caixa. Todos os laudos periciais analisados atestaram que após as medições mensais, as quais tinham inclusive a participação da autora, comprovaram o não cumprimento das metas a justificar a emissão das faturas de acordo com a evolução da obra. A reforçar esta tese, não há qualquer notícia nos autos de insurgência contra tais pagamentos a menor, contemporâneos aos fatos. Seria no mínimo estranho que autora estivesse recebendo valor menor do que deveria, durante vários meses e não formalizasse nenhum descontentamento com tal situação. Outros elementos de prova são os relatórios de vistoria de obra relativos ao período de 28/01/1992 a 27/02/1992, que constatam o não cumprimento das metas pela autora (fls. 1767/1768). A Sancarlo sustenta ainda sua tese em uma série de documentos relacionados nos memoriais às fls. 5440. Dentre estes documentos, a maioria é anterior à repactuação firmada em maio de 1994. Assim, ainda que tais documentos constituíssem elemento de prova de algum atraso por parte das rés, a repactuação teve o efeito de superar eventuais faltas cometidas por qualquer dos envolvidos na avença. Mas ainda assim, nenhum deles faz prova do alegado. Alguns tratam de medidas que, na interpretação da autora, significariam determinação para inadimplir contratos e apropriar-se de recursos. Entretanto, nenhum destes documentos trata de qualquer determinação nesse sentido, visando à suspensão de recursos para a obra do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro. Ressaltado que muitos destes ofícios fazem menção a pelo menos quatro pedidos formulados pela Sancarlo à CEF, no sentido de dilação dos prazos para conclusão da obra. Dessa forma, descabida é a pretensão da autora de imputar eventuais faltas contratuais às rés, após firmar uma repactuação que teve como principal objetivo dilatar os prazos para a conclusão da obra. Tal postura vai em direção oposta aos ditames da boa-fé objetiva, que impõe padrões éticos de conduta nas relações obrigacionais. Tal princípio norteador do direito privado possui, além de outras, uma função de controle, a qual limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para as partes, ao exercerem os seus direitos, o dever de ater-se aos limites da boa-fé. Nesse sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. [...] Nessa esteira, cumpre conferir concreção a um dos princípios fundamentais do direito privado, que é o princípio da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Sobre esse princípio, tive oportunidade de dissertar, em sede doutrinária: A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuada (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto. [...] Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos,

estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites, traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a supressio (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a tu quoque (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a venire contra factum proprium (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17)No caso dos autos, impende analisar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direitos subjetivos (função de controle). Mais especificamente, é de se questionar se o direito de impugnar a assinatura constante na nota promissória pode ser invocado pelo emitente que, por ato próprio, lançou na cártula uma assinatura viciada.[...]Pois bem, a conduta do emitente, no caso concreto, deve ser analisada na perspectiva da teoria dos atos próprios, enquadrando-se nas fórmulas jurídicas venire contra factum proprio e tu quoque, como consectários do princípio da boa-fé objetiva. Especificamente a fórmula tu quoque atua, impedindo que o violador de uma norma pretenda valer-se posteriormente da mesma norma antes violada para exercer um direito ou pretensão (Maurício Mota, Gustavo Kloh. org. Transformações contemporâneas do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 209).[...].5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.6. Aplicação da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos tu quoque e venire contra factum proprium, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)A conduta de arguir o descumprimento de uma obrigação contratual, pela parte contrária, anos após ter solicitado e obtido uma repactuação com novas condições e notadamente com dilação de prazos para adimplir sua parte, certamente constitui venire contra factum proprium conduta que viola princípios básicos da relação contratual.No caso, estamos diante de caso em que a parte pretende exercer posição jurídica em contradição com comportamento anterior, ferindo os princípios acima referenciados. Dessa forma, a alegação da autora não merece acolhida também neste ponto, pois a partir do momento em que pediu uma repactuação e aceitou as novas condições, perdeu qualquer direito de reclamar acerca e eventuais faltas contratuais da parte contrária. Ressaltando que no caso aqui discutido, ao que tudo indica, o inadimplemento foi perpetrado pela própria autora.Em suma, as alegações de supostas inobservâncias contratuais praticadas pela CEF e pela CRHIS, em período anterior a maio de 1994, carecem de fundamento tão somente em razão da repactuação. Passo à análise dos demais documentos mencionados nos memoriais.O ofício de fl. 4218 trata da análise de pedido de prorrogação de prazo de carência que teria sido realizado pela autora Sancarło. Referido documento informa que em 25 de maio de 1994 fora protocolado pleito de prorrogação do prazo de carência para 04 de novembro de 1994, considerando que o estágio físico da obra encontrava-se em 68,30%. Indica que, em 06 de junho de 1994, foi encaminhado novo cronograma, com a observação de que em vista da evolução apresentada até 16 de junho de 1994, a empresa não estava cumprindo o cronograma. Os ofícios de fl. 4215, de 12 de julho de 1995 e o de fls. 5036 de 02 de dezembro de 1994, possuem datas posteriores à rescisão do contrato entre a CRHIS e a Sancarło e inclusive fazem menção à rescisão ocorrida em 20 de outubro de 1994. A menção descontextualizada à prorrogação do prazo de carência em razão de falta de recursos do FGTS não deve ser considerada.O ofício de fl. 5042 data de agosto de 1994 e se trata sobre algum atraso, diz respeito ao período anterior à repactuação e também faz a observação de que, em vista da evolução apresentada até 16 de junho de 1994, a empresa não estava cumprindo o cronograma. Os documentos de fls. 5039/5040 também são de data posterior à rescisão de contrato e não trazem qualquer indicativo das alegações da autora.Nos termos do depoimento de fls. 5074/5076 e 5077/5078 o então Superintendente da CEF, Flávio Adalberto Ramos Giussani, afirma que, em função de um número excessivo de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional, a CEF teria passado a ter dificuldades para a liberação de recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pelas contratadas, inclusive a Sancarło Engenharia. Em outro depoimento, o senhor Flávio afirma que deixou a Superintendência em junho de 1994, que a CEF acabou por contratar mais do que seria possível o FGTS suportar, que então deu-se que a dado momento o dinheiro de repasse às construtoras foi significativamente diminuído, passando a CEF a pagar pequenos percentuais do que seria devido e que tal fato teria provocado problemas de capital levando a Sancarło a buscar empréstimos para fazer girar a empresa. Em tais depoimentos, o depoente mencionou de forma genérica uma situação pela qual teria passado a CEF, sem, no entanto, vincular de forma direta ou indireta, eventuais dificuldades ou escassez de recursos ao suposto atraso no repasse de valores para a Sancarło, no curso do contrato referente ao Conjunto José Maria Gonçalves Gameiro. Além disso, afirma que deixou a Superintendência em julho de 1994, o que indica que suas considerações, ainda que verdadeiras a algum outro contrato, referiam-se a período anterior à repactuação. Por tais motivos, tais depoimentos não agregam qualquer elemento de prova à tese da autora.Os demais ofícios mencionados no item c dos memoriais da autora referem-se a períodos anteriores à data da repactuação do contrato em maio de 1994. Assim, além de não comprovarem inadimplemento por parte das rés, sendo anteriores a repactuação não poderiam servir para tal finalidade em benefício da autora pelas razões já expostas.Um outro ponto ao qual a autora destaca com veemência é o fato de a CEF em sua contestação ter supostamente assumido que atrasou os repasses quando fez a seguinte afirmação: Assim, o fato de a embargada não ter podido, em determinados momentos repassar as verbas contratadas a primeira embargante, por conta de política restritiva de crédito praticada pelo governo federal da época - o que se extrai dos autos, conforme se verá - constitui não fato do príncipe, mas FORÇA MAIOR. Ora, a contestação deve ser analisada como um todo e juntamente com as demais provas constante dos autos.Ao analisar a peça de resistência da CEF, verifica-se que ela de um modo geral refuta de forma contundente a tese de que atrasou os repasses a autora por qualquer motivo. O trecho destacado pela autora aparece claramente fora do contexto da tese apresentada, pois logo nos parágrafos seguintes a CEF menciona que a autora enviou ofício informando diminuição no ritmo das obras, pedido de medição complementar em razão de provável não execução no prazo do cronograma para em seguida afirmar que não há qualquer dever de indenizar.Outrossim, o fato de referir-se à embargada, denota que provavelmente o parágrafo fora redigido no contexto de outra peça processual em outra lide. Por conta disso, tal ponto não deve ser considerado em desfavor da CEF.Dessa forma, verificamos que o descumprimento das metas foi a tônica da execução deste contrato desde o seu início, tanto é que, em 18/02/1993, houve um primeiro pedido de prorrogação do prazo de carência e outro pedido em 27/09/1993. Após, em 05/94, houve nova repactuação com a fixação de novas datas para cumprimento (fls. 2233). Após a repactuação, a autora continuou a descumprir as metas conforme as medições realizadas, o que culminou com a rescisão do contrato pela CRHIS em 14/11/1994. Nesse contexto, resta inteiramente comprovada a responsabilidade da autora pelo não cumprimento do cronograma, dando ensejo ao atraso nos repasses.Em razão disso, resta comprovado que a autora Sancarło foi quem deu causa a estes atrasos, na medida em que não cumpria as metas fixadas no contrato.DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA AUTORA Ainda na tentativa de comprovar o inadimplemento das rés, narra a autora que, a custa de esforço próprio, logrou concluir parcialmente o Conjunto Habitacional no prazo de 37 (trinta e sete) meses (até dezembro/94), tudo mercê da mora contratual e delitual das rés CEF e CRHIS. Afirma que a ré CHRIS chegou a obter provisoriamente a reintegração de posse da obra em 01 de dezembro de 1994, amparada em uma coacta,

irrita e ilegal rescisão contratual, sob argumento de atraso na obra, a qual ambas as rés teriam provocado. Tal ação foi julgada procedente já estando inclusive transitada em julgado como já abordamos. A ré CRHIS por sua vez alega que a ação que tramitou na Justiça Estadual, com objetivo de obter a reintegração de posse da área em razão da rescisão contratual, fora julgada totalmente procedente, reconhecendo que o descumprimento da obrigação contratual fora perpetrado pela Sancarlo. No laudo pericial desta ação, ao responder o item 7 dos quesitos apresentados pela CEF, o perito afirmou que não era possível confirmar se os recursos obtidos através de empréstimos foram utilizados pela autora na execução da obra contratada. Assim, concluiu o perito que não poderia responder por qual motivo a obra não fora concluída no tempo correto já que a autora alega que contraiu empréstimos para tal finalidade. Vejamos: Quesito 7 - A autora apresentou os contratos a que se referem os alegados empréstimos junto ao mercado para obter recursos em face do contingenciamento de recursos para continuidade da obra inerente ao empreendimento C.H. José Maria Gonçalves Gameiro. Pede-se ao Ilustre Expert que esclareça: A - A autora apresentou os contratos a que se referem os alegados empréstimos? Se sim, pede-se demonstrar o Agente Financeiro, data do contrato, valor, prazo, taxa de juros. Resposta: Sim, a Autora apresentou segundo os autos do processo cópias dos contratos de empréstimos, mas não foi possível determinar qual o real valor utilizado no empreendimento. B - Há prova inequívoca de que os referidos recursos foram aplicados na obra do mencionado empreendimento? Resposta: Não é possível afirmar. [...] 13 - Há nos autos provas de que a Construtora desembolsou de fato o montante previsto contratualmente antes de ter que recorrer a empréstimos, ou seja, ela de fato aplicou os recursos aos quais havia se comprometido antes que tivesse início o alegado atraso na liberação das parcelas? Resposta: Não. Dessa forma, embora a autora tenha apresentado contratos de empréstimos, não conseguiu comprovar que tais recursos foram utilizados na obra do conjunto e nem explicar por qual motivo deixou de concluir a obra no prazo estipulado, já que havia obtido recursos para tanto. Além disso, na petição de fls. 4866/4870 a CEF alega que os contratos de empréstimos bancários, que a autora juntou às fls. 405 a 558, coincidem com os coligidos por ela em outras ações judiciais. Aduz, por exemplo, que os contratos coincidem integralmente com àqueles juntados nas ações envolvendo os empreendimentos José Teruel, Tupã II, Tupã I e Marcelo Mesquita Serva, tramitando sob os números 0412-32.2006.4.03.61, 0413-17.2006.4.03.6100, 0414.02.2006.4.03.6100 e 0875-38.2006.4.03.6111 respectivamente. Menciona ainda diversas outras ações com seus respectivos números em que há coincidência em parte. Afirma que grande parte destes contratos, constantes das fls. 405 a 435, foi firmada antes mesmo de ter ocorrido a primeira liberação de parcelas do financiamento destinada às obras, em 23 de dezembro de 1991. Outros, teriam sido firmados até mesmo antes da assinatura do financiamento concedido e do contrato de empreitada da autora com a CRHIS Araçatuba, bem como do efetivo início das obras, ocorrido em 28 de novembro de 1991. Com isso, conclui a CEF que as alegações da autora relativas à suposta necessidade de captação de recursos no mercado financeiro ficam comprometidas pela juntada dos mesmos contratos em diversas ações que envolvem empreendimentos distintos e, especialmente, porque alguns desses contratos foram firmados antes do início das obras do empreendimento em exame. Diante disso, requer a CEF a condenação da autora em litigância de má-fé. Em manifestação sobre tais alegações (fls. 4907/4910), a Sancarlo afirma que a CEF distorce os fatos que constam dos autos e que os contratos foram juntados à título ilustrativo e por amostragem conforme consta do item 59 da inicial. Afirma que pediu prova pericial a fim de apurar os custos financeiros e as perdas e danos que os contratos não valeriam isoladamente, mas deveriam ser verificados conjuntamente com as afirmações da autora e demais provas documentais. Em nota de rodapé alega que se houve a juntada de contratos anteriores a 1992, isso não traria qualquer implicação, pois não seriam levados em conta. Tendo por base a manifestação da autora, constata-se a veracidade da alegação da CEF nas petições de fls. 4866/4870, de que a autora juntou os mesmos contratos nesta ação e em outras envolvendo relações jurídicas diversas. A justificativa da autora de que apresentou tais documentos de forma meramente ilustrativa e por amostragem é no mínimo inusitada. Os elementos de prova acostados em um processo devem ter objetivamente a finalidade de ajudar no convencimento do julgador. Dessa forma devem ter uma relação direta com os fatos em questão, de maneira que possam ou não provar algo. Se não possuem qualquer relação com os fatos não são elementos de prova. No que diz respeito à análise por amostragem, entendo que se mostra descabida nesta hipótese. Embora a quantidade de documentos carregada aos autos seja demasiadamente extensa, não vislumbro hipótese de análise de tais elementos por amostragem, que ocorreria de maneira em que alguns documentos fossem escolhidos aleatoriamente para verificação. Tal procedimento sem dúvida violaria o devido processo legal de forma que não deve ser admitido. Sendo assim, a tese de que teve que obter empréstimos para manter o andamento da obra de acordo com o cronograma fixado, não se sustenta diante de tais fatos. Seja porque logicamente parte dos contratos foi firmada anteriormente à própria existência da obra, seja porque não houve qualquer prova de que tais recursos foram utilizados com tal finalidade. Além disso, a autora não explicou por qual motivo teria atrasado o cumprimento das metas se buscou recursos para tanto. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A autora sustenta que a correção monetária das faturas deveria ser feita com base no índice pro rata do dia do pagamento. A controvérsia em torno da aplicação de índice de correção monetária foi objeto de alguns quesitos do laudo pericial confeccionado nestes autos. No quesito de nº 07, formulado pela CRHIS, o perito ao responder se os valores contratuais (empréstimo e empreitada) estavam indexados em algum parâmetro monetário, respondeu positivamente e que este parâmetro seria a UPF. No quesito de nº 14 apresentado pela CEF, o perito prestou os seguintes esclarecimentos: 14 - Pede-se ao Ilustre Expert informar quais regras para atualização monetária previstas no contrato pactuado entre as partes, mencionando a(s) respectiva(s) cláusula(s). Resposta: No contrato celebrado entre a CAIXA e a CRHIS em sua Cláusula Quarta no Parágrafo Único informa que sobre o valor total das parcelas efetivamente liberadas durante o período de carência, incidirão juros, capitalizados mensalmente à taxa efetiva de 5,1161% ao ano, e em sua Cláusula Quinta no Parágrafo Terceiro informa que caso seja descumprido o prazo previsto serão cobradas 300 parcelas pelo sistema PRICE atualizadas pelo FGTS mais juros de 5,1161% ao ano e no Parágrafo Quarto informa sobre a incidência de uma multa de 0,0833% a.m. do saldo devedor existente caso seja descumprida algumas cláusulas contratuais. No quesito seguinte, ao ser perguntado se tais regras foram observadas pela Caixa, respondeu positivamente. Com isso os questionamentos acerca de eventuais erros cometidos pela Caixa bem como prejuízos sofridos pela autora por excesso de correção do valor do saldo devedor, restaram prejudicados em face da primeira resposta. Ou seja, concluiu o perito que não houve erro na aplicação da correção monetária e muito menos prejuízo à autora. A autora manifestou discordância nas respostas apresentadas, através de parecer técnico, afirmando que embora o perito estivesse correto ao afirmar que a CEF aplicou juros de carência, deixou de esclarecer a questão sobre correção monetária e atualização do saldo devedor. Afirma que não constou do laudo análise da Memória de Cálculo, onde consta que os repasses implicaram em prejuízo à autora (fls. 4602/4611) A CEF, por sua vez, afirmou através do seu parecer que não haveria no Contrato de Empréstimo pactuado com a CRHIS qualquer menção a atualização monetária pela variação da UPF e que conforme explicitado no Anexo III do Contrato de Empréstimo, na sua condição nº 14ª, a atualização dos valores ocorreu mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS. Asseverou ainda que a atualização monetária dos valores desembolsados pela Caixa à CRHIS não mantinha nenhum vínculo com o Contrato de Empreitada Global pelo simples fato de a Caixa não figurar naquele instrumento. Assim, as parcelas liberadas pela Caixa à CRHIS ocorreram devidamente atualizadas conforme Cláusula Contratual, Condição 14ª do Anexo III do Contrato de Empréstimo, no prazo médio de 4,3 dias após solicitação da CRHIS (fls. 4682/4708). Sobre este ponto a CRHIS manifestou concordância com o laudo pericial ao mencionar que ficou confirmada a indexação dos valores contratuais à UPF, assim como esse padrão monetário era mensal e não diário. Com base no laudo, podemos verificar que a sistemática da CEF de liberação das

parcelas do financiamento para a autora estava correta. Conforme as tabelas B e C apresentadas, entre as medições realizadas e a liberação dos pagamentos pela CEF, transcorria o lapso de 4,3 dias em média. Assim, temos que a primeira medição ocorreu em 16/12/1991 com liberação dos valores em 23/12/1991, a segunda em 27/02/1991 com liberação em 29/01/1991, a terceira 26/02/1992 com liberação em 27/02/1992 e a quarta com medição em 25/03/1992 com liberação em 27/03/1992 (intervalo de apenas dois dias nestas últimas). Assim, verificando as datas na sequência, verifica-se que essa foi a média de dias em que a CEF utilizou para efetuar os repasses. Nesse sentido, a correção deveria ocorrer em periodicidade mensal e não diária. Assim, uma vez aplicado o índice no mês da liberação estava observado o critério de correção previsto no contrato. Dessa forma, a resposta do perito foi precisa quando afirmou que não houve qualquer aplicação equivocada por parte da CEF e da CRHIS. Portanto, impropriedade a alegação da autora neste ponto. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉAs rés CRHIS e CEF requereram a condenação da autora em litigância de má-fé. Sustentam o pleito pelo fato de a autora já ter sido vencida em demanda anterior onde restou comprovada a sua responsabilidade pelos atrasos na obra em questão e por ter apresentado como prova diversos contratos de empréstimos com data anterior à existência dos fatos e em várias outras ações referentes a outros empreendimentos. De acordo com o artigo 469, I, do CPC vigente à época da propositura da ação, os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada. Logo, na demanda travada entre a Sancarlo e a CRHIS, o atraso nas obras constituiu fundamento para o pedido de reintegração de posse em favor da CRHIS. Do dispositivo da sentença de fls. 4387, não consta nenhuma declaração a respeito da responsabilidade da Sancarlo pelo atraso da obra, tal conclusão consta apenas da fundamentação. O dispositivo se limita a reconhecer o direito à reintegração de posse e ao ressarcimento de perdas e danos. Diante disso, embora a questão tenha sido objeto de produção de prova exaustiva na esfera estadual, não havia impedimento de ordem processual para sua abordagem em ação distinta. Assim, embora fosse praticamente impossível alterar a conclusão probatória sobre o fato e esteja evidente que a propositura desta ação seja resultado do inconformismo com o desfecho da anterior, havia permissão da lei processual para tanto, de modo que por esse motivo não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé. No que se refere à apresentação dos contratos de empréstimos com data anterior aos fatos e em diversas outras ações diferentes, entendo como insuficiente para a condenação em litigância de má-fé. Tal conduta, embora reprovável pois poderá induzir em erro as outras partes e o julgador, deve refletir um intenso dolo por parte daquele que a pratica. No caso, entendo que o fato de a autora não ter negado aquilo que fora constatado pela CEF indica que pelo menos houve uma retratação em eventual tentativa de violar o princípio da Lealdade Processual. Dessa forma, a atitude posterior da autora, veio a amenizar os transtornos causados pela apresentação de documentos impertinentes. Para a condenação em litigância de má-fé, é necessária a comprovação de forma mais contundente do dolo da parte em alcançar fins ilícitos no processo. Pois tais razões, entendo que por este motivo a autora não deve ser considerada litigante de má-fé. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resta comprovado que não houve conduta ilícita das rés durante a execução dos contratos referentes à construção do Conjunto José Maria Gameiro. Sendo a autora a única responsável pelos atrasos na obra, não há qualquer dano a ser ressarcido ou lucros cessantes a serem pagos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC vigente), declarando que foram corretos os pagamentos efetuados pela CRHIS à autora, que os repasses de parcelas do contrato de empréstimo foram efetuadas de forma correta pela CAIXA no prazo médio de 4,3 dias após apresentação do pedido pela CRHIS Araçatuba, com valores indexados pela UPF, conforme previsão contratual. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 20% sobre o valor dado à causa, atualizado, tendo em vista a complexidade dos trabalhos desempenhados, nos termos do artigo 85, 2º do CPC vigente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000006-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000006-9) - HELENA ROMUALDO MORENO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELENA ROMUALDO MORENO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, quando não, seja declarado tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Percorridos os trâmites legais, determinou-se, após apresentação da réplica, a suspensão do presente feito, haja vista a existência de anterior demanda (n. 0002461-77.2006.403.6122), na qual a autora pleiteava benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizadas sucessivas consultas ao andamento processual da anterior demanda, veio aos autos notícia do trânsito em julgado da decisão monocrática que manteve a sentença proferida naquele feito, a qual concedeu a autora benefício de auxílio-doença, com data de início em 07.12.2006, ainda ativo. Intimadas para que se manifestassem em prosseguimento, as partes permaneceram silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil. Conforme restou evidenciado, em anterior ação (autos n. 0002461-77.2006.403.6122), foi concedido à autora benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo (fls. 431/432), circunstância que lhe retira o interesse processual na demanda. De registro terem as partes, apesar de intimadas, permanecido inertes em relação à eventual interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001605-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001605-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Indefiro os pedidos de fls. 138/139 para que as partes sejam intimadas para trazer cópia da CTPS, tendo em vista que o objeto desta ação cinge-se a condenação da CEF a recompor diferenças do fundista Ângelo Rotoli Rigoldi, já falecido, sendo que as pessoas que compõe o polo ativo são os herdeiros deste. Assim, tendo a CEF cumprido parcialmente o julgado, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores depositados na conta vinculada do de cujus e referente custas e honorários. Após, retornem os autos conclusos.

0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS e RENATA CLAUDIA MARANGONI, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 23.08.2011, o companheiro e genitor, Cláudio Wílian dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito, a fim de que as autoras postulassem administrativamente o benefício em questão. Comunicado o indeferimento na esfera administrativa e regularizado o polo ativo, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencherem as autoras os requisitos legais para a concessão do benefício. As autoras manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Converteu-se o feito em diligência, a fim de designar audiência para produção de prova oral, com vistas a comprovação da alegada união estável. As autoras carream documentos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoa da autora Renata Cláudio Marangoni, e foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo de requerimento do benefício, bem como a realização de pesquisa de campo, a fim de colher elementos probatórios referentes ao vínculo empregatício do segurado recluso. Cumpridas as providências determinadas, seguiu-se ciência as partes, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão às dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement VoI-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Ainda preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente da autora Maria Victoria Marangoni dos Santos, para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipada (nascia em 05.10.2012 - fl. 10), de Cláudio Wílian dos Santos, sendo a dependência econômica legalmente presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Também restou demonstrada a qualidade de dependente, para fins previdenciários, da autora Renata Claudia Marangoni, na condição de companheira de Cláudio Wílian dos Santos. De efeito, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora Renata Claudia Marangoni demonstrado a convivência com Cláudio Wílian dos Santos, como se casados fossem, por vários anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, separada judicialmente, de Marco Antonio Bertolado Junior (com quem disse, em audiência, ter permanecido casada por sete meses, no

ano de 2002) estabeleceu com Cláudio Wilian dos Santos, solteiro, vínculo duradouro (affectio societatis), que se iniciou, segundo depoimento pessoal, em 2010, e perdura até os dias atuais, com o nítido intuito de constituir família, tanto que resultou no nascimento da filha em comum do casal, Maria Victoria Marangoni dos Santos, em 05.10.2012 (fl. 10), também autora nesta ação. Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, houve apresentação de carteira de visitante de sentenciado, expedida pela Penitenciária Ver. Frederico Geometti, em nome da demandante, que está qualificada como anáxia do segurado recluso (fl. 79), além de relatório de visitas, constante do cadastro familiar, apontando Renata Cláudia Marangoni como companheira e discriminando as visitas por ela realizadas a Cláudio Wilian dos Santos, entre setembro de 2012 e setembro de 2014. Não há que se falar, ademais, em prova da dependência econômica, pois este requisito, como dito, presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Também há questionamento nos autos acerca da qualidade de segurado de Cláudio Wilian dos Santos, ao tempo da prisão, a qual tenho por demonstrada. Conforme se extrai dos autos, ao tempo da prisão, em 23.08.2011 (fl. 59), Cláudio Wilian dos Santos, encontrava-se abrangido pelo denominado período de graça (art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91). De fato, de acordo com a cópia da CTPS e informações constantes do CNIS (fls. 26/28 e 49), contou o recluso com vínculo formal de trabalho, na condição de segurado empregado, de 01.05.2011 a 01.08.2011. Portanto, como o período de graça, na hipótese, correspondeu a doze meses, mantida estava a qualidade de segurado de Cláudio Wilian dos Santos, até a segregação, em 23.08.2011. E tenho por sobejamente demonstrada a lisura do vínculo empregatício, seja porque acostado aos autos todos os documentos inerentes a espécie (livro de registro de empregados, recibos de pagamentos de salários, comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, aviso prévio, termo de rescisão contratual e relação de recolhimentos ao FGTS (fls. 12/13, 131/136, 138/141 e 161/164), seja porque fundada a negativa do INSS exclusivamente na afirmativa de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao previsto na legislação. No mais, tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. Em relação ao valor do último salário-de-contribuição do segurado preso, tomado efetivamente como causa do indeferimento administrativo, relativo a julho de 2011, verifica-se ter correspondido a R\$ 704,00 (fl. 51), abaixo, portanto, do valor parâmetro, de R\$ 862,60 (Portaria nº 407, de 14/07/2011), mostrando-se, dessa forma, equivocada a decisão do INSS de negar a prestação. Quanto ao termo inicial do benefício - que as autoras postulam a retroação ao recolhimento à prisão -, prevê a norma que será da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Todavia, na hipótese, tem-se a peculiaridade de a autora Maria Victoria ter nascido em 05.10.2012, após, portanto ao recolhimento, que ocorreu em 23.08.2011, além de o fato de inexistir requerimento administrativo em nome da genitora, Renata. Portanto, atentando-se para o artigo 336 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, a data de início do benefício, para a dependente Maria Victória (filha), deve retroagir ao seu nascimento, em 05.10.2012. E como não há requerimento administrativo em nome da companheira Renata, a data de início do benefício, para ela, deve ser fixada na citação do INSS, em 18.07.2013, a se constituir o marco da sua habilitação (art 76, capu, da Lei 8.213/91). O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial é de 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), e deverá ser paga enquanto o segurado permanecer recluso. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem as autoras as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão as autoras, devido desde 05.10.2012 para a autora Maria Victória (filha), e desde 18.07.2013 para a autora Renata (companheira), que deverá ser pago enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelas autoras, beneficiárias da assistência judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. SIDINEI VERLIN DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se ao cancelamento de débito indevido, bem assim à reparação de dano moral. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastrados de inadimplentes. Segundo a narrativa, o autor, no final de agosto de 2013, ao tentar adquirir eletrodoméstico de forma parcelada no comércio de Osvaldo Cruz/SP foi informado que seu nome encontrava-se negativado no valor de R\$ 5.771,25 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), pela instituição financeira Caixa Econômica Federal. No entanto, assevera que possuía apenas uma pendência financeira, decorrente de um contrato de financiamento firmado com o Banco Pan, adquirido pela CEF, já integralmente quitado no dia 07 de agosto de 2013, motivo pelo qual entrou em contato com a Instituição-ré, mas, para sua surpresa, ao consultar novamente sua situação junto ao SERASA no dia 04 de outubro de 2013, verificou ainda constar do cadastro de inadimplentes. Em razão dos fatos narrados, pleiteia autor o cancelamento do débito indevido e roga pela condenação da CEF em danos morais, gerado pelo apontamento em órgão de proteção de crédito de dívida paga. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, a ré foi citada. Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em suma, a lisura da restrição levada a efeito, por ter a gerência operacional informado que o autor pagou a parcela do mês 06/2013 com um mês de atraso. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dando experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve o contrato de financiamento n. 000046182186, originariamente firmado entre o autor e o Banco Pan, posteriormente adquirido pela CEF, cuja data da contratação, segundo os documentos de fls. 41/42, deu-se em 28.11.2011. E, do que se extrai dos autos, o autor, em 07.08.2013 - data de vencimento prevista no boleto (fl. 22), efetuou, à vista, o pagamento do valor remanescente, no montante de R\$ 4.246,70, dando quitação ao contrato. Todavia, consulta ao SERASA (fl. 24) indicou inscrição do nome do autor no referido órgão, em 01.08.2013, em razão de dívida vencida em 26.06.2013, apontada no montante de R\$ 5.771,25 (valor total do contrato). No entanto, conforme documento de fls. 65/66, a parcela que motivou a inscrição do nome do autor no SERASA, com data de vencimento em 26.06.2013, foi paga no Banco Pan em 22.07.2013, pagamento este recebido na CEF em 24.07.2013, tendo a inscrição no SERASA ocorrido em 01.08.2013 e exclusão em 11.10.2013. Registre-se que o fato de ter havido atraso no pagamento da referida parcela, motivou o vencimento antecipado do contrato e, por isso, o documento de fl. 24 aponta o valor total do contrato. Portanto, a inclusão foi indevida, pois, ainda que a parcela tenha sido paga em atraso, a inscrição foi realizada em data posterior ao pagamento. Anote-se ademais ter a manutenção do nome do autor no SERASA se estendido além do prazo razoável, de 05 dias, segundo entendimento do STJ. Confira-se: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 15 salários mínimos, que tenho por excessiva. No caso, não obstante alegue ter havido limitação ao ato de compra, nada trouxe aos autos a demonstrar a negativa - não houve, portanto, cerceamento no exercício de direito. Outrossim, de acordo com o documento de fls. 41/42, possui o autor comportamento reiterado de impontualidade do contrato, além de nova inserção, por outra dívida em atraso, de seu nome em órgão de proteção ao crédito (fl. 64). Em suma, o dever de reparação resulta da conduta culposa da CEF, como evidenciado, cuja indenização tem por objeto precipuo movê-la a não agir de tal forma novamente, e não de ímpolita e intocável imagem social do autor. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fls. 41/42 e 65/66, o valor da parcela com vencimento em 26.06.2013 correspondia a R\$ 213,75, tendo sido pago pelo autor o valor de R\$ 251,30. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.513,00 - montante correspondente a dez vezes o valor da parcela que deu ensejo à inserção/manutenção desmedida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor - cujo histórico de aponta reiterados pagamentos extemporâneo das prestações. Quanto ao pedido de cancelamento do débito indevido, tenho por prejudicado, eis que não demonstrado nos autos a cobrança indevida da parcela que motivou a inserção do nome do autor no SERASA - toda a dívida está quitada e a CEF não busca cobrá-la. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.513,00 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. ROSEMEIRE DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, para o fim de a autora apresentar laudos médicos produzidos na esfera administrativa, bem como esclarecer a litispendência acusada no termo de prevenção. Cumpridas as providências determinadas, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual o INSS se manifestou, ocasião em que requereu a realização de nova perícia, pleito que restou negado por meio do despacho de fls. 105/106, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Improcede o pedido. Conforme se extrai dos autos, a autora, em anterior demanda - ajuizada em 2011, proc. n. 0000057-77.2011.403.6122 -, teve negado benefício por incapacidade, por ter a perícia médica - de março de 2012 - concluído pela capacidade laboral, eis que o linfoma diagnosticado em fevereiro de 2010 havia sido tratado com quimioterapia e radioterapia, com sucesso terapêutico. Na ocasião, relatou o expert que a autora vinha fazendo acompanhamento a cada seis meses, encontrava-se bem e sem sinais de recidiva da doença. Em outubro de 2013, renovou a autora pedido administrativo, que restou negado, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. E, realizada nova perícia, esclareceu o examinador que a pericanda apresenta linfoma não Hodgkin difuso - CID C 83.8 - em acompanhamento médico oncológico no hospital Dr. Amaral Carvalho até dezembro de 2015, sendo que a Pericanda encontra-se estável hemodinamicamente; sem queixas físicas no momento, descartando as causas de incapacidade definitiva ou invalidez [...] (discussão/conclusão - fl. 77). No entanto, asseverou o perito que, por se encontrar no período (05 anos) sendo portador de Neoplasia Maligna - Linfoma não Hodgkin de células B, não apresentando recidiva da doença até o momento, em obediência a carência que se encerrará em dezembro de 2015 o perito concluiu que existe elementos que consiste em incapacidade total e temporária até a data mencionada (discussão/conclusão - fls. 77/78), tendo fixado a provável data da aludida incapacidade em 2010 (resposta ao quesito judicial 2 d). Não obstante, tenho que o quadro clínico retratado nestes autos é idêntico aquele reproduzido na anterior demanda. Ambos evidenciam o sucesso terapêutico do tratamento do linfoma, a ausência de recidiva da doença e o acompanhamento médico ao qual a autora encontra-se submetida desde que encerrado o tratamento, circunstâncias que evidenciam sua capacidade laborativa. Não fosse isso, as informações constantes do CNIS apontam dúvidas acerca da qualidade de segurada da autora quando do provável termo inicial da alegada incapacidade. Explico. A autora, em razão do diagnóstico do linfoma e consequente tratamento - de quimioterapia e radioterapia -, recebeu auxílio-doença de 22.02.2010 a 01.12.2010 (fls. 95/96), tendo, na ocasião, sido fixado o início da incapacidade em 20.01.2010. Todavia, conforme extrato do CNIS (fl. 112), a autora, após ter tido rescindido contrato de trabalho na Fiação de Seda Bratac, em 14.12.2008, reingressou no RGPS em 01.01.2010, quando efetuou um único recolhimento e entrou no gozo de auxílio-doença que perdurou de 22.02.2010 a 01.12.2010, voltando a efetuar contribuições, como facultativa, de 01.03.2013 a 30.09.2013. Como se verifica, após dezembro de 2008, quando encerrado seu vínculo de trabalho, efetuou a autora um recolhimento, em janeiro de 2010. Portanto, no ano fixado como do início da incapacidade, ou seja, 2010, contava a autora com apenas um recolhimento aos cofres do INSS. Ainda, importante registrar que, tanto o relato médico realizado por ocasião do requerimento administrativo (fl. 95), como aquele constante do laudo pericial de fls. 54/57, evidenciam ter o nódulo cervical sido diagnosticado no final do 2009 (fl. 54), pois há relato (fl. 95) de ter a autora apresentado ultra-son de pescoço, datado de 14.12.2009, que confirmou a presença de vários linfonodos com hilos evidentes e pouco vascularizados, um submandibular [...], tendo a confirmação da malignidade do linfoma ocorrido em 20.01.2010. Como se verifica, além da evidenciada ausência de incapacidade atual, os relatos acima dão conta de que a causa ensejadora da inaptidão, dito marco incapacitante - linfoma não Hodgkin -, já se fazia presente meses antes de janeiro de 2010, quando a autora verteu uma contribuição à Previdência. Por fim, também os documentos médicos trazidos com a inicial (fls. 29/30), não são aptos a afastar a conclusão acima, pois não apontam incapacidade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, retroativo ao indeferimento administrativo do benefício n. 604.949.059-0, ou, caso constatada incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a tutela de urgência. Negado o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários aos benefícios vindicados. A autora carrou documentos médicos. Designou-se a realização de perícia médica, por especialista em ortopedia, vindo aos autos o laudo de fls. 47/52, seguindo-se manifestação do INSS, que apresentou impugnação requerendo fosse a autora submetida a avaliação pericial por especialista em psiquiatria. Realizada nova perícia, por especialista em psiquiatria, sobreveio o laudo de fls. 88/93, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procede o pedido de auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada está demonstrado pelas informações constantes do CNIS (fl. 82), que discriminam os vínculos trabalhistas da autora ao longo de sua vida laborativa, o último deles, que, segundo o CNIS, perdurou de abril de 2004 a agosto de 2013, na empresa Chaparral Beneficiadora de Cerais Ltda, lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 606.573.365-6. Referidos documentos também demonstram a implementação, pela autora, da carência mínima, de 12 (doze) contribuições, conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, até porque, encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença (fl. 102). Em relação ao requisito incapacidade, para a avaliação, foram produzidos dois laudos. O primeiro, por especialista em ortopedia, eis que relacionadas na inicial moléstias dessa natureza. O segundo, por especialista em psiquiatria, pois apontado no anterior laudo que a autora encontrava-se em episódio depressivo. A perícia de natureza ortopédica concluiu pela incapacidade total da autora, em razão de ser portadora de insuficiência venosa crônica periférica (decorrente de trombose venosa profunda ocorrida em pós operatório de cirurgia plástica) e depressão grave, mas com possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam permanência prolongada, tendo fixado a data de início da incapacidade em 31 de janeiro de 2014, fundado em documento médico apresentado (fl. 56), que atesta episódio depressivo grave (respostas aos quesitos judiciais). No entanto, avaliação realizada por especialista em psiquiatria (fls. 88/93) concluiu em sentido contrário, atestando a capacidade laborativa da autora, (fl. 91), tendo a examinadora, na ocasião, realizado a seguinte observação: No ato da perícia médica, a pericianda Sueli Aparecida Estevam Calil compareceu sozinha e não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma de estado Depressivo Grave CID10 - F32.3 e/ou não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma PSICÓTICO. Não obstante as conclusões da examinadora especialista em psiquiatria, a valoração da prova - à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso e amparado no disposto nos artigos 371, 479 e 480, 3º do CPC - leva à conclusão diversa. Explico. Conforme se extrai da primeira perícia (fl. 49), realizada em 21.08.2014, a depressão que acomete a autora culminou em três episódios de tentativa de suicídio, o que evidencia a gravidade do quadro, seriedade esta corroborada inclusive por consulta ao CNIS (fls. 102 e 105), que aponta ter a autora recebido o auxílio-doença n. 606.573.365-6, de 11.06.2014 a 03.02.2016, em razão de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), além de encontrar-se, desde 08.03.2016, no gozo benefício de auxílio-doença n. 613.569.575-8, com alta programada para 30.01.2017, pelo mesmo motivo, circunstância a confirmar ausência de melhora no episódio depressivo. Não fosse isso, há ainda a insuficiência venosa crônica periférica diagnosticada pelo examinador da área ortopédica, que também a incapacita. No entanto, como há possibilidade de reversão do quadro depressivo e de desempenho pela autora de atividades que não exijam permanência prolongada em pé (resposta ao quesito 11, formulado pelo INSS), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença a autora, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o auxílio-doença deverá ser pago enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao requerimento administrativo, realizado em 31.01.2014 (fl. 16), época em que, conforme asseverado pelo perito, já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Sueli Aparecida Estevam Calil. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31.01.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 286.648.828-86. Nome da mãe: Madalena Pereira Estevam. PIS/NIT: 1.261.208.115-3. Endereço do segurado: Rua Clóvis de Oliveira, 200, Bairro Alto Sunará, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31.01.2014, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de íliquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de pedido de indenização por dano moral formulado em face da CEF, por esta ter pactuado com terceiro em nome do autor, que utilizava documentos falsos, contrato de abertura de conta corrente com crédito direto Caixa (CDC) e Contrato de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), com pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de produção de prova de perícia técnica e documental. A CEF pugna pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Entendo que para o deslinde da causa é imprescindível o exame acerca da falsidade de assinatura no documento formulado com a CEF (matéria fática), o que se comprovaria através de perícia grafotécnica, já que o autor alega não o ter assinado. Diz o artigo 429 do Código de Processo Civil/2015: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. No caso dos autos, é evidente que se trata de contestação de assinatura e não de falsidade de documento. Assim sendo, reconheço que o ônus da prova cabe a quem produziu o documento, ou seja, à Caixa Econômica Federal. Ademais, aplica-se o CDC às instituições financeiras (STJ, súmula 297). O autor é equiparado a consumidor, por ter sido vítima do evento, nos termos do artigo 17, do CDC, tendo direito básico à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, quando verossímil a alegação, que se verificou quando da instauração de inquérito policial por falsificação de documento em desfavor de Lucas Cristiano Portes Campos Mestrinheri, e por ser hipossuficiente, o que restou demonstrado pelas cópias das declarações de imposto de renda do autor (CDC, art. 6º, VIII). Assim, cabe à CEF suportar as despesas com a perícia. De outro norte, também entendo necessária a complementação de prova documental, devendo vir aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do documento de identidade do autor (RG), preferencialmente colorido. Paralelamente, oficie-se ao Delegado do 2º Distrito Policial de Tupã, solicitando seja esclarecido se os documentos apreendidos com Cristiano Portes Campos Mestrinheri em nome de Ailton Parela foram submetidos à perícia técnica, e, em caso positivo, seja encaminhado cópia para este Juízo. Outrossim, solicite-se cópia do relatório conclusivo do inquérito n. 40/2014, se houver. Analisarei o pedido de prova oral após a complementação da documental a ser trazida aos autos. Intimem-se às partes desta decisão, após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para nomeação do perito, designação de colheita de assinatura e abertura de prazo para apresentação de quesitos. Por fim, autorizo que o perito André Palácio Alves a consultar estes autos, podendo, extrair cópias, digitalizar, bem assim praticar atos compatíveis com a execução do seu mister. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Cível informando.

0001347-25.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001488-44.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIUA - GRUPO ENERGIZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da empresa CAIUA - GRUPO ENERGIZA, cujo pedido cinge-se a ver-se desobrigado de receber e incorporar ao seu patrimônio o sistema de iluminação pública, registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), como determina o art. 218 da Resolução Normativa Aneel 414/2010, alterada posteriormente, ao fundamento de padecer de inconstitucionalidade e ilegalidade. Emendada a inicial, a fim de o município-autor apontar a correta distribuidora de energia a figurar no polo passivo, seguiu-se decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobrevieram as contestação da CAIUA e, pos-teriormente, da ANEEL, tendo o município-autor deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar em réplica. Relatei. Decido. Inicialmente, ressalvo que a matéria trazida como preliminar pela corrê CAIUA confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No mais, não havendo necessidade de provas diversas das produzidas, julgo o mérito antecipadamente (art. 355, I, do CPC). No mérito, trata-se de ação objetivando seja afástada a Resolução 414/10 da ANEEL, naquilo que impôs ao Município-autor o dever de assumir o sistema de iluminação pública local, até então a cargo da empresa CAIUA - GRUPO ENERGIZA. A referida Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, dispõe no caput do artigo 218, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL: Artigo 218. A distribuidora deve transferir o sistema e iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, dispõe:Artigo 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Dessa forma, o Município, conforme dis-posto no citado inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é o responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, como é o caso da iluminação pública local. Aliás, tal obrigação remete à Lei 3.763/41 (art. 8º), com guarida nas anteriores Constituições brasileiras - já o Decreto 41.019/57 (art. 5º) refere tema diverso, afeto à distribuição de energia elétrica, não à prestação do serviço ao destinatário final, como deve fazer o município no caso da iluminação pública. Além disso, o artigo 149-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, prevê a possibilidade de instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública pelos municípios: Artigo 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Em suma, por força constitucional, o sistema de iluminação pública é (como sempre foi) da atribuição dos municípios brasileiros, dotados agora de fonte tributária excepcional e específica de custeio. E como as atribuições da ANEEL, derivadas da Lei 9.427/96, fundada no art. 175 da Constituição, envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em atendimento às políticas e diretrizes governamentais (artigo 2º), a expedição da norma combatida se insere perfeitamente no âmbito de sua regulação, não se revestindo a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL de extravasamento de seu poder regulamentar. A combatida resolução apenas explanou o dever do município, já constitucionalmente previsto, não se revestindo da pecha de ilegalidade. E como há possibilidade de instituição de contribuição, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme autorizado pela Constituição Federal, perde força alegação de que o município não teria capacidade financeira para arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica. Bom lembrar que a aludida norma questionada não veio à luz agora, mas no ano de 2010, com cronograma de assunção pelo município da rede de iluminação pública a partir de 15 de setembro de 2012 - embora sucessivamente retardado. Ou seja, a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL estabelece razoável cronograma para a efetivação da transferência, possibilitando planejamento para sua execução e organização do ente municipal para receber o sistema de iluminação pública, a fim de que não haja risco para a continuidade do serviço. Bem por isso, o município não pode se furtar à obrigação constitucionalmente de sua competência sob argumento de não ter capacidade financeira e técnica, pois lhe cabia adotar boa prática para assumir a gestão do sistema de iluminação pública, inclusive com a criação da aludida contribuição para o custeio do sistema. Na linha do exposto (sem desconhecer a posição contrária do TRF da 3ª Região):CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE. 1. Apelações inter-postas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto nº 2.655/98 e do Decreto nº 41.019/57. 3. Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: DJE 16/12/2013 - Página 89. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do ônus previsto na Constituição Federal. Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00003577320134058107, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/01/2016 - Página:205.) Finalizando, observo não haver, na matéria, enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente a ser seguido como fundamento de sentença (art. 489, 1º, do CPC). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC). Honorários advocatícios pelo município autor, fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado unicamente pela Selic desde a atribuição até o cálculo de liquidação. O valor apurado será rateado igualmente entre os vencedores. Custas indevidas nesta fase processual, porque não adiantadas pelas partes vencedoras. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000085-06.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS no período de fevereiro/89 (10,14% - IPC), junho/90 (9,61% - BTN), julho/90 (10,79% - BTN), janeiro/91 (13,69% - IPC) e março/91 (8,5% - TR). Em aditamento à inicial, a autora desistiu do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, extratos da conta do FGTS da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A pretensão encontra-se absolutamente superada pela jurisprudência. A Turma Nacional de Uniformização, seguindo orientação firmada pelos Tribunais Superiores, já assentou a matéria nos seguintes termos (PEDILEF 200684025012350, Relatora juíza federal DANIELE MARANHÃO, Data da Decisão 09/10/2007): EMENTA FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ENUNCIADO N. 40 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUNHO E JULHO DE 1990. JANEIRO E MARÇO DE 1991. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Consoante o entendimento consolidado no Enunciado n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989. 2 - Não são devidas diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativamente aos meses de junho e julho/90 e janeiro e março/91 (Plano Collor II), conforme o recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - Incidente de uniformização conhecido e não provido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução a perda da qualidade de necessitada. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-63.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE ANTONIO MONARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Traga o autor (INSS), em até 15 (quinze) dias, cópia dos laudos médicos, produzidos administrativamente (APS de Sumaré/SP), relativos à concessão do benefício NB 32/505.388.149-5 em favor de JOSÉ ANTÔNIO MONARI. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, retornem os autos conclusos.

0000969-35.2015.403.6122 - TELMA KANAE TANIUCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intimem-se às partes da data a ser realizada a perícia (CPC/2015, art. 474), devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia 28/06/2016, às 9h, nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. A fim de atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo. Ficam as partes cientificadas, ainda, que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo. Na sequência, nada mais sendo requerido, vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração, deduzidos por JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA, ao fundamento de a decisão judicial de indeferimento de pedido de tutela, lançada às fls. 132/133, encerrar omissão. É o necessário. Decido. Aduz a embargante que, apesar de protocolada a petição na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a decisão negatória do pedido de antecipação da tutela de urgência (antes tutela antecipada) fundou-se em dispositivo do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual postula a ultratividade da lei para que haja decisão em consonância com o pretendido e requerido. Não assiste razão à embargante. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos em curso, respeitados o ato jurídico perfeito, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, os direitos subjetivo-processuais adquiridos, bem como a coisa julgada. Nesse sentido, são o art. 14 e o art. 1.046 do novo CPC. Bem por isso, nenhum sentido havia de o juízo apreciar o pedido de tutela de urgência segundo a legislação pretérita só porque proposta a ação quando vigia o anterior código de processo civil - se assim fosse, até decisão da última instância, o processo seria regido pela lei processual revogada, verdadeiro absurdo. Noutra ponto, ao contrário do que afirmado, houve pronunciamento, na decisão recorrida, no tocante a adequação do valor da ação, eis que recebida a petição de fls. 127/131 como emenda à inicial. Por fim, alusão à prequestionamento do art. 138 do Código Tributário Nacional não parece guardar pertinência com a causa. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000169-70.2016.403.6122 - DARCI PANHOZZI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro 2016, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000665-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000665-1) - JOAO DONIZETTI FONTANA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anulada a sentença para produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho 2016, às 16h30min. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Dado o tempo decorrido, fáculato apresentação de novo rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000413-96.2016.403.6122 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 21/07/2016, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001085-41.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-64.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001379-64.2013.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DORINHA IZIDIO BEZERRA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, correção prevista em acordo e homologada pelo Juízo. Citada, a embargada manifestou-se às fls. 35/37. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC/1973, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pela embargada. No mérito, tenho assistir razão ao INSS. O título judicial exequendo é fruto de acordo, no qual as partes se compuseram, assumindo o INSS o dever de implantar, em favor da autora/embargada, aposentadoria por idade rural, com data de início de benefício em 20/05/2011 e pagamento em 01/03/2015. Das várias cláusulas da avença, tem-se que a atualização monetária e os juros de mora seriam aplicados na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, isto é, atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança - TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Assim, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar mutáveis os parâmetros do título judicial, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desanuse-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-12.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA MENIN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000672-28.2015.403.6122 - VICTOR RODRIGUES MACHADO COSTA(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DE ADAMANTINA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR RODRIGUES MACHADO COSTA em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ADAMANTINA/SP, autoridade representada pela UNIÃO FEDERAL. Segundo a narrativa, o impetrante requereu concessão de seguro-desemprego, benefício negado administrativamente porque não implementada a carência mínima exigida, então de dezoito meses, tal qual disciplinada pela Medida Provisória 665/14. Entretanto, defende o impetrante que as alterações promovidas na medida provisória durante o processo legislativo perderam eficácia desde a edição, retroagindo seus

efeitos ex tunc, fazendo jus à percepção do seguro-desemprego por ter laborado no período de 18 de março de 2014 a 17 de março de 2015, cumprindo a carência necessária estampada na lei em que convertida, Lei 13.134/15 - de doze meses. A autoridade coatora apresentou as informações. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Entre os direitos sociais do trabalhador, tem-se o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 7º, II, da CF), que se reveste de um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, III, da CF). Como não se trata de norma constitucional autoaplicável, carece de legislação integrativa, materializada na Lei 7.998/98 e alterações posteriores. No que se refere à carência de acesso ao benefício, a Lei 7.998/98, na sua redação original, preconizava: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com o advento da Medida Provisória 665, de 30 de dezembro de 2014 (DOU 30/12/2014), houve ampliação do período de carência: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; Mas Lei 13.134, de 16 de junho de 2015 (DOU de 17/06/2015), decorrente da conversão da MP 665/14, novamente alterou a carência para o benefício: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Questiona-se a eficácia das relações jurídicas dadas durante a vigência da Medida Provisória 665/14, pois a lei resultante de sua conversão reduziu o período de carência de doze para doze meses e, no caso, obteve o acesso do impetrante ao seguro-desemprego. Segundo o 3º do art. 62 da CF, acrescentado pela EC 32/01, as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não convertidas em lei no prazo de sessenta dias. Assim, de regra, as medidas provisórias têm eficácia ex tunc. Entretanto, o mesmo dispositivo explicita duas exceções, operando-se efeitos ex nunc, lançadas nos 11 e 12 do art. 62 da CF. Seja quando o Congresso Nacional não edita o decreto legislativo após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, seja quando o projeto de lei de conversão altera o texto original da medida provisória, a medida provisória continua a reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. E no que para o caso interessa, o texto original da MP 665/14 sofreu alteração pelo projeto de lei de conversão, reduzindo o período de carência mínimo de doze para doze meses. Nessa intelecção, por força do 12 do art. 62 da CF, as relações jurídicas constituídas durante a sua vigência estão preservadas, razão pela qual o ato denegatório da prestação social não se reveste de ilegalidade formal - ao tempo do fato socialmente protegido, despedida sem justa causa, a carência mínima era de doze meses, interstício que o impetrante não havia cumprido. Ainda nesse contexto, o Projeto de Decreto Legislativo n. 121/2015 (atualmente arquivado segundo pesquisa no sítio da Câmara dos Deputados), trazido a partir das fls. 47 e ss., não se mostrava adequado para disciplinar as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante vigência a vigência da MP 665/14. De efeito, o decreto legislativo somente tem cabimento quando a medida provisória é rejeitada ou perde eficácia porque não apreciada no prazo de sessenta dias - 3º e 11 do art. 62 da CF. No caso, para solução da celeuma, cabia ao Legislador, no texto do projeto de conversão da medida provisória, fazer inserir artigo determinando fossem os atos praticados com base na MP 665/14 revistos e adaptados ao disposto na Lei 13.134/15, tal qual realizou no art. 5º da Lei 13.135/14, originária da MP 664/14, que tratou de alterações do sistema previdenciário. Em suma, no silêncio ou, mais provável, por puro descaso do legislador, na leitura formal dos 3º e 12 do art. 62 da CF, a MP 665/14 continua a reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Noutro viés, talvez fosse plausível dar ao 12 do art. 62 da CF interpretação conforme a Constituição, relendo ao preceito da seguinte forma: Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja vetado ou sancionado o projeto, hipótese que a lei retroagirá seus efeitos desde a edição da medida provisória. Isso porque a lei sancionada, e não a mera medida provisória editada pelo Poder Executivo, em caráter excepcional e provisório, é o produto típico da competência do Poder Legislativo. A lei sancionada (e publicada, por evidente) encerra o processo legislativo, que tem como projeto a medida provisória editada pelo Poder Executivo. Portanto, caberia à lei derivada do projeto de conversão reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória. Disse ser plausível, mas não creio seja plenamente aceitável a interpretação. Isso porque, em tese, poderia ser colocada em discussão a hipótese de medida provisória cujos dispositivos fossem mais favoráveis ao cidadão durante o período de sua vigência. Basta supor que, no caso, a carência de acesso à prestação social reclamada fosse ampliada pelo legislador de doze (previsto em MP) para doze meses (como estabelecido no projeto de conversão em lei). Certamente, os beneficiários rogariam a aplicação dos efeitos da medida provisória em detrimento da previsão da lei de conversão, tal qual expresso no texto constitucional. No caso retratado, onde se tem ao final do projeto de conversão condições mais favoráveis ao cidadão (redução do período de carência), fácil seria ser seduzido a adotar a interpretação de que a lei derivada do projeto de conversão retrooperaria efeitos. Entretanto, como o mesmo pressuposto de interpretação conduziria a resultados divergentes, ora preservando os efeitos da medida provisória, ora retroagindo os efeitos da lei resultante da conversão, tenho não deva ser aplicado, até mesmo em nome da coerência ou, em última análise, da segurança jurídica. Em conclusão, tenho que a Constituição preconiza nos 3º e 12 do art. 62 da CF que medida provisória, cujo texto mereceu alteração durante o processo de conversão em lei, continua a reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Portanto, no que se refere à carência necessária de acesso ao seguro-desemprego, tem-se o seguinte: Norma Vigência Carência Lei 7.998/98 Até 29/12/14 6 meses MP 665/14 30/12/14 a 16/06/15 18 meses Lei 13.134/15 17/06/15 em diante 12 meses Pois bem. Como exposto, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 7º, II, da CF), reveste-se de um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, III, da CF), estruturada segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF). Sob o enfoque de buscar preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de Seguridade Social, veio à baila a edição da Medida Provisória 665/14 (assim como a MP 664/14, alusiva ao sistema previdenciário) editada pelo Poder Executivo, a restringir o acesso ao benefício de seguro-desemprego mediante, principalmente, a triplicação do período de carência. Portanto, em tese, sob o olhar do Poder Executivo, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social do seguro-desemprego reclamava período maior de carência, de doze meses. Mas ao alterar o tema no projeto de conversão da medida provisória, quis explicitar o Poder Legislativo que o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção

social não reclamava dezoito meses de carência, satisfazendo-se os revelados critérios constitucionais com somente doze. De outra forma, o ponto de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social não correspondia nem aos parcos seis meses da Lei 7.998/98 nem aos surpreendentes dezoito meses de carência da MP 665/14, encontrando-se nos dozes meses da Lei 13.134/15. Quer isso revelar ter o ato normativo editado pelo Poder Executivo ferido o princípio da proporcionalidade, ou seja, da adequação necessária entre meios e fins, a vedar seja imposta obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas suficientes ao atendimento do interesse público, revelado aqui para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social do trabalhador. De efeito, o período de carência de dezoito meses mostrou-se desmedido, transpassando o dito ponto de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. De outra maneira, excedeu-se o Poder Executivo ao editar a medida provisória, com a recomposição da equação advinda na alteração dada ao projeto de conversão, consolidada ao final pela Lei 13.134/15 - e a sanção (sem veto) da lei faz crer tenha o Poder Executivo reconhecido o exagero no qual incorreu ao dilatar desnecessariamente o período de carência do seguro-desemprego. Em conclusão, em nome do princípio da proporcionalidade, o ponto de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social dever corresponder a dozes meses, razão pela qual o pedido de seguro-desemprego formulado pelo impetrante deve considerar igual parâmetro. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade coatora que reaprecie o pedido de seguro-desemprego formulado, considerando como carência o interstício de doze meses, pagando ao impetrante a prestação, caso cumpra todos os requisitos legais. Sem honorários advocatícios, ante a natureza da ação, e custas processuais, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Inclua-se a União no polo passivo, conforme determinado à fl. 30. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se e oficie-se.

0000977-12.2015.403.6122 - ALDA GINES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por ALDA GINES DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ-SP, cujo pedido cinge-se na cessação dos descontos (30%) efetuados em seu benefício de pensão por morte (NB 143.998.105-9) a título de reposição ao erário. Em suma, diz a impetrante que teve concedido o benefício de pensão por morte em 15/07/2010. Ocorre que, em 06/07/2015, foi notificada pelo impetrado da revisão efetuada em sua prestação beneficiária, que culminou em valor inferior de renda mensal inicial, gerando a importância de R\$ 48.920,60 a ser ressarcida ao INSS. Mesmo tendo apresentado defesa administrativa, a autarquia vem procedendo ao desconto dos valores em seu benefício, no importe R\$ 326,66, equivalente a 30% (trinta por cento) da prestação. Assim, ao argumento de que os valores foram recebidos de boa-fé e que o erro na apuração da renda foi de exclusividade da Administração quando da concessão do benefício, busca a cessação da cobrança. Recebida a inicial, deferiu-se a liminar requerida, determinando-se a cessação dos abatimentos no benefício previdenciário (cf. decisão de fls. 29/30). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 35). A autoridade coatora não apresentou informações (fls. 41/42). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança (fls. 43/50). À fl. 53 foi informado o cumprimento do decisor. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Pleiteia a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora cesse os descontos consignados no seu benefício de pensão por morte, concernentes à reposição ao erário, haja vista apuração errônea da renda mensal inicial da prestação quando da sua concessão. Pois bem. A impetrante teve deferido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 143.998.105-9) de seu cônjuge em 09/07/2010. Posteriormente, em 2015, a autarquia realizou a revisão do benefício, pois, quando do implemento da prestação, havia tomado como base dos cálculos recolhimentos efetuados por outro segurado. Assim, com o recálculo, apurou-se renda mensal inferior a anterior estabelecida, culminando na devolução de valores pela impetrante. Anoto que a revisão do ato administrativo consiste no poder-dever de autotutela da Administração, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, mediante descontos nos proventos mensais percebidos pela impetrante, é imperativo lógico e jurídico, consoante previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/91. Contudo, no caso retratado, é de se adotar o princípio da irrepetibilidade a título excepcional, tendo em vista que a percepção de valores indevidos resultou de próprio equívoco do ente autárquico, o qual, ao conceder administrativamente o benefício considerou as remunerações de outro segurado, que não o marido da impetrante, proporcionando o recebimento de valor superior àquele realmente devido, restando, assim, demonstrado não ter havido qualquer conduta maliciosa da impetrante, que recebeu indubitavelmente os valores de boa-fé. Desta forma, diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção de todos aqueles sujeitos à Previdência Social, e do caráter alimentar das prestações recebidas, tenho por incabível o desconto dos valores recebidos de boa-fé pela impetrante. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012, grifo nosso). No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar**

inexistente a dívida relacionada à cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, tornando definitiva a decisão que determinou a cessação dos descontos no benefício NB 32/135.555.651-9. Condenou o INSS a restituir integralmente à autora os valores descontados indevidamente no referido benefício.- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.- Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(Apelação Cível 0038710-21.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, DJF3 judicial 1 de 12/02/2016, grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Diante da situação fática descrita, não se verifica a má fé do impetrante, não havendo que se falar em desconto nos benefícios de pensão por morte. 3- Agravo desprovido.(AMS 0006433-28.2014.4.03.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF3 Judicial 1 de 09/12/2015, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS NO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que o pagamento de valores indevidos é efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. Agravo Legal a que se nega provimento.(AMS 0003412-87.2013.4.03.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015, grifo nosso). Em decorrência do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte da impetrante, referentes às diferenças a serem ressarcidas ao INSS, ocasionadas pela revisão administrativa efetuada, que apurou renda mensal inicial inferior à anteriormente implementada. Mantenho a liminar concedida às fls. 29/30. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Osvaldo Cruz/SP comunicando-lhe a decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000110-6) - GERALDO SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0000217-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000217-3) - ISAURINA DA COSTA ALVES X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISAIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000119-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000119-7) - LURDES DIAS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LURDES DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000367-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000367-8) - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000691-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000691-6) - JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000787-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000861-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000861-5) - ESMERINA FERREIRA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ESMERINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002059-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002059-7) - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000305-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000305-1) - JOSE MARTINS CICERO(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MARTINS CICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001429-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001429-6) - EDUARDO BETELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO BETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001626-79.2012.403.6122 - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000233-85.2013.403.6122 - ARLINDA FATIMA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDA FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001116-32.2013.403.6122 - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANUZIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001190-86.2013.403.6122 - MARIA SOARES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMARA HIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001925-22.2013.403.6122 - LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002128-81.2013.403.6122 - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002136-58.2013.403.6122 - LADEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LADEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000269-93.2014.403.6122 - JOAO GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000275-03.2014.403.6122 - ANEZIA DE SOUZA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANEZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001519-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000059-08.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001092-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000321-21.2016.403.6122 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP359185 - CELSO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva N. 0007733-75.1993.403.6100, onde o exequente pretende ver creditado em sua conta de poupança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Requeveu a citação da CEF para pagamento voluntário. Quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência da ação coletiva não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar que era titular de uma conta-poupança no período abrangido pelo plano econômico, se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo. Em execuções dessa natureza, a fase prévia de liquidação deve ser feita pelo procedimento comum, prevista no art. 509, inciso II, do CPC/2015. Neste diapasão, como se pretende executar título judicial formado em outro processo é possível, por analogia, a aplicação do artigo 515 do CPC, que de igual forma prevê a necessidade da liquidação por artigos e a citação do devedor para referida liquidação (CPC/2015, art. 515, 1º). Do mesmo modo, o artigo 511 do CPC determina a aplicação do procedimento comum a fase da liquidação quando for necessário alegar e provar fato novo. Assim, como no caso proposta a CEF já apresentou defesa, na forma de impugnação à execução, voltada a conferir o contraditório quanto a legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede, deverão os autos ficar sobrestados em Secretaria por força da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, ao julgar os RE 626.307 e 591.797, que versa sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, respectivamente dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe (207) e assunto (1139). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015 intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento a decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4753

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Comunique-se à CEHAS para que as informações prestadas às fls. 136/142, constem do edital de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000229-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SAULO FONSECA ME X SAULO FONSECA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

A pretendida arrematação pode ser perseguida pelo licitante durante o certame, concorrendo em igualdade de condições com os eventuais demais interessados - e isso, aliás, condiz com o princípio da promoção da execução pela forma menos gravosa, porquanto, havendo interessados, o valor arrecadado poderá alcançar monta superior ao lance mínimo, sem olvidar que a proposta foi realizada quanto vigente o CPC/1973, que limitava a possibilidade de aquisição antecipada a bem imóvel. Poderá, também, o interessado, até o início do segundo leilão, ofertar proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, II do CPC), manifestando-se as partes do processo. Assim, considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça da 165ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0001073-61.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B.S.M. KATO - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Fica a parte executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça da 165ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0001454-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X RAUL DE MELLO SENRA FILHO X FAZENDA LUAR SA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Em razão da proximidade da data agendada para realização do leilão, decido, por cautela, independentemente de oitiva da exequente. Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo a 164ª hasta pública unificada, comunique-se à CEHAS. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico, para manifestação em 05 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento. Informando o parcelamento do débito, comunique-se à CEHAS o cancelamento de todas as hastas públicas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA

Fica a parte executada intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça da 165ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 4755

EXECUCAO DA PENA

0000989-26.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X REGINALDO FAUSTINO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Defiro o pedido da defesa, consistente no pagamento parcelado da prestação pecuniária em 5 (cinco) parcelas de R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos) cada. Os respectivos comprovantes e tudo mais que se refira ao cumprimento de pena, deverão ser juntados a estes autos e não aos autos da Ação Penal. Publique-se para ciência.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000568-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-22.2011.403.6122) DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SPI16610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 26ª e 28ª (art.144-A do Código de Processo Penal) Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25 de Julho de 2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27 de Julho de 2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 26ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas. Dia 03 de Outubro de 2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05 de Outubro de 2016, às 11 horas, para segundo leilão. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 10/05/2016. Sendo a alienação de veículos, obtenha-se cópia de documentos indicativo do número RENAVAM, mediante extrato do INFOSEG ou ofício à CIRETRAN, se não disponível nos autos. Aguarde-se a realização da hasta. Proceda-se às intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-28.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Considerando que a sentença de fls. 204/207 restou transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão para início de cumprimento de pena (1 ano e 6 meses, reclusão) em regime semiaberto. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da CF. Intime-se o réu ao pagamento das custas processuais. Prazo: 15 dias. Com a notícia da prisão, expeça-se carta de guia par distribuição da execução.

0001399-21.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 225/2016 Folha(s) : 288 deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 153/156, ao fundamento da existência de eVistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BENEDITO DE FREITAS, nos autos qualificado, denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos IV e V c/c 2º do Código Penal, em razão de supostamente manter em depósito, após ter adquirido e recebido, em proveito próprio, no exercício e visando a prática comercial informal, 24.480 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta) maços de cigarros de origem paraguaia, de marcas não cadastradas na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Segundo a inicial, no dia 24 de outubro de 2014, policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo da 1ª Vara Federal, dirigiram-se ao endereço situado na Rua dos Canários, nº 249/251, Bairro Jardim Esplanada, na cidade de Bastos. Lá teriam efetuado a apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros bem como a prisão em flagrante do denunciado. Pela decisão de 04 de março de 2015 (fl. 60), foi recebida a denúncia, que teve por base o incluso inquérito. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, ocasião em que o réu pugnou pela incidência do princípio da insignificância, sob o argumento de que o valor da mercadoria estaria abaixo da alçada considerada pelos Tribunais Superiores para caracterização do delito, que praticou o ato a fim de angariar recursos para tratamento de sua filha, requereu absolvição sumária e arrolou testemunhas (fls. 78/80). Afastada a absolvição sumária, com a ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 96). Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e interrogado o réu (mídia às fls.

126). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, asseverando haver prova da materialidade e da autoria dos delitos. Destacou que o réu confessou a autoria e que não haveria de ser aplicado o princípio da insignificância em razão do valor das mercadorias (fls. 129/139). A defesa arguiu excludente de culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa, pois o réu teria agido em razão da necessidade de custear o tratamento da filha (fl. 146). O Ministério Público requereu a juntada de Representação Fiscal para Fins Penais, instaurada em face do réu (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Narra a denúncia que, no dia 14 de outubro de 2014, o réu teria sido surpreendido pela Polícia Federal, no município de Bastos/SP, na posse de grande quantidade de cigarros desacompanhados de notas fiscais e destinadas a posterior comercialização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 97.920,00 (noventa e sete mil, novecentos e vinte reais) conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00209/14 (fls. 30/31). Na forma do art. 334 - A, 1º, IV e V, do Código Penal, constitui crime de contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos vender, expor à venda, ter em depósito, adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial, tendo o réu, na hipótese, incorrido nas condutas adquirir e manter em depósito. O 2º, estende o alcance da norma para considerar atividades comerciais qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residências. Dessa forma, a materialidade é inconteste, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 30/31), bem como Auto de Infração (fls. 42/50), que dão conta de que as mercadorias apreendidas (cigarros de origem paraguaia) não possuíam a necessária documentação comprobatória da regular importação. Por sua vez, a autoria é indubitosa, pois calcada principalmente na confissão do réu que, em interrogatório judicial (mídia de fl. 126), relatou: [...] Juiz: O senhor tem conhecimento da acusação? Sobre esses fatos o que senhor teria a dizer, esses fatos são verdadeiros? Réu: esses fatos é verdadeiro, pegaram prenderam tudo né? isso daí foi uma oportunidade, nunca mexi com isso. Aí como minha filha ficou doente e tinha que fazer uma cirurgia ficava em mais de vinte mil reais, eu não tinha de onde tirar esse dinheiro aí me ofereceram isso daí, aí foi onde eu peguei achei onde ia ganhar um dinheiro pra poder pagar e quando deu errado. Juiz: Foi a única vez que o senhor...? Réu: foi a única vez que eu peguei porque eu não tinha dinheiro pra comprar deixou pra mim vender que eu ia ganhar um x pra vender aquilo lá ; Juiz: Aonde o senhor... foi o senhor mesmo que foi buscar essa mercadoria já que o senhor tem um caminhão? Ou o senhor recebeu em casa? Réu: não. Recebi em casa Juiz: Quem foi que lhe aconselhou ou intermediou a compra dessa mercadoria? Réu: olha isso aí eu encontrei com a pessoa que mexia com isso daí que eu não conheço, que me ofereceu pra deixar e vender e depois vinha pra pegar o dinheiro ; Juiz: O senhor não sabe o nome dessa pessoa? Réu: Não; Juiz: O senhor viu quantas vezes essa pessoa? Réu: acho que umas duas vezes, na vez que ofereceu e quando trouxe; [...] Juiz: Mas o senhor tinha conhecimento da origem, sabia que era de origem paraguaia? Réu: eu sabia; [...] Corroboram ainda a autoria, as testemunhas de acusação, no caso o agente Fábio Cordeiro da Silva e o escrivão Osmar Silvestre Filho que participaram da operação de busca e apreensão na residência do acusado. Assim, relataram as testemunhas que o réu prontamente assumiu que armazenava cigarros conduzindo a equipe ao cômodo onde se encontrava o estoque. Afirma o acusado em sua defesa que praticou o ato visando obter recursos para custear cirurgia a qual deveria ser submetida sua filha. Embora o estado de saúde da filha tenha sido confirmado pela testemunha de defesa Miriam Luiz, tal circunstância está longe de justificar excludente de culpabilidade. Conforme informações juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal, obtidas através do Infoseg, o acusado é proprietário de pelo menos quatro veículos, avaliados em aproximadamente cem mil reais (fls. 140/143). Além disso, o alto valor da mercadoria encontrada em poder do acusado, denota um poder aquisitivo acima da média de um simples caminhoneiro como se declara o acusado. Embora tenha afirmado em seu interrogatório que não chegou a efetuar o pagamento pela mercadoria, tal versão é despida de qualquer verossimilhança. Nesse sentido, difícil acreditar que alguém entregaria carga avaliada em mais de noventa mil reais para outrem que não fosse de sua confiança. Dessa forma, tais fatos, juntamente com informações constantes dos autos (fls. 107/108) dão conta de que na verdade o acusado faz do comércio de cigarros contrabandeados uma atividade profissional e habitual, afastando a viabilidade da tese de que praticou o ato apenas nesta oportunidade. Portanto, o acusado, de forma livre e consciente, adquiriu e vinha mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria cuja importação é vedada pela lei brasileira. No caso, cigarros de origem paraguaia sem o devido registro nos órgãos de controle sanitário e sem documentação que atestasse a regular importação. Assim, acabou incidindo na conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV e V c/c 2º do Código Penal. Por último, cabe afastar a incidência do princípio da insignificância na hipótese. Além do alto valor da mercadoria apreendida, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, não se cogita de incidência de tal princípio nos delitos de contrabando ou descaminho de cigarros, ante a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (STF, HC 117915, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Decisão em: 15.10.2013) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DES CAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IN VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebido s pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Decisão em: 04.02.2014) Dessa forma, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal. No que se refere à culpabilidade: verifico ser normal para a espécie não devendo ser valorada negativamente; aos antecedentes: não há nos autos registros de antecedentes do réu razão pela qual a circunstância não ser prejudicial; à conduta social: afirma viver com uma companheira e uma filha; quanto à profissão ou renda mensal, não se tem certeza nos autos, afirma auferir ganho de aproximadamente mil e oitocentos reais mensais, proveniente do trabalho como motorista de caminhão; a personalidade do agente: não há nos autos elementos que levem a valoração desta circunstância; aos motivos do crime: substituir a fonte de renda do trabalho lícito, portanto normal para o delito; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial; às consequências do crime: foram as usuais para o delito; comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334-A, 1º incisos VI e VI c/c 2º do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP). Prosseguindo,

tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Há a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Não há circunstâncias agravantes. Não há causas especiais de aumento e de diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36), em razão do montante da pena bem como ausência de circunstâncias desfavoráveis. Considerando o total da pena aplicada, nos termos dos arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direito, sendo, prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, revertido à vítima, assim tida a União Federal, por serem mais adequadas tendo em vista a situação financeira do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO JOÃO BENEDITO DE FREITAS como incursos nas sanções do art. 334 - A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º do Código Penal a dois anos de reclusão, sendo esta pena substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 20 (vinte) salários mínimos, revertido à vítima, assim tida a União Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva e considerando ter o réu respondido ao processo solto, poderá recorrer em liberdade. A mercadoria apreendida está sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar a destinação legal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. P. R. I. Comunicuem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/03/2016 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg : 305/2016 Folha(s) : 100 Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 153/156, ao fundamento da existência de erro material no que se refere à fixação, em substituição à pena privativa de liberdade, da prestação pecuniária a ser revertida em favor da União Federal, eis que a fundamentação refere 10 (dez) salários mínimos, enquanto que na parte dispositiva faz-se menção a 20 (vinte) salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A teor do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. In casu, restou evidenciada a contradição apontada pelo embargante, na medida em que a prestação pecuniária, estabelecida em substituição à pena de privativa de liberdade fixada, é aquela constante da fundamentação do decisum, ou seja, 10 (dez) salários mínimos. Dessa forma, o dispositivo da sentença proferida (fl. 156, verso), passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO JOÃO BENEDITO DE FREITAS como incurso nas sanções do art. 334 - A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º do Código Penal, a dois anos de reclusão, sendo esta pena substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, revertido à vítima, assim tida a União Federal. Sendo assim, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intimem-se e notifique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/04/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4573

EXECUCAO FISCAL

0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 323 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000891-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2016 691/965

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.
II- Vencido o prazo, deverá a exequente requerer o desarquivamento do feito para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001586-59.2010.403.6125 e 0001587-44.2010.403.6125, anotando-se o sobrestamento do feito.Com o traslado da decisão dos embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 365 (f. 305-312), anotando-se o sobrestamento do feito.Com o traslado da decisão proferida no agravo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 155 (f. 167-170), anotando-se o sobrestamento do feito.Com o traslado da decisão proferida no agravo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001139-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.
II- Vencido o prazo, deverá a exequente requerer o desarquivamento do feito para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001063-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.
II- Vencido o prazo, deverá a exequente requerer o desarquivamento do feito para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 110 (f. 134-138), anotando-se o sobrestamento do feito.Com o traslado da decisão proferida no agravo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000530-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na forma do r. despacho da fl. 570, fica a defesa ciente da juntada dos documentos das fls. 573-589, 599-609 e petição ministerial das fls. 613-615 para ADITAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, se do interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jaime Salvi Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Francelina Bilar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Antonio Gandolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Adelia Marina de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Raimundo Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Carlos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Paulo Azambuja em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Carlos Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução de sentença proposta por Antonia Rodrigues da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 234/245), como que concordou a exequente (fl. 248). Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Cleusa de Fátima Noronha, por videoconferência, junto ao r. Juízo Federal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Intimem-se. Publique-se.

0002693-59.2015.403.6127 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda em face da União Federal, em que a exequente requer a desistência da execução judicial, a fim de promover a execução do crédito reconhecido na sentença diretamente junto à Receita Federal do Brasil.Decido.O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Não havendo embargos, a desistência independe da concordância do executado, por isso desnecessária a prévia manifestação da União.Ante o exposto, homologo a desistência da execução de título judicial, conforme requerido pela exequente, e extingo a execução, nos termos dos artigos 485, VIII e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003580-77.2014.403.6127 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DE CASA BRANCA S/S LTDA(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CASA BRANCA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. RELATÓRIO. Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Sociedade Civil de Educação de Casa Branca S/S Ltda em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Casa Branca, em que pleiteia provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que forneça todos os extratos referentes aos valores creditados junto a Caixa Econômica Federal referente ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em nome da impetrante (fl. 05). A ação foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, que declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 19/20). A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito, em petição assinada em conjunto com a autoridade impetrada. Arguiu inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, defendeu que inexistente liquidez e certeza do direito postulado (fls. 34/40). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção na lide (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o ingresso da Caixa como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009. Anote-se. A impetrante, instituição de ensino superior, assevera que está credenciada para fazer parte do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Alega que por motivos desconhecidos, deixou de receber há muito tempo da Caixa Econômica Federal os extratos referentes aos valores creditados de seus alunos inscritos no Fies (fl. 03). Pede que seja determinado à autoridade impetrada que forneça todos os extratos referentes aos valores creditados junto a Caixa Econômica Federal referente ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em nome da impetrante (fl. 05), o que é necessário para, por exemplo, realizar a compensação dos valores já depositados ante os órgãos responsáveis, tais como a Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 05). Porém, o remédio processual escolhido pela impetrante, mandado de segurança, por não permitir dilação probatória, é meio inadequado para propiciar à impetrante o bem almejado. Não está claro, na petição inicial, a espécie de extrato que a impetrante deseja, mas parece certo que não são meros extratos de conta corrente, os quais poderiam ser obtidos até mesmo em terminais de autoatendimento. Ocorre que a Caixa alega que os extratos que a impetrante busca não podem ser por ela fornecidos, pois somente o FNDE os possui. Caberia à impetrante, então, provar que a Caixa possui os aludidos extratos e tem o dever jurídico de os exibir, mas essa dilação probatória é inviável em mandado de segurança. Observo que a impetrante, apesar de dizer na petição inicial que deixou de receber há muito tempo da Caixa Econômica Federal os extratos referentes aos valores creditados de seus alunos inscritos no Fies (fl. 03), sequer trouxe aos autos cópia desses extratos que diz ter recebido no passado, o que poderia comprovar que tem o direito de exigir e a autoridade impetrada o dever de exibir mencionados extratos. O art. 485, VI do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende. No caso, por não permitir dilação probatória, o mandado de segurança não é meio processual adequado para fornecer o bem pretendido pela impetrante, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ao Sedi para anotar o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009. São João da Boa Vista, 17 de maio de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-78.2015.403.6115 - SILVIA REGINA LAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Regina Lago em face do Gerente Executivo e do Chefe da Seção Operacional Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que impeça as autoridades impetradas de promover a cobrança de valores que a impetrante teria recebido indevidamente na reclamação trabalhista nº 2005/1992, que tramitou perante a 56ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. O Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 80). A medida liminar pleiteada pela impetrante foi deferida (fl. 92). O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com as autoridades impetradas, apresentou informações e defesa, em que defendeu a inocorrência de decadência ou prescrição e a ausência de boa-fé da impetrante (fls. 102/111). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 119/121). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se. A impetrante relata que é servidora pública do INSS desde 02.08.1982, inicialmente sob o regime celetista, passando a estatutária a partir da vigência da Lei 8.112/1990. Em 1992, ingressou com reclamação trabalhista em face do INSS, juntamente com mais 07 servidores. A impetrante e outros 03 servidores não compareceram à audiência, razão pela qual o processo foi extinto em relação aos ausentes. Quanto aos presentes, o processo prosseguiu e o pedido foi julgado procedente, ocorrendo o trânsito em julgado. Na fase de execução, foram feitos os pagamentos a todos os 08 servidores, mesmo aqueles em relação aos quais o processo havia sido extinto sem resolução do mérito, inclusive a impetrante. Alega que os valores foram levantados por seu advogado, sem seu conhecimento, em 2002, e somente em 2004 os valores lhe foram repassados, mediante depósito não identificado em sua conta corrente. Recentemente, o INSS deu início a cobrança dos valores pagos indevidamente, sendo que em 29.12.2014 enviou-lhe Guia de Recolhimento da União para que efetuasse o pagamento de R\$ 14.194,57 no prazo de 30 dias. Argumenta que já ocorreu a decadência/prescrição, razão pela qual a Administração Pública não pode mais lhe cobrar os valores pagos indevidamente, erro para o qual não concorreu. O pedido formulado pela autora é procedente, vez que a pretensão da Fazenda Pública de se ressarcir dos valores pagos em virtude de erro encontra-se fulminada pela prescrição. A pretensão de reparação de danos em que a Fazenda Pública seja parte prescreve em 05 anos, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/1932. O INSS depositou o dinheiro em favor da autora em 02.05.2002 (fl. 62), mas somente em 04.07.2014 (fl. 192 do volume 2 do apenso) notificou a impetrante para apresentar defesa no procedimento de reposição ao erário (processo administrativo nº 35436.000758/2014-16 - em apenso), quando a pretensão indenizatória já estava prescrita. O INSS defende que a pretensão de ressarcimento do erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. O dispositivo invocado pelo INSS estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, interpretando o sentido e alcance do aludido dispositivo constitucional, decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, RE 669069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 27.04.2016). Na ocasião, o Ministro Relator consignou que o que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (grifo acrescentado). No caso dos autos, não vislumbro, por parte da impetrante, a prática de ato de improbidade ou de ilícito penal, pois o dinheiro foi levantado pelos advogados que constituíram para o feito e somente foi depositado na sua conta corrente pelos referidos advogados, sem identificação da origem, em 06.07.2004 (fl. 67), mais de 21 meses após o levantamento. Tampouco assiste razão ao INSS quando alega que somente tomou conhecimento do ato ilícito contra si perpetrado em 11.03.2013, quando recebeu ofício do Ministério Público Federal (fl. 105). Na realidade, da análise das peças da reclamação trabalhista (fls. 29/65) nota-se um incrível equívoco por parte dos prepostos do INSS que atuaram no feito, pois, não obstante as inúmeras oportunidades que tiveram, não perceberam que a impetrante e outros servidores haviam sido excluídos daquela ação pela sentença de primeiro grau, o que acabou por desaguar no pagamento irregular. Assim, o dia a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao pagamento, vez que o INSS tinha todas as condições para saber que a autora havia sido excluída da lide trabalhista e, portanto, o pagamento era irregular.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar da impetrante a devolução dos valores recebidos na reclamação trabalhista nº 2005/1992, que tramitou perante a 56ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, apurados no processo administrativo nº 35436.000758/2014-16. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ao Sedi para anotar o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. São João da Boa Vista, 18 de maio de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-17.2015.403.6127 - CARLOS ELIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - IDECAN X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/209v: recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, acolhendo-os parcialmente. Sim, porque na própria petição de fl. 87 consta a Advocacia-Geral da União. Portanto, nada a prover nesse sentido. No mais, expeça-se o competente mandado de intimação, endereçando-o à Procuradoria Seccional Federal em São João da Boa Vista/SP. Int. e cumpra-se.

0001527-55.2016.403.6127 - CLAUDIA MARIA AVANCINI X ELIAS DA SILVA X FERNANDO LEITE DE BARROS X FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ X WALDOMIRO PEREIRA JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias das Silva, Fernando Leite de Barros, Fernando Ribeiro da Cruz e Waldomiro Pereira Junior em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluam processos administrativos. Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0001536-17.2016.403.6127 - FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Falavigna Nogueira em face de atos do Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União e da Chefe do Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para rever a cassação de sua aposentadoria. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria dos Reis de Souza e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Nilsa Delgado Marcoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Leticia Barros Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rosangela Inacio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vanderlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8522

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verificando-se a matrícula do imóvel registrado sob nº 43.131, vê-se a regular penhora ali aperfeiçoada (fls. 554/556), não havendo necessidade da declaração de sua indisponibilidade, conforme requereu o MPF às fls. 547. Por outro lado, nos termos do pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 546/verso, determino que seja dada ciência ao réu, através de seu advogado regularmente constituído, de todo o processado nos presentes autos, intimando-se também pessoalmente Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de levantamento (fl. 178), bem como a decisão de fl. 171 quanto à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Depreende-se dos autos que o ofício precatório nº 2012.0000081 foi transmitido por este Juízo na data de 17/04/2012, sob o protocolo nº 2012.0057494 (fl. 246), com pagamento incluído na proposta orçamentária de 2013 (fl. 381). Verifica-se que a decisão proferida em sede de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, de relatoria do ministro Luiz Fux, considerou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, somente para os precatórios parcelados e para os que foram transmitidos entre os dias 2 de julho de 2012 e 1º de julho de 2013, ou seja, os incluídos na proposta orçamentária de 2014. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 667/668 por não se enquadrar nos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Cautelar (AC 3.3764/2014). Após decorrido o prazo para eventual manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIDEE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a advogada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte documento da Senhora LAIR APARECIDA DA SILVA, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores Lailton da Silva e Laíla Aparecida Silva e Silva: a) Certidão de Nascimento ou Casamento

0002564-94.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova procuração juntada aos autos (fl. 102), bem como a notificação de destituição do Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117), providencie a Secretaria a alteração do requisitório nº 2016.0000015 (fl. 97) tão somente para constar como advogado do requerente o Dr. Thyago Santos Abraão Reis (OAB/SP 258.872), mantendo-se inalterado o requisitório nº 2016.0000016 (fl. 98), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o trabalho realizado pelo Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117). Decorrido o prazo para eventual manifestação, venham os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitórios cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 388: mantenho o ofício requisitório n.º 2016.0000051 sem o destacamento pretendido. No caso, embora o valor devido não supere o percentual de 30% da vantagem econômica, os honorários já teriam sido pagos ao advogado, conforme cláusula 2ª do contrato de folha 373, em razão da antecipação de tutela concedida há mais de 20 (vinte) meses. Intime-se e, após, nada sendo requerido, prossiga-se, nos termos do despacho de folha 387 e da Portaria 15, de 04 de abril de 2016, deste Juízo.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES DE CARVALHO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Não obstante a petição requerendo o destacamento dos honorários contratuais (fl. 193/194), o contrato de fl. 195 somente abarcou, como contratado, o Dr. Bruno de Oliveira Bernardi (OAB/SP 229.006), o qual, através da petição de fl. 103, substabeleceu, sem reservas, na pessoa do Dr. Celbio Luiz da Silva (OAB/SP 262.346) os poderes que lhe foram conferidos pela procuração de fl. 13. Verifica-se ainda que o referido contrato prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor esse que, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 204-204/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Esse é o parâmetro objetivo imposto pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO N.º 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA N.º 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Pelo exposto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventual manifestação, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 160, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001389-31.2011.403.6138 - ALIA ALI RAMADAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIA ALI RAMADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Ofício n.º 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/-253/v), requerendo o que de direito. No silêncio, oficie-se o Tribunal nos termos do art. 53 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Publique-se. Cumpra-se.

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 203/203verso: assiste razão ao INSS.Embora a autarquia não tenha feito qualquer menção ao desdobramento da pensão quando da apresentação dos cálculos às folhas 171/178, observo que cabe à autora apenas o percentual de 25% do valor dos atrasados. Reconhecido o direito à pensão por morte, a autora, ex-companheira do segurado instituidor Edson Francisco Barbosa, passou a receber em 01/02/2012 o benefício juntamente com os três filhos do segurado, Edson Francisco Barbosa Junior, Joyce Muniz Barbosa e Douglas Muniz Barbosa, todos menores de idade à época da propositura da ação, beneficiários da pensão desde 24/05/2000, e que não integraram a lide.Conclui-se, portanto, que os cálculos apresentados às folhas 171/178 contemplam quantias em parte já pagas pelo INSS, o que justifica o acolhimento do pedido.Diante disso, defiro o pedido formulado pelo INSS no item a de folha 203verso, em relação ao valor requisitado em nome da autora, e determino o imediato cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000382. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000382 (Protocolo de retorno: 20150091240), nos termos do art. 43, parágrafo único da Resolução CJF n.º 168/2011.Prejudicado o pedido em relação ao ofício n.º 20150000383, uma vez que o valor requisitado foi pago muito antes do pedido formulado pelo INSS, conforme demonstrativo de folha 201. Recebidos honorários em percentual sobre quantia reconhecidamente indevida, caberá ao advogado devolver parte do valor recebido, devidamente atualizado. Expedido o ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à autora, para manifestação sobre os cálculos de folhas 204/248, no prazo de 01 (um) mês. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos, inclusive para decisão quanto à remessa dos autos à Contadoria, a fim de elaborar o cálculo do valor a ser devolvido. Intimem-se.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos do Senhor NILTON RIBEIRO GIRANDA, esposo da habilitanda, sob pena de prosseguimento apenas com relação a sucessora Cleusa de Souza Giranda.a) Documentos de identificação (RG e CPC/MF) e b) ProcuraçãoFicam TODOS os habilitantes intimados para que no mesmo prazo, e se for o caso, apresentem declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, considerando a comprovação do falecimento da parte autora (fl. 199), suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil de 2015.Consta dos autos instrumento particular de contrato de honorários advocatícios, através do qual a parte sucedida constituiu a C.A. Rodrigues Advogados Associados, representada pelo Dr. Carlos Alberto Rodrigues (OAB/SP 77.167).Embora o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais seja perfeitamente possível diante da legislação civil, a sua inserção, neste momento, implicaria em introdução de matéria estranha ao objeto da presente demanda, visto a nova procuração outorgada pelos sucessores. Assim, não há de ser acolhido o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais. Ademais, o indeferimento, a priori, não lhe causa prejuízo, pois oportunamente poderá buscar junto aos beneficiários dos requisitos o valor que entende devido, sem prejuízo de eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas. Desse modo, indefiro o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Carlos Alberto Rodrigues. Não obstante, tendo em vista o trabalho realizado, os honorários sucumbenciais deverão ser, oportunamente, requisitados em nome do referido advogado, nos termos da Portaria nº 15 de abril de 2016, deste Juízo. Considerando que o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prevê, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário seja pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, intimem-se, em nome do advogado constituído na procuração de fl. 199, o herdeiro JOÃO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF 038.811.498-30), para que no prazo de 3 (três) meses, traga aos autos cópia do RG e do CPF; bem como, e no mesmo prazo, promova a habilitação do herdeiro HILDO, apontado na Certidão de Óbito, carreado aos autos os seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento e a procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de arquivamento dos autos.Decorrido o prazo, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação do sucessor HILDO para que promova sua habilitação.Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores informados na Certidão de Óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 199. Defiro nova vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, registro atualizado da matrícula nº 1386 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Barretos (fl. 161), bem como, cópia da inicial (fls. 02/04).Com o cumprimento, tornem-se conclusos para análise do pedido de penhora de fl. 160.Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo, onde deverá aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0001893-66.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO ALVES

Fica a exequente intimada, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 1955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-68.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Não obstante a petição requerendo o destacamento dos honorários contratuais (fl. 187/188) ter sido assinada em conjunto pela Dr^a Simone Girardi dos Santos (OAB/SP 287.256) e pelo Dr. Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236.955), o contrato de fl. 189 somente abarcou este, como contratado. Verifica-se ainda, que o Dr. Rodrigo Franco Malaman, através da petição de fl. 95, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pela procuração de fl. 14, estando viciada sua capacidade postulatória. Desta forma, providencie a Secretaria a alteração do requisitório nº 2016.0000096 (fl. 197) tão somente para constar sem destacamento dos honorários contratuais, intimando a parte autora para ciência. Após o decurso de prazo para eventual manifestação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitórios cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0000435-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138) SONIA MARIA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Não obstante a procuração de fl. 127 ter sido outorgada a diversos advogados, dentre eles a Dr^a Simone Girardi dos Santos (OAB/SP 287.256), o contrato de fls. 180/181 somente abarcou, como contratado, o Dr. Gustavo Henrique Souza Macedo (OAB/SP 332.632). Desta forma, providencie a Secretaria a alteração do requisitório nº 2016.0000182 (fl. 191) tão somente para constar o Dr. Gustavo Henrique Souza Macedo (OAB/SP 332.632) como beneficiário do destacamento dos honorários contratuais, intimando a parte autora para ciência. Após o decurso de prazo para eventual manifestação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitórios cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ

Fls. 28/29: Verifico que a conta nº 60-002772-0, agência 3047, Banco Santander trata-se de conta poupança, conforme extrato bancário acostado aos autos (fls. 29). Desta forma, conforme redação do artigo 833, IV do CPC/2015, os valores depositados nas referidas conta são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor constricto à fl. 30-verso junto ao Santander. Ademais, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impenhorabilidade alegada pelo coexecutado às fls. 39.

Expediente Nº 1960

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o alegado pelo MPF (fls. 1487 e verso).Intime-se.

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução na qual serão colhidos o depoimento pessoal do autor, José Carlos Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.695.585 SSP/SP e do CPF nº 071.428.088-70, com endereço à Rua 16, nº 0383, em Barretos/SP; e do representante legal de Os Independentes, cujo atual presidente é Hussein Gemha Júnior, com sede no Parque do Peão - Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 428, em Barretos/SP.Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentarem rol de testemunhas.Intimem-se.Intime-se o Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000991-05.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-09.2016.403.6140) MARCOS CAVALCANTE DA CONCEICAO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão trasladada aos autos principais: 0000939-09.2016.403.6140. Vistos, etc. 1. A petição e os documentos de fls. 02/29, do presente feito, não possui o condão de alterar o contexto fático em que foi determinada e mantida a ordem de prisão preventiva do acusado Marcos Cavalcante da Conceição (fls. 36/37 dos Autos de Prisão em Flagrante e fls. 65/66 - Termo de Audiência de Custódia). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. No mais, mantenho a Audiência de Instrução e Julgamento na data de 06/06/2016 às 16hs, conforme deliberação do termo de audiência de fls. 65/66. 3. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, desonero o advogado dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291. Pelo zelo, eficiência e pronto atendimento, prestados, fixo os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Providencie a Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos honorários. 5. Sem prejuízo, abra-se vista ao Advogado Constituído, Dr. Marcos Paulino Rodrigues - OAB nº 229.512 para que complemente a defesa prévia escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. 6. Traslade-se cópia da petição de Liberdade Provisória, bem como da manifestação ministerial retro e desta decisão para os autos principais. 7. Sem prejuízo, desentranhe-se a Procuração e a Declaração de Hipossuficiência, de fls. 11 e 12, respectivamente, dos autos de Liberdade Provisória, juntando-os nos autos principais (nº 0000939-09.2016.403.6140). Após arquivem-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória. 8. Substitua os referidos documentos desentranhados por cópias. 9. Intimem-se. Publique-se. Mauá, 17 de maio de 2016.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0000278-30.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, verifico manifestação do executado (fls. 15/50). Tal ato supre a falta de citação, nos moldes do 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela parte contrária. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se; cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2087

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Revejo o despacho de fl. 466, tendo em vista que o réu somente arrolou testemunhas às fls. 463. Ante a manifestação do autor de fls. 474/476, aguarde-se a realização da audiência designada, após a confirmação do cumprimento de todos os mandados de intimação já expedidos. Intimem-se.

DEPOSITO

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81.

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT (SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, acerca da manifestação de fls. 164/169.

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001015-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face da José Antônio de Oliveira, com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar a quantia de R\$61.862,41 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), em virtude de suposto inadimplemento de negócios jurídicos, formalizados por meio dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 0596.160.0001111-49 e 0596.160.0001165-31.À fl. 27, foi determinada a citação do réu.À fl. 30, foi certificado que o réu não pôde ser encontrado no endereço apontado na petição inicial.À fl. 35, foi expedido novo mandado para citação do réu - tendo sido, entretanto, novamente frustrada a diligência (fl. 37).À fl. 35, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

PA 2,10 Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 154.

0001030-73.2014.403.6139 - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho de fl. 212. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 39/70), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; inépcia da petição inicial; e carência da ação. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 140/163. À fl. 170, as partes foram instadas a especificarem as provas; e se manifestaram às fls. 172/174 e 176/179. À fl. 181, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 184/191, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. Às fls. 204/206, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, declarando sua incompetência absoluta para o julgamento da causa e determinando a remessa do processo à Justiça Federal. À fl. 212, foi proferida decisão por este Juízo Federal, para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaque-se que, no regramento trazido pela Lei nº. 13.105/2015, havendo o reconhecimento da incompetência do juízo, seja ela absoluta ou relativa, os atos decisórios persistem, até que seja proferida decisão em sentido contrário (e se o for). É o que se depreende do art. 64, parágrafo 4º, litteris: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Desse modo, não restam dúvidas quanto à possibilidade de revisão dos atos decisórios pelo juízo competente, seja na hipótese de declaração de incompetência absoluta, seja no caso de incompetência relativa. Argui a demandante, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra. Além do mais, alega que os vícios mencionados são acobertados pelo seguro contratado; e que a respectiva apólice não foi entregue ao mutuário, sendo desconhecido seu conteúdo. Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda); pari passu, apesar de declarar desconhecer o conteúdo da apólice do seguro, afirma que o sinistro supostamente implementado é acobertado pelo pacto. Por outro lado, não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Ademais, não há sequer indício da ocorrência dos alegados vícios de construção. Observa-se ainda que a petição não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Entretanto, na oportunidade em que ofereceu contestação, a Caixa Seguros S/A apresentou cópia da apólice, suprindo esta omissão - fls. 55/137. Por fim, o pedido de item b (fl. 12) não cumpre o requisito da certeza (art. 322 do CPC), pois a parte autora requer, de forma inconsistente e genérica, o pagamento de indenização para a reparação de danos, e sequer aponta o valor supostamente devido a este título, alegando que deverá ser apurado em perícia. Assim, REVEJO as decisões proferidas pelo juízo absolutamente incompetente, e DETERMINO a intimação da parte autora, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, atendendo ao disposto no art. 319, III, IV e VI, 320 e 322 do CPC. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001046-27.2014.403.6139 - FELIPE C. DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP X FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001262-85.2014.403.6139 - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER(SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, acerca da contraproposta de fl. 92.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOChamo o feito à ordem. Revejo o despacho de fl. 173.Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro.A fl. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré.A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 34/56), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; e carência da ação.A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 119/137.À fl. 158, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 162/166, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 168, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal.À fl. 173, foi proferida decisão por este Juízo Federal, ratificando os atos processuais praticados, e para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo e a intimação da União.À fl. 177, a União requereu seu ingresso no processo, como assistente simples da ré.Às fls. 181/217, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, e alegou preliminares - falta de interesse de agir e prescrição.Às fls. 228/252, o autor se manifestou acerca da contestação. E requereu a declaração da incompetência absoluta do juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, destaque-se que, no regramento trazido pela Lei nº. 13.105/2015, havendo o reconhecimento da incompetência do juízo, seja ela absoluta ou relativa, os atos decisórios persistem, até que seja proferida decisão em sentido contrário (e se o for). É o que se depreende do art. 64, parágrafo 4º, litteris:Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.(...) 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.Desse modo, não restam dúvidas quanto à possibilidade de revisão dos atos decisórios pelo juízo competente, seja na hipótese de declaração de incompetência absoluta, seja no caso de incompetência relativa.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALSustenta o autor, resumidamente, às fls. 228/252, que não há comprovação nos autos acerca do ramo a que pertence a apólice de seguro referente ao imóvel. Alega que a lide entre a seguradora e o mutuário não afeta o Fundo de Compensação de Variações Salariais, e que não há direito próprio da Caixa Econômica Federal em discussão - o que implicaria na inadmissibilidade do ingresso desta última ré e da União no polo passivo da demanda.Não merecem acolhida, entretanto, as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, apresentadas pela parte autora - devendo ser preservada a decisão que deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Com efeito, na manifestação de fls. 162/166, a ré, Caixa Econômica Federal, identificou que a apólice referente ao contrato de seguro firmado com o autor pertence ao ramo 66 (Apólice Pública). Por outro lado, sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.Consta do registro (fl. 26) que o imóvel em epígrafe foi adquirido pelo autor na data de 31/10/1984. E a ré, à fl. 162, informou que houve o adimplemento integral das obrigações decorrente do negócio jurídico em 29/04/1991. Assim, resta demonstrado que a apólice do seguro contratado pelo autor pertence ao ramo público, conforme apontado pela ré.E, tratando-se de apólice pública é de rigor o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). (AgRg no AREsp 746058/PR - Segunda Turma Rel. Min. Humberto Martins - DJe 22/03/2016)EMENDA DA PETIÇÃO INICIALArgui o demandante, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra. E alega que os vícios mencionados são acobertados pelo seguro.Não obstante, a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda); pari passu, apesar de declarar desconhecer o conteúdo da apólice do seguro, afirma que o sinistro supostamente implementado é acobertado pelo pacto.Ademais, não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição.Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Também não foram demonstrados sequer indícios da ocorrência dos alegados vícios de construção.Por fim, o pedido de item b (fl. 12) não cumpre o requisito da certeza (art. 322 do CPC), pois a parte autora requer, de forma inconsistente e genérica, o pagamento de indenização para a recuperação do imóvel sinistrado, e sequer aponta o valor supostamente devido a este título, alegando que deverá ser apurado em perícia.Frise-se ainda que a petição não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Entretanto, na oportunidade em que ofereceu contestação, a Caixa Seguros S/A apresentou cópia da apólice, suprimindo esta omissão - fls. 97/166.Assim, REVEJO as decisões proferidas pelo juízo absolutamente incompetente; REJEITO a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e; DETERMINO a intimação da parte autora, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, atendendo ao disposto no art. 319, III, IV e VI, 320 e 322 do CPC. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

0002155-76.2014.403.6139 - MARIA ELENA ALVES MUNHOZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem. Revejo, em parte, o despacho de fl. 223, no que tange à determinação de realização da citação. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 63/92), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; inépcia da petição inicial; e carência da ação. Ademais, denunciou à lide a seguradora Sul América Seguros. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 149/188. Às fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 212/216, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 219, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal. À fl. 223, foi proferida decisão por este Juízo Federal, para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal, como ré, bem como a exclusão da Caixa Seguros S.A. do polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaque-se que, no regramento trazido pela Lei nº. 13.105/2015, havendo o reconhecimento da incompetência do juízo, seja ela absoluta ou relativa, os atos decisórios persistem, até que seja proferida decisão em sentido contrário (e se o for). É o que se depreende do art. 64, parágrafo 4º, litteris: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Desse modo, não restam dúvidas quanto à possibilidade de revisão dos atos decisórios pelo juízo competente, seja na hipótese de declaração de incompetência absoluta, seja no caso de incompetência relativa. Argui a demandante, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra. Além do mais, alega que os vícios mencionados são acobertados pelo seguro contratado; e que a respectiva apólice não foi entregue ao mutuário, sendo desconhecido seu conteúdo. Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda); pari passu, apesar de declarar desconhecer o conteúdo da apólice do seguro, afirma que o sinistro supostamente implementado é acobertado pelo pacto. Por outro lado, não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Ademais, não há sequer indício da ocorrência dos alegados vícios de construção. Frise-se ainda que a petição não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Entretanto, na oportunidade em que ofereceu contestação, a Caixa Seguros S/A apresentou cópia da apólice, suprindo esta omissão - fls. 125/144. Por fim, o pedido de item b (fl. 11) não cumpre o requisito da certeza (art. 322 do CPC), pois a parte autora requer, de forma inconsistente e genérica, o pagamento de importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel sinistrado, e não esclarece a impossibilidade de, desde logo, apontar o valor pretendido a título de indenização. Assim, REVEJO as decisões proferidas pelo juízo absolutamente incompetente, bem como a decisão de fl. 223, e DETERMINO a intimação da parte autora, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, atendendo ao disposto no art. 319, III, IV e VI, 320 e 322 do CPC. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000148-77.2015.403.6139 - NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Nelson Tadaomi Yoshimura em face do Banco do Brasil S/A e da União, em que pretende provimento jurisdicional que: 1) determine a anulação e a extinção das ações de execução fiscal n. 0008856-58.2011.4.03.6139, 0008963-05.2011.4.03.6139, nº. 0012709-75.2011.4.03.6139, nº. 0002945-31.2012.4.03.6139, nº. 0002200-17.2013.4.03.6139 e nº. 0002986-27.2014.4.03; 2) declare as nulidades das inscrições em dívida ativa, em virtude de não preencher os requisitos legais; 3) declare que os títulos adquiridos pelo autor na 03ª confissão de dívida o foram a maior; e que a a diferença de R\$687.697,93 em favor do autor, deve ser utilizada para a quitação da securitização, cujos valores atualizados compensados, ainda dão ao autor um crédito de R\$102.942,74 (...), de modo que, haja a compensação entre créditos e débitos recíprocos, e que o autor dê em pagamento da Securitização esses CTNs em espécie, adquiridos a maior e a União lhe dê plena total e irrestrita quitação dessa dívida (sic); 4) determine que a União seja impedida de ingressar com novas execuções fiscais que tenham como objeto a discussão dos contratos e confissões de dívida narradas na presente ação; 5) declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.196/2001; 6) declare a ilegais e ineficazes os efeitos da cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil S.A. à União; 7) declare a ilegitimidade da outorga da União ao Banco do Brasil S.A.; 8) declare a inconstitucionalidade das execuções fiscais; 9) declare nulas as confissões de dívidas mencionadas; 10) determine aos réus que apresentem nos autos todos os autos dos processos administrativos com todos os documentos e contratos originários da dívida, que deram azo aos processos de execuções fiscais (sic); 11) determine a realização de prova pericial para o fim de apontar os valores devidos nos momentos das confissões de dívidas e para informar se os valores cedidos pelo Banco do Brasil S.A. à União, são reais e verdadeiros (sic); 12) e que determine a sustação dos efeitos das certidões de dívida ativa elaboradas pelo Banco do Brasil S.A. O autor requer ainda a reunião da presente ação com as ações de execução fiscal que versem sobre a obrigação discutida nesta demanda e a concessão da gratuidade de justiça. Aduz o autor, em apertada síntese, que é produtor rural e incorreu em inadimplência em negócio jurídico de financiamento rural, celebrado com o primeiro réu, Banco do Brasil S. A.; e que houve a cessão do crédito pelo primeiro réu para a União. Sustenta que a inadimplência em questão decorreu de problemas climáticos que afetaram a produção agrícola. Alega o demandante que firmou escrituras públicas de confissão de dívidas, versando sobre obrigações tratadas em cédulas rurais pignoratícias (que totalizariam a quantia de R\$1.327.868,11 - um milhão trezentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), visando à prorrogação do pagamento da obrigação, as quais se enquadrariam nas disposições da Lei nº. 9138/95. Sustenta, entretanto, que, conforme apurado em auditoria particular, os valores retratados na referida escritura pública não condizem com as dívidas decorrentes do contrato a que esta se referem; e que fora ludibriado pelo primeiro réu a renegociar suas dívidas, sob condições muito onerosas, alterando-se os valores contratuais e ainda incluindo novo contrato que nunca fora entregue ao autor. Aduz que, em 03/09/1996, foi lavrada escritura pública de retificação da escritura de confissão de dívida, em que novamente teria havido a declaração de dívidas em montantes superiores aos devidos. Sustenta que, em 01/09/1998, houve terceira confissão de dívida por escritura pública, com aumento injustificado do montante não securitizável da obrigação; e que, na mesma oportunidade, o autor adquiriu certificados do Tesouro Nacional, no valor de R\$1.485.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), com o intuito de saldar a dívida confessada nessa escritura - cujo valor equivaleria ao dos mencionados títulos. Alega ainda, litteris, que no momento em que [o AUTOR] adquiriu os títulos, estes em caso de inadimplemento seriam cedidos ao BANCO DO BRASIL S.A., para quitar tais débitos, de modo que, não existem quaisquer débitos

relativos a tal confissão de dívida, pois os títulos adquiridos [pelo AUTOR] foram cedidos ao Banco com condição resolutive, não havendo quaisquer débitos a serem apontados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ou pela UNIÃO, referentes a tal confissão de dívida, pois esta confissão se encontra plenamente quitada com os títulos adquiridos (sic). O autor defende que, em razão de ter adquirido títulos em montante superior à obrigação por meio deles adimplida, seria credor da União, impondo-se a compensação de créditos e débitos recíprocos. Assevera que já teria adimplido as obrigações em discussão - inclusive a parte securitizável da dívida - considerando-se os valores por ele reputados corretos, relativos aos negócios jurídicos realizados com os réus. Expõe, finalmente, que, com a edição da Medida provisória nº. 2.196/2001 (a qual defende ser inconstitucional), o Banco do Brasil teria cedido à União a totalidade dos créditos em discussão - os quais, no momento da cessão, já teriam sido extintos. E que houve o ajuizamento de execuções fiscais em seu desfavor, buscando o adinplimento de obrigações já satisfeitas. Argui, ainda: a nulidade dos processos administrativos fiscais em que houve a inscrição em dívida ativa das obrigações exequendas; a ilegalidade da cessão de créditos à União, especialmente porque teria conferido à cessionária mais direitos que aqueles titularizados pelo credor original; a impossibilidade de o crédito objeto da cessão civil (natureza privada) operada entre os réus ser inscrito em dívida ativa, por ausência de controle administrativo na apuração da certeza e liquidez da obrigação; a inconstitucionalidade das execuções fiscais apontadas alhures; a nulidade das confissões de dívidas, especialmente porque teriam sido firmadas sob coação, sem o conhecimento de seus exatos termos e com infringência ao princípio da boa-fé objetiva. Às fls. 133/1.045 o autor juntou documentos. À fl. 1.047, foi determinada a emenda da petição inicial, para adequá-la aos ditames do art. 286 do CPC/1973. Às fls. 1.048/1.056, o autor apresentou emenda à petição inicial, aduzindo que os pedidos originalmente apresentados são certos e determinados, sem alterá-los substancialmente. É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial não obedece aos preceitos dos artigos 319, incisos III e VI, e 322 do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, tríade que não se observa na petição posta em juízo para este processo. Com efeito, o autor narra a celebração de sucessivos negócios jurídicos com os réus, em tese relacionados à novação e cessão de obrigações. Entretanto, a petição inicial, por si só, não permite a perfeita compreensão das naturezas jurídicas dos contratos firmados e seus efeitos. Por outro lado, são requisitos do pedido a certeza e a determinação, conforme prescrevem os artigos 322 e 324 do CPC. Ocorre que, no presente caso, os pedidos, mesmo após a oportunidade de emenda à inicial, permanecem confusos e imprecisos, e, por vezes, misturam-se com a causa de pedir ou veiculam pretensões flagrantemente descabidas. Senão vejamos. No pedido 3.a (fl. 1.052) o autor requer a anulação das execuções fiscais. Ocorre que ações (quando utilizado o termo como sinônimo de pretensões) não se sujeitam a anulação - consequência que pode, eventualmente, atingir atos processuais ou atos jurídicos, nas hipóteses legais. Ademais, a causa de pedir não apresenta os fundamentos fáticos relacionados ao pedido de maneira satisfatória, porque não esclarece quais créditos são perseguidos em cada execução fiscal (mesmo defeito constatado em relação ao pedido 3.b de fl. 1.053). O pedido 3.c (fl. 1.053) tem redação confusa, que inviabiliza sua segura interpretação, além de ser indeterminado. O pedido 3.d (fl. 1.053) não decorre da causa de pedir; ademais, é absolutamente sem sentido, porque não se ancora em alegação de prática de ato ilícito pela parte ré. Por outro lado, o pedido 3.e (fl. 1.053) mistura-se com causa de pedir; ademais, somente poderia ser apreciado incidenter tantum, de modo que não poderia subsistir autonomamente, na ausência de outros pedidos. Os pedidos 3.g e 3.i (fl. 1.054) não podem ser apreciados, em virtude da ausência de clareza e coesão da causa de pedir. O pedido 3.h (fl. 1.054) é descabido, na medida em que a inconstitucionalidade é atributo que inquina ato normativo. O requerido no item 4 (fl. 1.055) pelo autor pode ser obtido pelas vias administrativas, não havendo justificativa para a intervenção do Poder Judiciário. Por fim, os demais pedidos encontram-se intimamente interligados àqueles acima mencionados, não veiculando pretensões autônomas. A emenda, assim, não esclareceu ou determinou os pedidos formulados - tendo apenas os reiterado. É medida que se impõe o indeferimento da petição inicial por inépcia quando o pedido é incerto, genérico e indeterminado. Corroborar o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: NA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF: Rcl-AgR.722.Rcl-AgR.AG.REG) Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso I e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/166: Indefiro o pedido para que se restabeleça os efeitos da liminar concedida, visto que este Juízo não detém competência para restabelecer decisões reformadas pela Instância Superior. Frise-se, ademais, que o CPC em vigor conferiu novo regramento às tutelas provisórias, o qual não foi observado pelo autor no pedido formulado. Dê-se vista à ré acerca da decisão de fl. 157. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação.

0001346-52.2015.403.6139 - REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a condenação da Fazenda Nacional à devolução de valores recolhidos supostamente de forma indevida, a título de pagamento de tributos. Alega que houve a constituição e a cobrança de créditos tributários em seu desfavor, os quais já teriam sido recolhidos, embora sob códigos de recolhimento equivocados. Aduz que impugnou administrativamente a cobrança realizada pela ré, tendo sido afastadas apenas as multas aplicadas, mantendo-se o crédito tributário constituído. Afirmo ainda que aderiu a parcelamento, para o fim de adimplir a dívida tributária. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, tríade que não se observa na petição posta em juízo para este processo. Com efeito, muito embora o autor especifique os documentos de arrecadação relativos aos recolhimentos supostamente indevidos, bem como seus valores atualizados, não esclarece, na causa de pedir, a que tributos correspondem, e as razões pela qual os recolhimentos não deveriam ter sido realizados. Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas. Por outro lado, são requisitos do pedido a certeza e a determinação, conforme prescrevem os artigos 322 e 324 do CPC. No entanto, no pedido do item 2.1.2, o autor não especifica quais tributos foram recolhidos indevidamente, mas tão somente aponta o valor que lhe deveria ser restituído pela ré. Verifica-se, ainda, que a parte autora indicou equivocadamente a ré, no pedido do item 2.1.2 (fl. 06). Desse modo, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319 e 321 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-96.2016.403.6139 - ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação de fls. 193/201.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000214-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, acerca do pedido de extinção do processo.

0002008-50.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0002008-50.2014.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE (CPF 301.660.968-14) - Rua Doutor Ataliba Leonel, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1039/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 59.494,47, atualizado em 30/06/2014), acrescido das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, derradeiramente, a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivado sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0003376-94.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a executada argui a nulidade do título que aparelha a presente execução. Ocorre que a petição é inepta, pois da narrativa não se compreende os fatos. Com efeito, aduz a executada, resumidamente, na defesa em questão, que houve sub-rogação da exequente na condição de credora da executada (instituto que NÃO IMPORTA em novação da obrigação), após aquela solver dívida desta junto ao Banco do Brasil. E que deste único evento - pagamento com sub-rogação - houve a geração de dois contratos, com numeração e obrigações distintas, a saber: o contrato nº. 25.0596.191.0000258-50, em que se baseia esta ação, e o contrato nº. 0002255-65.2013.403.6139, em discussão nos autos da ação monitoria nº. 0002255-65.2013.403.6139. Não esclarece a executada, ora exipiente, o valor da obrigação inicialmente assumida perante a exequente, tampouco quais dos instrumentos contratuais firmados, em tese, consubstanciaram a referida obrigação. Frise-se que a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, ante as características da prestação jurisdicional executiva - comportando, assim, apenas alegações que possam ser comprovadas de plano (conforme Enunciado nº. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Desse modo, intime-se a executada, ora exipiente, para que emende a inicial da exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, c/c parágrafo único do art. 771, ambos do CPC, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de não ser conhecida a defesa. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46.

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41.

0001174-13.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X PEREIRA E SANTOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DOMINGUES FILHO X MARCIA LIVINA DOS SANTOS DOMINGUES

Tendo em vista que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000464-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONAS APARECIDO DA SILVA - EPP X CELUTA DA SILVA X JONAS APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jonas Aparecido da Silva EPP, Celuta da Silva e Jonas Aparecido da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$61.226,81 (sessenta e um mil reais e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), decorrente de obrigação formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 24347855600002495. À fl. 19, foi determinada a citação dos executados. À fl. 24, o autor requereu a extinção do processo, em razão da regularização administrativa da dívida. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu antes que se efetuassem a citação dos executados. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000611-82.2016.403.6139 - MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado pela Madeireira Colosso Ltda., no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Delegado da Secretaria da Receita Federal de Sorocaba/SP. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que aderiu, na data de 24/08/2014, a refinanciamento de dívidas junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que, mesmo adimplindo regularmente as prestações correspondentes ao parcelamento do débito, houve o desenquadramento do contribuinte dos parcelamentos consolidados (sic). Sustenta ainda que houve o ajuizamento de ação de execução fiscal em seu desfavor, incluindo débitos objeto de parcelamento. Requer o impetrante a concessão de liminar, que determine a reinclusão do impetrante no parcelamento do Refis da Copa, bem como a suspensão de todos os atos relativos à execução fiscal nº. 0000123-30.2016.4.03.6139. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de Sorocaba/SP, conforme se observa da narrativa da petição inicial. Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifo acrescido ao original) FONTELES, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona: Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELCI EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 127. Intime-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da manifestação de fls. 186/187.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-56.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ALFA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar que o Fisco inclua novamente determinadas dívidas da demandante em programa de parcelamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivar ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a reinserção de dívidas em programa de parcelamento. Por certo, eventual acolhimento da tese inicial indiscutivelmente acarretará benefício pecuniário à demandante. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. **Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide.** 2. Como bem posto pela sentença, "não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível". 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, § único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 257543 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas.

Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecido o nome empresarial da pessoa jurídica demandante, considerando-se que o indicado na petição inicial diverge daquele constante dos atos constitutivos (Id 135094, 135092 e 135093).

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração.

Intime-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-34.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO que o demandante apresente atestado de hipossuficiência, elaborado em documento autônomo, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na mesma oportunidade, apresente o demandante a prova pré-constituída de seu alegado direito, em consonância com a legislação vigente, pois a documentação ofertada com a inicial não se afigura suficiente a esse intento, haja vista que sequer existe comprovação do ato inquinado coator.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as ordens em referência, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-05.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MZM Construções Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal em Osasco**, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão em relação aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) relativas ao ano de 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Alega, em síntese, deter créditos oriundos da retenção de contribuições previdenciárias por seus tomadores de serviço, na alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor de suas notas fiscais.

Aduz, ter formulado pedidos de restituição, cujo montante equivaleria a R\$ 53.314,93 (cinquenta e três mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos), porém, ultrapassados seis meses desde o protocolo, a Autoridade Impetrada não teria decidido sobre tais requerimentos.

Pugna pela aplicação do art. 49, da Lei n. 9.784/99, que prescreve o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade administrativa decidir sobre os pedidos dos administrados, motivo pelo qual a inércia noticiada configuraria ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a análise de todos os requerimentos protocolados por ela, no prazo de até 20 (vinte) dias, para fazer jus aos créditos apurados.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou pedidos de restituição, em 19/09/2015, consoante se observa no documento registrado no Id 127952, pendentes de análise.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

4. Agravo improvido”.

(TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016).

No caso concreto, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada decida sobre os pedidos de restituição protocolados em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que não se pode admitir, haja vista a fundamentação supra.

Portanto, considerando-se os elementos existentes nos autos, não considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o prazo legal não expirou e a Autoridade Impetrada ainda está no prazo para análise dos pedidos transmitidos.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, **mediante carga**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para excluir a União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco) do polo passivo da demanda, porquanto referido ente foi indicado pela Impetrante somente como órgão ao qual a Autoridade Impetrada está vinculada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130

AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 06/09/2016, às 13h40, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e § 5º do CPC/2015).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-75.2015.4.03.6130

AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com pedido de liminar, na qual objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse de imóveis descritos na peça vestibular.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa (Id 70253).

A requerente aditou a exordial através da petição Id 136110 e dos documentos Id 136117, Id 136114, Id 136115 e Id 136116.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id 136110 e os documentos Id 136117, Id 136114, Id 136115 e Id 136116 como emenda à inicial.

Contudo, em que pese a urgência alegada pela autora, entendo que, diante da relevância do direito de propriedade e dos significativos efeitos advindos de um eventual deferimento do pedido liminar, torna-se imprescindível a apresentação da certidão de matrícula **atualizada** de **todos** os imóveis aos quais a demandante pretende ser reintegrada.

Ainda, deverá esclarecer qual o pavimento do imóvel mencionado na petição que emendou a inicial (Id 136110), máxime porque, na peça vestibular, já houve menção a um apartamento 41, torre 09, no Condomínio Azaleias.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Por fim, a autora poderá regularizar, desde já, as custas processuais (Id 61133), porquanto recolhidas com o código incorreto, consoante registrado na certidão Id 63786.

Intime-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-70.2016.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE SARAGOV

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO - SP365084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 111747.

Deverá ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre o laudo médico pericial Id 138523.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 136942 e Id 136988.

Deverá ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 136942 e Id 136988.

Deverá ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130

AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA e OUTROS contra a UNIÃO, na qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com a consequente restituição dos valores pagos no último quinquênio.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese “sub judice”, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente ou comprove o valor conferido à causa mediante apresentação de planilhas de cálculo.

Em caso de emenda à petição inicial, e como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.

Deverá ainda a parte autora esclarecer a divergência no nome do administrador outorgante da procuração Id 75239 pag. 2, João Mário Gazeta, visto que no Contrato Social Id 75248 pag.12 o administrador é Mário João Gazeta.

As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-74.2016.4.03.6130

AUTOR: CLOVES JOSE NAZARIO TRINDADE, VANESSA NAZARIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738 Advogado do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Cloves José Nazário Trindade** e **Vanessa Nazário Trindade** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Deram à causa o valor de R\$ 9.333,81 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, os autores deram à causa o valor de R\$ 9.333,81 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria em debate em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que a matéria em discussão já foi, inclusive, apreciada por Turma Recursal, o que comprova a inexistência de óbice ao julgamento do caso pelo Juizado Especial Federal (g.n):

“INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301114428/2014 - PROCESSO Nr: 0001161-73.2012.4.03.6315 AUTUADO EM 23/02/2012 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSARECDO: JOAO BATISTA DE ARRUDA ADVOGADO(A): SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido de reparação proposto pela parte autora. O Juízo de primeiro grau decidiu a lide nos seguintes termos: Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta contra a caixa econômica federal. A parte autora relata na inicial que efetuou contrato de empréstimo com a ré em dezembro de 2007, no valor de R\$ 3.580,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS), parcelado em 24 vezes. Em julho de 2009, devido a mudança de seu benefício para auxílio doença houve consequente alteração de conta, ao comunicar a requerida esta o informou que diante de restarem poucas parcelas enviaria boletos para o pagamento o que o fez somente em relação a 2 meses, qual seja, julho e agosto de 2009. Alega que, diante disso, foi até a instituição e lhe informaram que não seria mais possível emitir boletos e que entrariam em contato para avisá-lo como se procederia ao pagamento das demais prestações, no entanto, aduz que a ré não o contactou, sendo surpreendido com seu nome incluído no rol dos máus pagadores. O requerente efetuou o depósito das prestações em Juízo e juntou aos autos virtuais as guias de recolhimento (fl.28, no valor de R\$631,81 e à fl. 35 no valor de R\$212,05) Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta arguindo, em preliminar, carência de ação já que o Contrato estabelece o vencimento antecipado da dívida na hipótese de o devedor faltar com o pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. No mérito aduz que como a parte autora após o pagamento dos boletos referentes às prestações 19ª e 20ª, deixou de adimplir as demais, restou configurada a inadimplência quando do ajuizamento desta ação. Requer a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, nos termos do Contrato de Financiamento é matéria de mérito e será analisada oportunamente. Passo ao exame do mérito. A CEF alega que houve o vencimento antecipado da dívida, já que após o pagamento dos boletos referente às parcelas 19 e 20 a parte autora ficou inadimplente. Concluo com isto que resta incontroversa a versão da parte autora, haja vista que até a 18ª prestação o empréstimo estava sendo descontado em folha de pagamento do autor e por questões de procedimento interno da instituição bancária, ora ré, foram emitidos dois boletos referentes às parcelas 19 e 20 do contrato, sendo que ao tentar adimplir as derradeiras 4 prestações de um total de 24, sem justa causa, a ré não as recebeu ou, ao menos, não se dignou a providenciar a emissão dos demais boletos ou qualquer outra forma de recebimento, privando o requerente do direito de se ver livre da dívida. Afastada a alegação de vencimento antecipado, passo ao exame do pedido de consignação em pagamento. A parte autora afirmou na inicial, fato incontroverso, que ficou inadimplente e não conseguiu efetuar o pagamento das demais parcelas. Entendo que não houve justificativa por parte da CEF em não receber os valores das prestações, devendo a ação ser julgada procedente. Contudo, o depósito em juízo não exime a parte autora do pagamento de eventuais encargos acessórios relativos a juros e multa por pagamento intempestivo, eventualmente existente. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora JOÃO BATISTA DE ARRUDA, a fim de deferir o depósito em juízo das 4 últimas prestações devidas pela parte autora à CEF, totalizando R\$ 843,86 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), valor este correspondente a quitação do saldo devedor do contrato efetuado entre as partes. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. É o relatório. II - VOTO No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bem como se apresenta devidamente assentada em precedentes jurisprudenciais emanados de nossos tribunais superiores, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Outrossim, assente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator." Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 18 de agosto de 2014. (16 00011617320124036315, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2014.)

Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WALTER VARGAS ALVES** em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia na concessão de acidente.

É o breve relato. Decido

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 64 do Código Processo Civil/2015.

Consigno que a matéria é critério delimitador de competência definida na Constituição Federal, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ainda que para simples homologação de acordo.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROSELI APARECIDA DELGAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 19.360,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000130-61.2016.4.03.6130

AUTOR: LUMA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMOS DA SILVA - SP218794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LUMA CRISTINA DE AGUIAR contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o levantamento de valores existentes em contas do PIS e do FGTS, em razão de doença grave, e indenização por danos morais. Formula ainda, pedido de tutela de urgência.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 23.482,03, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, officie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-50.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS JARDIM MUNIZ - SP320554, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada MARIA MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

A autora atribuiu à causa inicialmente o valor de **R\$ 60.548,46 (sessenta mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicado essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 § 1º e 2º do CPC/2015.

Conforme documentos carreados aos autos digitais (Id – 67.886 e Id 67.888), a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.313,78 (dois mil trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.792,04 (três mil setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos).

A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.478,26 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 17.739.12 (dezesete mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 17.739.12 (dezesete mil setecentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-50.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS JARDIM MUNIZ - SP320554, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada MARIA MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

A autora atribuiu à causa inicialmente o valor de **R\$ 60.548,46 (sessenta mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicado essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 § 1º e 2º do CPC/2015.

Conforme documentos carreados aos autos digitais (Id – 67.886 e Id 67.888), a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.313,78 (dois mil trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.792,04 (três mil setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos).

A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.478,26 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 17.739,12 (dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 17.739,12 (dezessete mil setecentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-20.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (TENENTE CORONEL MARCOS VINICIUS SERRENHO DE CARVALHO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DE 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (22º BLog).

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável.

Na hipótese “sub judge”, a autoridade impetrada possui sede no município de BARUERI.

Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente “mandamus”.

Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.”
(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de Barueri, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária.

Ante todo o expendido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Ao SEDI para as providências necessárias à remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000202-48.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE DAS GRACAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOSÉ DAS GRAÇAS CARDOSO contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção monetária da conta de FGTS.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1863

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003606-95.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-58.2016.403.6130) PAULO APARECIDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado Paulo Aparecido da Silva, preso em flagrante delito nos autos n. 0003602-58.2016.403.6130, pela suposta prática do crime de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Alega, em síntese, que o investigado, além de ser primário e de bons antecedentes, possui profissão e residência fixa, não tendo qualquer envolvimento com organizações criminosas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 20/30). É o relatório. Decido. Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante em 18 de maio de 2016, na Avenida Valter Boveri, n. 13, Bussocaba, Osasco/SP, CEP 06053-120, por, supostamente, expor à venda mercadoria proibida pela lei brasileira, crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante, distribuído sob o n. 0003602-58.2016.403.6130, foi recebido nesta data por este Juízo, estando pendente de análise. Logo, passo a analisar o referido feito e o presente em conjunto. De início, por encontrar-se formalmente perfeito, recebo o flagrante adrede mencionado, considerando que inexistente qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão. Contudo, não vislumbro motivo para manter o indiciado cautelarmente recluso. Conquanto a pena máxima cominada ao delito de contrabando seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Segundo consta, o indiciado, exposto à venda 15 (quinze) maços de cigarro fabricados no Paraguai, teria praticado o delito de contrabando, no qual inexistente violência ou grave ameaça. Ademais, os documentos encartados às fls. 11 e 17 do auto de prisão em flagrante revelam que PAULO possui apenas 02 (dois) apontamentos criminais, ambos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo, estando o mais recente arquivado e o mais antigo com a punibilidade extinta. Sendo assim, inexistente qualquer indício de que a soltura do acusado representará risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e imibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado PAULO APARECIDO DA SILVA as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, e V, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal em juízo, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se do município de Osasco/SP por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 3. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; O requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal). Ademais, não poderá mudar de residência sem prévia autorização judicial. Por tais considerações, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 321, ambos, do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória ao investigado PAULO APARECIDO DA SILVA, mediante as condições acima impostas, nos termos do art. 319, do CPP. Certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de prisão em flagrante. Trasladem-se, ainda, a procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 26/30, substituindo-os por cópias. Publique-se. Intime-se o requerente acerca dos termos desta decisão. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal juntamente com os autos de prisão em flagrante. Oportunamente, archive-se. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.149/150: defiro, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 10 de junho de 2016, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. PAULO EDUARDO RIFF.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.No mais, requisitem-se junto ao sistema AJG o pagamento da perícia de fls.111/117 e 147.Intimem-se as partes e o perito.

0003313-96.2014.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais de fl.91/104.Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004682-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-96.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais de fl.114/117.Intimem-se com urgência.

0008416-50.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-95.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais de fl.14/18.Intimem-se com urgência.

0008821-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais de fl.91/104.Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE PECANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000019-07.2012.403.6130 - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias a iniciar pelo Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da autora para produção de prova testemunhal (fl. 71), bem como o pedido da CEF para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 68). Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. Advirtam-se as partes que caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Int.

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO MIRANDA MELO E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, cessação de descontos oriundos do Cartão Construcard (contrato nº 0350.160.0001974) e restituição de valores debitados indevidamente de suas contas correntes mantidas na agência bancária requerida. Sustentam os autores que na data de 03/07/2015 firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional e, na oportunidade, foram obrigados a adquirir o cartão de crédito Construcard. Posteriormente, no final do mês de setembro de 2015, foram surpreendidos pelo recebimento de uma notificação da ré informando a compra no valor de R\$ 30.782,67 por meio de referido cartão, uma vez que nem sequer haviam desbloqueado tal documento para uso. Aduzem que ao entrar em contato com agência bancária requerida, foi apurado que as compras foram realizadas no Estado do Ceará, na cidade de Pacatuba, e, após constatada a fraude pelo próprio gerente da CEF, tranquilizaram-se acreditando que a celeuma estava resolvida. Contudo, as compras continuaram a ser realizadas através do cartão de crédito Construcard e os autores passaram a receber comunicações da Autarquia alertando acerca destes débitos, bem como, perceberam que os valores creditados por eles para adimplemento do financiamento habitacional estava sendo utilizado indevidamente para cobrir as despesas efetuadas com o cartão Construcard. Mesmo após o envio de contestação e boletim de ocorrência para a ré os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Há documentação nos autos a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela (comprovantes de comparecimento no auto-atendimento da CEF logo após o recebimento de notificações - fls. 26/27, B.O - fls. 52/53, envio de contestação ao banco - fls. 54/55), além de comprovante de inserção dos nomes dos autores no Serasa (fls. 46 e 49/50). Além do que, a alegação dos autores de que não utilizaram o cartão de crédito Construcard demanda a produção de prova negativa pela parte, o que é de difícil verificação. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito lhes causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Desta feita, ao menos numa análise superficial, não há razões plausíveis que justifiquem a manutenção dos seus nomes em cadastro de restrição ao crédito, mormente pelo fato de ter sido constatado pelo próprio gerente da ré que as compras foram realizadas no Estado do Ceará. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de que a ré proceda à retirada dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente aos contratos nºs 1800000155534422033 e 07000350160000197444, bem como, para que proceda a cessação de descontos oriundos do Cartão Construcard (contrato nº 0350.160.0001974). Por outro lado, indefiro a restituição dos valores debitados de suas contas correntes mantidas na agência bancária requerida, tendo em vista que tal pedido esgotaria o próprio objeto da demanda. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 930

EXECUCAO FISCAL

0008538-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REAL MOGI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ALZIRA NAUATA DE SOUSA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao advogado de ALZIRA NAUATA DE SOUSA acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 003/2a2016, para ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara, em cumprimento à decisão de fl. 356.DECISÃO DE FL. 356: FL. 355: O pedido de redirecionamento do feito já foi apreciado às fls. 350/351, motivo pelo qual prejudicada nova apreciação. Com a finalidade de efetivar a expedição de alvará de levantamento do valor de fl. 320 conforme determinado às fls. 350/351, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Alzira Nauta de Sousa - CPF 352.219.418-72 no polo passivo. Expedido o respectivo alvará, proceda-se à exclusão da beneficiária do polo passivo, mantendo-se somente a executada Real Mogi comércio e Representação Ltda no pólo, intimando-se a interessada a que proceda a sua retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, observada a validade do alvará de levantamento. Por fim, manifeste-se a executante, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-31.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Donizete Neto** contra ato do **Gerente Executivo da Gerência do INSS em Jundiaí**, objetivando, liminarmente, o cancelamento do benefício de aposentadoria **NB nº. 161.131.080.068**, concedido judicialmente por meio do Processo nº 00001804-32.2013.403.6304.

O impetrante sustenta que, em decorrência de decisão judicial, foi-lhe deferido em 29/07/2013 (DDB) o benefício de aposentadoria proporcional, sendo implantado em 14/02/2013 (DIB), conforme consta do documento de página 08. Informa, ainda, que em 29/08/2013, apresentou pedido de renúncia administrativa ao benefício (páginas 9/11).

Aduz que o benefício foi cessado em 30/04/2014 (página 08), uma vez que não realizou qualquer saque dos valores referentes ao benefício.

Informa, por fim, que em 04/04/2016 protocolizou junto à Agência do INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que foi informado que ainda estava aposentado e que o benefício NB 161.131.080.068 não poderia ser cancelado porque proveniente de decisão judicial.

Os documentos anexados às páginas 05/16 acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a liminar pleiteada, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares.

Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALOISIO SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Tendo em vista a impugnação ofertada (fls. 339/340), encaminhem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e eventual retificação dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Intimem-se. (ATT. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR)

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a autora Clarice Batista a fim de que esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais, notadamente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (fl. 117) em cotejo com o documento acostado à fl. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de expedição do ofício precatório, do qual constará o número do CPF, cujo nome grafado no cartão (fl. 12) difere daquele constante no cadastro atual (fl. 117). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 89: não basta o autor alegar em petição que estaria renunciando ao benefício objeto da ação 0001752-05.2011.403.6304. Deve requerer a renúncia naqueles autos e esta deve ser homologada. Conforme consulta processual, nada disto foi feito, sendo que o último andamento daquele processo é para expedição de precatório. Nos termos da decisão de fls. 83/84, completada a implantação do benefício por tempo de contribuição 171.413.511-7, com DIB em 12/10/2009, e tendo o autor recebido os atrasados, não poderá requerer concessão de aposentadoria especial a partir de 14/02/2014, pedido que formula nesta ação. Intime-se o autor para, querendo o prosseguimento da presente ação de aposentadoria especial, comprovar efetivamente a renúncia ao benefício 171.413.511-7, objeto da ação 0001752-05.2011.403.6304. Int.

0003187-72.2015.403.6304 - VAIL APARECIDO JACCHI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo INSS à fl. 42. Designo audiência para o dia 26 de julho de 2016, às 14:00 horas, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato processual. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 43/101), assim como das considerações expendidas pelo INSS às fls. 121/136. Int.

0003810-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Carlos Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-76.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-20.2013.403.6105) ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1272827/PE, representativo de controvérsia, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo, ou não, aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assentou-se, ainda, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, os embargos serão recebidos se houver penhora na execução fiscal, ainda que parcial, ficando a atribuição de efeito suspensivo condicionada à integralidade da garantia e ao preenchimento dos demais requisitos previstos no CPC 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No caso concreto, o bloqueio de ativos financeiros é insuficiente para a garantia integral da execução. Por estes fundamentos, RECEBO os presentes embargos do devedor SEM EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006882-20.2013.4.03.6128. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0001047-74.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-53.2014.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1272827/PE, representativo de controvérsia, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo, ou não, aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assentou-se, ainda, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, os embargos serão recebidos se houver penhora na execução fiscal, ainda que parcial, ficando a atribuição de efeito suspensivo condicionada à integralidade da garantia e ao preenchimento dos demais requisitos previstos no CPC 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No caso concreto, o bloqueio de ativos financeiros é insuficiente para a garantia integral da execução. Por estes fundamentos, RECEBO os presentes embargos do devedor SEM EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002010-53.2014.4.03.6128. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CBM CONTRUCOES X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS) X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS) X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO X RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X HUMBERTO GIASSETI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI(SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIÚNCULA E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X ISABEL GIASSETTI X CLEONICE APARECIDA SILVA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Trata-se de execução fiscal principal, da qual tramitam em apenso as execuções fiscais a seguir relacionadas, todas ajuizadas em desfavor de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. e outras e outras empresas pertencentes ao grupo econômico reconhecido nos termos da decisão de fls. 118/121. Execuções Fiscais apensadas a esta: 1 - 000804245201240361282 - 000171669201240361283 - 000469164201240361284 - 000977461201240361285 - 000986554201240361286 - 000986469201240361287 - 000986384201240361288 - 000985777201240361288. Como se vê, há 8 ações executivas apensadas a esta, que já alcançou o 6º volume. Os apensamentos foram determinados a fim de se privilegiar a unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Todavia, ante a dificuldade de se encontrar bens penhoráveis, os processos tornaram-se volumosos e tumultuados, de difícil manuseio. Neste sentido, primando pela máxima eficiência na prestação jurisdicional, determino que as execuções apensadas permaneçam DEPOSITADAS EM SECRETARIA, à disposição das partes para eventuais consultas. Todos os atos processuais serão praticados de forma CONCENTRADA neste feito principal. Intime-se a Exequente para que apresente cópia das CDAs em execução naquelas ações para esta. Traslade-se cópia desta decisão às execuções fiscais em apenso. Fls. 1288/1407: Instada, a Exequente se manifestou sobre eventuais causas obstativas da prescrição tributária com relação aos créditos consolidados nas CDAs em execução nestes autos e nos apensos. Dados os esclarecimentos prestados e as causas suspensivas pontuadas, com vistas ao disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do Novo Código de Processo Civil/2015 - que faz retroagir a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento das execuções, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002156-31.2013.403.6128 e 0004362-18.2013.403.6128. Os demais opostos já se encontram sentenciados e em sede recursal (extratos processuais juntados a seguir). Nota de devolução (RI) de fl. 1278/1289: Diante da recusa no cumprimento da ordem consignada na decisão de fl. 1219/v., determino que seja reexpedido mandado para que, sob pena do cometimento de crime de desobediência, o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá/SP proceda à anotação da constrição levada a efeito nestes autos, em cada uma das matrículas das unidades imobiliárias do empreendimento Reserva do Japi indicadas no auto de penhora de fls. 788/790, a fim de resguardar direitos de terceiros de boa-fé e de conferir efetividade à garantia prestada nestes autos. Prazo: 5 (dias) dias do recebimento do mandado. Esclareço que a garantia recai sobre direito a recebíveis imobiliários objetos de contrato particular firmado entre a empresa Aporã e Queiroz Galvão (cópia do Primeiro termo de Aditamento do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e outras avenças acompanhará o mandado). A penhora serve à satisfação de créditos tributários da Aporã Negócios Imobiliários, mas, saliento que, de fato, a Matrícula n. 120.794, indica que a titularidade do imóvel é de Queiroz Galvão Reserva do Japi Desenvolvimento Imobiliário - AV. 16. Não obstante, consoante a AV. 18, o imóvel foi dado em hipoteca de 1º grau à Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. Neste contexto é que não há o que se falar em registro de penhora, mas, tão somente em mera anotação ou indicação da penhora levada a efeito nestes autos, garantindo a publicidade necessária ao gravame. Caso haja matrícula individualizada de cada imóvel relacionado no auto de penhora, proceda-se à anotação nos registros de cada imóvel (se o caso, por meio de abertura de ficha complementar). Cumpra-se. Após, intemem-se.

0006882-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0000226-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SPO25463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte exequente (fls. 398v.), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(a) patrono(a) da executada. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0002010-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003875-43.2016.403.6128 - ABE AMERICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Abe América Importadora, Exportadora, Comércio e Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 20 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-62.2015.403.6128 - ADALBERTO PEREIRA DE BRITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (att. INSS JÁ APRESENTOU CÁLCULOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003448-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos etc.Reconsidero a decisão de fls. 471. Saneando os autos, observo que o advogado constituído pelo réu ficou inerte em sua defesa, sendo-lhe constituído advogado dativo. Conforme certidão de fls. 485, a advogada nomeada por este Juízo veio a falecer.Assim, CANCELO a videoconferência designada para o dia 26 de abril de 2016, às 16h00, para oitiva da testemunha de acusação CLORIVALDO DEVERA. Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado, com cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, informando-o que, caso não tenha condições financeiras para fazê-lo, ou decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, fixando-se deste já os honorários pelo valor máximo da tabela vigente.Providencie-se o pagamento dos honorários advocatícios à advogada dativa Dra. DIANA RODRIGUES DE SOUSA, conforme decisão de fls. 471, fixados no valor mínimo da tabela vigente, pelo trabalho realizado nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para nova designação de audiência, junto ao Juízo Deprecado, através de sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha CLORIVALDO DEVERA.

0015408-67.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCOSE)

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0015408-67.2014.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República, o réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, o Advogado de Defesa, Dr. OLAVO FRANCOSE - OAB/SP n. 148.137, e a testemunha comum CASSIANA APARECIDA BEZERRA. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Após, procedeu-se à oitiva da testemunha comum e, em seguida, ao interrogatório complementar do réu. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pela MM. Juíza Federal foi então deliberado: Requistem-se as certidões de breve relato requeridas pelo MPF nos processos em que exista notícia de decisão condenatória. Com a juntada, defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se com o MPF, intimando-se após a Defesa.. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.(ATT. O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. ABERTO O PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.A fim de adequar a pauta de audiência deste Juízo, RETIFICO o despacho de fl. 172, apenas no que tange ao HORÁRIO da audiência designada para o dia 28 de julho de 2016.Desse modo, fica designado o dia 28 de julho de 2016, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal.No mais, expeça-se o necessário para a intimação das partes e das testemunhas para o ato.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1847

USUCAPIAO

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a determinação para a expedição do Edital foi anterior ao novo CPC, e sendo este mais favorável ao exercício da ampla defesa, e também tendo em vista peculiaridade da região e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, providencie a parte autora duas publicações do Edital expedido, em jornal de circulação local, no intervalo de 15 (quinze) dias a partir da publicação oficial, que será no dia 30/05/2016. Fica a parte autora intimada a retirar neste Secretaria o referido Edital.

MONITORIA

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Intimadas a especificar provas (fl. 71), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72), e o réu, representado por curadora especial (art. 72, II, NCPC), requereu a produção de prova documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial (fl. 76). No que tange a produção de prova documental e testemunhal, indefiro o pedido, visto que não foram apresentados ou especificados os documentos a serem juntados, nem indicado rol de testemunha. Apesar de não se exigir, quando da apresentação da resposta do réu, a especificação de documentos a serem juntados, além dos que já estão em seu poder, e rol de testemunhas, na atual fase processual, na qual há expressa intimação para especificação das provas, deve a parte trazer aos autos indicação precisa e justificativa fundamentada de sua utilidade, para apreciação de sua pertinência pelo Juízo, estando preclusa tal oportunidade. Em relação aos pedidos de depoimento pessoal e realização de inspeção judicial, não verifico pertinência ou utilidade da produção de tais provas, tendo em vista tratar o presente feito de simples inadimplemento contratual (contrato nºs. 0798003000020529, 250798734000060270 e 260798197000020529). A inadimplência contratual sequer é controversa nos autos, visto não alegado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350, NCPC) nos embargos monitorios apresentados (fls. 54/59), que alegou excesso na cobrança pela aplicação de juros remuneratórios capitalizados e comissão de permanência, que sustenta serem ilegais. Apresentou cálculos do valor que entende devidos. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial para verificar se os valores apontados na exordial da requerente não são abusivos, tendo em vista que o próprio réu já apresentou cálculos que entende devidos, havendo elementos suficientes para apreciação da questão pelo Juízo. Além disso, a diferença de valores apurados entre os cálculos apresentados decorrer da aplicação ou não de juros capitalizados e de comissão de permanência, sendo a análise de sua legalidade matéria exclusivamente de direito. Assim, a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, prescindindo da produção de novas provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos já juntados aos autos e, não sendo alegado quaisquer das matérias descritas no artigo 337, do NCPC, é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cientificadas as partes da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

A i. patrona da parte autora requerer a redesignação da audiência de conciliação designada para o dia 06 de julho de 2016, alegando que terá imprescindivelmente que se ausentar desta Comarca no mês de julho de 2016, retornando suas atividades apenas ao final do referido mês (fls. 71/72). Nos termos do instrumento de mandato apresentado (fl. 17) é a única advogada constituída pela autora nos autos. Do exposto, defiro o requerido e redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:30 horas, neste Juízo. Anote-se. I.

0000552-09.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135) CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda o autor a juntada dos documentos (decisões, sentenças, certidões, etc.) mencionadas na petição inicial, para correta instrução do feito, cuja juntada é fundamental para análise do pedido antecipatório e julgamento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-80.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2)) GISELA MARINHO VENTURA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gisela Marinho Ventura em face ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando à suspensão de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 0007881-91.2004.403.6103, que condenou proprietários e eventuais possuidores do bem imóvel descrito nos autos supramencionados a demolir construção situada em bem de domínio público da União, porque localizada às margens da Rodovia Federal BR 101/SP (Rodovia Rio-Santos), km 176, bairro de Juquehy, em São Sebastião. A inicial veio instruída com fotos e documentos (fls. 09/27).O pedido liminar foi indeferido, uma vez ausente a prova inequívoca do direito alegado pela embargante, afastando a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada (fls. 30/31).A embargante interpôs embargos de declaração, alegando que não foram analisados todos os argumentos trazidos na inicial e que os autos não foram apensados ao processo principal, conforme solicitado (fls. 34/35).No julgamento dos embargos, foi corrigido erro material referente ao número do processo principal mencionado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, mantendo-se quanto ao mais os termos que negaram os pedidos da embargante. (fls. 36).Em seguida, a embargante informou que a construção em debate foi demolida, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0007881-91.2004.403.6103, motivo pelo qual manifestou não ter interesse em prosseguir no feito (fl. 38). Juntou fotos do afirmado (fls. 40/47)A desistência dos embargos, não sendo citada a embargada, é faculdade do autor que prescinde do consentimento do embargado.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais.Determino o traslado dessa decisão ao autos do Processo nº 0007881-91.2004.403.6103.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-75.2016.403.6135 - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com o fito de obter a li-beração imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, cor vermelha, Chassi JH2PE0533FK402408, motor 3205535, que foi apreendida em 21/02/2016 por falta de apresentação de documentação comprobatória da entrada legal do veículo importado no país.Alegam que o impetrante Claudio Aparecido Ramos, pai do também impetrante Pedro Henrique Ramos, adquiriu a motocicleta da empresa nacional Jomcko - Comércio e Importações Ltda - ME, conforme nota fiscal (fls. 24), por R\$ 38.000,00.Alegam que Pedro Henrique Ramos é corredor de motocross e está sofrendo sérios prejuízos com a apreensão do veículo. Sustentam que não sabiam que a motocicleta era importada e que são adquirentes de boa-fé. Juntaram documentos (fls. 12/52), mas entre eles não consta o comprovante de propriedade da motocicleta emitida pelo órgão competente.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fls. 56).A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil em São Se-bastião apresentou informações (fls. 66/118), defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a falta de comprovação de boa fé por parte dos impetrantes. Informou também que a retenção em comento foi motivada pelo fato da referida motocicleta estar acompanhada de nota fiscal com fortes indícios de irregularidades: o campo CST - Código de Situação Tributária trazia o código 020, que designa produtos de origem nacional, com redução de base de cálculo, informação evidentemente falsa, já que o veículo em questão é indubitavelmente de fabricação japonesa (fls. 69).Informou também que, segundo os sistemas de controle de importações, a empresa Jomcko - Comércio e Importações Ltda - ME não atua como importadora desde 2009 (fls. 69/v).É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar.Nos limites de prova admitidos na via estreita do mandado de segurança, é difícil acreditar que um corredor de motocross não tinha conhecimento da origem estrangeira de uma motocicleta Honda CRF 450R.Não se tem informação ou documentação de como o veículo ingressou no território nacional. A nota fiscal de compra é insuficiente para comprovar a propriedade da motocicleta. Quando da alegada aquisição, o veículo não era destinado à competição e a respectiva transferência tem que estar documentada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 120 c.c. art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro).Mesmo se o veículo tiver utilização apenas nas competi-ções de motocross, a sua entrada no território nacional deve estar documentada com o devido regime aduaneiro, documentação não apresentada pelos impetrantes. O impetrante não apresenta qualquer documentação com-probatória da origem, apenas uma nota de compra que é insuficiente para com-provar a entrada legal do veículo no país. Em suma, distantes estão os impetrantes do fundamento relevante e da prova pré-constituída autorizadores da concessão do pedido liminar formulado.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 1848

MONITORIA

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Republico sentença de fls. 88/89, com o seguinte texto: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Hércules Passos Fernandes, por meio da qual se pretende a constituição do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Crédito Direto Caixa e Cheque Especial (fls. 50/54) em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado (fls. 7) da dívida referente aos contratos de empréstimo nº 251357107000039105, nº 251357107000039105, nº 251357107000045334, nº 251357400000227604, nº 251357400000233086, e nº 261357195000010009 ? fls. 50 a 54.Citado (fls. 59/60), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 61/65). Postulou a gratuidade da Justiça. Alegou, em síntese, que sua demissão pela autora CEF o impossibilitou de suportar a dívida assumida.Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos monitorios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais verbas de sucumbência, em observância aos critérios dispostos no 4, do artigo 20, do CPC.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se.Publique-se.Intimem-se]*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-39.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-54.2014.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ora exequente para que se manifeste, no prazo legal, sobre o alegado pagamento do débito, cientificando-a de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1288

CARTA PRECATORIA

0001007-83.2016.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato de precatório designo o dia 16 de junho de 2016, às 15h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

MANDADO Nº _____ Defiro a Citação conforme requerido às fls. 118/121, nos termos do(a) r. despacho/decisão de fl. 23/24. Para a realização da diligência, deverá o Oficial de Justiça valer-se do(s) endereço(s) constante(s) da petição de fls. 42, que segue em anexo, e, também do(s) endereço(s) da pesquisa a ser realizada no sistema Webservice da Receita Federal pela serventia a ser anexada, caso aponte endereço pertencente a esta circunscrição judiciária diverso dos já diligenciados e do(s) indicados(s) pela parte autora. Restando frustrada(s) a(s) diligência(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o(s) ato(s) acima deferido(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com a contrafé, com cópia do despacho inicial de fl. 23/24 e da petição de fl(s). 42. Int. Cumpra-se.

0001997-38.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEMIS WESLEY MONTEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de DEMIS WESLEY MONTEIRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT/206, 4P, PRATA, PLACA EEL9672, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362AKFWAB021360, RENAVAL 00167584693. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 67768363, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 25.552,50. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/18. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 15/16 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT/206, 4P, PRATA, PLACA EEL9672, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362AKFWAB021360, RENAVAL 00167584693, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 02-vº. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012340-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Em atendimento ao disposto no art. 254 do CPC/15, intime-se o réu da citação por hora certa, por carta com A.R. instruída com cópia do mandado, para ciência. Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC/2015. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação ou o transcurso do prazo a que se refere o art. 913, 5º do CPC/2015. Intimem-se.

0019634-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 43, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da parte autora/exequente, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o decurso de prazo para contestar, conforme certidão de fl. 103, declaro a ré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA revel nos termos do art. 320, I, do CPC. Manifeste-se o(a) autor(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002770-20.2015.403.6143 - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ante prolação de r. sentença às fls. 68/69-V, restou prejudicada a petição retro, de fl. 103. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora a dar início à execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Para representar os interesses do autor, conforme disposto nos arts. 71 e 72, inc. I, do CPC, c.c. art. 1.767, inc. I e art. 1.775, caput, ambos do Código Civil, nomeio sua esposa, a Sra. SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO, como curadora especial. Mantenho a decisão agravada pela União/Fazenda, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulad. Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Ficam ainda, desde já cientificadas, de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de atendimento ao disposto no art. 178, II, do CPC. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003977-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-22.2014.403.6143) CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do possível acordo noticiado em audiência. Ficam as partes cientificadas que o silêncio será considerado como aceitação tácita. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004032-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143) R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Instada a se manifestar acerca da proposta de composição do embargante, a embargada manteve-se silente. Entretanto e, considerando o prazo para manifestação concedido nos autos principais nº 00002906920154036143, concedo à embargada derradeiros 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta e depósitos efetuados pela embargante. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0001143-44.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143) MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e do substabelecimento juntados, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, e ainda cópia da inicial para intimação da embargada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento dos atos acima determinados, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001595-54.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143) MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a embargante via original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se os presentes aos autos principais nº 00014223520134036143. Cite-se a embargada a, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X ADRIANO JOSE DIEGUES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X CARLOS LUIZ DIEGUES

Manifeste(m)-se a(o)(s) executada(s) acerca do pedido de desistência do feito, pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, que será interpretado como aceitação tácita, tomem conclusos para extinção. Int.

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada apresentando embargos à execução nº 00015955420164036143, dou-a por citada. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA

Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 124. Int.

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 329/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Considerando o novo prazo concedido para manifestação das partes nos autos dos embargos nº 00039778820144036143, aguarde-se o cumprimento do quanto lá determinado.

0002601-67.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 328/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Defiro petição da exequente, de fls. 138/139, para desconsiderar pedido anterior de desistência do feito. Considerando a apresentação do laudo de avaliação, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente realizar o depósito dos honorários periciais apresentados à fl. 129. Com a vinda do comprovante de depósito, intime-se o sr. perito a apresentar sua qualificação completa (nome, números de RG e CPF) para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Apresentadas as informações, expeça-se o referido alvará e, ato contínuo, intime-se o expert para retirada, em secretaria. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da parte autora/exequente, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003901-64.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Considerando que a Carta Precatória de intimação do(s) executado(s) retornou em data que inviabiliza a formação do expediente de formalização para encaminhamento à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e, considerando ainda, a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, REDESIGNO para o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 41/42 e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Se o cumprimento se der por Oficial de Justiça, saliento que deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria inpreterivelmente até dia 01/08/2016. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da parte autora/exequente, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte executada LADAILDE DE PAULA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 64, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Considerando os resultados negativos de pesquisa de bens financeiros em nome do(s) executado(s) já regularmente citado(s), defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Ante informação e extrato de movimentação da Carta Precatória, juntadas pela defensora dativa às fls. 61/63, aguarde-se o retorno da referida deprecata. Com a juntada, tomem conclusos.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Defiro a devolução integral do prazo à exequente, concedendo 05 (cinco) dias para manifestação em termos de andamento do feito. Int.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Manifeste-se a Exequente acerca do bem penhorado às fls. 58/59. No seu silêncio, será considerado como aceita a penhora realizada. Com relação à co-executada Marcelle Guidi Marra, considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do(s) mandado(s), solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, celeridade, na medida do possível, no cumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Defiro pedido da exequente, formulado à fl. 84, para desconsiderar petição de desistência anteriormente protocolizada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências certificadas às fls. 67/81. Int.

0002447-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRADE & LUNGATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDINEY LUNGATO

Decorrido in albis o prazo, pelos executados, para pagamento ou oposição de embargos, manifeste-se a exequente em termos de andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000404-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI CAMILO

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000629-91.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEME/SP, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001000-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COPALAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD MANDADO Nº _____ Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC. Para a realização das diligências em relação aos executados EDUARDO ALVES DE SOUZA e GISELE D'ANGELO BALTAZAR DE SOUZA, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópias autenticadas desta decisão servirão de Mandado e de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, devendo a Carta Precatória ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis do FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP, em relação a executada COPALAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Instada a apresentar comprovante de depósito judicial, a impetrante manteve-se silente. Por tal, vista à Fazenda para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em sua resposta ao Ofício remetido, não se atentou o Sr. Gerente Geral, da Ag. Dr. Trajano da CEF, que os presentes autos não se relacionam à NENHUMA Certidão de Dívida Ativa, mas tão somente a depósitos judiciais realizados em contas abertas na própria agência, conforme cópias dos referidos depósitos à época encaminhadas (encartadas às fls. 112/118 dos autos). Desta feita, expeça-se novo Ofício para que se cumpra integralmente o disposto no(a) r. despacho/decisão de fl.121, instruindo com as cópias dos depósitos judiciais e da manifestação da Fazenda acostada à fl. 120. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000191-65.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Nota que a requerida reside em cidade diversa à da sede deste Juízo. Por tal, determino a expedição de Carta Precatória para cumprimento dos atos deferidos na decisão de fls. 36/37-V. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001131-30.2016.403.6143 - URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirada dos autos independentemente de traslado, mas com a devida anotação de baixa no Sistema Processual e em livro próprio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, não logrou a exequente fazê-lo no prazo especificado. A despeito, concedo derradeiros 10 (dez) dias para manifestação em termos de efetivo seguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Manifeste-se a embargante acerca do pedido de desistência do feito, pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, que será interpretado como aceitação tácita, tornem conclusos para extinção. Int.

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Considerando o cumprimento voluntário, pela executada, proceda a secretaria à adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente, formulado à fl.135. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da União, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos constantes à referida petição. Com a resposta do Ofício, vistas à exequente. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Intime-se a exequente a, nos termos do art. 524 do CPC/2015, instruir o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição observar os requisitos apontados nos incisos do referido dispositivo legal. Intime-se.

0003477-22.2014.403.6143 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito de ter permanecido silente, concedo à autora, ora exequente, derradeiros 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado à fl. 59. Decorrido o prazo, arquivem-se.

0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVELEI BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o requerimento da exequente (fls. 64). Intime-se o executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Int. Cumpra-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Tendo em vista a certidão de fl. 56-verso, intime-se primeiramente a exequente a trazer, nos termos do art. 524 do CPC/2015, o demonstrativo do crédito atualizado e discriminado, observando aos requisitos do mencionado dispositivo legal. Com a juntada dos referidos cálculos, expeça-se carta precatória para intimação do executado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1629

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Fls. 376/399: Defiro os pedidos formulados às fls. 378/379. Providencie-se o necessário. Defiro o pedido formulado às fls. 372-399 para: a) vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) para que a parte interessada tenha acesso à cópia da mídia digital anexada à fl. 327, bem como defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação; b) intimação dos peritos do Núcleo Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal de Campinas-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam aos quesitos apresentados pela vítima (Embratel TVSAT Telecomunicações S/A); c) acesso pelos assistentes técnicos da vítima aos materiais já periciados; Fl. 432: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que verifique a atual localização das mídias descritas às fls. 423/427 devendo encaminhá-las ao Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal de Campinas. Desentranhe-se a mídia de fls. 428/429 remetendo-as ao referido Núcleo Técnico-Científico certificando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-03.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR JOSE DA SILVA(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALMIR JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes descritos nos artigos 343, parágrafo único, e 344 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em audiência realizada na data de 20/05/2009, no fórum da comarca de Mogi Guaçu/SP, teria intimidado testemunhas que funcionariam nos autos do procedimento judicial eleitoral nº 17/2009, para fins de satisfazer interesse alheio. Consta, ainda, que o acusado, dias antes da referida audiência, teria oferecido dinheiro a uma testemunha que funcionaria no mesmo procedimento, para que esta faltasse com a verdade, tendo renovado a proposta, veladamente, no dia 20/05/2009, minutos antes dela prestar seu depoimento no mencionado processo. A denúncia foi recebida em 30/01/2015 (fl. 179). Em sua resposta à acusação, o réu negou a conduta que lhe foi imputada, aduzindo que não possuiria interesse em corromper ou coagir testemunhas em um procedimento em que não figura como réu (fls. 185/187). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, aduziu que as alegações tecidas pela defesa não ensejam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 114). À fl. 200, foram rejeitadas as alegações do réu e determinada a oitiva das testemunhas arroladas. A testemunha de defesa Gustavo Alessandro Miguel foi ouvido através de carta precatória, encontrando-se suas declarações registradas na mídia digital de fl. 323. As demais testemunhas foram ouvidas por este juízo (mídia digital de fl. 332). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal assevera que estariam presentes a materialidade e autoria delitivas, ante o teor das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas (fl. 325). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais asseverando que tudo seria uma armação engendrada pelas testemunhas, sendo que a expressão o bicho vai pegar não poderia ser considerada como ameaçadora. Defendeu a ausência de dolo e a fragilidade do acervo probatório (fls. 334/340). É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática dos crimes descritos nos artigos 343, parágrafo único, e 344 do Código Penal, in verbis: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Coação no curso do processo Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse

próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Sobre as condutas atribuídas ao réu, o acervo probatório contido nos autos restringe-se aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes, prestadas no curso desta ação (mídias digitais de fls. 323 e 332). Destas declarações extraem-se as seguintes informações: Luiz Antonio Siquete Perinotti - no dia dos fatos, estavam todos na frente do fórum de Mogi Guaçu, sendo que o réu se encontrava de um lado da rua e as testemunhas estavam de outro; que o réu começou a gritar que o bicho iria pegar; que quando foi chamado para a identificação, havia uma fila, na qual ele era o terceiro, sendo que foi quando viu que o réu chegou do seu lado e disse: é esse aí, o terceiro; que então olhou para a frente e percebeu que apenas haviam duas testemunhas na sua frente, de maneira que seria ele mesmo o terceiro, ou seja, o réu falava dele; que o réu falava para uma pessoa que estava do lado dele, que não viu bem quem era; que quando foi prestar o seu depoimento, foi indagado pelo juiz se estava com receio de depor na frente do réu, tendo respondido afirmativamente e relatado a verdade ao juiz; que não é inimigo do réu; que antes daquela audiência, o réu teria comparecido em seu comércio questionando se o Zé teria lhe dado dinheiro para que ajudasse em sua campanha, oportunidade na qual contou ao réu que não havia recebido dinheiro algum, tendo apenas prestado favor; que em tal oportunidade o réu chegou a apertar a sua mão e ouviu o réu comentar sobre o Zé, dizendo que ele iria se dar mal com ele; que na data da audiência a que se refere a denúncia, se sentiu ameaçado; que o réu gritava que o bicho iria pegar na rua, não nas dependências do fórum; que na rua o réu não citou seu nome; Valéria Dias Tavares Scanaváchia - afirmou que foi intimada para comparecer a uma audiência; que chegando às dependências do fórum, quando estava na esquina, ouviu o réu falar para ela: você quer saber quem é que te colocou aí, pergunta que tá lá dentro; que ficou com medo e entrou no fórum; que prestou depoimento sem a presença do réu, pois estava fragilizada em razão do réu ter gritado com ela fora do fórum; que depois que ele gritou com ela em todos os lugares nos quais encontrou com o réu ela passou a ficar com medo dele; Luciana Aparecida Bento Oliveira - que em datas nas quais não se recorda, porém antes e depois da audiência narrada na denúncia, que o réu a procurou; que na primeira vez que o réu a procurou foi para que ela depusesse a seu favor naquele processo, sendo que uma terceira pessoa chegaria a lhe dar dinheiro para isso; que respondeu ao réu que já teria recebido por seu trabalho na campanha; que o réu lhe ofereceu cerca de R\$ 2.000,00; que na segunda audiência o réu lhe procurou novamente e lhe ofereceu novamente dinheiro para que depusesse a seu favor; que nas duas oportunidades o réu foi até a sua casa; que foi cerca de um ou dois dias antes da audiência; que no dia da audiência o réu disse que ela seria uma traira; que no dia da audiência se sentiu ameaçada porque o réu teria ido até a sua casa; que se sentiu coagida pelo fato do réu ter lhe dito que ela seria traira, tendo ficado preocupada com o que ele poderia fazer quando ela saísse da audiência; que ouviu dizer que o réu teria feito comentários acerca de sua cor e sua situação econômica; Nicola Delatesta - que estava presente na data dos fatos, pois era advogado do réu; que na data dos fatos chegaram ao fórum ele, o réu e outro advogado; que não presenciou o réu falando alto ou gesticulando ou apontando para alguma testemunha; que esteve sempre junto com o réu na chegada ao fórum; que o réu se portou bem enquanto aguardava a testemunha; que não presenciou o réu sendo repreendido pelo oficial de justiça que apregoava as testemunhas; que não conhece pessoalmente as testemunhas; que no dia dos fatos o réu em momento algum se dirigiu às testemunhas; Elanie Cristina da Silva - foi testemunha nos autos do processo referido na denúncia; que quando chegou ao fórum, apenas havia uma testemunha, sendo que o réu e seus advogados chegaram logo em seguida; que não presenciou o réu falando alto, gesticulando ou apontando para alguma pessoa; que não percebeu o réu fazendo provocação alguma às testemunhas; que não presenciou nenhuma coação às testemunhas; que não se recorda se as testemunhas pediram para serem ouvidas em separado do acusado; Gustavo Alessandro Miguel - afirmou que estava presente na data dos fatos, sendo que em nenhum momento percebeu algum desentendimento entre o réu e as testemunhas; que era advogado do réu e o acompanhava naquele dia, sendo que em nenhum momento presenciou conversa entre o réu e as testemunhas, bem como contato entre eles; que junto com eles havia outro advogado que também atuava naquele processo junto com ele, o Dr. Nicola; que nenhuma testemunha lhe disse diretamente algo sobre ter sofrido coação, sendo que apenas durante a audiência, na frente do juiz foi que disseram; que esteve o tempo todo ao lado do réu na data dos fatos; que viu as testemunhas, mas que em nenhum momento presenciou a intimidação das testemunhas; Ainda, do interrogatório do réu, tem-se como relevante os seguintes dizeres: Interrogatório - afirmou que foi processado por crime eleitoral, já tendo cumprido o período de prova (sursis); que foi o autor da denúncia de compra de votos; que está sendo vítima de uma armação; que não sabe onde Luciana mora; que controlava a compra de votos de eleitores do vereador José Roberto e que alugou a casa dele para o comitê de campanha do vereador, para ajuda-lo na campanha; que os votos que eram comprados passavam pelo comitê e ele montava a listagem dos eleitores, sendo que com quatro meses de aluguel ganhou R\$ 2.400,00, de maneira que não poderia oferecer R\$ 2.600,00 à Luciana; que Luciana e Toninho eram os braços direitos do vereador José Roberto; que Valéria trabalhava com a esposa do referido vereador; que jamais teria como praticar os fatos; que as testemunhas do processo foram beneficiadas com a compra de voto; que não ameaçou ninguém e não ofereceu dinheiro à testemunha; que a sua voz é alta; que os depoimentos são contraditórios; que não disse às testemunhas que o bicho iria pegar; que não apontou para Luiz; que não ofereceu dinheiro à Luciana, sendo que não tinha dinheiro para oferecer; que a Luciana era líder da campanha do vereador José Roberto Machado e controlava a publicidade; que Luiz Antonio era outro braço direito do referido vereador e ficava encarregado da zona rural; que Valéria trabalhava junto com a esposa do vereador; que os nomes deles apareciam na listagem; que houve uma montagem para lhe prejudicar; Da análise acurada destes depoimentos, conclui-se que, de fato, como salienta a defesa, o acervo probatório se mostra frágil para embasar um decreto condenatório. Com efeito, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, há nos autos tão somente as declarações de Luciana Aparecida Bento Oliveira, as quais foram um tanto quanto imprecisas quanto à quantia da pecúnia que supostamente o réu lhe ofereceu e quanto às datas em que esta teria lhe sido oferecida. Há também imprecisão quanto ao teor das declarações que seriam prestadas, já que a testemunha não narrou fatos determinados que supostamente seriam declarados em juízo no interesse do acusado. Neste passo, observo que as demais testemunhas não relatam terem recebido qualquer proposta do réu, o que confere dúvida razoável à versão apresentada pela testemunha Luciana Bento Oliveira. Afinal, seria natural que o réu, caso pretendesse obter depoimentos desfavoráveis ao vereador José Roberto Machado nos autos do procedimento judicial eleitoral nº 17/2009, também procurasse as demais testemunhas para tentar corrompe-las. Ademais, da análise das folhas de antecedentes do acusado, noto que este não possui registro de prática de crimes similares a este, circunstância que pesa a seu favor. O depoimento da testemunha em questão, portanto, à míngua de outros elementos, não se mostra suficiente para alicerçar a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 343 do CP. De outra parte, quanto à coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), além do evidente conflito existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa e as declarações das testemunhas de acusação, não verifico caracteres ameaçadores, dotados de gravidade, nas frases imputadas ao réu. Deveras, ainda que consideradas isoladamente as alegações das testemunhas de acusação, estas demonstram apenas a existência de constrangimentos supostamente gerados a elas, o que não pode ser confundido com coação propriamente. Ressalte-se que o tipo penal em comento, para a sua caracterização, exige o emprego de violência (emprego de força física) ou grave ameaça (promessa de mal considerável), ausentes nas condutas narradas pelas referidas testemunhas. Com efeito, as testemunhas de acusação relatam terem se sentido ameaçadas, porém, o contexto narrado por elas revela que tal sentimento não decorreu das declarações atribuídas ao réu, mas do juízo feito sobre elas pelas referidas testemunhas. Neste sentido, veja-se as declarações das testemunhas Valéria Dias Tavares Scanaváchia e Luiz Antonio Siquete

Perinotti. Quanto à testemunha Luciana, a suposta ofensa a ela dirigida, no sentido de que ela seria traira, não foi mencionada pelas outras testemunhas, além de que não pode tal afirmação ser interpretada como mal considerável. Tal quadro demonstra a ausência de materialidade delitiva na espécie. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para absolver ALMIR JOSÉ DA SILVA das condutas que lhe são imputadas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP quanto ao delito tipificado no art. 343 do Código Penal, e com fulcro no art. 386, III do CPP quanto ao delito tipificado no art. 344 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS)

Aparentemente os fatos investigados neste procedimento são idênticos àqueles apurados nos autos n. 0001644-32.2015.403.6143. Assim sendo, encaminhe-se estes autos, juntamente com aqueles, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 220/2016 para a Comarca de Mogi Guaçu objetivando a realização da oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Compulsando os autos verifico que: I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tá-cita (art. 924, IV do CPC-2015). II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002169-82.2013.403.6143 - ADAIVA ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002936-23.2013.403.6143 - NEIVALDO PINTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003127-68.2013.403.6143 - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003299-10.2013.403.6143 - MALVINA MIGUEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003713-08.2013.403.6143 - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003722-67.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO SARTI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004659-77.2013.403.6143 - LUIZ AFONSO ISRAEL(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0004829-49.2013.403.6143 - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário (BANCO DO BRASIL), devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 284/286: Requer a parte autora a execução da pena de multa imposta ao réu por demora no cumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. II. Não assiste razão à parte autora. O INSS foi intimado para o cumprimento da ordem em 20/06/2012 (fl. 218). III. A autarquia informou à fl. 220 que o benefício foi implantado com a DIP (data do Início de Pagamento) em 01/07/2012. IV. Assim, apesar de a implantação ter sido posterior, o proveito econômico do benefício retroage à data da DIP em 01/07/2012, dentro, portanto, do prazo assinado naquela decisão, motivo pelo qual INDEFIRO o processamento da execução pleiteada. V. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 283, INTIMANDO-SE o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora em relação à condenação pela sucumbência. Int.

0006280-12.2013.403.6143 - MAURO FIGUEIREDO PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009117-40.2013.403.6143 - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011657-61.2013.403.6143 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0001724-30.2014.403.6143 - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003345-62.2014.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002634-23.2015.403.6143 - JOELICE FONSECA ALVES ROCHA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003560-04.2015.403.6143 - JAIRO CESARIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004358-62.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 273/2274: Requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios referentes à condenação pela sucumbência.II. INDEFIRO o requerimento, porquanto a condenação fixada na decisão de improcedência de fls. 181/183, condenou a parte auto-ra ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando-se ao benefício da justiça gratuita lhe concedido.III. Tendo em vista que a sentença de primeiro grau não foi modificada pelas decisões supervenientes, não há obrigação de pagar quantia a ser executada.IV. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 269, ARQUI-VANDO-SE os presentes autos.Int.

0000212-41.2016.403.6143 - ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000315-48.2016.403.6143 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000333-69.2016.403.6143 - JOSE TEIXEIRA LUZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000563-14.2016.403.6143 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000564-96.2016.403.6143 - ANTONIO REINALDO BATISTA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000613-40.2016.403.6143 - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000616-92.2016.403.6143 - ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL)

Vistos em Inspeção.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ZUNFRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tá-cita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0001865-83.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0006051-52.2013.403.6143 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0006221-24.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tá-cita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0006256-81.2013.403.6143 - MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tá-cita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0011654-09.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tá-cita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-39.2013.403.6143 - SANDRA REGINA DE MIRANDA VOLLET(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/10/2015 (Fl. 179). II. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 147/149vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 164/165vº que negou provimento ao apelo do autor. Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl. 172/177). III. Apesar de devidamente notificada da decisão que revogou a tutela (fl. 151) a Autarquia não cessou o benefício que consta continuar ATIVO, conforme a pesquisa de fls. 180. Nestes termos, REITERE-SE à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. IV. O pagamento da perícia foi devidamente requisitado (fl. 145), motivo pelo qual, após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002401-94.2013.403.6143 - BENEDITA VAZ DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PAGANO(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Luiz Gonzaga de Souza, seu cônjuge, falecido em 30/06/2010. Defêrida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 80). Em sua contestação, o INSS requer a inclusão no polo passivo da titular do benefício de pensão por morte do segurado instituidor mencionado na inicial, bem como busca a improcedência do pedido, alegando que a parte autora não comprovou a convivência marital com o falecido na ocasião do óbito (fls. 83/85). Juntou documentos (fls. 86/100). Decisão deferiu a emenda da inicial apresentada a fls. 111/112, determinando a citação da corré Djanira Pagano (fl. 114). Citada, a corré Djanira Pagano apresentou contestação, em que postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora estava separada de fato do instituidor da pensão na época do óbito e que quem conviveu sob o mesmo teto que ele até o falecimento, na verdade, foi a corré (fls. 133/142). Juntou documentos (fls. 143/165). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 170/177). Alegações finais da parte autora (fls. 180/182) e da corré (fls. 186/202). Instituto réu reiterou os termos da contestação (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos trazidos aos autos pela corré Djanira Pagano a fls. 203/218. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006500-10.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial de parcial procedência transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação do tempo reconhecido como sendo de atividade especial, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, tendo em vista que não há valores em atraso a serem pagos, bem como a suspensão da exigibilidade da condenação pela sucumbência face à gratuidade da justiça concedida à autora, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais realizados.

0010279-70.2013.403.6143 - SEBASTIAO PALASIO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação de tempo de serviço, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do tempo reconhecido em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000326-77.2016.403.6143 - NATAL APARECIDO EUGENIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 42.401,06, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 68, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000334-54.2016.403.6143 - VALMIR ZUIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.824,32, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 44.165,52, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 179, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000416-85.2016.403.6143 - VALTER HERBERT GUTIERRES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria como reconhecimento de períodos em atividade especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.218,66, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 44.830,80, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 79, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000523-32.2016.403.6143 - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por idade. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que nessas ações não há requerimento administrativo, não existem parcelas vencidas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vincendas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 25.433,52. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000525-02.2016.403.6143 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 26.584,32, calculado com base na simulação de renda mensal indicada às fls. 39, contadas da data do requerimento administrativo (10/03/2015) às fls. 23 até o ajuizamento da presente demanda somadas 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000584-87.2016.403.6143 - JACQUELINE MIQUELETO GUTIERREZ LOPES(SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). Posto isso, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0001846-72.2016.403.6143 - DORIVAL FORTES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por idade. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que nessas ações não há requerimento administrativo, não existem parcelas vencidas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vincendas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 22.696,08. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Fls. 52/53: INDEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso da execução, tendo em vista que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública é re-gido pelo sistema especial de PRECATÓRIOS, previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios requisitórios.II. Fls. 49/51: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos.III. Intime-se o embargante da sentença de retro e para a apresentação de contrarrazões. IV. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homena-gens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-33.2013.403.6143 - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 136: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001011-89.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 93: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001224-95.2013.403.6143 - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001905-65.2013.403.6143 - ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X GASPARINO GOMES DE MELO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 264: Informa a parte autora a inexistência de valores em atraso a serem pagos, tendo em vista o recebimento do benefício por força de antecipação de tutela, remanescendo, assim, apenas o débito em relação à condenação pela sucumbência. II. Nestes termos, INTIME-SE o interessado para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002131-70.2013.403.6143 - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 161: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 189: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004557-55.2013.403.6143 - DIOGO RAMOS RANGEL X BIANCA HELENA RAMOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RAMOS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 67/73: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006039-38.2013.403.6143 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/446: I. Recebo a impugnação apresentada pelo INSS para discussão, porquanto tempestiva.II. Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 156/165: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001621-86.2015.403.6143 - JORGE FIRMINO DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIRMINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 232/239: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002559-81.2015.403.6143 - RENATO SIMAO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 220/229: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, em face da concessão de benefício pela via administrativa.II. Neste compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Pracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/138: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003419-82.2015.403.6143 - JULIO MARIA PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 207: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. Ciência à parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0003662-26.2015.403.6143 - ARLINDO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 211/212: Trata-se de informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer de averbar os tempos reconhecidos como sendo de atividade especial no título executivo. Ciência à parte autora.II. Tendo em vista que a sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 167/172vº) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 199/201, e também a inexistência de valores em atraso ou condenação pela sucumbência a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003708-15.2015.403.6143 - JOAO MARIA ALVES DE ABREU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 237/249: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar/restabelecer o benefício. À conferência pela parte autora.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003985-31.2015.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 174/177: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, conforme lhe facultou o título executivo.II. Neste compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000288-65.2016.403.6143 - JORGE PEDRO DE ALCANTARA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEDRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-74.2013.403.6143 - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0000988-46.2013.403.6143 - ESPOLIO - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA X CLEUZA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 86/93v, o réu interpôs embargos de declaração (fls. 95/96). Alega que a sentença seria omissa, pois deixou de analisar pedido de reconhecimento e averbação de períodos de contribuição. É o relatório. Decido. Os embargos comportam conhecimento. De fato, embora o pedido de reconhecimento e averbação de diversos vínculos de trabalho não tenha sido relacionado na petição inicial no tópico de pedidos, foi expressamente formulado pelo autor às fls. 8. Assim sendo, passo a suprir a referida omissão. Em relação a esse pedido, observo a carência da ação. O cotejo entre a lista de período cujo reconhecimento e averbação o autor postula, e o extrato do CNIS de fls. 50/51, demonstra que esses vínculos já são reconhecidos e estão devidamente averbados nos cadastros pertinentes. Dessa forma, não há interesse de agir da parte autora nessa parte do pedido. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 95/96 para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC-2015, no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de períodos de contribuição constantes do item 3 da petição inicial e, em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedente a ação para averbar nos cadastros do falecido autor o período de atividade rural de 01/01/1984 a 31/12/1985 e atividade especial de 28/07/1986 a 30/01/1987. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no patamar de 10% do valor atualizado da causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a inexistência de vantagem econômica diretamente decorrente da presente decisão, incabível o reexame necessário. P.R.I.

0001938-55.2013.403.6143 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 47/49, alegando omissão e obscuridade do julgado tendo em vista os documentos ofertados pelo INSS serem insuficientes para esclarecer a revisão efetivada em relação aos benefícios 517.184.318-6 e 536.901.827-4. Relata que tais documentos não detalham como e quando a revisão foi realizada, nem se houve pagamento de atrasados. Razão parcial assiste ao embargante. Com efeito, embora os documentos de fls. 36/45 tenham demonstrado a efetivação da revisão, não há detalhamento quanto à forma de cálculo adotada pelo INSS, nem se havia passivos pagos na esfera administrativa, motivo pelo qual junto aos autos as pesquisas e extratos anexos, que demonstram a revisão efetuada e a inexistência de atrasados a serem pagos. Face ao exposto, acolho em parte EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para juntar aos autos a documentação anexa, ficando, no mais, mantida a sentença nos exatos termos em que proferida.

0002121-26.2013.403.6143 - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade judiciária e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/88). Parte autora ofertou réplica (fls. 94/101). Proferido despacho saneador (fls. 108/109). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 135/137). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 143/146). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto

probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo médico pericial (fls. 135/137) que o autor é portador de sérios problemas cardíacos, que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, afirmou o Sr. Perito não ser possível precisar o início da incapacidade laborativa do autor. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial (05/03/2012). Ademais, analisando os documentos médicos acostados aos autos pela parte autora, aliado às informações constantes do laudo médico pericial, que atestam a incapacidade total e permanente do autor a partir da data do exame médico, concluo que o autor encontrava-se incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, no tocante ao período de 06/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício por incapacidade) à 04/03/2012. Por seu turno, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 13/08/1971 a 10/03/1975, recolhimentos previdenciários no período de 11/1988 a 04/1991 e de 07/2008 a 06/2009 e benefício de auxílio-doença de 01/07/2009 e que se encontra ativo até a presente data face decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 62). Assim sendo, o benefício de auxílio-doença é devido de 06/05/2009 a 04/03/2012 e o de aposentadoria por invalidez é devido a partir de 05/03/2012 (data do laudo pericial). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela, mantenho a decisão que reimplantou o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e determino a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2012. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO CARDOSO PORTO, inscrito no CPF sob o nº 142.473.051-15; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06.05.2009; Data da Cessação do Benefício (DCB): 04.03.2012; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05.03.2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002418-33.2013.403.6143 - IVANIL ANTONIO AUGUSTI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 147/153, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 155/156). Alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, relativa à parcela do pedido no qual postula o reconhecimento do período de atividade de contribuinte individual, de 01/01/1985 a 31/07/1985. Decido. Com razão a parte embargante, tendo em vista que a sentença não versou sobre esse ponto do pedido, o que passo a fazer nos termos seguintes, que passam a integrar a sentença embargada. Dos recolhimentos como contribuinte individual Por fim, o autor postula a averbação do período de 01/01/1985 a 31/07/1985, no qual teria feito recolhimentos como contribuinte individual. Em que pese a ausência de prova documental produzida pelo autor, observo que o réu, em sua contestação, apresentou extratos do CNIS (fls. 64/69), nos quais constam as referidas contribuições. Aparentemente, a ausência de tais contribuições na contagem de tempo de contribuição decorreu do fato de terem sido efetuadas com NIT diverso daquele no qual consta a maioria das informações da vida laboral do autor, circunstância que não foi observada pelo réu. Não é o caso, contudo, de condenação à obrigação de averbar o período em questão, tendo em vista que as contribuições já estão averbadas, ainda que sob NIT diverso. Assim sendo, é caso apenas da declaração de referidas contribuições. Por fim, ainda que consideradas as referidas contribuições na contagem de tempo, o autor não alcança do tempo necessário para a aposentação. Por essas razões, acolho os embargos de declaração de fls. 155/156, e julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para declarar o período de 01/01/1985 a 31/07/1985 como tempo de contribuinte individual. Tendo sucumbido em maior parte, condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que fixo no valor razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC, e condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se na sentença embargada. P.R.I.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 379: Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 10 dias, retornem os mesmos ao arquivo.

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA(SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003015-02.2013.403.6143 - MARINA PRESTES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 187/188, alegando omissão no julgado ante não apreciação das questões relativas à existência de união estável entre a embargante e o segurado falecido e a sua dependência econômica em relação a ele. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, como já dito na decisão ora guerreada, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. Verificada a ausência da condição de segurado do instituidor falecido, pressuposto primeiro para o deferimento do benefício, desnecessário perquirir acerca da relação de convivência e/ou dependência econômica, conforme o caso. No caso concreto, observo ainda que, embora desnecessária, foi analisada a questão relativa à união estável, tendo sido afastada ante ausência de qualquer documento que demonstrasse a alegada convivência (fl. 187-v). Assim, não há no decisum a alegada omissão, devendo o inconformismo com o mérito do julgado ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 122/123-v, alegando que a referida decisão incorreu em omissão por não ter examinado a alegada invalidez da autora na data do óbito do segurado instituidor da pensão por morte. Sustenta, outrossim, que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de realização de audiência de instrução, em que a autora intentava comprovar a alegada relação de dependência econômica entre ela e o segurado falecido, bem como sua inaptidão para o trabalho e para os atos da vida civil em razão da enfermidade psíquica de que padece. Por fim, a embargante requer a análise da alegada invalidez na data do falecimento do segurado instituidor e a designação de audiência de instrução. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, observo que se impõe a rejeição do pedido de realização de audiência de instrução. Isso porque a alegada relação de dependência econômica entre o segurado falecido e a autora é presumida, nos moldes do art. 16, I c.c. art. 16, 4º, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, no que tange à comprovação da alegada invalidez, tem-se que é questão a ser avaliada por meio de prova pericial, que já foi efetuada nestes autos. Ademais, verifico que é desnecessária a avaliação na sentença de fls. 122/123-v acerca da condição de saúde da autora na data do óbito do segurado instituidor, haja vista que, ainda que houvesse invalidez naquela oportunidade, a cessação dessa invalidez é causa de cessação do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77, 2º, III, da Lei n. 8.213/91. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0010993-30.2013.403.6143 - ERIKA APARECIDA VILLARES FURLAN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 105: Verifico que às fls. 62 foi informado pela parte autora acerca das intimações que requer sejam realizadas em nome de Paulo Fernando Bianchi, OAB/SP 81.038. Tendo em vista que a sentença proferida foi disponibilizada em nome da patrona desconstituída às fls. 62, republique-se a referida sentença, atualizando-se o sistema processual com o nome do advogado supra citado e dando-se baixa na certidão de trânsito em julgado. Int. SENTENÇA DE FLS. 93/95: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada (fl. 52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/59). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 75/81). Juntou documentos. Manifestação da parte autora sobre a prova técnica, discutindo o mérito da causa sem apresentar defeito na produção da prova (fls. 63/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial (fls. 55/59), consta do laudo que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, apesar de a parte demandante ter sido diagnosticada com hanseníase em 2005/2006, o tratamento realizado obteve sucesso. Existem pequenas sequelas na condução nervosa, leves, que não prejudicam o exercício das atividades laborativas habituais de lancheiro (fl. 58, item nº 4, denominado Discussão). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001249-74.2014.403.6143 - JOSUE SANCHES MAUCH(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 433/438, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 441/443). Alega que haveria erro material na sentença embargada, tendo em vista que a contagem de tempo de contribuição não teria contemplado período de contribuinte individual já reconhecido pelo INSS (entre 01/04/2006 e 31/01/2007). Outrossim, alega que haveria vício na sentença no tocante ao não reconhecimento de outros períodos alegadamente especiais, em face da prova existente nos autos. É o relatório. Decido. Em relação ao não reconhecimento de períodos especiais, conforme alegado na inicial, observo que os embargos de declaração não são a via adequada para a impugnação. Isso porque o pedido foi devidamente discutido na sentença, não se cogitando em omissão passível de embargos de declaração. Trata-se, na realidade, de alegação de erro de julgamento que, como tal, desafia a interposição de recurso diverso. Já em relação à alegação de ausência de contagem de período como contribuinte individual, cabe razão ao autor-embargante. De fato, o período em questão já foi reconhecido pelo INSS, conforme se observa nas planilhas de fls. 181 e 258. Ademais, o extrato CNIS de fls. 214 confirma essa afirmação. Dessa forma, referido período também deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição. Ademais, observo que a contagem constante às fls. 437v também carrega outro equívoco, no tocante a seu termo final. Isso porque o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria em 07/05/2009 (na realidade a DER do requerimento n. 147.555.096-8 é 04/05/2009). Contudo, a contagem de tempo de contribuição contempla período posterior à DER, o que também caracteriza erro material passível de correção nesta oportunidade. Assim sendo, sanados referidos erros materiais, a contagem de tempo de contribuição em 04/05/2009 é a seguinte: Em conclusão, na DER em 04/05/2009 o autor não fazia jus aos benefícios postulados, não havendo, portanto, qualquer alteração na parte dispositiva da sentença embargada. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, conforme esclarecimentos acima expostos, e mantenho no mais a sentença embargada. P.R.I.

0002949-85.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 65/66, alegando omissão do julgado, ao argumento de que a decisão não levou em consideração os cálculos anexados pelo embargante com a inicial, os quais entende estarem corretos. Sustentou ainda que a Contadoria Judicial teria evoluído RMI diversa e desconhecida, aniquilando o direito do embargante. Por fim, argumenta que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente quando da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais. Pede nova contagem e elenca quesitos a serem respondidos. Pois bem, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Na verdade, observo que o embargante pretende rediscutir o mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração, devendo o inconformismo quanto à forma de cálculo e outras questões correlatas ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002371-88.2015.403.6143 - SANDRO DONIZETE FERNANDES (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRO DONIZETE FERNANDES com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fls. 205/210, alegando que a decisão incorreu em omissão, na medida em que não abordou a exposição do autor aos elementos poeira e resina, ocorrida nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2011 a 20/05/2013. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, além do agente nocivo ruído (que foi objeto da sentença recorrida), o PPP de fls. 54/55 registra a exposição do autor a poeira e resina, todavia, o julgado em questão não abordou este tópico. Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, complementando a sentença de fls. 205/210, deste modo: Em que pese a exposição do autor a poeira e resina, tais elementos não são considerados agentes nocivos pela legislação previdenciária, sendo esta mais uma razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2011 a 20/05/2013. Além disto, é impossível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), pois o PPP de fls. 54/55 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, quanto ao período de 01/02/2011 a 20/05/2013 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição a outros agentes nocivos diferentes do ruído, porque o PPP de fls. 54/55 registra a utilização de EPI eficaz, circunstância abrangida no citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. No mais, mantenho integralmente a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000603-93.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE BENEDITO CARDOSO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 24 e conforme informação do Sr. Perito, Bruno Thomaz Rodrigues: ficam as partes intimadas da perícia técnica que realizar-se-á no dia 10 de junho de 2016, às 14 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002542-79.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0007686-68.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois os cálculos dos valores cobrados englobaram competência nas quais o autor exerceu atividade remunerada (09/09/2010 a 12/05/2011), não houve o desconto de benefícios inacumuláveis e, por fim, os juros de mora foram calculados de forma indevida. Em sua impugnação de fls. 29/36, o embargado postula a rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 96/106. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 110/116 e 117. É o relatório. Decido. Rejeito a primeira alegação do embargante, no tocante à suspensão do benefício no período de exercício de atividade remunerada. Referida questão constitui-se em fato determinante para a constituição do direito postulado na ação de conhecimento. Como tal, deveria ser objeto de alegação do réu na fase de conhecimento, antes, portanto, da formação do título executivo e do advento da coisa julgada. Ainda que os fatos alegados sejam supervenientes à propositura da ação e ao oferecimento da contestação, caberia à parte interessada invocá-los em momento apropriado, conforme prescreve o art. 462 do CPC. Nesse sentido, observo que o alegado trabalho remunerado ocorreu antes mesmo da sentença de fls. 286 dos autos principais, motivo pelo qual poderiam ser invocados de forma tempestiva pelo embargante. Ausente a alegação em momento oportuno, a questão resta preclusa, conforme disciplina o art. 474 do CPC, não podendo ser acolhida nesta etapa processual sob pena de ofensa à coisa julgada. Outrossim, conforme acima exposto, não se trata de fato superveniente à sentença, que poderia ser invocado em sede de embargos, nos termos do art. 741, VI do CPC. Já no tocante às demais alegações veiculadas nos embargos ora analisados, razão cabe ao embargante. O desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e a forma de cálculo dos juros de mora foram expressamente previstos na decisão monocrática de fls. 319/312v, nos termos postulados pelo embargante (fls. 312). Por seu turno, os cálculos ofertados pela contadoria judicial refletem da forma mais adequada o título executivo e a presente decisão, motivo pelo qual ficam os mesmos acolhidos nesta oportunidade. Por fim, o advogado da parte embargada reitera pedidos de destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRavo DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao advogado constituído. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 224.141,41 (principal) e R\$ 3.128,22 (honorários), atualizados para outubro de 2013. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante de 10% incidente sobre a diferença do valor da execução ora declarado e o valor postulado pelo embargado em seu pedido de execução. Declaro o direito do embargante de compensação desta parcela condenatória com aquele de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000329-66.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X DEBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Intime-se o embargado da sentença de fls. 53/54. II. Fls. 57/58: Interposto o recurso de apelação pelo Embargante, dê-se vista ao embargado para querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. III. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-08.2013.403.6143 - ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068788 - HAROLDO RIZZO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005016-57.2013.403.6143 - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à remessa oficial (fls. 137/141), e ante a concordância da parte autora com a liquidação proposta pelo INSS, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o cálculo do executado de fls. 127/129 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005927-69.2013.403.6143 - HELIO ALVES MARTINS(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Tendo em vista que observada a compensação deferida na sentença dos Embargos à Execução, o valor compensado excede o valor devido, não há, assim, valores a serem executados nos presentes autos.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem re-solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessá-rias.Int.

0006224-76.2013.403.6143 - NOEMIA FERREIRA BERALDO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Verifico a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00026519320144036143, que os julgou procedentes para declarar a inexistência de valores a serem executados.II. Nesse sentido, não havendo outras questões a serem re-solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessá-rias.Int.

0008260-91.2013.403.6143 - SIDNEY BARBOSA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/176: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou procedentes os embargos extinguindo a execução, e que não há questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias.Int.

0012651-89.2013.403.6143 - FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001559-46.2015.403.6143 - FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1192

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Diante da informação de fl. 687, cite-se, por meio de carta precatória a FEDERAÇÃO PAULISTA DE XADREZ na pessoa do presidente HENRIQUE ERIC SALAMA. Intime-se o patrono da referida federação para regularizar sua representação processual e juntar cópia da ata assinada da assembleia no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012388-06.2015.403.6105 - ANALIA LUJAN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X NAO CONSTA

Observo que nos documentos pessoais que a requerente apresentou - documento de identidade (fls. 09/10 e 53), certidão de nascimento (fls. 16/18 e 54/55) e histórico escolar (fl. 18) -, bem como na pesquisa feita pelo MPF na rede Infoseg (fl. 35), consta como sua mãe o nome de Ruth Alves dos Santos. Já os documentos de fls. 11/14, os quais visariam, em princípio, comprovar que reside no país e que sua mãe tem nacionalidade brasileira, estão em nome de Ruth dos Santos Monteiro. Nesse passo, ainda que do quadro apresentado nos autos se possa conceber que se trata da mesma pessoa, vislumbro que se demonstra necessária a apresentação de outros documentos para mais bem sedimentar a situação alegada na inicial, notadamente a de que a requerente reside no país e é filha de mãe brasileira. Posto isso, determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) cópias autenticadas (ou originais na Secretaria do Juízo) de documento(s) que demonstre(m), se for o caso, que sua mãe alterou seu sobrenome, ou seja, que Ruth Alves dos Santos e Ruth dos Santos Monteiro são a mesma pessoa; b) cópias autenticadas (ou originais na Secretaria do Juízo) dos documentos de fls. 11/14, bem assim de outros eventuais documentos que entender necessários a demonstrar que reside no país e que sua mãe tem nacionalidade brasileira. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Visto em inspeção. Analisando a resposta à acusação de fls. 115/120, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, que as alegações feitas pela defesa do réu dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-la neste momento. Portanto, as argumentações aventadas em sede de resposta à acusação não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Da expedição da Carta Precatória intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Do compulsar dos autos denoto que a defesa do réu na resposta à acusação não requereu a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ou justificou a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual caberá a ela apresentá-las, independentemente de intimação, na audiência de instrução a ser designada por este Juízo, ocasião em que o réu será interrogado. Caso o depoimento dessas testemunhas seja apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa do acusado, trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório do réu. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 197/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Expediente Nº 583

ACAO CIVIL PUBLICA

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X ZILDA FORTI X FLAVIANE FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 146/147 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 15HS30, intimando-se as partes a fim de que compareçam neste Juízo na data e horários designados. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, artigo 14, I, o, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24 de julho de 2013 (Caderno Judicial II dos Juizados Especiais Federais - Edição n. 133/2013), ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de inquirição de testemunhas junto ao Juízo Deprecado para o dia 21 de junho de 2016, às 15HS00, nos autos da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuídos junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Dracena sob no número 0008871-78.2015.8.26.0168, conforme consulta processual juntada às fls. 1616/1617. Nada mais.

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi redesignada a audiência para inquirição de testemunhas junto à 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a ser realizada por videoconferência na sede deste Juízo localizada na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina, São Paulo, para o dia 28 de setembro de 2016, às 14:00 horas, nos termos da decisão de fl. 2323.

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA

Declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestar-se a parte ré, quanto ao laudo apresentado às fls. 328/376. Nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário para fins de levantamento dos honorários periciais objeto de depósito judicial comprovado a fl. 397, nos termos da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0005204-49.2013.4.03.0000 (fl. 31/312), intimando-se o perito nomeado para que, em querendo, indique dados de conta de sua titularidade para fins de transferência do valor, devendo a instituição financeira, nesse caso, ser intimada a comprovar a transferência nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, servindo a comprovação como quitação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declare encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 252/269, fica a parte autora devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 235/237 e 243/245: Acolho os argumentos do réu e indefiro o pedido. Ocorre que a atualização dos valores é regida pela Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e efetivada automaticamente pelo TRF da 3ª Região. Além disso, o i. patrono foi devidamente intimado do r. despacho de fl. 140 que determinou a expedição das requisições, e consequentemente de seu teor, como se observa da certidão lavrada à fl. 140-verso. Fls. 249/262 e 264: Homologo a habilitação das herdeiras Natália dos Reis Santos Alves, Rafaela dos Reis Santos e Tatiany dos Santos Bonfim. Todavia, realmente se faz necessário que sejam incluídos os demais herdeiros, devendo ser trazidos seus documentos e instrumentos de procuração. Indefiro, porém, a intimação para apresentação de certidão de casamento, vez que a discussão nestes autos não se funda em direito sucessório dos herdeiros habilitados, sendo desnecessário esmiuçar os regimes de casamento adotados. Após, presentes todos os herdeiros descritos à fl. 249, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se as partes por meio de publicação a comparecerem, no prazo de cinco dias, para retirada em Secretaria. Após a retirada dos alvarás, manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 177/182, fica a parte autora devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000029-59.2014.403.6137 - MARCIO ROBERTO PIRATELLO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 117/133, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

0000058-12.2014.403.6137 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO E SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014) Em virtude disso, inexistindo pronunciamento definitivo daquela Corte Superior até a presente data, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Oficie-se ao Agente Financeiro, qual seja, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, a fim de que preste as informações solicitadas pelo correu Bradesco Seguros S/A a fl. 552, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal formulado a fl. 552, verso, haja vista que por decisão prolatada a fl. 550 já foi reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal em atuar nos autos. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0000640-12.2014.403.6137 - GILBERTO FRANCISCO CARDOSO MIRANDA RODRIGUES ESGALHA (SP271855 - THATI IARTELLI MIRANDA RODRIGUES ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014) Em virtude disso, inexistindo pronunciamento definitivo daquela Corte Superior até a presente data, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 360/361, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor do pedido de substituição formulado a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procuração bem como comprovante a qualidade de liquidante do outorgante. No mais, trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor a fl. 352. Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO condicionam a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançada a fls. 359 e 371, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que o Juízo determine à parte autora que traga aos autos cópia do contrato de financiamento em questão, ou do contrato de gaveta, ou alternativamente expedição de ofício ao agente financeiro do contrato para fins de informar o ramo da apólice que vincula o contrato originário, objeto de discussão nos autos. Indefiro o pedido formulado. Com efeito, consoante manifestação da União de fls. 490/496 e documento juntado a fl. 497, restou demonstrado que foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66) do contrato formalizado pela autora Cleuza Fanhani Carvalho de Oliveira, documento este encaminhado à Advocacia Geral da União em resposta a ofício expedido, sendo que no mesmo há informação expressa no sentido de ter restado demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal na defesa dos interesses do FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), em conformidade com o disposto na Lei 12.409/11, alterada pela Lei n. 13.000/2014. Com base na mencionada afirmação a UNIÃO requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido por este Juízo. Nestes termos, desnecessárias novas diligências no sentido de comprovar o efetivo interesse, posto que restou demonstrado e comprovado nos autos. Dê-se vista à UNIÃO, nos termos da decisão de fl. 511. No mais, as questões preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Para fins de comprovação do alegado, determino a produção de prova pericial. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

000034-47.2015.403.6137 - MUNICIPIO DE SUD MENNUCCI(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgredir a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 40-109. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 112-114. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (autos nº 0003711-66.2015.4.03.0000/SP) às fls. 287-289. Contestação da corrê ANEEL às fls. 129-145. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 241-249. Impugnação às contestações às fls. 303-317. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. III. I QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO A corrê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva. II. II MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n.

479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, lembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corré argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corré, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.

II. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA

Observe que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johanson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corré: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: <http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao

cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos.

II.2.2 A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço

de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em <http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso,

observo que às fls. 112-114, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 24/08/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corrê ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 24/08/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC n. 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (STJ. EREsp n. 600596/RS, Corte Especial. Min. Relator Teori Zavascki. In: DJe de 23.11.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000091-65.2015.403.6137 - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 165.654.155-3) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 30/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-40. Requereu-se a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida (fls. 43-46). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento a agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 117-119. Em contestação (fls. 123-129) aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Em réplica à contestação (fls. 138-140), a autora reitera seu entendimento quanto à especialidade da aposentadoria do professor e da consequente inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de tais aposentadorias. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015. 2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º

(relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI

2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferrimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 165.654.155-3) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fls. 130-131), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1989, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 45, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de recurso de embargos de declaração ajuizado por MIGUEL ÂNGELO CARRENHO PILA em face da sentença proferida às fls. 402-407. Em síntese, o embargante alega que a sentença incorreu em contradição e omissão. Sustenta que este Juízo violou o art. 10 do CPC/2015, ao ter procedido, de ofício, a pesquisa no sítio eletrônico da UNESP. Além disso, afirma que quando o autor ingressou na universidade para graduar-se em Educação Física, somente havia o curso de Licenciatura Plena. Na medida em que o aspecto da carga horária do curso de bacharelado em Educação Física somente veio a ser regulamentado pela Resolução CNE n. 4/2009, sugere que este Juízo proceda à distinção/distinguishing para afastar a aplicação a este caso da ratio decidendi firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.361.900/SP. Ao final, pede que se converta o julgamento em diligência a fim de que as partes possam se manifestar sobre a lista do resultado do vestibular da UNESP e se oficie a esta universidade para prestar esclarecimentos sobre a grade curricular do curso de Educação Física no ano de 2009. Ao recurso, o embargante anexou as grades curriculares do curso de graduação em Educação Física às fls. 436-442. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 e 1.003, 4º, CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito.2.1 MÉRITO Logo de início, o embargante alega que a sentença proferida às fls. 402-407 violou o art. 10, CPC/2015. Sabe-se que o CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) entrou em vigor no dia 18/03/2016 (STJ, Pleno, sessão administrativa de 02/03/2016; CNJ, 226ª Sessão Ordinária). Ocorre que a decisão judicial às fls. 402-407 destes autos foi assinada e registrada em 10/03/2016, conforme certidão à fl. 408. A publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça do TRF-3, de fato, somente se deu em 21/03/2016 (certidão à fl. 414). Sabe-se que o art. 14 do CPC/2015 assenta que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Considerando que a publicação da sentença ocorre com sua entrega ao Cartório ou a juntada aos autos (TRF-2. AC n. 9902079601, Segunda Turma. Desembargador Federal Relator Paulo Espírito Santo. In: DJU de 23/12/1999), não há que se confundir a publicação com a intimação das partes, a qual ocorre em momento posterior: PROCESSUAL CIVIL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMUTABILIDADE - ART. 463 DO CPC. I - A publicação da sentença, mencionada no art. 463 do CPC e a partir de quando se torna inalterável, ocorre com a sua entrega ao cartório pelo juiz, sendo desnecessária, para órgão oficial. II - Irrepreensível, pois, decisão que julga prejudicado pedido dos autores, protocolado após publicada a sentença em cartório, porquanto já presente e preceito proibitivo do art. 463 do CPC, sendo impossível ao juiz alterar o decurso, salvo nas hipóteses do art. 463, I e II, do CPC. III - Agravo improvido. (grafêi) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG nº 9501051641/AC - Relatora Des. Federal Assusete Magalhães. In: DJ de 29/10/1999). PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.1. Não se confunde publicação de sentença com sua intimação às partes. A primeira decorre de simples entrega ao cartório ou Secretaria de Vara, com o efeito de tornar pública a prestação jurisdicional, também alcançada pela juntada da sentença aos autos. A intimação é feita, quer por Oficial de Justiça, quer mediante publicação no órgão oficial, para que as partes tomem conhecimento do decurso e comece a fluir o prazo de recurso. Assim, tanto pela publicação com a simples entrega em cartório, como pela intimação, a sentença torna-se inalterável, a teor do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.2. Decorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a supressão do reajuste pleiteado, consumada está a prescrição do direito de agir. 3. Reclamação trabalhista extinta, sem exame de mérito, não interrompe prazo prescricional para ajuizamento de outra ação (CPC, art. 219). (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 9501031527/AC - Relator Des. Federal Aloísio Palmeira. In: DJ de 15/09/1997). Conclui-se que a sentença às fls. 402-407 foi proferida sob a égide do CPC/1973, não podendo a parte alegar violação ao art. 10 do NCPC, pois este dispositivo ainda não estava em vigor, sob pena de ferimento ao princípio da irretroatividade (norma consecutória da segurança jurídica - art. 5º, XXXVI, CF/88). Assim, considerando a regência do CPC/73, rememoro que o art. 130 estipula que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto aos poderes instrutórios do juiz, tem-se o seguinte precedente do STJ entendendo que o juiz possui iniciativa probatória: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. - Os juízos de 1º e 2º graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. - Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexistência dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentemente são inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional. Recurso especial improvido (STJ. REsp n. 200702877324, Terceira Turma. Min. Relatora Nancy Andrighi. In: DJe de 07.05.2009). Dessa maneira, não configurou ilegalidade o fato de o presente Juízo ter feito, de ofício, consulta a dados públicos constantes em sítio eletrônico de universidade pública, dado o dever do Judiciário de julgar conforme a verdade dos fatos (arts. 14, I, 332, 339, CPC/73). Com tal pesquisa somente reforçou-se a versão do réu no sentido de que o autor (Graduado em Licenciatura) não caberia estender as prerrogativas das pessoas formadas em Educação Física na modalidade Graduação Plena (curso que habilita o profissional para todos os segmentos do mercado); posto que o processo seletivo (vestibular) no qual o autor concorreu

também ofereceu a opção de inscrição na modalidade Bacharelado: Para além dos documentos trazidos pelo demandante na inicial, todos indicativos de que optou por cursar a licenciatura em Educação Física (e não licenciatura plena ou bacharelado), através de pesquisa do nome do demandante na internet foi possível encontrar a lista de espera do Vestibular da Unesp no qual o demandante foi aprovado (http://www.abril.com.br/arquivo/unesp2009_lista_de_espera.pdf, acesso em 10/03/2016), na qual se constata que o demandante se inscreveu no curso de licenciatura (lic) - curso 119, ao passo que no mesmo processo seletivo (vestibular) havia as opções de bacharelado/licenciatura (bac/lic) - curso 121. Tanto o acórdão do REsp n. 1.361.900/SP quanto a sentença proferida nestes autos foram claros ao explicar que a espécie Bacharelado do curso de Educação Física foi criada pela Resolução CNE/CES n. 7/2004. A Resolução CNE n. 4/2009 regulamentou apenas o aspecto da carga horária da modalidade Bacharelado, não interferindo na dualidade Bac./Lic. já existente desde 2004. Ademais, observo que o réu juntou à contestação uma declaração da UNESP (fl. 362) sobre a legislação de regência do Curso de Licenciatura em Educação Física, informando que estes receberam o título de Licenciados em Educação Física; o que torna desnecessária qualquer providência no sentido de conversão do julgamento em diligência para oficiar a essa universidade no intuito prestar informações. Segundo o art. 333, I, CPC/73, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por isto, não cabe ao recorrente requerer a produção tal prova após a sentença, posto que o embargante não fez esse requerimento no bojo da petição inicial e nem na réplica à contestação (sendo que esta peça sequer foi juntada aos autos; fls. 395 e 400). Reafirmo que o critério da carga horária não é exclusivo para qualificar a modalidade do curso como bacharelado ou licenciatura, sendo que a principal diferença entre bacharéis e licenciados está no conteúdo da grade curricular dos cursos: Embora realmente o autor tenha excedido os critérios de duração mínima do curso e carga horária mínima nas Resoluções-CNE n. 01/2002, 2/2002 e 7/2004 para a licenciatura (atingindo a carga horária do bacharelado), entendo que ainda assim há óbice para o atendimento de sua pretensão, pois a principal diferença entre este curso e o de licenciatura diz respeito às ementas das disciplinas ministradas. Consultando o site da UNESP, observo que, nas grades curriculares dos cursos de graduação dessa universidade, existem disciplinas exclusivas de licenciatura e do bacharelado (Disponível em: <http://ib.rc.unesp.br/#!/departamentos/educacao-fisica/ensino/graduacao/>). Acesso em 19 jan. 2016). No mais, observo que grande parte (quase a totalidade) das disciplinas constantes do histórico escolar do autor (fls. 37 e 38) foram voltadas para o ramo da educação básica (exemplos: Filosofia da educação, Dança na escola, Ginástica na escola, Lutas na escola, Futebol na escola etc.). Pela fórmula do Tribunal Constitucional Federal alemão, o princípio da igualdade é violado quando se dispensa tratamento a um grupo de destinatários normativos de maneira distinta da de outros destinatários normativos sem que existam diferenças de tal índole e de tal peso que possam justificar o tratamento desigual (Cf.: VELLOSO, Andrei Pitten. O princípio da isonomia tributária: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 59-60). No caso dos profissionais de educação física bacharéis e licenciados, entendo que há diferenças que justifiquem o tratamento diversificado dispensado a eles. A formação do profissional de licenciatura é direcionada para a docência, ou seja, para o desenvolvimento do educando e baseado em práticas pedagógicas (arts. 2º e 3º, Lei n. 9.394/1996). Já o bacharel, nos termos do art. 4º, 1º da Resolução/CNE n. 07/2004, [...] deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano [...]. Por fim, não merece guarida a alegação de que o autor tenha sido surpreendido por norma superveniente, com violação de sua boa-fé, em razão de que, no momento de sua inscrição para o vestibular, a UNESP ainda oferecia o curso de licenciatura plena. No mais, salienta-se que os embargos de declaração são um recurso de cognição limitada às matérias do art. 535, CPC/73. O STF, nesse sentido, interpreta que os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Desta feita, descaberia, neste momento processual, acatar a sugestão hermenêutica na trilha de que este Juízo proceda à distinção/distinguishing para afastar a aplicação da ratio decidendi firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.361.900/SP; na medida em que tal providência acarretaria em atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso (medida esta bastante excepcional).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-93.2015.403.6137 - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 151/153, fica a parte autora devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000822-61.2015.403.6137 - MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 145.748.632-3) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 26/02/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-25. Em contestação (fls. 29-36) aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Em réplica à contestação (fls. 42-46), a autora reitera seu entendimento quanto à especialidade da aposentadoria do professor e da consequente inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de tais aposentadorias. Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos

40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consistenciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI

2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferrimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 145.748.632-3) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fl. 37), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1985, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 28, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação referente apresentada às fls. 104/106, ante a concordância expressa do INSS (fl.140).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, salientando que no silêncio o valor será requisitado sem as deduções.Com a manifestação ou decurso do prazo, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

0000980-19.2015.403.6137 - JOAQUIM VALERIANO BORGES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (bem na verdade, anulatória) cumulada com pedido de compensação de danos morais proposta por JOAQUIM VALERIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, o autor afirma que era titular de Benefício de Prestação Continuada de amparo social ao idoso, concedido com fulcro na Lei n. 8.742/1993 (NB 526.094.603-7), com DIB em 16/01/2008. Em 09/2014, o pagamento do benefício assistencial foi cessado pela autarquia pelo motivo indício de irregularidade, que consiste em renda superior a do salário mínimo (fl. 22), decorrente do fato da esposa do autor ser titular de aposentadoria por invalidez (NB 603.834.662-0), com DIB em 12/08/2009, circunstância esta que caracterizaria infringência ao disposto no art. 20, 3º, Lei n. 8.742/1993. Nessa mesma comunicação expedida pelo INSS (fl. 22), também foi informado que poderia ser instado a devolver os valores recebidos relativos aos períodos considerados irregulares. Diante dessa situação, primeiramente, o autor sustenta que a cobrança dos valores recebidos desde 2009 seria indevida, posto que embora a esposa do autor, de fato, seja titular de aposentadoria por invalidez com DIB em 2009, tal direito só foi reconhecido a partir de 23/10/2013 (DIP), em virtude de provimento jurisdicional (autos nº 0004014-67.2008.8.26.0189); de acordo com o autor, evidencia-se, assim, que a percepção de renda per capita superior a um quarto do salário mínimo (art. 20., 3º, Lei n. 8.742/93) estaria caracterizada tão-somente a partir do pagamento da aposentadoria por invalidez. Defende então que a cessação do benefício assistencial também foi equivocada, na medida em que o benefício previdenciário usufruído esposa do autor corresponde ao valor um salário mínimo mensal, o que faria incidir por analogia o art. 34, p. único da Lei n. 10.741/2003, conforme entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria. Aduz também que a percepção do benefício assistencial fora realizada de boa-fé pelo autor, e deduz que eventual erro cometido pela Administração no processo de concessão, tendo o autor informado todas as informações que lhe competiam, não autorizaria a cobrança dos valores pagos em desconformidade com a lei, tendo em vista a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. Por fim, argui que sofreu danos morais, em razão da cessação do benefício assistencial, privando-o da renda e requer a inversão do ônus probatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-25. Citada, o INSS apresentou contestação às fls. 44-58. Em síntese, a ré alega que o cancelamento do benefício assistencial fora efetuado com observância ao disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, sendo legítima a cobrança dos valores recebidos irregularmente. Aduz também a inexistência de dano moral, dado que o autor não teria comprovado a ocorrência de lesão extrapatrimonial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.a. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO i. Do equívoco quanto à premissa fática adotada pelo INSS para cobrança dos valores O autor pede para que se declare a inexistência do débito em relação ao INSS porque sua esposa passou ser titular de aposentadoria por invalidez (NB 603.834.662-0), somente a partir de 23/10/2013 (data de início do pagamento), em virtude de provimento jurisdicional (autos nº 0004014-67.2008.8.26.0189). Compulsando o ofício de defesa enviado pelo INSS que se vê à fl. 22, verifica-se que, de fato, o motivo pelo qual o INSS entendeu pela cassação do benefício da parte autora e cobrança de valores recebidos foi a identificação de indício de irregularidade, que consiste em renda superior a do salário mínimo, em razão da aposentadoria por invalidez da esposa sra. Nair Pereira de Souza Borges, NB 603834662-0, com data de início de benefício em 12/08/2009 Ocorre que, consultando o sistema HISCREWEB, verifico que o cônjuge da parte autora só passou a perceber aposentadoria por invalidez em 23/10/2013 (DIP - data do início do pagamento). Vale dizer, a data de início do benefício (DIB), realmente, refere-se a 12/08/2009, mas o direito a este benefício (e, conseqüentemente, o início dos seus efeitos financeiros) só foi reconhecido a partir de 10/2013, pelo que o montante dessa aposentadoria por invalidez evidentemente não compunha a renda familiar do demandante desde a DIB em 2009, e sim somente após a DIP em 2013. Registro, no ponto, a extrema fragilidade da defesa autárquica, que à fl. 51 dos autos limitou-se a afirmar que o benefício foi cancelado em razão de irregularidade no seu recebimento (sic), sem sequer declinar o motivo pelo qual a benesse teria sido anulada pelo INSS. A partir da percepção acima atingida, conclui-se ser de clareza solar que o benefício assistencial deferido ao autor não fora auferido de forma indevida desde 2009, conforme entendeu o INSS (fl. 22), tomando, de plano, completamente ilegal e abusiva a cobrança dos valores recebidos pela parte autora durante este interregno. Não bastasse isso, há outras razões que evidenciam a nulidade do ato praticado pelo INSS. ii. Da impossibilidade de cobrança de verbas percebidas de boa-fé pagas por equívoco imputável tão-somente à Administração Previdenciária Em que pese inegável a possibilidade do INSS de revisar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473/STF), desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto, o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer alegação nos autos de que o recebimento do LOAS tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor autárquico. Da mesma forma, inexistente sequer menção ao fato de que o autor teria ocultado qualquer informação do INSS; faço coro, no ponto, à perplexidade registrada na exordial de que como poderia o autor ter omitido informações que constam no banco de dados do INSS, bem como me reporto à fragilidade da defesa do réu já apontada no tópico anterior. Assim, ainda que se admitisse que fosse mesmo indevido o benefício de 2009 a 2013 (o que, como visto no tópico anterior, não é o caso), em não havendo má-fé da parte autora, conclui-se que o pagamento teria sido decorrente de equívoco por parte do próprio INSS, já que a autarquia é responsável tanto pelo pagamento do LOAS do autor quanto da aposentadoria do cônjuge e, sendo este o motivo utilizado pela ré para considerar o benefício indevido, seria plenamente possível o cruzamento de dados de forma a impedir prontamente o pagamento concomitante de ambos. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do demandante, salientando-se que se trataria,

quando muito, de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Não bastasse isso, à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do beneficiário de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo (art. 115, inc. II da LBPS) na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013. Assim, também por este motivo, afigura-se totalmente descabida a cobrança do montante exigido do autor. iii. Da nulidade do ato de cessação do benefício (inexistência do motivo e teoria dos motivos determinantes) Primeiramente, consigno que embora não conste expressamente do tópico do pedido, a presente ação abrange, também, a pretensão de restabelecimento do benefício indevidamente cancelado pelo INSS. A exordial é clara nesse sentido, consoante se depreende da fl. 07 e seguintes, inaugurando o tópico da possibilidade de percepção de BCP e outro benefício no mesmo lar, aduzindo o autor que o fato da parte demandante perceber LOAS e a sua esposa outro benefício não implica na impossibilidade da cumulação como tem entendido o STF; avançando, à fl. 10, lê-se que é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, e à fl. 11, de onde se colhe que o recebimento por parte da esposa do demandante de um benefício da previdência social - aposentadoria por invalidez - deve ser flexibilizado. Rememoro que já é vetusta a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o magistrado não fica circunscrito, pelo princípio da adstrição, apenas aos pedidos elencados em tópico apartado na petição inicial, devendo, ao revés, proceder à interpretação lógico-sistemática de toda a peça inaugural: PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1450470 ES 2014/0064530-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014) Aliás, trata-se de construção jurisprudência expressamente positivada no novo CPC, por força do art. 322, 2º, que dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Firmada essa premissa processual, tem razão o autor ao aduzir que, ainda que sua esposa auferisse a aposentadoria no valor de um salário-mínimo mensal, o benefício assistencial poderia ser mantido, em virtude da aplicação analógica do art. 34, p. único do Estatuto do Idoso (tendo em vista que o cônjuge nasceu em 04/06/1946; 70 anos atualmente). No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse

valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Trago à baila, ainda, a teoria dos motivos determinantes, que dá concretude aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput da CF/88), e preconiza que a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de modo que, se inexistentes ou falsos, o ato restará nulo. Como visto, não só o ato administrativo que almeja a cobrança dos valores recebidos pelo autor de 2009 a 2013 é nulo, como também o é o próprio ato de cessação do benefício, já que invocado como motivação o fato do cônjuge da parte autora passar a auferir benefício previdenciário por incapacidade; contudo, em se tratando de benefício no importe de um salário mínimo (vide HISCREWEB em anexo) e concedido à pessoa com idade superior a 65 anos, sua renda não deve ser levada em consideração no cálculo da renda per capita, restando, quando muito, inalterada a situação que ensejou a concessão do benefício. Portanto, denota-se de rigor a procedência do pedido também neste ponto, determinando-se o imediato restabelecimento do LOAS da parte autora, com o consequente pagamento dos atrasados desde a DCB, sem prejuízo de que o INSS proceda a regular processo de revisão bianual do benefício assistencial. b. DOS DANOS MORAIS O autor aduz ter sofrido dano moral em razão de o INSS ter cessado o pagamento do benefício assistencial. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37 6º). A responsabilidade civil objetiva do Estado tem por primeiro pressuposto o (i) dano, não se contentando com uma mera diminuição de patrimônio, já que se exige um dano jurídico, ou seja, lesão em face de um efetivo direito da vítima, causando redução indevida de seu patrimônio; ademais, embora possa ser atual ou futuro, o dano deve ser no mínimo certo; no caso de atos lícitos, o dano deve ser anormal e específico; por fim, o dano pode ser exclusivamente moral. Exige-se também que esse dano seja decorrente de uma (ii) conduta comissiva de determinado agente público que atua nessa qualidade (oficialidade da atividade), lícita ou ilícita. Por oportuno, registre-se que em caso de condutas omissivas, a responsabilidade será subjetiva. O terceiro requisito diz respeito ao (iii) nexo de causalidade, ou seja, à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o eventual *damni*, pautado não por uma análise de equivalência dos antecedentes causais (como se tem na seara penal), e sim pela teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal (art. 403 do CC, cuja aplicação não fica restrita à responsabilidade subjetiva, vide REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008). Ressalte-se que a ausência de cláusulas excludentes do dever de indenizar (v.g., caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), nada mais são, na verdade, do que cláusulas excludentes do próprio nexo de causalidade, pelo que não se está diante de um quarto requisito. Ainda que se tenha constatado efetivamente a conduta estatal em desconformidade com o Direito, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria *in re ipsa*, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nessa senda: TRF-3. AC n. 00033335820024036114, Terceira Turma. Des. Relatora Cecília Marcondes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2013). Em que pese entender, via de regra, que a simples cessação de benefício não configura o dano moral, entendo que as peculiaridades do caso concreto revelam ter ocorrido grave ofensa a direito da personalidade, tendo em vista que se está diante de benefício de cunho assistencial, devido a pessoas que não dispõem nem mesmo do mais basilar mínimo existencial, confiscando o seu suporte de sobrevivência e relegando-o à própria sorte com 74 anos de idade. Pondero, ainda, a ilegalidade manifesta dos atos praticados pela ré, bem como o fato de que não deve haver humilhação maior do que a retirada abrupta e indevida da verba alimentar indispensável para a manutenção do autor. Nessa toada, a parte autora faz jus à reparação pelos danos morais experimentados; como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pela seguradora, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante e, considerando-se que a ré é autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se devendo onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia, entendo razoável que o pedido de condenação por danos morais seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). c. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos *ex tunc* (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos *ex tunc*, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade *ex nunc* foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus

sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo é legalmente considerado idoso, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à probabilidade do direito vindicado, encontra-se presente considerando que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, é possível a antecipação de tutela para fins de imediata implantação do benefício ora deferido, observando-se DIB e DIP fixada no dispositivo. Ressalvo, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela quando à condenação dos atrasados e danos morais, para o qual a execução não prescinde do trânsito em julgado para a expedição da Requisição (art. 100 da CF/88). 4. DISPOSITIVO diante desse quadro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR INEXISTENTE a obrigação de restituir os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada de amparo social ao idoso, concedido com fulcro na Lei n. 8.742/1993 (NB 526.094.603-7), com DIB em 16/01/2008 e DCB em 01/12/2014, conforme fundamentação supra, DECRETANDO A NULIDADE de todos os atos tendentes à constituição e cobrança da referida dívida; b) CONDENAR o INSS ao imediato restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 5260946037, com DIB na DCB em 01/12/2014 e DIP em 01/05/2016 (antecipação dos efeitos da tutela), bem como ao pagamento dos atrasados; c) CONDENAR o INSS ao pagamento de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais; a. Custas e honorários CONDENO o INSS ao pagamento de honorários no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, sobre o valor dos atrasados acrescido dos danos morais. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). b. Reexame necessário Tendo em vista que o valor do débito declarado inexistente é manifestamente inferior ao montante de mil salários-mínimos, esta sentença não se sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-04.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada às fls. 88/102 nos termos da decisão de fl. 28.

0001257-35.2015.403.6137 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação e documentos juntados às fls. 70/130 nos termos da decisão de fl. 59. Nada mais.

0000576-31.2016.403.6137 - BARAVELLI & VICENTE LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X UNIAO FEDERAL X TENDA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora em face da União, objetivando à anulação da arrematação de bem imóvel ocorrida em processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP (autos nº 0002289-24.19999.8.26.0168). Em síntese, o autor alega a nulidade da arrematação baseado em suposto desrespeito ao art. 698, CPC/1973, consistente em atraso na intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, credora da parte autora em diversas execuções fiscais e com penhoras averbadas no registro de matrícula do imóvel arrematado, da data do leilão e; ausência de intimação pessoal do executado quanto à data do leilão. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12-403.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O objeto da presente ação tem sua resolução atrelada ao deslinde do processo nº 0002289-24.19999.8.26.0168 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, sendo dele indissociável.Nestes termos, compete ao Juízo de Direito, no qual tramita a execução fiscal atacada, conhecer desta anulatória em face, também, ao caráter prejudicial que a resolução de seu mérito implica na continuidade da executória, tal qual se a presente ação se tratasse de embargos à execução fiscal, falecendo competência ao Juízo Federal, nos termos da orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTÓRIOS OCORRIDOS EM JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO - EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO PERANTE JUÍZO ESTADUAL DEPRECANTE, POR FORÇA DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA NO JUÍZO DE DIREITO DEPRECANTE - DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA, PARA A AÇÃO ANULATÓRIA, DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. I - Determinação da competência de Justiça: em execução fiscal, competente é a Justiça Estadual do foro do domicílio do devedor, sempre que este não for sede de Vara Federal (artigo 15 da Lei 5.010/66). Tendo sido a execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que em tudo vinculada àquela ação executiva. II - Determinação da competência de foro: a pretensão anulatória visa desconstituir os atos de praxeamento e arrematação do bem executado. Todos estes atos foram praticados pelo juízo deprecado. Se assim é, há de se aplicar, por analogia, o artigo 747 do CPC, que remete ao juízo deprecado o conhecimento de embargos que versem exclusivamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Em suma, se assim é para os embargos, há de ser também para a ação autônoma ajuizada com o mesmo escopo. Precedente do C. STJ (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.03.2004, DJ 19.04.2004). III - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta E. 2ª Seção (CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.18.05.2004, DJU 25.06.2004). IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito deprecado (Pereira Barreto) para processar e julgar a ação anulatória. (TRF-3 - CC: 3429 SP 2002.03.00.003429-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2005, SEGUNDA SEÇÃO,)Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação - inclusive por medida de economia processual e celeridade, visto que já realizada a arrematação.Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, c/c art. 75 da Lei n. 13.043/2014 e com o art. 64, 1º, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000555-55.2016.403.6137 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 20/09/2016, às 14:15 horas, cumprindo ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, qual seja, Munir Bento Lossavaro, Jose Solfa Doretto e Claudionor Sperandio, a fim de que compareçam neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, comprovando-se nos autos, observado para tanto o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se as partes.Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007675-64.2015.403.6112 - APARECIDA BASSANI(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 77, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0000544-26.2016.403.6137 - ELHA FERREIRA LEAL(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega a impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência.À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30.A análise do cabimento da medida liminar foi inicialmente postergada, com determinação para comprovação de que a impetrante deixara o lote recebido do INCRA (fls. 34/35).A impetrante junta aos autos declaração do INCRA comprovando não estar atualmente explorando o lote n. 84 do Projeto de Assentamento Cafeeira, localizado em Castilho/SP (fls. 38/45).A autoridade impetrada presta informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ser outra a autoridade a indeferir o recurso administrativo interposto pela impetrante. No mérito, justifica a negativa da liberação do seguro-desemprego à existência de empresa ativa vinculada ao CPF da impetrante em pesquisa junto à Receita Federal, obedecendo ao disposto na Circular n. 61/2015 e n. 71/2015,

as quais trazem balizas para o sopesamento do que se interpretar quanto ao requisito do art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90 (fls. 46/49). Junta documentos (fls. 50/61). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não se tem presente situação de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade coatora apontada na inicial é aquela que denegou a pretensão à fruição do seguro-desemprego pela impetrante, sendo qualquer autoridade administrativa de grau recursal apenas uma instância revisora não vinculativa da competência para apreciação do Mandado de Segurança, mesmo porque sua atribuição resume-se à apreciar o aspecto formal da exegese normativa, ficando à autoridade local o cumprimento dos aspectos materiais da norma, com a efetiva liberação ou denegação do seguro-desemprego. A autoridade coatora indicada no presente mandamus é aquela que, prima facie, teve ciência e apreciou o pedido de seguro-desemprego da impetrante, tornando-se vinculada para a deliberação da presente ação. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). Com os elementos coligidos e informações prestadas pela Autoridade Impetrada, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se do seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada à impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 18, 20/25, consistentes no Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e na anotação de contrato de trabalho às fls. 14 de sua CTPS, constando data de admissão em 10/06/2014 e data da cessação do vínculo em 08/01/2016, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa A simples existência de empresa com participação societária da impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 19). Nestes autos restou comprovada a baixa da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO (CNPJ 10.775.103/0001-87) em 08/01/2016, sendo tal informação comprovada pelos documentos de fls. 40/45 elaborados pelo INCRA. Tal informação é comprovável por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal, no qual se verifica que a empresa atualmente está inativa. Tais dados inviabilizam a obtenção de renda oriunda desta empresa suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Para este imóvel houve a atribuição de inscrição no CNPJ no qual a Administração busca suporte para obstaculizar a percepção do benefício pela impetrante, porém o simples fato desta atribuição não nos parece bastante a fim de infirmar a pretensão da impetrante. Gize-se que este CNPJ, que atribuiria qualidade de sócio-empresário à impetrante, sequer constitui a atividade desenvolvida pelos proprietários do imóvel em uma sociedade empresária típica, nos moldes do art. 997 e seguintes do Código Civil, mas antes trata-se de uma ficção tributária criada com a finalidade de, entre outras, possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado especial (produtor rural pessoa física), do que se tem ciência pela experiência do que corriqueiramente se vê nas lides forenses previdenciárias, podendo também favorecer a percepção de benefícios fiscais pelos produtores rurais. Como se observa, não se está diante de uma sociedade empresária, nos precisos termos do Código Civil, mas de uma sociedade de pessoas físicas produtoras rurais as quais, a julgar pela análise simples de sua composição, constitui-se por membros de uma mesma família explorando a propriedade rural dela mesma, propriedade esta cedida pelo INCRA e da qual se afastaram posteriormente. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar a impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados

oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

3. DA MEDIDA LIMINAR

Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pela impetrante, a qual foi originalmente indeferida. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz insita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face da impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINARIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIARIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social da impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.**

4. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego à impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO (CNPJ 10.775.103/0001-87). NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000680-23.2016.403.6137 - JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI(SP273356 - LUIZ FERNANDO DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pretendendo à anulação de atuação administrativa realizada em 26/04/2016 (fl. 14) pelas ausências de registro, responsável técnico e certificado de regularidade no CRMV/SP. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12-18. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de São Paulo/SP, que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF 1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo conseqüentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000537-34.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO BRAZ DE SOUZA

Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido(a)(s): Maria Aparecida de Souza (CPF 100.189.678-50) e Francisco Braz de Souza (CPF 061.703.898-85) Endereço(s): Rua 9, 994, Qd. T, Lote 9, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$27.190,16 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC. Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil. Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRAS-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000538-19.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA BATISTA DOS SANTOS X LUIZ ALCIR MEIRA

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Vilma Batista dos Santos (CPF 119.921.138-90) e Luiz Alcir Meira (CPF 095.433.588-00) Endereço(s): Rua 7, 1043, Qd. S, Lote 19, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$27.054,46 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000539-04.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS XAVIER

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Erika Oliveira Silva (CPF 212.557.638-41) e Luciano dos Santos Xavier (CPF 254.719.828-27) Endereço(s): Rua 13, 731, Qd. N, Lote 25, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$25.141,12 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000540-86.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA REGINA DE SOUZA

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Silvia Regina de Souza (CPF 262.921.488-58)Endereço(s): Rua 19, 221, Qd. U, Lote 2, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$26.051,16 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000541-71.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZINETE DA SILVA MATOS

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Luzinete da Silva Matos (CPF 067.204.538-90)Endereço(s): Rua 8, 955, Qd. T, Lote 28, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$25.108,73 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000542-56.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE DA CRUZ X VANDERLEI SILVERIO DA SILVA

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Ivone da Cruz (CPF 078.651.018-80) e Vanderlei Silverio da Silva (CPF 095.568.108-11) Endereço(s): Rua 9, 1044, Lote 14, Qd. T, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$26.354,83 (01/04/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000543-41.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X IVO DA SILVA

NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): Alessandra Aparecida dos Santos Teixeira (CPF 327.577648-70) e Ivo da Silva (CPF 078.648.918-96) Endereço(s): Rua 19, 331, Residencial Nova Canaã, Andradina, SP Valor da dívida: R\$28.429,75 (24/03/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, dê-se baixa nos presentes autos, entregando-os à parte autora, nos termos do art. 729 do CPC.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002546-71.2013.403.6137 - MARIA PORTE RICHARDES X HILDA RICHARDES DE ANDRADE X AILTON RICHARDES X ROSELI RICHARDES ANDRADE X NILSON RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento OrdinárioAutora: MARIA PORTE RICHARDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDespacho/Ofício nº 90/2016Vistos etc.A fim de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 660, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região que coloque os valores relativos ao RPV de fl. 624 à disposição deste Juízo, vez que serão levantados por alvará.Após, se em termos, cumpra-se referido provimento em sua integralidade.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício ao e. TRF da 3ª Região.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, tendo em vista o valor indicado a fls. 256, determino a intimação do INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentados às fls. 253/269, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância do INSS, desde já resta homologada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pela exequente, às fls. 253/267, com destaque dos honorários advocatícios representados pelo contrato de prestação e serviços de fls. 268/269, nos termos do artigo 22, 6º do CPC, conforme requerido. Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Com a expedição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Em havendo discordância do INSS, tornem conclusos. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003542-76.2015.403.6112 - ANTONIO BUSAT LAZARO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTÔNIO BUSAT LAZARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando executar provisoriamente sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo IDEC em razão dos expurgos inflacionários, em 26/03/1993 perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Narra a conclusão de acórdão proferido naqueles autos (fls. 04 - Proc. 96.03.071313-9, AC 336970, Orig. 9300077333 16 Vr SÃO PAULO/SP) e requer a procedência da ação após suspensão até decisão final do STF nos autos do RE 626.307. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/23. Determinado à parte autora que emendasse a inicial às fls. 32/32v, afim de que juntasse aos autos certidão de objeto e pé do título exequendo, por imposição legal, nos termos do atual art. 786 do CPC, deixou de cumprir com essa determinação, anexando aos autos simples cópia de tramitação processual retirada da internet (fls. 35/49). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese regularmente intimada a parte autora a aditar a inicial e tendo juntado aos autos documentação que entende suficiente, verifica-se que a ação não se encontra devidamente esclarecida quanto ao fundo de direito pleiteado pela parte autora, visto que ela propõe execução provisória de sentença proferida em ACP movida pelo IDEC em 26/03/1993 perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, cuja ementa do acórdão traz os seguintes dados: Proc. 96.03.071313-9, AC 336970, Orig. 9300077333 16 Vr SÃO PAULO/SP (fls. 04), contudo, visando dar cumprimento à decisão de fls. 32, junto ao processo cópia retirada da internet de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0003116-13.2009.4.03.6100 sem justificar a pertinência ou identidade entre ambas as ações. O artigos 786 e 522 do Código de Processo Civil enunciam as balizas necessárias à promoção da execução provisória de sentenças, aplicáveis, com temperamentos, à presente situação naquilo que não ferir a sistemática da Ação Civil Pública, cujo teor assim expressa: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Especificamente sobre a execução de sentenças proferidas em processos coletivos, afirma o parágrafo único do art. 98, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1 A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. Como se observa, a simples juntada de cópias de documentos emanados de fontes diversas e sem os requisitos prescritos na Lei não satisfaz os requisitos intrínsecos previstos para tal mister, sendo imperiosa a extinção do feito pelo descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil, além da falta de clareza sobre a identificação adequada da causa de pedir remota da presente ação. A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 485, I combinado com o disposto nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Desta feita, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação para juntada de certidão de objeto e pé da ACP 0003116-13.2009.4.03.6100, porém, sendo sua intenção executar provisoriamente a ACP noticiada na inicial, n. 9300077333, há óbice quanto à tal pretensão, como se observa na orientação jurisprudencial mais atual: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00069103220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com tais elementos, importa indeferir a petição inicial e extinguir a presente ação sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006517-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006517-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000571-09.2016.403.6137 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-96.2014.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGHA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, uma vez que não encontrado o bem penhorado (fls. 225 dos autos principais), intimem-se os Embargantes para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000527-05.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-98.2014.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000320-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA X JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP308298 - ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO) X KRISLA PAULA MORAIS X ALECIO DA SILVA MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X EVANDRO CESAR TAVARES RODRIGUES X JAIR APARECIDO BERNARDO X ANA MARIA FREITAS COURE(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 682,15 Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000475-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PANIFICADORA PAO CASEIRO DE AVARE LTDA ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000565-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON SUEIRO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000725-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO NOGUEIRA(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000925-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000934-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001001-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001051-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos em inspeção. Considerando a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001145-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001163-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a guia apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 87) não demonstra a realização da conversão em renda dos valores, bem como diante do despacho administrativo constante de fls. 99, oficie-se novamente ao banco depositário para comprovar a conversão em renda dos valores transferidos a fls. 90.

0001635-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016365920134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001758-72.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001993-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002089-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO LO GIUDICE - ME(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002167-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HELOISA SILVA LOPES LUZ - ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASELLI)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002622-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DARCI DO PRADO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000072-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000073-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000866-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ALZIRA POLA LORENZETTI

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001074-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001463-98.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Realizada a penhora no rosto dos autos falimentares e considerando que o administrador judicial é advogado (Orlando Geraldo Pampado, OAB/SP 33683), intime-se por publicação (art. 841, parágrafo 1º do CPC). Prossiga-se nos autos dos embargos.

0002449-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTERPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002769-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA REGINA COBO AZENHA X ELIAS RODRIGUES AZENHA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002948-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP204885E - JOAO VICTOR BERTONE PRADO) X LAMATA & LAMATA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000108-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRISCILA ANGELICA DE MELO ALMEIDA

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000201-79.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE MORAES

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000468-51.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ONDULART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos em Inspeção. Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

0000792-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de remessa ao arquivo, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, e a penhora realizada (fls. 21), manifeste-se a exequente se desiste da penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0001203-84.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO EDUARDO DAMIN

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000091-46.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL PEIXOTO DE ARAUJO FILHO

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000104-45.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000129-58.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA CRISTINA AMARO

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000131-28.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FERNANDO MOTA

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 519

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2014.403.6132) ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

0001096-40.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-21.2013.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a embargante da decisão de fls. 227. Após, tornem os autos conclusos.

0000402-37.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-47.2013.403.6132) ANGELA MARIA SODARIO CRUZ X JULIANA CRISTINA SODARIO CRUZ X MARIANA SODARIO CRUZ X RODRIGO SODARIO CRUZ(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal com relação ao bem objeto do feito. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Indefiro, por ora, o pedido de cancelamento liminar da penhora, uma vez que não há prejuízo da manutenção da constrição em razão da suspensão determinada acima.

EXECUCAO FISCAL

0000193-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 227v), indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fls. 221, abrindo-se vista á exequente.

0000252-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FONSECA E GARCIA REPRESENTACOES LTDA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000349-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00007912720134036132).

0000377-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 85v), indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fls. 79, abrindo-se vista ao exequente.

0000755-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 59v), indefiro o pedido. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000764-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00007912720134036132).

0000768-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 116v), indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00007558220134036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0000791-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 139v), indefiro o pedido. Considerando o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000850-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por C. M. SANTANA & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 91/103). Instada a se manifestar, a excepta alegou a não ocorrência da prescrição (fls. 110/111). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a prescrição pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/65), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (SIMPLES NACIONAL e CONTRIBUIÇÕES), correspondente a valores devidos entre 10/10/2005 a 31/01/2007, constituídos mediante declaração da excipiente, em 04/05/2009, conforme se pode depreender dos documentos juntados às fls. 112/133. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 30/10/2012), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, (em 09/11/2012, fl. 66), retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC, como já referido, 30/10/2012. De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade da excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido à entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário, ou seja, em 04/05/2009, e a data de distribuição do presente feito, ou seja, em 30/10/2012, não decorreram mais de 5 (cinco) anos, não se operando, portanto, a prescrição, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 180v), indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fls. 174, abrindo-se vista à exequente para manifestação.

0001497-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES

Vistos em inspeção. Declaro nula a decisão de fls. 33, que determinou a citação por edital sem qualquer fundamentação, eis que por omissão da exequente não se esgotaram as possibilidades de tentativa de citação pessoal. A certidão de fls. 16 indica novo possível endereço da executada, porém não foi procurada lá. Assim sendo, a citação por edital é nula. Intime-se a exequente para demonstrar as diligências que realizou no caso concreto para localização da executada e se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

0001744-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001752-65.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA CALVELLO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001841-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001864-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 127, considero o espólio de Eduardo Cané Filho citado. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 44v dos autos 0000331020134036132), indefiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, com urgência.

0001883-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 142v), indefiro o pedido. 2,15 Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, com urgência.

0002195-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 180v), indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fls. 174, abrindo-se vista ao exequente para manifestação.

0002329-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 539v), indefiro o pedido. Expeça-se penhora no rosto dos autos do inventário de Eduardo Cané Filho (autos n. 3239/2012 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré). Após, para apreciação do pedido de penhora dos imóveis de fls. 47s) nos autos, traga a Exequente certidão atualizada do(s) bem(s). Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002331-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00023294320134036132).

0002350-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00023294320134036132).

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 328v), indefiro o pedido. Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 334), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002395-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 234v), indefiro o pedido. Considerando que o despacho de fls. 227 encontra-se apócrifo, o ratifico. Cumpra-se.

0002396-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00023952320134036132).

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 200v), indefiro o pedido. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000261-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00023294320134036132).

0000372-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X RUI FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000606-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGR. AVARE LTDA - ME(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X ALVARO GARCIA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000679-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos embargos à execução fiscal.

0000705-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X JULIANA KATARINA BAGGI X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 149v), indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00011028120144036132. Anote-se no sistema processual. Prosiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001059-47.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AVILA & AVILA SUPERMERCADO LTDA - ME(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Indefiro, tendo em vista que a pessoa jurídica não existe mais há cerca de nove anos. Logo, não pode ser titular de direitos e deveres. Intime-se a exequente para manifestação quanto ao polo passivo do processo.

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 197v), indefiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, com urgência.

0001220-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001334-93.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANATALIA PEREIRA DA SILVA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANATALIA PEREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 27/29). Instada a se manifestar, a excepta alegou a não ocorrência da prescrição (fls. 31/37). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférriveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a prescrição pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. Dos elementos constantes na CDA (fl.04), observo que a cobrança em testilha diz respeito a anuidades, correspondente aos exercícios de 2004; 2005; 2007 e 2008. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 10/03/2014), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, (em 06/06/2014, fl. 14), retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC, como já referido, 10/03/2014. O crédito tributário corresponde a contribuições-anuidades, devidas pela excipiente, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, lançadas, respectivamente, em 2004; 2005; 2007 e 2008. De outro giro, verifica-se que a excipiente anuiu termo de confissão e novação de dívida com a excepta, referente às anuidades ora executadas (anuidades de 2004; 2005; 2007 e 2008), na data de 18/02/2011. Nesse sentido, em se tratando de causa interruptiva da prescrição, ante o teor do art. 174, Parágrafo Único, inciso IV do CTN, constato que houve interrupção do lapso prescricional nessa data, ou seja, 18/02/2011, recomeçando, a partir daí, a fluir o quinquênio prescricional. Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário, considerando o lançamento fiscal mais antigo, correspondente a anuidade de 2004, levando-se em consideração o marco interruptivo da prescrição, ocorrido na data da celebração do termo de confissão e novação de dívida, celebrado pela excipiente com a excepta, em 18/02/2011; e a data de distribuição do presente feito, em 10/03/2014, não decorreram mais de 5 (cinco) anos, não se operando, portanto, a prescrição, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-13.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 218v), indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00007558220134036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0000388-87.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A PEREIRA AVARE ME(SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000542-08.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MANOEL ARCA(SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000964-80.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP(SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000093-16.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIAKO SAKANIVA LOURENCO

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 201/203 e 204/209. Tendo em vista a informação na qual a testemunha de acusação (servidor público) não poderá comparecer à audiência em razão de prestação de serviços na Corregedoria da PRF em Brasília- DF, bem como o pedido advogado do réu - Darlan Augusto Fernandes Ometto (fls.204/205), que não poderá comparecer, uma vez na mesma data ele deverá estar presente em outra audiência anteriormente marcada na Seção Judiciária Judiciária do Paraná, fica prejudicada a audiência de oitiva de testemunha - Marcelo Beluco Marra, marcada para o dia 25/05/2016, às 16 horas, por videoconferência. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Videoconferência em Brasília - DF, designação de nova data para realização de audiência de oitiva de testemunha, nos termos da Carta Precatória deste Juízo n.º 265/2016. - SEI n.º 2852-14.2016..4.01.8005. Aguarde-se a realização das demais audiências, nos termos da decisão de fls. 188.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1178

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

1. Ante ao noticiado às fls. 234-235, de que a ocupação da área sub judice persiste, expeça-se mandado de reintegração de posse, o qual deverá conter, também, autorização e arrombamento, que deverá ser cumprido por ao menos dois Oficiais de Justiça.2. Oficie-se a Polícia Militar local requisitando força policial para efetivo cumprimento da diligência.3. Tendo em vista que na área ocupada também residem menores, oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social de Miracatu/SP, bem como seu Conselho Tutelar, para que, igualmente, acompanhem o cumprimento do mandado.4. Intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A para que forneça todos os meios necessários para realização da reintegração e demolição da área construída, advertindo-a de que deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões.5. Intime-se a União Federal e o DNIT para que, querendo, se façam presentes. 6. Remetam-se ao SUDP para que se faça constar o DNIT na condição de assistente litisconsorcial do polo ativo da lide. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003280-53.2015.403.6104 - NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, o veículo apreendido quando da prisão do réu Natanael Israel da Silva, sob o fundamento de que o veículo já foi periciado e que pertence ao investigado.Inicialmente, o pleito foi indeferido, eis que não havia sido juntado aos autos o laudo pericial.Com a vinda do laudo (fls. 42/49), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição pretendida (fls. 53).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Assiste razão ao requerente.Trata-se da apreensão do veículo GM/CORSA HATCH MAXX, 2010/211, Placa ETY 7821, cor prata, RENAVAM 000306449137, de propriedade do requerente, ora réu na ação penal 0003278-83.2015.403.6104.O veículo, segundo consta, fora usado na prática delitiva, classificando-se, portanto, como instrumento do crime.Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, uma vez realizada perícia, e não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem, como no presente caso, não óbice para que seja feita à restituição ao interessado.Ademais, não se tratando de objeto cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não há que se falar em perda em favor da União em caso de condenação, nos termos do art. 91, II do Código Penal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO acima descrito.Oficie-se à Delegacia de Polícia de Praia Grande, localizada à Av. Dr. Roberto A Vinhas, 11084, Centro, Praia Grande-SP, encaminhando cópia desta decisão, e informando que a autoridade policial deverá proceder à entrega do veículo GM/CORSA HATCH MAXX, 2010/211, Placa ETY 7821, cor prata, RENAVAM 000306449137, ao seu legítimo proprietário, Natanael Israel da Silva, ou seus procurador, mediante termo, que deverá ser remetido a este Juízo. Oficie-se, ainda, ao Detran, no endereço mencionado às fls. 23, para a mesma finalidade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003278-83.2015.403.6104 e, com a juntada do referido termo de entrega, e após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente ao arquivo, com as providências de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008302-29.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CICERO DE ASSIS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES)

Fls. 138/169: não assiste razão à defesa. Inicialmente, cumpre esclarecer que a prescrição virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico, e é criação de corrente doutrinária a qual não filio. Ademais, a questão encontra-se sumulada pelo C. STJ (súmula 438). Outrossim, ainda que se queira reconhecer prescrição com base em suposta pena em concreto, considerando as datas do fato e recebimento da denúncia, há um impeditivo legal, a saber, o 1º do art. 110 do Código Penal, em sua redação posterior à Lei 12.234/10. Assim, indefiro o requerido. Aguarde-se a audiência para proposta de suspensão condicional do processo já designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049141-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc.1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MAGNO CÂNDIDO DA SILVA, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme documento de fl.14. Alega que o Banco Panamericano, credor há época, celebrou com o réu, em 10/04/2014, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 62837131, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls.09/12, e como garantia das obrigações assumidas, pelo devedor foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca FIAT, modelo LINEA, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, cor CINZA, Placa EIU 8171, chassi n.º 9BD11055691502975, Renavam n.º 00122378709. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 11/10/2014, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2015, atinge o montante de R\$ 29.003,04 (vinte e nove mil e três reais e quatro centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/18). Custas judiciais recolhidas, conforme comprovante de fls.19.2. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise dos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 11/10/2014 (fl. 18), interrompido pelo período compreendido entre 11/04/2015 a 11/07/2015 em que houve a quitação. Comprovou-se nos autos, às fls.14/15 a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, remetida ao réu em 22/12/2014, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, ante todo o exposto, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 17, com fundamento nos artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeie depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03-verso, a qual deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou por intermédio dos prepostos da referida empresa, Rogério Lopes Ferreira, Carlos Eduardo Alvarez, pelos telefones (11) 3505-8560, 8655, 8641, 8592, 8543 e 8606 ou pelo e-mail girecsp08@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão. Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca FIAT, modelo Linea, cor cinza, chassi nº 9BD11055691502975, placa EIU-8171. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu MAGNO CANDIDO DA SILVA, caso não encontrado naquele indicado na inicial. Havendo identidade entre os endereços apontados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. IS FLS 30: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de busca e apreensão/citação cuja diligência foi parcialmente negativa (fls. 27/28), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Vistos em liminar.1. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EMERSON DALLACORT ZOLET, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme indica o documento de fl.27. Alega que a referida instituição financeira, credora há época, celebrou com o réu, em 10/08/2011, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 46055407, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls.11 e 18/21, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor de carga semirreboque, marca/modelo REB/SCHIFFER SSC3E CA, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, cor PRATA, Placa CUC7745, chassi n.º 94U071330BS060625, Renavam n.º 00343574268. No entanto, informa o descumprimento do contrato pela parte ré encontrando-se inadimplente desde 16/01/2013, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 17/03/2014, atinge o montante de R\$ 106.130,98 (cento e seis mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 03/30). Custas judiciais recolhidas, conforme comprovante de fls.07. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise dos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 16/01/2013 (fl. 29/30). Comprovou-se nos autos, às fls.27/28 a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, remetida ao réu em 02/01/2013, onde se informou a ausência de pagamento das parcelas 14/48, 15/48 e 16/48. E, apesar de quitadas, o foram a destempo, mantendo-se o réu inadimplente desde a prestação 17/48, vencida em 16/01/2013. Assim, cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 26, com fundamento no artigo 3º do mesmo Decreto-lei e artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 02-verso, o qual deverá ser contatado pelo telefone (31) 2125-9432 ou por intermédio dos prepostos da referida empresa, Marcelo Jorge Duarte (19) 3727-7543 ou Thais Alessandra Silveira, (19) 3727-7542 ou, ainda, pelo e-mail girecsp10@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão. Proceda-se, outrossim, à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca/modelo SEMIRREBOQUE SHIFFER SSC3E GRANELEIRA, cor PRATA, chassi n.º 94U071330BS060625, placa CUC7745. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu MAGNO CANDIDO DA SILVA, caso não encontrado naquele indicado na inicial. Incabível a disponibilização de uma via de liminar à autora, porquanto documento integrante da lide que não comporta a extração de originais, exceto por cópia autenticada a cargo da interessada. Havendo identidade entre os endereços apontados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051577-68.2015.403.6144 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME X IZAQUEL MARTINS ROSA X LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por MARTEC MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se postula seja deferido o depósito do montante correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida, bem como parcelamento do remanescente. Requer, outrossim, seja concedida para que a ré se abstenha de incluir nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e SERASA. Em síntese, a parte autora alega que em virtude de dificuldades financeiras deixou pagar a fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro do ano corrente. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado. Acerca da ação consignatória em pagamento, dispõe o artigo 890 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (g/n) No presente caso, alega a parte autora que, em virtude problemas econômicos, restou inadimplente quanto à obrigação decorrente da fatura do cartão de crédito do qual é titular. Assevera, outrossim, que as tentativas para saldar a dívida restaram infrutíferas, porquanto a ré somente aceita a quitação com os juros e as multas. Assim, diante da recusa tácita da parte ré, pretende a autora seja deferido o pagamento das parcelas no percentual de 30% (trinta por cento). Não assiste razão à autora, porquanto a exigência do pagamento do principal juntamente com os encargos contratuais devidos em razão da inadimplência não apresenta recusa injustificada. Dessa forma, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora para requer a consignação, pois não evidenciada a recusada imotivada da ré. O deferimento da pretensão como requerido pela autora representa ruptura da relação obrigacional sem que tenha demonstrado violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ademais, cabe destacar que a autora, cujo domicílio é a cidade de Ribeirão Preto/SP, não demonstrou que o contrato, cujos encargos ora se impugnam, tenha celebrado em agência bancária da ré abrangida por esta Subseção Judiciária. Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte embargante, indefiro a liminar requerida. Publique-se. Intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - FL.39: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 dias (art.351 do CPC). Int.

MONITORIA

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON FREZZATTI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 75), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011061-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a manifestar-se sobre o despacho de fls. 54, requerendo o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por Maria de Fátima da Silva Cavalcante, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença NB/31.518.195.426-6, desde a cessação em 29/11/2012, ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.07/42).À fl.45, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.54/58).Réplica às fls.67/68.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia médica.Juntado o respectivo laudo às fls.87/108, as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às 110/111 e 114/115.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com a perita médica judicial, Foi constatado que a pericianda é portadora de neoplasia maligna de tireoide - CID C73 com metástase em mediastino e hilares, pulmões, fígado e rim esquerdo e a comorbidade hipertensão arterial sistêmica.Conclui a expert que o quadro apresentado pela parte autora requer a continuidade rigorosa dos tratamentos propostos, com adesão plena, considerando que as metástases apresentadas em órgãos internos comprometem seriamente seu estado clínico (fls.100).Acerca da data de início da incapacidade, a despeito da perita tê-la fixado em 04/03/2015 com base em exames a ela apresentados no momento da realização da perícia, verifico, da análise dos autos, que o relatório médico de fls.21, datado de 16/12/2009, indicou que a parte autora, há época já era portadora de Neoplasia Maligna da Tireóide, ou seja, o mesmo diagnóstico constatado na perícia judicial.Observa-se, assim, que não houve alteração do quadro clínico desde a cessação do benefício de 29.11.2012, tendo em vista, inclusive, a data em que a autora submeteu-se à cirurgia de Linfadenectomia cervical, em 23/11/2009 (fls.21).Portanto, em razão da análise do acervo probatório, pode-se concluir que por ocasião da cessação do benefício, em 29/11/2012, a parte autora ainda não tinha recuperado a aptidão laboral, motivo pelo qual há de se reconhecido o direito ao restabelecimento de tal benefício.Dessa forma, demonstrada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual o autor faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. Observe-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, resta esta igualmente preenchida, haja vista a manutenção da inaptidão laboral após a cessação do benefício NB/31-518.195.426-6.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB / 31-518.195.426-6, com DIB em 29/11/2012.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB (29/11/2012), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a concessão do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte AUTORA intimada a cumprir o determinado às fls. 302, sob pena de extinção.

0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 127/130-v.Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizado por Ricardo Alexandre Guabiraba e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a resolução do contrato de compra venda firmado entre as partes. Indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela antecipada (fls.109 e 109/verso), citada a ré apresentou contestação (fls.114/128).O pedido de medida liminar foi reapreciado para que a CEF, assim como a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, se abstivessem de incluir o nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo em eventual Cartório de Protestos (fls.169/170).As partes foram regularmente intimadas a manifestarem acerca do interesse na produção de provas.Decido.Inicialmente, tendo em vista que o contrato, cuja a rescisão a parte autora postula, encontra-se juntado aos autos, reputo dispensável a produção de prova testemunhal, porquanto não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 444 a 445 do Código de Processo Civil a ensejar o deferimento da prova ora requerida. Defiro a juntada de documentos complementares requerida pelos autores, bem como a designação de audiência de conciliação para o dia 12/07/2016 às 15hs30, cabendo ao advogado dar ciência à parte autora acerca da referido ato processual.Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).Concedo ao patrono subscritor da petição e fls.184/185 o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da procuração.Int.

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes dos documentos fornecidos pela Agência da Previdência Social de São Roque acostados às fls.134/162. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.Int.

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam neces sárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0029077-08.2015.403.6144 - MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica REITERADO os termos do despacho de fls. 291 para manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.Int.

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0006681-36.2015.403.6306 - ANA CARLA ANDRADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Ana Carla Andrade Lopes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional de imóvel na planta. Regularmente intimada nos termos do despacho de fls. 126, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a constituir advogado, apresentar instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais, peças indispensáveis ao deslinde processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Neste ponto, observo ainda que, entre a certidão de decurso de prazo de fl. 127 e a intimação em secretaria da autora (fl. 127), transcorreu mais de 15 (quinze) dias. Anoto, por oportuno, que o despacho de fl. 126 indicou, com precisão, o que deveria ser corrigido e complementado, em consonância com o que determina o novel código no dispositivo transcrito acima. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-03.2015.403.6342 - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por TATIANE FERNANDES CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do valor das prestações habitacionais assumidas em razão de financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta que: houve elevado aumento da prestação e do saldo devedor; os juros são abusivos; trata-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas e ilegais; diante da forma distorcida de amortização e aplicação incorreta dos juros o saldo devedor está sendo corrigido de forma irregular; aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Em razão do valor atribuído à causa extrapolar o limite disposto na Lei n.º 10.259/01, vieram os autos remetidos pelo JEF Barueri (fl. 38/39). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Citada, a parte ré ofertou contestação às fls. 53/67, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se pela realização de audiência de conciliação (fl. 75) e a Caixa pela inexistência de provas a produzir (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Constatado que a autora entabulou o contrato de n.º 855552500018 (fls. 07-verso/20) com a CAIXA - em 15 de janeiro de 2013 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior. E no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls. 70/71), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observo que o Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl. 8), o que já restou abonado pelo STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Note-se que a parte autora financiou R\$ 78.626,00 (Setenta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais) em janeiro de 2013, com prestação inicial de R\$ 822,55 (Oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que a prestação vencida em 15/08/2015 foi de R\$ 771,23, encontrando-se o saldo devedor remanescente, pouco menos de R\$ 66.524,74, conforme registrado às fls. 71. Ou seja, houve na verdade redução do saldo devedor e da prestação. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte

autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações, nas Cláusulas Nona e Décima do contrato, não se apresentam ilegais, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Em suma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em nada auxiliam o autor, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas, além do saldo devedor e das cláusulas contratuais questionadas, estão de acordo com a legislação de regência. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-31.2016.403.6144 - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lucia de Araujo Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-Doença Acidentário, ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0018411-23.2010.403.0000/SP determinou, em sede antecipada, o pagamento daquele benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/71). Laudos médico-periciais acostados à fls. 181/188 e 231/232. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Após, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. E o artigo 26 do mesmo diploma legal, assim dispõe: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Ou seja, para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de caso de acidente de qualquer natureza, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, a parte autora alega ter sofrido em 02/09/2005, quando do retorno para sua casa, uma queda na rua que lhe provocou fratura nos ombros. Sustenta que em razão da referida lesão viu-se com sérias restrições ao exercício de atividade laboral, a despeito da submissão a tratamentos cirúrgico e terapêutico. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em janeiro de 2010 e restabelecido em razão da concessão de tutela antecipada deferida no AI 0018411-23.2010.403.0000/SP (decisão fls. 42/44). Submetida a exame pericial, o perito judicial concluiu que a periciada ... apresenta grande limitação de movimentos de ombros que acabam por dificultar a realização de suas atividades da vida diária. Complementa afirmando que sua capacidade laborativa foi comprometida e que, considerando-se a sua idade, não tem condições de exercer a atividade profissional antes desempenhada. Indagado sobre o início da incapacidade, o perito registrou como data da irreversibilidade do quadro a da realização da última perícia médica, em 18/12/2014. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Ademais, da análise do conjunto fático-probatório dos autos há de se considerar que os males que a acometem e suas condições pessoais, quais sejam, trabalhadora braçal, baixo grau de escolaridade e idade avançada (62 anos) são fortes impeditivos ao seu restabelecimento e prática da atividade laboral que lhe garanta subsistência digna. Nesse sentido, cito decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. (...) O laudo médico atesta ser o autor portador de doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica, a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez. (AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661). Não há discussão acerca do cumprimento de período de carência, ante o disposto no artigo 26, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nem mesmo quanto à qualidade de segurada da autora, tendo em vista encontrar-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, converto o auxílio-doença acidentário (NB 31/520.275.799-5) em aposentadoria por invalidez, fixando a data de início a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 18/12/2014. Os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 18/12/2014 e a data desta decisão deverão ser descontados. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 18/12/2014 (data da cessação do NB 520.275.799-5). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condeneo a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-09.2016.403.6144 - MANOEL SANTANA JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls.243/250), em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício (fl.231).Sustenta que são cabíveis os embargos de declaração em razão de a decisão estar fundamentada em premissa equivocada e que inexistiria o necessário periculum in mora para antecipação a tutela, uma vez que o autor permaneceria trabalhando na empresa Rayton Industrial S.A.Após a União contestou (fls. 255/284), houve réplica (fls.288/295) e petição da parte autora requerendo a fixação de multa pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício (fls.296/297). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls.298/300).Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Por outro lado, tratando-se de antecipação dos efeitos da tutela, sua revogação ou modificação pode ser efetivada a qualquer momento, a teor do artigo 273, 4º, do CPC então em vigor, ou artigo 298 do CPC atual.E, de fato, o periculum in mora do autor não está presente, pois permanece ele exercendo atividade remunerada na mesma empresa, Rayton S.A., lembrando-se, inclusive, da previsão legal que veda a permanência na atividade insalubre após concedida a aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei 8.213/91).Por outro lado, também não se vislumbra a prova dos fatos alegados, o que somente poderá ser decidido quanto da análise exauriente do processo, cujo momento é o da prolação da sentença. Com efeito, o INSS não reconheceu os períodos pretendidos de insalubridade pela falta de responsável técnico para os períodos trabalhados na Engecron (1986 a 1993) e da Rayton (1994 a 1997), conforme fl.194, constando na nova análise do PPP da Rayton S.A. que somente há responsável técnico a partir de 2005 (fl.126).E a parte autora não impugnou tais fundamentos, seja administrativamente, seja em sua petição inicial, razão pela qual a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser revogada.Dispositivo.Pelo exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar informações das empresas Engecron e Rayton relativas às medições dos agentes nocivos nos efetivos períodos de trabalho e os responsáveis técnicos, ou, ao menos, informação quanto à manutenção, ou não, das mesmas condições físicas, leiaute e equipamentos, que justifique a utilização de medições atuais para períodos pretéritos.P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-77.2015.403.6144 - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

CARTA PRECATORIA

0001586-89.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO GRANJA FILHO(PI002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Redesigno a audiência para o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 16h00m, para a oitiva da testemunha de acusação GILDOMAR MARQUES DA SILVA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com duas horas de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0003472-26.2016.403.6144 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO E SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Designo o dia 29 de JUNHO de 2016, às 14h00m, para a oitiva da testemunha ELIANA DOS SANTOS, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento de cópias das peças processuais necessárias a realização do ato.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0003679-25.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 14h40m, para a oitiva da testemunha MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republicue o despacho de fl. 87, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada da parte embargada. Apense-se aos autos da ação principal n. 0002658-14.2016.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista a perspectiva de perigo de dano irreparável à Fazenda Pública. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 140, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o determinado no despacho de fls. 54. Silente, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior provocação. Int.

0005198-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLENE JULIA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o determinado no despacho de fls. 42. Silente, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior provocação. Int.

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a cumprir o determinado no despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 229, sob pena de sobrestamento. Int.

0033575-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA ADINOLFI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA MARQUES

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003080-86.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA LESTE

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003083-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INACIA DE SOUZA

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010588-20.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de execução hipotecária proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER E MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER, cujo rito processual é regulado pela Lei 5741/71. No entanto, por um lapso, foi determinado, às fls. 73/74, a citação dos executados nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil que neste momento RECONSIDERO. Assim, cite-se os executados para pagarem o valor do crédito reclamado atualizado (conforme planilha de cálculo em anexo) ou depositá-lo em Juízo, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (matrícula 17952/5 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque), esclarecendo que poderão purgar a mora, no mesmo prazo, que é de 24 horas, depositando em Juízo as prestações e encargos também atualizados, tudo conforme o artigo 3º da Lei 5741/71. Decorrido tal prazo sem providências dos executados, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositário os próprios executados, cientificando-os de que terão 10 (dez) dias, a contar da intimação da penhora, para oporem embargos, conforme art. 5º da Lei referida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no art. 827 do CPC. Quanto à prática dos atos de citação fora do horário normal, estes independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º da Lei 13105/2015. Cumpra-se. Intimem-se os juízos deprecados (fls. 78 e 80) da presente decisão, para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-63.2015.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003419-45.2016.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CPM Braxis S.A. em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Barueri-SP, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a apuração do débito relativo à NFGC 506.381.360 com a consequente emissão das guias para pagamento, uma vez que, até então, não visualizado óbice à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista que o Relatório de Impedimento e Emissão de CND encontra-se zerado.Às fls.56/59, decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos.Comprovada, às fls.69/77, a interposição de Agravo de Instrumento (0006746-97.2015.403.0000) em face da r. decisão.Notificada, a autoridade impetrada informou acerca do parcelamento do débito consubstanciado na NFGC 506.381.960 e consequente emissão da CRF, conforme comprova às fls.79.Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, conforme informado tanto pela autoridade impetrada quanto pela impetrante, às fls.82/84, foi expedida a Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, haja vista a regularização de sua situação fiscal no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0006746-97.2016.403.0000 (Primeira Turma).P.R.I.

0003638-58.2016.403.6144 - EDSON TROCCOLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edson Troccoli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri/SP em que se postula a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital de valores provenientes da venda de cotas da sociedade empresária IFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante em relação ao IR incidente sobre o ganho de capital de valores recebidos no ano 2014 e subsequentes ou negar-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em suma, sustenta o impetrante ter adquirido em 1979 a participação na sociedade empresária IFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA, a qual se encerrou em 25/02/2014, quando promoveu, juntamente com os demais sócios a alienação da aludida sociedade.Alega, outrossim, que, muito embora a legislação que lhe assegurava o direito à isenção de IR sobre o lucro auferido na alienação societária tenha sido revogada pela Lei n. 7.713/88, há direito adquirido àquele benefício, pois tratava-se de isenção cujos requisitos para o gozo foram preenchidos ainda na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76. A inicial veio acompanhada de documentos.Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não se faz presente o perigo de dano.No presente caso, verifica-se da documentação acostada aos autos a existência de uma notificação de débito na qual a autoridade impetrada comunica ao impetrante acerca da apuração de valor a ser restituído, bem como a sua compensação de ofício com os débitos nela relacionados.Pois, bem. Muito embora o impetrante tenha alegado que em razão da impugnação apresentada os valores constantes daquela notificação foram para processo de cobrança, não há nos autos documento algum que possibilite averiguar o alegado pela parte impetrante.Dessa forma, uma vez não demonstrado o perigo iminente não há como deferir, neste momento processual, a medida requerida.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.Comunique-se a autoridade impetrada e cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0004083-76.2016.403.6144 - HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Fl.69 a impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECIETE BATISTA DE JESUS

1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ECIETE BATISTA DE JESUS, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Indica a parte requerente ser a atual titular sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme documento de fl.12. Ainda, alega que o Banco Panamericano, credor há época, celebrou com a requerida, em 09/05/2014, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 63206763, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls.09/10, e como garantia das obrigações assumidas, pela devedora foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca Fiat, modelo Uno Evo Vivace 1.0, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, cor Prata, Placa HNN-6716, chassi n.º 9BD195152D0433062, Renavam n.º 501175385. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 09/02/2015, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2015, atinge o montante de R\$ 25.038,52 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/16). 2. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 09/02/2015 (fl. 12), tendo sido notificada extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 23/04/2015, conforme documento juntado a fls. 13, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 15, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03/verso, a qual deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da CEF Tatiana Silva de Souza, José Rubens Fidelis, Maria Amélia Santos, Thiago Tadeu Argento ou José Ricardo Kohatsu, pelos telefones (11) 3505-8560/8655/8641/8592/8543/8606 ou pelo email greccsp08@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão. Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca Fiat, modelo Uno Evo Vivace 1.0, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, cor Prata, Placa HNN-6716, chassi n.º 9BD195152D0433062, Renavam n.º 501175385. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da requerida ECIETE BATISTA DE JESUS, caso não encontrado naquele indicado na inicial. Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado da requerida acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0050243-96.2015.403.6144 - BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 dias (art.351 do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-26.2016.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela requerida Robertshaw Soluções de Controles Ltda em face da União, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, assim como a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o depósito judicial. Em suma, sustenta a requerida que em razão da não homologação do pedido de compensação de crédito relativo à contribuição CSLL foi gerado um débito em desfavor da autora, representado no processo cobrança n. 10880.928.996/2014-19. Alega que o fato da ré ainda não ter ajuizado a ação executiva, para o fim de exigir referido débito, obsta a apresentação de embargos de execução, motivo pelo qual requer a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimada a complementar o depósito judicial, a requerente deu cumprimento à determinação (fls.58/60). Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 55/56 e 58/60 como emendas à inicial. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente. No presente caso, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, mediante efetivação de depósito judicial, possibilitando a emissão de certidão emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito. Verifica-se das guias de recolhimento de fls.42/44 e 59/60 que o montante do depósito efetivado corresponde àquele exigido no referido processo administrativo. Dessa forma, tendo em vista a integralidade do depósito, resta configurada a relevância do fundamento invocado. Destarte, estando o débito com a exigibilidade suspensa, por força de depósito, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ante o exposto, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10880.928.996/2014-19, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não haja outras restrições à emissão além das alegadas na inicial. Intime-se e cite-se na forma do artigo 306 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo para fazer constar União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MOURA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOURA VASCONCELOS

Nos termos da Portaria nº 1123171 de 03 de junho de 2015, FICA A PARTE AUTORA novamente intimada a cumprir a determinação de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa e, em especial, sobre o alegado na certidão de fls. 39, , no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, esclareça a parte autora o contido na certidão de fls. 145, haja vista sua informação de fls. 141, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Tratam os autos de pedido de reintegração de posse de apartamentos localizados no Residencial Paulistânia, no Município de Itapevi. 1- Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fl. 185, informando que:a- desiste da ação com relação aos réus ocupantes dos imóveis não mencionados na petição de fl.179. b-quanto ao Apto 16, Bloco 03, Matrícula 73.287, que houve assinatura de contrato com o ocupante do imóvel, e requer o cancelamento do mandado. c- o agendamento para cumprimento das reintegrações referentes aos seguintes imóveis; Bloco 03: Apto 03- citado/intimado Caio César Valêncio Oliveira (matrícula 73.274))- mandado nº 1301; Bloco 03: Apto 10- citado/intimado Aline Aparecida Pinheiro de Farias(matrícula 73.281) -mandado nº1302; Bloco 05: Apto 07 - citado/intimado Fábio Gomes -(matrícula 73318)- mandado nº1309; Bloco 06: Apto 03 citado/intimado Erinaldo Américo dos Santos (matrícula 73.334)- mandado nº1312; Bloco 08: Apto 19 - citado/intimado Lucas Machado de Oliveira (matrícula 73.390)- mandado nº1317.d- no que se refere ao apto 17-bloco 7- matrícula 73.368, ao apto 14- bloco 5- matrícula 73.325 e ao apto 04- bloco 6- matrícula 73.335, requer que sejam feitas novas diligências, para tentativa de reintegração de posse com relação aos dois primeiros e verificação da situação do ocupante do imóvel em relação ao terceiro, uma vez que o morador não foi citado por aparentar incapacidade.2- As fls.186 e 187, consta ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo BPM/M de Barueri requerendo a formalização de convite para reunião preparatória com órgãos municipais de Itapevi, representante do proprietário do imóvel e Oficial de Justiça responsável pela reintegração, para tratar de procedimentos para o adequado apoio ao cumprimento dos mandados citados no item c. Decido1- Devolva o Oficial de Justiça o mandado nº1303, referente ao apto 16- bloco 03- 3 andar-73.287, ante a notícia de acordo com a CEF.2- Com relação aos mandados em poder do Oficial de Justiça para reintegração de posse, referentes aos apartamentos cujo ato já foi agendado, e, ainda, a solicitação da Polícia Militar para formalização de convite para reunião marcada no próximo dia 18/04/2016, às 15:00 hrs (fl.187), para tratar do referido ato, oficie-se ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Itapevi para transmissão do requerimento, salientando que as tratativas referentes à reunião deverão ser feitas entre as Secretarias mencionadas no ofício e a Polícia Militar de Barueri.3- Devolva-se ao Oficial de Justiça o mandado referente aos apto 17-bloco 7- matrícula 73.368(mandado nº1315) e ao apto 14 - bloco 5- matrícula 73.325(mandado nº1310) para nova tentativa de citação e reintegração.4- No que se refere ao apto 04- bloco 6- matrícula 73.335, devolva-se o mandado nº1313 ao Oficial de Justiça para nova tentativa de citação e reintegração, inclusive com relação aos demais ocupantes do imóvel, instruindo-se o mandado com cópias da petição da CEF e desta decisão. 5- Intime-se a Caixa desta decisão, bem como do teor do ofício de fl.187. 6- Ciência ao Oficial de Justiça.7- Cumpra-se. FLS 217-IS:Informe que o mandado nº 4402.2015.01317, referente apartamento 19, bloco 8, matrícula 73.390 encontra-se em poder da CEUNI para integral cumprimento, conforme decisão de fls.180.O referido mandado foi reenviado a Central em 14/04/2016 para que sejam efetuadas as diligências necessárias, conforme acompanhamento a seguir juntado e, em contato com a CEUNI, obtive informação de que esta em regular tramitação e será cumprido obedecendo às exigências cabíveis. Int.

Expediente Nº 214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016098-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-29.2015.403.6144) EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos embargante Epon Paulista Ltda. (fls. 68/77) em face da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal (fls. 63/65-v). Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão quanto à apreciação de portarias interministeriais integrantes da petição inicial.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Não há que se falar em omissão na sentença.Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença a partir de reanálise de instrumentos normativos (Portarias Interministeriais integrantes da petição inicial), os quais já foram apreciados quando da prolação da sentença.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos.P.R.I.

0018113-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-83.2015.403.6144) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, recebidos da Justiça Estadual da Comarca de Barueri.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, trasladando-se antes cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal n. 0018111-83.2015.403.6144. Int.

0018975-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-69.2015.403.6144) PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo (antigo processo nº 068.01.2012.006026-87, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido de substituição da garantia, efetuado nos autos principais.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0020688-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2015.403.6144) SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO ..Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0031632-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031631-13.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Cientes as partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em vista a sentença proferida em fls. 56, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria:i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0038584-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144) WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob nº 068.01.1999.021474-0,EMBARGOS à Execução Fiscal, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0045484-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045481-37.2015.403.6144) E.M.K. LICOSA LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2003.026123-9, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0049376-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-76.2015.403.6144) JORGE ALBERTO TRIGUIS(RJ123865 - MARCIA MENEZES CARVALHO DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, em que a parte embargante postula a suspensão de toda e qualquer penhora de ativo financeiro na sua conta salário, bem como a restituição da importância bloqueada. Em suma, sustenta que os valores lançados na declaração de imposto de renda pessoa física no exercício 2012, os quais versam a inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 14 083721-24, não têm coerência com os rendimentos da sua principal fonte pagadora, Fundação Estadual Norte Fluminense, que traz apenas rendimentos isentos e não tributáveis no campo denominado pensão. Alega, outrossim, que o montante do valor da constrição efetivada nos autos da ação executiva não supera 40 (quarenta) salários mínimos. Decido. A concessão da tutela provisória de natureza antecipada, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro a presença de elemento essencial para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, qual seja, a procedência dos embargos à execução com o levantamento da penhora. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, muito embora notificado a manifestar-se acerca do lançamento imposto de renda pessoa física, exercício 2012, o embargante não apresentou impugnação. Dessa forma, imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para que se esclareça eventuais pontos omitidos quanto à declaração de rendimentos relativa àquele período. Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento dos valores penhorados também não se faz revestem de plausibilidade os argumentos da parte embargante, porquanto o bloqueio foi efetivado em conta corrente, não em conta poupança como alegado, não incidindo, portanto, a norma proibitiva de penhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Int.

0003850-79.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-74.2015.403.6144) VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003662-86.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-23.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Após, remetam-se os autos arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000010-32.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CPESP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do retorno das cartas citatórias, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0000150-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLIZZARD ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA - EPP(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO E SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA E SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BLIZZARD ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.243.973/0001-38, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 057571-20, 80 2 14 057572-00 e 80 6 14 094118-55. À fl. 69, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento dos débitos inscritos na CDA's supracitadas, conforme documento juntado à fls. 71/73, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001846-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCIO DA SILVA AFRICANO

fl. 26/34 - Petição a União (Fazenda Nacional) requerendo a penhora, por termo nos autos, dos direitos que o executado detém junto a contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco BV Financeira para a aquisição de veículo automotor Marca I/JAC J5, Ano Fabricação/2012, Placa FLX2645, Chassi LJ12FKS29D4502100, Cor Prata. É bem sabido que por meio da alienação fiduciária procede-se à transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem, na qualidade de depositário. Ou seja, ao mutuário, no contrato de financiamento de bem móvel, impõe-se, até que se efetive a quitação integral do débito contraído, o título de possuidor direto do bem e, em sendo assim, inviolável a penhora sobre o que não se é proprietário. No entanto, e conforme previsão contida no artigo 11, VIII da Lei n.º 6.830 de 1980, é autorizada a penhora ou arresto de direitos e ações. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401388069, Rel. Og Fernandes, 2T, DJe 04/12/2014). No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RELATIVA AOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. Tendo em vista que referidos veículos foram indicados pela própria executada, temos que a interposição do presente recurso caracteriza ato incompatível com o ato praticado em momento anterior, caracterizando a ocorrência de preclusão lógica. 2. No que tange à possibilidade de penhora de direitos do devedor fiduciante, dispõem o art. 655, XI, do CPC, e o art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80: Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XI - Outros direitos. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: VIII - Direitos e ações. 3. Admissível a penhora relativamente aos direitos do devedor fiduciante, tendo em vista que esta não se confunde com a penhora do bem em si, sobre o qual ele tem apenas a posse. 4. Apesar de o bem não integrar o patrimônio do devedor fiduciante, nada impede que a constrição recaia sobre seus direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255392120154030000, Des. Consuelo Yoshida, 6T, DJe 01/04/2016) Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 28. Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD no tocante à constrição sobre o direito de transferência do bem pelo executado, quando e se adimplida a obrigação garantida. Ainda, comunique-se à credora fiduciária acerca dos termos desta decisão e solicite-se, no mesmo ato, informações sobre a atual situação do contrato de financiamento (montante contratado, número de parcelas, amortização). Deve a exequente se atentar que, no caso de inadimplemento da obrigação contratual firmada com a financeira, pelo executado, garante-se à credora fiduciária, preferencialmente, o resguardo dos direitos advindos do respectivo negócio jurídico, consoante o disposto no artigo 66, 4º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969. Intimem-se.

0002535-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME (SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIPRO INFORMÁTICA S/C LTDA - ME., CNPJ nº 01601766/0001-94, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 001651-85. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.003372-30 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 17/23, Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que requer o reconhecimento da prescrição da dívida em cobrança nesses autos, face o lapso temporal decorrido entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da execução tendo em vista o pagamento integral da dívida, conforme petição de fls. 33. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Da análise do espelho da consulta de fls. 34, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento (29/12/2008 a 10/05/2009), o que implica em reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Assim, incabível a discussão acerca da consumação da prescrição da pretensão executória efetivada por meio desses autos, uma vez que o débito encontra-se integralmente quitado. Por outro lado, de acordo com as informações trazidas pela Fazenda Nacional (fls. 34), o parcelamento encerrou-se em 10/05/2009, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, distribuída em 03/02/2012, porquanto cabível a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, haja vista a formação de relação jurídica para cobrança de débito quitado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, e tendo em vista o pagamento integral da dívida informado pela exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003549-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS INFORMATICA LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fl. 161-v).

0003594-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVALDO SOARES CRUZ

Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a consulta de endereço, via BACENJUD, no prazo de trinta dias.

0003606-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALYNE CAMARGO QUEIROZ

Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a consulta de endereço, via BACENJUD, no prazo de trinta dias.

0003950-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF nº 231.530.918-20, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/004793, 2012/022956, 2013/011067, 2015/003329. À fl. 30, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TARGPOINT CONSULTING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio efetuado pela executada (fls. 45/60). Aduz que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento dos pagamentos decorrentes dos serviços por ela efetuados. Através de petição protocolizada em 19/04/2016, a exequente requer a suspensão da execução, em face da inclusão do débito no parcelamento simplificado instituído através da Lei nº 10.522/2003. É o breve relatório. Decido. Não conheço do pedido formulado pela executada, uma vez que lhe falta a capacidade para postular em juízo, pois, conforme se verifica, sua petição não está assinada por advogado. Ademais, o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão do acordo de parcelamento, uma vez que este foi realizado em data posterior ao bloqueio. Intime-se a exequente acerca do bloqueio efetuado. Após, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do acordo de parcelamento.

0004205-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTTO PADILHA KOSSLING

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de OTTO PADILHA KOSSLING, CPF nº 011.711.468-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Inscrição nº 147982/2014. Custas recolhidas às fls. 06. À fl. 12 decisão que determinou a suspensão do feito tendo em vista a informação de acordo de parcelamento da dívida. À fl. 14, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observando-se que a exequente renunciou ao seu prazo recursal. P.R.I.

0004235-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 906.723.728-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Inscrição nº 147857/2014. Custas recolhidas às fls. 06. À fl. 12 decisão que determinou a suspensão do feito tendo em vista a informação de acordo de parcelamento da dívida. À fl. 15, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observando-se que a renúncia do prazo recursal pela exequente. P.R.I.

0005001-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GATTI ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento, intime-se o exequente, nos termos do item 5 do despacho de fl. 11.

0005700-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SEVERA CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVERA CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.605.490/0001-85, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 081184-33, 80 6 06 169199-29. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038769-58 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 63, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005742-57.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.717.360/0001-71, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.243.857-6 e 35.243.856-8. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.028456-43 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 71/76 e 81, executada e exequente, respectivamente, informam o pagamento integral do débito exequendo e requerem a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006650-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CROMA PARTICIPACOES LTDA.(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CROMA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11889305/0001-12, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 095363-99.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0056666-26.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 16/27, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.À fl. 66, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem a condenação em honorários.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 50/51 e 67/69, observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento da DCTF. Ademais, verifica-se que o executado apresentou o pedido de revisão administrativa de débitos em 11/09/2015 (fls. 48), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (14/11/2014 - fl. 02).Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006653-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 005426/2003, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP).Certifique a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento interposto pela exequente. Após, intime-se-lhe para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0007593-34.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/08/1995. Houve a citação em 26/10/1995 (fl. 12/15). A tentativa de penhora restou infrutífera, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa executada encontrava-se inativa há vários meses (fl. 19-verso). A União foi intimada, por meio de carta seed, a se manifestar acerca do mandado negativo em 23/04/1996 (fls. 23). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada em 21/08/2015 (fl. 29) acerca da redistribuição e para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, a exequente requereu a nulidade da intimação efetuada por meio de carta, a manutenção do polo passivo da demanda dos sócios Luiz Roberto Torres Presgrave de Mello e Sergio Melaragno bem como o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Decido. É caso de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.03.012280-59 (fls. 03/06), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 34/36).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgrG no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.- A execução fiscal foi proposta em 05/08/2003 (fl. 02), sendo o processo suspenso em 15/10/2003 (fl. 11), com intimação da exequente por mandado coletivo em 24/10/2003 (fl. 12) e arquivado em 06/12/2004 (fl. 14). Os autos foram desarquivados em 07/10/2010 (fl. 15). Desse modo, ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 32), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.- Apelação improvida. (grifo nosso) (AC 00488131520034036182, Des. Mônica Nobre, 4T, DJe 29/04/2016, TRF3). No caso dos autos, observa-se que entre a juntada do AR, em 03/05/1996, onde se comprova por meio de assinatura aposta no referido documento o recebimento da intimação, e data da manifestação da exequente, em 17/09/2015, decorreu prazo muito superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN. Assim, inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos autos. Dispositivo. Desso modo, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO bem como a presente execução, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 156, inciso V, do CTN. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0007643-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PPA EXPRESS LTDA - ME (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009247-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HELIO NICOLETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que o mandado de n.4402.2016.00178 retornou não cumprido tendo em vista a não localização do executado e publico para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0009329-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO SALOMAO DERGAM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO em face de PAULO SÉRGIO SALOMÃO DERGAM, CPF nº 040.322.738-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 021-037/2015. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009495-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA (SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTONAGEM LUVIMAR LTDA., CNPJ nº 60597424/0001-07 e RICARDO CARNASALE, CPF nº 057.177.398-26, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 063560-56. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1998.016970-42 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 143/144, a executada informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Às fls. 147/152, Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que requer o reconhecimento da prescrição da dívida em cobrança nesses autos, face o lapso temporal decorrido entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da execução tendo em vista o pagamento integral da dívida, conforme petição de fls. 156. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, conforme se denota da certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/05, o crédito foi constituído mediante DCTF, emitida em 29/03/1995 (fls. 137/142). Assim, considerando-se o interim entre entrega da declaração (29/03/1995) e a distribuição da presente execução (10/06/1998) não há que se falar em consumação do prazo prescricional. Em atenção ao artigo 174 do CTN, o término final da pretensão executória dar-se-ia, tão somente, em 29/03/2000, o que não ocorreu no caso dos autos. Diante de todo o exposto, e tendo em vista o pagamento integral da dívida informado tanto pela exequente quanto pelo executado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que promova o recolhimento das custas processuais na forma da Lei nº 9.829/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009997-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SALT LAKE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SALT LAKE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 59309674/0001-15, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 03 047407-54, 80 2 04 052631-02, 80 6 03 042349-04, 80 6 03 126742-41, 80 6 04 070463-70, 80 7 03 018089-74 e 80 7 03 046637-56. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060039176 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 97, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da quitação do débito inscrito nas CDAs supracitadas, conforme informam os documentos juntados à fl. 98, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010292-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVEDIANI FREIRE INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fls. 66/68) em face da sentença proferida, que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que houve erro material na sentença, pois o prazo prescricional foi interrompido com a adesão do contribuinte ao parcelamento. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, assiste razão à embargante, uma vez que, por importar em reconhecimento do débito, o parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN). Assim, muito embora tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da sentença embargada, a exequente comprova com os documentos de fls. 69/84 que o débito se encontra parcelado desde 11/12/2012, isto é, havia causa de interrupção do prazo prescricional anterior à prolação da sentença. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para suspender a presente execução até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento.

0010930-31.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.923.077/0001-33, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 39 - Livro 910 - Folha 39. À fl. 12, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012012-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SISTEMA AUTOMACAO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA ATOMACÃO S/A, CNPJ nº 58.510.884/0002-95, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 95 001646-80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1995.011105-43 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 63, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento, na esfera administrativa, da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documentos juntados às fls. 64/67, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012118-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GALVANOPLASTIA ZINPROGRESSO LTDA - ME

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 46, ciente a parte exequente (fl. 47), intime-se o executado para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Segue abaixo sentença proferida na Justiça Estadual às fl. 46: Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012484-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA VIEIRA BAMBALAS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de ZILDA DE JESUS VIEIRA, CPF nº 094.910.578-39, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 92233. À fl. 32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012993-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face da sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que, ao fixar os honorários advocatícios em valor irrisório, o julgado acabou por omitir os critérios estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há falar em omissão na sentença. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença, no que se refere ao montante fixado a título de honorários de sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

0013677-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACIR SIMARDI JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de MOACIR SIMARDI JUNIOR, CPF nº 724.884.928-68, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa: folhas 025, livro 024; folhas 371, livro 025; folhas 291, livro 027; e folhas 347, livro 033. Às fls. 18/19, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013682-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA BARROS DE MEDEIROS

Em face do retorno do aviso de recebimento positivo, fica o Conselho/Exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0013722-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO NUNES DA SILVA

Em face do retorno do aviso de recebimento positivo, fica o Conselho/Exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0013740-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KELLER PEREIRA CHAGAS

Em face do retorno do aviso de recebimento positivo, fica o Conselho/Exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0013742-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WANDER ALVES BORGES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de WANDER ALVES BORGES, CPF nº 121.076.738-45, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa: folhas 239, livro 024; folhas 278, livro 028; folhas 341, livro 030; e folhas 042, livro 034. Após a distribuição dos autos, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 19). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015055-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO

Em face do retorno do aviso de recebimento positivo, fica o Conselho/Exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0016637-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ CARNEIRO(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARNEIRO, CPF nº 069.068.188-72, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 035077-89. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.01927496-5 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 45, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016640-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUELI APARECIDA NATRIELLI SEPULCRE(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUELI APARECIDA NATRIELLI SEPULCRE, CPF nº 059.486.918-88, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 035045-00. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.019691-49-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016863-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMLACA SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMLACA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.766.818/0001-33, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 042523-20. À fl. 10, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fls. 11, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016881-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VOICETEL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 00.329.040/0001-81, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 041613-72. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1998.017347-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 72, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018111-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. De acordo com pesquisa no sistema processual, constata-se que houve distribuição em duplicidade destes autos. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição n. 0018114-38.2015.403.6144. Após, tendo em conta o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018459-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAPA ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da redistribuição do feito a este Juízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018461-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIANNI RABBONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de GIANNI RABBONI, CPF nº 021.922.528-11, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 030657. À fl. 21, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019766-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAGE&MAGY PUBLICIDADE S.A.

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 22, ciente a parte exequente (fl. 22), intime-se o executado para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Segua abaixo sentença proferida na Justiça Estadual às fls. 22: Vistos, etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 03, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 03. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020014-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TELNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA, CNPJ nº 01015125/0001-58, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 006426-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004818-44 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 148, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020185-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA, CNPJ nº 62896543/0001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 014690-68. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000791/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 26, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020684-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº antigo 068.01.2002.028526-6 - nº de ordem 4104/2002). 1. Ciente a parte executada (fl. 56), dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito. 2. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 09), o disposto na Lei nº 9.703/1998, e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa, para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta judicial de nº 26.015820-2, Ag. 0761-7- R\$ 31.260,72, inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 1969-0, localizada à Alameda Araguaia, nº 240, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 39 e da presente decisão. 3. Com a resposta do ofício, tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 46 - proferida nos presentes autos enquanto em trâmite perante o r. Juízo Estadual, expeça-se alvará de levantamento em nome de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, objetivando o cumprimento integral da respeitável decisão judicial. 4. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0021811-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-52.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOBRAL CORREA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOBRAL CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA-ME, CNPJ nº 96496948/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 049250-58. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 2927/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 42 dos autos em apenso (0021812-52.2015.403.6144), a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0021812-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOBRAL CORREA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOBRAL CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA-ME, CNPJ nº 96496948/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 049251-39. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 2926/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 42, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022213-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, intimando-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato de fl. 182.Após, tornem os autos conclusos.

0022237-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CPF nº 60.888.260/0001-77, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 023142-70. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.00042166-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 93, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023081-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, CNPJ nº 43001031/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 006741-05.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1998.019004-87 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 149, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0024475-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUALA CLOSURES DO BRASIL SA, CNPJ nº 45.664.330/0001-82, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 028245-71, 80 3 05 001157-59, 80 6 05 039058-52 e 80 7 05 012045-84. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.018507-29 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0024524-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS RICARDO CHIAPARINI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS RICARDO CHIAPARINI, CPF nº 674.563.678-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 052681-79.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.030313-6 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 72, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fls. 73, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025543-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em vista o pedido de fl 125 e o pedido de extinção de fl. 100, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.Intime-se.

0027250-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMILSON FARIA LIMA AVICULTURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento no endereço de fls. 11. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). 3 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0027810-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0028416-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO MENDES DE PODESTA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/01/2001.Não houve a citação, por não localização da executada (fls.12).Em 11/02/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 19).Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou em 28/01/2016 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 23).Decido.Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação do Conselho transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0028429-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SANSONE NODA

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0028637-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DUILIO SQUASSONI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, no valor de 6.448,87 e efetuado em 18 de janeiro de 2016, bem como de que tem o prazo de 30 dias para, se quiser, opor embargos à execução, ressaltando que deverá garantir integralmente o juízo, para tanto.Int.

0031309-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO BRIGADEIRO SILVEIRA LIMITADA - EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO BRIGADEIRO SILVEIRA LTDA. - EPP, CNPJ nº 72803877/0001-21, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 148976-41.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 24.908-20 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 81, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 485, VI do CPC.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência e custas processuais, consoante disposto no mencionado artigo 26.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033759-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR, CPF nº 029.931.207-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/010798, 2007/035064, 2008/010371, 2009/009416, 2010/008649. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.032725-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 20/21, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034065-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XISTO SABINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da 2ª Região/SP em face de XISTO SABINO, CPF nº 538.207.628-68, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob o n.º 2009/006502, 2010/005972, 2011/004449 e 2011/023605. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. Às fls. 21, a exequente requereu a desistência do feito em razão de notícia de óbito do executado. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035853-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICHEL MERHEJE CIA LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEREJE BRASIL INDÚSTRIA E METALURGIA DE PRECISÃO LTDA., CNPJ nº 61.367.827/0001-22, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 039375-81 e 80 7 05 012175-62. O feito foi extinto parcialmente quanto à CDA n. 80 7 05 012175-62, enquanto tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.019235-70. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. À fl. 43, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA 80 6 05 039375-81. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO À CDA 80 6 05 039375-81, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo para MEREJE BRASIL INDÚSTRIA E METALURGIA DE PRECISÃO LTDA. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração (fls. 62/63). Cumprida a determinação supra, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 19/20 e 22). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037133-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 50.601.574/0001-93, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 035343-35 e 80 6 08 138963-95. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.035055-90 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 38/39, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037149-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALFREDO CANDISANI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFREDO CANDISANI, CPF nº 053.032.578-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 052790-22. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005785/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037413-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NORDSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 58.566.399/0001-52, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 017806-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0001386-07.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 59, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038583-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP141936 - DEISY MAGALI MOTA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob nº 068.01.1999.021474-0, EMBARGOS à Execução Fiscal, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0039126-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERESINHA FATIMA GIACOMINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TERESINHA FÁTIMA GIACOMINI, CPF nº 561.149.829-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 4223. Custas processuais parcialmente recolhidas às fls. 09. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.010582-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 11, a exequente requer a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento e exclusão dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980 c/c artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à complementação das custas processuais nos termos da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0039159-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0039366-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.198.958/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 309826586 e 309826667. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 20500232419918260068- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do processo, conforme decisão de fls. 29/31. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a decisão acostada por cópia às fls. 29/31, bem como os documentos de fls. 36/39, comprovando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o débito foi extinto enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043942-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATHOS DE COMUNICACAO LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 96497250/0001-58, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 06 031527-73, 80 6 05 039719-25, 80 6 06 048096-35, 80 6 06 048097-16 e 80 7 06 016399-06. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.026093-83 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 88 e 95/97, exequente e executada, respectivamente, informam o pagamento integral do débito exequendo e requerem a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se à executada para que promova ao recolhimento das custas na forma da lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045481-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.M.K. LICOSA LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como dos autos em apenso (antigos processos 026123-26.2003.8.26.0068 e 026295-65.2003.8.26.0068, ambos do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca do parcelamento noticiado à fl. 38, bem como sobre eventual extinção da execução. Após, conclusos.

0049268-74.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X BLUE CROSS PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de BLUE CROSS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.360.140/0001-33, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 21531-73 e 21828-66. À fl. 09, a exequente informa a existência de cobrança judicial em curso, referente ao mesmo débito, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049269-59.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, CNPJ nº 67.839.969/0001-21, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 21215-65. À fl. 07, a exequente informa a existência de cobrança judicial em curso, referente ao mesmo débito, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049270-44.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 00.453.863/0001-14, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 21187-77. À fl. 07, a exequente informa a existência de cobrança judicial em curso, referente ao mesmo débito, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050799-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 0000444-09.2012.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia representada pela guia de fls. 23 para a Caixa Econômica Federal - ag. 1969 - em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetuada a conversão, venham conclusos os autos de embargos em apenso.

0001101-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 14/17), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Fls. 14/34: Considerando os documentos acostados aos autos e que a exclusão do SERASA e do SPCPC não obstam a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àqueles órgãos para que adotem as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. 3. Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 26/32. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-45.2000.403.6000 (2000.60.00.007474-2) - JOAQUIM AFONSO ARAUJO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LEILA WILWERTH LEONI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X OSCAR PEDRO RABELO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JORGE CELIO MONTEIRO VENEZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar acerca do petição de fl. 223.

0012522-57.2015.403.6000 - REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Considerando que o pedido de justiça gratuita foi formulado pela impetrante desde a inicial, defiro-o. Por essa razão, tornam-se desnecessárias as providências requeridas pela impetrante às fls. 80/84. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 85/89, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001551-92.2015.403.6006 - EDSON MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01 e diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

0003795-75.2016.403.6000 - ANA LAURA SANCHES LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Mandado de Segurança nº 0003795-75.2016.403.6000 Impetrante: Ana Laura Sanches Lima Impetrado: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Reitor(a) da Universidade Anhanguera/Uniderp DECISÃO impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, bem como notícia a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 137-139 e 158). Anoto ainda que uma das autoridades impetradas (a Senhora Reitora da Universidade Anhanguera/Uniderp) apresentou as informações que lhe cabiam, sendo essas informações, embora apresentadas fora do prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016, pertinentes para o deslinde da presente demanda (fls. 115-123). A medida liminar foi indeferida às fls. 108-109. A impetrante alega que foi classificada em 65º lugar e pré-selecionada no processo seletivo do FIES (fl. 41), dentro do número de vagas disponíveis para Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp (1º semestre), no qual pretende matricular-se. Todavia, não conseguiu o seu intento, por falha no sistema eletrônico de acesso ao FIES. Para fundamentar o pedido de reconsideração, alega que o FNDE vem orientando os estudantes que tiveram problemas no acesso do sistema FIES, que acessem novamente o sistema, a fim de viabilizar a contratação do financiamento. Para tanto, junta correspondência eletrônica encaminhada pelo FNDE, a Arthur Medeiros de Lima, litisconsorte ativo nos autos de ação ordinária n. 0003938-64.2016.403.6000 (fls. 137-139 e 159-160). Alternativamente à pronta reconsideração do indeferimento, pede que os impetrados sejam intimados para que no prazo de 05 dias, informem qual o critério utilizado para convocação desses candidatos. Cumpre ressaltar que Arthur Medeiros Lima, juntamente com outros litisconsortes, inicialmente interpuseram ação de mandado de segurança n. 0003760-18.2016.403.6000, indicando com autoridade coatora, o Presidente do FNDE, cujo domicílio funcional é o de Brasília/DF. E que, por essa razão, este Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Brasília/DF, eis que a competência para as ações dessa espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora. Diante disso, os impetrantes desistiram daquela ação e ingressaram com uma ação ordinária em face da União Federal e do FNDE (autos n. 0003938-64.2016.403.6000). Ademais, das informações prestadas pela segunda impetrada (Senhora Reitora da Universidade/Anhanguera), tenho que a eventual reparação do alegado ato coator deverá ser efetuado pelo agente operador do FIES, ou seja, pelo Presidente do FNDE, e não pela universidade, que não participou da relação jurídica alegada e discutida no presente mandamus. Diante disso, acolho as informações prestadas pela segunda impetrada e determino a sua exclusão do polo passivo da lide. Nesse contexto, considerando que o domicílio funcional do Presidente do FNDE encontra-se em Brasília/DF, conforme notícia a impetrante em sua inicial e, que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG.00199 Além disso, por se tratar de competência absoluta e em razão da especificidade da via do writ, deve o Juiz dela declinar de ofício. Colaciono, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. 2. Remanescente nos autos pelo menos uma das autoridades indicadas na inicial como responsáveis pela violação de direito líquido e certo, e reconhecendo o Juiz a sua incompetência para julgar o mandado de segurança, deve remeter os autos ao Juízo competente, e não extinguir o processo sem julgamento de mérito. 3. Apelo do impetrante provido. (grifei e destaquei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS 00169280319964010000 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCP, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Ao Sedi, para exclusão do polo passivo da Reitor(a) da Universidade Anhanguera/Uniderp. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004185-45.2016.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENZO VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Enzo Veículos LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, autorização judicial para fins de escrituração e creditamento do PIS e COFINS apurados sobre o valor pago a título de frete desde a montadora de veículos até a revendedora (impetrante), em respeito ao princípio da não-cumulatividade; bem como que lhe reconheça o direito de compensar o montante indevidamente pago, com a necessária atualização. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que a vedação do creditamento do valor pago a título de frete não encontra assento jurídico, caracterizando-se como ato ilegal. Destaca ainda que o frete pode e deve ser tratado como insumo necessário a obtenção das receitas tributárias pela venda de veículos novos e, defende que o conceito de insumo, para fins de contribuições para o PIS/COFINS, não foi corretamente definido pela legislação tributária. Por fim, aduz a existência de uma corrente doutrinária e jurisprudencial dando conceito diverso àquele previsto na legislação tributária e que abrange no conceito de insumo, todos os custos de produção e despesas que contribuam para a produção. Documentos às fls. 16-34. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46-50. Defendeu a legalidade do ato hostilizado, esclarecendo, inicialmente, que a pretensão da impetrante é a de poder apurar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do frete que integra o custo total do veículo, ou seja, que não se refere a valores por ela diretamente suportados, mas sim ao valor embutido no preço de venda do veículo; e, que existe expressa vedação quanto ao aproveitamento dos créditos em questão. Por fim, aduz ser incabível a pretensão de compensar eventuais valores reconhecidos judicialmente, nas condições em pretende, uma vez que o art. 170-A do CTN veda a compensação envolvendo tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Alega a impetrante que o pagamento do frete é imprescindível para que os produtos adquiridos possam estar disponíveis para revenda ao consumidor final, e que, portanto, devem ser considerados insumos para fins dedutíveis na apuração do PIS/COFINS no regime não-cumulatividade. Para tanto, cita o julgamento do REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (voto vencido), em que a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam a concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Os Ministros entenderam que, por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, a norma deveria ser interpretada sistematicamente e, o conceito de contribuinte vendedor, previsto na norma, deveria abranger, também, o revendedor que suporta o ônus do frete. No entanto, de acordo com a Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinada em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos veículos, já que são responsáveis (contribuinte de direito), na condição de substitutos tributários, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas pela cadeia econômica. Dessa forma, a impetrante não agrega quaisquer insumos aos produtos comercializados, não podendo, assim, em princípio, creditar-se de valores de PIS e COFINS recolhidos pelo fabricante. Com efeito, a autoridade impetrada esclarece que as receitas sujeitas à tributação monofásica continuam sujeitas a regras próprias e excluídas do regime de apuração não-cumulativo, e alega que, se estas não integram o faturamento para fins de apuração do PIS/COFINS, também não podem gerar créditos para o regime da não-cumulatividade. Ademais, a previsão de dispêndios sobre os quais devem ser apurados créditos de PIS/COFINS, que correspondem aos créditos do sistema não-cumulativo, consta nos art. 3º, inciso I, alínea b, das Leis 10.637 e 10.833, e veda, expressamente, o aproveitamento dos créditos em questão. Nessa situação, por não participar da relação tributária, não poderia a concessionária se utilizar do creditamento previsto no art. 3º das Leis 10.637 e 10.833. Este entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, não admitindo a utilização da técnica do creditamento quando presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1.346.181 - PE / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. BENEDITO GONÇALVES / 16.06.14) Em caso análogo, o E. TRF da 3ª Região também tem se posicionado no sentido de que a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores, prevista no art. 1º da Lei 10.485/02, é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens, sendo que, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03, posicionamento esse do qual compartilho. Nesse sentido: **APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA. 1.** Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de contribuinte vendedor previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete. 2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessários providos. (AMS 00056935520144036110, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servira como cópia dos seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1454/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1455/2016 - SD01: a União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria -

0004324-94.2016.403.6000 - BRENDA CAVALCANTE MATOS VIEIRA (MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Impetrante: Brenda Cavalcante Matos Impetrados: Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS - PROPP e Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS - PREG/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brenda Cavalcante Matos, em face de atos praticados pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS - PROPP e pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUFMS - PREG, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso de Mestrado em Ensino de Ciências do Instituto de Física daquela instituição, uma vez que a referida matrícula não foi efetiva devido a erro formal na atualização do sistema (SISCAD). A impetrante alega que em 2013 participou do Programa Ciências Sem Fronteiras, pelo período de doze meses, nos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil, para início do segundo semestre letivo de 2014, momento em que completou as disciplinas restantes de sua matriz curricular, culminando com a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, com aprovação em 30/11/2014; que, por erros e atrasos praticados pelas autoridades impetradas em creditar as disciplinas cursadas no exterior, a instituição de ensino enquadrou-a, automaticamente, no novo projeto pedagógico do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, que passou a vigor no ano de 2015; que, pelos atrasos e a morosidade havidos na Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, concluiu o curso de graduação em 11/02/2016, com a colação de grau; que participou do processo seletivo para cursar Mestrado em Ensino de Ciências do Instituto de Física, oferecido pela própria UFMS, quando obteve aprovação e classificou-se em 2º lugar; porém, teve o seu pedido de matrícula indeferido, por falha no sistema acadêmico em atualizar sua grade curricular. Sustenta que está sendo impedida de ingressar no curso de especialização por fato alheio a sua vontade, o que seria ilegal. Documentos às fls. 20-76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 39). Informações da Pró-reitora de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação da FUFMS, às fls. 44-49. A Reitora da FUFMS, embora devidamente intimada para prestar informações (fl. 88), quedou-se inerte. Relatei para o ato; passo a decidir. Por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar quadra realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para apreciação da segurança. Sob esse prisma, não vislumbro neste caso um dos requisitos ensejadores do deferimento da medida, qual seja, o *funus boni iuris*. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no Curso de Mestrado em Ensino de Ciências do Instituto de Física da UFMS. Os documentos que instruem a inicial comprovam que ela concluiu o Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, em 11/02/2016, e que colou grau em 12/02/2016 (certificado de colação de grau - fl. 30), bem como que lhe foi conferido diploma, pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por conta da conclusão do curso de Ciências Biológicas, em 11/02/2016 (fl. 31). No entanto, das informações prestadas consta que foram identificadas irregularidades na matrícula da impetrante, no curso de mestrado, quais sejam: 1) apesar do previsto no regulamento do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências (art. 19, inc. II, da Resolução n. 140, de 5/11/2012), ela foi matriculada de forma indevida, decorrente de um lapso do sistema de conferência de documentação no ato da matrícula, realizada em 23/02/2015; 2) a Coordenadoria recebeu denúncia sobre a possível irregularidade na matrícula da impetrante e, ao verificar, constatou que esta não havia concluído o curso de graduação até o período da matrícula para os alunos ingressantes no curso de mestrado, em fevereiro de 2015; e, 3) considerando a incoerência entre os dados do SICAD e do SIGPOS em relação à data de conclusão do curso de graduação, foram solicitadas informações acerca da situação acadêmica da impetrante, pelo que se verificou a existência de irregularidades na matrícula. Diante dessas irregularidades, foi realizada uma consulta formal à Coordenação do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências, questionando o fato de o Sistema de Pós-Graduação da UFMS (Sigpos) apresentar data de conclusão de curso de graduação da impetrante, em 15/12/2014, e as informações da Secretaria Acadêmica do CCHS, onde está lotado o Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, constatarem que a colação de grau dela deu-se em 12/02/2016, ficando comprovado que a impetrante não preenchia o pré-requisito previsto no artigo 19, II, da Resolução 40, no momento da matrícula para o curso de mestrado, em fevereiro de 2015. Assim, a autoridade impetrada procedeu ao desligamento da impetrante, por entender que ela não atendia às normas regimentais do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências da UFMS e, em decorrência da ilegalidade em sua matrícula, foram tomados nulos todos os atos praticados sem observância dos pré-requisitos legais, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Resolução n. 140, de 5/11/2012 (Regulamento Curso de Mestrado Profissional em Ensino de Ciências): Art. 19. São pré-requisitos para matrícula regular: (...) III - possuir diploma, certidão de conclusão ou documento equivalente expedido por Instituição cujo curso de graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado em Física, Química, Biologia, Pedagogia ou áreas afins foi reconhecido pelo MEC, ou revalidado, ou expedido por instituição estrangeira devidamente autenticado pelo consulado brasileiro no país de origem (...) Par. 3º A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para matrícula até a data indicada ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo e a anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Comissão de Seleção, ainda que já tenha sido publicada a Resolução de Homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Pois bem. Verifico dos autos que, realmente, na época da matrícula para o curso de mestrado, em 23/02/2015, a impetrante não havia concluído o curso de graduação, o que só se deu em 11/02/2016, com a colação de grau, conforme ela mesma admite na inicial. Assim, como o fato de a sua matrícula ter sido realizada de forma indevida decorre de um lapso do sistema, quando da conferência de sua documentação - que possivelmente confundiu essas datas, mas não alterou a situação fático-jurídica da falta de um requisito legal -, não se pode reconhecer-lhe o direito à vaga, pois: 1) ela não preenchia um pré-requisito essencial para a matrícula - possuir diploma ou certidão de conclusão do curso de graduação; e, 2) a Administração, constatando erro em seus atos, pode e deve corrigi-los de ofício - que foi feito. Por fim, ressalto que a alegação de que a impetrante alimentou a plataforma Lattes do CNPq atualizando seu currículo em 15 de julho de 2015 não se mostra demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1430/2016 - SD01: ao Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS - PROPP, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1431/2016 - SD01: ao Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS - PREG/FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 3) Mandado de intimação n. 1432/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 18 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Impetrante: Maria Alice Porto Rossi Impetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual Maria Alice Porto Rossi objetiva, liminarmente, que as impetradas sejam impedidas de descontar quaisquer valores em sua folha de pagamento, sob pena de multa pelo descumprimento da medida liminar. A impetrante informa que é professora universitária vinculada a UFMS, tendo-se afastado de seu cargo para cursar pós-graduação - Mestrado em Educação na PUC/SP, no período de 01/03/1997 a 28/02/1999, tendo havido aditivo de prazo até 31/08/1999, sendo que em 01/09/1999 foi comunicado seu retorno às atividades na UFMS; que apresentou justificativas por não ter concluído o curso, mas mesmo assim a UFMS continuou e continua fazendo cobranças a ela (Notificações n. 104/2003, n. 107/2015, 136/2015 e 027/2016); que após 16 anos da data final da prorrogação do curso (31/08/1999), está sendo notificada a pagar o equivalente a R\$ 666.198,82 (seiscentos e sessenta e seis mil e cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), sem qualquer menção específica do que está sendo cobrado, dos cálculos de correção e dos juros de mora utilizados, bem assim a ocorrência da decadência e da prescrição do direito da instituição em ressarcir o erário público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-83. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 91-97, defendendo o ato hostilizado. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. No presente caso, a impetrante, na condição de servidora pública da UFMS, firmou contrato de afastamento, cujo objetivo era a realização de curso de pós-graduação em Educação na PUC/SP. Ademais, a impetrante admite que participou integralmente do curso de pós-graduação, mas diante da inadequação do tema proposto pela orientadora, não obteve êxito na conclusão do curso e entrega do projeto, além dos inúmeros problemas pessoais, que acabaram por lhe causar transtornos psiquiátricos de extrema gravidade, como depressão crônica e ansiedade, sendo dependente de medicamentos para controle dos sintomas até a presente data. Ora, dentre as obrigações previstas no contrato de afastamento remunerado eram: a) obter a pós-graduação estabelecida na cláusula terceira; (...) e) apresentar, após a conclusão do curso, à pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação, cópia da respectiva tese, dissertação ou monografia, bem como o documento comprobatório de sua conclusão; (...). Por outro lado, como destaca a autoridade impetrada embora no contrato celebrado não exista expressa previsão de indenização pela não apresentação do diploma, o fato de não o apresentar resulta em rescisão unilateral do contrato e/ou descumprimento do avença, havendo previsão de indenização no caso. No mais, observo que foi garantida à impetrante, a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, mesmo porque ela apresentou defesa toda vez que foi notificada, e isso é o que importa, em termos de controle da legalidade, independentemente do resultado ali alcançado. Da alegada ilegalidade no desconto em folha, há que se ressaltar que a medida encontra respaldo na Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art. 46. No que tange à prescrição, tenho que, não há que se reconhecê-la, a teor do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário não se sujeita a prazo prescricional. Da mesma forma, não restou demonstrada a incorreção dos valores que estão sendo exigidos da impetrante, a título de indenização. Ademais, a notificação n. 107/2015 é instruída com planilhas e demonstrativo do débito (fls. 39-59). Assim, não vislumbro ilegalidade a ser afastada no presente caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1451/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1452/2016 - SD01: a(o) Chefe de Coordenação de Administração de Pessoal/PROGED/RTR, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 3) Mandado de intimação n. 1453/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005861-28.2016.403.6000 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos, etc. Da análise da petição inicial, verifico que alguns fatos devam ser esclarecidos pelo impetrante, especialmente os constantes às fls. 3-v, 4-v, 5-v e 6-v, eis que me parecem estranhos aos autos. Assim, intime-se o impetrante para que esclareça qual a pertinência do relatado às folhas referidas acima ao presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da expressa concordância da parte executada (fl. 222), expeça-se o requisitório correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1158

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X ANICETO DA SILVA AFONSO ROCHA X DELMA ROCHA X ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA X GUIOMAR BARBOSA SANTANA X ELISBERTO TAIRA

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004150-85.2016.403.6000 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), a competência é desta Justiça Federal. Assim, ao SEDI para:a) Incluir a União (Fazenda Nacional), Jair Allati e Irany de Oliveira Allati no polo passivo da presente ação. Corrigir a autuação em relação à empresa LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, cujo nome foi anotado errado. Após, dê-se vista à União para especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Haja vista que o Perito Judicial não respondeu aos quesitos deste Juízo, defiro o pedido de f. 193, determinando nova perícia, a ser feita pelo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, que deverá responder os quesitos deste Juízo (f. 90) e das partes (f. 96). Intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos complementares. Após, intime-se o Perito Judicial para designação de data para a realização da perícia, salientando ser o autor beneficiário da justiça gratuita e que os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Com a vinda do laudo, que deverá ser no prazo de 60 dias após a avaliação do autor, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se. Campo Grande, 19/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: LUIZ CARLOS SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito em concorrer a certames dentro da corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD). Afirma que é militar da Aeronáutica e sua patente é Terceiro Sargento Enfermeiro (Q-EF), mas há mais de quinze anos não exerce funções de enfermeiro, já que, desde o ano de 1993 vem trabalhando na área de Informática, ocupando diversas chefias. Ocorre que, ao pleitear a sua inscrição para o concurso ES EAOF (Estágio de Adaptação ao Oficialato 2008) na especialidade SAD (Serviço de Administração), esta foi indeferida, tanto pelo Comando da Base Aérea de Campo Grande-MS, como por todos os demais componentes da cadeia de comando, sob o argumento de que o estágio mencionado é para especialidade SAD (Serviços de Administração), enquanto a sua especialidade é Enfermeiro - Subgrupos de Saúde [f. 2-20]. A União apresentou a contestação de f. 113-120, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor pede que seja declarado seu pretense direito de participar de exame para o qual não possui a Especialidade exigida no edital que rege o certame. No mérito, aduz que o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é constituído de vários Quadros; cada Quadro é composto de várias Especialidades; e o Quadro de Suboficiais e Sargentos é composto dos seguintes Subgrupos: Saúde, Administração, Construção, Infraestrutura e Metalurgia, Guarda e Segurança, Informações Aeronáuticas, Música e Proteção ao Voo. O autor, ciente das disposições do edital que vedam sua inscrição para especialidade diversa da que ocupa no Quadro de Suboficiais e Sargento, ignorou-as e, em afronta à isonomia, pretende inscrever-se para disputar às vagas destinadas a outra especialidade. Ao autor dispensou-se tempo e recursos públicos para a sua formação, na área de saúde, e, para aproveitar eficientemente tal investimento, o militar deve, se desejar ascender na carreira, enveredar-se no ramo para o qual foi habilitado, satisfazendo, assim, o interesse público e o particular. Não se pode aplicar a teoria do fato consumado, convalidando eventual desvio de função para reenquadrar o militar em especialidade diversa daquela em que se deu seu ingresso. Réplica às f. 167-179. À f. 311 foi deferido por este Juízo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, a fim de que este participe no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2011. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 317-337, que foi julgado prejudicado (f. 457). Às f. 501-503 foi

deferida a extensão da tutela antecipada, para que o autor fosse convocado para o curso de especialização. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será decidida a seguir. Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à participação em exames e estágios necessários a promoções, por parte do autor, na Especialidade SAD (Serviço de Administração). O autor integra o Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, dentro da Especialidade de Enfermagem, do Subgrupo da Saúde, e teve a sua inscrição indeferida para o Estágio de Adaptação de Oficiais da Aeronáutica, porque se inscreveu para vaga disponível para a especialidade de Serviços Administrativos. Por estar já há muito tempo exercendo função na área de Informática, com anuência e por ordem da Administração, entende o autor que faz jus à inscrição para o referido Estágio, concorrendo para uma das vagas disponíveis para a Especialidade SAD. Contudo, não assiste razão ao autor. Muito embora se reconheça que o autor trabalhou por muito tempo, em desvio de função, exercendo, na prática, cargo pertencente à Especialidade que não era sua, o ordenamento jurídico não lhe assegura a mudança para outro cargo ou posto, ou ainda, a promoção para cargo de Especialidade diversa da qual integra. Caso isso ocorresse, o princípio da obrigatoriedade de concurso público seria desrespeitado. Ainda, a promoção nesse caso prejudicaria os servidores componentes da Especialidade que se encontra com vaga disponível, ou seja, servidores da Especialidade SAD. Como é sabido, reconhecido o desvio de função, o servidor público civil ou militar tem direito apenas ao recebimento dos vencimentos ou soldos correspondentes ao cargo ou posto que desempenhou. Nesse sentido têm se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200600702345, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 04/09/2006, pág. 00325). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. Independentemente de previsão legal expressa, o servidor, civil ou militar, desviado de sua função, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar. Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas. Reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I de 15/01/2014). ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS DEVIDAS - GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA - URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PORCENTUAL DE 16,19% - CABIMENTO. 1. Encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação, não alcançando o fundo do direito. Aplicação da Súmula nº 85/STJ. 2. O servidor militar, desviado de sua função, tem direito aos vencimentos correspondentes à função efetivamente exercida, no caso de Primeiro-Tenente, embora não faça jus à promoção para o cargo. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei nº 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porque não houve redução nos vencimentos dos militares. 4. O STF e o TRF-1ª Região reconhecem o direito dos servidores públicos ao índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988. 5. Apelação da União parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 de 25/05/2011, p. 36). Dessa sorte, o autor não tem direito de concorrer para vagas de estágios destinadas à Especialidade diversa da sua. Isso porque a inscrição do autor, nesse caso, desrespeitaria as regras e condições impostas pela Administração Militar, dado o edital respectivo vedar a inscrição para especialidade diversa da que o militar ocupa. Ainda, a acolhida da pretensão do autor prejudicaria os servidores ocupantes de postos dentro da Especialidade de Serviços Administrativos, visto que haveria diminuição do número de vagas para o estágio, disponíveis para tais servidores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à participação em certames ou estágios dentro da corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD), da qual não integra, não se mostrando inconstitucional ou ilegal a parte do Edital EAOF-2010, que vedou ao militar a inscrição para especialidade diversa da que ocupa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000616-12.2011.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9)) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇAMARCOS ALEXANDRE ANDRÉ BATISTA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a requerida a nomeá-lo para o cargo de Perito Criminal Federal dos quadros da Polícia Federal. Afirma que ingressou com outra ação ordinária e não pediu a nomeação para o cargo acima mencionado, pleiteado apenas a continuação no concurso público respectivo. Naquela ação obteve decisão favorável, que anulou a prova de natação na qual foi considerado inapto. Repetiu a prova da natação invalidada e foi aprovado. A decisão que reconheceu a nulidade da prova de natação já transitou em julgado, tendo sido aprovado em todas as fases do concurso. Em mandado de segurança lhe foi assegurada a reserva da vaga. Apesar disso, a requerida se recusa a nomeá-lo para o cargo almejado (f. 2-9). A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 131-133, alegando que, conforme jurisprudência dominante, não se permite a nomeação e posse provisórias em cargo público. As decisões que asseguraram ao autor o prosseguimento no certame sequer transitaram em julgado. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido às f. 138-139. A ré apresentou a contestação de f. 142-145, onde reitera seu pronunciamento anterior. Réplica às f. 160-161, requerendo novamente o autor sua nomeação para o cargo pretendido, afirmando que a decisão que anulou a prova de natação transitara em julgado. Às f. 206-207 este Juízo determinou à União que procedesse à nomeação do autor, decisão essa que restou efetivada em 28/07/2001, conforme ofício de f. 216. É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, o magistrado prolator daquela decisão assim se pronunciou: (...) Às ff. 204-205, o autor pleiteia, novamente, a concessão de antecipação de tutela para ser nomeado e empossado no cargo de Perito da Polícia Federal, porque a ação ordinária ajuizada anteriormente (0000135-59.2005.403.6000) já transitou em julgado. Embora o edital do concurso ao qual se submeteu o autor seja explícito quanto à necessidade do autor ser submetido a uma investigação pregressa antes de nomeação, verifico que, ao eu tudo indica, o autor, por ocasião do Curso de Formação, já se submeteu à mencionada etapa, não havendo quaisquer notícias de que tenha sido apurado, por parte do Departamento de Polícia Federal, condutas que pudessem excluí-lo do certame, tal como previsto no item 14.1.7 do Edital. Logo, ao menos por ora, entendo não ser razoável submeter o autor novamente a uma nova investigação social, tal como peticionado pela União à f. 168. Ademais, considerando que, tal como demonstrado pelo autor, já houve o trânsito em julgado dos autos n. 0000135-59.2005.403.6000, entendo que, agora, estão presentes os requisitos à concessão da medida de urgência. O perigo da demora também está presente, haja vista que o julgamento definitivo da presente ação, em virtude dos inúmeros processos em trâmite nesta Vara, pode demorar, o que implica em prejuízos ao autor. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a União, no prazo máximo de quinze dias, proceda à nomeação do autor ao Cargo de Perito Criminal Federal - área 3- Informática, devendo comprovar tal fato, no prazo máximo de cinco dias, atendendo também, obrigatoriamente e na sequência, aos prazos legais de posse e exercício, sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais) em favor do requerente, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa que possui a atribuição para nomear, dar posse e exercício. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 19/07/2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Frise-se, ademais, que em recente consulta ao andamento processual do feito nº 0000135-59.2005.403.6000, ficou constatado que a sentença que anulou a prova de natação já transitou definitivamente em julgado. A questão pendente, levantada pela União, no sentido de que a sua intimação teria sido irregular e que, portanto, a decisão em questão não teria transitado em julgado, foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos autos do processo mencionado, tendo a Suprema Corte ressaltado que não existiu defeito na intimação da União e que houve o trânsito em julgado da referida decisão. Dessa forma, não existe mais nenhum obstáculo ou impedimento à nomeação e à posse do autor ao cargo de Perito Criminal Federal. Diante do exposto, confirmo a decisão que deferiu os efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a União, no prazo máximo de quinze dias, proceda à nomeação do autor ao Cargo de Perito Criminal Federal - área 3- Informática, providência essa já cumprida pela requerida. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cópia desta decisão nos autos nºs 0000135-59.2005.403.6000 e 0013032-80.2009.403.6000. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Registre-se para sentença.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. De uma análise dos presentes autos, verifico que a questão aqui debatida é objeto do Ato Declaratório n 09/11, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que assim dispõe: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. JURISPRUDÊNCIA: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no Resp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Assim, com vistas à dar efetividade aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito e sobre a eventual aplicabilidade do Ato Declaratório em questão à lide posta. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 19 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, redesignou para o dia 06 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital.

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO DOS SANTOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, redesignou para o dia 06 de setembro de 2016, às 13h30min, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital.

0012102-52.2015.403.6000 - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, redesignou para o dia 06 de setembro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital.

0013541-98.2015.403.6000 - JOAO QUEIROZ DE FREITAS(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. ATO ORDINATÓRIOIntime-se a ré do teor da Comunicação Eletrônica - UTUE - Proc. Nº 2016.03.00.002525-7.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003088-50.1992.403.6000 (92.0003088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO - espólio X WILMA CARDOSO RAMALHO FIGUEIREDO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X PEC - PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Manifestem os executados, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 525-526.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007099-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-76.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

A Caixa Econômica Federal impugnou o direito aos benefícios da justiça gratuita deferida nos autos principais (sob o n. 00074477620114036000), em favor dos autores, sob o fundamento de que eles possuem condições materiais para suprir as custas judiciais. Afirma constar dos autos principais a informação de que Maria de Paula Nantes é profissional liberal, contadora, possuindo escritório próprio de contabilidade, declarando anualmente o seu Imposto de Renda, o que faz presumir possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais. Quanto a Manoel Fernando Colman, alega que é funcionário público da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, ao que tudo indica e também faz anualmente a sua declaração de imposto de renda. Aduz, ainda, que Sueli Aparecida Nunes Colman é terapeuta ocupacional e possui consultório próprio, também declarando anualmente os seus bens e o seu acréscimo patrimonial à Receita Federal. Salienta, por fim, o fato de serem todos patrocinados por advogado particular. Assim, sustentou ser evidente a impossibilidade de os impugnados fazerem jus ao benefício. Junta documentos. Os impugnados manifestaram-se às f. 22-27, aduzindo não reunirem condições de arcar com as custas processuais, de modo que fazem jus ao benefício em questão. A CEF manifestou-se novamente às f. 29-30, requerendo, como produção de provas, a determinação de que os impugnados juntem aos autos suas declarações de renda ou que tais documentos sejam solicitados à Receita Federal (f.33). Os impugnados não requereram a produção de outras provas (f.34-35). Às f. 37-38, determinou-se a intimação dos autores para, no prazo de dez dias, a contar da intimação, juntarem aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos autores. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. O texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A jurisprudência orienta que o magistrado observe o princípio da reserva do possível, de modo que, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se analisar se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. É certo, ainda, que o fato de o benefício da gratuidade da justiça ter sido deferido no processo não garante ao beneficiário a isenção definitiva do suprimento das despesas provenientes da tramitação do feito, nos termos do art. 98, 2º, 3º, 4º, do CPC/15. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Nos presentes autos, a impugnante requereu a intimação dos autores para juntarem aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal, a fim de demonstrarem satisfatoriamente os fatos que ilidem a declaração de hipossuficiência dos impugnados, o que restou deferido pelo Juízo. Ainda, determinou-se que, decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, fosse realizada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos autores. Ocorre que, intimados dessa decisão (conforme certidão de f. 40), os autores realizaram o pagamento espontâneo das custas judiciais pelos autores (f. 286-287 dos autos principais). Ora, como já dito, é possível a qualquer momento a revogação dos benefícios da justiça gratuita, momento quando constatado, no caso concreto, que a parte pratica atos incompatíveis com o requerimento anteriormente formulado e deferido. Verifico, in casu, que a pobreza afirmada encontra fator novo que milita contra ela, isto é, o espontâneo pagamento das custas do processo. Nesse contexto, ao se comprometerem voluntariamente com o pagamento das custas, os autores indubitavelmente praticaram ato contrário à pretensão de manter o benefício da justiça gratuita, demonstrando ter capacidade financeira para suportar referido encargo, em nítida contradição com sua declaração de miserabilidade. Patente, portanto, a renúncia tácita dos autores a tal benefício. Nesse sentido: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA TRANSAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA, ONDE O AUTOR, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ASSUME VOLUNTARIAMENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, por meio de transação extintiva da lide firmada com a parte adversa, assume voluntariamente o compromisso de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de seu patrono, renuncia tacitamente as benesses anteriormente concedidas, demonstrando não mais se tratar de pessoa carente de recursos materiais (DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PARTE AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS QUE FICARAM A CARGO DO AGRAVANTE PREVISÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO - RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Ao se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais quando da realização do acordo, a parte renuncia ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente a ela concedido para esquivar-se da obrigação assumida (TJPR, 17ª C. Cível, Agr. Instr. nº 875.144-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 30/01/2012 - destaque). Assim, revogo a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Tendo em vista o pagamento espontâneo das custas judiciais pelos autores (f. 286-287 dos autos principais), cumpra-se o despacho proferido à f. 288 dos autos n. 00074477620114036000. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000063-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000063-9) - SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I e II, do Código de Processo Civil. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDIP para alteração do nome de Sofia de Sousa Oliveira para Sofia de Souza Oliveira, conforme os dados extraídos da Receita Federal, acostados à f. 269. Para fins operacionais, desde já, registre que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 139-140 e documentos seguintes.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 148-151 documentos seguintes.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002712-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-54.2013.403.6000) JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3848

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos. Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio, à f. 182, informaram ser portadores de diploma de ensino superior, o que lhes conferiria direito a serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, nos termos do artigo 295, VII, do Código de Processo Penal. Juntaram consulta feita ao sítio eletrônico do CREA/MS, às f. 183/184. À f. 190, Wilson Roberto Mariano de Oliveira comunicou ser engenheiro civil e, portanto, alegou que sua situação se amoldaria ao mesmo artigo 295, VII, do Código de Processo Penal. Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio comunicaram a juntada de informação da Agepen, na qual constaria que aquela não teria condições de fornecer a cela especial, ainda que no presídio, em separado. Pleitearam sua manutenção nas delegacias de polícia ou que fossem colocados em prisão domiciliar. Juntam documentos de f. 193/194. Este Juízo, à f. 222, determinou que se oficiasse à Polícia Federal, para que informasse acerca da existência de cela especial ou quartel, nos termos do artigo 295, VII, do Código de Processo Penal e, caso não houvesse vagas imediatas, que informasse o prazo para disponibilização. Por fim, solicitou que informasse as condições atuais em que os investigados estão recolhidos, inclusive se estão em cela separada dos presos comuns. Às f. 247/248, o Delegado de Polícia Federal, por meio do ofício 2208/2016-IPL0109/2016-4-SR/DPF/MS, encaminhou a Informação 1287/2016-NO/DREX/SR/PF/MS, segundo a qual, em 19.05.2016, manteve-se contato com servidor da Diretoria de Operações da Agepen/MS, repisando que os custodiados estão em cela apartada de presos comuns e que cerca de 150 presos do sistema penitenciário local que também possuem diploma de ensino superior se encontram na mesma condição de recolhimento destes citados. Na esteira deste questionamento, esclareço que é de nosso conhecimento que presos especiais já estiveram recolhidos em celas especiais no Comando da Polícia Militar, dependências do Corpo de Bombeiros Militar e em última instância existe nesta capital uma unidade de Penitenciária Federal-DEPEN/MJ (f. 248). Colacionada pelo Delegado de Polícia Federal, às f. 250/251, complementação à anterior informação, na qual encaminha ofício firmado pelo Diretor-Presidente da Agepen/MS, noticiando que os presos foram encaminhados ao Centro de Triagem Anízio Lima, tendo sido alojados na cela 17, em ala separada, com solário próprio, possuindo 24 camas, todas ocupadas com servidores e ex-servidores públicos e aqueles que por causa da profissão possam sofrer represálias por parte dos demais detentos. Informou ainda a existência de cela especial na delegacia do GARRAS. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à f. 253/253-v contrariamente à concessão de qualquer medida substitutiva pleiteada pelos requerentes, tendo em vista que as disposições legais vêm sendo atendidas. Manifestou-se ainda contrário à dispensa de tratamento diferenciado aos presos, salvo informação que venha a surgir pela necessidade de implementação de outra medida. Outrossim, requereu a intimação dos advogados de Mariane Mariano e de Elza Cristina, a fim de que entreguem seus passaportes, no prazo de 24h (vinte e quatro horas). É o relatório. Decido. Consoante informação aparentemente oriunda da Agepen, cuja cópia foi juntada por Edson e Flávio, à f. 194, estes se encontram recolhidos no Centro de Triagem, separados dos presos comuns, em alojamento coletivo, na cela 17, juntamente com outros 22 (vinte e dois) internos, em ala destinada a servidores públicos. Informou ainda que a Agepen não possui outra espécie de alojamento tal qual onde se encontram. Verifico ainda do ofício 2208/2016-IPL0109/2016-4-SR/DPF/MS, oriundo da Polícia Federal, que Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Wilson Roberto Mariano de Oliveira e João Alberto Krampe Amorim dos Santos estão, de fato, recolhidos em cela separada dos presos comuns. Informou ainda que já houve outros casos de presos especiais que ficaram recolhidos no Comando da Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Notícia, por fim, que, em Campo Grande/MS, existe uma unidade Penitenciária Federal - DEPEN/MJ. O Ministério Público Federal considerou adequada às condições dos presos provisórios a cela onde se encontram atualmente alojados, manifestando-se contrariamente à adoção das medidas substitutivas postuladas pelos requerentes. Na esteira da manifestação Ministerial, considerando que os presos provisórios estão acautelados em cela especial, separada, portanto, dos presos comuns, reputo atendidos os requisitos do artigo 295 do Código de Processo Penal. Importante destacar a possibilidade de o Comando da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a delegacia do GARRAS, da Polícia Civil, receberem os acautelados. Logo, revela-se que não podem ser descartadas outras opções de realojamento dos presos, antes de se configurar a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar. De outro lado, frise-se que não há comprovação nos autos de que, no local onde estão alojados, esteja sendo desrespeitado o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que estejam os presos sob condições degradantes ou mesmo que não esteja sendo assegurado o respeito a sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF). Dessa forma, em respeito ao princípio da isonomia, deixo de transferi-los a celas da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do GARRAS, tendo em vista, notadamente, que há notícia nos autos de que outros 150 (cento e cinquenta) presos, também portadores de diploma de ensino superior, estão sob a custódia da Agepen, em prisão especial, assim como os investigados. Ante o exposto, INDEFIRO, nesta oportunidade, os pedidos de transferência às delegacias e aos órgãos militares e de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que sejam intimados os advogados de Mariane Mariano e de Elza Cristina, a fim de que entreguem os passaportes das investigadas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em cumprimento à decisão de f. 54/116, sob pena de revogação da prisão domiciliar e conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Providências necessárias. Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos, etc. Vista a defesa do acusado dos documentos juntados às fls. 1711 e seguintes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4367

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003314-49.2015.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2016, às 17:30 horas.2. Não havendo conciliação, na própria audiência serão analisadas as questões preliminares aventadas, fixados os pontos controvertidos e definidas as provas que eventualmente serão produzidas.3. Acolho o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4433

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-69.2016.403.6000 - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

1. A pretensão do impetrante resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 2. A alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação da medida em sede de liminar, mesmo porque a sentença será proferida no prazo do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e o impetrante está recebendo seus proventos normalmente. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, no prazo legal. 4. Após, ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).5. Com o retorno, anote-se no sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016.

Expediente Nº 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0004345-70.2016.403.6000 - JESSICA PADILHA DAMACENO(PR073560 - PRISCILA SALLES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Complemente o impetrado as informações prestadas (fls. 52-9), especificando os motivos alinhados na apreciação do recurso à f. 42, precisamente onde consta o asterisco (*). Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 4435

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-13.2016.403.6000 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se o impetrado sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 36-8. Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de maio 2016.

Expediente Nº 4436

MANDADO DE SEGURANCA

0005819-76.2016.403.6000 - EDY BRUNO DOS SANTOS(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDY BRUNO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora. Alega que pleiteou empréstimo pessoal perante a impetrada, mas que o pedido foi recusado, por ser pessoa idosa, com mais de 80 anos de idade. Entende que a negativa contraria o Estatuto do Idoso. Pede liminar. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009 não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Liberação de empréstimos insere-se no conceito de atos de gestão, de forma que não se admite mandado de segurança contra o(s) gerente(s) da Caixa Econômica Federal, que os teria praticado. Nesse sentido: TRF da 1ª Região - AMS 200438000105081 - 6ª Turma - Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 9.11.2009, PÁG. 216); TRF da 4ª Região - MAS 9404440388 - 4ª Turma - Dirceu de Almeida Soares - DJ 22.7.1998, pág. 525 - TRF 5ª Região - MAS 9705129401 - AMS 200382000058505 - 1ª turma - Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ 15.02.2006, pág. 733. Ademais, o impetrante decaiu do direito de requerer mandado de segurança, porquanto o ato tido como coator ocorreu em agosto de 2015. Assim, quando foi ajuizada esta ação, em 17/5/2016, já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, 2º, art. 10 c/c art. 23, todos da Lei 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 19 DE MAIO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4437

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CLEUSA SPINOLA

F.99-103. Manifeste-se o requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3751

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-93.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE CARLOS MINOTTI X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de José Carlos Minotti e de terceiros incertos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS, local no qual situa-se a residência do réu, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida *ratione persone*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de uma casa de alvenaria, medindo 80 (oitenta) metros quadrados, uma área coberta, medindo 21 (vinte e um) metros quadrados, um depósito de lona, medindo 3,6 (três vírgula seis décimos) metros quadrados, um suporte de caixa d'água, medindo 1,0 (um) metro quadrado, um poço com área de 0,78 (setenta e oito décimos) metros quadrados, uma horta com 22 (vinte e dois) metros quadrados, uma oficina de alvenaria, com área de 16 (dezesesseis) metros quadrados, uma garagem medindo 12 (doze) metros quadrados, um galinheiro, medindo 5 (cinco) metros quadrados e a instalação de rede elétrica com 70 (setenta) metros de extensão na área de preservação permanente no imóvel supracitado, estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração. Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (área de terras contendo 944,51 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 538 no CRI da Comarca de Anaurilândia). Nesse cenário, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União, conforme sua manifestação às fls. 100-102. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-34.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VANESSA APARECIDA ARF DE SOUZA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Vanessa Aparecida Arf de Souza e de terceiros incertos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que a requerida seja compelida a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS, local no qual situa-se a residência da ré, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida *ratione persone*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de uma casa, medindo 63 (sessenta e três) metros quadrados, na área de preservação permanente no imóvel supracitado, estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração. Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (área de terras contendo 944,51 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 538 no CRI da Comarca de Anaurilândia). Nesse cenário, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Sandra Regina dos Santos e de terceiros incertos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que a requerida seja compelida a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS, local no qual situa-se a residência da ré, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida *ratione persone*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réis, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de uma casa, medindo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, um barraco com parede de telha de zinco, medindo 32 (trinta e dois) metros quadrados, um suporte de caixa d'água, medindo 0,12 (doze centésimos) metros quadrados, um poço com área de 2 (dois) metros quadrados e uma cobertura medindo 10 (dez) metros quadrados na área de preservação permanente no imóvel supracitado, estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração. Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (área de terras contendo 944,51 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 538 no CRI da Comarca de Anaurilândia). Nesse cenário, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de João Aparecido Minotti e de terceiros incertos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS, local no qual situa-se a residência do réu, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de uma residência com 80 (oitenta) metros quadrados e uma garagem com 21 (vinte e um) metros quadrados na área de preservação permanente no imóvel supracitado estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração. Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (área de terras contendo 944,51 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 538 no CRI da Comarca de Anaurilândia). Nesse cenário, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001969-08.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADELBAR DA SILVA PEDROSO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA E MG150969 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Designo a audiência para o dia 07 de JULHO de 2016, às 15:00 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas Antônio Cláudio, Maria Izabel da Silva e Sofia Madalena Przybulinski, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se as testemunhas para que compareçam na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência à Procuradoria Federal.3) Após a realização do ato, ou não sendo localizadas as testemunhas, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 157/2016-SM01-APA - das testemunhas, para os fins do item 1:a) ANTÔNIO CLÁUDIO, CPF 974.260.838-53, com endereço na Rua Final Feliz, 30, Chácara Bela Vista, Dourados-MS;b) MARIA IZABEL DA SILVA, CPF 321.830.081-53, com endereço na Rua Final Feliz, 30, Chácara Bela Vista, Dourados-MS;c) SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI, CPF 498.907.789-04, com endereço na Rua José da Silva, 2830, Residencial Terra Rocha em Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001981-22.2016.403.6002 - JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS X SIEGRIDT MARLENE CORD BRUNE(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Designo a audiência para o dia 07 de JULHO de 2016, às 15:30 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha João Velcara, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência à Procuradoria Federal.3) Após a realização do ato, ou não sendo localizada a testemunha, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 158/2016-SM01-APA - da testemunha JOÃO VELCARA, Rodovia Dourados - Ponta Porã, entrada a 2 km do posto Guaíba, 7 km de estrada vicinal (terra), Fazenda Nossa Senhora de Lurdes, em Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004245-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 24), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-97.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 22), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-87.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA PAULA VITORINO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 24), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-39.2016.403.6002 - COOP DE ENERG E DESENVOLVIMENTO RU DA GDE DOURADOS LTDA (MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS - CERGRAND em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS - Programa de Integração Nacional e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre os valores referentes aos descontos incondicionais concedidos pelo Decreto nº 7.891/13 e Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, oficiando-se à Concessionária de Serviço Público ENERGISA S.A. para que se abstenha da adoção de quaisquer medidas tendentes a cobrar as referidas exações, notadamente, a inscrição ou a manutenção do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da lide. Aduz, em síntese, que é uma Cooperativa de Eletrificação Rural, conforme Resolução Autorizativa nº 2.609/2010 da ANEEL, na qualidade de consumidora final autorizada para adquirir energia elétrica e repassá-la aos 5.566 associados. Ocorre que, observou que nas faturas de energia elétrica emitidas pela ENERGISA, além do valor correspondente ao consumo de energia elétrica, foram embutidas as contribuições do PIS e COFINS. Alega que referidas cobranças ilegais pelos seguintes motivos: i) violação do art. 1º, caput, e 2º da Lei nº 10.637/02, pois a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica; ii) violação ao art. 1º, caput, e 2º da Lei nº 10.833/03, pois a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica; iii) violação ao art. 1º, 3º, V, a da Lei nº 10.637/03 e art. 1º, 3º, V, a da 10.833/03, visto que expressam, respectivamente, que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do PIS e COFINS; iv) prática de bis in idem e bitributação (art. 13, 1º, 3º, V, a), pois a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme art. 13, 1º da Lei nº 10.438/02 é custeada por meio de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica como consumidor final; v) violação ao Princípio da Legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN), pois não existe norma tributária que autorize a cobrança de PIS e COFINS sobre subvenções; vi) violação ao Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b da CF/88), uma vez que a autora não foi notificada antes do início das cobranças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/146. É o relatório do essencial. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito do *periculum in mora* para a demanda em apreço. Isso porque a impetrante não acostou documentos hábeis consistentes em notificações dos órgãos de restrição de crédito que indicassem a iminência de inclusão ou a sua inclusão no referido cadastro de inadimplentes (SCPC/SERASA), ficando adstrita tão somente à juntada de boletos de cobrança. Ademais, tendo em vista que uma vez reconhecida a inexigibilidade das contribuições exigidas, incidirá sobre a repetição do valor juros e correção monetária suficientes para a restauração do status quo. Note-se que embora a compensação dos valores respectivos dependam do trânsito em julgado da sentença que reconheça a inexistência da relação jurídica tributária, nos termos do artigo 170-A do CTN, é certo que a sentença proferida possui executividade imediata, de forma que independentemente da concessão da medida liminar, será possível a sua execução provisória com a concessão da inexigibilidade do tributo. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.Trata-se de ação de Ação de Retificação de Registro de Imóvel ajuizada por Tadayuki Hirata na qual pretende seja deferida a retificação da área, limites e confrontações do imóvel objeto da matrícula nº 26.218, situado na primeira zona do Núcleo Colonial de Dourados, Distrito de Indápolis, em Dourados, com a averbação na matrícula da área correta, calculada em 39 has 0105 metros quadrados (trinta e nove hectares e cento e cinco metros quadrados).O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, declarando sua incompetência para processamento do feito, em virtude da faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, pertencerem à União (fl. 121).À fls. 162, a União não manifestou interesse no feito.À fl. 185, a FUNAI informou que o imóvel objeto desta ação incide na área de estudo de demarcação indígena Bacia de Dourados-Amambaípegua e manifestou interesse no feito.Decido.Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar a presente ação de retificação de registro imobiliário. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que segue:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No presente caso, verifico que trata-se de feito de jurisdição voluntária, sendo certo que nesta espécie de procedimento não existe lide ou partes em seu sentido técnico processual, não se amoldando, portanto, a presente hipótese àquela prevista nesse dispositivo legal.Em face do exposto, revogo o despacho de fl. 188 e declaro a ausência de interesse da FUNAI no presente feito, eis que não há resistência à pretensão em feitos de jurisdição voluntária.Afasto a alegação de que o imóvel, por estar situado na faixa de fronteira, configura bem da União, eis que, nos termos do inciso II do artigo 20 da Constituição Federal, são bens da União tão somente as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras.O parágrafo 2º do artigo 20 da Carta Magna não inclui a área da faixa de fronteira entre os bens da União, mas apenas estabelece que ela é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. Não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar que o imóvel é indispensável à preservação ambiental ou à segurança nacional, não se firma a competência da Justiça Federal.Preclusa a via recursal, encaminhem-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Dourados-MS. Proceda a Secretaria às baixas necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6) - ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR em desfavor de CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o recebimento de crédito decorrente da sentença de fls. 230-231.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido pela parte credora, conforme documentos de fls. 310.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de FRANCISCO ANTONIO MARTINS, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 349, a exequente requereu a desistência da presente ação, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 775 c/c 925.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01 e do despacho de fl. 149, fica a autora intimada para colacionar quesitos relativo a perícia a ser realizada pela Assistente Social bem como assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004358-39.2011.403.6002 - OZELIA FERNANDES VERISSIMO(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Assistente Social, em que pese intimada diversas vezes (fl. 57, 60, 63), para apresentar o laudo complementar não cumpriu o encargo que lhe foi assinado, destituo-a deste múnus. Considerando que o pedido de esclarecimento formulado pela autora se refere a fato bastante específico, de natureza objetiva e que prescinde de conhecimentos técnicos para sua aferição, e a fim de não alongar ainda mais a instrução processual, determino a expedição de mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados descrever a denominação do bar localizado em frente da residência da autora, anexando, se o caso, foto do estabelecimento, descrevendo quem é o seu proprietário, se o imóvel respectivo pertence à família da demandante, perquirindo a eventual renda obtida com o comércio e o valor do benefício previdenciário noticiado no laudo social, solicitando a apresentação do comprovante respectivo. Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 88/2016-SD01/EFA ao Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados de Dourados a quem o presente for distribuído para que proceda à INTIMAÇÃO da Assistente Social KEILLA CRISTINA ANASTACIO, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, nº 685, COAB 2, Bairro Jardim Maringá, em Dourados - MS, telefones 3426-8559, 9934-9919 e 3421-9345, acerca de sua destituição do encargo, bem como sobre todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 89/2016-SD01/EFA ao Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados de Dourados a quem o presente for distribuído para que proceda à CONSTATAÇÃO, nos termos do despacho supra, no endereço Rua Colômbia, nº 1.640, Parque das Nações I, em Dourados/MS, Seguirá em anexo: Cópia das peças de fls. 02, do laudo social de fls. 38/42 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005656-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005656-2) - JAIR SANTANA XIMENES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, promovida por JAIR SANTANA XIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com antecipação dos efeitos da tutela. Narra o autor, em síntese, que requereu, perante a autarquia previdenciária, o benefício de auxílio-doença, após sofrer acidente de trabalho, quando no exercício de sua função na empresa Avipal Avicultura e Agropecuária, fraturou a coluna lombar. E que, por três vezes, teve o pedido negado por ser considerado capaz para suas atividades laborais. Sustenta ser portador de LOMBOCIATALGIA e DISCOPATIA, patologias estas que o incapacitam para o exercício de qualquer trabalho, vez que as sequelas causadas pela queda não diminuem com o tratamento médico. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, junto instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). Às fls. 30/35, pela Justiça Estadual, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia, bem como audiência preliminar. O INSS apresentou contestação às fls. 40/49, requerendo a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade da parte autora. Subsidiariamente, em caso de procedência, aduz que o benefício pleiteado somente será devido a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial. Réplica às fls. 60/64. Laudo pericial juntado às fls. 71/74. Manifestação da parte autora à fl. 81 e do INSS à fl. 82. Na decisão de fls. 83/86, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual, remetendo-se os autos a esta Subseção. Dada ciência às partes da vinda dos autos à Justiça Federal, a parte autora não se manifestou, enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 103). Sentença de fls. 104/106 julgou improcedente a presente ação. Apelação às fls. 109/112. Contrarrazões às fls. 114/115. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por sua incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 117/120). Pela decisão de fl. 135, os autos foram devolvidos ao TRF3, o qual, por sua vez, decidiu pela anulação da r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao TJMS (fl. 139). Às fls. 143/147, a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados declarou novamente a incompetência do juízo estadual, suscitando conflito negativo de competência, no qual foi declarado, pelo Superior Tribunal de Justiça, ser este Juízo Federal competente para processar e julgar o feito (fls. 166/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Observo do laudo médico pericial de fls. 71/74, apresentado pelo perito judicial, que o autor tem capacidade mantida, lesões leves na coluna com grande incidência populacional (fl. 74). Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Isto porque, embora o Sr. Perito constate que o autor é portador de Discopatia Degenerativa M51.3, Lombalgia M54.5 e Hérnia de Disco Lombar S330 assintomática (Resposta ao quesito n. 1 da parte ré - fl. 73), do ponto de vista médico afirma que não há invalidez (Resposta ao quesito n. 1, letra c, do Juízo, - fl. 71). Portanto, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, configura-se ausente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, previsto no artigo 59 da LBPS, tampouco se cogitando da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, assim, em decorrência da ausência da incapacidade laborativa permanente. Diante disso, não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor, o que torna imperiosa a improcedência da pretensão manifestada nestes autos, pois ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo de qualquer um dos benefícios postulados neste feito. Por decorrência, desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR SANTANA XIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO e de ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a constituição e repasse integral de pensionamento militar por morte de companheiro ou, subsidiariamente, de no mínimo 50% do valor referente ao pensionamento militar. Alega que conviveu em união estável com Nelson Martins, entre julho de 1993 até a data do óbito deste (21/12/2008). Afirma que, embora o de cujus estivesse casado com Zeni Terezinha Riques Martins, estava separado de fato há mais de quinze anos. Sustenta que, em 04/02/2009, requereu o benefício administrativamente junto ao Exército Brasileiro, tendo sido indeferido em 09/03/2009. Posteriormente, socorreu-se da tutela jurisdicional no âmbito da Justiça Estadual, que, apesar de ter reconhecido sua união estável com o Sr. Nelson Martins, negou seu pedido por diversas vezes e habilitou como pensionista a ex-mulher, Zeni Terezinha Riques Martins. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 80. Em contestação (fls. 98/111), a ré Zeni Terezinha Riques Martins alegou que figura como beneficiária de pensão por morte pela vontade do de cujus, diante do preenchimento da declaração de beneficiário, que possui uma ordem de pessoas a serem beneficiadas. Salientou que conforme o Manual Prático da Pensão Militar, em se tratando de união estável, condiciona-se a inscrição do companheiro na referida declaração à prévia comprovação da dissolução do casamento. Audiência de conciliação e instrução às fls. 112. Réplica às fls. 114/167. Nova audiência às fls. 168/169. E em virtude de a parte ré se encontrar com a saúde debilitada, inclusive mental, para os fins de preenchimento da capacidade processual, o que pode eventualmente implicar em nulidade processual, nomeou-se o médico Dr. Raul Grigoletti para realização de perícia. Contestação da União às fls. 170/178. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora quanto à totalidade do valor da pensão, requerendo seja reconhecido seu direito apenas à metade do valor do benefício, cabendo a outra metade à esposa separada de fato, bem como, seja pago de imediato à autora metade do valor ou que se autorize o depósito em Juízo. Documentos juntados

pela ré Zeni Terezinha Riques Martins às fls. 179/188. Decisão de fls. 190/191 deferiu o pedido formulado pela União, determinando que 50% do valor referente à pensão militar decorrente do falecimento de Nelson Martins e concedida à Zeni Terezinha Rique Martins seja depositado em conta judicial até o deslinde do feito. Às fls. 204, a União requereu seja determinado o depósito judicial do valor líquido integral do benefício, havendo a liberação mensal, via alvará judicial, de 50% do montante à litisconsorte passiva necessária Zeni Terezinha Riques Martins até o deslinde do feito. Pedido reiterado pela parte autora às fls. 233/235. Às fls. 238 foi deferido o pedido da autora Iramilta Fernandes de Souza e determinada a expedição de Alvará Judicial para o levantamento do total do valor depositado na conta 4171.005.00001882-4 em seu favor, considerando a determinação que 50% do valor referente à pensão militar decorrente do falecimento de Nelson Martins e concedida à ré Zeni Terezinha Rique Martins fosse depositado em conta judicial até o deslinde do feito. Às fls. 242, foi juntado Ofício da Caixa Econômica Federal informando que a conta 4171.005.00001882-4 possui um saldo de R\$ 24.245,95 (fevereiro/20014). A União opôs Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração às fls. 245. Decisão de fls. 247 revogou o despacho de fls. 238 (que deferiu o levantamento do valor depositado por alvará), determinando o normal prosseguimento do feito. Laudo pericial juntado às fls. 267/275. Às fls. 277 a autora requereu a designação de curador especial à parte ré. Às fls. 283, nomeação de Antônio Romário Riques Martins, filho da ré Zeni Terezinha Riques Martins, como curador especial. Às fls. 290/291, comprovação do ajuizamento da Ação de Interdição de Zeni Terezinha Riques Martins. Às fls. 293, manifestação do MPF requerendo intimação dos atos subsequentes. Às fls. 298/299, petição da corré Zeni Terezinha Riques Martins postulando a regularização dos descontos obrigatórios que estão recaindo somente sobre a sua metade, enquanto que nada está sendo descontada a metade depositada em juízo. Às fls. 301 foi determinada audiência de conciliação e instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora Sônia Maria Correia de Azevedo, Jairo Aquino de Souza, Rute Ferreira Falco e Jhones Aniceto Santana, cujos depoimentos foram gravados em técnica audiovisual. Alegações finais da parte autora e da corré às fls. 317/320 e 325, respectivamente. A seguir os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Nelson Martins e seu óbito não há controvérsias. A questão discutida aqui é a condição da autora Iramilta Fernandes de Souza de dependência do obituário, na qualidade de companheira. Não obstante a corré Zeni Terezinha Riques Martins sustente nunca ter se separado do falecido, a prova constante nos autos demonstra que o Sr. Nelson Martins manteve relação de união estável com a autora. Por sua vez, a condição de dependente da parte autora, como companheira, restou cabalmente comprovada, em especial pela prova testemunhal, colhida em juízo (mídia de fls. 315), a qual atestou que a parte autora viveu em união estável com o de cujus até a ocorrência de seu óbito. Em depoimento, as testemunhas afirmaram que a autora e o Sr. Nelson se apresentavam aos olhos da sociedade como marido e mulher. Ademais, segundo o Sr. Jhones Aniceto Santana, os filhos da Sra. Iramilta que moravam com o casal chamavam o falecido de pai. Deste modo, não resta dúvida acerca do direito da autora. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. - Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira. Orientação da Corte e do e. STJ. - A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa. Precedente da Turma. - Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. - Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Entendimento da Turma. - Confirmada a sentença do juízo a quo quanto à sucumbência. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma (AC 336 PR 2003.70.00.000336-3, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TR4 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 02/08/2006). Dessa forma, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (na proporção de 50%) para a parte autora, na qualidade de companheira do falecido, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/02/2009, conforme fl. 50. A pensão por morte deve ser rateada igualmente entre a parte autora e a Sra. Zeni Terezinha Riques Martins. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de determinar à União que conceda 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte para autora IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA, na qualidade de companheira do Sr. Nelson Martins, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2009). Deste modo, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União a imediata implantação do benefício de pensão para à parte autora para IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA (rateio do benefício de pensão concedido para Zeni Terezinha Riques Martins), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, considerando que até a presente data somente foram descontados os encargos obrigatórios da parte pertencente à Sra. Zeni Terezinha Riques Martins, determino que, seja expedido ofício à UNIÃO - Exército Brasileiro - Comando Militar do Oeste - 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (4ªDC/1979) - Brigada Guaicurus em Dourados/MS, para no prazo de 20 (vinte) dias, informar este juízo qual o valor exato de todos os descontos devidos a partir de 21/12/2012 (data em que foi realizado o 1º depósito referente ao rateio, conforme determinação judicial). Feito isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta 4171.005.00001882-4. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um devido à Sra. Zeni Terezinha Riques Martins, no exato valor fornecido pelo Exército Brasileiro, a título de ressarcimento dos descontos devidos, e o outro, do valor restante devido à autora Iramilta Fernandes de Souza. Os valores atrasados (da data do requerimento administrativo 04/02/2009 até 21/12/2012 - data do 1º depósito em juízo) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene apenas e tão-somente a corré União ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMÃO DA ROCHA BRAZ em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Iguatemi/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Naviraí/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INCRA em face de MARTA DA COSTA BUENO, em que pede a reintegração na posse da área de reserva permanente denominada Pedreira, situada no Projeto de Assentamento Esperança, no Município de Anaurilândia-MS, área localizada entre os lotes nº 99 e 100. Aduz que a requerida ocupa a parcela de forma irregular, sem autorização ou conhecimento da autarquia, tornando evidente o esbulho praticado, e que inclusive foi notificada para desocupar o imóvel. Juntou documentos às fls. 06/08. Convertida a ação para o rito ordinário e analisado o pedido de concessão de liminar como pedido de tutela antecipada, esta foi deferida à fls. 13/14. Certidão de fl. 39 informando que a área em questão encontra-se desocupada, ratificada pela manifestação do INCRA à fl. 46. Às fls. 48, certidão de decurso de prazo para a ré apresentar contestação, embora devidamente citada (fls. 38v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) 4. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. 5. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 6. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. 7. Logo, em não havendo posse justa da atual ocupante, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. 8. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria. 9. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 11. Tem-se, portanto que o Estado, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA) detém a posse direta sobre o imóvel destinado ao Projeto de Assentamento Esperança, objeto da lide. 12. Do compulsu dos autos (fl. 06/08), extrai-se que a ré ocupa irregularmente os lotes n. 99 e 100 área de reserva permanente denominada Pedreira, localizado no Projeto de Assentamento Esperança, localizado no município de Anaurilândia/MS. 13. Como se observa do teor da notificação de fl. 06, datada de 19/02/2013, a parte requerida foi cientificada para desocupar o imóvel, tendo em vista que a ocupação ocorreu, segundo a requerida, há mais de ano e dia, sem a anuência da Autarquia Federal (art. 1, III item e, da Instrução Normativa 47). 14. Neste sentido, transcrevo lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: 4. Posse velha. Tutela antecipatória. Caso o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe ação possessória pelo procedimento especial. É admissível, contudo, ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa, poderá o autor pedir a tutela antecipatória de mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Contudo, para obtê-la, terá de comprovar não apenas sua posse, a turbação, ou esbulho, mas também os requisitos do CPC 273. 15. Aliás, os precedentes jurisprudenciais caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AG 200301000355135, DESEMBARGADORA FEDERAL MARSIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: W/05/2004 P/ GINA:172.) 16. Neste diapasão, datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. 17. Logo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o rito ordinário e analiso o pedido de concessão de liminar como pedido de tutela antecipada. 18. Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 19. No caso em tela, reputo preenchidos os requisitos legais. 20. Pelo decorrido, a demandada ocupa indevidamente o imóvel, à revelia da Autarquia responsável pela administração e distribuição das parcelas do solo, sem que tivessem se submetido a qualquer procedimento administrativo prévio e em detrimento de beneficiários já cadastrados e regularmente autorizados ao uso e aproveitamento do bem. 21. Lado outro, premente a necessidade de desocupação do imóvel, visando a regularização da parcela ao legítimo interessado, bem como a sua preservação, por tratar-se de área de preservação ambiental. 22. Ademais, restaram frustradas as tentativas administrativas desencadeadas pela Autarquia para que a requerida devolvesse amigavelmente a parcela do solo, situação que não pode se perdurar mais no tempo. 23. Desta feita, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora de se aguardar o provimento final. 24. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO in limine a tutela antecipada para determinar a reintegração da posse dos Lotes n. 99 e 100 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado no município de Anaurilândia/MS em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial (...). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. A área cuja reintegração de posse é postulada está identificada na inicial como reserva permanente Pedreira, do Projeto de Assentamento Esperança, lotes nº 99 e 100, localizada no município de Anaurilândia/MS. Na ação possessória, o que se discute, exclusivamente, é a existência da posse e de lesão a ela, seja de posse direta ou indireta. Detém a posse direta aquele que possui materialmente a coisa, exercendo poderes de proprietário, sem nenhum obstáculo; já a posse indireta é a do possuidor que entrega a coisa a outrem, em virtude de uma relação jurídica existente entre eles. Assim sendo, o INCRA detém a posse indireta do imóvel em questão, podendo, por isso, manejar reintegração (arts. 1.196 e 1.200 do Código Civil), diante do esbulho sofrido há mais de ano e dia, nos termos do art. 1.210 do CC. Desta feita, demonstrada, nos autos, a ocupação irregular, é procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA contra a ocupação de área destinada à reserva legal. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Verificado o esbulho e comprovada a posse do INCRA, há o direito à reintegração, independentemente de se tratar de área destinada ao cumprimento da reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/65. - Ao rejeitar o pedido de produção de prova pericial, o juízo a quo apenas fez uso de prerrogativa legal, conforme disposição do artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AG: 17726 SP 2003.03.00.017726-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 04/09/2006, QUINTA TURMA). POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Verificado o esbulho e

comprovada a posse do INCRA, há o direito à reintegração, independentemente de se tratar de área destinada ao cumprimento da reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/65.- Ao rejeitar o pedido de produção de prova pericial, o juízo a quo apenas fez uso de prerrogativa legal, conforme disposição do artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.- Agravo de instrumento não provido.(AI 00177266020034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 13/05/2008).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da posse dos Lotes n. 99 e 100 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado no município de Anaurilândia/MS em favor do INCRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DOMINGOS ALVES DA SILVA propôs a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2013 (NB: 161.686.985-0). Alega que seu pedido de aposentadoria foi indeferido na seara administrativa sob a alegação de não ter comprovado as contribuições exigidas (fls. 11). Aduz que o INSS não analisou o seu pedido de forma correta. Requer a contagem do tempo de contribuição dos seguintes períodos: 1) com inscrição individual nº 11032375439 e 1704539437: de 01 a 12/1985, 01 a 12/1986, 01 a 12/1987, 01 a 05/1988, 08 a 12/1988, 01 a 08/1989, 11 a 12/1989, 01 a 11/1990, 02 a 09/1991, 11 a 12/1991, 01/1992, 03/1992 a 05/1992, 04 a 05/2003, 09 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 03/2005, 06/2005, 04/2006, 06/2007. 2) Período em que trabalhou na Câmara Municipal de Dourados/MS: 01/01/2001 a 31/12/2004. 3) Período que trabalhou na Prefeitura Municipal de Dourados/MS: 01/10/1991 a 30/11/1992, 01/01/1997 a 20/06/1997, 01/09/2005 a 01/03/2006, 02/05/2006 a 31/12/2008. 4) Período em que trabalhou na Fundação Municipal de Saúde e Administração de Dourados/MS: 01/01/2009 a 31/12/2010 e 11/01/2011 a 30/06/2014, totalizando 262 contribuições. Juntou documentos (fls. 10/85). O pedido de antecipação de tutela e a justiça gratuita foram indeferidos (fls. 92). Em contestação (fls. 97/193) o INSS alegou que a parte autora apenas preencheu o requisito etário quando do requerimento administrativo, não se chegando a mesma conclusão quando da análise do período de carência, pois, é necessário que o pagamento das contribuições seja realizado dentro do prazo estipulado pela lei de custeio, o que não ocorreu. Réplica (fls. 200/275) e pedido de reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual n. 11032375439 no período de 07/84 a 04/92 que somado com o tempo já reconhecido pela autarquia ré de 135 contribuições, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade desde 08/05/2013. Audiência designada para o dia 06/05/2015 com desistência de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Alegações finais pela parte autora às fls. 284/285 e 287/374 pela ré. Petição do autor de fls. 377/379. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O feito encontra-se em condições de ser sentenciado. O autor pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço (total de 262 contribuições) e, ao final, a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (08/05/2013). O autor é nascido em 22/09/1946 conforme documento juntado às fls. 85, desta forma, na data do requerimento administrativo, contava com 67 anos de idade, atendendo assim os requisitos do artigo 40, 1º, da CF/88. Quanto às contribuições, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme alegado, o autor laborou nos seguintes períodos: 1) CNIS - Cadastro Nacional de Informações, com inscrição individual nº 11032375439 e 1704539437-1, nos períodos (fls. 13/16): 1.1) 07 a 12/1984 = 06 (réplica de fls. 200/275) 1.2) 01 a 12/1985 = 12 1.3) 01 a 12/1986 = 12 1.4) 01 a 12/1987 = 12 1.5) 01 a 05/1988 = 5 1.6) 08 a 12/1988 = 5 1.7) 01 a 08/1989 = 8 1.8) 11 a 12/1989 = 2 1.9) 01 a 11/1990 = 11 1.10) 02 a 09/1991 = 8 1.11) 11 a 12/1991 = 2 1.12) 01/1992 = 1 1.13) 03/1992 a 05/1992 = 3 1.14) 04 a 05/2003 = 2 1.15) 09 a 12/2003 = 4 1.16) 01 a 12/2004 = 1 1.17) 01 a 03/2005 = 3 1.18) 06/2005 = 1 1.19) 04/2006 = 1 1.20) 06/2007 = 1 2) Declaração do Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS da Câmara Municipal de Dourados/MS (fls. 17): 2.1) 01/01/2001 a 31/12/2004 = 48 contribuições 3) Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, juntamente com ficha de Registro de empregados, Decretos e Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 22/32): 3.1) 01/10/1991 a 30/11/1992 = 143 2) 01/01/1997 a 20/06/1997 = 5 e 20d3.3) 01/09/2005 a 01/03/2006 = 73 4) 02/05/2006 a 31/12/2008 = 324) Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, juntamente com contratos da Fundação Municipal de Saúde e Administração de Dourados/MS (fls. 69/83): 5.1) 01/01/2009 a 31/12/2010 = 245 2) 11/01/2011 a 30/06/2014 = 42 Verifico que os períodos acima declarados foram devidamente comprovados às fls. 13/16, fls. 22/32 e fls. 69/83, com exceção do período laborado como vereador na Câmara Municipal de Dourados, qual seja, 01/01/2001 a 31/12/2004 = 48 contribuições, pois não é computado no cálculo para aposentadoria, conforme bem afirma o próprio autor às fls. 377. Somando-se então os períodos acima descritos, descontando as 48 contribuições na qualidade de vereador, tem-se 235 contribuições. Às fls. 329, o INSS afirma que entre: 01 a 05/03 = 5 contribuições; 09/03 a 03/05 = 19 contribuições; 06/05 = 1 contribuição; 04/06 = 1 contribuição; 06/07 = 1 contribuição e 03/13 = 1 contribuição, totalizando 27 contribuições, apenas as competências 05/04 a 09/04, 02/05 e 06/07 = 07 contribuições foram computadas como tempo de contribuição, pois atingem o salário mínimo; as demais competências são menores que um salário mínimo. Ainda que não sejam consideradas essas 20 (27-7) contribuições (que o INSS diz não atingir o valor do salário mínimo), o que não é o caso, pois, o valor das contribuições refletem no quantum da aposentadoria, restariam 215 contribuições, o que faz com que o autor ainda tenha direito à aposentadoria por idade, considerando que o tempo mínimo é de 180 contribuições. Já quanto à alegação do INSS de falta de recolhimento de obrigações, tenho que, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta de recolhimento, pois a ausência é apenas quanto ao recolhimento e não de trabalho prestado. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Deve ser concedido o benefício de aposentadoria urbana por idade, quando satisfeito o requisito legal etário, artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, 65 (sessenta e cinco) anos, homem e 60 (sessenta) anos, mulher e a prova material comprovar o cumprimento do período de carência exigido por lei, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. 2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o empregado, porquanto é obrigação do empregador. Deve o INSS, pois, fiscalizar o cumprimento da referida obrigação. 3. Juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, tendo em vista o julgamento do REsp n.º 1270439, relator Ministro CASTRO MEIRA, em 26/06/2013, Primeira Seção, sob os auspícios do artigo 543-C, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/09, por meio da ADI n.º 4357 não alcançou os juros. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação não provida. (AC 00042776820144059999 AL - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - 11/12/2014 - TRF 5ª Região) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA DEFERIDA. 1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (...) 9. Outrossim, a anotação do tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, ainda que não haja recolhimento correto das contribuições previdenciárias, pois esta responsabilidade é do empregador e não pode ser imputada ao empregado (inteligência das Súmulas nº 225 do STF e 12 do TST). Ausente a contraprova, como na hipótese, prevalecem as informações nela constantes. 10. Revisão devida, para computar os períodos especiais reconhecidos e averbados (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00058796520104013300 - Relator JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA - TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - 14/04/2016). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULAS 31 E 75 DA TNU. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de procedência, que reconheceu períodos de trabalho rural da parte autora e de atividade urbana de 01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Subseção Judiciária de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.38.00.737352-9), segundo os quais as anotações em CTPS demandam complementação probatória, não podendo haver reconhecimento de tempo de serviço lastreado exclusivamente na CTPS acostada (...) 6. Da leitura da sentença, confirmada pelo acórdão, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço urbano não se deu exclusivamente em razão das anotações da CTPS. Confirma-se: No caso concreto, a parte autora juntou aos autos a sua CTPS, na qual consta Contrato de Trabalho da autora, no período de 20/11/2007 a 23/04/2009, com Marisane Beatriz Paris. O demandado reconheceu o vínculo somente até 30/11/2008. (...) Ademais, cumpre salientar que não pode o empregado ser penalizado pela falta ou atraso do empregador, já que não incumbe àquele o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que devem ser recolhidas pelos empregadores (cf. art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/12/2008 a 23/04/2009 e de 01/03/2011 a 28/03/2011 como tempo de serviço. O tempo de serviço comum reconhecido neste feito proporcionou à demandante um acréscimo de 5 meses e 21 dias ao tempo reconhecido na esfera administrativa (...) 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL : PEDILEF 50026290920124047107 - Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro - 09/10/2015). Portanto, se o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento do INSS, também não o pode pelo recolhimento tardio, nem menor que o devido. Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo a data do requerimento administrativo (08/05/2013), por contar 67 anos na data do requerimento administrativo e 235 contribuições. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido de antecipação da tutela de urgência. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o total de 235 contribuições e conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (08/05/2013), possuir mais de 180 contribuições. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Domingos Alves da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 161.686.985-0 Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002741-39.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do ato (artigo 292, II, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico que o contrato de financiamento do imóvel não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. E considerando que o que se pretende é a reforma/indenização parcial dos danos causados ao imóvel, verifico tratar-se de valor ainda menor. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 292, 3º do NCP, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003829-15.2014.403.6002 - JOSE EUFRASIO DE CASTRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 149) opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 140-143, que julgou procedente o pedido de José Eufrásio de Castro determinando que lhe fossem fornecidos medicamentos reclamados na inicial. Sustenta a embargante ter havido erro material, uma vez que a sentença prolatada em 23.11.2015 não levou em consideração petição juntada em 03.12.2015, informando o óbito da paciente Dalma Nogueira Primo (fl. 147). Com relação ao autor, o mesmo ofício informa que houve suspensão no tratamento de José Eufrásio de Castro pelo profissional médico. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não há informação nos autos acerca do óbito do autor. Aliás, a única informação é que houve suspensão do tratamento pelo profissional médico. Uma leitura atenta das folhas 146 e 147 mostra que NÃO HÁ MESMO essa informação. Portanto, nem mesmo pode ser alegada premissa equivocada. Outrossim, a sentença bem apontou que cabe à parte autora, cada vez que for retirar o medicamento, entregar no local da retirada, o receituário médico. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS, em que objetiva a inexigibilidade do registro junto ao conselho, bem como, a desconstituição de todos os autos de infração (pretérito e futuro) e quaisquer multas e taxas que tenham se originado. E, em caso de já incluído na dívida ativa, seja promovida sua baixa. Narra à parte autora que foi notificada pelo réu para apresentar o responsável técnico (administrador), se inscrever no CRA/MS, bem como, recolher anuidade. Afirmo que apresentou justificativa de que as atividades de factoring não se enquadram nos atos privativos de administrador de empresa, portanto, não devem ser registradas junto ao CRA/MS, sendo-lhe indeferida e concedido o prazo de 15 dias para regularização. Não realizado o cadastro, foi lavrado Auto de Infração nº 91 em 21/05/2014 (fls. 20) e multa no valor de R\$ 1.497,00. Não tendo efetuado o pagamento, a autora foi novamente notificada a pagar, sob pena de inscrição na dívida ativa e demais cobranças. Juntou procuração e documentos (fls. 13/38). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 42/43. Contestação às fls. 54/91, pugnano pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a empresa autora sempre foi inscrita no CRA/MS, bem como sempre possuiu um técnico administrador inscrito no CRA/MS. Sustenta que após ter sido notificada por não realizar a comprovação de substituição de seu responsável técnico perante o CRA/MS, a autora passou a alegar que as suas atividades de factoring não se enquadravam nos atos privativos de administrador da empresa. Ademais, relatou que o processo administrativo observou todas as formalidades legais. Réplica às fls. 93/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a declaração de inexigibilidade de inscrição das empresas de factoring junto ao CRA, cumulado com a nulidade de notificação de débito e multa, e a não inclusão na dívida ativa dos débitos que tenham se originado direta ou indiretamente da referida notificação. Alega a improcedência do auto de infração, sustentando que a atividade principal por ela exercida não se enquadra na atividade de fiscalização do Conselho Regional de Administração, estando, assim, desobrigada de efetuar o registro exigido e igualmente manter profissional responsável. A obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração está restrita às atividades mencionadas no art. 2, alíneas a e b da Lei n. 4.769/65, quais sejam: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso em tela, a empresa autora tem por objeto social a exploração do ramo de operação denominado factoring, assessoria em gestão empresarial e cobrança extrajudicial (fl. 14) - Contrato de Constituição). Desta feita, verifica-se que as atividades não se enquadram no rol do artigo supracitado, não se sujeitando, portanto, à inscrição no Conselho regional de Administração. Embora houvesse divergências entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no tocante à obrigatoriedade de inscrição no CRA de empresa que tem como atividade factoring, o STJ recentemente uniformizou seu entendimento, conforme jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 671187 RS 2015/0047999-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). Dessa forma, embora haja a prática de atividades secundárias pela empresa autora, sua atividade principal, denominada de factoring, por ser caracterizada como atividade de natureza mercantil e não de natureza administrativa, dispensa inscrição perante o Conselho Regional de Administração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigível o registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Administração, bem como, desconstituir os Autos de Infração indevidamente emitidos e, conseqüentemente, a baixa da dívida ativa (se o caso). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eder Paulo Pinzan Mendonça em face da União. A inicial de fls. 02/22 veio instruída com os documentos de fls. 23/160. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Arambai/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012) Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64,

1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, cancelo a perícia designada às fls. 298. Cópia deste despacho servirá como mandado para o Dr. Raul Grigoletti, Médico Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, 2195 - Jardim Caramuru, Dourados/MS. Cópias anexas: fls. 298. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-50.2015.403.6002 - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 111/114), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 81-85, por entendê-la omissa, visto não ter se pronunciado acerca da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Como se vê na exordial, a parte autora formulou expressamente o pedido de tutela antecipada para que fosse implantado o pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa. Contudo, na prolação da sentença de fls. 81-85, não foi resolvido o pedido por este Juízo. Está com a razão a embargante. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que o direito do autor tenha sido julgado procedente, a tutela de urgência, neste momento processual, encontra limitação imposta no art. 2º-B da Lei 9.494/1997: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Nesse sentido: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A decisão que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de flagrante ilegitimidade porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido. (Processo AGRSLS 201103132933 AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1502 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:06/09/2012). Também não está comprovado o perigo de dano, tendo em vista que o autor recebe sua remuneração mensal e não demonstrou insuficiência para o seu sustento ou da sua família. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para corrigir a omissão e negar a antecipação de tutela requerida pela parte autora. Mantidos todos os demais aspectos da decisão. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

KEZIA SOUZA AQUINO representada por sua genitora ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a concessão de pensão por morte de seu genitor. Alega a autora, em síntese, que o de cujus, falecido em 01/05/2004 (Sr. Daniel Candia Aquino), era trabalhador rural em regime de economia familiar e também foi trabalhador celetista no período de 03/2002 a 09/2002 e em 26/03/2004, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 14. Sustenta que, somente em 29/12/2014 requereu o benefício administrativamente. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, sendo a última contribuição foi em 09/2002 e, ainda, falta documentação autenticada (fls. 16/17). Em decorrência, ajuizou ação requerendo o deferimento do benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Em 30/03/2015 (fls. 23) teve seu pedido de antecipação foi indeferido ao fundamento de que a qualidade do segurado não ficou comprovada, necessitando de dilação probatória. Às fls. 28/32 reiterou o pedido de tutela antecipada alegando que a controvérsia acerca da qualidade de segurado restou superada, pois conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 30) o de cujus laborou para a empresa EMAC Empresa Agrícola Central LTDA no período de 26/03/2004 a 02/05/2004, tendo como causa do afastamento o evento MORTE. Às fls. 34/47 o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 50/51. Às fls. 52 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC. Às fls. 54, foi designada audiência de conciliação e instrução para o dia 27/01/2016 às 16h00min. Manifestação do MPF às fls. 60. Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 27/01/2016 (fls. 61), ocasião em que foi deferida a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Daniel Candia Aquino faleceu em 01/05/2004, conforme certidão de fl. 15. Por sua vez, a qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA, de fl. 30, foi demonstrado que o período laborado se deu entre 26/03/2004 e 02/05/2004, restando comprovada a condição de segurado do de cujus. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Relativamente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, encontra-se expressa no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que dispõe que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A certidão de nascimento de fl. 10 prova que KEZIA SOUZA AQUINO é filha de Daniel Candia Aquino e Adriana Vanedilce de Souza Benites, nascida aos 15/07/2003. Por fim, na audiência realizada às fls. 61, foi homologada a desistência da oitiva de todas as testemunhas, requerida pela parte autora e deferido o pedido de tutela antecipada, determinando que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de até 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, pois a qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 30) demonstrou que o de cujus laborou para a empresa Emac Empresa Agrícola Central Ltda no período de 26/03/2004 a 02/05/2004, tendo como causa do afastamento o evento morte. Ofício de implantação do benefício às fls. 66. Deste modo, entendo que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Condene o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte à KEZIA SOUZA AQUINO desde a data do requerimento administrativo (29/12/2014), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar as parcelas vencidas, com juros e correção monetária; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: KEZIA SOUZA AQUINO Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 29/12/2014 Data de término do benefício: Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002466-56.2015.403.6002 - PAULO CESAR LOPES LIMA (MS003616 - AHAMED ARFUX) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

PAULO CÉSAR LOPES LIMA ajuizou a presente ação com pedido de liminar em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) objetivando a suspensão da pena que lhe foi imposta nos autos do processo ético-profissional CFM n. 2437/2014 (CRM/MS n. 66/2010), - suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias -, em razão de fatos ocorridos no ano de 2010, registrados no boletim de ocorrência n. 932/2010 da 1ª Delegacia de Polícia de Dourados/MS, comunicados por Ronilson da Silva Oliveira (paciente e suposta vítima). Narra a parte autora que no bojo do processo administrativo mencionado foi colhida a oitiva de uma única testemunha, cujas declarações não seriam suficientes para a imposição da pena infligida, além de não ter sido realizada audiência de conciliação. Alega, ainda, que, na esfera criminal, houve decadência do direito de queixa (termo circunstanciado registrado sob o n. 399/10), enquanto na esfera cível, a ação de indenização por dano moral contra si ajuizada (autos n. 0800532-65.2013.8.12.0101) foi julgada improcedente por falta de provas pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados/MS. Aduz que, sua condenação na esfera administrativa não se sustenta, por insuficiência de prova, razão pela qual merece ser suspensa. No mérito, pede a confirmação da liminar e a declaração de extinção da punibilidade, posto que imposta sem a devida produção de prova robusta e inatacável, o que se faz defeso em lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/55). Às fls. 59/60 deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a pena administrativa imposta ao autor, no bojo do referido processo ético-profissional, até o julgamento final desta demanda. Citado, o CFM apresentou contestação às fls. 66/82. Sustenta a regularidade do processo administrativo, tendo sido garantido ao autor o direito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que a condenação foi devidamente motivada e proporcional, baseando-se em diversos elementos de prova. Expõe que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, uma vez que este observou todos os requisitos legais. Por fim, pede pela revogação da tutela deferida, bem como pela improcedência da inicial. Juntou documentos (83/94). Instada, a parte ré informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 107). Impugnação à contestação (fls. 108/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONão vislumbro verossimilhança nas alegações do autor que fundamente ordem para declarar extinta a punibilidade quanto a pena imposta pela parte ré. A ação fiscalizadora do Conselho Federal de Medicina não se resume a interesses privados. A gravidade do fato objeto da investigação pode desaconselhar o encerramento do processo mediante acordo entre o denunciante e denunciado. Tanto que o art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional faculta a conciliação. Quisesse o legislador obrigar a conciliação, não teria admitido o desencadeamento da sindicância, ex officio (art. 6º, I, do Código de Ética). Os atos praticados pela administração gozam de presunção de legalidade e legitimidade. De sorte que, até prova em contrário, a carga do autor, que não se desincumbiu desse ônus, não há como suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho, sob a alegação de irregularidade no curso do processo administrativo. O autor, em sua defesa prévia, não arrolou testemunhas, apenas reiterou seu depoimento feito à ocasião da sindicância. Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, restando afastadas as alegações de irregularidades no processo administrativo. Quanto ao mérito da decisão, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado (ROMS 200201555469 - HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA:03/09/2007 PG:00221). Não é o caso de afronta ao princípio constitucional da razoabilidade, o que, em tese, justificaria uma incursão no mérito administrativo. Com isso, concluo que não há nulidade no processo administrativo e indefiro o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002530-66.2015.403.6002 - ELENA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

ELENA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, pretendendo seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento SORAFENIBE, para o tratamento do carcinoma hepatocelular (hepatocarcinoma) do qual é portadora. Afirmou também ser portadora de hepatite C crônica, o que lhe causa constantes incômodos, inclusive ascite (barriga d'água), limitações e até mesmo confusões mentais. Em razão disso, asseverou que conta com o auxílio de uma cuidadora para exercer suas atividades cotidianas, mas recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria. Requer, assim, a condenação dos requeridos a realizarem e arcarem com os custos do medicamento referido pelo tempo que durar o tratamento, para uso contínuo e prazo indeterminado. Juntou documentos às fls. 09/25. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 29/30. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, pedindo pela improcedência do pedido. Pugnou ainda, pela não condenação de custas e despesas processuais e não fixação de multa cominatória, ou subsidiariamente, sua redução (fls. 41-49). A União apresentou contestação, aduzindo ser parte ilegítima na presente ação, visto que exerce, predominantemente, o papel de gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Portanto, o medicamento SORAFENIBE deve ser providenciado pelos Estados e Municípios, conforme se depreende a leitura da Lei nº 8.080/90. No mérito, pediu pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que a responsabilidade pelo tratamento está a cargo da UNACON e não estar comprovada a ineficácia/impropriedade dos protocolos oficiais do SUS. Comunicou que não possui interesse em transigir, restando prejudicadas as tentativas de conciliação (fls. 50-69). Apesar de citado e intimado (fls. 37), o Município de Dourados/MS ficou-se inerte. Réplica do autor às fls. 73/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, resolvo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já a Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde

pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Desta forma, rejeito a preliminar arguida. DEVER DE FORNECER MEDICAMENTO Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto ao medicamento requerido pela autora, dispôs o laudo médico inicial (fls. 20/23) que a mesma é portadora de hepatocarcinoma (CID 10 C22.0), e que apesar de não haver na literatura médica opções farmacológicas que confirmem controle eficaz da doença, o medicamento SORAFENIBE é o que oferece melhor sobrevida e melhor controle dos sintomas. Dessa forma, restou evidenciado que o SORAFENIBE, apesar de seus benefícios, não é fornecido pelo SUS, bem assim que o medicamento pleiteado é o mais eficaz ao tratamento da moléstia que a acomete. De resto, diante da antecipação da tutela o fornecimento da medicação pretendida foi viabilizado pelos réus e fornecido a parte autora. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar os réus do fornecimento do medicamento SORAFENIBE à autora, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 1.000,00, Estado de MS - R\$ 1.000 e Município de Dourados - R\$ 1.000,00), tudo nos termos do art. 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. O Estado de MS e o Município de Dourados deverão arcar com a aquisição e o fornecimento do medicamento supracitado à parte autora, se o caso, firmando novo acordo. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8.080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) à parte requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à requerente (que deverá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar à medida que, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Condene o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 85, 3º, inciso I, do NCPC. Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALTAMIR LIMA DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face do Altamir Lima dos Santos em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula tutela antecipada, com a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. No mérito pugna pela procedência. Relata a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a propriedade e a posse (direta e indireta) do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, 1620, casa 67, Condomínio Residencial Estrela Itaju I, Dourados/MS, o qual se encontra registrado na matrícula 76.676 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Dourados. Informa que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei 10.188/2001 firmado com a parte ré em 08/11/2007. E que na época da contratação o réu declarou seu estado civil como solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. Ocorre que, em dezembro de 2015, o arrendatário solicitou incorporação das taxas de arrendamento condicionado à aquisição antecipada, conforme permissivo contratual, e na análise dos documentos apresentados foi constatado que na certidão atualizada do estado civil, o mesmo era casado desde 26/05/2007 com Eliana Pereira Poloni, inclusive passou a assinar Altamir Lima dos Santos Poloni. Aduz que se o réu não omitisse o seu estado civil poderia não ser beneficiado com o programa, cuja renda máxima na época da contratação era de R\$ 1.200,00. Portanto, a falsa declaração é causa da rescisão contratual, consoante disposto na cláusula décima nona do contrato, uma vez que, outra família está sendo prejudicada em prol de um arrendatário que praticou fraude para obtenção do benefício. Desta forma, enviou ao réu a Notificação - Rescisão Contratual datada de 14/03/2016, para que desocupasse o imóvel arrendado (fls. 26/27), sem contudo obter êxito. Juntou documentos às fls. 12/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-24.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X ANA CLEIA SAVALA GONCALVES(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de sentença que lhe move ANA CLÉIA SAVALA GONÇALVES, objeto dos autos n. 0003217-14.2013.403.6002, em apenso. Alega o INSS que a embargada veicula, no processo principal, pretensão executória de suposta parcela condenatória de sentença em mandado de segurança (R\$ 8.216,49), por ter referido decisum determinado fosse concedida a implantação do benefício pensão por morte desde a data do óbito. Todavia, o embargante advoga ausência de título judicial condenatório ao pagamento de parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança, alegando, pois, excesso na execução. Pede, assim, a procedência dos embargos, para que seja extinta a execução e julgado improcedente a pretensão ali deduzida (f. 2-5). Intimada, a embargada se manifestou à f. 11-12, pugnano pela continuação do feito executivo no que tange às parcelas vencidas após a impetração do mandado de segurança. Subsidiariamente, protesta seja convertida a ação principal em ação ordinária de cobrança. Provocados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o embargante declinou do interesse na produção de provas (f. 13-verso); a embargada ficou-se inerte (f. 14). Em 19.11.2015, com fundamento no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando que os autos do mandado de segurança n. 0001275-15.2011.403.6002 tramitaram nesta 2ª Vara Federal, seja por força do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, que ainda vigia quando da decisão proferida à f. 19, seja por força do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento das demandas incidental (0001190-24.2014.403.6002) e principal (0003217-14.2013.403.6002). Anoto, ainda em sede prefacial, ser desnecessária a intervenção do Ministério Público, como custos legis, a que se refere o artigo 178, II, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a embargada já atingiu a maioria (d.n. 22/10/1997). Passo a resolver o mérito da pretensão deduzida na inicial. O dispositivo do título judicial executado - disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 6/2/2012 - possui o seguinte teor (mandado de segurança n. 0001275-15.2011.403.6002): [...] Posto isto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante em razão do falecimento de sua genitora (NB 153.568.834-0) desde a data do óbito (01.01.2011) [...] Em momento processual posterior, nos mesmos autos, foi proferida a seguinte decisão - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/6/2013: A sentença proferida no feito e transitada em julgado determinou ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, com efeitos retroativos a 01.01.2011. Às fls. 86 a Autarquia informou a implantação do benefício com início de pagamento em 13/02/2012. Às fls. 104/105 a impetrante requereu o pagamento dos atrasados com expedição de ofícios requisitórios. Por sua vez o INSS às fl. 107/109 alega que o Mandado de Segurança não é via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme preconiza a súmula 269 do STF. Com razão a Autarquia Federal, pois conforme entendimento sumulado pelo STF a ação mandamental é meio impróprio para obtenção de valores atrasados, ou seja, os efeitos do julgado nesta ação deverão retroagir apenas à data do ajuizamento, os valores pretéritos devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (SÚMULAS 269 e 271 do STF). Assim sendo, intime-se a impetrante de que deverá buscar a pretensão deduzida às fls. 104/105, por meio de ação própria ou administrativamente. Intimem-se e arquivem-se. Verifica-se, diante dos excertos colacionados e dos fundamentos ali invocados, que o Juízo, quando determinou a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, o fez para fins de cadastros do INSS, porque, conforme entendimento sumulado pela Suprema Corte, a ação mandamental é via inadequada à obtenção de valores atrasados. Assim, os limites da coisa julgada na ação mandamental, na hipótese, retroagem apenas à data do ajuizamento do mandado de segurança. Nestes autos, conforme exposto no relatório, o embargante insurge-se contra a execução em apenso sob o argumento de que o título executivo judicial não teria determinado o pagamento de parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança. A embargada, por sua vez, à f. 11-12, pede a continuação do feito executivo no que tange às parcelas vencidas após a impetração do mandado de segurança. As partes não divergem, pois, quanto à possibilidade de pagamento das parcelas vencidas após a impetração da ação mandamental, sem qualquer embaraço aos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assim determinam: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a marcha do feito executivo não pode ser obstada, nos termos pretendidos pelo embargante, justamente porque a embargada/exequente tem direito de receber/executar o que lhe é devido e reconhecido judicialmente: as parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da ação mandamental e a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Especificamente quanto aos valores declinados pela embargada/exequente na peça inicial do feito executivo em apenso, observo que o embargante/executado, ao longo da tramitação destes embargos, não os impugnou nem, tampouco, apresentou memória de cálculo que reputasse correta ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar, ainda que de forma indiciária, o suposto excesso de execução. Assim, sem oposição da parte contrária, homologo o valor apresentado pela embargada/exequente à f. 3 do feito executivo (R\$ 8.216,49), descontadas eventuais parcelas já pagas pelo embargante. Considerando os fundamentos postos, sem perder de vista que os embargos à execução de título judicial são caracterizados pela limitação da cognição horizontal do julgador, cujo alcance fica adstrito tão somente àquelas matérias previstas em lei, concluo não haver o alegado excesso de execução, devendo os presentes embargos à execução serem julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e da fundamentação, cujas disposições fazem parte integrante deste dispositivo. Dê-se prosseguimento à execução. Liquidação por cálculo, nos termos da lei de regência, observados, ainda, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, descontadas eventuais parcelas já pagas pelo embargante e sob o mesmo título. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Desarquivem-se os autos do mandado de segurança n. 0001275-15.2011.403.6002, para que neles possam ser apensados estes autos (0001190-24.2014.403.6002) e os de n. 0003217-14.2013.403.6002. Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (classe 209), e dos autos principais (0003217-14.2013.403.6002), considerando tratar-se de Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo principal (0003217-14.2013.403.6002). No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-05.2015.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de sentença em que a União alega excesso de execução, consoante planilhas que acompanham a inicial. Pede, assim, a procedência dos embargos, para que o valor cobrado seja reduzido para R\$ 3.714,52 (três mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) e atualizado até abril de 2015. Juntou documentos às fls. 06/36. O embargado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela UNIÃO (fl. 40). Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem os embargos. Defende a UNIÃO excesso de execução, afirmando que o valor cobrado pelo embargado é superior ao devido, não respeitando à base de cálculo e nem o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. (fls. 02/03). Chamados a se manifestar, o embargado anuiu aos cálculos elaborados (fl. 40). Assim, imperiosa é a procedência destes embargos, devendo a execução seguir de acordo com a conta apresentada às fls. 02/03, elaborada pela UNIÃO. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pela UNIÃO à f. 05, atualizado até abril de 2015 e que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/17 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILEZIA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 38-39, uma vez que, segundo alega a União, o decisum sido extra petita, ao determinar de ofício, a nulidade do aval prestado por Veimar Roamno Facchin, por ser parte ilegítima na execução. O julgador determinou o levantamento da penhora do imóvel, realizada nos autos da execução de título extrajudicial 0004922-57.2007.403.6002, estabelecido sem aval da esposa Cílesia Facchin, com quem Veimar é casado em regime de comunhão universal de bens. Argumenta a embargante que o pedido da parte autora pretendia apenas a reserva de sua meação do aval prestado pelo seu cônjuge. Transcorreu in albis o prazo para o embargado se manifestar (fl. 43-44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). O pedido formulado na inicial veio expresso nos seguintes termos: (...) a) a suspensão do referido processo de execução, até julgamento em definitivo desta ação; b) após, a citação da União Federal, na pessoa de seu procurador regional, a fim de responder a presente ação; c) afinal, que se tenha por sentença, a total procedência desta ação e seu pedido, para o fim de excluir da penhora a MEAÇÃO (50%) de cada imóvel antes citados, que fica reservada à embargante; mantendo-se na posse e propriedade de parte dos imóveis acima citados (...). Nesse passo, o julgador reconheceu de ofício, a nulidade do aval prestado por Veimar Roamno Facchin, por ser parte ilegítima na execução. De fato, não se vislumbra nenhuma mácula na sentença de fls. 38-39, porque em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 43-44 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. No caso, não se trata de julgamento extra petita como quer fazer crer a embargante. O STJ já fixou entendimento no sentido de que é possível o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se as nulidades. O Magistrado expressamente (fl. 38-v) reconheceu ser matéria de ordem pública. Não houve equívoco do Magistrado quanto a haver um pedido ou não um pedido de nulidade na petição de fls. 43-44. Não há premissa equivocada. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALICE REGINA DE ALMEIDA, representada pela Defensoria Pública da União, (fls. 37-41) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, na qual alega a necessidade de extinção da execução devido ao seu valor antieconômico, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Manifestação do excepto às fls. 47-48, pela rejeição dos pedidos. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à análise da questão suscitada pelo excipiente. Dispõe a Lei nº 5.905/73: Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais: (...) XI - fixar o valor da anuidade; Dispõe a Lei nº 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei nº 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Primeiramente, consigno que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 disciplina o arquivamento da execução fiscal de débito consolidado igual ou inferior a dez mil reais, inscrito ou cobrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se aplica a norma, portanto, a débitos inscritos e cobrados pelos Conselhos Profissionais. Nesse sentido: A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. (Processo AC 00007924620164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130048 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016). Ademais, ainda que fosse aplicado no presente caso, o dispositivo apenas prevê o arquivamento temporário da execução fiscal, não sua extinção. Em conclusão, não há previsão legal para o pedido de extinção da execução por valor antieconômico. Ante o exposto, intime-se o Coren/MS para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

000025-68.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS IVAI LTDA - ME(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS IVAI LTDA - ME (fls. 130-135) em face da UNIÃO, por meio da qual busca a excipiente a suspensão da execução fiscal ao argumento de que seu débito exequendo está parcelado. Chamada a se manifestar, a União concorda com a suspensão da execução fiscal (fls. 153). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Afirma a excipiente que o feito deve ser suspenso em razão de o débito estar parcelado. A tese merece acolhida. Compulsando os autos vê-se que a execução fiscal foi ajuizada em 07.01.2016 (fl. 02). Os documentos juntados pelas partes indicam que o débito foi parcelado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 156). Se a dívida já se encontrasse parcelada antes do ajuizamento, haveria óbice à propositura da execução fiscal. Como o parcelamento ocorreu após o ajuizamento, há mera causa de suspensão do processo até que o parcelamento seja quitado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). Assim, merece acolhida o pedido de suspensão da execução fiscal. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta e a DEFIRO. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 12 meses. Intimem-se. Após, aguarde-se em arquivo provisório.

0000316-68.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CERAMICA AZUMA LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERAMICA AZUMA LTDA (fls. 15-17) em face da UNIÃO, por meio da qual busca a excipiente a extinção da execução fiscal ao argumento de que seu ajuizamento foi indevido, por estar o débito exequendo parcelado. Chamada a se manifestar, a União alegou que o débito foi parcelado após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual é devida apenas a suspensão do feito e não sua extinção. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Afirma a excipiente que o feito deve ser extinto em razão do ajuizamento indevido da execução para cobrança de débito parcelado. A tese não merece acolhida. Compulsando os autos vê-se que a execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2016 (fl. 02). Os documentos juntados pelas partes indicam que o débito foi parcelado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 24). Se a dívida já se encontrasse parcelada antes do ajuizamento, haveria óbice à propositura da execução fiscal. Como o parcelamento ocorreu após o ajuizamento, há mera causa de suspensão do processo até que o parcelamento seja quitado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). Assim, não merece acolhida o pedido de extinção da execução fiscal. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. Após, aguarde-se em arquivo provisório.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005007-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) FELIX JAVIER ZACARIAS ALMEIDA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Felix Javier Zacarias Almeida, no qual se requer a liberação de US\$ 8.233,00 (oito mil duzentos e trinta e três dólares) e R\$ 79.530,00 (setenta e nove mil quinhentos e trinta reais), apreendidos na empresa Conta Centro Organização Contábil (de propriedade do requerente), por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da representação criminal 0001459-63.2014.403.6002 (referente à denominada Operação Bumerangue). Alega o requerente que: (i) os valores apreendidos são de sua propriedade e possuem origem lícita; (ii) não há provas de sua participação em atividade criminosa; (iv) os bens cuja restituição se requer não estão sujeitos a pena de perdimento (f. 2-6). Documentos à f. 7-66. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado (f. 69-72). É o relatório do necessário. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito ou da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (CPP, 120, caput); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (CPP, 118); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (CP, 91, inciso). Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento nos dispositivos legais citados devem estar claramente delineados. Pois bem. A partir de procedimentos investigatórios realizados no Inquérito Policial n. 176/2012, instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, foi possível identificar uma organização criminosa especializada na prática do delito de descaminho de produtos siderúrgicos, mediante esquema de exportação fictícia, que contava com a participação de Servidores Públicos da Receita Federal do Brasil. Os fatos delituosos apurados, que compreendem o período de 2009 a 2015 e envolvem significativo conjunto de pessoas físicas e jurídicas, deram origem às ações penais 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, bem como aos incidentes 0002288-15.2012.403.6002 (interceptação telefônica), 0000892-95.2015.403.6002 (deflagração da nominada Operação Bumerangue) e 0001459-63.2014.403.6002 (representação pela prisão preventiva). Entre os investigados e acusados, encontra-se o requerente, que, nas palavras do MPF, na condição de contabilista das empresas TOPÁZIO, TIJUCA, MONRO, BAGAGEM e GAMELEIRA, tinha ciência da utilização de interpostas pessoas (FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES E DIEGO STEFAN LEITE RAMIRES, por exemplo, que eram laranjas de ANDRÉ RUYTER e VICTOR VINICIUS na empresa BAGAGEM) para ocultar seus sócios de fato, uma vez que teria participado da constituição fraudulenta destas comerciais exportadoras. Há, pois, indícios de sua participação no processo fraudulento - demonstrados, inclusive, pelas interceptações telefônicas que antecederam à deflagração da operação -, cuja investigação ainda encontra-se em curso. Logo, os bens ainda interessam ao processo. Ademais, não restou minimamente comprovada a origem lícita dos vultosos valores em espécie encontrados no cofre da empresa de propriedade do requerente, de forma que persistem eles sujeitos à pena de perdimento. Razão por que, não comprovados os requisitos legais, impõe-se a manutenção da restrição aos bens. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado à f. 2-6. Traslade-se cópia desta para o processo principal. Após o trânsito, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000272-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-32.2015.403.6002) LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Logus Empreendimentos LTDA, no qual requer a liberação do cavalo-trator da marca VOLVO, modelo FH520 6X4T 2011, cor branca, placa HAZ-2534, chassi 9BVAS50DOBE773016, apreendido nos autos 0002487-32.2015.403.6002 (ref. IPL 0093/2015-4-DPF/DRS/MS) - f. 2/3. Narra a requerente ser a legítima proprietária do veículo acima descrito, o qual teria sido furtado, no dia 12/03/2015, por volta de 02h, nas proximidades de Santa Helena de Goiás/GO. Juntou documentos à f. 4/15. À f. 18, o Ministério Público Federal, aduzindo estar o feito insuficientemente instruído, pede a intimação da parte requerente, a fim de que traga aos autos novos documentos. À f. 20/21, a requerente, pelos mesmos fundamentos declinados à f. 2/3, pede, também, a liberação do automóvel car/s reboque/c aberta, marca/modelo SR/RANDON SR CA, placa KHW-5544, chassi 9ADG071299M286309, alegando que não o fez em momento anterior tendo em vista que a empresa não sabia se o veículo se encontrava nesta cidade. Juntou documento à f. 22. À f. 23, foi coligida petição do Banco Volvo (Brasil) S/A, a qual foi instruída com os documentos de f. 24/26. A requerente apresentou novos documentos à f. 29/51. À f. 53/54, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito formulado à f. 2/3, contudo, quanto ao pedido de f. 20/21, protestou pela intimação da requerente a fim de prestar esclarecimentos, em vista das divergências verificadas à f. 20/22 e f. 41/51. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Por ora, acolho a parte final do parecer Ministerial de f. 53/54. Com efeito, à f. 20/21, a requerente pede a restituição do car/s reboque/c aberta, marca/modelo SR/RANDON SR CA, placa KHW-5544, chassi 9ADG071299M286309. Todavia, nos autos principais (IPL 0093/2015-4-DPF/DRS/MS, tombado sob o n. 0002487-32.2015.403.6002), foram apreendidos os seguintes veículos: (i) caminhão-trator da marca Volvo, modelo FH520 6X4T 2011, cor branca, placa HAZ-2534, chassi 9BVAS50DOBE773016 e (ii) semirreboque da marca Guerra, modelo SRAGGR, placa HIA-4368, chassi 9AA07133GAC092953 (f. 36/37 e 41/51). Logo, aparentemente, pede a requerente à f. 2/3 e à f. 20/21, necessária a sua intimação, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências observadas à f. 20/22, 36/37 e 41/51. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para resolução dos pedidos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001540-80.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes de advocacia administrativa (art. 321 do CP) ou de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), bem como de crime contra a ordem econômica (art. 4 da Lei n. 8.137/90), supostamente cometidos por servidores da unidade do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em Campo Grande, pelos controladores da empresa Areia Compedra Ltda, José Carlos Rozin e Karla Denise Rosim, e por Deonísio Santo Rosim. O Ministério Público Federal, às fls. 498/499, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que não há indícios mínimos acerca da prática delitiva. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO LOPES, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E DO GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata o impetrante que é aluno da Unigran (curso de Engenharia Civil) e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no primeiro semestre de 2014, com duração regular de 12 (doze) meses, com percentual de financiamento de 100%. Assevera que, na data de 02/02/2015, solicitou a suspensão do 1 semestre daquele ano, tendo preenchido todas as condições regulamentares exigidas para tanto; todavia, ao (novamente) solicitar a suspensão para o 2 semestre de 2015, obteve a informação de que a suspensão do 1 semestre/2015 ainda se encontrava paralisada no Ministério da Educação - MEC, restando, pois, obstados o seu (segundo) pleito de suspensão e, por consequência, a efetivação do aditamento semestral, que pretendia fazer no início deste ano de 2016, para continuidade do curso de engenharia civil. Ressalta que, nessas condições, a Instituição de Ensino se nega a aceitar a sua matrícula, razão por que necessita da regularização de sua situação perante o SisFIES e o Ministério da Educação. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetive os pedidos de suspensão do FIES referentes ao primeiro e segundo semestres de 2015, a fim de que possa, neste ano de 2016, voltar a frequentar o curso de Engenharia Civil. Ao final, pede que o representante da CEF e o Presidente do FNDE providenciem o cumprimento da suspensão do FIES referente ao primeiro semestre de 2015, para assim poder requerer a suspensão do segundo semestre de 2015, bem como que providenciem o aditamento dos contratos do FIES do impetrante. Juntou documentos (fls. 15/68). Decisão de fls. 71/74 deferiu o pedido de liminar e concedeu o benefício da justiça gratuita. Declinou, ainda, a competência para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido direcionado ao Presidente do FNDE a uma das Varas Federais de Brasília/DF, visto que a autoridade impetrada possui sede funcional nesse Juízo. A CEF manifestou-se às fls. 83/85, arguindo sua ilegitimidade passiva, vez que atua apenas como agente financeiro, conforme Lei 12.202/2010. Requereu seja reconsiderada a decisão que lhe determinou a suspensão do contrato objeto da presente ação. Juntou documentos (fls. 86/87). Às fls. 88/90, a Reitora da Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) prestou informações, pedindo sejam autorizados pelo FNDE todos os aditamentos pendentes e regularizada a situação da impetrante. Pediu ainda pela não concessão da ordem ora impetrada, até que ocorra a autorização de todos os aditamentos pendentes, bem como seja a impetrante condenada no pagamento das despesas processuais de praxe. Juntou documentos (fls. 92/129). Às fls. 131/135, a CEF prestou informações, requerendo seja acolhida a preliminar arguida quanto a sua ilegitimidade passiva e extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esta. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, com consequente condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais. Às fls. 144/150, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 71/74, pedindo seja liminarmente concedida a suspensão dos efeitos da r. decisão, para que a agravante não seja obrigada a suspender o contrato de financiamento educacional e

que não lhe seja aplicada a multa quanto a impossibilidade de cumprimento da decisão, bem como, que exclua a CEF da presente lide. Caso mantenha-se a CEF na lide, pede que seja determinada que a obrigação de suspender o contrato é do FNDE, pedindo ainda a exclusão da multa de descumprimento, vez que não tem competência para suspender o referido contrato, bem como, seja determinado prazo para o término da aplicação da pena pecuniária. Às fls. 157/158, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, quanto ao conflito negativo de competência suscitado pela 9ª Vara Federal do Distrito Federal, ser o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS competente para o processamento e julgamento da presente ação. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 173/178. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 85/97, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar de ilegitimidade da CEF não merece prosperar, uma vez que, ela na qualidade de instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o passivo do presente mandamus. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Relata o impetrante que é aluno do curso de Engenharia Civil da Unigran e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que se encontra obstado de formular pedido de suspensão do 2º semestre de 2015, em virtude da não conclusão do pedido de mesma natureza efetivado (em 02/02/2015) no 1º semestre/2015, ainda pendente de conclusão. O impetrante comprova a pendência quanto ao andamento/conclusão do pleito de suspensão do 1º semestre/2015 (f. 52/68). Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição da República, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (artigo 206, I). No caso dos autos, verifico que a suspensão do financiamento estudantil pelo FIES vem disciplinada na Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Ademais, a possibilidade da referida suspensão por até dois semestres, na esteira do dispositivo de lei acima mencionado, constou expressamente do contrato firmado pelo estudante (f. 24), vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O (A) FINANCIADO(A) poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à formalização do Aditamento Simplificado para essa finalidade. Parágrafo Primeiro - Observado o período de aditamento a que se refere a Cláusula Décima Segunda, o (a) FINANCIADO (A), ao término do período de suspensão, fica obrigado a aditar este contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do Contrato. Parágrafo Segundo - Independentemente do mês em que for requerida a suspensão, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do prazo e suspensão do financiamento. Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, a CPSA da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais um único semestre. Parágrafo Quarto - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o (a) FINANCIADO (A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona. Parágrafo Quinto - Ao (A) FINANCIADO (A) é facultado retornar ao financiamento ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso (...) Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar as suspensões do financiamento referentes aos 1º e 2º semestres de 2015 nem o aditamento/2016, todos previstos no contrato firmado com o impetrante, o FNDE e a CEF, em virtude de (possíveis) erros do sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula. Em outras palavras: restou evidenciado que a não realização das suspensões e aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do impetrante. Colaciono, por fim, julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. FIES. SISTEMA INOPERANTE. REMESSA IMPROVIDA. I - Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante nas disciplinas do 7º (sétimo) semestre letivo do curso de Medicina da UnP, sem nenhum ônus financeiro. II - Trecho da sentença: De acordo com o Termo de Compromisso constante do doc. n 4058400.376360, constata-se que, no dia 10/07/2014, dentro, portanto, do prazo previsto na Circular Eletrônica n 15/2014 - FIES/FNDE/MEC (Doc. n 4058400.376355), a impetrante, de fato, compareceu perante a UNP com o intuito de efetuar o aditamento do contrato de financiamento (FIES) celebrado com o FNDE. Observo, igualmente, que o teor do Termo de Compromisso presente no doc. n 4058400.376361 confere verossimilhança à alegação da parte impetrante de que o sistema do FNDE destinado à realização do aditamento contratual vem apresentando problemas que impedem a efetivação da referida providência, evidenciando que o não cumprimento da exigência feita pelo órgão de financiamento estudantil quanto ao aditamento contratual tem ocorrido por motivos alheios à responsabilidade da impetrante.... III -

Remessa oficial improvida.(APELREEX 08035546020144058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUNDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema Sisfies que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014). ADMINISTRATIVO - FIES - SUSPENSÃO E ADITAMENTO DO CONTRATO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL - FUNÇÃO SOCIAL: ACESSO AO ENSINO. 1. Tendo em vista a finalidade para a qual foi criado o FIES, há que se conceder ao estudante que se envolveu em grave acidente automobilístico, diante da excepcionalidade do quadro, a possibilidade de se considerar regular a segunda suspensão do financiamento, por se tratar de ocorrência de força maior, fato imprevisível que gera efeitos jurídicos independentemente da vontade das partes. 2. Não se afigura relevante, na hipótese, a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão. 3. Se o art. 393 do Código Civil admite que o devedor não pague os prejuízos decorrentes de caso fortuito, muito mais se deve admitir a suspensão de um contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES), sob pena de não atendimento da função social para o qual foi criado. 4. Apelação provida. Agravo retido desprovido. Sentença reformada. (TRF2, AC 200551010153581, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJe de 16/05/2011). Presente, pois, o requisito *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar o(s) aditamento(s) de seu contrato do FIES, em virtude de motivos alheios à sua vontade. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da Unigran e ao Gerente-Geral da CEF, que efetivem os pedidos de suspensão do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2015, a fim de que possa a parte regularizar a sua situação junto a IE e efetuar sua matrícula, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da responsabilização criminal.(...) Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. Ante todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIOREMENTE CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a Reitora da Unigran, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Gerente-Geral da CEF efetivem os pedidos de suspensão do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2015, a fim de que o impetrante possa regularizar a sua situação junto a IE e efetuar sua matrícula, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da responsabilização criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de medida cautelar promovida por SILVANO ANSELMO DIAS em face da UNIÃO, em que se objetiva a exibição de documentos relativos à pasta funcional do requerente junto ao Ministério do Meio Ambiente, tais como documentos pessoais, fotografias, contratos, comprovantes de residência, portarias e holerites. Narra o requerente que foi surpreendido, ao tentar fazer um financiamento bancário, o qual não foi possível, pelo fato de que este possuía débitos em aberto com a Receita Federal, decorrentes de imposto de renda. Conta que, ante a esta informação, se dirigiu até a Receita Federal, onde lhe informaram que não havia pago o imposto de renda, o qual, conforme lhe foi comunicado, teria sido gerado a partir do exercício pelo requerente de cargo no Ministério do Meio Ambiente. Ocorre que, conforme alega, o requerente nunca trabalhou no Ministério do Meio Ambiente e sequer havia declarado imposto de renda, pois seus rendimentos sempre foram abaixo do valor exigido para declaração. Aduz que não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos junto ao site do Ministério do Meio Ambiente. À inicial, acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). Em sua contestação (fls. 23/24), a União alegou não constar nenhum registro do autor no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no âmbito Ministério do Meio Ambiente. Pugnou, portanto, pela improcedência da demanda, haja vista a inexistência de documentos relativos a exercício de cargo público pelo autor a serem apresentados pela requerida. Juntou documentos (fls. 25/35). Réplica às fls. 41/42. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente medida cautelar em face da União objetivando a exibição dos documentos relativos à pasta funcional em nome do requerente junto ao Ministério do Meio Ambiente ante à notícia de que se encontrava em débito com a Receita Federal, em razão de imposto de renda decorrente de exercício de cargo no referido Ministério. O documento de fl. 12 mostra um comprovante de envio à seção fale conosco no site daquele órgão público, solicitando tais documentos. Todavia, o requerente não obteve nenhuma resposta. Desta forma, considerando a gravidade dos fatos, e diante do boletim de ocorrência lavrado às fls. 13, bem como, os documentos de imposto de renda de fls. 14/17, o pedido do requerente merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exibirória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar à UNIÃO que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos relativos à pasta funcional do ocupante do referido cargo junto ao Ministério do Meio Ambiente, tais como documentos pessoais, fotografias, contratos, comprovantes de residência, portarias e holerites e/ou esclareça ao autor qual é a exata origem obrigacional de seu débito (noticiado neste processo) perante a Receita Federal do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do requerente. Condono a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

ANA JÚLIA SOUZA BRAGA, menor impúbere, filha de pais brasileiros Alessandro de Oliveira Braga e Eliane Lodo de Souza, representada por seus genitores, residentes nesta cidade, requer seja determinada a Transcrição do Registro de Nascimento no livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dourados/MS. Alega a autora que teve seu nascimento registrado em repartição estrangeira e não em repartição consular brasileira no exterior. Em manifestação, o Ministério Público requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir por estar diante de situação regulamentada pela Resolução do CNJ 155/2012 (fl. 40-41). Por outro lado, a autora aduz que teve seu pedido de transcrição recusado pelo cartório de registro e para fazer frente ao alegado, juntou a recusa do 2º Registro Notarial e Registro Civil (fl. 46-49). Em nova manifestação, o MPF alegou que a menor tem reconhecidos os direitos à saúde e educação porquanto possui nacionalidade portuguesa e, em decorrência, a ela devem ser assegurados os mesmos direitos inerentes aos brasileiros, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido. Foi determinada a juntada dos documentos de fls. 20-36 traduzidos e ainda a realização de constatação por Oficial de Justiça para certificar se a requerente reside no endereço mencionado (fl. 55). Certidão de fl. 63 constata que a menor mora com os pais no endereço mencionado na inicial. Já a tradução não foi realizada pela dificuldade de localizar tradutor interessado (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere da inicial, não se trata aqui da opção de nacionalidade prevista na letra c, do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, já que esta somente é possível após o alcance da maioridade, e nem do registro previsto no 2º, do artigo 32, da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973, que determina que: Art. 32, 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. De fato, é possível a transcrição do registro dos menores impúberes, que deverá, no entanto, ser ratificada pelos interessados, ao completarem a maioridade. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois a autora foi registrada em repartição estrangeira e não em repartição consular brasileira no exterior. Assim, o caso dos autos reclama a aplicação da Resolução 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Desde a entrada em vigor da Resolução 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ foi eliminada a intervenção jurisdicional para a transcrição de certidões de registro civil. No tocante à pretensão da autora, vejamos a regulamentação no art. 8º da referida Resolução: O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado; b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores. A Resolução, ora analisada, detalhou os procedimentos para que sejam realizadas as transcrições, que devem ser feitas pelo próprio Oficial de Registro, sem a necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido, vejamos a posição da jurisprudência: Não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que, quando da proposição da presente ação judicial - junho de 2006, antes da Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior -, o pedido de transcrição de registro de nascimento era apreciado diretamente pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.015/73. Precedentes do STJ (RESP 199900958403; e CC 199600514500) e do TRF da 5ª Região (REO 200281000203067). (AC 200681000107333 AC - Apelação Cível - 459017 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 10/10/2014 - Página: 60) No caso, a presente ação foi proposta em 25/09/2014 e nesse aspecto, conforme a Resolução 155/2012 do CNJ, a via adequada para Transcrição do Registro de Nascimento é o âmbito administrativo, mediante simples requerimento ao Oficial desde que o faça com a documentação exigida para o caso, conforme bem orientou o Oficial, fls. 46-49. Logo, ausente o interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083794-31.2014.4.04.7100/RS RELATOR: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE. Por fim, insta salientar que o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, 3º do Novo Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Em face do exposto, falece à autora interesse processual, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, que defiro neste momento. Cancele-se a nomeação da intérprete fl. 64. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-55.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002) FLAVIO ROBERTO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de uso, formulado pela Ong Resgatado para Resgatar, do veículo Toyota Hillux, prata, NSB-4353 de Laguna Caarapã/MS, modelo 2014, apreendido nos autos 0003465-09.2015.403.6002, em razão de ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Argumenta que é entidade voltada ao combate ao uso de drogas. Certificado de utilidade pública no âmbito municipal juntado às fls. 36-37. Manifestação do MPF às fls. 40/40-V. Nova manifestação do Ministério Público Federal, na qual pede deferimento do pedido. (fls. 46/47) Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante se depreende dos autos (fls. 48-59), o veículo foi apreendido em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. É o caso dos autos. Contudo, pela documentação colacionada, a Ong Resgatado para Resgatar somente comprova a declaração de utilidade pública em âmbito municipal, sem que houvesse comprovação de utilidade emitida nos âmbitos federal e estadual. Somado a isso, cumpre ressaltar que já há sentença proferida nos Autos 0003465-09.2015.403.6002 decretando o perdimento dos veículos apreendidos naqueles autos, inclusive da Toyota Hillux, prata, NSB-4353, em favor da União. De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, foi recebido recurso de apelação em 05.04.2016. Assim, indefiro o pedido de uso do veículo. Traslade-se cópia desta para os autos 0003465-09.2015.403.6002. Ciência ao requerente e ao MPF. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da Apelação acima referida. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Verifico que a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) teve como base os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 291-294, com os quais o autor concordou. O INSS discorda dos cálculos. O contador explica fls. 303-304 que as diferenças encontradas nos valores totais, referem-se à forma de correção (TR pelo réu e INPC pela contadoria) e principalmente ao valor dos juros, que nos exatos termos do julgado de fls. 131-134, seguem os seguintes parâmetros: DIB 03/10/2006RMI 1 salário mínimo Juros: 1% a.m. Considerando que o Contador Judicial goza de presunção de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que possui como auxiliar do Juízo e, havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o elaborado pela contadoria do juízo. Vejamos: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. I. Conforme se depreende dos autos, a CEF insurge-se contra a decisão que determinou o crédito do montante apurado nos saldos das contas vinculadas dos agravados, por considerar incorreta a sistemática utilizada pela Contadoria Judicial. II. É lícito ao magistrado socorrer-se do serviço de apoio da Contadoria Judicial para dirimir controvérsia acerca de eventuais erros nos cálculos exequendos. Os cálculos do Contador do Juízo seguem a orientação oficial de procedimento para cálculos na Justiça Federal e gozam de presunção de imparcialidade e legalidade. Precedentes deste Tribunal. III. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (AG 201302010047544 (TRF-2) - Data de publicação: 30/07/2013). Desse modo, homologo os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 291-294. Determino à Secretaria a imediata expedição dos respectivos ofícios requisitórios. E após, conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o recebimento dos valores devidos pelo INSS a título de pensão por morte. Transitada em julgado (fls. 193) a decisão que concedeu à autora o benefício de pensão por morte (fls. 188/192) iniciou-se a fase de execução. Intimada, a autarquia apresentou a planilha de cálculos a fim de iniciar a denominada execução invertida. Às fls. 209/210, a parte autora apresentou planilha de cálculos divergindo daquela apresentada pelo INSS. Às fls. 212/219, o INSS peticionou alegando que os cálculos da autora estão em desconformidade com o título judicial, uma vez que considerou o INPC na correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Informou ainda que, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe que a correção monetária, no período de setembro de 2006 a junho de 2009, observará o INPC/IBGE, e que a partir de julho de 2009 será aplicado o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Quanto aos juros de mora, há previsão de que até junho de 2009, o percentual é de 1,0% simples; já para o período a partir de julho de 2009, aplicar-se-á o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples. Juntou planilha de cálculo até 09/2013, no valor de R\$ 34.805,12, sendo R\$ 31.641,02 devido à parte autora e R\$ 3.164,10 referente aos honorários advocatícios. Às fls. 224, a parte autora peticionou informando que não concorda com os valores apontados pelo INSS, justamente em razão de que ali não está computada a devida correção e atualização, uma vez que, há uma diferença de aproximadamente 20% entre um cálculo e outro. Assim, requer sejam os autos remetidos à contadoria, o que foi deferido às fls. 225. Às fls. 227/232, a contadoria judicial apresentou a planilha de cálculos na quantia total devida de R\$ 43.781,56, sendo R\$ 39.801,41 (devido à parte autora) e R\$ 3.980,14 (referente aos honorários advocatícios). Às fls. 234 e 235 foram expedidas as respectivas RPV(S) no valor apresentado pela contadoria judicial. Às fls. 239/243, o INSS apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 36.322,57, sendo R\$ 33.020,52 (devido à parte autora) e R\$ 3.302,05 (referente aos honorários advocatícios). Às fls. 244, este juízo homologou os cálculos do contador judicial e determinou a transmissão dos referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Às fls. 245/257, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento, obtendo parcial provimento, onde foi determinando que o Contador Judicial verifique a exatidão dos cálculos apresentados nos autos, apontando os valores efetivamente devidos. Às fls. 274/290, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos retificados, no valor total de R\$ 44.818,93, sendo R\$ 40.744,48 devido à parte autora e 4.074,48 de honorários advocatícios, atualizados até junho/2014. Às fls. 295-verso, o INSS não concordou com os cálculos, uma vez que, a contadoria se utilizou do manual de cálculos nº 267/2013 e a sentença é clara para a utilização do manual nº 134/2010. Às fls. 316/318, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, sendo devido o valor total de R\$ 51.707,11, sendo R\$ 47.006,47 devidos à parte autora e R\$ 4.700,64 de honorários advocatícios, atualizados até julho/2015. Às fls. 321-verso o INSS manifestou discordância com os novos cálculos apresentados pelo contador pelos mesmos motivos da fundamentação de fls. 295-verso. Às fls. 322, a parte autora manifestou sua concordância. É o relatório. Decido. Às fls. 321-verso o INSS manifestou discordância com os novos cálculos apresentados pelo contador pelos mesmos motivos da fundamentação de fls. 295-verso. Não traz os seus cálculos em oposição aos da contadoria judicial. Nada aponta especificadamente, apenas faz alegação genérica. A manifestação quanto aos cálculos há de ser específica e fundada em elementos retirados do caso concreto submetido à apreciação judicial, sob pena de se admitir algo semelhante à negação geral. Apenas não se aplica o ônus da impugnação especificada quanto ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público, o que não é o caso dos presentes autos. O contador até mesmo explica (fl.316 penúltimo parágrafo) que o próprio Manual que o vincula (o vigente) dispõe que os cálculos de liquidação devem observar o disposto no respectivo título judicial como quer o INSS, porém ressalva expressamente o caso dos autos. Considerando que, o Contador Judicial goza de presunção de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que possui como auxiliar do Juízo e, havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o elaborado pela contadoria do juízo. Vejamos: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. I. Conforme se depreende dos autos, a CEF insurge-se contra a decisão que determinou o crédito do montante apurado nos saldos das contas vinculadas dos agravados, por considerar incorreta a sistemática utilizada pela Contadoria Judicial. II. É lícito ao magistrado socorrer-se do serviço de apoio da Contadoria Judicial para dirimir controvérsia acerca de eventuais erros nos cálculos exequendos. Os cálculos do Contador do Juízo seguem a orientação oficial de procedimento para cálculos na Justiça Federal e gozam de presunção de imparcialidade e legalidade. Precedentes deste Tribunal. III. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (AG 201302010047544 (TRF-2) - Data de publicação: 30/07/2013). Homologo os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 316/318 e declaro devido o valor total de R\$ 51.707,11, sendo R\$ 47.006,47 devido à parte autora e R\$ 4.700,64 referente aos honorários advocatícios, atualizados até julho/2015. Determino à Secretaria a imediata expedição dos respectivos ofícios requisitórios. E após, conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0197/2006-DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de: Maria de Lourdes Pereira dos Anjos, brasileira, casada, costureira, nascida em 15.07.1946 em Olho D'Água das Flores-AL, portadora da cédula de identidade n. 42368 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n. 518.467.211-72, filha de Antônio Gerônimo Neto e Maria das Dores Gerônimo, residente na rua Manoel Correa Filho, n. 412, Parque das Nações, em Dourados-MS (f. 158). Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 02.03.2010 (f. 158/159) que: Consta dos inclusos autos que, a partir de 19 de abril de 2001, em Dourados-MS, a denunciada MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS, mantendo em erro a Administração Pública, obteve, em nome de seu irmão Gerson Gerônimo Pereira, parcelas do benefício previdenciário denominado amparo social a pessoa portadora de deficiência, mediante a declaração de que seria sua representante legal - juntando ao pleito administrativo, a fim de assim demonstrar, pedido de interdição formulado perante a Vara Cível da comarca de Dourados-MS, posteriormente deferido -, sem ao menos residir com ele, nem lhe prestar qualquer assistência. A carta de concessão do benefício foi emitida em 7/5/2001, comunicando a sua vigência a partir de 19/4/2001, com renda mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Em reclamação formulada perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio Brillante-MS, Adelson Alves Nantes, neto de Maria Alzerina Alves (irmã de Gerson), asseverou ser este cuidado por Maria Alzerina desde março/2001, quando a mãe faleceu, tendo descoberto a concessão indevida do benefício em maio/2005, ao pleitearem sua inscrição no cadastro de pessoa física e obterem a informação de que ele já estava inscrito. Afirmou ainda terem confirmado este fato ao solicitarem informações perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vindo a saber que o benefício tinha sido pleiteado pela denunciada, apesar de Gerson sempre ter residido em Nova Alvorada do Sul-MS, e não com a acusada em Dourados-MS (f. 10-1 do IPL). Em seu depoimento, Adelson ainda disse que, no cuidado de Gerson, Maria Alzerina é ajudada por Rosa Maria Alves, irmã dele, também residente em Nova Alvorada do Sul-MS, não sendo costume a denunciada entregar àquele qualquer quantia em dinheiro ou mantimentos, à exceção de uma vez, em que lhe deu três reais e alguns centavos. Aduziu, ademais, que Gerson se deslocou a Dourados-MS em uma oportunidade, lá permanecendo cerca de 07 (sete) a 14 (quatorze) dias, ocasião em que a denunciada procedeu à sua interdição judicial (f. 62-3 do IPL). Maria Alzerina Alves confirmou ser a pessoa que cuida dele desde o falecimento de sua mãe, salientando ainda que a acusada MARIA DE LOURDES apenas passou a lhe entregar alguns mantimentos, uma vez por mês, após ter sido questionada acerca do benefício que recebia, assim como da ajuda com as despesas, tendo anteriormente lhe dado cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) em notas pequenas (f. 65-6 do IPL). Ouvida, a denunciada afirmou que durante dois ou três meses do ano de 2001 cuidou de seu irmão Gerson em Dourados-MS, tendo sua irmã Maria Alzerina o levado até Nova Alvorada do Sul-MS depois de deferido o benefício, passando este a morar sozinho na casa que era de sua mãe. Aduziu ainda que, com o dinheiro recebido, compra alimentos, os quais entrega na sua casa, e lhe dá alguns trocados para comprar lanches, depositando o restante em sua própria conta bancária, para quando Gerson ficar doente poder ser utilizado (f. 39-43 do IPL). Assim agindo, a acusada MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS, a partir de abril/2001, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do benefício previdenciário denominado amparo social a pessoa portadora de deficiência), em prejuízo de seu irmão Gerson Gerônimo Pereira, mantendo em erro a Administração Pública, mediante a declaração de que seria sua representante legal, sem ao menos residir com ele, nem lhe prestar qualquer assistência. A materialidade e a autoria do delito vêm expressas no termo de reclamação firmado por Adelson Alves Nantes (f. 10-1 do IPL), nas declarações prestadas por ele (f. 62-3 do IPL) e por Maria Alzerina Alves (f. 65-6 do IPL), assim como na cópia do procedimento administrativo instaurado pela acusada com o fim de obter o benefício previdenciário (f. 135-54 do IPL). A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (f. 161). Citada (f. 243), a ré apresentou sua defesa, por intermédio de advogada constituída (f. 194/198), que, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi rejeitada (f. 245). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Adelson Alves Nantes e Maria Alzerina Alves (f. 275/278, 294/295), bem como as testemunhas arroladas pela defesa, Odailton Pereira dos Anjos (na qualidade de informante), Douglas Gomes dos Santos, José Rodrigues da Silva e Davi de França Pinto, e interrogada a ré (f. 302-308). Alegação final do Ministério Público Federal à f. 336/338. Na ocasião, apresentou o Órgão Ministerial aditamento à denúncia (emendatio libelli), sob o argumento de que os fatos descritos na peça acusatória não se amoldam à figura descrita no artigo 171 do Código Penal (estelionato), mas sim àquela tipificada no artigo 168, caput, do mesmo diploma legal (apropriação indébita), com a incidência da majorante prevista no seu 1º, inciso II; figurando Gerson Gerônimo Pereira como a única vítima do ilícito perpetrado. Protestou, por consequência, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para seu processo e julgamento, com a consequente remessa do feito a uma das Varas Criminais da Comarca de Dourados. Em sua derradeira manifestação, a ré requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando ausência de dolo e atipicidade da conduta (f. 346/350). É o relatório. Decido. Recebo o aditamento à denúncia de f. 336/338, em relação ao qual não se opôs a defesa (f. 346/350). Anote-se. Em vista da nova definição jurídica dada ao fato delituoso (artigo 168, caput, c/c 1º, II, do Código Penal - apropriação indébita), inexistindo lesão aos cofres da autarquia federal, mas, tão somente, a particular, a competência para processar e julgar o feito desloca-se para a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CP. VALORES NÃO RECOLHIDOS AO FGTS. LESÃO A INTERESSE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Demonstrada a ausência de prejuízo para a União, mas, tão somente, eventual lesão a interesse particular, não há se falar em competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA, o suscitante (CC 111.316-PA 2010/0058765-7, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento 9/6/2010, Terceira Seção, DJE 18/6/2010). Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento do feito, o qual deverá ser remetido a uma das Varas Criminais da Comarca de Dourados, com as homenagens de estilo, após as baixas necessárias. Dê-se, ainda, baixa na conclusão para sentença feita no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6630

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001036-6) - DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011393 - MARIA JULIANA PEREIRA FARIA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por DAIR LUIZ BIGATON inicialmente em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Delegacia Federal da Agricultura de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a anulação do Auto de Infração DFA/MS nº 08/PM, lavrado em 11/08/04, em seu desfavor. Narra o autor que foi autuado em virtude da produção e do armazenamento de 328,8 toneladas de grãos de soja transgênicos, sem ter assinado o Termo de Compromisso e Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TCRAC. Alega que não foi o responsável pela produção dos grãos de soja transgênicos, tendo apenas adquirido-os do Sr. Sérgio Luiz Domingos Miranda que, por sua vez, firmou o necessário termo de compromisso. Aduz, assim, a improcedência do referido auto de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Instado a emendar a inicial, ante a ausência de personalidade jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o autor o fez às fls. 72, indicando a União para figurar no polo passivo da demanda. Contestação da União às fls. 85/90, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que o processo administrativo respeitou o devido processo legal. Ademais, salientou que o autor não comprovou a transação comercial realizada com o Sr. Sérgio Luiz Domingos Miranda. Réplica às fls. 181/184. Chamadas as partes a especificarem provas, o autor quedou-se inerte, ao passo que a União não pretendeu produzi-las. Às fls. 188/189 foi julgada improcedente a demanda. O autor interpôs recurso de Apelação às fls. 194/201, em razão da não juntada da manifestação do apelante quanto à produção de provas, alegando que tal fato teve influência direta na sentença. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento. Às fls. 219 foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Às fls. 222/223 foi realizada audiência (02/12/2015), ocasião em que foi ouvida a testemunha Sérgio Luiz Domingos Miranda (mídia gravada às fls. 224). O autor apresentou alegações finais às fls. 226/233, ao passo que a União apresentou memoriais às fls. 234/238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Busca o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração DFA/MS nº 08/PM, lavrado em 11/08/04 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como, a inexigibilidade da pena pecuniária imposta. Alega a improcedência do auto de infração, sustentando que não foi o responsável pela produção da soja transgênica, tendo apenas adquirido-as do Sr. Sérgio Luiz Domingos Miranda, que, como produtor, firmou o referido termo. Da análise do auto de infração nº 08/PM, lavrado em 11/08/2014 (fls. 11), consta a descrição: Produzir e armazenar 328,8 toneladas de grãos de soja transgênicos da safra 2003/2004, sem ter assinado o Termo de compromisso e Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TCRAC, depositado na fazenda Alto Alegre, no município de Rio Brillante/MS, infringindo o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.814, de 15/12/2003, e artigo 1º do Decreto nº 4.846, de 25/09/2003. A constatação se deu através dos Laudos de Detecção Qualitativa de OGM em Grãos de Soja nº 170/04; 173/04 e 174/04, em amostras coletadas pelo Termo de fiscalização e de Tomada de Amostra nº 44, de 14/07/2004. Como se observa, referido auto é lastreado no 3º do artigo 1º da Lei n. 10.814/2003 e no artigo 1º do Decreto n 4.846, de 25/09/2003. O 3º do artigo 1º da Lei n. 10.814/2003 prevê que: Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes. Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 9 de dezembro de 2003 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A. O artigo 1º do Decreto n 4.846, de 25/09/2003, estatui que: Art. 1 - Fica instituído, na forma do Anexo a este Decreto, o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelos agricultores que utilizaram ou vierem a utilizar, até 31 de dezembro de 2003, sementes de soja reservadas para uso próprio, consoante os termos do art. 2º -, inciso XLIII, da Lei no - 10.711, de 5 de agosto de 2003, com amparo no art. 1º - da Medida Provisória no - 131, de 25 de setembro de 2003. A imposição de multa, por sua vez, é calcada no artigo 16 da Lei n. 10.814/2003 que faz remissão ao artigo 7º e 16 da Lei n. 10.688/2003. In verbis: Art. 7º. Sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em valor a partir de R\$ 16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta; Art. 16. Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei n. 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei, pelos produtores alcançados pelo art. 1º. Sendo assim, restou claro que o Auto de Infração está equivocado, uma vez que, o que a legislação proíbe, conforme acima se viu, é o plantio e comercialização da safra de soja sem o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, e não a produção e o armazenamento, conforme constou do Auto de fls. 11. Portanto, o que de fato foi constatado pelos fiscais foi o armazenamento de 328,8 toneladas de grãos de soja a granel, e não o seu plantio, pois, não foi constatada a plantação da soja in loco, presumindo-a por conta da verificação do armazenamento. Não há imputação de comercialização. O autor não nega o armazenamento da soja, mas o faz com relação à produção, pois afirma ter adquirido do Sr. Sérgio Luiz Domingos Miranda, que como produtor, firmou o referido termo, afirmação esta que foi confirmada em audiência (fls. 224). Em seu depoimento, essa testemunha é categórica ao afirmar que o Sr. Dair NÃO produz ou produziu soja transgênica. Vejamos: Sérgio Luiz Domingos Miranda: Engenheiro agrônomo, trabalha no comércio de grãos. reconheceu a declaração de fls. 128 como sendo dele, confirmando os termos nela escritos. Alega que, em 2003/2004, devido à seca ocorrida no Estado, colheu 15 sacas de soja que foram armazenadas na cidade de Dourados. Tal carga veio fora do padrão, não sendo adequada para o comércio. Segundo ele, ofereceu a carga a vários agricultores, que, todavia, não quiseram. Como o Sr. Odair criava gado e produzia ração, mostrou-se interessado em adquirir essa soja fora do padrão. Soube do destino da carga pelo próprio Dair, que o informou que iria utilizá-la para fazer ração. Em relação à autuação do autor, informou que na época vários outros agricultores sofreram autuação. Quando questionado se possui conhecimento se o Sr. Dair produz ou produziu soja transgênica, afirmou com certeza absoluta que não, porque ele próprio prestava assistência na plantação e vendia produtos químicos a ele. Afirmou ainda que a única soja transgênica que teve dentro da fazenda do Dair foram esses duzentos e oitenta sacos que ele pegou meu sabendo, e que não teria problema nenhum fazer ração dessa soja transgênica. A presunção de veracidade do auto de infração deve ser afastada em face do depoimento da testemunha, porque baseada numa frágil presunção de que quem armazena é porque plantou. Não houve verificação pelos fiscais, in loco, de que realmente houve algum plantio, apenas verificou o armazenamento e daí presumiu. A testemunha prestava assistência na plantação do Sr. Dair e vendia produtos químicos a ele, sendo qualificada para afirmar com verificação in loco de que não havia plantação de soja transgênica. Desta forma, considerando a prova oral obtida em audiência por testemunha contraditada pela ré, e considerando que foi constatado tão somente o armazenamento (afastada a produção/plantio e a comercialização) da soja e, ainda, que não existe proibição de armazenar, o pedido do autor merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração nº 08/PM, lavrado em 11/08/2004, conforme fls. 11 e extinta a pena pecuniária imposta. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Bela Vista/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-48.2014.403.6002 - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta como Mandado de Segurança com pedido liminar por Daniel Alvarenga Ortiz e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Dourados, buscando seja determinada sua manutenção na posse da unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida - casa n. 1175, lote 7, quadra 36, da Rua Três, do Conjunto Residencial Harrison de Figueiredo III, Dourados/MS. Juntou procuração e documentos de fls. 09/26. Decisão de fls. 51/52, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de que os autores sejam mantidos na posse do imóvel até a apresentação da contestação pela CEF, sem prejuízo de posterior reanálise por este Juízo do pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/96 alegando a preliminar de conexão, uma vez que diante da ocupação irregular do imóvel objeto do feito, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face dos autores que foi distribuída à 1ª Vara Federal de Dourados sob o nº 0004013-68.2014.403.6002. Às fls. 97/112, o Município de Dourados apresentou contestação. Audiência realizada às fls. 122/124. Alegações finais do Município de Dourados e da parte autora às fls. 126/129 e 131/132, respectivamente. Vieram os autos conclusos. Decido. Dispõe o 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência deste feito com o de nº 0004013-68.2014.403.6000, em razão de conexão (artigo 337, VIII, 5º do NCPC), motivo pelo qual se impõe a reunião dos mesmos para instrução e julgamento conjunto. Assim, encaminhem-se os presentes autos à SUDI para que seja redistribuído à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Bela Vista/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outras, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIAGO PALLONI VALARELLI em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Jardim/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WESLEI CUBILHA VEIRA em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Anambá/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAAC MENA BARRETO em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Bela Vista/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRICIO DANTAS BENTO em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Jardim/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial de fls. 01/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001418-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ZOLLO - CARMEM OMIZOLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e outro em face de ZOLLO - CARMEM OMIZOLO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 634,62 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 02/05). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não se pronunciou sobre o assunto, pugnando apenas pelo bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 37/38). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 29/06/2009 (fl. 32), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-96.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X POCOS ARTESIANOS BONATTO LTDA ME(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de POÇOS ARTESIANOS BONATTO LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.052,52 (quatro mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/20). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 134). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001863-51.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMPORAGRO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCIO KRISTIAN DA SILVA X JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de IMPORAGRO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.292,10 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/05). Em 07/05/2014, tendo em vista o resultado negativo da busca pelo sistema BACENJUD, o exequente requereu bloqueio por meio do sistema RENAJUD (f21). Às fls. 32/35, em face à possível dissolução irregular da empresa, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 101). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003657-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIA SATER GEBARA(MS016442 - NADIA SATER GEBARA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada, NADIA SATER GEBARA, de liberação do valor de R\$ 2.290,80(dois mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos) bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que a constrição recaiu em salário por ela recebido, violando, assim, o disposto no art. 833, IV, do NCPC. Juntou documentos (fls.42/47).Manifestação da União às fls. 50/52, pugnano pela manutenção do bloqueio, sustentando que a executada não se desincumbiu de seu ônus de provar que o valor bloqueado se refere ao salário, uma vez que juntou extratos referentes ao período de 01/10/2015 à 16/12/2015, anteriores a data do bloqueio, realizado em 05/08/2015. Além disso, alega que nos extratos juntados às fls. 42/43 não constam informações acerca do efetivo bloqueio de R\$ 2.290,80, realizado por meio do sistema BACENJUD, nessa conta bancária. Intimada a comprovar que o extrato bancário se deu na conta destinada ao recebimento de seu salário (fl.53), a executada peticionou às fls. 55/58. À fl. 60, quanto aos documentos juntados pela executada, a União se manifestou no sentido de que não há a possibilidade de se aferir concretamente que correspondem à verba de natureza salarial. É o relato do necessário. DECIDO.É certo que houve bloqueio na conta da executada no Banco Santander no valor de R\$ 2.290,80. Contudo, do aludido documento de fls.44/45 não é possível constatar se o valor do salário é o único a ser creditado na referida conta, o que impede o seu imediato desbloqueio.Do mesmo modo, não há presunção de que os valores bloqueados através do sistema BacenJud se refiram a verba de natureza alimentar, uma vez que não é possível averiguar sua origem apenas com base nos documentos juntados às fls. 56/58, pois os extratos em questão não se referem ao mês de agosto/2015, no qual ocorreu o bloqueio judicial. Logo, deixou de comprovar a impenhorabilidade do bem.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS PENHORADAS. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação de bloqueio de valores realizado na conta bancária do ora Agravante. 2. Compulsando os autos, verifico que o Agravante não logrou êxito em comprovar que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD tem natureza salarial. 3. Sendo assim, em não havendo a efetiva comprovação de que os valores depositados na referida conta bancária são advindos do salário, não deve prosperar o pedido de liberação dos valores penhoras. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 438342320134050000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 25/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. 1. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Restando demonstrado que a conta bancária do agravante não recebe somente verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como o correspondente a crédito pessoal, não há óbice ao bloqueio via Bacenjud, do montante cuja natureza salarial não foi devidamente comprovada.(TRF-4 - AG: 341362520104040000 PR 0034136-25.2010.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 18/01/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2011).Posto isso, INDEFIRO o requerimento da executada e determino a transferência do montante constrito à ordem deste Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora. Intime-se a executada da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-35.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TRANSPORTADORA TRANSZAMUNER LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TRANSPORTADORA TRANSZAMUNER LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.832,00(mil, oitocentos e trinta e dois reais), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 10).Assim, nos termos do art. 924, II e III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005079-49.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SOUZA & FERNANDES LTDA - ME

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de SOUZA E FERNANDES LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 31.095,91 (trinta e um mil, noventa e cinco reais e noventa e um centavos) referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 05/20).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 39).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000087-11.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JAIME MEDEIROS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - (PGFN) em face de JAIME MEDEIROS JUNIOR, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob os n 13.1.14.005740-04 e n 13.1.15.004487-52, acostadas à inicial (fls. 02/12). Ajuizada a ação em 11/01/2016 (fl. 02), foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se a respeito de possível ocorrência de decadência ou prescrição (fl. 14). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente o fez às fls. 15/24. É o breve relato do necessário. DECIDO. A presente execução fiscal veicula cobrança de imposto de renda pessoa física e, assim, impõe-se a observância, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 487, II c/c 924, V do Novo Código de Processo Civil. Segundo a certidão anexada às fls. 20, a dívida em questão se refere ao ano base/exercício de 2005/2006, tendo sido constituída mediante a lavratura de auto de infração do lançamento suplementar, com notificação por edital em 10/01/2009. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2016 (fls. 02). Assim, operou-se a prescrição quinquenal (art. 174 do CTN) o que impõe reconhecer encontrar-se extinto o referido crédito. Diante de todo o exposto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição e, dessa forma, a extinção parcial do presente executivo fiscal é medida de rigor. Posto isso declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 13 1 14 005740-04 (fl. 04). De outro lado, segundo a certidão anexada às fls. 22-24 (CDA 13 1 15 004487-52), a dívida em questão se refere ao ano base/exercício de 2011/2012, tendo sido constituída mediante a lavratura de auto de infração do lançamento suplementar, com notificação por edital em 24/06/2013. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2016 (fls. 02). Assim, relação a CDA de fls. 09-12 não se operou a prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). Desse modo, prossiga-se a execução em relação à CDA de fls. 09-12 e seguintes. Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

0001004-30.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ORLANDO PASSONI NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO em desfavor de ORLANDO PASSONI NETO objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Novo Horizonte/SP. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 781, I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do NCPC, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 781, I, do NCPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP que possui competência sobre a cidade de Novo Horizonte/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001005-15.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA TURCI ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO em desfavor de CAMILA TURCI ROSA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Andradina/SP. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 781, I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do NCPC, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 781, I, do NCPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

0001015-59.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE CARLOS DA SILVA VIANA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em desfavor de JOSE CARLOS DA SILVA VIANA - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Iguatemi/MS. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 781, I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do NCPC, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 781, I, do NCPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS que possui competência sobre a cidade de Iguatemi/MS. Publique-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004647-30.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A, o qual requer a liberação do veículo marca Renault Logan Expression, 1.6, cor cinza, fabricação 2015, placa PVY-0971 de Belo Horizonte, RENAVAL 01047183584, chassi 93Y4SRD64FJ852577, apreendido pela Polícia Federal, em 23/09/2015, consoante Inquérito Policial n.º 0307/2015-4 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário o requerente em epígrafe. Narra o requerente que, em 21/09/2015, firmou contrato de locação do automóvel supracitado com o Sr. Isnaldo Naves Ribeiro, tendo por término do prazo de locação o dia 21/10/2015. Alega ser legítimo proprietário do veículo que fora utilizado indevidamente pelo locatário, flagrado contrabandeando cigarros advindos do Paraguai. Aduz, por fim, que o veículo em questão não representa qualquer interesse para o deslinde do processo que apura a eventual prática criminosa, bem como, que o bem apreendido é imprescindível ao bom desenvolvimento das atividades cotidianas da requerente e sua apreensão onera, sem motivo, o seu patrimônio. Desta forma, requer a restituição do referido veículo, com isenção do pagamento de taxas emolumentos referentes à sua guarda e estadia. Juntou documentos às fls. 06/38. O MPF manifestou-se, à fl. 42, pela intimação do demandante, a fim de juntar aos autos cópia do laudo do exame pericial realizado pelo Departamento de Polícia Federal referente ao veículo apreendido. Em posterior manifestação, à fl. 57, o MPF trouxe aos autos cópia do referido laudo pericial, registrado sob o n. 937/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS. Pugnou pelo deferimento do pedido formulado à inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do ilícito penal, descrito no art. 334-A, caput e 1º, II, cujo objeto são os cigarros internalizados ilegalmente em solo pátrio e apreendidos em poder do acusado Julio Cesar Garbo. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 58/61, o veículo em questão já foi periciado quanto à existência de compartimentos adrede preparados ou quaisquer outras alterações em sua estrutura, que pudessem ser empregadas ardilosamente para o transporte dissimulado ou oculto de mercadorias ilícitas, tais como substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, mas não foram encontrados (resposta ao quesito 2, fl. 60-v). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afastado a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 11 e 13) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido, incluindo a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, conforme dispõe a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ESTADIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial. 2. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000130851892000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2014) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo marca Renault Logan Expression. 1.6, cor cinza, fabricação 2015, placa PVY-0971, RENAVAL 01047183584, chassi 93Y4SRD64FJ852577, ao proprietário Localiza Rent a Car S/A, com isenção do pagamento de taxas referentes à sua guarda e estadia e sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003674-75.2015.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005346-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-05.2015.403.6002) KELLY ADRIANA LIMA MENDONCA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA, a qual requer, liminarmente, a liberação do veículo marca Renault, modelo Megane, ano 2006/2007, placa DHO8529, chassi 93YLM0S367J740730, apreendido pela Polícia Federal, em 02/12/2015, consoante Inquérito Policial n.º 0332/2015-4 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário a requerente em epígrafe. Narra a requerente ser legítima proprietária do veículo supracitado, o qual fora consignado para venda junto à garagem de automóveis denominada NZ VEÍCULOS MULTI MARCAS LTDA - ME. Aduz ter tomado conhecimento de que o referido veículo fora apreendido em poder de terceiro, na cidade de Dourados e que estaria recolhido no pátio da Polícia Federal. Aduz, por fim, que o veículo em questão não representa nenhum interesse para o deslinde do processo que apura a eventual prática criminosa, bem como, que não tem nenhum tipo de ligação com o acusado, pois sequer o conhece, não tendo conhecimento sobre os motivos pelos quais o condutor estava na posse do veículo. Desta forma, requer a restituição do automóvel, com isenção do pagamento de taxas emolumentos referentes à sua guarda e estadia. Juntou documentos às fls. 10/30. O MPF manifestou-se, à fl. 33, pela intimação da demandante, a fim de juntar aos autos cópia do laudo do exame pericial realizado no veículo apreendido, de modo a comprovar que o bem não mais interessa ao processo. Diligência atendida às fls. 35/42. Em posterior manifestação, às fls. 44/45, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido formulado à inicial, frisando que a liberação do veículo refere-se somente à seara penal, mantendo-se a dependência da eventual apreensão administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do ilícito penal, descrito no art. 334 do Código Penal cujo objeto são os equipamentos para informática internalizados ilegalmente em solo pátrio e apreendidos em poder do acusado Ocimar Aparecido da Silva. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 36/42, o veículo em questão já foi periciado quanto à existência de compartimentos preparados ou quaisquer outras alterações em sua estrutura, que pudessem ser empregadas ardilosamente para o transporte dissimulado ou oculto de diversas naturezas, mas não foram encontrados (resposta ao quesito 2, fl. 41). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 17 e 38) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido, incluindo a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, conforme dispõe a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ESTADIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial. 2. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000130851892000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2014) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo marca Renault, modelo Megane, ano 2006/2007, placa DHO8529, chassi 93YLM0S367J740730, à proprietária Kelly Adriana Lima Mendonça, com isenção do pagamento de taxas referentes à sua guarda e estadia e sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004972-05.2015.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000879-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-32.2015.403.6002) ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO AO AMIGO CAMINHONEIRO - ABPAC(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA, a qual requer, liminarmente, a liberação do veículo marca Renault, modelo Megane, ano 2006/2007, placa DHO8529, chassi 93YLM0S367J740730, apreendido pela Polícia Federal, em 02/12/2015, consoante Inquérito Policial n.º 0332/2015-4 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário a requerente em epígrafe. Narra a requerente ser legítima proprietária do veículo supracitado, o qual fora consignado para venda junto à garagem de automóveis denominada NZ VEÍCULOS MULTI MARCAS LTDA - ME. Aduz ter tomado conhecimento de que o referido veículo fora apreendido em poder de terceiro, na cidade de Dourados e que estaria recolhido no pátio da Polícia Federal. Aduz, por fim, que o veículo em questão não representa nenhum interesse para o deslinde do processo que apura a eventual prática criminosa, bem como, que não tem nenhum tipo de ligação com o acusado, pois sequer o conhece, não tendo conhecimento sobre os motivos pelos quais o condutor estava na posse do veículo. Desta forma, requer a restituição do automóvel, com isenção do pagamento de taxas emolumentos referentes à sua guarda e estadia. Juntou documentos às fls. 10/30. O MPF manifestou-se, à fl. 33, pela intimação da demandante, a fim de juntar aos autos cópia do laudo do exame pericial realizado no veículo apreendido, de modo a comprovar que o bem não mais interessa ao processo. Diligência atendida às fls. 35/42. Em posterior manifestação, às fls. 44/45, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido formulado à inicial, frisando que a liberação do veículo refere-se somente à seara penal, mantendo-se a dependência da eventual apreensão administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do ilícito penal, descrito no art. 334 do Código Penal cujo objeto são os equipamentos para informática internalizados ilegalmente em solo pátrio e apreendidos em poder do acusado Ocimar Aparecido da Silva. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 36/42, o veículo em questão já foi periciado quanto à existência de compartimentos preparados ou quaisquer outras alterações em sua estrutura, que pudessem ser empregadas ardilosamente para o transporte dissimulado ou oculto de diversas naturezas, mas não foram encontrados (resposta ao quesito 2, fl. 41). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 17 e 38) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido, incluindo a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, conforme dispõe a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ESTADIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial. 2. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000130851892000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2014) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo marca Renault, modelo Megane, ano 2006/2007, placa DHO8529, chassi 93YLM0S367J740730, à proprietária Kelly Adriana Lima Mendonça, com isenção do pagamento de taxas referentes à sua guarda e estadia e sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004972-05.2015.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000439-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X PAULO CESAR VIANA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de corrupção ativa e descaminho, previstos nos arts. 333 e 334 do Código Penal, supostamente realizados por PAULO CESAR VIANA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Aduz que após a apreensão, o indiciado ofereceu vantagens indevidas aos policiais para que eles liberassem as mercadorias e o veículo apreendido. Quanto ao crime de descaminho, alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 13.989,75 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e no artigo 397, III, do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, por ter ocorrido no limite dos municípios de Naviraí/MS e Mundo Novo/MS, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento, consoante Provimento CJF/TRF3 n 256, de 21 de janeiro de 2005, razão pela qual determino a baixa na distribuição, com as formalidades de praxe, e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, com fundamento no art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004786-79.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no art. 1 da Lei n.º 8.137/90, supostamente realizada pelo Município de Fátima do Sul, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Sustenta o Parquet, conforme a Súmula Vinculante n 24 do Supremo Tribunal Federal, que a conduta é penalmente atípica, por ausência da constituição definitiva do crédito tributário. Coaduna com o pensamento do órgão ministerial o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990 E ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. No caso dos autos, consoante informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, o procedimento fiscal decorrente do MPF 0510300.2006.00004 instaurado contra JANE FERNANDES DE QUEIROZ, CPF nº 030.824.234-15, foi encerrado em 29/09/2006 com resultado, sendo que o Processo Administrativo Fiscal 10540.000.760/2006-67 onde consubstanciou-se o crédito tributário lançado, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em Brasília. 3. Assim, não estando devidamente constituído o crédito tributário referente ao suposto crime de sonegação fiscal imputado à paciente, impossível a manutenção do inquérito policial contra ela instaurado no tocante ao ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, pois quanto a ele a persecução penal só pode ser iniciada quando lançado definitivamente o tributo. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AVENTADA VERACIDADE DAS CERTIDÕES QUE TERIAM SIDO FALSIFICADAS PELA PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE NA VIA ELEITA. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 2. Na hipótese vertente, para se constatar se as certidões supostamente falsificadas pela paciente seriam verdadeiras, nelas constando meros erros nas suas numerações, faz-se necessário o exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na sede eleita. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para trancar o inquérito policial instaurado contra a paciente quanto ao crime contra a ordem tributária. (STJ, HC 201201864382, JORGE MUSSI, Data de julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA). Ante o exposto, com fulcro na Súmula Vinculante n 24 do STF e do no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-92.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EDUARTE DIAS LEITE X EVERALDO LEITE DIAS

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93. No bojo dos autos do IPL n.º 115/2009, pertinente à denominada Operação Brothers, apurou-se através de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, indícios de fraude às licitações na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), especificamente do Hospital Universitário que é administrado por aquela instituição de ensino, fato esse que motivou o desmembramento e compartilhamento de provas, dando origem ao presente Inquérito Policial. Ocorre que, em fevereiro de 2013, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul anulou todas as escutas telefônicas da Operação Brothers, considerando-as ilícitas e retirando-as da ação penal, que já tramita na Justiça há mais de três anos. Posteriormente, houve confirmação dos ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) que reconheceu através de habeas corpus que as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal que basearam a Operação Brothers eram ilícitas, levando assim ao trancamento da ação penal em questão. Ante ao fato de que as provas que deram origem ao presente Inquérito Policial foram consideradas ilícitas pelo E. STJ, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver novos elementos de provas que possam melhor elucidar os fatos relatados nestes autos, de modo a esclarecer a autoria e materialidade dos delitos aqui apurados (fls. 79/80). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, pela pessoa de Thais de Brito Lopes Correa. Alega o Ministério Público Federal que não há nos autos elementos que comprovem que a investigada tenha agido com dolo específico de praticar o crime aqui apurado. Ademais, não se vislumbra nexos causal entre a suposta conduta delitativa e a posição de funcionário público de Luciano. Assim sendo, o MPF requer o arquivamento dos autos, alegando a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003677-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003677-0) - ERVIN LEO DOMBROWSHI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a juntada dos extratos comprovando a averbação do período rural em favor do autor de fls. 155/156. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004164-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004164-2) - RONALDO BATISTA FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ONILDO SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fl. 164. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002817-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002817-5) - RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fl. 133/134. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000421-31.2005.403.6002 (2005.60.02.000421-4) - LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X WALTER HERCULANO NERI(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER HERCULANO NERI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WALTER HERCULANO NERI e SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO, em que sustentam os impugnantes, ilegalidade do redirecionamento da execução aos sócios. Reputa que somente poderão ser responsabilizados os sócios pelos créditos tributários os integrantes da sociedade com poderes de gerência e mando, desde que haja excesso de poderes ou violação ao contrato social, estatuto ou à lei, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Nessa toada, argumentam que não deve ser atingido o patrimônio pessoal do sócio, a não ser que pratique ato com excesso de poder ou que atue em desconformidade com lei, ato ou contrato. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 139, aduzindo que conforme a sentença de fls. 21-24, houve a condenação nos honorários advocatícios dos embargantes. Iniciada a execução, fls. 28-32, a União apresentou cálculo de liquidação no total de R\$ 15.054,95 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Intimação dos executados Walter Herculano Neri, fls. 92 e Silvana Aparecida da Silva Castro; esta por meio de edital fl. 121. A União requereu a penhora via BACEN-JUD de dinheiro depositado em aplicações financeiras dos executados. Deferido o requerimento fl. 105. Foram encontrados valores depositados em nome de Walter Herculano Neri fl. 112. Intimado o executado Walter fl. 136 acerca da penhora efetivada nos autos e para regularizar sua representação processual, tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de fls. 21-24 condenou os embargantes (LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WALTER HERCULANO NERI e SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO) ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, devidamente corrigido. Dessa forma, dúvida não há que a improcedência dos embargos à execução determinou o pagamento de verba honorária à União. Após o trânsito em julgado, foi iniciada a execução do julgado, na qual a União apresentou cálculo de liquidação no total de R\$ 15.054,95 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Posteriormente à intimação dos executados para cumprimento do julgado, fls. 92 e 121, foi requerida a penhora via BACEN-JUD com o consequente prosseguimento do feito, motivo pelo qual é devida a verba honorária em execução, porque está em consonância com o título executivo judicial. Assim, com fulcro no art. 525, 1º do NCPC, não há como reconhecer como devidos os argumentos lançados na impugnação de fls. 130-132. No ponto, há impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J, 1º, CPC. I - Hipótese em que a r. sentença extinguiu os embargos à execução por inadequação da via eleita - intimada nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a parte interpôs embargos à execução -, bem como por não se ter restringido aos termos do art. 475-L do mesmo Código, nas razões do recurso. II - Disciplina do artigo 475-L do Código de Processo Civil as matérias sobre as quais a impugnação pode versar, quais sejam: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. III - Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (Processo AC 00040962120094013802 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00040962120094013802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/09/2015 PAGINA:1250). Analisando o dispositivo legal supra em comparação com a questão discutida no corpo da presente decisão, não há falar em ilegalidade do redirecionamento da execução aos sócios ou mesmo qualquer das razões contidas no art. 525, 1º do NCPC. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à presente impugnação. Outrossim, quanto à petição de fl. 136, observo que o Walter Herculano Neri já é representado pela Defensoria Pública da União. Ademais, defiro o pedido de fl. 122. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001749-10.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito de desobediência (CP, art. 330), supostamente realizada pela União, pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Dourados, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Sustenta o Parquet que o descumprimento de ordem judicial, proferida por meio de decisão que se utilizou da técnica coercitiva da multa diária é conduta penalmente atípica. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0169/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido aos 01/11/1942, em Ribeirãopolis/SE, filho de Tomaz Aciole dos Santos e Josefa Lima dos Santos, portador da cédula de identidade número 108.220 (SSP/SE), inscrito no CPF sob o número 127.386.545-68 (fl. 157/IPL); OTEMAR POLISEL, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 09/11/1952, em Nova Pátria/SP, filho de Jacinto Polisel e Teresa Felizardi Polisel, portador da cédula de identidade número 6.495.023 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 544.279.918-15, residente na Rua Caçapava, n. 806, Centro, em Glória de Dourados-MS (fl. 65/IPL); DIRÇO XAVIER DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/11/1949, em Adamantina/SP, filho de Heitor Xavier da Silva e Rosemira Ribeiro da Silva, portadora da cédula de identidade número 7.671 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.440.901-34, residente no Sítio Progresso, situado na 4ª Linha, km 2,5, poente, em Glória de Dourados-MS (fl. 70/IPL); LUIZ MITSUHIRO IWATA, brasileiro, agricultor, nascido aos 02/04/1948, em Bastos/SP, filho de Shigueru Iwata e Mioko Kobo Iwata, portador da cédula de identidade número 945166

(SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 249.386.701-78, residente na Rua Dona Florência, n. 118, Jardim Leda, em Campo Grande-MS (fl. 150/IPL);AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fl. 105/IPL);ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS (fl. 127/IPL);JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (fl. 132/IPL);ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (fl. 137/IPL);JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (fl. 142/IPL); eLETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (fl. 167/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/11):O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL).Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL).Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04/06 do IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 178/IPL).As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 190/IPL).Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 190/IPL).No caso destes autos (IPL 169/2004), especificamente, restou apurado que, no dia 24 de fevereiro de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para o denunciado ANTÔNIO DOS SANTOS (f. 08/IPL).Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, conta-se as declarações de prestação de serviço rural, firmadas por produtores rurais (fls. 15, 17 e 20/IPL), onde atestam terem sido patrões do denunciado ANTÔNIO DOS SANTOS.Contudo, essas declarações são ideologicamente falsas, pois, o período de trabalho rural informado não corresponde à realidade, conforme admitido pelos denunciados OTEMAR POLISEL, DIRÇO XAVIER DA SILVA e Luiz MITSUHIRO IWATA (fls. 65/66, 70/71 e 150/152).Dessarte, os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para ANTÔNIO DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, induzindo o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (fls. 24, 48 e 62/IPL).CONDUTA DE OTEMAR POLISEL.O denunciado OTEMAR POLISEL assinou a declaração falsa de prestação de serviço rural em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS, consignando que este teria trabalhado em sua propriedade rural nos períodos compreendidos entre 10 a 15 de novembro de 1991, 08 a 15 de agosto de 1992 e 10 a 15 de novembro de 1993 (f. 20/IPL).Posteriormente, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, OTEMARPOLISEL declarou que ANTÔNIO DOS SANTOS nunca prestou serviços para o interrogando, tendo acrescentado que assinou a declaração por insi .tência desse denunciado (fls. 65 e 66/IPL).CONDUTA DE Dirço XÁ TER DA SILVA.O denunciado Dirço XAVIER DA SILVA assinou a declaraçãofalsa de prestação de serviço rural em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS, consignando que este teria trabalhado em sua propriedade rural nos períodos compreendidos entre 05 a 10 de janeiro de 1998, 25 a 28 de outubro de 1999, 18 a 26 de fevereiro de 2000, 18 a 24 de fevereiro de 2001, 10 a 15 de agosto de 2002 e 02 a 03 de janeiro de 2033 (f. 15/IPL).Posteriormente, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, DirçoXAVIER DA SILVA declarou que o denunciado ANTÔNIO DOS SANTOS nunca prestou serviços para o interrogando, tendo acrescentado que assinou a declaração porque foi enganado e induzido(fl. 70/71 do IPL).CONDUTA DE Luiz MITSUHIRO IWATA.O denunciado Luiz MITSUHIRO IWATA assinou a declaração falsa de prestação de serviço rural em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS, consignando que este teria trabalhado em sua propriedade rural nos períodos compreendidos entre 13 a 18 de dezembro de 1994, 15 a 20 de março de 1995, 01 a 10 de fevereiro de 1996 e 10 a 15 de dezembro de 1997 (f. 17/IPL).Posteriormente, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, LuizMITSUHIRO IWATA declarou que ANTÔNIO DOS SANTOS nunca prestou serviços para o interrogando e, pelo que este sabe, nunca prestou serviços para ninguém (fls. 150/152 do IPL).CONDUTA DE ANTÔNIO DOS SANTOS.ANTÔNIO DOS SANTOS, mesmo sabedor de que não preenchia osrequisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados.Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhador rural (fls. 15, 17 e 20/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuzou a referida ação previdenciária (fls. 08 a 10/IPL).CONDUTA DE AQUILES PAULUS.O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadorescomo peça fundamental, ora na orientação, informando sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício, ora no induzimento de membros da comunidade ao cometimento do crime.Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador.No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso de declarações de prestação de serviço rural, ideologicamente falsas

(fls. 15, 17 e 20), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO Assis CORRÊA. ELMO Assis CORRÊA era um dos vereadores que induzia e instigava pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva na POLÍCIA FEDERAL (fls. 127/128 do IPL), o denunciado ELMO Assis CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que ...nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS... e assumiu que ...em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo... CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA. O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que ...nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão... (f. 133). Alegou também que ...não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural... (f. 171). Informou, ainda, que ...na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações... (f. 133/IPL - grifou-se). Sua negativa em relação às pressões exercidas para que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitisse declarações falsas são refutadas pelas declarações de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA que relatou ter sofrido pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 80/IPL), bem como de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA ao afirmar: ...ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO [JOSÉ BISPO DE SOUZA], o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade... (f. 162/IPL). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que ...não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho. Apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele as assinava. Não se recorda do número de Declarações dessa espécie assinou e nem para quantas pessoas... (f. 138/IPL). De outro giro, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 80/IPL). De igual maneira a secretária KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou: ...ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade... (f. 162/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RUBIO. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que ...tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas... (f. 143/IPL - grifou-se). Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 80/IPL). De igual maneira a secretária KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou: ...ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade... (f. 162/IPL - grifou-se). CONDUTA DE LUCIENE RAMALHEIRO DA SILVA denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, afirmou que ... preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO Assis CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para os patrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar... (f. 168/IPL - grifou-se). Além disso, a secretária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, narrou que ...na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO Assis CORRÊA deixava os veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tira-se fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA... (fls. 161 e 162/IPL - grifos não constam do original). CONCLUSÃO. Assim agindo, ANTÔNIO DOS SANTOS, OTEMAR POLISEL, DIRÇO XAVIER DA SILVA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO, LUIZ MITSUHIRO IWATA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para ANTÔNIO DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, induzindo o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (fls. 24, 48 e 62/IPL), não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, OTEMAR POLISEL, DIRÇO XAVIER DA SILVA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, LUIZ MITSUHIRO IWATA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso de falsas declarações de prestação de serviço rural (fls. 15, 17 e 20/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIO DOS SANTOS, OTEMAR POLISEL, DIRÇO XAVIER DA SILVA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO, LUIZ MITSUHIRO IWATA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 209). Antecedentes criminais juntados às fls. 218/235, 238/253, 256/272, 275/289, 292/307, 310/325, 341/371, 387, 391, 395/398, 400/403, 405/406, 433/537, 1170, 1174/1199 e 1203/1219. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Antônio dos Santos, Otomar Polisel e Dirço Xavier da Silva (fls. 553/555). Dirço Xavier aceitou a proposta à fl. 745, e Otomar também o fez à fl. 759. Em 03/06/2008, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fls. 576/578), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 582/588. Ante o óbito dos acusados Luiz Mitsuhiro Iwata (fl. 567) e Antônio dos Santos (fl. 538), foram declaradas extintas as suas punibilidades (fls. 590 e 640). Apresentaram resposta à acusação os acusados José Rúbio (fls. 664/675), Elmo de Assis (fls. 676/680), Letícia Ramalheiro da Silva (fls. 681/685), Antônio Amaral Cajaíba (fls. 707/710 e 862/865) e José Bispo De Souza (fls. 711/714 e 862/865). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 884/886, 897/898 - 902/904, 932/933, 959/963. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 982/995, 1009/1011, 1028, 1031/1035, 1040/1041, 1052/1054,

1068-v/1069, 1078/1080, 1110-v/1111, 1125-v/1126. Em 03/12/2013, foi realizado o reinterrogatório do réu Aquiles Paulus e o interrogatório dos réus Elmo Assis Corrêa e Antônio Amaral Cajaiba (fls. 1141/1146). Os réus José Bispo de Souza, José Rúbio e Leticia Ramalheiro da Silva foram interrogados às fls. 1163-v/1164. As defesas dos réus Antônio Amaral Cajaiba e José Bispo de Souza apresentaram suas alegações finais às fls. 1228/1235. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, reiterou seu entendimento de já haver ocorrido a prescrição da pretensão com relação aos réus Leticia Ramalheiro da Silva e José Rúbio, bem como a extinção da punibilidade de Otemar Polisel e Dirço Xavier da Silva. Pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo De Souza e Antônio Amaral Cajaiba. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 1238/1241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA JOSÉ RÚBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA foram denunciadas pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fl. 158, José Rúbio conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Por sua vez, Leticia Ramalheiro Da Silva, nascida aos 11/04/1984, contava com 18 anos à época dos fatos (fls. 184). Deste modo, o prazo prescricional também é reduzido pela metade, ou seja, 6 anos. Observo que a denúncia foi recebida em 18/07/2005 (fl. 209), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos réus JOSÉ RÚBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE O Ministério Público Federal denunciou OTEMAR POLISEL e DIRÇO XAVIER DA SILVA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) Aceita a proposta, às fls. 745 e 759, foi concedida aos acusados a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) Comparecer mensalmente perante o Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Não andar armada; c) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 15 (quinze) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário; d) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada. Os comprovantes de pagamento relativos ao acusado Dirço encontram-se acostados às fls. 750, 758, 766, 774, 777, 791/792, 795/796, 798/799 e 802. Já a prestação pecuniária relativa a Otemar foi integralmente paga em uma única prestação, conforme comprovante de depósito de fl. 763. Termos de comparecimento de Dirço juntados às fls. 749, 757, 765, 767/769, 773, 776, 790, 792, 795/796, 798/799, 802, 804, 806, 808/809, 812, 814, 816, 818, 820, 822 e 824/827, enquanto os de Otemar encontram-se às fls. 762, 772, 778, 788, 793/794, 797, 800/801, 803, 805, 807, 810/811, 815, 817, 819, 821, 823 e 847/851. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados Otemar Polisel e Dirço Xavier da Silva, diante do fato de eles não terem sido processados por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo e do cumprimento integral das condições impostas (fl. 1167/1169 e 1238-v.). Assim sendo, com base no art. 89 da Lei n. 9.099/95, que estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os denunciados compareceram mensalmente em juízo para justificarem suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termos de comparecimento às fls. 749, 757, 765, 767/769, 773, 776, 790, 792, 795/796, 798/799, 802, 804, 806, 808/809, 812, 814, 816, 818, 820, 822 e 824/827 (Dirço) e fls. 762, 772, 778, 788, 793/794, 797, 800/801, 803, 805, 807, 810/811, 815, 817, 819, 821, 823 e 847/851 (Otemar). A prestação pecuniária também foi cumprida, conforme comprovantes de pagamento de fls. 750, 758, 766, 774, 777, 791/792, 795/796, 798/799 e 802 (Dirço) e fl. 763 (Otemar). Outrossim, não há nos autos notícia de que os denunciados tenham se ausentado das comarcas onde residem ou mudado de endereço, sem autorização judicial, por mais de 15 (quinze) dias. Ademais, considerando os documentos de fls. 1170/1173 e 1174, os denunciados não foram processados por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo. Os denunciados cumpriram, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de OTEMAR POLISEL e DIRÇO XAVIER DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o

crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24/02/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Antonio dos Santos, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 04-05). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 209), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito, de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 08/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) Corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RUBIO e de LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, e de OTEMAR POLISEL e DIRÇO XAVIER DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95; eb) Em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA E ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, por ter se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0149/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ SABINO SOBRINHO, brasileiro, casado, avicultor e agricultor, nascido aos 20/08/1953, em Pirapozinho/SP, filho de Mariano Sabino Correia e Josefã Correia de Araújo, portador da cédula de identidade número 158.817 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 112.128.101-04, residente na Rua dos Colonos, 812, Centro, em Glória de Dourados/MS (f.

75/IPL); FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 08/11/1953, em Dourados/MS, filho de Manoel Duarte de Souza e Antonia Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade número 418.680 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 072.060.111-87, residente na Rua Duque de Caxias, 215, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 81/IPL); JOSÉ CALLEGARI, brasileiro, casado, protético, nascido aos 07/11/1949, em Coroados/SP, filho de João Callegari e Maria Alice Beasi Callegari, portador da cédula de identidade número 15.667 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 022.755.701-87, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, 538, km 1, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 86/IPL); MARIA HELENA ALVES DE PAULA, brasileira, casada, lavadeira, nascida aos 01/11/1947, em Rancharia/SP, filha de João Alves e Araci Ramos, portadora da cédula de identidade número 9.536.354 (SSP/SP), inscrita no CPF sob o número 415.641.701-87, residente na Rua Sete de Setembro, 1507, Centro, em Glória de Dourados/MS (f. 91/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 97/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 102/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (f. 122/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sítiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodópolis/MS (f. 144/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (f. 149/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados/MS (f. 154/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados/MS (f. 159/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (f. 174/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/14): O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 185/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RUBIO (f. 198/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 198/IPL). No caso destes autos (IPL 149/2004), especificamente, restou apurado que, aos 24 dias de fevereiro de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA (f. 11/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, conta-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL) expedida, em 09/12/2002, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados JOSÉ CALLEGARI (f. 17/IPL), JOSÉ SABINO SOBRINHO (f. 19/IPL) e FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO (f. 21/IPL), que afirmaram que a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades. As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 21/IPL), não correspondem à realidade. Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA HELENA ALVES DE PAULA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. CONDUTA DE JOSÉ SABINO SOBRINHO. O denunciado JOSÉ SABINO SOBRINHO assinou a falsa declaração de f. 19/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1995 e 1998. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 75 a 76/IPL), JOSÉ SABINO SOBRINHO reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 19/IPL, bem como confessou que o assinou em branco, que não sabe precisar exatamente os dias em que MARIA HELENA trabalhou em sua propriedade, que os trabalhos eram prestados por MARIA HELENA esporadicamente, como bóia-fria e que MARIA HELENA trabalhou nos anos de 1996 e 1997. CONDUTA DE FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO. O denunciado FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1991 e 1994. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 81 a 82/IPL),

FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 21/IPL, bem como assumiu que de fato MARIA HELENA ALVES DE PAULA trabalhou para o interrogado, todavia não foi nas datas assinadas na declaração e que acredita que as declarações são preenchidas de acordo com a conveniência do postulante ao benefício previdenciário, restando ao patrão apenas a assinatura do termo. CONDUTA DE JOSÉ CALLEGARLO denunciado JOSÉ CALLEGARI assinou a falsa declaração de f. 17/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1995 e 1998. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 86 a 87/IPL), JOSÉ CALLEGARI reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 17/IPL, bem como assumiu que MARIA HELENA trabalhou como diarista para o interrogado no ano de 1993 e confessou que assinou o documento de fls. 77/[IPL] consciente de que estava fazendo coisa errada. CONDUTA DE MARIA HELENA ALVES DE PAULA. MARIA HELENA ALVES DE PAULA, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 16, 17, 19 e 21/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (f. 13/IPL). CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários pra reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogado sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogado, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogado se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ Rumo (fls. 97 e 98/IPL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 98/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foicorroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 168/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogado calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 103/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 21/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO Assis CORRÊA. ELMO Assis CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 144 a 145/IPL), o denunciado ELMO Assis CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. O denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO Assis CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 98/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com o processo na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodápolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 169/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA. O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão (f. 150/IPL). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 150/IPL). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 150/IPL - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 98/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO T JOSÉ BISPO DE SOUZA I o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 169/IPL - grifou-se). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as declarações que declinavam períodos de trabalho, que apenas se lembra que chegavam até suas mãos e ele as assinava e que não se recorda do número de Declarações dessa espécie que assinou e nem para quantas pessoas (f. 155/IPL). De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 98/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 169/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RUBIO. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo

vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 160PL-grifou-se).Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 98/IPL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f.169/IPL - destaques não constam da fonte).CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos patrões quando estes não queriam assinar (f. 175/IPL - grifou-se).Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 168 e 169/IPL - grifou-se).CONCLUSÃO.Assim agindo, JOSÉ SABINO SOBRINHO, FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO, JOSÉ CALLEGARI, MARIA HELENA ALVES DE PAULA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEDLA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para MARIA HELENA ALVES DE PAULA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (fls. 66 a 72/IPL), não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados.Ademais, JOSÉ SABINO SOBRINHO, FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO, JOSÉ CALLEGARI, MARIA HELENA ALVES DE PAULA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Outrossim, o advogado AQUELES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 21/IPL), conhecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ SABINO SOBRINHO, FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO, JOSÉ CALLEGARI, MARIA HELENA ALVES DE PAULA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Outrossim, requer que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados.Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 220). Antecedentes criminais juntados às fls. 227/338, 350/397, 407, 409/412, 414/417, 419/422, 429/440, 449/586, 686/691, 703/711, 716/719, 732/740, 743/746, 1243, 1249, 1266, 1741/1745, 1748/1749.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a José Callegari, Maria Helena Alves de Paula e José Sabino Sobrinho (fls. 589/591). Tendo José Callegari aceitado a proposta às fls. 698/699 e Maria Helena às fls. 727/728. Foi realizado o desmembramento do feito em relação a José Callegari à fl. 1803.Realizaram-se os interrogatórios dos réus: Aquiles Paulus (fls. 616/619); José Sabino Sobrinho e José Callegari (fls. 720/726). Por meio de carta precatória, expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus Francisco Duarte de Souza Sobrinho, Elmo Assis Corrêa, Leticia Ramalheiro da Silva, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaiba, José Rúbio e Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 774/794).Os acusados apresentaram suas defesas prévias: Aquiles Paulus (fl. 628 e 1108/1115); Cícero Alviano de Souza (fls. 668/669); Francisco Duarte de Souza (fls. 796/797); Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 1095/1097); Leticia Ramalheiro da Silva (fls. 1423/1427); José Bispo de Souza e Antônio Amaral Cajaiba (fls. 1429/1433); José Rúbio (1434/1444); Elmo Assis (fls. 1446/1450); e José Sabino Sobrinho (fls. 1451/1452).As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Aquiles Paulus prestaram depoimento às fls. 876//877, 959/961 e 1003/1005.As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 1262/1263, 1284/1285, 1300/1302, 1330/1351, 1365/1366, 1396/1401, 1491/1493, 1505/1509, 1519, 1542/1543, 1551/1554, 1559/1561, 1591/1592, 1618/1633, 1684.Os réus Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa e Antônio Amaral Cajaiba foram reinterrogados às fls. 1685/1689 - mídia à fl. 1690.Extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 1726). As defesas dos réus José Rúbio, Antônio Amaral Cajaiba e José Bispo de Souza apresentaram suas alegações finais (fls. 1811/1815, 1826/1833).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, reiterou seu entendimento de já haver ocorrido a extinção da punibilidade de Maria Helena Alves De Paula e de José Rúbio, e pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus José Sabino Sobrinho, Francisco Duarte de Souza Sobrinho, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo De Souza e Antônio Amaral Cajaiba. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 1838/1842).Apresentaram suas derradeiras alegações os réus Keila Patrícia Miranda Rocha; Aquiles Paulus; Cícero Alviano de Souza; José Rúbio; Antônio Amaral Cajaiba e José Bispo De Souza; Elmo de Assis Correa, Francisco Duarte de Souza Sobrinho, José Callegari, José Sabino Sobrinho e Maria Helena Alves De Paula (fls. 1845/1849, 1851/1862, 1863/1871, 1874/1878, 1879/1886, 1891/1896, 1897/1900).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADEO Ministério Público Federal denunciou MARIA HELENA ALVES DE PAULA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal.Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 14/07/2006, concedeu-se à acusada a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 727/728):a) Comparecer pessoalmente perante o Juízo para informar e justificar suas atividades;b) Não andar armada;c) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;d) Não apresentar-se embriagada em locais públicos;e) Não frequentar locais onde se explore a prostituição ou jogos de azar, bares e outros locais do gênero;f)

Pagamento de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em 10 (dez) parcelas, em nome do Asilo da Velhice Desamparada. Os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 1127, 1130, 1132, 1134, 1136, 1140, 1142, 1144 e 1146. Termo de comparecimento juntado às fls. 1126, 1129, 1131, 1133, 1135, 1139, 1141, 1143, 1145 e 1147/1161. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada Maria Helena, diante do fato dela não ter sido processada por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo e do cumprimento integral das condições impostas (fl. 1737-v.). Assim sendo, com base no art. 89 da Lei n. 9.099/95, que estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que a denunciada compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 1126, 1129, 1131, 1133, 1135, 1139, 1141, 1143, 1145 e 1147/1161. A prestação pecuniária também foi cumprida, conforme comprovantes de pagamento de fls. 1127, 1130, 1132, 1134, 1136, 1140, 1142, 1144 e 1146. Outrossim, não há nos autos notícia de que a denunciada tenha frequentado casas de prostituição ou de jogos de azar, bares ou similares em qualquer horário; tampouco há notícia de que tenha se ausentado da comarca onde reside, sem autorização judicial, por mais de 08 (oito) dias, de que tenha portado armas ou de que tenha publicamente apresentado-se embriagada. Ademais, considerando os documentos de fls. 1742, 1748/1749, a denunciada não foi processada por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de MARIA HELENA ALVES DE PAULA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA JOSÉ RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fl. 179, o réu conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 18/07/2005 (fl. 220), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24/02/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Helena Alves de Paula, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 08/11). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 220), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 18/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes

do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) Corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RUBIO com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, e de MARIA HELENA ALVES DE PAULA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95; eb) Em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS JOSÉ SABINO SOBRINHO, FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA E ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001441-86.2007.403.6002 (2007.60.02.001441-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIA GOMES GABRIEL

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0053/2007 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, autuado neste juízo ofereceu denúncia em face de: MÁRCIA GOMES GABRIEL, brasileira, viúva, do lar, nascida aos 26/06/1975 em Dourados/MS, portadora da cédula de identidade nº 003.484 (FUNAI - Dourados), inscrita no CPF sob o nº 697.464.271-72, filha de Ladislau Gabriel e Tereza Gomes Gabriel, residente na rua Mc 6, nº 22, Jardim Monte Carlo, Dourados/MS (fls. 16/20 - IPL). Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de junho de 2008. (fl. 41/44): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07/03/2007, compareceu à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS a pessoa de MARTA GOMES DE ARAÚJO, apresentando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa. Na oportunidade, MARTA informou que recebera a cédula há uns nove dias antes da ora denunciada MÁRCIA GOMES GABRIEL que, por meio de seu filho de 10 anos de idade, havia realizado uma compra no estabelecimento de MARTA utilizando-se da sobredita cédula. Informou, ainda, que MÁRCIA havia tentado passar a referida cédula falsa a outros comerciantes da região (f. 04/IPL). Efetuada a apreensão da cédula (05/IPL), foi então ouvido nos autos o Sr. CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, o qual informou que é o proprietário da mercearia das amigas; que quando MARTA comentou com o depoente sobre cédula falsa que havia recebido, o depoente comentou com seu funcionário VILMAR, de apelido GORDO, sobre tal fato e GORDO disse que o depoente não iria acreditar, mas pouco antes de MARTA receber a cédula falsa, algumas crianças tentaram comprar produtos na mercearia do depoente com a mesma cédula, mas GORDO percebeu que se tratava de cédula falsa e não fez a venda (...) (f. 12/IPL). Posteriormente, foi ouvido nos autos o proprietário da outra mercearia, Sr. ALCEU ANTUNES BITTENCOURT, que veio informar o que se segue: há cerca de vinte dias, o neto e o filho de dona MARIA chegaram na Mercearia do Alceu, de propriedade do depoente, e logo que subiram a calçada pediram R\$ 3,00 em bolas de gude, já mostrando uma cédula de R\$ 50,00; que o depoente resolveu conferir a cédula pois estranhou duas crianças estarem portando R\$ 50,00 para comprar bolas de gude; que verificou a cédula e percebeu se tratar de cédula falsa, sendo que havia já um pedaço rasgado e acabou de rasgá-la na parte central; (...) que ao se deparar com a cópia da cédula as folhas 06, confirma se tratar da cédula mencionada (f. 13/IPL). O Laudo de Exame de Moeda constante às fls. 24-28/IPL atestou a falsidade da cédula apreendida. Em que pese a denunciada MÁRCIA GO VIESÍ GABRIEL alegar que não sabia que a cédula de R\$ 50,00 era falsa (f. 17/IPL), o que se depreendeu dos autos é que ela, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu na circulação moeda falsa, por conta própria, sobretudo quando tem-se nos autos declarações de duas testemunhas certificando a tentativa de repassar a cédula falsa levada a efeito pela denunciada, por duas vezes. Ora, evidente que a denunciada não faltou conhecimento acerca da inautenticidade da cédula. Presente, portanto, o dolo em sua conduta, não há que se falar em boa-fé ou conhecimento posterior do falso, o que afasta a incidência do 2º do art. 289 do Código Penal. A materialidade, por conseguinte, resta inequívoca pelo Auto de Apreensão de fls. 05-07/IPL, bem como pelo Laudo de Exame de Moeda de fls. 24-28/IPL. A autoria, bem assim, vem expressa nas declarações de fls. 04/12/13 dos autos. Infere-se, então, que a conduta da denunciada se enquadrava perfeitamente no tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, as provas constantes nos autos exsurgem aptas para que MÁRCIA GOMES GABRIEL seja denunciada nos termos deste. Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIA GOMES GABRIEL pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se a denunciada, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgada. (...) O Inquérito Policial veio instruído com Auto de Apreensão (fls. 05/07), Auto de Qualificação e

Interrogatório (fls. 16/19), Folha de Antecedentes (fls. 22), Laudo de Exame de Moeda n. 0471/07 - SR/DPF/MS (fls. 24/28) e Relatório (fls. 31/34). A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2008. (fl. 48). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 51, 64, 68/72 e 75. Citada (fls. 121/122), a ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fl. 118) a qual foi ratificada à fl. 120 v. As testemunhas de acusação Claudemir de Oliveira, Marta Gomes de Araújo e Alceu Antunes Bittencourt prestaram depoimento, respectivamente, às fls. 140/142, 153/154 e 155/157. Decretada a revelia da ré (fls. 256). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 262/265) pleiteando a absolvição da ré, por não ter conseguido provar que a ré tenha utilizado pessoa interposta e/ou, em concurso com Maria, tenha colocado em circulação moeda falsa. A ré apresentou memoriais finais (fls. 267/273). Também pugnou pela absolvição, alegando ausência de autoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou à ré a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apreensão de fls. 05/06 indica que houve apreensão de uma cédula no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Mais tarde, identificou-se a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como sendo falsa, a qual foi encaminhada para realização de exame pericial quanto à sua autenticidade. Conforme Laudo de Exame de Moeda de fls. 24/28: a cédula questionada com valor declarado de R\$50,00 (cinquenta reais) e numeração B6341082431A é FALSA (...) (fl. 28). A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés. Consta que no dia 07/03/2007, a senhora Marta Gomes de Araújo compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, na oportunidade em que apresentou uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa, informando que, há aproximadamente 9 (nove) dias, teria recebido a cédula da ré, que, por meio de seu filho menor, havia realizado compras no estabelecimento comercial de Marta, informou, ainda, que a ré havia tentado passar a referida nota a outros comerciantes da região. Conta no laudo pericial que a falsificação não é grosseira, apresentando aspectos semelhantes aos da cédula original, podendo assim confundir uma pessoa pouco observadora e/ou desconhecidora das características de impressão e segurança de uma nota original. Em depoimento judicial, a Sra. Marta Gomes de Araújo esclarece que quem teria levado a nota não foi o filho da Márcia e sim o filho da Maria, que é sogra da Márcia. Conta que ambas sabiam que a nota era falsa, uma vez que a nota passou pelo Alceu e pelo Cláudio, e que ambos avisaram que a nota era falsa. Diz que não se recorda se foi só o filho da Maria ou se este estava com mais alguma criança. Explica que, como conhece a pessoa, resolveu deixar a nota, por esta estar suja, e que falou para o menino que se ninguém trocasse a nota, a levaria de volta para a mãe dele. Relata ter deixado a nota secando e que o marido da depoente foi quem viu que era falsa. Conta que, então, pediu o seu dinheiro de volta, e que, em seguida, Maria teria ido até o estabelecimento da depoente para tirar satisfações. Diz acreditar que quem mandou a criança foi Maria e não a Márcia, porque foi aquela quem foi atrás para tirar satisfações, e que Maria teria pago os valores após a nota ter sido levada para a delegacia (fls. 153/154 - mídia à fl. 157). Nesse mesmo sentido, a testemunha Alceu Antunes Bittencourt disse que quem teria tentado passar a nota falsa em outros estabelecimentos comerciais fora o filho de Maria e não o da ré Márcia (fls. 155/156 - mídia à fl. 157). Com efeito, o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem que a ré tenha praticado o delito. Ante a impossibilidade de se provar a autoria do delito, tendo em vista que o Ministério Público Federal não conseguiu provar além de uma dúvida razoável que a ré, utilizando pessoa interposta e/ou em concurso com MARIA, tenha introduzido a cédula falsa em circulação. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O conjunto probatório apresentou-se insuficiente para embasar eventual condenação criminal, pois, apesar de evidenciada a materialidade do crime, não há certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser obtida mediante prova colhida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, em sede judicial. 2. A condenação, com base em prova indiciária, somente é possível quando hábil a formar, juntamente com outros elementos probatórios, uma unidade, gerando na mente do julgador juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 10094 GO 2005.35.00.010094-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/05/2009 e-DJF1 p.87) Logo, a improcedência do pedido condenatório é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO MARCIA GOMES GABRIEL com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-93.2008.403.6002 (2008.60.02.004594-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TEODORO RODRIGUES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 180/2008 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: TEODORO RODRIGUES, brasileiro, casado, auxiliar de servente, nascido aos 07/01/1949 em Dourados/MS, filho de Lazaro Rodrigues e Mercedes Cândido, portador da cédula de identidade número 014006/FUNAI/DF, inscrito no CPF sob o número 312.883.751-15, residente no Posto Indígena Dourados da Aldeia Jaguapiru, Dourados/MS (fl. 280/IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de janeiro de 2015 (fls. 280/281): Foi instaurado inquérito policial para apurar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que o servidor da FUNAI Teodoro Rodrigues, à época Chefe Substituto da PIN/Dourados, teria fornecido (falsa) declaração, em 01/12/2004, de que a indígena Margarida Mendes Nogueira teria exercido atividades rurais de 08/12/1963 a 01/12/2004 - sendo que, no mesmo período, Margarida tinha anotações em sua carteira de trabalho de contratações na cidade de Campo Grande/MS. A materialidade restou comprovada. O ofício 06.021.010/64/2006 do INSS informa: a requerente [Margarida] solicitou aposentadoria por idade com apresentação dos seguintes documentos: 1. Requerimento de aposentadoria por idade emitido pelo Chefe Substituto do PIN Dourados, Teodoro Rodrigues; (...) 3. Declaração do Chefe Substituto do PIN Dourados, Teodoro Rodrigues, de que a requerente (...) exercera atividades rurais de 08.12.1963 a 01.12.2004 (sem qualquer menção quanto a eventual interrupção desse período para exercer outras atividades). 4. Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constam diversos vínculos trabalhistas executados dentro do interstício mencionado no item anterior e para empregadores de Campo Grande/MS. O referido ofício informa ainda que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que, de fato, a requerente exerceu, de 1992 a 2004, diversos vínculos nas condições de empregada e empregada doméstica. Às fls. 20-26 encontram-se os registros trabalhistas de Margarida Mendes, contando com anotações de 1997 a 2003. A trabalhadora já teve vínculos como Servente, Auxiliar de Serviços Gerais e Empregada Doméstica - em Campo Grande/MS. Margarida, Mendes declara (fls. 117/118) que trabalhou como faxineira nas empresas (...) sempre como faxineira ou empregada doméstica, e sempre na cidade Campo Grande/MS; que veio morar em Campo Grande em 1961, quando tinha quinze anos (...) que exerceu atividade rural em sua vida somente antes de seus quinze anos, ou seja, antes de vir para Campo Grande/MS; que

antes de seus quinze anos residiu na Aldeia Bananal, onde nasceu (...) que foi ao Posto Indígena de Dourados, em 01/12/2004, posto que na época foi informada de que indígenas se aposentariam em menos tempo (...) que não pretendia simular que era trabalhadora rural ou qualquer coisa, mas somente preencheu os documentos que lhe disseram ser necessários. A autoria restou comprovada. A declaração assinada por Teodoro está acostada às fls. 17-18: Declaro para os devidos fins que MARGARIDA (...) iniciou suas atividades rurais a partir de 08/12/1963 até 01/12/2004, produzindo em economia familiar, sem empregados e que a partir da data citada não pode exercer suas funções (...). Assim sendo, considerando existir elementos suficientes de autoria e materialidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia TEODORO RODRIGUES como incurso na pena do artigo 299 do Código Penal requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado. Recebida a denúncia em 06 de abril de 2015 (fls. 283/284). O réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 294/298). A fl. 301 o Parquet apresentou parecer não se opondo ao pleito da defesa, reconhecendo o desaparecimento superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 03/12/2004, de acordo com a inicial (fl. 07). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2015 (fls. 283/284), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde a possível prática delitiva (03/12/2004) e o recebimento da denúncia (em 06/04/2015), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal,

reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE TEODORO RODRIGUES. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0415/2000 oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de:ANTÔNIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI, brasileiro, nascido aos 02/05/1969 em Iguaraçu do Tietê/SP, filho de José Scudeletti e Izabel Segura Scudeletti, portador da cédula de identidade número 18.478.698 (SSP/SP).Imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, caput, e 311, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 02 de abril de 2009 (fls. 02/03):O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu representante que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, na forma da lei, oferecer DENUNCIA contraANTÔNIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI, RG 18.478.698 SSP/SP, brasileiro, natural de Iguaraçu do Tietê/SP, nascido aos 02/5/1969, filho de José Scudeletti e de Izabel Segura Scudeletti. endereço indicado à f. 10, pelo que segue:No dia 07/11/2000, por volta das 10H00, na rodovia BR-376. na altura do Km 14, zona rural de Dourados, o denunciado ANTÔNIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI, foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) conduzindo, em proveito próprio, um automóvel GM/Corsa, placas CRN-7441 de São Paulo/SP, produto de furto ocorrido no Estado de São Paulo (f. 07), o que era do seu conhecimento.I. Durante a abordagem policial, o denunciado fez uso de um documento público falsificado, pois exibiu aos patrulheiros um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), como sendo correspondente ao veículo que conduzia, o qual continha dados inverídicos. Segundo apurou-se, tal CRLV era impresso em papel autêntico que havia sido furtado do DETRAN/SP (f. 08/09), porém, possuía informações correspondentes a um outro veículo, com características similares às daquele que era conduzido pelo denunciado, portanto, falsificado.Na ocasião, ainda foi apurado que o denunciado adulterou sinal identificador do automóvel furtado, objetivando com isso safar-se da fiscalização, uma vez que o veículo que conduzia estava com as placas de licença clonadas, ou seja, eram correspondentes a um outro veículo, de características idênticas. Vale destacar que a perícia constatou, inclusive, que o lacre da placa de licença traseira estava rompido, f. 24.Durante a investigação, foi apurado que as placas de licença originais do veículo conduzido pelo acusado eram CSF-2257 de São Paulo/SP; e não CRN-7441 de São Paulo/SP.O denunciado foi detido pela PRF e encaminhado à Polícia Civil. contudo, a autoridade policial não o prendeu em flagrante delito, limitando-se a interrogá-lo, oportunidade em que negou a prática dos crimes, declarando ter adquirido o automóvel de boa-fé, desconhecendo as irregularidades acima indicadas.Entretanto, a versão do denunciado não convence, notadamente porque a placa do veículo estava com o lacre rompido, situação incompatível com a boa-fé por ele alegada. Ademais, o denunciado não apresentou nenhum documento que comprovasse a aquisição lícita do automóvel, tampouco esclareceu com precisão informações a respeito do vendedor.Portanto, verifica-se que o denunciado praticou os delitos de receptação dolosa, uso de documento público falsificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pelo que deve ser punido criminalmente.Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia ANTÔNIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI pela prática dos crimes definidos nos artigos 304 c/c 297, caput; e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), requerendo o recebimento desta denúncia e a citação do acusado para apresentar resposta e se ver processar até final julgamento, ouvindo-se na audiência de instrução e julgamento as testemunhas abaixo arroladas. Recebida a denúncia em 25 de junho de 2009, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (fls. 155/156). O réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 161/165).A Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS declinou a competência do presente feito para este Juízo (fls. 170/173).O Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 02/03 (fl. 179), a qual foi recebida por este Juízo em 19/03/2010 (fl. 180).O réu novamente apresentou sua resposta à acusação (fls. 183/187).As testemunhas de acusação Ozanan Catelan Teixeira e Francisco Edvaldo de Lima prestaram depoimento, respectivamente, às fls. 203/205 e 270/271. Também o fizeram, as testemunhas de defesa Maria de Fátima da Silva Monteiro (fls. 328/331) e José Carlos Rodrigues (fls. 339/341). Ante a ausência do réu, por duas vezes, às audiências designadas para seu interrogatório (fls. 363 e 369), lhe foi decretada a revelia (fl. 379).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra o réu Antônio Ricardo Segura Scudeletti e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 390/391). Às fls. 394/403, a defesa apresentou alegações finais, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual por ausência de legitimidade da parte que ofertou a denúncia (Ministério Público Estadual) e por ausência da própria denúncia válida, bem como, pela ausência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e de interrogatório do réu. Subsidiariamente, requereu a absolvição do réu ante a falta de suporte probatório.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Não prosperam as alegações de nulidade em razão da inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal, que determina que nenhuma nulidade será declarada se não restar prejuízo para as partes, combinado com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Ademais, os atos foram ratificados no juízo federal (fl. 180), foi decretada a revelia do réu (fl. 379), motivo pelo qual não foi interrogado em juízo. Tudo somado, deve ser indeferida a arguição de nulidade. FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver.Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e

interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 07.11.2000, quando Antônio Ricardo Segura Scudeletti fez uso de documento público falso, sendo este o crime mais recente. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 19 de março de 2010 (fl. 180), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 6 (seis) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, por algum dos crimes cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para os delitos é de 6 (seis) anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação.

2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 6 (seis) anos desde o recebimento da denúncia (em 19/03/2010), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu ANTÔNIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso VI, do Novo Livro Processual Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001381-40.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO SOARES DA SILVA

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 340/2009 - oriundo da Delegacia de Polícia de Rio Brilhante/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001381-40.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: GILBERTO SOARES DA SILVA, tendo por alcunha Preju, brasileiro, soldador, nascido aos 28/06/1975, natural de Montes Claros/MG, filho de Joaquim Soares da Silva e Lindaura Mendes da Silva, portador da cédula de identidade nº 001.002.557 SSP/MS, inscrito no CPF nº 847.407.871-72, residente na Rua Antônio Lino Barbosa, nº 111, Rio Brilhante/MS, tel. (67)9604-2839 (fls. 65/66) Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27 de julho de 2012. (fl. 109/110): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07/03/2007, compareceu à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS a pessoa de MARTA GOMES DE ARAÚJO, apresentando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa. Na oportunidade, MARTA informou que recebera a cédula há uns nove dias antes da ora denunciada MÁRCIA GOMES GABRIEL que, por meio de seu filho de 10 anos de idade, havia realizado uma compra no estabelecimento de MARTA utilizando-se da sobredita cédula. Informou, ainda, que MÁRCIA havia tentado passar a referida cédula falsa a outros comerciantes da região (f. 04/IPL). Efetuada a apreensão da cédula (05/IPL), foi então ouvido nos autos o Sr. CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, o qual informou que: é o proprietário da mercearia das amigas; que-quando MARTA comentou com o depoente sobre cédula falsa que havia recebido, o depoente comentou com, seu funcionário VILMAR, de apelido GORDO/, /obre tal fato e GORDO disse que o depoente não iria acreditar, mas pouco antes de MARTA receber a cédula falsa, algumas crianças tentaram comprar produtos na mercearia do depoente com a mesma cédula, mas GORDO percebeu que se tratava de cédula falsa e não fez a venda (...) (f. 12/IPL). Posteriormente, foi ouvido nos autos o proprietário da outra mercearia, Sr. ALCEU ANTUNES BITTENCOURT, que veio informar o que se segue: há cerca de vinte dias, o neto e o filho de dona MARIA chegaram na Mercearia do Alceu, de propriedade do depoente, e logo que subiram a calçada pediram R\$ 3,00 em bolas de gude, já mostrando uma cédula de

R\$ 50,00; que o depoente resolveu conferir a cédula pois estranhou duas crianças estarem portando R\$ 50,00 para comprar bolas de gude; que verificou a cédula e percebeu se tratar de cédula falsa, sendo que havia já um pedaço rasgado e acabou de rasgá-la na parte central; (...) que ao se deparar com a cópia da cédula as folhas 06, confirma se tratar da cédula mencionada (f. 13/IPL). O Laudo de Exame de Moeda constante às fls. 24-28/IPL atestou a falsidade da cédula apreendida. Em que pese a denunciada MÁRCIA GO VIESÍ GABRIEL alegar que não sabia que a cédula de R\$ 50,00 era falsa (f. 17/IPL), o que se depreendeu dos autos é que ela, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu na circulação moeda falsa, por conta própria, sobretudo quando tem-se nos autos declarações de duas testemunhas certificando a tentativa de repassar a cédula falsalevada a efeito pela denunciada, por duas vezes. Ora, evidente que à denunciada não faltou conhecimento acerca da inautenticidade da cédula. Presente, portanto, o dolo em sua conduta, não há que se falar em boa-fé ou conhecimento posterior do falso, o que afasta a incidência do 2 do art. 289 do Código Penal. A materialidade, por conseguinte, resta inequívoca pelo Auto de Apreensão de fls. 05-07/IPL, bem como pelo Laudo de Exame de Moeda de fls. 24-28/IPL. A autoria, bem assim, vem expressa nas declarações de fls. 04/12/13 dos autos. Infere-se, então, que a conduta da denunciada se enquadra perfeitamente no tipo do art. 289, 1, do Código Penal. Com efeito, as provas constantes nos autos exsurgem aptas para que MÁRCIA GOMES GABRIEL seja denunciada nos termos deste. Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIA GOMES GABRIEL pela prática do delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se a denunciada, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgada. (...) O Inquérito Policial veio instruído com Termo de Ocorrência (fls. 03/04), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/06), Termos de Declarações (fls. 07/09 e 19), Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Laudo Pericial nº 15.629/DO (fls. 15/17) e Relatório (fl. 69). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2012 (fl. 116). Citado em 07/01/2013 (fl. 127), o réu, por intermédio da Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 128/129. Juntou documentos (fls. 130/133). As testemunhas arroladas pela acusação Gustavo Chaves Panete Lago, Cícero de Souza e Elcio de Pinho Nunes prestaram depoimento, respectivamente, às fls. 161/162 - mídia à fl. 164; 215 e 231/232 - mídia à fl. 216, e 243 - mídia à fl. 244. Em 07/07/2015 foi realizado o interrogatório do réu (fls. 248/249 - mídia à fl. 250). A testemunha de defesa Paulo Cesar de Lima Assis prestou depoimento às fls. 253. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 262/265) pleiteando a absolvição do réu, por não haver nos autos elementos que comprovem que o réu tinha conhecimento acerca da falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, não estando configurado, portanto, o elemento subjetivo do dolo. O réu apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 327/332). Também pugnou pela absolvição, alegando que não se vislumbram nos autos indícios do efetivo dolo do réu ao fazer uso do CRLV falso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05/06 indica que houve apreensão de um CRLV nº 9988001805, referente ao veículo da marca Ford, modelo Fiesta CLX 16V, ano 1996/1996, cor Cinza, CHASSI nº 9BFZZZFDAT8037512, placas IFX-7852 - CURITIBA/PR, em nome de ANTONIO CESAR ROGACHESKI. Mais tarde, identificou-se o CRLV como sendo falso, conforme atesta o Laudo Pericial de fls. 15/18: (...) o ESPELHO do CRLV questionado É INALTÊNTICO sendo, portanto, FALSO o documento. (fl. 17). A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés. Consta que no dia 29/07/2009, por volta das 22h20min, na BR-163, altura do km 324, em Rio Brillhante, agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF abordaram um veículo Ford Fiesta conduzido pelo réu. Solicitada a apresentação dos documentos do veículo, o réu apresentou o CRLV, que, em consulta ao DETRAN, verificou-se que não condizia com o apresentado no sistema, sendo constatada sua falsificação. Ao ser ouvido em juízo, o réu disse que na data dos fatos era proprietário de um veículo Tipo, que estava com os documentos atrasados. Alega que, como estava com problemas na família, não tinha condições de quitar os documentos, motivo pelo qual resolveu vender o veículo. Conta que um rapaz lhe indicou que ele procurasse um senhor conhecido como França. Relata que, ao entrar em contato com o França, este lhe disse que falaria com o Paulo. Narra que quando encontrou o Sr. Paulo e o Sr. França na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, lhe foi oferecido o veículo Ford Fiesta, pelo qual o réu se interessou para comprar. Reporta que o Sr. Paulo lhe disse que a documentação do veículo Ford Fiesta estava regular, e que, ao ser questionado pelo réu acerca do fato de o documento estar no nome do antigo proprietário, Sr. Paulo lhe assegurou que se tratava de um conhecido e que depois verificaria a transferência da documentação. Conta que, em troca do veículo Ford Fiesta, Paulo pediu o veículo do réu mais o valor de R\$ 300,00 o qual seria pago dentro de 30 dias. Conta que ao chegar em Rio Brillhante foi parado em uma operação da PRF, onde lhe foram solicitados os documentos do carro, sendo informado pelo policial que se tratava de documento falso. Disse, ainda, que recebeu o veículo e o documento como sendo verdadeiros, e que não mais encontrou o Sr. Paulo para reaver o carro que teria dado na negociação nem o dinheiro. Informa que a participação do França foi só na intermediação do negócio, uma vez que este conhecia o Paulo. Afirma que o Sr. Paulo conhecia o antigo proprietário do veículo. Conta que na hora dos fatos teria sido o único a ser abordado pelos policiais, o que o faz acreditar se tratar de alguma denúncia feita em relação ao veículo recém adquirido pelo réu. Com relação aos R\$500,00 que, conforme alegado pelo Sr. Paulo em seu depoimento, não teriam sido pagos, disse que efetuou o pagamento de R\$300,00 a Paulo e R\$200,00 a França a título de comissão. Disse que trocou o veículo por ter que fazer viagens de Campo Grande a Rio Brillhante nos finais de semana para tratar de assuntos pessoais e como o veículo Tipo estava com documentação vencida e não tinha condições de pagá-los, resolveu trocar, uma vez que o carro Ford Fiesta adquirido estava com toda documentação regular e por ser um carro mais econômico, assim, achou viável fazer a troca do veículo. Afirma que o carro era utilizado tanto pela família quanto para o trabalho (fls. 248/249 - mídia à fl. 250). Em depoimento judicial, a testemunha Paulo César de Lima Assis confirma que realizava a revenda de carros e motocicletas no município de Nova Alvorada do Sul e que costumava transferir a propriedade dos veículos diretamente ao nome do novo comprador. Conta que trocou o veículo Ford Fiesta com o acusado, e que teria comprado o mesmo veículo de uma terceira pessoa. Relata ter sido o próprio depoente quem entregou o documento ao acusado, alegando que sequer desconfiou se tratar de documento falsificado. Afirma que esse documento aparentava ser verdadeiro, não sendo possível perceber nenhuma diferença. Por fim, alega não se recordar de quem teria lhe vendido o veículo Ford Fiesta (fl. 253). Registre-se que os Policiais Rodoviários Federais Gustavo Chaves Panete Lago e Cícero de Souza, ao serem ouvidos em juízo, sequer se lembravam dos fatos aqui apurados, em virtude do lapso temporal transcorrido. Somente a testemunha Elcio de Pinho Nunes pôde contribuir, de forma aproveitável, com a instrução processual, tendo declarado que a documentação, à primeira vista, aparentava ser original (fl. 243 - mídia à fl. 244). Com efeito, o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem que o réu dolosamente fez uso do CRLV falso. Ante a impossibilidade de se provar a vontade livre e consciente de o réu fazer uso de documento falso na abordagem policial, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. Ausente nos autos

elementos que comprovem o dolo, direto ou eventual, consubstanciado na ciência da falsidade do documento, deve ser absolvido o recorrente em relação ao delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal. 2. Recurso provido.(TJ-MG - APR: 10525130036573001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2015)Vejam os ainda:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO OU POR RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atender aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa. 3. No caso, porém, está suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo do agravante e o fato a ele atribuído como crime, qual seja, apresentar carteira nacional de habilitação falsa durante abordagem policial. 4. Acolher as teses defensivas de não comprovação do dolo e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 448437 RS 2013/0407360-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)Logo, a improcedência do pedido condenatório é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO GILBERTO SOARES DA SILVA, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004335-54.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GLEIDSON SILVA SOUSA

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada à f. 176/183 alegando a existência de omissão na dosimetria da pena, pois, deixou de considerar como circunstância agravante a reincidência específica. Ademais, deixou de se manifestar acerca da minorante prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Contrarrazões à f. 193/194. Este é o breve relato. Decido.Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi omissa quanto aos pontos destacados pela parte.Pois bem. Passo a suprir tais omissões.No que toca à reincidência (art. 61, I do CP), reconheço, conforme consta na certidão às fls. 135-137. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, mantenho provisoriamente o mesmo patamar anteriormente fixado, compensando-se entre elas, por força das equivalências de atenuantes e agravantes, ao encontro do entendimento anunciado abaixo:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso em exame, considerada a confissão espontânea do réu na fase inquisitorial para embasar a condenação, forçoso o reconhecimento da atenuante, devendo ser sopesada na aplicação da pena. 3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime prisional fechado. (Processo HC 201403202612 HC - HABEAS CORPUS - 310833 Relator(a) GURGEL DE FARIA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/04/2015).De outro lado, deixo de conceder a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, porquanto o acusado não é primário (fls. 135-137). Assim sendo, fixo a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no regime semiaberto. No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença.Renove-se o prazo recursal às partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002252-02.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da UNIÃO, em que objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a pena de perdimento do veículo CAMINHÃO VOLKSWAGEN, modelo 24.250, ANO 2010, chassi 9535N8241BR119126, placa ATK-4916, bem como, o ressarcimento administrativo referente ao valor do veículo, na quantia de R\$ 262.348,80 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), uma vez que o veículo em questão foi incorporado ao patrimônio da União. Narra o autor que celebrou contrato de CDC com Elizeu Duarte de Amorim, cujo objeto é o veículo acima descrito, e que este veio a ser apreendido e que, em decorrência disso, foi instaurado processo administrativo, resultando na aplicação da pena de perdimento ao veículo em favor da União. Alega cerceamento de defesa, por não ter sido intimado para impugnar o processo administrativo. Além disso, aduz que é proprietário do veículo, e nega envolvimento no ato infrator, razão pela qual a pena de perdimento se mostra injusta. Juntou procuração e documentos (fls. 26/44). Contestação da União às fls. 113/213, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que o autor não detém a propriedade do veículo, sendo mero credor fiduciário, de forma que possui o bem indiretamente, em garantia de uma dívida. Assim, quando decretado o perdimento, perdeu-se a garantia, devendo o credor valer-se de outros meios para satisfazer o seu crédito. Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, argumenta que devido ao autor não ter a propriedade plena sobre o bem, não pode exigir ser notificado a respeito de um processo no qual não era parte interessada. Réplica às fls. 220/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. De acordo com a descrição dos fatos, infere-se que foi realizada operação de financiamento CDC com cláusula de alienação fiduciária. Dessa forma, constituída a propriedade fiduciária, ocorreu o desdobramento da posse, tornando o devedor possuidor direto do veículo ao passo que o credor permanece com a posse indireta. Ressalta-se que, quanto ao instituto da propriedade fiduciária (art. 1.361 do Código Civil), a transferência de domínio possui natureza condicional, ou seja, até o implemento da condição resolutiva o adquirente permanece apenas com a posse direta da coisa. Contudo, no caso de inadimplemento, a propriedade resolúvel é consolidada perante o credor fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 916782 MG 2007/0008123-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2008). Dessa forma, é incabível a pena de perdimento do veículo apreendido em favor da União, haja vista que a propriedade da coisa em questão não é daquele que praticou o ato ilícito, mas da instituição bancária porque não provado vínculo algum com os fatos delituosos. Como o bem foi incorporado ao patrimônio da UNIÃO a questão se resolve em ressarcimento da perda havida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da aplicação da pena de perdimento do veículo CAMINHÃO VOLKSWAGEN, modelo 24.250, ANO 2010, chassi 9535N8241BR119126, placa ATK-4916, bem como, determinar o ressarcimento do valor de R\$ 262.348,80 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ao Banco Volkswagen S/A, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000266-76.2015.403.6002 - ROSELI BATISTA SILVA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROSELI BATISTA SILVA em face da UNIÃO, por meio do qual busca, em síntese, o recebimento de valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de reparação de danos morais sofridos, decorrente do falecimento de sua filha Rosinéia Silva de Souza em acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2014, no KM 6 da BR-267, sobre a ponte do Rio Paraná, na divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Aduz a autora que, sua filha morreu em razão de afogamento, pelo fato da via pública não estar devidamente guarnecida com proteção sobre o rio. Nesse sentido, requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado devido sua omissão na prestação de serviços e consequente indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/21). À fl. 24 concedeu-se o benefício de justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 34/36). Requereu a improcedência do pedido, ante a sua ausência de culpa, uma vez que o acidente em questão foi provocado por imperícia do condutor do veículo. Aduziu que as grades de proteção estavam bem conservadas e impediram que o veículo caísse no rio, sendo a vítima, portanto, lançada às águas do rio devido ao impacto. Destaca que não é possível comprovar que a União pudesse ter evitado a morte da filha da autora, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre o dano e o serviço público prestado pela União. Juntou documentos (fls. 37/51). Réplica às fls. 54/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação versa sobre a responsabilidade da União quanto à morte por afogamento da filha da autora após acidente de trânsito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro,

decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. I - Nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Necessário para responsabilizar o Estado, pois, apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de culpa ou culpa. II - O mesmo não se verifica, contudo, quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir mas, em razão de culpa, foi omissivo e dessa omissão causou dano a terceiro. III - Hipótese em que as provas dos autos comprovam que a invasão da contramão de direção pelo veículo conduzido pela vítima fatal só ocorreu por causa de um buraco na pista que precisava ser desviado, sendo tal manobra a única possível, tendo em vista que o acostamento, por seu estado ruim, não se apresentava como uma alternativa. IV - Devido o pagamento de pensão aos autores a título de danos materiais, no importe de 1/3 do valor do salário da vítima para cada autor, salientando que os filhos farão jus a essa pensão até completarem 25 anos, ocasião em que tal percentual passará para a viúva do falecido, valor esse que deverá ser pago até a idade em que o falecido completaria 65 anos. Precedentes. V - Valor de R\$100.000,00 para cada um dos autores a título de reparação por danos morais que se tem por razoável, conforme precedentes do eg. STJ. VI - Juros moratórios que devem ser fixados, englobadamente com a correção monetária, pela taxa SELIC, já que arbitrados a partir da citação. VII - A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. VIII - Aplicável ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso. IX - Correção monetária dos danos moral e estético que deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). X - Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para condenar o DNIT ao pagamento de indenização a título de danos materiais, na forma do item IV retro, em danos morais, conforme item V, e fixar os juros de mora e correção monetária de acordo com os itens VI a IX. (Processo AC 00045052820084013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00045052820084013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1180). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: omissão estatal culposa; ocorrência de dano e nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao ente estatal. Pois bem. No caso, Rosinéia Silva de Souza morreu em 07/12/2014, no KM 6 da BR 267, sobre a ponte do Rio Paraná, após acidente de trânsito, em que, por força do impacto, foi lançada às águas do rio. Conforme Certidão de Óbito de fl. 21, sua causa morte foi asfixia mecânica, afogamento e acidente de trânsito. A autora alega que a fragilidade da área de segurança e proteção sobre o Rio Paraná teria sido a causa de a vítima cair nas águas do rio e, conseqüentemente, vir a óbito. Contudo, as provas carreadas aos autos não conseguiram demonstrar satisfatoriamente que houve omissão por parte da ré na fragilidade na guarnição da ponte onde ocorreu o acidente, uma vez que, não houve perícia no local certificando que a via pública não estava devidamente guarnecida com proteção sobre o rio, nem contudo, qualquer testemunha que confirmasse as alegações da autora. Nem mesmo a autora pediu a produção dessas provas quando intimada (fl. 52). O que se tem nos autos é apenas o boletim de ocorrência (fl. 19) e o Boletim de Ocorrência de Trânsito (fls. 38 a 51), descrevendo o ocorrido: Oziel Máximo Rocha conduzia o veículo Fiat Uno, placa BTL 7389, pela BR 267, sentido Presidente Epitácio/SP à Bataguassu/MS (...) na altura do KM 06, Oziel saiu de sua mão de rolamento para realizar uma ultrapassagem, sendo que veio a perder o controle do veículo Fiat Uno e capotou o mesmo por diversas vezes, tendo por fim se chocado contra o veículo caminhão Volvo 440 6x2, de cor branca, placa CUE 6118 Bastos/SP, conduzido pela testemunha Edson Brito da Silva, que vinha no sentido contrário e conseguiu frear e parar o caminhão em cima da pista de rolamento. Do evento vieram a óbito no local as vítimas: Oziel Máximo Roca, Raquel Silva de Souza e a criança Maria Eloiza dos Santos Silva. A vítima Rosinéia Silva de Souza foi lançada fora do veículo e veio a cair nas águas do rio Paraná, sendo que até o término dessa ocorrência a mesma não havia sido localizada pelo Corpo de bombeiros. As vítimas Cláudio Lourenço Soares e Paulo Henrique dos Santos Silva foram socorridos para a Santa Casa da cidade de Presidente Epitácio/SP, sendo que Cláudio deu entrada na referida Santa Casa já em óbito, e Paulo Henrique foi hospitalizado consciente. O Núcleo de Perícias da cidade de Nova Andradina/MS, na pessoa da Perita Zuleica esteve no local para os procedimentos de praxe. (...). (fl. 19) Afigura-se evidente nos autos (ambos os Boletins) que a causa primária do óbito foi a perda do controle do veículo no momento da ultrapassagem realizada pelo motorista do veículo Uno (que capotou por diversas vezes) em que estava a vítima e não a fragilidade da guarnição de proteção da ponte. Ao que tudo indica, se não houvesse a perda do controle do veículo, talvez o sinistro não houvesse ocorrido. Portanto, como dito, o que deu causa ao sinistro foi a perda do controle do veículo que fez a ultrapassagem sobre a ponte. Mesmo que assim não fosse, o fato de Rosinéia ter sido lançada às águas do Rio Paraná não decorre da inexistência ou insuficiência de grades de proteção, mas sim do forte impacto causado pelo capotamento ou pelo choque do veículo com as grades de proteção, que, inclusive, podem ter impedido que o carro caísse no rio, conforme se vê nas fotografias acostadas à fl. 51. Cumpre ainda ressaltar que, embora a causa da morte de Rosinéia tenha sido identificada como afogamento, é impossível afirmar que ela sobreviveria aos graves danos corporais já sofridos pelo impacto na rodovia, os quais provocaram a morte de outros 4 (quatro) ocupantes do veículo UNO, que ficou totalmente destruído. Sequer pode-se afirmar que ela sobreviveria ao impacto de ser lançada para fora do carro. Além do fato de a causa primária do óbito de Rosinéia ter sido a ação de um terceiro, não é possível afirmar que a União pudesse ter evitado a morte da vítima, por falta de prova de eventual omissão na prestação de serviço (na guarnição de proteção da ponte). Desta forma, tenho que não há nexo de causalidade entre o óbito e eventual falta do serviço que deveria ser prestado pela União, o que impede o reconhecimento da responsabilidade civil. Em consequência, não há falar em indenização por dano moral e/ou material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, considerando que não há nexo causal entre o

dano e a conduta estatal, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos da Lei n 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001517-95.2016.403.6002 - ALEXANDRE MARCELO ESPINOSA X ANTONIO APARECIDO MONZANI X ANTONIO MAURILIO DA SILVA X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X DALILA CAETANO X EVANIR DE SOUZA NARCISO X IOLANDA APARECIDA ESPINDOLA X IZAURA PORTO ANDRADE X LUZIA SIQUEIRA KEINERT X MARIA HELENA DOROTEU X MARIA HELENA DOROTEU X RAMAO RODRIGUES MARTINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE MARCELO ESPINOSA e outros em face do FEDERAL DE SEGUROS. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por AYANNE APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a liberação da quantia de R\$ 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) bloqueados em sua conta poupança através do sistema BacenJud, bem como, seja determinada a suspensão imediata do processo de execução em apenso (autos n. 0000786-75.2011.403.6002). Alega que foi determinada a penhora de valores em contas bancárias em nome da executada ALZIRA MATILDE DA SILVA, sua genitora, sendo penhorado o valor de 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) da conta poupança de nº 9.782-9, agência 3939-X de sua titularidade. Informa que, quando da abertura da referida conta, em 27/09/2010, a embargante tinha apenas 17 anos (nascimento em 13/09/1993), razão pela qual sua mãe constou como responsável legal. E que quando do bloqueio (13/10/2014), a embargante já era maior de idade. Aduz ainda que se trata de conta poupança e que a quantia bloqueada refere-se a seus vencimentos e pensão alimentícia de seu pai, sendo, portanto, impenhoráveis. Documentos às fls. 06/17 e 25/27. Decisão de fl. 30 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em contestação (fls. 37/38), a CEF alegou que, diante dos documentos apresentados, não pode opor resistência à pretensão da embargante. Todavia, requereu a condenação ao pagamento de honorários, uma vez que ao não solicitar a correção dos dados cadastrais de sua conta, a embargante deu causa à constrição dos valores, bem como, à oposição destes embargos. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro nos quais se requer a suspensão do processo principal, a concessão de liminar a fim de que seja liberada a quantia de R\$ 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) bloqueada pelo sistema BacenJud, e no mérito, a procedência dos pedidos. Aduz a embargante que é titular da conta corrente em questão, tendo figurado sua mãe, ora executada, apenas como representante legal, em virtude de à época da abertura da conta bancária ser relativamente incapaz. Pois bem. Consoante o Contrato de Abertura de Conta Corrente juntado às fls. 25/26, infere-se que a embargante, AYANNE APARECIDA DA SILVA, figura como parte contratante, ao passo que sua mãe encontra-se na posição de responsável legal. Desta forma, não merece prosperar a alegação da ré de que necessitaria de atualização dos dados cadastrais. Questão já resolvida quando do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que também adoto-os como razão de decidir. Ademais, mesmo que assim não fosse, quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores, o art. 833 do Novo Código de Processo Civil assim prescreve: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a título de aposentadoria, salários e remunerações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO EMBARGANTE. 1. Segundo expressa previsão do art. 649, X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. Os valores oriundos da contraprestação laborativa, por sua vez, também não podem ser objeto de constrição, conforme dispõe o inciso IV deste mesmo artigo. 2. Ambas as previsões do Estatuto Processual Civil são garantias legais decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que têm por escopo resguardar o mínimo existencial do executado. 3. Logrou a agravante demonstrar que uma das contas penhoradas era sua poupança, a qual partilha com a executada, sua filha, Sandra Hosoume Felix. Aplicando-se o art. 649, X, do CPC, tem-se a impenhorabilidade desta conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. 4. No tocante, porém, às duas outras contas correntes penhoradas, não houve comprovação de se tratar de valores decorrentes de remuneração proveniente de seus proventos como aposentada, conforme exigência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 5. Parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio dos valores depositados em poupança até o limite previsto no art. 649, X, do CPC. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 14945 SP 0014945-50.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA). Compulsando os autos, verifica-se que os valores bloqueados se tratam de proventos recebidos pela embargante, e que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Por tais razões, entendo que incide sobre o caso concreto a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833 do NCPC. Tendo em vista essa segunda razão (impenhorabilidade) para o deferimento do pedido, indefiro o pedido da requerida de condenação da autora em honorários. A embargante, na qualidade de terceiro não tem legitimidade para pedir a suspensão do feito principal. Indefiro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro ajuizados por AYANNE APARECIDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.166,41 da conta poupança nº 9.782-9, agência 3939-X, de titularidade de Ayanne Aparecida da Silva através do sistema BacenJud, devendo prosseguir a Ação de Execução 0000786-75.2011.403.6002, em apenso. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000786-75.2011.403.6002. Transitada esta em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000836-28.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2015.403.6002) FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de incompetência oposta por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA em face da UNIÃO (PGFN), objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal em apenso para o Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, onde está seu domicílio, bem como que o rito deve seguir aquele disposto no art. 730 do CPC (atual art. 1.113). Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento da Exceção de Incompetência, mantendo-se o regular processamento da execução fiscal perante esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente incidente não merece prosperar. A Lei n. 13.043/2014, publicada em 14 de novembro de 2014, revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, pondo o fim na competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas. Portanto, as execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas, após a entrada em vigor da nova lei, devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. É o caso dos autos, a presente execução fiscal em apenso (00047296120154036002) foi protocolada em 19 de novembro de 2014, portanto, após a entrada em vigor da novel Lei. Ademais, a regra de que a empresa deve ser executada no foro de sua sede não é absoluta, eis que o parágrafo único do artigo 578, do CPC faculta à Fazenda Pública a opção de escolha do foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, é competente para o presente causa o Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Dourados, que abrange o município de Nova Andradina/MS. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso (autos nº 0004729-61.2015.403.6002). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004729-61.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Analisando os documentos juntados nas fls. 15/47, trasladados dos autos da Exceção de Incompetência n. 000836-28.2016.403.6002 (em apenso) pela D. Secretária, torno sem efeito o despacho de fl. 12, bem como a citação da executada na forma como ocorreu. No caso, a finalidade e a natureza dos serviços prestados à população, ou seja, o planejamento, a organização e a execução de ações de assistência hospitalar e a prestação de serviços correlatos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 16), são eminentemente públicas, voltadas à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a penhora de seus bens colocaria em risco o próprio funcionamento da Fundação, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. Sendo assim, deve a execução processar-se nos moldes do art. 730 do antigo CPC, vale dizer, nos termos do art. 910 do atual CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. 1. Fundação mantida exclusivamente pelo Município, submetido seu pessoal a estatuto, com contas sujeitas ao exame de Tribunal de Contas, dedicada ao ensino público, sujeita-se à execução nos termos do artigo 730 do CPC, sem penhora em bens. 2. Apelação provida, para determinar que a execução seja processada na forma do art. 730 do CPC, declarando nulos todos os atos praticados a partir da citação da executada. (TRF-2 - AC: 126799 RJ 96.02.41251-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/12/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/02/2008 - Página: 1478) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 730, CPC. Estando documentalmente atestado que a recorrente é fundação pública, é irrecusável sua natureza jurídica e consequente inconstituibilidade de seus bens, caso em que a execução fiscal, sem prejuízo da especialidade da Lei nº 6.830/80, deve obedecer ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AI: 9780 SP 2002.03.00.009780-4, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 25/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Diante do exposto acima, bem como o disposto no art. 3º, inciso III, 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos e ainda, em obediência ao princípio da economia processual, determino a citação da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA, CNPJ 12.600.146/0001-57, ora executada, para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

INQUERITO POLICIAL

0005654-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005654-9) - JUSTICA PUBLICA X ADENIR DOS SANTOS X ROBSON ROD LOPES

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Aduz que a presente investigação teve origem com a prisão em flagrante de Robson Rod Lopes e Adenir dos Santos, ocorrida em 05/08/2009, na rodovia MS-278, município de Fátima do Sul, pela prática de tráfico internacional de drogas, por transportarem 330 quilos de maconha e 01 quilo de haxixe em fundos falsos dos veículos que conduziam, e, no intuito de identificar os reais proprietários da droga, foi instaurado o presente inquérito. Todavia, apesar de se ter apurado a identidade dos proprietários dos veículos, quais sejam, Maria Antonieta Spagnolo Piaro e Osmar Aparecido de Almeida, a investigação não logrou êxito em encontrar os reais proprietários das drogas apreendidas. Dessa forma, o Ministério Público Federal, às fls. 390/391, requereu o arquivamento dos autos, sustentando a ausência de elementos que possibilitem esclarecer a autoria dos delitos em questão. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001697-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, como desdobramento do IPL n 172/2008-DPF/DRS/MS, com a finalidade de identificar a coautoria no crime de transporte de 37,829 gramas de pó branco, aparentando ser cocaína, praticado por MÁRCIO FERNANDES FERREIRA. Laudo às fls. 20/24, informando que as substâncias apreendidas consistem em lidocaína e cafeína, costumeiramente utilizadas por traficantes para dar volume ao pó de cocaína. A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, esgotadas as medidas que poderiam desvendar outros prováveis participantes da empreitada criminosa já investigada no IPL n 172/2008-DPF/DRS/MS, entendeu por não haver nos autos informações que permitam apontar outros autores delitivos, para além do que já foi indiciado no inquérito anteriormente mencionado. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 228/229). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-34.2012.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de delitos descritos na Lei n. 8.666/93, tendo em vista a notícia de fraude no procedimento licitatório n 050/2006 (Carta Convite n. 011/2006) para a aquisição de unidade móvel de saúde pelo Município de Angélica/MS, mediante a utilização de verba da União por meio do Convênio n.º 1.079/2005. Elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal (Entidade Pública) às fls. 346/354. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial com relação ao delito descrito no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 446/447). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) anos de detenção. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Os fatos em apreço deram-se em 09/03/2006 (data do pagamento à licitante vencedora). Desde então, já se passaram mais de 10 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-53.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de contrabando/descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à reforma da Lei 13.008/2014. O presente inquérito foi instaurado em razão da apreensão do veículo GM/Corsa Sedan, placas HEU-9659, abandonado num canal próximo à cidade de Maracaju, após seu(s) ocupante(s) notar(em) a presença de barreira policial. Realizada averiguação, os policiais do Departamento de Operações de Fronteira encontraram 1460 pacotes de cigarros de origem estrangeira, da marca Fox, acondicionados em seu interior. Cleiton Paulo Garcia, identificado como proprietário do veículo, em depoimento realizado em sede policial, negou qualquer participação no transporte dos cigarros. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 90/91). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Órgão Ministerial, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-16.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com a finalidade de apurar a prática do crime de apropriação de coisa por erro, caso fortuito ou força da natureza (art. 169 do CP), supostamente cometido por NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER, uma vez que teria se apropriado da quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), creditada, por erro de operacionalização da Caixa Econômica Federal - CEF, em sua conta. Alega o Ministério Público Federal que inexistem indícios a demonstrar que Narde Pereira dos Santos Ratier tenha agido com dolo de apropriação, uma vez que ao ser notificada acerca do depósito indevido em sua conta bancária (31/07/2014), já não tinha disponibilidade do valor, o qual foi depositado em 09/04/2014 (fl. 04). Ante a não comprovação do dolo de que a investigada tenha agido de modo a praticar o delito tipificado no art. 169, caput, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 60/61). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-98.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 171, art. 299 e art. 288 do Código Penal, por empresa sediada em Dourados/MS, que estaria pleiteando recursos federais do MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, utilizando-se de ONGs falsas, cuja única razão de existirem seria mascarar a apropriação indevida de recursos públicos. A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, os elementos constantes nos autos não indicam nenhum envolvimento da sociedade empresária Waimer Acessoria e Consultoria Ltda no desvio de recursos federais oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Segundo o Ofício n. 31258/2012 (fls.09), não há histórico de ações de controle envolvendo a supracitada empresa no âmbito da Controladoria-geral da União. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) e a Secretaria Federal de Controle Interno afirmaram, por meio de ofícios (fls. 105 e 120), que não foi localizado nenhum registro de pagamento em favor da referida empresa. O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, às fls. 147, se manifestou no sentido de que nunca houve qualquer tipo de contrato ou prestação de serviços entre as partes, não tendo repassado nenhum valor à empresa Waimer Acessoria e Consultoria Ltda. O Ministério Público Federal, às fls. 149/150 requereu o arquivamento dos autos, sustentando escassez de elementos que possibilitem esclarecer a materialidade do delito. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-56.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de dar continuidade as investigações realizadas no bojo do IPL n 244/2011-DPF/DRS/MS, ocasião em que Dawson Adriano Amorim foi preso em flagrante por transportar 346,700 Kg de cocaína, tendo apontado como proprietário da droga pessoa que atende pela alcunha Nego. Dessa forma, foi instaurado o presente inquérito com o intuito de identificar a pessoa apontada como proprietária da droga. A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, esgotadas as medidas que poderiam desvendar outros prováveis participantes da empreitada criminosa já investigada no IPL n 244/2011-DPF/DRS/MS, entendeu por encerrado o presente inquérito policial. Dessa forma, o Ministério Público Federal, à fl. 128 verso, requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentação o relatório da autoridade policial. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 210/216) opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS contra a sentença de fl. 206, que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, determinando a inexigibilidade dos créditos tributários referentes ao aviso prévio indenizado, mantendo, todavia, a exigibilidade das demais contribuições previdenciárias. Pretende a embargante obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega, a fundamentação da referida sentença mostrou-se obscura quanto aos motivos que levaram a não concessão da segurança de alguns dos pedidos formulados à inicial, limitando-se a atribuir a natureza salarial das verbas debatidas. Ademais, sustenta que, quanto ao direito de compensação dos valores pagos indevidamente incidente sobre as verbas indenizatórias em debate, a r. sentença limitou-se a aplicar apenas o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, desconsiderando o artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que preveem o direito da embargante a proceder a compensação, independentemente de autorização administrativa ou judicial, dos respectivos valores. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). O pedido formulado na inicial concerne no desejo da embargante de ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de décimo terceiro salário, além de ter assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Nesse passo, o julgado reconheceu a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mantendo, todavia, a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os demais valores pagos. Outrossim, a sentença bem apontou os motivos que levaram a não concessão da segurança destes. De fato, não se vislumbra nenhuma mácula na sentença de fl. 206, porque em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 210/216 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em por meio de recurso próprio. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X JOSE ALVES DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0153/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 152/IPL); GILBERTO APARECIDO TOREZAN, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 06/08/1962, em Murutinga/SP, filho de Adelino Torezan e Rafaela Apresentação Baeça Lenioni, portador da cédula de identidade número 104.293 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 308.826.131-20, residente na Chácara São Rafael, Linha Iguaçu, Km 04, Poente, em Glória de Dourados-MS (f. 118/IPL); CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, brasileira, casada, lavradora-diarista, nascida aos 28/05/1945, em Rio Grande do Norte/RN, filha de José Fabrício de Oliveira e Maria Raimunda do Espírito Santo, portadora da cédula de identidade número 3.628.442 (SSP/RJ), inscrita no CPF sob o número 813.664.771-20, residente na Rua dos Colonos, n.º 899, Centro, em Glória de Dourados-MS (f. 124/IPL); JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 06/07/1918, em Sucuruí/MG, filho de Manoel Ferreira da Silva e Izabel Alves da Silva, portador da cédula de identidade número 25.195 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 028.613.561-20, residente no Sítio São Francisco, lote 29, quadra 38, em Glória de Dourados-MS (f. 130/IPL); CICERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 138/IPL); KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 143/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficcencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 164/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiente, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 187/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 192/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 197/IPL); LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da

cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 213/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 22 de julho de 2005 (fls. 02/15):O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL).Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL).Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 231/IPL).As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 244/IPL).Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 244/IPL).No caso destes autos (IPL 153/2004), especificamente, restou apurado que, aos 24 dias de fevereiro de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (f. 10/IPL).Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) expedida, em 25/02/2002, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados JOSÉ BISPO DE SOUZA (f. 18/IPL), JOSÉ ALVES DA SILVA (f. 21/IPL) e GILBERTO APARECIDO TOREZAN (f. 24/IPL), que afirmaram que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 17/IPL).As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 21 e 24/IPL), não correspondem à realidade.A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, apresentado o documento de folha 18, afirmou que as datas preenchidas foram aleatórias, não tendo certeza se são corretas ou não. Não se recorda do período em que trabalhou para JOSÉ ALVES DA SILVA. Também não se recorda de quando trabalhou para JOSÉ APAREÇO TOREZAN (fls.124-125/IPL-grifou-se). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro.CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA.O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA assinou a falsa declaração de f. 18/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 1994.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 112-113/IPL), JOSÉ BISPO DE SOUZA declarou que conhece CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA desde 1987. CÍCERA trabalhou no serviço de algodão na lavoura do interrogando. Apresentado o documento de fls. 18 reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta, bem como o conteúdo nele inserido. Ao preencher as declarações de tempo de serviço prestado, o interrogando fazia constar no documento o período em abstrato em que se planta, raleia, capina e colhe o algodão, não levando em conta se a pessoa efetivamente esteve na roca nesses dias, (grifou-se)São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1990 e 1994.De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 139/IPL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO [JOSÉ BISPO DE SOUZA], o CAJAIBA e o José Rúbio também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 208/IPL - grifou-se).CONDUTA DE GILBERTO APARECIDO TOREZAN.O denunciado GILBERTO APARECIDO TOREZAN assinou a falsa declaração de f. 24/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado para ele, em períodos compreendidos entre os anos de 1999 e 2002.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 118-119/IPL), apresentado o documento de fls. 24 reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura ali aposta. Conhece CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA há pelo menos vinte anos. Assinou a declaração em sua própria residência, tendo sido a mesma encaminhada por CÍCERA. De 1985 até 1995 CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA prestou serviços como diarista em sua propriedade em Glória de Dourados. Sobre o conteúdo da declaração o interrogando acredita que deve ter havido algum engano por parte de quem a preencheu (grifou-se)São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1999 e 2002.CONDUTA DE CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES.CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados.Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 17, 18, 21 e 24/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (f. 13/IPL). CONDUTA DE JOSÉ ALVES DA SILVA.O denunciado JOSÉ ALVES DA SILVA assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1995 e 1998.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 130-131/IPL), JOSÉ ALVES DA SILVA declarou que conhece CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA desde 1953. Apresentado o documento de fls. 21 não reconhece como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta. CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA nunca trabalhou em suas terras. Não tem idéia sobre quem produziu o documento de fls. 21.Entretanto, apesar de o denunciado JOSÉ ALVES DA SILVA ter negado expressamente ser de sua autoria a assinatura aposta na declaração de f. 21/IPL, o laudo de exame documentoscópico constante nos autos (fls. 225 a 228/IPL) revela de modo contrário. Assim, no item V do sobredito laudo consta que os peritos encontraram convergências formais entre o punho escritor do lançamento realizado no material questionado e o punho escritor dos padrões fornecidos por JOSÉ ALVES DA SILVA (cf. f. 227/IPL).São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada CÍCERA MARIA DE

OLIVEIRA TAVARES teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1995 e 1998. CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes a aposentadoria procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido o problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava afirmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO Assis CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JosÉRuBio (fls. 138-139/IPL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 139/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para o preenchimento (f. 207/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogando calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 144/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental, instigando e induzindo pessoas, pois, informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 21 e 24/IPL), conhecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO Assis CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 187-188/IPL), o denunciado ELMO Assis CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. O denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO Assis CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 139/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com os processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodápolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 208/IPL - grifou-se). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho que apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele as assinava e que não se recorda do número de Declarações dessa espécie assinou e nem para quantas pessoas (f. 193/IPL). De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 139/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 208/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RUBIO. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 198/IPL - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 139/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZicÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RVBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 208/IPL - destaques não constam da fonte). CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO Assis CORRÊA, ZicÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do padrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 214/IPL - grifou-se). Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 207-208/IPL - grifou-se). CONCLUSÃO Assim agindo, JOSÉ BISPO DE SOUZA, GILBERTO APARECIDO TOREZAN, CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, JOSÉ ALVES DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de

vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida para CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, JOSÉ BISPO DE SOUZA, GILBERTO APARECIDO TOREZAN, CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, JOSÉ ALVES DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO Assis CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) e dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18,21 e 24/IPL), conhecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ BISPO DE SOUZA, GILBERTO APARECIDO TOREZAN, JOSÉ ALVES DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO Assis CORRÊA, CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM DOURADOS Outrossim, requer que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 09 de agosto de 2005 (fl. 268). Antecedentes criminais juntados às fls. 280/361, 371, 373/383, 385/446, 449/459. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Cícera Maria de Oliveira Tavares (fls. 461/463). Tendo esta aceite a proposta (fls. 835/836), foi realizado o desmembramento do feito em relação a tal acusada à fl. 1022. Em 08/11/2006, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 824/828). Apresentaram resposta à acusação os acusados José Bispo De Souza (fls. 857/858) e Antônio Amaral Cajaiba (fls. 859/860). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus José Rúbio, Elmo Assis Corrêa e Letícia Ramalheiro da Silva, Cícero Alviano de Souza (fls. 901/906), bem como os réus José Bispo de Souza e Antônio Amaral Cajaiba (fls. 923/927). José Rúbio e Cícero Alviano de Souza apresentaram suas defesas prévias, respectivamente, às fls. 912/917 e 918/919. Também o fizeram os réus Aquiles Paulus, às fls. 952/959, Keila Patrícia Miranda Rocha, às fls. 1038/1050, Gilberto Aparecido Torezan, às fls. 1076/1083, Letícia Ramalheiro da Silva, às fls. 1098/1102 e Elmo de Assis, às fls. 1103/1107. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 1139/1141 e 1167/1168. Extinta a punibilidade dos réus Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 1203) e José Alves Da Silva (fls. 1206). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 1241/1243; 1249-v./1251; 1256 - mídia à fl. 1265; 1262/1264 - mídia à fl. 1257; e 1270/1271. Foi realizado o interrogatório dos réus Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 1329 e 1345 - mídia à fl. 1332), Gilberto Aparecido Torezan (fl. 1346), José Rubio e Cícero Alviano de Souza (fls. 1366- mídia à fl. 1375). Os réus Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa e Antônio Amaral Cajaiba foram reinterrogados às fls. 1367/171 - mídia à fl. 1372. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pela extinção da punibilidade de José Rúbio e a absolvição de Antônio Amaral Cajaiba. Na mesma oportunidade, pugna pela condenação dos demais réus José Bispo De Souza, Gilberto Aparecido Torezan, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus e Elmo Assis Corrêa (fls. 1386/1393). As defesas dos réus José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, Aquiles Paulus, Antônio Amaral Cajaiba, José Bispo de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Gilberto Aparecido Torezan e Elmo de Assis Correa apresentaram suas alegações finais (fls. 1397/1401, 1404/1412, 1413/1423, 1424/1431, 1432/1435, 1440/1451, 1453/1459 e 1460/1463). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA JOSÉ RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fl. 216, o réu conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 09/08/2005 (fl. 268), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24/02/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Cícera Maria De Oliveira Tavares, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 08/11). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2005 (fl. 268), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o

menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 09/08/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) Corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RUBIO; e b) Em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS JOSÉ BISPO DE SOUZA, GILBERTO APARECIDO TOREZAN, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORREA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA, AQUILES PAULUS E ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002385-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUCIANO WOLFF

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0216/2013 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0002385-15.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: LUCIANO WOLF, brasileiro, solteiro, jornalista, nascido aos 08/11/1977, em Ivinhema/MS, filho de Jeremias Naor Wolf e Elba Wolf, inscrito no CPF n. 816.315.881-68 e portador da identidade n. 773.411 SSP/MS, residente na Rua Major Capilé, n. 4010, B-304, Jardim Caramuru, Dourados/MS, podendo ser encontrado também em seu local de trabalho situado no Hospital Universitário de Dourados (HU). Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 331 e art. 140 c/c art. 141, II, todos do Código Penal, na forma do art. 70, caput, do mesmo caderno penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de janeiro de 2014. (fs. 113/115): Em 07 de dezembro de 2010, por volta das 20h30min, nas dependências da Unidade I, da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, o denunciado LUCIANO WOLF, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou e injuriou a pessoa de THAIS DE BRITO LOPES CORRÊA, servidora pública federal daquela Universidade, que exercia o cargo de Assistente Administrativo. Nas condições de tempo e local acima mencionados, o então estudante de direito LUCIANO WOLF se dirigiu à Secretaria do Curso de Direito com objetivo de falar com um dos professores a respeito de uma nota de prova que não lhe agradará, ocasião em que fora atendido pela servidora pública federal THAIS DE BRITO LOPES CORRÊA que ali desempenhava a função de secretária. Diante da ausência do professor que procurava, LUCIANO foi orientado, pela citada secretária, a elaborar um requerimento por escrito sobre a revisão da nota que havia tirado na prova para que tal requerimento fosse entregue ao professor posteriormente. Não concordando com orientação lhe passada, LUCIANO começou a esbravejar dizendo: ...porcaria de requerimento nenhum... ..essa faculdade é uma porcaria e ninguém aqui resolve nada.... Ao ser advertido por THAIS que sua atitude estava atrapalhando o bom andamento do serviço, LUCIANO, em completo estado de fúria, passou, imotivadamente, a desacatar e injuriar a citada servidora, proferindo, em alto e bom tom, várias palavras ofensivas e de baixo calão, dentre elas: ...ponha-se no seu lugar... você é incompetente (referindo-se ao cargo de secretária que a servidora ocupava) ...você tá menstruada... ..vai se tratar.... ..deve estar na falta de... vai dar... vai procurar um homem... ..você é uma louca... você é biscate ...você precisa de um médico pra se tratar... Temendo por sua incolumidade física, THAIS pediu auxílio de dois seguranças da Faculdade, momento em que LUCIANO saiu da sala, passando a falar alto do lado de fora. Ouvida em sede policial, a servidora THAIS DE BRITO LOPES CORRÊA ratificou integralmente teor da Representação de f. 12/14, acrescentando ainda que o adjetivo incompetente teria sido mencionado algumas vezes por LUCIANO, além de outros palavrões por ele proferidos (f. 95/96). Walteir Cardoso Pereira, técnico administrativo da UFGD que presenciou os fatos acima narrados, prestou depoimento a autoridade policial, ocasião em que confirmou as informações prestadas por THAIS, acrescentando ainda o seguinte (f. 90/91): QUE

depois de algum tempo criticando duramente a faculdade de Direito, sua administração, professores e pessoas vinculadas à UFGD, a secretária THAIS teria solicitado que LUCIANO deixasse o local, pois estaria tumultuando o ambiente e impedindo que tanto ela quanto o depoente trabalhassem; QUE depois de tal solicitação LUCIANO teria começado a se referir em tom agressivo e voz alta a THAIS de maneira depreciativa; QUE vários xingamentos e palavras de baixo calão teriam sido proferidas, de maneira que até mesmo o depoente teria ficado constrangido com as frases ditas; QUE inicialmente LUCIANO teria dito que THAIS estaria menstruada e que estaria precisando dar, numa clara referência a ato sexual do qual a secretária estaria sentindo falta pelo fato do marido dela não dar conta; QUE a teria chamado também de biscate e outros impropérios dos quais não se recordaria até o momento em que THAIS deixou a sala para buscar auxílio com os vigilantes; QUE se recorda que no final da discussão com LUCIANO, THAIS teria dito a ele que se não parasse com as agressões a segurança seria chamada e que LUCIANO estaria em atitude de desacato. O fato noticiado por THAIS também foi presenciado pelo professor Edson Talamini, que atualmente se encontra trabalhando na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ouvido em sede policial, o denunciado LUCIANO WOLF alegou QUE teria sido interrompido por THAIS que expulsava o declarante da sala sob a alegação de que não conseguia trabalhar; QUE THAIS teria o chamado de louco. QUE como THAIS passava a aumentar o tom de voz o declarante também o fez e teria proferido as palavras constante do Boletim de Ocorrência de fls. 09. (f. 100/101). Ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, este Órgão Ministerial ofereceu ao autor do fato o benefício da transação penal (fls. 54-57). Realizada audiência para proposta do benefício da transação penal, esta resultou inócua ante o não comparecimento de LUCIANO WOLFF (f. 76). Cumpre anotar, por oportuno, ser a segunda tentativa de propor ao increpado a transação (em outra oportunidade, no Juízo Estadual, o investigado recusou a proposta - f. 40) demonstrando assim, através de seu comportamento, nítido desinteresse na oferta deste Parquet. Das narrativas constantes dos autos, mostrou-se clarividente a configuração do crime de desacato cometido por LUCIANO WOLF contra a servidora pública federal THAIS DE BRITO LOPES CORRÊA, eis que aquele desprezou, ofendeu e desprestigiou a função pública por esta exercida, menosprezando as atividades de secretária e que como tal deveria se colocar no seu lugar, chamando ainda em alguns momentos a referida servidora de incompetente. E além do crime de desacato é possível também facilmente visualizar a ocorrência do crime de injúria qualificada pela patente condição de funcionária pública da ofendida (artigo 140, combinado com artigo 141, inciso II, ambos do CPB), haja vista que as ofensas proferidas por LUCIANO WOLF não pararam apenas nas referências desairosas à condição de funcionária pública federal, pelo contrário, foram intensificadas com reiteradas ofensas que levavam em consideração palavras e expressões que fariam referência depreciativa à condição feminina, relativos a menstruação, falta de sexo e promiscuidade sexual, entre outros qualificativos que não apenas, no ambiente público no qual foram ditas seriam aptos ao desacato, como também incidiriam na ofensas dirigidas ao vilipêndio da honra subjetiva, presenciadas por outras duas pessoas. Outrossim, ainda, que no mesmo cenário as ofensas foram proferidas, de modo que ora denegriam a função de secretária, ora a de pessoa do sexo feminino, ora ambas, não se poderia deixar de acrescentar aos tipos penais a circunstancial realidade fictícia do concurso formal, de acordo com o artigo 70, caput, do CPB, já que cada ofensa se teria por crime praticado contra a honra e/ou contra o prestígio da função pública, mas em um mesmo cenário. Da mesma forma não se poderia deixar de analisar que cada impropério teria sido dito com uma intenção diferente, para o atingimento de um bem jurídico específico, o que traria a lume o concurso formal imperfeito, oriundo de designios autônomos - ora ferir /honra subjetiva, ora a função pública federal. A autoria e materialidade encontram-se sobejadamente demonstradas pela Representação de f. 12/14, pelo Boletim de Ocorrência de f. 08/10, pelo depoimento prestado em sede policial pela ofendida (f. 95/96) e pelo depoimento prestado em sede policial por uma das testemunhas que presenciou os fatos em tela (f. 90), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e das diligências pendentes. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIANO WOLF como incurso nos artigos 331 e 140, c/c 141, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, caput (2ª parte), também do Código Penal, requerendo seja o réu notificado para oferecer defesa prévia e, após o recebimento e autuação da denúncia, seja citado e interrogado, ouvindo-se a ofendida 1, as testemunhas a seguir arroladas, para ao final ser julgado. O IPL veio instruído com o Termo Circunstanciado de Ocorrência (fl. 08); Boletim de Ocorrência n. 5262/2010 (fls. 09/11); Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 26); Relatório (fls. 104/108). Às fls. 59/62, o MPF ofereceu ao acusado proposta de transação penal, contudo, o réu não compareceu à audiência designada para o dia 04/06/2013, conforme termo de audiência de fl. 81. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2014, ocasião em que foi julgada extinta a punibilidade do réu quanto ao delito do art. 140 c/c 141, II, face à prescrição da pretensão punitiva (fl. 117/118). Antecedentes criminais juntados às fls. 189/190, 196. Apresentada resposta à acusação (fls. 131/140). Realizada em 19/11/2014 a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edson Talamini (fls. 167/168, mídia à fl. 207). A ofendida Thais de Brito Lopes Correa foi ouvida em 21/01/2015 (fls. 182/183, mídia à fls. 184). Em 24/03/2015, foi interrogado o acusado, e ouvida a testemunha comum Waltecir Cardoso Pereira (fls. 197/199, mídia fls. 200). O MPF apresentou alegações finais às fls. 209/212, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 331, do Código Penal, vez restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de desacato. Às fls. 214/218, a defesa do réu apresentou alegações finais requerendo sua absolvição, ante a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 331. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A materialidade delitiva é indubitosa. Conforme Boletim de Ocorrência registrado pela ofendida, às fls. 09 do Inquérito Policial, no dia 07.12.2010, nas dependências da Secretaria da faculdade de Direito da UFGD, o réu teria, supostamente sem motivos, ofendido por meio de palavras de baixo calão a servidora pública federal Sra. Thais, quando no exercício de suas funções como Técnica Administrativa Federal. Consta, ainda, nas fls. 12/14 do IPL o comunicado administrativo feito pela ofendida junto à Direção da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. A autoria também está comprovada. Diante da autoridade policial o réu confirmou as palavras ditas a Sra. Thais, alegando tê-las proferido apenas após a servidora dirigir ofensas a ele. Sustentou que no início da discussão não teria se dirigido a Sra. Thais, mas que conversava com Waltecir acerca da possibilidade de acompanhar o recurso de uma prova e que foi interrompido por Thais, que o expulsava da sala alegando que não conseguia trabalhar. Disse que Thais o importunava, evitando que Waltecir lhe repassasse as instruções e tendo-lhe chamado de louco, da seguinte forma todo mundo sabe que você é louco. afirmou ter retrucado louca é você, momento em que a servidora se levantou da mesa e se dirigiu à porta de saída da sala. Alegou que, como Thais passava a aumentar o tom de voz, ele também o fez, proferindo as palavras constantes do boletim de ocorrência. Contou que Thais chamou pelos seguros patrimoniais e que estes teriam colocando LUCIANO na porta para impedir que ele entrasse e afirma ter se retirado da sala ao mesmo tempo em que a discussão se prolongava. Por fim, expôs que houve interesse administrativo na sua punição com a imposição de uma advertência, e que a aceitou em razão de não querer alongar ainda mais o assunto (fls. 100/101). Nesse mesmo sentido, perante o Juízo, concordou em partes com o que narra a denúncia. Confirmou que algumas das ofensas foram realmente pronunciadas por ele, narrando que no dia da discussão teria voltado umas duas vezes e perguntado se o professor teria aparecido e posteriormente teria se retirado da sala. Narrou que no momento da discussão voltou para a sala, onde a ofendida não estava, e ficou conversando com o Sr. Waltecir. Disse que no momento em que a ofendida entrou na sala ela disse você aqui de novo, no sentido de reprimi-lo, dizendo ainda eu já falei pra você fazer o

requerimento e você falou que não vai fazer o requerimento, aqui não tem nada que se possa fazer por você. Disse que nessa conversa com o Sr. Waltecir não tratava a respeito da prova em questão, mas sim acerca da possibilidade de um recurso da correção. Informou que nesse momento a ofendida começou a alterar o tom de voz e que ele respondeu olha filha, você está estressada e eu não tenho culpa, momento esse em que a ofendida disse que o acusado estaria atrapalhando o andamento do serviço. O acusado indagou, por sua vez, como atrapalhando o serviço, se eu nem estou falando com você? Estou falando com outra pessoa. Em seguida, Tais disse todo mundo aqui sabe que você é um louco que está aqui só para causar problema, tendo ele começado a se exaltar também dizendo louca é você, você está precisando procurar um médico, respondendo a ofendida vou procurar o seu médico de certo, em seguida o expulsando da sala e dizendo ponha-se daqui pra fora, você está atrapalhando o ambiente.... Dessa forma, alegou ter respondido, ofendendo a mesma, sendo que a ofendida começou a revidar as ofensas aumentando o tom da voz, e ido ao sentido da porta, momento em que ele saiu da sala. Disse que a ofendida saiu da sala e chamou os seguranças para impedi-lo de entrar. Contou que os seguranças perguntaram a ele o que tinha acontecido e que ele respondeu não aconteceu nada, essa mulher que é louca e está surtando. Informou que após o acontecido ficou do lado de fora esperando para ver se o professor iria aparecer, por mais ou menos uma hora, quando decidiu ir embora e foi à delegacia onde fez o Boletim de Ocorrência a respeito do acontecido. Por fim, disse não ter nada contra o depoimento da testemunha Waltecir, vez que este dissera o que acreditava ser verdade, apesar de ele se confundir com os detalhes dos fatos (fl. 199, mídia à fl. 200). Ancora tal depoimento, a prova testemunhal: Waltecir Cardoso Pereira, ao ser ouvido em juízo, aduziu não se recordar com detalhes dos fatos, mas que, devido à leitura da inicial, confirmou tudo o que foi dito em sede policial. Completou que no início da conversa o tom de voz do acusado era normal e que, a medida em se tornava uma discussão, seu tom de voz foi aumentando, provavelmente a partir do momento em que a ofendida teria dito não ter conseguido falar com o professor procurado pelo acusado. Informou que o comportamento do acusado no âmbito de serviço era normal, e que durante o período que trabalhou com a ofendida não presenciou ela tratar nenhum acadêmico de forma desrespeitosa. Disse que antes do corrido não sentiu que a ofendida estaria incomodada com a presença do acusado, e que acredita que as ofensas se iniciaram com cunho profissional e em um dado momento se tornaram pessoais. Afirmou que a ofendida rebateu as ofensas em um único momento e que após a discussão ela chamou os vigilantes, mas que o acusado saiu da sala espontaneamente, ficando do lado de fora (fl. 198, mídia à fl. 200). No mesmo sentido, se pronunciou, em seu depoimento judicial, a testemunha Edson Talamini (fls. 167/168, mídia à fl. 207): Afirmou estar na secretaria no dia dos fatos e que conversava com Sr. Waltecir quando, em um dado momento, teve despertada a sua atenção devido ao acusado estar tratando a ofendida em um tom mais elevado, de modo que não havia como não ouvir o que ele falava e notar a forma como se expressava. Disse não se recordar muito bem, mas que nas vezes anteriores ao fato a ofendida teria orientado o acusado a conversar diretamente com o professor, e, como o professor não deu resposta, o acusado teria insistido na secretaria para resolver o problema. Expôs que o fato de a secretaria não ter como resolver o problema gerou esse impacto. Disse que até o momento em que o acusado distrau a ofendida não houve atitude alguma da ofendida; que ela não teria feito algo para que pudesse provocar essa reação do acusado. Afirmou recordar-se de algumas expressões que foram declaradas pelo ofendido. Disse que durante o ocorrido a ofendida teria pedido para que o acusado se retirasse, pois estaria atrapalhado o ambiente de trabalho, e que se não o fizesse iria chamar a segurança para retirá-lo de lá. Relatou que como o acusado não se retirou, a ofendida saiu da sala para chamar o segurança, dizendo o acusado, por sua vez, que não era necessário, pois ele já iria sair, aguardando na porta, de modo que não houve necessidade de os seguranças o retirarem. Disse que não se recorda de o acusado ter proferido mais palavras do lado de fora da sala. Disse que a ofendida ficou abalada emocionalmente, não sabendo dizer se ela teve outros problemas decorrentes do fato. Afirmou ainda que durante a discussão a ofendida tentou falar, mas que os tons das palavras se sobrepuseram não sendo possível uma conversa. Por fim, relatou ter havido implicações na universidade, tendo em vista que após um tempo foi intimado pela comissão interna para prestar esclarecimento acerca do ocorrido. Por sua vez, em juízo, TAIS DE BRITO LOPES CORREA relatou que o acusado foi dois dias seguidos questionar onde o professor se encontrava, pois queria a prova e teria encaminhado vários e-mails. Alegou que levou ao conhecimento do diretor os fatos, pois ele estava direto na faculdade, e este teria orientado que ela solicitasse ao acusado que fizesse um requerimento por escrito pedindo vistas da prova, e que assim o próprio diretor entraria em contato com o professor. Narra que o acusado voltou pela terceira vez consecutiva na sala, momento em que estavam na sala ela, o Sr. Waltecir e o professor Edson, perguntando sobre o professor, tendo então ela passado a orientação recebida pelo coordenador, de modo que o acusado teria falado que não levaria o requerimento e teria se retirado da sala ficando do lado de fora esperando que o professor aparecesse. Disse que após isso o acusado entrava na sala várias vezes e ficava conversando de modo a atrapalhar o professor, a acusada e o Sr. Waltecir, que estavam trabalhando ou estudando. Alegou que toda vez que o acusado entrava na sala falava mal da faculdade, que aqui os professores não aparecem mesmo. Narrou que em determinado momento o acusado entrou na sala e começou a reclamar para o Sr. Waltecir, momento em que a ofendida se dirigiu a ele, dizendo que o mesmo estaria atrapalhando o serviço, e repetiu a orientação dada pelo coordenador. Disse que nesse momento o acusado começou a gritar que não iria entregar porcaria de requerimento nenhum, que a faculdade era uma porcaria e que era todo mundo incompetente. Alegou que a partir do momento em que o acusado começou a gritar e a ofendê-la, entendeu tal fato como desacato e o avisou que caso ele não parasse com as ofensas, iria denunciá-lo. Informou que ainda assim o acusado continuou a gritar e a ofendê-la, e que, pelo fato de ele ter estatura alta, ela ficou com medo, pois ele teria começado a ir para cima dela, que conseguiu sair da sala e chamar os seguranças. Relatou que o acusado teria ido atrás dela e que os seguranças teriam fechado a porta para que ele não entrasse mais, continuando o acusado a gritar do lado de fora, não sendo possível entender o que ele dizia. Disse que esperou um tempo para denunciar o acusado por encontrar-se em estágio probatório. Por fim, disse que fez um requerimento administrativo na universidade e que o acusado foi punido de acordo com o regulamento, recebendo advertência verbal para que não mais dirigisse a palavra a ela e não mais comparecesse a sala da coordenação, e que, caso precisasse de algo era para entrar em contato com o coordenador (fls. 182/183, mídia à fls. 184). Pois bem. Desacatar significa, por si só, humilhar, menosprezar, desacreditando a função pública. Nesse prisma, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público. Reclama, por isso, elemento subjetivo, votado para a desconsideração. Não se confunde com a falta de educação ou nível cultural (HC 7.515-RS, 6ª T, Cernicchiaro, DJ 02.08.1999, p. 233). Da análise dos autos, as expressões ofensivas, usadas em meio à discussão acalorada, não configuram o crime de desacato, porquanto não resta evidente o dolo específico de humilhar o servidor em menosprezo ao exercício de suas funções. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O crime de desacato exige dolo específico, consistente na vontade consciente e dirigida à ação de humilhar e ofender o servidor público. Essa circunstância não ficou evidenciada nas provas dos autos, porquanto a conduta do acusado, ainda que incompatível com os padrões da boa educação, foi motivada pela insatisfação com o resultado da perícia efetuada por médico perito do INSS. Exaltação momentânea, sob efeito de forte emoção. 2. Não tendo sido comprovada a vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, atípica a conduta praticada pelo acusado. 3. Apelação a que se dá provimento. (Processo ACR 00018649020104013902 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00018649020104013902 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:735)PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CÓDIGO PENAL, ARTS.

147 E 331 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE DA CONDUTA. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem - Rejeitada a Denúncia ao fundamento de atipicidade da conduta. 1 - Não se caracteriza o desacato nos casos em que a conduta advém de exaltação momentânea do agente, que atua sob o efeito de forte emoção. Isso porque o desacato requer o dolo específico, ou seja, a vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, não bastando a mera enunciação de palavras consideradas ofensivas. 2 - Somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. É necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. 3 - Recurso denegado. 4 - Decisão confirmada. (Processo RSE 00354016920124013300 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00354016920124013300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:130).PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Pretende o apelante a condenação do réu Antônio Evânio de Araújo pela prática do crime de desacato, nos termos do art. 331 do Código Penal, quando teria o acusado proferido palavras de baixo calão a servidor em exercício, da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN, com o intuito de menosprezá-lo e/ou ofendê-lo. 2. Inobstante a caracterização da materialidade e da autoria do delito, para que se possa imputar a conduta típica ao agente, faz-se necessário o elemento subjetivo do tipo penal em análise. 3. Em casos como o dos autos, o magistrado deve dar atenção especial às reais circunstâncias do evento, no momento de analisar o pedido condenatório. De fato, conforme já exposto em sentença, o acusado passava por uma situação de extremo abalo emocional e psicológico, haja vista seu pai encontrar-se internado em UTI, a apresentar delicado quadro clínico. 4. O crime de desacato não se configura nas hipóteses em que a conduta decorre de momentânea exaltação do agente, a agir sob o efeito de forte emoção. Exige-se, pois, o dolo específico para a efetiva configuração do crime, isto é, não basta a mera proferição de palavras tidas como ofensivas, requer-se a vontade de ofender e menosprezar o servidor público em exercício. 5. Portanto, ante a inexistência do dolo específico por parte do acusado, a resultar na atipicidade de sua conduta, a sentença absolutória deve por bem ser mantida. (Processo ACR 00004159620154058401 ACR - Apelação Criminal - 13282 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:17/02/2016 - Página:23)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal. 2. O crime de desacato exige dolo específico, a vontade consciente e dirigida à ação de humilhar, de ofender o servidor público, o que não restou evidenciado nos autos porquanto a conduta da paciente, ainda que incompatível com os padrões da boa educação, foi motivada pela insatisfação - ainda que sem fundamento - com a rotina dos serviços da secretaria do juízo. Em outras palavras não houve a vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida ofendido, daí a atipicidade da conduta. 3. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal. (Processo HC 00271457520144010000 HC - HABEAS CORPUS - 00271457520144010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:869)Extraindo-se do contexto probatório, malgrado o comportamento desrespeitoso e reprovável, mal educado, em situação de irritação ocorrida entre a servidora da Universidade Federal da Grande Dourados, exercente do cargo de Assistente Administrativo, Tais de Brito Lopes Correa e o aluno do curso de Direito Luciano Wolf não traz em seu bojo o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) o que descaracteriza a natureza criminógena do fato. Ancorando tal entendimento, restou incontroverso o fato de o acusado ter procurado por três vezes a Secretaria (local dos fatos) para resolver a mesma pendência acadêmica, sem sucesso. A própria TAIS DE BRITO LOPES CORREA relatou em seu depoimento em juízo que o acusado houvera comparecido dois dias seguidos para questionar onde o professor se encontrava, pois queria a prova e teria encaminhado vários e-mails, sem sucesso. A representação acadêmica, de fls. 05-06, formulada por Tais, aponta que ela, antes de iniciar a discussão com Luciano teria dito Se aqui ninguém resolvia nada, o que ele estava fazendo aqui, que então ele esperasse seu professor lá fora, pois aqui ele estava atrapalhando o nosso serviço. Ainda no mesmo documento e no boletim de ocorrência de fl. 09, todos redigidos na proximidade dos fatos, não constam palavras que indiquem finalidade de menosprezar a função pública exercida por Tais; mais se assemelhando a mal-educação e irritação, reprovável e lamentável, mas que não constitui crime. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado. Ante a impossibilidade de se provar a vontade livre e consciente de o réu de desacatar Tais de Brito Lopes Correa em menosprezo a sua função pública, a improcedência do pedido condenatório é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO LUCIANO WOLF, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-05.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.052/2015- DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuado neste Juízo sob o n.0001189-05.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: Marivane Rosa da Silva Lima, brasileira, em união estável, comerciante, nascida em 12.09.1990 em Poconé/MT, filha de Manassés Bezerra de Lima e Zita do Carmo da Silva, inscrita no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso sob o n. 21786933 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.036.575.971-66, residente na Rodovia Adalto Leite, S/n, Vila N. S. Aparecida do Chumbo, Zona Rural, Poconé/MT. Inputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 11.05.2015 (f. 72/73) que: No dia 06 de abril de 2015, MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou armas de fogo, consistente em dois revólveres calibre 38, marca Taurus, cor preta, n. De série GY440005 e GY555004, bem como munições, consistentes em cinquenta cartuchos calibre 32 da marca AGUILA, sem autorização da autoridade competente. Assim agindo, a acusada incorreu nas sanções do art. 18 da Lei n. 10.826/03. Consta dos inclusos autos que, no dia 06 de abril de 2015, por volta das 16h30, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais realizou fiscalização de rotina no ônibus da Empresa Queiroz (VIA Ponta Porã/Campo Grande) na BR 463 Km 07 (trevo de acesso a Laguna Caarapã/MS, ocasião em que, ao abordarem as passageiras das poltronas 29 e 30, identificaram que na bagagem de mão de MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA havia duas caixas contendo cada uma um revólver calibre 38, da marca Taurus, numeração GY440005 e GY555004, e uma caixa com 50 munições de calibre 32, marca Águila. Indagada a respeito das armas e munições, a acusada respondeu que foi até o Paraguai para comprar o enxoval para sua filha que está gestando e que aproveitou para adquirir o armamento para o seu marido que mora em Poconé. Não obstante, não soube explicar o motivo de ter adquirido tal armamento aproveitando a viagem

considerando que cada revólver afirmou ter pago o valor de R\$ 1.800,00 (fls. 02-03/IPL). Em seu interrogatório policial, a acusada confessou a prática do crime, afirmando que comprou o armamento na loja ALVARENGA para uso próprio e de seu marido; já as munições, seriam para revenda em sua cidade, assim como os cigarros paraguaios com ela apreendidos (fls. 08/IPL). A prova da materialidade do crime está demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante de fls. 02/08; auto de apresentação e apreensão de f. 09/10; docs. de fls. 13/16. A autoria resta evidenciada por meio dos depoimentos de fls. 02/05, bem como interrogatório de fls. 07/08. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (F. 02/03), depoimento das testemunhas (f. 02/05), Termo de Apreensão (F. 09/10) e interrogatório (f. 07/08). Em 20.05.2015, foi determinada a notificação de Marivane Rosa da Silva Lima, para apresentação de defesa prévia. A ré apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União (f. 84/85). A denúncia foi recebida em 20.05.2015 (f. 80-81). Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal às folhas 75/79 e 99/110. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Alaércio Dias Barbosa e Álvaro Carlos de Lima Filho (f. 97), e interrogada a ré (f. 97). O MPF apresentou alegações finais à f. 113/115. Pleiteou a condenação da ré Marivane Rosa da Silva Lima pela prática do crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, aplicando-se a circunstância agravante prevista nos arts. 31, II, c e a atenuante trazida pelo art. 65, III, d, todos do Código Penal. Em sua derradeira manifestação, Marivane, por meio da Defensoria Pública da União, pugnou pela desclassificação da conduta de tráfico internacional de arma de fogo para porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei n. 10.826/03) e, em caso de condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que seja considerada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal). Realizada a instrução do feito e apresentadas as alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); termo de apreensão (fls. 9-10). Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) f. 99-110, em que os peritos concluíram que as referidas munições funcionaram adequadamente e estavam aptas a efetuarem disparos. Todos os cartuchos foram deflagrados sem a ocorrência de qualquer tipo de falha (102). Os exames realizados demonstraram que os mecanismos de alimentação extração e disparo das armas de fogo objeto dos exames funcionaram adequadamente, estando aptas a efetuarem disparos. Dessa forma, os dispositivos se mostraram aptos para uso/funcionamento (108). Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada. A testemunha de acusação, compromissada em Juízo relatou que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia. Alaércio Dias Barbosa, policial rodoviário federal, que participou da abordagem da ré, disse que abordaram o ônibus de maneira convencional, adentraram e começaram a fiscalização do fundo para a frente, identificando as bagagens e os passageiros e, quando chegaram até as poltronas que elas ocupavam, ela e a cunhada dela, fiscalizando as bagagens, localizaram as armas e as munições. Especificamente, encontraram as armas e munições em duas bagagens de mão que estavam com elas e que coincidem com o ticket de identificação; no ticket constavam que pertenciam à Marivane Rosa da Silva Lima. Nesse momento, relata o policial, a ré disse que tinha ido ao Paraguai comprar o enxoval da filha que estava prestes a nascer e, chegou por lá, resolveu comprar essas armas pra ela e o esposo. Em seguida, localizaram na parte externa do ônibus, uma caixa contendo 50 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai. Por ocasião da prisão em flagrante, ela disse que comprou as armas e munições em uma loja chamada comercial Alvarenga, que fica na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Álvaro Carlos de Lima Filho, policial rodoviário federal, disse que em fiscalização de rotina começaram a olhar o ônibus, quando chegou na ré, ela trazia consigo uma bagagem de mão com dois embrulhos enrolados com jornal e cada embrulho tinha uma arma encaixotada, zerada, revólver 38 com numeração e uma caixa de munição da marca Agna 32. Então nós pegamos o número da passagem do ticket e descemos, para dar mais uma geral na bagagem dela e aí localizamos uma caixa de cigarro da marca Fox. No momento da abordagem, a ré disse que tinha comparado essa munição e armas na Comercial Alvarenga, no Paraguai. Disse ainda que pagou R\$ 1.800,00 reais em cada uma. Informou também que o marido dela tem um comércio, um bar em Poconé/MT. Quando interrogada em Juízo, a ré Marivane Rosa da Silva Lima disse que na função de comerciante recebe R\$ 1.200,00 reais por mês, ao passo que seu marido, como operador de máquinas recebe R\$ 2.200,00, não tendo nenhuma outra fonte de renda além dessas duas. Que exerce a função de comerciante em Poconé, juntamente com o marido. No referido comércio realiza a venda de refrigerantes, cerveja. Relata que anteriormente trabalhava na cozinha e somente o marido trabalhava no bar, quando a usina da cidade funcionava, passando também a trabalhar no bar quando a usina veio a falência, há 8 meses. Em decorrência do fechamento da usina, a renda mensal do casal diminuiu, pois muita gente que trabalhava na usina foi embora. Segundo Marilene, nessa época o marido trabalhava como operador de máquinas na usina ao passo que ela trabalhava no comércio. Entretanto, atualmente, a renda do casal é proveniente apenas do bar. Quando inquirida a respeito do tráfico de arma de fogo a ré confirmou sua conduta, porém, afirmou que o marido não pediu que ela levasse as armas. Relatou que resolveu levar as armas porque uma vez quase foi assaltada, só não o sendo devido a presença de um menino que estava lá armado que se identificou como policial. Todavia, ele não era um policial, mas um segurança. Depois disso, o marido de Marivane, segundo ela, disse que iria comprar uma arma e tirar o porte de arma, e pediu para ela perguntar o preço das armas no Paraguai. A ré informou que o marido pediu apenas que ela perguntasse o preço das armas; não mandou que ela comprasse o armamento, pois ao fazê-lo, arriscou a própria vida e da filha por causa de uma ideia idiota. Ela relatou que decidiu levar sozinha e que inclusive a cunhada se voltou contra ela, tendo dito que se soubesse da intenção de Marivane não teria vindo na viagem acompanhá-la. Asseverou que nunca foi presa e nem chegou a responder por ação criminal e que uma das armas o marido levaria consigo enquanto deixaria a outra. Ela disse ao marido que não adiantaria ele deixar uma arma com ela, pois ela não sabia atirar e ele respondeu que a arma era só pra assustar, que qualquer lugar que ela atirasse valia para a pessoa se assustar, e que nos 8 meses que ele estava trabalhando na usina sempre passava medo, e que os amigos do marido ficavam com ela até o bar fechar. Contou que comprou as armas na loja Alvarenga, em Pedro Juan Caballero. Com relação a algumas perguntas importantes para o deslinde do caso, respondeu: MPF: Marivane, você disse que essas armas eram pra defesa, né? Para a proteção do bar de vocês lá, da casa. Isso? Agora por que você comprou dois revólveres do calibre 38 e levou munições do calibre 32? Por que essa diferença? Por que ele tinha antes uma arma do calibre 32 e aí ele foi e vendeu, e falou que ele ia comprar de volta porque ele não ia ficar sem arma, inclusive se ele não conseguisse tirar o porte. Ele falou que ele ia comprar de volta o revólver que ele tinha. Aí quando eu vi que ele falou que ia tirar o porte depois que eu voltasse. Aí ele ia ver quanto que ia gastar pra comprar as coisas do bebê, e quando eu voltasse ele ia começar a fazer as aulas pra ele tirar o porte. Nisso eu resolvi comprar as armas e já levar tudo. MPF: Sim, mas por que você não levou munição 38? Porque estava mais caro que a 32, as munições. De 32 estava R\$ 50,00 reais e de 38 estava R\$ 80 reais. MPF: Não, tudo bem, mas esses revólveres, como você ia usar esses revólveres sem munição? Não, daí eu falei daí depois ele se vira lá, e lá tem muita gente que transporta arma, munições, pra vender por lá, principalmente pro lado de cá, e o pessoal por lá mesmo compra. Defesa: E tinham muitos casos de violência que necessitava? Tinha bastante. Roubo, morte, guerra. Praticamente dois três dias, era roubo, morte. Defesa: Vocês chegaram a ser assaltados lá no bar? Não. Uma vez a gente quase foi assaltado, mas não chegou a ser não. Defesa: Você falou aí do comércio, e tem comércio de armas ali na região ou ele chegou a sondar o preço da arma na região, o seu marido? Não, lá não tem comércio de arma. Tem na capital, Cuiabá, onde tira porte. É em Cuiabá mesmo, ele começou a viajar, aí lá na,

mexe com negócios de pesca, esses negócios assim, vende munição, pra quem tem porte, né. Ai ele falou que ia tirar o porte dele e comprar a arma lá. Defesa: E quando você foi comprar a arma lá no Paraguai, o pessoal te ofereceu a arma, você foi direto na loja, é livre o comércio lá? Não, eu andei bastante. Na primeira loja que eu fui eles não venderam, falaram que não vendia para brasileiro. Na segunda loja que eu fui e perguntei, eles falaram que não tinha desse revólver, era só de pressão. Ai na terceira loja, primeiro, na segunda foi na Sapeca, na terceira que foi na Alvarenga. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte da acusada resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, a agente foi presa em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão da acusada de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foi abordada (Br463, km 7, trevo de acesso a Laguna Caarapã/MS). Contudo, está-se aqui diante da existência de conflito aparente de normas, uma vez que a conduta praticada pela acusada se amolda perfeitamente aos dois delitos: o transporte de arma de fogo e munições subsumir-se-ia à figura típica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei n. 10.826/03), não fosse a existência de tipo penal mais amplo e mais grave, qual seja, o de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n. 10.826/03). Assim, conquanto o verbo transportar não esteja ostensivamente previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, a conduta daquele que transporta armas de fogo e munições partindo da região de fronteira do país pratica o delito de tráfico internacional de armas, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o mencionado delito, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abarcando as várias possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípuo de abarcar as mais distintas formas execução do crime de tráfico internacional de arma de fogo. Considerando que para a consecução da importação de armas de fogo os agentes, invariavelmente, terão de portar essas armas, resta indene de dúvidas a conclusão de que o porte e o transporte dos produtos são imprescindíveis para a consumação do delito descrito no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Importa salientar que o delito em tela é diferentemente daquele de quem porta uma arma estrangeira pelas ruas da cidade onde reside, sem autorização para tanto. Neste último caso sim estaria configurada a figura do porte de arma de fogo. Desse modo, o ingresso no território nacional é suficiente para a consumação do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, restando refutada a tese de que sua conduta teria incidido no art. 16 da mesma Lei. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Por sua vez, no que concerne a possível ocorrência de erro de proibição, conforme se denota do depoimento prestado pela ré, tal não se convalésce. Com efeito, no caso dos autos as provas carreadas aos autos convergem para o fato de que a acusada de fato tinha potencial consciência da ilicitude, vale dizer, estava plenamente apta a discernir o caráter ilícito do ato praticado. Outrossim, não há nos autos elementos outros que comprovem a inexistência de potencial consciência da ilicitude da prática delitiva pela acusada, afastando, por conseguinte, a incidência da excludente de culpabilidade bem como de eventual causa de diminuição da pena. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui registros de condenações criminais anotados, logo não há falar em maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Nesse particular, entendo que deve ser rechaçada a agravante requerida pelo Ministério Público Federal, qual seja, art. 61, II, c do Código Penal (dissimulação), porquanto a forma como o crime foi cometido é natural à espécie. Dissimulação, na lição da doutrina, é o despistamento da vontade hostil voltado a esconder a vontade ilícita do ofendido. Incabível a aplicação da agravante, pois a dissimulação das armas/munições é essencial para o sucesso da empreitada criminosa. Tal agravante incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, o que não se cogita no crime em análise. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, mantenho a pena no mínimo legal, isto é 04 (quatro) anos de reclusão, deixando de atenuar em quantum maior, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO PARA o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada e a reincidência (artigo 33, 2º b e 3º, do CP). Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista ausência de informações quanto às condições financeiras do réu. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que a acusada permaneceu presa cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos

objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Das munições apreendidas Nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n.º 64/05, bem como do artigo 25 da Lei n.º 10826/2003, determino o encaminhamento das armas e munições apreendidas e periciadas nos presentes autos ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Solicite-se ao Supervisor da Seção de Segurança e Transportes a entrega das armas e munições ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (06.04.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pela ré. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6637

ACAO PENAL

0004352-27.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0288/2014-DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0004352-27.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de: CIPRIANO TEAGO FERREIRA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 26/09/1961, em Caarapó/MS, filho de Jovelina Amélia Ferreira e de Serafim Teago Ferreira, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o n.º 179.112 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 325.196.211-68, residente na Rua Arnaldo Moreira, n.º 616, bairro Boa Vista, em Ponta Porã/MS, e atualmente preso no Presídio Estadual de Dourados - PED (fls. 06 e 35); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, artigo 334-A, caput, e artigo 334-A, 1º, inciso II, c/c artigo 29, artigo 62, inciso IV, e artigo 70, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 05 de março de 2015. (fls. 311/313): Em data incerta, mas anterior e próxima a 12.12.2014, pessoa não identificada ofereceu promessa de recompensa a CIPRIANO TEAGO FERREIRA, residente no município fronteiriço de Ponta Porã-MS, para que concorresse para a importação irregular e clandestina de diversas mercadorias de procedência paraguaia. 3 CIPRIANO - que já havia anteriormente sido preso pelo menos duas vezes pela prática do crime de contrabando de cigarros 4 - aceitou a proposta. 5 Em cumprimento ao contrato, CIPRIANO recebeu o caminhão da marca Mercedes-Benz, de cor azul e placas BSF-5099 de Carapicuíba-SP, 6 no interior do qual havia: a) 150 caixas 7 - isto é, 75.000 maços - de cigarros de origem paraguaia, das marcas San Marino, Eight, TE e Palermo, as quais - apesar de exigível - não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) 8 e, por esse motivo, são de importação proibida; 9 b) 175 armas de pressão por ação de gás comprimido e por ação de mola dos tipos airsoft e paintball e 2.000 munições para armas de pressão, 10 as quais foram importadas sem a necessária autorização do Comando do Exército; 1 c) aproximadamente 390 caixas de papelão e de madeira contendo mercadorias de importação permitida, 12 sendo que o conteúdo de apenas algumas dessas caixas (composto, essencialmente, de materiais hospitalares, 13 de materiais eletrônicos e de informática 14 e de acessórios para airsoft e paintball 15); 16 já foi avaliado em R\$ 1.195.808,41, 17 de modo que sua importação foi realizada com a ilusão do pagamento de R\$ 597.904,20 devidos a título de Imposto de Importação e de Imposto Sobre Produtos Industrializados. 18 Consciente do conteúdo da carga que transportava, CIPRIANO iniciou a viagem em direção a Nova Alvorada do Sul-MS. 19 Pouco depois das 13h30min do dia 12.12.2014, próximo ao trevo do anel rodoviário que liga Maracaju a Sidrolândia, na Rodovia BR-267, no Município de Maracaju-MS, CIPRIANO TEAGO FERREIRA recebeu ordem de parada dos Agentes de Polícia Federal (APFs) Pedro Vidal Bahia Camargos, Carlos César Meireles da Silva e Fernando Rezende Celestino. 20 A ordem foi atendida e então os APFs localizaram no baú do veículo as mercadorias importadas de forma irregular e clandestina e as apreenderam. 21 EM SÍNTESE, no dia 12.12.2014 CIPRIANO TEAGO FERREIRA, em concurso com pessoa não identificada, mediante promessa de recompensa e a utilização, como instrumento para a prática dos crimes, do caminhão da marca Mercedes-Benz, de cor azul e placas BSF-5099 de Carapicuíba-SP, dolosamente concorreu, mediante uma única conduta, mas com desígnios autônomos, para: a) a importação clandestina, do Paraguai, de: a. 1) 15 caixas de cigarros das marcas San Marino, Eight, TE e Palermo, as quais - apesar de exigível - não têm registro na Anvisa e, por esse motivo, são de importação proibida; ea. 2) 175 armas de pressão por ação de gás comprimido e por ação de mola dos tipos airsoft e paintball e 2.000 munições para armas de pressão, as quais foram importadas sem a necessária autorização do Comando do Exército; eb) a ilusão total do pagamento de (pelo menos) R\$ 472.071,70 devidos, a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, pela entrada de mercadorias de importação permitida no Brasil. Assim agindo, praticou, em concurso de pessoas (Código Penal, art. 29), por meio da utilização de veículo, e em concurso formal impróprio (Código Penal, art. 70, caput, parte final), os crimes tipificados pelo art. 334, caput (descaminho), pelo art. 334-A, caput (contrabando), e pelo art. 334-A, 1, inc. II (crime equiparado a contrabando), todos do Código Penal, com a agravante de os haver executado mediante promessa de recompensa (Código Penal, art. 62, inc. IV). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ele oferece a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado, com a imposição, como consequência da condenação, e por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso, do efeito específico da inabilitação para dirigir (Código Penal, art. 92, inc. III). Pede ainda seja decretada a

perda, em favor da União, do veículo utilizado como instrumento para a prática do crime, pois consiste em coisa cujo uso constitui fato ilícito (Código Penal, art. 91, inc. II, alínea a), uma vez que seu Número de Identificação Veicular foi adulterado por transplante de peça (Código de Trânsito, art. 114, 3). Requer, por fim, seja colhido o depoimento das testemunhas arroladas. (...) O IPL veio instruído com o Auto De Prisão Em Flagrante (fl. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão n.º 164/2014 (fl. 11/12), Folha de Antecedentes (fls. 29/33), Mandado de Prisão Preventiva (fl. 37), Auto de Apreensão Complementar n.º 166/2014 (fls. 52/59), Auto de Apreensão Complementar n.º 169/2014 (fls. 60/62), Termo Apreensão n.º 175/2014 (fls. 63/64), Termo Apreensão n.º 173/2014 (fls. 65/76), Relatório (fls. 87/92), Folha De Antecedentes (fl. 132), Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 149/157), Laudo De Perícia Criminal Federal - Veículo (fls. 162/169), Laudo De Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 176/185), Auto de Apreensão n.º 13/2015 (fls. 187/188), Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 193/214), Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 215/229), Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 264/294) e Laudo De Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 304/308). A denúncia foi recebida em 11 de março de 2015. (fls. 314/315). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 317/320, 333/334, 337 e 342. Citado em 26/03/2015 (fl. 335/336). Apresentada a resposta preliminar às fls. 343/344. Juntado o Laudo de Exame Merceológico (fl. 349/353). Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/06/2015, na qual foi ouvida a testemunha Pedro Vidal Bahia Camargos, arrolada pelas partes (fls. 361/363). Intimado a manifestar-se sobre a eventual manutenção da prisão provisória do acusado, o MPF, após alegar excesso de prazo na instrução, protestou pela substituição da prisão preventiva do réu por medidas cautelares pessoais menos gravosas (fls. 377/379). O pedido foi indeferido, ante ao não reconhecimento do excesso de prazo por este Juízo, razão pela qual foi mantida a prisão preventiva do réu (fls. 431/432). Em 09/07/2015, realizada a oitiva da testemunha comum Carlos César Meireles da Silva e o interrogatório do réu (fls. 426/428, mídia à fl. 429). O MPF apresentou alegações finais às fls. 435/439, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 334, caput, artigo 334-A, caput, e artigo 334-A, 1º, inciso II, c/c artigo 29, artigo 62, inciso IV, e artigo 70, caput, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. Manifestou-se, ainda, pela decretação da inabilitação do acusado para dirigir veículo e pela perda, em favor da União, do veículo utilizado como instrumento para a prática de crime doloso, uma vez que o mesmo foi adulterado, consistindo em coisa cujo uso constitui fato ilícito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 442/444). Pugnou pela aplicação do concurso formal próprio, uma vez que não há desígnios autônomos na conduta do agente, e pela aplicação da atenuante da confissão, devendo ser fixada a pena-base no mínimo legal. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva, em decorrência da ausência de elementos para o encarceramento do acusado, permitindo responder em liberdade até o trânsito julgado da presente Ação Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, caput, artigo 334-A, caput, e artigo 334-A, 1º, inciso II, c/c artigo 29, artigo 62, inciso IV, e artigo 70, caput, todos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso formal Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apresentação e Apreensão n.º 164/2014 (fl. 11/12), Auto de Apreensão Complementar n.º 166/2014 (fls. 52/59), Auto de Apreensão Complementar n.º 169/2014 (fls. 60/62), Termo Apreensão n.º 175/2014 (fls. 63/64), Termo Apreensão n.º 173/2014 (fls. 65/76), Auto de Apreensão n.º 13/2015 (fls. 187/188) indicam que houve apreensão de 150 (cento e cinquenta) caixas de cigarro de origem paraguaia; 175 (cento e setenta e cinco) armas de pressão; 2.000 (duas mil) munições para armas de pressão; aproximadamente 390 (trezentas e noventa) caixas de papelão e de madeira contendo mercadorias de importação permitida (compostas, essencialmente, por materiais hospitalares, materiais eletrônicos e de informática, acessórios para airsoft e paintball, bebidas alcoólicas, roupas, perfumes, medicamentos, suplementos alimentares, entre outros produtos), todos de origem estrangeira introduzidos no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, que se encontravam no interior do caminhão baú da marca Mercedes Benz, de cor azul e placas BSF-5099 de Carapicuíba/SP, que seguia viagem na Rodovia BR 267, no município de Maracaju/MS. Conforme Laudos de Perícia Criminal: os produtos são todos de origem estrangeira. O valor merceológico das mercadorias de importação permitida no Brasil chega a, no mínimo, R\$ 1.195.808,41 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), portanto, sua importação foi realizada com a ilusão do pagamento de mais de R\$ 597.904,20 (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos), valor decorrente da soma dos laudos de fls. 213, 228, 299, 285/291 (descontado o valor das armas de pressão). Cálculo realizado com base no art. 65 da Lei 10.833/03/, da alíquota de 50%. Quanto aos cigarros, não há registro na ANVISA, sendo proibida sua importação e comercialização em território brasileiro (fls. 156/157). No que diz respeito aos medicamentos, estes não possuem registro válido junto à ANVISA, não podendo ser expostos à venda ou entregues ao consumo (fl. 181). Por fim, as armas de pressão foram importadas sem a necessária autorização do Comando do Exército (fls. 293/294). A autoria também está comprovada. Consta que no caminhão da marca Mercedes Benz, de cor azul e placas BSF-5099 de Carapicuíba/SP, que seguia viagem na Rodovia BR 267, no município de Maracaju/MS, foi identificado, durante abordagem policial com enorme quantidade de mercadorias de procedência estrangeira. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu parcialmente os fatos da denúncia como verdadeiros, alegando que sabia apenas da existência dos eletrônicos, negando ter conhecimento do contrabando de cigarros, de armas de pressão e de munições para armas de pressão. Disse que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar os produtos de Ponta Porã à Nova Alvorada do Sul (MS), sendo que pegou o caminhão, já carregado, próximo ao hospital Santa Isabel. Relata que a pessoa que o contratou entregara a ele uma guia de mudança para ser apresentada, caso a polícia o parasse, e que assim o fez quando da abordagem policial, porém, diante da revista ao caminhão, contou de imediato aos policiais que carregava também produtos eletrônicos. Alegou conhecer seu contratante apenas pelo apelido de compadre, já tendo realizado outros serviços para ele, como o transporte de soja e milho, e que, ante a isso, não esperava que este indivíduo não o comunicasse sobre a existência de outras mercadorias no caminhão. Afirmou que se soubesse que havia outros produtos além dos eletrônicos, não teria aceitado realizar o serviço. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor do depoimento judicial do policial Pedro Vidal Bahia Camargos, que participou da abordagem feita no acusado (termo à fl. 362, mídia à fl.

363): relata que fora recebida denúncia anônima, a qual dizia que um caminhão baú, de cor azul, da marca Mercedes Benz, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem documento comprobatório. Ante a isso, a equipe composta por ele e por mais dois policiais estabelecera campanha velada na região de Maracajú, próximo ao anel viário, quando, por volta da 13:30, o referido caminhão passou, de modo que os policiais foram atrás para realizar a abordagem. Conta que, o acusado foi bastante colaborativo, tendo admitido logo no primeiro momento que estava levando eletrônicos. Diz que, ainda na estrada, conseguiram abrir um pouco do baú vendo uma mudança aparente, mas que não tinham ali a logística necessária para retirar a carga e ver por completo o que estava sendo transportado, de modo que levaram o acusado e o caminhão para a Delegacia da Polícia Federal, onde foi lavrado o flagrante e feita a averiguação da carga, ficando constatada a existência de caixas de cigarro e de diversos outros produtos. O depoimento de Pedro Vidal foi integralmente confirmado pelo policial Carlos Cesar Meireles da Silva, que ainda acrescentou outras informações. Eis o teor de seu depoimento judicial (termo à fl. 428, mídia à fl. 429): conta que, assim que ele e os outros policiais realizaram a abordagem, o acusado confirmou que estava com mercadoria irregular, de modo que abriram o baú e conferiram a carga, constatando um volume muito grande de mercadorias. Em seguida, deram voz de prisão ao réu e o levaram para a delegacia. Relata que o acusado dissera que não sabia identificar quem era o proprietário da carga e que iria receber uma quantia em dinheiro apenas pelo transporte dos produtos, ele alegara ainda ter pegado o caminhão em Ponta Porã, não conhecendo o exato teor do que havia no interior do veículo, sabendo apenas que os produtos eram irregulares. Por fim, afirma que as mercadorias estavam ocultas pelos materiais de mudança, mas que, ao abrir a lateral do caminhão, já era possível ver pedaços de caixas que não correspondiam à mudança, não sendo preciso uma busca muito detalhada para tal contestação. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange aos crimes de descaminho e contrabando. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, a saber, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do crime de contrabando e do descaminho. Cumpre destacar que para a caracterização do delito de descaminho ou contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Vale mencionar que a partir de 27/06/2014, a Lei nº 13.008/2014, introduziu uma mudança relevante em nosso sistema penal, ao estabelecer a distinção entre o contrabando e o descaminho, agora tipificados em preceitos distintos; o artigo 334 passa a cuidar apenas de descaminho, enquanto que o artigo 334-A trata do contrabando, punindo com pena de reclusão de 2 a 5 anos aquele que importar ou exportar mercadoria proibida. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CIPRIANO TEAGO FERREIRA às penas dos artigos 334-A, caput do CP (contrabando) e art. 334 caput do Código Penal (descaminho) em razão do transporte das mercadorias de importação permitida (materiais hospitalares, eletrônicos, informática e acessórios de paintball) com ilusão do pagamento de R\$ 597.904,20 devidos a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados (fls. 52/59, 60/76, 187/188, 193/229 e 264/294). Não está caracterizado nos autos nenhum fato que se subsuma ao tipo previsto no art. 334-A, 1º, II do Código Penal (equiparado a contrabando) porquanto resta comprovada a subsunção legal aos crimes de contrabando e descaminho, com as alterações da Lei 13.008/2014, caso contrário poder-se-ia incorrer em bis in idem. É certo que existem determinadas mercadorias que, pelo seu potencial de nocividade à saúde, ao meio ambiente ou a segurança, precisam ser previamente analisadas, autorizadas e registradas para que possam ser importadas ou exportadas. Contudo, a mercadoria sem registro, análise ou autorização, verificando detidamente os autos, é uma mercadoria cuja importação ou exportação é proibida. Vejamos a jurisprudência acerca do tema: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A interação de arma de pressão, mercadoria de proibição relativa, sem a prévia autorização ou licença da autoridade administrativa, configura o delito contrabando, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública (AgRg no REsp n. 1.418.767/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 17/3/2015). 2. É inaplicável o princípio da insignificância quando configurado o crime de contrabando, uma vez que, por se tratar de crime pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas do valor da evasão fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201303840216 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418887 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:14/05/2015). PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc). 3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. 4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma. 5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados

como um todo. 7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. 8. Recurso especial provido. (Processo RESP 201400056017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1428628 Relator(a) GURGEL DE FARIA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015)PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cigarros de origem estrangeira internados irregularmente. Destinação comercial. Conduta que se amolda ao delito de contrabando. Princípio da insignificância. Inaplicável. Precedente desta Quinta Turma e dos Tribunais Superiores. 2. Sentença absolutória reformada. 3. Réu condenado à pena do artigo 334, caput do Código Penal. 4. Recurso provido. (Processo ACR 00032804920074036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57550 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015)Do crime de descaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.DosimetriaCircunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que:A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fl. 317), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide Termos de Apreensão de fls.11/12, 52/76, 187/188, 193/229, 264/294). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Verifico que não deve prosperar a circunstância agravante do art. 62, IV do CP, porquanto a obtenção de lucro é implícita ao crime em questão, senão vejamos:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. PORTE DE ARMA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. FRAUDE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. SÚMULA 444, DO STJ. CRIME MEDIANTE PAGA. INOCORRÊNCIA. O tipo penal previsto no art. 334 do estatuto repressivo é configurado bastando as situações de entrada e saída de mercadoria, além de outras situações similares, sem que se exija o emprego de ardil ou qualquer forma de ocultação para que se configure a subsunção legal. 6. A pena-base deve ser minorada, vez que inaplicáveis as ações penais sem trânsito em julgado, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Esse argumento deve ser levado em consideração, inclusive para o corréu MIVALDO, ainda que este não tenha apresentado insurgência contra a dosimetria da pena. 7. Pena-base reduzida de dois anos e seis meses de reclusão para dois anos de reclusão, à luz da quantidade expressiva e qualidade mercadológica elevada dos produtos apreendidos com os réus. 8. Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem. No caso em tela, ademais, há controvérsia fática a respeito da ocorrência da efetiva promessa de pagamento. 9. A redução da pena-base para dois anos de reclusão também se aplica, de ofício, ao corréu MIVALDO, redundando nas penas definitivas de dois anos de reclusão para ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA e de um ano, nove meses e cinco dias de reclusão para MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA. 10. Por derradeiro, isento o corréu ISAAC BISPO DA SOUSA SILVA de pagar a metade das custas processuais, visto que beneficiário da justiça gratuita. 11. Preliminares rejeitadas; recurso ministerial e apelo de MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA desprovidos, recurso de apelação de ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA parcialmente provido, para reduzir a pena-base para dois anos de reclusão, isentar-lhe do pagamento das custas processuais e deixar de aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. (Processo ACR 00007280920064036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58648 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) com relação ao crime de descaminho, tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual.Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Inexistem.Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Do crime de contrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.DosimetriaCircunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que:A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fl. 317), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide Termos de Apreensão de fls.11/12, 52/76, 187/188, 193/229, 264/294). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não deve prosperar a circunstância agravante do art. 62, IV do CP, porquanto a obtenção de lucro é implícita ao crime em questão, conforme acima explicitado.Ausente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), no que tange ao crime de contrabando. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Inexistem.Do concurso formalEntre os crimes do art. 334, caput e 334-A, ambos do Código Penal, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso formal próprio, uma vez que, pelo conjunto probatório apresentado, o acusado pretendia a prática de uma só conduta, consistente em transportar, na mesma ocasião, cigarros, eletrônicos e armas de pressão, acondicionadas em um único local. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação e transporte de cigarros, eletrônicos e armas de pressão.Nesse sentido, recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL PERFEITO MANTIDO. FIXADO REGIME SEMIABERTO. 1. Por ausência de interesse recursal, não conhecido o pedido de aplicação da atenuante referente à confissão espontânea. 2. Materialidade devidamente comprovada pelos laudos periciais. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante do acusado e pela sua confissão, além da prova oral produzida em contraditório na instrução processual. 3. Embora a quantidade e a natureza da droga apreendidas justificassem uma exasperação em patamar superior, em face da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada para o delito do tráfico de drogas. 4. Mantida a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). 5. Afastada a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do

Código Penal, visto que as circunstâncias ventiladas pela defesa para sua incidência já foram valoradas na fixação da pena-base. 6. Comprovadas a transnacionalidade e o envolvimento de um adolescente no delito (art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006). Reduzido para 1/3 (um terço) o percentual de aumento. Precedentes. 7. Concurso formal perfeito mantido, tendo em vista que não restou comprovada a intenção do réu em produzir os dois resultados: a internalização da droga, bem como das armas e munições. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar aplicado, diante do cometimento de duas infrações. 8. Face à ausência de recurso ministerial e do princípio da non reformatio in pejus, mantida a redução decorrente do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 9. Penas de multa calculadas para cada um dos delitos e somadas, nos moldes do art. 72 do Código Penal. 10. Diante do quantum da pena e dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, c, 2º, b), fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da pena fixada (CP, art. 44, I). 12. Apelação do Ministério Público Federal improvida e de MÁRCIO CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 91 MS 0000091-75.2012.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS, MUNIÇÕES E MEDICAMENTOS FALSOS. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DO ARTIGO 273 DO CP: AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu WANDERSON como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do CP à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão; como incurso nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 à pena de 07 anos de reclusão; como incurso no artigo 180, caput, do CP à pena de 01 ano de reclusão; e como incurso nos artigos 304 e 297 do CP à pena de 02 anos de reclusão. 2. Não há lugar nestes autos para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal, o qual rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, porquanto inexistiu recurso da Acusação quanto à utilização pelo Juízo a quo da pena do tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) no sancionamento do artigo 273 do CP. 3. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico que atestou serem falsos os medicamentos Cialis e Viagra e não possuírem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária os demais medicamentos apreendidos. 4. A autoria restou comprovada pelos interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais. A retratação em juízo, quanto à compra e propriedade dos medicamentos, destoa do conjunto probatório dos autos. 5. Não se pode admitir que o remédio era para uso próprio, uma vez que estava sendo transportado de maneira irregular - embalado e escondido na lateral do veículo - e a expressiva quantidade apreendida (3.096 comprimidos) demonstra o claro propósito do acusado de comercialização. 6. O conjunto probatório revela que o réu WANDERSON importou armas, munições e medicamentos com finalidade de lucro. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o designio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de medicamentos, munições e armas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 4781 SP 0004781-12.2010.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA)PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. DEFESA. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Réu condenado pelos crimes dos artigos 184, parágrafo 2º, e 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, em concurso formal próprio, por ter sido preso em flagrante em Campo Grande/MS, mantendo em depósito, para fins comerciais, mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal e, também, fonogramas variados, reproduzidos com violação de direito autoral, o que popularmente se conhece por CD pirata. 2. Materialidade e autoria demonstradas. 3. Concurso formal próprio configurado. Trata-se de bens jurídicos diferentes, que não se confundem. Enquanto o artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal tutela a propriedade intelectual do autor da obra violada, o artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal tutela o interesse patrimonial da administração pública. Todavia, não se vislumbram impulsos volitivos distintos no comportamento do réu, que possuía uma banca de produtos importados, adquiridos clandestinamente no Paraguai, numa feira livre em Campo Grande/MS, a céu aberto. Os CDs piratas variados, que também vendia em sua banca e mantinha em depósito com todo o resto, eram apenas mais uma mercadoria ilegal, dentre as demais oferecidas - bebidas alcoólicas, cigarros, utensílios domésticos, enfeites, brinquedos, alho, eletrônicos (inclusive CDs players), artefatos para pesca, material escolar, guarda-chuvas, relógios, chá, produtos de higiene... 4. Condenação mantida, assim como a dosimetria da pena imposta na sentença. 5. Recursos desprovidos. Por essas razões, afasto o concurso formal impróprio pretendido pelo MPF (art. 70, caput, 2ª parte, do CP). (Processo ACR 00045303120044036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38727 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 135). Por essas razões, afasto o concurso formal impróprio pretendido pelo MPF (art. 70, caput, 2ª parte, do CP). Assim, por força do concurso formal próprio, tratando-se de penas idênticas, aplico a pena corporal fixada para o crime de contrabando, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em vista da quantidade de infrações praticadas (apenas duas), o que implica pena corporal definitiva de 3 (NOVE) ANOS, 1 (um) Mês e 10 (dez) dias DE RECLUSÃO. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Da Liberdade O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu CIPRIANO TEAGO FERREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334 caput, do CP e 334-A do CP, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do

CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, descontando-se a pena já cumprida (preso desde 12/12/2014), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: CIPRIANO TEAGO FERREIRA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 26/09/1961, em Caarapó/MS, filho de Jovelina Amelia Ferreira e de Serafim Teago Ferreira, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o n 179.112 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n 325.196.211-68, residente na Rua Arnaldo Moreira, n.º 616, bairro Boa Vista, em Ponta Porã/MS, e atualmente preso no Presídio Estadual de Dourados - PED (fls. 06 e 35). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, inciso III, do CP, ante a fundamentação acima expendida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros e demais mercadorias apreendidas à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Por não se tratar do veículo (Mercedes Benz L 1113, pintura na cor azul, placa BSF-5099) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitui fato ilícito e considerando que o veículo apreendido possui o número de identificação veicular adulterado por transplante de peça, como atesta o laudo às fls. 162/169, DECRETO a perda em favor da União do referido bem (fl. 11 do IPL). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDL, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----

-----Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg: 749/2015 Folha(s) :

181 SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 592), opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 446/455, alegando que houve erro material, ao argumento de haver incorreção na fração mencionada no texto e disposta por extenso na dosimetria da pena; também por constar que a pena base seria fixada acima do mínimo legal apesar de reconhecer inexistirem causas de aumento e diminuição. DECIDOOs embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Com razão o embargante. Deveras, a sentença prolatada por equívoco referiu na f. 452: Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão. Causa de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão. Verifico, ademais, outro erro material, agora na fl. 454, qual seja (abaixo em negrito): Assim, por força do concurso formal próprio, tratando-se de penas idênticas, aplico a pena corporal fixada para o crime de contrabando, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto) em vista da quantidade de infrações praticadas (apenas duas), o que implica pena corporal definitiva de 3 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para corrigir e fazer constar na sentença: Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Causa de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Assim, a pena totaliza 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. (fl. 452)(...) De ofício, procedo a correção para fazer constar: Assim, por força do concurso formal próprio, tratando-se de penas idênticas, aplico a pena corporal fixada para o crime de contrabando, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto) em vista da quantidade de infrações praticadas (apenas duas), o que implica pena corporal definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (fl. 454). No mais, mantenho a sentença sem nenhuma outra alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, -----

----- Despacho do dia 23.05.2016: Pedido de f. 683/684. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apelou da sentença de f. 446/455 e 594, e, considerando que o réu encontra-se preso por outro processo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a para distribuição. Procuração de f. 685, anote-se. Recebo o recurso de Apelação e as razões ofertadas pelo MPF às f. 600/605. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4505

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-21.2016.403.6003 - RAQUEL FRANCISCA DE JESUS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0001567-21.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Raquel Francisca de Jesus Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra o reitor do Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, Professor Luiz Simão Staszczak. Pretende ver reconhecido o direito líquido e certo à remoção por motivos de saúde.É o relatório.Verifica-se que o impetrante apontou como autoridade coatora o reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com endereço na Rua Ceará, 972, Campo Grande-MS.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade apontada como coatora.Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 23/05/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4506

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-63.2016.403.6003 - MATHEUS HENRIQUE PELIZARO(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS) X PROREITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Processo nº 0001506-63.2016.403.6003Visto.Matheus Henrique Pelizaro, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada para que esta o aprove no processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.Aduz o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de transferência publicado pelo Edital Preg n. 20, de 26/02/2016, mas teve seu pedido indeferido (Edital Preg n. 44, de 13/04/2016) e improvido o recurso que interpôs contra o indeferimento (Edital Preg n. 54, de 29/04/2016).É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante indicou como autoridade coatora a Pró-Reitora de Ensino e Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual possui sede funcional em Campo Grande/MS.Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que o advogado Dr. João Paulo Pinheiro Machado, patrono do réu Antonio Severino Bento, informou não estar mais credenciado nos quadros de advogado dativo desta Justiça Federal, solicitando a sua substituição (f.2.245/2.246). Assim, nomeio o advogado dativo Dr. Neri Tisott, OAB/MS n. 14.410, com escritório Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS - (67) 9910-9300, para patrocinar a defesa do réu supracitado, devendo ser intimado da nomeação. Tendo em vista que o réu encontra-se em local incerto e não sabido (f. 2157), expeça-se edital para intimá-lo da discutida nomeação.Reconheço a desistência tácita da oitiva das testemunhas Silvio de Brito e Dimas Saraiva Beline, uma vez que a defesa, após ser intimada (f. 2.186/2.187), manteve-se inerte (f. 2.189v).Acerca da testemunha Eleni Nogueira Monteiro, o endereço informado pela Justiça Eleitoral (f. 2.198) é o mesmo que já fora utilizado, infrutíferamente, pelo Juízo Deprecado (f. 2.163/2164). Desse modo, intime-se a defesa do réu Antonio Severino Bento para que apresente em 5 (cinco) dias novo endereço da discutida testemunha, sob pena da desistência de sua oitiva.No que se refere à oitiva de Jorge Yoshi Kobayashi e Valter Batista Ferreira, observa-se que a respectiva Carta Precatória expedida retornou sem cumprimento, por ausência de documentos necessários à efetivação do ato (f. 2.137/2.141), desse modo, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Cassilândia/MS, com todos os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado.Quanto à testemunha Roberto Vaz da Costa, verifica-se ser impossível a busca de seu endereço nos Bancos de dados da Receita Federal, diante da quantidade de homônimos (f. 2.189) e insuficiência de dados (f. 2.144). Assim, intime-se a defesa de Luiz Tenório de Melo para indicação de dados que possibilitem a identificação da testemunha, como CPF, filiação, etc, sob pena de desistência da oitiva da citada testemunha.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, por videoconferência, para nova oitiva da testemunha Ricardo Gesualdo Godoi, com a Subseção de Campo Grande/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8376

INQUERITO POLICIAL

0000508-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000508-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

Diante do contido na certidão (fls.retro), designo audiência para oitiva das testemunhas comuns para o dia 08/09/2016 às 13h:30min, na sede deste juízo. Em aditamento às Cartas Precatórias n.s 48/2016-SC e 49/2016-SC, oficie-se aos juízos deprecados, solicitando as providências necessárias à realização do ato. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício ____/2016-SC em aditamento à Carta Precatória n. 48/2016-SC (0003018-94.2016.403.6128 - origem), para as providências necessárias à realização do ato. b) Ofício ____/2016-SC em aditamento à Carta Precatória n. 49/2016-SC (0002457-48.2016.403.6103 - origem), para as providências necessárias à realização do ato. c) Mandado ____/2016-SC para o réu JOMERO DE ARRUDA DUARTE, com endereço na Rua Comandante Souza Lobo, 916, Centro, telefone 9675-8640, em Ladário/MS, para ciência da audiência acima designada. d) Carta Precatória ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Jaú/SP para que cientifique o réu MURILLO DE BARROS FILHO, com endereço na Rua Alcides Ribeiro de Barros, 193, Jardim Antonina, Cep: 17.211-200, em Jaú/SP, da audiência acima designada. Partes: MPF X JOMERO DE ARRUDA DUARTE E OUTROS. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS

Expediente Nº 8377

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000523-61.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-38.2015.403.6004) DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR (f. 03-07), requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura. Em síntese, argumenta o requerente que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da prisão cautelar de DOUGLAS. Afirma que os crimes a ele atribuídos não possuem, em tese, gravidade que imponha a necessidade de segregação provisória. Aduz que DOUGLAS possui endereço fixo na cidade de Penápolis, assumindo ele o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Alega o requerente que os fundamentos da prisão repisados pelo parquet seriam genéricos e indeterminados, não havendo risco à ordem pública, tampouco à integridade da persecução. Adentrando aos fundamentos da prisão preventiva, afirma que se houve associação criminosa e se ele de fato integrava o grupo, não exercia papel proeminente na organização, e que se hoje fosse posto em liberdade, não poderia fazer mais nada para atrapalhar uma investigação que já se encontra plenamente concluída. Sustenta, por fim, que o perfil de DOUGLAS autoriza a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, que seriam capazes a resguardar a cautela processual do caso concreto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 10-14. Em resumo, afirmou que a investigação conduzida na Operação Trapos expôs que DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, acompanhado de

ADENILSON RIZZO, ANISIO ALDAIR MACHADO e SALVADOR LIMA DONATO, vinham praticando delitos de forma reiterada. Mais do que isso, sustentou que DOUGLAS não só se envolvia sistematicamente na prática de delitos, como não se arrefeceu ou esmoreceu nem mesmo com apreensões e investigações efetivadas sabidamente em seu desfavor, tudo a indicar a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Argumentou, ainda, que DOUGLAS envidou esforços para obstaculizar a colheita de provas por parte da Polícia Federal, impondo a segregação cautelar também como garantia à instrução criminal. Concluiu apontando que nada há de evidência de que o risco de reiteração delitiva apontado, de lá para cá, arrefeceu em qualquer medida, cabendo lembrar que a atuação dos órgãos investigadores, em momentos passados, não foi suficiente para que o requerente decidisse deixar de praticar, seguidas vezes, descaminhos através desta fronteira. Não fosse isso o bastante, tampouco há qualquer evidência de que apontado risco de destruição de provas deixou de existir em grau relevante, sobretudo diante da possibilidade, ainda presente, de eventual manipulação de testemunhos de testemunhas, a qual merece ser devidamente evitada até o final da instrução criminal ora em curso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que resta subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente. O que se verifica do atual pedido proposto por DOUGLAS às f. 03-07 é que a defesa pretende rediscutir os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Traz reforço de argumentação sobre questões já debatidas anteriormente por este juízo e expressas em decisões anteriores. Cabe mencionar que a defesa de DOUGLAS interpôs Habeas Corpus (nº 0029215-74.2015.4.03.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidindo-se a Décima Primeira Turma pela denegação da ordem, ocasião em que os argumentos ora deduzidos foram considerados pelo tribunal. Com efeito, o pedido ora deduzido denotam muito mais um inconformismo com decisões anteriores, mais precisamente com os fundamentos utilizados, eternizando tal discussão, do que a apresentação de, efetivamente, fatos novos que justifiquem a revisão das medidas cautelares impostas, na forma do art. 282, 5º, do CPP. Vislumbra-se, assim, uma inadequação da via eleita. De qualquer forma, de modo a prestigiar a atuação da defesa do custodiado, e para se evitar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, cabe excepcionalmente proceder à reavaliação da necessidade de segregação cautelar de DOUGLAS. Pois bem. Este juízo fundamentou a prisão preventiva do requerente pelos motivos de garantia à ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Cumpre colacionar trecho do acórdão do Habeas Corpus nº 0029215-74.2015.4.03.0000 que muito bem resume os fatos e fundamentos utilizados: A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da Operação Trapos, por meio da qual se objetivou dismantlar organização criminosa com articulações nos Municípios de Corumbá/MS e Birigui/SP, voltada para a prática de crimes de contrabando e descaminho, facilitação à prática de contrabando e descaminho, falsidade ideológica, corrupção ativa e outros delitos. A partir de dados obtidos por meio de interceptações telefônicas e outras diligências, foram apreendidas aproximadamente 18 (dezoito) toneladas de mercadorias (vestuário), avaliadas em R\$ 1.350.000,00, além de 550 (quinhentos e cinquenta) pássaros silvestres. Constatou-se que os produtos, provenientes da Bolívia, eram importados para distribuição no comércio do Estado de São Paulo, sendo o valor dos tributos federais iludidos com a prática delitiva estimados na ordem de R\$ 600.000,00. Foi também apurado que a organização criminosa era subdividida em 05 categorias, a saber: compradores das mercadorias bolivianas, todos residentes em Birigui/SP; fornecedores dos produtos (geralmente residentes na região de fronteira); gerentes (núcleo operacional); atravessadores, motoristas, olheiros e batedores e servidores públicos, agentes contratados e terceirizados (que facilitavam a importação irregular). Após representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva do paciente e de outros investigados e manifestação favorável do Ministério Público Federal, a segregação cautelar foi decretada pela autoridade coatora por meio de decisão suficientemente fundamentada (fls. 543/633), que, com relação ao ora paciente, restou assim consignada: O investigado é identificado pela autoridade policial como um dos compradores de Birigui. Foram apresentados indícios de que o investigado se beneficia dos serviços de LAURO como atravessador, ao menos desde meados de 2013, como demonstram anotações em agenda de LAURO, apreendidas por meio de Medida Cautelar de Busca e Apreensão processada nos autos distribuídos sob nº 0000274-47.2015.403.6004 (f. 76). Além disso, o investigado já havia sido mencionado como dono de mercadorias descaminhadas por ADOLFO HORSTMANN, em 05/02/2015, quando este fora ouvido em interrogatório prestado na Polícia Federal, quando flagrado conduzindo um caminhão com grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente (f. 348-349v). No que diz respeito ao conteúdo das interceptações telefônicas, o ora investigado passou a demonstrar o seu envolvimento a partir do terceiro período de monitoramento, em razão de conversas captadas pelo terminal de LEÔNICIO. Contudo, a intensificação de suas atividades somente fora revelada a partir do quinto período de monitoramento, quando se constatou que o investigado, juntamente com ANISIO e SALVADOR, estava hospedado no Hotel Farias, no dia 10.04.2015, local em que estavam armazenadas as mercadorias irregulares apreendidas pela fiscalização, conforme Relatório de Diligências n. 12/2015 - f. 708-712. Nesta ocasião, conforme já abordado, foram apreendidas mercadorias no Hotel (835 kg) e também em um caminhão frigorífico (1.905 kg) conduzido por ALESSANDRO NUNES VIEIRA que, ao ser ouvido na Delegacia, teria afirmado ter sido contratado por DOUGLAS. E após a apreensão, SALVADOR, ANÍSIO e DOUGLAS entabulam diálogo que também já fora retratada por ocasião da análise da prisão preventiva de SALVADOR, a respeito da destruição de provas que os vinculariam às apreensões (f. 688-690). Presente, portanto, *funus commissi delicti*, quanto à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). Quanto ao *periculum libertatis*, conforme bem apontado pela autoridade policial, há indícios de que DOUGLAS se beneficia dos serviços de LAURO como atravessador, ao menos desde meados de 2013, como demonstram anotações em agenda de LAURO, apreendidas por meio de Medida Cautelar de Busca e Apreensão processada nos autos distribuídos sob nº 0000274-47.2015.403.6004 (f. 76). E do conteúdo das conversas interceptadas, é possível perceber que, não obstante a apreensão de mercadorias de que seria proprietário (Relatório de Diligências nº 13/2015-DPF/CRA/MS e IPL nº 48/2015) há notícias de que o investigado tenha dado continuidade a tais atividades. Diante da probabilidade concreta de reiteração delitiva, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública. Além disso, verifico que assiste razão ao órgão ministerial ao salientar que, no caso de DOUGLAS, a prisão preventiva ainda é medida necessária à garantia da instrução criminal. Após a apreensão de suas mercadorias, SALVADOR trava conversas com outros investigados - SALVADOR e ANISIO - sobre as medidas a serem adotadas, chegando ao consenso de que deveriam: a) apagar os registros das câmeras de vigilância do Hotel Farias, no qual estavam armazenadas as mercadorias e, não por coincidência, os investigados estavam hospedados; b) providenciar a contratação de uma advogada para acompanhar o depoimento do motorista do caminhão na Delegacia da Polícia Federal, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados (fl. 695-696). Diante do risco concreto de destruição de provas importantes à elucidação dos delitos ora investigados, é cabível a decretação da prisão preventiva como medida necessária à garantia da instrução criminal; além da já justificada decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, como única forma suficiente, por ora, de se impedir a reiteração delitiva. (...) Como se vê a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria. No caso em apreço, a decisão que decretou a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e na garantia da instrução criminal. Segundo consta, o paciente é apontado como participante do grupo dos compradores da organização, atuante na cidade de Birigui/SP,

assim agindo desde meados do ano de 2013, além de ter sido apontado, por outro investigado, como proprietário de outra grande quantidade de mercadorias apreendidas em outro evento (05/02/2015). Extrai-se ainda dos autos, que um dos investigados (Salvador Lima Donato), após ter sofrido forte revés econômico com a apreensão de grande quantidade de mercadorias por ele adquirida, em 03/2015, efetivada juntamente com a prisão em flagrante de outros dois investigados (Adenilson Rizzo e Anísio Aldair Machado), entrou em contato com o paciente para que este lhe auxiliasse na prática de novos descaminhos. Posteriormente, com o auxílio das interceptações telefônicas, em 10/04/2015, o paciente foi surpreendido em barreira policial como batedor de carga, em Corumbá/MS, não sendo nenhuma mercadoria apreendida. Na sequência, porém, apurou-se o contato do paciente junto aos demais envolvidos, sendo, então, apreendida grande carga de vestuário (1905 kg de vestuário, estimados em R\$ 148.737,63), a bordo de um caminhão conduzido por outro investigado (Alessandro Nunes Vieira), que, na ocasião, confirmou estar transportando as mercadorias a mando do paciente, afirmando ser esta a segunda vez que realizava transporte de fardos de roupas para ele. O paciente estava hospedado no Hotel Farias em Corumbá/MS, de onde o caminhão partiu. Local que, ao que tudo indica, possuía um quarto fixo para armazenamento das mercadorias da organização. Consta, ainda, que o paciente, em conjunto com os outros investigados, após esta última apreensão, planejou algumas ações voltadas a impedir a colheita de provas em seu desfavor, tanto com relação à sua hospedagem no Hotel Farias, quanto com relação à oitiva do motorista do caminhão, além de formular tratativas a fim de retirar as mercadorias que ainda se encontravam no hotel mencionado. Assim, diante da complexidade e bem estruturada organização criminoso, quantidade de grupos e subgrupos integrantes e extensão de suas atividades, não é demais concluir que o paciente, solto, possa voltar a delinquir, ou, então, obstaculizar a colheita das provas, tal como consignado na decisão impugnada. Relativamente às condições favoráveis, como é sabido, as mesmas, isoladamente, não constituem óbice à prisão, uma vez demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Quanto ao pleito referente às medidas cautelares, no caso, pelos exatos motivos delineados acima, demonstrado que sua liberdade pode causar risco à ordem pública ou à instrução criminal, a substituição da segregação cautelar, consoante o art. 319, do CPP, não se mostra verossímil. Inicialmente é imperioso salientar que é desnecessário que a novíça decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva reaprecie todo o contexto dos autos, sendo suficiente que se reporte aos aspectos já analisados nos decretos anteriores e faça menção ao fundamento que sustenta a segregação, notadamente quando latentes as razões que levaram ao encarceramento cautelar original. (TRF4 - HC 5032825-69.2014.404.0000, Rel. João Pedro Gebran Neto, j. 21/01/2015, Oitava Turma, D.E. 22/01/2015). Analisando-se os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não se mostram capazes a infirmar as conclusões anteriores, motivo pelo qual entendo que a segregação cautelar mostra-se necessária nos termos do bem lançado parecer ministerial de f. 10-14 - que demonstra a atual conjuntura da necessidade cautelar da medida, e decisão anterior acima colacionada. Enfrentando um a um os argumentos deduzidos pela defesa do requerente, cabe indicar o seguinte: Em primeiro lugar, acerca do risco à ordem pública, a decisão foi calcada nos indícios de reiteração delitiva desde 2013, quando - durante todo o interregno - o investigado supostamente não teria deixado de atuar mesmo frente às apreensões e às investidas da Polícia Federal. Além disso, a alegação de que não exercia um papel proeminente na associação - o que será objeto de dilação probatória à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa - não afasta a suposta reiteração delitiva. Isto é, embora a segregação seja uma medida excepcional, ela somente fora decretada no caso dos autos tendo em vista os indícios de reiterado desrespeito frente às instituições públicas que, não obstante tenham adotado medidas - por um considerável lapso temporal - para coibir a prática dos crimes, estas foram aparentemente insuficientes. Assim, no que diz respeito à rediscussão dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e que, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação, já se sedimentaram os fundamentos, que inclusive foram confirmados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de habeas corpus. Contudo, verifico que deve haver a reapreciação das medidas cautelares aos acusados - incluindo o ora requerente - sob a ótica da proporcionalidade. Com tal finalidade, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar na ação principal quanto à proporcionalidade de subsistir a segregação cautelar dos investigados face ao lapso temporal decorrido - que, por sua vez, é inerente à complexidade do processo, em que há vários réus. E segundo parecer ministerial, o cúmulo material de crimes pode conduzir a sanção penal proporcional à manutenção da prisão ora imposta. Independentemente de manifestação da defesa dos acusados acerca da matéria, este Juízo reapreciará de ofício, com fundamento no art. 282, 5º, do CPP, as medidas cautelares cabíveis - sob a ótica da proporcionalidade - no bojo da ação principal. Neste sentido, cabe ressaltar que na ação principal houve a seguinte determinação: a) Postergo análise da proporcionalidade das medidas cautelares impostas aos denunciados para o momento imediatamente posterior à apresentação da resposta à acusação por parte da defesa de REYNALDO GOMES PEDROSO, quando será possível saber a data provável a ser realizada a audiência de instrução; b) Intime-se a advogada dativa de REYNALDO GOMES PEDROSO para apresentar resposta à acusação no prazo legal; c) Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que providencie, com urgência, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, a designação de audiência de instrução, tomando, então, os autos imediatamente conclusos para que haja a apreciação da resposta à acusação de REYNALDO, bem como para que seja analisada a proporcionalidade das medidas cautelares em relação a todos os acusados. Neste ponto, destaca-se que a defesa de REYNALDO já fora intimada para apresentar a resposta à acusação e que a Secretaria está providenciando, neste meio tempo, a designação de audiência de instrução - por meio de videoconferência com diversas Subseções. Desta forma, em breve, e com acesso a todos os elementos constantes dos autos principais, bem como com a data da audiência de instrução, haverá a análise detida da proporcionalidade da medida. Diante de todo o exposto, analisando as razões por ora suscitadas pela defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por se tratar de reiteração de pedido já formulado anteriormente e, inclusive, já apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por meio de decisão transitada em julgado. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7971

EXECUCAO FISCAL

0000761-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000761-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO ALOISIO CONRAD

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000761-29.2006.403.6005 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOÃO ALOISIO CONRAD Vistos em inspeção DECISÃO Em 25/05/2006, a FAZENDA NACIONAL propôs execução fiscal em face de JOAO ALOISIO CONRAD objetivando a cobrança da Certidão de Dívida Ativa n. 13.6.05.004094-10, no valor de R\$ 147.713,52. Citado por edital (f. 29), o executado apresentou embargos (f. 61-65). Após, a Exequente requereu a penhora do imóvel dado em garantia da dívida, de NORMA MARIA CONRAD (f. 43). Deferido o pedido (f. 50). Realizada a penhora e avaliação do imóvel (f. 55). Cópia da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal (f. 61-65). O imóvel foi novamente avaliado em 29/05/2013 (f. 73). A proprietária do imóvel (NORMA) e seu cônjuge (ETELVIR PAZINATO) opuseram exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da garantia hipotecária (f. 74-89). Por seu turno, a Exequente asseriu que os Excipientes não são partes na execução fiscal, carecendo, pois, de legitimidade para opor a exceção (f. 108). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, como pontuou a Exequente, NORMA MARIA CONRAD e ETELVIR PAZINATO, de fato, não são partes do processo. Em razão disso, não podem ter o bem penhorado, sob pena de afronta à ampla defesa e ao contraditório. Em tese, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra eles, haja vista que figuram como garantes no contrato em questão. Todavia, para tanto, é mister que haja pedido expresso da Fazenda Nacional, citação dos responsáveis e consequente desenrolar do processo. Não foi o que ocorreu nestes autos. Assim, levanto a penhora sobre o imóvel rural de f. 73, porque recaiu sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Ademais, ponto que não é necessária a emenda da CDA, porquanto se trata de modificação do polo passível por fato não imputável à Administração. Veja-se: Dispensável que o nome do responsável figure no título quando a responsabilidade resulta da causa superveniente ao lançamento. Contra ele poderá a Fazenda propor ou prosseguir na execução, com fulcro no art. 4º, nº V, da LEF. Restará ao responsável o direito de defesa na esfera judicial. (FLAKS, Milton. apud Execução Fiscal Aplicada, f. 395. Juspodivm 2015). Rejeito a exceção oposta por NORMA e ETELVIR, pois não são partes do processo. Levante-se a penhora. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Autos nº 0001733-96.2006.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wanderley Pitoli Esse Juízo recebeu contato telefônico da advogada do acusado informando do seu estado de saúde que inspira cuidados. Outrossim, há petição ainda não juntada aos autos informando o ocorrido. A vista dos atestados e informações CANCELO a sessão do Júri marcada para o dia 23/05/2016. INTIME-SE com urgência partes e testemunhas. Após, conclusos para nova designação de data. Ponta Porã/MS, 20/05/2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Presidente do Tribunal do Júri----- Autor: Ministério Público Federal Réu: Wanderley Pitoli Ante o cancelamento: 1. Designo o dia 21/11/2016 para a realização de nova sessão; 2. INTIME-SE o Ministério Público Federal acerca da insistência na oitiva das testemunhas e da vítima, não residentes nesta Subseção. Havendo insistência, DEPREQUE-SE, já que apenas obstam a sessão a oitiva de testemunhas ausentes que morem na subseção, intimadas pessoalmente e com cláusula de imprescindibilidade (art. 461, do CPP). Solicite-se ao Juízo deprecado que realize as oitivas no prazo de 30 dias, tendo em vista a sessão supra marcada. 3. Diante das informações constantes nos autos acerca da saúde da advogada constituída, revelando incapacidade de longa data, e sem prognóstico de recuperação (CID F32, E11.8, F41, I13, F41.2, F63.2 e F43.0), reputo o réu INDEFESO. INTIME-SE o réu pessoalmente para constituir novo defensor. Não o fazendo no prazo de 10 dias, desde já nomeio o Dr. Lissandro M. de Campos Duarte, OAB/MS 9.829. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Expediente Nº 7973

EXECUCAO FISCAL

0000861-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000861-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS PASCHOAL DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000861-13.2008.403.6005 EXEQUENTE: CREA/MSEXECUTADO: MARCOS PASCHOAL DE OLIVEIRA Vistos em inspeção DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Exequente (f. 104-116) em face de decisão em sede de embargos infringentes (f. 99-100). Consoante o CPC, O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029). Por sua vez, a CF informa que cabe recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, inciso III). Logo, em se tratando de decisão de Juízo de primeira instância, é forçoso concluir pela inadequação do recurso manejado. Nego seguimento ao recurso, por falta de interesse recursal, consubstanciada na inadequação da via eleita. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7974

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000782-53.2016.403.6005 - SEVERIANA CUEVA (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que as partes não têm interesse na autocomposição (fls. 13 e 46), deixo de designar audiência de mediação ou conciliação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? 4. Cite-se e intime-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita (se for o caso), indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. 6. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. 7. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). 8. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7975

EXECUCAO FISCAL

0000561-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000561-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI MORETTO X VILSON MORETTO X VALDEMAR MORETTO X VALMIR MORETTO X MARIA SALETE PREZA MORETTO (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Exequente: União Federal Executado: Vanderlei Moreto e Outros Decisão Pede Maria Salete Preza, uma das executadas, em sede de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição do crédito da União e o levantamento da indisponibilidade que recai sobre sua conta (fls. 78/94). A União (fl. 251) manifestou-se apenas sobre a indisponibilidade, concordando com o levantamento da restrição. É o relato do necessário. Decido. Quanto à indisponibilidade, considerando a concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da restrição. No pertinente à prescrição, observo que a natureza do crédito é não tributária, porquanto crédito decorre de contrato celebrado pelo Banco do Brasil com produtor rural repassado à União por força da MP 2.196-3/2001 (fls. 06/13). Sendo assim, inaplicáveis as regras referentes à prescrição do crédito tributário e inviável a análise requerida pela exequente. Destarte, DETERMINO o levantamento da restrição que recai sobre a conta da exequente e, quanto à prescrição, INDEFIRO a petição de fls. 78/94. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

Expediente Nº 7976

EXECUCAO FISCAL

0001586-36.2007.403.6005 (2007.60.05.001586-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO BENITES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Execução fiscalAutos n. 0001586-36.2007.403.6005Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul Executado: Antônio Benites Decisão Em 08/11/2013, foi bloqueado o valor de R\$ 826,02 da conta bancária do executado (f. 80). Após, o exequente requereu: a) a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado; b) a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia das declarações de renda do executado dos últimos três anos, para fins de localização de bens; c) a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, para verificação e penhora de veículos (f. 84). Por seu turno, o executado pugnou pelo desbloqueio do valor, por se tratar de valores oriundos de benefícios salariais correspondentes ao PIS e a uma parcela do seguro-desemprego (f. 88-93). Juntou documentos (f. 94-98). Após, o executado informou que fora bloqueado R\$ 2.632,83 em sua conta, valor superior ao determinado pelo Juízo. É o relatório. Decido. O executado logrou êxito em comprovar que o bloqueio incidiu sobre conta destinada ao recebimento de remuneração, cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Por essa razão, defiro o pedido e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, de sua conta salário. Quanto ao alegado bloqueio em valor superior pelo banco, tem-se que o documento de f. 80 prova o exato valor indisponibilizado pela decisão judicial deste processo. Logo, ou o bloqueio superveniente refere-se a outro processo ou é uma falha administrativa da administração financeira, em ambos os casos a solução escapa da atividade jurisdicional ora desenvolvida. Indefiro, portanto, tal pedido. Passo à análise dos pedidos da exequente (f. 84). Assim, indefiro o pedido relativo ao ofício à Secretaria da Receita Federal, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado. Então, defiro o pedido de bloqueio à circulação e à penhora pelo sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Julgo prejudicado o pedido de transferência, em virtude do desbloqueio determinado alhures. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2016. Cópia deste despacho servirá de: Carta de intimação n. ___/2016 ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002155-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TARCISIO SILVA SANTOS(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002768-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3955

ACAO MONITORIA

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Chamo o feito à ordem. 1. Verifico que a ré Thaja Renata Rech dos Santos ainda não foi devidamente citada. O juízo deprecado, após a citação irregular da ré, declarou a nulidade do ato (fl.128) e determinou sua renovação, que não teve sucesso (fl.134). Por outro lado, consta da certidão do Oficial de Justiça possível endereço da ré. Sendo assim, expeça-se Carta de Citação para o endereço de fl.134. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais e da multa por litigância de má-fé, intime-se a parte embargante (João Fernandes Corrêa) para que informe seus dados bancários no prazo de cinco dias. 3. Em seguida, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta informada. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 110/2016-SD para cumprimento do item 3. Destinatário: Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 07/2016-SD para cumprimento do item 1. Finalidade: Citação do réu para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Não havendo pagamento nem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial. Réu: Thaja Renata Rech dos Santos, CPF nº 000.222.381-31, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 1232, Centro, em Amambaí/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 01/06/2016 Às 15h00min na 2ª Vara Federal de Dourados-MS

0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MANOELA GODOY ARGUELLO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/14), a autora alega que é idosa, nascida em 09.07.1940, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 15/48, incluindo a cópia do indeferimento administrativo, segundo a qual o pedido foi negado sob o argumento de inexistência de previsão legal que autorize a concessão do benefício previsto na LOAS. Decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda à inicial. A decisão de fls. 60/62 recebeu a emenda, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. Relatório de Estudo Social, às fls. 66/72. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 76/82. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da condição de estrangeira da requerente e da não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. Manifestação da autora acerca do relatório de estudo social, às fls. 92/96. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da demanda (fls. 98/102). À fl. 105, baixa dos autos em diligência. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per se, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de se poder usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro,

residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 66/74) constatou que a autora: a) mora com sua filha, Reina, que conta com 50 (cinquenta) anos, em casa própria (cedida por outra filha), de alvenaria, piso de cerâmica, dividida em três quartos, sala, cozinha, dispensa e dois banheiros, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário compatível, com a presença de alguns eletrodomésticos (uma geladeira, uma televisão e uma lavadora), sendo que o imóvel se encontra em área urbana, com asfaltamento; b) as despesas mensais somam R\$645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) e a renda mensal é oriunda do Programa Bolsa Família, percebido por sua filha Reina; c) a filha da autora, que com ela reside, não está exercendo atividade remunerada, tendo em vista os cuidados diários necessitados pela demandante; necessita empurrar uma carrocinha, para trabalhar, o que torna o labor muito cansativo, em razão de sua avançada idade; d) as outras duas filhas da suplicante auxiliam quando podem, o que não é suficiente para suprir despesas como medicamentos, vestuários e alimentação, razão pela qual a família se encontra endividada; e) a autora é pessoa doente, com limitações para o exercício de atividade laborativa, sendo que o tratamento por ela necessitado é disponibilizado pelo SUS, mas os medicamentos não; f) vive em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido, malgrado as condições razoáveis de moradia. Consigne-se a observação ministerial, no sentido de que a demandante reside no Brasil, com ânimo de permanência definitiva, pelo menos desde 1997 (cfr. escritura pública de fl. 28), o que é corroborado pelo certificado de fl. 29. Por fim, no que atine à data do início do benefício, mantenho o entendimento no sentido de que não se deve dar a partir da juntada do laudo, mas da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a autora não há que ser penalizada em virtude da negativa até então efetivada, em razão de ausência de verificação, por parte do INSS, do preenchimento dos requisitos legais. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data de entrada do requerimento administrativo - 06.03.2014 (fl. 48). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MANOELA GODOY ARGUELLO e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 06.03.2014 (fl. 48). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 18/05/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO X ANDRE LUIZ VIANNA ROSA X PAMELA CARDOSO X JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO (MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 1057/1062), interposto por ALEX SANTOS PAIVA e OUTROS, em face da r. sentença de fls. 1048/1054, que julgou procedente o pedido de concessão do adicional de pensidade (indenização de fronteira). A Embargante alega a ocorrência de omissão e de erro material na referida sentença, sob os seguintes argumentos: não foi enfrentado o pedido afeto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; não consta da sentença o nome da requerente YOLANDA VALLI SIMAN; não houve análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso merece parcial provimento. De fato, não houve enfrentamento quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ademais, a sentença combatida foi omissa quanto ao nome de todos os demandantes, porquanto deixou de constar em seu texto o nome da requerente YOLANDA VALLI SIMAN. Finalmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, nota-se que já houve análise desse pleito, às fls. 1030/1031, o que não impede sua reanálise, diante da formulação do novo pedido no recurso ora em apreciação. Pois bem. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, não se verifica a ocorrência de quaisquer das situações mencionadas nos dispositivos legais acima transcritos. Ademais, o pedido de tutela antecipada retrata providência de natureza satisfativa, porquanto a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Assim, novamente indefiro o pedido de tutela antecipada e, encerrando a sentença omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1022, II do CPC), recebo os embargos declaratórios, em seu efeito suspensivo, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Ademais, passa a constar do primeiro parágrafo da sentença ora embargada o nome de YOLANDA VALLI SIMAN, devendo os autos serem enviados ao SEDI para inclusão desse nome, no polo ativo, porquanto inexistente no termo de autuação destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002194-53.2015.403.6005 - CANDIDO DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001270-42.2015.403.6005 - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 06.05.2015 - fl. 156), devendo as parcelas atrasadas ser pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré no ônus da sucumbência. Narra a exordial (fls. 02/15) que a Autora já completou 55 anos (o que ocorreu em 2014 - cf. documento de fl. 17), além de ter trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou documentos, às fls. 16/149. Às fls. 152/153, determinou-se que a autora emendasse a inicial, a fim de trazer aos autos a cópia da decisão de indeferimento administrativo, o que restou atendido, às fls. 155/156. Às fls. 152/152-verso, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, designação de audiência, determinação de citação da Ré, bem como postergação da análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Oferecida contestação às fls. 162/172-verso, o INSS aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço há que ser feita a partir de, ao menos, início de prova material. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cf. fls. 177/182). As alegações finais foram remissivas. Cópia do processo administrativo, às fls. 186/219. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa,

considerava o ano de entrada do requerimento).No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 22.11.1959, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 22.11.2014, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 06.05.2015).A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, dentre os quais: documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fl. 17), comprovante de residência, certidão de casamento, documentos pessoais do seu esposo, cartão de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em nome da autora e de seu esposo, declarações de atividade rural, certificado de participação no curso de associativismo/cooperativismo, declarações expedidas pelo Incra, notas fiscais, dentre outros.Consoante se verifica dos documentos de fls. 214/215, a autarquia reconheceu como período de trabalho rural os seguintes: de 08.05.2002 a 05.05.2015 e de 01.01.2001 a 07.02.2002, o que contabilizou o total de 173 contribuições. O INSS deixou de homologar o período compreendido de 01.01.1998 a 31.12.2000. Deste modo, nota-se que o período de labor rural que resta controvertido é correspondente a 7 contribuições.Dentre os documentos apresentados, a autora trouxe declaração firmada por Rosalvo Pereira de Aquino, datada de 26.01.2015, segundo a qual ela esteve acampada no Acampamento Rio Dourado, no período de 1998 a 2002 e que ela prestou trabalho como diarista no lote dele, juntamente com os filhos dela, em troca de alimentos para sua subsistência (fl. 27). Tal documento, somado à prova testemunhal produzida, é suficiente para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora, no que diz respeito ao período ainda controvertido e não reconhecido pela demandada. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas Rosalvo Pereira de Aquino, Cláudia Loise Ferreira da Silva e Gilvan Ferreira de Brito (esta última não compromissada) informam sobre o período das atividades rurais exercidas pela Autora, momento sobre o período compreendido no interstício temporal não reconhecido pelo INSS. Rosalvo informou que conheceu a autora antes de 1998, sendo que, no referido ano, ela esteve acampada, no Rio Dourado. A requerente permanece no lote que ganhou, situado no Assentamento Itamarati.Cláudia aduziu que conheceu a autora, por volta de 1998, quando estiveram acampadas, no Rio Dourado, sendo que lá trabalhavam no campo. A requerente permanece no lote que ganhou, situado no Assentamento Itamarati.Gilvan repetiu, em síntese, as alegações acima. Já a autora asseverou que trabalha na chácara, sendo que desde 1998, esteve acampada, no Rio Dourado. Em 1999, ganhou um lote, no assentamento Itamarati, onde permanece até os dias de hoje e realiza atividades rurícolas (plantio, além de criação de algumas galinhas), sem contar com auxílio de empregados. Aluga máquinas, além de trabalhar, manualmente, junto com seus filhos. Seu marido se encontra doente (possui diabetes), motivo pelo qual não tem auxiliado muito no trabalho. Sua produção é vendida. As testemunhas foram uníssonas, no sentido de que a demandante esteve acampada, no Rio Dourado, por volta de 1998, e logo em seguida, conseguiu ser assentada em um lote, no Assentamento Itamarati, onde permanece, atualmente, laborando no campo.Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 06.05.2015), uma vez que comprovou o período de labor rural referente ao tempo não reconhecido pelo INSS, faltante para a obtenção do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 06.05.2015, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487 Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Presentes os pressupostos do art. 298 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17/05/2016, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19.213, e as testemunhas arroladas pela parte autora, Ernesto Francisco da Silva e Rarrão Moreira de Lima. Ausentes o Procurador do INSS. Em ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pela parte autora foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra à parte autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo seu ilustre advogado reiterado os termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida sentença: I - RELATÓRIO. AQUINO SALINA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, ter desempenhado atividade rurícola desde a adolescência com seus pais. Após seu casamento, em 1978, o autor e a esposa jamais abandonaram as lides rurais.. Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 (cinco) anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2015 - ano em que a parte autora completou 60 anos de idade, pois nascido em 07/03/1955, exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) anotação na CTPS, como tratorista,

referente ao período de 01 de julho de 1982 a 07 de março de 1983, na Fazenda Paraíso (fl. 18); anotação na CTPS, como tratorista, referente ao período de 01 de agosto de 1983 a 02 de setembro de 2004, na Fazenda Itamarati (fl. 18); declaração da FAFI, onde declara que o requerente faz parte do projeto de Assentamento desde 31/12/2004 (fl. 29); contrato com o INCRA, que lhe concedeu o lote rural, no ano de 2004 (fl. 32-34); notas fiscais no período de 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2014 (fls.41-78). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Em seu depoimento, o autor disse que ainda trabalha em seu sítio, no Assentamento Itamarati. Encontra-se desde 2005, quando lá foi assentado. Mora com a esposa e dois filhos, que o ajudam nas lides do campo. É ex-funcionário da Fazenda Itamarati. Entrou em 1974 e saiu no mesmo ano; após, retornou em 1983 e lá permaneceu até 2004. Mexia com plantio, colheita, pulverização, aplicava herbicida, agrotóxico. Não se recorda exatamente quanto ganhava, acredita ser por volta de um salário mínimo. Está na mesma propriedade desde que foi assentado. Afirmo que fez alguns trabalhos rurais, no período, na Fazenda Jotabasso entre 2008 e 2009. Nunca saiu para trabalhar na cidade, ou exercer quaisquer atividades urbanas. Não possui funcionários, tem o auxílio dos familiares. Planta milho, soja, mandioca, cana. Mandioca demora cerca de um ano para poder vender, já o milho, cerca de 5 a 6 meses. A testemunha Ernesto Francisco da Silva disse que é operador de máquinas; que conhece o autor desde 1984, quando se conheceram na Fazenda Itamarati. Nessa época trabalhava com máquinas carregadeiras e o autor na lavoura. Trabalhou entre 1984 e 2004, e após, foi assentado, no mesmo período que o autor, e suas propriedades são próximas. Não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na cidade desde que se conhecem. Afirmo que o autor planta mandioca, feijão, os mesmos produtos que a testemunha. Ajudam o autor a mulher e os filhos, e não tem empregados. Por fim, a testemunha Ramão Moreira de Lima disse ser tratorista; que é casado; e reside no assentamento Itamarati. Não frequenta a casa do autor, mas o conhece desde 1984, quando chegou à Fazenda Itamarati, e trabalhava lá, juntamente com o autor nas lides rurais; que não tem conhecimento de o autor ter trabalhado na cidade. Trabalharam lá entre 1984 e 2004. Recebiam por volta de um salário mínimo. Moram no mesmo grupo do assentamento. O autor tem a ajuda dos filhos e da esposa, e a filha casada mora na cidade, mas ajuda o pai no sítio. O autor e a testemunha vendem o excedente da produção. No caso dos autos, o autor necessitava comprovar sua qualidade de segurado entre os anos de 2000 a 2015. Percebe-se da análise do processo que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvidas na área rural. Percebe-se farta prova documental neste sentido, incluindo-se anotações na CTPS e notas de produção rural. Mesmo adotando-se o entendimento de que o início de prova material se qualifica como condição de procedibilidade das ações previdenciárias ou que é um dos requisitos para a procedência da ação, no caso em análise, o autor logrou êxito em demonstrar tal condição de segurado especial. No mais, todas as declarações referidas a sua função dirigam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais pelo menos no período mínimo de 180 meses anterior ao requerimento administrativo, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: com data de início a partir do ingresso do requerimento administrativo, na data de 17/03/2015. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Pelo advogado da parte autora foi dito: Não desejo recorrer. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-82.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-93.2015.403.6005) LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A Constituição Federal, em seu art.5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o parágrafo 2º do art.99 no NCPC preleciona que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista que é ex-prefeito do município de Bela Vista, cargo raramente ocupado por indivíduos hipossuficientes, e que contratou advogado particular. Destarte, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. Apensem-se aos autos principais.

Expediente Nº 3956

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-56.2016.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Prevê o artigo 5º, I, da Lei 12.016/2016: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...). Desse modo, concedo à parte impetrante mais 15 (quinze) dias a fim de comprovar que existe decisão administrativa acerca da destinação do veículo indicado na inicial (ato supostamente coator), bem como para que traga aos autos prova do valor do referido bem, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do Ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi (fl. 1290). 2. Intimem-se as partes e o MPF da data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos (17/06/2016, às 8 horas, na sede deste Juízo Federal, fl. 1296), incumbindo-lhes noticiar seus respectivos assistentes técnicos. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência Navirai) determinando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta nº. 730-8, operação 005, mantida junto à agência 0787, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, à conta corrente nº. 01023729-2, agência 0788, CEF, em nome de Antônio Carlos Nascimento (CPF 309.918.036-04), devendo ser encaminhado comprovante da transação para juntada aos autos. 4. Noticie-se ao Sr. Perito a expedição do ofício acima, ficando advertido de que o remanescente somente será pago ao final, após a entrega do laudo e prestação de todos os esclarecimentos necessários (art. 465, parágrafo 4º, parte final). 5. Após a Inspeção Geral Ordinária, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado à fl. 1294, solicitando sua devolução até a véspera da data para a qual designados os trabalhos periciais. 6. Tudo cumprido, aguarde-se a apresentação do(s) laudo(s). Por fim, ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, e quanto ao último, também, do disposto no art. 180, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; (II) OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA NAVIRAI), com cópia da petição de fl. 1296 e das guias de depósito acostadas à fl. 1293; (III) CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito, ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO, a ser encaminhada via correio eletrônico.

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 99, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 96 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000086-14.2016.403.6006 - GUILHERME NUNES PAIVA - INCAPAZ X JANAINA DA SILVA NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: GUILHERME NUNES DE PAIVA (CPF: 071.160.021-03), neste ato representado por sua genitora JANÁINA DA SILVA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 26/11/2004 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra RODRIGO DOMINGUES UCHOA e a assistente social DEISI JESUS DA SILVA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos à fl. 12. DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2016, ÀS 8H40MIN, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL. Ressalto que não haverá intimação pessoal para comparecimento, devendo o patrono da parte comunica-la da data acima. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.700.320-0, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e seu deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000434-32.2016.403.6006 - IVANICE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: IVANICE DA SILVA SANTANA (RG 939.411 SSP/MS / CPF 789.391.511-00) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA e MARIA DE LOURDES MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 08/03/1965 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra RODRIGO DOMINGUES UCHOA e a assistente social SÍLVIA INGRID DE OLIVEIRA ROCHA ZENERATI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos à fls. 10/11. DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2016, ÀS 12 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL. Ressalto que não haverá intimação pessoal para comparecimento, devendo o patrono da parte comunica-la da data acima. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.810.653-3, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e seu deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000495-87.2016.403.6006 - CAETANO BARBOSA DA SILVA X VILMA BARBOSA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CAETANO BARBOSA DA SILVA (RG 001.839.506 SSP/MS / CPF 043.892.791-57), representado por sua curadora VILMA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: APARECIDO CAETANO DA SILVA e VILMA BARBOSA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/06/1992 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOUMS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra RODRIGO DOMINGUES UCHOA e a assistente social VIVIAN MILANI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos à fls. 11/12. DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2016, ÀS 12H20MIN, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL. Ressalto que não haverá intimação pessoal para comparecimento, devendo o patrono da parte comunica-la da data acima. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.193.066-4, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e seu deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000652-60.2016.403.6006 - CHRISTIAN SOUZA MOREIRA X MARIA JOANA DE SOUZA (MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CHRISTIAN SOUZA MOREIRA (RG 2.023.663 SSP/MS / CPF 055.730.851-82), neste ato representado por sua genitora MARIA JOANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: ITAVARES MOREIRA e MARIA JOANA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 14/03/2008 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra RODRIGO DOMINGUES UCHOA e a assistente social VIVIAN MILANI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para, querendo, juntar quesitos e indicar assistente técnico. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2016, ÀS 12H40MIN, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL. Ressalto que não haverá intimação pessoal para comparecimento, devendo o patrono da parte comunicá-la da data acima. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.030.722-2, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e seu deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FÁBIO SCHNEIDER (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte Ré intimada da redesignação de audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 14:00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Petição de fl. 431: Requer a defesa do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA a redesignação da audiência agenda para os dias 08 e 09/06/2016, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada perante este Juízo Federal. Alega, em síntese, que o causídico possui outra audiência agendada para a mesma data na 1ª Vara Cível da Comarca de Unuarã/PR, juntando aos autos o extrato da consulta processual daquele Juízo. Pois bem. Para as audiências em questão, foi determinada a intimação de treze testemunhas e quatro réus. Tendo em vista que o defensor tem poderes para substabelecer e ainda que poderá ser nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato, não haverá prejuízo à defesa do réu. Sendo assim, considerando os argumentos acima delineados, MANTENHO A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA OS DIAS 08 e 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H00MIN (horário de Mato Grosso do Sul). Intime-se. Cumpra-se.

0001460-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Às fls. 152/153, a defesa requer a dispensa do réu na audiência designada para o dia 16/06/2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) e expedição de carta precatória ao Juízo de residência do acusado para o fim de interrogá-lo, por residir o réu em Cambuí/MG, distante 1.100 quilômetros de Naviraí/MS, e não ter condições financeiras para comparecer a este Juízo. Como regra sistematizada no Código de Processo Penal, mormente considerando o disposto no art. 399, parágrafo 2º, o interrogatório do réu é ato a ser realizado ordinariamente perante o juízo natural da causa. Ademais, não se pode olvidar que o interrogatório é sobretudo um ato de defesa, vale dizer, trata-se de um direito subjetivo do réu em comparecer ao ato e manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados, logo, se encontra no âmbito de sua discricionariedade. Por fim, calha registrar que as alegações vertidas pela defesa não são suficientes ao deferimento da expedição de carta precatória para o interrogatório do réu no Juízo de sua residência, pois não há comprovação da falta de condições econômicas do acusado para comparecimento ao ato. Assim, mantenho a realização da audiência de interrogatório para o dia 16 de junho de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1422

EXECUCAO PENAL

0000331-22.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o valor devido a título de custas processuais e de multa penal. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS, para realização de audiência admonitória, fiscalização do cumprimento das penas e intimação do apenado para pagamento das custas processuais e da multa penal. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Intimem-se as partes.

0000332-07.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o valor devido a título de custas processuais e de multa penal. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS, para realização de audiência admonitória, fiscalização do cumprimento das penas e intimação do apenado para pagamento das custas processuais e da multa penal. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0000357-54.2015.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALCINOPOLIS/MS X EDIBERTO LAURIO NUNES(MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO) X REGINALDO FONSECA ROCHA X RENNÍ ELIAS FERREIRA X MARCOS ROBERTO CINTRA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Tendo em vista os termos de compromisso firmados nas folhas 148 e 151, intimem-se os indicados EDIBERTO LAURIO NUNES e MARCOS ROBERTO CINTRA, por meio dos advogados constituídos cadastrados nos autos (Dr. Márcio da Silva Pacífico, inscrito na OAB/MS sob o n. 18.647 e Dr. Douglas Vagner Van Spitzenbergen, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.822), para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam na Secretaria deste Juízo Federal e para que, no mesmo prazo, justifiquem, o motivo por que não cumpriram a medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo nos meses anteriores. O não atendimento da determinação supra poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva (artigo 282, parágrafo 4º, e artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal).

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-10.2016.403.6007 - SANDRA REGINA VILELA(GO014845 - KATIA REGINA DO PRADO FARIA E GO033516 - FABIANA TIRABOSCHI CARVALHO) X GERENTE DO INSS - AGENCIA DE COSTA RICA (MS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Regina Vilela contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Costa Rica, MS. Na exordial, a impetrante narra que em decorrência de sua atividade laboral adquiriu transtorno não especificado dos tecidos moles (CID 10-M70.9) e, desde 18.02.2009, recebe auxílio doença (NB 31/5343775671). A última perícia médica a que foi convocada pelo INSS ocorreu em 15.04.2015, ocasião em que foi prorrogado o benefício previdenciário por tempo indeterminado, constando expressamente que o limite do benefício lhe será oportunamente informado através de novo comunicado. Porém, sem qualquer outra comunicação ou realização de prévia perícia, a impetrante foi surpreendida com a cessação do benefício de auxílio doença em 02.02.2016, com data retroativa a 15.04.2015, o que no entender da impetrante caracteriza ato ilegal, ante a necessidade de perícia para a constatação da aptidão para o retorno às atividades habituais. Aduz, ademais, que possui direito líquido e certo à manutenção do benefício previdenciário, uma vez que à época da última perícia já havia indicação/sugestão para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria por invalidez-acidente de trabalho (B.92), e, ainda, porque a denominada alta programada (que não ocorreu no caso dos autos) também é procedimento ilegal, eis que viola o artigo 62 da Lei 8.213/91. A impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, com pagamento desde sua cessação indevida até que revisão do benefício conclua pela concessão de aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho (B. 92), ou, ainda, até a realização de nova perícia médica administrativa, agendada para o dia 31.05.2016. E, ao final, a procedência da ação mandamental, com acolhimento integral dos pedidos formulados (fls. 2-7). Com a inicial vieram os documentos de folhas 8-15. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de hipossuficiência nos autos (folha 10). Anote-se. Inicialmente, consigno que não se trata de ação destinada a verificar a incapacidade do impetrante, mas sim a discutir se houve ilegalidade em decorrência da decisão administrativa ter cessado o benefício de auxílio doença, sem que houvesse prévia perícia médica. O pedido de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Não é o caso dos autos, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, de plano, o *fumus boni iuris*. Com efeito, nesse sentido há apenas as informações trazidas pela impetrante, o que é insuficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, tendo em conta que a ação mandamental demanda prova pré-constituída. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e a representante judicial da autoridade, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Ciência ao impetrante. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para análise da liminar. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001711-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.03.2016 (folha 168), em face de Octavio Pinheiro Machado Rosa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 168-469v.), no dia 17.02.2015, por volta das 20 horas, na BR 163, km. 612, no posto da Polícia Rodoviária Federal em São Gabriel do Oeste, MS, Octavio Pinheiro Machado Rosa fez uso, com consciência e vontade, de documento materialmente falso - Carteira Nacional de Habilitação - com suporte autêntico e dados variáveis reimpressos, perante policiais rodoviários federais, para o fim de identificar-se. Durante fiscalização de rotina na data, hora e local acima mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/17210 de placa HQH 8139, que trafegava do referido Município em direção a Campo Grande, MS, conduzido por Octavio. Atendendo à solicitação da autoridade policial Octavio apresentou a CNH de número 04843536278, emitida em 29.05.2013 e com vencimento em 28.05.2018. Porém, ao realizarem consulta no sistema SERPRO, os policiais constataram que algumas das informações grafadas na CNH não correspondiam às constantes no sistema. Assim, após a devida averiguação, os policiais constataram que: 1) de acordo com o referido sistema, no nome de Octavio verificou-se a existência de tão somente uma CNH, de número 02535874786, vencida em 24.07.2007; 2) de acordo com o sistema, Octavio realizou exame oftalmológico para obtenção de nova habilitação em 16.07.2010, no qual foi considerado inapto em virtude de ser portador de ceratocone, ainda que tivesse feito transplante de córnea no olho direito; 3) não obstante o teor do item 2, a CNH não apresentava nenhuma observação exigindo a utilização de lentes corretivas; 4) ao consultar o número de formulário da CNH apresentada na ocasião da abordagem, verificou-se tratar da CNH expedida para Ivete dos Santos Sá, cuja documentação fora furtada na data de 07.09.2013. Octavio afirmou não ter conhecimento da falsidade documental, alegando não ter feito o referido exame oftalmológico e que adquiriu a carteira de motorista através da Auto Escola Águia - Campo Grande, MS, inicialmente em 2009, renovando-a em 2013. A perícia realizada apontou que o documento apresentado possui o suporte autêntico e dados variáveis reimpressos. A eventual participação da referida Auto Escola no delito em comento é objeto do IPL n. 131/2015, ainda em andamento na Polícia Federal. Ainda que Octavio alegue o desconhecimento da falsidade, diversas são as inconsistências em seu depoimento que permitem concluir pela voluntariedade e consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Inicialmente, embora Octavio alegue que adquiriu a referida CNH junto à Auto Escola Águia, a qual funcionaria na Rua Alegrete, 2.034, a referida empresa, que sempre exerceu suas atividades na Avenida Coronel Antonino, 749, afirma que não possui nenhum registro em nome de Octavio Pinheiro Machado Rosa. Além disso, em momento algum Octavio soube precisar o nome de qualquer das pessoas que eventualmente tenham-lhe atendido no local, alegando que sempre era atendido por uma pessoa diferente. E mais: quando reinquirido pela autoridade policial, Octavio se contradisse com relação à inicialmente alegada não realização de exame médico, ao afirmar que se lembrava de ter realizado o referido exame oftalmológico, no qual foi reprovado por ser portador de ceratocone. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 44-49 aponta que a CNH apresentada possui suporte autêntico, porém os dados variáveis foram reimpressos, em jato de tinta sobre o suporte autêntico, sendo certo que consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MS indica que o número do CPF e do registro da CNH não indicam a existência de registro da CNH. A denúncia foi recebida aos 31.03.2016 (fls. 170-171). O réu foi citado pessoalmente (fls. 196-197). A defesa técnica apresentou resposta à acusação (fls. 193-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alegou que demonstrará a improcedência da acusação por meio da instrução processual, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença. Requisitem-se as testemunhas, policiais rodoviários federais, na forma do artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva da testemunha Luana de Quadros Rasche Rosa, através de videoconferência. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal que a participação na audiência de instrução e julgamento poderá ser feita por meio de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. O réu já foi intimado pessoalmente para participar da audiência de instrução e julgamento (fls. 196-197). Tendo em vista a citação do réu na Secretaria deste Juízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida na folha 173, independentemente de cumprimento. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica.